

.....

TEXTOS POLÍTICOS DA HISTÓRIA DO BRASIL

3ª EDIÇÃO

Paulo Bonavides
Roberto Amaral

Volume VIII

CONSTITUCIONALISMO

Antecedentes (1812 – 1822)

Império (1823 – 1888)

República

1ª Parte (1889 – 1935)

Brasília – 2002



Mesa Diretora
Biênio 2001/2003

Senador Jader Barbalho
Presidente

Senador Edison Lobão
1º Vice-Presidente

Senador Antonio Carlos Valadares
2º Vice-Presidente

Senador Carlos Wilson
1º Secretário

Senador Antero Paes de Barros
2º Secretário

Senador Nabor Júnior
3º Secretário

Senador Mozarildo Cavalcanti
4º Secretário

Suplentes de Secretário

Senador Alberto Silva

Senadora Marluce Pinto

Senadora Maria do Carmo Alves

Senador Nilo Teixeira Campos

Conselho Editorial

Senador Lúcio Alcântara
Presidente

Joaquim Campelo Marques
Vice-Presidente

Conselheiros

Carlos Henrique Cardim

Carlyle Coutinho Madruga

Raimundo Pontes Cunha Neto

O Conselho Editorial do Senado Federal, criado pela Mesa Diretora em 31 de janeiro de 1997, buscará editar, sempre, obras de valor histórico e cultural e de importância relevante para a compreensão da história política, econômica e social do Brasil, e reflexão sobre os destinos do país.

*

SUPERVISÃO GRÁFICA: José Carlos Britto Gomes / CAPA: Josias Wanzeller da Silva / EQUIPE TÉCNICA (revisão, digitação, formatação): Ada Dias Pinto Vinenti – Alexandre de Carvalho R. da Silva – Anderson Sotero Bin – Andréa Nunes – Bianca Rebouças Coelho Lima – Carlos Antônio Mathias Conforte – Carmem Rosa Almeida Pereira – Carolina Rodrigues Pereira – Daniela Ramos Peixoto – Denise Magalhães da Silva – Diana Texeira Barbosa – Dirceu Hipólito dos Santos – Euflosina da Silva Matos – Fernanda de Oliveira Rego – Flávia Silva Campos – Gustavo de Sousa Pereira – Ingrid Viviane R. Martins – Liliane de Sousa Oliveira – Lindomar Maria da Conceição – Marco Rodrigo Carvalho Silva – Maria Leticia da Silva Borges – Moema Bonelli Henrique Farias – Newton Carlos de Sousa – Noracy B. Gonçalves Soares – Patrícia C. Alonso Gonçalves do Amaral – Patrícia Targino Melo Santos – Reginaldo dos Anjos Silva – Rejane Campos Lima – Roberta Cardoso Lima – Rosa Helena de Santana – Shirley Jackcely dos S. Gomes – Telma do Nascimento Dantas – Vania Alves da Silva

© Senado Federal, 2001

Congresso Nacional

Praça dos Três Poderes s/nº CEP 70168-970 – Brasília – DF

CEDIT@cegraf.senado.gov.br – <http://www.senado.gov.br/web/conselho/conselho.htm>

.....

Textos políticos da história do Brasil / Paulo Bonavides, Roberto Amaral. --
3. ed. -- Brasília : Senado Federal, Conselho Editorial, 2002.
10v.

Conteúdo: V. 1. Formação nacional - Império -- V. 2. Império -- V. 3-7.
República -- V. 8-9. Constitucionalismo -- V. 10. Índices.

1. Brasil, história, fontes. I. Bonavides, Paulo. II. Amaral Roberto.

CDD 981

.....

OUTRAS OBRAS DE PAULO BONAVIDES

1. *Universidades da América*. Cruzeiro, 1946
2. *O tempo e os homens*. Fortaleza, 1952
3. *Dos fins do Estado: síntese das principais doutrinas teleológicas*. Fortaleza : Instituto do Ceará, 1955 (cadeira de Teoria Geral do Estado)
4. *Do Estado liberal ao Estado social*. Fortaleza, 1957
5. *Ciência política*. Rio : Fundação Getúlio Vargas, 1967
6. *Teoria do Estado*. São Paulo : Saraiva, 1967
7. *A crise política brasileira*. Rio: Forense, 1969
8. *Reflexões: política e direito*. Fortaleza : Universidade Federal do Ceará, 1973
9. *Direito constitucional*. Rio : Forense, 1982
10. *Formas de Estado e de governo*. Brasília : Universidade de Brasília, 1984
11. *Política e constituição: os caminhos da democracia*. Rio : Forense, 1985
12. *Constituinte e constituição: a democracia, o federalismo, a crise contemporânea*. Fortaleza : Imprensa Oficial do Ceará, 1987
13. *Demócrito Rocha: uma vocação para a liberdade*. Fortaleza : Fundação Demócrito Rocha, 1986
14. *História constitucional do Brasil*. Brasília: Paz e Terra, 1989 (em colabor. com Paes de Andrade)
15. *Curso de Direito Constitucional*. Malheiros, 1993
16. *A Constituição aberta*. Belo Horizonte : Del Rey, 1993

TRADUÇÃO

1. Kelsen-Klug. *Normas jurídicas e análise lógica*. Rio : Forense, 1984

OUTRAS OBRAS DE ROBERTO AMARAL

ENSAIOS

1. *Legislação eleitoral comentada*. Rio : Revan, 1996
2. *FHC: os paulistas no poder*. Rio : Casa Jorge Ed., 1995
3. *Socialismo: vida, morte, ressurreição*. Petrópolis : Vozes, 1993 (em colaboração com Antônio Houaiss)
4. *Por que Cuba*. Rio : Revan, 1992 (em colaboração)
5. *Controvérsias socialistas*. Brasília : Senado Federal, 1992
6. *Reflexões sobre o conceito de democracia*. Brasília : Senado Federal, 1992 (em colaboração com Antônio Houaiss)

7. *Socialismo e liberdade*. Brasília : Senado Federal, 1993 (em colaboração com Antônio Houaiss)
8. *Politics and massa media in Latin America*. Londres : Sage Publications, 1988 (em colaboração)
9. *Crônica dos anos Geisel*. Rio : Achiamé, 1983
10. *Introdução ao estudo do Estado e do Direito*. Rio : Forense, 1986
11. *Poluição, alienação e ideologia*. Rio : Achiamé, 1983
12. *Comunicação de massa: o impasse brasileiro*. Rio : Forense Universitária, 1978 (em colaboração)
13. *Introdução ao estudo do Direito*. Rio : Zahar, 1978
14. *Intervencionismo e autoritarismo no Brasil*. São Paulo : Difusão Européia do Livro, 1975
15. *Editoração hoje*. Rio : Zahar, 1978
16. *O futuro da comunicação*. Rio : Achiamé, 1983
17. *Textos políticos da História do Brasil*. Fortaleza : Imprensa Universitária do Ceará, 1972 (em colaboração com Paulo Bonavides)
18. *Reequipamento da indústria tradicional*. Rio : Bit, 1972 (O caso do parque gráfico brasileiro)
19. *Repertório enciclopédico do direito brasileiro*. Rio : Borsói, 19... (Coordenador dos vols. 33 a 49)
20. *Juventude em crise*. Rio : Bit, 1972 (De Sartre a Marcuse)
21. *Sartre e a revolta do nosso tempo*. Rio : Forense, 1967
22. *Um herói sem pedestral: a abolição e a república no Ceará*. Fortaleza : Impr. Ofic. do Ceará, 1958

FICÇÃO

1. *Viagem*. São Paulo : Ed. Brasiliense, 1991 (novelas)
2. *Não importa tão longe*. Rio : Record, 1966 (romance)

TEXTOS POLÍTICOS DA
HISTÓRIA DO BRASIL

.....

Sumário

CONSTITUCIONALISMO

Introdução

pág. 19

XI – ANTECEDENTES (1812-1822)

312 – Constituição de Cádiz – Constituição Política da

Nação Espanhola – 19 março 1812

pág. 29

313 – Revolução de 1817 – Bases do Governo Provisório da República de

Pernambuco – março 1817

pág. 71

314 – CONSTITUIÇÃO PORTUGUESA

314.1 – Decreto assegurando a sanção do rei à constituição que se

está elaborando em Portugal – 24 fevereiro 1821

pág. 76

314.2 – Bases da Constituição Política da Nação Portuguesa – Decreto das

Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes – 10 março 1821

pág. 77

314.3 – Constituição Política da Nação Portuguesa (Reino Unido de

Portugal, Brasil e Algarve) – 23 setembro 1822

pág. 81

315 – REINO DO BRASIL

315.1 – Instituição do Conselho de Procuradores-Gerais das Províncias do

Brasil – Decreto do Príncipe Regente D. Pedro – 16 fevereiro 1822

pág. 120

315.2 – Convocação de uma Assembléia Geral Constituinte e Legislativa –

Decreto do Príncipe Regente – 3 junho 1822

pág. 122

315.3 – Instruções para a eleição dos deputados à Assembléa Geral
Constituinte e Legislativa – 19 junho 1822

pág. 124

315.4 – Interpretação das instruções para a eleição à Assembléa
Geral Constituinte e Legislativa – Decreto do
Príncipe Regente – 3 agosto 1822

pág. 134

XII – IMPÉRIO (1823-1888)

316 – PRIMEIRO REINADO

316.1 – Data de reunião da Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do
Brasil – Decreto do Imperador D. Pedro – 14 abril 1823

pág. 139

316.2 – Projeto de Constituição para o Império do Brasil (Projeto Antônio
Carlos), elaborado pela Comissão da Assembléa Geral
Constituinte e Legislativa – 30 setembro 1823

pág. 140

316.3 – Revogação do decreto que criou o Conselho de Procuradores-gerais
das Províncias – Lei da Assembléa Geral Constituinte e
Legislativa – 20 outubro 1823

pág. 166

316.4 – Dissolução da Assembléa Geral Constituinte e Legislativa e
convocação de outra – Decreto do Imperador – 12 novembro 1823

pág. 168

317 – Confederação do Equador – Projeto de governo do Frei Caneca – 1824

pág. 169

318 – CONSTITUIÇÃO DO IMPÉRIO

318.1 – Criação do Conselho de Estado, para preparação do projeto de
Constituição e outras atribuições – Decreto do
Imperador – 13 novembro 1823

pág. 174

318.2 – Projeto de Constituição para o Império do Brasil, organizado no
Conselho de Estado – 11 dezembro 1823

pág. 175

318.3 – Constituição Política do Império do Brasil – 25 março 1824
pág. 199

318.4 – Constituição de Pouso Alegre – Reforma proposta da Constituição
Política do Império – julho 1832
pág. 223

318.5 – Lei preparatória da reforma da Constituição do
Império – 12 outubro 1832
pág. 248

318.6 – Lei nº 16 – Ato Adicional à Constituição do Império – 12 agosto 1834
pág. 250

318.7 – Lei nº 105 – Lei de interpretação do Ato Adicional – 12 maio 1840
pág. 256

319 – SEGUNDO REINADO

319.1 – Proclamação da maioria de D. Pedro II pela Assembléia
Geral Legislativa – 23 julho 1840
pág. 258

319.2 – Criação do novo Conselho de Estado – Lei nº 234 –
23 novembro 1841
pág. 259

319.3 – Projeto de Constituição da República Rio-Grandense
(Constituinte de Alegrete) – 8 fevereiro 1843
pág. 262

319.4 – Criação do cargo de Presidente do Conselho de Ministros –
Decreto nº 523 – 20 julho 1847
pág. 292

320 – Projeto das Forças Liberais de reforma da
Constituição do Império – 1849
pág. 293

321 – Bases para a Constituição do Estado de São Paulo, formuladas pela
Comissão Permanente do Congresso
Republicano – 19 outubro 1873
pág. 295

322 – Projeto Joaquim Nabuco – Instituição no Brasil da Monarquia
Federativa – 14 set. 1885 e 8 agosto 1888
pág. 307

XIII – REPÚBLICA 1ª PARTE (1889-1935)

323 – GOVERNO PROVISÓRIO

323.1 – Implantação da República Federativa pelo Governo Provisório –
Decreto nº 1 – 15 novembro 1889

pág. 311

323.2 – Dissolução das Assembléias Provinciais –
Decreto nº 7 – 20 novembro 1889

pág. 313

323.3 – Convocação e eleição da Assembléia Constituinte –
Decreto nº 78-B – 21 dezembro 1889

pág. 315

323.4 – Projeto de Constituição de José Antônio Pedreira de
Magalhães Castro – 7 fevereiro 1890

pág. 317

323.5 – Projeto de Constituição de Antônio Luís dos Santos Werneck e
Francisco Rangel Pestana

pág. 337

323.6 – Projeto de Constituição de Américo Brasiliense

pág. 358

323.7 – Projeto de Constituição, apresentado pela comissão nomeada pelo
Governo Provisório (“Comissão dos Cinco”) – 30 maio 1890

pág. 376

324 – Bases de uma Constituição Política Ditatorial Federativa para a
República brasileira – Projeto Miguel Lemos e Teixeira Mendes

pág. 395

325 – PRIMEIRA REPÚBLICA

325.1 – Decreto nº 510 – Constituição dos Estados Unidos do Brasil,
publicada com a convocação do primeiro Congresso Nacional, para a
ele ser submetida, vigorando de imediato as disposições sobre o
Poder Legislativo e sua função constituinte – 22 junho 1890

pág. 406

325.2 – Decreto nº 848 – Organiza a Justiça Federal – 11 outubro 1890

pág. 430

325.3 – Decreto nº 914-A – Constituição dos Estados Unidos do Brasil,
publicada com modificações, em substituição à do
Decreto nº 510 – 23 outubro 1890

pág. 478

325.4 – Projeto de Constituição elaborado pela Comissão Constituinte
("Comissão dos 21") – 21 fevereiro 1891

pág. 501

325.5 – Constituição da República dos Estados
Unidos do Brasil – 24 fevereiro 1891

pág. 525

325.6 – Lei nº 221 – Completa a organização da Justiça
Federal da República – 20 novembro 1894

pág. 549

325.7 – Emendas à Constituição Federal – 3 setembro 1926

pág. 577

325.8 – Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, com
incorporação das emendas de 1926 – 7 setembro 1926

pág. 585

325.9 – Constituição Rio-Grandense, aprovada com base no projeto de
Júlio de Castilhos – 14 julho 1891

pág. 611

326 – GOVERNO PROVISÓRIO DE 1930

326.1 – Instituição do Governo Provisório e determinação da dissolução do
Congresso Nacional, das assembleias legislativas e das câmaras
municipais – Decreto nº 19.398 – 11 novembro 1930

pág. 631

326.2 – Providências sobre a convocação da Assembleia Nacional
Constituinte e sua composição – Decreto nº 22.621 – 5 abril 1933

pág. 635

326.3 – Convocação da Assembleia Nacional Constituinte (fixação da data
de sua instalação) – Decreto nº 23.102 – 19 agosto 1933

pág. 638

327 – SEGUNDA REPÚBLICA

327.1 – Instalação solene da Assembleia Nacional
Constituinte – 15 novembro 1933

pág. 639

327.2 – Anteprojeto de Constituição, elaborado pela "Comissão do
Itamarati" e enviado pelo Governo Provisório à Assembleia
Nacional Constituinte – 16 novembro 1933

pág. 646

327.3 – Projeto de Constituição – Substitutivo da "Comissão dos 26" – 1934
pág. 691

327.4 – Projeto de resolução nº 6-A – 9 abril 1934
pág. 746

327.5 – Projeto de Constituição – Redação final do
Projeto nº 1-B – 27 junho 1934
pág. 748

327.6 – Constituição da República dos Estados Unidos do
Brasil – 16 julho 1934
pág. 808

327.7 – Decreto legislativo nº 6 – Emendas à Constituição –
18 dezembro 1935
pág. 870

CONSTITUCIONALISMO

.....

INTRODUÇÃO

Consagrados ao constitucionalismo do Império e da República, os dois volumes finais dos Textos políticos da História do Brasil procuram ser o mais completo acervo de documentos legislativos fundamentais de nossa História, testemunhando as diligências que a nação fez para erguer, política e juridicamente e, por certo, com aspirações mais jurídicas do que políticas, ou culturais, ou sociais –, um Estado regido por valores, os quais, apesar de polêmicos, figuram em grande parte como expressão de vontade social e institucional.

Mas sempre e de forma que não sabemos se e quando recuperável, um Estado cuja origem não resulta da vontade de sua civilização, mas da decisão jurídico-política de outro Estado, em cuja forma e alma é obrigado a recolher seu paradigma.

A grande utilidade desta compilação é que reúne papéis, desconhecidos uns, esquecidos outros e ignorados muitos, e ao mesmo passo representa uma exposição sistematizada que se nos afigura de extrema valia enquanto instrumento auxiliar de consulta sobre fatos culminantes de nossa História.

Com efeito, a obra ministra ao leitor o conhecimento das fontes originais onde ficou estampada a face de memoráveis lutas históricas e o familiariza igualmente com as Constituições e meios institucionais, Espelha essa documentação o caráter da sociedade, do Estado e dos homens e guias em cujas mãos esteve a condução de nossos destinos. Mostra que fomos uma organização política freqüentemente apartada do povo, comandada por políticos costumeiramente abraçados com interesses oligárquicos.

A compreensão de períodos específicos da vida pública brasileira, tanto nas diversas fases da monarquia como nas distintas ocasiões da caminhada republicana, fica consideravelmente facilitada se ligarmos os fatos e acontecimentos mais relevantes de cada época às regras e valores gravados na

documentação institucional, onde com mais freqüência se depositaram as esperanças de eficácia e continuidade dos interesses e das motivações que o povo cuidava lhe pertencer, mas que em verdade eram ainda os interesses e motivações das elites dominantes.

Tanto quanto nos demais documentos constantes dos volumes antecedentes, flui destes últimos o mesmo sentido revelador de uma vocação inseparável de nosso povo para a liberdade, sem embargo de obstáculos, defecções e inconfidências de lideranças refratárias ao cumprimento das tarefas para as quais a sociedade via tais lideranças aparentemente determinadas ou comprometidas. Em verdade, um nexó de lenta mas renitente desopressão acompanha historicamente a sociedade brasileira, desde os tempos coloniais. Ele percorre todo o Império e toda a República como afirmação de que jamais o sentimento nacional dos legítimos interesses de nosso povo desamparou a causa progressista em favor de uma sociedade mais justa, menos desigual ou menos dependente. O desamparo é falta cívica, pela qual respondem as sucessivas elites políticas.

Ainda que não seja o punho que escreve a cada passo as leis, as Constituições e os projetos institucionais, a nação nem por isso se acha, de necessidade, ausente das vicissitudes que marcaram nosso passado. Os efeitos de seu silêncio pesaram em muitas ocasiões tanto quanto a presença de sua voz nos raros ensejos em que se fez ouvir para forçar um rei a abdicar, um gabinete conservador a consolidar a libertação dos escravos e ditadores sucessivos a devolverem o poder usurpado da soberania popular. Foram inumeráveis os momentos em que se buscou frear a sociedade brasileira. Compara esta coletânea a veracidade de tal entendimento com a copiosa documentação normativa de nossa formação política, já no Império, já na República, conforme supomos haver demonstrado.

Duas forças, fundamentalmente, se digladiavam, pois, ao longo da História do Brasil: uma, que se voltava para promover o progresso e acelerar as transformações sociais; outra, que se lhe opunha, empenhada em retardar a mudança e em fazer prevalecer a conservação do sistema político-social-econômico vigente desde a Independência. Todo o nosso passado institucional reflete essa luta, fortemente documentada pelos textos jurídicos que ora apontam para o triunfo ocasional dos conservadores, extremistas, reacionários e unitaristas – aqueles que ontem viam no trono a instituição na qual podiam melhor escorar seus interesses e privilégios –, ora para a ascensão liberal, naquele ensejo progressista e que trazia no topo de seus estandartes o lema das reformas e das mudanças, lema quase sempre atraído quando o poder lhes sorria.

Mas essa luta permanente entre o ontem que aspira pela sobrevivência no presente e o futuro que não consegue chegar; entre conservadores e liberais, ou reacionários e progressistas, refletia não raro a estreiteza de limites de uma vida pública, onde o povo fôra sempre o grande exilado de nossa História.

A suprema verdade que se extrai desse processo dialético, sobretudo dinâmico, é todavia a incontrastável conclusão de que houve com o tempo um grau positivo de ascensão qualitativa das instituições, mormente se as medirmos pelo critério da democratização e da liberalização do poder em termos participativos, particularmente nos termos da democracia representativa formal. Se longe estamos da real expressão da soberania popular, mais distantes já estamos seja da contrafação parlamentar do Segundo Reinado, seja da democracia dos fazendeiros da República Velha, em sua contraditória sobrevida, durante a qual se impuseram politicamente ao país, após a decadência do agrarismo.

Em mais de 150 anos de concretização do modelo nacional, alargamos consideravelmente os efetivos humanos da cidadania incorporados à formação da vontade política; os avanços, embora sejam em toda a sua extensão questionáveis de um ponto de vista material, referente a resultados colhidos na esfera da realidade, não podem, todavia, ser de todo invalidados ou contestados do ponto de vista formal. O pensamento progressista, reiteramos, sem medo de errar, deu largos passos na senda de ampliação da assiduidade do brasileiro na vida pública de seu país. Essa conquista, consideravelmente aumentada durante a última década, culminou com a Constituição de 5 de outubro de 1988, marco expressivo que compendiou em matéria de direitos fundamentais e de participação política o sentido novo da cidadania. Aqui, o social já se cristaliza numa clara definição teórica de rumos, perfeitamente legível no texto constitucional, e perfeitamente comprovável nas reações que desencadeou, ameaçando-lhe o império da vigência já antes mesmo de sua proclamação solene.

A primeira onda liberal do Império buscou elaborar uma estrutura aberta de poder em harmonia com os valores políticos racionais produzidos pela ideologia revolucionária da época. É aquela que nasce com as bases do Governo Provisório da República de Pernambuco, posto que apenas projetado, e obra dos revolucionários de 1817. Reprimido o movimento e desbaratada sua base militar, nem por isso ele deixou de subsistir numa dimensão liberal e política, que reapareceria com toda a intensidade em 1824.

Com efeito, a Confederação do Equador escreveu pela mão do Frei Caneca um documento de reflexões de natureza constitucional da maior impor-

tância. O frade, criticando a dissolução da Constituinte, retomou, com certeza, a linha de 1817, apenas interrompida mas nunca abandonada.

Fora, contudo, do pólo revolucionário, na ordem institucional constituída que transcorre já nos quadros do regime, uma segunda onda liberal se arremessou sobre as instituições. A luta das duas correntes de idéias não foi então menos aguda, nem menos decisiva, sobretudo em termos de porfia do poder livre com o poder absoluto. Os documentos do constitucionalismo imperial são de todo o ponto eloqüente a esse propósito. Coteje-se, por exemplo, o Projeto de Antônio Carlos, submetido à Constituinte de 1823, dissolvida no mesmo ano, com aquele Projeto de Constituição para o Império do Brasil, organizado no Conselho de Estado, e que acabou se convertendo na Constituição outorgada de 25 de março de 1824. As diferenças são altamente relevantes, embora não se possa a esta derradeira recusar uma dimensão liberal, que convive com um princípio de inspiração absolutista, enxertado no corpo da Constituição: o Poder Moderador, em nada comparável, porém, àquele que materialmente alojava o pensamento liberal do publicista Benjamin Constant.

A terceira onda veio finalmente com o Ato Adicional, mas logo neutralizada em grande parte pelo dique conservador erguido com a Lei de Interpretação de 12 de maio de 1840. Pôs fim a lei repressiva às esperanças progressistas mais radicais nascidas do triunfo popular da Abdicação. Aliás, é de ressaltar que, antes da promulgação daquela lei e do Ato Adicional, o liberalismo de 7 de abril quase se institucionalizou à margem da Carta Imperial ou de sua suposta reforma, consoante se intitulava o texto preparado por Feijó, ou, com mais propriedade, pelos três padres da conspiração mineira da Chácara da Floresta. Só não vingou com a outorga parlamentar da chamada Constituição de Pouso Alegre, por obra de uma reviravolta de Hermeto Carneiro Leão, aquele a quem Nabuco amargamente incriminou de haver operado uma ‘defecção no campo da batalha’.

É do maior significado a inserção do Projeto de Constituição da República Rio-Grandense. Os constituintes republicanos e farroupilhas de Alegrete nada mais fizeram do que um ensaio revolucionário, seguindo a mesma linha já conhecida de 1817 e 1824. Reduzia-se assim o malogrado esforço da dissidência pernambucana e nordestina do Primeiro Reinado e da fase de pré-independência. Mas um esforço que teve apenas êxito momentâneo e que foi, em última análise, ensaio valioso para mostrar que na consciência do país não se haviam apagado os ideais libertários excludentes de todo compromisso com as bases e os princípios do absolutismo.

Ainda tocante à parte documental, referente ao Império, é de assinalar a inclusão das Bases para a Constituição do Estado de São Paulo, formuladas pela Comissão Permanente do Congresso Republicano e submetidas ao estudo e aprovação deste; um texto antecipatório, de cunho inteiramente republicano, com gestação singular, à sombra da tolerância do sistema monárquico, sem embargo de ser de essência deveras contestadora e subversiva dos princípios da organização imperial.

Merece também menção especial o projeto proposto por Nabuco para a implantação de uma República Federativa, projeto considerado de extremo radicalismo pelos conservadores, que reputavam a forma federativa incompatível com o exercício do poder monárquico.

Tanto no Primeiro Reinado como na Regência e depois no Segundo Reinado, há documentos normativos de suma importância. Haja vista a esse respeito a lei que extinguiu o Conselho de Procuradores-Gerais das Províncias, instituído antes da Independência, bem como o decreto do primeiro imperador dissolvendo a Assembléia Constituinte e outro criando o Conselho de Estado, para a preparação de novo projeto constitucional, ou ainda a lei preparatória da reforma da Constituição do Império. Não se deve tampouco omitir a lei de criação do Conselho de Estado de Pedro II e o decreto que virtualmente instituiu o parlamentarismo, com a criação do cargo de presidente do Conselho de Ministros.

Quando se ingressa na fase republicana, nota-se, desde já, a riqueza da produção de decretos e projetos sobre matéria constitucional, o que, aliás, estava bem ao compasso das necessidades de institucionalizar o mais rápido possível a nova organização do poder, reformada desde as bases, com a introdução do novo sistema, o advento imprevisto do presidencialismo, e a mudança da forma unitária de Estado, substituída pela modalidade federativa, na verdade o único pleito teórico-político daquela quadra, e ainda hoje à míngua de consolidação.

O poder constituinte da ditadura republicana se exercitou com toda a força mediante o Decreto nº 1, do Governo Provisório. O ato ditatorial fez ruir por inteiro o edifício da monarquia.

Mas nossa fértil imaginação constituinte na esfera dos projetos se exercitou também com máxima intensidade por via dos elaborados pelos membros da célebre 'Comissão dos 5', a saber, os projetos de Magalhães Castro, Santos Werneck/Rangel Pestana e Américo Brasiliense, tantas vezes referidos nos compêndios de história constitucional do Brasil, mas nem sempre de fácil acesso ao pesquisador e aos professores e estudantes de nossas universidades.

O leitor encontrará por igual, para exame e estudo comparativo do pensamento constitucional articulado em bases normativas, baseados naqueles projetos, os Decretos nºs 510 e 914, que publicaram provisoriamente a Constituição dos Estados Unidos do Brasil; uma Constituição concebida nas antecâmaras da ditadura republicana recém-estabelecida.

O primeiro século de republicanismo presidencialista seria pródigo em seu labor constituinte, nem sempre, porém, exercitado nas assembleias da soberania popular.

Quando se preparava a obra definitiva de 1891, vale referir também a proposta de Miguel Lemos e Teixeira Mendes, em inteira consonância com os postulados positivistas, condensados numa ‘Constituição Política Ditatorial Federativa’. Esse esdrúxulo documento decerto violentava naquela época, pelo menos no Brasil, os propósitos liberais do credo republicano. Corriam suas teses sem dúvida no leito dos valores autoritários da filosofia de Comte, onde havia mais lugar para deveres do que para direitos; um tecido filosófico de idéias extremamente influente em algumas camadas intelectuais do republicanismo civil e militar de fins do século XIX no Brasil.

Não falta tampouco neste volume 8 o Projeto de Constituição elaborado pela chamada ‘Comissão do Itamaraty’ e enviado pelo Governo Provisório da revolução de 30 à Assembleia Nacional Constituinte em 16 de novembro de 1933.

Digno também de menção, na fase preparatória de constitucionalização da Terceira República, o Anteprojeto de Constituição que a Comissão Especial do Instituto dos Advogados do Brasil, composta, entre outros, de juristas do quilate de Haroldo Valadão, Sobral Pinto, Temístocles Brandão Cavalcanti, Pedro Calmon e Raul Fernandes, formulou em 1946, em substituição da Carta de 1937.

De igual valia e pelas mesmas razões – não obstante a pesquisa documental se interromper em 1964 –, estampamos, antecedendo ao texto de 1988, o projeto da chamada Comissão Arinos, encomendado por Tancredo Neves, mas engavetado por José Sarney, possivelmente em face da filiação parlamentarista do documento. Entre o anteprojeto desconsiderado e o texto constitucional encontrará o leitor a proposta da Comissão de Sistematização da Constituinte de 1987. O confronto dos textos revelará momentos distintos de avanço e recuo político, paralelamente ou não à ação desenvolvida pelos lobbies de toda ordem. Das pressões insuportáveis do Executivo, resultou, por exemplo, o abandono da opção parlamentarista.

Em suma, temos que assinalar, coroando os objetivos desta obra, a divulgação dos Regimentos das Constituintes brasileiras, colocados ao

lado das mais expressivas leis e projetos de Constituições do Império e da República.

Em apêndice, apresentamos, finalmente, a nominata de todos os nossos constituintes – 1823, 1890, 1933, 1946 e 1988 – e o quadro da titularidade do poder central desde o Descobrimento.

Em toda essa vasta documentação, faz-se a leitura da crise brasileira; vêem-se invariavelmente expostas as fraturas da legalidade. E o que mais surpreende é averiguar como a fonte da crise não se configura de natureza constitucional, conforme assoalham os reformistas de ocasião, mas se prende às condições manifestamente precárias do estabelecimento do pacto político, sem densidade popular, e assim facilmente apunhalável pelos interesses contrariados, que, instalados nos territórios das elites, cedo transbordam para o campo da inconstitucionalidade.

Fortaleza/Rio de Janeiro, 1996

PAULO BONAVIDES

ROBERTO AMARAL

XI
ANTECEDENTES
(1812-1822)

CONSTITUIÇÃO DE CÁDIZ - CONSTITUIÇÃO POLÍTICA
DA NAÇÃO ESPANHOLA
(19 MARÇO 1812)

Em nome de Deus Todo-Poderoso, Pai, Filho e Espírito Santo, autor e Supremo legislador da sociedade.

As cortes gerais e extraordinárias da nação espanhola, bem vencidas, depois do mais refletido exame e madura deliberação, de que as antigas leis fundamentais desta monarquia, acompanhadas das oportunas providências e precauções, que assegurem de um modo estável e permanente seu inteiro cumprimento, poderão preencher devidamente o grande objeto de promover a glória, a prosperidade e o bem de toda a nação, decretam a seguinte Constituição Política para o bom governo e reta administração do Estado.

TÍTULO I

Da Nação Espanhola e dos Espanhóis

CAPÍTULO I

Da Nação Espanhola

Art 1^º A nação espanhola é a união de todos os espanhóis de ambos os hemisférios.

Art 2^º A nação espanhola é livre e independente, e não é patrimônio de alguma família ou pessoa.

Art 3^º A soberania reside essencialmente em a nação, e por isso mesmo pertence a esta exclusivamente o direito de estabelecer suas leis fundamentais.

Art 4^º A nação está obrigada a conservar e proteger, por leis sábias e justas a liberdade civil, a propriedade e mais direitos legítimos de todos os indivíduos que a compõem.

CAPÍTULO II
Dos Espanhóis

Art. 5^o São espanhóis: 1^o, todos os homens livres nascidos e residentes nos domínios das Espanhas, e os filhos destes; 2^o, os estrangeiros que tenham obtido nas cortes carta de naturalização; 3^o, os que sem esta tenham 10 anos de residência, segundo a lei, em qualquer povo da monarquia; 4^o, os libertos, desde que adquiram a liberdade nas Espanhas.

Art. 6^o O amor da pátria é uma das principais obrigações de todos os espanhóis, bem como o ser justos e benéficos.

Art. 7^o Todo o espanhol está obrigado a ser fiel à Constituição, obedecer as leis e respeitar as autoridades estabelecidas.

Art. 8^o Todo o espanhol está também obrigado, sem distinção alguma de pessoa, a contribuir, à proporção dos seus teres, para os gastos do Estado.

Art. 9^o Da mesma sorte está obrigado todo espanhol a defender a pátria com armas quando for chamado pela lei.

TÍTULO II
*Do Território das Espanhas, sua Religião
e Governo e dos Cidadãos Espanhóis*

CAPÍTULO I
Do Território das Espanhas

Art. 10. O território espanhol compreende na península, com suas possessões e ilhas adjacentes, Aragão, Astúrias, Castela a Velha, Castela a Nova, Catalunha, Córdova, Estremadura, Galiza, Granada, Jaén Leão, Molina, Murcia, Navarra; províncias de Biscaya, Sevilha e Valença; as ilhas Baleares e as Canárias, com as mais possessões da África. Na América Setentrional, Nova-Espanha com a Noternas do oriente, províncias internas do ocidente, ilha de Cuba com as Flóridas, a parte espanhola da ilha de São Domingos, e a ilha de Porto Rico com as mais adjacentes a estas, e ao continente em um e outro mar. Na América Meridional, a Nova-Granada, Venezuela, o Peru, Chile, províncias do Rio da Prata, e todas as ilhas adjacentes no mar Pacífico e no Atlântico. Na Ásia, as ilhas Filipinas e as que dependem de seu governo.

Art. 11. Far-se-á uma divisão mais conveniente do território espanhol por uma lei constitucional logo que as circunstâncias políticas da nação o permitam.

CAPÍTULO II
Da Religião

Art. 12. A religião da nação espanhola é e será perpetuamente a Católica Apostólica Romana, única verdadeira. A nação a protege por leis sábias, justas e proíbe o exercício de qualquer outra.

CAPÍTULO III
Do Governo

Art. 13. O objeto do governo é a felicidade da nação, porque o fim de toda a sociedade política não é outro mais que a felicidade dos indivíduos que a compõem.

Art. 14. O governo da nação espanhola é uma monarquia moderada hereditária.

Art. 15. O poder de fazer as leis reside nas cortes com o rei.

Art. 16. O poder de fazer executar as leis reside no rei.

Art. 17. O poder de aplicar as leis nas causas cíveis e criminais reside nos tribunais estabelecidos pela lei.

CAPÍTULO IV
Dos Cidadãos Espanhóis

Art. 18. São cidadãos aqueles espanhóis que por ambas as linhas trazem sua origem dos domínios espanhóis de ambos os hemisférios, e residem em qualquer povo dos mesmos domínios.

Art. 19. É também cidadão o estrangeiro que, gozando já dos direitos de espanhol, obtiver das cortes carta especial de cidadão.

Art. 20. Para que o estrangeiro possa obter das cortes esta carta deverá estar casado com uma espanhola, e ter trazido ou fixado nas Espanhas alguma invenção, ou indústria apreciável, ou adquirido bens de raiz, pelos quais pague uma contribuição direta, ou ter-se estabelecido no comércio com um capital próprio e considerável, a juízo das mesmas cortes, ou feito serviços assinalados a bem e defesa da nação.

Art. 21. Da mesma sorte são cidadãos os filhos legítimos dos estrangeiros domiciliados nas Espanhas, que, havendo nascido nos domínios espanhóis, não tenham jamais saído fora sem licença do governo, e tendo 21 anos completos tenham residido em um povo dos mesmos domínios, exercendo nele alguma profissão, ofício ou indústria útil.

Art. 22. Aos espanhóis, que por qualquer linha são havidos e reputados por oriundos da África, lhes fica aberta a porta da virtude e do merecimento para serem cidadãos; conseqüentemente as cortes concederão carta de cidadão aos que fizerem serviços qualificados à pátria, ou aos que se distinguirem por seu talento, aplicação e conduta, com a condição de que sejam

filhos de legítimo matrimônio de pais livres, e que estejam casados com mulher livre, e domiciliados nos domínios das Espanhas, e que exerçam alguma profissão, ofício ou indústria útil, com um capital próprio.

Art. 23. Somente os que forem cidadãos poderão obter empregos municipais e eleger para eles nos casos assinalados pela lei.

Art. 24. A qualidade de cidadão espanhol perde-se: 1º, por se naturalizar em país estrangeiro; 2º, por admitir emprego de outro governo; 3º, por sentença em que se imponham apenas afluivas ou infames, se não se obtiver reabilitação; 4º, por ter residido 5 anos consecutivos fora do território espanhol sem comissão ou licença do governo.

Art. 25. O exercício dos mesmos direitos suspende-se: 1º, em virtude de interdito judicial por incapacidade física ou moral; 2º, pelo estado de devedor falido ou devedor aos cabedais públicos; 3º, pelo estado de servente doméstico; 4º, por não ter emprego, ofício ou modo de viver conhecido; 5º, por se achar processado criminalmente; 6º, desde o ano de 1830 deverão saber ler e escrever os que de novo entrarem no exercício dos direitos de cidadão.

Art. 26. Somente pelas causas assinaladas nos dois artigos precedentes se podem perder ou suspender os direitos de cidadão, e não por outros.

TÍTULO III *Das Cortes*

CAPÍTULO I *Do Modo de Formar as Cortes*

Art. 27. As cortes são a união de todos os deputados que representam a nação, nomeados pelos cidadãos na forma que se dirá.

Art. 28. A base para a representação nacional é a mesma em ambos os hemisférios.

Art. 29. Esta base é a povoação, composta dos naturais que por ambas as linhas sejam originários dos domínios espanhóis, e daqueles que tenham obtido das cortes carta de cidadão, como também dos compreendidos no art. 21.

Art. 30. Para o cômputo da povoação dos domínios europeus servirá o último censo do ano de 1797 até que se possa fazer outro novo; e se formará o correspondente para o cômputo da povoação dos do Ultramar, servindo entretanto os censos mais autênticos entre os ultimamente formados.

Art. 31. De cada 60.000 almas de povoação composta, como fica dito no art. 29, haverá um deputado de cortes.

Art. 32. Distribuída a povoação pelas diferentes províncias, se resultar em alguma o excesso de mais de 35.000 almas, se elegerá mais um

deputado, como se o número chegasse a 70.000; e se o que sobra não exceder a 35.000 não se contará com ele.

Art. 33. Se houver alguma província, cuja povoação não chegue a 70.000 almas, mas que não seja menor de 60.000, elegerá um deputado, e se baixar deste número se unirá à imediata para completar o número de 70.000 requerido. Excetua-se desta regra a ilha de São Domingos, que nomeará deputado qualquer que seja a sua povoação.

CAPÍTULO II

Da Nomeação dos Deputados de Corte

Art. 34. Para a eleição dos deputados de corte celebrar-se-ão juntas eleitorais de paróquia, de partido e de província.

CAPÍTULO III

Das Juntas Eleitorais de Paróquia

Art. 35. As juntas eleitorais de paróquia se comporão de todos os cidadãos domiciliados e residentes no território da paróquia respectiva, entre os quais se compreendem os eclesiásticos seculares.

Art. 36. Estas juntas serão celebradas sempre na península e possessões adjacentes, no primeiro domingo do mês de outubro do ano anterior ao da celebração das cortes.

Art. 37. Nas províncias do Ultramar celebrar-se-ão no primeiro domingo do mês de dezembro, 15 meses antes da celebração das cortes, com aviso que para umas e outras darão antecipadamente as justiças.

Art. 38. Nas juntas de paróquia nomear-se-á de cada 200 moradores um eleitor paroquial.

Art. 39. Se o número dos habitantes da paróquia exceder a 300, ainda que não chegue a 400, nomear-se-ão 2 eleitores; se exceder a 500, ainda que não chegue a 600, se nomearão 3, e assim progressivamente.

Art. 40. Nas paróquias, cujo número de habitantes não chegue a 200, contanto que tenham 150, se nomeará um eleitor, e naquela em que não houver este número se unirão os habitantes ou vizinhos aos da outra imediata, para nomear o eleitor ou eleitores que lhes correspondam.

Art. 41. A junta paroquial elegerá à pluralidade de votos 11 árbitros para que estes nomeiem o eleitor paroquial.

Art. 42. Se na junta paroquial houver de nomear-se 2 eleitores paroquiais, eleger-se-ão 21 árbitros, e se 3, 31, sem que em nenhum caso se possa exceder deste número de árbitros, a fim de evitar confusão.

Art. 43. Para consultar a maior comodidade das povoações pequenas se observará que aquela paróquia, que chegar a ter 20 vizinhos, elegerá um árbitro; a que chegar a ter de 30 a 40, elegerá 2; a que tiver de 50 a 60, 3,

e assim progressivamente. As paróquias que tiverem menos de 20 habitantes se unirão com as mais imediatas para eleger árbitro.

Art. 44. Os árbitros das paróquias das povoações pequenas assim eleitos se juntarão no povo mais a propósito, e logo que compoñham o número de 11 ou ao menos de 9 nomearão 1 eleitor paroquial; se compuserem o número de 21 ou ao menos de 17, nomearão 2 eleitores paroquiais; e se forem 31, e se reunirem ao menos 25, nomearão 3 eleitores ou os que lhe competirem, ou corresponderem.

Art. 45. Para ser nomeado eleitor paroquial requer-se que seja cidadão maior de 25 anos, morador e residente na paróquia.

Art. 46. As juntas de paróquia serão presididas pelo chefe político ou alcaide da cidade, vila ou aldeia em que se congregarem, com assistência do cura-pároco para maior solenidade do ato; e se num mesmo povo, em razão do número das suas paróquias, se celebrarem duas ou mais juntas, presidirá a uma o chefe político ou o alcaide, à outra o outro alcaide, e os regedores por sorte presidirão as outras.

Art. 47. Chegada a hora da reunião, que se fará nas casas consistoriais, ou no lugar onde for do costume, achando-se juntos os cidadãos que tiverem concorrido, passarão à paróquia com seu presidente, e nela se celebrará uma solene missa do Espírito Santo pelo cura-pároco, o qual fará um discurso correspondente às circunstâncias.

Art. 48. Concluída a missa, voltarão ao lugar donde saíram, e nele se dará princípio à junta, nomeando dois escrutadores e um secretário entre os cidadãos presentes, tudo à porta aberta.

Art. 49. Depois perguntará o presidente se algum cidadão tem que expor alguma queixa relativa a peitas ou suborno para que a eleição recaia em determinada pessoa; e se a houver deverá fazer-se justificação pública e verbal no mesmo ato. Sendo certa a acusação, serão privados de voz ativa e passiva os que tiverem cometido o delito. Os caluniadores sofrerão, e deste juízo não se admitirá recurso algum.

Art. 50. Se acaso se suscitarem dúvidas sobre se em algum dos presentes concorrem as qualidades requeridas para poder votar, a mesma junta decidirá no ato o que lhe parecer, e o que se decidir se executará sem recurso algum por esta vez e para este único efeito.

Art. 51. Proceder-se-á imediatamente à nomeação dos árbitros, o que se fará designando cada cidadão um número de pessoas igual aos dos árbitros, para o que se aproximará à mesa onde se acharem o presidente, os escrutadores e o secretário, este as escreverá numa lista em sua presença; e neste e nos mais atos de eleição ninguém poderá votar em si mesmo, debaixo da pena de perder o direito de votar.

Art. 52. Concluindo este ato, o presidente, escrutadores e secretário, reconhecerão as listas, e aquele publicará em voz alta os nomes dos cidadãos

que tiverem sido eleitos árbitros, por terem reunido maior número de votos.

Art. 53. Os árbitros nomeados se retirarão para um lugar separado antes de dissolver-se a junta, e conferenciando entre si procederão a nomear o eleitor ou eleitores daquela paróquia e ficarão eleitas a pessoa ou pessoas que reunirão mais da metade dos votos. Depois publicar-se-á na junta a nomeação.

Art. 54. O secretário lavrará a ata, que será firmada por ele, pelo presidente e pelos árbitros, e se entregará cópia dela, firmada pelos mesmos, à pessoa ou pessoas eleitas para fazer constar sua nomeação.

Art. 55. Nenhum cidadão poderá escusar-se destes encargos por qualquer motivo ou pretexto que seja.

Art. 56. Na junta paroquial nenhum cidadão se poderá apresentar com armas.

Art. 57. Verificada a nomeação de eleitores se dissolverá imediatamente a junta, e qualquer outro ato em que intente intrrometer-se será nulo.

Art. 58. Os cidadãos que compuseram a junta passarão à paróquia, onde se cantará um solene Te-Deum, levando o eleitor ou eleitores entre o presidente, os escrutadores e o secretário.

CAPÍTULO IV

Das Juntas Eleitorais de Distrito (Partido)

Art. 59. As juntas eleitorais de distrito se comporão dos eleitores paroquiais, que se congregarão na cabeça de cada distrito ou partido, a fim de nomear o eleitor ou eleitores, que hão de concorrer à capital da província para eleger os deputados das cortes.

Art. 60. Estas juntas celebrar-se-ão sempre na península, e ilhas e possessões adjacentes, no primeiro domingo do mês de novembro do ano anterior ao em que se hão de celebrar as cortes.

Art. 61. Nas províncias do Ultramar celebrar-se-ão no primeiro domingo do mês de janeiro próximo seguinte ao de dezembro, em que se tiverem celebrado as juntas de paróquias.

Art. 62. Para vir no conhecimento do número de eleitores que cada partido ou distrito há de nomear, observar-se-ão as seguintes regras:

Art. 63. O número de eleitores de partido será triplo do número de deputados que se hão de eleger.

Art. 64. Se o número de partidos da província for maior que o dos eleitores, que se requererem pelo artigo precedente para a nomeação dos que lhe correspondem, nomear-se-á, não obstante isso, um eleitor de cada partido.

Art. 65. Se o número de partidos for menor que o dos eleitores que se devem nomear, cada partido elegerá 1, 2 ou mais, até completar o número que se requer; porém, no caso de faltar ainda 1 eleitor, nomeá-lo-á o partido que seguir em maior população; se todavia faltar outro, nomeá-lo-á o partido que seguir em maior população, e assim sucessivamente.

Art. 66. Pelo que fica estabelecido nos arts. 31, 32, 33 e nos três artigos precedentes, o censo determina quantos deputados correspondem a cada província e quantos eleitores a cada um dos seus partidos.

Art. 67. As juntas eleitorais do partido serão presididas pelo chefe político, ou pelo alcaide primeiro do povo cabeça de partido ou distrito, a quem se apresentarão os eleitores paroquiais com o documento que acredite sua eleição, para que sejam anotados seus nomes no livro em que se hão de lavrar as atas da junta.

Art. 68. No dia assinalado se ajuntarão os eleitores de paróquia com o presidente nas salas consistoriais, à porta aberta, e começarão por nomear um secretário e dois escrutadores dentre os mesmos eleitores.

Art. 69. Depois apresentarão os eleitores os certificados de sua nomeação para serem examinados pelo secretário e escrutadores, que no dia seguinte deverão informar se estão ou não regulares. Os certificados do secretário e escrutadores serão examinados por uma comissão de três indivíduos da junta, que se nomeará para esse efeito para que informe também no seguinte dia sobre elas.

Art. 70. Congregados neste dia os eleitores paroquiais se lerão os informes sobre os certificados, e achando-se algum reparo que por a algum deles ou aos eleitores por falta de alguma das qualidades requeridas, a junta resolverá definitivamente, e ato contínuo, o que lhe parecer, e o que resolver se executará sem recurso.

Art. 71. Concluído este ato passarão os eleitores paroquiais com seu presidente à igreja maior, onde se cantará uma solene missa do Espírito Santo pelo eclesiástico de maior dignidade, o qual fará um discurso análogo às circunstâncias.

Art. 72. Depois deste ato religioso se restituirão às casas consistoriais, e ocupando os eleitores seus assentos, sem preferência alguma, lerá o secretário este capítulo da constituição, e depois fará o presidente a mesma pergunta que se contém no art. 49, e se observará tudo quanto nele se prescreve.

Art. 73. Imediatamente depois se procederá à nomeação do eleitor ou eleitores de partido, elegendo-os de um em um e por escrutínio secreto, mediante bilhetes em que esteja escrito o nome da pessoa que cada um elege.

Art. 74. Concluídos os votos, o presidente, secretário e escrutadores, farão a regulação deles, e ficará eleito aquele em quem recair ao menos a metade dos votos e um mais, publicando o presidente cada eleição. Se

nenhum tiver tido a pluralidade absoluta de votos, os dois que tiverem tido o maior número entrarão em segundo escrutínio, e ficará eleito o que reunir maior número de votos. No caso de empate decidirá a sorte.

Art. 75. Para ser eleitor de partido requer-se: ser cidadão, que se ache no exercício de seus direitos, maior de 25 anos, morador e residente no partido, ou seja, leigo ou eclesiástico secular, podendo recair a eleição nos cidadãos que compõem a junta ou nos de fora dela.

Art. 76. O secretário lavrará a ata, que com ele firmarão o presidente e escrutadores, e se entregará cópia dela, firmada pelos mesmos, à pessoa ou pessoas eleitas para fazer constar sua nomeação. O presidente desta junta remeterá outra cópia, firmada por ele e pelo secretário, ao presidente da junta da província, onde se fará notória a eleição nos papéis públicos.

Art. 77. Nas juntas eleitorais de partido se observará tudo o que se determina para as juntas eleitorais de paróquia nos arts. 55, 56, 57 e 58.

CAPÍTULO V

Das Juntas Eleitorais de Província

Art. 78. As juntas eleitorais de província se comporão dos eleitores de todos os partidos dela, que se congregarão na capital a fim de nomear os deputados que lhe correspondem para assistir às cortes, como representantes da nação.

Art. 79. Estas juntas celebrar-se-ão sempre na península e ilhas adjacentes no primeiro domingo do mês de dezembro do ano anterior às cortes.

Art. 80. Nas províncias ultramarinas celebrar-se-ão no segundo domingo de março do mesmo ano em que se celebrarem as juntas de partido.

Art. 81. Estas juntas serão presididas pelo chefe político da capital da província, a quem se apresentarão os eleitores de partido com o documento de sua eleição, para que seus nomes se anotem no livro em que se hão de escrever as atas da junta.

Art. 82. No dia assinalado se juntarão os eleitores de partido com o presidente nas casas consistoriais, ou no edifício que se julgar mais próprio para um ato tão solene, à porta aberta, e começarão por nomear à pluralidade de votos um secretário e dois escrutadores dentre os mesmos eleitores.

Art. 83. Se a uma província não couber mais do que um deputado concorrerão ao menos 5 eleitores para a sua nomeação, distribuído este número entre os partidos em que estiver dividida ou formando partidos para este único efeito.

Art. 84. Ler-se-ão os quatro capítulos desta constituição, que tratam das eleições. Depois ler-se-ão as certidões das atas das eleições feitas nas cabeças de partido, remetidas pelos respectivos presidentes, e da mesma sorte apresentarão os eleitores os certificados de sua nomeação para serem

examinados pelo secretário e escrutadores, que deverão no dia seguinte informar se estão ou não regulares. Os certificados do secretário e escrutadores serão examinados por uma comissão de três indivíduos da junta, que se nomearão para esse efeito, para que informem sobre eles no dia seguinte.

Art. 85. Juntos nesse dia os eleitores de partido, se lerão os informes sobre as certidões, e, achando-se algum reparo que opor a alguma delas ou aos eleitores por falta de alguma das qualidades requeridas, a junta resolverá definitivamente, e ato contínuo, o que lhe parecer, e o que resolver se executará sem recurso.

Art. 86. Depois os eleitores de partido se dirigirão, com o seu presidente, à catedral ou igreja maior, onde se cantará uma solene missa do Espírito Santo, e o bispo, ou em sua falta o eclesiástico de maior dignidade, fará um discurso próprio das circunstâncias.

Art. 87. Concluído este ato religioso, voltarão ao lugar donde saíram, e, à porta aberta, ocupando os eleitores seus assentos sem preferência alguma, fará o presidente a mesma pergunta que se contém no art. 49, e se observará tudo quanto nele se prescreve.

Art. 88. Proceder-se-á depois pelos eleitores que se acharem presentes à eleição do deputado ou deputados, e se elegerão de um em um, aproximando-se à mesa, onde estiver o presidente, os escrutadores e secretário, e este escreverá numa lista o nome da pessoa que cada um elege. O secretário e os escrutadores, serão os primeiros que votam.

Art. 89. Concluído este ato de votar, o presidente, secretário e escrutadores, farão a regulação dos votos, e ficará eleito o que reunir a pluralidade. No caso de empate decidirá a sorte, e feita a eleição de cada um o presidente a publicará.

Art. 90. Depois da eleição de deputados se procederá à dos substitutos (suplentes) pelo mesmo método e forma, e seu número será em cada província a terça parte dos deputados que lhe correspondem. Se a alguma província não tocar eleger mais do que um deputado ou dois, elegerá sem embargo um deputado substituto. Estes concorrerão às cortes logo que se verifique a morte do proprietário ou sua impossibilidade, a juízo das mesmas, em qualquer tempo que um ou outro acidente se verifique depois da eleição.

Art. 91. Para ser deputado de cortes requer-se: ser cidadão, que esteja no exercício de seus direitos, maior de 25 anos, e que tenha nascido na província e que seja morador nela com residência ao menos de 7 anos, ou seja leigo ou eclesiástico secular, podendo recair a eleição nos cidadãos que compõem a junta ou nos de fora dela.

Art. 92. Requer-se demais para ser eleito deputado de cortes que tenha uma renda anual proporcionada, procedente de bens próprios.

Art. 93. Suspende-se a disposição do artigo precedente até que as cortes, que para o diante se hão de celebrar, declarem ter já chegado o tem-

po de poder ter efeito, assinalando a quota da renda e a qualidade dos bens de que ela deve provir, e o que resolverem se terá por constitucional, como se aqui se achasse expresso.

Art. 94. Se acaso suceder que uma mesma pessoa seja eleita pela província donde é natural e por aquela em que está residente, subsistirá a eleição desta, e pela província donde é natural virá às cortes o substituto correspondente.

Art. 95. Os secretários do despacho, os Conselheiros de Estado e os que servem empregos na casa real, não poderão ser eleitos deputados de cortes.

Art. 96. Também não poderá ser eleito deputado de cortes algum estrangeiro, ainda que tenha obtido das cortes carta de cidadão.

Art. 97. Nenhum empregado público nomeado pelo governo poderá ser eleito deputado de cortes pela província em que exerce seu cargo.

Art. 98. O secretário lançará a ata das eleições, que será firmada por ele, pelo presidente e por todos os eleitores.

Art. 99. Depois todos eleitores outorgarão, sem escusa alguma, a todos, e a cada um dos deputados, amplos poderes, segundo a fórmula seguinte, entregando-se a cada deputado seu correspondente poder para o apresentar nas cortes.

Art. 100. Os poderes serão concebidos nestes termos: "Na cidade ou vila de ... a ... dia do mês de ... do ano de ... nas salas de ... achando-se congregados os srs. (aqui se porão os nomes do presidente e dos eleitores de partido que formam a junta eleitoral da província) ... dirão perante mim, escrevão abaixo assinado, e testemunhas para este efeito convocadas, que, tendo-se procedido, conforme a constituição política da monarquia espanhola, à nomeação dos eleitores paroquiais e de partido, com todas as solemnidades prescritas pela mesma constituição, como constava das certidões originaes, reunidos os expressados eleitores dos partidos da província de ... no dia de ... do mês de ... do presente ano, tenham feito a nomeação desta província, tem de concorrer às cortes, e que foram eleitos por deputados para elas por esta província os srs. N. N. N., como consta da ata escrita e firmada por N. N. N., em consequência do que lhes outorgam amplos poderes a todos juntos, e a cada um de si, para cumprir e desempenhar as augustas funções de seu cargo, e para que, com os mais deputados de cortes, como representantes da nação espanhola, possam acordar e resolver quanto julgarem conducente ao bem geral dela no uso das faculdades que a constituição determina, e dentro dos limites que a mesma prescreve, sem poder derogar, alterar ou variar de maneira alguma nenhum de seus artigos debaixo de algum pretexto, e em nome de todos os habitantes desta província, em virtude das faculdades que lhes são concedidas, como eleitores nomeados para este ato, a ter por válido, e obedecer e cumprir quanto, como tais deputados de cortes, fizerem e for por esta resolvido conforme a Constituição Polí-

tica da monarquia espanhola. Assim o disseram e outorgaram, achando-se presentes, como testemunhas, N. N., que com os srs. outorgantes o firmaram, do que dou fé.

Art. 101. O presidente, escrutadores e secretário remeterão imediatamente cópia firmada pelos mesmos da ata das eleições à deputação permanente das cortes, e farão que se publiquem as eleições por meio da imprensa, remetendo um exemplar a cada povo da província.

Art. 102. Para a indenização dos deputados se lhes assistirá pelas suas respectivas províncias com a diária quantia que as cortes, no segundo ano de cada deputação geral, assinarem para a deputação que lhe há de suceder, e aos deputados do Ultramar se abonará além disso o que parecer necessário, a juízo de suas respectivas províncias, para os gastos de viagem de ida e volta.

Art. 103. Observar-se-á nas juntas eleitoras de província tudo o que se prescreve nos arts. 55, 56, 57 e 58, a exceção do que previne o art. 328.

CAPÍTULO VI *Da Celebração das Cortes*

Art. 104. Juntar-se-ão as cortes todos os anos na capital do reino em edifício destinado para este único objeto.

Art. 105. Quando julgarem conveniente trasladar-se para outro lugar poderão fazê-lo, contanto que a povoação não diste da capital mais de 12 léguas, e que dois terços dos deputados convenham na transladação.

Art. 106. As sessões das cortes em cada ano durarão 3 meses consecutivos, dando princípio no primeiro dia de março.

Art. 107. As cortes poderão prorrogar suas sessões quando muito por outro mês em dois casos únicos: 1^o à petição do rei; 2^o se as cortes o julgarem necessário por uma resolução das duas terças partes dos deputados.

Art. 108. Os deputados se renovarão em sua totalidade cada 2 anos.

Art. 109. Se a guerra ou a ocupação de alguma parte do território da monarquia pelo inimigo impedirem que se apresentem a tempo todos ou alguns dos deputados de uma ou mais províncias, serão supridos os que faltarem pelos anteriores deputados das respectivas províncias, sorteando entre si até completar o número que lhe corresponda.

Art. 110. Os deputados não poderão tornar a ser eleitos senão mediando outra deputação.

Art. 111. Logo que os deputados cheguem à capital se apresentarão à deputação permanente de cortes, a qual fará lançar seus nomes e o da província que os elegeu em um registro na secretaria das mesmas cortes.

Art. 112. No ano da renovação dos deputados celebrar-se-á no dia 15 de fevereiro, à porta aberta, a primeira junta preparatória, fazendo de presidente o que for da deputação permanente, e de secretários e escrutadores os que a mesma deputação nomear dentre os restantes indivíduos que a compõem.

Art. 113. Nesta primeira junta apresentarão todos os deputados seus poderes, e se nomearão à pluralidade de votos duas comissões, uma de 5 indivíduos para que examine os poderes de todos os deputados, e outra de 3 para que examine os destes 5 indivíduos da comissão.

Art. 114. No dia 20 do mesmo fevereiro se celebrará, também à porta aberta, a segunda junta preparatória, na qual as duas comissões informarão sobre a legitimidade dos poderes, havendo tido presentes as cópias das atas das eleições provinciais.

Art. 115. Nesta junta e nas mais que forem necessárias até o dia 25 se resolverão definitivamente, e à pluralidade de votos, as dúvidas que se suscitarem sobre a legitimidade dos poderes e qualidades dos deputados.

Art. 116. No ano seguinte ao da renovação dos deputados celebrar-se-á a primeira junta preparatória no dia 20 de fevereiro, e até 25 as que se julgarem necessárias para resolver no modo e forma que se tem dito nos três artigos precedentes sobre a legitimidade dos poderes dos deputados que de novo se apresentarem.

Art. 117. Em todos os anos se celebrará no dia 25 de fevereiro a última junta preparatória, na qual todos os deputados, pondo a mão sobre os Santos Evangelhos, darão o seguinte juramento: “Jurais defender e conservar a religião católica, apostólica, romana, sem admitir outra alguma no reino? – R. Sim, Juro. – Jurais guardar e fazer guardar religiosamente a Constituição Política da monarquia espanhola, sancionada pelas cortes gerais e extraordinárias da nação no ano de 1812? – R. Sim, Juro. – Jurais comportar-vos bem e fielmente no encargo que a nação vos tem cometido, olhando em tudo pelo bem e prosperidade da mesma nação? – R. Sim, Juro. – Se assim o fizerdes Deus vos premeie; se não, ele vos tomará contas”.

Art. 118. Proceder-se-á depois o eleger dentre os mesmos deputados, por escrutínio secreto e à pluralidade absoluta de votos, um presidente, um vice-presidente e quatro secretários, com o que se terão por constituídas e formadas, as cortes, e a deputação permanente cessará em todas as suas funções.

Art. 119. Nomear-se-á no mesmo dia uma deputação de 22 indivíduos e 2 dos secretários, para que passe a dar parte ao rei de acharem-se constituídas as cortes e do presidente que tem eleito, a fim de que manifeste se assistirá à abertura das cortes, que se há de celebrar no dia 1^o de março.

Art. 120. Se o rei se achar fora da capital se lhe fará esta participação por escrito, e o rei responderá do mesmo modo.

Art. 121. O rei assistirá por si mesmo à abertura das cortes, e se tiver impedimento a fará o presidente no dia assinalado, sem que por motivo algum possa deferir-se para outro. As mesmas formalidades se observarão para os atos de se fechar as cortes.

Art. 122. Na sala das cortes entrará o rei sem guarda, e unicamente acompanhado, das pessoas que determinar o cerimonial para o recebimento e despedida do rei, que há de prescrever ao regulamento do governo interino das cortes.

Art. 123. O rei fará um discurso em que proporá às cortes o que julgar conveniente, e ao qual o presidente responderá em termos gerais. Se o rei não assistir, remeterá seu discurso ao presidente para que o leia nas cortes.

Art. 124. As cortes não poderão deliberar na presença do rei.

Art. 125. No caso em que os secretários do despacho façam às cortes algumas propostas em nome do rei, assistirão às discussões quando e do modo que as cortes determinarem, e falarão nelas; mas não poderão estar presentes quando se votar.

Art. 126. As sessões das cortes serão públicas, e só nos casos que exijam reserva se poderá celebrar sessão secreta.

Art. 127. Nas discussões das cortes, e em tudo mais que pertencer ao governo, e ordem interior, se observará o regulamento que se há de formar por estas cortes gerais e extraordinárias, sem prejuízo das reformas que as sucessivas julgarem conveniente fazer no mesmo regulamento.

Art. 128. Os deputados serão invioláveis por suas opiniões, e em nenhum tempo e em nenhum caso, nem por algumas autoridades poderão ser acusados por elas, nas causas criminais, que contra eles intentarem, não poderão ser julgados senão pelo tribunal de cortes no modo e forma que se prescrever no regulamento interior das mesmas. Durante as sessões das cortes e um mês depois os deputados não poderão ser demandados civilmente nem executados por dívidas.

Art. 129. Durante o tempo de sua deputação, contado para este efeito, desde que a nomeação conste na deputação permanente de cortes, não poderão os deputados admitir para si, nem solicitar para outro, emprego algum de provisão do rei nem ainda promoção que não seja de escala em sua respectiva carreira.

Art. 130. Do mesmo modo não poderão durante o tempo de sua deputação, nem ainda um ano depois do último ato de suas funções, obter para si, nem solicitar para outro pensão nem condecoração alguma que seja de provisão ou data do rei.

CAPÍTULO VII
Das Faculdades das Cortes

Art. 131. As faculdades das cortes são:

1ª) Propor e decretar as leis, interpretá-las e derogá-las em caso necessário.

2ª) Receber o juramento ao rei, ao príncipe das Astúrias e à regência, como se prescreve em seus lugares.

3ª) Resolver qualquer dúvida de fato ou de direito que ocorrer em ordem à sucessão da coroa.

4ª) Eleger regência ou regente do reino quando a constituição o prescreve, e assinar as limitações com que a regência ou regente hão de exercer a autoridade real.

5ª) Fazer o reconhecimento público do príncipe das Astúrias.

6ª) Nomear tutor ao rei menor quando a constituição o prescrever.

7ª) Aprovar antes da sua ratificação os tratados de aliança ofensiva, os de subsídios e os especiais de comércio.

8ª) Conceder ou negar a admissão de tropas estrangeiras no reino.

9ª) Decretar a criação e supressão de lugares nos tribunais que a Constituição estabelece, e igualmente a criação e supressão dos ofícios públicos.

10) Fixar todos os anos, à proposta do rei, as forças de terra e mar, determinando as que deve haver em tempo de paz e seu aumento em tempo de guerra.

11) Dar ordenanças ao exército, armada e milícia nacional em todos os ramos que os constituem.

12) Fixar os gastos da administração pública.

13) Estabelecer anualmente as contribuições e impostos.

14) Contrair empréstimo em caso de necessidade sobre o crédito da nação.

15) Aprovar a distribuição das contribuições entre as províncias.

16) Examinar e aprovar as contas da inversão dos cabedais públicos.

17) Estabelecer as alfândegas e regulamentos de direitos.

18) Tomar as disposições convenientes para a administração, conservação e inalienação dos bens nacionais.

19) Determinar o valor, peso, lei, tipo e denominação das moedas.

20) Adotar o sistema que se julgar mais cômodo e justo de pesos e medidas.

21) Promover e fomentar toda a espécie de indústria, e remover os obstáculos que a entorpeçam.

22) Estabelecer o plano geral de ensino público em toda a monarquia, e aprovar o que se fizer para a educação do príncipe das Astúrias.

23) Aprovar os regulamentos gerais para a polícia e saúde do reino.

24) Proteger a liberdade política da imprensa.

25) Fazer efetiva a responsabilidade dos secretários do despacho e dos mais empregados públicos.

26) Pertence ultimamente às cortes dar ou negar seu consentimento em todos aqueles casos e atos em que, segundo a Constituição, é necessário.

CAPÍTULO VIII

Da Formação das Leis e da Sanção Real

Art. 132. Todo o deputado tem a faculdade de propor às cortes projeto de lei, fazendo-o por escrito e expondo as razões em que se funda.

Art. 133. Dois dias ao menos depois de apresentado e lido o projeto de lei se lerá segunda vez, e as cortes deliberarão se deve ou não admitir-se à discussão.

Art. 134. Admitindo à discussão, se a gravidade do assunto requer a juízo das cortes que passe previamente a uma comissão, se executará assim.

Art. 135. Quatro dias ao menos depois de admitido à discussão o projeto se lerá terceira vez, e se poderá assinar dia para abrir a discussão.

Art. 136. Chegando o dia assinado para a discussão, abraçará esta o projeto na sua totalidade e em cada um dos seus artigos.

Art. 137. As cortes decidirão quando a matéria está suficientemente discutida, e decidido que o está se resolverá se há lugar ou não para votar.

Art. 138. Decidido que há lugar para votar proceder-se-á a isso imediatamente, admitindo ou rejeitando em todo ou em parte o projeto, ou variando-o e modificando-o, segundo as observações que se tiverem feito na discussão.

Art. 139. A votação se fará à pluralidade absoluta de votos, e para proceder a ela será necessário que se achem presentes ao menos metade e um mais da totalidade dos deputados que devem compor as cortes.

Art. 140. Se as cortes rejeitarem um projeto de lei em qualquer estado do seu exame, ou resolverem que não deve proceder-se a votar, não poderá tornar a propor-se no mesmo ano.

Art. 141. Se tiver sido adotado se escreverá por duplicado, em forma de lei, e se lerá nas cortes; feito o que, e firmados ambos os originais pelo presidente e dois secretários, serão apresentados imediatamente ao rei por uma deputação.

Art. 142. O rei tem a sanção das leis.

Art. 143. Dá o rei a sanção pela forma seguinte, firmada com a sua mão:

“Publique-se como lei”.

Art. 144. O rei nega a sanção pela seguinte fórmula, firmada igualmente pela sua mão: “Volte às cortes” – remetendo ao mesmo tempo uma exposição das razões que teve para a negar.

Art. 145. Terá o rei 30 dias para usar desta prerrogativa; se dentro deles não tiver dado ou negado a sanção por esse mesmo fato se entenderá que a tem dado e a dará efetivamente.

Art. 146. Dada ou negada a sanção pelo rei, voltará as cortes um dos dois originais, com a fórmula respectiva, para se dar conta perante elas. Este original se conservará no arquivo das cortes, e o duplicado ficará em poder do rei.

Art. 147. Se o rei negar a sanção não se tornará a tratar do mesmo assunto nas cortes daquele ano; mas poderá fazer-se nas do seguinte.

Art. 148. Se nas cortes do seguinte ano for novamente proposto, admitido e aprovado o mesmo projeto, apresentado que seja ao rei, poderá dar ou negar a sanção segunda vez nos termos dos arts. 143 e 144, e no último caso não se tratará do mesmo assunto naquele ano.

Art. 149. Se pela terceira vez for proposto, admitido e aprovado o mesmo projeto nas cortes do seguinte ano, pelo mesmo fato se entende que o rei dá a sanção, e apresentando-se-lhe a dará efetivamente por meio da fórmula expressa no art. 143.

Art. 150. Se antes que expire o termo de 30 dias, em que o rei deve dar ou negar a sanção, chegar o dia em que as cortes hão de terminar suas sessões o rei a dará ou negará nos 8 primeiros das sessões das seguintes cortes; e, se acabar este prazo sem a ter dado, por isto mesmo se entenderá dada e a dará efetivamente na forma prescrita, porém se o rei negar a sanção, poderão estas cortes tratar do mesmo projeto.

Art. 151. Ainda que depois de o rei ter negado a sanção a um projeto de lei se passem algum ou alguns anos sem que se proponha o mesmo projeto, uma vez que torne a suscitar-se no tempo da mesma deputação que o adotou pela primeira vez, ou nos das duas deputações que imediatamente se seguirem, se entenderá sempre o mesmo projeto para os efeitos da sanção do rei, de que tratam os três artigos precedentes; se, porém, na duração das três deputações expressadas não tornar a propor-se, ainda que depois se reproduza nos próprios termos, se terá por projeto novo para os efeitos indicados.

Art. 152. Se o projeto que se propõe pela segunda ou terceira vez dentro do termo, que o artigo precedente fixa, for rejeitado pelas cortes, em qualquer tempo que se reproduza depois será considerado como novo projeto.

Art. 153. As leis derogam-se com as mesmas formalidades e pelos mesmos processos que se estabelecem.

CAPÍTULO IX *Da Promulgação das Leis*

Art. 154. Publicada a lei nas cortes se dará disso aviso ao rei para que se proceda imediatamente à sua promulgação solene.

Art. 155. O rei, para promulgar as leis, usará da fórmula seguinte: “N. (o nome do rei), pela graça de Deus e pela constituição da monarquia, espanhola, rei das Espanhas, a todos os que as presentes virem e ouvirem, sabei que as cortes têm decretado e nós sancionamos o seguinte (aqui o texto literal da lei); portanto mandamos a todos os tribunais, justiças, chefes, governadores e mais autoridades, tanto civis, como militares e eclesiásticos, de qualquer classe e dignidade, que guardem e façam guardar, cumprir e executar a presente lei em todas as suas partes. Tê-lo-eis entendido para seu cumprimento, e mandareis que se imprima, publique e circule (vá dirigida ao secretário do despacho respectivo).

Art. 156. Todas as leis se farão circular de ordem do rei pelos respectivos secretários do despacho diretamente a todos, e a cada um dos tribunais supremos e das províncias, e mais chefes e autoridades superiores que as farão chegar às subalternas.

CAPÍTULO X *Da Deputação Permanente de Cortes*

Art. 157. Antes que as cortes se separem nomearão uma deputação, que se chamará deputação permanente de cortes, composta de 7 indivíduos do seu seio, 3 das províncias da Europa e 3 das do Ultramar, e o sétimo sairá por sorte entre um deputado da Europa e outro do Ultramar.

Art. 158. Ao mesmo tempo nomearão as cortes dois substitutos (suplentes) para esta deputação, um da Europa e outro do Ultramar.

Art. 159. A deputação permanente durará de umas cortes ordinárias até às outras.

Art. 160. As faculdades desta deputação consistem nas seguintes:

1º) Velar sobre a observância da constituição e das leis para dar conta às próximas cortes das infrações que têm notado.

2º) Convocar as cortes extraordinárias nos casos prescritos pela constituição.

3º) Desempenhar as funções prescritas nos arts. 111 e 112.

4^o) Passar aviso aos deputados substitutos para que concorram em lugar dos proprietários, e se acontecer o falecimento ou impossibilidade absoluta dos proprietários e substitutos de uma província, comunicar as correspondentes ordens à mesma para que proceda à nova eleição.

CAPÍTULO XI
Das Cortes Extraordinárias

Art. 161. As cortes extraordinárias se comporão dos mesmos deputados que formam as ordinárias durante os dois anos de sua deputação.

Art. 162. A deputação permanente de cortes as convocará com assinação de dia nos três casos seguintes: 1^o Quando vagar a coroa; 2^o Quando o rei se impossibilitar de qualquer modo para o governo ou quiser abdicar a coroa no sucessor, estando autorizada no primeiro caso a deputação para tomar todas medidas que julgar convenientes, a fim de certificar-se da inabilidade do rei; 3^o Quando em circunstâncias críticas, e por negócios árduos, o rei tiver por conveniente que se congreguem, e assim o participar à deputação permanente de cortes.

Art. 163. As cortes extraordinárias somente tratarão do objeto para que foram convocadas.

Art. 164. As sessões das cortes extraordinárias começarão e se terminarão com as mesmas formalidades que as ordinárias.

Art. 165. A celebração das cortes extraordinárias não estorvará a eleição de novos deputados no tempo prescrito.

Art. 166. Se as cortes extraordinárias não tiverem concluído suas sessões no dia assinalado para a reunião das ordinárias, cessarão as primeiras em suas funções, e as ordinárias continuarão o negócio para que aquelas foram convocadas.

Art. 167. A deputação permanente de cortes continuará nas funções que estão determinadas nos arts. 111 e 112, no caso compreendido no artigo precedente.

TÍTULO IV
Do Rei

CAPÍTULO I

Art. 168. A pessoa do rei é sagrada e inviolável, e não está sujeita a responsabilidade.

Art. 169. O rei terá o tratamento de Majestade Católica.

Art. 170. O poder de fazer executar as leis reside exclusivamente no rei, e sua autoridade se estende a tudo quanto conduz à conservação da ordem pública no interior e à segurança do Estado no exterior, conforme a constituição e as leis.

Art. 171. Além da prerrogativa que compete ao rei de sancionar as leis e promulgá-las, competem-lhe, como principais, as faculdades seguintes:

1^ª) Expedir os decretos, regulamentos e instruções que julgar conducentes para a execução das leis.

2^ª) Cuidar de que em todo o reino se administre pronta e completamente a justiça.

3^ª) Declarar a guerra, fazer e ratificar a paz, dando depois conta documentada às cortes.

4^ª) Nomear os magistrados de todos os tribunais civis e criminais, segundo a proposta do Conselho de Estado.

5^ª) Prover todos os empregos civis e militares.

6^ª) Apresentar para todos os bispados e para todas as dignidades, e benefícios de padroado real, segundo a proposta do conselho de Estado.

7^ª) Conceder honras e distinções de toda a classe, segundo as leis.

8^ª) Mandar nos exércitos e armadas, e nomear os generais.

9^ª) Dispor da força armada, distribuindo-a como for mais conveniente.

10) Dirigir as relações diplomáticas e comerciais com as mais potências, e nomear os embaixadores, ministros e cônsules.

11) Cuidar da fabricação da moeda, na qual se porá seu busto e seu nome.

12) Decretar a inversão dos fundos destinados a cada um dos ramos da administração pública.

13) Perdoar aos delinquentes, segundo as leis.

14) Fazer às cortes as propostas de leis ou de reformas, que julgar conducentes ao bem da nação, para que deliberem na forma prescrita.

15) Conceder o passe ou reter os decretos conciliares e bulas pontificiais, com o consentimento das cortes, se contiverem disposições gerais, ouvindo o conselho de Estado se versarem sobre negócios particulares ou governativos, e passando seu conhecimento e decisão ao supremo tribunal da justiça, se contiverem pontos contenciosos, para que se resolva conforme as leis.

16) Nomear e demitir livremente os secretários de Estado e do despacho.

Art. 172. As restrições da autoridade do rei são as seguintes:

1^ª) O rei não pode, debaixo de qualquer pretexto, impedir a celebração das cortes nas épocas e casos assinalados pela constituição, nem suspendê-las, nem dissolvê-las, nem embaraçar de maneira alguma suas sessões e deliberações. Os que o aconselharem ou auxiliarem em qualquer tentativa para estes atos são declarados traidores e serão perseguidos como tais.

2ª) Não pode o rei ausentar-se do reino sem consentimento das cortes e se o fizer se entenderá que tem abdicado a coroa.

3ª) O rei não pode alienar, ceder, renunciar ou de qualquer maneira traspassar a outro a autoridade real nem alguma de suas prerrogativas.

Se por qualquer causa quiser abdicar o trono no imediato sucessor, não o poderá fazer sem o consentimento das cortes.

4ª) O rei não pode alienar, ceder ou permutar província, cidade, vila ou lugar, nem parte alguma, por pequena que seja, do território espanhol.

5ª) Não pode o rei fazer aliança ofensiva nem tratado especial de comércio com alguma potência estrangeira sem o consentimento das cortes.

6ª) Da mesma sorte não pode obrigar-se por algum tratado a dar subsídios a potência alguma estrangeira sem o consentimento das cortes.

7ª) O rei não pode ceder nem alienar os bens nacionais sem consentimento das cortes.

8ª) O rei não pode impor por si só, direta ou indiretamente, contribuições, nem pedir contribuições voluntárias debaixo de qualquer nome ou para qualquer objeto que seja sem decreto das cortes.

9ª) O rei não pode conceder privilégio exclusivo à pessoa ou corporação alguma.

10) O rei não pode tomar a propriedade de algum particular ou corporação, nem perturbá-lo na posse, uso e proveito dela, e se algum caso for necessário para um objeto de conhecida utilidade comum tomar a propriedade de um particular, não poderá fazer sem que ao mesmo tempo seja indenizado, e se lhe dê em bom câmbio o que homens bons arbitrarem.

11) Não pode o rei privar indivíduo algum de sua liberdade nem impor-lhe por si alguma pena. O secretário do despacho que firmar a ordem e o juiz que a executar serão responsáveis à nação e castigados, como réus de atentado contra a liberdade individual. Só no caso de que o bem e segurança do Estado exijam a prisão de alguma pessoa poderá o rei expedir ordens para esse efeito, com a condição, porém, de que dentro de 48 horas deverá entregar à disposição do tribunal ou juiz competente.

12) O rei antes de contrair matrimônio dará parte às cortes para obter seu consentimento, e se o não fizer se entenderá que abdicou a coroa.

Art. 173. O rei na subida ao trono, e, se for menor, quando entrar a governar o reino, prestará juramento perante as cortes debaixo da forma seguinte:

“N. (seu nome) pela graça de Deus e pela constituição da monarquia espanhola, rei das Espanhas, juro por Deus e pelos Santos Evangelhos que defenderei e conservarei a religião católica, apostólica, romana, sem permitir outra alguma no reino; que guardarei e farei guardar a Constituição

Política e leis da monarquia espanhola, não tendo em vista em tudo quanto fizer senão o bem e utilidade dela; que não alienarei, cederei ou desmembarei parte alguma do reino; que nunca exigirei quantidade alguma de frutos, dinheiro ou outra coisa, senão o que as cortes tiverem decretado; que nunca tomarei a pessoa alguma a sua propriedade, e que respeitarei sobre tudo a liberdade política da nação e a pessoal de cada indivíduo; e se no que hei jurado, em tudo ou em parte, o contrário fizer, não devo ser obedecido; antes aquilo em que contravier seja nulo e de nenhum valor. Assim Deus me ajude e seja em minha defesa; e se não, me peça contas.”

CAPÍTULO II
Da Sucessão à Coroa

Art. 174. O reino das Espanhas é indivisível, e só sucederão no trono perpetuamente desde a promulgação da constituição, pela ordem regular de primogenitura e representação entre os descendentes legítimos, varões e fêmeas das linhas que se hão de expressar.

Art. 175. Não podem ser reis das Espanhas senão os que forem filhos legítimos havidos em constante e legítimo matrimônio.

Art. 176. No mesmo grau e linha os varões preferem às fêmeas e sempre o maior ao menor; porém as fêmeas de melhor linha ou de melhor grau na mesma linha preferem aos varões de linha ou de grau posterior.

Art. 177. O filho ou filha do primogênito do rei, no caso de morrer seu pai sem ter entrado na sucessão do reino, prefere aos tios e sucede imediatamente ao avô por direito de representação.

Art. 178. Enquanto se não extinguir a linha em que está radicada a sucessão não entra a imediata.

Art. 179. O rei das Espanhas é o sr. D. Fernando VII de Bourbon, que atualmente reina.

Art. 180. Na falta do sr. D. Fernando VII de Bourbon sucederão seus descendentes legítimos e os irmãos de seu pai, assim varões, como fêmeas, e os descendentes legítimos destes pela ordem que fica prevenida, guardando em todos o direito de representação a preferência das linhas anteriores às posteriores.

Art. 181. As cortes deverão excluir da sucessão aquela pessoa ou pessoas que forem incapazes para governar, ou tiverem feito coisa por que mereçam perder a coroa.

Art. 182. Se chegarem a extinguir todas as linhas que ficam assinaladas, as cortes farão novos chamamentos, segundo virem que mais importa à nação, seguindo sempre a ordem e regras de suceder aqui estabelecidas.

Art. 183. Quando a coroa haja de recair imediatamente ou haja recaído em fêmea não poderá esta eleger marido sem consentimento das cortes, e se o contrário fizer entender-se-á que abdica o trono.

Art. 184. No caso de que chegue a reinar uma fêmea, seu marido não terá autoridade alguma relativamente ao reino, nem parte alguma no governo.

CAPÍTULO III

Da Menoridade do Rei e da Regência

Art. 185. O rei é de menoridade até aos 18 anos completos.

Art. 186. Durante a menoridade do rei será governado o reino por uma regência.

Art. 187. Sê-lo-á igualmente quando o rei se ache impossibilitado de exercer sua autoridade por qualquer causa física ou moral.

Art. 188. Se o impedimento do rei passar de 2 anos e o sucessor imediato for maior de 18 anos, as cortes poderão nomeá-lo regente do reino em lugar da regência.

Art. 189. Nos casos em que vagar a coroa, sendo o príncipe das Astúrias menor de idade, até que se juntem as cortes extraordinárias, se não se acharem reunidas as ordinárias, a regência provisional se comporá da rainha-mãe, se a houver, de dois deputados da deputação permanente das cortes, os mais antigos por ordem de sua eleição na deputação, e dos conselheiros do conselho de Estado os mais antigos, a saber: o decano e o imediato; se não houver rainha-mãe entrará na regência o Conselheiro de Estado terceiro em antigüidade.

Art. 190. A regência provisional será presidida pela rainha-mãe, se a houver, e em sua falta pelo indivíduo da deputação permanente das cortes, que seja o primeiro nomeado nela.

Art. 191. A regência provisional não despachará outros negócios que os que não admitam dilação, e não removerá nem nomeará empregados senão interinamente.

Art. 192. Reunidas as cortes extraordinárias nomearão uma regência composta de 3 ou 5 pessoas.

Art. 193. Para poder ser indivíduo da regência se requer ser cidadão no exercício de seus direitos, ficando excluídos os estrangeiros ainda que tenham carta de cidadãos.

Art. 194. A regência será presidida por aquele dos seus indivíduos que as cortes designarem, tocando a estas estabelecer em caso necessário se há de haver ou não turno na presidência, e em que termos.

Art. 195. A regência exercerá a autoridade do rei nos termos que as cortes julgarem.

Art. 196. Uma e outra regência prestarão juramento, segundo a fórmula prescrita no art. 173, acrescentando a cláusula de que serão fiéis ao rei, e a regência permanente acrescentará de mais que observará as condições

que as cortes lhe tiverem imposto para o exercício de sua autoridade; e quando o rei chegar a ser maior, ou cesse a impossibilidade, lhe entregará o governo do reino, debaixo da pena, se o dilatar um momento, de serem seus indivíduos havidos e castigados como traidores.

Art. 197. Todos os atos da regência se publicarão em nome do rei.

Art. 198. Será tutor do rei menor a pessoa que o rei defunto tiver nomeado em seu testamento. Se o não tiver nomeado será tutora a rainha-mãe enquanto permanecer viúva. Em sua falta será nomeado o tutor pelas cortes. No primeiro e terceiro caso o tutor deverá ser natural do reino.

Art. 199. A regência cuidará em que a educação do rei seja a mais conveniente ao objeto de sua alta qualidade, e que se desempenhe conforme o plano que as cortes aprovarem.

Art. 200. Estas determinarão o soldo que hão de ter os indivíduos da regência.

CAPÍTULO IV

Da Família Real e do Reconhecimento do Príncipe das Astúrias

Art. 201. O filho primogênito do rei terá o título de Príncipe das Astúrias.

Art. 202. Os mais filhos e filhas do rei serão e se chamarão infantes das Espanhas.

Art. 203. Da mesma sorte se chamarão Infantes das Espanhas os filhos e filhas do Príncipe das Astúrias.

Art. 204. A estas pessoas estará precisamente limitada a qualidade de infante das Espanhas sem que possa estender-se a outras.

Art. 205. Os infantes das Espanhas gozarão das distinções e honras que têm até aqui tido, e poderão ser nomeados para toda a classe de destinos, excetuando os de judicatura e deputação de cortes.

Art. 206. O Príncipe das Astúrias não poderá sair do reino sem consentimento das cortes, e se acaso sair sem ele ficará por isso excluído do chamamento à coroa.

Art. 207. O mesmo se entenderá permanecendo fora do reino por mais tempo que o prefixo na permissão, se, requerido para que volva para o reino, o não verificar dentro do termo que as cortes assinalarem.

Art. 208. O Príncipe das Astúrias, os infantes, infantas e seus filhos e descendentes, que sejam súditos do rei, não poderão contrair matrimônios sem seu consentimento e o das cortes, sob pena de serem excluídos do chamamento à coroa.

Art. 209. Dos autos de nascimento, matrimônio e morte de todas as pessoas da família real se remeterá uma cópia autêntica às cortes, e em sua falta à deputação permanente, para que se guarde em seu arquivo.

Art. 210. O Príncipe das Astúrias será reconhecido pelas cortes com as formalidades que o regulamento interior delas determinar.

Art. 211. Este reconhecimento se fará nas primeiras cortes que se celebrarem depois do seu nascimento.

Art. 212. O Príncipe das Astúrias, chegando à idade de 14 anos, prestará juramento perante as cortes debaixo da forma seguinte: “N. (o nome), Príncipe das Astúrias, juro por Deus e pelos Santos Evangelhos que defenderei e conservarei a religião católica, apostólica, romana, sem permitir outra alguma no reino; que guardarei a Constituição Política da monarquia espanhola, e que serei fiel e obediente ao rei. Assim Deus me ajude”.

CAPÍTULO V

Da Dotação da Família Real

Art. 213. As cortes determinarão ao rei a dotação anual de sua casa, que seja correspondente à sublime dignidade de sua pessoa.

Art. 214. Pertencem ao rei todos os palácios reais que seus predecessores têm desfrutado, e as cortes fixarão os terrenos que julgarem conveniente reservar para o recreio de sua pessoa.

Art. 215. Ao Príncipe das Astúrias, desde o dia de seu nascimento, e aos infantes, desde que completarem 7 anos de idade, assinarão as cortes para seus alimentos a quantidade anual correspondente à sua respectiva dignidade.

Art. 216. Às infantas, para quando casarem, assinarão as cortes a quantia que lhes parecer, em qualidade de dote, e, entregue esta, cessarão os alimentos anuais.

Art. 217. Aos infantes, se casarem enquanto residirem nas Espanhas, se lhes continuarão os alimentos que lhe estiverem assinados; e se casarem e residirem fora cessarão os alimentos, e se lhes entregará por uma vez a quantia que as cortes determinarem.

Art. 218. As cortes fixarão os alimentos anuais que se hão de dar à rainha-viúva.

Art. 219. Os soldos dos indivíduos da regência se tirarão do dote assinado à casa do rei.

Art. 220. A dotação da casa do rei e os alimentos de sua família, de que falam os artigos precedentes, serão determinados pelas cortes no princípio de cada reinado, e não se poderão alterar durante ele.

Art. 221. Todas estas consignações são por conta da tesouraria nacional, pela qual serão satisfeitas ao administrador que o rei nomear, com

o qual se tratarão as ações ativas e passivas que em razão de interesses possam promover-se.

CAPÍTULO VI

Dos Secretários de Estado e do Despacho

Art. 222. Os secretários do despacho serão sete, a saber:

O secretário do despacho de Estado.

O secretário do despacho do governo do reino para a península e ilhas adjacentes.

O secretário do despacho do governo do reino para o Ultramar.

O secretário do despacho de graça e justiça.

O secretário do despacho de fazenda.

O secretário do despacho de guerra.

O secretário do despacho de marinha.

As cortes sucessivas farão neste sistema de secretários do despacho a variação que a experiência ou as circunstâncias exigirem.

Art. 223. Para ser secretário do despacho se requer ser cidadão no exercício de seus direitos, ficando excluídos os estrangeiros, ainda que tenham carta de cidadão.

Art. 224. Por um regulamento particular aprovado pelas cortes se assinarão a cada secretaria os negócios que lhe devem pertencer.

Art. 225. Todas as ordens do rei deverão ir firmadas pelo secretário do despacho do ramo a que o assunto corresponder.

Nenhum tribunal nem pessoa pública dará cumprimento à ordem destituída deste requisito.

Art. 226. Os secretários do despacho serão responsáveis às cortes pelas ordens que autorizarem contra a constituição ou leis, sem que lhes sirva de escusa tê-lo mandado o rei.

Art. 227. Os secretários do despacho formarão os orçamentos anuais dos gastos da administração pública que se julgarem necessários no seu respectivo ramo, e darão contas dos que tiverem feito, da maneira que se expressará.

Art. 228. Para fazer efetiva a responsabilidade dos secretários do despacho as cortes decretarão, antes de tudo, que há lugar a formação de causa.

Art. 229. Dado este decreto ficará suspenso o secretário do despacho e as cortes remeterão ao tribunal supremo de justiça todos os documentos concernentes à causa que se houver de formar pelo mesmo tribunal, que a substanciará e decidirá conforme as leis.

Art. 230. As cortes determinarão o soldo que deverão gozar os secretários do despacho durante seu cargo.

CAPÍTULO VII
Do Conselho de Estado

Art. 231. Haverá um Conselho de Estado composto de 40 indivíduos, que sejam cidadãos no exercício de seus direitos, ficando excluídos os estrangeiros ainda que tenham carta de cidadão.

Art. 232. Estes serão precisamente na forma seguinte, a saber: quatro eclesiásticos, e não mais, de conhecida e provada ilustração, e merecimento, dos quais dois serão bispos; quatro grandes de Espanha, e não mais, adornados das virtudes talento e conhecimentos necessários, e os mais serão eleitos entre os indivíduos que mais se tenham distinguido por seu lustre e conhecimentos, ou por seus assinalados serviços em alguns dos principais ramos da administração e governo do Estado. As cortes não poderão propor para estes lugares indivíduo algum que seja deputado de cortes ao tempo de fazer-se a eleição. Dos indivíduos do Conselho de Estado doze pelo menos serão nascidos nas províncias do Ultramar.

Art. 233. Todos os Conselheiros de Estado serão nomeados pelo rei, segundo a proposta das cortes.

Art. 234. Para a formação deste Conselho se formará nas cortes uma lista tríplice de todas as classes referidas na indicada proporção, da qual o rei elegerá os quarenta indivíduos que hão de compor o Conselho de Estado, tomando os eclesiásticos da lista de sua classe, os grandes da sua e assim os mais.

Art. 235. Quando ocorrer alguma vacância no Conselho de Estado as cortes primeiras que se celebrarem apresentarão ao rei três pessoas da classe em que se tiver verificado para que eleja o que lhe parecer.

Art. 236. O Conselho de Estado é o conselho único do rei, que ouvirá seu ditame nos assuntos graves do governo, e principalmente para dar ou negar a sanção às leis, declarar a guerra e fazer os tratados.

Art. 237. Pertencerá a este conselho fazer ao rei a proposta por termos para a apresentação de todos os benefícios eclesiásticos, e para a provisão das praças de judicatura.

Art. 238. O rei formará um regulamento para o governo do Conselho de Estado, ouvindo previamente o mesmo conselho, e será apresentado às cortes para sua aprovação.

Art. 239. Os Conselheiros de Estado não poderão ser removidos sem causa justificada perante o tribunal de justiça.

Art. 240. As cortes determinarão o soldo que devem ter os Conselheiros de Estado.

Art. 241. Os Conselheiros de Estado ao tomar posse de seus lugares prestarão nas mãos do rei juramento de guardar a Constituição, ser fiéis ao rei e aconselhar-lhe o que entenderem ser conducente ao bem da nação, sem vista particular nem interesse privado.

TÍTULO V

Dos Tribunais e da Administração de Justiça no Civil e Criminal

CAPÍTULO I

Dos Tribunais

Art. 242. O poder de aplicar as leis nas causas civis e criminais pertence exclusivamente aos tribunais.

Art. 243. Nem as cortes, nem o rei, poderão exercer em algum caso as funções judiciais, avocar as causas pendentes nem mandar abrir os juízos findos.

Art. 244. As leis assinarão a ordem e as formalidades de processo, que serão uniformes em todos os tribunais, e nem as cortes, nem o rei, poderão dispensá-las.

Art. 245. Os tribunais não poderão exercer outras funções mais que as de julgar e fazer que se execute o julgado.

Art. 246. Tão pouco poderão suspender a execução das leis nem fazer algum regulamento para a administração de justiça.

Art. 247. Nenhum espanhol poderá ser julgado em causas civis nem criminais por alguma comissão, mas somente pelo tribunal competente, determinado com autoridade pela lei.

Art. 248. Em os negócios comuns, civis e criminais não haverá mais do que um só foro para toda a classe de pessoas.

Art. 249. Os eclesiásticos continuarão gozando do foro de seu Estado, nos termos que as leis prescrevem ou que para o futuro prescreverem.

Art. 250. Os militares gozarão também do foro particular, nos termos que a Ordenança prescreve ou para o futuro determinar.

Art. 251. Para ser nomeado magistrado ou juiz requer-se ter nascido no território espanhol e ser maior de 25 anos. As outras qualidades que, respectivamente, deverão ter serão determinadas pelas leis.

Art. 252. Os magistrados e juizes não poderão ser depostos de seus empregos, sejam temporários ou perpétuos, senão por causa legalmente provada e sentenciada, nem suspensos senão por acusação legalmente intentada.

Art. 253. Se ao rei chegarem queixas contra algum magistrado, e, formado expediente, parecerem fundadas, poderá, ouvindo o Conselho de Estado, suspendê-lo, fazendo passar imediatamente os documentos ao Supremo Tribunal de Justiça para que julgue conforme as leis.

Art. 254. Toda a falta de observância das leis, que regulam o processo no civil e no criminal, faz responsáveis pessoalmente os juizes que a cometerem.

Art. 255. O suborno, as peitas, e a prevaricação dos magistrados e juizes, produzem ação popular contra os que as cometerem.

Art. 256. As cortes determinarão aos magistrados e juizes de letras uma competente dotação.

Art. 257. Administrar-se-á a justiça em nome do rei, e as executórias e provisões dos Tribunais Superiores serão também feitas em seu nome.

Art. 258. O Código Civil e Criminal, e o do Comércio serão os mesmos para toda a monarquia, sem prejuízo das variações que por particulares circunstâncias as cortes poderão fazer.

Art. 259. Haverá na corte um tribunal, que se chamará Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 260. As cortes determinarão o número de magistrados que hão de compô-lo e as salas em que há de distribuir-se.

Art. 261. Toca a este tribunal:

1º) Dirimir todas as competências das audiências entre si em todo o território espanhol, e as das audiências com os tribunais especiais que existirem na península e ilhas adjacentes. No Ultramar se diminuirão estas últimas, segundo o determinarem as leis.

2º) Julgar os secretários de Estado e do despacho quando as cortes decretarem haver lugar à formação da causa.

3º) Conhecer de todas as causas de remoção e suspensão dos Conselheiros de Estado e dos magistrados das audiências.

4º) Conhecer das causas criminais dos secretários de Estado e do despacho, dos Conselheiros de Estado e dos magistrados das audiências, pertencendo ao chefe político mais autorizado a instrução do processo para o remeter a este tribunal.

5º) Conhecer de todas as causas criminais que se promoverem contra os indivíduos deste Supremo Tribunal. Se acontecer o caso em que seja necessário fazer efetiva a responsabilidade deste Supremo Tribunal, as cortes, precedendo a formalidade estabelecida no art. 228, procederão a nomear para este fim um tribunal composto de 9 juizes, que serão eleitos por sorte de um dobrado número.

6º) Conhecer da residência de todo o empregado público que esteja sujeito a ela por disposição das leis.

7º) Conhecer de todos os assuntos contenciosos pertencentes ao padroado real.

8º) Conhecer dos recursos de força de todos os tribunais eclesiásticos superiores da corte.

9º) Conhecer dos recursos de nulidade que se interpuseram contra as sentenças dadas em última instância para o preciso efeito de repor o processo, desenvolvendo-o, e fazer efetiva a responsabilidade de que trata o art. 254. Relativamente ao Ultramar se tomará conhecimento destes recursos nas audiências, na forma que em seu lugar se há de dizer.

10) Ouvir as dúvidas dos outros tribunais sobre a inteligência de alguma lei, e consultar sobre elas o rei, com os fundamentos que tiver, para que promova a conveniente declaração nas cortes.

11) Examinar as listas das causas civis e criminais, que as audiências lhe devem remeter, para promover a pronta administração de justiça, passar cópia delas ao governo para o mesmo efeito, e dispor sua publicação por meio da imprensa.

Art. 262. Todas as causas civis e criminais se terminarão no território de cada audiência.

Art. 263. Pertencerá às audiências conhecer de todas as causas civis dos julgados inferiores de sua demarcação em segunda e terceira instâncias, e o mesmo das criminais, segundo as leis determinarem, e também das causas de suspensão e separação dos juizes inferiores de seu território na maneira determinada pelas leis, dando conta ao rei.

Art. 264. Os magistrados, que tiverem sentenciado na segunda instância, não poderão assistir à vista do mesmo pleito na terceira.

Art. 265. Pertencerá também às audiências conhecer das competências entre todos os juizes subalternos de seu território.

Art. 266. Pertencer-lhes-á da mesma sorte o conhecer dos recursos de força, que se propuserem, dos tribunais e autoridades eclesiásticas de seu território.

Art. 267. Pertencer-lhes-á também o receber de todos os juizes subalternos de seu território pontuais avisos das causas civis e criminais pendentes em seu tribunal, expondo o estado de umas e outras, a fim de promoverem a mais pronta administração de justiça.

Art. 268. Às audiências do Ultramar pertencerá demais o conhecer dos recursos de nulidade, devendo estes interpor-se naquelas audiências que tiverem suficiente número para a formação de três salas, na que não tenha conhecido de causa em alguma instância. Nas audiências que não constarem deste número de ministros, se interporão estes recursos de uma a outra das compreendidas no distrito de um mesmo governo superior, e, no caso da que neste não haja mais do que uma audiência, irão à mais imediata de outro distrito.

Art. 269. Declarada a nulidade, a audiência que dela tomou conhecimento dará conta dela, com certificado que contenha os documentos convenientes, ao Supremo Tribunal de Justiça, para fazer efetiva a responsabilidade de que trata o art. 254.

Art. 270. As audiências remeterão cada ano ao Supremo Tribunal de Justiça listas exatas das causas civis, e cada seis meses das criminais, assim findas, como pendentes, com declaração do Estado em que estas se acharem, incluindo as que tiverem recebido dos tribunais inferiores.

Art. 271. Determinar-se-á por leis e regulamentos especiais o número dos magistrados das audiências, que não poderão ser menos de 7, a forma destes tribunais e o lugar de sua residência.

Art. 272. Quando chegue o caso de fazer-se a conveniente divisão do território espanhol, indicada no art. 11, se determinará com respeito a ela o número de audiências que hão de estabelecer-se, e se lhes assinará território.

Art. 273. Estabelecer-se-ão distritos proporcionalmente iguais, e em cada cabeça de distrito ou partido haverá um juiz de letras com um tribunal correspondente.

Art. 274. As faculdades destes juizes se limitarão precisamente ao contencioso, e as leis determinarão as que hão de pertencer-lhes na capital e povos do seu distrito, como também até de que quantidade poderão conhecer nos negócios civis sem apelação.

Art. 275. Em todos os povos se estabelecerão alcaides, e as leis determinarão a extensão de suas faculdades, assim no contencioso, como no econômico.

Art. 276. Todos os juizes dos tribunais inferiores deverão dar conta, o mais tardar dentro do terceiro dia, à sua respectiva audiência das causas que se formarem por delitos cometidos em seu território, e depois continuarão dando conta do seu Estado nas épocas que a audiência lhe prescrever.

Art. 277. Da mesma sorte deverão remeter à audiência respectivas listas gerais cada seis meses das causas civis, e cada três meses das criminais, que estiverem pendentes em seus tribunais, declarando o seu Estado.

Art. 278. As leis decidirão se há de haver tribunais Especiais para conhecer de determinados negócios.

Art. 279. Os magistrados e juizes quando tomarem posse dos seus lugares jurarão guardar a constituição, ser fiéis ao rei, observar as leis e administrar imparcialmente a justiça.

CAPÍTULO II

Da Administração da Justiça no Civil

Art. 280. Nenhum espanhol poderá ser privado do direito de terminar suas diferenças por meio de juizes árbitros eleitos por ambas as partes.

Art. 281. A sentença que os árbitros derem se executará se as partes no ato de fazer compromisso não tiverem reservado o direito de apelar.

Art. 282. O alcaide de cada povo exercerá nele o ofício de reconciliador, e o que tiver que demandar por negócios civis ou por injúrias deverá apresentar-se a ele com este objeto.

Art. 283. O alcaide com dois homens bons, nomeados um de cada parte, ouvirá o demandante e o demandado, inteirar-se-á das razões em que respectivamente apóiam seu voto, e tomará, ouvido o ditame dos dois associados, a providência que lhe parecer própria, para o fim de determinar o litígio sem mais progresso, como com efeito se terminará se as partes se satisfizerem com esta decisão extrajudicial.

Art. 284. Sem constar que se tem intentado o meio da reconciliação não se começará pleito algum.

Art. 285. Em todo o negócio, qualquer que seja sua quantia, haverá quando muito três instâncias e três sentenças definitivas pronunciadas nelas. Quando a terceira instância se interpuser, havendo já duas sentenças conformes, o número de juizes que houver de decidi-la deverá ser maior do que aquele que assistiu à vista da segunda, na forma que a lei dispuser. Toca a esta também determinar, atenta à entidade dos negócios e à natureza e qualidade dos diferentes juízos, qual há de ser a sentença que em cada um deverá produzir executória.

CAPÍTULO III

Da Administração da Justiça no Criminal

Art. 286. As leis regularão a administração de justiça no criminal, de maneira que o processo seja formado com brevidade e sem vícios, a fim de que os delitos sejam prontamente castigados.

Art. 287. Nenhum espanhol poderá ser preso sem que preceda informação sumária do fato pelo qual mereça, segundo a lei, ser castigado com pena corporal, e assim mesmo uma ordem do juiz, por escrito, que se lhe notificará no mesmo ato da prisão.

Art. 288. Toda a pessoa deverá obedecer a estas ordens; qualquer resistência será reputada delito grave.

Art. 289. Quando houver resistência ou se temer fuga, se poderá usar da força para se assegurar a pessoa.

Art. 290. O preso antes de ser metido em prisão será apresentado ao juiz, uma vez que não haja cousa que o estorve para que lhe receba a declaração; mas se isto não puder verificar-se será conduzido ao cárcere em qualidade de detido, e o juiz lhe receberá a declaração dentro das 24 horas.

Art. 291. A declaração do preso será sem juramento, que a ninguém deve tomar-se em matérias criminais sobre fato próprio.

Art. 292. Em flagrante delito todo o delinqüente pode ser preso, e todos o podem prender e conduzir à presença do juiz; apresentado ou

posto em custódia, se procederá em tudo como fica determinado nos artigos precedentes.

Art. 293. Se acaso se resolver que o preso seja posto no cárcere, ou que nele permaneça em qualidade de preso, se lavrará auto motivado, e dele se entregará cópia ao alcaide para que o insira no livro dos presos, sem cujo requisito não admitirá o alcaide a nenhum preso em qualidade de tal, debaixo da mais estreita responsabilidade.

Art. 294. Somente se fará embargo de bens quando se proceda por delitos que levem consigo responsabilidade pecuniária, em proporção à quantidade a que esta pode estender-se.

Art. 295. Não será conduzido ao cárcere o que der fiador nos casos em que a lei não proíbe expressamente que se admita a fiança.

Art. 296. Em qualquer estado da causa, que se conheça que não pode impor-se ao preso pena corporal, será posto em liberdade, dando fiança.

Art. 297. Os cárceres serão dispostos de maneira que sirvam para assegurar e não para molestar os presos; portando o alcaide terá estes em boa custódia, e separados os que o juiz mandar que estejam sem comunicação; porém nunca em calabouços subterrâneos nem malsãos.

Art. 298. A lei determinará a freqüência com que se há de fazer a visita dos cárceres, e não haverá preso algum que, debaixo de qualquer pretexto que seja, deixe de ser nela apresentado.

Art. 299. O juiz e o alcaide, que faltarem ao disposto nos artigos precedentes, serão castigados como réus de detenção arbitrária, que será compreendida como delito no Código Criminal.

Art. 300. Dentro das 24 horas se manifestará ao tratado como réu a causa de sua prisão, e o nome de seu acusador, se o houver.

Art. 301. Ao fazer perguntas ao réu se lhe lerão inteiramente todos os documentos, e as declarações das testemunhas com os nomes destas; e se por estas as não conhecer se lhe darão quantas notícias pedir, para que possa vir no conhecimento de quem são.

Art. 302. O processo dali em diante será publicado no modo e forma que as leis determinarem.

Art. 303. Nunca se usará do tormento nem da tortura.

Art. 304. Nunca se imporá a pena de confiscação de bens.

Art. 305. Nenhuma pena que se impuser por qualquer delito que seja será transcendente por termo algum à família do que sofre; mas terá todo o seu efeito precisamente sobre o que a mereceu.

Art. 306. Não poderá ser forçada a casa de algum espanhol senão nos casos que a lei determinar para a boa ordem e segurança do Estado.

Art. 307. Se com o andar do tempo as cortes julgarem conveniente que haja distinção entre os juizes do fato e do direito a estabelecerão, como julgarem conducente.

Art. 308. Se em circunstâncias extraordinárias a segurança do Estado exigir em toda a monarquia ou em parte dela a suspensão de algumas das formalidades prescritas neste capítulo para a prisão dos delinquentes, poderão as cortes decretá-la por um tempo determinado.

TÍTULO VI

Do Governo Interior das Províncias e dos Povos

CAPÍTULO I

Dos Ajuntamentos ou Governos Municipais

Art. 309. Para o governo interno dos povos haverá ajuntamentos, compostos do alcaide ou alcaides, dos regedores e do procurador síndico, presididos pelo chefe político, onde o houver, e em sua falta pelo alcaide ou pelo primeiro nomeado entre estes, se houver dois.

Art. 310. Estabelecer-se-ão ajuntamentos nos povos que o não tiverem e em que for conveniente que o haja, não podendo deixar de o haver naqueles povos, que por si ou com o seu distrito cheguem a 1.000 almas, e se lhes assinará também termo correspondente.

Art. 311. As leis determinarão o número de indivíduos de cada classe de que se hão de compor os ajuntamentos dos povos relativamente ao número de vizinhos.

Art. 312. Os alcaides, regedores e procuradores síndicos serão nomeados por eleição dos povos, cessando os regedores e mais pessoas que servirem officios perpétuos nos ajuntamentos qualquer que seja seu título e denominação.

Art. 313. Todos os anos, no mês de dezembro, se reunirão os cidadãos de cada povo para eleger à pluralidade de votos, com proporção ao seu número de vizinhos, determinado número de eleitores, que residam no mesmo povo e estejam no exercício dos direitos de cidadão.

Art. 314. Os eleitores nomearão no mesmo mês, à pluralidade de votos, o alcaide ou alcaides, regedores e procurador, ou procuradores síndicos, para que entrem a exercer seus cargos no 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 315. Os alcaides serão mudados todos os anos; dos regedores só a metade cada ano, e da mesma sorte os procuradores síndicos, onde houver dois; se houver só um será mudado todos os anos.

Art. 316. O que tiver exercido qualquer destes cargos não poderá tornar a ser eleito para algum deles sem que passem pelo menos dois anos, permitindo o número de vizinhos.

Art. 317. Para ser alcaide, regedor ou procurador síndico, além de ser cidadão no exercício de seus direitos, requer-se que seja maior de 25 anos, com cinco pelo menos de vizinhança e residência no povo. As leis determinarão as mais qualidades que estes empregados devem ter.

Art. 318. Não poderá ser alcaide, regedor nem procurador síndico, empregado algum público nomeado pelo rei, que esteja em exercício, não se devendo compreender nesta regra os que servirem nas milícias nacionais.

Art. 319. Ninguém poderá escusar-se sem causa legal de qualquer dos empregos acima referidos.

Art. 320. Haverá um secretário em todo o ajuntamento eleito por este à pluralidade de votos, cujo ordenado será tirado dos fundos comuns.

Art. 321. Estará a cargo do ajuntamento:

1^ª) A polícia sobre a salubridade e comodidade.

2^ª) Auxiliar o alcaide em tudo o que pertencer à segurança das pessoas e bens dos vizinhos, e à conservação da ordem pública.

3^ª) A administração e inversão dos cabedais de próprios, e arbítrios, conforme as leis e regulamentos, com a obrigação de nomear depositário debaixo da responsabilidade dos que o nomearam.

4^ª) Fazer a distribuição e arrecadação das contribuições, e reme-tê-las à tesouraria respectiva.

5^ª) Cuidar de todas as escolas de primeiras letras, e dos mais estabelecimentos de educação que forem pagos pelos fundos do comum.

6^ª) Cuidar dos hospitais, hospícios, casa de expostos e mais estabelecimentos de beneficência, debaixo das regras que se estabelecerem.

7^ª) Cuidar da construção e reparação dos caminhos, calçadas, pontes e cárceres, dos montes e plantação do comum, e de todas as obras públicas de precisão, utilidade e ornato.

8^ª) Formar as ordenanças municipais do povo e apresentá-las às cortes para a sua aprovação, por meio da deputação provincial, que as acompanhará com seu uniforme.

9^ª) Promover a agricultura, a indústria e o comércio, segundo a localidade e circunstâncias dos povos, e quanto lhe seja útil e profícuo.

Art. 322. Oferecendo-se obras ou outros objetos de utilidade pública, e por não serem suficientes os cabedais de próprios, for necessário recorrer a arbítrios, estes não poderão impor-se senão obtendo por meio da deputação provincial a aprovação das cortes. No caso de ser urgente a obra ou objeto a que se destinam, poderão os ajuntamentos usar interinamente deles, com o consentimento da mesma deputação, entretanto que se obtém a resolução das cortes. Estes arbítrios serão totalmente administrados, como os cabedais de próprios.

Art. 323. Os ajuntamentos desempenharão todos estes encargos debaixo da inspeção da deputação provincial, a quem darão conta justificada, em cada ano, dos cabedais públicos recebidos e investidos.

CAPÍTULO II

Do Governo Político das Províncias e das Deputações Provinciais

Art. 324. O governo político das províncias residirá no chefe superior, nomeado pelo rei em cada uma delas.

Art. 325. Em cada província haverá uma deputação, chamada provincial, para promover sua prosperidade, presidida pelo chefe superior.

Art. 326. Esta deputação será composta do presidente, do intendente, e de 7 indivíduos eleitos na forma que se disser, sem prejuízo de que as cortes para o futuro variem este número como o julgarem conveniente, ou o exijam as circunstâncias, feita que seja a nova divisão de províncias, de que trata o art. 11.

Art. 327. A deputação provincial se renovará cada dois anos por metade, saindo a primeira vez o maior número e a segunda o menor, e assim por diante.

Art. 328. A eleição destes indivíduos se fará pelos eleitores de partido no dia depois de ter nomeado os deputados de cortes, pela mesma ordem com que estes se nomeiam.

Art. 329. Ao mesmo tempo e na mesma forma se elegerão três substitutos para cada deputação.

Art. 330. Para ser indivíduo da deputação provincial é preciso ser cidadão em exercício de seus direitos, maior de 25 anos, natural ou vizinho da província, com residência pelo menos de 7 anos, e que tenha o suficiente para se manter com decência; e não poderá ser nenhum dos empregados nomeados pelo rei, de que trata o art. 318.

Art. 331. Para que uma mesma pessoa possa ser eleita segunda vez deverá ter passado pelo menos o tempo de 4 anos depois de ter cessado em suas funções.

Art. 332. Quando o chefe superior da província não puder presidir à deputação, presidirá o intendente, e em sua falta o vogal que for primeiro nomeado.

Art. 333. A deputação nomeará um secretário, cujo ordenado sairá dos fundos públicos da província.

Art. 334. A deputação terá quando muito 90 dias de sessões em cada ano, distribuídas nas épocas que mais convier. Na península deverão achar-se reunidas as deputações no 1º de março, e no Ultramar no 1º de junho.

Art. 335. Pertencerá a estas deputações:

1ª) Intervir e aprovar a repartição feita aos povos das contribuições que couberem à província.

2ª) Vigiar sobre a boa administração dos fundos públicos dos povos e examinar suas contas, para que sobre o seu bom exame recaia a aprovação superior, tendo cuidado de que em tudo se observem as leis e regulamentos.

3ª) Cuidar em que se estabeleçam ajuntamentos onde os deve haver, conforme o que se acha determinado no art. 310.

4ª) Se acaso se oferecerem obras novas de comum utilidade da província ou reparação das antigas, propor ao governo os arbítrios que julgarem mais convenientes para a sua execução, a fim de obter a correspondente permissão das cortes.

No Ultramar, se a urgência das obras públicas não permitir que se espere a resolução das cortes, poderá a deputação, com expresse consentimento do chefe da província, usar desde logo dos arbítrios, dando imediatamente conta ao governo para a aprovação das cortes.

Para a arrecadação dos arbítrios, a deputação, debaixo da sua responsabilidade, nomeará um depositário; e as contas, depois de examinadas pela deputação, serão remetidas ao governo para que as faça reconhecer e glosar, e as passe, finalmente, às cortes para sua aprovação.

5ª) Promover a educação da mocidade conforme os planos aprovados, e fomentar a agricultura, a indústria e o comércio, protegendo os inventores de novos descobrimentos em qualquer destes ramos.

6ª) Dar parte ao governo dos abusos, que notarem na administração das rendas públicas.

7ª) Formar o censo e estatística das províncias.

8ª) Cuidar em que os estabelecimentos piedosos e de beneficência preencham seu respectivo objeto, propondo ao governo as regras que julgarem conducente para a reforma dos abusos que observarem.

9ª) Dar parte às cortes das infrações da Constituição que se notarem na província.

10) As deputações das províncias do Ultramar vigiarão sobre a economia, ordem, progressos das missões para a conversão dos índios infiéis, cujos empregados lhe darão conta de suas operações neste ramo para que se evitem os abusos, o que tudo as deputações puserem na presença do governo.

Art. 336. Se alguma deputação abusar de suas faculdades o rei poderá suspender os vogais que a compõem, dando parte às cortes desta disposição e dos motivos dela, para a determinação correspondente; durante a suspensão os substitutos entrarão a servir.

Art. 337. Todos os indivíduos dos ajuntamentos e das deputações de província, ao entrar no exercício de suas funções prestarão juramen-

to, aqueles nas mãos do chefe político, onde o houver, ou em sua falta nas mãos do alcaide que for primeiro nomeado, e estes nas do chefe superior da província, de guardar a Constituição Política da monarquia espanhola, observar as leis, ser fiéis ao rei e cumprir religiosamente as obrigações de seu cargo.

TÍTULO VII *Das Contribuições*

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 338. As cortes estabelecerão ou confirmarão anualmente as contribuições diretas ou indiretas, gerais, provinciais ou municipais, subsistindo as antigas até que se publique sua derrogação ou a imposição de outras.

Art. 339. As contribuições se repartirão entre todos os espanhóis com proporção às suas faculdades, sem exceção nem privilégio algum.

Art. 340. As contribuições serão proporcionadas aos gastos que forem decretados pelas cortes para o serviço público em todos os ramos.

Art. 341. Para que as cortes possam fixar os gastos em todos os ramos do serviço público e as contribuições que devem cobri-los, o secretário do despacho de fazenda apresentará, logo que estejam reunidas, o pressuposto geral dos que só julgarem precisos, recolhendo de cada um dos outros secretários do despacho o que é relativo ao seu ramo.

Art. 342. O mesmo secretário do despacho da fazenda apresentará com o pressuposto dos gastos o plano das contribuições que julgar mais conveniente substituir.

Art. 343. Se alguma contribuição parecer ao rei gravosa ou prejudicial, ele o manifestará às cortes pelo secretário do despacho da fazenda, apresentando ao mesmo tempo a que julgar conveniente substituir.

Art. 344. Fixada a quantia da contribuição direta, as cortes aprovarão a repartição dela entre as províncias, a cada uma das quais se assinará a quota parte correspondente à sua riqueza, para o que o secretário do despacho da fazenda apresentará também os dados necessários.

Art. 345. Haverá também uma tesouraria-geral para toda a nação, e a ela pertencerá o dispor de todos os produtos de qualquer renda destinada para o serviço do Estado.

Art. 346. Haverá em cada província uma tesouraria, na qual entrarão todos os cabedais que nela se receberem para o erário público. Estas tesourarias estarão em correspondência com a geral, a cuja disposição estarão todos os seus fundos.

Art. 347. Nenhum pagamento se levará em conta ao tesoureiro-geral, não sendo feito em virtude do decreto do rei, referendado pelo

secretário do despacho da fazenda, no qual se expressam o gasto a que se destina, seu importe e o decreto das cortes com que este se autoriza.

Art. 348. Para que a tesouraria-geral apresente sua conta com a pureza necessária, a soma e data deverão ser respectivamente examinadas pelas contadorias da receita e despesa da renda pública.

Art. 349. Uma instrução particular regulará estas contadorias de maneira que servirão para os fins do seu instituto.

Art. 350. Para o exame de todas as contas dos cabedais públicos haverá uma contadoria maior de contas, que será organizada por uma lei especial.

Art. 351. A conta da tesouraria-geral, que deve compreender o rendimento anual de todas as contribuições e rendas, e sua distribuição, logo que receba a final aprovação das cortes, será impressa, publicada e remetida às deputações de província e aos ajuntamentos.

Art. 352. Da mesma sorte se imprimirão, publicarão e circularão as contas que derem os secretários do despacho dos gastos feitos em seus respectivos ramos.

Art. 353. O manejo da fazenda pública estará sempre independente de qualquer outra autoridade que não seja aquela a quem está encarregado.

Art. 354. Não haverá alfândegas senão nos portos de mar e nas fronteiras, bem que esta disposição só terá efeito quando as cortes o determinarem.

Art. 355. A dívida pública reconhecida será uma das primeiras atenções das cortes, e estas terão o maior cuidado em que se vá progressivamente verificando sua extinção, pagando-se sempre os interesses devidos, regulando tudo o que é relativo à direção deste importante ramo, tanto pelo que pertence aos árbitros que se estabelecerem, os quais se manejarão com absoluta separação de tesouraria-geral, como pelo que diz respeito às oficinas de receita e despesa.

TÍTULO VIII

Da Força Militar Nacional

CAPÍTULO I

Das Tropas Permanentes ou de Contínuo Serviço

Art. 356. Haverá uma força militar nacional, permanente, de terra e mar, para a defesa exterior do Estado e conservação da ordem interior.

Art. 357. As cortes fixarão anualmente o número de tropas que forem necessárias, segundo as circunstâncias e o modo de levantar as que for mais conveniente.

Art. 358. As cortes fixarão da mesma sorte, anualmente, o número de navios da marinha militar que hão de armar-se ou conservar-se armados.

Art. 359. As cortes estabelecerão por meio das respectivas ordenanças tudo o que for relativo à disciplina, ordem de acessos, soldos, administração, e quanto disser respeito à boa constituição do exército e armada.

Art. 360. Estabelecer-se-ão escolas militares para o ensino e instrução de todas as diferentes armas do Exército e Armada.

Art. 361. Nenhum espanhol poderá escusar-se do serviço militar, quando e na forma por que for chamado pela lei.

CAPÍTULO II *Das Milícias Nacionais*

Art. 362. Haverá em cada província corpos de milícias nacionais, compostos dos habitantes de cada uma delas, com proporção à sua população e circunstâncias.

Art. 363. Regular-se-á por uma ordenança particular o modo de sua formação, seu número e constituição especial em todos os seus ramos.

Art. 364. O serviço destas milícias não será contínuo, e só terá lugar quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 365. Em caso necessário poderá o rei dispor desta força dentro da respectiva província, mas não poderá empregá-la fora dela sem consentimento das cortes.

TÍTULO IX *Da Instrução Pública*

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 366. Em todos os povos da monarquia se estabelecerão escolas de primeiras letras, nas quais se ensinará aos meninos a ler, escrever e contar, e catecismo da religião católica, que também compreenderá uma breve exposição das obrigações civis.

Art. 367. Da mesma sorte se regulará e criará o número competente de universidades, e de outros estabelecimentos de instrução que se julgarem convenientes para o ensino de todas as ciências, literatura e belas-artes.

Art. 368. O plano geral do ensino público será uniforme em todo o reino, devendo explicar-se a Constituição Política da monarquia em todas as universidades e estabelecimentos literários, onde se ensinarem as ciências eclesiásticas e políticas.

Art. 369. Haverá uma direção geral de estudos, composta de pessoas de conhecida instrução, a cujo cargo estará, debaixo da autoridade do governo, a inspeção do ensino público.

Art. 370. As cortes, por meio de planos e estatutos especiais, regularão quanto for relativo ao importante objeto da instrução pública.

Art. 371. Todos os espanhóis têm liberdade de escrever, imprimir e publicar suas idéias políticas, sem necessidade de licença, revisão ou aprovação alguma anterior à publicação, debaixo das restrições e responsabilidades que as leis estabelecerem.

TÍTULO X

Da Observância da Constituição e Modo de Proceder para Fazer nela Variações

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 372. As cortes em suas primeiras sessões tomarão em consideração as infrações da Constituição, que lhes tiverem sido presentes, para lhes dar o conveniente remédio, e fazer efetiva a responsabilidade dos que tiverem contravindo a ela.

Art. 373. Todo o espanhol tem direito de representar às cortes ou ao rei para reclamar a observância da Constituição.

Art. 374. Toda a pessoa que exercer cargo público, civil, militar ou eclesiástico, prestará juramento, no ato de tomar posse, de guardar a Constituição, ser fiel ao rei e desempenhar devidamente seu cargo.

Art. 375. Antes de passarem oito anos depois de posta em prática a Constituição em todas as suas partes não se poderá propor alteração, nem reforma ou adição em alguns dos seus artigos.

Art. 376. Para fazer qualquer alteração, adição ou reforma na Constituição, será necessário que a deputação que houver de decretá-la definitivamente venha autorizada com poderes especiais para este objeto.

Art. 377. Qualquer proposição de reforma em algum artigo da Constituição deverá fazer-se por escrito, e ser apoiado e firmado ao menos por 20 deputados.

Art. 378. A proposição de reforma será lida três vezes, com o intervalo de seis dias de uma à outra leitura, e depois da terceira deliberará se há lugar de admiti-la à discussão.

Art. 379. Admitida à discussão, se procederá nela com as mesmas formalidades e processos que se prescrevem para a formação das leis, depois do que se proporá a votos para decidir se há lugar para ser tratada de novo na seguinte deputação geral; e para que assim fique declarado deverão convir os dois terços dos votos.

Art. 380. A deputação geral seguinte, precedendo as mesmas formalidades em todas as suas partes, poderá declarar em qualquer dos dois anos de suas sessões, convindo nisso os dois terços de votos, que há lugar de consentimento de poderes especiais para fazer a reforma.

Art. 381. Feita esta declaração, se publicará e comunicará a todas as províncias, e, segundo o tempo em que se tiver feito, determinarão as cortes se há de ser a deputação proximamente imediata, ou a seguinte a esta, a que há de trazer os poderes especiais.

Art. 382. Estes serão outorgados pelas juntas eleitorais de província, acrescentando aos poderes ordinários a cláusula seguinte: “Da mesma sorte lhes outorgam poder especial para fazer na Constituição a reforma de que trata o decreto das cortes, cujo teor é o seguinte (aqui o decreto literal). Tudo conforme ao que se acha estabelecido pela mesma Constituição. E se obrigam a reconhecer e ter por constitucional o que em sua virtude estabelecerem”.

Art. 383. A reforma proposta se discutirá de novo, e se for aprovada pelos dois terços de deputados passará a ser Lei Constitucional, e como tal se publicará nas cortes.

Art. 384. Uma deputação apresentará o decreto de reforma ao rei para que o faça publicar, e remeter a todas as autoridades e povos da monarquia.

Cádiz, 18 de março do ano de 1812. – *Vicente Pascoal*, deputado pela cidade de Teruel, presidente. (Seguem-se 184 assinaturas.)

Portanto, mandamos a todos os espanhóis nossos súditos, de qualquer classe e condição que sejam, que hajam e guardem a Constituição inserta, como lei fundamental da monarquia, e da mesma sorte mandamos a todos os tribunais, justiças, chefes, governadores e mais autoridades, tanto civis como militares e eclesiásticas, de qualquer classe e dignidade, que guardem e façam guardar, cumprir e executar a mesma Constituição em todas as suas partes. Tê-lo-eis entendido e disporeis o necessário para seu cumprimento, fazendo-a imprimir, publicar e circular.

Joaquim de Mosquera Figueiroa, presidente – *João Vilavicencio*. – *Inácio Rodrigues de Rivas* – *O conde de Abisbal*.

Em Cádiz, 19 de março de 1812. – *A. D. Inácio de la Pezuela*.

REVOLUÇÃO DE 1817 - BASES DO GOVERNO PROVISÓRIO
DA REPÚBLICA DE PERNAMBUCO
(MARÇO 1817)

O Governo Provisório da República de Pernambuco, revestido da soberania pelo povo, em quem ela só reside, desejando corresponder à confiança do dito povo, e conhecendo que sem formas e regras fixas e distintas o exercício das funções que lhe são atribuídas, por vago, inexato e confuso, não pode deixar de produzir choques, e dissensões sempre nocivas ao bem geral, e assustadoras da segurança individual, fim e alvo dos sacrifícios sociais. Decreta e tem decretado.

1º

Os poderes de execução estão concentrados no Governo Provisório, enquanto se não conhece a Constituição do Estado determinada pela Assembléia Constituinte, que será convocada assim que se incorporarem as comarcas, que formavam a antiga capitania e ainda não têm abraçado os princípios da independência.

2º

Para o exercício da Legislatura haverá um conselho permanente composto de seis membros escolhidos pelas câmaras na mesma forma em que são escolhidos os seus oficiais a (...) da aprovação do corregedor dentre os patriotas de mais probidade, e luzes em matérias de administração pública, e que não sejam parentes entre si, até segundo grau canônico.

3º

O governo e conselho assim reunidos formarão a Legislatura propriamente dita, e a decisão da pluralidade dará existência aos atos de Legislatura ou decretos, que serão assinados pelo governo só sendo porém passados em conselho à pluralidade o que se declarará, pena de insanável nulidade, e ninguém deverá lhe dar a devida execução.

4º

As sessões de Legislatura continuarão todos os dias à exceção dos consagrados aos cultos divinos. Elas começarão às seis horas da tarde, e durarão por todo o tempo que a discussão e conclusão dos negócios propostos o exigir. Serão presididas pelos cinco membros do governo um cada semana, o qual mal se assentar, guardar-se-á o mais inviolável silêncio, estando todos atentos ao que se propõe e opina, não interrompendo uns aos outros, mas opondo-se mal findar algum de falar, as objeções que se tiver contra a opinião emitida. Nas ditas sessões escreverá as deliberações o secretário do interior.

5º

Os projetos da lei, depois de propostos ficarão sobre a mesa pelo espaço de seis dias, para dar tempo a que os membros o meditem e se apromptem para a discussão, para cujo fim em trabalhando a imprensa, serão impressos e distribuídos por cada membro.

6º

Cada membro opinará com plena liberdade e igualdade, e pela opinião que emitir em conselho ninguém será increpado e menos perseguido.

7º

Serão membros do conselho além dos seis de que ele se compõe os secretários do governo, o inspetor do Erário e o bispo de Pernambuco, e na sua falta o Deão.

8º

Para o exercício do Poder Executivo criam-se duas secretarias, uma para o expediente dos negócios do interior, graça, polícia, justiça e cultos; outra para o expediente dos negócios da Guerra, Fazenda, Marinha, e Negócios Estrangeiros. Os patriotas nomeados para estes empregos nomearão os oficiais que carecerem e farão subir ao governo para sua aprovação.

9º

O despacho dos negócios pertencentes às duas secretarias far-se-á todos os dias das nove horas da manhã em diante e durará o tempo preciso para sua ultimação.

10º

Parecendo ao governo ouvir o conselho sobre medidas que deva tomar na parte executiva convocá-lo-á, e as sessões neste caso se farão fora

do alcance dos ouvidos curiosos para não abortarem negócios que dependem de segredo.

11º

Pelos atos do governo que mimem a soberania do povo e os direitos dos homens e que produzam desarmonia entre os diferentes membros da República serão responsáveis os governadores que os assinarem e os secretários por cuja secretaria forem passados, e não devem por esse motivo ter execução sem a prévia assinatura do secretário respectivo. Os secretários podem ser logo acusados, os governadores, porém, só findo o seu tempo de serviço.

12º

Para a boa administração, arrecadação e compatibilidade das rendas públicas, cria-se um inspetor do Erário, a quem é sujeita toda a repartição, e que só depende do governo, de quem recebe ordens pela secretaria da Fazenda. E ordena-se que a receita e despesa das rendas se publique cada ano por via da imprensa.

13º

A administração da Justiça na primeira instância fica a cargo de dois juizes ordinários, que serão eleitos em cada cidade e vila pelo povo do seu distrito na forma estabelecida, e as eleições serão remetidas ao colégio de Justiça, de que abaixo se faz menção para aprovação das pautas. A um deles pertencerá o expediente crime, e de polícia; ao outro o das contendas cíveis, e bom regímen dos órfãos e enjeitados. Não terão salário algum do público, nem coisa alguma das partes pelo desempenho de suas funções, contentando-se com o respeito que lhes resulta do exercício dos seus cargos. Deles se agravará e apelará em direitura para o colégio de Justiça. Serão os inquiridores, distribuidores e contadores do seu juízo tudo gratuitamente.

14º

São extintos os ouvidores e corregedores das comarcas e igualmente os juizes de órfãos nas vilas aonde os há, por serem cometidas suas atribuições aos juizes ordinários.

15º

Cria-se na capital do governo um colégio supremo de Justiça para decidir em última instância as causas cíveis e crimes. Será composto o dito colégio de cinco membros literatos, de bons costumes, prudentes e zelosos do bem público.

16º

Serão pagos os membros do colégio pelo Erário, sendo-lhes vedado receber salário algum, assinaturas ou prós das partes que perante eles requererem a fim de evitar as concussões.

17º

Farão cada ano dois membros do colégio supremo de Justiça a visita dos julgados do Estado, e conhecerão das comissões, e comissões dos juizes ordinários para se lhes dar a devida pena. Terão estes juizes de alçada uma ajuda de custo do governo além do salário e aposentadoria à custa das câmaras ou municipalidades.

18º

Os magistrados uma vez empregados não podem mais ser removidos senão por sentença, em pena de suas prevaricações.

19º

O colégio de Justiça deverá apresentar ao governo pela secretaria da Justiça os planos tendentes ao melhoramento desta repartição e reforma de abusos nela introduzidos.

20º

Para decisão dos crimes dos militares em última instância cria-se uma Comissão Militar, composta de quatro membros, dois do colégio de Justiça e dois oficiais gerais, e na sua falta coronéis. A comissão será presidida pelo general das Armas.

21º

As leis até agora em vigor e que não estão, ou forem ab-rogadas, continuarão a ter a mesma autoridade enquanto lhes não for sub-rogado um código nacional e apropriado às nossas circunstâncias e precisões.

22º

A administração das câmaras ou municipalidades continua no pé antigo.

23º

A religião do Estado é a católica romana, todas as mais seitas cristãs de qualquer denominação são toleradas. É permitido a cada um dos ministros defender a verdade da sua comunhão. É-lhes porém vedado o

incentivar em púlpito e publicamente umas contra as outras, pena de serem os que o fizerem perseguidos como perturbadores do sossego público. É proibido a todos os patriotas o inquietar e perseguir a alguém por motivos de consciência.

24º

Os ministros da comunhão católica são assalariados pelo governo, os das outras comunhões porém só o podem ser pelos indivíduos da sua comunhão. E basta que haja de cada comunhão vinte famílias numa povoação para o governo conceder-lhes à sua instância a ereção dos lugares de adoração e culto de sua respectiva seita, nos quais porém não poderão ter sinos.

25º

A liberdade de imprensa é proclamada, ficando porém o autor de qualquer obra, e seu impressor sujeito a responder pelos ataques feitos à religião, à Constituição, bons costumes e caráter dos indivíduos na maneira determinada pelas leis em vigor.

26º

Os europeus entre nós naturalizados e estabelecidos que derem prova de adesão ao partido da regeneração e liberdade são nossos patriotas e ficam habilitados para entrar nos empregos da República para que forem hábeis e capazes.

27º

Os estrangeiros de qualquer país e comunhão cristã que sejam podem ser entre nós naturalizados por atos do governo e ficam hábeis para exercer todos os cargos da República, uma vez assim naturalizados.

28º

O presente governo e suas formas durarão somente enquanto se não ultimar a Constituição do Estado. E como pode suceder o que não é de esperar, e Deus não permita que o governo para conservar o poder de que se acha apossado frustre a justa expectativa do povo, não se achando convocada a Assembléia Constituinte dentro de um ano da data deste ou não se achando concluída a Constituição no espaço de três anos, fica cessado de fato o dito governo, e entra o povo no exercício da soberania para o delegar a quem melhor cumpra os fins da sua delegação.

.....

314
CONSTITUIÇÃO PORTUGUESA

314.1 – DECRETO ASSEGURANDO A SANÇÃO DO REI À
CONSTITUIÇÃO QUE SE ESTÁ ELABORANDO EM
PORTUGAL (24 FEVEREIRO 1821)

Assegura a sanção do Rei à constituição se está elaborando em Portugal. Aprova a Constituição, que se está fazendo em Portugal, recebendo-a no Reino do Brasil e mais domínios.

Havendo eu dado todas as providências para ligar a Constituição que se está fazendo em Lisboa com o que é conveniente ao Brasil, e tendo chegado ao meu conhecimento que o maior bem que posso fazer aos meus povos é desde já aprovar essa mesma Constituição, e sendo todos os meus cuidados, como é bem constante, procurar-lhes todo o descanso, e felicidade: hei por bem desde já aprovar a Constituição, que ali se está fazendo e recebê-la no meu reino do Brasil, e nos mais domínios da minha Coroa. Os meus ministros e secretários de Estado a quem este vai dirigido o façam assim constar expedindo aos Tribunais, e capitães generais as ordens competentes. Palácio do Rio de Janeiro em 24 de fevereiro de 1821.

Com a rubrica de Sua Majestade.

.....

314.2 – BASES DA CONSTITUIÇÃO POLÍTICA
DA NAÇÃO PORTUGUESA - DECRETO DAS CORTES
GERAIS EXTRAORDINÁRIAS E CONSTITUINTES
(10 MARÇO 1821)

As Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes da nação portuguesa, antes de procederem a formar a sua Constituição Política, reconhecem e decretam como bases dela os seguintes princípios, por serem os mais adequados para assegurar os direitos individuais do cidadão, e estabelecer a organização e limites dos poderes políticos do Estado.

SEÇÃO I
Dos Direitos Individuais do Cidadão

1. A Constituição Política da nação portuguesa deve manter a liberdade, segurança e propriedade de todo o cidadão.
2. A liberdade consiste na faculdade que compete a cada um de fazer tudo o que a lei não proíbe. A conservação desta liberdade depende da exata observância das leis.
3. A segurança pessoal consiste na proteção que o governo deve dar a todos para poderem conservar os seus direitos pessoais.
4. Nenhum indivíduo deve ser preso sem culpa formada.
5. Excetuam-se os casos determinados pela Constituição, e, ainda nestes, o juiz lhe dará em 24 horas e por escrito a razão da prisão.
6. A lei designará as penas com que devem ser castigados não só o juiz que ordenar a prisão arbitrária, mas a pessoa que a requerer, e os oficiais que a executarem.
7. A propriedade é um direito sagrado e inviolável que tem todo o cidadão de dispor à sua vontade de todos os seus bens, segundo a lei. Quando por alguma circunstância de necessidade pública e urgente for preciso que um cidadão seja privado desse direito, deve ser primeiro indenizado pela maneira que as leis estabelecerem.

8. A livre comunicação dos pensamentos é um dos mais preciosos direitos do homem. Todo o cidadão pode conseguintemente, sem dependência de censura prévia, manifestar suas opiniões em qualquer matéria: contanto que haja de responder pelo abuso desta liberdade nos casos e na forma que a lei determinar.

9. As cortes farão logo esta lei, e nomearão um tribunal especial para proteger a liberdade de imprensa e coibir os delitos resultantes do seu abuso.

10. Quanto, porém, aquele abuso, que se pode fazer desta liberdade em matérias religiosas, fica salva aos bispos a censura dos escritos publicados sobre o dogma e moral, e o governo auxiliará os mesmos bispos para serem castigados os culpados.

11. A lei é igual para todos. Não se devem, portanto, tolerar nem os privilégios do foro nas causas cíveis ou crimes, nem comissões especiais. Esta disposição não compreende as causas que pela sua natureza pertencem a júzios particulares, na conformidade das leis que marcarem essa natureza.

12. Nenhuma lei, e muito menos a penal, será estabelecida sem absoluta necessidade. Toda a pena deve ser proporcionada ao delito, e nenhuma deve passar da pessoa do delinqüente. A confiscação de bens, a infâmia, os açoites, o braço e pregão, a marca de ferro quente, a tortura, e todas as mais penas cruéis e infamantes ficam em consequência abolidas.

13. Todos os cidadãos podem ser admitidos aos cargos públicos sem outra distinção que não seja a dos seus talentos e das suas virtudes.

14. Todo o cidadão poderá apresentar por escrito às cortes e ao Poder Executivo reclamações, queixas ou petições, que deverão ser examinadas.

15. O segredo das cartas será inviolável. A administração do correio ficará rigorosamente responsável por qualquer infração desta lei.

SEÇÃO II

Da Nação Portuguesa, sua Religião, Governo e Dinastia

16. A nação portuguesa é a união de todos os portugueses de ambos os hemisférios.

17. A sua religião é a católica apostólica romana.

18. O seu governo é a monarquia constitucional hereditária, com leis fundamentais que regulem o exercício dos três poderes políticos.

19. A sua dinastia reinante é a da sereníssima Casa de Bragança. O nosso rei atual é o senhor D. João VI, a quem sucederão na Coroa os seus legítimos descendentes, segundo a ordem regular da primogenitura.

20. A soberania reside essencialmente em a nação. Esta é livre e independente, e não pode ser patrimônio de ninguém.

21. Somente à nação pertence fazer a sua Constituição ou lei fundamental, por meio de seus representantes legitimamente eleitos. Esta lei fundamental obrigará por ora somente aos portugueses residentes nos reinos de Portugal e Algarves, que estão legalmente representados nas presentes cortes. Quanto aos que residem nas outras três partes do mundo, ela se lhes tornará comum, logo que pelos seus legítimos representantes declarem ser esta sua vontade.

22. Esta Constituição ou lei fundamental uma vez feita pelas presentes cortes extraordinárias, somente poderá ser reformada ou alterada em algum ou alguns dos seus artigos depois de haverem passado quatro anos, contados desde a sua publicação, devendo, porém, concordar dois terços dos deputados presentes em a necessidade da pretendida alteração, a qual somente se poderá fazer na legislatura seguinte aos ditos quatro anos, trazendo os deputados poderes especiais para isso mesmo.

23. Guardar-se-á na Constituição uma bem determinada divisão dos três poderes, Legislativo, Executivo e Judiciário.

O Legislativo reside nas cortes com a dependência da sanção do rei, que nunca terá um veto absoluto, mas suspensivo, pelo modo que determina a Constituição. Esta disposição, porém, não compreende as leis feitas nas presentes cortes, as quais leis não ficarão sujeitas a veto algum.

O Poder Executivo está no rei e seus ministros, que a exercem debaixo da autoridade do mesmo rei.

O Poder Judiciário está nos juizes. Cada um destes poderes será respectivamente regulado de modo que nenhum possa arrogar a si as atribuições do outro.

24. A lei é a vontade dos cidadãos declarada pelos seus representantes juntos em cortes. Todos os cidadãos devem concorrer para a formação da lei, elegendo estes representantes pelo método que a Constituição estabelecer. Nela se há de também determinar quais devam ser excluídos destas eleições.

As leis se farão pela unanimidade ou pluralidade de votos, precedendo discussão pública.

25. A iniciativa direta das leis somente compete aos representantes da nação juntos em cortes.

26. O rei não poderá assistir às deliberações das cortes, porém somente à sua abertura e conclusão.

27. As cortes se reunirão uma vez por ano em a capital do reino de Portugal, em determinado dia, que há de ser prefixo na Constituição; e se conservarão reunidas pelo tempo de três meses, o qual poderá prorrogar-se por mais um, parecendo assim necessário aos dois terços dos deputados.

O rei não poderá prorrogar nem dissolver as cortes.

28. Os deputados das cortes são, como representantes da nação, invioláveis nas suas pessoas, e nunca responsáveis pelas suas opiniões.

29. Às cortes pertence nomear a regência do reino, quando assim for preciso; prescrever o modo por que então se há de exercitar a sanção das leis; e declarar as atribuições da mesma regência. Somente às cortes pertence também aprovar os tratados de aliança ofensiva e defensiva, de subsídios e de comércio; conceder ou negar a admissão de tropas estrangeiras dentro do reino; determinar o valor, peso, lei, e tipo das moedas; e terão as demais atribuições que ela lhes assinalar.

30. Uma junta composta de sete indivíduos eleitos pelas cortes dentre os seus membros permanecerá na capital, onde elas se reunirem, para fazer convocar cortes extraordinárias nos casos que serão expressos na Constituição, e cumprirem as outras atribuições que ela lhes assinalar.

31. O rei é inviolável na sua pessoa. Os seus ministros são responsáveis pela falta de observância das leis, especialmente pelo que obrarem contra a liberdade, segurança, e propriedade dos cidadãos, e por qualquer dissipação ou mal-uso dos bens públicos.

32. As cortes assinarão ao rei e à família real no princípio de cada reinado uma dotação conveniente, que será entregue em cada ano ao administrador que o mesmo rei tiver nomeado.

33. Haverá um Conselho de Estado composto de membros propostos pelas cortes na forma que a Constituição determinar.

34. A imposição de tributos e a forma da sua repartição será determinada exclusivamente pelas cortes. A repartição dos impostos diretos será proporcionada às faculdades dos contribuintes, e deles não será isenta pessoa ou corporação alguma.

35. A Constituição reconhecerá a dívida pública; e as cortes estabelecerão todos os meios adequados para o seu pagamento, ao passo que ela se for liquidando.

36. Haverá uma força militar permanente de terra e mar, determinada pelas cortes. O seu destino é manter a segurança interna e externa do reino, com sujeição ao governo, ao qual somente compete empregá-la pelo modo que lhe parecer conveniente.

37. As cortes farão e dotarão estabelecimentos de caridade e instrução pública.

Paço das Cortes, em 9 de março de 1821. – *Manuel Fernandes Tomás*, presidente – *José Ferreira Borges*, deputado secretário – *João Batista Felgueiras*, deputado secretário – *Agostinho José Freire*, deputado secretário – *Francisco Barroso Pereira*, deputado secretário.

.....

314.3 – CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DA NAÇÃO
PORTUGUESA (REINO UNIDO DE PORTUGAL,
BRASIL E ALGARVE) (23 SETEMBRO 1822)

D. João, por graça de Deus, e pela Constituição da Monarquia, rei do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarve, daquém e além-mar em África, etc. Faço saber a todos os meus súditos que as Cortes Gerais, Extraordinárias e Constituintes decretaram, e eu aceitei, e jurei a seguinte

CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DA MONARQUIA PORTUGUESA

Decretada pelas cortes gerais, extraordinárias e constituintes, reunidas em Lisboa no ano de 1821, em nome da Santíssima e Indivisível Trindade.

As Cortes Gerais, extraordinárias e constituintes da nação portuguesa, intimamente convencidas de que as desgraças públicas, que tanto a têm oprimido e ainda oprimem, tiveram sua origem no desprezo dos direitos do cidadão, e no esquecimento das leis fundamentais da monarquia; e havendo outrossim considerado que somente pelo restabelecimento destas leis ampliadas e reformadas, pode conseguir a prosperidade da mesma nação, e precaver-se, que ela não torne a cair no abismo, de que salvou a heróica virtude de seus filhos; decretam a seguinte Constituição Política, a fim de assegurar os direitos de cada um, e o bem geral de todos os portugueses.

TÍTULO I
Dos Direitos e Deveres Individuais dos Portugueses

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º A Constituição Política da nação portuguesa tem por objeto manter a liberdade, segurança e propriedade de todos os portugueses.

Art. 2º A liberdade consiste em não serem obrigados a fazer o que a lei não manda, nem a deixar de fazer o que ela não proíbe. A conservação desta liberdade depende da exata observância das leis.

Art. 3º A segurança pessoal consiste na proteção, que o governo deve dar a todos, para poderem conservar os seus direitos pessoais.

Art. 4º Ninguém deve ser preso sem culpa formada, salvo nos casos e pela maneira declarada no artigo 203, e seguinte. A lei designará as penas, com que devem ser castigados, não só o juiz que ordenar a prisão arbitrária e os oficiais que a executarem, mas também a pessoa que a tiver requerido.

Art. 5º A casa de todo o português é para ele um asilo. Nenhum oficial público poderá entrar nela sem ordem escrita da competente autoridade, salvo nos casos e pelo modo que a lei determinar.

Art. 6º A propriedade é um direito sagrado e inviolável, que tem qualquer português, de dispor a sua vontade de todos os seus bens, segundo as leis. Quando por alguma razão de necessidade pública e urgente, for preciso que ele seja privado deste direito, será primeiramente indenizado, na forma que as leis estabelecerem.

Art. 7º A livre comunicação dos pensamentos é um dos preciosos direitos do homem. Todo o português pode conseguintemente, sem dependência de censura prévia, manifestar suas opiniões em qualquer matéria, contando que haja de responder pelo abuso desta liberdade nos casos, e pela forma que a lei determinar.

Art. 8º As cortes nomearão um tribunal especial, para proteger a liberdade da imprensa e coibir os delitos resultantes do seu abuso, conforme a disposição dos artigos 177 e 179.

Quanto porém ao abuso, que se pode fazer desta liberdade em matérias religiosas, fica salvo aos bispos a censura dos escritos publicados sobre dogma e moral, e o governo auxiliará os mesmos bispos, para serem punidos os culpados.

No Brasil haverá também um tribunal especial como o de Portugal.

Art. 9º A lei é igual para todos. Não se devem portanto tolerar privilégios do foro nas causas civis ou crimes, nem comissões especiais. Esta disposição não compreende as causas, que pela sua natureza pertencem a juízos particulares, na conformidade das leis.

Art. 10. Nenhuma lei, e muito menos a penal, será estabelecida sem absoluta necessidade.

Art. 11. Toda a pena deve ser proporcionada ao delito; e nenhuma passará da pessoa do delinqüente. Fica abolida a tortura, a confiscação de bens e a infâmia, os açoites, o baraço e pregão, a marca de ferro quente e todas as mais penas cruéis ou infamantes.

Art. 12. Todos os portugueses podem ser admitidos aos cargos públicos, sem outra distinção, que não seja a dos seus talentos e das suas virtudes.

Art. 13. Os ofícios públicos não são propriedade de pessoa alguma. O número deles será rigorosamente restrito ao necessário. As pessoas, que os houverem de servir, jurarão primeiro observar a Constituição e as leis, ser fiéis ao governo, e bem cumprir suas obrigações.

Art. 14. Todos os empregados públicos serão estritamente responsáveis pelos erros de ofício e abusos do poder, na conformidade da Constituição e da lei.

Art. 15. Todo o português tem direito a ser remunerado por serviços importantes feitos à pátria, nos casos e pela forma que as leis determinarem.

Art. 16. Todo o português poderá apresentar por escrito às cortes e ao Poder Executivo reclamações, queixas ou petições, que deverão ser examinadas.

Art. 17. Todo o português tem igualmente o direito de expor qualquer infração da Constituição, e de requerer perante a competente autoridade a efetiva responsabilidade do infrator.

Art. 18. O segredo das cartas é inviolável. A administração do correio fica rigorosamente responsável por qualquer infração deste artigo.

Art. 19. Todo o português deve ser justo. Os seus principais deveres são venerar a religião; amar a pátria; defendê-la com as armas, quando for chamado pela lei; obedecer à Constituição e às leis, respeitar as autoridades públicas e contribuir para as despesas do Estado.

TÍTULO II

Da Nação Portuguesa, e seu Território, Religião, Governo e Dinastia

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 20. A nação portuguesa é a união de todos os portugueses de ambos os hemisférios.

O seu território forma o Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarve, e compreende:

I – Na Europa, o reino de Portugal, que se compõe das províncias do Minho, Trás-os-Montes, Beira, Estremadura, Alentejo, e reino do Algarve, e das ilhas adjacentes, Madeira, Porto Santo e Açores.

II – Na América o reino do Brasil, que se compõe das províncias do Pará e Rio Negro, Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Bahia, Sergipe, Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Sul, Goiás, Mato Grosso, e das ilhas de Fernando de Noronha, Trindade e das mais que são adjacentes àquele reino.

III – Na África ocidental, Bissau e Cacheu; na Costa de Mina, o forte de São João Baptista d’Ajuda, Angola, Benguela e suas dependências, Cabinda e Molembro, as ilhas de Cabo Verde, e as de São Tomé e Príncipe e suas dependências: na costa oriental, Moçambique, Rio de Sena, Sofalla, Inhambase, Quelimane, e as ilhas do Cabo Delgado.

IV – Na Ásia, Salsete, Bardez, Goa, Damão, Diu, e os estabelecimentos de Macau e das ilhas de Solor e Timor.

A nação não renúncia o direito, que tenha, a qualquer porção de território não compreendida no presente artigo.

Do território do Reino Unido se fará conveniente divisão.

Art. 21. Os portugueses são cidadãos, e gozam desta qualidade:

I – Os filhos de pais portugueses nascidos no Reino Unido; ou que, havendo nascido em país estrangeiro, vieram estabelecer domicílio no mesmo reino; cessa porém a necessidade deste domicílio, se o pai estiver em país estrangeiro em serviço da nação;

II – Os filhos ilegítimos de mãe portuguesa nascidos no Reino Unido; ou que, havendo nascido em país estrangeiro, vieram estabelecer domicílio no mesmo reino. Porém se forem reconhecidos ou legitimados por pai estrangeiro, e houverem nascido no Reino Unido, terá lugar a respeito deles o que abaixo vai disposto em o nº V; e havendo nascido em país estrangeiro, o que vai disposto em o nº VI;

III – Os expostos em qualquer parte do Reino Unido, cujos pais se ignorem;

IV – Os escravos que alcançarem carta de alforria;

V – Os filhos de pai estrangeiro, que nascerem e adquirirem domicílio no Reino Unido; com tanto que chegados à maioridade declarem, por termo assinado nos livros da câmara do seu domicílio, que querem ser cidadãos portugueses;

VI – Os estrangeiros, que obtiverem carta de naturalização.

Art. 22. Todo o estrangeiro, que for de maior idade e fixar domicílio no Reino Unido, poderá obter a carta de naturalização, havendo casado com mulher portuguesa, ou adquirido no mesmo reino algum estabelecimento

em capitais de dinheiro, bens de raiz, agricultura, ou indústria; introduzido, ou exercitado algum comércio, a indústria útil; ou feito à nação serviços relevantes.

Os filhos de pai português, que houver perdido a qualidade de cidadão, se tiverem maior idade e domicílio no Reino Unido, poderão obter carta de naturalização sem dependência de outro requisito.

Art. 23. Perde a qualidade de cidadão português:

I – O que se naturalizar em país estrangeiro;

II – O que sem licença do governo aceitar emprego, pensão ou condecoração de qualquer governo estrangeiro.

Art. 24. O direito do exercício público se suspende:

I – Por incapacidade física ou moral;

II – Por sentença que condene a prisão ou degredo, enquanto durarem os efeitos da condenação.

Art. 25. A religião da nação portuguesa é a católica apostólica romana. Permite-se contudo aos estrangeiros o exercício particular de seus respectivos cultos.

Art. 26. A soberania reside essencialmente em a nação. Não pode porém ser exercitada senão pelos seus representantes legalmente eleitos. Nenhum indivíduo ou corporação exerce autoridade pública, que se não derive da mesma nação.

Art. 27. A nação é livre e independente, e não pode ser patrimônio de ninguém. A ela somente pertence fazer pelos seus deputados juntos em cortes a sua Constituição, ou lei fundamental, sem dependência de sanção do rei.

Art. 28. A Constituição, uma vez feita: pelas presentes cortes extraordinárias e constituintes, somente poderá ser reformada ou alterada depois de haverem passado quatro anos, contados desde a sua publicação; e quanto aos artigos, cuja execução depende de leis regulamentares, contados desde a publicação dessas leis. Estas reformas e alterações se farão pela maneira seguinte:

“Passados que sejam os ditos quatro anos, se poderá propor em cortes a reforma, ou alteração que se pretender. A proposta será lida três vezes com intervalos de oito dias e se for admitida à discussão, e concordarem na sua necessidade as duas terças partes dos deputados presentes, será reduzido a decreto no qual se ordene aos eleitores dos deputados para a seguinte legislatura, que nas proclamações lhes confirmam especial faculdade para poderem fazer a pretendida alteração ou reforma, obrigando-se a reconhecerem-na como constitucional no caso de chegar a ser aprovada.”

“A legislatura, que vier munida com as referidas procurações, discutirá novamente a proposta e se for aprovada pelas duas terças partes, será logo havida como lei constitucional; incluída na Constituição; e apresentada ao rei, na conformidade do artigo 109, para ele a fazer publicar e executar em toda a monarquia.”

Art. 29. O governo da nação portuguesa é a monarquia constitucional hereditária, com leis fundamentais, que regulem o exercício dos três poderes públicos.

Art. 30. Estes poderes são Legislativo, Executivo e Judicial. O primeiro reside nas cortes com dependência da sanção do rei (arts. 110, 111 e 112). O segundo está no rei e nos secretários de estado, que o exercitam debaixo da autoridade do mesmo rei. O terceiro está nos juizes.

Cada um destes poderes é de tal maneira independente, que um não poderá arrogar a si as atribuições do outro.

Art. 31. A dinastia reinante é a da sereníssima casa de Bragança. O nosso rei atual é o sr. D. João VI.

TÍTULO III

Do Poder Legislativo ou das Cortes

CAPÍTULO I

Da Eleição dos Deputados de Cortes

Art. 32. A nação portuguesa é representada em Cortes, isto é, no ajuntamento dos deputados, que a mesma nação para esse fim elege com respeito à povoação de todo o território português.

Art. 33. Na eleição dos deputados têm votos os portugueses, que estiverem no exercício dos direitos de cidadão (arts. 21, 22, 23 e 24), tendo domicílio, ou pelo menos residência de um ano, no conselho onde se fizer a eleição. O domicílio dos militares da primeira linha e dos da armada se entende ser no conselho, onde têm quartel permanente os corpos a que pertencem.

Da presente disposição se excetuum:

I – Os menores de vinte e cinco anos; entre os quais com tudo se não compreendem os casados que tiverem vinte anos; os oficiais militares da mesma idade; os bacharéis formados; e os clérigos de ordens sacras;

II – Os filhos de famílias, que estiverem no poder e companhia de seus pais, salvo se servirem ofícios públicos;

III – Os criados de servir; não se entendendo nesta denominação os feitores e abegões, que viverem em casa separada dos lavradores seus amos;

IV – Os vadios, isto é, os que não têm emprego, ofício, ou modo de vida conhecido;

V – Os regulares, entre os quais se não compreendem os das ordens militares, nem os secularizados.

VI – Os que para o futuro, em chegando à idade de vinte e cinco anos completos, não souberem ler e escrever, se tiverem menos de dezesse- te quando se publicar a Constituição.

Art. 34. São absolutamente inelegíveis:

I – Os que não podem votar (art. 33);

II – Os que não têm para se sustentar renda suficiente, procedida de bens de raiz, comércio, indústria ou emprego;

III – Os apresentados por falidos, enquanto se não justificar que o são de boa fé;

IV – Os secretários e conselheiros de Estado;

V – Os que servem empregos da casa real;

VI – Os estrangeiros, posto que tenham carta de naturalização;

VII – Os libertos nascidos em país estrangeiro.

Art. 35. São respectivamente inelegíveis;

I – Os que não tiverem naturalidade ou residência contínua e atual, pelo menos de cinco anos, na província onde se fizer a eleição;

II – Os bispos nas suas dioceses;

III – Os párocos nas freguesias;

IV – Os magistrados nos distritos, onde individual ou colegial- mente exercitam jurisdição; o que se não entende todavia com os membros do Supremo Tribunal de Justiça (art. 191), nem com outra autoridade cuja jurisdição se estende a todo o reino, não sendo das especialmente proibidas;

V – Finalmente não podem ser eleitos os comandantes dos corpos da primeira e segunda linha pelos militares seus súditos.

Art. 36. Os deputados em uma legislatura podem ser reeleitos para as seguintes.

Art. 37. As eleições se farão por divisões eleitorais. Cada divisão se formará de modo que lhe correspondam três até seis deputados, regulan- do-se o número destes na razão de um por cada trinta mil habitantes livres; podendo contudo cada divisão admitir o aumento ou diminuição de quinze mil, de maneira que a divisão, que tiver entre 75.000 e 105.000, dará três deputados; entre 105.000 e 135.000 dará quatro; entre 135.000 e 165.000 dará cinco; entre 165.000 e 195.000 dará seis deputados.

Art. 38. A disposição do artigo antecedente tem as excepções seguintes:

I – A cidade de Lisboa e seu termo formará uma só divisão, posto que o número de seus habitantes excede a 195.000;

II – As ilhas dos Açores formarão três divisões, segundo a sua atual distribuição em comarcas, e cada uma delas dará pelo menos dois deputados;

III – A respeito do Brasil a lei decidirá quantas divisões devem corresponder a cada província, e quantos deputados a cada divisão, regulado o número destes na razão de um por cada trinta mil habitantes livres;

IV – Pelo que respeita: 1^ª, ao reino de Angola e Benguela; 2^ª, às ilhas de Cabo Verde com Bissau e Cacheu; 3^ª, às de S. Tomé e Príncipe e suas dependências; 4^ª, a Moçambique e suas dependências; 5^ª, aos estados de Goa; 6^ª, aos estabelecimentos de Macau, Solor e Timor, cada um destes distritos formará uma divisão, e dará pelo menos um deputado, qualquer que seja o número de seus habitantes livres.

Art. 39. Cada divisão eleitoral elegerá os deputados que lhe couberem, com liberdade de os escolher em toda a província. Se algum for eleito em muitas divisões, prevalecerá a eleição que se fizer naquela, em que ele tiver residência; se em nenhuma delas a tiver, será preferida a da sua naturalidade; se em nenhuma tiver naturalidade nem residência, prevalecerá aquela em que obtiver maior número de votos; devendo em caso de empate decidir a sorte. Este desempate se fará na junta preparatória de cortes (art. 67). Pela outra ou outras divisões serão chamados os substitutos correspondentes (art. 86).

Art. 40. Por cada deputado se elegerá um substituto.

Art. 41. Cada legislatura durará quatro anos. A eleição se fará portanto em anos alternados.

Art. 42. A eleição se fará diretamente pelos cidadãos reunidos em assembleias eleitorais, à pluralidade, de votos dados em escrutínio secreto; no que se procederá pela maneira seguinte.

Art. 43. Haverá em cada freguesia um livro de matrícula rubricado pelo presidente da câmara, no qual o pároco escreverá ou fará escrever por ordem alfabética os nomes, moradas e ocupações de todos os fregueses que tiverem voto na eleição. Estas matrículas serão verificadas pela câmara, e publicada dois meses antes da reunião das assembleias eleitorais, para se poderem notar e emendar quaisquer ilegalidades.

Art. 44. A câmara de cada conselho designará com a conveniente antecipação tantas as assembleias primárias no seu distrito, quantas convier, segundo a povoação e distância dos lugares; quer seja necessário reunir muitas freguesias em uma só assembleia, quer dividir uma freguesia em muitas assembleias, contando que em nenhuma destas correspondam menos de dois mil habitantes, nem mais de seis mil.

No ultramar, se for muito incômodo reunirem-se em uma só assembléia algumas freguesias rurais pela sua grande distância, poderá em cada uma delas formar-se uma só assembléia, posto que não chegue a ter os dois mil habitantes.

Art. 45. Se algum conselho não chegar a ter dois mil habitantes, formará com tudo uma assembléia, se tiver mil; e não os tendo, se unirá ao conselho de menor povoação que lhe ficar contíguo. Se ambos unidos ainda não chegarem a conter mil habitantes, se unirão ao outro ou outros; devendo reputar-se cabeça de todos, aquele que for mais central. Esta reunião será designada pelo respectivo administrador geral (art. 212).

Nas províncias do ultramar a lei modificará a presente disposição, como exigir a comodidade dos povos.

Art. 46. A câmara designará também as igrejas, em que se há de reunir cada assembléia e as freguesias ou ruas e lugares de uma freguesia, que a cada uma pertençam; ficando entendido, que ninguém será admitido a votar em assembléias diversas. Estas designações lançará o escrivão da câmara em um livro de eleição, que nela haverá rubricado pelo presidente.

Art. 47. Nos conselhos, em que formarem muitas assembléias, o presidente da câmara presidirá àquela que se reunir na cabeça do conselho; e reunindo-se ali mais de uma, àquela que a câmara designar. As outras serão presididas pelos vereadores efetivos; e não bastando estes, pelos dos anos antecedentes; uns e outros a câmara distribuirá por sorte.

Nos conselhos, em que os vereadores efetivos e os dos anos antecedentes não preencherem o número dos presidentes, a câmara nomeará os que faltarem.

Na cidade de Lisboa, enquanto não houver bastantes vereadores eletivos, será esta falta suprida pelos ministros dos bairros e pelos desembargadores da relação, distribuídos pela câmara. Porém, estes presidentes, reunidas que sejam as assembléias na forma abaixo declarada (art. 53), lhes proporão de acordo com os párocos duas pessoas de confiança pública, uma para entrar no seu lugar, outra para um dos dois secretários (art. 53), e feito auto desta eleição, sairão da mesa.

Art. 48. Com os presidentes assistirão nas mesas de eleição os párocos das igrejas onde se fizerem as reuniões. Quando uma freguesia se dividir em muitas assembléias, o pároco designará secretários que a elas assistam. Os ditos párocos ou sacerdotes tomarão assento à mão direita do presidente.

Art. 49. As assembléias eleitorais serão públicas, anunciando-se previamente a sua abertura pelo toque de sinos. Ninguém ali entrará armado. Ninguém terá precedência de assento, exceto o presidente e o pároco ou sacerdote assistente.

Art. 50. Em cada assembléia estará presente o livro ou livros de matrícula. Quando uma freguesia formar muitas assembléias, haverá nelas relações autênticas dos moradores que as formam, copiadas do livro da matrícula. Haverá também um caderno rubricado pelo presidente, em que se escreva o auto da eleição.

Art. 51. As assembléias primárias em Portugal e Algarve se reunirão no primeiro domingo de agosto do segundo ano da legislatura; nas ilhas adjacentes no primeiro domingo de abril; no Brasil e Angola no primeiro domingo de agosto do ano antecedente; nas ilhas do Cabo Verde no primeiro domingo de novembro também do ano antecedente; nas ilhas de S. Tomé e Príncipe, Moçambique, Goa e Macau, no primeiro domingo de novembro dois anos antes.

Art. 52. No dia prefixado no artigo antecedente, à hora determinada, se reunirão nas igrejas designadas os moradores de cada conselho, que têm votos nas eleições, levando escritos em listas os nomes e ocupações das pessoas, em que votam para deputados. Cada uma destas listas deve encerrar o número dos deputados que tocam àquela divisão eleitoral e mais outros tantos para os substituírem. No reverso delas irão declarados os conselhos e freguesias dos votantes, e sendo estes militares da primeira ou segunda linha, também os corpos a que pertencem. Tudo isto será anunciado por editais, que as câmaras mandarão afixar com a conveniente antecipação.

Art. 53. Reunida a assembléia no lugar, dia e hora determinada, celebrar-se-á uma missa do Espírito Santo; finda a qual, o pároco ou sacerdote assistente, fará um breve discurso análogo ao objeto, e lerá o presente capítulo das eleições. Logo o presidente, de acordo com o pároco ou sacerdote, proporá aos cidadãos presentes duas pessoas de confiança pública para escrutinadores, duas para secretários da eleição, e, em Lisboa, uma para presidente e outra para secretário, nos termos do art. 47. Proporá mais três para revezarem a qualquer destes. A assembléia as aprovará ou desaprovará por algum sinal, como de levantar as mãos direitas; se alguma delas não for aprovada, se renovará a proposta e a votação quantas vezes for necessária. Os escrutinadores e secretários eleitos tomarão assento ao lado do presidente e do pároco. Esta eleição será logo escrita no caderno e publicada por um dos secretários.

Art. 54. Depois disto o presidente e os outros mesários lançarão as suas listas em uma urna. Logo se irão aproximando à mesa um a um todos os cidadãos presentes; e estando seus nomes escritos no livro da matrícula, entregarão as listas, que sem se desdobrarem, serão lançadas na urna, depois de se confrontarem as inscrições postas no reverso delas com as pessoas, que as apresentarem. Um dos sacerdotes irá descarregando no livro os nomes dos que as entregarem.

Art. 55. Finda a votação, mandará o presidente contar, publicar e escrever no auto o número das listas. Então um dos escrutinadores irá lendo

em voz alta cada uma delas, bem como as inscrições postas no seu reverso (art. 52), riscando-se das listas os votos dados nas pessoas proibidas em os números II, III, IV e V, do art. 35. Como o escrutinador for lendo, irão os secretários escrevendo, cada um em sua relação, os nomes dos votados e o número dos votos que cada um for obtendo; o que farão pelos números sucessivos da numeração natural, de sorte que o último número de cada nome mostre a totalidade dos votos que ele houver obtido; e, como forem escrevendo estes números os irão publicando em voz alta.

Art. 56. Acabada a leitura das listas, e verificada a conformidade das duas relações pelos escrutinadores e secretários, um destes publicará na assembléia os nomes de todos os votados, e o número dos votos que teve cada um. Imediatamente se escreverão no auto por ordem alfabética os nomes dos votados, e por extenso o número dos votos de cada um. O auto será assinado por todos os mesários, e as listas se queimarão publicamente.

Art. 57. Os mesários nomearão logo dois dentre si, para nos dias abaixo declarados (arts. 61 e 63) irem apresentar a cópia do auto na junta que se há de reunir na casa da câmara, se no conselho houver muitas assembléias, primárias, ou na que se há de reunir na cabeça da divisão eleitoral, se houver uma só. A dita cópia será tirada por um dos secretários, fechada e lacrada com selo. Então se haverá por dissolvida a assembléia. Os cadernos e relações se guardarão no arquivo da câmara, dando-se-lhe a maior publicidade.

Art. 58. No auto da eleição se declarará que os cidadãos, que formam aquela assembléia, outorgam os deputados, que saírem eleitos na junta da cabeça da divisão eleitoral, a todos e a cada um, amplos poderes para que, reunidos em cortes com os das outras divisões de toda a monarquia portuguesa, possam, como representantes da nação, fazer tudo o que for conducente ao bem geral dela, e cumprir suas funções na conformidade, e dentro dos limites que a Constituição prescreve, sem que possam derogar nem alterar nenhum de seus artigos; e que eles outorgantes se obrigam a cumprir, e ter por válido tudo o que os ditos deputados assim fizerem, em conformidade da mesma Constituição.

Art. 59. Se ao sol posto não estiver acabada a votação, o presidente mandará meter as listas e as relações em um cofre de três chaves, que serão distribuídas por sorte a três mesários. Este cofre se guardará debaixo de chave na mesma igreja, e no dia seguinte será apresentado na mesa da eleição, e ali aberto em presença da assembléia.

Art. 60. Se o presidente, depois de entregues todas as listas, previr que o apuramento delas não poderá concluir-se até a segunda-feira seguinte, proporá de acordo com os párocos aos cidadãos presentes, como no art. 53, escrutinadores e secretários para outra mesa. Para esta passará uma parte das listas, e nela se praticará simultaneamente o mesmo que na primeira,

onde finalmente se reunirão as quatro relações, e se procederá como fica disposto no art. 56.

Art. 61. Quando no conselho houver mais de uma assembléa primária, os portadores das cópias dos autos da eleição (art. 57) se reunirão no domingo seguinte, e no ultramar naquele que abaixo vai declarado (art. 74), à hora indicada nos editais, em junta pública na casa da câmara com o presidente desta, e o pároco que com ele assistiu na assembléa antecedente. Logo elegerão dentre si dois escrutinadores e dois secretários; e, abrindo-se os ditos autos, o presidente os fará ler em voz alta, e os secretários irão escrevendo os nomes em duas relações. Daí em diante se praticará o mais que fica disposto nos arts. 55 e 56.

Na divisão de Lisboa fica cessando a presente junta, e só tem lugar a que vai determinada no art. 63, que será formada dos portadores das listas das assembléas primárias.

Art. 62. Os mesários sucessivamente elegerão dois dentre si, que no dia abaixo declarado (art. 63) apresentem a cópia deste auto na junta da cabeça da divisão eleitoral. A respeito desta cópia, da dissolução da junta e da guarda e publicidade do caderno e relações, se fará o mesmo que fica disposto no art. 57.

Art. 63. No terceiro domingo de agosto, e nas ilhas adjacentes e ultramar naquele que abaixo vai declarado (art. 75), se congregarão em junta pública na casa da câmara da cabeça da divisão eleitoral os portadores das cópias dos autos de toda a divisão com o presidente da mesma câmara, e o pároco que com ele assistiu na assembléa antecedente. Procederão logo a eleger escrutinadores e secretários; praticar-se-á o mesmo, que fica disposto nos arts. 61 e 55 v. Como o escrutinador, e apurados os votos, sairão eleitos deputados, assim ordinários como substitutos, aqueles que obtiverem pluralidade absoluta, isto é, aqueles cujos nomes se acharem escritos em mais da metade das listas. Dentre eles serão deputados ordinários os que tiverem mais votos, e substitutos os que se lhe seguirem imediatamente; e por essa ordem se escreverão seus nomes no auto. Em caso de empate decidirá a sorte. Depois se participará o mais, que fica disposto no art. 56, ficando entendido que as relações se hão de guardar, como dispõe o art. 62.

Art. 64. Se não obtiverem pluralidade absoluta pessoas bastantes para preencher o número dos deputados e substitutos, se fará uma relação, que contenha três vezes o número que faltar, formada dos nomes daqueles que tiverem mais votos, com declaração do número que teve cada um. Esta relação será lida em voz alta, e copiada no auto. Feito isto, a junta se haverá por dissolvida.

Art. 65. O presidente fará logo publicar a dita relação, e, tiradas por um tabelião tantas cópias dela quantos forem os conselhos da divisão eleitoral, assinadas por ele e conferidas pelo escrivão da câmara, as remeterá às câmaras, dos ditos conselhos. Os presidentes destas imediatamente reme-

terão cópias tiradas pelos escrivães das mesmas, e por ambos assinadas, aos presidentes que foram das assembleias primárias, para as fazerem logo registrar nos cadernos de que trata o art. 50, e lhes derem a maior publicidade.

Art. 66. No mesmo tempo as câmaras convocarão por editais (art. 52) os moradores do conselho para nova reunião das assembleias primárias, anunciando: 1º, que esta se fará no terceiro domingo depois daquele em que se congregou a junta da cabeça da divisão eleitoral, e nas ilhas adjacentes e ultramar naquele que abaixo vai declarado (art. 74); 2º, qual é o número dos deputados ordinários e substitutos que falta para se eleger; 3º, que os votantes hão de formar suas listas tirando o dito número dentre os nomes incluídos na relação, que foi remetida da dita junta, a qual será transcrita nos editais.

Art. 67. Nesta segunda reunião das assembleias primárias se procederá em tudo como fica disposto nos arts. 54, 55, 56, 57, 59, 60, 61, 62 e 63; como declaração: 1º, que os mesários serão os mesmos, que foram na primeira reunião; 2º, que as relações vindas da cabeça da divisão eleitoral se guardarão nos arquivos das câmaras; 3º, que apurados os votos na nova junta de cabeça de divisão, sairão eleitos deputados ordinários e substitutos aqueles em que recaírem mais votos (art. 63), posto que não obtenham a pluralidade absoluta; devendo em caso de empate decidir a sorte. Na falta ou impedimento de algum dos mesários de elegerá outro, como na primeira vez.

Art. 68. Então se haverá por dissolvida a junta. O livro da eleição se guardará no arquivo da câmara depois de se lhe haver dado a maior publicidade.

Art. 69. No auto desta eleição se declarará haver constado pelos autos remetidos de todas as assembleias primárias da divisão eleitoral, que os moradores dela outorgarão aos deputados agora eleitos os poderes declarados no art. 58, cujo teor se transcreverá no mesmo auto.

Art. 70. Concluído este ato, a assembleia assistirá a um *Te-Deum*, cantado na igreja principal, indo entre os mesários aqueles deputados que se acharem presentes.

Art. 71. A cada deputado se entregará uma cópia do auto da eleição, e se remeterá logo outra à deputação permanente (art. 117), tiradas por um tabelião, e conferidas pelo escrivão da câmara.

Art. 72. As dúvidas que ocorrerem nas assembleias primárias, serão decididas verbalmente e sem recurso por uma comissão de cinco membros, eleitos na ocasião, e pelo modo por que se procede a formação da mesa (art. 53).

Porém esta comissão não conhecerá das dúvidas relativas à elegibilidade das pessoas votadas, salvo nos termos do art. 55; por pertencer aquele conhecimento à junta preparatória de cortes (art. 77).

Art. 73. Nas assembléias eleitorais só poderá tratar-se de objetos relativos às eleições. Será nulo tudo o que se fizer contra esta disposição.

Art. 74. Nas ilhas adjacentes e ultramar se observará o disposto neste capítulo com as modificações seguintes:

I – Nas ilhas adjacentes à reunião da junta de cabeça de divisão eleitoral (art. 63) se fará no primeiro domingo depois que a ela chegarem os poderes dos outros das eleições de toda a divisão. Para o segundo escrutínio as assembléias primárias se reunirão no terceiro domingo depois que em cada conselho se houverem recebido da junta de cabeça de divisão as cópias (art. 65); as juntas de conselho no domingo seguinte ao dito terceiro domingo; as de cabeça de divisão no primeiro domingo depois que a ela chegarem os portadores dos autos das eleições de toda a divisão.

II – No ultramar as juntas de conselho, as de cabeça de divisão, e no segundo escrutínio as assembléias primárias e as juntas de conselho e de cabeça de divisão, se reunirão no domingo que designar a autoridade civil superior da província, e será o mais próximo possível.

III – As reuniões para o segundo escrutínio em Angola, Cabo Verde, Moçambique e Macau não dependem da votação dos habitantes dos lugares remotos de cada uma destas divisões, devendo votar nelas os que se acharem presentes em prazo tal, que não se retarde consideravelmente o complemento das eleições.

CAPÍTULO II

Da Reunião das Cortes

Art. 75. Antes do dia quinze de novembro os deputados se apresentarão à deputação permanente, que fará escrever seus nomes em um livro de registro, com declaração das divisões eleitorais a que pertencem.

Art. 76. No dia quinze de novembro se reunirão os deputados em primeira junta preparatória na sala das cortes, servindo de presidente o da deputação permanente, e de escrutinadores e secretários os que ela nomear dentre os seus membros. Logo se procederá na verificação das procurações, nomeando-se uma comissão de cinco deputados para as examinar, e outra de três para examinar as dos ditos cinco.

Art. 77. Até ao dia 20 de novembro se continuará a reunir uma ou mais vezes a junta preparatória para verificar a legitimidade das procurações e as qualidades dos eleitos, resolvendo definitivamente quaisquer dúvidas que sobre isso se moverem.

Art. 78. No dia 20 de novembro a mesma junta elegerá dentre os deputados, por escrutínio secreto à pluralidade absoluta de votos, para servirem no primeiro mês, um presidente e um vice-presidente, e à pluralidade relativa quatro secretários. Imediatamente irão todos à igreja catedral assistir a uma missa solene do Espírito Santo, e no fim dela o celebrante

deferirá o juramento seguinte ao presidente, que pondo a mão direita no livro dos Santos Evangelhos, dirá: “Juro manter a religião católica apostólica romana, guardar e fazer guardar a constituição política da monarquia portuguesa, que decretaram as cortes extraordinárias e constituintes do ano de 1821, e cumprir bem e fielmente as obrigações de deputado em cortes, na conformidade da mesma constituição”. O mesmo juramento prestará o vice-presidente e deputados, pondo a mão no livro dos evangelhos, e dizendo somente: “Assim o juro”.

Art. 79. Acabada a solenidade religiosa os deputados se dirigirão à sala das cortes, onde o presidente declarará que estas se acham instaladas. Nomeará logo uma deputação composta de 12 deputados, dois dos quais serão secretários, para dar parte ao rei da referida instalação e saber se há de assistir à abertura das cortes. Achando-se o rei fora de lugar das cortes esta participação se lhe fará por escrito, e o rei responderá pelo mesmo modo.

Art. 80. No primeiro dia do mês de dezembro de cada ano o presidente, com os deputados que se acharem presentes em Lisboa, capital do reino unido, abrirá impreterivelmente a primeira sessão de cortes. Neste momento cessará em suas funções a deputação permanente.

O rei assistirá pessoalmente, se for sua vontade, entrando na sala sem guarda, acompanhado somente das pessoas que determinar o regimento do governo interior das cortes. Fará um discurso adequado à solenidade, a que o presidente deve responder como cumprir. Se não houver de assistir irão em seu nome os secretários de Estado, e um deles recitará o referido discurso, e o entregará ao presidente. Isto mesmo se deve observar quando as cortes se fecharem.

Art. 81. No segundo ano de cada legislatura não haverá junta preparatória nem juramento (arts. 76, 77 e 78), e os deputados, reunidos no dia 20 de novembro na sala das cortes, servindo de presidente o último do ano passado, procederão a eleger novo presidente, vice-presidente e secretários, e havendo assistido à missa do Espírito Santo procederão em tudo o mais como no primeiro ano.

Art. 82. As cortes, com justa causa, aprovada pelas duas terças partes dos deputados poderão trasladar-se da capital deste reino para outro qualquer lugar. Se durante os intervalos das duas sessões de cortes sobrevier invasão de inimigos, peste ou outra causa urgentíssima, poderá a deputação permanente determinar a referida transladação e dar outras quaisquer providências que julgar convenientes, as quais ficarão sujeitas à aprovação das cortes.

Art. 83. Cada uma das duas sessões da legislatura durará três meses consecutivos, e somente poderá prorrogar-se por mais um:

I – se o rei o pedir.

II – se houver justa causa aprovada pelas duas terças partes dos deputados presentes.

Art. 84. Aquele que sair eleito deputado não será escuso senão por impedimento legítimo e permanente, justificado perante as cortes. Sendo alguém reeleito na eleição imediata lhe ficará livre o escusar-se; mas não poderá durante os dois anos da legislatura de que se escusou aceitar do governo emprego algum, salvo se este lhe competir por antigüidade ou escala na carreira de sua profissão.

Art. 85. A justificação dos impedimentos dos deputados residentes no ultramar se fará perante a junta da cabeça da respectiva divisão eleitoral se ainda estiver reunida, e não, o estando, perante a junta preparatória (art. 77) ou perante as cortes.

Art. 86. Quando algum deputado for escuso a autoridade que o escusar se chamará logo o seu substituto, segundo a ordem de pluralidade dos votos (artigo 63).

Art. 87. Com os deputados de cada uma das divisões eleitorais do ultramar virá logo para Lisboa o primeiro substituto, salvo se em Portugal e Algarve residir algum, no qual nesse caso entrará este em lugar do deputado que faltar. Se forem reeleitos alguns dos deputados efetivos virão logo tantos substitutos quantos forem os reeleitos, descontados os que residirem em Portugal e Algarve.

Art. 88. As procurações dos substitutos, e bem assim as dos deputados que se não apresentaram no dia aprazado, serão verificadas em cortes por uma comissão, e assim a uns, como a outros, o presidente deferirá juramento.

Art. 89. Se os deputados de alguma província não puderem apresentar-se em cortes, impedidos por invasão de inimigos ou bloqueio, continuarão a servir em seu lugar os deputados antecedentes até que os impedidos se apresentem.

Art. 90. As sessões serão públicas, e somente poderá haver sessão secreta quando as cortes, na conformidade do seu regimento interior, entenderem ser necessário, o que nunca terá lugar tratando-se de discussão de lei.

Art. 91. Ao rei não é permitido assistir às cortes, exceto na sua abertura e conclusão. Elas não poderão deliberar em sua presença. Indo, porém, os secretários de estado em nome do rei, ou chamados pelas cortes, propor ou explicar algum negócio, poderão assistir à discussão e falar nela, na conformidade do regimento das cortes; mas nunca estarão presentes à votação.

Art. 92. O secretário de Estado dos negócios da guerra na primeira sessão depois de abertas as cortes irá informá-las do número de tropas que se acharem acantonadas na capital, e na distância de 12 léguas em redor, e

bem assim das posições que ocuparem para que as cortes determinem o que convier.

Art. 93. Sobretudo o que for relativo ao governo e ordem interior das cortes se observará o seu regimento, no qual se poderão fazer para o futuro as alterações convenientes.

CAPÍTULO III
Dos Deputados de Cortes

Art. 94. Cada deputado é procurador e representante de toda a nação e não o é somente da divisão que o elegeu.

Art. 95. Não é permitido aos deputados protestar contra as decisões das cortes; mas poderão fazer declarar na ata o seu voto sem o motivar.

Art. 96. Os deputados são invioláveis pelas opiniões que proferirem nas cortes, e nunca por elas serão responsáveis.

Art. 97. Se algum deputado for pronunciado, o juiz suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta às cortes, as quais decidirão se o processo deva continuar, e o deputado ser ou não suspenso no exercício de suas funções.

Art. 98. Desde o dia em que os deputados se apresentarem à deputação permanente, até aquele em que acabarem as sessões, vencerão um subsídio pecuniário, taxado pelas cortes no segundo ano de legislatura antecedente. Além disto se lhes arbitrará uma indenização para as despesas da vinda e volta.

Aos do ultramar (entre os quais se não entendem os das ilhas adjacentes) se assinará demais um subsídio para o tempo do intervalo das sessões das cortes, o que não se entende dos estabelecidos em Portugal e Algarve.

Estes subsídios e indenizações se pagarão pelo tesouro público.

Art. 99. Nenhum deputado, desde o dia em que a sua eleição constar na depuração permanente até o fim da legislatura, poderá aceitar ou solicitar para si, nem para outrem, pensão ou condecoração alguma. Isto mesmo se entenderá dos empregos providos pelo rei, salvo se lhe competirem por antigüidade ou escala na carreira da sua profissão.

Art. 100. Os deputados durante o tempo das sessões das cortes ficarão inibidos do exercício dos seus empregos eclesiásticos, civis e militares. No intervalo das sessões não poderá o rei empregá-los fora do reino de Portugal e Algarve, nem mesmo irão exercer seus empregos quando isso os impossibilite para se reunirem no caso de convocação de cortes extraordinárias.

Art. 101. Se por algum acaso extraordinário, de que dependa a segurança pública ou o bem do estado, for indispensável que algum dos

deputados saia das Cortes para outra ocupação, elas o poderão determinar, concordando nisso as duas terças partes dos votos.

CAPÍTULO IV
Das Atribuições das Cortes

Art. 102. Pertence às cortes:

I – Fazer as leis, interpretá-las e revogá-las.

II – Promover a observância da Constituição e das leis e em geral o bem da nação portuguesa.

Art. 103. Competem às cortes, sem dependência da sanção real, as atribuições seguintes:

I – Tomar juramento ao rei, ao príncipe real e à regência ou regente.

II – Reconhecer o príncipe real como sucessor da coroa e aprovar o plano de sua educação.

III – Nomear tutor ao rei menor.

IV – Eleger a regência ou regente (arts. 148 e 150), e marcar os limites da sua autoridade.

V – Resolver as dúvidas que ocorrem sobre a sucessão da coroa.

VI – Aprovar os tratados de aliança ofensiva ou defensiva, de subsídios e de comércio, antes de serem ratificados.

VII – Fixar todos os anos, sobre proposta ou informação do governo, as forças de terra e mar, assim as ordinárias em tempo de paz, como as extraordinárias em tempo de guerra.

VIII – Conceder ou negar a entrada de forças estrangeiras de terra ou mar, dentro do reino ou dos portos dele.

IX – Fixar anualmente os impostos e as despesas públicas; repartir a contribuição direta pelos distritos das juntas administrativas (art. 228); fiscalizar o emprego das rendas públicas, e as contas da sua receita e despesa.

X – Autorizar o governo para contrair empréstimos. As condições deles lhes serão presentes, exceto nos casos de urgência.

XI – Estabelecer os meios adequados para o pagamento da dívida pública.

XII – Regular a administração dos bens nacionais e decretar a sua alienação em caso de necessidade.

XIII – Criar ou suprimir empregos e ofícios públicos, e estabelecer os seus ordenados.

XIV – Determinar a inscrição, peso, valor, lei, tipo e denominação das moedas.

XV – Fazer verificar a responsabilidade dos secretários de Estado e dos mais empregados públicos.

XVI – Regular o que toca ao regime interior das cortes.

CAPÍTULO V

Do Exercício do Poder Legislativo

Art. 104. Lei é a vontade dos cidadãos, declarada pela unanimidade ou pluralidade dos votos de seus representantes, juntos em cortes, precedendo discussão pública.

A lei obriga os cidadãos sem dependência da sua aceitação.

Art. 105. A iniciativa direta das leis somente compete aos representantes da nação juntos em cortes.

Podem, contudo, os secretários de Estado fazer propostas, as quais, depois de examinadas por uma comissão das cortes, poderão ser convertidas em projetos de lei.

Art. 106. Qualquer projeto de lei será lido primeira e segunda vez, com intervalo de oito dias. A segunda leitura as cortes decidirão se há de ser discutido; neste caso se imprimirão e distribuirão pelos deputados os exemplares necessários, e passados oito dias se assinará aquele em que há de principiar a discussão. Esta durará uma ou mais sessões até que o projeto pareça suficientemente examinado. Imediatamente resolverão as cortes se tem lugar a votação; decidido que sim, procede-se a ela. Cada proposição se entende vencida pela pluralidade absoluta de votos.

Art. 107. Em caso de urgente, declarado tal pelas duas terças partes dos deputados presentes, poderá no mesmo dia em que se apresentar o projeto principiar-se, e mesmo ultimar-se a discussão; porém a lei será então havida como provisória.

Art. 108. Se um projeto não for admitido à discussão ou à votação, ou, se admitido, for rejeitado, não poderá tornar a ser proposta na mesma sessão da legislatura.

Art. 109. Se o projeto for aprovado será reduzido a lei, a qual, depois de ser lida nas cortes e assinada pelo presidente e dois secretários, será apresentada ao rei em duplicata por uma deputação de cinco membros, nomeados pelo presidente. Se o rei estiver fora da capital a lei lhe será apresentada pelo secretário de Estado da respectiva repartição.

Art. 110. Ao rei pertence dar a sanção à lei, o que fará pela seguinte fórmula, assinada de sua mão: “Sanciono, e publique-se como lei”.

Se o rei, ouvido o conselho de Estado, entender que há razões para a lei dever suprimir-se ou alterar-se, poderá suspender a sanção por esta fórmula: “Volte às cortes”, expondo debaixo da sua assinatura as sobreditas razões. Estas serão presentes às cortes, e, impressas se discutirão.

Vencendo-se que, sem embargo delas, passe a lei como estava, será novamente apresentada ao rei, que lhe dará logo a sanção. Se as razões expostas forem atendidas a lei será suprimida ou alterada, e não poderá tornar a tratar-se dela na mesma sessão da legislatura.

Art. 111. O rei deverá dar ou suspender a sanção no prazo de um mês. Quanto às leis provisórias, feitas em casos urgentes (art. 107), as cortes determinarão o prazo dentro do qual as deva sancionar.

Se as cortes se fecharem antes de expirar aquele prazo, este se prolongará até os primeiros oito dias da seguinte sessão da legislatura.

Art. 112. Não dependem da sanção real:

I – A presente constituição e as alterações que nela se fizerem para o futuro (art. 28).

II – Todas as leis ou quaisquer outras disposições das presentes cortes extraordinárias e constituintes.

III – As decisões concernentes aos objetos de que trata o art. 103.

Art. 113. Sancionada a lei mandará o rei publicar pela fórmula seguinte: De F. por graça de Deus e pela constituição da monarquia, rei do reino unido de Portugal, Brasil e Algarve de aquém e de além-mar em África etc. Faço saber a todos os meus súditos que as cortes decretaram e eu sancionei a lei seguinte (aqui o texto dela). Portanto mando a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e executem tão inteiramente como nela se contém. O secretário de Estado dos negócios d... (o da respectiva repartição) a faça imprimir, publicar e correr.

O dito secretário referendará a lei e a fará selar com o selo do Estado, e guardará um dos originais no arquivo da Torre do Tombo; o outro (art. 109), depois de assinado pelo rei e referendado pelo secretário, se guardará no arquivo das cortes.

As leis independentes de sanção serão publicadas com esta mesma fórmula, suprimidas as palavras: “e eu sancionei”.

Art. 114. Se o rei, nos prazos estabelecidos nos arts. 110 e 111, não der sanção à lei, ficará entendido que a deu, e a lei se publicará. Se, porém, recusar assiná-la, as cortes a mandarão publicar em nome do rei, devendo ser assinada pela pessoa em quem recair o poder executivo.

Art. 115. A regência ou regente do reino terá sobre a sanção e publicação das leis a autoridade que as cortes designarem, a qual não será maior que a que fica concedida ao rei.

Art. 116. As disposições sobre a formação das leis se observarão do mesmo modo quanto à sua revogação.

CAPÍTULO VI

Da Deputação Permanente e da Reunião Extraordinária de Cortes

Art. 117. As cortes antes de fecharem cada uma das duas sessões da legislatura elegerão sete dentre os seus membros, a saber: três das províncias da Europa, três das do ultramar, e o sétimo sorteado entre um da Europa outro do ultramar. Também elegerão dois substitutos dentre os deputados europeus e ultramarinos, cada um dos quais respectivamente servirá na falta de qualquer dos deputados.

Destes sete deputados se formará uma junta, intitulada deputação permanente das cortes, que há de residir na capital até o momento da seguinte abertura das cortes ordinárias.

A deputação elegerá em cada mês dentre seus membros um presidente, a quem não poderá reeleger em meses sucessivos, e um secretário que poderá ser sucessivamente reeleito.

Se algumas províncias do reino unido vierem a perder o direito de ser representadas em cortes, proverão estas sobre o modo de se formar a deputação permanente sem contudo se alterar o número de seus membros.

Art. 118. Pertence a esta deputação:

I – Promover a reunião das assembleias eleitorais no caso de haver nisso alguma negligência.

II – Preparar a reunião das cortes (arts. 75 e seguintes).

III – Convocar as cortes extraordinariamente nos casos declarados no art. 119.

IV – Vigiar sobre a observância da constituição e das leis para instituir as cortes futuras das infrações que houver notado, havendo do governo as informações que julgar necessárias para esse fim.

V – Prover à transladação das cortes no caso do art. 82.

VI – Promover a instalação da regência provisional nos casos do art. 149.

Art. 119. A deputação permanente convocará extraordinariamente as cortes para um dia determinado, quando acontecer algum dos casos seguintes:

I – Se vagar a coroa.

II – Se o rei a quiser abdicar.

III – Se se impossibilitar para governar (art. 150).

IV – Se ocorrer algum negócio árduo e urgente, ou circunstâncias perigosas ao Estado segundo o parecer da deputação permanente ou do rei, que nesse caso o comunicará à mesma deputação para ela expedir as ordens necessárias.

Art. 120. Reunidas as cortes extraordinárias, tratarão unicamente do objeto para que foram convocadas; separar-se-ão logo que o tenham concluído, e se antes disso chegar o dia 15 de novembro acrescerá às novas cortes o ulterior conhecimento do mesmo objeto.

Durante a reunião das cortes extraordinárias continuará a deputação permanente em suas funções.

TÍTULO IV

Do Poder Executivo ou do Rei

CAPÍTULO I

Da Autoridade, Juramento e Inviolabilidade do Rei

Art. 121. A autoridade do rei provém da nação, e é indivisível e inalienável.

Art. 122. Esta autoridade geralmente consiste em fazer executar as leis, expedir os decretos, instruções e regulamentos adequados a esse fim, e prover a tudo o que for concernente à segurança interna e externa do Estado na forma da constituição.

Os ditos decretos, instruções e regulamentos serão passados em nome do rei.

Art. 123. Especialmente competem ao rei as atribuições seguintes:

I – Sancionar e promulgar as leis (arts. 110 e 113).

II – Nomear e demitir livremente os secretários de Estado.

III – Nomear os magistrados, precedendo proposta do conselho de Estado feita na conformidade da lei.

IV – Prover, segundo a lei, todos os mais empregos civis, que não forem eletivos, e bem assim os militares.

V – Apresentar para os bispados, precedendo proposta tríplice do conselho de Estado; apresentar para os benefícios eclesiásticos de padroado real curados ou não curados, precedendo concurso e exame público perante os prelados diocesanos.

VI – Nomear os comandantes da força armada de terra e mar, e empregá-la como entender que melhor convém ao serviço público.

Porém, quando perigar a liberdade da nação e o sistema constitucional, poderão as cortes fazer estas nomeações.

Em tempo de paz não haverá comandante-em-chefe do exército nem da armada.

VII – Nomear os embaixadores e mais agentes diplomáticos, ouvido o conselho de Estado, e os côsules sem dependência de o ouvir.

VIII – Dirigir as negociações políticas e comerciais com as nações estrangeiras.

IX – Conceder cartas de naturalização e privilégios exclusivos a favor da indústria, em conformidade das leis.

X – Conceder títulos, honras e distinções em recompensa de serviços na conformidade das leis.

Quanto a remunerações pecuniárias, que pela mesma causa entender se deverão conferir, somente o fará com anterior aprovação das cortes, fazendo-lhes para esse fim apresentar na primeira sessão de cada ano uma lista motivada.

XI – Perdoar ou minorar as penas aos delinquentes na conformidade das leis.

XII – Conceder ou negar o seu beneplácito aos decretos dos concílios, letras pontificiais e quaisquer outras constituições eclesiásticas, precedendo aprovação das cortes se contiverem disposições gerais, e ouvindo o conselho de Estado se versarem sobre negócios de interesse particular, que não forem contenciosos, pois quando o forem os remeterá ao conhecimento e decisão do Supremo Tribunal de Justiça.

XIII – Declarar a guerra e fazer a paz, dando às cortes conta dos motivos que para isso teve.

XIV – Fazer tratados de aliança ofensiva, de subsídios e de comércio, com dependência da aprovação das cortes (art. 103, nº VI).

XV – Decretar a aplicação dos rendimentos destinados pelas cortes aos diversos ramos da administração pública.

Art. 124. O rei não pode:

I – Impedir as eleições dos deputados; opor-se à reunião das cortes prorrogá-las, dissolvê-las ou protestar contra as suas decisões.

II – Impor tributos, contribuições ou fintas.

III – Suspender magistrados, salvo nos termos do art. 197.

IV – Mandar prender cidadão algum, exceto: 1ª, quando o exigir a segurança do Estado, devendo então ser o preso entregue dentro de 48 horas ao juiz competente; 2ª, quando as cortes houverem suspenso as formalidades judiciais (art. 211).

V – Alienar porção alguma do território português.

VI – Comandar força armada.

Art. 125. O rei não pode, sem consentimento das cortes:

I – Abdicar Da Coroa.

II – Sair do reino de Portugal e Algarve; e se o fizer se entenderá que abdica, bem como se, havendo saído com licença das cortes, a exceder quanto ao tempo ou lugar, e não regressar ao reino sendo chamado.

A presente disposição é aplicável ao sucessor da coroa, o qual contravindo-a, se entenderá que renuncia o direito de suceder na mesma coroa.

III – Tomar empréstimo em nome da nação.

Art. 126. O rei antes de ser aclamado prestará perante as cortes nas mãos do presidente delas o seguinte juramento: “Juro manter a religião católica apostólica e romana; ser fiel à nação portuguesa; observar e fazer observar a constituição política decretada pelas cortes extraordinárias e constituintes de 1821, e as leis da mesma nação, e prover ao bem geral dela quanto em mim couber”.

Art. 127. A pessoa do rei é inviolável e não está sujeita a responsabilidade alguma.

O rei tem o tratamento de majestade fidelíssima.

CAPÍTULO II

Da Delegação do Poder Executivo no Brasil

Art. 128. Haverá no reino do Brasil uma delegação do Poder Executivo, encarregada a uma regência, que residirá no lugar mais conveniente que a lei designar. Dela poderão ficar independentes algumas províncias, e sujeitas imediatamente ao governo de Portugal.

Art. 129. A regência do Brasil se comporá de cinco membros, um dos quais será o presidente, e de três secretários, nomeados uns e outros pelo rei, ouvido o conselho de Estado. Os príncipes e infantes (art. 133) não poderão ser membros da regência.

Art. 130. Um dos secretários tratará dos negócios do reino e fazenda, outro dos de justiça e eclesiásticos; outro dos de guerra e marinha. Cada um terá voto nos da sua repartição; o presidente o terá somente em caso de empate. O expediente se fará em nome do rei. Cada secretário referendará os decretos, ordens e mais diplomas pertencentes à sua repartição.

Art. 131. Assim os membros da regência, como os secretários serão responsáveis ao rei. Em caso de prevaricação de algum secretário, a regência o suspenderá e proverá interinamente o seu lugar, dando logo conta ao rei. Isto mesmo fará quando por outro modo vagar o lugar de secretário.

Art. 132. A regência não poderá:

I – Apresentar para os bispados; porém proporá ao rei uma lista de três pessoas as mais idôneas e referendada pelo respectivo secretário.

II – Prover lugares do Supremo Tribunal de Justiça e de presidentes das relações.

III – Prover o posto de brigadeiro e os superiores a ele, bem como quaisquer postos da armada.

IV – Nomear os embaixadores e mais agentes diplomáticos, e os cônsules.

V – Fazer tratados políticos ou comerciais com os estrangeiros.

VI – Declarar a guerra ofensiva e fazer a paz.

VII – Conceder títulos, mesmo em recompensa de serviços, ou outra alguma mercê, cuja aplicação não esteja determinada por lei.

VIII – Conceder ou negar beneplácito aos decretos dos concílios, letras pontifícias, e quaisquer outras constituições eclesiásticas que contêm disposições gerais.

CAPÍTULO III

Da Família Real e sua Dotação

Art. 133. O filho do rei, herdeiro presuntivo da coroa, terá o título de príncipe real; o filho primogênito deste terá o de príncipe da beira; os outros filhos do rei, e do príncipe real terão o de infantes.

Estes títulos não podem estender-se a outras pessoas.

Art. 134. Os príncipes e os infantes não podem comandar força armada.

Os infantes não servirão nenhum emprego eletivo de pública administração, exceto o de conselheiro de Estado. Quanto aos empregos providos pelo rei podem servi-los, salvo os de secretário de Estado, embaixador e presidente ou ministro dos tribunais de Justiça.

Art. 135. O herdeiro presuntivo da coroa será reconhecido, como tal nas primeiras cortes, que se reunirem depois do seu nascimento. Em completando 14 anos de idade prestará em cortes, nas mãos do presidente, juramento de manter a religião católica apostólica romana; de observar a constituição política da nação portuguesa, e de ser obediente às leis e ao rei.

Art. 136. As cortes no princípio de cada reinado assinarão ao rei e à família real uma dotação anual, correspondente ao decoro de sua alta dignidade. Esta dotação não poderá alterar-se enquanto durar aquele reinado.

Art. 137. As cortes assinarão alimentos, se forem necessários, aos príncipes, infantes e infantas, desde os 7 anos de sua idade, e à rainha logo que viubar.

Art. 138. Quando as infantas houverem de casar lhes assinarão as cortes o seu dote, e com a entrega dele cessarão os alimentos. Os infantes que se casarem continuarão a receber seus alimentos enquanto residirem no reino; se forem residir fora dele se lhes entregará por uma só vez a quantia que as cortes determinarem.

Art. 139. A dotação, alimentos e dotes, de que tratam os três artigos antecedentes, serão pagos pelo tesouro público, e entregues a um mordomo nomeado pelo rei, com o qual se poderão tratar todas as ações ativas e passivas concernentes aos interesses da casa real.

Art. 140. As cortes designarão os palácios e terrenos que julgarem convenientes para a habitação e recreio do rei e da sua família.

CAPÍTULO IV
Da Sucessão à Coroa

Art. 141. A sucessão à coroa do reino unido seguirá a ordem regular de primogenitura e representação entre os legítimos descendentes do rei atual o sr. d. João VI, preferindo sempre a linha anterior às posteriores; na mesma linha o grau mais próximo ao mais remoto; no mesmo grau o sexo masculino ao feminino; no mesmo sexo a pessoa mais velha à mais moça.

Portanto:

I – Somente sucedem os filhos nascidos de legítimo matrimônio.

II – Se o herdeiro presuntivo da coroa falecer antes de haver nela sucedido, seu filho prefere por direito de representação ao tio com quem concorrer.

III – Uma vez radicada a sucessão em uma linha, enquanto esta durar não entra a imediata.

Art. 142. Extintas as linhas dos descendentes do Sr. D. João VI será chamada aquela das linhas descendentes da casa de Bragança, que deve preferir segundo a regra estabelecida no art. 141. Extintas todas estas linhas as cortes chamarão ao trono a pessoa que entenderem convir melhor ao bem da nação, e desde então continuará a regular-se a sucessão pela ordem estabelecida no mesmo art. 141.

Art. 143. Nenhum estrangeiro poderá suceder na coroa do reino unido.

Art. 144. Se o herdeiro da coroa portuguesa suceder em coroa estrangeira, ou se o herdeiro desta suceder naquela, não poderá acumular uma com outra, mas preferirá qual quiser; e optando a estrangeira se entenderá que renuncia a portuguesa.

Esta disposição se entende também com o rei que suceder em coroa estrangeira.

Art. 145. Se a sucessão da coroa cair em fêmea, não poderá esta casar senão com português, precedendo aprovação das cortes. O marido não terá parte no governo, e somente se chamará rei depois que tiver da rainha filho ou filha.

Art. 146. Se o sucessor da coroa tiver incapacidade notória e perpétua para governar, as cortes o declararão incapaz.

CAPÍTULO V

Da Menoridade do Sucessor da Coroa e do Impedimento do Rei

Art. 147. O sucessor da coroa é menor, e não pode reinar antes de ter 18 anos completos.

Art. 148. Se durante a menoridade vagar a coroa, as cortes, estando reunidas, elegerão logo uma regência, composta de três ou cinco cidadãos naturais deste reino, dos quais será presidente aquele que as mesmas cortes designarem.

Não estando reunidas, se convocarão logo extraordinariamente para eleger a dita regência.

Art. 149. Enquanto esta regência se não eleger governará o reino uma regência provisional, composta de cinco pessoas, que serão a rainha mãe, dois membros da deputação permanente e dos conselheiros de Estado, chamados assim uns como outros pela prioridade da sua nomeação.

Não havendo rainha mãe entrará em lugar dela o irmão mais velho do rei defunto, e na sua falta o terceiro conselheiro de Estado.

Esta regência será presidida pela rainha; em falta dela pelo irmão do rei; e não o havendo, pelo mais antigo membro da deputação permanente. No caso de falecer a rainha reinante seu marido será presidente da regência.

Art. 150. A disposição dos dois artigos antecedentes se estenderá ao caso em que o rei por alguma causa física ou moral se impossibilite para governar, devendo logo a deputação permanente coligir as necessárias informações sobre essa impossibilidade, e declarar provisoriamente que ela existe.

Se este impedimento do rei durar mais de dois anos, e o sucessor imediato for de maior idade, as cortes o poderão nomear regente em lugar da regência.

Art. 151. Assim a regência permanente e a provisional, como o regente, se o houver, prestarão o juramento declarado do art. 126, acrescentando-se a cláusula de fidelidade ao rei. Ao juramento da regência permanente se deve acrescentar que entregará o governo logo que o sucessor da coroa chegar à maioridade ou cesse o impedimento do rei. Esta última cláusula – de entregar o governo, cessando o impedimento de rei – se acrescentará também ao juramento do regente, bem como ao da regência provisional se acrescentará a de entregar o governo à regência permanente.

Art. 152. A regência permanente exercerá a autoridade real, conforme o regimento dado pelas cortes, desvelando-se mui especialmente na boa educação do príncipe menor.

Art. 153. A regência provisional somente despachará os negócios que não admitirem dilação, e não poderá nomear nem remover empregados senão interinamente.

Art. 154. Os atos de uma e outra regência se expedirão em nome do rei.

Art. 155. Durante a menoridade do sucessor da coroa será seu tutor quem o pai lhe tiver nomeado em testamento; na falta deste a rainha mãe enquanto não tornar a casar; faltando esta, as cortes o nomearão. No primeiro e terceiro caso deverá o tutor ser natural do reino. Nunca poderá ser tutor do rei menor o seu imediato sucessor.

Art. 156. O sucessor da coroa durante a sua menoridade não pode contrair matrimônio sem o consentimento das cortes.

CAPÍTULO VI *Dos Secretários de Estado*

Art. 157. Haverá seis secretarias de Estado, a saber: a dos negócios do reino, da justiça, da fazenda, da guerra, da marinha e estrangeiros.

As cortes designarão por um regulamento os negócios pertencentes a cada uma das secretarias, e poderão fazer nelas as variações que o tempo exigir.

Art. 158. Os estrangeiros, posto que naturalizados, não poderão ser secretários de Estado.

Art. 159. Os secretários de Estado serão responsáveis às cortes:

I – Pela falta de observância das leis.

II – Pelo abuso do poder que lhes foi confiado.

III – Pelo que obrarem contra a liberdade, segurança ou propriedade dos cidadãos.

IV – Por qualquer dissipação ou mau uso dos bens públicos.

Esta responsabilidade, de que os não escusará nenhuma ordem do rei verbal ou escrita, será regulada por uma lei particular.

Art. 160. Para se fazer efetiva a responsabilidade, dos secretários de Estado precederá decreto das cortes, declarando que tem lugar a formação de culpa. Com isto o secretário ficará logo suspenso, e os documentos relativos à culpa se remeterão ao tribunal competente, art. 191.

Art. 161. Todos os decretos ou outras determinações do rei, regente ou regência, de qualquer natureza que sejam, serão assinadas pelo respectivo secretário de Estado, e sem isso não se lhes dará cumprimento.

CAPÍTULO VII *Do Conselho de Estado*

Art. 162. Haverá um conselho de Estado, composto de 13 cidadãos escolhidos dentre as pessoas mais distintas por seus conhecimentos e virtudes,

a saber: seis das províncias da Europa, seis das do ultramar, e o décimo terceiro da Europa ou do ultramar, como decidir a sorte.

Se algumas províncias do reino unido vierem a perder o direito de serem representadas em cortes, proverão estas sobre o modo porque neste caso se deva formar o conselho de Estado, podendo diminuir o número de seus membros contanto que não fiquem menos de oito.

Art. 163. Não podem ser conselheiros de Estado:

I – Os que não tiverem 35 anos de idade.

II – Os estrangeiros, posto que naturalizados.

III – Os deputados de cortes enquanto o forem; e se obtiverem escusa não poderão ser propostos durante aquelas legislaturas.

Art. 164. A eleição dos conselheiros de Estado se fará pela forma seguinte: as cortes elegerão à pluralidade absoluta de votos 18 cidadãos europeus para formarem uma lista de seis ternos, em cada um dos quais ocupem o primeiro lugar os seis que tiverem maior número de votos; o segundo os seis que se lhes seguirem; e os seis restantes o terceiro.

Por este mesmo modo se formará outra lista de 18 cidadãos ultramarinos. Então se decidirá pela sorte se o décimo terceiro conselheiro há de ser europeu ou ultramarino, e se formará um novo terno de cidadãos europeus ou ultramarinos, que se ajuntará à lista respectiva. Estas duas listas serão propostas ao rei para escolher de cada terno um conselheiro.

Art. 165. Os conselheiros de Estado servirão 4 anos, findos os quais se proporão ao rei novas listas, podendo entrar nelas os que acabaram de servir.

Art. 166. Antes de tomarem posse darão nas mãos do rei juramento de “manter a religião católica apostólica romana; observar a constituição e as leis; ser fiéis ao rei, e aconselhá-lo segundo suas consciências, atendendo somente ao bem da nação”.

Art. 167. O rei ouvirá o conselho de Estado nos negócios graves e particularmente sobre dar ou negar a sanção das leis, declarar a guerra ou a paz, e fazer tratados.

Art. 168. Pertence ao conselho propor ao rei pessoas para os lugares da magistratura e para os bispados (art. 123, nºs III e V).

Art. 169. São responsáveis os conselheiros de Estado pelas propostas que fizerem contra as leis e pelos conselhos opostos a elas ou manifestamente dolosos.

Art. 170. Os conselheiros de Estado somente serão removidos por sentença de tribunal competente.

Vagando algum lugar no conselho de Estado, as cortes logo que se reunirem, proporão ao rei um terno, conforme o art. 164.

CAPÍTULO VIII
Da Força Militar

Art. 171. Haverá uma força militar permanente, nacional e composta do número de tropas e vasos que as cortes determinarem.

O seu destino é manter a segurança interna e externa do reino, com sujeição ao governo, a quem somente compete empregá-la como lhe parecer conveniente.

Art. 172. Toda a força militar é essencialmente obediente e nunca deve reunir-se para deliberar ou tomar resoluções.

Art. 173. Além da referida força haverá em cada província corpos de milícias. Estes corpos não devem servir continuamente, mas só quando for necessário, nem podem no reino de Portugal e Algarve ser empregados em tempo de paz fora das respectivas províncias sem permissão das cortes.

A formação destes corpos será regulada por uma ordenança particular.

Art. 174. Criar-se-ão guardas nacionais compostas de todos os cidadãos que a lei não excetuar: serão sujeitas exclusivamente a autoridades civis; seus oficiais serão efetivos e temporários; não poderão ser empregadas sem permissão das cortes fora dos seus distritos. Em tudo o mais uma lei especial regulará a sua formação e serviço.

Art. 175. Os oficiais do Exército e a Armada somente poderão ser privados das suas patentes por sentença proferida em juízo competente.

TÍTULO V
Do Poder Judicial

CAPÍTULO I
Dos Juizes e Tribunais de Justiça

Art. 176. O poder judicial pertence exclusivamente aos juizes. Nem as cortes, nem o rei o poderão exercitar em caso algum.

Não podem, portanto, avocar causas pendentes, mandar abrir as findas, nem dispensar nas formas do processo prescritas pela lei.

Art. 177. Haverá juizes de fato, assim nas causas crimes, como nas cíveis, nos casos e pelo modo que os códigos determinarem.

Os delitos de abuso da liberdade de imprensa pertencerão desde já ao conhecimento destes juizes.

Art. 178. Os juizes de fato serão eleitos diretamente pelos povos, formando-se em cada distrito lista de um determinado número de pessoas que tenham as qualidades legais.

Art. 179. Haverá em cada um dos distritos, que designar a lei da divisão do território, um juiz letrado de primeira instância, o qual julgará

do direito nas causas em que houver juizes de fato, e do fato e direito naquelas em que os não houver.

Em Lisboa, em outras cidades populosas haverá quantos juizes letrados de primeira instância forem necessários.

Art. 180. Os referidos distritos serão subdivididos em outros; e em todos eles haverá juizes eletivos, que serão eleitos pelos cidadãos diretamente, no mesmo tempo e forma por que se elegem os vereadores das câmaras.

Art. 181. As atribuições dos juizes eletivos são:

I – Julgar sem recurso as causas cíveis de pequena importância designadas na lei e as criminaes em que se tratar de delitos leves, que também serão declarados pela lei.

Em todas estas causas procederão verbalmente, ouvindo as partes e mandando reduzir o resultado a auto público.

II – Exercitar os juizes de conciliação de que trata o art. 195.

III – Cuidar da segurança dos moradores do distrito e da conservação da ordem pública, conforme o regimento que se lhes der.

Art. 182. Para poder ocupar o cargo de juiz letrado, além dos outros requisitos determinados pela lei, se requer:

I – Ser cidadão português.

II – Ter 25 anos completos.

III – Ser formado em direito.

Art. 183. Todos os juizes letrados serão perpétuos logo que tenham sido publicados os códigos e estabelecidos os juizes de fato.

Art. 184. Ninguém será privado deste cargo senão por sentença proferida em razão de delito ou por ser aposentado com causa provada e conforme a lei.

Art. 185. Os juizes letrados de primeira instância serão cada três anos transferidos promiscuamente de uns a outros lugares como a lei determinar.

Art. 186. A promoção da magistratura seguirá a regra da antiguidade no serviço, com as restrições e pela maneira que a lei determinar.

Art. 187. Os juizes letrados de primeira instância conhecerão nos seus distritos:

I – Das causas contenciosas que não forem excetuadas.

II – Dos negócios de jurisdição voluntária de que até agora conhecer quaisquer autoridades, nos casos e pela forma que as leis determinarem.

Art. 188. Os juizes letrados de primeira instância decidirão sem recurso as causas cíveis até a quantia que a lei determinar. Nas que excederem

essa quantia se recorrerá das suas sentenças e mais decisões para a relação competente, que decidirá em última instância. Nas causas crimes também se admitirá recurso dos mesmos juizes, nos casos e pela forma que a lei determinar.

Art. 189. Das decisões dos juizes de fato se poderá recorrer à competente relação só para o efeito de se tomar novo conhecimento e decisão no mesmo ou em diverso conselho de juizes de fato, nos casos e pela forma que a lei expressamente declarar.

Nos delitos de abuso da liberdade da imprensa pertencerá o recurso ao tribunal especial (art. 8º) para o mesmo efeito.

Art. 190. Para julgar as causas em segunda e última instância haverá no reino unido as relações que forem necessárias para comodidade dos povos e boa administração da justiça.

Art. 191. Haverá em Lisboa um Supremo Tribunal de Justiça, composto de juizes letrados, nomeados pelo rei em conformidade do art. 123.

As suas atribuições são as seguintes:

I – Conhecer dos erros de officio de que forem arguidos os seus ministros, os das relações, os secretários e conselheiros de Estado, os ministros diplomáticos e os regentes do reino. Quanto a estas quatro derradeiras classes as cortes previamente declararão se tem lugar a formação de culpa, procedendo-se na conformidade do art. 160.

II – Conhecer das dúvidas sobre competência de jurisdição que recrescerem entre Portugal e Algarve.

III – Propor ao rei, com o seu parecer, as dúvidas que tiver ou lhe forem representadas por quaisquer autoridades, sobre a inteligência de alguma lei para se seguir a conveniente declaração das cortes.

IV – Conceder ou negar a revista.

O Supremo Tribunal de Justiça não julgará a revista, mas sim a relação competente; porém, tendo esta declarado a nulidade ou injustiça da sentença de que se concedeu revista, ele fará efetiva a responsabilidade dos juizes nos casos em que pela lei ela deva ter lugar.

Art. 192. A concessão da revista só tem lugar nas sentenças proferidas nas relações quando contenham nulidade ou injustiça notória; nas causas cíveis quando o seu valor exceder à quantia determinada pela lei; nas criminaes nos casos de maior gravidade, que a lei também designar.

Só das sentenças dos juizes de direito se pode pedir revista e nunca das decisões dos juizes de fato.

Qualquer dos litigantes, e mesmo o promotor da justiça, podem pedir revista dentro do tempo que a lei designar.

Art. 193. No Brasil haverá também um Supremo Tribunal de Justiça no lugar onde residir a regência daquele reino, e terá as mesmas atribuições que o de Portugal enquanto forem aplicáveis.

Quanto ao território português da África e Ásia, os conflitos de jurisdição que se moverem nas relações, a concessão das revistas e a responsabilidade dos juizes neste caso, e as funções do tribunal protetor da liberdade da imprensa (art. 8^o) serão tratados no mesmo território, no juízo e pelo modo que a lei designar.

Art. 194. Nas causas cíveis e nas penais, civilmente intentadas, é permitido às partes nomear juizes árbitros para as decidirem.

Art. 195. Haverá juízos de conciliação nas causas e pelo modo que a lei determinar, exercitados pelos juizes eletivos (art. 181).

CAPÍTULO II

Da Administração da Justiça

Art. 196. Todos os magistrados e oficiais de justiça serão responsáveis pelos abusos de poder e pelos erros que cometerem no exercício de seus empregos.

Qualquer cidadão, ainda que não seja nisso particularmente interessado, poderá acusá-los por suborno, peita ou conluio; se for interessado poderá acusá-los por qualquer prevaricação a que na lei esteja imposta alguma pena, contanto que esta prevaricação não consista em infringir lei relativa à ordem do processo.

Art. 197. O rei, apresentando-se-lhe queixa contra algum magistrado, poderá suspendê-lo, precedendo audiência dele, informação necessária e consulta do conselho de Estado. A informação será logo remetida ao juízo competente para se formar o processo e dar a definitiva decisão.

Art. 198. A relação a que subirem alguns autos em que se conheça haver o juiz inferior cometido infração das leis sobre a ordem do processo, o condenará em custas ou em outras penas pecuniárias, até a quantia que a lei determinar, ou mandará repreendê-lo dentro ou fora da relação. Quanto aos delitos e erros mais graves, de que trata o art. 196, lhe mandará formar culpa.

Art. 199. Nos delitos que não pertencerem ao ofício de juiz somente resultará suspensão quando ele for pronunciado por crime que mereça pena capital ou a imediata, ou quando estiver preso ainda debaixo de fiança.

Art. 200. A todos os magistrados e oficiais de justiça se assinarão ordenados suficientes.

Art. 201. A inquirição das testemunhas e todos os mais atos do processo cível serão públicos; os do processo criminal o serão depois da pronúncia.

Art. 202. Os cidadãos argüidos de crime a que pela lei esteja imposta pena, que não exceda a prisão por seis meses ou a desterro para fora da província, onde tiverem domicílio, não serão presos e se livrarão soltos.

Art. 203. Sendo argüidos de crime que mereça maior pena que as do artigo antecedente, não poderá se verificar a prisão sem preceder culpa formada, isto é, informação sumária sobre a existência do delito e sobre a verificação do delinqüente.

Deverá também proceder mandado assinado pela autoridade legítima e revestido das formas legais, que será mostrado ao réu no ato da prisão. Se o réu desobedecer a este mandado ou resistir será por isso castigado conforme a lei.

Art. 204. Somente poderão ser presos sem preceder culpa formada:

I – Os que forem achados em flagrante delito; neste caso qualquer pessoa poderá prendê-los, e serão conduzidos imediatamente à presença do juiz.

II – Os indiciados: 1º, de furto com arrombamento ou de violência feita à pessoa; 2º, de furto doméstico; 3º, de assassinio; 4º, de crimes relativos à segurança do Estado, nos casos declarados nos arts. 124, nº IV, e 211.

Art. 205. O que fica disposto sobre a prisão antes de culpa formada não exclui as exceções que as ordenanças militares estabelecerem como necessárias à disciplina e recrutamento do exército.

Isto mesmo se estende aos casos que não são puramente criminais, e em que a lei determinar todavia a prisão de alguma pessoa por desobedecer aos mandados da justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro de determinado prazo.

Art. 206. Em todos os casos o juiz dentro de vinte e quatro horas, contadas da entrada na prisão, mandará entregar ao réu uma nota por ele assinada, em que declare o motivo da prisão, e os nomes do acusador e das testemunhas, havendo-as.

Art. 207. Se o réu, antes de ser conduzido à cadeia ou depois de estar nela, der fiança perante o juiz da culpa, será logo solto, não sendo crimes daqueles em que a lei proíba a fiança.

Art. 208. As cadeias serão seguras, limpas e bem arejadas, de sorte que sirvam para segurança e não para tormento dos presos.

Nelas haverá diversas casas, em que os presos estejam separados, conforme as suas qualidades e a natureza de seus crimes: devendo haver especial contemplação com os que estiverem em simples custódia e ainda não sentenciados. Fica contudo permitido ao juiz, quando assim for necessário para a indagação da verdade, ter o preso incomunicável em lugar cômodo e idôneo pelo tempo que a lei determinar.

Art. 209. As cadeias serão impreterivelmente visitadas nos tempos determinados pelas leis. Nenhum preso deixará de ser apresentado nestas visitas.

Art. 210. O juiz e o carcereiro, que infringirem as disposições do presente capítulo relativas à prisão dos delinquentes, serão castigados com as penas que as leis declararem.

Art. 211. Nos casos de rebelião declarada ou invasão de inimigos, se a segurança do estado exigir que se dispensem por determinado tempo alguma das sobreditas formalidades, relativas à prisão dos delinquentes, só poderá isso fazer-se por especial decreto das cortes.

Neste caso, findo que seja o referido tempo, o governo remeterá às cortes uma relação das prisões a que tiver mandado proceder, expondo os motivos que as justificam; e assim os secretários de estado como quaisquer outras autoridades serão responsáveis pelo abuso, que houverem feito do poder, além do que exigisse a segurança pública.

TÍTULO VI

Do Governo Administrativo e Econômico

CAPÍTULO I

Dos Administradores Gerais e da Junta de Administração

Art. 212. Haverá em cada distrito um administrador geral, nomeado pelo rei, ouvido o conselho de estado. A lei designará os distritos e a duração das suas funções.

Art. 213. O administrador geral será auxiliado no exercício de suas funções por uma junta administrativa. Esta junta será composta de tantos membros, quantas forem as câmaras do distrito; porém às cidades populosas, que tiverem uma só câmara, corresponderão tantos membros quantos a lei designar.

A eleição deles se fará todos os anos no tempo e pelo modo por que se elegem os oficiais das câmaras.

Art. 214. A junta se reunirá todos os anos em os meses de março e setembro no lugar mais capaz e central do distrito. Em casos extraordinários poderá o governo mandar que se reúna mais vezes. Cada uma das reuniões durará só quinze dias, os quais poderão ser prorrogados pela junta até outro tanto tempo, se assim o exigir a afluência dos negócios.

Art. 215. A junta tem voto decisivo nas matérias da sua competência. A execução destas decisões, bem como a das ordens do governo, pertence exclusivamente ao administrador geral. Nos casos urgentes, que exijam pronta resolução, poderá o administrador decidir e executar, dando depois conta à junta.

Art. 216. São da competência do administrador geral e da junta todos os objetos de pública administração. Deles conhecerão por via de recurso, inspeção própria, consulta, ou informação, como as leis determinarem. Por via de recurso, conhecerão de todos os objetos que são da competência das câmaras; por inspeção própria, da execução de todas as leis administrativas; por consulta ao governo, ou informação às direções gerais, de todos os outros negócios de administrações.

Por direções gerais se entendem as que forem criadas pelas leis para tratarem de objetos privativos de administração e bem assim quaisquer direções administrativas, de interesse geral, ordenadas pelo governo, ainda que o seu objeto ou plano seja limitado a um só distrito.

Também pertence ao administrador geral e à junta distribuir pelos conselhos do distrito a contribuição direta (art. 228) e os contingentes dos recrutas.

Art. 217. A lei designará explicitamente as atribuições dos administradores gerais a junta de administração; as fórmulas dos seus atos; obrigações e ordenados de seus oficiais; e tudo o que convier ao melhor desempenho desta instituição.

CAPÍTULO II *Das Câmaras*

Art. 218. O governo econômico e municipal dos conselhos residirá nas câmaras, que o exercerão na conformidade das leis.

Art. 219. Haverá câmara em todos os povos, onde assim convier ao bem público. Os seus distritos serão estabelecidos pela lei, que marcar a divisão do território.

Art. 220. As câmaras serão compostas do número de vereadores que a lei designar, de um procurador e de um escrivão. Os vereadores e procurador serão eleitos anualmente pela forma direta, à pluralidade relativa de votos dados em escrutínio secreto e assembléia pública.

Podem votar nesta eleição os moradores do conselho que tem voto na dos deputados de cortes, exceto: 1^ª, os militares da primeira linha, não compreendidos os que tiverem naturalidade no conselho, nem os reformados; 2^ª, os da segunda linha quando estiverem reunidos fora dos respectivos conselhos. Não são porém excluídos de votar os filhos famílias de que trata o art. 33, nº II, sendo maiores de vinte e cinco anos; nem os cidadãos, que não souberem ler, e escrever, nos termos do mesmo artigo, nº VI.

Será presidente da câmara o vereador que obtiver mais votos, devendo em caso de empate decidir a sorte.

Os vereadores e procurador terão substitutos, eleitos no mesmo ato e pela mesma forma.

Art. 221. O escrivão será nomeado pela câmara: terá ordenado suficiente e servirá enquanto não se lhe provar erro de ofício ou incapacidade assim moral como física.

Art. 222. Para os cargos de vereador e procurador somente poderão ser escolhidos os cidadãos que estiverem no exercício de seus direitos; sendo maiores de vinte e cinco anos; tendo residido dois anos pelo menos no distrito do conselho; não lhes faltando meios de honesta subsistência; e estando desocupados de emprego incompatível com os ditos cargos.

Os que servirem um ano não serão reeleitos no seguinte.

Art. 223. Às câmaras pertencem as atribuições seguintes:

I – Fazer posturas ou leis municipais.

II – Promover a agricultura, o comércio, a indústria, a saúde pública e geralmente todas as comodidades do conselho.

III – Estabelecer feiras e mercados nos lugares mais convenientes, com aprovação da junta de administração do distrito.

IV – Cuidar das escolas de primeiras letras, e de outros estabelecimentos de educação que forem pagos pelos rendimentos públicos, e bem assim dos hospitais, casas de expostos, e outros estabelecimentos de beneficência, com as exceções e pela forma que as leis determinarem.

V – Tratar das obras particulares dos conselhos e do reparo das públicas; e promover a plantação de árvores nos baldios e nas terras dos conselhos.

VI – Repartir a contribuição direta pelos moradores do conselho (art. 228), e fiscalizar a cobrança e remessa dos rendimentos nacionais.

VII – Cobrar e despender os rendimentos dos conselhos, e bem assim as fintas, que na falta deles poderão impor aos moradores na forma que as leis determinarem.

No exercício destas atribuições haverá recurso para a autoridade competente (art. 216).

CAPÍTULO III *Da Fazenda Nacional*

Art. 224. Cumpre às cortes estabelecer ou confirmar anualmente as contribuições diretas, à vista dos orçamentos e soldos que lhes apresentar o secretário dos negócios da fazenda (art. 227). Faltando o dito estabelecimento ou confirmação cessa a obrigação de as pagar.

Art. 225. Nenhuma pessoa ou obrigação poderá ser isenta das contribuições diretas.

Art. 226. As contribuições serão proporcionadas às despesas públicas.

Art. 227. O secretário dos negócios da fazenda, havendo recebido dos outros secretários os orçamentos relativos às despesas de suas repartições, apresentará todos os anos às cortes, logo que estiverem reunidas, um orçamento geral de todas as contribuições e rendas públicas e a conta da receita e despesa do tesouro público do ano antecedente.

Art. 228. As cortes repartirão a contribuição direta pelos distritos das juntas de administração, conforme os rendimentos de cada um. O administrador em junta repartirá pelos conselhos do seu distrito a quota que lhe houver tocado; e a câmara repartirá a que coube ao conselho por todos os moradores na proporção dos rendimentos que eles e as pessoas, que residirem fora, ali tiverem.

Art. 229. Em cada distrito, que a lei designar, haverá um condutor de fazenda, nomeado pelo rei sobre proposta do conselho de estado, que terá a seu cargo promover e fiscalizar a arrecadação de todas as rendas públicas, e será diretamente responsável por elas ao tesouro público.

Art. 230. As câmaras deverão remeter anualmente ao contador certidões dos lançamentos de todos os impostos diretos; participar-lhe a escolha que fizeram de exatores e tesoureiros; e dar-lhe quaisquer explicações que ele pedir, ou seja, para conhecer a importância das rendas públicas do conselho ou para saber o estado da sua arrecadação. Esta mesma obrigação se estende a todos os que administrarem alfândegas ou outras casas de arrecadações fiscais.

Art. 231. Todos os rendimentos nacionais entrarão no tesouro público, exceto os que por lei ou pela autoridade competente se mandarem pagar em outras tesourarias. Ao tesoureiro-mor se não levará em conta pagamento algum que não for feito por portaria assinada pelo secretário dos negócios da fazenda, na qual se declare o objeto da despesa, e a lei que a autoriza.

Art. 232. A conta da entrada e saída do tesouro público, bem como a da receita e despesa de cada um dos rendimentos nacionais, se tomará e fiscalizará nas contadorias do tesouro, que serão reguladas por um regimento especial.

Art. 233. A conta geral da receita e despesa de cada ano, logo que tiver sido aprovada pelas cortes, se publicará pela imprensa. Isto mesmo se fará com as contas que os secretários de Estado derem das despesas feitas nas suas repartições.

Art. 234. Ao governo compete fiscalizar a cobrança das contribuições, na conformidade das leis.

Art. 235. A lei designará, às autoridades a quem fica pertencendo o poder de julgar e executar em matéria de fazenda nacional, a forma do processo e o número, ordenados e obrigações dos empregados na repartição, fiscalização e cobrança das rendas públicas.

Art. 236. A Constituição reconhece a dívida pública. As cortes designarão os fundos necessários para o seu pagamento, ao passo que ela se for liquidando. Estes fundos serão administrados separadamente de quaisquer outros rendimentos públicos.

CAPÍTULO IV

Dos Estabelecimentos de Instrução Pública e de Caridade

Art. 237. Em todos os lugares do reino, onde convier, haverá escolas suficientemente dotadas, em que se ensine a mocidade portuguesa de ambos os sexos a ler, escrever e contar e o catecismo das obrigações religiosas e civis.

Art. 238. Os atuais estabelecimentos de instrução pública serão novamente regulados e se criarão outros, onde convier, para o ensino das ciências e artes.

Art. 239. É livre a todo o cidadão abrir aulas para o ensino público, contanto que haja de responder pelo abuso desta liberdade nos casos e pela forma que a lei determinar.

Art. 240. As cortes e o governo terão particular cuidado da fundação, conservação e aumento de casas de misericórdias e de hospitais civis e militares, especialmente daqueles que são destinados para os soldados e marinheiros inválidos, e bem assim de rodas de expostos, montepios, civilização dos índios e de quaisquer outros estabelecimentos de caridade.

Lisboa, Paço das Cortes, 23 de setembro de 1822. – *Agostinho José Freire*, deputado pela estremadura, presidente.

.....

315

REINO DO BRASIL

315.1 – INSTITUIÇÃO DO CONSELHO DE
PROCURADORES-GERAIS DAS PROVÍNCIAS DO BRASIL -
DECRETO DO PRÍNCIPE REGENTE D. PEDRO
(16 FEVEREIRO 1822)

Tendo eu anuído aos repetidos votos e desejos dos leais habitantes desta capital e das províncias de S. Paulo e Minas Gerais, que me requereram houvesse eu de conservar a regência deste reino, que meu Augusto pai me havia conferido, até que pela Constituição da Monarquia se lhe desse uma final organização sábia, justa e adequada aos seus inalienáveis direitos, decoro e futura felicidade; porquanto, de outro modo este rico e vasto reino do Brasil ficaria sem um centro de união e de força, exposto aos males da anarquia e da guerra civil; e desejando eu, para utilidade geral do Reino Unido e particular do bom povo do Brasil, ir de antemão dispondo e arraigando o sistema constitucional, que ele merece, e eu jurei dar-lhe, formando desde já um centro de meios e de fins, com que melhor se sustente e defenda a integridade e liberdade deste fertilíssimo e grandioso país, e se promova a sua futura felicidade: Hei por bem mandar convocar um conselho de procuradores-gerais das províncias do Brasil, que as representem interinamente, nomeando aquelas, que têm até quatro deputados em cortes, um; as que têm de quatro até oito, dois; e as outras daqui para cima, três; os quais procuradores-gerais poderão ser removidos de seus cargos pelas suas respectivas províncias, no caso de não desempenharem devidamente suas obrigações, se assim o requererem os dois terços das suas câmaras em vereação geral e extraordinária, procedendo-se à nomeação de outros em seu lugar.

Estes procuradores serão nomeados pelos eleitores de paróquia juntos nas cabeças de comarca, cujas eleições serão apuradas pela câmara da capital da província, saindo eleitos afinal os que tiverem maior número de votos entre os nomeados, e em caso de empate decidirá a sorte; procedendo-se

em todas estas nomeações e apurações na conformidade das instruções, que mandou executar meu augusto pai pelo decreto de 7 de março de 1821, na parte em que for aplicável e não se achar revogada pelo presente decreto.

Serão as atribuições deste conselho: 1º, aconselhar-me todas as vezes, que por mim lhe for mandado, em todos os negócios mais importantes e difíceis; 2º, Examinar os grandes projetos de reforma, que se devam fazer na administração geral e particular do Estado, que lhe forem comunicados; 3º, propor-me as medidas e planos, que lhe parecerem mais urgentes e vantajosos ao bem do Reino Unido e à prosperidade do Brasil; 4º, Advogar e zelar cada um dos seus Membros pelas utilidades de sua província respectiva.

Este conselho se reunirá em uma sala do meu paço todas as vezes que eu o mandar convocar, e além disto todas as outras mais, que parecer ao mesmo conselho necessário de se reunir, se assim o exigir a urgência dos negócios públicos, para o que me dará parte pelo ministro e secretário de Estado dos negócios do reino.

Este conselho será por mim presidido, e às suas sessões assistirão os meus ministros e secretários de Estado, que terão nelas assento e voto.

Para o bom regime e expediente dos negócios nomeará o conselho por pluralidade de votos um vice-presidente mensal dentre os seus membros, que poderá ser reeleito de novo, se assim lhe parecer conveniente; e nomeará de fora um secretário sem voto, que fará o protocolo das sessões, e redigirá e escreverá os projetos aprovados e as decisões que se tomarem em conselho. Logo que estiverem reunidos os procuradores de três províncias, entrará o conselho no exercício das suas funções.

Para honrar, como devo, tão úteis cidadãos: Hei por bem conceder-lhes o tratamento de excelência, enquanto exercerem os seus importantes empregos; e mando outrossim que nas funções públicas preceda o conselho a todas as outras corporações do Estado, e gozem seus membros de todas as preeminências de que gozavam até aqui os conselheiros de Estado no reino de Portugal. José Bonifácio de Andrada e Silva, ministro e secretário de Estado dos negócios do reino e estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessários. Paço, em 16 de fevereiro de 1822.

Com a rubrica de s.a.r. o príncipe regente.

José Bonifácio de Andrada e Silva

.....

315.2 – CONVOCAÇÃO DE UMA ASSEMBLÉIA GERAL
CONSTITUINTE E LEGISLATIVA – DECRETO DO
PRÍNCIPE REGENTE (3 JUNHO 1822)

Manda convocar uma Assembléia Geral Constituinte e Legislativa composta de deputados das Províncias do Brasil, os quais serão eleitos pelas instruções que forem expedidas.

Havendo-me representado os procuradores gerais de algumas províncias do Brasil já reunidos nesta corte, e diferentes câmaras, e povo de outras, o quanto era necessário, e urgente para a manutenção da integridade da Monarquia Portuguesa, e justo decoro do Brasil, a convocação de uma Assembléia Luso-Brasiliense, que investida daquela porção de soberania, que essencialmente reside no povo deste grande, e riquíssimo continente. Constitua as bases sobre que se devam erigir a sua independência, que a natureza marcara, e de que já estava de posse, e a sua União com todas as outras partes integrantes da grande família portuguesa, que cordialmente deseja: E reconhecendo eu a verdade e a força das razões, que me foram ponderadas, nem vendo outro modo de assegurar a felicidade deste reino, manter uma justa igualdade de direitos entre ele e o de Portugal, sem perturbar a paz, que tanto convém a ambos, e tão própria é de povos irmãos: Hei por bem, e com o parecer do meu conselho de Estado, mandar convocar uma Assembléia Geral Constituinte e Legislativa, composta de deputados das províncias do Brasil novamente eleitos na forma das instruções, que em conselho se acordarem, e que serão publicadas com a maior brevidade. José Bonifácio de Andrada e Silva, do meu conselho de Estado, e do conselho de sua majestade fidelíssima el rei o senhor D. João VI, e meu ministro e secretário de Estado dos negócios do

reino do Brasil e estrangeiros, o tenham assim entendido, e o faça executar com os despachos necessários. Paço, 3 de junho de 1822.

Com a rubrica do príncipe regente.

José Bonifácio de Andrada e Silva

.....

315.3 – INSTRUÇÕES PARA A ELEIÇÃO DOS DEPUTADOS
À ASSEMBLÉIA GERAL CONSTITUINTE E
LEGISLATIVA (19 JUNHO 1822)

Instruções a que se refere o Real Decreto de 3 de junho do corrente ano que manda convocar uma Assembléia Geral Constituinte e Legislativa para o Reino do Brasil.

CAPÍTULO I
Das Eleições

1. As nomeações dos deputados para a Assembléia Geral Constituinte do Brasil serão feitas por eleitores de paróquia.
2. Os eleitores que hão de nomear os deputados serão escolhidos diretamente pelo povo de cada uma das freguesias.
3. As eleições de freguesias serão presididas pelos presidentes das Câmaras com assistência dos párocos.
4. Havendo na cidade, ou vila, mais de uma freguesia, será a presidência distribuída pelos atuais vereadores da sua Câmara, e na falta destes pelos transatos.
5. Toda a povoação, ou freguesia, que tiver até cem fogos dará um eleitor; não chegando a duzentos, porém, passar de cento e oitenta dará dois; não chegando a trezentos e passar de duzentos e cinqüenta, dará três, e assim progressivamente.
6. Os párocos farão afixar nas portas das suas igrejas editais, por onde conste o número de seus fogos e ficam responsáveis pela exatidão.
7. Tem direito a votar nas eleições paroquiais todo cidadão casado e todo aquele que tiver de vinte anos para cima, sendo solteiro e não for filho famílias. Devem, porém, todos os votantes ter pelo menos um ano de residência na freguesia onde derem o seu voto.

8. São excluídos do voto todos aqueles que receberem salários ou soldadas por qualquer modo que seja. Não são compreendidos nesta regra unicamente os Guarda-Livros, e primeiros caixeiros de casas de comércio, os criados da Casa Real, que não forem de galão branco, e os administradores de fazendas rurais e fábricas.

9. São igualmente excluídos de voto os religiosos regulares, os estrangeiros não naturalizados, e os criminosos.

10. Proceder-se-á às eleições de freguesias, no primeiro domingo depois que a ela chegarem os presidentes nomeados para assistirem a este ato.

CAPÍTULO II

Do Modo de Proceder às Eleições dos Eleitores

1. No dia aprazado para as eleições paroquiais, reunido na freguesia o respectivo povo, celebrará o pároco missa solene do Espírito Santo, e fará, ou outro por ele, um discurso análogo ao objeto e circunstâncias.

2. Terminada esta cerimônia religiosa, o presidente, o pároco e o povo se dirigirão às Casas do Conselho, ou às que melhor convier e tomando os ditos presidentes e pároco assento à cabeceira de uma mesa, fará o primeiro em voz alta e inteligível a leitura do capítulo I e II destas instruções. Depois proporá dentre os circunstantes, os secretários e escrutinadores, que serão aprovados, ou rejeitados por aclamações do povo.

3. Na freguesia que tiver até quatrocentos fogos inclusive haverá um secretário e dois escrutinadores; e nas que tiverem daí para cima dois secretários e três escrutinadores. O presidente, o pároco, os secretários e os escrutinadores formam a Mesa, ou junta paroquial.

4. Lavrada a Ata desta nomeação, perguntará o presidente se algum dos circunstantes sabe e tem que denunciar suborno, ou conluio para que a eleição recaia sobre pessoa ou pessoas determinadas. Verificando-se por exame público e verbal a existência do fato argüido (se houver argüição) perderá o incurso o direito ativo e passivo de voto. A mesma pena sofrerá o caluniador. Qualquer dúvida que se suscite será decidida pela Mesa em ato sucessivo.

5. Não havendo, porém, acusação, começará o recebimento das listas. Estas deverão conter tantos nomes, quantos são os eleitores, que têm de dar aquela freguesia; serão assinados pelos votantes e reconhecida a identidade do pároco. Os que não souberem escrever, chegar-se-ão à Mesa e para evitar fraudes, dirão ao secretário os nomes daqueles em que votam: este formará a lista competente, que depois de lida será assinada pelo votante com uma cruz, declarando o secretário ser aquele o sinal de que usa tal indivíduo.

6. Não pode ser eleitor quem não tiver (além das qualidades requeridas para votar) domicílio certo na província, há quatro anos inclusive pelo

menos. Além disso, deverá ter 25 anos de idade, ser homem probo e honrado, de bom entendimento sem nenhuma sombra de suspeita e inimizade à causa do Brasil e de decente subsistência por emprego, ou indústria, ou bens.

7. Nenhum cidadão poderá escusar-se da nomeação; nem entrar com armas nos lugares das eleições.

CAPÍTULO III

Do Modo de Apurar os Votos

1. Recolhidas, contadas e verificadas todas as listas, a Mesa apurará os votos aplicando o maior cuidado e exação neste trabalho, distribuindo o presidente as letras pelos secretários e escrutinadores, e ele mesmo lendo os nomes contendo nas mencionadas listas.

2. Terminada a apuração destas, proceder-se-á à conta dos votos, e o secretário formará uma relação de todos os sujeitos que os obtiveram, pondo o número em frente do nome. Então o presidente e a Mesa, verificando se os que alcançaram a pluralidade possuem os requisitos exigidos e demarcados no § 6º do capítulo II, os publicará em alta voz. No caso de empate, decidirá a sorte.

3. O ato destas eleições é sucessivo: as dúvidas que ocorrerem, serão decididas pela Mesa e a decisão será terminante.

4. Publicados os eleitores, o secretário lhes fará imediatamente aviso para que concorram à Casa onde se fizeram as eleições. Entretanto, lavrará o termo delas em o livro competente, o qual será por ele subscrito e assinado pelo presidente, pároco e escrutinadores. Deste se extrairão as cópias necessárias igualmente assinadas para se dar uma a cada eleitor, que lhe servirá de diploma, remeter-se-á uma à secretaria de Estado dos Negócios do Brasil e uma ao presidente da Câmara das Cabeças de Distrito.

5. As Câmaras das vilas requererão aos comandantes militares os soldados necessários para fazer guardar a ordem e tranqüilidade e executar as comissões que ocorrerem.

6. Reunidos os eleitores, os cidadãos que formaram a Mesa, levando-os entre si e acompanhados do povo, se dirigirão à igreja matriz, onde se cantará um *Te Deum Solene*. Fará o pároco todas as despesas de altar, e as Câmaras todas as outras; bem como proverão de papel e livros todas as juntas paroquiais.

7. Todas as listas dos votos dos cidadãos serão fechadas e seladas e remetidas com o Livro das Atas ao presidente da Câmara da Comarca para serem guardadas no arquivo dela, pondo-se-lhes rótulos por fora, em que se declare o número das listas, o ano e a freguesia acompanhado tudo de um ofício do secretário da Junta Paroquial.

8. Os eleitores dentro de 15 dias depois da sua nomeação achar-se-ão no Distrito que lhes for marcado. Ficarão suspensos pelo espaço

de 30 dias contados da sua nomeação todos os processos civis, em que eles forem autores os réus.

9. Todas estas ações serão praticadas a portas abertas e francas.

10. Para facilitar as reuniões dos eleitores, ficam sendo (só para este efeito), cabeças de Distrito os seguintes:

Na Província Cisplatina

Montevidéu

Maldonado

Colônia

Na Província do Rio Grande do Sul

Vila de Porto Alegre

Vila do Rio Grande

Vila do Rio Pardo

Vila de S. Luís

Na Província de Santa Catarina

Vila do Desterro

Vila de S. Francisco

Vila da Laguna

Na Província de S. Paulo

A Cidade de S. Paulo

Vila de Santos

Vila de Itu

Vila de Curitiba

Vila de Paranaguá

Vila de Taubaté

Na Província de Mato Grosso

Vila Bela

Vila de Cuiabá

Vila do Paraguai Diamantino

Na Província de Goiás

Cidade de Goiás

Julgado de Santa Cruz

Julgado de Cavalcanti

Na Província de Minas Gerais

Vila de S. João del Rei
Vila da Princesa da Campanha
Garanhuns
Vila das Flores
Vila da Barra
Carinhanha
Campo Largo
Cabrobó

Na Província da Paraíba

Cidade da Paraíba
Vila Real
Vila da Rainha da Campina Grande

Na Província do R. G. do Norte

Cidade do Natal
Vila Nova da Princesa

Na Província do Ceará

Vila do Aracati
Vila do Sobral
Vila do Icó
Vila de S. Bento de Tamanduá
Vila Rica
Cidade de Mariana
Vila de Pitangui
Vila do Príncipe
Vila de N. S. do Bom Sucesso
Vila do Paracatu

Na Província do Rio de Janeiro

A capital
Vila de S. João Marcos
Vila de S. Antônio de Sá
Macaé

Na Província do Espírito Santo

Vila da Vitória
Vila de S. Salvador

Na Província da Bahia

Vila de Porto Seguro
Vila de São Mateus
Vila de S. Jorge
Vila do Rio das Contas
Cidade de S. Salvador
Vila de S. Amaro
Vila do Itapicuru
Vila da Cachoeira
Vila da Jacobina
Vila de Sergipe
Vila Nova de S. Antônio

Na Província das Alagoas

Vila de Porto Calvo
Vila das Alagoas
Vila do Penedo

Na Província de Pernambuco

Olinda
Recife
Cidades

Na Província do Piauí

Vila da Parnaíba
Cidade de Oeiras

Na Província do Maranhão

Cidade de S. Luís
Vila de Itapicuru-Mirim
Vila de Caxias

Na Província do Pará

Cidade de Belém
Vila Vistosa
Santarém
Barcelos
Marajó
Vila Nova da Rainha
Vila do Crato
Olivença
Cametá

11. Os eleitores das freguesias das Vilas e lugares intermédios concorrerão àquele distrito que mais cômodo lhes for dos apontados.

CAPÍTULO IV
Dos Deputados

1. Os deputados para a Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Reino do Brasil não podem ser por ora menos de cem. E porque a necessidade da mais breve instalação da Assembléa obste a que se espere por novos e mais bem formados censos, não devendo merecer atenção por inexatos todos os que existem, este número cem será provisoriamente distribuído pelas províncias na seguinte proporção:*

Província Cisplatina	2
Rio Grande do Sul	3
Santa Catarina	1
São Paulo	9
Mato Grosso	1
Goiás	2
Minas Gerais	20
Rio de Janeiro	8
Capitania*	1
Bahia	13
Alagoas	5
Pernambuco	15
Paraíba	5
Rio Grande do Norte	1
Ceará	8
Piauí	1
Maranhão	4
Pará	3

2. Para ser nomeado deputado cumpra que tenha, além das qualidades exigidas para eleitor no § 6º, capítulo II, as seguintes: que seja natural do Brasil, ou de outra qualquer parte da Monarquia Portuguesa, contanto que tenha doze anos de residência no Brasil, e sendo estrangeiro, que tenha doze anos de estabelecimento com família além dos da sua naturalização; que reúna à maior instrução reconhecidas virtudes, verdadeiro patriotismo e decidido zelo pela causa do Brasil.

3. Poderão ser reeleitos os deputados do Brasil, ora residentes nas Cortes de Lisboa, ou os que ainda para ali não partiram.

4. Os deputados receberão pelo Tesouro Público da sua província seis mil cruzados anuais, pagos a mesadas no princípio de cada mês, e no caso de que haja alguma província, que não possa de presente com essa despesa, será ela paga pelo Cofre Geral do Tesouro do Brasil, ficando debitada à Província auxiliada para pagá-la quando, melhoradas as suas rendas, o puder fazer.

5. Os governos provisionais proverão aos transportes dos deputados das suas respectivas províncias; bem como ao pontual pagamento de suas mesadas.

6. Ficarão suspensos todos e quaisquer outros vencimentos que tiverem os deputados percebidos pelo Tesouro Público provenientes de empregos, pensões etc.

7. Os deputados pelo simples ato da eleição ficam investidos de toda a plenitude de poderes necessários para as augustas funções da Assembléa, bastando para autorização a cópia da Ata das suas eleições.

8. Se acontecer que um cidadão seja a um mesmo tempo eleito deputado por duas ou mais províncias, preferirá a nomeação daquela onde tiver estabelecimento e domicílio. A província privada procederá à nova escolha.

9. As Câmaras das Províncias darão aos respectivos deputados instruções sobre as necessidades e melhoramentos das suas províncias.

10. Nenhum cidadão poderá escusar-se de aceitar a nomeação.

11. Quando estiverem reunidos cinqüenta e um deputados, instalar-se-á a Assembléa. Os outros tomarão nela assento à proporção que forem chegando.

CAPÍTULO V

Das Eleições dos Deputados

1. Os eleitores das freguesias, tendo consigo os seus diplomas, se apresentarão à autoridade civil mais graduada do Distrito (que há de servir-lhes de presidente até a nomeação do que se ordena no § 4º deste capítulo) para que este faça inscrever seus nomes e freguesias a que pertencem, no livro que há de servir para as Atas da próxima eleição dos deputados; marque-lhes o dia e o local da reunião, e faça intimar à Câmara a execução dos preparativos necessários.

2. No dia aprazado, reunidos os eleitores presididos pela dita autoridade, depois de fazer-se a leitura dos capítulos IV e V, nomearão por aclamação um secretário e dois escrutinadores, para examinarem os diplomas dos eleitores e acusarem as faltas que lhe acharem e assim mais uma comissão de dois dentre eles para examinarem as dos diplomas do secretário

e escrutinadores, os quais todos darão conta no dia seguinte das suas informações.

3. Logo depois começarão a fazer por escrutínio secreto e por cédulas a nomeação do presidente escolhido dentre os eleitores e apurados os votos pelo secretário e escrutinadores, será publicado o que reunir a pluralidade, do que se fará ata, ou termo formal com as devidas explicações. Tomando o novo presidente posse, o que será em ato sucessivo, retirar-se-á o Colégio Eleitoral.

4. No dia seguinte, reunido e presidido o Colégio Eleitoral, darão as Comissões conta do que acharam nos diplomas. Havendo dúvidas sobre eles (ou qualquer outro objeto), serão decididas pelo presidente, secretário, escrutinadores e eleitores; e a decisão é terminante. Achando-se, porém, legais, dirigir-se-á todo o Colégio à Igreja principal, onde se celebrará (pela maior dignidade eclesiástica) missa solene do Espírito Santo, e o orador mais acreditado (que não se poderá escusar) fará um discurso análogo às circunstâncias, sendo as despesas como no artigo 6º do Capítulo III.

5. Terminada a cerimônia tornarão ao lugar do ajuntamento e, repetindo-se a leitura dos capítulos IV e V e feita a pergunta do § 4º, capítulo II, procederão à eleição dos deputados, sendo ela feita por cédulas individuais, assinadas pelo votante e tantas vezes repetidas, quantos forem os deputados que deve dar a província; publicando o presidente o nome daquele que obtiver a pluralidade e formando o secretário a necessária relação em que lançará o nome do eleito e os votos que teve.

6. Preenchido o número e verificadas pelo Colégio Eleitoral as qualidades exigidas no § 2º do capítulo IV, formará o secretário o termo da eleição e circunstâncias que a acompanharam; dele se extrairão duas cópias, uma das quais será remetida à Secretaria de Estado dos Negócios do Brasil, e outra fechada e selada, à Câmara da capital, levando inclusa a relação dos deputados que saíram eleitos naquele distrito com o número dos votos que teve, em frente do seu nome. Este termo e relação será assinado por todo o Colégio, que desde logo fica dissolvido.

7. Recebidas pela Câmara da capital da província todas as remessas dos diferentes distritos, marcará por editais o dia e hora em que procederá à apuração das diferentes nomeações; e nesse dia, em presença dos eleitores da capital, dos homens bons e do povo, abrirá as cartas, fazendo reconhecer pelos circunstantes que elas estavam intactas, e apurando as relações pelo método já ordenado, publicará o seu presidente, aqueles que maior número de votos reunirem. A sorte decidirá os empates.

8. Depois de publicadas as eleições, formados e exarados os necessários termos e atas assinadas pela Câmara e eleitores da capital, se dará uma cópia a cada um dos deputados e remeter-se-á outra à secretaria de Estado dos Negócios do Brasil.

9. O Livro das Atas e as relações e ofícios recebidos dos diferentes distritos serão emaçados conjuntamente, sobrepondo-se-lhes o rótulo – Atas das Eleições dos deputados para a Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Reino do Brasil no ano de 1822 e se guardará no arquivo da Câmara.

10. A Câmara, os deputados eleitores e circunstantes dirigir-se-ão à igreja principal, onde se cantará solene *Te Deum* a expensas da mesma Câmara.

Paço, 19 de junho de 1822.

José Bonifácio de Andrada e Silva

.....

315.4 – INTERPRETAÇÃO DAS INSTRUÇÕES PARA A
ELEIÇÃO À ASSEMBLÉIA GERAL CONSTITUINTE
E LEGISLATIVA - DECRETO DO PRÍNCIPE
REGENTE (3 AGOSTO 1822)

Declara as instruções de 19 de junho deste ano, sobre a eleição de deputados à Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Reino do Brasil.

Desejando prevenir qualquer dúvida, que possa suscitar-se, sobre a verdadeira inteligência do art. 6º do cap. 5º das Instruções para as eleições dos deputados da Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Reino do Brasil: Hei por bem que do Colégio Eleitoral de cada uma das cabeças de Distrito se remeta à Câmara da capital da respectiva província, e à Secretaria de Estado dos Negócios do Reino, uma lista dos nomes de todos os votados por cada eleitor com o número dos votos, que cada um tiver, para se apurarem na Câmara mencionada, os deputados da província; e hei, outrossim, por bem declarar, para o mesmo fim de evitar embaraços e delongas, que a qualidade de ter domicílio certo por quatro anos na província, exigida no art. 6º do Cap. 2º para ser eleitor, deve ser considerada como requisito necessário para eleitor, e não para deputado. E porque pode acontecer que o mesmo indivíduo seja nomeado por duas províncias para ser deputado, em cuja hipótese ordena do art. 8º do Cap. 4º que prefira a nomeação daquela, onde tiver domicílio o nomeado, devendo a outra proceder a nova escolha: Determino, com o fim de abreviar a instalação da Assembléa, que, em lugar da nova eleição a que no sobredito artigo se manda proceder, seja deputado o que se seguir em maioria de votos ao que saiu nomeado. E quando também aconteça ser eleito deputado algum dos que se acham como tais nas Cortes de Lisboa: Ordeno que, até a chegada daquele deputado, o supra, interinamente, o imediato em maioria de votos;

devendo porém cessar o seu exercício na Assembléa logo que o ausente tiver chegado a esta Corte. José Bonifácio de Andrada e Silva, do Meu Conselho de Estado e do Conselho de El Rei o senhor D. João VI e Meu ministro e secretário de Estado dos Negócios do Reino do Brasil e Estrangeiros, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessários. Paço, em 3 de agosto de 1822.

Com a rubrica de S.A.R. o Príncipe Regente.

José Bonifácio de Andrada e Silva

XII
IMPÉRIO
(1823-1888)

.....

316
PRIMEIRO REINADO

316.1 – DATA DE REUNIÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL
CONSTITUINTE E LEGISLATIVA DO BRASIL - DECRETO
DO IMPERADOR D. PEDRO (14 ABRIL 1823)

Designa o dia 17 do corrente mês para a reunião dos deputados da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa.

Achando-se reunido nesta Corte o número de deputados estabelecido nos §§ 11º do cap. IV das instruções de 19 de junho do ano próximo passado, a que se refere o meu Imperial Decreto de 3 do dito mês, pelo qual houve por bem convocar uma Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil; e convindo à felicidade geral do mesmo Império e dos meus fiéis súditos que não se retarde um só dia a instalação da referida Assembléia, a fim de se preencherem seus fins augustos: hei por bem designar o dia 17 do corrente mês, pelas 9 horas da manhã, para a primeira reunião dos mesmos deputados, no salão que se acha pronto para as suas sessões, onde, começando pela nomeação do presidente, formarão a junta preparatória para verificação dos poderes e organizarão o regulamento interno da Assembléia, dando-me depois parte, por uma solene deputação, do dia que for assinado para a abertura dos trabalhos, a cujo ato é minha imperial vontade assistir pessoalmente. José Bonifácio de Andrada e Silva, do meu Conselho de Estado, ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império e Estrangeiros, e meu mordomo-mor, o tenha assim entendido, e faça as necessárias participações.

Paço, 14 de abril de 1823, 2º da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Majestade Imperial.

José Bonifácio de Andrade e Silva

.....

316.2 – PROJETO DE CONSTITUIÇÃO PARA O IMPÉRIO
DO BRASIL (PROJETO ANTÔNIO CARLOS), ELABORADO
PELA COMISSÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL
CONSTITUINTE E LEGISLATIVA
(30 SETEMBRO 1823)

A Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, depois de ter religiosamente implorado os auxílios da sabedoria divina, conformando-se aos princípios de justiça, e da utilidade geral, decreta a seguinte

CONSTITUIÇÃO

TÍTULO I

Do Território do Império do Brasil

Art. 1º O Império do Brasil é uno indivisível e estende-se desde a foz do Oiapoque até os trinta e quatro graus e meio ao sul.

Art. 2º Compreende as províncias do Pará, Rio Negro, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe del Rei, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, as ilhas Fernando de Noronha e Trindade, e outras adjacentes; e por federação o Estado cisplatino.

Art. 3º A nação brasileira não renuncia ao direito que possa ter a algumas outras possessões não compreendidas no art. 2º.

Art. 4º Far-se-á do território do Império conveniente divisão em comarcas, destas em distritos, e dos distritos em termos, e nas divisões se atenderá aos limites naturais, e igualdade de população, quanto for possível.

TÍTULO II
Do Império do Brasil

CAPÍTULO I
Dos Membros da Sociedade do Império do Brasil

Art. 5º São brasileiros:

I – Todos os homens livres, habitantes no Brasil, e nele nascidos.

II – Todos os portugueses residentes no Brasil antes de 12 de outubro de 1822.

III – Os filhos de pais brasileiros nascidos em países estrangeiros, que vierem estabelecer domicílio no Império.

IV – Os filhos de pai brasileiro, que estivesse em país estrangeiro em serviço da nação, embora não viessem estabelecer domicílio no Império.

V – Os filhos ilegítimos de mãe brasileira, que, tendo nascido em país estrangeiro, vierem estabelecer domicílio no Império.

VI – Os escravos que obtiverem carta de alforria.

VII – Os filhos de estrangeiros nascidos no Império, contanto que seus pais não estejam em serviço de suas respectivas nações.

VIII – Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua religião.

Art. 6º Podem obter carta de naturalização:

I – Todo o estrangeiro de maior idade, que tiver domicílio no Império, possuindo nele capitais, bens de raiz, estabelecimentos de agricultura, comércio e indústria, ou havendo introduzido, ou exercitado algum comércio, ou indústria útil, ou feito serviços importantes à nação.

II – Os filhos de pais brasileiros, que perderam a qualidade de cidadãos brasileiros, uma vez que tenham maioridade, e domicílio no Império.

CAPÍTULO II
Dos Direitos Individuais dos Brasileiros

Art. 7º A Constituição garante a todos os brasileiros os seguintes direitos individuais, com explicações e modificações anexas:

I – A liberdade pessoal.

II – O júízo por jurados.

III – A liberdade religiosa.

IV – A liberdade de indústria.

V – A inviolabilidade da propriedade.

VI – A liberdade da imprensa.

Art. 8º Nenhum brasileiro será obrigado a prestar gratuitamente, contra sua vontade, serviços pessoais.

Art. 9º Nenhum, pois, será preso sem culpa formada exceto nos casos marcados na lei.

Art. 10. Nenhum brasileiro, ainda com culpa formada, será conduzido à prisão, ou nela conservado estando já preso, uma vez que preste fiança idônea nos casos em que a lei admite fiança; e por crimes a que as leis não imponham pena maior do que seis meses de prisão, ou desterro para fora da comarca, livrar-se-á solto.

Art. 11. Nenhum brasileiro será preso, à exceção de flagrante delito, senão em virtude de ordem do juiz, ou resolução da sala dos deputados, no caso em que lhe compete decretar a acusação, que lhe deve ser mostrada no momento da prisão: excetua-se o que determinam as ordenanças militares respeito à disciplina, e recrutamento do exército.

Art. 12. Todo o brasileiro pode ficar ou sair do Império quando lhe convenha, levando consigo seus bens, contando que satisfaça aos regulamentos policias, os quais nunca se estenderão a denegar-se-lhe a saída.

Art. 13. Por enquanto haverá somente jurados em matérias crimes; as cíveis continuarão a ser decididas por juízes e tribunais. Esta restrição dos jurados não forma artigo constitucional.

Art. 14. A liberdade religiosa no Brasil só se estende às comunhões cristãs; todos os que as professarem podem gozar dos direitos políticos no Império.

Art. 15. As outras religiões, além da cristã, são apenas toleradas, e a sua profissão inibe o exercício dos direitos políticos.

Art. 16. A religião católica apostólica romana é a religião do estado por excelência, e única manteúda por ele.

Art. 17. Ficam abolidas as corporações de ofícios, juízes, escrivães e mestres.

Art. 18. A lei vigiará sobre as profissões, que interessam os costumes, a segurança, e a saúde do povo.

Art. 19. Não se estabelecerão novos monopólios, antes as leis cuidarão em acabar com prudência os que ainda existem.

Art. 20. Ninguém será privado de sua propriedade sem consentimento seu, salvo se o exigir a conveniência pública, legalmente verificada.

Art. 21. Neste caso será o esbulhado indenizado com exatidão, atento não só o valor intrínseco, como o de afeição, quando ela tenha lugar.

Art. 22. A lei conserva aos inventores a propriedade das suas descobertas, ou das suas produções, segurando-lhes privilégio exclusivo temporário, ou remunerando-os em ressarcimento da perda que hajam de sofrer pela vulgarização.

Art. 23. Os escritos não são sujeitos à censura, nem antes, nem depois de impressos; e ninguém é responsável pelo que tiver escrito, ou publicado, salvo nos casos, e pelo modo que a lei apontar.

Art. 24. Aos bispos porém fica salva a censura dos escritos publicados sobre dogma, e moral; e quando os autores, e na sua falta os publicadores, forem da religião católica, o governo auxiliará os mesmos bispos, para serem punidos os culpados.

Art. 25. A Constituição proíbe todos os atos atentatórios aos direitos já especificados; proíbe pois prisões, encarceramentos, desteros e quaisquer inquietações policiais arbitrárias.

Art. 26. Os poderes constitucionais não podem suspender a Constituição no que diz respeito aos direitos individuais, salvo nos casos e circunstâncias especificadas no artigo seguinte.

Art. 27. Nos casos de rebelião declarada, ou invasão de inimigos, pedindo a segurança do estado que se dispensem por tempo determinado algumas das formalidades que garantem a liberdade individual, poder-se-á fazer por ato especial do poder legislativo, para cuja existência são mister dois terços de votos concordes.

Art. 28. Findo o tempo da suspensão, o governo remeterá relação motivada das prisões; e quaisquer autoridades que tiverem mandado proceder a elas serão responsáveis pelos abusos que tiverem praticado a este respeito.

CAPÍTULO III

Dos Direitos Políticos no Império do Brasil

Art. 29. Os direitos políticos consistem em ser-se membro das diversas autoridades nacionais, e das autoridades locais, tanto municipais, como administrativas, e em concorrer-se para a eleição dessas autoridades.

Art. 30. A Constituição reconhece três graus diversos de habilitação política.

Art. 31. Os direitos políticos perde:

I – O que se naturalizar em país estrangeiro.

II – O que, sem licença do Imperador, aceitar emprego, pensão, ou condecoração de qualquer governo estrangeiro.

Art. 32. Suspende-se o exercício dos direitos políticos:

I – Por incapacidade física ou moral.

II – Por sentença condenatória, à prisão, ou degredo, enquanto durarem os seus efeitos.

CAPÍTULO IV
Dos Deveres dos Brasileiros

Art. 33. É dever de todo o brasileiro:

I – Obedecer à lei, e respeitar os seus órgãos.

II – Sofrer com resignação o castigo que ela lhe impuser, quando ele a infringir.

III – Defender pessoalmente sua pátria ou por mar, ou por terra, sendo para isso chamado, e até morrer por ela, sendo preciso.

IV – Contribuir para as despesas públicas.

V – Responder por sua conduta como empregado público.

Art. 34. Se a lei não é lei senão no nome, se é retroativo, ou oposta à moral, nem por isso é lícito ao brasileiro desobedecer-lhe, salvo se ela tendesse a depravá-lo, e torná-lo vil, e feroz.

Art. 35. Em tais circunstâncias é dever do brasileiro negar-se a ser o executor da lei injusta.

TÍTULO III

Da Constituição do Império e Representação Nacional

Art. 36. A Constituição do Império do Brasil é monarquia representativa.

Art. 37. A monarquia é hereditária na dinastia do atual imperador, o sr. D. Pedro I.

Art. 38. Os representantes da nação brasileira são o imperador e a Assembléa Geral.

Art. 39. Os poderes políticos reconhecidos pela Constituição do Império são três: o Poder Legislativo, o Poder Executivo e o Poder Judiciário.

Art. 40. Todos estes poderes no Império do Brasil são delegações da nação; e sem esta delegação qualquer exercício de poderes é usurpação.

TÍTULO IV

Do Poder Legislativo

CAPÍTULO I

Da Natureza e Âmbito do Poder Legislativo e seus Ramos

Art. 41. O Poder Legislativo é delegado à Assembléa Geral, e ao imperador conjuntamente.

Art. 42. Pertence ao Poder Legislativo:

I – Propor, opor-se, e aprovar os projetos de lei, isto igualmente a cada um dos ramos, que a compõe, à exceção dos casos abaixo declarados, e com as modificações depois expendidas.

II – Fixar anualmente as despesas públicas, e as contribuições, determinar sua natureza, quantidade, e maneira de cobrança.

III – Fixar anualmente as forças de mar, e terra ordinárias, e extraordinárias, conceder ou proibir a entrada de tropas estrangeiras de mar e terra para dentro do Império, e seus portos.

IV – Repartir a contribuição direta, havendo-a, entre as diversas comarcas do Império.

V – Autorizar o governo para contrair empréstimos.

VI – Criar, ou suprimir empregos públicos, e determinar-lhes ordenados.

VII – Determinar a inscrição, valor, lei, tipo e nome das moedas.

VIII – Regular a administração dos bens nacionais, e decretar a sua alienação.

IX – Estabelecer meios para pagamento da dívida pública.

X – Velar na guarda da Constituição, e observância das leis.

CAPÍTULO II

Da Assembléia Geral

SEÇÃO I

Sua Divisão; Atribuições e Disposições Comuns

Art. 43. A Assembléia Geral consta de duas salas: sala de deputados, e sala de senadores ou Senado.

Art. 44. É da atribuição privativa da Assembléia Geral, sem participação de outro ramo da legislatura:

I – Tomar juramento ao imperador, ao príncipe imperial, ao regente ou regência.

II – Eleger regência nos casos determinados, e marcar os limites da autoridade do regente ou regência.

III – Resolver as dúvidas que ocorrerem sobre a sucessão da coroa.

IV – Nomear tutor ao imperador menor, caso seu pai o não tenha nomeado em testamento.

V – Expedir cartas de convocação de futura assembléia, se o imperador o não tiver feito dois meses depois do tempo que a Constituição lhe determinar.

VI – Na morte do Imperador, ou vacância do trono, instituir exame da administração que acabou, e reformar os abusos nela introduzidos.

VII – Escolher nova dinastia, no caso de extinção da reinante.

VIII – Mudar-se para outra parte, quando por causa de peste, e invasão de inimigos, ou falta de liberdade o queira fazer.

Art. 45. A proposição, oposição, e aprovação compete a cada uma das salas.

Art. 46. As propostas nas salas serão discutidas publicamente, salvo nos casos especificados no regimento interno.

Art. 47. Nunca, porém, haverá discussão de leis em segredo.

Art. 48. Nenhuma resolução se tomará nas salas, quando não estejam reunidos mais da metade dos seus membros.

Art. 49. Para se tomar qualquer resolução basta a maioria de votos, exceto nos casos, em que se especifica a necessidade de maior número.

Art. 50. A respeito das discussões, e tudo o mais que pertencer ao governo interno das salas de assembléia geral, observar-se-á o regimento interno das ditas salas, enquanto não for revogado.

Art. 51. Cada sala verificará os poderes de seus membros, julgará as contestações, que se suscitarem a esse respeito.

Art. 52. Cada sala tem a polícia do local, e recinto de suas sessões, e o direito de disciplina sobre os seus membros.

Art. 53. Cada sala terá o tratamento de altos e poderosos senhores.

Art. 54. Nenhuma autoridade pode impedir a reunião da assembléia.

Art. 55. O Imperador porém pode adiar a assembléia.

Art. 56. Cada legislatura durará quatro anos.

Art. 57. Cada sessão durará quatro meses.

Art. 58. A sessão porém pode ser prorrogada pelo imperador por mais de um mês; e antes de feitos os códigos poderá ser a prorrogação por mais três meses, e durante eles se não tratará senão dos códigos.

Art. 59. Nos intervalos das sessões pode o imperador convocar a assembléia, uma vez que o exija o interesse do Império.

Art. 60. A sessão imperial, ou de abertura, será todos os anos no dia 3 de maio.

Art. 61. Para esse efeito, logo que as salas tiverem verificado os seus poderes, cada uma em seu respectivo local, e prestado o juramento no caso e na sala em que isto tem lugar, o farão saber ao imperador por uma deputação, composta de igual número de senadores e deputados.

Art. 62. Igual deputação será mandada ao imperador oito dias antes de findar cada sessão por ambas as salas de acordo, para anunciar o dia, em que se propõe terminar as suas sessões.

Art. 63. Tanto na abertura, como no encerramento, e quando vier o imperador, o príncipe imperial, o regente ou regência prestar juramento, e nos casos marcados nos arts. 90 e 232, reunidas as duas salas tomarão assento sem distinção, mas o presidente do Senado dirigirá o trabalho.

Art. 64. Quer venha o imperador por si, ou por seus comissários, assim à abertura, como ao encerramento da assembléia, quer não venha, sempre ela começará ou encerrará os seus trabalhos nos dias marcados.

Art. 65. Na presença do Imperador, príncipe imperial, regente ou regência, não poderá a assembléia deliberar.

Art. 66. O exercício de qualquer emprego, à exceção de ministro de Estado e conselheiro privado do imperador, é incompatível com as funções de Deputado ou Senador.

Art. 67. Não se pode ser ao mesmo tempo membro de ambas as salas.

Art. 68. Os ministros de Estado podem ser membros da sala da assembléia, contanto que o número dos ministros que tiverem assento, esteja para com os membros da sala para que entrarem, na proporção de um para vinte e cinco.

Art. 69. Sendo nomeados mais ministros do que aqueles que podem ter assento na sala, em razão da proporção já mencionada, serão preferidos os que tiverem mais votos, contados todos os que obtiveram nos diversos distritos do Império.

Art. 70. Os membros das salas podem ser ministros de Estado; e na sala do Senado continuarão a ter assento, uma vez que não existiam à proporção marcada.

Art. 71. Na sala dos deputados, nomeados alguns para ministros, vagam os seus lugares, e se manda proceder a novas eleições por ordem do presidente, nas quais podem, porém, ser contemplados e reeleitos, e acumular as duas funções, quando se não viole a proporção marcada.

Art. 72. Os deputados e senadores são invioláveis pelas suas opiniões proferidas na assembléia.

Art. 73. Durante o tempo das sessões, e um termo marcado pela lei, segundo as distâncias das províncias, não serão demandados, ou executados por causas cíveis, nem progredirão as que tiverem pendentes, salvo com seu consentimento.

Art. 74. Em causas criminais não serão presos durante as sessões, exceto em flagrante, sem que a respectiva sala decida que o devem ser, para o que lhe serão remetidos os processos.

Art. 75. No recesso da assembléia seguirão a sorte dos mais cidadãos.

Art. 76. Nos crimes serão os senadores e os deputados, só durante reunião da assembléia, julgados pelo Senado, da mesma forma que os ministros de Estado e os conselheiros privados.

Art. 77. Tanto os deputados, como os senadores, vencerão durante as sessões, um subsídio pecuniário, taxado no fim da última sessão da legislatu-

ra antecedente. Além disto se lhes arbitrará uma indenização das despesas de ida e volta.

SEÇÃO II
Da Sala dos Deputados

Art. 78. A sala dos deputados é eletiva.

Art. 79. O presidente da sala dos deputados é eletivo, na forma do regimento interno.

Art. 80. É privativo da sala dos deputados a iniciativa:

I – Dos projetos de lei sobre impostos; os quais não podem ser emendados pelo Senado, mas tão-somente serão aprovados ou rejeitados.

II – Dos projetos de lei sobre recrutamentos.

III – Dos projetos de lei sobre a dinastia nova, que haja de ser escolhida no caso da extinção da reinante.

Art. 81. Também principiarão na sala dos deputados:

I – A discussão das proposições feitas pelo imperador.

II – O exame da administração passada, e reformados abusos nela introduzidos.

Art. 82. No caso de proposição imperial a sala dos deputados não deliberará senão depois de ter sido examinada em diferentes comissões, em que a sala se dividirá.

Art. 83. Se depois de ter a sala dos deputados deliberado sobre o relatório, que lhe fizerem as comissões, adotar o projeto, o remeterá ao Senado com a fórmula seguinte:

A sala dos deputados envia ao Senado a proposição junta do imperador (com emendas ou sem elas) e pensa que ela tem lugar.

Art. 84. Se não puder adotar a proposição, participará ao imperador por uma deputação de sete membros, nos termos seguintes:

A sala dos deputados testemunha ao imperador o seu reconhecimento pelo zelo que mostra em vigiar os interesses do Império, e lhe supplica respeitosamente digne-se tomar em ulterior consideração a sua proposta.

Art. 85. Nas propostas, que se originarem na sala dos deputados, aprovada a proposição (com emendas ou sem elas), a transmitirá ao Senado com a fórmula seguinte:

A sala dos deputados envia ao Senado a proposição junta, e pensa que tem lugar pedir-se ao imperador a sanção imperial.

Art. 86. Nas propostas que se originarem no Senado, se a sala dos deputados, depois de ter deliberado, julgar que não pode admitir a proposição, dará parte ao Senado nos termos seguintes: – A sala dos deputados

torna a remeter ao Senado a proposição de. relativa a. à qual não tem podido dar o seu consentimento.

Art. 87. Se a sala, depois de ter deliberado, adotar inteiramente a proposição do Senado, dirigi-la-á ao imperador pela fórmula seguinte: – A Assembléa Geral dirige ao imperador a proposição junta, que julga vantajosa, e útil ao Império, e pede a sua majestade imperial se digne dar a sua sanção. E ao Senado informará nestes termos: – A sala dos deputados faz ciente ao Senado que tem adotado a sua proposição de... relativa a ... à qual tem dirigido a sua majestade imperial, pedindo a sua sanção.

Art. 88. Se porém a sala dos deputados não adotar inteiramente a proposição do Senado, mas se tiver alterado ou adicionado, tornará a enviá-la ao Senado com a fórmula seguinte: – A sala dos deputados envia ao Senado a sua proposição... relativa a... com as emendas ou adições juntas, e pensa que com elas tem lugar pedir ao imperador a sanção imperial.

Art. 89. Nas propostas que, tendo-se originado na sala dos deputados, voltam a ela com emendas ou adições do Senado, se as aprovar com elas, seguirá o que se determina no art. 87.

Art. 90. Se a sala dos deputados não aprovar as emendas do Senado ou as adições, e todavia julgar que o projeto é vantajoso, poderá requerer por uma deputação de três membros a reunião das duas salas, a ver se se acorda em algum resultado comum, e neste caso se fará a dita reunião no local do Senado, e conforme for o resultado da disputa favorável, ou desfavorável, assim decairá ou seguirá ele o determinado no art. 87.

Art. 91. É da privativa atribuição da sala dos deputados:

I – Decretar que tem lugar a acusação dos ministros de estado e conselheiros privados.

II – Requerer ao imperador demissão dos ministros de estado, que parecerem nocivos ao bem público; mas semelhantes requisições devem ser motivadas, e ainda assim pode a elas não deferir o imperador.

III – Fiscalizar a arrecadação e emprego das rendas públicas, e tomar conta aos empregados respectivos.

SEÇÃO III *Do Senado*

Art. 92. O Senado é composto de membros vitalícios.

Art. 93. O número dos senadores será metade dos deputados.

Art. 94. O presidente do Senado continuará por todo o tempo da legislatura.

Art. 95. Será no começo de cada legislatura escolhido pelo imperador dentre três, que elege o mesmo Senado.

Art. 96. Para proceder à eleição dos três membros, que deve apresentar ao imperador para sua escolha, e, outrossim, à eleição dos secretários, nomeará o Senado, por aclamação, um presidente e mesa interina, que cessarão com a instalação dos proprietários.

Art. 97. O Senado elegerá dois secretários de seu seio, que alternarão entre si, e dividirão os trabalhos.

Art. 98. Os secretários continuarão em exercício por toda a legislatura.

Art. 99. O Senado será organizado pela primeira vez por eleição provincial.

Art. 100. As eleições serão pela mesma maneira e forma que forem as dos deputados, mas em listas tríplices, sobre as quais recairá a escolha do imperador.

Art. 101. Depois da primeira organização do Senado, todas as vacâncias serão preenchidas por nomeação do imperador, a qual recairá sobre lista tríplice da sala dos deputados.

Art. 102. Podem ser eleitos pela sala dos deputados todos os cidadãos brasileiros devidamente qualificados para senadores.

Art. 103. Não tem obrigação a sala dos deputados de restringir-se, nesta eleição, a divisão alguma, ou de província, ou outra qualquer.

Art. 104. A indenidade dos senadores, enquanto a tiverem, será superior à dos deputados.

Art. 105. Os príncipes da casa imperial são senadores por direito, e terão assento assim que chegarem à idade de 25 anos.

Art. 106. Nas propostas do imperador, da sala dos deputados, e nas que começarem no mesmo Senado, seguirá este o formulário estabelecido nos arts. 84, 85, 86, 87, 88, 89 e 90, com a diferença de dizer – Senado – em vez de – sala dos deputados – e assim inversamente.

Art. 107. É da atribuição exclusiva do Senado:

I – Conhecer dos delitos individuais cometidos pelos membros da família imperial, ministros de estado, conselheiros privados e senadores; e dos delitos dos deputados durante tão-somente a reunião da assembléia.

II – Conhecer dos delitos de responsabilidade dos ministros de estado e conselheiros privados.

III – Convocar a assembléia na morte do imperador para eleição de regência, nos casos em que ela tem lugar, quando a regência provisional o não faça.

Art. 108. No juízo dos crimes, cuja acusação não pertence à sala dos deputados, acusará o procurador da Coroa e soberania nacional.

Art. 109. Em todos os casos em que o Senado se converte em grande jurado, poderá chamar para lhe assistir os membros do tribunal

supremo de cassação, que lhes aprouver, os quais, porém, responderão às questões que se lhes fizerem, e não terão voto.

CAPÍTULO III

Do Imperador como Ramo de Legislatura

Art. 110. O imperador exerce a proposição que lhe compete na confecção das leis, ou por mensagem ou por ministros comissários.

Art. 111. Os ministros comissários podem assistir e discutir a proposta, uma vez que as comissões na maneira já dita tenham dado os seus relatórios, mas não poderão votar.

Art. 112. Para execução da oposição ou sanção serão os projetos remetidos ao imperador por uma deputação de sete membros da sala que por último os tiver aprovado, e irão dois autógrafos assinados pelo presidente e dois secretários da sala que os enviar.

Art. 113. No caso que o imperador recuse dar o seu consentimento, esta denegação tem só o efeito suspensivo. Todas as vezes que as duas legislaturas, que se seguirem àquela que tiver aprovado o projeto, tornem sucessivamente a apresentá-lo nos mesmos termos, entender-se-á que o imperador tem dado a sanção.

Art. 114. Se o não fizer dentro do mencionado prazo, nem por isso deixarão os decretos da Assembléa Geral de ser obrigatórios, apesar de lhes faltar a sanção que exige a Constituição.

Art. 115. Se o não fizer dentro do mencionado prazo, nem por isso deixarão os decretos da Assembléa Geral de ser obrigatórios, apesar de lhes faltar a sanção que exige a Constituição.

Art. 116. Se o imperador adotar o projeto da Assembléa Geral, se exprimirá pela maneira seguinte – o Imperador consente –, se o não aprovar, se exprimirá deste modo – o Imperador examinará.

Art. 117. Os projetos de lei adotados pelas duas salas, e pelo imperador, no caso em que é precisa a sanção imperial, depois de promulgados ficam sendo leis do Império.

Art. 118. A fórmula da promulgação será concebida nos seguintes termos: – D. F. por graça de Deus e aclamação unânime dos povos, imperador e defensor perpétuo do Brasil: fazemos saber a todos os nossos súditos, que a Assembléa Geral decretou e nós queremos a lei seguinte (a letra da lei). Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como nela se contém. O secretário de estado dos negócios de... (o da repartição respectiva) e faça imprimir, publicar e correr.

Art. 119. Referendada a lei pelo secretário competente, e selada com o selo do estado, guardar-se-á um dos originais no arquivo público, e o

outro igual assinado pelo imperador, e referendado pelo secretário competente, será remetido ao Senado, em cujo arquivo se guardará.

Art. 120. As leis independentes de sanção serão publicadas com a mesma fórmula daquelas que dependem de sanção suprimidas porém as palavras – e nós queremos.

Art. 121. Não precisam de sanção para obrigarem, os atos seguintes da Assembléia Geral e suas salas:

I – A presente Constituição e todas as alterações constitucionais, que para o futuro nela se possam fazer;

II – Todos os decretos desta assembléia, ainda em matérias regulamentares.

III – Os atos concernentes:

1) à polícia interior de cada uma das salas;

2) a verificação dos poderes dos seus membros presentes;

3) a intimações dos ausentes;

4) à legitimidade das eleições ou eleitos;

5) ao resultado do exame sobre o emprego da força armada pelo poder executivo, nos termos dos arts. 231, 232, 235 e 242.

IV – Os atos especificados nos arts. 44, 91, 107, 113, 115 e 271.

TÍTULO V *Das Eleições*

Art. 122. As eleições são indiretas, elegendo a massa dos cidadãos ativos aos eleitores, e os eleitores deputados igualmente aos senadores nesta primeira organização do Senado.

Art. 123. São cidadãos ativos para votar nas assembléias primárias ou de paróquia:

I – Todos os brasileiros ingênuos e os libertos nascidos no Brasil.

II – Os estrangeiros naturalizados. Mas tanto uns como outros devem estar no gozo dos direitos políticos, na conformidade dos arts. 31 e 32, e ter de rendimento líquido anual o valor de cento e cinquenta alqueires de farinha de mandioca, regulado pelo preço médio da sua respectiva freguesia, e provenientes de bens de raiz, comércio, indústria ou artes, ou sejam os bens de raiz próprios ou foreiros, ou arrendados por longo termo, como de nove anos e mais. Os alqueires serão regulados pelo padrão da capital do Império.

Art. 124. Excetuam-se:

I – Os menores de 25 anos, nos quais se não compreendem os casados e oficiais militares que tiverem 21 anos, os bacharéis formados, e os clérigos de ordens sacras;

II – Os filhos-famílias que estiverem no poder e companhia de seus pais, salvo se servirem ofícios públicos.

III – Os criados de servir, não entrando nesta classe os feitores.

IV – Os libertos que não forem nascidos no Brasil, exceto se tiverem patentes militares ou ordens sacras.

V – Os religiosos e quaisquer que vivam em comunidade claustral, não se compreendendo porém nesta exceção, os religiosos das ordens militares nem os secularizados.

VI – Os caixeiros, nos quais se não compreendem os guarda-livros.

VII – Os jornaleiros.

Art. 125. Os que não podem votar nas assembléias de paróquia, não podem ser membros de autoridade alguma eletiva nacional, ou local, nem votar para a sua escolha.

Art. 126. Podem ser eleitores e votar na eleição dos deputados, todos os que podem votar nas assembléias de paróquia, contanto que tenham de rendimento líquido anual o valor de duzentos e cinqüenta alqueires de farinha de mandioca, regulado pelo preço médio do lugar do seu domicílio, e proveniente de bens rurais, e urbanos de raiz, ou próprios, ou foreiros, ou arrendados por longo termo, ou de comércio, indústria, ou artes; sendo os alqueires regulados na forma já dita no art. 123, § II.

Art. 127. Não podem ser eleitores os libertos em qualquer parte nascidos, embora tenham patentes militares, ou ordens sacras.

Art. 128. Todos os que podem ser eleitores, podem igualmente ser membros das autoridades locais eletivas, ou administrativas, ou municipais, e votar na sua eleição.

Art. 129. Podem ser nomeados deputados nacionais todos os que podem ser eleitores, contanto que tenham 25 anos de idade e sejam proprietários ou foreiros de bens de raiz rurais ou urbanos, ou rendeiros por longo termo de bens de raiz rurais, ou donos de embarcações, ou de fábricas e qualquer estabelecimento de indústria ou de ações no banco nacional, donde tirem um rendimento líquido anual equivalente ao valor de quinhentos alqueires de farinha de mandioca, regulado pelo preço médio do país em que habitarem, e na conformidade dos arts. 123 e 126, quanto ao padrão.

Art. 130. Apesar de terem as qualidades do art. 129, são excluídos de ser eleitor:

I – Os estrangeiros naturalizados.

II – Os criados da casa imperial.

III – Os apresentados por falidos, enquanto se não justificar que o são de boa-fé.

IV – Os pronunciados por qualquer crime a que as leis imponham pena maior que seis meses de prisão, ou degredo para fora da comarca.

V – Os cidadãos brasileiros nascidos em Portugal, se não tiverem 12 anos de domicílio no Brasil, e forem casados ou viúvos de mulher nativa brasileira.

Art. 131. Podem ser eleitos senadores todos os que podem ser deputados, uma vez que tenham 40 anos de idade, e tenham de rendimento o dobro do rendimento dos deputados, proveniente das mesmas origens, e tenham, demais, prestado à nação serviços relevantes, em qualquer dos ramos de interesse público.

Art. 132. Os que podem ser eleitos deputados e senadores, podem também ser membros das autoridades locais eletivas e votar nas eleições de todas as autoridades locais e nacionais.

Art. 133. As eleições serão de quatro em quatro anos.

Art. 134. Fica ao arbítrio dos eleitos o aceitar ou recusar.

Art. 135. Os cidadãos de todo o Brasil são elegíveis em cada distrito eleitoral, ainda quando aí não sejam nascidos ou domiciliados.

Art. 136. O número dos deputados regular-se-á pela população.

Art. 137. Uma lei regulamentar marcará o modo prático das eleições e a proporção dos deputados à população.

TÍTULO VI

Do Poder Executivo ou do Imperador

CAPÍTULO I

Das Atribuições, Regalias e Juramento do Imperador

Art. 138. O Poder Executivo é delegado ao imperador.

Art. 139. A pessoa do imperador é inviolável e sagrada.

Art. 140. Os seus títulos são: imperador e defensor perpétuo do Brasil.

Art. 141. O Imperador tem o tratamento de majestade imperial.

Art. 142. São atribuições do imperador:

I – Nomear e demitir livremente os ministros de estado e seus conselheiros privados.

II – Convocar a nova assembléia geral ordinária no 1º de julho do terceiro ano da legislatura existente, e a extraordinária quando julgar que o bem do Império o exige.

III – Prorrogar e adiar a assembléia geral.

IV – Promulgar as leis em seu nome.

V – Promover os benefícios eclesiásticos e empregos civis, que não forem eletivos, e bem assim os militares, tudo na conformidade das leis que regularem os ditos provimentos, podendo suspender e remover os empregados nos casos, e pelo modo, que as mesmas leis marcarem.

VI – Nomear embaixadores e mais agentes diplomáticos.

VII – Conceder remunerações, honras e distinções em recompensa de serviços, na conformidade porém das leis e precedendo a aprovação da Assembléia Geral, se as remunerações forem pecuniárias.

VIII – Agraciar os condenados perdoando em todo ou minorando as penas, exceto aos ministros de Estado, a quem poderá somente perdoar a pena de morte.

IX – Declarar a guerra e fazer a paz, participando à Assembléia Geral todas as comunicações que julgar compatíveis com os interesses e segurança do Estado.

X – Fazer tratados de aliança ofensivos ou defensivos, de subsídio e comércio, levando-os porém ao conhecimento da Assembléia Geral, logo que o interesse e segurança do Estado o permitirem. Se os tratados concluídos em tempo de paz contiverem cessão ou troca de parte do território do Império ou de possessões a que o Império tenha direito, não poderão ser ratificados sem terem sido aprovados pela Assembléia Geral.

XI – Conceder ou negar o seu beneplácito aos decretos dos concílios, letras pontificias e quaisquer outras constituições eclesiásticas, que se não opuserem à presente Constituição.

XII – Fazer executar as leis, expedir decretos, instruções e regulamentos adequados a este fim, e prover a tudo o que for concernente à segurança interna e externa na forma da Constituição.

XIII – Nomear senadores no caso de vacância na forma do art. 101.

Art. 143. O imperador antes de ser aclamado prestará nas mãos do presidente do senado, reunidas as duas salas da Assembléia Geral, o seguinte juramento: – Juro manter a religião católica apostólica romana, e a integridade e indivisibilidade do Império, e observar e fazer observar a Constituição política da nação brasileira e as mais leis do Império, e prover quanto em mim couber ao bem geral do Brasil.

Art. 144. O herdeiro presuntivo do Império terá o título de príncipe imperial e o primogênito deste o de príncipe do Grão-Pará, todos os mais terão o de – príncipes. O tratamento do herdeiro presuntivo será o de alteza imperial e o mesmo será o do príncipe do Grão-Pará, os outros príncipes terão o tratamento de alteza.

Art. 145. A assembléia reconhecerá o herdeiro presuntivo da Coroa, logo depois de seu nascimento, e este completando a idade de 18 anos, prestará nas mãos do presidente do Senado, reunidas as duas salas da Assembléia Geral, o juramento seguinte: – Juro manter a religião católica apostólica romana e a integridade e indivisibilidade do Império, observar a Constituição política da nação brasileira e ser obediente às leis e ao Imperador.

CAPÍTULO II
Da Família Imperial e sua Dotação

Art. 146. A Assembléia Geral no princípio de cada reinado assinará ao imperador e à sua augusta esposa, uma dotação anual correspondente ao decoro de sua alta dignidade. Esta dotação não poderá alterar-se durante aquele reinado, nem mesmo o da imperatriz no tempo de sua viuvez, existindo no Brasil.

Art. 147. A dotação assinada ao presente imperador poderá ser alterada, visto que as circunstâncias atuais não permitem que se fixe desde já uma soma adequada ao decoro de sua augusta pessoa e dignidade da nação.

Art. 148. A assembléia assinará também alimentos ao príncipe imperial e aos demais príncipes desde que tiverem sete anos de idade. Estes alimentos cessarão somente quando saírem para fora do Império.

Art. 149. Quando as princesas houverem de casar, a assembléia lhes assinará o seu dote, e com a entrega dele cessarão os alimentos.

Art. 150. Aos príncipes, se casarem e forem residir fora do Império, se entregará por uma vez somente uma quantia determinada pela assembléia, com o que cessarão os alimentos que percebiam.

Art. 151. A dotação, alimentos e dotes, de que falam os cinco artigos antecedentes, serão pagos pelo tesouro público, entregues a um mordomo nomeado pelo Imperador, com quem se poderão tratar as ações ativas e passivas concernentes aos interesses da casa imperial.

Art. 152. Os palácios e terrenos nacionais, possuídos atualmente pelo sr. d. Pedro, ficarão sempre pertencendo a seus sucessores; e a nação cuidará nas aquisições e construções que julgar convenientes para decência e recreio do imperador e sua família.

CAPÍTULO III
Da Sucessão do Império

Art. 153. O sr. d. Pedro, por unânime aclamação da nação, atual imperador e defensor perpétuo, reinará para sempre, enquanto estiver no Brasil.

Art. 154. Da mesma maneira sucederá no trono a sua descendência legítima, segundo a ordem regular da primogenitura e representação, preferindo em todo o tempo a linha anterior às posteriores; na mesma linha o grau mais próximo ao mais remoto; no mesmo grau o sexo masculino ao feminino, e no mesmo sexo a pessoa mais velha a mais moça.

Art. 155. No caso de extinção da dinastia do sr. d. Pedro, ainda em vida do último descendente, e durante o seu reinado, nomeará a Assembléia Geral por um ato seu nova dinastia; subindo este ao trono, regular-se-á na forma do art. 154.

Art. 156. Se a coroa recair em pessoa do sexo feminino, seu marido não terá parte no governo, nem se intitulará imperador e defensor perpétuo do Brasil.

Art. 157. Se o herdeiro do Império suceder em coroa estrangeira, ou herdeiro de coroa estrangeira suceder no Império do Brasil, não poderá acumular ambas as coroas, mas terá opção; e optando a estrangeira se entenderá que renuncia a do Império.

Art. 158. O mesmo se entende com o imperador que suceder em coroa estrangeira.

CAPÍTULO IV

Da Menoridade e Impedimento do Imperador

Art. 159. O imperador é menor até a idade de 18 anos completos.

Art. 160. Durante a sua menoridade o Império será governado por uma regência.

Art. 161. A regência pertencerá ao parente mais chegado do imperador, de um e outro sexo, segundo a ordem da sucessão, que tenha de idade 25 anos e não seja herdeiro presuntivo de outra coroa.

Art. 162. Se o imperador não tiver parente algum que reúna estas qualidades, será o Império governado por uma regência permanente nomeada pelo Senado, sobre lista tríplex da sala dos deputados. Esta regência será composta de três membros e o mais velho em idade será o presidente.

Art. 163. Enquanto se não elege esta regência, será o Império governado por uma regência provisional composta dos dois ministros de estado mais antigos e dois dos conselheiros privados também mais antigos, presidida pela imperatriz viúva, e na sua falta pelo mais antigo ministro de estado.

Art. 164. Esta regência será obrigada a convocar a Assembléa Geral, e se o não fizer, o Senado o fará, o qual para este efeito imediatamente se reunirá.

Art. 165. Se o imperador, por causa física ou moral evidentemente reconhecida por dois terços de cada uma das salas da assembléa, se impossibilitar para governar, em seu lugar governará como regente o príncipe imperial, se for maior de 18 anos. Todos os atos do governo serão emitidos em seu próprio nome.

Art. 166. Se não tiver a precisa idade o príncipe imperial, observar-se-ão os arts. 161, 162, 163 e 164.

Art. 167. Tanto o regente como a regência prestarão o juramento exarado no art. 145, acrescentando-lhe a cláusula – de entregar o governo logo que o imperador chegue à maioridade e cesse o seu impedimento.

Art. 168. Ao juramento da regência provisional acrescentar-se-á a cláusula – de entregar o governo à regência permanente.

Art. 169. Os atos das regências e do regente serão em nome do imperador.

Art. 170. A Assembléia Geral dará regimento, como lhe aprouver, ao regente e regência, e estes se conterão nos limites prescritos no dito regimento.

Art. 171. Nem o regente nem a regência serão responsáveis.

Art. 172. Nunca o regente será tutor do imperador menor, a guarda de cuja pessoa será confiada ao tutor que seu pai tiver nomeado em testamento, contanto que seja cidadão brasileiro qualificado para senador; na falta deste a imperatriz-mãe, enquanto não tornar a casar; e faltando esta, a Assembléia Geral nomeará tutor, que seja cidadão brasileiro qualificado para senador.

TÍTULO VII *Do Ministério*

Art. 173. Haverá diferentes secretarias de Estado; a lei designará os negócios pertencentes a cada uma e o seu número, as reunirá ou separará.

Art. 174. Os ministros referendarão os atos do Poder Executivo, sem o que não são aqueles obrigatórios.

Art. 175. Os ministros são responsáveis:

I – Por traição.

II – Por concussão.

III – Por abuso do Poder Legislativo.

IV – Por exercício ilegal do poder ilegítimo.

V – Por falta de execução de leis.

Art. 176. Uma lei particular especificará a natureza destes delitos, e a maneira de proceder contra eles.

Art. 177. Não salva aos ministros da responsabilidade a ordem do imperador verbal, ou por escrito.

Art. 178. A responsabilidade dos ministros não destrói de seus agentes; ela deve começar no autor imediato daquele ato que é objeto do procedimento.

Art. 179. Não podem ser ministros de Estado:

I – Os estrangeiros posto que naturalizados.

II – Os cidadãos brasileiros nascidos em Portugal, que não tiverem doze anos de domicílio no Brasil, e não forem casados com mulher brasileira por nascimento ou dela viúvos.

TÍTULO VIII
Do Conselho Privado

Art. 180. Haverá um conselho privado do imperador composto de conselheiros por ele nomeados, e despedidos *ad nutum*.

Art. 181. O imperador não pode nomear conselheiros senão aos cidadãos que a Constituição não exclui.

Art. 182. São excluídos:

I – Os que não têm quarenta anos de idade.

II – Os estrangeiros, posto que naturalizados.

III – Os cidadãos brasileiros nascidos em Portugal, que não tiverem doze anos de domicílio no Brasil, e não forem casados com mulher brasileira por nascimentos, ou dela viúvos.

Art. 183. Antes de tomarem posse prestarão os conselheiros privados nas mãos do imperador juramento de manter a religião católica apostólica romana, observar a Constituição e as leis, serem fiéis ao imperador, e aconselhá-lo segundo as suas consciências, atendendo somente ao bem da nação.

Art. 184. Os conselheiros privados serão ouvidos nos negócios graves, particularmente sobre a declaração de guerra, ou paz, tratados, e adiamento de assembléia.

Art. 185. O príncipe imperial, logo que tiver dezoito anos completos, será de fato e de direito membro do conselho privado: os outros príncipes da casa imperial podem ser chamados pelo Imperador para membros do conselho privado.

Art. 186. São responsáveis os conselheiros privados pelos conselhos que derem, opostos às leis, e manifestamente dolosos.

TÍTULO IX
Do Poder Judiciário

Art. 187. O Poder Judiciário compõem-se de juizes e jurados estes por enquanto têm só lugar em matérias crimes na forma do art. 13.

Art. 188. Uma lei regulará a composição do conselho dos jurados, e a forma do seu procedimento.

Art. 189. Os jurados pronunciam sobre o fato e os juizes aplicam a lei.

Art. 190. Uma lei nomeará as diferentes espécies de juizes de direito, suas gradações, atribuições, obrigações e competência.

Art. 191. Os juizes de direito letrados são inamovíveis, e não podem ser privados do seu cargo sem sentença proferida em razão de delito, ou aposentação com causa provada, e conforme a lei.

Art. 192. A inamovibilidade não se opõe à mudança dos juizes letrados de primeira instância de uns para outros lugares, como e no tempo que a lei determinar.

Art. 193. Todos os juizes de direito e oficiais da justiça são responsáveis pelos abusos de poder, e erros que cometerem no exercício dos seus empregos.

Art. 194. Por suborno, peita e conluio, haverá contra eles ação popular.

Art. 195. Por qualquer outra prevaricação punível pela lei, não sendo mera infração da ordem do processo, só pode acusar a parte interessada.

Art. 196. Toda a criação de tribunais extraordinários, toda a suspensão ou abreviação das formas, à exceção do caso mencionado no art. 27, são atos inconstitucionais e criminosos.

Art. 197. O concurso dos poderes constitucionais não legitima tais atos.

Art. 198. No processo civil a inquirição de testemunhas, e tudo o mais será público; igualmente no processo crime, porém só depois da pronúncia.

Art. 199. O código será uniforme, e o mesmo para todo o Império.

Art. 200. As penas não passarão da pessoa dos delinquentes, e serão só as precisas para estorvar os crimes.

Art. 201. A Constituição proíbe a tortura, a marca de ferro quente, o barço e pregão, a infâmia, a confiscação de bens, e enfim todas as penas cruéis ou infamantes.

Art. 202. Toda a espécie de rigor, além do necessário para a boa ordem, e sossego das prisões, fica proibida, e a lei punirá a sua contravenção.

Art. 203. As casas de prisão serão seguras, mas cômodas, que não sirvam de tormento.

Art. 204. Serão visitadas todos os anos por uma comissão de três pessoas, as quais inquirirão sobre a legalidade ou ilegalidade da prisão, e sobre o rigor supérfluo praticado com os presos.

Art. 205. Para esse efeito se nomearão em cada comarca seis pessoas de probidade, que formem alternadamente a comissão dos visitantes.

Art. 206. Serão eleitos pelas mesmas pessoas e maneira por que se elegem os deputados; e durarão em atividade o mesmo tempo que as legislaturas.

Art. 207. A comissão de visita dará conta às salas de assembléia, em um relatório impresso, do resultado das suas visitas periódicas, e solenes.

Art. 208. A apresentação do preso nunca será negada aos parentes e amigos, salvo estando incomunicável por ordem do juiz na forma da lei.

TÍTULO X
Da Administração

Art. 209. Em cada comarca haverá um presidente nomeado pelo imperador, e por ele amovível *ad nutum*, e um conselho presidial eletivo, que o auxilie.

Art. 210. Em cada distrito haverá um subpresidente, e um conselho de distrito eletivo.

Art. 211. Em cada termo haverá um administrador e executor, denominado decurião, o qual será presidente da municipalidade, ou câmara do termo, na qual residirá todo o governo econômico e municipal.

Art. 212. O decurião não terá parte no Poder Judiciário, que fica reservado aos juizes eletivos do termo.

Art. 213. A lei designará as atribuições, competência, e gradativa subordinação das autoridades não eletivas, e os tempos da reunião, maneira de eleição, gradação, funções, e competência das eletivas.

Art. 214. Estas disposições não excluem a criação de direções gerais para tratarem de objetos privativos de administração.

TÍTULO XI
Da Fazenda Nacional

Art. 215. Todas as contribuições devem ser cada ano estabelecidas, ou confirmadas pelo Poder Legislativo, artigo 42, e sem este estabelecimento, ou confirmação, cessa a obrigação de as pagar.

Art. 216. Ninguém é isento de contribuir.

Art. 217. As contribuições serão proporcionadas às despesas públicas.

Art. 218. O Poder Legislativo repartirá a contribuição direta pelas comarcas; o presidente e conselho presidial pelos distritos; o subpresidente e conselho de distrito pelos termos; e o decurião e municipalidade pelos indivíduos, em razão dos rendimentos que no termo tiverem; quer residam nele, quer fora.

Art. 219. O ministro da fazenda havendo recebido dos outros ministros os orçamentos relativos às despesas das suas repartições apresentará todos os anos, assim que a assembléia estiver reunida, um orçamento geral de todas as despesas públicas do ano futuro, outro da importância das rendas, e a conta da receita e despesa do tesouro público do ano antecedente.

Art. 220. As despesas de cada comarca devem ser objeto de um capítulo separado no orçamento geral, e determinadas cada ano, proporcionalmente aos rendimentos da dita comarca.

Art. 221. Todos os rendimentos nacionais entrarão no tesouro público; exceto os que por lei, ou autoridade competente, se mandarem pagar em outras tesourarias.

Art. 222. A conta geral da receita e despesa de cada ano, depois de aprovada, se publicará pela imprensa: o mesmo se fará com as contas dadas pelos ministros de estado das despesas feitas nas suas repartições.

Art. 223. A fiscalização e arrecadação de todas as rendas públicas far-se-á por contadores, que abrangerão as comarcas que a lei designar, e serão diretamente responsáveis ao tesouro público.

Art. 224. Dar-se-á aos contadores regimento próprio.

Art. 225. O juízo e execução em matéria de fazenda seguirá a mesma regra que o juízo e execução dos particulares, sem privilégio de foro.

Art. 226. A Constituição reconhece a dívida pública, e designará fundos para seu pagamento.

TÍTULO XII *Da Força Armada*

Art. 227. Haverá uma força armada, terrestre, que estará á disposição do Poder Executivo, o qual, porém, é obrigado a conformar-se às regras seguintes.

Art. 228. A força armada terrestre é dividida em três classes, exército de linha, milícias e guardas policiais.

Art. 229. O exército de linha é destinado a manter a segurança externa, e será por isso estacionado nas fronteiras.

Art. 230. Não pode ser empregado no interior se não no caso de revolta declarada.

Art. 231. Neste caso ficam obrigados o Poder Executivo e seus agentes a sujeitar a exame da assembléia todas as circunstâncias que motivaram a sua resolução.

Art. 232. Este exame é de direito, e as duas salas da assembléia, logo que tiverem recebido notícias deste ato do Poder Executivo, reunidas, nomearão do seu seio, para proceder a exame, uma comissão de vinte e um membros, dos quais a metade e mais uma será tirada à sorte.

Art. 233. As milícias são destinadas a manter a segurança pública no interior das comarcas.

Art. 234. Eles não devem sair dos limites de suas comarcas, exceto em caso de revolta ou invasão.

Art. 235. No emprego extraordinário das milícias ficam o Poder Executivo e seus agentes sujeitos às mesmas regras, a que são sujeitos no emprego do exército de linha.

Art. 236. As milícias serão novamente organizadas por uma lei particular, que regule a sua formação e serviço.

Art. 237. Desde já são declarados os seus oficiais eletivos e temporários, à exceção dos majores e ajudantes, sem prejuízo dos oficiais atuais, com quem se não entende a presente disposição.

Art. 238. Terão as milícias do Império uma só disciplina.

Art. 239. As distinções de postos e a subordinação nas milícias subsistem só relativamente ao serviço, e enquanto ele durar.

Art. 240. As guardas policiais são destinadas a manter a segurança dos particulares; perseguem, e prendem os criminosos.

Art. 241. As guardas policiais não devem ser empregadas em mais coisa alguma, salvo os casos de revolta, ou invasão.

Art. 242. As regras dadas para o emprego extraordinário do exército de linha e milícias aplicam-se ao emprego extraordinário das guardas policiais.

Art. 243. Se as salas da assembléia não estiverem juntas, o imperador é obrigado a convocá-las para o exame exigido.

Art. 244. Todo o comandante, oficial ou simples guarda policial, que excitar alguém para um crime, para depois o denunciar, sofrerá as penas que a lei impõe ao crime que se provocou.

Art. 245. A lei determinará cada um ano o número da força armada e o modo do seu recrutamento.

Art. 246. Haverá igualmente uma força marítima também à disposição do Poder Executivo e sujeita a ordenanças próprias.

Art. 247. Os oficiais do Exército e Armada não podem ser privados das suas patentes senão por sentença proferida em juízo competente.

Art. 248. Não haverá generalismo em tempo de paz.

Art. 249. A força armada é essencialmente obediente e não pode ser corpo deliberante.

TÍTULO XIII

Da Instrução Pública, Estabelecimentos de Caridade, Casas de Correção e Trabalho

Art. 250. Haverá no Império escolas primárias em cada termo, ginásios em cada comarca e universidades nos mais apropriados locais.

Art. 251. Leis regulamentares marcarão o número e constituição desses úteis estabelecimentos.

Art. 252. É livre a cada cidadão abrir aulas para o ensino público, contanto que responda pelos abusos.

Art. 253. A assembléia terá particular cuidado em conservar e aumentar as casas de misericórdia, hospitais, rodas de expostos e outros estabelecimentos de caridade já existentes e em fundar novos.

Art. 254. Terá igualmente cuidado de criar estabelecimentos para a catequese e civilização dos índios, emancipação lenta dos negros e sua educação religiosa e industrial.

Art. 255. Erigir-se-ão casas de trabalho para os que não acham empregos; e casas de correção e trabalho, penitência e melhoramento para os vadios e dissolutos de um e outro sexo e para os criminosos condenados.

TÍTULO XIV *Disposições Gerais*

Art. 256. A Constituição facilita a todo o estrangeiro o livre acesso ao Império; assegura-lhe a hospitalidade, a liberdade civil e a aquisição dos direitos políticos.

Art. 257. As leis do Império só vedarão os atos que prejudicarem a sociedade, ou imediata ou mediatamente.

Art. 258. O exercício dos direitos individuais não terá outros limites que não sejam os necessários para manter os outros indivíduos na posse e gozo dos mesmos direitos; tudo porém subordinado ao maior bem da sociedade.

Art. 259. Só à lei compete determinar estes limites; nenhuma autoridade subordinada o poderá fazer.

Art. 260. A lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue.

Art. 261. Esta igualdade nas leis protetoras será regulada pela mesma idade de utilidade, de forma que, variando ela, varia proporcionalmente a proteção.

Art. 262. Nas penas a igualdade será subordinada à necessidade para consequimento do fim desejado, em maneira que onde existir a mesma necessidade dê-se a mesma lei.

Art. 263. A admissão aos lugares, dignidade e empregos públicos, será igual para todos, segundo a sua capacidade, talentos e virtudes tão-somente.

Art. 264. A livre admissão é modificada pelas qualificações exigidas para eleger e ser eleito.

Art. 265. A Constituição reconhece os contratos entre os senhores e os escravos; e o governo vigiará sobre a sua manutenção.

Art. 266. Todas as leis existentes contrárias à letra e ao espírito da presente Constituição são de nenhum vigor.

TÍTULO XV

Do que É Constitucional e sua Revista

Art. 267. É só constitucional o que diz respeito aos limites e atribuições respectivas dos poderes políticos e aos direitos políticos e individuais.

Art. 268. Tudo o que não é constitucional pode ser alterado pelas legislaturas ordinárias, concordando dois terços de cada uma das salas.

Art. 269. Todas as vezes que três legislaturas consecutivas tiverem proferido um voto pelos dois terços de cada sala para que se altere um artigo constitucional, terá lugar a revista.

Art. 270. Resolvida a revista, expedir-se-á decreto de convocação da assembléia de revista, o qual o imperador promulgará.

Art. 271. A assembléia de revista será de uma sala só, igual em número aos dois terços dos membros de ambas as salas e eleita como é a sala dos deputados.

Art. 272. Não se ocupará senão daquilo para que foi convocada e findo o trabalho dissolver-se-á.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1823. – *Antônio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva* – *José Bonifácio de Andrada e Silva* – *Antônio Luís Pereira da Cunha* – *Manuel Ferreira da Câmara de Bittencourt e Sá* – *Pedro de Araújo Lima, com restrições* – *José Ricardo da Costa Aguiar de Andrada* – *Francisco Muniz Tavares*.

.....

316.3 – REVOGAÇÃO DO DECRETO QUE CRIOU O
CONSELHO DE PROCURADORES-GERAIS DAS
PROVÍNCIAS – LEI DA ASSEMBLÉIA GERAL
CONSTITUINTE E LEGISLATIVA
(20 OUTUBRO 1823)

LEI DE 20 DE OUTUBRO DE 1823

*Revoga o decreto de 16 de fevereiro de 1822 que criou
o Conselho de Procuradores de Província.*

D Pedro I, por graça de Deus e unanime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Perpétuo Defensor do Brasil, a todos os nossos fiéis súditos saúde. A Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil tem decretado o seguinte:

A Assembléia Geral Constituinte e Legislativa: do Império do Brasil decreta:

Art. 1. Fica revogado o decreto de 16 de fevereiro de 1822 que criou o conselho de procuradores de província

Art. 2. Os cidadãos que dignamente desempenharam esta comissão levam consigo as graças da nação, e seus serviços ficam registrados na memória da pátria agradecida.

Art. 3. Procuradores das províncias são unicamente os seus respectivos deputados, em o número que a Constituição determinar.

Art. 4. Enquanto a Constituição não decretar a existência de um Conselho do imperador, são tão-somente conselheiros de Estado os ministros e secretários de Estado, os quais serão responsáveis na forma da lei. Paço de Assembléia, 30 de agosto de 1823.

Mandamos portanto a todas as autoridades civis, militares e eclesiásticas que cumpram e façam cumprir o referido decreto em todas as suas partes, e ao chanceler-mor do Império que o faça publicar na chancelaria,

passar por ela e registrar nos livros da mesma chancelaria a que tocar, remetendo os exemplares dele a todos os lugares a que se costumam remeter, e ficando o original aí até que se estabeleça o Arquivo Público, para onde devem ser remetidos tais diplomas. Dada no Palácio do Rio de Janeiro, aos 20 dias do mês de outubro de 1823, 2^a da Independência e do Império.

Imperador com Guarda

José Joaquim Carneiro de Campos

Carta de lei, pela qual Vossa Majestade Imperial manda executar o decreto da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, pelo qual fica revogado o de 16 de fevereiro de 1822, que criou o Conselho de procuradores; tudo na forma acima declarada.

Para Vossa Majestade Imperial ver

Luís Joaquim dos Santos Marrocos a fez

Nesta Secretaria de Estado dos Negócios do Império a fls. 193 do Liv. 3^o de Leis, Alvarás e Cartas Régias, fica registrada esta. Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1823. – José Pedro Fernandes.

Foi publicada esta Carta de Lei, nesta chancelaria-mor da Corte e Império do Brasil. Rio, 27 de outubro de 1823. – *Francisco Xavier Raposo de Albuquerque*.

Registrada nesta chancelaria-mor da Corte e Império do Brasil a fs. 29 v. do Liv. 1^o das Leis. Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1823. – *Florianio de Medeiros Gomes*.

.....

316.4 – DISSOLUÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL
CONSTITUINTE E LEGISLATIVA E CONVOCAÇÃO
DE OUTRA - DECRETO DO IMPERADOR
(12 NOVEMBRO 1823)

Havendo eu convocado, como tinha direito de convocar, a Assembléia Geral, Constituinte e Legislativa, por Decreto de três de junho do ano próximo passado, a fim de salvar o Brasil dos perigos que lhe estavam iminentes; e havendo esta assembléia perjurado ao tão solene juramento que prestou à nação de defender a integridade do Império, sua independência e a minha dinastia: Hei por bem, como imperador e defensor perpétuo do Brasil, dissolver a mesma assembléia e convocar já uma outra na forma das instruções, feitas para a convocação desta, que agora acaba; a qual deverá trabalhar sobre o projeto de Constituição, que eu lhe hei de em breve apresentar; que será duplicadamente mais liberal do que o que a extinta assembléia acabou de fazer. Os meus ministros e secretários de Estado de todas as diferentes repartições o tenham assim entendido e façam executar a bem da salvação do Império. Paço, 12 de novembro de 1823, 2ª da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua majestade imperial.

Clemente Ferreira França
José de Oliveira Barbosa

CONFEDERAÇÃO DO EQUADOR - PROJETO DE
GOVERNO DO FREI CANECA (1824)

Projeto de governo para as províncias confederadas, e que as deve reger em nome da soberania nacional das mesmas províncias, oferecido a todos os brasileiros em geral, e em particular aos das províncias do Norte, especialmente aos pernambucanos, por Manuel de Carvalho Pais de Andrade, presidente do governo de Pernambuco.

CAPÍTULO I

Da União das províncias, seu governo e religião

Art. 1º – As províncias do Norte do Brasil passam a formar uma união, que terá por título – Confederação do Equador.

Art. 2º – O governo se divide em dois poderes políticos: Legislativo e Executivo.

Art. 3º – Este governo terá o título de Supremo Governo Provincial da Confederação do Equador.

Art. 4º – Será permanente o governo até que em virtude duma Constituição que o mesmo supremo governo adotar, se reúna a soberana Assembléia da Confederação.

Art. 5º – A religião única, por excelência, mantida pelo Estado, é a Católica Apostólica Romana.

CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo e suas atribuições

Art. 6º – O Poder Legislativo é composto duma Assembléia de deputados eleitos pelas províncias confederadas.

Art. 7º – É das atribuições do Poder Legislativo:

1ª – Alterar ou mudar o atual sistema do governo para outro mais liberal e vantajoso ao bem ser dos povos da Confederação.

2ª – Fazer leis, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las.

3ª – Impor e suspender toda a qualidade de contribuições, determinando o modo de cobrança e arrecadação.

4ª – Determinar o aumento ou diminuição da força armada de mar e terra e os aquartelamentos da tropa.

5ª – Conceder ou negar a entrada das forças estrangeiras de mar e terra no território e portos da Confederação.

6ª – Autorizar o Executivo para contrair empréstimos, declarar a guerra, fazer a paz, dar patentes de corso, fazer tratados de aliança, ofensiva e defensiva, de subsídios e de comércio.

7ª – Aprovar tratados de paz, aliança ofensiva e defensiva, de subsídios e comércio.

8ª – Fixar e determinar a despesa pública e regular a administração dos bens nacionais.

9ª – Criar ou suprimir empregos e determinar-lhes ordenados.

10ª – Tomar contas da administração do Executivo e aprová-las.

11ª – Fazer verificar a responsabilidade dos ministros de Estado e de todos os mais empregados públicos.

12ª – Aprovar a nomeação de secretários de Estado, embaixadores, agentes diplomáticos, cônsules gerais, oficiais gerais de mar e terra, comandantes de corpos militares e de embarcações de guerra, ministério eclesiástico, de vigário para cima e lentes de cadeira em qualquer faculdade.

13ª – Conceder pensões, honras e distinções por serviços relevantes feitos à pátria e liberdade.

14ª – Conceder cartas de naturalização e privilégios exclusivos em favor da indústria.

15ª – Regular o regime interior da Assembléia.

Art. 8º – A iniciativa das leis pertence a cada um dos deputados da Assembléia e ao Executivo igualmente.

Art. 9º – As sessões serão públicas e somente poderá haver sessão secreta quando assim for julgado pela Assembléia e por pluralidade de votos, o que nunca terá lugar em discussão de leis.

Art. 10 – Os deputados e ministros de Estado são invioláveis pelas opiniões que proferirem na Assembléia.

Art. 11 – Os deputados receberão um subsídio de quatro mil e oitocentos réis diários durante o seu emprego na Assembléia; além disto se lhes arbitrará no Colégio Eleitoral de suas respectivas províncias uma indenização para despesas, de vinda e volta.

Art. 12 – A Assembléia terá o tratamento de honrados senhores.

CAPÍTULO III

Do Executivo e suas atribuições

Art. 13 – O Poder Executivo será composto unicamente do presidente da Confederação do Equador.

Art. 14 – Haverá um vice-presidente para servir no impedimento do presidente.

Art. 15 – É da atribuição do Executivo:

1º – Nomear secretários de Estado, embaixadores, agentes diplomáticos, cônsules gerais, oficiais gerais de Mar e Terra, comandantes do corpos militares e de embarcações de guerra, vigários e dignidades eclesiásticas e lentes para cadeiras de qualquer faculdade; os eclesiásticos precedendo concurso perante os prelados diocesanos e os lentes precedendo exame público perante o Corpo Literário, conforme o costume, tudo com aprovação da Assembléia. (Art. 7º, § 12.)

2º – Prover, segundo as leis, todos os mais empregos públicos.

3º – Contrair empréstimos por conta da nação, declarar a guerra, fazer a paz, fazer tratados de aliança, ofensiva e defensiva, de subsídios e de comércio, precedendo autorização da Assembléia e com dependência da aprovação da mesma. (Art. 7º, §§ 6º e 7º)

4º – Dirigir as negociações políticas e comerciais, com as nações estrangeiras, receber embaixadores, ministros e agentes diplomáticos.

5º – Determinar as despesas públicas conforme for decretado pela Assembléia.

6º – Promulgar as leis, que decretar a Assembléia no prefixo termo de cinco dias: caso alguma delas lhe pareça desvantajosa ao interesse público, fará seu relatório motivado, e com ele a enviará à Assembléia no termo acima indicado. A Assembléia tomará em consideração as objeções e procederá a nova discussão; sendo decidido por duas terças partes dos deputados presentes que deve executar-se a lei como estava, ou com alguma alteração, será logo promulgada pelo Executivo. A promulgação das leis será feita pelo modo seguinte: a Assembléia Legislativa da Confederação do Equador, em nome da soberania nacional da mesma confederação tem decretado o seguinte – Corpo da Lei – portanto mando a todas as autoridades, a que o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e executem tão inteiramente como nela se contém. O secretário de Estado – o da repartição competente – a faça imprimir, publicar e correr. O secretário referendará a lei.

7º – Prover a tudo que for concernente à segurança interna e externa da Confederação.

Art. 16 – O Poder Executivo tem a iniciativa das leis, igualmente como cada um dos deputados da Assembléia: por este motivo terão assento

na Assembléa os secretários de Estado, não só para discutirem as leis que propuserem por parte do Poder Executivo, mas também para emitirem sua opinião respeito às que forem propostas pelos deputados. Os secretários de Estado não têm voto deliberativo.

Art. 17 – Em caso de sobrevir ao presidente da Confederação negócio espinhoso, que dependa de esclarecimento e não seja objeto da deliberação da Assembléa, poderá o presidente da Confederação convocar a conselho até seis deputados da Assembléa, que lhe parecerem mais inteligentes do assunto, sobre que tiver a deliberação, sem contudo ser obrigado a seguir exatamente o parecer do Conselho; mas deve lavrar-se uma Ata do que se deliberar em livro para isso reservado e cada um conselheiro assinará o seu voto. A convocação a Conselho será feita de modo que não encontre os trabalhos da Assembléa.

Art. 18 – O presidente da Confederação será comandante-em-chefe da Força Armada de Mar e Terra das províncias confederadas, tanto da primeira como da segunda linha.

Art. 19 – Haverá três secretários de Estado para servirem com o presidente da Confederação, a saber: um secretário dos Negócios do Interior e Estrangeiro, um secretário dos Negócios de Guerra e Marinha, um secretário dos Negócios da Fazenda e Justiça.

Os secretários de Estado receberão, por seus serviços, um subsídio, que lhes será marcado pela Assembléa, não receberão nenhum outro soldo da Fazenda Nacional durante o seu exercício, nem emolumentos.

As secretarias serão providas de officas e serventuários conforme decretar a Assembléa.

Art. 20 – O presidente da Confederação receberá por seus serviços um subsídio, que será marcado pela Assembléa; não será aumentado nem diminuído durante o seu exercício na Presidência, nem receberá nenhum outro soldo da Fazenda Nacional durante o mesmo exercício, nem emolumentos dos particulares.

Art. 21 – O presidente da Confederação terá o tratamento de Excelência.

CAPÍTULO IV *Das eleições e elegíveis*

(Os artigos 22, 23 e 24 são formulários de eleições)

Art. 25 – É livre ao cidadão aceitar ou rejeitar a nomeação de deputado; rejeitando-a ou demitindo-se, perde os direitos de cidadãos, assim como todos os empregos de honra ou proveito da Confederação e não poderá ser mais eleito nem empregado do Serviço Nacional da Confederação.

(Os arts. 26, 27 e 28 são determinações tocantes a deixarem os deputados todos os seus empregos logo depois de nomeados para o Corpo Legislativo; a não receberem soldos, nem ordenados, nem pensões enquanto estiverem na Assembléia; nem poderem ser empregados em comissão alguma pelo Executivo em tempo da sua deputação.)

(Os arts. 29 e 30 estão em branco).

CAPÍTULO V
Disposições Gerais

Art. 31 – Cada uma das províncias confederadas conservará seu governo, tribunais, empregados públicos de todas as classes no exercício de suas funções, como atualmente se acham, salvo as reformas ou mudanças que a Assembléia decretar. (Art. 7º)

Art. 32 – A Assembléia procederá logo à criação de um Tribunal Supremo de Justiça para julgar em última instância as causas cíveis e crimes da Confederação.

Art. 33 – Serão unicamente executadas e observadas na Confederação do Equador as leis que decretou e mandou executar e observar a dissolvida soberana Assembléia Constituinte do Brasil e nenhuma outra.

.....

318
CONSTITUIÇÃO DO IMPÉRIO

318.1 – CRIAÇÃO DO CONSELHO DE ESTADO, PARA
PREPARAÇÃO DO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO E
OUTRAS ATRIBUIÇÕES - DECRETO DO
IMPERADOR (13 NOVEMBRO 1823)

Havendo eu, por decreto de 12 do corrente, dissolvido a Assembléia Geral Constituinte e Legislativa, e igualmente prometido um projeto de Constituição, que deverá (como tenho resolvido por melhor) ser remetido às Câmaras, para estas sobre ele fazerem as observações, que lhe parecerem justas, e que apresentarão aos respectivos Representantes das Províncias, para delas fazerem o conveniente uso, quando reunidos em Assembléia, que legitimamente representa a nação. E como para fazer semelhante projeto com sabedoria, e apropriação às luzes, civilização, e localidades do Império, se faz indispensável que eu convoque homens probos, e amantes da dignidade imperial, e da liberdade dos povos: Hei por bem criar um Conselho de Estado, em que também se tratarão os negócios de maior monta, e que será composto de dez membros, os meus seis atuais Ministros, que já são Conselheiros de Estado natos, pela Lei de 20 de outubro próximo passado, o Desembargador do Paço, Antônio Luís Pereira da Cunha, e os Conselheiros da Fazenda Barão de Santo Amaro, José Joaquim Carneiro de Campos, e Manuel Jacinto Nogueira da Gama, os quais terão de ordenado 2:400\$000 anuais, não chegando a esta quantia os ordenados que por outros empregos tiveram. O Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império o tenha assim entendido, e faça executar, expedindo as ordens necessárias. Paço, em 13 de novembro de 1823, 2^o da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Majestade Imperial.

Francisco Vilela Barbosa

.....

318.2 – PROJETO DE CONSTITUIÇÃO PARA O IMPÉRIO
DO BRASIL, ORGANIZADO NO CONSELHO DE
ESTADO (11 DEZEMBRO 1823)

*Organizado no Conselho de Estado, sobre as bases
apresentadas por Sua Majestade Imperial, o Senhor
D. Pedro I, Imperador Constitucional e Defensor
Perpétuo do Brasil*

TÍTULO I

Do Império do Brasil, seu Território, Governo, Dinastia e Religião

Art. 1º O Império do Brasil é a associação política de todos os Cidadãos Brasileiros. Eles formam uma nação livre, e independente, que não admite com qualquer outra laço algum de união, ou federação, que se oponha à sua independência.

Art. 2º O seu território é dividido em Províncias, na forma em que atualmente se acha, as quais poderão ser subdivididas, como pedir o bem do Estado.

Art. 3º O seu Governo é Monárquico Hereditário, Constitucional e Representativo.

Art. 4º A dinastia imperante é a do senhor D. Pedro I, atual imperador e Defensor Perpétuo do Brasil.

Art. 5º A Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a religião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular, em casas para isso destinadas sem forma alguma exterior de templo.

TÍTULO II

Dos Cidadãos Brasileiros

Art. 6º São Cidadãos Brasileiros:

I – Os que no Brasil tiverem nascido, quer sejam ingênuos, ou libertos; ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço da sua nação.

II – os filhos de pai brasileiro e os ilegítimos de mãe brasileira, nascidos em país estrangeiro, que vierem estabelecer domicílio no Império.

III – Os filhos de pai brasileiro, que estivesse em país estrangeiro em serviço do Império, embora eles não venham estabelecer domicílio no Brasil.

IV – Todos os nascidos em Portugal, e suas possessões, que sendo já residentes no Brasil na época em que se proclamou a Independência nas províncias, onde habitavam, aderirão a esta expressa, ou tacitamente pela continuação da sua residência.

V – Os estrangeiros naturalizados qualquer que seja a sua religião.

A lei determinará as qualidades precisas para se obter carta de naturalização.

Art. 7^a Perde os direitos de Cidadão Brasileiro:

I – O que se naturalizar em país estrangeiro.

II – O que sem licença do imperador aceitar emprego, pensão ou condecoração de qualquer Governo estrangeiro.

III – O que for banido por sentença.

Art. 8^a Suspende-se o exercício dos direitos políticos:

I – Por incapacidade física ou moral.

II – Por sentença condenatória a prisão ou degredo, enquanto durarem os seus efeitos.

TÍTULO III

Dos Poderes e Representação Nacional

Art. 9^a A Divisão e harmonia dos Poderes Políticos é o princípio conservador dos direitos dos Cidadãos, e o mais seguro meio de fazer efetivas as garantias que a Constituição oferece.

Art. 10. Os Poderes Políticos reconhecidos pela Constituição do Império do Brasil são quatro: o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo e o Poder Judicial.

Art. 11. Os representantes da nação brasileira são o imperador e a Assembléia Geral.

Art. 12. Todos estes Poderes do Império do Brasil são delegações da nação.

TÍTULO IV
Do Poder Legislativo

CAPÍTULO I
Dos Ramos do Poder Legislativo e suas Atribuições

Art. 13. O Poder Legislativo é delegado à Assembléia Geral com a sanção do imperador.

Art. 14. A Assembléia Geral compõe-se de duas Câmaras: Câmara de Deputados e Câmara de Senadores, ou Senado.

Art. 15. É da atribuição da Assembléia Geral:

I – Tomar juramento ao imperador, ao Príncipe Imperial, ao Regente, ou Regência.

II – Eleger a Regência, ou o Regente, e marcar os limites da sua autoridade.

III – Reconhecer o Príncipe Imperial, como sucessor do Trono, na primeira reunião logo depois do seu nascimento.

IV – Nomear tutor ao imperador menor, caso seu Pai o não tenha nomeado em testamento.

V – Resolver as dúvidas que ocorrerem sobre a sucessão da Coroa.

VI – Na morte do imperador, ou vacância do Trono, instituir exame da administração, que acabou, e reformar os abusos nela introduzidos.

VII – Escolher nova Dinastia, no caso da extinção da Imperante.

VIII – Fazer leis, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las.

IX – Velar na guarda da Constituição e promover o bem geral da nação.

X – Fixar anualmente as despesas públicas e repartir a contribuição direta.

XI – Fixar anualmente, sobre a informação do Governo, as forças de mar e terra, ordinárias e extraordinárias.

XII – Conceder ou negar a entrada de forças estrangeiras de terras e mar dentro do Império, ou dos portos dele.

XIII – Autorizar ao Governo, para contrair empréstimos.

XIV – Estabelecer meios convenientes para pagamento da dívida pública.

XV – Regular a administração dos bens nacionais e decretar a sua alienação.

XVI – Criar ou suprimir empregos públicos e estabelecer-lhes ordenados.

XVII – Determinar o peso, valor, inscrição, tipo e denominação das moedas, assim como o padrão dos pesos e medidas.

Art. 16. Cada uma das Câmaras terá o tratamento de augustos, e digníssimos senhores representantes da nação.

Art. 17. Cada legislatura durará quatro anos e cada sessão anual quatro meses.

Art. 18. A Sessão Imperial de abertura será todos os anos no dia três de maio.

Art. 19. Também será Imperial a Sessão do encerramento; e tanto esta como a da abertura se fará em Assembléia Geral, reunidas ambas as Câmaras.

Art. 20. Seu cerimonial e o da participação ao imperador será feito na forma do Regimento interno.

Art. 21. A nomeação dos respectivos presidente, vice-presidente e secretários das Câmaras verificarão, dos poderes dos seus membros, Jramento e sua política interior, se executará na forma dos seus Regimentos.

Art. 22. Na reunião da duas Câmaras, o presidente do Senado dirigirá o trabalho; os deputados e senadores tomarão lugar indistintamente.

Art. 23. Não se poderá celebrar sessão em cada uma das Câmaras, sem que esteja reunida a metade e mais um dos seus respectivos membros.

Art. 24. As sessões de cada uma das Câmaras serão públicas, à exceção dos casos em que o bem do Estado exigir que sejam secretas.

Art. 25. Os negócios se resolverão pela maioria absoluta de votos dos membros presentes.

Art. 26. Os membros de cada uma das Câmaras são invioláveis pelas opiniões que proferirem no exercício das suas funções.

Art. 27. Nenhum senador, ou deputado, durante a sua deputação, pode ser preso por autoridade alguma, salvo por ordem da sua respectiva Câmara, menos em flagrante delito de pena capital.

Art. 28. Se algum senador, ou deputado for pronunciado, o juiz, suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta à sua respectiva Câmara, a qual decidirá se o processo deva continuar, e o membro ser ou não suspenso do exercício das suas funções.

Art. 29. Os senadores e deputados poderão ser nomeados para o cargo de ministro de Estado, ou conselheiro de Estado, com a diferença de que os senadores continuam a ter assento no Senado, e o deputado deixa vago o seu lugar da Câmara, e se procede a nova eleição, na qual pode ser reeleito e acumular as duas funções.

Art. 30. Também acumulam as duas funções, se já exerciam qualquer dos mencionados cargos, quando foram eleitos.

Art. 31. Não se pode ser ao mesmo tempo membro de ambas as Câmaras.

Art. 32. O exercício de qualquer emprego, à exceção dos de conselheiro de Estado, e ministro de Estado, cessa interinamente, enquanto durarem as funções de deputado ou senador.

Art. 33. No intervalo das sessões não poderá o imperador empregar um senador, ou deputado fora do Império; nem mesmo irão exercer seus empregos, quando isso os impossibilite para se reunirem no tempo da convocação da Assembléia Geral Ordinária ou Extraordinária.

Art. 34. Se por algum caso imprevisto de que dependa a segurança pública, ou o bem do Estado, for indispensável que algum senador, ou deputado, saia para outra Comissão, a respectiva Câmara o poderá determinar.

CAPÍTULO II

Da Câmara dos Deputados

Art. 35. A Câmara dos Deputados é eletiva e temporária.

Art. 36. É privativa da Câmara dos Deputados a iniciativa:

I – Sobre impostos.

II – Sobre recrutamentos.

III – Sobre a escolha da nova Dinastia, no caso da extinção da Imperante.

Art. 37. Também principiarão na Câmara dos Deputados:

I – O exame da administração passada e reforma dos abusos nela introduzidos.

II – A discussão das propostas feitas pelo Poder Executivo.

Art. 38. É da privativa atribuição da mesma Câmara decretar que tem lugar a acusação dos ministros de Estado e conselheiros de Estado.

Art. 39. Os deputados vencerão, durante as sessões, um subsídio pecuniário, taxado no fim da última sessão da legislatura antecedente. Além disto se lhes arbitrará uma indenização para as despesas de vinda e volta.

CAPÍTULO III

Do Senado

Art. 40. O Senado é composto de membros vitalícios e será organizado por eleição provincial.

Art. 41. Cada província dará tantos senadores quantos forem metade de seus respectivos deputados, com a diferença que, quando o número de deputados da província for ímpar, o número de seus senadores

será metade do número imediatamente menor, de maneira que a província que houve de dar onze deputados dará cinco senadores.

Art. 42. A província que tiver um só deputado elegerá todavia o seu senador, não obstante a regra acima estabelecida.

Art. 43. As eleições serão feitas pela mesma maneira que as dos deputados, mas em listas tríplexes, sobre as quais o imperador escolherá o terço na totalidade da lista.

Art. 44. Os lugares de senadores, que vagarem serão preenchidos pela mesma forma da primeira eleição pela sua respectiva província.

Art. 45. Para ser senador requer-se:

I – Que seja cidadão brasileiro e que esteja no gozo dos seus direitos políticos.

II – Que tenha de idade quarenta anos para cima.

III – Que seja pessoa de saber, capacidade e virtudes, com preferência os que tiverem feito serviços à Pátria.

IV – Que tenha de rendimento anual por bens, indústria, comércio ou empregos a soma de oitocentos mil réis.

Art. 46. Os príncipes da Casa Imperial são senadores por direito e terão assento no Senado, logo que chegarem a idade de vinte e cinco anos.

Art. 47. É da atribuição exclusiva do Senado:

I – Conhecer dos delitos individuais, cometidos pelos membros da família imperial, ministros de Estado, conselheiros de Estado e senadores; e dos delitos dos deputados, durante o período de legislatura.

II – Conhecer da responsabilidade dos secretários e conselheiros de Estado.

III – Expedir Cartas de Convocação da Assembléa, caso o imperador o não tenha feito dois meses depois do tempo que a Constituição determina; para o que se reunirá o Senado extraordinariamente.

IV – Convocar a Assembléa na morte do imperador para a eleição da Regência, nos casos em que ela tem lugar, quando a Regência Provisória o não faça.

Art. 48. No Juízo dos crimes cuja acusação não pertence à Câmara dos Deputados acusará o Procurador da Coroa e Soberania Nacional.

Art. 49. As sessões do Senado começam e acabam ao mesmo tempo, que as da Câmara dos Deputados.

Art. 50. À exceção dos casos ordenados pela Constituição, toda a reunião do Senado fora do tempo das sessões da Câmara dos Deputados é ilícita e nula.

Art. 51. O subsídio dos senadores será que tanto, e mais metade, do que tiverem os deputados.

CAPÍTULO IV

Da Proposição, Sanção e Promulgação das Leis

Art. 52. A proposição, oposição e aprovação dos projetos de lei compete a cada uma das Câmaras.

Art. 53. O Poder Executivo exerce por qualquer dos ministros de Estado a proposição que lhe compete na formação das leis; e, só depois de examinada por uma Comissão da Câmara dos Deputados, aonde deve ter princípio, poderá ser convertida em projeto de lei.

Art. 54. Os ministros podem assistir e discutir a proposta, depois do relatório da Comissão; mas não poderão votar, nem estarão presentes à votação, salvo se forem senadores ou deputados.

Art. 55. Se a Câmara dos Deputados adotar o projeto, o remeterá à dos senadores com a seguinte fórmula: A Câmara dos Deputados envia à Câmara dos Senadores a proposição junta do Poder Executivo (com emendas, ou sem elas) e pensa que ela tem lugar.

Art. 56. Se não puder adotar a proposição, participará ao imperador o seu reconhecimento pelo zelo que mostra em vigiar os interesses do Império: e lhe suplica respeitosamente. Digne-se tomar em ulterior consideração a proposta do Governo.

Art. 57. Em geral as proposições que a Câmara dos Deputados admitir e aprovar serão remetidas à Câmara dos Senadores com a fórmula seguinte: A Câmara dos Deputados envia ao Senado a proposição junta e pensa que tem lugar pedir-se ao imperador a sua sanção.

Art. 58. Se porém a Câmara dos Senadores não adotar inteiramente o projeto da Câmara dos Deputados, mas se o tiver alterado, ou adicionado, o reenviará pela maneira seguinte: O Senado envia à Câmara dos Deputados a sua proposição (tal) como as emendas, ou adições juntas e pensa, que com elas tem lugar pedir-se ao imperador a sanção imperial.

Art. 59. Se o Senado, depois de ter deliberado, julga que não pode admitir a proposição ou projeto, dirá nos termos seguintes: O Senado torna a remeter à Câmara dos Deputados a proposição (tal), à qual não tem podido dar o seu consentimento.

Art. 60. O mesmo praticará a Câmara dos Deputados para com a do Senado, quando neste tiver o Projeto a sua origem.

Art. 61. Se a Câmara dos Deputados não aprovar as emendas ou adições do Senado, ou vice-versa e todavia a Câmara recusante julgar que o projeto é vantajoso, poderá requerer por uma deputação de três membros a reunião das duas Câmaras que se fará na Câmara do Senado etc.

Art. 62. Se qualquer das duas Câmaras, concluída a discussão, adotar inteiramente o projeto, que a outra Câmara lhe enviou, o reduzirá a decreto, e depois de lido em sessão o dirigirá ao imperador em dois autógrafos assinados pelo presidente e os dois primeiros secretários, pedindo-lhe a sua sanção pela fórmula seguinte: A Assembléia Geral dirige ao imperador o decreto incluso, que julga vantajoso e útil ao Império, e pede a Sua Majestade Imperial se digne dar a sua sanção.

Art. 63. Esta remessa será feita por uma deputação de sete membros enviada pela Câmara ultimamente deliberante a qual ao mesmo tempo informará a outra Câmara, aonde o Projeto teve origem, que tem adotado a sua proposição, relativa a tal objeto, e que a dirigiu ao imperador, pedindo-lhe a sua sanção.

Art. 64. Recusando o imperador prestar o seu consentimento, responderá nos termos seguintes: O imperador que meditar sobre o projeto de lei, para a seu tempo se resolver ao que a Câmara responderá que – Louva a sua majestade imperial o interesse, que toma pela nação.

Art. 65. Esta denegação tem efeito suspensivo somente: pelo que todas as vezes que as duas legislaturas, que se seguirem àquela que tiver aprovado o projeto, tornem sucessivamente a apresentá-lo nos mesmos termos, entender-se-á que o imperador tem dado a sanção.

Art. 66. O imperador dará ou negará a sanção em cada decreto dentro de um mês, depois que lhe for apresentado.

Art. 67. Se o não fizer dentro do mencionado prazo, terá o mesmo efeito, como se expressamente negasse a sanção, para serem contadas as legislaturas, em que poderá ainda recusar o seu consentimento, ou reputar-se o decreto obrigatório, por haver já negado a sanção nas duas antecedentes legislaturas.

Art. 68. Se o imperador adotar o projeto da Assembléia Geral, se exprimirá assim: O imperador consente, com o que fica sancionado, e nos termos de ser promulgado como lei do Império; e um dos dois autógrafos, depois de assinados pelo imperador, será remetido para o Arquivo da Câmara, que o enviou, e o outro servirá para por ele se fazer a promulgação da lei, pela respectiva Secretaria de Estado, aonde será guardado.

Art. 69. A fórmula da promulgação da lei será concebida nos seguintes termos: Dom (N.) por Graça de Deus, e Unânime Aclamação dos Povos, imperador Constitucional, e Defensor Perpétuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Súditos que a Assembléia Geral decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte (a íntegra da lei nas suas disposições somente): Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nela se contém. O secretário de Estado dos Negócios (o da Repartição competente) a faça imprimir, publicar e correr.

Art. 70. Assinada a lei pelo imperador, referendada pelo secretário de Estado competente e selada com o selo do Império, se guardará o original no Arquivo Público e se remeterão os exemplares dela impressos a todas as Câmaras do Império, tribunais e mais lugares aonde convenha fazer-lhe pública.

CAPÍTULO V

Dos Conselhos Gerais de Província e suas Atribuições

Art. 71. A Constituição reconhece e garante o direito de intervir todo o cidadão nos negócios da sua província e que são imediatamente relativos a seus interesses peculiares.

Art. 72. Este direito será exercido pelas Câmaras dos Distritos, e pelos Conselhos que, com o título de Conselho Geral da Província, se devem estabelecer em cada província, aonde não estiver colocada a Capital do Império.

Art. 73. Cada um dos Conselhos Gerais constará de vinte e um membros nas províncias mais populosas, como sejam Pará, Maranhão, Ceará, Pernambuco, Bahia, Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul; e nas outras de treze membros.

Art. 74. A sua eleição se fará na mesma ocasião e da mesma maneira que se fizer a dos representantes da nação e pelo tempo de cada legislatura.

Art. 75. A idade de vinte e cinco anos, probidade e decente subsistência são as qualidades necessárias para ser membro destes Conselhos.

Art. 76. A sua reunião se fará na capital da província; e na primeira sessão preparatória nomearão presidente, vice-presidente, secretário e suplente, que servirão por todo o tempo da sessão: examinarão e verificarão a legitimidade da eleição dos seus membros.

Art. 77. Todos os anos haverá sessão, e durará dois meses, podendo prorrogar-se por mais ou um mês, se nisso convier a maioria do Conselho.

Art. 78. Para haver sessão, deverá achar-se reunida mais da metade do número dos seus membros.

Art. 79. Não podem ser eleitos para membros do Conselho Geral o presidente da província, o secretário e o comandante das Armas.

Art. 80. O presidente da província assistirá à instalação do Conselho Geral, que se fará no primeiro dia de dezembro e terá assento igual ao do presidente do Conselho, e à sua direita; e aí dirigirá o presidente da província sua fala ao Conselho, instruindo-o do estado dos negócios públicos e das províncias, que a mesma província mais precisa para seu melhoramento.

Art. 81. Estes Conselhos terão por principal objeto propor, discutir e deliberar sobre os negócios mais interessantes das suas províncias, formando projetos peculiares e acomodados às suas localidades e urgências.

Art. 82. Os negócios que começarem nas Câmaras serão remetidos oficialmente ao secretário do Conselho, aonde serão discutidos a portas abertas, bem como os que tiverem origem nos mesmos Conselhos. As suas resoluções serão tomadas à pluralidade absoluta de votos dos membros presentes.

Art. 83. Não se podem propor nem deliberar nestes Conselhos projetos:

I – Sobre interesses gerais da nação.

II – Sobre quaisquer ajustes de umas com outras províncias.

III – Sobre imposições, cuja iniciativa é da competência particular da Câmara dos Deputados: art. 36.

IV – Sobre execução de leis, devendo, porém, dirigir a esse respeito representações motivadas à Assembléa Geral e ao Poder Executivo conjuntamente.

Art. 84. As resoluções dos Conselhos Gerais de Província serão remetidas diretamente ao Poder Executivo, por intermédio do presidente da província.

Art. 85. Se a Assembléa Geral se achar a esse tempo reunida, lhe serão imediatamente enviadas pela respectiva Secretaria de Estado, para serem propostas como projetos de lei e obter a aprovação da Assembléa por uma única discussão em cada Câmara.

Art. 86. Não se achando a esse tempo reunida a Assembléa, o imperador as mandará provisoriamente executar, se julgar que elas são dignas de pronta providência, pela utilizada, que de sua observância resultará ao bem geral da província.

Art. 87. Se, porém, não ocorrerem essas circunstâncias, o imperador declarará que – Suspende o seu juízo a respeito daquele negócio –, ao que o Conselho responderá que – Recebo mui respeitosamente a resposta de Sua Majestade Imperial.

Art. 88. Logo que a Assembléa Geral se reunir, lhe serão enviadas assim essas resoluções suspensas, como as que estiverem em execução, para serem discutidas e deliberadas, na forma do art. 85.

Art. 89. O método de prosseguirem os Conselhos Gerais de Província em seus tratados, e sua polícia interna e externa, tudo se regulará por um Regimento que lhes será dado pela Assembléa Geral.

CAPÍTULO VI *Das Eleições*

Art. 90. As nomeações dos deputados e senadores pela Assembléa Geral, e dos membros dos Conselhos Gerais das Províncias, serão feitas por eleições indiretas, elegendo a massa dos cidadãos ativos em assembleias paroquiais os eleitores de província, e estes os representantes da nação e província.

Art. 91. Tem voto nestas eleições primárias:

I – Os cidadãos brasileiros que estão no gozo de seus direitos políticos.

II – Os estrangeiros naturalizados.

Art. 92. São excluídos de votar nas assembleias paroquiais:

I – Os menores de vinte e cinco anos, nos quais se não compreendem os casados e oficiais militares, que forem maiores de vinte e um anos, os bacharéis formados e clérigos de ordens sacras.

II – Os filhos-família que estiverem na companhia de seus pais, salvo se servirem ofícios públicos.

III – Os criados de servir, em cuja classe não entram os guarda-livros e primeiros caixeiros das casas de comércio, os criados da Casa Imperial, que não forem de galão branco e os administradores das fazendas rurais e fábricas.

IV – Os religiosos e quaisquer que vivam em comunidade claustral.

V – Os que não tiverem de renda líquida anual vinte mil-réis, por bens de raiz, indústria, comércio ou empregos.

Art. 93. Os que não podem votar nas assembleias primárias de Paróquia, não podem ser membros, nem votar na nomeação de alguma autoridade efetiva nacional ou local.

Art. 94. Podem ser eleitores e votar na eleição dos deputados, senadores e membros dos Conselhos de Província todos os que podem votar na assembleia paroquial. Excetuam-se:

I – Os que não tiverem de renda líquida anual duzentos mil réis por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego.

II – Os libertos.

III – Os criminosos pronunciados em querela ou devassa.

Art. 95. Todos os que podem ser eleitores são hábeis para serem nomeados deputados. Excetuam-se:

I – Os que não tiverem quatrocentos mil réis de renda líquida, na forma dos arts. 92 e 94.

II – Os estrangeiros naturalizados.

III – Os que não professarem a religião do Estado.

Art. 96. Os cidadãos brasileiros, em qualquer parte, que existam, são elegíveis em cada distrito eleitoral para deputados, ou senadores, ainda quando aí não sejam nascidos, residentes ou domiciliados.

Art. 97. Uma lei regulamentar marcará o modo prático das eleições e o número dos deputados relativamente à população do Império.

TÍTULO V
Do Imperador

CAPÍTULO I
Do Poder Moderador

Art. 98. O Poder Moderador é a chave de toda a organização política, e é delegado privativamente ao imperador, como Chefe Supremo da nação, e seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da independência, equilíbrio e harmonia dos mais poderes políticos.

Art. 99. A pessoa do imperador é inviolável e sagrada: ele não está sujeito à responsabilidade alguma.

Art. 100. Os seus títulos são: “imperador constitucional e defensor perpétuo do Brasil” e tem o tratamento de – Majestade Imperial.

Art. 101. O imperador exerce o Poder Moderador:

I – Nomeando os senadores, na forma do art. 43.

II – Convocando a Assembléia Geral extraordinariamente nos intervalos das sessões, quando assim o pede o bem do Império.

III – Sancionando os decretos, resoluções da Assembléia Geral, para que tenham força de lei: art. 62.

IV – Aprovando e suspendendo interinamente as resoluções dos Conselhos Provinciais: arts. 86 e 87.

V – Prorrogando, ou adiando, a Assembléia Geral, e dissolvendo a Câmara dos Deputados, nos casos em que o exigir a salvação do Estado; convocando, imediatamente, outra que a substitua.

VI – Nomeando e demitindo livremente os ministros de Estado.

VII – Suspendendo os magistrados nos casos do art. 154.

VIII – Perdoando e moderando as penas impostas aos réus condenados por sentença.

IX – Concedendo anistia em caso urgente, e que assim aconselhem a humanidade, e bem do Estado.

CAPÍTULO II
Do Poder Executivo

Art. 102. O imperador é o Chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos seus ministros de Estado.

São suas principais atribuições:

I – Convocar a nova Assembléia Geral ordinária no dia três de junho do terceiro ano da legislatura existente.

II – Nomear bispo, e prover os benefícios eclesiásticos.

III – Nomear magistrados.

IV – Prover os mais empregos civis e políticos.

V – Nomear os comandantes da força de terra e mar, e removê-los, quando assim o pedir o serviço da nação.

VI – Nomear embaixadores e mais agentes diplomáticos e comerciais.

VII – Dirigir as negociações políticas com as nações estrangeiras.

VIII – Fazer tratados de aliança ofensiva, e defensiva, de subsídio, e comércio, levando-os depois de concluídos ao conhecimento da Assembléa Geral, quando o interesse, a segurança do Estado o permitirem. Se os tratados concluídos em tempo de paz envolverem cessão, ou troca de território do Império, ou de possessões, a que o Império tenha direito, não serão ratificados, sem terem sido aprovados pela Assembléa Geral.

IX – Declarar a guerra, e fazer a paz, participando à Assembléa as comunicações, que forem compatíveis com os interesses, e segurança do Estado.

X – Conceder cartas de naturalização na forma da lei.

XI – Conceder títulos, honras, ordens militares e distinções em recompensa de serviços feitos ao Estado; dependendo as mercês pecuniárias da aprovação da Assembléa, quando não estiverem já designadas e taxadas por lei.

XII – Expedir os decretos, instruções e regulamentos adequados à boa execução das leis.

XIII – Decretar a aplicação dos rendimentos destinados pela Assembléa aos vários ramos da pública administração.

XIV – Conceder, ou negar, o beneplácito aos decretos dos Concílios, e Letras Apostólicas, e quaisquer outras constituições eclesiásticas que se não opuserem à Constituição; e precedendo aprovação da Assembléa, se contiverem disposição legal.

XV – prover a tudo que for concernente à segurança interna e externa do Estado, na forma da Constituição.

Art. 103. O imperador antes de ser aclamado prestará nas mãos do presidente do Senado, reunidas as duas Câmaras, o seguinte juramento:

Juro manter a Religião Católica Apostólica Romana, a integridade, e indivisibilidade do Império; observar, e fazer observar, a Constituição política da nação brasileira, e mais leis do Império, e prover ao bem geral do Brasil, quanto em mim couber.

Art. 104. O imperador não poderá sair do Império do Brasil sem o consentimento da Assembléa Geral; e se o fizer se entenderá que abdicou a Coroa.

CAPÍTULO III
Da Família Imperial e sua Dotação

Art. 105. O herdeiro presuntivo do Império terá o título de “Príncipe Imperial” e o seu primogênito o de “Príncipe do Grão Pará”: todos os mais terão o de “Príncipes”. O tratamento do herdeiro presuntivo será o de “Alteza Imperial” e o mesmo será o do Príncipe do Grão-Pará: os outros príncipes terão o tratamento de “Alteza”.

Art. 106. O herdeiro presuntivo, em completando quatorze anos de idade, prestará nas mãos do presidente do Senado, reunidas as duas Câmaras, o seguinte juramento:

Juro manter a Religião Católica Apostólica Romana, observar a Constituição política da nação brasileira, e ser obediente às leis e ao imperador.

Art. 107. A Assembléia Geral, logo que o imperador suceder no Império, lhe assinará, e à imperatriz sua augusta esposa, uma dotação correspondente ao decoro de Sua Alta Dignidade.

Art. 108. A dotação assinada ao presente imperador, e à Sua Augusta Esposa, deverá ser aumentada, visto que as circunstâncias atuais não permitem que se fixe desde já uma soma adequada ao decoro de Suas Augustas Pessoas e Dignidade da nação.

Art. 109. A Assembléia assinará também alimentos ao Príncipe Imperial, e aos demais príncipes, desde que nascerem. Os alimentos dados aos príncipes cessarão somente quando eles saírem para fora do Império.

Art. 110. Os mestres dos príncipes serão da escolha, e nomeação, do imperador e a Assembléia lhes designará os ordenados que deverão ser pagos pelo Tesouro Nacional.

Art. 111. Na primeira sessão de cada legislatura, a Câmara dos Deputados exigirá dos mestres uma conta do estado do adiantamento dos seus Augustos Discípulos.

Art. 112. Quando as princesas houverem de casar, a Assembléia lhes assinará o seu dote, e com a entrega dele cessarão os alimentos.

Art. 113. Aos príncipes, que se casarem, e forem residir fora do Império, se entregará por sua vez somente uma quantia determinada pela Assembléia, com o que cessarão os alimentos que percebiam.

Art. 114. A dotação, alimentos, e dotes, de que falam os artigos antecedentes, serão pagos pelo Tesouro Público, entregues a um mordomo, nomeado pelo imperador, com quem se poderão tratar as ações ativas e passivas, concernentes aos interesses da Casa Imperial.

Art. 115. Os palácios, e terrenos nacionais, possuídos atualmente pelo Senhor D. Pedro I, ficarão sempre pertencendo a seus sucessores; e a

nação cuidará nas aquisições, e construções, que julgar convenientes para a decência e recreio do imperador e sua família.

CAPÍTULO IV
Da Sucessão do Império

Art. 116. O senhor D. Pedro I, por unânime aclamação dos povos, atual imperador constitucional e defensor perpétuo do Brasil, imperará sempre no Brasil.

Art. 117. Sua descendência legítima sucederá no Trono, segundo a ordem regular de primogenitura, e representação, preferida sempre a linha anterior às posteriores; na mesma linha, o grau mais próximo ao mais remoto; no mesmo grau, o sexo masculino ao feminino; no mesmo sexo, a pessoa mais velha à mais moça.

Art. 118. Extintas as linhas dos descendentes legítimos do senhor D. Pedro I, ainda em vida do último descendente, e durante o seu Império, escolherá a Assembléia Geral a nova dinastia.

Art. 119. Nenhum estrangeiro poderá suceder na Coroa do Império do Brasil.

Art. 120. O casamento da Princesa herdeira presuntiva da Coroa será feita a aprazimento do imperador; não existindo imperador ao tempo em que se tratar deste consórcio, não poderá ele efetuar-se, sem aprovação da Assembléia Geral. Seu marido não terá parte no Governo, e somente se chamará imperador, depois que tiver da imperatriz filho, ou filha.

CAPÍTULO V
Da Regência da Menoridade, ou Impedimento do Imperador

Art. 121. O imperador é menor até à idade de dezoito anos completos.

Art. 122. Durante a sua menoridade, o Império será governado por uma Regência, a qual pertencerá ao parente mais chegado do imperador, segundo a ordem da sucessão, e que seja maior de vinte e cinco anos.

Art. 123. Se o imperador não tiver parente algum que reúna estas qualidades, será o Império governado por uma Regência permanente, nomeada pela Assembléia Geral, composta de três membros, dos quais o mais velho em idade será o presidente.

Art. 124. Enquanto esta Regência se não eleger, governará o Império uma regência provisória, composta dos ministros de Estado do Império e da Justiça; e dos dois conselheiros de Estado mais antigos em exercício, presidida pela imperatriz viúva, e, na sua falta, pelo mais antigo conselheiro de Estado.

Art. 125. No caso de falecer a imperatriz imperante, será esta Regência presidida por seu marido.

Art. 126. Se o imperador por causa física, moral, evidentemente reconhecida pela pluralidade de cada uma das Câmaras da Assembléia, se impossibilitar para governar, em seu lugar governará, como Regente, o Príncipe Imperial, se for maior de dezoito anos.

Art. 127. Tanto o Regente, como a Regência, prestará o juramento mencionado no art. 103, acrescentando a cláusula de fidelidade ao imperador, e de lhe entregar o Governo logo que ele chegue à maioridade, ou cessar o seu impedimento.

Art. 128. Os atos da Regência, e do Regente, serão expedidos em nome do imperador pela fórmula seguinte: – Manda a Regência, em nome do imperador... – Manda o Príncipe Regente em nome do imperador...

Art. 129. Nem a Regência, nem o Regente, será responsável.

Art. 130. Durante a menoridade do sucessor da Coroa, será seu tutor quem seu pai lhe tiver nomeado em testamento; na falta deste, a imperatriz mãe, enquanto não tornar a casar; faltando esta, a Assembléia Geral nomeará tutor, contanto que nunca poderá ser tutor do imperador menor aquele a quem possa tocar a sucessão da Coroa na sua falta.

CAPÍTULO VI *Do Ministério*

Art. 131. Haverá diferentes Secretarias de Estado. A lei designará os negócios pertinentes a cada uma, e seu número; as reunirá, ou separará, como mais convier.

Art. 132. Os ministros de Estado referendarão, ou assinarão, todos os atos do Poder Executivo, sem o que não poderão ter execução.

Art. 133. Os ministros de Estado serão responsáveis:

I – Por traição.

II – Por peita, suborno ou concussão.

III – Por abuso de Poder.

IV – Pela falta de observância da lei.

V – Pelo que obrarem contra a liberdade, segurança ou propriedade dos cidadãos.

VI – Por qualquer dissipação dos bens públicos.

Art. 134. Uma lei particular especificará a natureza destes delitos e a maneira de proceder contra eles.

Art. 135. Não salva aos ministros da responsabilidade a ordem do imperador vocal, ou por escrito.

Art. 136. Os estrangeiros, posto que naturalizados, não podem ser ministros de Estado.

CAPÍTULO VII

Do Conselho de Estado

Art. 137. Haverá um Conselho de Estado, composto de conselheiros vitalícios, nomeados livremente pelo imperador.

Art. 138. O seu número não excederá a dez.

Art. 139. Não são compreendidos nesse número os ministros de Estado, nem estes serão reputados conselheiros de Estado, sem especial nomeação do imperador para este cargo.

Art. 140. Para ser conselheiro de Estado, requerem-se as mesmas qualidades que devem concorrer para ser senador.

Art. 141. Os conselheiros de Estado, antes de tomarem posse, prestarão juramento nas mãos do imperador de: manter a Religião Católica Apostólica Romana; observar a Constituição e as leis; ser fiéis ao imperador; aconselhá-lo segundo suas consciências, atendendo somente ao bem da nação; e guardar segredo inviolável.

Art. 142. Os conselheiros serão ouvidos em todos os negócios graves e medidas gerais da pública administração; principalmente sobre a declaração de Guerra e ajustes de paz, negociações com as nações estrangeiras, assim como em todas as ocasiões em que o imperador se proponha exercer qualquer das atribuições próprias do Poder Moderador, indicadas no art. 100, à exceção do VI.

Art. 143. São responsáveis os conselheiros pelos conselhos que derem, opostos às leis e ao interesse do Estado, manifestamente dolosos.

Art. 144. O Príncipe Imperial, logo que tiver dezoito anos completos, será de direito do Conselho de Estado: os demais príncipes da Casa Imperial, para entrarem no Conselho de Estado, ficam dependentes da nomeação do imperador. Estes e o príncipe imperial não entram no número marcado no art. 138.

CAPÍTULO VIII

Da Força Militar

Art. 145. Todos os brasileiros são obrigados a pegar em armas para sustentar a independência, a integridade do Império e defendê-lo dos seus inimigos externos ou internos.

Art. 146. Enquanto a Assembléia Geral não designar a Força Militar permanente de mar e terra, subsistirá a que então houver, até que pela mesma Assembléia seja alterada para mais, ou para menos.

Art. 147. A Força Militar é essencialmente obediente; jamais se poderá reunir sem que lhe seja ordenado pela autoridade legítima.

Art. 148. Ao Poder Executivo compete privativamente empregar a Força Armada de mar e terra, como bem parecer conveniente à segurança e defesa do Império.

Art. 149. Os oficiais do Exército e Armada não podem ser privados das suas patentes senão por sentença proferida em juízo competente.

Art. 150. Uma ordenança especial regulará a organização do Exército do Brasil, suas promoções, soldos e disciplina, assim como da Força Naval.

TÍTULO VI *Do Poder Judicial*

CAPÍTULO ÚNICO *Dos Juizes e Tribunais de Justiça*

Art. 151. O Poder Judicial é independente e será composto de Juizes e Jurados, os quais terão lugar assim no Cível como no Crime, nos casos e pelo modo que os Códigos determinarem.

Art. 152. Os jurados pronunciam sobre o fato e os juizes aplicam a lei.

Art. 153. Os juizes de Direito serão perpétuos, o que todavia se não entende que não possam ser mudados de uns para outros lugares pelo tempo e maneira que a lei determinar.

Art. 154. O imperador poderá suspendê-los por queixas contra eles feitas, precedendo audiência dos mesmos juizes, informação necessária e ouvido o Conselho de Estado. Os papéis, que lhe são concernentes, serão remetidos à relação do respectivo Distrito, para proceder na forma da lei.

Art. 155. Só por sentença poderão estes juizes perder o lugar.

Art. 156. Todos os juizes de Direito e os oficiais de Justiça são responsáveis pelos abusos do poder e prevaricações que cometerem no exercício de seus empregos; esta responsabilidade se fará efetiva por lei regulamentar.

Art. 157. Por suborno, peita, peculato e concussão haverá contra eles ação popular, que poderá ser intentada dentro de ano e dia pelo próprio queixoso, ou por qualquer do povo, guardada a ordem do processo estabelecida na lei.

Art. 158. Para julgar as causas em segunda e última instâncias, haverá nas províncias do Império as Relações que forem necessárias para comodidade dos povos.

Art. 159. Nas causas crimes a inquirição das testemunhas e todos os mais atos do processo, depois da pronúncia, serão públicos desde já.

Art. 160. Nas cíveis e nas penais civilmente intentadas poderão as partes nomear juizes árbitros. Suas sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas partes.

Art. 161. Sem se fazer constar que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará processo algum.

Art. 162. Para este fim haverá juizes de paz, os quais serão eletivos pelo mesmo tempo e maneira por que se elegem os vereadores das Câmaras. Suas atribuições e distritos serão reguladas por lei.

Art. 163. Na capital do Império, além da relação, que deve existir, assim como nas demais províncias, haverá um tribunal com a denominação de Supremo Tribunal de Justiça, composto de juizes letrados, tirados das relações por suas antigüidades; e serão condecorados com o título do Conselho. Na primeira organização poderão ser empregados neste tribunal os ministros daqueles que se houverem de abolir.

Art. 164. A este tribunal compete:

I – Conceder ou denegar revistas nas causas e pela maneira que a lei determinar.

II – Conhecer dos delitos e erros de ofício que cometerem os seus ministros, os das relações, os empregados no corpo diplomático e os presidentes das províncias.

III – Conhecer e decidir sobre os conflitos de jurisdição e competência das relações provinciais.

TÍTULO VII

Da Administração e Economia das Províncias

CAPÍTULO I

Da Administração

Art. 165. Haverá em cada província um presidente, nomeado pelo imperador, que o poderá remover, quando entender, que assim convém ao bom serviço do Estado.

Art. 166. A lei designará as suas atribuições, competência e autoridade e quanto convier ao melhor desempenho desta administração.

CAPÍTULO II

Das Câmaras

Art. 167. Em todas as cidades e vilas ora existentes e nas mais que para o futuro se criarem, haverá Câmaras às quais compete o governo econômico e municipal das mesmas cidades e vilas.

Art. 168. As Câmaras serão eletivas e compostas do número de vereadores que a lei designar, e o que obtiver maior número de votos será presidente.

Art. 169. O exercício de suas funções municipais, formação das suas posturas policiais, aplicação das suas rendas e todas as suas particulares e úteis atribuições serão decretadas por uma lei regulamentar.

CAPÍTULO III
Da Fazenda Nacional

Art. 170. A receita e despesa da Fazenda Nacional será encarregada a um tribunal, debaixo do nome de “Tesouro Nacional”, onde em diversas estações, devidamente estabelecidas por lei, se regulará a sua administração, arrecadação e contabilidade, em recíproca correspondência com as tesourarias e autoridades das províncias do Império.

Art. 171. Todas as contribuições diretas, à exceção daquelas que estiverem aplicadas aos juros e amortização da Dívida Pública, serão anualmente estabelecidas pela Assembléia Geral, mas continuarão até que se publique a sua derrogação, ou sejam substituídas por outras.

Art. 172. O ministro de Estado da Fazenda, havendo recebido dos outros ministros os orçamentos relativos às despesas das suas repartições, apresentará na Câmara dos Deputados anualmente, logo que esta estiver reunida, um balanço geral da receita e despesa do Tesouro Nacional do ano antecedente e igualmente o orçamento geral de todas as despesas públicas do ano futuro e da importância de todas as contribuições e rendas públicas.

TÍTULO VIII
*Das Disposições Gerais e Garantias
dos Direitos Cívicos e Políticos dos Cidadãos Brasileiros*

Art. 173. A Assembléia Geral no princípio das suas sessões examinará se a Constituição Política do Estado tem sido exatamente observada, para prover, como for justo.

Art. 174. Se passados quatro anos, depois de jurada a Constituição do Brasil, se conhecer que algum dos seus artigos merece reforma, se fará a proposição por escritos, a qual deve ter origem na Câmara dos Deputados e ser apoiada pela terça parte deles.

Art. 175. A proposição será lida por três vezes com intervalos de seis dias de uma à outra leitura; e depois da terceira, deliberará a Câmara dos Deputados se poderá ser admitida à discussão, seguindo-se tudo o mais que é preciso para a formação de uma lei.

Art. 176. Admitida a discussão e vencida a necessidade da reforma do artigo constitucional, se expedirá lei, que será sancionada e promulgada pelo imperador em forma ordinária; e na qual se ordenará aos eleitores dos deputados para a seguinte legislatura, que nas procurações lhes confiarão especial faculdade para a pretendida alteração ou reforma.

Art. 177. Na seguinte legislatura, e na primeira sessão, será a matéria proposta e discutida, e o que se vencer prevalecerá para a mudança ou adição à lei fundamental e juntando-se à Constituição será solenemente promulgada.

Art. 178. É só constitucional o que diz respeito aos limites e atribuições respectivas dos poderes políticos e aos direitos políticos e individuais dos cidadãos. Tudo o que não é constitucional pode ser alterado sem as formalidades referidas, pelas legislaturas ordinárias.

Art. 179. A inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte:

I – Nenhum cidadão pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude da lei.

II – Nenhuma lei será estabelecida sem utilidade pública.

III – A sua disposição não terá efeito retroativo.

IV – Todos podem comunicar os seus pensamentos por palavras, escritos e publicados pela Imprensa, sem dependência de censura; contanto que hajam de responder pelos abusos que cometerem no exercício deste direito, nos casos e pela forma que a lei determinar.

V – Ninguém pode ser perseguido por motivo de religião, uma vez que respeite a do Estado e não ofenda a moral pública.

VI – Qualquer pode conservar-se, ou sair do Império, como lhe convenha, levando consigo os seus bens, guardados os regulamentos policiais e salvo o prejuízo de terceiro.

VII – Todo o cidadão tem em sua casa um asilo inviolável. De noite não se poderá entrar nela, senão por seu consentimento, ou para o defender de incêndio, ou inundações; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos, e pela maneira, que a lei determinar.

VIII – Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, exceto nos casos declarados na lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em cidades, vilas ou outras povoações próximas aos lugares da residência do Juiz; e nos lugares remotos dentro de um prazo razoável, que a lei marcará, atenta a extensão do território, o juiz por uma nota, por ele assinada, fará constar ao réu o motivo da prisão, os nomes do seu acusador e os das testemunhas, havendo-as.

IX – Ainda com culpa formada, ninguém será conduzido à prisão, ou nela conservado estando já preso, se prestar fiança idônea, nos casos que a lei admite: e em geral nos crimes que não tiverem maior pena do que a seis meses de prisão ou desterro para fora da Comarca, poderá o réu livrar-se solto.

X – À exceção de flagrante delito, a prisão não pode ser executada se não por ordem escrita da autoridade legítima. Se esta for arbitrária, o Juiz, que a deu, e quem a tiver requerido serão punidos com as penas, que a lei determinar.

O que fica disposto acerca da prisão antes de culpa formada, não compreende as ordenanças militares, estabelecidas como necessárias à disciplina e recrutamento do Exército; nem os casos que não são puramente criminais, e em que a lei determina todavia a prisão de alguma pessoa, por desobedecer aos mandados da Justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro de determinado prazo.

XI – Ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente, por virtude de lei anterior e na forma por ela prescrita.

XII – Será mantida a independência do Poder Judicial. Nenhuma autoridade poderá avocar as causas pendentes, sustá-las, ou fazer reviver os processos findos.

XIII – A lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.

XIV – Todo o cidadão pode ser admitido aos cargos públicos civis, políticos, ou militares, sem outra diferença que não seja a dos seus talentos e virtudes.

XV – Ninguém será isento de contribuir para as despesas do Estado em proporção dos seus haveres;

XVI – Ficam abolidos todos os privilégios que não forem essenciais e inteiramente ligados aos cargos, por utilidade pública.

XVII – À exceção das causas, que por sua natureza pertencem a juízos particulares, na conformidade das leis, não haverá foro privilegiado, nem comissões especiais nas causas cíveis ou crimes.

XVIII – Organizar-se-á quanto antes um Código Civil e Criminal fundado nas sólidas bases da justiça e eqüidade.

XIX – Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente e todas as mais penas cruéis.

XX – Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente. Portanto não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infâmia do réu se transmitirá aos parentes em qualquer grau que seja.

XXI – As cadeias serão seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réus, conforme suas circunstâncias e natureza dos seus crimes.

XXII – É garantido o direito de propriedade em toda sua plenitude. Se o bem público legalmente verificado exigir o uso e emprego da propriedade do cidadão, será ele previamente indenizado do valor dela. A lei marcará os casos em que terá lugar esta única exceção e dará as regras para se determinar a indenização.

XXIII – Também fica garantida a Dívida Pública.

XXIV – Nenhum gênero de trabalho, de cultura, indústria ou comércio pode ser proibido, uma vez que não se oponha aos costumes públicos, à segurança e saúde dos cidadãos.

XXV – Ficam abolidas as corporações de ofícios, seus juizes, escrivães e mestres.

XXVI – Os inventores terão a propriedade das suas descobertas, ou das suas produções. A lei lhes assegurará um privilégio exclusivo temporário, ou lhes remunerará em ressarcimento da perda que hajam de sofrer pela vulgarização.

XXVII – O segredo das cartas é inviolável. A administração do Correio fica rigorosamente responsável por qualquer infração deste artigo.

XXVIII – Ficam garantidas as recompensas conferidas pelos serviços feitos ao Estado, quer civis, quer militares; assim como o direito adquirido a elas na forma das leis.

XXIX – Os empregados públicos são estritamente responsáveis pelos abusos, e omissões praticados no exercício das suas funções e por não fazerem efetivamente responsáveis aos seus subalternos.

XXX – Todo cidadão poderá apresentar por escrito ao Poder Legislativo e ao Executivo reclamações, queixas, ou petições, e até expor qualquer infração da Constituição, requerendo perante a competente autoridade a efetiva responsabilidade dos infratores;

XXXI – A Constituição também garante os socorros públicos.

XXXII – A instrução primária é gratuita a todos os cidadãos.

XXXIII – Colégios e universidades, onde serão ensinados os elementos das Ciências, Belas Letras e Artes.

XXXIV – Os Poderes constitucionais não podem suspender a Constituição no que diz respeito aos direitos individuais, salvo nos casos e circunstâncias especificadas no parágrafo seguinte.

XXXV – Nos casos de rebelião, ou invasão de inimigos, pedindo a segurança do Estado, que se dispensem por tempo determinado algumas das formalidades que garantem a liberdade individual, poder-se-á fazer por ato especial do Poder Legislativo. Não se achando porém a esse tempo reunida a Assembléia, e correndo a Pátria perigo iminente, poderá o Governo exercer esta mesma providência como medida provisória e indispensável, suspendendo-a imediatamente que cesse a necessidade urgente que a motivou; devendo num e outro caso remeter à Assembléia, logo que reunida for, uma relação motivada das prisões e doutras medidas de prevenção tomadas; e quaisquer autoridades, que tiverem mandado proceder a elas, serão responsáveis pelos abusos que tiverem praticado a esse respeito.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1823. – *João Severiano Maciel da Costa* – *Luís José de Carvalho e Melo* – *Clemente Ferreira Franca* – *Mariano José Pereira da Fonseca* – *João Gomes da Silveira Mendonça* – *Francisco Vilela Barbosa* – *Barão de S. Amaro* – *Antônio Luís Pereira da Cunha* – *Manuel Jacinto Nogueira da Gama* – *José Joaquim Carneiro de Campos*.

.....

318.3 – CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO
IMPÉRIO DO BRASIL
(25 MARÇO 1824)

CARTA DE LEI DE 25 DE MARÇO DE 1824

*Manda observar a Constituição Política do Império,
oferecida e jurada por Sua Majestade o Imperador.*

Dom Pedro Primeiro, por graça de Deus, e unânime aclamação do povo, imperador constitucional e defensor perpétuo do Brasil: Fazemos saber a todos os nossos súditos que, tendo-nos requerido os povos deste Império, juntos em câmaras, que nós quanto antes jurássemos e fizéssemos jurar o projeto de Constituição, que havíamos oferecido às suas observações para serem depois presentes à nova Assembléia Constituinte, mostrando o grande desejo que tinham de que ele se observasse já como Constituição do Império, por lhes merecer a mais plena aprovação, e dele esperarem a sua individual e geral felicidade política: Nós juramos o sobre-dito projeto para o observarmos e fazermos observar, como Constituição, que de ora em diante fica sendo deste Império, a qual é do teor seguinte:

Em nome da Santíssima Trindade

TÍTULO 1º

*Do Império do Brasil, seu Território,
Governo, Dinastia e Religião*

Art. 1º O Império do Brasil é a associação política de todos os cidadãos brasileiros. Eles formam uma nação livre e independente, que não admite com qualquer outra laço algum de união ou federação, que se oponha à sua independência.

Art. 2º O seu território é dividido em províncias, na forma em que atualmente se acha, as quais poderão ser subdivididas, como pedir o bem do Estado.

Art. 3º O seu governo é monárquico, hereditário, constitucional e representativo.

Art. 4º A dinastia imperante é a do senhor Dom Pedro I, atual Imperador e defensor perpétuo do Brasil.

Art. 5º A religião católica apostólica romana continuará a ser a religião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de templo.

TÍTULO 2º *Dos Cidadãos Brasileiros*

Art. 6º São cidadãos brasileiros:

1º Os que no Brasil tiverem nascido, quer sejam ingênuos ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua nação.

2º Os filhos de pai brasileiro e os ilegítimos de mãe brasileira, nascidos em país estrangeiro, que vierem estabelecer domicílio no Império.

3º Os filhos de pai brasileiro, que estivesse em país estrangeiro, em serviço do Império, embora eles não venham estabelecer domicílio no Brasil.

4º Todos os nascidos em Portugal e suas possessões que, sendo já residentes no Brasil na época em que se proclamou a Independência nas Províncias, onde habitavam, aderiram a esta expressa ou tacitamente pela continuação da sua residência.

5º Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua religião.

A lei determinará as qualidades precisas para se obter carta de naturalização.

Art. 7º Perde os direitos de cidadão brasileiro:

1º O que se naturalizar em país estrangeiro.

2º O que sem licença do imperador aceitar emprego, pensão ou condecoração de qualquer governo estrangeiro.

3º O que for banido por sentença.

Art. 8º Suspende-se o exercício dos direitos políticos:

1º Por incapacidade física ou moral.

2º Por sentença condenatória a prisão ou degredo, enquanto durarem seus efeitos.

TÍTULO 3º

Dos Poderes e Representação Nacional

Art. 9º A divisão e harmonia dos poderes políticos é o princípio conservador dos direitos dos cidadãos e o mais seguro meio de fazer efetivas as garantias, que a Constituição oferece.

Art. 10. Os poderes políticos reconhecidos pela Constituição do Império do Brasil são quatro: o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo e o Poder Judicial.

Art. 11. Os representantes da nação brasileira são o Imperador e a Assembléia Geral.

Art. 12. Todos estes poderes no Império do Brasil são delegações da nação.

TÍTULO 4º

Do Poder Legislativo

CAPÍTULO 1º

Dos Ramos do Poder Legislativo, e suas Atribuições

Art. 13. O Poder Legislativo é delegado à Assembléia Geral, com a sanção do imperador.

Art. 14. A Assembléia Geral compõe-se de duas câmaras: Câmara de Deputados e Câmara de Senadores ou Senado.

Art. 15. É da atribuição da Assembléia Geral:

1º) Tomar juramento ao imperador, ao príncipe imperial, ao regente ou regência.

2º) Eleger a regência ou o regente e marcar os limites da sua autoridade.

3º) Reconhecer o príncipe imperial como sucessor do trono, na primeira reunião logo depois do seu nascimento.

4º) Nomear tutor ao imperador, caso seu pai o não tenha nomeado em testamento.

5º) Resolver as dúvidas que ocorrerem sobre a sucessão da coroa.

6º) Na morte do imperador, ou vacância do trono, instituir exame da administração que acabou e reformar os abusos nela introduzidos.

7º) Escolher nova dinastia, no caso da extinção da imperante.

8º) Fazer leis, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las.

9º) Velar na guarda da Constituição e promover o bem geral da nação.

10) Fixar anualmente as despesas públicas e repartir a contribuição direta.

11) Fixar anualmente, sobre a informação do governo, as forças de mar e terra ordinárias, e extraordinárias.

12) Conceder ou negar a entrada de forças estrangeiras de terra e mar dentro do Império, ou dos portos dele.

13) Autorizar ao governo para contrair empréstimos.

14) Estabelecer meios convenientes para pagamento da dívida pública.

15) Regular a administração dos bens nacionais e decretar a sua alienação.

16) Criar ou suprimir empregos públicos e estabelecer-lhes ordenados.

17) Determinar o peso, valor, inscrição, tipo e denominação das moedas, assim como o padrão dos pesos e medidas.

Art. 16. Cada uma das Câmaras terá o tratamento de – Augustos e Digníssimos senhores representantes da nação.

Art. 17. Cada legislatura durará quatro anos, e cada sessão anual, quatro meses.

Art. 18. A sessão imperial de abertura será todos os anos, no dia três de maio.

Art. 19. Também será imperial a sessão do encerramento; e tanto esta, como a da abertura, se fará em Assembléia Geral, reunidas ambas as câmaras.

Art. 20. Seu cerimonial, e o da participação ao imperador, será feito na fórmula do regimento interno.

Art. 21. A nomeação dos respectivos presidentes, vice-presidentes e secretários das câmaras, verificação dos poderes dos seus membros, juramento e sua polícia interior, se executará na forma de seus regimentos.

Art. 22. Na reunião das duas câmaras, o presidente do Senado dirigirá o trabalho; os deputados, e senadores tomarão lugar indistintamente.

Art. 23. Não se poderá celebrar sessão em cada uma das câmaras sem que esteja reunida a metade e mais um dos seus respectivos membros.

Art. 24. As sessões de cada uma das câmaras serão públicas, à exceção dos casos em que o bem do Estado exigir que sejam secretas.

Art. 25. Os negócios se resolverão pela maioria absoluta de votos dos membros presentes.

Art. 26. Os membros de cada uma das câmaras são invioláveis pelas opiniões que proferirem no exercício das suas funções.

Art. 27. Nenhum senador ou deputado, durante sua deputação, pode ser preso por autoridade alguma, salvo por ordem da sua respectiva câmara, menos em flagrante delito de pena capital.

Art. 28. Se algum senador ou deputado for pronunciado, o juiz, suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta à sua respectiva câmara, a qual decidirá se o processo deva continuar e o membro ser ou não suspenso no exercício das suas funções.

Art. 29. Os senadores e deputados poderão ser nomeados para o cargo de ministro de Estado ou conselheiro de Estado, com a diferença de que os senadores continuam a ter assento no Senado e o deputado deixa vago o seu lugar na Câmara, e se procede a nova eleição, na qual pode ser reeleito e acumular as duas funções.

Art. 30. Também acumulam as duas funções se já exerciam qualquer dos mencionados cargos, quando foram eleitos.

Art. 31. Não se pode ser ao mesmo tempo membro de ambas as câmaras.

Art. 32. O exercício de qualquer emprego, à exceção dos de conselheiro de Estado e ministro de Estado, cessa interinamente enquanto durarem as funções de deputado ou de senador.

Art. 33. No intervalo das sessões, não poderá o imperador empregar um senador ou deputado fora do Império; nem mesmo irão exercer seus empregos quando isso os impossibilite para se reunirem no tempo da convocação da Assembléa Geral ordinária ou extraordinária.

Art. 34. Se por algum caso imprevisto, de que dependa a segurança pública ou o bem do Estado, for indispensável que algum senador ou deputado saia para outra comissão, a respectiva câmara o poderá determinar.

CAPÍTULO 2ª

Da Câmara dos Deputados

Art. 35. A Câmara dos Deputados é eletiva e temporária.

Art. 36. É privativa da Câmara dos Deputados a iniciativa:

1ª) Sobre impostos.

2ª) Sobre recrutamentos.

3ª) Sobre a escolha da nova dinastia, no caso da extinção da imperante.

Art. 37. Também principiarão na Câmara dos Deputados:

1ª) O exame da administração passada, e reformada dos abusos nela introduzidos.

2ª) A discussão das propostas feitas pelo Poder Executivo.

Art. 38. É da privativa atribuição da mesma câmara decretar que tem lugar a acusação dos ministros de Estado e conselheiros de Estado.

Art. 39. Os deputados vencerão, durante as sessões, um subsídio pecuniário, taxado no fim da última sessão da legislatura antecedente. Além disto, se lhes arbitrará uma indenização para as despesas da vinda e volta.

CAPÍTULO 3ª
Do Senado

Art. 40. O Senado é composto de membros vitalícios e será organizado por eleição provincial.

Art. 41. Cada província dará tantos senadores quantos forem metade de seus respectivos deputados, com a diferença que, quando o número dos deputados da província for ímpar, o número dos seus senadores será metade do número imediatamente menor, de maneira que a província que houver de dar onze deputados dará cinco senadores.

Art. 42. A província que tiver um só deputado elegerá todavia o seu senador, não obstante a regra acima estabelecida.

Art. 43. As eleições serão feitas pela mesma maneira que as dos deputados, mas em listas tríplexes, sobre as quais o imperador escolherá o terço na totalidade da lista.

Art. 44. Os lugares de senadores que vagarem serão preenchidos pela mesma forma da primeira eleição pela sua respectiva província.

Art. 45. Para ser senador requer-se:

1º) Que seja cidadão brasileiro e que esteja no gozo dos seus direitos políticos.

2º) Que tenha a idade de quarenta anos para cima.

3º) Que seja pessoa de saber, capacidade e virtudes, com preferência os que tiverem feito serviços à pátria.

4º) Que tenha de rendimento anual, por bens, indústria, comércio ou empregos, a soma de oitocentos mil réis.

Art. 46. Os príncipes da Casa Imperial são senadores por direito e terão assento no Senado, logo que chegarem à idade de vinte e cinco anos.

Art. 47. É da atribuição exclusiva do Senado:

1º) Conhecer dos delitos individuais, cometidos pelos membros da família imperial, ministros de Estado, conselheiros de Estado e senadores; e dos delitos dos deputados, durante o período da legislatura.

2º) Conhecer da responsabilidade dos secretários e conselheiros de Estado.

3º) Expedir cartas de convocação da assembléia, caso o imperador o não tenha feito dois meses depois do tempo que a Constituição determina; para o que se reunirá o Senado extraordinariamente.

4ª) Convocar a assembléia na morte do imperador para a eleição da regência, nos casos, em que ela tem lugar, quando a Regência Provisional o não faça.

Art. 48. No juízo dos crimes, cuja acusação não pertence à Câmara dos Deputados, acusará o procurador da coroa e soberania nacional.

Art. 49. As sessões do Senado começam e acabam ao mesmo tempo que as da Câmara dos Deputados.

Art. 50. À exceção dos casos ordenados pela Constituição, toda a reunião do Senado fora do tempo das sessões da Câmara dos Deputados é ilícita e nula.

Art. 51. O subsídio dos senadores será de tanto e mais metade do que tiverem os deputados.

CAPÍTULO 4ª

Da Proposição, Discussão, Sanção e Promulgação das Leis

Art. 52. A proposição, oposição e aprovação dos projetos de lei compete a cada uma das câmaras.

Art. 53. O Poder Executivo exerce por qualquer dos ministros de Estado a proposição que lhe compete na formação das leis; e só depois de examinada por uma comissão da Câmara dos Deputados, onde deve ter princípio, poderá ser convertida em projeto de lei.

Art. 54. Os ministros podem assistir e discutir a proposta, depois do relatório da comissão; mas não poderão votar, nem estarão presentes à votação, salvo se forem senadores ou deputados.

Art. 55. Se a Câmara dos Deputados adotar o projeto, o remeterá à dos senadores com a seguinte fórmula – A Câmara dos Deputados envia à Câmara dos Senadores a proposição junta do Poder Executivo (com emendas ou sem elas) e pensa, que ela tem lugar.

Art. 56. Se não puder adotar a proposição, participará ao imperador por uma deputação de sete membros da maneira seguinte – A Câmara dos Deputados testemunha ao imperador o seu reconhecimento pelo zelo, que mostra, em vigiar os interesses do Império e lhe suplica, respeitosamente, digne-se tomar em ulterior consideração a proposta do governo.

Art. 57. Em geral, as proposições que a Câmara dos Deputados admitir, e aprovar, serão remetidas à Câmara dos Senadores, com a fórmula seguinte – A Câmara dos Deputados envia ao Senado a proposição junta e pensa, que tem lugar, pedir-se ao imperador a sua sanção.

Art. 58. Se porém a Câmara dos Senadores não adotar inteiramente o projeto da Câmara dos Deputados, mas se tiver alterado ou adicionado, o reenviará pela maneira seguinte – O Senado envia à Câmara dos Deputados a sua proposição (tal) com as emendas, ou adições juntas e pensa, que com elas tem lugar, pedir-se ao imperador a sanção imperial.

Art. 59. Se o Senado, depois de ter deliberado, julga que não pode admitir a proposição, ou o projeto, dirá nos termos seguintes – O Senado torna a remeter à Câmara dos Deputados a proposição (tal), à qual não tem podido dar o seu consentimento.

Art. 60. O mesmo praticará a Câmara dos Deputados para com a do Senado, quando neste o projeto tiver a sua origem.

Art. 61. Se a Câmara dos Deputados não aprovar as emendas ou adições do Senado, ou vice-versa, e todavia a Câmara recusante julgar que o projeto é vantajoso, poderá requerer por uma deputação de três membros a reunião das duas câmaras, que se fará na Câmara do Senado, e conforme o resultado da discussão se seguirá o que for deliberado.

Art. 62. Se qualquer das duas câmaras, concluída a discussão, adotar inteiramente o projeto, que a outra Câmara lhe enviou, o reduzirá a decreto e, depois de lido em sessão, o dirigirá ao imperador em dois autógrafos, assinados pelo presidente e os dois primeiros secretários, pedindo-lhe a sua sanção, pela fórmula seguinte – A Assembléia Geral dirige ao Imperador o decreto incluso, que julga vantajoso e útil ao império, e pede à sua majestade imperial se digne dar a sua sanção.

Art. 63. Esta remessa será feita por uma deputação de sete membros, enviada pela Câmara ultimamente deliberante, a qual ao mesmo tempo informará à outra Câmara, onde o projeto teve origem, que tem adotado a sua proposição, relativa a tal objeto, e que a dirigiu ao Imperador, pedindo-lhe a sua sanção.

Art. 64. Recusando o imperador prestar o seu consentimento, responderá nos termos seguintes – O imperador quer meditar sobre o projeto de lei, para a seu tempo se resolver, ao que a Câmara responderá que – louva à sua majestade imperial o interesse que toma pela nação.

Art. 65. Esta denegação tem efeito suspensivo somente; pelo que todas as vezes que as duas legislaturas, que seguirem àquela, que tiver aprovado o projeto, tornem sucessivamente a apresentá-lo nos mesmos termos, entender-se-á que o imperador tem dado a sanção.

Art. 66. O imperador dará ou negará a sanção em cada decreto dentro de um mês, depois que lhe for apresentado.

Art. 67. Se o não fizer dentro do mencionado prazo, terá o mesmo efeito, como se expressamente negasse a sanção, para serem contadas as legislaturas, em que poderá ainda recusar o seu consentimento, ou reputar-se o decreto obrigatório, por haver já negado a sanção nas duas antecedentes legislaturas.

Art. 68. Se o imperador adotar o projeto da Assembléia Geral, se exprimirá assim – O imperador consente, com o que fica sancionado, e nos termos de ser promulgado como lei do Império; e um dos dois autógrafos, depois de assinados pelo imperador, será remetido para o arquivo da câmara,

que o enviou, e o outro servirá para por ele se fazer a promulgação da lei, pela respectiva secretaria de Estado, onde será guardado.

Art. 69. A fórmula da promulgação da lei será concebida nos seguintes termos – dom (N.), por graça de Deus e unânime aclamação dos povos, imperador constitucional e defensor perpétuo do Brasil: Fazemos saber a todos os nossos súditos que a Assembléia Geral decretou e nós queremos a lei seguinte (a íntegra da lei nas suas disposições somente). Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém. O secretário de Estado dos negócios d... (o da repartição competente) a faça imprimir, publicar e correr.

Art. 70. Assinada a lei pelo imperador, referendada pelo secretário de Estado competente e selada com o selo do Império, se guardará o original no arquivo público e se remeterão os exemplares dela impressos a toda as câmaras do Império, tribunais e mais lugares, onde convenha fazer-se pública.

CAPÍTULO 5ª

Dos Conselhos Gerais de Província e suas Atribuições

Art. 71. A Constituição reconhece e garante o direito de intervir todo o cidadão nos negócios da sua província e que são imediatamente relativos a seus interesses peculiares.

Art. 72. Este direito será exercitado pelas câmaras dos distritos e pelos conselhos, que com o título de – Conselho Geral da Província – se devem estabelecer em cada província, onde não estiver colocada a capital do Império.

Art. 73. Cada um dos Conselhos Gerais constará de vinte e um membros nas províncias mais populosas, como sejam Pará, Maranhão, Ceará, Pernambuco, Bahia, Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul; e nas outras de treze membros.

Art. 74. A sua eleição se fará na mesma ocasião e da mesma maneira que se fizer a dos representantes da nação e pelo tempo de cada legislatura.

Art. 75. A idade de vinte e cinco anos, probidade e decente subsistência são as qualidades necessárias para ser membro destes conselhos.

Art. 76. A sua reunião se fará na capital da província; e na primeira sessão preparatória nomearão presidente, vice-presidente, secretário e suplente, que servirão por todo o tempo da sessão; examinarão e verificarão a legitimidade da eleição dos seus membros.

Art. 77. Todos os anos haverá sessão e durará dois meses, podendo prorrogar-se por mais um mês, se nisso convier a maioria do conselho.

Art. 78. Para haver sessão, deverá achar-se reunida mais da metade do número dos seus membros.

Art. 79. Não podem ser eleitos para membros do Conselho Geral o presidente da província, o secretário e o comandante das armas.

Art. 80. O presidente da província assistirá à instalação do Conselho Geral, que se fará no primeiro dia de dezembro, e terá assento igual ao do presidente do conselho e à sua direita; e aí dirigirá o presidente da província sua fala ao conselho; instruindo-o do estado dos negócios públicos e das providências que a mesma província mais precisa para seu melhoramento.

Art. 81. Estes conselhos terão por principal objeto propor, discutir e deliberar sobre os negócios mais interessantes das suas províncias; formando projetos peculiares e acomodados às suas localidades e urgências.

Art. 82. Os negócios que começarem nas câmaras serão remetidos oficialmente ao secretário do conselho, onde serão discutidos a portas abertas, bem como os que tiverem origem nos mesmos conselhos. As suas resoluções serão tomadas à pluralidade absoluta de votos dos membros presentes.

Art. 83. Não se podem propor nem deliberar nestes conselhos projetos:

1^o) Sobre interesses gerais da nação.

2^o) Sobre quaisquer ajustes de umas com outras províncias.

3^o) Sobre imposições cuja iniciativa é da competência particular da Câmara dos Deputados: art. 36.

4^o) Sobre execução de leis, devendo porém dirigir a esse respeito representações motivadas à Assembléia Geral e ao Poder Executivo conjuntamente.

Art. 84. As resoluções dos Conselhos Gerais da província serão remetidas diretamente ao Poder Executivo, pelo intermédio do presidente da província.

Art. 85. Se a Assembléia Geral se achar a esse tempo reunida, lhe serão imediatamente enviadas pela respectiva secretaria de Estado, para serem propostas como projetos de lei e obter a aprovação da assembléia por uma única discussão em cada câmara.

Art. 86. Não se achando a esse tempo reunida a assembléia, o imperador as mandará provisoriamente executar, se julgar que elas são dignas de pronta providência, pela utilidade que de sua observância resultará ao bem geral da província.

Art. 87. Se porém não ocorrerem essas circunstâncias, o imperador declarará que – suspende o seu juízo a respeito daquele negócio, ao que o conselho responderá que – recebeu mui respeitosamente a resposta de sua majestade imperial.

Art. 88. Logo que a Assembléa Geral se reunir, lhe serão enviadas assim essas resoluções suspensas, como as que estiverem em execução, para serem discutidas e deliberadas na forma do art. 85.

Art. 89. O método de prosseguirem os Conselhos Gerais de província em seus trabalhos e sua polícia interna e externa, tudo se regulará por um regimento, que lhes será dado pela Assembléa Geral.

CAPÍTULO 6ª
Das Eleições

Art. 90. As nomeações dos deputados e senadores para a Assembléa Geral e dos membros dos Conselhos Gerais das províncias serão feitas por eleições indiretas, elegendo a massa dos cidadãos ativos em assembléas paroquiais os eleitores de província e este os representantes da nação e província.

Art. 91. Têm voto nestas eleições primárias:

1º) Os cidadãos brasileiros que estão no gozo de seus direitos políticos.

2º) Os estrangeiros naturalizados.

Art. 92. São excluídos de votar nas assembléas paroquiais:

1º) Os menores de vinte e cinco anos, nos quais não se comprehendem os casados e oficiais militares, que forem maiores de vinte e um anos, os bacharéis formados e clérigos de ordens sacras.

2º) Os filhos-família que estiverem na companhia de seus pais, salvo se servirem ofícios públicos.

3º) Os criados de servir, em cuja classe não entram os guarda-livros e primeiros caixeiros das casas de comércio, os criados da Casa Imperial que não forem de galão branco e os administradores das fazendas rurais e fábricas.

4º) Os religiosos e quaisquer que vivam em comunidade claustral.

5º) Os que não tiverem de renda líquida anual cem mil réis por bens de raiz, indústria, comércio ou empregos.

Art. 93. Os que não podem votar nas assembléas primárias de paróquia, não podem ser membros, nem votar na nomeação de alguma autoridade eletiva nacional ou local.

Art. 94. Podem ser eleitores e votar na eleição dos deputados, senadores e membros dos conselhos de província todos os que podem votar na assembléa paroquial. Excetuam-se:

1º) Os que não tiverem de renda líquida anual duzentos mil réis por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego.

2º) Os libertos.

3º) Os criminosos pronunciados em querela ou devassa.

Art. 95. Todos os que podem ser eleitores são hábeis para serem nomeados deputados. Excetuam-se:

1^o) Os que não tiverem quatrocentos mil réis de renda líquida, na forma dos arts. 92 e 94.

2^o) Os estrangeiros naturalizados.

3^o) Os que não professarem a religião do Estado.

Art. 96. Os cidadãos brasileiros em qualquer parte que existam são elegíveis em cada distrito eleitoral para deputados ou senadores, ainda quando aí não sejam nascidos, residentes ou domiciliados.

Art. 97. Uma lei regulamentar marcará o modo prático das eleições e o número dos deputados relativamente à população do Império.

TÍTULO 5^o *Do Imperador*

CAPÍTULO 1^a *Do Poder Moderador*

Art. 98. O Poder Moderador é a chave de toda a organização política e é delegada privativamente ao Imperador, como chefe supremo da nação e seu primeiro representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da independência, equilíbrio e harmonia dos mais poderes políticos.

Art. 99. A pessoa do imperador é inviolável e sagrada; ele não está sujeito a responsabilidade alguma.

Art. 100. Os seus títulos são “imperador constitucional e defensor perpétuo do Brasil” e tem o tratamento de majestade imperial.

Art. 101. O imperador exerce o Poder Moderador:

1^o) Nomeando os senadores, na forma do art. 43.

2^o) Convocando a Assembléia Geral extraordinariamente nos intervalos das sessões, quando assim o pede o bem do Império.

3^o) Sancionando os decretos e resoluções da Assembléia Geral, para que tenham força de lei: art. 62.

4^o) Aprovando e suspendendo inteiramente as resoluções dos conselhos provinciais. arts. 86 e 87.

5^o) Prorrogando ou adiando a Assembléia Geral e dissolvendo a Câmara dos Deputados, nos casos em que o exigir a salvação do Estado, convocando imediatamente outra, que a substitua.

6^o) Nomeando e demitindo livremente os ministros de Estado.

7^o) Suspendendo os magistrados nos casos do art. 154.

8^o) Perdoando e moderando as penas impostas aos réus condenados por sentença.

9ª) Concedendo anistia em caso urgente e que assim aconselhem a humanidade e bem do Estado.

CAPÍTULO 2ª
Do Poder Executivo

Art. 102. O imperador é o chefe do Poder Executivo e o exercita pelos seus ministros de Estado.

São suas principais atribuições:

1ª) Convocar a nova Assembléa Geral ordinária no dia três de junho do terceiro ano da legislatura existente.

2ª) Nomear bispos e prover os benefícios eclesiásticos.

3ª) Nomear magistrados.

4ª) Prover os mais empregos civis e políticos.

5ª) Nomear os comandantes da força de terra e mar, e removê-los, quando assim o pedir o serviço da nação.

6ª) Nomear embaixadores e mais agentes diplomáticos e comerciais.

7ª) Dirigir as negociações políticas com as nações estrangeiras.

8ª) Fazer tratados de aliança ofensiva e defensiva, de subsídio e comércio, levando-os depois de concluídos ao conhecimento da Assembléa Geral, quando o interesse e segurança do Estado o permitirem. Se os tratados concluídos em tempo de paz envolverem cessão ou troca de território do Império, ou de possessões, a que o Império tenha direito, não serão ratificados sem terem sido aprovados pela Assembléa Geral.

9ª) Declarar a guerra, e fazer a paz, participando à Assembléa as comunicações que forem compatíveis com os interesses, e segurança do Estado.

10) Conceder cartas de naturalização, na forma da lei.

11) Conceder títulos, honras, ordens militares e distinções em recompensa de serviços feitos ao Estado; dependendo as mercês pecuniárias da aprovação da assembléa, quando não estiverem já designadas, e taxadas por lei.

12) Expedir os decretos, instruções e regulamentos adequados à boa execução das leis.

13) Decretar a aplicação dos rendimentos destinados pela assembléa aos vários ramos da pública administração.

14) Conceder ou negar o beneplácito aos decretos dos concílios e letras apostólicas, e quaisquer outras constituições eclesiásticas, que se não opuserem à Constituição, e precedendo aprovação da assembléa se contiverem disposição geral.

15) Prover a tudo que for concernente à segurança interna e externa do Estado, na forma da Constituição.

Art. 103. O imperador antes de ser aclamado, prestará nas mãos do presidente do Senado, reunidas as duas câmaras, o seguinte juramento – Juro manter a religião católica apostólica romana, a integridade, e indivisibilidade do Império; observar e fazer observar a Constituição política da nação brasileira, e mais leis do Império, e prover ao bem geral do Brasil, quanto em mim couber.

Art. 104. O imperador não poderá sair do Império do Brasil sem o consentimento da Assembléia Geral; e se o fizer, se entenderá que abdicou a Coroa.

CAPÍTULO 3º

Da Família Imperial e sua Dotação

Art. 105. O herdeiro presuntivo do Império terá o título de – príncipe imperial, e o seu primogênito o de – príncipe do Grão-Pará; todos os mais terão o de – Príncipes. O tratamento do herdeiro presuntivo será o de – alteza imperial, e o mesmo será o do príncipe do Grão-Pará; os outros príncipes terão o tratamento de – alteza.

Art. 106. O herdeiro presuntivo, em completando quatorze anos de idade prestará nas mãos do presidente do Senado, reunidas as duas Câmaras, o seguinte juramento – Juro manter a religião católica apostólica romana, observar a Constituição política da nação brasileira, e ser obediente às leis e ao imperador.

Art. 107. A Assembléia Geral, logo que o imperador suceder no Império, lhe assinará e à imperatriz sua augusta esposa uma dotação correspondente ao decoro de sua alta dignidade.

Art. 108. A dotação assinada ao presente Imperador, e à sua augusta esposa, deverá ser aumentada, visto que as circunstâncias atuais não permitem que se fixe desde já uma soma adequada ao decoro de suas augustas pessoas, e dignidade da nação.

Art. 109. A assembléia assinará também alimento ao príncipe imperial, e aos demais príncipes, desde que nascerem. Os alimentos dados aos príncipes cessarão somente quando eles saírem para fora do Império.

Art. 110. Os mestres dos príncipes serão da escolha e nomeação do imperador, e a assembléia lhes designará os ordenados, que deverão ser pagos pelo Tesouro Nacional.

Art. 111. Na primeira sessão de cada legislatura, a Câmara dos Deputados exigirá dos mestres uma conta do Estado do adiantamento dos seus augustos discípulos.

Art. 112. Quando as princesas houverem de casar, a assembléia lhes assinará o seu dote, e com a entrega dele cessarão os alimentos.

Art. 113. Aos príncipes que se casarem, e forem residir fora do Império, se entregará por uma vez somente uma quantia determinada pela assembleia, com o que cessarão os alimentos que percebiam.

Art. 114. A dotação, alimentos e dotes, de que falam os artigos antecedentes, serão pagos pelo Tesouro Público, entregues a um mordomo, nomeado pelo imperador, com quem se poderão tratar as ações ativas e passivas, concernentes aos interesses da Casa Imperial.

Art. 115. Os palácios e terrenos nacionais, possuídos atualmente pelo senhor D. Pedro I, ficarão sempre pertencendo a seus sucessores; e a nação cuidará nas aquisições e construções, que julgar convenientes, para a decência, o recreio do Imperador e sua família.

CAPÍTULO 4º

Da Sucessão do Império

Art. 116. O senhor D. Pedro I, por unânime aclamação dos povos, atual imperador constitucional e defensor perpétuo, imperará sempre no Brasil.

Art. 117. Sua descendência legítima sucederá no trono, segundo a ordem regular de primogenitura e representação, preferindo sempre a linha anterior às posteriores; na mesma linha, o grau mais próximo ao mais remoto; no mesmo grau, o sexo masculino ao feminino; no mesmo sexo, a pessoa mais velha à mais moça.

Art. 118. Extintas as linhas dos descendentes legítimos do senhor D. Pedro I, ainda em vida do último descendente, e durante o seu Império, escolherá a Assembleia Geral a nova dinastia.

Art. 119. Nenhum estrangeiro poderá suceder na coroa do império do Brasil.

Art. 120. O casamento da princesa herdeira presuntiva da coroa será feito a aprazimento do imperador; não existindo imperador ao tempo em que se tratar deste consórcio, não poderá ele efetuar-se sem aprovação da Assembleia Geral. Seu marido não terá parte no governo, e somente se chamará imperador depois que tiver da imperatriz filho ou filha.

CAPÍTULO 5º

Da Regência na Menoridade ou Impedimento do Imperador

Art. 121. O imperador é menor até a idade de dezoito anos completos.

Art. 122. Durante a sua menoridade, o Império será governado por uma regência, a qual pertencerá ao parente mais chegado do imperador, segundo a ordem da sucessão, e que seja maior de vinte e cinco anos.

Art. 123. Se o imperador não tiver parente algum, que reúna estas qualidades, será o Império governado por uma regência permanente,

nomeada pela Assembléia Geral, composta de três membros, dos quais o mais velho em idade será o presidente.

Art. 124. Enquanto esta regência se não eleger, governará o Império uma Regência provisional, composta dos ministros de Estado do Império, e da Justiça; e dos dois conselheiros de Estado mais antigos em exercício, presidida pela imperatriz viúva, e, na sua falta, pelo mais antigo conselheiro de Estado.

Art. 125. No caso de falecer a Imperatriz imperante, será esta regência presidida por seu marido.

Art. 126. Se o Imperador, por causa física, ou moral, evidentemente reconhecida pela pluralidade de cada uma das câmaras da Assembléia, se impossibilitar para governar, em seu lugar governará, como regente, o príncipe imperial, se for maior de dezoito anos.

Art. 127. Tanto o regente, como a regência, prestará o juramento mencionado no art. 103, acrescentando a cláusula de fidelidade ao imperador, e de lhe entregar o governo logo que ele chegue à maioridade, ou cessar o seu impedimento.

Art. 128. Os atos da regência, o do regente, serão expedidos em nome do Imperador pela fórmula seguinte – Manda a regência em nome do imperador... – Manda o príncipe imperial regente em nome do imperador.

Art. 129. Nem a regência nem o regente será responsável.

Art. 130. Durante a menoridade do sucessor da Coroa, será seu tutor quem seu pai lhe tiver nomeado em testamento; na falta deste, a imperatriz-mãe, enquanto não tornar a casar; faltando esta, a Assembléia Geral nomeará tutor, contanto que nunca poderá ser tutor de imperador menor aquele a quem possa tocar a sucessão da Coroa na sua falta.

CAPÍTULO 6ª *Do Ministério*

Art. 131. Haverá diferentes secretarias de Estado. A lei designará os negócios pertencentes a cada uma, e seu número; as reunirá, ou separará, como mais convier.

Art. 132. Os ministros de Estado referendarão, ou assinarão, todos os atos do Poder Executivo, sem o que não poderão ter execução.

Art. 133. Os ministros de Estado serão responsáveis:

1ª) Por traição.

2ª) Por peita, suborno, ou concussão.

3ª) Por abuso do poder.

4ª) Pela falta de observância da lei.

5ª) Pelo que obrarem contra a liberdade, segurança ou propriedade dos cidadãos.

6ª) Por qualquer dissipação dos bens públicos.

Art. 134. Uma lei particular especificará a natureza destes delitos, e a maneira de proceder contra eles.

Art. 135. Não salva aos ministros da responsabilidade a ordem do imperador vocal, ou por escrito.

Art. 136. Os estrangeiros, posto que naturalizados, não podem ser ministros de Estado.

CAPÍTULO 7^a
Do Conselho de Estado

Art. 137. Haverá um Conselho de Estado, composto de conselheiros vitalícios, nomeados pelo imperador.

Art. 138. O seu número não excederá a dez.

Art. 139. Não são compreendidos neste número os ministros de Estado, nem estes serão reputados conselheiros de Estado sem especial nomeação do imperador para este cargo.

Art. 140. Para ser conselheiro de Estado requerem-se as mesmas qualidades que devem concorrer para ser senador.

Art. 141. Os conselheiros de Estado, antes de tomarem posse, prestarão juramento nas mãos do imperador de – manter a religião católica apostólica romana; observar a Constituição e as leis; ser fiéis ao imperador, aconselhá-lo segundo suas consciências, atendendo somente ao bem da nação.

Art. 142. Os conselheiros serão ouvidos em todos os negócios graves e medidas gerais da pública administração; principalmente sobre a declaração da guerra, ajuste de paz, negociações com as nações estrangeiras, assim como em todas as ocasiões em que o imperador se proponha exercer qualquer das atribuições do Poder Moderador, indicadas no art. 101, à exceção da 6^a.

Art. 143. São responsáveis os Conselheiros de Estado pelos conselhos que derem, opostos às leis, e ao interesse do Estado, manifestamente dolosos.

Art. 144. O príncipe imperial, logo que tiver dezoito anos completos, será de direito do Conselho de Estado; os demais príncipes da Casa Imperial, para entrarem no Conselho de Estado, ficam dependentes da nomeação do imperador. Estes e o príncipe imperial não entram no número marcado no art. 138.

CAPÍTULO 8^a
Da Força Militar

Art. 145. Todos os brasileiros são obrigados a pegar em armas, para sustentar a independência e integridade do Império, e defendê-lo dos seus inimigos externos ou internos.

Art. 146. Enquanto a Assembléa Geral não designar a força militar permanente de mar e terra, subsistirá a que então houver, até que pela mesma assembléa seja alterada para mais, ou para menos.

Art. 147. A força militar é essencialmente obediente; jamais se poderá reunir sem que lhe seja ordenado pela autoridade legítima.

Art. 148. Ao Poder Executivo compete privativamente empregar a força armada de mar e terra, como bem lhe parecer conveniente à segurança e defesa do Império.

Art. 149. Os oficiais do Exército e Armada não podem ser privados das suas patentes, senão por sentença proferida em juízo competente.

Art. 150. Uma ordenança especial regulará a organização do Exército do Brasil, suas promoções, soldos e disciplina, assim como da força naval.

TÍTULO 6º *Do Poder Judicial*

CAPÍTULO ÚNICO *Dos Juizes e Tribunais de Justiça*

Art. 151. O Poder Judicial é independente, e será composto de juizes e jurados, os quais terão lugar assim no cível como no crime, nos casos, e pelo modo, que os códigos determinarem.

Art. 152. Os jurados pronunciam sobre o fato, e os juizes aplicam a lei.

Art. 153. Os juizes de direito serão perpétuos, o que todavia se não entende que não possam ser mudados de uns para outros lugares pelo tempo, e maneira, que a lei determinar.

Art. 154. O imperador poderá suspendê-los por queixas contra eles feitas, precedendo audiência dos mesmos juizes, informação necessária, e ouvido o Conselho de Estado. Os papéis, que lhes são concernentes, serão remetidos à relação do respectivo distrito, para proceder na forma da lei.

Art. 155. Só por sentença poderão estes juizes perder o lugar.

Art. 156. Todos os juizes de direito e os oficiais de justiça são responsáveis pelos abusos de poder e prevaricações que cometerem no exercício de seus empregos; esta responsabilidade se fará efetiva por lei regulamentar.

Art. 157. Por suborno, peita, peculato e concussão haverá contra eles ação popular, que poderá ser intentada dentro de ano e dia pelo próprio queixoso, ou por qualquer do povo, guardada a ordem do processo estabelecida na lei.

Art. 158. Para julgar as causas em segunda e última instância, haverá nas províncias do Império as relações que forem necessárias para comodidade dos povos.

Art. 159. Nas causas crimes, a inquirição das testemunhas e todos os mais atos do processo, depois da pronúncia, serão públicos desde já.

Art. 160. Nas cíveis e nas penais civilmente intentadas, poderão as partes nomear juizes árbitros. Suas sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas partes.

Art. 161. Sem se fazer constar que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará processo algum.

Art. 162. Para este fim haverá juizes de paz, os quais serão eletivos pelo mesmo tempo, e maneira, por que se elegem os vereadores das câmaras. Suas atribuições e distrito serão regulados por lei.

Art. 163. Na capital do Império, além da relação, que deve existir, assim como nas demais províncias, haverá também um tribunal com a denominação de – Supremo Tribunal de Justiça, composto de juizes letrados, tirados das relações por suas antiguidades; e serão condecorados com o título do Conselho. Na primeira organização poderão ser empregados neste tribunal os ministros daqueles, que se houverem de abolir.

Art. 164. A este tribunal compete:

1º) Conceder ou denegar revistas nas causas, e pela maneira, que a lei determinar.

2º) Conhecer dos delitos e erros de officio que cometerem os seus ministros, os das relações, os empregados no corpo diplomático e os presidentes das províncias.

3º) Conhecer e decidir sobre os conflitos de jurisdição e competência das relações provinciais.

TÍTULO 7º

Da Administração e Economia das Províncias

CAPÍTULO 1ª

Da Administração

Art. 165. Haverá em cada província um presidente, nomeado pelo imperador, que o poderá remover, quando entender que assim convém ao bom serviço do Estado.

Art. 166. A lei designará as suas atribuições, competência e autoridade, e quanto convier ao melhor desempenho dessa administração.

CAPÍTULO 2º
Das Câmaras

Art. 167. Em todas as cidades e vilas ora existentes, e nas mais que para o futuro se criarem, haverá câmaras, às quais compete o governo econômico e municipal das mesmas cidades e vilas.

Art. 168. As câmaras serão eletivas e compostas do número de vereadores que a lei designar, e o que obtiver maior número de votos será presidente.

Art. 169. O exercício de suas funções municipais, formação das suas posturas policiais, aplicação das suas rendas, e todas as suas particulares e úteis atribuições, serão decretados por uma lei regulamentar.

CAPÍTULO 3º
Da Fazenda Nacional

Art. 170. A receita e despesa da Fazenda Nacional será encarregada a um tribunal, debaixo do nome de – Tesouro Nacional, onde, em diversas estações, devidamente estabelecidas por lei, se regulará a sua administração, arrecadação e contabilidade, em recíproca correspondência com as tesourarias e autoridades das províncias do Império.

Art. 171. Toda as contribuições diretas, à exceção daquelas, que estiverem aplicadas aos juros e amortização da dívida pública, serão anualmente estabelecidas pela Assembléia Geral, mas continuarão, até que se publique a sua derrogação ou sejam substituídas por outras.

Art. 172. O ministro de Estado da Fazenda, havendo recebido dos outros ministros os orçamentos relativos às despesas das suas repartições, apresentará na Câmara dos Deputados anualmente, logo que esta estiver reunida, um balanço geral da receita e despesa do Tesouro Nacional do ano antecedente, e igualmente o orçamento geral de toda as despesas públicas do ano futuro, e da importância de todas as contribuições e rendas públicas.

TÍTULO 8º
*Das Disposições Gerais e Garantias dos Direitos Civis
e Políticos dos Cidadãos Brasileiros*

Art. 173. A Assembléia Geral no principio das suas sessões examinará se a Constituição Política do Estado tem sido exatamente observada, para prover, como for justo.

Art. 174. Se passados quatro anos, depois de jurada a Constituição do Brasil, se conhecer que algum dos seus artigos merece reforma, se fará a proposição por escrito, a qual deve ter origem na Câmara dos Deputados, e ser apoiada pela terça parte deles.

Art. 175. A proposição será lida por três vezes com intervalos de seis dias de uma à outra leitura; e depois da terceira, deliberará a Câmara

dos Deputados, se poderá ser admitida à discussão, seguindo-se tudo o mais que é preciso para formação de uma lei.

Art. 176. Admitida a discussão, e vencida a necessidade da reforma do artigo constitucional, se expedirá lei, que será sancionada, e promulgada pelo imperador em forma ordinária; e na qual se ordenará aos eleitores dos deputados para a seguinte legislatura que nas procurações lhes confirmem especial faculdade para a pretendida alteração, ou reforma.

Art. 177. Na seguinte legislatura, e na primeira sessão, será a matéria proposta, e discutida, e o que se vencer prevalecerá para a mudança, ou adição, à lei fundamental; e juntando-se à Constituição, será solenemente promulgada.

Art. 178. É só constitucional o que diz respeito aos limites e atribuições respectivas dos poderes políticos, e aos direitos políticos e individuais dos cidadãos. Tudo o que não é constitucional pode ser alterado sem as formalidades referidas, pelas legislaturas ordinárias.

Art. 179. A inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte:

1º) Nenhum cidadão pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei.

2º) Nenhuma lei será estabelecida sem utilidade pública.

3º) A sua disposição não terá efeito retroativo.

4º) Todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escritos, e publicá-los pela imprensa, sem dependência de censura; contanto que hajam de responder pelos abusos que cometerem no exercício deste direito, nos casos, e pela forma, que a lei determinar.

5º) Ninguém pode ser perseguido por motivo de religião, uma vez que respeite a do Estado, e não ofenda a moral pública.

6º) Qualquer pode conservar-se, ou sair do Império, como lhe convenha, levando consigo os seus bens, guardados os regulamentos policiais, e salvo o prejuízo de terceiro.

7º) Todo o cidadão tem em sua casa um asilo inviolável. De noite não se poderá entrar nela, senão por seu consentimento, ou para o defender de incêndio, ou inundação; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos, e pela maneira, que a lei determinar.

8º) Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, exceto nos casos declarados na lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em cidades, vilas, ou outras povoações próximas aos lugares da residência do juiz; e nos lugares remotos dentro de um prazo razoável, que a lei marcará, atenta a extensão do território, o juiz, por uma nota, por

ele assinada, fará constar ao réu o motivo da prisão, os nomes do seu acusador, e os das testemunhas, havendo-as.

9º) Ainda com culpa formada, ninguém será conduzido à prisão, ou nela conservado estando já preso, se prestar fiança idônea, nos casos que a lei a admite; e em geral nos crimes que não tiverem maior pena, do que a de seis meses de prisão, ou desterro para fora da comarca, poderá o réu livrar-se solto.

10) À exceção de flagrante delito, a prisão não pode ser executada senão por ordem escrita da autoridade legítima. Se esta for arbitrária, o juiz, que a deu, e quem a tiver requerido serão punidos com as penas que a lei determinar.

O que fica disposto acerca da prisão antes de culpa formada não compreende as ordenanças militares, estabelecidas como necessárias à disciplina; e recrutamento do Exército; nem os casos que não são puramente criminais, e em que a lei determina todavia a prisão de alguma pessoa, por desobedecer aos mandatos da justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro de determinado prazo.

11) Ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente, por virtude de lei anterior, e na forma por ela prescrita.

12) Será mantida a independência do Poder Judicial. Nenhuma autoridade poderá avocar as causas pendentes, sustá-las, ou fazer reviver os processos findos.

13) A lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.

14) Todo o cidadão pode ser admitido aos cargos públicos civis, políticos ou militares, sem outra diferença que não seja a dos seus talentos e virtudes.

15) Ninguém será isento de contribuir para as despesas do Estado em proporção dos seus haveres.

16) Ficam abolidos todos os privilégios, que não forem essencial e inteiramente ligados aos cargos, por utilidade pública.

17) À exceção das causas que por sua natureza pertencem a juízos particulares, na conformidade das leis, não haverá foro privilegiado, nem comissões especiais nas causas cíveis ou crimes.

18) Organizar-se-á quanto antes um código civil e criminal, fundado nas sólidas bases da justiça e equidade.

19) Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis.

20) Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente. Portanto, não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infâmia do réu se transmitirá aos parentes em qualquer grau, que seja.

21) As cadeias serão seguras, limpas, e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réus, conforme suas circunstâncias, e natureza dos seus crimes.

22) É garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem público legalmente verificado exigir o uso, e emprego da propriedade do cidadão, será ele previamente indenizado do valor dela. A lei marcará os casos em que terá lugar esta única exceção e dará as regras para se determinar a indenização.

23) Também fica garantida a dívida pública.

24) Nenhum gênero de trabalho, de cultura, indústria ou comércio pode ser proibido, uma vez que não se oponha aos costumes públicos, à segurança, e saúde dos cidadãos.

25) Ficam abolidas as corporações de ofícios, seus juizes, escrivães, e mestres.

26) Os inventores terão a propriedade das suas descobertas, ou das suas produções. A lei lhes assegurará um privilégio exclusivo temporário, ou lhes remunerará em ressarcimento da perda que hajam de sofrer pela vulgarização.

27) O segredo das cartas é inviolável. A administração do correio fica rigorosamente responsável por qualquer infração deste artigo.

28) Ficam garantidas as recompensas conferidas pelos serviços feitos ao Estado, quer civis, quer militares; assim como o direito adquirido a elas na forma das leis.

29) Os empregados públicos são estritamente responsáveis pelos abusos e omissões praticadas no exercício das suas funções, e por não fazerem efetivamente responsáveis os seus subalternos.

30) Todo o cidadão poderá apresentar por escrito ao Poder Legislativo e ao Executivo reclamações, queixas, ou petições, e até expor qualquer infração da Constituição, requerendo perante a competente autoridade a efetiva responsabilidade dos infratores.

31) A Constituição também garante os socorros públicos.

32) A instrução primária é gratuita a todos os cidadãos.

33) Colégios, e universidades, onde serão ensinados os elementos das ciências, belas-letas e artes.

34) Os poderes constitucionais não podem suspender a Constituição, no que diz respeito aos direitos individuais, salvo nos casos e circunstâncias especificadas no parágrafo seguinte.

35) Nos casos de rebelião, ou invasão de inimigos, pedindo a segurança do Estado que se dispensem por tempo determinado algumas das formalidades que garantem a liberdade individual, poder-se-á fazer por ato especial do Poder Legislativo. Não se achando porém a esse tempo

reunida a assembléa, e correndo a pátria perigo iminente, poderá o governo exercer esta mesma providência, como medida provisória, e indispensável, suspendendo-a imediatamente que cesse a necessidade urgente, que a motivou; devendo num e outro caso remeter à assembléa, logo que reunida for, uma relação motivada das prisões e de outras medidas de prevenção tomadas; e quaisquer autoridades que tiverem mandado proceder a elas serão responsáveis pelos abusos que tiverem praticado a esse respeito.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1823. – *João Severiano Maciel da Costa* – *Luís José de Carvalho e Melo* – *Clemente Ferreira França* – *Mariano José Pereira da Fonseca* – *João Gomes da Silveira Mendonça* – *Francisco Vilela Barbosa* – *Barão de Santo Amaro* – *Antônio Luís Pereira da Cunha* – *Manuel Jacinto Nogueira da Gama* – *José Joaquim Carneiro de Campos*.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Constituição pertencer, que a jurem e façam jurar, a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém. O secretário de Estado dos negócios do Império a faça imprimir, publicar e correr.

Dada na cidade do Rio de Janeiro, aos 25 de março de 1824; 3º da Independência e do Império.

Imperador, com guarda.

João Severiano Maciel da Costa

.....

318.4 – CONSTITUIÇÃO DE POUSO ALEGRE - REFORMA
PROPOSTA DA CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO IMPÉRIO
(JULHO 1832)

*Reformada segundo os votos e necessidades
da Nação em nome da Santíssima Trindade.*

TÍTULO I
*Do Império do Brasil, seu Território
e Governo, Dinastia e Religião*

Art. 1º O Império do Brasil é a associação de todos os cidadãos brasileiros. Eles formam uma nação livre e independente, que não admite com qualquer outra laço algum de união ou federação que se oponha à sua independência.

Art. 2º O seu território será dividido em tantas províncias quantas pedir o bem do Estado.

Art. 3º O seu governo é monárquico hereditário, constitucional e representativo.

Art. 4º A dinastia imperante é a do Senhor D. Pedro II, atual Imperador do Brasil.

Art. 5º A Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a religião do império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de templo.

TÍTULO II
Dos Cidadãos Brasileiros

Art. 6º São cidadãos brasileiros:

1º) Os que no Brasil tiverem nascido, quer sejam ingênuos ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua nação.

2^ª) Os filhos de pai brasileiro e os ilegítimos de mãe brasileira, nascidos em país estrangeiro, que vierem estabelecer domicílio no Império.

3^ª) Os filhos de pai brasileiro, que estivesse em país estrangeiro em serviço Império, embora eles não venham estabelecer domicílio no Brasil.

4^ª) Todos os nascidos em Portugal e suas possessões, que sendo já residência no Brasil na época em que se proclamou a independência nas províncias, onde habitavam, aderiram a esta expressa ou tacitamente pela continuação de sua residência.

5^ª) Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua religião. A lei determinará as qualidades precisas para se obter carta de naturalização.

Art. 7^º Perde os direitos de cidadão brasileiro:

1^º) o que se naturalizar em país estrangeiro;

2^º) o que sem licença do Imperador aceitar emprego, pensão ou condecoração de qualquer governo estrangeiro;

3^º) o que for banido por sentença.

Art. 8^º Suspende-se o exercício dos direitos políticos:

1^º) por incapacidade física ou moral;

2^º) por sentença condenatória à prisão, desterro ou degredo, enquanto durarem os seus efeitos.

TÍTULO III

Dos Poderes e Representação Nacional

Art. 9^º A divisão e harmonia dos poderes políticos é o princípio conservador dos direitos dos cidadãos e o mais seguro meio de fazer efetivas as garantias que a Constituição oferece.

Art. 10. Os poderes políticos reconhecidos pela Constituição do Império são três: o Poder Legislativo, o Poder Executivo e o Poder Judicial.

Art. 11. Os representantes da Nação brasileira são o Imperador e a Assembléia Geral.

Art. 12. Todos estes poderes no Império do Brasil são delegações da Nação.

TÍTULO IV

Do Poder Legislativo

CAPÍTULO I

Dos Ramos do Poder Legislativo e suas Atribuições

Art. 13. O Poder Legislativo é delegado à Assembléia Geral, com a sanção do Imperador; e as Assembléias Provinciais com aprovação dos presidentes de províncias.

Art. 14. A Assembléia Geral compõe-se de duas câmaras: Câmara de Deputados e Câmara de Senadores, ou Senado.

Art. 15. É da atribuição da Assembléia Geral, reunidas ambas as Câmaras:

1º) Tomar juramento ao Imperador, ao Príncipe Imperial e ao Regente.

2º) Reconhecer o Regente ou nomeá-lo.

3º) Reconhecer o Príncipe Imperial como sucessor do Trono na primeira reunião, logo depois do seu nascimento.

4º) Nomear tutor ao Imperador menor, caso seu pai o não tenha nomeado em testamento.

5º) Resolver as dúvidas que ocorrerem sobre a sucessão da Coroa.

6º) E em câmaras separadas:

Na morte do Imperador ou vacância do trono, instituir exame da administração que acabou e reformar os abusos nela introduzidos.

7º) Escolher nova dinastia no caso da extinção da imperante.

8º) Fazer leis, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las.

9º) Velar na guarda da Constituição e promover o bem geral da Nação.

10) Fixar, anualmente, as despesas públicas e repartir a contribuição direta.

11) Fixar, anualmente, sobre informações do governo, as forças de mar e terra ordinárias e extraordinárias.

12) Conceder ou negar entrada de forças estrangeiras de terra e mar dentro do Império, ou dos portos dele.

13) Autorizar o governo para contrair empréstimos.

14) Estabelecer meios convenientes para pagamentos da dívida pública.

15) Regular a administração dos bens nacionais e decretar a sua alienação.

16) Criar ou suprimir empregos públicos e estabelecer-lhes ordenados.

17) Determinar o peso, valor, inscrição, tipo e denominação das moedas, assim como o padrão dos pesos e medidas.

18) Estabelecer os impostos convenientes para fazer face às despesas públicas

19) Resolver as dúvidas que se suscitarem entre as Assembléias Provinciais.

20) Cassar as resoluções das Assembléias Provinciais que forem alheias de atribuições ou opostas ao bem geral do Império.

Art. 16. Cada uma das Câmaras terá o tratamento de augustos e digníssimos Senhores Representantes da Nação.

Art. 17. Cada legislatura durará dois anos; e cada sessão anual, três meses, e até quatro, se nisso concordar a maioria de ambas as Câmaras.

Art. 18. A sessão imperial de abertura será todos os anos no dia 3 de maio.

Art. 19. Também será imperial a sessão do encerramento, e, tanto esta, como a da abertura, se fará em Assembléia Geral, reunidas ambas as Câmaras.

Art. 20. Seu cerimonial e o da participação ao Imperador será feito na forma do regimento comum.

Art. 21. A nomeação dos respectivos presidentes, vice-presidentes e secretários das Câmaras, verificação dos poderes de seus membros, juramento e sua polícia interior, bem como a nomeação de oficiais de suas secretarias e mais empregados das Câmaras, tudo se fará na forma de seus respectivos regulamentos.

Art. 22. Na reunião das duas Câmaras o Presidente do Senado dirigirá o trabalho; os deputados e senadores tomarão lugar indistintamente.

Art. 23. Não se poderá celebrar sessão em cada uma das Câmaras sem que já reunida a metade e mais um de seus respectivos membros. Menor número, porém, poder-se-á reunir em sessões preparatórias para fazer verificar o número estabelecido.

Art. 24. As sessões de cada uma das Câmaras serão públicas, à exceção dos casos em que o bem do Estado exigir que sejam secretas.

Art. 25. Os negócios se resolverão pela maioria absoluta de votos dos membros presentes.

Art. 26. Os membros de cada uma das Câmaras são invioláveis pelas opiniões que proferirem no exercício de suas funções.

Art. 27. Nenhum senador ou deputado pode ser preso por autoridade alguma, salvo por ordem de sua respectiva Câmara, menos em flagrante delito, em que se não admita fiança.

Art. 28. Se algum senador ou deputado for pronunciado, o juiz, suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta à sua respectiva Câmara, a qual decidirá se o processo deva continuar e o membro ser ou não suspenso no exercício de suas funções.

Art. 29. Se for no intervalo das sessões que algum senador ou deputado seja pronunciado por crime em que se não admita fiança, o juiz dará parte na corte ao governo e nas províncias aos presidentes, os quais designarão alguma povoação dentro da mesma província em que deva residir,

até que se apresente à sua respectiva Câmara, do que fará ciente ao governo, ou presidente; e quando antes de tempo se retire do lugar designado, será posto em custódia e dela remetido em tempo conveniente à sua Câmara com o processo em que se declare a culpa e violação da homenagem.

Art. 30. Os senadores e deputados poderão ser nomeados para o cargo de ministro de Estado e acumularem as duas funções. Também acumulam as duas funções se já ministros quando foram nomeados senadores ou deputados.

Art. 31. Não se pode ser ao mesmo tempo membro de ambas as Câmaras.

Art. 32. O exercício de qualquer emprego, à exceção do de ministro de Estado, cessa interinamente enquanto durarem as funções de deputado ou de senador

Art. 33. No intervalo das sessões não poderá o Imperador empregar um senador ou deputado fora do Império contra sua vontade, nem mesmo irão exercer seus empregos quando isso os impossibilite para se reunirem no tempo da convocação da assembléia geral, ordinária ou extraordinária.

Art. 34. Se por algum caso imprevisto, de que dependa a segurança pública ou o bem do Estado, for indispensável que algum senador ou deputado saia para outra comissão, a respectiva câmara o poderá determinar.

CAPÍTULO II

Da Câmara dos Deputados

Art. 35. A Câmara dos Deputados é eletiva e temporária.

Art. 36. É privativa da Câmara dos Deputados a iniciativa:

1^ª) Sobre impostos gerais.

2^ª) Sobre recrutamentos.

3^ª) Sobre a escolha de nova dinastia, no caso de extinção da Imperante.

Art. 37. Também principiarão na Câmara dos Deputados:

1^ª) O exame da administração passada e reforma dos abusos nela introduzidos.

2^ª) A discussão das propostas feitas pelo Poder Executivo.

Art. 38. É da privativa atribuição da mesma câmara decretar que tem lugar a acusação dos ministros de Estado; poderá igualmente decretar a acusação dos membros do Tribunal Supremo de Justiça; e pela mesma forma e com os mesmos efeitos que tem o decreto da acusação dos ministros de Estado; não obstante poderem ser os mesmos membros do Tribunal Supremo de Justiça pronunciados pelo Senado e pelas justiças ordinárias.

Art. 39. Os deputados vencerão, durante as sessões, uma diária taxada no fim da última sessão da legislatura antecedente. Além disto se lhes arbitrará pelas assembléias provinciais respectivas uma indenização anual para as despesas de ida e volta quando morem fora da corte.

CAPÍTULO III
Do Senado

Art. 40. O Senado é composto de membros temporários, substituídos cada dois anos pela terceira parte; tendo lugar a primeira substituição dois anos depois da primeira reunião, e tirado por sorte o número que deve ser substituído nas duas primeiras substituições.

Art. 41. Cada província dará tantos senadores quantos forem metade de seus respectivos deputados; com a diferença que quando o número dos deputados da província for ímpar, o número dos seus senadores será metade do número imediatamente menor, de maneira que a província que houver de dar onze deputados dará cinco senadores.

Art. 42. A província que tiver um só deputado elegerá, todavia, o seu senador, não obstante a regra acima estabelecida.

Art. 43. As eleições serão feitas pela mesma maneira que a dos deputados.

Art. 44. Os lugares de senadores que vagarem serão preenchidos pela mesma forma da primeira eleição, pela sua respectiva província.

Art. 45. Para ser senador requer-se:

1^o) Que seja cidadão brasileiro e que esteja no gozo de seus direitos políticos.

2^o) Que tenha a idade de trinta e cinco anos para cima.

3^o) Que seja pessoa de saber, capacidade e virtudes, com preferência os que tiverem feito serviços à Pátria.

4^o) Que tenha de rendimento, anualmente, por bens, indústria, comércio, ou emprego, a soma de oitocentos mil-réis.

Art. 46. Os príncipes da casa Imperial são senadores por direito e terão assento no Senado logo que chegarem à idade de vinte e cinco anos.

Art. 47. É da atribuição exclusiva do Senado:

1^o) Conhecer dos delitos cometidos pelos membros da família Imperial, ministros de Estado, senadores, deputados e membros do Tribunal Supremo de Justiça.

2^o) Expedir cartas de convocação da assembléia, caso o Imperador o não tenha feito dois meses depois do tempo que a Constituição determina, para o que se reunirá o Senado extraordinariamente.

3º) Convocar a assembléia na morte do Imperador para a eleição do regente nos casos em que ela tem lugar, caso o regente provisório o não faça.

Art. 48. No juízo dos crimes cuja acusação não pertence à Câmara dos Deputados acusará o procurador da Coroa e soberania nacional.

Art. 49. As sessões do Senado começam e acabam ao mesmo tempo que as da Câmara dos Deputados.

Art. 50. À exceção dos casos ordenados pela Constituição, toda a reunião do Senado fora do tempo das sessões da Câmara dos Deputados é ilícita e nula, exceto para julgar.

Art. 51. Os senadores vencerão um ordenado anual marcado pela assembléia geral na última sessão da Legislatura antecedente. Aos deputados que por enfermidade ou distância não puderem comodamente voltar para suas províncias durante a legislatura se arbitrará pela assembléia geral também no subsídio anual.

CAPÍTULO IV
*Da Proposição, Discussão, Sanção e
Promulgação das Leis*

Art. 52. A proposição, oposição e aprovação dos projetos de lei competem a cada uma das câmaras.

Art. 53. O Poder Executivo exerce por qualquer dos ministros de Estado a proposição que lhe compete na formação das leis e só depois de examinada por uma comissão da Câmara dos Deputados, onde deve ter princípio, poderá ser convertida em projeto de lei.

Art. 54. Os ministros podem assistir e discutir a proposta depois do relatório da comissão; mas não poderão votar, salvo se forem senadores ou deputados.

Art. 55. Se a Câmara dos Deputados adotar o projeto, o remeterá à dos senadores com a seguinte fórmula: A Câmara dos Deputados envia à Câmara dos Senadores a proposição do Poder Executivo (com emendas, ou sem elas) e pensa que ela tem lugar.

Art. 56. Se não puder adotar a proposição, participará ao Imperador por uma deputação de sete membros da maneira seguinte: A Câmara dos Deputados testemunha ao Imperador seu reconhecimento pelo zelo que mostra em vigiar nos interesses do Império e lhe suplica respeitosamente se digne tomar em ulterior consideração a proposta do Governo.

Art. 57. Em geral as proposições que a Câmara dos Deputados admitir e aprovar serão remetidas à Câmara dos Senadores com a fórmula seguinte: A Câmara dos Deputados envia ao Senado a proposição junta e pensa que tem lugar pedir-se ao Imperador a sua sanção.

Art. 58. Se porém a Câmara dos Senadores não adotar inteiramente o projeto da Câmara dos Deputados, mas se o tiver alterado ou adicionado, reenviará pela maneira seguinte: O Senado envia à Câmara dos Deputados a sua proposição (tal) com as emendas ou adições juntas e pensa que com elas tem lugar pedir-se ao Imperador a sanção imperial.

Art. 59. Se o Senado depois de ter deliberado julga não poder admitir a proposição, ou projeto, dirá nos termos seguintes: O Senado torna a remeter à Câmara dos Deputados a proposição (tal), a qual não tem podido dar o seu consentimento.

Art. 60. O mesmo praticará a Câmara dos Deputados para com a do Senado, quando neste tiver o projeto a sua origem.

Art. 61. Se alguma das Câmaras não adotar as emendas poderá o projeto ser de novo redigido e emendado tantas vezes quantas se julgar necessário para obter a aprovação.

Art. 62. Se qualquer das duas Câmaras, concluída a discussão, adotar inteiramente projeto que a outra Câmara lhe enviou, o reduzirá a decreto, e, depois de lido em sessão, dirigirá ao Imperador em dois autógrafos assinados pelo presidente e os dois primeiros secretários, pedindo-lhe sua sanção pela fórmula seguinte: A Assembléia Geral dirige ao Imperador o decreto incluso, que julga vantajoso e útil ao Império, pede a Sua Majestade Imperador se digne dar a sua sanção.

Art. 63. Esta remessa será feita por uma deputação de sete membros, enviada pela Câmara ultimamente deliberante, a qual ao mesmo tempo informará a outra Câmara, onde o projeto teve origem, que tem adotado a sua proposição relativa a tal objeto e que se dirigiu ao Imperador pedindo-lhe a sua sanção.

Art. 64. Recusando o Imperador prestar o seu consentimento, dentro de um mês se fará apresentar a Câmara, que lhe enviou o decreto, os motivos, e, não o fazendo, supõe-se a lei sancionada.

Art. 65. Se o projeto não sancionado for proposto na mesma sessão, e vencido por dois terços em ambas as Câmaras, e de novo apresentado à sanção, entende-se que o Imperador o tem sancionado. O mesmo acontecerá se o decreto lhe for apresentado nos mesmos termos na sessão do ano seguinte, ainda que então aprovado somente pela maioria de ambas as câmaras.

Art. 66. Se o Imperador adotar o projeto da Assembléia Geral, se exprimirá assim: O Imperador consente com o que fica sancionado e nos termos de ser promulgado como lei do Império; e um dos dois autógrafos, depois de assinados pelo Imperador, será remetido para o arquivo da Câmara

que o enviou e o outro servirá para por ele se fazer a promulgação da lei, pela respectiva secretaria do Estado, onde será guardado.

Art. 67. A fórmula da promulgação da lei será concebida nos seguintes termos: Dom (N) por graça de Deus, e unânime aclamação dos povos Imperador Constitucional do Brasil Fazemos saber a todos os nossos súditos, que a Assembléia Geral decretou e nós queremos a lei seguinte (a íntegra da lei nas suas disposições somente): Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém. O Secretário de Estado dos Negócios de... (o da repartição competente) a faça imprimir, publicar e correr.

Art. 68. Assinada a lei pelo Imperador, referendada pelo secretário de Estado competente e selada com o selo do Império, se guardará o original no arquivo público e se remeterão os exemplares dela impressos a todas as Câmaras do Império, tribunais e mais lugares onde convenha fazer-se pública.

CAPÍTULO V

Das Assembléias Provinciais

Art. 69. A Constituição reconhece e garante o direito de intervir todo o cidadão nos negócios de sua província e que são imediatamente relativos a seus interesses peculiares.

Art. 70. Este direito será exercitado pelas Câmaras dos municípios e pela assembléia provincial que se deve estabelecer em cada província, inda mesmo naquella em que estiver a capital do Império.

Art. 71. Cada assembléia provincial constará de trinta e um membros nas províncias do Pará, Maranhão Ceará, Pernambuco, Bahia, Minas, São Paulo, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro; e nas outras de vinte e um.

Art. 72. É da atribuição exclusiva da assembléia provincial:

1º) Tomar juramento ao novo presidente da província e ao vice-presidente.

2º) Nomear vice-presidente.

3º) Fazer resoluções relativas às necessidades e interesses peculiares da província, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las.

4º) Fixar anualmente a receita, e despesa pública da província.

5º) Estabelecer os impostos necessários às despesas públicas da província.

6ª) Fixar anualmente, sob proposta das câmaras municipais com informação do presidente da província, as guardas municipais necessárias.

7ª) Autorizar o presidente da província para contrair determinado empréstimo; dependendo, porém, a sua execução da aprovação da Assembléia Geral.

8ª) Regular a administração dos bens provinciais; mas não poderá autorizar a sua alienação, sem aprovação da Assembléia Geral.

9ª) Criar, e suprimir empregos da província e alterar sua divisão.

10) Velar na guarda da Constituição e promover o bem geral da província.

11) Resolver a suspensão do presidente da província quando pronunciado de crime em que se não admita fiança, ou tenha incorrido em crime grave de responsabilidade; procedendo-se, neste caso, em tudo como se procede nas acusações dos ministros de Estado, remetendo o processo ao tribunal competente.

12) Resolver que algum dos seus membros continue a ser processado perante o tribunal competente, sem o que não poderá nem ser preso, exceto nos casos e pela maneira mencionada nos arts. 27, 28 e 29.

13) Marcar o valor das causas civis em que tem lugar o pedir revista das sentenças ao tribunal supremo de justiça.

14) Receber representações e queixas contra os empregados públicos para promover a responsabilidade dos mesmos.

Art. 73. As assembleias provinciais terão o tratamento de excelência; e seus membros, quando reunidos, o de excelentíssimos senhores.

Art. 74. A assembleia onde estiver a corte poderá somente acusar os ministros de Estado, perante o Senado, nos casos em que as outras podem suspender os presidentes.

Art. 75. Qualquer assembleia provincial do segundo ano da legislatura em diante poderá propor à Assembléia Geral a criação de uma segunda câmara e aumento de número de deputados da dita assembleia provincial, designando número, qualidade, duração e atribuições dessa segunda câmara, e, se for aprovada a proposta com alteração, ou sem ela, será logo posta em execução, não podendo mais ser alterada senão na forma dos arts. 167, 168, 169 e 170.

Art. 76. A reunião das assembleias provinciais se fará nas capitais das respectivas províncias e na primeira sessão preparatória nomearão presidente, vice-presidente, dois secretários e suplentes, que servirão por todo o tempo da sessão; examinarão e verificarão a legitimidade da eleição de seus membros.

Art. 77. Todos os anos haverá sessão e durará dois meses, podendo prorrogar-se por mais um mês se nisso convier a maioria da assembleia.

Art. 78. Para haver sessão deverá achar-se reunida mais de metade do número de seus membros.

Art. 79. Não podem ser eleitos para membros das assembleias provinciais o presidente da província, o comandante das armas e o prelado da diocese.

Art. 80. O presidente da província assistirá a instalação da assembleia provincial e seu encerramento. Aquela terá lugar no dia que os presidentes designarem pela primeira vez, e para o futuro as mesmas assembleias marcarão definitivamente. Terá assento à direita do presidente da assembleia e nessa ocasião dirigirá sua fala à mesma, instruindo-a do estado dos negócios públicos e das providências que a província mais precisar para o seu melhoramento.

Art. 81. Os negócios que começarem nas câmaras serão remetidos oficialmente ao primeiro secretário da assembleia, onde serão discutidos a portas abertas, bem como os que tiverem origem nas mesmas assembleias. As suas resoluções serão tomadas à pluralidade absoluta de votos dos membros presentes.

Art. 82. Não se podem propor nem deliberar nestas assembleias:

1º) Sobre interesses gerais da nação

2º) Sobre quaisquer ajustes de umas com outras províncias.

Art. 83. As resoluções das assembleias provinciais serão remetidas por ofício das mesmas aos presidentes das respectivas províncias para dar-lhes sua aprovação, seguindo-se neste processo tudo quanto fica disposto a respeito dos projetos oferecidos à sanção Imperial, com a única diferença de dizer – o presidente aprova – em lugar do – Imperador consente – E a promulgação será pela maneira seguinte:

F. presidente da província de... Faço saber que a assembleia provincial resolveu e eu aprovei a seguinte resolução – Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpra e faça cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém.

Art. 84. Os deputados das assembleias provinciais gozarão em todo o Império das mesmas prerrogativas e privilégios concedidos aos deputados da nação, sendo responsabilizados pelos crimes que cometerem durante a legislatura perante as mesmas assembleias naqueles crimes em que não julgam os jurados, e procedendo o governo e presidente das respectivas províncias para com os mesmos como nos arts. 28 e 29, até que sejam julgados pelos jurados.

Art. 85. Vencerão uma diária durante as sessões marcadas pela antecedente legislatura provincial e uma indenização anual para vinda e volta, quando morem fora dos lugares onde se reunirem as assembleias.

Art. 86. Para a primeira legislatura o governo designará as diárias aos deputados da nação e da província onde estiver a corte; e ordenado aos

senadores e as respectivas indenizações de vinda e volta. Os presidentes das províncias farão para com os deputados das assembleias provinciais.

Art. 87. O método de prosseguirem as assembleias provinciais em seus trabalhos, sua polícia interna e externa, a nomeação e remoção de oficiais de suas secretarias e mais empregados de suas casas, tudo se fará na forma dos regimentos que formarem. Independente de aprovação dos presidentes das províncias, servindo interinamente o que lhes for dado pela Assembleia Geral.

Art. 88. De todas as resoluções das assembleias provinciais será remetida uma cópia autêntica à Assembleia Geral, pelo intermédio do Poder Executivo, para esta examinar se ofendem a Constituição e leis gerais do Império, em cujo caso serão revogadas.

CAPÍTULO VI *Das Eleições*

Art. 89. As nomeações dos deputados e senadores para a Assembleia Geral e dos deputados das assembleias provinciais serão feitas por eleições indiretas, elegendo a massa dos cidadãos ativos em assembleias paroquiais os eleitores de província, e estes os representantes da nação e província.

Art. 90. Têm voto nestas eleições primárias:

1^ª) Os cidadãos brasileiros que estão no gozo de seus direitos políticos;

2^ª) Os estrangeiros naturalizados.

Art. 91. São excluídos de votar nas assembleias paroquiais:

1^ª) Os menores de vinte e um anos.

2^ª) Os filhos-famílias que estiveram na companhia de seus pais, salvo se servirem ofícios públicos.

3^ª) Os criados de servir, em cuja classe não entram os guarda-livros e primeiros caixeiros das casas de comércio, os criados da casa Imperial que não forem de galão branco e os administradores das fazendas rurais e fábricas.

4^ª) Os religiosos e quaisquer que vivam em comunidade claustral.

5^ª) Os que não tiverem de renda líquida anual cem mil-réis por bens de raiz, indústria, comércio ou empregos.

Art. 92. Os que não podem votar às assembleias primárias de paróquia, não podem ser membros, nem votar na nomeação de alguma autoridade eletiva nacional ou local.

Art. 93. Podem ser eleitores e votar na eleição dos deputados, senadores e deputados das assembleias provinciais todos os que podem votar na assembleia paroquial. Excetuam-se:

1º) Os que não tiverem de renda líquida anual duzentos mil-réis por bens de réis, indústria, comércio ou emprego.

2º) Os libertos.

3º) Os criminosos.

Art. 94. Todos os que podem ser eleitores são hábeis para serem nomeados deputados. Excetuam-se:

1º) Os que não tiverem quatrocentos mil-réis de renda líquida, na forma dos arts. 91 e 93.

2º) Os estrangeiros naturalizados.

3º) Os que não professarem a religião do Estado.

Art. 95. Os cidadãos brasileiros em qualquer parte que existam são elegíveis em cada distrito eleitoral para deputados ou senadores ainda quando aí não sejam nascidos, residentes, ou domiciliados.

Art. 96. Uma lei regulamentar marcará o modo prático das eleições e o número dos deputados relativamente à população do Império.

TÍTULO V

Do Imperador

CAPÍTULO I

Do Poder Executivo

Art. 97. A pessoa do Imperador é inviolável e sagrada: ele não está sujeito a responsabilidade alguma.

Art. 98. Os seus títulos são – Imperador Constitucional do Brasil e tem o tratamento de Majestade Imperial.

Art. 99. O Imperador é o chefe do Poder Executivo; e o exercita pelos seus ministros de Estado. São suas atribuições:

1º) Convocar a nova Assembléia Geral ordinária no dia três de junho do segundo ano da legislatura existente.

2º) Convocar a Assembléia Geral extraordinariamente nos intervalos das sessões, quando assim o pedir o bem do Estado.

3º) Sancionar os decretos e resoluções da Assembléia Geral.

4º) Prorrogar ou adiar a Assembléia Geral.

5º) Nomear e demitir livremente os ministros de Estado.

6º) Suspender os magistrados quando assim convenha à tranqüilidade pública e interesse do Estado, remetendo os papéis que contenham os motivos à autoridade competente para os responsabilizar.

7º) Fazer conservar em custódia os membros do Tribunal Supremo de Justiça que forem pronunciados em crime em que se não admita fiança até que se reúna o Senado, que os deve julgar.

8º) Perdoar e moderar as penas impostas aos réus condenados por sentença, quando a humanidade ou interesse público o aconselhem; mas nos crimes políticos dependerá o perdão da aprovação da Assembléa Geral.

9º) Conceder a anistia em caso urgente, quando a salvação pública e a humanidade o exigirem.

10) Nomear bispos.

11) Prover os empregos políticos, civis e os eclesiásticos sob proposta tríplice dos prelados.

12) Nomear magistrados.

13) Nomear os comandantes da força de terra e mar e removê-los quando assim convenha ao serviço público.

14) Conceder licença temporária aos empregados por causa justa.

15) Dirigir as negociações políticas com as nações estrangeiras.

16) Fazer tratados de aliança ofensiva e defensiva, de subsídio e comércio, levando-os depois de concluídos, e antes de ratificados, ao conhecimento da Assembléa Geral quando o interesse e segurança do Estado o permitirem, para primeiro obter a sua aprovação.

17) Declarar a guerra e fazer a paz participando à assembléa as comunicações que forem compatíveis com os interesses e segurança do Estado.

18) Conceder cartas de naturalização na forma da lei.

19) Conceder mercês, honras e distinções que pela Assembléa Geral forem estabelecidas para recompensa de serviços feitos ao Estado; exceto títulos, que nunca serão criados.

20) Expedir os decretos, instruções e regulamentos adequados à boa execução das leis e para firmar a inteligência das mesmas.

21) Decretar a aplicação dos rendimentos destinados pela Assembléa Geral aos vários da pública administração.

22) Conceder ou negar o beneplácito aos decretos dos concílios e letras apostólicas e quaisquer outras constituições eclesiásticas que se não opuserem à Constituição; e precedendo a aprovação da assembléa, se contiverem disposição geral.

23) Prover a tudo que for concernente à segurança interna e externa do Estado, na forma da Constituição.

Art. 100. O Imperador antes de ser aclamado prestará nas mãos do presidente do Senado, reunidas as duas câmaras, o seguinte juramento:

Juro manter a religião Católica Apostólica Romana, a integridade e indivisibilidade do Império; observar e fazer observar a Constituição política da Nação brasileira e mais leis do Império e prover ao bem geral do Brasil quanto em mim couber.

Art. 101. O Imperador não poderá sair do Império do Brasil sem o consentimento da Assembléia Geral; e se o fizer se entenderá que abdicou à Coroa.

CAPÍTULO II

Da Família Imperial e sua Dotação

Art. 102. O herdeiro presuntivo do Império terá o título de “Príncipe Imperial” e o seu primogênito o de “Príncipe do Grão-Pará”; todos os mais terão o de “príncipes”. O tratamento do herdeiro presuntivo será o de “Alteza Imperial” e o mesmo será o do príncipe do Grão-Pará; os outros príncipes terão o tratamento de alteza.

Art. 103. O herdeiro presuntivo, em completando quatorze anos de idade, prestará nas mãos do presidente do Senado, reunidas as duas Câmaras, o seguinte juramento:

Juro manter a religião Católica Apostólica Romana, observar a Constituição política da Nação brasileira e ser obediente às leis e ao Imperador.

Art. 104. A Assembléia Geral, logo que o Imperador suceder no Império, lhe assinará, e à Imperatriz sua augusta esposa, uma dotação correspondente ao decoro de sua alta dignidade.

Art. 105. A assembléia assinará também alimentos ao príncipe Imperial e aos demais príncipes desde que nascerem. Os alimentos dados aos príncipes cessarão somente quando eles saírem para fora do Império.

Art. 106. Os mestres dos príncipes serão da escolha e nomeação do Imperador, e a assembléia lhes designará os ordenados, que deverão ser pagos pelo tesouro nacional.

Art. 107. Na primeira sessão de cada legislatura, a Câmara dos Deputados exigirá dos mestres uma conta do estado do adiantamento dos seus augustos discípulos.

Art. 108. Quando as princesas houverem de casar, a assembléia lhes assinará dote, e com a entrega dele cessarão os alimentos.

Art. 109. Aos príncipes que se casarem e forem residir fora do Império se entregará por uma vez somente uma quantia determinada pela assembléia, com o que cessarão os alimentos que percebiam.

Art. 110. A dotação, alimentos e dotes de que falamos artigos antecedentes serão pagos pelo tesouro público, entregues a um mordomo, nomeado pelo Imperador, com quem se poderão tratar as ações ativas e passivas, concernentes aos interesses da casa Imperial.

Art. 111. A assembléia designará os palácios e terrenos cujo uso e fruto ficarão pertencendo ao Imperador e seus sucessores.

CAPÍTULO III
Da Sucessão do Império

Art. 112. O Sr. D. Pedro II, por unânime aclamação dos povos, atual Imperador Constitucional, imperará sempre no Brasil.

Art. 113. Sua descendência legítima sucederá no trono segundo a ordem regular de primogenitura e representação, preferindo sempre a linha anterior às posteriores: na mesma linha o grau mais próximo ao mais remoto; no mesmo grau o sexo masculino ao feminino, no mesmo sexo a pessoa mais velha à mais moça.

Art. 114. Extintas as linhas dos descendentes legítimos do Sr. D. Pedro II, ainda em vida do último descendente, e durante o seu Império, escolherá a assembléia Geral nova dinastia.

Art. 115. Nenhum estrangeiro poderá suceder na Coroa do Império do Brasil.

Art. 116. O casamento da princesa herdeira presuntiva da coroa será feito a aprazimento do Imperador; não existindo Imperador ao tempo em que se tratar deste consórcio, não poderá ele efetuar-se sem aprovação da Assembléia Geral. Seu marido não terá parte no governo e somente se chamará Imperador depois que tiver da Imperatriz filho ou filha.

Art. 117. Acontecendo morrer o Sr. D. Pedro II sem sucessão, passará a coroa à Sr^a Princesa D. Januária, e à sua descendência legítima; em falta desta e sua descendência, passará a coroa à Sr^a Princesa D. Paula, e à sua descendência legítima; em falta desta e sua descendência, passará a coroa à Sr^a Princesa D. Francisca, e sua descendência legítima.

CAPÍTULO IV
Do Regente na Menoridade ou Impedimento do Imperador

Art. 118. O Imperador é menor até a idade de dezoito anos completos.

Art. 119. Durante a sua menoridade, o Império será governado por uma regência, a qual pertencerá ao parente mais chegado do Imperador segundo a sucessão: e que seja maior de vinte e cinco anos.

Art. 120. Se o Imperador não tiver parente algum que reúna estas qualidades, será o Império governado por um regente, nomeado cada quatro anos pela Assembléia Geral. A regência atual governará até que a Assembléia Geral na próxima reunião nomeie regente.

Art. 121. Enquanto se não eger regente, ou este não tomar posse, ou no seu impedimento, bem como no do Imperador, regerá provisoriamente o ministro do Império, e, na falta deste, qualquer dos ministros de Estado, que for mais velho em idade, até que a Assembléia Geral dê providências a este respeito.

Art. 122. No caso de falecer a Imperatriz imperante, será regente seu marido.

Art. 123. Se o Imperador, por causa física ou moral evidentemente reconhecida pela pluralidade de cada uma das Câmaras da assembléia, se impossibilitar para governar, em seu lugar governará, como regente, o príncipe Imperial, se for maior de dezoito anos.

Art. 124. O regente prestará o juramento mencionado no art. 101, acrescentando a cláusula de fidelidade ao Imperador, e de lhe entregar o governo, logo que ele chegue à maioridade, ou cessar seu impedimento.

Art. 125. Os atos do regente serão expedidos em nome do Imperador, pela fórmula seguinte:

1º) manda o regente em nome do Imperador;

2º) manda o príncipe Imperial em nome do Imperador.

Art. 126. O regente não é responsável.

Art. 127. Durante a menoridade do sucessor da coroa, será seu tutor quem seu pai lhe tiver nomeado em testamento; na falta deste, a Imperatriz-mãe, enquanto não tornar a casar; faltando esta, a Assembléia Geral nomeará tutor, contanto que nunca poderá ser tutor do Imperador menor aquele a quem possa tocar a sucessão da coroa na sua falta.

CAPÍTULO V *Do Ministério*

Art. 128. Haverá diferentes secretarias de Estado. A lei designará os negócios pertencentes a cada uma e seu número as reunirá ou separará, como mais convier.

Art. 129. Os ministros de Estado referendarão ou assinarão todos os atos do Poder Executivo, sem o que não poderão ter execução.

Art. 130. Os ministros de Estado serão responsáveis:

1º) por traição;

2º) por peita, suborno ou concussão;

3º) por abuso do poder;

4º) pela falta de observância da lei;

5º) pelo que obrarem contra a liberdade, segurança ou propriedade dos cidadãos;

6º) por qualquer dissipação dos bens públicos.

Art. 131. Uma lei particular especificará a natureza nestes delitos e a maneira de proceder contra eles.

Art. 132. Não salva aos ministros da responsabilidade a ordem do Imperador vocal ou por escrito.

Art. 133. Os estrangeiros, posto que naturalizados, não podem ser ministros Estado.

CAPÍTULO VI
Da Força Militar

Art. 134. Todos os brasileiros são obrigados a pegar em armas, para sustentar independência e integridade do Império, e defendê-lo dos seus inimigos externos ou internos.

Art. 135. Enquanto a Assembléia Geral não designar a força militar permanente de mar e terra, subsistirá a que então houver, até que pela mesma assembléia seja alterada para mais ou para menos.

Art. 136. A força militar é essencialmente obediente; jamais se poderá reunir sem que lhe seja ordenado pela autoridade legítima.

Art. 137. Ao Poder Executivo compete privativamente empregar a força armada de mar e terra, como bem lhe parecer conveniente a segurança e defesa do Império.

Art. 138. Os oficiais do exército e armada não podem ser privados das suas patentes, senão por sentença proferida em juízo competente.

Art. 139. Uma ordenança especial regulará a organização do exército do Brasil, suas promoções, soldos e disciplina, assim como da força naval.

TÍTULO VI
Do Poder Judicial

CAPÍTULO ÚNICO
Dos Juizes e Tribunais de Justiça

Art. 140. O poder judicial é independente, e será composto de juizes, e jurados, os quais terão lugar assim no civil, como no crime nos casos, e pelo modo que os códigos determinarem.

Art. 141. Os jurados pronunciarão sobre o fato e os juizes applicarão a lei.

Art. 142. Os juizes de primeira instância são amovíveis: os de segunda instância, e os membros do Tribunal Supremo de Justiça são perpétuos; o que todavia não se entende que não possam ser mudados de uns para outros lugares pelo tempo, e maneira que a lei designar.

Art. 143. Só por sentença poderão os juizes perpétuos perder os seus lugares.

Art. 144. Para julgar as causas em segunda e última instância, haverá nas províncias do Império as relações, que forem necessárias para comodidade dos povos.

Art. 145. Nas causas-crime e inquirição das testemunhas, e todos os mais atos do processo, depois da pronúncia serão públicos desde já.

Art. 146. Nas cíveis, e nas penais civilmente intentadas, poderão as partes nomear juizes árbitros. Suas sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas partes.

Art. 147. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará processo algum.

Art. 148. Para este fim haverá juizes de paz, os quais serão eletivos pelo mesmo tempo e maneira, por que se elegerem, os vereadores das câmaras. Suas atribuições e distritos serão regulados por lei.

Art. 149. Na capital do Império, além da relação que deve existir, assim como nas mais províncias, haverá também um tribunal com a denominação de Supremo Tribunal de Justiça, composto de juizes letrados tirados das relações por suas antiguidades.

Art. 150. A este tribunal compete:

1º confirmar, revogar ou alterar as sentenças que forem pelo mesmo tribunal julgadas dignas de revista, segundo a lei;

2º julgar os ministros das relações, os empregados no corpo diplomático, e os presidentes das províncias nos crimes individuais e de responsabilidade que cometerem;

3º conhecer e decidir sobre os conflitos de jurisdição e competência das relações provinciais.

TÍTULO VII

Da Administração e Economia das Províncias

CAPÍTULO I

Da Administração

Art. 151. Haverá em cada província um presidente nomeado pelo Imperador, o qual poderá ser removido, quando o mesmo Imperador entender que assim convém ao bom serviço do Estado.

Art. 152. O presidente prestará antes de servir juramento perante o presidente da assembléa provincial, reunida ela, de observar e fazer observar a Constituição, as leis e resoluções. Não se achando a esse tempo reunida a assembléa provincial, prestará juramento perante a câmara da capital, enviando por cópia autêntica à assembléa provincial o termo, logo que reunida for.

Art. 153. O vice-presidente prestará igualmente juramento, a fim de estar habilitado para servir na falta ou impedimento do presidente. Quando aconteça faltar o vice-presidente, ou achar-se impedido de maneira que não possa tomar posse dentro de oito dias, ou for urgente a substituição, a câmara municipal da capital nomeará interinamente quem o substitua.

Art. 154. Ao presidente compete exclusivamente:

1º) convocar no segundo ano da legislatura, seis meses antes da futura reunião, a assembléia provincial, determinando a eleição de seus membros na forma da lei;

2º) convocar a assembléia extraordinária quando a salvação da província o exigir;

3º) aprovar ou reflexionar sobre as resoluções da assembléia provincial;

4º) dirigir regulamentos e instruções adequados à boa execução das resoluções, e para firmar a inteligência das mesmas;

5º) prorrogar ou adiar a assembléia provincial;

6º) suspender os magistrados quando assim convenha à tranqüilidade pública e interesse da província, remetendo os papéis concernentes à autoridade judicial competente para proceder contra os mesmos.

7º) prover os benefícios eclesiásticos subproposta dos prelados na forma da lei;

8º) nomear magistrados e propor em lista tríplice ao Imperador os que devem servir nas relações, e não havendo suficientes ou idôneos na província, declarar isto mesmo para o Imperador nomear a quem convier.

9º) enviar acompanhados ao Supremo Tribunal de Justiça os membros das relações, quando forem pronunciados por crime, que não admita fiança;

10) prover todos os mais empregos da província, que por lei não forem da competência de outrem;

11) vigiar na observância da Constituição, leis e resoluções, fazendo que os empregados cumpram os seus deveres, e sejam responsabilizados quando o mereçam;

12) conceder licença temporária aos empregados públicos por justo motivo;

13) propor por meio do seu secretário à assembléia provincial as resoluções que julgar convenientes, a qual as poderá discutir e emendar na forma do regimento.

14) dirigir o emprego das forças municipais a bem da tranqüilidade e segurança da província. E havendo sedição, rebelião ou invasão de inimigo, poderá dispor da guarda nacional e de parte da força de mar e terra que achar-se na província, enquanto pelo Imperador não se mandar o contrário.

Art. 155. A força de mar e terra que achar-se nas províncias será subordinada aos presidentes das mesmas naquilo em que se não opuser às ordens do Imperador.

Art. 156. Os presidentes terão o tratamento de excelência, e perceberão um ordenado marcado pelas respectivas assembléias provinciais. Entretanto vencerão o que está marcado por lei.

Art. 157. Haverá em cada província as secretarias necessárias. Seu número empregados e ordenados e obrigações serão provisoriamente regulados pelos respectivos presidentes, até que as assembléias provinciais resolvam definitivamente.

CAPÍTULO II
Das Câmaras

Art. 158. Em todas as cidades e vilas ora existentes, e nas mais, que para o futuro se criarem, haverá câmaras, às quais compete o governo econômico e municipal das mesmas cidades e vilas.

Art. 159. As câmaras serão eletivas e compostas do número de vereadores que a lei designar, e o que obtiver maior número de votos será presidente.

Art. 160. O exercício de suas funções municipais, formação das suas posturas policiais, aplicação das suas rendas e todas as suas particulares e úteis atribuições, serão decretadas por uma lei regulamentar.

CAPÍTULO III
Da Fazenda Nacional

Art. 161. Haverá um tribunal encarregado da administração da despesa geral do Império.

Art. 162. Haverá em cada província outro encarregado da receita e despesa provincial.

Art. 163. Cada província concorrerá na proporção de suas posses para a despesa geral do Império, ficando desde já aplicado para esse fim o das alfândegas.

Art. 164. Todas as contribuições diretas, à exceção daquelas que estiverem aplicadas aos juros e amortização da dívida pública, serão anualmente estabelecidas pela Assembléia Geral, mas continuarão, até que se publique a sua derrogação, ou sejam substituídas por outras.

Art. 165. O ministro de Estado da Fazenda, havendo recebido dos outros ministros os orçamentos relativos às despesas das suas repartições, apresentará na Câmara dos Deputados, anualmente, logo que esta estiver reunida, um balanço geral da receita e despesa do Tesouro Nacional do ano antecedente, e igualmente o orçamento geral de todas as despesas públicas do ano futuro, e da importância de todas as contribuições e rendas públicas.

TÍTULO VIII

Das Disposições Gerais e Garantias dos Direitos Cívicos e Políticos dos Cidadãos Brasileiros

Art. 166. A Assembléia Geral no princípio de suas sessões examinará se a Constituição política do Estado tem sido exatamente observada, para prover, como for justo:

Art. 167. Quando se conhecer que algum ou alguns dos artigos da Constituição merece ser reformado, se fará a proposição por escrito, a qual deve ter origem na Câmara dos Deputados, e ser apoiada pela terça parte deles.

Art. 168. A proposição será lida por três vezes com intervalos de seis dias de uma e outra leitura; e depois da terceira deliberará a Câmara dos Deputados se poderá ser admitida a discussão, seguindo-se todo o mais que é preciso para a formação de uma lei.

Art. 169. Admitida a discussão e vencida a necessidade da reforma do artigo constitucional, se expedirá lei, que será sancionada e promulgada pelo Imperador em forma ordinária; e na qual se ordenará aos eleitores dos deputados para a seguinte legislatura, que nas procurações lhes confiarão especial faculdade para a pretendida alteração ou reforma; se a reforma versar sobre artigos relativos às províncias, as assembléias provinciais enviarão suas reflexões à Assembléia Geral.

Art. 170. Na seguinte legislatura, e na primeira sessão será a matéria proposta e discutida, e o que se vencer prevalecerá para a mudança ou adição à lei fundamental; e juntando-se à Constituição, será solenemente promulgada.

Art. 171. A inviolabilidade dos direitos cívicos e políticos dos cidadãos brasileiros, que têm por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte:

1º) nenhum cidadão pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da lei;

2º) nenhuma lei será estabelecida sem utilidade pública;

3º) a sua disposição não terá efeito retroativo;

4º) todos podem comunicar os seus pensamentos por palavras, escritos, e, publicá-los pela imprensa, sem dependência de censura; contanto que hajam de responder pelos abusos que cometerem no exercício deste direito, nos casos e pela forma que a lei determinar;

5º) ninguém pode ser perseguido por motivo de religião, uma vez que respeite a do Estado, e não ofenda a moral pública;

6º) qualquer um pode conservar-se ou sair do Império, como lhe convenha, levando consigo os seus bens guardados os regulamentos policiais, e salvo o prejuízo de terceiro;

7º) todo cidadão tem em sua casa um asilo inviolável. De noite não se poderá entrar nela, senão por consentimento seu, ou para prestar-lhe socorro, ou a qualquer que nela esteja sofrendo violência. De dia será sua entrada franqueada nos casos e pela maneira que a lei determinar;

8º) ninguém poderá ser preso sem culpa formada, exceto nos casos declarados na lei, e nestes, dentro de um prazo razoável, que a lei marcará, atenta a extensão do território; o juiz por uma nota, por ele assinada, fará constar ao réu o motivo da prisão, os nomes do seu acusador e os das testemunhas, havendo-as;

9º) ainda com culpa formada, ninguém será conduzido à prisão, ou nela conservado estando já preso, se prestar fiança idônea, nos casos que a lei admite, e em geral nos crimes, que não tiverem maior pena do que a de seis meses de prisão, ou desterro para fora da comarca, o réu livrar-se-á solto;

10) à exceção de flagrante delito, a prisão não pode ser executada senão por ordem escrita da autoridade legítima. Se esta for arbitrária, o juiz que a deu, e quem a tiver requerido, serão punidos com as penas que a lei determinar. O que fica disposto acerca da prisão antes de culpa formada não compreende as ordenanças militares, estabelecidas como necessárias à disciplina e recrutamento do Exército, nem os casos que não são puramente criminais, e em que a lei determina todavia a prisão de alguma pessoa, por desobedecer aos mandatos da justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro de determinado prazo;

11) ninguém será sentenciado senão por autoridade competente, e em virtude de lei anterior;

12) será mantida a independência do poder judicial. Nenhuma autoridade poderá avocar as causas pendentes, sustá-las ou fazer reviver os processos findos;

13) a lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um;

14) todo cidadão pode ser admitido aos cargos públicos civis, políticos ou militares, sem outra diferença que não seja a dos seus talentos e virtudes;

15) ninguém será isento de contribuir para as despesas do Estado em proporção dos seus haveres;

16) estão abolidos todos os privilégios pessoais que não são decretados nesta Constituição; e para o futuro só serão concedidos os que forem julgados essencial e inteiramente ligados aos cargos por utilidade pública;

17) à exceção das causas que por sua natureza pertencem a juízos particulares, não há foro privilegiado, nem comissões especiais nas causas cíveis e crimes, exceto o que está marcado na presente Constituição;

18) organizar-se-á quanto antes um código civil e criminal, fundado nas sólidas bases da justiça e equidade;

19) desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente e todas as mais penas cruéis;

20) nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente. Portanto, não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infâmia do réu se transmitirá aos parentes em qualquer grau que seja;

21) as cadeias serão seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réus, conforme suas circunstâncias e natureza dos seus crimes;

22) é garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem público legalmente verificado exigir o uso e emprego da propriedade do cidadão, será ele indenizado do valor dela. A lei marcará os casos em que terá lugar esta única exceção, e dará as regras para se determinar a indenização;

23) também fica garantida a dívida pública;

24) nenhum gênero de trabalho, de cultura, indústria ou comercial pode ser proibido, uma vez que não se oponha aos costumes públicos, à segurança e saúde dos cidadãos;

25) ficam abolidas as corporações de ofícios, seus juízes, escrivões, e mestres;

26) os inventores terão a propriedade das suas descobertas ou das suas produções. A lei lhes assinará um privilégio exclusivo temporário, ou lhes remunerará em ressarcimento da perda que hajam de sofrer pela vulgarização;

27) o segredo das cartas é inviolável. A administração do correio fica rigorosamente responsável por qualquer infração deste artigo;

28) ficam garantidas as recompensas conferidas pelos serviços feitos ao Estado, quer civis, quer militares; assim como o direito adquirido a elas na forma das leis;

29) os empregados públicos são estritamente responsáveis pelos abusos e omissões praticadas no exercício das suas funções, e por não fazerem efetivamente responsáveis aos seus subalternos;

30) todo o cidadão poderá apresentar por escrito ao Poder Legislativo e ao Executivo reclamações, queixas, ou petições, e até expor qualquer infração da Constituição, e requerer perante a competente autoridade a efetiva responsabilidade dos infratores;

31) a Constituição também garante os socorros públicos;

32) a instrução primária é gratuita a todos os cidadãos;

33) colégios e universidades, aonde serão ensinados os elementos das ciências, belas letras e artes;

34) ninguém pode suspender artigo algum constitucional, exceto no que respeita a algumas formalidades, para efeito somente de poder alguém ser preso antes da culpa formada, ou ser removido de um para outro lugar dentro do Império; ou para dar buscas, e entrar na casa do cidadão; e isto mesmo só nos casos e circunstâncias especificadas no parágrafo seguinte;

35) nos casos de rebelião ou invasão de inimigos, pedindo a segurança do Estado que se dispensem por termo determinado algumas das formalidades, que garantem a liberdade individual, poder-se-á fazer por ato especial do Poder Legislativo.

Não se achando porém a esse tempo reunida a assembléia, e correndo a pátria perigo iminente, poderá o governo e os presidentes das províncias exercer esta mesmas providência, como medida provisória e indispensável, suspendendo-a imediatamente que cesse a necessidade urgente que a motivou; devendo num e outro caso remeter à assembléia, logo que reunida for, uma relação motivada das prisões e de outras medidas de prevenções tomadas; e quaisquer autoridades que tiverem mandado a elas, serão responsáveis pelos abusos que tiverem praticado a esse respeito.

.....

318.5 – LEI PREPARATÓRIA DA REFORMA DA
CONSTITUIÇÃO DO IMPÉRIO
(12 OUTUBRO 1832)

Ordena que os eleitores dos deputados para a seguinte legislatura lhes confirmem, nas procações, faculdade para reformarem alguns artigos da Constituição.

A Regência, em nome do imperador e senhor D. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Assembléia Geral Legislativa decretou e Ela sancionou a lei seguinte:

Artigo único. Os eleitores dos deputados para a seguinte legislatura lhes conferirão, nas procações, especial faculdade para reformarem os artigos da Constituição que se seguem:

O artigo quarenta e nove, a fim de poder o Senado reunir-se independente da Câmara dos Deputados, quando se converter em tribunal de justiça.

O artigo setenta e dois, na parte que excetua de ter conselho geral a província onde estiver colocada a capital do Império.

Os artigos setenta e três, setenta e quatro, setenta e seis, setenta e sete, oitenta, oitenta e três, parágrafo terceiro, oitenta e quatro, oitenta e cinco, oitenta e seis, oitenta e sete, oitenta e oito e oitenta e nove, para o fim de serem os conselhos gerais convertidos em assembléias legislativas provinciais.

O artigo cento e um, parágrafo quarto, sobre aprovação das resoluções dos conselhos provinciais pelo Poder Moderador.

O artigo cento e vinte e três, para o fim de que a Regência permanente seja de um só membro e quanto à forma de sua eleição.

Os artigos cento e trinta e sete, cento e trinta e oito, cento e trinta e nove, cento e quarenta, cento e quarenta e um, cento e quarenta e dois, cento e quarenta e três e cento e quarenta e quatro, para o fim de ser suprimido o Conselho de Estado.

Os artigos cento e setenta, cento e setenta e um, em relação à reforma que se fizer no artigo oitenta e três, parágrafo terceiro.

Manda portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém.

O secretário de Estado dos Negócios do Império a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palácio do Rio de Janeiro, aos doze dias do mês de outubro de mil oitocentos e trinta e dois; undécimo da Independência e do Império. – *Francisco de Lima e Silva* – *José da Costa Carvalho* – *João Bráulio Muniz* – *Nicolau Pereira de Campos Vergueiro*.

.....

318.6 – LEI Nº 16 - ATO ADICIONAL À CONSTITUIÇÃO
DO IMPÉRIO (12 AGOSTO 1834)

A Regência permanente, em nome do imperador o sr. D. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Câmara dos Deputados, competentemente autorizada para reformar a Constituição do Império, nos termos da Carta de L. de 12 de outubro de 1832, decretou as seguintes mudanças e adições à mesma Constituição:

Art. 1º O direito, reconhecido e garantido pelo art. 71 da Constituição, será exercido pelas câmaras dos distritos e pelas assembleias, que, substituindo os conselhos gerais, se estabelecerão em todas as províncias, com o título de – assembleias legislativas provinciais.

A autoridade da assembleia legislativa da província em que estiver a corte não compreenderá a mesma corte, nem o seu município.

Art. 2º Cada uma das assembleias legislativas provinciais constará de 36 membros nas províncias de Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Minas e São Paulo; de 28 nas do Pará, Maranhão, Ceará, Paraíba, Alagoas e Rio Grande do Sul; e de 20 em todas as outras. Este número é alterável por lei geral.

Art. 3º O Poder Legislativo geral poderá decretar a organização de uma segunda câmara legislativa para qualquer província, a pedido de sua assembleia, podendo esta segunda câmara ter maior duração do que a primeira.

Art. 4º A eleição destas assembleias far-se-á da mesma maneira que se fizer a dos deputados à Assembleia Geral Legislativa e pelos mesmos eleitores, mas cada legislatura provincial durará só dois anos, podendo os membros de uma ser reeleitos para as seguintes.

Imediatamente depois de publicada esta reforma, proceder-se-á em cada uma das províncias à eleição dos membros das suas primeiras assembleias legislativas provinciais, as quais entrarão logo em exercício e durarão até o fim do ano de 1837.

Art. 5º A sua primeira reunião far-se-á nas capitais das províncias, e as seguintes nos lugares que forem designados por atos legislativos provinciais; o lugar, porém, da primeira reunião da Assembleia Legislativa da província em que estiver a corte será designado pelo governo.

Art. 6º A nomeação dos respectivos presidentes, vice-presidentes e secretários, verificação dos poderes de seus membros, juramento e sua polícia e economia interna far-se-ão na forma dos regulamentos e interinamente na forma do regimento dos conselhos gerais da província.

Art. 7º Todos os anos haverá sessão, que durará dois meses, podendo ser prorrogada, quando o julgar conveniente o presidente da província.

Art. 8º O presidente da província assistirá à instalação da assembléia provincial, que se fará, à exceção da primeira vez, no dia que ela marcar; terá assento igual ao do presidente dela e à sua direita; e aí dirigirá à mesma assembléia a sua fala, instruindo-a do estado dos negócios públicos e das providências que mais precisar a província para seu melhoramento.

Art. 9º Compete às assembléias legislativas provinciais propor, discutir e deliberar, na conformidade dos artigos 81, 83, 84, 85, 86, 87 e 88 da Constituição.

Art. 10. Compete às mesmas assembléias legislar:

1º) Sobre a divisão civil, judiciária e eclesiástica da respectiva província e mesmo sobre a mudança da sua capital para o lugar que mais convier.

2º) Sobre instrução pública e estabelecimento próprios a promovê-la, não compreendendo as faculdades de Medicina, os cursos jurídicos, academias atualmente existentes e outros quaisquer estabelecimentos de instrução que, para o futuro, forem criados por lei geral.

3º) Sobre os casos e a forma por que pode ter lugar a desapropriação por utilidade municipal ou provincial.

4º) Sobre a polícia e economia municipal, precedendo propostas das câmaras.

5º) Sobre a fixação das despesas municipais e provinciais, e os impostos para elas necessários, contanto que estes não prejudiquem as imposições gerais do Estado. As câmaras poderão propor os meios de ocorrer às despesas dos seus municípios.

6º) Sobre a repartição da contribuição direta pelos municípios da província e sobre a fiscalização do emprego das rendas públicas provinciais e municipais, e das contas de sua receita e despesa.

As despesas provinciais serão fixadas sobre orçamento do presidente da província, e as municipais sobre orçamento das respectivas câmaras.

7º) Sobre a criação, supressão e nomeação para os empregos municipais e provinciais e estabelecimentos dos seus ordenados. São empregos municipais e provinciais todos os que existirem nos municípios e províncias, à exceção dos que dizem respeito à arrecadação e dispêndio das rendas gerais, à administração da guerra e marinha e dos correios gerais; dos cargos de presidente da província, bispo, comandante superior da Guarda Nacional, membro das relações e tribunais superiores e empregados

das faculdades de Medicina, cursos jurídicos e academias, em conformidade da doutrina do § 2º deste artigo.

8º) Sobre obras públicas, estradas e navegação no interior da respectiva província, que não pertençam à administração geral do Estado.

9º) Sobre construção de casas de prisão, trabalho, correição e regime delas.

10) Sobre casas de socorros públicos, conventos e quaisquer associações políticas ou religiosas.

11) Sobre os casos e a forma por que poderão os presidentes das províncias nomear, suspender e ainda mesmo demitir os empregados provinciais.

Art. 11. Também compete às assembleias legislativas provinciais:

1º) Organizar os regimentos internos sobre as seguintes bases:

1ª) nenhum projeto de lei ou resolução poderá entrar em discussão sem que tenha sido dado para ordem do dia pelo menos 24 horas antes; 2ª) cada projeto de lei ou resolução passará, pelo menos, por três discussões; 3ª) de uma a outra discussão não poderá haver menos intervalo do que 24 horas.

2º) Fixar, sobre informação do presidente da província, a força policial respectiva.

3º) Autorizar as câmaras municipais e o governo provincial para contrair empréstimos com que ocorram às suas respectivas despesas.

4º) Regular a administração dos bens provinciais. Uma lei geral marcará o que são bens provinciais.

5º) Promover cumulativamente com a assembleia e o governo geral a organização da estatística da província, a catequese, a civilização dos indígenas e o estabelecimento de colônias.

6º) Decidir quando tiver sido pronunciado o presidente da província, ou quem suas funções fizer, se o processo deva continuar, e ele ser ou não suspenso do exercício de suas funções, nos casos em que pelas leis tem lugar a suspensão.

7º) Decretar a suspensão e ainda mesmo a demissão do magistrado contra quem houver queixa de responsabilidade, sendo ele ouvido e dando-se-lhe lugar à defesa.

8º) Exercer, cumulativamente com o governo geral, nos casos e pela forma marcados no § 35 do art. 179 da Constituição, o direito que esta concede ao mesmo governo geral.

9º) Velar na guarda da Constituição e das leis na sua província e representar à assembleia e ao governo gerais contra as leis e outras províncias que ofenderem os seus direitos.

Art. 12. As assembleias provinciais não poderão legislar sobre impostos de importação, nem sobre objetos não compreendidos nos dois precedentes artigos.

Art. 13. As leis e resoluções das assembleias legislativas provinciais sobre os objetos especificados nos arts. 10 e 11 serão enviadas diretamente ao presidente da província, a quem compete sancioná-las.

Excetuam-se as leis e resoluções que versarem sobre os objetos compreendidos no art. 10, §§ 4º, 5º e 6º, na parte relativa à receita e despesa municipal, e § 7º, na parte relativa aos empregos municipais, e no art. 11, §§ 1º, 6º, 7º e 9º, as quais serão decretadas pelas mesmas assembleias, sem dependência da sanção do presidente.

Art. 14. Se o presidente entender que deve sancionar a lei ou resolução, o fará pela seguinte fórmula, assinada de seu punho: “Sanciono e publique-se como lei”.

Art. 15. Se o presidente julgar que deve negar a sanção, por entender que a lei ou resolução não convém aos interesses da província, o fará por esta fórmula: “Volte à assembleia legislativa provincial”, expondo debaixo de sua assinatura as razões em que se fundou. Neste caso, será o projeto submetido a nova discussão; e se for adotado tal qual, ou modificado no sentido das razões pelo presidente alegadas, por dois terços dos votos dos membros da assembleia, será reenviado ao presidente da província, que o sancionará. Se não for adotado, não poderá ser novamente proposto na mesma sessão.

Art. 16. Quando, porém, o presidente negar a sanção por entender que o projeto ofende os direitos de alguma outra província, nos casos declarados no § 8º do art. 10, ou os tratados feitos com as nações estrangeiras, e a assembleia provincial julgar o contrário por dois terços dos votos, como no artigo precedente, será o projeto, com as razões alegadas pelo presidente da província, levado ao conhecimento do Governo e Assembleia Geral, para esta definitivamente decidir se ele deve ser ou não sancionado.

Art. 17. Não se achando nesse tempo reunida a Assembleia Geral e julgando o governo que o projeto deve ser sancionado, poderá mandar que ele seja provisoriamente executado, até definitiva decisão da Assembleia Geral.

Art. 18. Sancionada a lei ou resolução, a mandará o presidente publicar pela forma seguinte: “F..., presidente da província de ..., faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei ou resolução seguinte (a íntegra da lei nas suas disposições somente); mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei ou resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário da província a faça imprimir, publicar e correr”.

Assinada pelo presidente da província a lei ou resolução e selada com o selo do Império, guardar-se-á o original no arquivo público e envi-

ar-se-ão exemplares delas a todas as câmaras e tribunais e mais lugares da província, onde convenha fazer-se pública.

Art. 19. O presidente dará ou negará a sanção no prazo de dez dias e, não o fazendo, ficará entendido que a deu.

Neste caso, e quando, tendo-lhe sido reenviada a lei como determina o art. 15, recusar sancioná-la, a assembléia legislativa provincial a mandará publicar com esta declaração, devendo então assiná-la o presidente da mesma assembléia.

Art. 20. O presidente da província enviará à Assembléia e Governo Geral cópias autênticas de todos os atos legislativos provinciais que tiverem sido promulgados, a fim de se examinar se ofendem à Constituição, os impostos gerais, os direitos de outras províncias ou tratados, casos únicos em que o Poder Legislativo geral os poderá revogar.

Art. 21. Os membros das assembléias provinciais serão invioláveis pelas opiniões que emitirem no exercício de suas funções.

Art. 22. Os membros das assembléias provinciais vencerão diariamente, durante o tempo das sessões ordinárias, extraordinárias e das prorrogações, um subsídio pecuniário marcado pela assembléia provincial na primeira sessão da legislatura antecedente. Terão também, quando morarem fora do lugar da sua reunião, uma indenização anual para as despesas de ida e volta, marcada pelo mesmo modo e proporcionada à extensão da viagem.

Na primeira legislatura, tanto o subsídio como a indenização serão marcados pelo presidente da província.

Art. 23. Os membros das assembléias provinciais que forem empregados públicos não poderão, durante as sessões, exercer o seu emprego, nem acumular ordenados; tendo, porém, opção entre o ordenado do emprego e o subsídio que lhes competir como membros das ditas assembléias.

Art. 24. Além das atribuições que por lei competirem aos presidentes das províncias, compete-lhes também:

1^o) Convocar a nova assembléia provincial, da maneira que possa reunir-se no prazo marcado para suas sessões. Não a tendo o presidente convocado seis meses antes deste prazo, será a convocação feita pela câmara municipal da capital da província.

2^o) Convocar a nova assembléia provincial extraordinariamente, prorrogá-la e adiá-la, quando assim o exigir o bem da província, contanto, porém, que em nenhum dos anos deixe de haver sessão.

3^o) Suspender a publicação das leis provinciais, nos casos e pela forma marcados nos arts. 15 e 16.

4^o) Expedir ordens, instruções e regulamentos adequados à boa execução das leis provinciais.

Art. 25. No caso de dúvida sobre a inteligência de algum artigo desta reforma, ao Poder Legislativo geral compete interpretá-lo.

Art. 26. Se o imperador não tiver parente algum que reúna as qualidades exigidas no art. 122 da Constituição, será o Império governado, durante a sua menoridade, por um regente eletivo e temporário, cujo cargo durará quatro anos, renovando-se para esse fim a eleição de quatro em quatro anos.

Art. 27. Esta eleição será feita pelos eleitores da respectiva legislatura, os quais, reunidos nos seus colégios, votarão por escrutínio secreto em dois cidadãos brasileiros, dos quais um não será nascido na província a que pertencem os colégios, e nenhum deles será cidadão naturalizado. Apurados os votos, lavrar-se-ão três atas do mesmo teor, que contenham os nomes de todos os votados e o número exato de votos que cada um tiver. Assinadas estas atas pelos eleitores e seladas, serão enviadas, uma à câmara municipal a que pertencer o colégio, outra ao Governo Geral por intermédio do presidente da província e a terceira diretamente ao presidente do Senado.

Art. 28. O presidente do Senado, tendo recebido as atas de todos os colégios, abri-las-á em Assembléia Geral, reunidas ambas as câmaras, e fará contar os votos; o cidadão que obtiver a maioria destes será o regente. Se houver empate, por terem obtido o mesmo número de votos dois ou mais cidadãos, entre eles decidirá a sorte.

Art. 29. O Governo Geral marcará um mesmo dia para esta eleição em todas as províncias do Império.

Art. 30. Enquanto o regente não tomar posse, e na sua falta e impedimentos, governará o ministro de Estado do Império, e, na falta ou impedimento deste, o da Justiça.

Art. 31. A atual Regência governará até que tenha sido eleito e tomado posse o Regente de que trata o art. 26.

Art. 32. Fica suprimido o Conselho de Estado de que trata o título 5º, capítulo 7º, da Constituição.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução das referidas mudanças e adições pertencer, que as cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelas se contém. O secretário de Estado dos Negócios do Império as faça juntar à Constituição, imprimir, promulgar e correr.

Palácio do Rio de Janeiro, aos 12 de agosto de 1834; 11ª da Independência e do Império. – *Francisco Lima e Silva – João Bráulio Muniz – Antônio Pinto Chichorro da Gama.*

.....

318.7 – LEI Nº 105 - LEI DE INTERPRETAÇÃO DO
ATO ADICIONAL (12 MAIO 1840)

*Interpreta alguns artigos da Reforma
Constitucional.*

O regente, em nome do imperador, o senhor dom Pedro II,
faz saber a todos os súditos que a Assembléa Geral Legis-
lativa decretou e ele sancionou a seguinte lei:

LEI DE 12 DE MAIO DE 1840

Interpretando alguns artigos da reforma da Constituição.

Art. 1º A palavra *municipal*, do art. 10, § 4º, do Ato Adicional, compreende ambas as anteriores *polícia* e *economia*, e a ambas se refere a cláusula final do mesmo artigo, *precedendo propostas das câmaras*. A palavra *polícia* compreende a polícia municipal e a administrativa somente, e não a polícia judiciária.

Art. 2º A faculdade de criar e suprimir empregos municipais e provinciais, concedida às assembléas de província pelo § 7º do art. 10 do Ato Adicional, somente diz respeito ao número dos mesmos empregos, sem alteração da sua natureza e atribuições, quando forem estabelecidos por leis gerais relativas a objetos sobre os quais não podem legislar as referidas assembléas.

Art. 3º O § 11 do mesmo art. 10 somente compreende aqueles empregados provinciais cujas funções são relativas a objetos sobre os quais podem legislar as assembléas legislativas da província, e por maneira nenhuma aqueles que são criados por leis gerais relativas a objetos da competência do Poder Legislativo geral.

Art. 4º Na palavra *magistrado*, de que usa o art. 11, § 7º, do Ato Adicional, não se compreendem os membros das relações e tribunais superiores.

Art. 5º Na decretação da suspensão ou permissão dos magistrados, procedem as assembléias provinciais como tribunal de justiça. Somente podem, portanto, impor tais penas em virtude de queixa, por crime de responsabilidade a que elas estão impostas por leis criminais anteriores, observando a forma de processo para tais casos anteriormente estabelecido.

Art. 6º O decreto de suspensão ou demissão deverá conter:

1º) O relatório do fato.

2º) A citação da lei em que o magistrado está incurso.

3º) Uma sucinta exposição dos fundamentos capitais da decisão tomada.

Art. 7º O art. 16 do Ato Adicional compreende implicitamente o caso em que o presidente da província negue a sanção a um projeto por entender que ofende a Constituição do Império.

Art. 8º As leis provinciais que forem opostas à interpretação dada nos artigos precedentes não se entendem revogadas pela promulgação desta lei sem que expressamente o sejam por atos do Poder Legislativo geral.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém. O secretário de Estado dos Negócios da Justiça, encarregado interinamente dos do Império, a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Rio de Janeiro, 12 de maio de 1840; 19º da Independência e do Império. – *Pedro de Araújo Lima* – *Francisco Ramiro de Assis Coelho*.

.....

319
SEGUNDO REINADO

319.1 – PROCLAMAÇÃO DA MAIORIDADE DE
D. PEDRO II PELA ASSEMBLÉIA
GERAL LEGISLATIVA
(23 JULHO 1840)

Eu, como órgão da representação nacional em Assembléia Geral, declaro desde já maior S. M. I. o senhor D. Pedro II e no pleno exercício de seus direitos constitucionais.

Viva a maioria de S. M. I. o senhor D. Pedro II! Viva o senhor D. Pedro II, imperador constitucional e defensor perpétuo do Brasil! Viva o senhor D. Pedro II!

.....

319.2 – CRIAÇÃO DO NOVO CONSELHO DE
ESTADO - LEI Nº 234
(23 NOVEMBRO 1841)

LEI Nº 234, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1841

D Pedro, por graça de Deus e unânime aclamação dos povos, imperador constitucional e defensor perpétuo do Brasil: Fazemos saber a todos os nossos súditos que a assembléia geral legislativa decretou e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1º Haverá um Conselho de Estado, composto de doze membros ordinários, além dos ministros de estado que, ainda não o sendo, terão assento nele.

O Conselho de Estado exercerá suas funções reunidos os seus membros ou em seções.

Ao Conselho reunido presidirá o imperador; às seções os ministros de Estado a que pertencerem os objetos das consultas.

Art. 2º O conselheiro de Estado será vitalício; o imperador, porém, o poderá dispensar de suas funções por tempo indefinido.

Art. 3º Haverá até doze conselheiros de Estado extraordinários, e tanto estes como os ordinários serão nomeados pelo Imperador.

Compete aos conselheiros de Estado extraordinários:

§ 1º Servir no impedimento dos ordinários, sendo para esse fim designados.

§ 2º Ter assento e voto no Conselho de Estado quando forem chamados para alguma consulta.

Art. 4º Os conselheiros de Estado serão responsáveis pelos conselhos que derem ao imperador, opostos à Constituição e aos interesses

do Estado, nos negócios relativos ao exercício do Poder Moderador; devendo ser julgado em tais casos pelo Senado, na forma da lei da responsabilidade dos ministros de Estado.

Para ser conselheiro de Estado se requerem as mesmas qualidades que devem concorrer para ser senador.

Art. 5º Os conselheiros, antes de tomarem posse, prestarão juramento nas mãos do imperador de – manter a religião católica apostólica romana, observar a Constituição e as leis, ser fiéis ao imperador, aconselhá-lo segundo as consciências, atendendo somente ao bem da nação.

Art. 6º O príncipe imperial, logo que tiver dezoito anos completos, será de direito do Conselho de Estado: os demais da casa imperial, para entrarem no Conselho de Estado, ficam dependentes da nomeação do Imperador.

Estes e o príncipe imperial não entram no número marcado no art. 1º, e somente serão convidados para o Conselho reunido; o mesmo se praticará com os antigos conselheiros de Estado quando chamados.

Art. 7º Incumbe ao Conselho de Estado consultar em todos os negócios em que o imperador houver por bem ouvi-lo para resolvê-los; e principalmente:

1º) Em todas as ocasiões em que o imperador se propuser exercer qualquer das atribuições do Poder Moderador, indicadas no art. 101 da Constituição.

2º) Sobre declaração de guerra, ajustes de paz e negociações com as nações estrangeiras.

3º) Sobre questões de presas e indenizações.

4º) Sobre conflitos de jurisdição entre as autoridades administrativas, e entre estas e as judiciárias.

5º) Sobre abusos das autoridades eclesiásticas.

6º) Sobre decretos, regulamentos e instruções para a boa execução das leis, e sobre propostas que o Poder Executivo tenha de apresentar à Assembléia Geral.

Art. 8º O governo determinará em regulamentos o número das seções em que será dividido o Conselho de Estado, a maneira, o tempo de trabalho, as honras e distinções que ao mesmo e a cada um de seus membros competir, e quando for necessário para a boa execução desta lei. Os conselheiros de Estado, estando em exercício, vencerão uma gratificação igual ao terço do que vencerem os ministros secretários de Estado.

Art. 9º Ficam revogadas quaisquer leis em contrário.

Mandamos portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir

inteiramente como nela se contém. O secretário de Estado dos Negócios do Império a façam imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Rio de Janeiro, aos 23 de novembro de 1841, vigésimo da Independência e do Império.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

Cândido José de Araújo Viana

.....

319.3 – PROJETO DE CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
RIO-GRANDENSE (CONSTITUINTE DE ALEGRETE)
(8 FEVEREIRO 1843)

Em nome da Santíssima Trindade, nós representantes do povo da República rio-grandense, reunidos em Assembléia Geral, devidamente autorizados por nossos constituintes para fixar as regras fundamentais do Estado e estatuir uma forma de governo adequada a seus costumes, situação e circunstâncias, que proteja com toda a eficácia a vida, a honra, a liberdade, a segurança individual, a propriedade, e a igualdade, bases essenciais dos direitos do homem; desejando satisfazer a vontade de nossos concidadãos, firmar a justiça, promover a felicidade pública e assegurar o gozo de todos estes bens para nós e nossa posteridade, estabelecemos, decretamos e sancionamos a Constituição do teor seguinte:

TÍTULO I

Da República do Rio Grande, seu território, seu governo e religião

Art. 1º A República do Rio Grande é a associação política de todos os cidadãos rio-grandenses. Eles formam uma nação livre e independente, que não admite com qualquer outro laço algum de união, ou federação, que se oponha à independência de seu regime interno.

Art. 2º Seu território compõe-se de todo o país que formava a antiga província do Rio Grande do Sul, na época em que proclamou a independência. A parte dele, que ainda ocupam as forças do Império do Brasil, logo que libertada seja do seu domínio, gozará dos mesmos direitos e representação que tem o restante do país.

Art. 3º Far-se-á uma divisão mais conveniente do território da República, bem como a demarcação dos seus limites, logo que as circunstâncias o permitam.

Art. 4º O seu governo é republicano, constitucional e representativo.

Art. 5º A religião do Estado é a católica apostólica romana. Todas as outras religiões são permitidas com seu culto doméstico, ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de templo.

TÍTULO II

Dos cidadãos rio-grandenses

Art. 6º São cidadãos rio-grandenses:

1º) todos os homens livres nascidos no território da República;

2º) todos os brasileiros que habitavam o território da República desde o memorável dia 20 de setembro de 1835, e têm prestado serviços à causa da revolução, ou da independência, com intenção de pertencer à nação rio-grandense;

3º) todos os brasileiros residentes no território da República na época em que se proclamou a independência, que aderiram a esta, expressa ou tacitamente, pela continuação de sua residência, bem como todos os outros brasileiros que atualmente estão empregados no serviço civil e militar da República;

4º) os filhos de pai ou mãe, natural do país, nascidos fora do Estado, desde o momento em que vierem estabelecer nele seu domicílio;

5º) todos os estrangeiros que têm combatido ou combateram, na presente guerra da independência, contanto que residam dentro do país, e tenham intenção de fixar nele seu domicílio;

6º) os estrangeiros, pais de cidadãos naturais da República e os casados com filhas do país, que, professando alguma ciência, arte ou indústria, ou possuindo algum capital em giro, ou bens de raiz, se acham residindo no Estado ao tempo de jurar-se esta Constituição;

7º) os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja sua religião. A lei determinará as qualidades precisas para se obter carta de naturalização.

Art. 7º Suspende-se o exercício dos direitos políticos:

1º) Por incapacidade física ou moral.

2º) Por sentença condenatória à prisão ou degredo enquanto durarem os seus efeitos.

Art. 8º Perde o direito de cidadão rio-grandense:

1º) O que se naturalizar em país estrangeiro;

2º) O que sem licença do governo aceitar emprego, pensão ou condenação de qualquer potência estrangeira;

3º) O que for banido por sentença.

TÍTULO III

Da soberania, poderes e representação nacional

Art. 9º A soberania reside essencialmente no povo, e todo o cidadão é membro dela. A nação não pode exercer as atribuições da soberania imediatamente por si mesma, mas sim por meio das eleições, nos casos e pelo modo que a lei determinar.

Art. 10. O poder supremo da nação se divide para seu exercício em Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judicial. Estes três poderes são delegados pelo povo a corpos separados e independentes uns dos outros.

Art. 11. Os representantes da República rio-grandense são a Assembléia Geral e o presidente do Estado.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

Dos ramos do Poder Legislativo e suas atribuições

Art. 12. O Poder Legislativo é delegado à Assembléia Geral com a sanção do presidente do Estado.

Art. 13. A Assembléia Geral se comporá de duas câmaras, uma de deputados e outra de senadores ou Senado.

Art. 14. É atribuição da Assembléia Geral:

1^ª) Eleger, reunidas ambas as câmaras, o presidente da República e tomar-lhe juramento.

2^ª) Fazer leis, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las.

3^ª) Velar na guarda da Constituição e promover o bem geral da nação.

4^ª) Perdoar e moderar as penas impostas aos réus condenados por sentença em casos extraordinários, e quando graves motivos de interesse público o exigirem, a juízo seu, ou sobre proposta do Poder Executivo.

5^ª) Conceder anistia em caso urgente, e quando assim aconselhe a humanidade e o bem do Estado, a juízo seu, ou sobre proposta do Poder Executivo.

6^ª) Aprovar ou reprovar, antes da ratificação, os tratados de paz, aliança, comércio, trégua, federação, neutralidade armada, e quaisquer outros, que celebre o Poder Executivo com potências estrangeiras.

7^ª) Dar instruções para celebrar concordatas com a Sé Apostólica e aprová-las, antes de sua ratificação.

8^ª) Indicar ao Poder Executivo a necessidade de estabelecer negociações de paz.

9^ª) Permitir ou proibir, sobre proposta do Poder Executivo, a saída de forças nacionais para fora da República, marcando no primeiro caso o tempo do seu regresso.

10) Conceder ou negar, sobre proposta do Poder Executivo, a entrada de forças estrangeiras de terra e mar, dentro do Estado, ou nos portos dele.

11) Decretar a guerra, a juízo seu ou sobre proposta do Poder Executivo.

12) Fixar anualmente as despesas públicas, estabelecer os impostos e contribuições de qualquer natureza, necessárias para cobri-las.

13) Examinar o emprego dos dinheiros públicos, e aprovar ou reprovar, no todo ou em parte, as contas anualmente apresentadas pelo Poder Executivo.

14) Habilitar toda a classe de portos, estabelecer alfândegas e regulamentos de direitos, tanto de importação como de exportação.

15) Fixar anualmente, sobre informação do Poder Executivo, as forças de mar e terra ordinárias e extraordinárias.

16) Autorizar ao governo para contrair empréstimos em caso de necessidade sobre o crédito da nação.

17) Estabelecer meios convenientes para o pagamento da dívida pública.

18) Aprovar ou reprovar a criação e os regulamentos de quaisquer bancos, que houverem de estabelecer-se.

19) Determinar o peso, valor, inscrição, tipo de denominação das moedas assim como o padrão dos pesos e medidas.

20) Regulamentar a administração dos bens nacionais e decretar a sua alienação em caso de necessidade.

21) Estabelecer os tribunais e regular a administração da justiça.

22) Conceder pensões e recompensas pecuniárias ou de outra classe e decretar honras públicas aos serviços relevantes de qualquer cidadão e à memória dos grandes homens.

23) Criar ou suprimir empregos públicos, e estabelecer-lhes ordenados.

24) Promover e fomentar a ilustração, agricultura, indústria e comércio, assim interior, como exterior.

25) Fixar a demarcação do território do Estado, decretar sua divisão civil, judiciária e eclesiástica e determinar os limites dela, como julgar mais conveniente à boa administração.

26) Estabelecer uma regra geral de naturalização.

27) Dar regras para conceder patentes de corso e para declarar boas ou más as presas de mar e terra.

28) Designar o lugar ou lugares em que devem residir os representantes da nação.

Art. 15. As atribuições designadas nos §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do artigo precedente serão exercidas pelo Senado, quando a Assembléia Geral não estiver reunida.

Art. 16. Cada uma das câmaras terá o tratamento de digníssimos senhores representantes da nação.

CAPÍTULO II
Da Câmara dos Deputados

Art. 17. A Câmara dos Deputados se comporá de membros eleitos diretamente pelo povo.

Art. 18. O número dos deputados deve ser na razão por cada seis mil almas, ou por uma fração, que não seja inferior a cinco mil.

Art. 19. Enquanto se não formar o cadastro geral, seu número será de vinte e quatro. O cadastro geral, depois de feito, só poderá renovar-se de oito em oito anos.

Art. 20. É privativa da Câmara dos Deputados a iniciativa:

1^o) Sobre os impostos e contribuições.

2^o) Sobre recrutamento.

Art. 21. Também principiarão na Câmara dos Deputados:

1^o) O exame da administração de cada um dos presidentes de Estado, findo o seu tempo legal, e a reforma dos abusos nela introduzidos.

2^o) A discussão das propostas feitas pelo Poder Executivo.

Art. 22. Compete igualmente à mesma câmara o direito exclusivo de acusar perante o Senado ao presidente da República, ministros de Estado, conselheiros de Estado, membros de ambas as câmaras e do Tribunal Supremo de Justiça, pelos delitos seguintes:

1^o) Traição.

2^o) Por peita, suborno ou concussão.

3^o) Por abuso do poder.

4^o) Por violação da Constituição e das leis.

5^o) Por tudo quanto obrarem a liberdade, segurança e propriedade dos cidadãos.

6^o) Por dissipação dos bens públicos.

7^o) Pelos conselhos que derem opostos às leis e aos interesses do Estado manifestamente doloso.

8^o) Finalmente por quaisquer outros crimes, que mereçam pena infamante ou de morte.

Art. 23. A Câmara dos Deputados pode conhecer destes crimes, a requerimento, de parte ou de alguns dos seus membros, e procederá nos termos da acusação, quando delibere que tem lugar a formação de culpa.

Art. 24. Uma lei particular especificará a natureza destes delitos e a maneira de proceder contra eles.

Art. 25. À Câmara dos Deputados pertence finalmente o direito de propor ao Poder Executivo em uma só lista o triplo do número de sena-

dores que se houver de reformar nas últimas sessões das legislaturas, em que esta proposta for da sua competência pela forma estabelecida nos artigos 31 a 32.

Art. 26. Os deputados vencerão, durante as sessões, um subsídio pecuniário fixado no fim da última sessão de legislatura antecedente. Além disto se lhes atribuirá uma indenização de vinda e volta.

CAPÍTULO III
Do Senado

Art. 27. O Senado é permanente, e se comporá de tantos senadores quantos forem metade dos membros da Câmara dos Deputados.

Quando o número destes for ímpar, o número daqueles será metade do número imediatamente menor e, se, a Câmara dos Deputados for vinte e cinco membros, a dos senadores será de doze.

Art. 28. O tempo limitado para o exercício das funções senatoriais é de doze anos. Os senadores serão reformados por um terço em cada legislatura, a sua primeira nomeação será feita por eleições indiretas.

Art. 29. Depois desta primeira eleição se procederá às reformas quadriennais do terço de seus membros pelo método estabelecido nos artigos seguintes.

Art. 30. Os senadores serão divididos em três classes, e cada classe constará de um terço de seu número total: se este porém não for múltiplo de três, ficará pertencendo à terceira classe o senador restante. Os de primeira classe cessarão em suas funções no fim de quatro anos, os da segunda no fim de oito, e os da terceira no fim de doze. Logo que o Senado se reunir, a sorte designará quais os da primeira, os da segunda e os da terceira classe.

Art. 31. A Câmara dos Deputados procederá à eleição dos senadores que devem substituir aos da primeira e segunda classe, dentro do período da última sessão da legislatura em que tenham de ser reformados, propondo ao Poder Executivo em uma só lista para candidatos o triplo do número de senadores que se houver de nomear, em cuja lista serão compreendidos igualmente todos aqueles pertencentes à classe que tem de ser reformada.

Art. 32. A eleição destes candidatos será feita por votação nominal, a pluralidade absoluta de votos expressados em cédulas assinadas pelos sufragantes e lidas pelo secretário.

Art. 33. O Poder Executivo entre os candidatos propostos escolherá o terço na totalidade da lista.

Art. 34. A reforma do terço de senadores que compõem a terceira e última classe, será feita pelo povo, doze em doze anos, ou de três em três legislaturas, por eleição indireta como já fica dito.

Art. 35. Findo o tempo dos doze anos marcados para a duração das funções senatoriais, o Senado, logo na primeira sessão da seguinte le-

gislatura, procederá novamente o sorteio para designar qual o terço dos senadores que pertence à primeira, segunda ou terceira classe.

Art. 36. O método estabelecido nos seis artigos precedentes servirá sucessivamente de regra para o sorteio e reforma quadrienal do terço de senadores que cessarem em suas funções, segundo a classe a que pertencerem.

Art. 37. Quando falte algum senador por morte, destituição, renúncia, ou qualquer outro motivo, exceto o das reformas quadrienais, será preenchida a vacatura por eleição indireta feita pelo povo. O mesmo sucederá com a vacância dos senadores, que forem nomeados ministros de Estado.

Art. 38. Enquanto não se proceder à nova eleição nos casos do artigo precedente, serão preenchidas as vacâncias, se for necessário, pelos cidadãos que, na última eleição feita pelo povo, tiverem reunido mais número de votos, depois dos senadores nomeados.

Art. 39. Para ser senador, necessita-se:

1º) Que seja cidadão rio-grandense, e esteja no gozo de seus direitos políticos.

2º) Que tenha de idade trinta e cinco anos pelo menos.

3º) Que seja pessoa de saber, capacidade e virtudes, com preferência os que tiverem feito serviços à pátria.

4º) Que tenha de rendimento anual por bens, indústria, comércio, ou emprego, a soma de seiscentos mil réis.

Art. 40. É da atribuição exclusiva do Senado:

1º) Exercer as funções e autoridade de um grande júri, para julgar aos funcionários da República, que tenham de ser acusados pela Câmara dos Deputados, em consequência dos crimes declarados no art. 22, pronunciando sentença contra os mesmos em virtude da lei por duas terças partes de votos dos senadores.

2º) Expedir cartas de convocação da Assembléia Geral, caso o presidente da República não o tenha feito trinta dias depois do tempo em que a Constituição determina.

3º) Convocar a Assembléia Geral extraordinariamente nos intervalos das sessões, quando assim o exigirem negócios graves e urgentes, ou circunstâncias difíceis para o Estado, a juízo seu ou do presidente da República que nesse caso lhe fará as convenientes participações para expedir as ordens necessárias.

Art. 41. Não estando reunida a Assembléia Geral, compete também ao Senado exercer as atribuições designadas nos parágrafos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do art. 14; e dar ou negar sua aprovação nos casos especificados no art. 110, parágrafos 7º, 8º, 12, 13, 14, 16, 18, 19, 20, 24, 25 e artigo 111.

Art. 42. O Senado exercerá igualmente todas as atribuições do Supremo Tribunal de Justiça, enquanto este se não organizar.

Art. 43. Quando o Senado julgue conveniente, poderá chamar um dos membros do Supremo Tribunal de Justiça, ou do Tribunal de Apelação, enquanto aquele não se organizar, a fim de dirigir o processo e concorrer para a instrução legal da causa. Este membro terá voto consultivo somente.

Art. 44. Ainda mesmo no intervalo das sessões, dois terços, ao menos, de totalidade da Câmara dos Senadores não poderão retirar-se para distância maior de 12 léguas do lugar da reunião da Assembléia Geral, e os que tiverem necessidade de ausentar-se em nenhum caso o farão sem licença do presidente do Senado, que jamais as concederá de tal modo que não possa reunir-se a Câmara, quando seja preciso.

Art. 45. À exceção dos casos marcados pela Constituição, toda a reunião do Senado é ilícita e nula.

Art. 46. O subsídio dos senadores será o dobro do que tiverem os deputados.

CAPÍTULO IV

Da duração de cada legislatura e das sessões da Assembléia Geral

Art. 47. Cada legislatura durará quatro anos, e cada sessão anual quatro meses.

Art. 48. A Assembléia Geral abrirá suas sessões ordinárias no dia 30 de abril de cada ano, devendo encerrá-las no dia 30 de agosto imediato. Quando ela mesma julgue necessário, ou quando o peça o presidente da República, poderá prorrogar suas sessões por mais um mês.

Art. 49. No caso de que a Assembléia Geral seja convocada extraordinariamente, não se ocupará de outros objetos, senão daqueles para que foi convocada, e se chegar o dia marcado para a abertura da sessão ordinária sem haver conhecido, continuará a tratar dele, depois de aberta a dita sessão.

Art. 50. A Assembléia Geral abrirá suas sessões extraordinárias, com as mesmas formalidades das ordinárias.

CAPÍTULO V

Das funções econômicas, prerrogativas, e disposições comuns às duas câmaras e aos membros de cada uma delas

Art. 51. Cada Câmara é o juiz competente para qualificar as eleições dos seus membros.

Art. 52. A nomeação dos presidentes, vice-presidentes e secretários delas, seu juramento e polícia interior, se executará na forma dos regimentos que cada uma respectivamente formar.

Art. 53. Não poderá haver sessão em cada uma das câmaras, sem que esteja reunida mais da metade do número total de seus membros, e se no dia da abertura das sessões anuais, ou durante o período das sessões diárias da assembléia, não houver número necessário, poderão reunir-se os membros presentes de cada uma para completá-la, segundo os meios estabelecidos em seus respectivos regimentos; e enquanto estes se não fizerem, pelo modo que resolverem entre si por maioria de votos.

Art. 54. As sessões de cada uma das câmaras serão públicas, à exceção dos casos em que o bem do Estado exigir que sejam secretas.

Art. 55. Nenhuma resolução da assembléia terá outro caráter que não seja o de lei ou decreto.

Art. 56. Os negócios se resolverão pela maioria absoluta de votos dos membros presentes.

Art. 57. As câmaras se comunicarão entre si por ofício assinado pelo 1º secretário ou por deputações. O mesmo sucederá, quando alguma delas houver de comunicar-se com o Poder Executivo.

Art. 58. Os senadores e deputados podem ser nomeados para o cargo de ministro de Estado e conselheiro de Estado, com a diferença de que sendo nomeados conselheiros de Estado, continuam a ter assento nas câmaras e sendo nomeados ministros de Estado, deixam vagos nelas os seus lugares e se procede a nova eleição, na qual podem ser reeleitos e acumular as duas funções.

Art. 59. Também acumulam as duas funções, se já exerciam os mencionados cargos, quando forem eleitos, ou quando suceda, que sejam nomeados conselheiros de Estado e senadores, ou deputados ao mesmo tempo.

Art. 60. Não se pode ser ao mesmo tempo membro de ambas as câmaras.

Quando algum individuo for eleito senador e deputado, juntamente, terá o direito de opção entre um e outro cargo.

Art. 61. O exercício de qualquer emprego, à exceção do de ministro e de conselheiro de Estado, cessa, interinamente, enquanto durarem as funções de deputados ou senadores.

Art. 62. No intervalo das sessões não poderá o presidente do Estado empregar um senador ou deputado fora da República; nem mesmo irão exercer seus empregos, quando isso os prive de se reunirem no tempo da convocação da Assembléia Geral ordinária, ou extraordinária.

Art. 63. Se por algum caso imprevisto, de que dependa a segurança pública, ou o bem do Estado, for indispensável que algum senador ou deputado seja empregado em outra comissão, a respectiva câmara o poderá determinar à requisição do Poder Executivo.

Art. 64. Os membros de cada uma das câmaras são invioláveis pelas opiniões, discursos ou debates, que emitam, pronunciem ou sustentem no exercício de suas funções.

Art. 65. Nenhum senador, ou deputado, desde o dia de sua eleição até aquele em que cessarem suas funções, poderá ser preso, menos em flagrante delito de pena capital; e então se dará conta imediatamente à sua respectiva câmara com a informação sumária do fato.

Art. 66. Nenhum senador, ou deputado, desde o dia da sua eleição, até aquele em que cessarem as suas funções, poderá ser acusado criminalmente por delito de qualquer natureza, que sejam, à exceção daqueles que estão designados no art. 22, e mesmo neste caso a acusação só pode ter lugar perante a câmara a que pertencer, a qual com as duas terças partes de votos dos membros presentes resolverá, se tem, ou não, lugar a formação de culpa, e no caso afirmativo o declarará suspenso de suas funções e fará a competente acusação ante o Senado, que para o julgamento se converterá em Tribunal de Justiça.

Art. 67. Cada câmara pode admitir as renúncias voluntárias de qualquer dos seus membros por maioria de um voto sobre a metade dos presentes.

Art. 68. Cada câmara tem o direito de fazer vir à sua sala os ministros de Estado, para pedir-lhes e receber as informações que julgar convenientes, além daquelas que devem dar por escrito, quando lhes forem pedidas, salvo os casos, em que a publicidade não seja conveniente.

CAPÍTULO VI

Da Proposição, Discussão, Sanção e Promulgação das Leis

Art. 69. A proposição, discussão e aprovação dos projetos de lei, ou decreto, competem a cada uma das câmaras, ou a seus respectivos membros, exceto aqueles sobre objetos cuja iniciativa pertence exclusivamente à Câmara dos Deputados ou a dos Senadores.

Art. 70. O Poder Executivo exerce por qualquer ministro de Estado a proposição, que lhe compete na formação das leis, e só depois de examinadas por uma comissão da Câmara dos Deputados, onde deve ter princípio, poderá ser convertida em projeto de lei.

Art. 71. Os ministros podem assistir e discutir a proposta, depois do relatório da comissão; mas, nem votarão nem estarão presentes à votação, salvo se forem senadores ou deputados.

Art. 72. Quando a Câmara dos Deputados não adotar a proposição do Poder Executivo, avisará o presidente da República por uma deputação de cinco membros na forma seguinte: A Câmara dos Deputados quer meditar, sobre a proposta do governo, para a seu tempo resolver.

Art. 73. Quando algum projeto for aprovado na câmara em que teve a sua origem, será remetido a outra para que o discuta, altere, adicione ou rejeite.

Art. 74. Se alguma das câmaras rejeitar o projeto enviado pela outra, dirá nos termos seguintes: O Senado (ou Câmara dos Deputados) torna a remeter à Câmara dos Deputados (ou ao Senado) a proposição (tal), a qual não tem podido dar o seu consentimento.

Art. 75. Se qualquer das duas câmaras, a quem for remetido um projeto, o reenviar com alterações, ou adições, e aquela que o remeteu se conformar com elas, avisará a outra câmara que adotou suas emendas e o mandará ao presidente da República para ser sancionada; mas, se não aprovar as emendas, ou adições, e todavia julgar que o projeto é vantajoso, poderá requerer por uma deputação de três membros a reunião de ambas as câmaras, que se fará na do Senado, e segundo o resultado da discussão se adotará o que tiverem deliberado os dois terços de sufrágios.

Art. 76. Sempre que uma câmara aprova o projeto remetido pela outra, deverá reduzi-lo a lei, ou decreto, e, depois de lido em sessão, o dirigirá ao Poder Executivo em dois autógrafos assinado pelo presidente e dois secretários, pedindo-lhe a sua sanção pela fórmula seguinte: a Assembléia Geral dirige ao presidente da República a lei, ou decreto incluso, que julga vantajoso e útil ao Estado, e lhe pede sua sanção.

Art. 77. Recusando o presidente da República prestar o seu consentimento, responderá nos termos seguintes: o presidente do Estado quer meditar sobre o projeto de lei, ou decreto, para a seu tempo resolver, e neste caso não se poderá tratar do mesmo assunto na sessão daquele ano, mas poderá fazer-se na do seguinte.

Art. 78. Se na sessão do ano seguinte o projeto for novamente proposto, adimitido e aprovado, pelo mesmo fato se entenderá que o presidente do Estado deu a sua sanção, e sendo-lhe apresentado efetivamente a dará.

Art. 79. Quando o presidente adotar o projeto da Assembléia Geral, o sancionará pela fórmula seguinte: – Sanciono e publique-se como lei – com o que fica sancionada, e nos termos de ser promulgado como lei do Estado. Um dos autógrafos, depois de assinado pelo presidente da República, será remetido ao arquivo da Câmara que o enviou; e o outro servirá para por ele se fazer a promulgação da lei pela respectiva Secretaria do Estado, onde será guardado.

Art. 80. Quando o presidente da República recusa sancionar uma lei, nos casos em que é obrigado a sancioná-la, a Assembléia Geral a mandará publicar com esta declaração; devendo então assiná-la o presidente da mesma assembléia.

Art. 81. Se o presidente do Estado, recebido o projeto, entender que não o deve sancionar tal e qual está concebido, mas que pode ser útil com algumas alterações, emendas ou adições, deverá devolvê-lo à câmara que lho remeteu, pela seguinte fórmula: O presidente do Estado julga conveniente que o projeto de lei volte à Assembléia Geral, para que se digne tomá-lo em ulterior consideração, expondo debaixo de sua assinatura as razões em que se fundou e bem assim quais as alterações, emendas ou adições que, segundo o seu juízo, se devem fazer.

Art. 82. No caso do artigo precedente será o projeto submetido à nova discussão, reunidas ambas as câmaras por convite daquela a quem foi devolvido e se for modificado no sentido das razões alegadas pelo presidente, será reenviado ao Poder Executivo, que o sancionará; mas se for adotado tal e qual, não poderá ser proposto na sessão daquele ano e sim na do seguinte.

Art. 83. Nos casos do artigo precedente as votações serão nominais por duas terças partes dos sufrágios dos membros presentes de ambas as câmaras e tanto os nomes e fundamentos dos sufragantes, como as objeções ou observações do Poder Executivo se publicarão imediatamente pela imprensa.

Art. 84. O presidente da República dará ou negará sua sanção dentro do peremptório termo de dez dias, contados da data daquele em que recebeu o projeto, e, não o fazendo, ficará entendido que a deu.

Art. 85. Ainda que não tenha expirado o termo de dez dias, o Poder Executivo deverá negar a sanção ou fazer suas observações à câmara respectiva na forma do art. 81 antes que a assembléia encerre a sua sessão.

Art. 86. Quando um projeto for rejeitado pela câmara a quem a outra a remeteu, ficará suprimido por então e não será mais proposto, senão durante o período das seguintes legislaturas.

Art. 87. Sancionada a lei ou decreto, o presidente da República o mandará publicar pela forma seguinte: F., presidente constitucional da República Rio-Grandense. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Geral Legislativa da nação decretou e eu sancionei a lei ou decreto seguinte:

A íntegra da lei nas suas disposições somente. Mando portando a todas as autoridades, a que o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário de Estado dos Negócios (ou da repartição competente) a faça imprimir, publicar e correr.

Art. 88. Assinada a lei ou decreto, pelo presidente do Estado, referendada pelo ministro de Estado competente e selado com o selo da República, se guardará o original no arquivo público e enviar-se-ão os exem-

plares dela impressos a todas as Câmaras Municipais, Tribunais e mais lugares, onde convenha fazer-se pública.

CAPÍTULO VII

Das Eleições

Art. 89. A nomeação dos senadores para a Assembléa Geral (nos casos em que compete ao povo, segundo os artigos 28 e 34) se fará por eleições indiretas, elegendo a massa dos cidadãos ativos, em assembléa dos distritos, os eleitores e estes os senadores. A nomeação dos deputados será feita por eleição direta dos povos.

Art. 90. A eleição dos conselheiros de Estado será também indireta como a dos senadores, mas em uma só lista tríplice, sobre a qual o presidente do Estado escolherá o terço na totalidade da lista.

Art. 91. Têm votos nestas eleições primárias:

1º) Os cidadãos rio-grandenses que estão no gozo de seus direitos políticos.

2º) Os estrangeiros naturalizados.

Art. 92. São excluídos de votar nas assembléas paroquiais:

1º) Os menores de 21 anos, em cujo número se não compreendem os casados e oficiais militares, que forem maior de 18 anos, os bacharéis formados e os clérigos de ordens sacras.

2º) Os filhos de família que viverem na companhia de seus pais, menos se servirem em ofícios públicos.

3º) Os criados de servir, em cuja classe não entram os guarda-livros e primeiros caixeiros das casas de comércio e os administradores das fazendas rurais e fábricas.

4º) Os religiosos e quaisquer que vivem em comunidade claustral.

5º) Os soldados, anspeçadas e cabos de exército de linhas.

6º) Os que não sabem ler nem escrever.

7º) Os que não tiverem de renda anual cem mil-réis por bens de raiz, comércio ou empregos.

Art. 93. Os que não podem votar nas assembléas paroquiais não podem ser membros nem votar na nomeação de alguma autoridade eletiva, nacional ou local.

Art. 94. Podem ser eleitores e votar na eleição dos deputados, senadores, conselheiros de Estado todos os que podem votar nas assembléas paroquiais e excetuam-se:

1º) Os que não tiverem renda anual de duzentos mil-réis por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego.

2º) Os criminosos pronunciados em qualquer processo criminal.

Art. 95. Todos os que podem ser eleitores são hábeis para serem deputados, excetuam-se:

1^ª) Os que não tiverem a idade de 25 anos completos.

2^ª) Os que não tiverem trezentos mil réis de rendas, na forma do § 1^º do artigo 94.

3^ª) Os estrangeiros naturalizados.

4^ª) Os que não professarem a religião do Estado.

Art. 96. Os cidadãos rio-grandenses em qualquer parte onde existam, são elegíveis em cada distrito eleitoral para deputados, senadores ou conselheiros de Estado, ainda quando aí não sejam nascidos, residentes ou domiciliados.

Art. 97. Uma lei regulamentar marcará o modo prático das eleições.

TÍTULO V

Do Poder Executivo

CAPÍTULO I

Do Presidente do Estado

Art. 98. O Poder Executivo é delegado a um magistrado que toma o título de presidente constitucional da República Rio-Grandense ; ele é o chefe supremo da administração geral da República e tem verbalmente e por escrito o tratamento de excelência.

Art. 99. O presidente será eleito em sessão permanente pela Assembléia Geral no dia 1^º de julho do segundo ano de cada legislatura por votação nominal, à pluralidade absoluta de votos expressados em cédulas assinadas pelos sufragantes e lidas pelo secretário. Seu juramento e posse se verifica no dia do seguinte agosto que pela assembléia for designado depois de concluída a eleição.

Art. 100. Para ser nomeado presidente se necessitam as mesmas qualidades precisas para ser senador.

Art. 101. As funções do presidente de Estado durarão por quatro anos, e não poderá ser reeleito consecutivamente por mais de uma legislatura.

Art. 102. O presidente do Estado, antes de entrar no exercício das funções do seu cargo, prestará nas mãos do presidente do Senado, reunidas as duas câmaras, o seguinte juramento: "Juro manter a religião católica apostólica romana, a integridade e indivisibilidade da República, observar a Constituição e as leis e prover ao bem geral da nação, quanto em mim couber."

Art. 103. O emprego do presidente do Estado, nos casos de enfermidade e ausência, e bem assim nos de vacância por morte, renúncia e destituição do existente, ou quando terminar o prazo marcado para a duração

das suas funções, será substituído pelo presidente do Senado, que ficará suspenso entretanto das funções de senador e servirá somente até a eleição do novo presidente, ou enquanto dure o impedimento do proprietário.

Art. 104. Quando por qualquer modo vague o emprego de presidente do Estado, o Senado convocará extraordinariamente a Assembléa Geral, senão estiver reunida, para proceder sem demora a eleição de um outro, que servirá somente até concluir o tempo integral marcado para duração das funções do seu antecessor.

Art. 105. Antes de proceder a eleição de novo presidente, a Assembléa Geral marcar-lhe-á seu subsídio anual, que não poderá ser aumentado nem diminuído, no caso de reeleição.

Art. 106. O presidente do Estado, durante o tempo do seu governo, e ainda um ano depois, não poderá sair do território da República, sem o consentimento da Assembléa Geral, ou do Senado, não estando esta reunida; e, se o fizer, se entenderá que renuncia à presidência.

Art. 107. O presidente da República não poderá ser acusado, durante o exercício de suas funções, senão perante a Câmara dos Deputados, e somente pelos delitos marcados no artigo 22.

Art. 108. Dentro de um contado do dia em que o presidente houver cessado em suas funções, tampouco pode ser acusado, senão perante a Câmara dos Deputados, pelos delitos de que trata o artigo 22, ou por quaisquer outros que forem cometidos durante o tempo de seu emprego. Passado este ano, que será o termo de sua residência, ninguém mais poderá acusar pelos mencionados delitos.

Art. 109. O presidente da República assistirá à sessão de abertura da Assembléa Geral ordinária e extraordinária, na sala do Senado, reunidas as câmaras, terá assento igual e à direita do presidente dela; e aí lhe dirigirá uma fala instruindo-a em termos gerais dos negócios públicos e das providências mais precisas ao Estado.

Art. 110. São principais atribuições do presidente da República:

1^ª) nomear os senadores, quando esta nomeação for de sua competência, segundo a Constituição, e pelo modo estabelecido nos artigos 31, 32, 33 e 36;

2^ª) Nomear os conselheiros de Estado nas formas do artigo 122.

3^ª) Convocar a nova Assembléa Geral ordinária no dia 30 de maio do penúltimo ano, em cada legislatura.

4^ª) Sancionar e promulgar os decretos e leis da Assembléa Geral ou negar-lhes a sua sanção, na conformidade dos arts. 77, 78, 79, 82, 84, 85 e 87.

5^ª) Objetar ou fazer observações sobre os projetos de leis ou decretos que lhe forem remetidos por qualquer das câmaras, artigo 81.

6ª) Pedir à Assembléia Geral a prorrogação de suas sessões, devendo sujeitar-se ao que ela delibere, segundo o art. 48.

7ª) Propor à Assembléia Geral, ou ao Senado, não estando esta reunida, o perdão ou comutação das penas impostas aos réus condenados por sentença do artigo 14, § 4º.

8ª) Propor à Assembléia Geral, ou ao Senado, não estando esta reunida, a concessão de anistia, artigo 14, § 5º.

9ª) Zelar pela conservação da ordem e tranqüilidade no interior, e da segurança no exterior.

10) Fazer observar as leis, expedir decretos, instruções, regulamentos adequados à boa execução delas.

11) Vigiar que a justiça seja pronta e completamente administrada em toda a República.

12) Propor à Assembléia Geral, ou ao Senado, não estando esta reunida, a saída de forças nacionais para fora da República.

13) Propor à Assembléia Geral, ou ao Senado, não estando esta reunida, a entrada de forças estrangeiras, de terra e mar dentro do Estado, ou nos portos dele.

14) Mandar executar provisoriamente, ouvido o Conselho do Estado, com a aprovação do Senado, as resoluções das Câmaras Municipais, no caso do art. 196, não estando reunida a Assembléia Geral.

15) Nomear e demitir livremente os ministros de Estado.

16) Nomear, com a aprovação do Senado, os magistrados, inclusive todos os membros dos tribunais de justiça civil e criminal, exceto aqueles que forem de eleição popular.

17) Suspender os juizes de direito e quaisquer outros magistrados de primeira instância, nos casos do art. 179.

18) Nomear, com a aprovação do Senado, os comandantes da força de terra e mar, e removê-los, quando assim pedir o bom serviço do Estado.

19) Nomear os embaixadores, e mais agentes diplomáticos, e comerciais, com a aprovação do Senado.

20) Promover a todos os empregos civis, militares e políticos, bem como todos os benefícios eclesiásticos, na conformidade das leis, não podendo, todavia, nomear os chefes das repartições gerais de Fazenda, nem promover generais e coronéis, sem aprovação do Senado.

21) Suspender os empregados públicos por inaptidão, ou omissão, ou delito, ouvindo o parecer do Conselho de Estado, e mandando imediatamente proceder criminalmente contra eles na forma da lei.

22) Declarar a guerra em nome da República, depois de decretada pela Assembléia Geral.

23) Conceder patentes de corso com respeito ao disposto nas leis.

24) Dirigir as negociações diplomáticas com as nações estrangeiras, e celebrar tratados de paz, aliança, comércio, trégua, federação, neutralidade armada e quaisquer outros; mas para prestar ou negar a sua ratificação a qualquer deles deverá preceder a aprovação da Assembléa Geral, ou do Senado, não estando esta reunida.

25) Iniciar concordata com a Sé Apostólica, segundo as instruções da Assembléa Geral, e celebrá-las com a aprovação da mesma assembléa, ou do Senado; não estando esta reunida, exercer o padroado, dar ou negar o beneplácito aos decretos conciliares, breves pontifícios e letras apostólicas, ouvindo o parecer do Conselho de Estado, ou do Tribunal Supremo de Justiça, se contiverem matéria contenciosa.

26) Receber em nome da República os ministros diplomáticos e outros enviados das potências estrangeiras.

27) Conceder cartas de naturalização na forma da lei.

28) Fiscalizar a arrecadação das rendas e contribuições gerais, de qualquer natureza que seja, aplicá-las, segundo as leis, aos vários ramos da pública administração.

29) Dar demissões e licenças aos empregados públicos, civis e militares que as pedirem, na conformidade das leis.

30) Dar as ordens e providências necessárias para que as eleições se realizem em tempo oportuno, e se observe quanto dispõe a lei eleitoral.

Art. 111. Também compete ao presidente do Estado o comando supremo do exército de terra e mar: ele é exclusivamente encarregado de sua direção, mas não pode mandá-lo em pessoa, sem consentimento da Assembléa Geral, ou do Senado, não estando esta reunida.

Art. 112. Quando em virtude do artigo antecedente o presidente em pessoa assumir mando das forças da República, ou de parte delas, o presidente do Senado, na qualidade de vice-presidente, deverá substituí-lo em suas funções.

CAPÍTULO II *Do Ministério*

Art. 113. Haverá diferentes Secretarias de Estado, a cargo de um ou mais ministros, que não passarão de três. A lei designará os negócios pertencentes a cada uma, reunindo-as ou separando-as, como mais convier.

Art. 114. Os ministros de Estado são o órgão indispensável pelo qual o Poder Executivo transmite suas ordens às autoridades que lhes são sujeitas.

Cada um deles nas suas competentes repartições deverá referendar ou assinar todos os atos do Poder Executivo, que sem este requisito não serão obedecidos.

Art. 115. Os ministros de Estado são responsáveis pelos decretos ou ordens que assinarem. A ordem do presidente da República verbal ou por escrito não os salva da responsabilidade.

Art. 116. Os ministros de Estado não podem ser acusados durante o exercício de suas funções, senão perante a Câmara dos Deputados e somente pelos delitos especificados no artigo 22. Concluindo o seu ministério, ficam sujeitos à residência por 6 meses, e dentro desse tempo não poderão, por pretexto algum, sair para fora da República.

Art. 117. Os ministros de Estado, oito dias depois da abertura da sessão anual das câmaras, deverão apresentar a cada uma delas um relatório dos negócios subordinados às suas repartições, indicando as reformas e melhoramentos que se podem operar nos diversos ramos do serviço público.

Art. 118. Os estrangeiros, ainda que naturalizados, não podem ser ministros de Estado.

CAPÍTULO III

Do Conselho de Estado

Art. 119. Haverá um Conselho de Estado composto de sete membros. Passadas as duas primeiras legislaturas, a Assembléia Geral poderá alterar este número, como julgar mais conveniente.

Art. 120. Não são compreendidos neste número os ministros de Estado, os quais só por especial nomeação serão reputados conselheiros de Estado.

Art. 121. Para ser conselheiro de Estado requerem-se as mesmas qualidades precisas para ser senador.

Art. 122. As nomeações dos conselheiros de Estado e as substituições das suas vacâncias serão feitas por eleição indireta do povo; mas em uma só lista tríplice, sobre a qual o presidente da República escolherá o terço na totalidade da lista;

Art. 123. Os conselheiros de Estado durarão no exercício de suas funções somente por espaço de quatro anos, mas findo este tempo poderão ser novamente eleitos.

Art. 124. Os conselheiros de Estado, antes de tomarem posse, prestarão juramento nas mãos do presidente da República de manter a religião católica apostólica romana, observar a Constituição e as leis e aconselhá-lo segundo suas consciências, atendendo somente ao bem da nação.

Art. 125. Compete a este conselho aconselhar ao presidente da República em todos os negócios graves e medidas gerais da pública

administração, principalmente quando se trata de dar ou negar sanção às leis e decretos da Assembléia Geral e bem assim sobre a declaração de guerra, ajustes de paz, negociações com as nações estrangeiras, suspensão dos magistrados ou empregados públicos, nomeação ou remoção dos comandantes de força de terra e mar, embaixadores e mais agentes diplomáticos e comerciais, proposição, anistia, perdão, saída das forças nacionais para fora do Estado ou entrada de estrangeiros para dentro dele, finalmente sobre decretos, instruções e regulamentos que o governo houver de expedir.

Art. 126. Os conselheiros de Estado são responsáveis pelos conselhos que derem oposto às leis e aos interesses do Estado, manifestamente dolosos.

Art. 127. Os conselheiros de Estado não poderão ser acusados durante o exercício de suas funções, senão perante a Câmara dos Deputados e somente pelos delitos especificados no art. 22.

Art. 128. O Poder Executivo formará um regulamento para a polícia e governo econômico do Conselho de Estado; devendo submetê-lo a aprovação da assembléia.

Art. 129. O Conselho de Estado terá um registro de suas deliberações e remeterá anualmente ao Senado uma cópia literal dele; os negócios secretos são os únicos excetados desta comunicação, enquanto o segredo for julgado necessário.

CAPÍTULO IV *Da Força Militar*

Art. 130. Haverá uma força militar permanente, de mar e terra, para a defesa exterior do Estado e manutenção da ordem interior. Seu número será fixado anualmente pela Assembléia Geral.

Art. 131. O Poder Executivo, durante a presente guerra da independência, poderá aumentar o número de força militar existente, como entender conveniente.

Art. 132. A força militar é essencialmente obediente, e não se pode reunir sem ordem de autoridade legítima.

Art. 133. Os oficiais do Exército e Armada não podem ser privados de suas patentes, senão por sentença proferida em juízo competente, à exceção daqueles que, finda a presente guerra da independência, não forem reformados ou compreendidos no quadro geral do Exército ativo, os quais serão demitidos, recebendo por uma vez somente uma gratificação pecuniária a título de indenização.

Art. 134. Uma lei particular marcará as gratificações destes oficiais em proporção de suas graduações, antigüidade e natureza dos serviços que tiverem prestado.

Art. 135. Em tempo de paz não haverá o emprego de comandante em chefe do Exército.

Art. 136. Serão estabelecidas escolas militares para instrução do Exército e Armada.

Art. 137. Uma ordenança especial regulará a organização do Exército e Armada, suas promoções, soldo e disciplina.

Art. 138. Além da força militar e permanente, haverá corpos de milícia nacional, compostos de habitantes dos municípios, em proporção de sua população e segundo as circunstâncias.

Art. 139. O serviço desta milícia não será contínuo, senão quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 140. Quando for necessário, o Poder Executivo disporá da milícia nacional dentro dos limites de seus respectivos municípios, mas não poderá empregá-la fora deles, sem permissão da Assembléia Geral ou do Senado, não estando reunida, salvo quando durar a presente guerra da independência.

Art. 141. O modo de formar esta milícia, seu número e organização particular serão regulados por lei.

Art. 142. Todos os rio-grandenses serão obrigados a pagar em armas para sustentar a independência e integridade da República e defendê-la de seus inimigos externos ou internos.

CAPÍTULO V *Do Tesouro Nacional*

Art. 143. Haverá na capital da República uma tesouraria-geral encarregada da receita e da despesa da fazenda pública que terá o título de Tribunal do Tesouro Nacional, onde, em diversas estações devidamente estabelecidas por leis, se regulará a sua administração, arrecadação e contabilidade.

Art. 144. Subsistirão os impostos e contribuições existentes, enquanto não forem derogadas ou substituídas por outras.

Art. 145. O ministro de Estado da Fazenda apresentará anualmente na Câmara dos Deputados, logo que esta se reúna, uma conta geral da receita e da despesa do Tesouro Nacional do ano antecedente; bem como o orçamento geral de todas as despesas públicas do ano futuro e da importância de todas as contribuições e rendas públicas, depois que receber dos outros ministros os orçamentos particulares relativos à despesa de suas repartições.

Art. 146. A conta apresentada pelo ministro da Fazenda, depois de aprovada pela Assembléia Geral, será impressa, publicada e remetida às Câmaras Municipais.

TÍTULO VI
Do Poder Judiciário

CAPÍTULO I
Da Independência do Poder Judicial e de quem deve exercê-lo

Art. 147. O poder judicial, ou a faculdade de aplicar as leis nas causas cíveis ou crimes, é independente e será exclusivamente exercido por tribunais, juízes e jurados, nos casos e pelo modo que as leis determinarem.

CAPÍTULO II
Do Superior Tribunal de Justiça

Art. 148. Haverá na capital da República um tribunal denominado Supremo Tribunal de Justiça composto do número de membros que a lei designar.

Art. 149. Para ser membro deste tribunal, requer-se:

1º) Ser bacharel formado, ou pessoa versada em direito, sujeitando-se a exame.

2º) Haver exercido por seis anos a profissão de advogado, ou por quatro a de magistrado.

3º) Ter todas as qualidades precisas para ser senador.

Art. 150. A qualidade de quatro anos de exercício na magistratura, ou de seis na advocacia, não terá efeito, senão depois de passados oito anos, contados da data do juramento da presente Constituição.

Art. 151. Os membros do Supremo Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Poder Executivo, com aprovação do Senado; eles não podem ser acusados pelos delitos especificados no artigo 22, senão perante a Câmara dos Deputados.

Art. 152. Compete a este tribunal:

1º) Conceder ou denegar revista nas causas, e pela maneira que a lei determinar.

2º) Conhecer dos delitos e erros de ofício não especificados no art. 22, que cometerem os seus ministros, os do tribunal ou tribunais de apelações e os empregados do corpo diplomático.

3º) Dar a sua opinião ao Poder Executivo, sobre a admissão, ou retenção dos decretos conciliares, breves pontifícios e letras apostólicas, na parte que contiver disposição contenciosa.

4º) Exercer inspeção diretiva, correcional, consultiva e econômica sobre todos os tribunais e julgados da nação.

Art. 153. O regulamento para o exercício e regime interior de suas funções, seu número, ordenado e tudo o mais que lhe diz respeito será decretado por lei.

CAPÍTULO III

Do tribunal ou tribunais de apelações

Art. 154. Na capital da República, e nas cidades, ou vilas, onde for mais conveniente, se estabelecerá um ou mais tribunais de apelações para julgar as causas em segunda e última instância, composto do número de magistrados, que a lei designar.

Art. 155. Para ser membro deste tribunal requer-se:

1º) Ser bacharel formado, ou pessoa versada em direito, sujeitando-se a exame.

2º) Haver exercido por quatro anos a profissão de advogado, ou por dois a de magistrado.

3º) Ter todas as qualidades precisas para ser deputado.

Art. 156. A qualidade de dois anos de exercício na magistratura, ou de quatro anos na advocacia, terá efeito somente depois que decorrem oito anos contados da data do juramento da presente Constituição.

Art. 157. Os membros do tribunal ou tribunais de apelações serão nomeados pelo Poder Executivo com aprovação do Senado.

Art. 158. A lei designará seu número, ordenado e atribuições; formando-se entretanto um regulamento provisório para sua organização, exercício e regime interior de suas funções.

CAPÍTULO IV

Dos juizes de Direito

Art. 159. Nas diferentes cidades e vilas, cabeças de comarca ou município, haverá tantos juizes de direito quantos forem necessários para a boa administração da justiça.

Art. 160. Para ser juiz de direito se necessita:

1º) Ser cidadão rio-grandense, estar no gozo de seus direitos políticos.

2º) Ser bacharel formado, ou pessoa versada em Direito, sujeitando-se a exame.

3º) haver exercido dois anos a advocacia.

Art. 161. Sua nomeação será feita pelo Poder Executivo com aprovação do Senado.

Art. 162. Compete a estes juizes conhecer e julgar todas as causas cíveis ou crimes, em primeira instância, pela forma que a lei determinar, enquanto não se organizar o juízo por jurados.

Art. 163. A lei marcará o ordenado que estes juízes devem gozar.

CAPÍTULO V
Dos juízes de Paz

Art. 164. Haverá igualmente juízes de paz eleitos pelo mesmo tempo e maneira porque se elegem os vereadores das Câmaras Municipais.

Art. 165. Estes juízes serão encarregados de conciliar as partes nos pleitos que quiserem iniciar.

Art. 166. Suas atribuições e distritos serão regulados por lei.

CAPÍTULO VI
De Algumas Regras Gerais para a Administração da Justiça

Art. 167. As leis prescreverão a ordem e forma dos processos, que serão uniformes em todos os tribunais, assim no cível como no crime.

Art. 168. Os jurados pronunciarão sobre o fato e os juízes aplicarão a lei.

Art. 169. Organizar-se-á quanto antes um código civil e criminal, fundado sobre a justiça e equidade.

Art. 170. Além dos juízes de que trata esta Constituição, pode a lei criar outros nas comarcas e municípios, se assim for conveniente.

Art. 171. Não haverá foro privilegiado, nem comissões especiais nas causas cíveis ou crimes, exceto aquelas que, por sua natureza, pertencem a juízes particulares na conformidade das leis.

Art. 172. Nenhuma autoridade poderá avocar as causas pendentes, sustá-las, ou fazer reviver os processos findos.

Art. 173. Ninguém será sentenciado, se não pela autoridade competente, em virtude de lei anterior, e na forma por ela prescrita.

Art. 174. A inquirição de testemunhas e todos os mais atos do processo, assim nas causas cíveis como nos crimes, depois da pronúncia, serão públicos.

Art. 175. Nenhum processo terá princípio, sem intentar-se primeiro o meio da conciliação.

Art. 176. Nas causas cíveis ou crimes civilmente intentados podem as partes nomear juízes árbitros; suas sentenças se executarão sem recurso, se elas nisso concordarem.

Art. 177. Os magistrados e juízes não serão destituídos de seus empregos, se não por sentença legalmente proferida, mas podem ser mudados de uns para outros lugares pelo tempo e maneira que a lei determinar.

Art. 178. Os juízes de eleição popular servirão pelo tempo marcado na lei, mas durante o exercício de suas funções não podem ser igualmente destituídos, senão por sentença do tribunal competente.

Art. 179. O Poder Executivo poderá suspender os juizes de direito, juizes de paz e quaisquer outros de primeira instância, quando haja queixa contra os mesmos, ouvido o parecer do Conselho de Estado, procedendo audiência dos acusados e informação necessária. Os documentos e papéis concernentes à queixa serão remetidos ao tribunal competente para proceder na forma da lei.

Art. 180. Todos os juizes são responsáveis pelos abusos de poder, omissões, prevaricações e quaisquer outros crimes que cometam no exercício de seus empregos contra a lei ou os direitos de cidadão. Esta responsabilidade se fará efetiva por lei regulamentar.

Art. 181. A organização do Poder Judiciário sobre as bases estabelecidas desde o art. 148 até o art. 163 só terá lugar quando haja suficiente número de bacharéis formados ou pessoas versadas em Direito e todos os meios de realizar-se segundo o juízo das legislaturas seguintes.

TÍTULO VII

Do governo e administração interior dos municípios

CAPÍTULO I

Dos Diretores

Art. 182. Haverá em cada cidade ou vila, cabeça de município, um agente imediato do Poder Executivo com o título de diretor – encarregado do governo do mesmo município; e nas demais povoações, distritos subalternos, haverá igualmente intendentess subordinados àquele.

Art. 183. Para ser diretor de um município, se necessita:

1^o) Ser cidadão rio-grandense e estar no gozo de seus direitos políticos.

2^o) Ter 25 anos de idade pelo menos.

3^o) Ter renda anual de quatrocentos mil réis.

Art. 184. Suas atribuições, deveres e ordenados de uns e outros serão estabelecidos em um regulamento especial, que formará o presidente da República, sujeitando-o à aprovação da Assembléia Geral.

Art. 185. Ao Poder Executivo compete nomear os diretores e intendentess e removê-los, quando entender que assim convém ao bom serviço do Estado.

CAPÍTULO II

Das Câmaras Municipais

Art. 186. Haverá igualmente em todas as cidades e vilas, ora existentes, e nas mais que para o futuro se criarem, corporações meramente

administrativas, sem jurisdição alguma contenciosa, com o título de Câmaras Municipais.

Art. 187. As câmaras serão nomeadas por eleições diretas. As vacâncias que houver por quaisquer motivos serão preenchidas com suplentes.

Art. 188. O número dos seus vereadores não poderá exceder de nove nem ser inferior a sete, e o tempo limitado para o exercício de suas funções é de 4 anos.

Art. 189. As câmaras farão em cada ano quatro sessões ordinárias de três em três meses. A primeira sessão terá sempre lugar no dia 1º de janeiro; outras se farão no tempo marcado por elas e todas durarão os dias que julgarem necessários.

Art. 190. Os presidentes das Câmaras Municipais poderão convocá-las, extraordinariamente, quando ocorra algum negócio urgente, que não admita demora.

Art. 191. Os diretores assistirão em cada ano às primeiras sessões das Câmaras Municipais, terão assento igual e à direita dos presidentes delas, e aí dirigirão uma fala, instruindo-as dos negócios públicos e das providências mais precisas, para o melhoramento de seus municípios.

Art. 192. Compete a estas câmaras o governo econômico e municipal das cidades ou vilas, e é das suas atribuições:

1º) Promover a agricultura, indústria, comércio e tudo quanto possa ser útil e vantajoso a seus municípios em todos os ramos.

2º) Velar sobre a educação primária, estabelecimentos de caridade, de beneficência, conservação dos direitos individuais dos cidadãos.

3º) Exercer todas as outras atribuições conferidas pelas leis atualmente em vigor, que não vão aqui expressamente declaradas.

Art. 193. As Câmaras Municipais podem dispor dos fundos e rendas marcantes por lei para atender aos objetos que estão a cargo de sua administração.

Art. 194. Elas terão além disto o direito de intervir nos negócios de seus municípios, e que são imediatamente relativos a seus interesses particulares, e poderão por consequência propor, discutir e deliberar sobre tais objetos, formando projetos de resoluções peculiares e acomodadas a suas localidades e urgência.

Art. 195. Não se podem propor nem deliberar nestas câmaras:

1º) Sobre interesses gerais da nação.

2º) Sobre quaisquer ajustes de uns com outros municípios.

3º) Sobre imposições cuja iniciativa é da competência particular da Câmara dos Deputados, art. 20, § 1º.

4ª) Sobre a execução de leis; podendo, porém, dirigir a esse respeito representações motivadas à Assembléia Geral e ao Poder Executivo juntamente.

Art. 196. As resoluções das Câmaras Municipais tomadas em conformidade dos dois artigos precedentes serão remetidas diretamente ao Poder Executivo, que as mandará provisoriamente executar, ouvido o parecer do Conselho de Estado, e com aprovação do Senado, se não estiver reunida a esse tempo a Assembléia Geral; contanto, porém, que tais resoluções mereçam pronta providência por sua reconhecida utilidade.

Art. 197. Quando, porém, não ocorra essa circunstância, o presidente da República deixará de tomar deliberação alguma a respeito, e logo que se reúna a Assembléia Geral enviará à Câmara dos Deputados, pela respectiva Secretaria de Estado, as mencionadas resoluções, tanto as que estiverem em execução, como aquelas que não estiverem. Estas resoluções serão propostas como projetos de lei ou decreto, e obterão a aprovação da assembléia por uma única discussão em cada câmara.

Art. 198. O exercício de suas funções municipais, modo de sua eleição, formação de suas posturas policiais, aplicação de suas rendas, método de prosseguirem em seus trabalhos, sua polícia interna e externa, e todas as suas particulares e úteis atribuições serão decretadas por uma lei regulamentar.

TÍTULO VIII

Das disposições gerais e garantia dos direitos civis e políticos dos cidadãos rio-grandenses

Art. 199. A Constituição da República assegura, garante e protege a inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos rio-grandenses. Estes direitos têm por base a vida, a honra, a liberdade, a segurança individual e a propriedade. Ninguém pode ser privado deles, senão conforme as leis.

Art. 200. A lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.

Art. 201. Nenhum cidadão pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da lei.

Art. 202. Nenhuma lei será promulgada sem utilidade pública e sua disposição não terá efeito retroativo.

Art. 203. Todo cidadão pode ser admitido aos cargos públicos, civis, políticos ou militares, sem outra distinção mais que a dos seus talentos e virtudes.

Art. 204. Qualquer cidadão pode entrar no território da República, conservar-se ou sair dele, como lhe convenha, levando consigo os seus bens, guardados os regulamentos políticos e salvo o prejuízo de terceiro.

Art. 205. Todo o cidadão tem em sua casa um asilo inviolável. De noite ninguém entrará nela, senão por seu consentimento ou para defendê-la

de incêndio ou inundação e de dia só poderá ser franqueada sua entrada nos casos e pela maneira que a lei determinar.

Art. 206. Ninguém pode ser perseguido por motivo de religião, uma vez que respeite a do Estado e não ofenda à moral pública.

Art. 207. Ficam abolidos os privilégios que não forem essenciais e intimamente ligados aos cargos por utilidade pública.

Art. 208. Proíbe-se a fundação de morgados e toda a classe de bens vinculados. Nenhuma autoridade da República poderá conceder título algum de nobreza, honras ou distinções hereditárias.

Art. 209. Todos podem comunicar os seus pensamentos por palavras escritas e publicá-las pela imprensa em toda matéria, sem necessidade de censura prévia; ficando, porém, responsáveis pelos abusos que cometerem no exercício deste direito, nos casos e pelo modo que a lei determinar.

Art. 210. Todo cidadão tem o direito de apresentar por escrito a quaisquer dos três poderes, Legislativo, Executivo e Judiciário, reclamações, queixas ou petições e até expor qualquer infração da Constituição, requerendo perante a competente autoridade a efetiva responsabilidade dos infratores.

Art. 211. Os papéis particulares dos cidadãos, assim como suas correspondências epistolares, são invioláveis e jamais poderão ser registradas, examinadas ou interceptadas senão naqueles casos em que a lei expressamente o determine. A administração do correio fica responsável pela violação do segredo das cartas.

Art. 212. Nenhum gênero de trabalho, cultura ou comércio, pode ser proibido, uma vez que não se oponha aos costumes públicos, à segurança e à saúde dos cidadãos.

Art. 213. Os inventores terão a propriedade de suas descobertas ou das suas produções. A lei lhes concederá um privilégio exclusivo temporário ou lhes remunerará em ressarcimento da perda que hajam de sofrer pela vulgarização.

Art. 214. Proíbem-se as corporações de ofícios, seus juizes, escrivães e mestres.

Art. 215. Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, exceto nos casos declarados na lei; e nestes dentro de 24 horas contadas da entrada na prisão, sendo em cidades, vilas ou outras povoações próximas aos lugares da residência do juiz e nos lugares remotos dentro de um prazo razoável, que a lei marcará, atenta a extensão do território, o juiz, por uma nota por ele assinada, fará constar ao réu o motivo da prisão, os nomes do seu acusador, e os das testemunhas, havendo-as.

Art. 216. Ainda com culpa formada, ninguém será conduzido à prisão, ou nela conservado, estando já preso, se prestar fiança idônea, nos casos em que a lei admite, e em geral nos crimes em que a pena não for maior

de que a de seis meses de prisão, ou desterro para fora da comarca, poderá o réu livrar-se solto.

Art. 217. À exceção de flagrante delito, a prisão não pode ser executada, senão por ordem escrita da autoridade legítima. Se esta for arbitrária, o juiz, que a deu, e quem a tiver requerido serão punidos com as penas que a lei determinar.

Art. 218. O que fica disposto acerca da prisão antes da culpa formada não compreende as ordenanças militares estabelecidas como necessária à disciplina e recrutamento do exército, nem os casos, que não são puramente criminais, e em que a lei determina todavia a prisão de algumas pessoas por desobedecer aos mandados da justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro de determinado prazo.

Art. 219. Em nenhum caso se permitirá que as cadeias sirvam de tormento: elas serão seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas salas para a separação dos réus, conforme suas circunstâncias e natureza dos seus crimes.

Art. 220. Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente; portanto não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infâmia do réu se transmitirá aos parentes, em qualquer grau que seja.

Art. 221. Proíbem-se os açoites, a tortura, a marca de ferro quente e todas as mais penas cruéis.

Art. 222. O direito de propriedade é sagrado e inviolável, e ninguém pode ser privado dele, senão conforme a lei. Se o bem público legalmente verificado exigir o emprego da propriedade do cidadão, será ele previamente indenizado do valor dela. A lei marcará os casos em que terá lugar a exceção, e dará as regras para se verificar a indenização.

Art. 223. Ninguém será obrigado a prestar auxílio para o exército, seja de que classe for, nem a franquear sua casa para o aboletamento de militares, senão por ordem do magistrado civil, segundo a lei, e receberá da República a indenização dos prejuízos que em tais casos sofrer; salvo em tempo de guerra, e quando semelhante formalidade for incompatível com o bom êxito ou rapidez das operações militares, e isto somente com gados de corte para o fornecimento das forças, passando-se neste caso documento em forma a seus proprietários, a fim de serem justamente compensados pelo Tesouro Nacional.

Art. 224. Ninguém será isento de contribuir para as despesas do Estado em proporção de seus haveres.

Art. 225. Ficam garantidas as recompensas conferidas pelos serviços feitos ao Estado, quer civis, quer militares, assim como o direito adquirido a elas na forma das leis.

Art. 226. Fica igualmente garantida a dívida pública.

Art. 227. Os empregados públicos são estritamente responsáveis pelos abusos e omissões praticados no exercício das suas funções, e por não fazerem efetiva a responsabilidade dos seus subalternos.

Art. 228. A Constituição também assegura e garante:

1º) Os socorros públicos.

2º) A instrução primária e gratuita a todos os cidadãos.

3º) Colégios, academias e universidades, onde se ensinem as ciências, belas-lettras e artes.

Art. 229. A Assembléia Geral terá todo o cuidado de estabelecer, logo que seja possível, o juízo por jurados nas causas crimes, e ainda mesmo nas cíveis, se for isso possível.

Art. 230. As formalidades que garantem a segurança e liberdade individual só podem ser suspensas por tempo indeterminado e por ato especial da Assembléia Geral ou do Senado, não estando esta reunida, nos casos extraordinários de traição ou conspiração contra a pátria ou invasão do inimigo. Sempre que se verifique a suspensão destas formalidades, o Poder Executivo remeterá à assembléia, estando ela em sessão, ou logo que reunida for uma relação motivada das prisões e de outras medidas de prevenção tomadas, e quaisquer autoridades que tiverem mandado proceder a elas serão responsáveis pelos abusos que tiverem praticados a esse respeito.

TÍTULO IX

Da Observância das Leis Antigas

Art. 231. São declaradas em sua força e vigor todas as leis que têm regido a República até este dia, em todas as matérias e pontos que não são opostos direta ou indiretamente à presente Constituição ou aos decretos e leis que fizer a Assembléia Geral.

TÍTULO X

Da publicação, juramento, interpretação, reforma e observância da presente Constituição

Art. 232. A presente Constituição depois de solenemente publicada, será jurada em todo o território da República. Aqueles que a não quiserem jurar perderão os foros de cidadãos rio-grandenses.

Art. 233. Nenhum cidadão poderá exercer emprego político, civil, nem militar, sem prestar juramento especial de observá-la e defendê-la.

Art. 234. Compete exclusivamente ao Poder Legislativo interpretar ou explicar a presente Constituição como também reformá-la, em todo ou em parte, segundo as formalidades estabelecidas nos artigos seguintes.

Art. 235. Se passando quatro anos depois de jurada esta Constituição, se conhecer que algum de seus artigos constitucionais merece reforma, feita a proposição por escrito em qualquer das câmaras e apoiada pela terça parte de seus membros, será igualmente comunicada a outra para saber-se se nela é apoiada também por igual número de votos.

Art. 236. Se não for apoiada na outra câmara, ficará rejeitada a proposição e não poderá renovar-se, sendo na seguinte legislatura, observando-se iguais formalidades.

Art. 237. Se a câmara, a quem se comunicou a proposição, apoiá-la também pela terça parte de votos, se reunirão ambas para tratar e discutir o assunto.

Art. 238. Se reunidas ambas as câmaras, a proposição não for aprovada pelas duas terças partes de votos de seus membros, não se poderá tratar mais dela, senão na seguinte legislatura; mas, se for aprovada por duas terças partes de votos, se expedirá lei em forma ordinária, que será publicada pelo presidente da República, independente da sanção e na qual se ordenará aos eleitores dos deputados para a seguinte legislatura que nas procurações lhes confirmam especial faculdade para a pretendida alteração ou reforma.

Art. 239. Na seguinte legislatura e na primeira sessão, será a matéria proposta e discutida, e o que se vencer, prevalecerá para a mudança, adição à lei fundamental e juntando-se à Constituição, será solenemente promulgada independente de sanção.

Art. 240. É só constitucional o que diz respeito aos limites e atribuições respectivas dos poderes políticos e aos direitos políticos e individuais dos cidadãos. Tudo o que não é constitucional pode ser alterado sem as formalidades referidas pelas legislaturas ordinárias.

Art. 241. A Assembléia Geral no princípio de suas sessões examinará se a Constituição política do Estado tem sido exatamente observada, para prover como for justo.

Dada na sala das sessões e assinada pelo próprio punho de todos os deputados que se acharem presentes na Vila de Alegrete, aos ... dias do mês de ... do ano de mil oitocentos e quarenta e três, oitavo da nossa independência.

Sala das sessões, 8 de fevereiro de 1843. – *José Pinheiro de Ulhoa Cintra* – *Francisco de Sá Brito* – *José Mariano de Matos* – *Serafim dos Anjos França* – *Domingos José de Almeida*.

Alegrete, 1843.

.....

319.4 – CRIAÇÃO DO CARGO DE PRESIDENTE DO
CONSELHO DE MINISTROS – DECRETO Nº 523
(20 JULHO 1847)

Cria um Presidente do Conselho dos Ministros.

Tomando em consideração a conveniência de dar ao Ministério uma organização mais adaptada às condições do sistema representativo: Hei por bem criar um presidente do Conselho dos Ministros; cumprindo ao dito conselho organizar o seu regulamento, que será submetido à minha imperial aprovação. Francisco de Paula Sousa e Melo, do meu Conselho de Estado, ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império, o tenha assim entendido, e faça executar.

Palácio do Rio de Janeiro, em vinte de julho de mil oitocentos e quarenta e sete; vigésimo sexto da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua majestade o imperador.

Francisco de Paula Sousa e Melo

PROJETO DAS FORÇAS LIBERAIS DE REFORMA DA
CONSTITUIÇÃO DO IMPÉRIO (1849)

- 1** — A convocação imediata de uma Constituinte.
- 2 – Toda província deve dar tantos representantes para a Assembléa Constituinte quantos forem os deputados e senadores que dá atualmente, e Pernambuco, que dá treze deputados e seis senadores, deve nomear dezenove representantes para a Constituinte.
- 3 – Nenhuma pessoa, que não tenha nascimento no Brasil, poderá ser eleita representante para a Constituinte, sendo a primeira condição *sine qua non* nas circunstâncias do país.
- 4 – A nova Constituição sobre as bases da qual nada se mudará; porém no art. 6º serão alterados os §§ 2º e 4º, e assim como o art. 7º, pois que em nenhuma circunstância deve o homem que nasceu no país perder o direito de cidadão brasileiro.
- 5 – O Senado será temporário, com dobrada duração da Câmara; seus membros serão eleitos do mesmo modo que os deputados.
- 6 – Não haverá mais que uma só administração nas províncias, e o Tesouro deve ser só um, assim como todos os outros ramos, e cada província se cotizará para as despesas gerais.
- 7 – Uma nova divisão territorial, porque é um abuso a divisão atual, em que há uma província com um milhão de habitantes, e outras com 60 e 80.000 almas.
- 8 – Sendo uma monstruosidade que exista um povo estranho encravado dentro de outro, com igualdade de direitos políticos, nenhum homem que não tenha nascido no Brasil poderá fazer parte dos três Poderes supremos do Estado, Executivo, Legislativo e Judiciário, isto é, do ministério, das duas câmaras, dos altos tribunais de Justiça.
- 9 – A incompatibilidade de certos empregos de comissão.
- 10 – A divisão territorial deve ser por províncias e departamentos.
- 11 – As Assembléas Departamentais devem gozar das mesmas regalias e preeminências da Assembléa Geral, com metade da duração em ambas as câmaras.

12 – Cada província terá sua milícia local, e a força de linha permanente, que for decretada pela Assembléia Departamental, porém estarão todas sujeitas ao recrutamento para o Exército do Império em justa proporção de sua população, de maneira que aquelas províncias, que derem recrutas para a Marinha, sejam eles contados como se fossem para o Exército, e deduzidos do número que lhes tocar.

13 – Os presidentes, ou prefeitos departamentais serão nomeados pelas respectivas assembléias em lista tríplice, da qual o Imperador escolherá um, que será o presidente por três anos, e os outros dois serão os vice-presidentes na ordem que o Imperador designar.

14 – Todos os empregados em cada departamento serão da nomeação do respectivo prefeito, ou presidente; uma lei designará os que devem ser vitalícios, e os que amovíveis *ad nutum*.

BASES PARA A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO
PAULO, FORMULADAS PELA COMISSÃO PERMANENTE
DO CONGRESSO REPUBLICANO
(19 OUTUBRO 1873)

TÍTULO I

Organização e Poderes do Estado

Art. 1º O estado de São Paulo compõe-se do território atual da província de São Paulo enquanto outra circunscrição não for estabelecida por deliberação competente legalmente autorizada.

A forma de governo e autonomia política e administrativa do Estado no seio da Federação dos Estados Unidos Brasileiros ficam estatuídas de acordo com as bases da presente Constituição.

Art. 2º Cabe a governação do estado a três poderes distintos – o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, confiado cada um a funcionários diversos, que não poderão acumular atribuições, quer do mesmo poder, quer do outro.

Todos estes poderes são delegações do Estado, a cuja fiscalização e soberania ficam estritamente subordinados.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

Poder Legislativo

Art. 3º O Poder Legislativo é confiado a uma Câmara de Deputados e a um Senado, que coletivamente se denominam Assembléia Geral dos estados, funcionando separadamente, mas ao mesmo tempo e na sede do governo.

CAPÍTULO II

Câmara dos Deputados

Art. 4º A Câmara dos Deputados é a reunião dos deputados eleitos pelos municípios.

Cada município elegerá um deputado.

Art. 5^o Ninguém pode ser eleito deputado sem estar no gozo dos direitos políticos, ter pelo menos 25 anos de idade e dois anos de residência no Estado.

Art. 6^o Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

A iniciativa das leis sobre impostos e força pública.

Decretar a acusação de qualquer dos seus membros, do chefe do Poder Executivo e respectivos secretários, dos membros do Tribunal Superior e Tribunais de comarcas, nos crimes e faltas cometidas no exercício do cargo.

Art. 7^o O mandato de deputado durará por dois anos, contados do dia da eleição.

CAPÍTULO III

Senado

Art. 8^o O Senado é a reunião de senadores eleitos pelas circunscrições senatoriais do estado.

Cada circunscrição para eleição de senador compõe-se de dois municípios designados por lei, elegendo cada circunscrição um senador, mas votando o eleitor no município de sua residência.

Se o número dos municípios do estado for ímpar, o município da capital constituirá só por si uma circunscrição senatorial.

Art. 9^o Ninguém pode ser eleito senador sem estar no gozo dos direitos políticos, ter pelo menos 40 anos de idade e 4 anos de residência no Estado.

Art. 10. O mandato de senador durará por quatro anos, a contar da data da eleição.

Na primeira sessão da primeira legislatura os senadores serão divididos, por sorte, em duas turmas, sob a classificação de primeira e segunda turma, devendo a primeira deixar o mandato no fim do segundo ano de exercício, e a segunda no fim do quarto ano, procedendo-se daí em diante de modo que a metade do Senado seja regularmente renovada em cada biênio.

Na divisão por sorte da primeira legislatura, se o número dos senadores for ímpar, será a turma menor a escolhida para deixar o mandato no fim do biênio.

Art. 11. Compete privativamente ao Senado:

Decretar a acusação de qualquer de seus membros.

Julgar os delitos destes e de todos os deputados e funcionários cuja acusação for decretada pela outra câmara.

Anular as leis e decisões dos poderes municipais quando ofenderem os direitos de outros municípios, ou as leis e Constituição do Estado.

Resolver sobre conflitos entre os municípios, desde que haja reclamação por parte de algum dos que estiverem envolvidos na questão.

CAPÍTULO IV
Assembléia Geral

Art. 12. A Assembléia Geral reunir-se-á de pleno direito, independentemente de convocação, dois meses depois da eleição.

§ ... As sessões serão anuais e durarão 60 dias.

§ ... Depois de verificados os poderes de metade e mais um dos membros de cada uma das câmaras dar-se-á a instalação da Assembléia Geral, reunidas ambas as câmaras sob a direção do presidente do Senado.

§ ... Cada uma das câmaras procederá à verificação dos poderes de seus membros.

§ ... Para haver sessão em uma e outra câmara é indispensável a presença da metade e mais um dos respectivos membros eleitos.

§ ... Em uma e outra câmara as deliberações serão tomadas por maioria de votos presentes.

§ ... As sessões em ambas as câmaras serão públicas, podendo entretanto os membros de cada uma deliberar que haja sessões secretas em casos extraordinários e por alto motivo de ordem social.

§ ... Os debates e deliberações das duas câmaras serão regularmente publicados pela imprensa.

§ ... As nomeações dos respectivos presidentes, vice-presidentes e secretários das câmaras, verificação dos poderes de seus membros, juramento ou afirmação de bem servir, e polícia interna se executará na forma de seus regimentos.

Art. 13. Os projetos de lei podem ser iniciados em qualquer das câmaras, e alterados e rejeitados pela outra; são, porém, de iniciativa especial da Câmara dos Deputados os projetos de lei sobre fixação de força e decretação de impostos.

§ ... Os projetos de lei terão em cada câmara três discussões em dias diversos.

§ ... No caso de alteração ou rejeição do projeto a câmara iniciadora poderá requerer a fusão das duas câmaras para nova discussão, sendo a fusão obrigatória e a deliberação tomada por maioria dos senadores e deputados presentes, ficando entendido que no caso de não comparecimento da câmara convidada, terá pleno vigor a deliberação tomada pela outra, dando-se em todo caso nova discussão do projeto.

Art. 14. A maioria dos eleitos de qualquer das câmaras pode requerer adiamento ou prorrogação dos trabalhos das Assembléias Gerais, devendo, porém, tal medida ser adotada perante as duas câmaras reunidas e por dois termos de votos presentes.

Art. 15. A Assembléia Geral deve reunir-se em sessão extraordinária, quando convocada pelo chefe do Poder Executivo, ou convocada por dois terços da Câmara dos Deputados, ou por um terço dos membros do Senado.

§ ... O pedido de convocação por parte dos deputados ou senadores será dirigido ao presidente do Senado, na sua falta ao presidente da Câmara, e na falta de ambos ao chefe do Poder Executivo, qualquer dos quais imediatamente deverá tornar efetiva a convocação.

Art. 16. Os membros de cada uma das câmaras perceberão um subsídio diário contado somente pelas sessões a que assistirem e uma ajuda de custo de ida e volta.

O *quantum* do subsídio e ajuda de custo será determinado por lei especial na primeira reunião da Assembléia Geral, não podendo qualquer aumento ou diminuição decretada daí por diante ser aplicada na mesma legislatura.

Art. 17. Durante o exercício do mandato e mais um ano depois de terminado, o deputado ou senador não poderá ser nomeado ou eleito por qualquer das câmaras ou por ambas reunidas para algum cargo público que tenha sido criado durante a legislatura, ou cujos emolumentos tenham sido aumentados.

Art. 18. Os deputados e senadores são invioláveis. Não podem em tempo algum ser acusados ou perseguidos em razão de opiniões emitidas no seio da Assembléia.

Outrossim, não podem ser presos durante as sessões da câmara a que pertencem sem permissão desta, salvo em flagrante delito de crime inafiançável.

Art. 19. O deputado ou senador que aceitar qualquer outro cargo público perderá o mandato legislativo.

Art. 20. Compete à Assembléia Geral:

§ ... Fazer leis, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las.

§ ... Velar na guarda da Constituição Federal, na do estado e no fiel cumprimento de todas as leis e promover o bem geral do estado.

§ ... Determinar a divisão civil e judiciária do estado e a sede do governo;

§ ... Deferir juramento ou receber afirmação de bem servir de todos os funcionários de sua nomeação.

§ ... Fixar anualmente as despesas do estado e decretar impostos para elas.

§ ... Determinar os casos e forma de desapropriação por utilidade do estado ou do município.

§ ... Criar e suprimir os empregos do estado e fixar os respectivos ordenados.

§ ... Representar ao governo e Congresso Federal contra as leis gerais e de outros Estados que ofenderem os direitos do estado.

§ ... Autorizar o executivo a contrair empréstimos e a proceder as operações financeiras, quando seja necessário.

§ ... Determinar a organização e atribuições das diferentes repartições, tribunais e funcionários dos poderes Executivo e Judiciário e seus respectivos vencimentos.

§ ... Criar a guarda cívica e determinar sua organização e disciplina, fixando anualmente o quadro da força.

§ ... Determinar os casos e forma de suspensão provisória dos membros do Tribunal Superior e tribunais de comarcas e nomeação de substitutos interinos pelo chefe do Poder Executivo, quando isto seja indispensável por urgente motivo de perturbação da ordem pública, ocorrida no intervalo das sessões da Assembléia Geral; e bem assim os casos e forma de suspensão por iguais motivos dos juízos de município e juizes de paz até que sejam estes julgados pelos respectivos tribunais;

§ ... Decretar por tempo determinado a suspensão de algumas das formalidades que garantem a liberdade individual, nos casos de rebelião ou invasão do inimigo, se o exigir a segurança do Estado.

Art. 21. Compete mais à Assembléia Geral legislar:

§ ... Sobre a instrução primária e secundária, tendo por base os princípios de liberdade de ensino para a instrução primária, não podendo, porém, esta obrigatoriedade ser imposta aos que residirem em distância de um quilômetro, pelo menos, fora das povoações, ou àqueles que residirem em povoações ou distritos onde não haja escola gratuita pública ou particular.

§ ... Sobre obras públicas, estrada, agricultura, imigração, comércio, navegação e indústria.

§ ... Sobre prisões e penitenciária, casa de socorros públicos, bibliotecas, museus e estabelecimentos literários, científicos, artísticos e industriais.

§ ... Sobre a administração dos bens do estado, serviço de estatística, cadastro das terras, catequese e civilização dos indígenas.

§ ... E em geral sobre todos os assuntos de interesse do estado, que não estiverem prevenidos na alçada da Constituição Federal.

Art. 22. Além dos casos de fusão a requerimento de qualquer das câmaras, deverão estas funcionar e deliberar reunidas para o seguinte:

§ ... Nomear e demitir o chefe do Poder Executivo, tendo em vista o bem do estado e a boa marcha dos negócios.

§ ... Nomear os membros do Tribunal Superior e dos tribunais de comarcas.

§ ... Tomar juramento ou afirmação de bem servir a todos os funcionários de sua nomeação.

TÍTULO III *Poder Executivo*

Art. 23. O Poder Executivo é confiado a um funcionário que se denominará chefe do Poder Executivo, o qual será de livre nomeação e demissão da Assembléia Geral.

Para esta nomeação e demissão é indispensável que estejam presentes as maiorias dos eleitos de ambas as câmaras.

Art. 24. Compete a este funcionário:

§ ... Cumprir e fazer cumprir as leis do estado e deliberações da Assembléia Geral.

§ ... Nomear e demitir secretários de Estado que tenham a seu cargo as repartições de instrução pública – finanças – agricultura, imigração e comércio – obras públicas e navegação – justiça e segurança pública – ou quaisquer outras que sejam criadas por lei, cabendo a cada secretário a direção de uma dessas repartições, não podendo porém estas exceder o número de sete.

Estas repartições serão organizadas por lei, ficando a nomeação, demissão e fiscalização dos seus empregados sob a imediata responsabilidade dos respectivos secretários e do chefe do Poder Executivo.

§ ... Nomear e demitir o comandante em chefe, chefes de corpos e oficiais da guarda cívica.

§ ... Suspender e substituir os membros do Tribunal Superior e tribunais de comarcas, na forma do art. 20.

§ ... Preencher interinamente os cargos judiciários na forma do art. 33.

§ ... Convocar sessão extraordinária da Assembléia Geral, quando em casos urgentes julgar necessário.

Art. 25. O chefe do Poder Executivo deverá, três dias depois de instalada a Assembléia Geral, enviar a cada uma das câmaras relatório circunstanciado do estado dos negócios públicos, indicando medidas e reformas que julgar convenientes.

Este relatório será acompanhado de relatórios especiais dos diversos secretários de estado.

Art. 26. O chefe do Poder Executivo deverá prestar todas as informações e esclarecimentos que sobre negócios do Estado forem exigidas por qualquer das câmaras.

Art. 27. No caso de vaga do cargo de chefe do Poder Executivo, por morte, renúncia ou qualquer outro motivo, ocorrida no intervalo das reuniões da Assembléia Geral, preencherá interinamente aquele cargo o presidente do Senado, em falta deste o presidente da Câmara dos Deputados, e na falta de um e outro o secretário de Estado que na ocasião for designado por imediata escolha dos secretários de Estado reunidos, devendo o chefe do Executivo interino tomar posse e prestar o devido juramento ou afirmação de bem servir perante o Conselho Municipal da sede do governo, e em ato contínuo convocar a Assembléia Geral para reunir-se em prazo breve.

§ ... A menos que alto motivo de interesse público o exija, esta convocação extraordinária da assembléia será dispensada, se por virtude da lei ou de convocação anteriormente feita houver ela de reunir-se proxima-mente no prazo máximo de dois meses.

§ ... No caso de simples impedimento temporário do chefe do Poder Executivo, por designação deste qualquer dos secretários de Estado preencherá suas funções.

TÍTULO IV *Poder Judiciário*

Art. 28. O Poder Judiciário é independente. Será composto de tribunais, juízes e jurados, cuja organização, assim no civil como no crime, será estabelecida por lei especial.

Art. 29. Este poder compete:

§ ... A um Tribunal Superior, com sede na capital do estado.

§ ... A tribunais de comarca, ficando o estado dividido em 12 co-marças, enquanto por lei não for alterado este número.

§ ... A juízes municipais, devendo haver pelo menos um em cada município.

§ ... E a juízes de paz, devendo haver um em cada distrito.

§ ... As cidades, vilas e freguesias serão organizadas em distritos de paz; em todo caso, porém, haverá um juiz de Paz para cada aglomeração rural de 50 habitantes pelo menos.

Art. 30. Junto ao Tribunal Superior haverá um advogado-geral da justiça, nomeado pelo mesmo tribunal, e junto aos tribunais de comarca, e juízes de município outros tantos advogados da justiça, uns e outros de nomeação dos tribunais de comarca.

Art. 31. Todos os crimes serão julgados nos respectivos municípios perante o tribunal do júri, presidido este pelo juiz do município, o qual só se limitará a aplicar a lei, sem o direito de apelação.

Art. 32. Os membros do Tribunal Superior e tribunais de comarca serão nomeados pela Assembléia Geral do estado, e os juízes de município e de paz serão eleitos por voto popular em suas respectivas circunscrições.

Os membros do Tribunal Superior terão exercício por 12 anos, os dos tribunais de comarca por 8 anos, e os juizes de município e de paz por 4 anos, podendo todos eles ser reconduzidos ou reeleitos no fim do prazo.

Qualquer destes juizes só poderá ser demitido do cargo, durante o exercício de suas funções, por sentença condenatória, ou reconhecimento de incapacidade declarada, na forma em que a lei determinar.

Art. 33. No caso de vaga nos tribunais superior e de comarca, não estando reunida a Assembléia Geral, ou no caso de impedimento temporário de qualquer membro daqueles tribunais dar-se-á preenchimento interino por nomeação do chefe do Poder Executivo.

Art. 34. Os juizes de município e de distrito serão julgados perante os tribunais de comarca, pelos crimes cometidos no exercício de suas atribuições.

Art. 35. A competência e atribuições dos tribunais, juizes e advogados de justiça, suas obrigações e vencimentos, recursos e fórmulas de processo serão determinados por lei.

Art. 36. Os membros dos tribunais superior e de comarca e os juizes de município são absolutamente incompatíveis para qualquer outro cargo de nomeação do governo ou eleição popular, estendendo-se esta incompatibilidade até um ano depois de haver o juiz por qualquer motivo deixado o exercício do cargo.

TÍTULO V

Municípios e sua organização

Art. 37. Município é a circunscrição territorial que atualmente existe com esse nome, enquanto outra organização não se lhe der por lei.

Em cada município haverá um conselho e um Poder Executivo municipal.

Art. 38. O Conselho Municipal constará de 7 a 21 membros, devendo o número ser determinado por lei sob a base da população.

Este conselho será eleito por 4 anos pelo sistema eleitoral que a cada município parecer melhor, contanto que seja sempre considerado votante todo cidadão ativo, maior de 21 anos, nas mesmas considerações estabelecidas para as eleições do estado.

Art. 39. O Poder Executivo municipal será confiado a uma ou mais pessoas, por eleição ou nomeação, conforme determinar o município por deliberação do seu conselho.

Art. 40. A estes poderes municipais, ou a qualquer deles, compete nomear, fiscalizar e demitir quaisquer outros funcionários indispensáveis à administração do município, regular suas atribuições e marcar-lhes vencimentos.

Art. 41. O Conselho Municipal organizará seu regime de trabalhos, sessões, discussões e deliberações.

Nomeará igualmente seu presidente, marcando as respectivas atribuições e prazo de exercício.

Art. 42. É da atribuição do Conselho Municipal:

§ ... Organizar o respectivo Estatuto Municipal.

§ ... Legislar por meio de posturas sobre estradas, ruas, jardins, logradouro público, mercados, abastecimento d'água, obras de irrigação, incêndios, iluminação, instrução pública, bibliotecas populares, hospitais, higiene e saúde pública, embelezamento e regularidade das povoações, cemitérios e sobre todos os serviços e obras de peculiar interesse do município.

§ ... Fixar a despesa municipal e decretar impostos para ela.

§ ... Criar e organizar uma guarda municipal exclusivamente destinada a auxiliar os poderes do município no exercício de suas atribuições e cumprimento de suas leis.

§ ... Decretar desapropriações por utilidade municipal, de harmonia com os casos determinados por lei do estado.

Art. 43. Quando as leis e decisões dos poderes municipais ofenderem os direitos de outro município, ou as leis e Constituição do Estado, serão anuladas por ato da Assembléia Geral, na forma determinada pelo art. 11.

Art. 44. Os poderes municipais poderão nomear um ou mais agentes incumbidos de prestar todas as informações e auxílios aos imigrantes que o quiserem, no intuito de guiá-los em estabelecimentos e garantir seus direitos.

TÍTULO VI

Eleições

Art. 45. As nomeações dos deputados e senadores para a Assembléia Geral do estado, membros dos poderes municipais, juizes de município e de paz serão feitas por eleição direta.

Art. 46. Terá o direito de votar nestas eleições todo o cidadão maior de 21 anos, no gozo dos direitos políticos, que esteja residindo um ano pelo menos no lugar da eleição.

Podem ser votados todos os que podem votar, guardadas, porém, as restrições exigidas para o mandato de deputado e senador e outras que decorrem de preceitos de incompatibilidade estatuídos nesta Constituição.

Art. 47. Um mês antes e um mês depois do dia marcado para a eleição o votante não poderá ser preso, salvo o caso de flagrante delito inafiançável.

Art. 48. A eleição para deputados e senadores será feita em um mesmo dia, de dois em dois anos.

Também efetuar-se-ão em um mesmo dia as eleições para os poderes municipais, juizes de município e de paz, de 4 em 4 anos.

Em todas as eleições cada cidadão votará no município ou distrito de sua residência.

Uma lei especial determinará o modo de se proceder à qualificação de votante e o processo eleitoral.

Art. 49. No caso de vaga por morte, renúncia ou inabilitação de qualquer dos funcionários de eleição popular, a respectiva circunscrição senatorial, o município ou distrito elegerá outro para completar o prazo do mandato interrompido.

TÍTULO VII *Guarda Cívica*

Art. 50. Haverá no estado uma Guarda Cívica, cuja organização e serviços serão determinados por lei.

Para a organização e conservação desta milícia não se empregará o recrutamento forçado nem a rigorosa disciplina do exército até aqui mantido no país.

O comandante-chefe, chefe de corpos e oficiais da Guarda Cívica serão de nomeação e demissão do Poder Executivo.

TÍTULO VIII *Reforma da Constituição*

Art. 51. A presente Constituição, quando a experiência aconselhar, poderá ser reformada em um ou mais artigos.

Para esse fim, em qualquer sessão, a maioria de qualquer das câmaras poderá apresentar proposta com indicação do artigo ou artigos a reformar, exigindo ao mesmo tempo a fusão das duas câmaras para deliberar.

A Assembléia Geral assim reunida discutirá a reforma, que será convertida em lei do Estado, desde que for aprovada por dois terços de votos dos deputados e senadores presentes.

TÍTULO IX *Disposições Gerais*

Art. 52. Nem uma lei será estabelecida sem utilidade pública.

A lei é igual para todos, quer premie, quer castigue. Sua disposição não terá efeito retroativo.

§ ... Ninguém será isento de contribuir para as despesas públicas na forma determinada por lei. Ninguém entretanto será obrigado a pagar impostos que não sejam votados por lei anual pelo poder competente.

§ ... Fica estabelecida em sua plenitude a liberdade religiosa, sob a base da absoluta separação e independência entre os poderes temporal e espiritual.

Cabe entretanto ao estado reprimir quaisquer violências ou abusos contra seus direitos.

§ ... O direito de propriedade é garantido em toda a sua plenitude salvo o caso de desapropriação por utilidade pública ou municipal, com prévia indenização.

§ ... A dívida pública ficará garantida.

§ ... É plenamente garantido o direito de reunião e de associação, sem prejuízo da repressão dos abusos cometidos no exercício deste direito.

§ ... É livre a todos o direito de petição.

§ ... Nenhum gênero de trabalho, cultura, indústria ou comércio pode ser proibido uma vez que se não oponha aos bons costumes, segurança e saúde pública.

§ ... Fica estabelecida a liberdade de ensino em todos os graus.

§ ... O Estado garante instrução primária gratuita a todos.

§ ... Os poderes do Estado não podem suspender as garantias dos direitos individuais, salvo nos casos de rebelião ou invasão de inimigos, por tempo determinado e por expressa deliberação de Assembléia Geral, quando assim o exija a segurança do Estado.

§ ... Os funcionários e empregados públicos são estritamente responsáveis pelos abusos e omissões praticados no exercício de suas funções.

§ ... Ficam abolidos todos os privilégios que não forem essencial e inteiramente aos cargos ligados por utilidade pública.

§ ... Os inventores terão a propriedade de suas descobertas ou produções.

§ ... O segredo das cartas é inviolável.

TÍTULO X

Garantias dos direitos dos cidadãos e habitantes do Estado

Art. 53. Nem uma pessoa será obrigada a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da lei.

§ ... Todos podem comunicar seus pensamentos por palavras ou escritos e publicá-los pela imprensa, sem dependência de censura, contanto que hajam de responder pelos abusos que cometerem no exercício deste direito, nos casos e pela forma que a lei determinar.

§ ... Ninguém, por motivo de religião, pode ser perseguido, nem inibido de exercer qualquer cargo de nomeação dos poderes públicos ou de eleição popular neste estado.

§ ... Qualquer pessoa pode conservar-se ou sair deste estado como lhe convenha, levando consigo seus bens, guardadas as exceções exaradas em lei.

§ ... Toda a pessoa tem em sua casa um asilo inviolável. De noite não se poderá entrar nela senão por consentimento do dono, ou para a

defender de incêndio ou inundação; e de dia só será franqueada a entrada nos casos e pela forma que a lei determinar.

§ ... Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, exceto no caso de flagrante delito e de ter sido a ordem expedida pela autoridade competente, em virtude de depoimento de duas testemunhas, dos quais conste a existência do crime, e com as formalidades prescritas por lei. Se a prisão for arbitrária o juiz que a ordenou será punido. O que fica disposto acerca da prisão não compreende as ordenanças de disciplina militar.

§ ... Em todos os casos de prisão o juiz que a ordenar, em uma nota por ele assinada, fará constar ao preso o motivo da prisão, os nomes dos acusados e das testemunhas.

§ ... Ainda com culpa formada ninguém será levado à prisão ou nela conservado desde que preste fiança nas condições que a lei admitir.

§ ... Nos crimes que não tiverem maior pena que a de seis meses de prisão ou desterro para fora da comarca poderá o réu livrar-se solto.

§ ... Ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente em virtude de lei anterior e na forma por ela prescrita.

§ ... É mantido em sua plenitude o direito de *habeas corpus*;

§ ... Nem uma autoridade poderá avocar causas pendentes, sus-tá-las ou fazer reviver processos findos.

§ ... Todo cidadão pode ser admitido aos cargos públicos, civis, políticos e militares, sem outra diferença que não seja a de seus talentos e virtudes.

Sala das sessões da Comissão Permanente em Campinas, aos 19 de outubro de 1873. – *João Tibiriçá Piratininga*, presidente da comissão (com restrições enquanto à guarda cívica) – *Antônio Augusto da Fonseca* – *Américo Brasiliense de Almeida Melo* (com restrições sobre a organização de poderes) – *João Tobias de Aguiar e Castro* – *Manuel Ferraz de Campos Sales* (com pequenas restrições) – *Martinho Prado Júnior* – *Américo de Campos*, secretário.

PROJETO JOAQUIM NABUCO – INSTITUIÇÃO NO
BRASIL DA MONARQUIA FEDERATIVA
(14 SETEMBRO 1885 E 8 AGOSTO 1888)

*Autorização de reforma constitucional no sentido de
tornar o Império uma monarquia federativa.*

A Assembléia Geral Legislativa resolve:

Artigo único. Os eleitores de deputados à próxima legislatura darão aos seus representantes poderes especiais para reformarem os artigos da Constituição que se opuserem às proposições seguintes:

O governo do Brasil é uma monarquia federativa.

Em tudo que não disser respeito à defesa externa e interna do Império, à sua representação exterior, à arrecadação dos impostos gerais, e às instituições necessárias para garantir e desenvolver a unidade nacional e proteger efetivamente os direitos constitucionais dos cidadãos brasileiros, os governos provinciais serão completamente independentes do poder central.

Sala das sessões, 14 de setembro de 1885. – *Joaquim Nabuco – José Mariano – Joaquim Tavares – Carlos Afonso – Viana Vaz – Alves de Araújo – Adriano Pimentel – Augusto Fleury – Valdetaro – Mares Guia – dr. João Penido – Bezerra Cavalcanti – Paula Primo – Mascarenhas – Leopoldo de Bulhões – Bezerra de Meneses – Aristides Spinola – Miguel Castro – Afonso Celso Junior – Diana – Joaquim Pedro Soares – Juvêncio Alves – França Carvalho – Segismundo Gonçalves – Egídio Itaquí – Satyro Dias – Almeida Oliveira Schutel – Joaquim Pedro Salgado – João Dantas Filho – Costa Rodrigues – Tomás Pompeu – Moreira Brandão – Silva Mafra – César Zama – Leopoldo Cunha – Cândido de Oliveira – J. Romero.*

.....

Sala das sessões, 8 de agosto de 1888. – Joaquim Nabuco – César Zama – Cesário Alvim – Alves de Araújo – Mata Machado – Henrique Sales – S. Mascarenhas – Elpidio de Mesquita – Mariano da Silva – Pedro da Cunha Beltrão – Afonso Celso – João Penido – Paulo Primo – Pacífico Mascarenhas – José Pompeu – Rodrigues Junior – R. Peixoto – Joaquim Pedro.

XIII
REPÚBLICA
1ª PARTE
(1889–1935)

.....

323

GOVERNO PROVISÓRIO

323.1 – IMPLANTAÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
PELO GOVERNO PROVISÓRIO – DECRETO Nº 1
(15 NOVEMBRO 1889)

Proclama provisoriamente e decreta como forma de governo da nação brasileira a República Federativa, e estabelece as normas pelas quais se devem reger os estados federais.

O Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Art. 1º Fica proclamada provisoriamente e decretada como a forma de governo da nação brasileira a República Federativa.

Art. 2º As províncias do Brasil, reunidas pelo laço da federação, ficam constituindo os Estados Unidos do Brasil.

Art. 3º Cada um desses estados, no exercício de sua legítima soberania, decretará oportunamente a sua Constituição definitiva, elegendo os seus corpos deliberantes e os seus governos locais.

Art. 4º Enquanto, pelos meios regulares, não se proceder à eleição do Congresso Constituinte do Brasil e, bem assim, à eleição das legislaturas de cada um dos estados, será regida a nação brasileira pelo Governo Provisório da República; e os novos estados pelos governos que hajam proclamado ou, na falta destes, por governadores delegados do Governo Provisório.

Art. 5º Os governos dos Estados federados adotarão com urgência todas as providências necessárias para a manutenção da ordem e da segu-

rança pública, defesa e garantia da liberdade e dos direitos dos cidadãos quer nacionais quer estrangeiros.

Art. 6º Em qualquer dos estados onde a ordem pública for perturbada e onde faltem ao governo local meios eficazes para reprimir as desordens e assegurar a paz e tranqüilidade públicas, efetuará o Governo Provisório a intervenção necessária para, com o apoio da força pública, assegurar o livre exercício dos direitos dos cidadãos e a livre ação das autoridades constituídas.

Art. 7º Sendo a República Federativa Brasileira a forma de governo proclamada, o Governo Provisório não reconhece nem reconhecerá nenhum governo local contrário à forma republicana, aguardando, como lhe cumpre, o pronunciamento definitivo do voto da nação, livremente expressado pelo sufrágio popular.

Art. 8º A força pública regular, representada pelas três armas do Exército e pela Armada nacional, onde existam guarnições ou contingentes nas diversas províncias, continuará subordinada e exclusivamente dependente do Governo Provisório da República, podendo os governos locais, pelos meios ao seu alcance, decretar a organização de uma guarda cívica, destinada ao policiamento do território de cada um dos novos estados.

Art. 9º Ficam igualmente subordinadas ao Governo Provisório da República todas as repartições civis e militares até aqui subordinadas ao governo central da nação brasileira.

Art. 10. O território do município neutro fica provisoriamente sob a administração imediata do Governo Provisório da República, e a cidade do Rio de Janeiro constituída, também provisoriamente, sede do poder federal.

Art. 11. Ficam encarregados da execução deste decreto, na parte que a cada um pertença, os secretários de estado das diversas repartições ou ministérios do atual Governo Provisório.

Sala das sessões do Governo Provisório, 15 de novembro de 1889; 1º da República. – *Marechal Manuel Deodoro da Fonseca*, chefe do Governo Provisório – *S. Lobo* – *Rui Barbosa* – *Q. Bocaiúva* – *Benjamim Constant* – *Wandenkolk Correia*.

.....

323.2 – DISSOLUÇÃO DAS ASSEMBLÉIAS
PROVINCIAIS – DECRETO Nº 7
(20 NOVEMBRO 1889)

Dissolve e extingue as assembleias provinciais e fixa provisoriamente as atribuições dos governadores dos estados.

O Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Art. 1º Ficam dissolvidas e extintas todas as assembleias provinciais, criadas pelas Leis de 12 de outubro de 1832 e 12 de agosto de 1834.
Art. 2º Até à definitiva constituição dos Estados Unidos do Brasil, aos governadores dos mesmos estados competem as seguintes atribuições:

§ 1º Estabelecer a divisão civil, judicial e eclesiástica do respectivo estado e ordenar a mudança de sua capital para o lugar que mais convier.

§ 2º Providenciar sobre a instrução pública e estabelecimentos próprios a promovê-la em todos os seus graus.

§ 3º Determinar os casos e regular a forma da desapropriação da propriedade particular por utilidade pública do estado, nos estados em que a matéria já não esteja regulada por lei.

§ 4º Fixar a despesa pública do estado e criar e arrecadar os impostos para ela necessários, contanto que estes não prejudiquem as imposições gerais dos Estados Unidos do Brasil.

§ 5º Fiscalizar o emprego das rendas públicas do estado e a conta de sua despesa.

§ 6º Criar empregos, provê-los de pessoal idôneo e marcar-lhes os vencimentos.

§ 7ª Decretar obras públicas e prover sobre estradas e navegação no interior do estado; sobre a construção de casas de prisão, trabalho, correção e regime delas; sobre casas de socorros públicos e quaisquer associações políticas ou religiosas.

§ 8ª Criar a força policial indispensável e necessária, e providenciar sobre seu alistamento, organização e disciplina, de acordo com o Governo Federal.

§ 9ª Nomear, suspender e demitir os empregados públicos dos respectivos estados, à exceção dos magistrados perpétuos, que poderão ser suspensos para serem devidamente responsabilizados e punidos, com recurso necessário para o governo.

§ 10. Contrair empréstimos e regular o pagamento dos respectivos juros e amortização, dependente da aprovação do Governo Federal.

§ 11. Regular a administração dos bens do estado e autorizar a venda dos que não convier conservar, mas sendo esta feita em hasta pública.

§ 12. Promover a organização da estatística do estado, a catequese e civilização dos indígenas e o estabelecimento de colônias.

§ 13. Representar ao poder federal contra as leis, resoluções e atos dos outros estados da União que ofenderem os direitos do respectivo estado.

Art. 3ª O Governo Federal Provisório reserva-se o direito de restringir, ampliar e suprimir quaisquer das atribuições que pelo presente decreto são conferidas aos governadores provisórios dos estados, podendo outrossim substituí-los conforme melhor convenha, no atual período de reconstrução nacional, ao bem público e a paz e direito dos povos.

Sala das sessões do Governo Provisório, 20 de novembro de 1889; 1ª da República. – *Manuel Deodoro da Fonseca* – *Aristides da Silveira Lobo*.

.....

323.3 – CONVOCAÇÃO E ELEIÇÃO DA ASSEMBLÉIA
CONSTITUINTE - DECRETO Nº 78-B
(21 DEZEMBRO 1889)

Designa o dia 15 de setembro de 1890 para a eleição geral da Assembléia Constituinte e convoca a sua reunião para dois meses depois, na capital da República federal.

O marechal Manuel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, constituído pelo Exército e Armada, em nome da nação, considerando:

Que o Governo Provisório, penetrado do sentimento da sua grave responsabilidade, não tem outro interesse senão em limitá-la na ordem do tempo, aproximando a organização definitiva dos Estados Unidos do Brasil;

Que é absolutamente segura a situação da República, havendo para a sua estabilidade e consolidação a maior conveniência em apressar a solene manifestação do eleitorado sobre o novo regime político, já legitimado pelo pronunciamento geral de todas as opiniões no país;

Que, da sua dedicação ao serviço da democracia e do seu respeito à mais franca expansão da vontade nacional, já deu o Governo Provisório cópia cabal e decisiva estendendo o sufrágio eleitoral a todos os cidadãos não analfabetos, e decretando a grande naturalização que chama às urnas imensas camadas populares;

Que, entretanto, a reunião da Constituinte demanda providências preliminares, subordinadas a certo lapso de tempo inevitável, quais sejam a organização do regime eleitoral, o alistamento do novo eleitorado, o prazo indispensável à convocação deste e à preparação do projeto de Constituição,

Decreta:

Art. 1º No dia 15 de setembro de 1890 se celebrará em toda a República a eleição geral para a Assembléa Constituinte, a qual compor-se-á de uma só câmara, cujos membros serão eleitos por escrutínio de lista em cada um dos Estados.

Art. 2º A Assembléa Constituinte reunir-se-á dois meses depois na capital da República.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões do Governo Provisório, 21 de dezembro de 1889; 1º da República. —Marechal *Deodoro da Fonseca*, chefe do Governo Provisório – *Aristides da Silveira Lobo* – *M. Ferraz de Campos Sales* – *Quintino Bocaiúva* – *Benjamim Constant Botelho de Magalhães* – *Eduardo Wandenkolk* – *Rui Barbosa* – *Demétrio Nunes Ribeiro*.

.....

323.4 – PROJETO DE CONSTITUIÇÃO DE JOSÉ
ANTÔNIO PEDREIRA DE MAGALHÃES CASTRO
(7 FEVEREIRO 1890)

PRIMEIRA PARTE

CAPÍTULO I

Declaração de Direitos e Garantias

Art. 1º Os Estados Unidos do Brasil adotam para forma de seu governo a República Federal Representativa.

Art. 2º Toda autoridade emana mediata ou imediatamente da vontade popular, e os três poderes em que ela se desmembra, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, são distintos, independentes e coordenados.

Art. 3º As autoridades que exercem o governo federal residirão no lugar que será designado para a capital da União, por lei especial do Congresso.

Parágrafo único. Mudada a sede da União, a atual capital será incorporada ao Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º Com as exclusivas restrições que esta Constituição estabelece, em tudo mais, os estados são independentes, exercendo desembaraçadamente a sua autonomia e decretando cada um a sua Constituição e leis, de harmonia com os princípios consagrados nesta Constituição.

Parágrafo único. Até que os estados organizem e votem as suas Constituições e leis, vigorarão as atuais em tudo quanto não for contrário às disposições desta Constituição e das leis federais promulgadas.

Art. 5º Todos os conflitos, entre os estados ou entre eles ou um deles e o Distrito Federal, serão resolvidos pelo Supremo Tribunal de Justiça e, em todos os casos, obrigam-se as autoridades federais e as dos estados e Distrito Federal a obedecer e a fazer que sejam obedecidas as decisões proferidas.

Art. 6º O Governo Federal não poderá envolver-se em assuntos ou negócios peculiares aos Estados, salvo havendo requisição por parte deles ou de um deles, e só terá direito de intervir, ou para tornar efetivo o cumprimento integral das disposições consignadas na Constituição federal e dos estados, ou nos casos de salvação pública, invasão do território, epidemia ou flagelo.

Art. 7º As despesas do governo e administração federais serão cobertas pelos recursos do tesouro nacional, que provirão dos direitos sobre importação para consumo, expediente de gêneros livres para consumo, de capatazias e armazenagens, em todos os estados, da venda e locação das terras e propriedade nacionais, dos impostos sobre farós, dos rendimentos das estradas de ferro de propriedades nacional, dos telégrafos, correios, fábrica de pólvora, dos estabelecimentos e repartições gerais, das distribuições diretas e indiretas e dos empréstimos e transações financeiras e de crédito, que o Congresso determine.

Art. 8º Quantia alguma será retirada do tesouro nacional, senão com fim certo de aplicação determinada em lei, salvo nos casos excepcionais de socorros públicos, defesa ou representação extraordinária da nação no estrangeiro.

Art. 9º As antigas províncias são consideradas estados federados, conservarão as respectivas denominações e o município neutro continuará a ser a capital da União, até que o Congresso resolva sobre a aquisição do Distrito Federal para a sua transferência.

Art. 10. Os estados que não tiverem rendas próprias nem recursos para se manter como tais serão considerados territórios, ficando sujeitos à administração e governo federais, caso não queiram se incorporar a outro estado e o façam com consentimento deste e a aprovação do Congresso.

Art. 11. Os estados atuais ou aqueles que resultarem da anexação, conforme o artigo precedente, poderão se subdividir a todo tempo, mediante resolução do seu Poder Legislativo e autorização do Congresso.

Art. 12. Não poderá ser desmembrada porção alguma de um estado para anexar-se a outro, nem se poderá formar estado novo, por junção de dois ou mais estados ou frações de seus territórios, sem deliberação e consentimento dos estados interessados e do Congresso Federal.

Art. 13. Os cidadãos brasileiros gozarão de todos os seus direitos, vantagens e regalias, em qualquer parte do território da União, respeitada a condição de residência local que for estabelecida pelas leis, para capacidade eleitoral ativa ou passiva ou exercício de certas funções administrativas, políticas ou jurídicas.

Parágrafo único. Ninguém poderá ser eleito para cargos públicos depois de haver completado a idade de 65 anos.

Art. 14. O gozo dos direitos civis e individuais é extensivo a todos os cidadãos, sem distinção de nacionalidade.

Art. 15. A extradição de criminosos é obrigatória entre os estados mutuamente, e entre eles e o Distrito Federal.

Art. 16. Em todo o território da União, gozarão de inteira fé os atestados, certidões e atos oficiais dos funcionários e empregados públicos, bem como serão respeitadas e cumpridas todas as sentenças e decisões proferidas pelos juízes e tribunais federais e pelos dos estados.

Art. 17. Todos os que residirem ou estiverem no território dos Estados Unidos do Brasil têm direito imprescritível:

§ 1º À inviolabilidade da vida. Fica portanto abolida a pena de morte.

§ 2º À liberdade pessoal. Todos têm o direito de fazer ou não fazer tudo quanto não ofenda nem prejudique a liberdade e o direito de outra pessoa, ou seja, física ou moral.

§ 3º À liberdade espiritual. Conseqüentemente:

a) todos podem publicamente professar a religião que bem quiserem, sendo livres e permitidos todos os cultos, nos limites compatíveis com a ordem pública e os bons costumes;

b) todos podem comunicar seus pensamentos e doutrinas pela imprensa e pela tribuna, independentemente de censura, desde que não ofendam a dignidade individual, a moralidade pública e a segurança do estado e assumam a responsabilidade de suas idéias e opiniões;

c) todos podem ensinar e aprender livremente. Fica, porém, sujeito à fiscalização do estado o ensino religioso a menores, nos colégios, liceus, escolas, e outros quaisquer estabelecimentos de educação, quer públicos, quer particulares. Aqueles que, abusando da liberdade de ensino e da separação da Igreja e do Estado, fizerem propaganda e incutirem no espírito infantil de menores qualquer fanatismo de seita ou religião, serão passíveis das penas, que as leis determinarem, de acordo com as circunstâncias e a gravidade dos casos.

§ 4º À liberdade de indústria e trabalho, sem detrimento e prejuízo da moralidade, segurança e higiene públicas. Todos podem adotar e seguir a profissão, o ofício e o meio de vida que mais lhes convenham, desde que sejam honestos e lícitos: nenhuma proibição se fará, senão em vista de dano causado a terceiro ou aos direitos e interesses da sociedade.

§ 5º À liberdade da reunião é associação, sem armas e para fins inocentes e legítimos.

§ 6º À liberdade de locomoção. Todos podem francamente entrar, permanecer e sair do território nacional como e quando lhes conve-

nha, independentemente de passaporte, no tempo de paz, e levando consigo sua fortuna e bens.

Art. 18. A Constituição Federal reconhece e garante:

§ 1º A tranqüilidade e a segurança individual; e por essa razão, salvo nos casos e pela forma que as leis determinarem:

a) ninguém será preso sem culpa formada, e ainda assim ninguém será conduzido à prisão nem aí conservado, estando já preso, se prestar fiança idônea;

b) à exceção do flagrante, a prisão só será efetuada por ordem escrita da autoridade competente. Sendo arbitrária, ilegal e violenta a prisão, quem a tiver requerido e ordenado ficará sujeito às penas que a lei estabelecer;

c) ninguém será julgado por juízes, tribunais ou comissões excepcionais, e nem sentenciado senão por autoridade competente em virtude de lei anterior, e precedendo intimação, e a fim de ser-lhe garantida a mais ampla e completa defesa.

§ 2º A igualdade individual; por isso, a República não admite prerrogativa alguma de nascimento nem de sangue, desconhece quaisquer foros de distinção e nobreza, não confere honras, condecorações, nem títulos, não permite obrigações incompatíveis com a dignidade pessoal e não outorga privilégios.

§ 3º O direito de propriedade, em toda a sua plenitude jurídica, quer seja material, científica, artística, ou literária. Só será limitado pelo imposto ou pelo direito social de desapropriação por utilidade ou necessidade pública, precedendo indenização baseada na geral e comum estimação. Em hipótese nenhuma, se procederá à confiscação de bens. As associações e corporações religiosas não poderão possuir bens e raiz.

§ 4º O direito de sufrágio, cujo exercício só será proibido ou vedado aos menores, aos interditos, aos analfabetos, às praças de pré, enquanto servirem no exército e armada aos mendigos, aos pronunciados em crimes inafiançáveis e aos condenados, enquanto durarem os efeitos da pena.

§ 5º O direito de petição e representação, competindo às autoridades e funcionários públicos resolver e despachar com brevidade as petições e representações que lhes forem dirigidas.

Art. 19. Também a Constituição Federal garante:

§ 1º A inviolabilidade do lar. O domicílio do cidadão é sagrado e só poderá ser invadido, para obstar-se sinistro ou crime visível e iminente, e durante o dia, para efetuarem-se as buscas e diligências jurídicas ou apreensão de criminosos, observadas escrupulosamente as formalidades legais.

§ 2º O segredo das cartas e a máxima reserva nos despachos telegráficos.

§ 3º A assistência pública, com os socorros e auxílios materiais e com a prevenção e repressão dos delitos e crimes.

Art. 20. Não serão permitidos contratos, compromissos e condições incompatíveis com a liberdade, a independência e a natureza humana, quaisquer que sejam a forma, a causa e o pretexto, inclusive o voto de religião.

Art. 21. O *habeas corpus* é a suprema garantia da liberdade: terá lugar todas as vezes que os cidadãos forem violentados ou se sentirem constrangidos e coatos, por ilegalidades ou abusos do poder ou da autoridade. Este recurso só poderá ser suspenso nos casos de rebelião ou invasão, quando exigir a salvação pública.

Art. 22. Será gratuita e disseminada, quanto possível, a instrução primária e cívica.

Art. 23. Ficam abolidas as penas corporais a pena de galé e o sistema celular, nos regimes penitenciários.

Art. 24. Em todos os estabelecimentos penitenciários e casas de detenção, haverá escolas de freqüência obrigatória, onde se ministrará aos presos educação e instrução convenientes, no intervalo das horas destinadas a seus trabalhos e ocupações industriais, agrícolas ou de qualquer outra espécie, a que serão igualmente obrigados.

Art. 25. Os produtos dos trabalhos serão postos à venda e sua importância será dividida em duas partes iguais: uma para o governo, a fim de indenizar as despesas feitas com o estabelecimento, e outra, para o preso ou sua família.

Art. 26. Todas as penas serão pessoais.

Art. 27. Nenhuma lei terá efeito retroativo, salvo as leis de caráter político ou as leis criminais, quando forem mais brandas que as anteriores.

Art. 28. Ficam também abolidas as pensões e as aposentadorias, exceto aos empregados civis ou militares que se invalidarem por motivo de serviço público ou tenham se sacrificado pela pátria.

Parágrafo único. Será instituído o montepio obrigatório para todos os empregados, funcionários e serventuários públicos que tiverem família.

Art. 29. A enumeração dos direitos e garantias feita por esta Constituição não exclui os demais direitos e garantias que possam ser considerados conseqüências ou corolários da organização política republicano-democrática que os Estados Unidos do Brasil adotam.

Art. 30. Todo o brasileiro é soldado para sustentar a independência, a honra, a integridade da União e para defendê-la de seus inimigos internos e externos.

Art. 31. Uma lei do Congresso organizará devidamente e nos termos desta Constituição, o exército federal.

Art. 32. Às forças atuais de terra e mar será confiado o serviço da guarnição das fronteiras com o estrangeiro, e a da defesa, segurança e tranqüilidade dos estados e Distrito Federal; serão dispensadas as praças excedentes às necessidades, devendo ser, porém, conservados os oficiais, anspeçadas, cabos, forrieis e sargentos, para a preparação e instrução da milícia nacional, que será organizada em cada estado e no Distrito Federal de todos os cidadãos validos de 21 a 50 anos, mediante alistamento e sorteio militar, de conformidade com o que as leis federais e de cada estado determinarem a respeito.

Art. 33. A Constituição Federal garante o pagamento de toda a dívida pública interna e externa.

Parágrafo único. O Governo Federal chamará a si o pagamento da dívida fundada dos estados, reconhecida até hoje, devendo ser reembolsado, no prazo máximo de 33 anos.

CAPÍTULO II *Nacionalidade e Naturalização*

Art. 34. São cidadãos brasileiros:

§ 1º Os nascidos em território da União, embora de pais estrangeiros, quando estes não se acharem em serviço de seu país.

§ 2º Os filhos de pai ou mãe brasileiros, nascidos no estrangeiro que vierem se domiciliar no Brasil.

§ 3º Os filhos de pai brasileiro que estivessem em país estrangeiro, em serviço da República, embora não venham se estabelecer ou residir no Brasil, se não pertencerem voluntariamente ou por força da lei estrangeira, a outra nacionalidade.

§ 4º Os estrangeiros que, no dia da proclamação da República, estavam residindo no Brasil, salvo se, no espaço dos seis meses subseqüentes, fizeram declaração em contrário, perante as municipalidades.

§ 5º Os que, sendo estrangeiros, estabelecerem domicílio no Brasil e residirem sem interrupção por mais de dois anos, não fazendo a declaração de que trata o § 4º, perante as municipalidades ou autoridades que for designada para esse fim.

Art. 35. Perde o direito de cidadão brasileiro:

§ 1º O que espontaneamente se naturalizar em país estrangeiro.

§ 2º O que, sem licença do governo da República, aceitar emprego, pensão, condecoração ou título de qualquer governo estrangeiro.

§ 3º O que for banido por sentença.

§ 4º O que tentar, à mão armada, restaurar a monarquia e o que for convencido por sentença de autoria ou de cumplicidade em qualquer tentativa de restauração, sem prejuízo das penas criminais em que incorrer.

§ 5º O que se aliar ou prestar auxílio, direta ou indiretamente a alguma nação, com a qual o Brasil estiver em guerra.

Art. 36. Suspende-se o exercício dos direitos políticos:

§ 1º Por incapacidade física ou moral.

§ 2º Por sentença condenatória a prisão, enquanto durarem os efeitos da pena.

SEGUNDA PARTE

TÍTULO I *Do Poder Legislativo*

SEÇÃO I *Disposições Gerais*

Art. 37. O Poder Legislativo é delegado a um Congresso Federal, composto de duas câmaras: Câmara dos Deputados e Câmara dos Senadores.

Art. 38. A Câmara dos Deputados representará o povo dos estados e a Câmara dos Senadores representará os estados, como entidades políticas.

Art. 39. Cada legislatura durará 3 anos; cada sessão será de 3 meses, devendo a abertura do Congresso ter lugar a 3 de maio, independente de convocação.

Art. 40. Cada uma das câmaras reconhecerá os poderes de seus respectivos membros. Só poderá funcionar estando presente a maioria absoluta do número dos membros que a compõem, podendo os ausentes ser compelidos ao comparecimento das sessões, pelos meios que estabelecerem os respectivos regimentos.

Art. 41. Cada uma das câmaras, no primeiro dia útil, procederá a eleição de suas respectivas mesas, confeccionará seus regulamentos e regimento interno, nos quais poderão ser estabelecidas penas correccionais e de polícia, contra os deputados e senadores e contra todos os que atentarem ou ofenderem as imunidades e prerrogativas dos legisladores.

Art. 42. Só no exercício e cumprimento de suas funções serão invioláveis os membros de cada uma das câmaras, por suas idéias, opiniões, pareceres e atos. Cessa, porém, a sua inviolabilidade em todos os casos de agressão ou ataque pessoal e de imputação injuriosa à vida privada dos cidadãos.

Art. 43. Nenhum deputado ou senador poderá aceitar emprego ou comissão do Poder Executivo, sem prévio consentimento da câmara a que pertencer; e em caso algum, quer direta quer indiretamente, poderá tratar, como procurador ou advogado, de negócio ou causa de indivíduo ou sociedade que dependa de despacho ou decisão do governo.

Parágrafo único. Este fato é sujeito à denúncia de qualquer cidadão; e, provado, o senador ou deputado perderá sua cadeira na câmara a que

pertencer. No regulamento de cada uma das câmaras, se marcará a forma deste processo.

Art. 44. Não se poderá instaurar processo, por crime político, contra deputado ou senador, sem prévio consentimento de sua respectiva câmara.

Art. 45. Não se pode ser simultaneamente membro de ambas as câmaras.

Art. 46. As reuniões do Congresso terão lugar na capital federal, podendo, entretanto, ser em qualquer outro ponto da União, se assim determinar o Congresso por motivo de ordem pública e alta conveniência.

Art. 47. O Congresso poderá se reunir extraordinariamente por deliberação própria ou convocação do chefe do poder executivo ou do presidente do Supremo Tribunal na única hipótese do art. 103, § 2º.

Art. 48. As sessões de ambas as câmaras serão públicas, salvo resolução em contrário, votada por dois terços dos membros presentes, quando exigirem o interesse ou salvação pública.

Art. 49. Os ministros terão ingresso no recinto das câmaras, quando para isso, forem convidados, em ordem a prestar as informações ou esclarecimentos, que lhes forem solicitados ou para proceder à leitura dos relatórios de suas secretarias.

SEÇÃO II

Atribuições do Congresso

Art. 50. Ao Congresso Federal compete legislar:

§ 1º Sobre o orçamento da receita e despesa federais que será fixado anualmente.

§ 2º Sobre o regime tributário. Logo que se tiver levantado o cadastro e estiverem organizadas e concluídas convenientemente as estatísticas, permitindo as circunstâncias econômicas e financeiras, serão criados os impostos sobre a renda, o imposto territorial e o de capitação, em substituição às taxas sobre a importação e a exportação.

§ 3º Sobre o estabelecimento, organização e administração do crédito público e rendas nacionais, autorizando o governo a fazer todas as necessárias operações, quer dentro, quer fora da União.

§ 4º Sobre os limites dos estados entre si e com o Distrito Federal, bem como sobre os da União e de cada um dos estados com as nações limítrofes.

§ 5º Sobre as terras devolutas, e igualmente sobre os extintos bens da coroa e todos os próprios nacionais.

§ 6º Sobre a navegação interoceânica e a de cabotagem, sobre a dos rios que banham dois ou mais estados, ou corram por território de nação

estrangeira, sendo navegáveis, sobre os correios, telégrafos e sobre todos os estabelecimentos de interesse geral da União, alfândegas, arsenais, fortalezas etc.

§ 7º Sobre a fixação das forças de terra ou de mar tanto em tempo de paz ou de guerra ou rebelião.

§ 8º Sobre presas e represas marítimas, sobre a pirataria e em geral sobre todas as relações de direito civil ou penal, de caráter internacional.

§ 9º Sobre o processo e forma das eleições ao Congresso e cargos do Governo Federal, que porventura crê.

§ 10. Sobre a higiene terrestre e marítima, polícia do mar e dos portos, por motivos de epidemia, rebelião ou guerra.

Art. 51. Incumbe também ao Congresso:

§ 1º Autorizar o governo a declarar a guerra ou fazer a paz.

§ 2º Conceder anistias e indultos.

§ 3º Designar a capital da União.

§ 4º Resolver definitivamente sobre os tratados e convenções, que o governo entabular com as diversas nações.

§ 5º Declarar o estado de sítio ou bloqueio de algum ou alguns dos portos ou territórios da União, na hipótese de comoção política interna e aprovar ou suspender o que porventura haja declarado o governo na ausência do Congresso.

§ 6º Organizar, no mais curto espaço de tempo possível, a codificação das leis cíveis, comerciais e criminais, que devem regular as respectivas relações de direito, em todo o território nacional, bem como a codificação das leis do processo, sendo lícito aos estados alterarem as suas disposições em ordem a adaptá-las convenientemente às suas condições pecuniárias necessidades especiais e interesses particulares e próprios, desde que não ofendam os princípios gerais estabelecidos nesta Constituição.

§ 7º Resolver sobre o pavilhão, o escudo e as armas nacionais.

§ 8º Conceder ou negar entrada de forças estrangeiras de terra e de mar, dentro do território da União, de seus portos ou dependências marítimas.

§ 9º Determinar o peso, valor, inscrição, tipos e denominação das moedas metálicas e as regras para emissão e circulação da moeda fiduciária.

§ 10. Determinar o padrão dos pesos e medidas.

§ 11. Estabelecer a organização e determinar o armamento e disciplina da milícia nacional, podendo autorizar a sua reunião, quando exigirem os altos interesses da União, ou for indispensável para conter insurreições ou repelir invasões no território.

§ 12. Prover no caso de morte, renúncia, demissão ou incapacidade que atinja ao mesmo tempo o presidente e vice-presidente da República, nos termos e condições do art. 83.

§ 13. Eleger os membros do Supremo Tribunal de Justiça, na forma do art. 95, reunindo-se para esse fim os eleitores, deputados e senadores, na casa do Senado.

§ 14. Fazer todas as leis e tomar todas as resoluções que forem necessárias e convenientes ao exercício e boa execução das funções dos poderes acima enumerados e todos aqueles que a Constituição confere ao governo federal, ao dos estados e aos funcionários deles dependentes.

§ 15. Providenciar de acordo e combinação com os estados, sobre a catequese e civilização dos índios.

SEÇÃO III

Da Câmara dos Deputados

Art. 52. A Câmara dos Deputados se comporá de representantes do povo dos estados e do Distrito Federal, na proporção de um deputado por 70.000 habitantes ou frações que não baixem de 50.000, eleitos pela forma e segundo o processo que os Estados adotarem para si e determinar o Congresso, para o Distrito Federal.

Parágrafo único. Enquanto não tiver terminado o recenseamento da população, os estados serão representados pelo número seguinte de deputados: Minas Gerais – 20, Rio de Janeiro, São Paulo e Bahia – 15, Rio Grande do Sul, Pernambuco, Maranhão e Pará – 10, e cada um dos outros – 6, inclusive o município neutro (total: 185).

Art. 53. Para o efeito do artigo precedente, o governo mandará proceder ao trabalho de organização e confecção da estatística geral da população da União, a qual será revista de 10 em 10 anos.

Art. 54. São condições essenciais para ser deputado:

§ 1º Ser maior de 21 anos.

§ 2º Ser natural do estado que o eleger ou ter nele residência, a qual será, no mínimo de 4 anos, para o brasileiro naturalizado.

§ 3º Não se achar incurso em penalidade criminal.

Art. 55. As funções de deputado durarão três anos, podendo o seu exercício prolongar-se indefinidamente pelas renovações do mandato.

Art. 56. É da competência exclusiva da Câmara dos Deputados iniciar:

§ 1º Toda lei concernente a impostos, seja para taxá-los, seja para aumentar ou diminuí-los, seja para alterar ou substituir o regime tributário. Contudo, pode a Câmara dos Senadores apresentar qualquer projeto, sob forma de proposta.

§ 2ª A acusação do presidente da República e de todos os funcionários e empregados públicos, por delitos ou crimes, no cumprimento dos deveres de seus cargos.

Art. 57. Os deputados perceberão um subsídio pecuniário durante o tempo das sessões, taxada no fim da última sessão da legislatura antecedente.

SEÇÃO IV

Da Câmara dos Senadores

Art. 58. A Câmara dos Senadores representa os estados, sendo de dois membros a representação de cada estado e do Distrito Federal.

Art. 59. Os senadores são eleitos por 6 anos, pela legislatura dos estados, nos termos e pela forma que for determinada pela lei eleitoral de cada estado. No Distrito Federal, pela forma que determinar a lei do Congresso.

Parágrafo único. Cada senador terá um suplente, e o Senado se renovará de três em três anos pela metade.

Art. 60. Para ser eleito senador, é preciso:

§ 1ª Ser maior de 35 anos.

§ 2ª Ser natural do Estado que o eleger ou ter nele residência, a qual será, no mínimo, de 7 anos para o brasileiro naturalizado.

§ 3ª Não estar incurso em pena alguma de crime.

Art. 61. Quando o Senado tiver de funcionar como tribunal de justiça, para julgar o presidente da República, será presidido pelo presidente do Supremo Tribunal.

Art. 62. É privativo da Câmara dos Senadores o julgamento dos funcionários e empregados públicos por delitos cometidos no desempenho de suas funções. e quando se reunirem, para esse fim, seus membros declararão solenemente sob a sua palavra de honra, que se haverão com imparcialidade e justiça.

Art. 63. Nenhum funcionário ou empregado público poderá ser condenado senão por votação de dois terços dos membros presentes. A pena não poderá ir além da perda do cargo ou decretação de incapacidade para exercer emprego de honra, confiança, ou proventos pecuniários da União, ficando salva a ação da justiça ordinária e comum, podendo ser o delinqüente processado, julgado e condenado, como na hipótese couber.

Art. 64. Cada senador vencerá, como subsídio, o que for marcado para o deputado e mais a metade.

SEÇÃO V

Da Formação das Leis

Art. 65. Com exceção do estabelecido no art. 56, todos os projetos de lei podendo ter origem em qualquer das câmaras indistintamente, desde que sejam propostos por algum ou alguns de seus membros.

Art. 66. Todo o projeto de lei será submetido a três discussões prévias, por dias sucessivos, em cada uma das câmaras e de acordo com o que determinarem seus respectivos regulamentos.

Art. 67. Aprovado o projeto de lei, em uma das câmaras, passará para outra: e depois de aí aprovado, será enviado ao chefe do Poder Executivo que o promulgará, como lei, dentro de 10 dias, depois de o examinar, ordenando que seja impresso e publicado.

Art. 68. Se o chefe do Poder Executivo entender que o projeto da lei é inconstitucional, suspenderá a sua promulgação, remetendo-o com as suas razões, ao Supremo Tribunal, que tomará conhecimento e resolverá em igual prazo de 10 dias. Entendendo o Supremo Tribunal que não é inconstitucional o projeto de lei, devolvê-lo-á com as razões de sua decisão, ao chefe do Poder Executivo, que deverá promulgá-lo, logo após, como lei.

Art. 69. Reconhecia a inconstitucionalidade do projeto pelo Supremo Tribunal, que motivará a sua decisão, será devolvido por intermédio do Poder Executivo à Câmara, donde teve a iniciação para que o Congresso reconsidere. Se o Congresso achar procedentes as observações e decisão do Supremo Tribunal e não quiser emendá-lo, para ser promulgado então como lei, será arquivado o projeto, só podendo ser renovado dois anos depois, caso, porém, julgue diversamente por dois terços da votação em cada uma das câmaras, ou por maioria de votos na hipótese da renovação, será o projeto enviado ao chefe do Poder Executivo que o promulgará desde logo, fazendo-o imprimir e publicar.

Art. 70. A fórmula da promulgação será esta:

“O presidente da República Federal dos Estados Unidos do Brasil faz saber a todos os seus habitantes que o Congresso Federal adotou e votou a seguinte lei ou resolução. (Segue-se na sua íntegra, o texto da lei ou resolução.) Seja, pois, a referida lei ou resolução fielmente observada e cumprida. O ministro de... (o da pasta competente) a faça imprimir e publicar. (Seguem-se as assinaturas do presidente da República, a do ministro e a data.)”

TERCEIRA PARTE

TÍTULO I *Do Poder Executivo*

SEÇÃO I

Art. 71. O Poder Executivo da União é confiado a um cidadão, sob a denominação de presidente da República Federal dos Estados Unidos do Brasil, o qual o exercitará por si e por auxiliares seus, denominados ministros e secretários do governo.

Art. 72. Na falta, ausência ou impedimento, quer absoluto, quer temporário do chefe do Poder Executivo, se observará o disposto no art. 83.

Art. 73. São condições essenciais para ser eleito presidente ou vice-presidente da República:

§ 1º Ser cidadão nato do Brasil.

§ 2º Ser maior de 35 anos.

§ 3º Não estar incurso em pena alguma.

Art. 74. O presidente e vice-presidente exercerão as suas funções por cinco anos, e só decorridos dois períodos iguais, poderá o presidente ser reeleito.

Art. 75. Serão eleitos pelas municipalidades, tendo cada câmara um voto, procedendo-se à eleição em toda a União no mesmo dia e às mesmas horas, em sessão solene, perante o juiz de direito e o tabelião da comarca.

Parágrafo único. A eleição se fará a 15 de novembro.

Art. 76. Não poderão ser eleitos os membros do ministério, na época da eleição, nem os membros do Supremo Tribunal.

Art. 77. Para ser eleito presidente da República é necessário reunir a metade e mais um, do número total de votos, caso nenhum dos candidatos obtenha este resultado, proceder-se-á a nova eleição, entre os mais votados até três, sendo então eleito o que alcançar a maioria dos sufrágios.

Art. 78. O vice-presidente será o imediato em votos; em todas as hipóteses verificadas de empate, vencerá o candidato mais velho.

Art. 79. Feita a apuração da eleição, as atas rubricadas pelo presidente da municipalidade e pelo juiz de direito assistente, e imediatamente concertadas pelo tabelião e secretário, serão enviadas ao Supremo Tribunal, que fará a apuração geral e definitiva, conhecendo da validade ou não da eleição, e decidindo sobre todas as dúvidas e contestações argüidas.

Art. 80. Para completa liberdade da eleição, ainda que suspensas as municipalidades, seus membros deverão votar.

Art. 81. Terminada a apuração, o presidente do Supremo Tribunal proclamará solenemente eleitos em nome do povo o presidente e vice-presidente da República Federal dos Estados Unidos do Brasil.

Art. 82. Antes de serem empossados, em seus respectivos cargos, o presidente e o vice-presidente farão publicamente a seguinte afirmação:

“Afirmo sob minha honra que exercerei com toda a fidelidade o cargo de (Presidente ou Vice-Presidente), que acima dos interesses pessoais ou partidários, colocarei sempre os da União, os dos estados e territórios; que cumprirei lealmente, com dedicação e zelo, os deveres que a Constituição me impõe e que defenderei até com a vida, a dignidade da pátria e a integridade da nação brasileira.”

Art. 83. Na falta do presidente e do vice-presidente da República, serão observadas as seguintes disposições:

§ 1º Por morte, demissão ou incapacidade absoluta do presidente:

a) Se faltar mais de um ano para terminação do prazo de seu mandato, proceder-se-á a eleição de novo presidente, o qual terá exercício por cinco anos, considerando-se terminado também para o vice-presidente, o quinquênio.

b) Se faltar um ano ou menos de um ano, o Congresso decidirá, designando quem o substituirá, caso também o vice-presidente esteja morto ou incapaz por qualquer motivo legal. Um e outro, substituindo o presidente pelo prazo restante do quinquênio, não poderão ser candidatos na eleição a que se proceder na época ordinária.

§ 2º Por incapacidade ou impossibilidade temporária ou momentânea:

a) O vice-presidente substituirá o presidente da República.

b) Na falta do vice-presidente, designará o Congresso quem o deva substituir.

SEÇÃO II

Atribuições do Poder Executivo

Art. 84. O presidente da República é o chefe supremo da nação e o general-em-chefe de todas as forças de terra e mar. A ele compete diretamente ou por intermédio de seus ministros:

§ 1º Expedir decretos, regulamentos e instruções adequados a fiel execução das leis federais e resoluções do Congresso.

§ 2º Promulgar, fazer imprimir e publicar as leis e decisões do Congresso.

§ 3º Nomear e demitir livremente os ministros, chefes das diversas secretarias de Estado.

§ 4º Nomear e demitir todos os funcionários e empregados públicos federais, quer civis, quer militares, e bem assim todo o pessoal diplomático e consular.

§ 5º Prover a todas as necessidades inerentes à defesa, à paz e a segurança pública interna e externa.

§ 6º Distribuir, dirigir e dispor do exército federal em tempo de paz e em caso de guerra ou rebelião, da milícia dos estados.

§ 7º Suspender a promulgação das leis federais e a execução das leis e atos dos estados que lhe pareçam ofensivos da Constituição e dos direitos do cidadão, levando imediatamente a hipótese, em ambos os casos, ao conhecimento do Supremo Tribunal.

§ 8º Prorrogar as sessões ordinárias do Congresso e convocá-lo extraordinariamente.

§ 9º Proceder escrupulosamente a arrecadação das rendas federais, não só no Distrito Federal como nos estados, por meio de empregados ou prepostos seus, que as recolham diretamente ou fiscalizem a arrecadação, de acordo com os governos locais.

§ 10. Satisfazer prontamente às necessidades gerais com os recursos das rendas arrecadadas, recolhendo aos cofres do tesouro os saldos que houver ou dando-lhes conveniente e imediata aplicação.

§ 11. Declarar e dirigir a guerra, fazer a paz e celebrar tratados e convenções com as diferentes nações, sempre *ad referendum* do Congresso.

§ 12. Exercer o direito de graça, nos casos e pela forma que foi estabelecida em lei.

§ 13. Conceder carta de naturalização fora da hipótese do § 5º do art. 34, bem como conferir patentes de privilégios aos autores e inventores, conforme a lei vigorante.

§ 14. Abrir e encerrar anualmente as sessões do Congresso, que, para isso se reunirá na Câmara dos Senadores.

§ 15. Conceder aos estados uma determinada área de terrenos devolutos, para o fim de sua colonização e povoamento.

§ 16. Suspender, finalmente, o exercício das leis federais, no caso do art. 103.

SEÇÃO III *Do Ministério*

Art. 85. Como seus auxiliares no exercício do Poder Executivo, o presidente da República nomeará para as diversas secretarias em que dividir a administração, conforme a lei que for votada pelo Congresso, cidadãos de sua particular confiança, que com ele despacharão.

Art. 86. O ministro responde por todos os atos que praticar ou referendar.

Art. 87. A referenda do ministro não isenta o presidente da República da responsabilidade política ou penal em que incorrer.

Art. 88. O presidente e os ministros respondem:

§ 1º Por traição.

§ 2º Por peita, suborno e concussão.

§ 3º Por falta de observância da lei.

§ 4º Por tudo que praticarem contra a liberdade, segurança, propriedade e direitos dos cidadãos.

§ 5º Por abuso de poder.

§ 6º Por qualquer dissipação dos dinheiros públicos.

Uma lei especial declarará a natureza deste delito, a maneira de processar, meios de provas e as penas que serão aplicadas.

Art. 89. Os ministros não podem ser membros do Congresso nem do Supremo Tribunal.

Art. 90. Perceberão um ordenado que será taxado pelo Congresso.

Art. 91. Os ministros, bem como o presidente e vice-presidente só com licença do Congresso sairão do território da União e, não estando o Congresso reunido, só em caso urgentíssimo. A infração importa renúncia.

Art. 92. Aberto o Congresso, o presidente da República, por intermédio dos ministros, apresentará relatório de cada ministério, orçando a receita, fixando a despesa, detalhando os diversos serviços de cada pasta, indicando as medidas e reformas que lhe pareçam mais necessárias, adequadas e urgentes.

QUARTA PARTE

SEÇÃO I

Do Poder Judiciário

Art. 93. O Poder Judiciário dos Estados Unidos do Brasil será confiado a um Supremo Tribunal de Justiça, às relações dos estados, aos juizes de direito, juizes de paz e jurados.

Art. 94. É garantida a inamovibilidade da magistratura brasileira e a sua completa independência. Os juizes serão conservados em seus lugares, enquanto se houverem no desempenho de suas funções, com inteligência, probidade e conduta exemplar.

Só a pedido, poderão ser removidos.

Art. 95. Os membros do Supremo Tribunal serão eleitos pelo Congresso, votando o deputado mais velho e o senador mais moço de cada estado e do Distrito Federal, em um nome escolhido entre os desembargadores e os cidadãos que se houverem notabilizado por seu talentos e virtudes, na advocacia política ou magistério jurídico, não devendo, porém, o número destes exceder ao terço do número total dos membros do tribunal.

Art. 96. Os membros das relações serão eleitos pelos membros do Supremo Tribunal, entre os juizes de direito dos estados respectivos.

Art. 97. Os juizes de direito serão nomeados pelo presidente das relações, o qual escolherá em lista triplíce organizada pelos desembargadores, mediante o concurso.

§ 1º Aqueles que tiverem sido habilitados 2 vezes por unanimidade ou 3, por maioria de votos, poderão ser nomeados independentemente de nova prova.

§ 2º É obrigatória a escolha e nomeação do candidato que houver alcançado o primeiro lugar na classificação, por 2 vezes.

Art. 98. Os juízes de paz serão eleitos diretamente pelo sufrágio popular.

Art. 99. É obrigatório o serviço de jurado que uma lei especial regularizará convenientemente.

Art. 100. O presidente, quer das relações, quer do Supremo Tribunal, será eleito pelos membros do respectivo tribunal.

A cada um deles incumbe a organização, a direção e a nomeação do pessoal de suas respectivas secretarias.

Art. 101. A sede do Supremo Tribunal deverá ser na capital da União, podendo porém ser transferida para outro qualquer lugar, por determinação do governo e aprovação do Congresso.

Art. 102. As relações julgarão em segunda e última instância. só nas causas crimes, havendo condenação, haverá *ex officio* recurso de revista para o Supremo Tribunal, que julgará definitivamente.

Art. 103. Compete ao Supremo Tribunal velar pela guarda e fiel observância da Constituição, pela defesa das instituições e dos direitos do cidadão, que ele garante. por isso:

§ 1º Dentro de três dias depois da promulgação de uma lei, se julgar que ela é inconstitucional, representará ao governo federal para que suspenda o seu exercício, e dentro de 8 dias, motivará a sua deliberação, que será levada ao Congresso por intermédio do governo, para que considere e resolva sobre a hipótese, seguindo-se o mais como se acha disposto.

§ 2º Na ausência do Congresso, conhecerá em segredo de justiça, das denúncias que lhe forem trazidas pelos cidadãos ou pelo procurador-geral, que será um dos seus membros escolhidos anualmente por eleição do tribunal, contra as violações da Constituição e abusos do poder praticados pelo presidente da República. Julgada procedente a denúncia, provocará a reunião extraordinária do Congresso, comunicando-se para esse fim com o chefe do Poder Executivo, que fará a convocação imediatamente. Se o não fizer, o presidente do Supremo Tribunal convocará o Congresso em nome da nação.

Art. 104. Além disto e do que lhe conferem os arts. 68 e 69, são atribuições do Supremo Tribunal:

§ 1º Julgar as questões entre o poder federal e os dos estados e entre dois ou mais estados, inclusive o Distrito Federal.

§ 2º Resolver os conflitos entre as diferentes relações dos estados ou entre os poderes nos diferentes estados e Distrito Federal.

§ 3º Decidir as questões, entre os cidadãos e os estados ou Distrito Federal, relativam ente à aplicação ou interpretação de leis federais ou decretos e resoluções do governo federal.

§ 4º Conhecer e julgar as reclamações e os litígios dos estrangeiros que se basearem em contratos celebrados com o governo federal ou dos estados, e tratados ou convenções com as nações estrangeiras.

§ 5º Resolver as questões sobre presas e represas marítimas e todas as que forem concernentes às disposições internacionais.

Em todos os casos destes parágrafos, o Supremo Tribunal julgará por turma, em uma única instância, podendo as partes recorrer de suas decisões para o Tribunal Pleno.

Art. 105. Não podem ser membros do Supremo Tribunal nem o presidente da República, nem os ministros, nem os membros do Congresso.

Art. 106. A competência do Supremo Tribunal pode ser ampliada por lei do Congresso. Também, perante ele, se poderá intentar o recurso de *habeas corpus*, ou diretamente, ou quando negado ou indeferido pelos juízes e tribunais inferiores.

QUINTA PARTE

SEÇÃO I *Dos Estados*

Art. 107. Tudo quanto não se acha definido nesta Constituição, como atribuição do poder federal, é da competência exclusiva dos estados.

Art. 108. Os estados serão administrados por governadores eleitos pelo sufrágio popular, com as atribuições que lhes forem conferidas pela Constituição e leis de cada estado. Os governadores colaborarão com o governo federal, na garantia e cumprimento exato da Constituição e leis federais.

Art. 109. Cabe aos estados nomear os oficiais de sua milícia e a autoridade de exercitá-la segundo a disciplina prescrita pelo Congresso, além dos direitos que lhes são inerentes, como organizações políticas autônomas, com as únicas limitações impostas por esta Constituição, pertencelhes dentro de seu território.

§ 1º Promover livremente o desenvolvimento de seu comércio, indústria, agricultura, viação fluvial ou terrestre e todos os seus melhoramentos materiais.

§ 2º Legislar independentemente, sobre a organização e constituição do ensino primário, secundário e superior, não só das ciências como das artes úteis e liberais. satisfazer a todas as suas necessidades permanentes ou transitórias, contanto que as suas leis e resoluções não contrariem os preceitos consignados nesta Constituição e nas leis federais.

§ 3º Celebrar tratados ou acordos parciais sem caráter político e contrair empréstimo de qualquer natureza, comunicando imediatamente ao Congresso.

§ 4º Autorizar o estabelecimento de bancos que poderão emitir bilhetes ou notas, com aprovação do Congresso.

§ 5º Taxar a importação e impor contribuições, quer diretas quer indiretas, que não forem de natureza exclusivamente federal, nos termos desta Constituição.

Art. 110. Os estados receberão, de conformidade com o disposto, uma certa área de terras devolutas que será demarcada à sua custa, com a condição de povoá-la e colonizá-la dentro de um certo tempo, sob pena de, não o fazendo, poder a União readquirir a propriedade cedida.

Parágrafo único. Na porção de terras devolutas excedentes, o governo federal reserva-se o direito de estabelecer núcleos seus e a faculdade de internar imigrantes que queiram.

Art. 111. Os estados poderão ceder as terras que lhes forem concedidas, por vendas, aforamento ou qualquer título de direito, oneroso ou gratuito, a particulares ou a empresas organizadas no intuito de povoá-las, colonizá-las, contanto que os adquirentes assumam, perante o governo, a mesma obrigação do estado, no artigo antecedente.

Art. 112. Ficarão pertencendo aos estados os terrenos diamantinos, auríferos, carboníferos e quaisquer outros minerais, bem como todas as jazidas e fontes de águas de aplicação medicinal ou industrial.

Art. 113. Nenhum estado poderá fazer nem declarar guerra a outro, nem usar de retorsão ou represália. Todas as questões que se suscitarem entre eles, serão submetidas a julgamento e decisão do Supremo Tribunal.

Art. 114. Os estados se organizarão sob o regime municipal, garantidas, quanto possível, as suas liberdades, a sua autonomia, de maneira a não haver solução de continuidade na tradição e praxes das municipalidades.

Parágrafo único. O Distrito Federal terá o seu governador municipal, eleito pelo sufrágio popular, na forma que a lei determinar.

TÍTULO ÚNICO

Art. 115. Só depois de recusado o arbitramento, que será proposto sempre e em todas as hipóteses, o Brasil recorrerá a meios violentos e ao emprego das armas, para resolver qualquer questão ou conflito internacional.

Em nenhuma hipótese, o Brasil, quer direta quer indiretamente, por si ou como aliado de qualquer outra nação, se empenhará em guerra de conquista.

Art. 116. Esta Constituição pode ser reformada, no todo ou em parte ou em algum ou alguns de seus artigos constitucionais, mas só por deliberação de uma convenção, que, para tal fim, será convocada em virtude da decisão e votação de dois terços, em cada uma das duas câmaras federais,

a requerimento de algum ou alguns de seus membros ou da legislatura de um ou mais estados.

Parágrafo único. Reconhecida a necessidade da reforma da Constituição, por lei do Congresso, será ela votada pelas municipalidades. A convocação será motivada e os deputados à convocação só poderão tratar e resolver sobre o fim e motivos da convocação.

Art. 117. É só constitucional o que diz respeito a forma de governo, e a natureza, limites e atribuições dos poderes.

Dr. *José Antônio Pedreira de Magalhães Castro* –
Petrópolis, 7 de fevereiro de 1890.

.....

323.5 – PROJETO DE CONSTITUIÇÃO DE ANTÔNIO LUÍS
DOS SANTOS WERNECK E FRANCISCO
RANGEL PESTANA

TÍTULO I
A Pátria e o Território

Art. 1º A pátria é una e o seu território indivisível.
Art. 2º Compõe-se de estados, Distrito Federal, províncias e territórios.

TÍTULO II
Unidade e Federação

CAPÍTULO I
Direito Público Federal

Art. 3º O governo do Brasil é representativo, federal e republicano, conforme esta Constituição.

Art. 4º Todos os poderes são órgãos necessários do corpo social, mas cada qual e todos conjuntamente funcionam, em benefício da comunhão brasileira, sem prejuízo da liberdade individual.

Art. 5º Cada estado governar-se-á por suas próprias leis constitucionais e ordinárias, com a restrição de amoldá-las ao sistema republicano e de respeitar e fazer jurar e respeitar sobre as suas próprias leis, os preceitos da Constituição Federal.

Art. 6º O poder federal só pode intervir no governo dos estados, para garantir-lhes a forma republicana, a sanção das sentenças federais, se for contrariada pelo mesmo governo, e, em caso de comoção interior, para restabelecimento da ordem, sob reclamação do governo do estado. Se circunstâncias extraordinárias obrigarem a suspensão das garantias constitucionais, o poder federal, durante aquelas circunstâncias, assumirá diretamente o governo do território, declarado em estado de sítio. Dando-se invasão es-

trangeira, o governo federal não carece de prévia reclamação do governo do estado.

Art. 7^o Fora dos casos do artigo precedente, exclusivamente o Poder Judiciário tem competência para conhecer e decidir, mas sempre em espécie, de toda e qualquer infração desta Constituição.

Art. 8^o Província é a circunscrição, cuja organização é regulada pelo governo da União e cuja administração dele depende direta ou indiretamente. O território é formado de terras devolutas ou não, que pertençam à União, e onde o governo e a administração, em geral e em particular, dependem imediatamente do poder federal. O Congresso, por leis especiais a cada província e a cada território, tendo em vista a variedade de condições, proverá a sua organização e administração.

Art. 9^o Novo estado, província ou território poderá formar-se de quaisquer porções de território nacional, ainda de diferentes categorias, sempre que o decretar o Congresso, não havendo oposição de estado interessado nem violação de norma constitucional. Mas o território, que contiver um milhão de habitantes e área pelo menos igual à menor dos atuais estados poderá, com a aprovação do Congresso, constituir-se estado, sem embargo de oposição de outro ou mais estados, desde que nenhum destes fique com menor população nem menor área.

Art. 10. Quando um estado, por não lhe bastar a renda própria aos serviços indispensáveis da sua existência autônoma, e esgotadas as combinações autorizadas no artigo anterior, impetrar auxílios da União, entende-se espontâneo e imediatamente classificada como província, e assim o referendará o presidente da República. Os senadores do ex-estado perderão *in continenti* as suas cadeiras no Senado, e o Congresso dará à nova província os subsídios compatíveis às forças do orçamento federal.

Art. 11. As províncias e os territórios não concorrem à eleição presidencial.

Art. 12. As províncias têm direito a enviar representantes à Câmara dos Deputados, mas esses representantes só poderão votar em matéria de impostos e alistamento militar, nunca nas questões que entendem como exercício majestático da soberania dos Estados Unidos do Brasil. Não poderão enviar representantes ao Senado.

Art. 13. Os territórios podem nomear ou eleger deputados, mas o voto lhes é interdito em qualquer matéria.

Art. 14. O Governo Federal ou nacional poderá funcionar, em qualquer lugar do território extraordinariamente, quando o exigir o bem da nação, mas ordinariamente, a sede do governo será na capital da República.

Art. 15. O território do Distrito Federal, onde assentará a capital da União, não será superior em extensão ao atual município neutro, e o seu

Poder Legislativo e Executivo, assim como a sua administração mediata ou imediatamente, ficam a cargo do presidente da República.

Art. 16. Este território e a capital da República serão escolhidos por lei do Congresso. Caindo a escolha dentro dos limites de um ou mais estados, será preciso o assentimento destes; mas a área cedida ficará desligada e independente, enquanto não for daí transferida a capital federal, voltando, se o for, a incorporar-se no estado ou estados, a que pertenceu em todo ou em parte, salvas as hipóteses do art. 9^o

Art. 17. Afora as limitações expressas nesta Constituição, todas as regalias e todas as referências feitas aos estados estendem-se também ao Distrito Federal, autônomo como aqueles, e pois, não pode o governo nacional custear pelo Tesouro da União as despesas do Distrito Federal, que não revestirem o caráter de despesa propriamente nacional ou federal.

Art. 18. Pertence ao Governo Federal taxar a importação estrangeira, à chegada, e somente nas fronteiras da nação, marítimas, fluviais ou terrestres.

Art. 19. O estado pode lançar impostos sobre a mercadoria estrangeira, que nele entre, para consumo de seus habitantes, não, quando com destino para fora.

Art. 20. O imposto de exportação não pertence à União; mas o estado só pode lançar sobre a mercadoria nacional em exportação para o estrangeiro e quando produto do mesmo estado.

Art. 21. São proibidos os impostos de trânsito sobre mercadorias importadas e exportadas, de que falam os dois artigos antecedentes, e sobre seus veículos.

Art. 22. Os impostos sobre entradas e saídas de navios, não pertencem aos estados. É livre o comércio de cabotagem das mercadorias nacionais e estrangeiras, que já pagaram o imposto de importação.

Art. 23. Tanto o Governo Federal como o do estado pode impor contribuições diretas e sobre matéria já tributada por outro; mas, salvo, quanto a esta última hipótese, acordo para um imposto proibitivo, cada governo terá em consideração a força do contribuinte, respeitará a precedência de outra e só acumulará em último recurso.

Art. 24. Os estados não podem lançar sobre cargos e bens da União, e vice-versa.

Art. 25. Os direitos postais e os do selo do papel pertencem à União; mas, tratando-se de ato de exclusiva jurisdição do estado, pode este criar sobre o papel, um imposto próprio, sem prejuízo do direito da União.

Art. 26. Não compete ao Governo Federal o imposto territorial nos estados, nem o de transmissão de propriedade.

Art. 27. O subsolo e os terrenos de marinha nos estados, não pertencem à União.

Art. 28. Cada estado é inteiramente livre, na distribuição ou classificação de suas rendas entre si e suas subdivisões administrativas ou locais.

Art. 29. O serviço de higiene pública, não sendo nos portos marítimos, nos fluviais, onde existam alfândegas federais, nas fronteiras, em geral nas partes do território, administradas pelo Governo Federal, compete aos estados.

Art. 30. O Governo Federal não pode curar da instrução primária nos estados.

Art. 31. A legislatura sobre estradas de ferro, sobre o comércio e navegação interior, pertence tanto à União como aos estados, determinando o congresso por leis ordinárias, a esfera de cada competência neste particular; mas não pode o Governo Federal dar garantias de juros, subvenção, privilégio de zona ou qualquer outro a nenhuma empresa de viação férrea.

Art. 32. Os estados podem celebrar entre si ajustes, sem caráter político, sobre matéria de suas atribuições e de seu mútuo interesse, para combinar reciprocamente os seus serviços e regular a gerência dos seus negócios comuns, mediante aprovação do acordo pelo Congresso. Esse acordo será comunicado ao Poder Executivo, e entrará em vigor, declarando este não haver matéria que mereça revisão do Congresso.

Art. 33. Exclusivamente ao poder federal compete legislar sobre moeda, sua cunhagem, emissão, falsificação, circulação; sobre pesos e medidas; sobre comércio e navegação exterior; sobre falência; sobre documentos da nação; sobre direitos políticos; e sobre os direitos civis federais, adiante mencionados, sem violá-los em essência.

Art. 34. Não podem os estados legislar sobre armamentos de navios de guerra, levantamento de forças militares, nomeação e recepção de agentes estrangeiros. Entretanto, no caso de invasão exterior ou perigo iminente e que não permita demora, podem os estados armar navios e exércitos, dando imediata comunicação ao Governo Federal.

Art. 35. Podem os estados organizar milícias, armá-las, administrá-las, dirigi-las, nomear seus chefes ou oficiais, mas o armamento e a disciplina serão sempre prescritos pelo Congresso. Nos casos do art. 6º pode o governo da União mobilizar em parte ou totalmente as milícias dos estados, reuni-las, alterar-lhes a organização, nomear, remover e demitir livremente os oficiais, enquanto durar a necessidade do serviço nacional.

Art. 36. As expressões “Brasil”, “Estados Unidos do Brasil”, “Federação”, “Nação”, “União” ou “República Brasileira” podem ser empregadas indistintamente para exprimir o Governo Federal, a unidade do território, do povo brasileiro, da opinião nacional.

Art. 37. Os poderes expressamente recusados à União neste capítulo, porém não atribuídos expressamente aos estados, pertencem a estes, competindo-lhes usar ou não deles, conferi-los, ou reconhecê-los como do

domínio particular em cada estado. Mas os poderes que não estão expressamente atribuídos aos estados e não se deduzem evidentemente dos atribuídos, nem são recusados expressamente à União, entendem-se reservados a esta ou ao povo brasileiro.

CAPÍTULO II
Direito Político Federal

Art. 38. É cidadão brasileiro:

I – O que tiver nascido no Brasil, desde que o pai estrangeiro não resida a serviço de sua nação.

II – O que tiver nascido no estrangeiro, estando o pai a serviço do Brasil.

III – O que tiver nascido no estrangeiro, filho de pai ou mãe brasileira, e que vier residir na República.

IV – O que tiver nascido fora do Brasil e que, aqui residindo na época da proclamação da República ou naquela em que começar a vigorar esta Constituição, não declarar, dentro de 6 meses seguintes à segunda época, que prefere manter a sua nacionalidade de origem.

V – O estrangeiro naturalizado, conforme lei federal.

VI – O estrangeiro residente ou não, no Brasil, que prestar serviço relevante à humanidade, especialmente à República brasileira, e que merecer do Congresso esta honra, ficando entendido que não perderá os foros de sua nacionalidade.

Art. 39. Não é cidadão brasileiro:

I – O naturalizado em país estrangeiro.

II – O que, sem licença do Governo Federal, aceitou emprego, pensão ou condecoração de governo estrangeiro.

III – O banido por sentença.

Art. 40. Suspende-se o exercício de função política federal por sentença condenatória a prisão ou degredo, enquanto durarem os seus efeitos.

Art. 41. Não compete aos estados imposição de pena de banimento e de desterro.

Art. 42. A traição contra a nação consistirá em pegar em armas contra ela ou ligar-se a seus inimigos, prestando-lhes auxílios e socorros. O Congresso fixará a pena de tal delito, que não acarretará a degradação do sangue, nem a infâmia ou a confiscação passarão da pessoa do condenado. Continua abolida a pena de morte por motivo político.

Art. 43. O direito político de petição, de reunião e de associação, é garantido a todos os cidadãos brasileiros, que podem denunciar, individual ou coletivamente, qualquer infração da Constituição, requerendo perante a autoridade competente, a efetiva responsabilidade dos infratores.

Art. 44. O estrangeiro não pode exercer cargo algum federal de caráter político. O naturalizado pode exercer qualquer federal ou não.

Art. 45. Nenhum estado pode estabelecer diferenças entre o nascido no seu território e outro cidadão brasileiro.

Art. 46. O cidadão naturalizado não é obrigado ao serviço militar, durante 6 anos, a contar da data legal da naturalização, salvo se exerce ou exerceu, durante esse prazo, cargo, federal ou não, de ordem política.

Art. 47. Fica abolido o recrutamento militar; o alistamento no exército e na marinha será voluntário. Não havendo voluntários que preencham os claros das forças de terra e mar, far-se-á sorteio. Em caso de perigo iminente à pátria ou de guerra declarada, podem ser chamados às armas todos os cidadãos maiores de 21 anos. Em tempo de paz, o serviço militar obrigatório não excederá de sete anos.

Art. 48. Não pertence à União legislar sobre capacidade eleitoral nos Estados e no Distrito Federal. O voto descoberto nunca será, como tal, considerado nulo.

Art. 49. Não pode ser nomeado ou eleito:

I – Deputado, quem não tiver 21 anos completos, e domicílio desde dois anos, a contar do dia da eleição, no estado que o eleja.

II – Senador, quem não houver completado 35 anos.

III – Juiz Federal, quem não houver completado 25 anos e 30 para o Supremo Tribunal de Justiça.

IV – Presidente ou vice-presidente da República, quem até o dia da eleição, não tiver 35 anos completos.

Art. 50. Não podem ser eleitores de presidente da República nem de vice-presidente os cidadãos de qualquer maneira remunerados pelo Tesouro Federal e os membros das comunhões religiosas, com voto de obediência a autoridades eclesiásticas, estrangeiras, seculares ou congreganistas.

CAPÍTULO III *Direito Federal Privado*

Art. 51. O indivíduo humano é inteiramente livre em sua ação, desde que não ofenda o direito de outro.

Art. 52. Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.

Art. 53. Todo o indivíduo pode apresentar ao Congresso e ao Poder Executivo reclamações, queixas e propostas concernentes ao direito federal privado.

Art. 54. Todos são iguais na sociedade, e o mérito individual não devendo ficar sujeito ao critério do poder, é este incompetente para estabelecer qualquer espécie de títulos de nobreza.

Art. 55. Todos podem comunicar os seus pensamentos por palavras e escritos e publicá-los pela imprensa. A lei determinará, tão casuisticamente quanto possível, as formas pelas quais possa ser ofendida esta liberdade, e proverá à verificação fácil e pronta do autor real do escrito e à sua efetiva responsabilidade pessoal.

Art. 56. É livre o exercício de qualquer religião, respeitados a moral e os costumes, já conquistados pela civilização. Em todo o território da República, será impedida subvenção oficial direta ou indireta, a qualquer serviço religioso ou de culto; será garantida a liberdade das ordens religiosas, enquanto não ofenderem a missão política da República; e livres serão os templos e cemitérios religiosos, guardados os regulamentos sanitários, policiais e posturas locais.

Art. 57. É ampla a liberdade de ensinar e de aprender, abolidos os privilégios acadêmicos de toda espécie, sem prejuízo do ensino oficial que não viole a igualdade de condições com o ensino particular. O ensino não pode ser obrigatório e a instrução pública primária será sempre gratuita.

Art. 58. A liberdade pessoal e de locomoção é de garantia federal, podendo cada qual transitar e vagar por todo o território nacional e sair dele, como lhe aprouver, sem constrangimento de espécie alguma, só reprimidos os atos ofensivos ao direito ou liberdade de outrem.

I – É inteiramente livre o uso das armas.

II – Ninguém está isento dos ônus e contribuições civis e militares, sem que possa alegar privilégio algum nem impedimento religioso, salva a exceção do art. 46.

III – O foro é comum, com as restrições constantes desta Constituição ou originadas da natureza da lei militar. É lícito o juízo arbitral.

IV – Todos têm, em sua casa, um asilo inviolável. De noite não se poderá entrar nela, senão por seu consentimento ou para o defender de incêndio ou inundação; e de dia, só será franqueada a sua entrada, nos casos e pela maneira determinados na lei.

V – É sagrado o segredo das cartas e dos telegramas, sendo a administração rigorosamente responsável por qualquer infração desta garantia.

VI – A não ser em flagrante delito ou depois de culpa formada, ninguém pode ser preso, senão por ordem escrita de autoridade responsável, devendo em tal caso, ser-lhe declarado, dentro de brevíssimo prazo, o motivo da prisão, o nome do acusador e a natureza da prova.

VII – O preso pode livrar-se solto, mediante fiança razoável pela maneira e nos crimes estabelecidos na lei.

VIII – O *habeas corpus* é de garantia federal e estender-se-à ordem de prisão de qualquer autoridade judiciária, policial, administrativa ou militar, desde que a desta não seja por infração da lei militar, praticada por militar.

IX – Os processos dos quais resultarem penas infamantes para os réus poderão ser revistos, depois de cumprida a sentença, salvos os casos de prisão perpétua, em que a revista não pode ser negada, passados 7 anos, nem de então em diante de 3 em 3 anos, a datar da última. A revisão pode ser requerida por qualquer, e os motivos do perdão ou comutação, assim como da recusa, serão sempre publicados. O direito de graça nos estados, não pertence à União.

X – Ninguém será sentenciado senão por autoridade competente, por virtude de lei anterior e na forma por ela prescrita.

XI – Os crimes propriamente ditos serão sempre julgados pela justiça local; se não tiverem sido cometidos em nenhuma localidade, o julgamento terá lugar, onde o Congresso designar.

XII – A extradição de criminosos é de obrigação recíproca, entre todos os estados e a União.

Art. 59 É permitida a liberdade do trabalho, da indústria e do comércio, e garantida a propriedade.

Esta, mediante prévia indenização do seu valor, pode ser desapropriada, por motivo de utilidade pública;

I – Os autores e inventores terão a propriedade de suas obras e descobertas.

II – É garantido a todo particular apelar para o auxílio dos seus semelhantes e, portanto, nenhuma lei se poderá fazer, proibindo a mendicidade.

III – Não se pode expor ao consumo substâncias deterioradas ou nocivas, com ilusão do consumidor.

Art. 60. As garantias e direitos taxadas nesta Constituição e outros já consagrados em leis anteriores e conquistados pela consciência e costumes nacionais, obrigam a todas as autoridades judiciárias, federais ou não, que os respeitarão e aplicarão. Quanto às garantias ou direitos não especificados, compete aos estados legislar sobre eles.

Art. 61. Poder algum, social ou político, federal ou não, constituinte ou constituído, poderá ofender essas garantias e direitos, que são a base da sociedade brasileira e estão acima de qualquer manifestação popular ou individual.

Art. 62. Nenhuma lei de direito privado tem efeito retroativo, mas não há direitos adquiridos contra a retroatividade das leis de direito público político e administrativo, salvo ao legislador ressaltar por equidade as condições materiais dos funcionários afetados pela lei. Esta ressalva, quanto a cargo federal, basear-se-á na invalidez do funcionário ou na dificuldade de encontrar imediatamente outra colocação. Em ambas as hipóteses,

a lei pagar-lhe-á os vencimentos, por inteiro ou não, mas na segunda, a resalva não ultrapassará o prazo de cinco anos.

Art. 63. As atuais leis civis, comerciais e penais assim como as que se referem aos respectivos processos, continuarão a vigorar em todo o território da República, enquanto não modificadas, revogadas ou substituídas, em cada estado por seus competentes poderes.

Art. 64. Quando alguma alteração for votada por um estado ou pelo Distrito Federal, os conflitos abertos pela autonomia das leis serão regulados pelas doutrinas e preceitos do direito internacional privado, no que forem adaptáveis, a juízo do Congresso.

Art. 65. É garantida a independência de cada estado na regulamentação do processo do direito federal privado, e igualmente são legítimas as práticas costumeiras locais, ainda derogatórias do processo federal, uma vez que, em realidade, o direito não seja ferido, a juízo, sempre em espécie, da magistratura encarregada de aplicá-lo.

Art. 66. O Congresso continuará a legislar sobre direito civil, comercial, ou criminal para toda a União, ou para aqueles estados que não os modificaram, ou para todos, naqueles pontos não cogitados pelo Poder Legislativo do estado, garantido sempre a este o direito à alteração.

Art. 67. Nos domínios da União que não constituam territórios, destinados à construção de fortes, depósitos de pólvora, arsenais, estaleiros e outros estabelecimentos, os habitantes e empregados residentes são sujeitos à jurisdição civil dos estados, em que se acham encravados aqueles domínios.

Art. 68. Os atos públicos e os procedimentos judiciais, revestidos de todas as condições legais de validade em um Estado, gozarão de inteira fé em qualquer parte do território e vice-versa. O Congresso pode, por leis gerais, determinar a forma probatória desses atos e procedimentos e os efeitos legais que produzirão.

TÍTULO III *Do Poder Legislativo*

CAPÍTULO I *Das Câmaras*

Art. 69. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso com a sanção em regra, do presidente da República, e compõe-se de duas câmaras: a dos Deputados e a dos Senadores ou Senado.

Art. 70. As câmaras reunir-se-ão todos os anos, de 1º maio a 30 de setembro, salvo prorrogação ou convocação extraordinária.

Art. 71. A eleição para senadores e deputados será feita simultaneamente em todo o país.

Art. 72. As sessões serão públicas, salvo se o contrário exigir o bem da nação, a juízo da maioria dos membros presentes.

Art. 73. A sessão não será aberta sem a maioria dos membros, porém a minoria, pela maneira que o estabelecer o regimento, poderá compelir os ausentes ao comparecimento.

Art. 74. Nenhuma câmara poderá suspender as suas sessões por mais de três dias, nem realizá-las em lugar diverso daquele em que deve funcionar, sem o consentimento da outra.

Art. 75. O mandato não é imperativo, mas de confiança, e cessará, retirada esta, por quem de direito, em voto descoberto, ou demitindo-se expressamente o próprio mandatário; em qualquer caso, há lugar nova eleição, sujeito o senador então eleito a condição do demitido, quanto à extinção do mandato no triênio respectivo.

Art. 76. Cada membro do Congresso, prestará juramento, conforme a sua consciência, de bem desempenhar os deveres do cargo.

Art. 77. Nenhum membro do Congresso, enquanto durar o mandato, poderá aceitar do poder executivo emprego ou comissão remunerada, nem quem ocupe tal emprego ou comissão pode ser eleito membro do Congresso, salvo no primeiro caso, consentimento da respectiva câmara, por maioria dos votos presentes.

Art. 78. Cada câmara formará de seu seio comissões correspondentes às repartições ou distribuições dos serviços do Poder Executivo, que faça o presidente da República por um ou mais secretários da nação.

Art. 79. Cada legislatura durará três anos.

Art. 80. Não se pode ser membro de ambas as câmaras.

Art. 81. Será obrigada a votação nominal, em cada câmara ou no Congresso, sempre que o requerer um quinto dos membros presentes.

Art. 82. A sessão de abertura e a de encerramento serão perante as câmaras reunidas, na forma do regimento interno.

Art. 83. Na reunião das duas câmaras, o presidente do Senado dirigirá os trabalhos, tomando assento indistintamente senadores e deputados.

Art. 84. Dois terços dos presentes em cada Câmara ou Congresso, poderão repreender qualquer deputado ou senador, suspendê-lo do exercício das funções e até excluí-lo do seio da câmara, por mau procedimento, no recinto ou incapacidade superveniente; neste caso, haverá nova eleição e nula será a primeira reeleição do senador ou deputado expulso: o senador substituto incide na condição do final do art. 75.

Art. 85. Nenhum membro do Congresso pode ser interrogado e processado, pelas opiniões que haja emitido no exercício de seu mandato, salvo por injúrias.

Art. 86. Membro algum do congresso pode ser preso durante o período de cada sessão anual, ordinária ou não, salvo por crime político ou em caso de flagrante delito que mereça pena de morte ou outra infamante ou aflitiva, do que se dará conta à câmara respectiva com a informação sumária do fato; mas ainda que preso, não perderá a cadeira, enquanto não condenado por sentença.

Art. 87. Se algum membro do Congresso estiver respondendo, fora do período legislativo ou houver de responder à justiça, dentro do dito período, o processo judicial, reunida a câmara respectiva, não pode prosseguir, sem que o permita a maioria, suspendendo ou não, o acusado do exercício das funções.

Art. 88. Os membros do Congresso vencerão durante as sessões, um subsídio pecuniário, que será taxado por cada câmara, no fim da última sessão da legislatura precedente. Além disso, cada câmara arbitrarará uma indenização para as despesas de vinda e volta de seus membros.

CAPÍTULO II

Da Câmara dos Deputados

Art. 89. A Câmara dos Deputados é constituída pelos representantes dos cidadãos domiciliados no solo brasileiro, exceto os índios não recenseáveis, eleitos em cada estado, província, território e no Distrito Federal, na proporção de um deputado para cem mil habitantes ou fração superior a cinquenta mil.

Art. 90. Esta base de representação não pode ser diminuída, e, embora o aumento da população, proporcionar-se-á o número de representantes, de modo que a Câmara dos Deputados não se compunha de mais de duzentos e cinquenta membros.

Art. 91. O recenseamento terá lugar de oito em oito anos e o primeiro de modo algum ultrapassará o prazo de dois anos, contados da instalação do primeiro congresso, eleito em virtude desta Constituição.

Art. 92. Começará na Câmara dos Deputados a discussão dos projetos:

- I – Sobre impostos.
- II – Sobre sorteio militar.
- III – Apresentados pelo Poder Executivo.

Art. 93. É da privativa atribuição da mesma câmara decretar por maioria de votos presentes, que tem lugar a acusação, e acusar por meio de uma comissão, perante o Senado, o presidente da República, os secretários da nação, os membros do Supremo Tribunal de Justiça e mais juizes federais pelo mau desempenho ou por delito, no exercício de suas funções, ou por crimes comuns, depois de ter tomado conhecimento deles, e declarar ter lugar a formação do processo, por maioria dos membros presentes, promovendo ou não, em tal caso, perante o Senado, a destituição do acusado.

CAPÍTULO III
Do Senado

Art. 94. O Senado será composto de três senadores por cada estado e pelo Distrito Federal.

Art. 95. Cada estado e o Distrito Federal votarão, pelo menos, em um cidadão que não tenha nascido no dito estado ou distrito, e nele não resida desde três anos do dia da eleição.

Art. 96. O mandato de senador dura 9 anos, mas a renovação do Senado se fará pela terça parte trienalmente, na mesma época em que se elege a Câmara dos Deputados. No primeiro ano da primeira legislatura, o Senado sorteará o primeiro e segundo terços de seus membros, que devem ser substituídos, mas de maneira que apenas seja desfalcado de um voto a representação de cada estado do triênio, estabelecida a sucessão não será prejudicada na hipótese do art. 10.

Art. 97. Vagando alguma cadeira no Senado, no estado a que corresponder, se procederá imediatamente ao preenchimento, sujeito o novo senador a condição do final do art. 75.

Art. 98. O vice-presidente da nação será o presidente do Senado e não terá voto, senão em caso de empate. Em sua ausência, será substituído pelo vice-presidente do Senado.

Art. 99. Compete privativamente ao Senado:

I – Eleger os membros do Supremo Tribunal de Justiça, confirmar ou substituir o que for nomeado pelo presidente da República no interregno parlamentar, confirmar ou recusar os juizes federais inferiores propostos pelo mesmo presidente.

II – Julgar os funcionários públicos de que reza o art. 93. Para esse fim, seus membros prestarão juramento, conforme entender cada um em sua consciência; quando o acusado for o presidente da República, presidirá o Senado o presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 100. A sentença será dada por dois terços dos votos presentes, mas só terá por efeito a destituição do acusado ou a declaração da sua incapacidade para qualquer emprego federal de proventos, honra ou confiança, ficando ainda a parte condenada sujeita a processo, julgamento e pena dos tribunais ordinários.

CAPÍTULO IV
Da Formação e Sanção das Leis

Art. 101. A proposição das leis far-se-á pelos membros do Congresso, nas suas respectivas câmaras, e pelo Poder Executivo, nos termos desta Constituição.

Art. 102. Adotado por alguma câmara um projeto de lei, passará à outra, donde, se tiver sido também aprovado, irá ao Poder Executivo que,

aprovando-o também, o sancionará e promulgará. De igual sanção ou promulgação carecerá qualquer ordem resolução ou voto, exceto sobre adiamento das sessões, que houver passado pelo concurso de ambas as câmaras.

Art. 103. Se o Poder Executivo julgar o projeto contrário aos interesses da nação, oporá o seu veto dentro de 10 dias úteis ou não, contados do seguinte àquele em que recebeu o projeto, enviando então e dentro do mesmo prazo, à câmara onde teve origem, com as razões por escrito da sua oposição. Passados os 10 dias, o silêncio do Poder Executivo será interpretado sancionativo do projeto.

Art. 104. A câmara de origem, que receber o projeto não sancionado, discuti-lo-á de novo, se entender necessário, e aprovando-o por dois terços dos votos presentes, contra as razões do veto, enviá-lo-á à outra câmara, que o discutirá imediatamente e aprovando-o também por dois terços dos membros presentes, enviá-lo-á ao Poder Executivo, que o promulgará como lei da nação, quer o sancione então, quer o valide apenas para vigorar.

Art. 105. Se uma câmara adir ou emendar projeto vindo da outra, voltará o projeto com as emendas ou adições à câmara de origem que, aceitando-as, o enviará ao Poder Executivo. Recusando a câmara de origem aprovar as modificações, voltará o projeto com elas, à câmara revisora, onde bastará um terço dos votos presentes, para reprová-las, subindo então o projeto, sem as modificações à sanção presidencial; mas se as emendas ou adições passarem por dois terços na câmara revisora, voltarão com o projeto à câmara da origem deste, onde se entenderão aprovadas com um terço de votos favoráveis. Rejeitadas ainda as modificações, o projeto seguirá sem elas ao conhecimento do Poder Executivo.

Art. 106. Quando um projeto de lei for *in totum* reprovado por uma câmara, não se repetirá na sessão daquele ano.

Art. 107. A promulgação da lei será feita pelo presidente da República, com a seguinte fórmula:

“O Congresso brasileiro decretou e eu sancionei a lei seguinte:”

No caso da última parte do art. 103, será:

“O Congresso brasileiro decretou e eu promulgo a lei seguinte:”

Art. 108. O presidente da República, além de poder iniciar um projeto de lei imediatamente, perante a Câmara dos Deputados, tem a faculdade de propor opinião nacional dispersa, publicando-o acompanhado de uma exposição de motivos.

Findo o prazo de três meses, após o projeto ter chegado aos pontos mais remotos da República, o Poder Executivo, tomando em consideração as observações feitas sobre o projeto, formulará novo ou manterá o primitivo, submetendo-o então àquela câmara, onde seguirá os trâmites legais.

Art. 109. Tratando-se de projetos relativos ao Distrito Federal, o presidente da República pode reduzir a quarenta e cinco dias o prazo do artigo precedente, porém, quer mantenha o projeto ou o reforme, submetê-lo-á à aprovação do distrito e o promulgará como lei, se for aprovado por maioria de votos.

Art. 110. A elaboração da primeira lei sobre capacidade eleitoral no Distrito Federal, será feita independente da aprovação dos cidadãos do distrito: daí, em diante, qualquer reforma sobre o mesmo assunto, será submetida à aprovação do corpo eleitoral então vigente, cuja decisão, sendo contrária à extensão do sufrágio, não obrigará o presidente da República.

CAPÍTULO V

Atribuições do Congresso

Art. 111. Compete ao Poder Legislativo:

I – Legislar sobre os direitos que constituem o fundo federal.

II – Fixar anualmente as despesas federais, impor as contribuições diretas, em proporção aos haveres de cada um.

III – Estabelecer meios para pagamento da dívida pública.

IV – Autorizar o Poder Executivo a contrair empréstimos.

V – Regular a administração dos bens nacionais e decretar a sua alienação.

VI – Conceder subsídios do tesouro nacional.

VII – Criar e suprimir alfândegas federais, habilitar portos, regular a livre navegação dos rios exteriores.

VIII – Regular e estabelecer o comércio marítimo e terrestre, com as nações estrangeiras, e dos estados entre si, aprovando nunca além da sessão seguinte, os ajustes que tenham-lhes feito.

IX – Aprovar ou reprovos os tratados concluídos com as mesmas nações.

X – Determinar o peso, inscrição, tipo, denominação e valor das moedas, bem como o das moedas estrangeiras e o padrão dos pesos e medidas.

XI – Declarar a guerra e a paz, e autorizar a isso o Poder Executivo, cujos tratados ficarão dependentes da sua aprovação.

XII – Regular e estabelecer os correios e telégrafos nacionais.

XIII – Discriminar definitivamente os limites do território nacional com as nações estrangeiras; homologar os combinados pelos estados entre si, modificá-los, sujeitando a modificação à homologação das partes contratantes; homologar e decretar a criação de novos estados, províncias, exceto na hipótese do art. 10, e territórios; determinar a organização e influir na administração das províncias; organizar o governo e a administração dos territórios.

XIV – Fixar anualmente as forças de mar e terra.

XV – Conceder e negar a entrada de forças estrangeiras de terra e mar, dentro da República ou dos seus portos.

XVI – Prover a segurança das fronteiras.

XVII – Definir e punir os crimes de pirataria, os cometidos em alto mar e os ataques ao direito das gentes; conceder carta de corso e de represália e determinar regulamento para as presas;

XVIII – Autorizar a mobilização e reunião ou consolidação das milícias dos Estados, nos casos mencionados nesta Constituição.

XIX – Declarar em estado de sítio um ou mais pontos do território nacional, em caso de comoção interna ou invasão estrangeira, e aprovar ou suspender o estado de sítio, declarado pelo Poder Executivo.

XX – Diminuir os quadros do exército, à proporção que tratados de paz perpétua sul-americana, os quais promoverá, forem estabelecendo o arbitramento, como recurso obrigatório, de sanção internacional, para as contendas entre os governos desta parte, sem prejuízo do soldo dos oficiais e praças licenciadas, conforme o art. 62.

XXI – Aceitar ou recusar os motivos de demissão que peça o presidente ou vice-presidente da República, proceder ao escrutínio para a eleição do presidente e do vice-presidente, nos casos e forma adiante mencionados.

XXII – Conceder aos estrangeiros de que fala o art. 38, § VI, as honras de cidadão brasileiro, legislar sobre naturalização, sobre direito político federal e sobre o direito federal privado, respeitando os princípios, a respeito exarados nesta Constituição e as restrições conjuntamente determinadas.

XXIII – Legislar sobre relações civis, nos casos supostos nos arts. 66 e 67.

XXIV – Criar ou suprimir empregos públicos federais, fixar-lhes atribuições, estabelecer-lhes ordenados, com as limitações expressas nesta Constituição; conferir, quando julgar útil, a nomeação de empregados subalternos aos chefes das repartições e serviços públicos.

XXV – Conceder pensões e anistias.

XXVI – Estabelecer a magistratura federal inferior, singular ou coletiva, ao Supremo Tribunal de Justiça; distribuí-la proporcional e eqüitativamente pelo território da nação, conforme o requererem as necessidades do direito federal, independentemente da divisão geográfica ou territorial.

XXVII – Em geral, velar na guarda da Constituição e das leis; prover em tudo que disser respeito à prosperidade do país, à garantia do direito privado federal, ao desenvolvimento da indústria do comércio, às estradas e canais, ao povoamento do solo, à melhoria da sorte do proletariado dos estabelecimentos públicos nacionais.

TÍTULO IV
Do Poder Executivo

CAPÍTULO I
Do presidente e do vice-presidente da República

Art. 112. O Poder Executivo será exercido exclusivamente e com plena e rigorosa responsabilidade, por um cidadão eleito pela forma determinada nesta Constituição, com o título de – presidente da República Brasileira.

Art. 113. Na mesma ocasião que ele, será eleito outro cidadão, que será o vice-presidente, ao qual, além da atribuição definida no art. 98, compete substituir o presidente em caso de morte, renúncia ou destituição do cargo por crime ou incapacidade. Vertendo os mesmos motivos contra o exercício do cargo pelo vice-presidente, governará provisoriamente o vice-presidente do Senado e em sua substituição, o presidente da Câmara dos Deputados, em cuja falta o Congresso determinará o sucessor, nenhum deles ultrapassando o prazo do mandato do primeiro presidente. O membro do Congresso chamado à presidência, perde imediatamente o seu lugar na respectiva Câmara, procedendo-se à nova eleição.

Art. 114. O mandato presidencial durará sete anos sem desconto de interrupção alguma, a contar do dia da posse, e não pode absolutamente e em tempo nenhum, ser renovado; mas quem tiver sido vice-presidente pode ser reeleito ou eleito presidente, salvo se exerceu o cargo deste, durante todo o último terço do período anterior.

Art. 115. O subsídio do presidente será determinado pelo Congresso, no último ano do período presidencial, mas em caso algum, será inferior a cinco contos mensais. O vice-presidente receberá mensalmente o subsídio mensal de senador. Ambos os subsídios serão pagos pelo Tesouro Federal; mas durante o tempo, para o qual foram eleitos ou designados, o presidente e o vice-presidente, não poderão receber do mesmo tesouro outro ordenado, subsídio ou emolumento.

Art. 116. O presidente, antes de tomar posse do cargo, prestará juramento, conforme a sua consciência, nas mãos do presidente do Supremo Tribunal de Justiça, reunido em sessão solene, pela seguinte fórmula: “Juro manter com lealdade e patriotismo a Constituição Federal, tendo em vista, acima dos interesses dos partidos ou das maiorias, o bem geral da nação, o respeito à soberania individual, à integridade da pátria e a união dos brasileiros”.

CAPÍTULO II
Da Eleição Presidencial

Art. 117. O presidente e o vice-presidente serão eleitos pelo povo dos Estados Unidos do Brasil, por eleição indireta, formando os estados

circunscrições eleitorais e cada qual tendo tantos votos diretos, quantos senadores e deputados envia ao Congresso. Este poderá aumentar o número de eleitores em cada estado, guardando para todos, o mesmo multiplicador.

Quando, por efeito deste aumento, o estado que delegar menor número de membros ao Congresso possuir tantos eleitores presidenciais quanto for o número total dos senadores e deputados dos estados, o Congresso poderá tornar direta a eleição, respeitada a atribuição de que fala o art. 48.

Art. 118. O Congresso pode fixar a época da nomeação ou eleição dos eleitores. Estes em cada estado, reunir-se-ão, em um só ponto, determinado pelo governo do estado, e a eleição terá lugar em todo o território da República no dia útil ou não, precedentes aos 120 últimos do período presidencial. O eleitor que não comparecer ou votar em branco entende-se ter sufragado o candidato afinal eleito.

Art. 119. Para presidente, os eleitores votarão em dois cidadãos, dos quais um, pelo menos, não tenha nascido, nem esteja domiciliado, no mesmo estado que eles.

Art. 120. Em uma cédula, se votará para presidente e em outra, para vice-presidente. Serão feitas duas classes de listas, cada classe com dois exemplares; um, com os nomes dos que obtiveram votos, para presidente, com a indicação do número de votos, adiante de cada nome; outra, com os nomes dos que obtiveram votos para vice-presidente e igual indicação.

Um exemplar de cada classe, fechado e lacrado será remetido ao chefe ou presidente do Poder Legislativo do estado respectivo, em cujo arquivo ficará guardado; outro exemplar de cada classe será enviado ao presidente do Senado. No Distrito Federal, os exemplares, primeiro mencionados serão remetidos ao presidente da municipalidade ou autoridade equivalente.

Art. 121. Reunidas as duas câmaras, ordinária ou extraordinariamente, o presidente do Congresso abrirá as listas perante ele, servindo de secretários tantos membros, até oito, que mais ou menos representem as diversas frações em que se divida o Congresso. Contados e anunciados os votos, serão proclamados presidente e vice-presidente os que, para os cargos respectivos houverem alcançado maioria absoluta.

Art. 122. Se para os cargos, não houver alguém obtido a maioria requerida, dentre os candidatos que obtiveram as três principais votações, o Congresso elegerá um, em escrutínio secreto, por maioria absoluta dos dois terços do número total dos membros. Se ninguém obtiver ainda maioria absoluta, será considerado eleito o mais votado, se foi quem alcançou maior número de votos na eleição popular. Se não foi, proceder-se-á a novo escrutínio, entre os que obtiveram as duas principais votações do Congresso e, salvo maioria absoluta ou empate, será considerado eleito o mais votado, se dos concorrentes foi também o mais votado, na eleição popular. Se for

necessário continuar o escrutínio, será procedido sempre entre os possuidores das duas primeiras votações anteriores, triunfando afinal o que alcançar maioria relativa, combinada à idêntica dos sufrágios populares.

Art. 123. Essas eleições ficarão terminadas em uma só sessão do Congresso, publicando-se logo pela imprensa o resultado e as atas eleitorais.

CAPÍTULO III

Atribuições do Poder Executivo

Art. 124. Compete ao presidente da República:

I – Designar à aprovação do Senado os juizes federais inferiores ao Supremo Tribunal de Justiça e nomear interinamente para qualquer lugar da magistratura federal, até que o Senado, reunindo-se, confirme ou não, a nomeação.

II – Exercer o direito de suspensão, de comutação e de graça, dos processos e penas por delitos políticos contra a nação, exceto, nos casos de processos instaurados pela Câmara dos Deputados; comutar e perdoar as penas por crimes comuns, cometidos fora do território dos estados, publicando em qualquer caso, as razões do seu ato.

III – Expedir regulamentos, decretos ou instruções necessárias à boa execução das leis.

IV – Exercer mediata ou imediatamente, o Poder Legislativo e Executivo especial ao Distrito Federal, pelo processo referido nos arts. 109 e 110.

V – Prover os empregos civis e políticos, com as limitações desta Constituição.

VI – Nomear embaixadores e outros agentes diplomáticos e consulares.

VII – Nomear secretários da nação, se julgar necessário, para o auxiliarem na administração.

VIII – Abrir as sessões ordinárias e extraordinárias do Congresso, e dar-lhe conta, em relatórios geral e parciais, do estado da nação e recomendando-lhe as medidas que julgar convenientes.

IX – Convocar o Congresso extraordinariamente, quando o requerer necessidade nacional e prorrogar as suas sessões ordinárias.

X – Suspender ou aprovar os ajustes dos estados segundo o art. 32.

XI – Dirigir as negociações políticas com as nações estrangeiras, fazer tratados de aliança ofensiva e defensiva, de neutralidade, de arbitramento, levando-os ao conhecimento do Congresso, logo que o interesse e a segurança da nação o permitirem; mas, os tratados que implicarem reconhecimento de limites, cessão ou troca de território, não serão válidos, enquanto não ratificados pelo Congresso.

XII – Receber e admitir os ministros e cônsules estrangeiros.

XIII – Declarar a guerra e fazer a paz, conceder cartas de corso e de represália, com autorização do Congresso.

XIV – Declarar em estado de sítio um ou mais pontos do território, em caso de ataque estrangeiro ou comoção interna grave, se o Congresso não estiver funcionando.

XV – Dirigir, como generalíssimo do Exército e da Armada nacionais, as forças militares e bélicas, sem poder comandá-las em pessoa.

XVI – em geral, como chefe da nação, administrar os negócios da República, participar, conforme o prescreve a Constituição, da formação das leis, promulgá-las, e exercer e desempenhar todos os atos e funções relativas à administração.

CAPÍTULO IV

Dos Secretários da nação

Art. 125. Os secretários da nação são responsáveis pela concórdância com os atos do Poder Executivo que subscrevam, e pelos que pratiquem de fato com independência.

Art. 126. Não podem, enquanto secretários, exercer qualquer outro emprego ou função pública, nem ser eleitos membros do Congresso, presidente da República ou juiz federal. Se algum senador ou deputado aceitar o cargo de secretário da nação, entende-se que renunciou o mandato legislativo e proceder-se-á à eleição para preenchimento da vaga.

Art. 127. De maneira alguma, comparecerão às sessões do Congresso, devendo corresponder-se com ele, por meio de mensagens assinadas pelo presidente da República, ou extraparlamentarmente, em conferências, com as comissões das câmaras.

Art. 128. Receberão subsídio determinado pelo Congresso e que não pode ser aumentado nem diminuído, senão no fim de cada legislatura.

TÍTULO V

Do Poder Judiciário

Art. 129. O Poder Judiciário Federal será exercido por um Supremo Tribunal de Justiça e por tantos juízes singulares ou tribunais inferiores, quantos o Congresso julgar conveniente criar, tendo em atenção a extensão do território, disseminação da população, multiplicidade das causas e questões.

Art. 130. Todos os juízes federais conservarão, os seus cargos, enquanto for boa a sua conduta, e não se transferirão de um lugar para outro, senão temporariamente, a serviço da justiça, se a lei o determinar e não, por ato do Poder Executivo, ou se o quiserem, sem ofensa do direito alheio.

Art. 131. Juiz algum federal, ainda que temporariamente, poderá exercer outro emprego ou função pública, federal ou não, salvo abandonando

definitivamente a magistratura. Os juizes federais não podem ao mesmo tempo, ser membros da magistratura do estado.

Art. 132. Na primeira instalação do Supremo Tribunal de Justiça, os seus membros prestarão juramento nas mãos do presidente da República, de bem desempenhar os deveres do cargo; de então em diante, o juramento será prestado nas mãos do chefe ou presidente do mesmo tribunal ou juiz que o substituir.

Art. 133. Ao Supremo Tribunal exclusivamente, assim como aos outros juizes, ou tribunais inferiores, pertence a regulamentação interna do respectivo juízo e a nomeação dos empregados.

Art. 134. Exclusivamente ao Supremo Tribunal compete conhecer de todas as causas concernentes aos embaixadores, ministros e cônsules estrangeiros e daquelas, em que for parte um Estado.

Art. 135. Ao Supremo Tribunal, por apelação e aos outros juizes ou tribunais federais inferiores originariamente, compete conhecer e decidir todas as causas de direito e de equidade que versarem sobre pontos da Constituição e das leis federais; dos tratados com as nações estrangeiras; das causas de jurisdição marítima; das causas em que a nação for parte, das que se suscitarem entre dois ou mais estados; entre um ou mais estados, contra uma ou mais províncias e vice-versa; entre um estado e os habitantes de outro estado, província ou território; entre uma província e os habitantes de um ou mais estados; entre os habitantes de diferentes estados; entre os habitantes de um ou mais territórios, províncias ou estados, contra os de outro ou mais estados; entre um estado, contra uma potência estrangeira ou cidadão estrangeiro; entre habitantes de um estado, província ou território, contra cidadão estrangeiro, ou potência estrangeira. Nas causas entre uma província e um cidadão estrangeiro, ou potência estrangeira, o Congresso dará à província capacidade jurídica, se lhe houver conferido direitos e não apenas, delegado atribuições.

Art. 136. Aos juizes e tribunais inferiores compete decidir em apelação e última instância, das causas concernentes ao direito federal privado, julgadas pela magistratura não federal.

Esta apelação far-se-á diretamente ao juiz federal, qualquer a categoria a que pertença o juiz não federal.

Art. 137. O Tesouro Federal pagar-lhes-á por seus serviços uma indenização, que nunca será inferior a 12:000\$000 anuais, para o membro do Supremo Tribunal de Justiça, cujo presidente pode ter gratificação até 2:000\$000 e a de 6:000\$000 para os mais juizes federais.

Art. 138. O presidente do Supremo Tribunal, assim como os presidentes dos outros tribunais federais, que sejam criados, serão eleitos pelos respectivos membros.

TÍTULO VI
Da Reforma Constitucional

Art. 139. Esta Constituição pode ser reformada pelos trâmites ordinários, sempre que o aconselhar a lição evidente da experiência; mas a reforma só pode passar mediante dois terços de votos, em cada câmara, e mais condições necessárias a qualquer lei da nação, sem abolição do processo mencionado no art. 107.

.....

323.6 – PROJETO DE CONSTITUIÇÃO DE
AMÉRICO BRASILIENSE

TÍTULO I
Da Organização Federal

Art. 1º A nação brasileira adota como forma de governo a República Federativa, proclamada pelo Decreto nº 1, de 15 de novembro de 1889, e sob o regime representativo, em suas relações oficiais, se denominará “República dos Estados Unidos do Brasil”.

Art. 2º As antigas províncias de São Pedro do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí, Maranhão, Pará, Amazonas, Minas Gerais, Mato Grosso e Goiás ficam constituídas em estados, com seus atuais limites.

O Distrito Federal, outrora município neutro, passará à categoria de estado, desde que a sede do governo seja transferida para outra parte, em virtude de ato do Congresso Nacional.

Art. 3º Dentro do mais breve prazo, serão revistos e fixados os limites dos atuais estados; depois de aprovados pelo Congresso Nacional, nenhum Estado será criado, e nenhum dos então existentes poderá ser anexo integralmente ou por divisões a outro ou outros, sem que haja representações das legislaturas dos Estados interessados.

Art. 4º A soberania da nação tem por órgãos os poderes federais que são – o Legislativo, o Executivo e o Judicial, nas matérias de sua competência, e os poderes dos estados, em tudo quanto diz respeito ao governo interno dos mesmos, nos limites fixados respectivamente pela presente Constituição e pelas Constituições, que a cada um deles cumpre fazer.

Nas Constituições dos estados não se poderão consagrar princípios contrários às disposições da federal.

Art. 5º A República dos Estados Unidos do Brasil assume a responsabilidade das dívidas internas e externas existentes, e das que forem contraídas por autorização do Congresso Nacional.

Art. 6º Todos os estados concorrerão para as despesas federais; o Congresso Nacional, em sua primeira sessão, fará a discriminação entre rendas gerais e rendas de Estado. As contribuições quaisquer que sejam sua natureza e fim, serão votadas anualmente.

Art. 7º O governo federal não intervirá nos territórios dos estados, salvo:

- 1) para exercer atribuições constitucionais;
- 2) para repelir invasões de forças estrangeiras ou de outros estados;
- 3) para garantir o regime interno e manter em suas funções as autoridades legalmente constituídas, quando estas o requisitem.

Art. 8º Serão organizados, como instituições federais, o Código Civil, o do Comércio, o Penal e o Militar.

Se porém qualquer estado representar contra disposições consagradas nos dois primeiros códigos, por julgá-las inaplicáveis às circunstâncias, em que aquele se achar, o Congresso Nacional, poderá autorizar modificações; votadas estas pela legislatura do estado, terão vigor unicamente no respectivo território.

Art. 9º Os poderes que por esta Constituição não forem delegados à federação, ou não forem recusados aos estados, serão considerados pertencentes a cada um deles.

SEÇÃO I *Poder Legislativo*

Art. 10. O Poder Legislativo da Federação é confiado ao Congresso Nacional, constituído da Câmara de Representantes e da Câmara de senadores ou Senado.

Art. 11. A Câmara de Representantes se comporá de membros eleitos, na proporção de 1 por 50 mil habitantes, em escrutínio de lista e por circunscrições, que compreendam pelo menos um Estado; o mandato durará 4 anos.

Art. 12. O Senado será composto de 4 senadores de cada estado, eleitos pela respectiva legislatura; o mandato durará 6 anos.

Art. 13. O Congresso Nacional se reunirá todos os anos na capital federal, no dia 13 de maio, independente de convocação, e funcionará durante 4 meses, contados do dia de sua instalação. Esta só se efetuará concorrendo a maioria absoluta dos membros da Câmara de representantes e do Senado.

Também deverá reunir-se extraordinariamente por convocação do presidente dos Estados Unidos, (art. 36, § 2º) e por convocação do presidente do Senado para o fim do art. 21, nº 2, ou em virtude de deliberação de três quartas partes do número de representantes e de dois terços do número de senadores, para esse mesmo ou qualquer outro fim.

Art. 14. A Câmara de Representantes e o Senado funcionarão separadamente; cada uma dessas corporações será juiz das eleições de seus membros, constituirá suas mesas, organizará seus regimentos, nomeará e demitirá os empregados de suas secretarias.

Todas as suas decisões serão por maioria absoluta de votos.

Art. 15. Os representantes e senadores serão invioláveis pelas opiniões que enunciarem, no exercício do seu mandato.

Durante este, não poderão ser presos e processados criminalmente, sem prévia licença da câmara respectiva, salvo o caso de flagrante delito, em que, feito o processo até pronúncia exclusiva, a autoridade processante remeterá os autos à câmara para que esta resolva se procede ou não, a acusação.

Art. 16. Durante os mandatos dos representantes e senadores, não poderão eles exercer seus empregos, e nem ser nomeados para outros, salvo licença da respectiva câmara, sob proposta do presidente dos Estados Unidos.

Art. 17. Independente de licença de sua câmara, poderá qualquer de seus membros ser nomeado ministro e secretário do Poder Executivo, mas neste caso, perderá seu lugar de representante ou senador e não poderá ser reeleito, enquanto exercer aquele cargo.

Art. 18. Os representantes e os senadores receberão, por seus serviços, uma indenização que será fixada por lei e entrará na classe das despesas federais.

Atribuições do Congresso Nacional

Art. 19. Compete ao Congresso Nacional legislar sobre as seguintes matérias:

- 1) impostos, direitos, taxas e quaisquer contribuições que constituam a receita federal, respectiva arrecadação e fixação de despesas;
- 2) levantamento de empréstimo federal e pagamento da dívida dos Estados Unidos;
- 3) determinação do peso, valor, inscrição, tipo e denominação das moedas, bem como do padrão dos pesos e medidas;
- 4) organização, manutenção e disciplina das forças de mar e terra, ordinárias e extraordinárias;

5) vias de comunicação, serviços de correios e telégrafos, que interessem a mais de um Estado;

6) estradas estratégicas, fortificações e meios de segurança e defesa do território nacional;

7) ensino das ciências e artes úteis, especialmente as adequadas à indústria predominante em cada estado;

8) comércio com as nações estrangeiras e entre os diversos estados;

9) imigração, colonização, terras devolutas e minas;

10) naturalização;

11) concessão de anistia, comutação, e perdão de penas impostas por crimes de responsabilidade;

12) organização dos Códigos Civil, do Comércio, Penal e Militar.

Art. 20. Os assuntos a que se referem os nºs 1 e 4 do artigo antecedente serão regidos por leis anuais de iniciativa da Câmara de Representantes.

É igualmente de iniciativa da Câmara dos Representantes a autorização para levantamento de empréstimo federal.

A competência do Congresso, relativamente à matéria do nº 7, será cumulativa com a dos estados, podendo cada um destes legislar sobre instrução secundária e superior, estabelecer liceus, faculdades, universidades, escolas agrícolas e industriais, e quaisquer instituições de ensino teórico e prático, como a cada um parecer conveniente.

A atribuição referida no nº 9, quanto a terras devolutas e minas, será exercida pela legislatura de cada estado, desde que forem fixados definitivamente seus limites, e promulgada sua Constituição.

Art. 21. Também compete ao Congresso Nacional:

1) receber a afirmação do presidente dos Estados Unidos de bem cumprir seus deveres, ao tomar posse do cargo;

2) decretar suspensão e promover a responsabilidade do presidente dos Estados Unidos;

3) confirmar as nomeações dos ministros diplomáticos, em missão ordinária ou extraordinária;

4) ratificar os tratados internacionais.

Art. 22. As atribuições conferidas pelo artigo antecedente serão exercidas pelo Congresso Nacional, reunidos os membros da Câmara de Representantes e do Senado, sob a direção do presidente deste.

Igualmente se efetuará a reunião do Congresso para:

1) instalação do Congresso Nacional;

2) apuração de votos das eleições do presidente e vice-presidente e dos Estados Unidos, e conseqüente escolha de ambos, nos casos previstos por esta Constituição.

Art. 23. O Congresso Nacional, promovendo o bem geral da federação, conciliará os interesses desta com a soberania de cada estado, e fará em sua primeira reunião, uma lei firmando os princípios, segundo os quais todos os estados concorrerão para as despesas da federação, e esta, para as do estado ou dos estados, cujas rendas forem insuficientes.

Leis e Resoluções

Art. 24. A cada um dos membros do Congresso Nacional, na câmara a que pertencer, compete a proposição dos projetos de lei e de resolução; igual faculdade pertence a cada um dos ministros, em nome e por ordem do presidente dos Estados Unidos. Neste caso, o projeto será apresentado primeiramente à Câmara de Representantes.

Art. 25. Aprovado o projeto, depois de 3 discussões, guardado o intervalo de 48 horas, passará à outra Câmara. Se esta, observado o que fica estabelecido, quanto às discussões e intervalo, o adotar, o enviará à sanção do presidente dos Estados Unidos.

A aprovação se efetuará pela maioria absoluta de votos.

Art. 26. Negada a sanção, o projeto será sujeito a uma só discussão e à aprovação em cada uma das Câmaras, e, obtendo dois terços de votos da totalidade dos respectivos membros, será publicado como lei, com as assinaturas dos presidentes e secretários das mesmas câmaras.

SEÇÃO II

Do Poder Executivo

Art. 27. O exercício do Poder Executivo da Federação será confiado a uma única pessoa, que terá o título de “presidente dos Estados Unidos do Brasil”; o mandato durará 4 anos.

Art. 28. Para ser eleito presidente, é necessário: ser cidadão brasileiro nato, ter mais de 30 anos de idade e estar no exercício de seus direitos.

Art. 29. A eleição se fará da seguinte forma:

1) os eleitores de cada estado escolherão 20 cidadãos, que se reunirão na respectiva capital e aí votarão em dois nomes, para presidente e vice-presidente, em cédulas separadas;

2) apurados os votos, organizarão duas listas, uma contendo os nomes de todos os votados e números de votos que cada um tiver obtido, para presidente; outra, do mesmo modo, quanto ao vice-presidente. Assinadas ambas as listas por todos que tiverem votado, e reconhecidas as firmas por dois tabeliães, serão enviadas com a ata dos trabalhos, ao presidente do Senado. Reunidas as duas câmaras, se procederá à apuração dos votos, con-

forme as atas recebidas de todos os Estados; será proclamado presidente o cidadão que tiver alcançado maioria absoluta. Da mesma forma, se procederá, em seguida, à apuração de votos para vice-presidente.

Art. 30. Quando houver votos empatados, ou falta de maioria absoluta, em ambas ou em qualquer das eleições, o Congresso Nacional será competente para escolher o presidente e o vice-presidente, dentre os cidadãos votados, ou nomeá-los, sem subordinar-se aos nomes indicados nas listas.

Para o primeiro caso, bastará a maioria absoluta de votos; para o segundo, serão necessários dois terços.

Art. 31. O presidente começará a exercer suas funções a 15 de novembro e continuará até completar-se o quadriênio; não poderá ser reeleito para o período seguinte. Se por qualquer motivo a eleição de presidente não for feita até 15 de novembro ou se o novo eleito não puder entrar em funções, e igualmente o vice-presidente, o Poder Executivo será provisoriamente confiado ao presidente da Corte Suprema de Justiça.

Art. 32. Nos casos de morte, destituição, renúncia ou incapacidade do presidente para exercer suas funções, o vice-presidente assumirá o cargo; na falta deste, o presidente da Corte Suprema de Justiça, que continuará até que cesse o impedimento ou se proceda à nova eleição.

Art. 33. Para a expedição dos negócios da competência do Poder Executivo, o presidente terá os ministros e secretários em número que a lei determinar; serão nomeados e demitidos pelo presidente. Todos os atos do presidente serão referendados por um deles, sem o que não serão exequíveis, exceto, porém, os decretos de nomeação ou demissão dos mesmos funcionários.

Art. 34. O presidente receberá por seus serviços, uma indenização, que não poderá ser aumentada ou diminuída durante o período em que estiver em funções, e não deverá receber nenhum outro ordenado dos Estados Unidos ou de qualquer estado.

Art. 35. Ao tomar posse do cargo, o presidente fará a afirmação seguinte: “Afirmo solenemente exercer com fidelidade o cargo de presidente dos Estados Unidos do Brasil, observar e fazer observar sua Constituição, política e mais leis, e prover ao bem geral da nação”.

Atribuições do Presidente

Art. 36. Ao presidente compete:

1) Nomear e demitir:

I – os ministros e secretários de que trata o art. 33;

II – o comandante-em-chefe das forças federais;

III – os ministros diplomáticos, os cônsules e agentes comerciais, guardada, quanto aos ministros, a disposição do art. 21, § 3º;

IV – os demais funcionários civis ou militares, quando por lei não esteja providenciado de outro modo.

2) Nomear os juizes das relações dos estados e autoridades judiciárias federais.

3) Receber os ministros das nações estrangeiras e admitir seus cônsules.

4) Dirigir as negociações, fazer e firmar tratados internacionais, observada a disposição do art. 21 § 4º.

5) Declarar a guerra e fazer a paz, comunicando ao Congresso Nacional tudo quanto for relativo aos interesses e à segurança da Federação.

6) Distribuir e empregar as tropas federais, de conformidade com as leis e com as exigências do serviço público.

7) A mesma atribuição lhe compete, quanto às forças de cada estado, nos casos de guerra.

8) O direito de declarar em estado de sítio, qualquer parte do território nacional, conforme a disposição do art. 79.

9) Executar e fazer executar a Constituição e as leis federais, sancionando e promulgando estas e expedindo os decretos, regulamentos, instruções e mais providências para a boa execução delas.

10) Conceder cartas de naturalização, quando por outro modo não esteja providenciado em lei.

11) Convocar extraordinariamente o Congresso Nacional.

12) Instalar o Congresso Nacional, por meio de uma mensagem, que lerá ou mandará ler por qualquer dos ministros, e na qual exporá o estado dos negócios públicos internos, das relações internacionais, e indicará as medidas que julgar convenientes.

À mensagem acompanharão os relatórios das diferentes repartições ministeriais.

13) Apresentar, na mesma sessão de instalação do Congresso, a conta geral da receita e despesa federais do ano findo e o orçamento da receita e despesa para o ano seguinte.

14) Propor medidas de interesse geral, que devem ser convertidas em lei, na forma do art. 24.

Neste caso, o projeto, antes de entrar em discussão será examinado por uma comissão da câmara.

15) Comutar e perdoar as penas impostas por crimes comuns.

16) A observância dos §§ 6º e 7º é sujeita às seguintes restrições, em tempo de paz:

a) o presidente não conservará qualquer contingente de forças federais, nos estados, desde que contra isso representem os respectivos governadores e Câmaras Legislativas;

b) removerá, mediante representação dos mesmos poderes, com os comandantes de tais forças;

c) só mediante consentimento desses mesmos poderes; retirará de qualquer Estado as forças, por este criadas e sustentadas.

17) Prover a tudo quanto for concernente à segurança interna e externa e ao bem geral da Federação.

Responsabilidade do Presidente

Art. 37. O presidente dos Estados Unidos será sujeito a processo e julgamento pelos crimes comuns, perante a Corte Suprema de Justiça, depois que a Câmara de Representantes tiver declarado que procede a acusação.

Decretada esta, ficará o presidente suspenso de suas funções.

Art. 38. Pelos crimes de responsabilidade, será o presidente processado e julgado pelo Senado, depois dos trâmites acima indicados.

Quando se tratar dos seguintes crimes: traição, peita, suborno ou concussão, dissipação de bens públicos, intervenção indébita em eleição de qualquer cargo federal ou dos estados, será a acusação do presidente decretada pelo Congresso Nacional, competindo ainda o processo e julgamento ao Senado, que poderá destituí-lo das funções presidenciais.

Uma lei particular definirá a natureza desses delitos.

Ministros e secretários do Poder Executivo

Art. 39. Os ministros e secretários do Poder Executivo terão a seu cargo o despacho dos negócios da nação, referendando os atos do presidente, sem o que não terão tais atos eficácia.

Uma lei determinará os serviços das repartições, das quais serão chefes os ministros.

Art. 40. Os ministros serão obrigados a apresentar anualmente ao presidente dos Estados Unidos um relatório detalhado dos negócios da nação, no que for relativo às respectivas pastas.

Art. 41. Deverão comparecer às sessões de cada uma das câmaras e tomar parte em seus debates, sempre que qualquer delas resolver ouvi-los.

Art. 42. Serão responsáveis pelos atos que referendarem ou que praticarem, bem como pelos crimes individuais.

Serão processados e julgados nos crimes de responsabilidade pela Corte Suprema de Justiça e, nos conexos com os do presidente dos Estados Unidos, pelo tribunal competente para o julgamento deste.

Art. 43. Receberão por seus serviços os vencimentos que a lei marcar, sem que possam, quanto exercerem o cargo, perceber aumento ou sofrer diminuição em tais vencimentos.

SEÇÃO III
Poder Judicial

Art. 44. O Poder Judicial Federal será exercido pela Corte Suprema de Justiça, pelas relações dos estados e por outros tribunais e juizes que a lei criar.

Art. 45. A Câmara de Representantes e o Senado também se constituirão em tribunais judiciários, quando tiverem de decretar a acusação e proceder a julgamento dos respectivos membros e dos funcionários referidos nesta Constituição.

Art. 46. A Corte Suprema de Justiça se comporá de juizes eleitos pelas legislaturas dos estados, dentre os juizes que tiverem dez anos de serviço ou dentre os juriconsultos de notória ilustração. Cada estado dará um juiz.

Servirão por doze anos, podendo continuar em funções, enquanto as legislaturas não os substituírem.

Art. 47. A Corte Suprema de Justiça escolherá dentre seus membros o seu presidente e o procurador-geral da República, cujas atribuições serão definidas por lei. Organizará sua secretaria, nomeará e demitirá seus empregados e proverá os respectivos ofícios de justiça.

Art. 48. À Corte Suprema de Justiça compete:

I – processar e julgar:

a) os respectivos membros, nos crimes de responsabilidade, bem como nos comuns;

b) o presidente dos Estados Unidos, nos crimes comuns;

c) os ministros e secretários do Poder Executivo, nos crimes de responsabilidade e nos comuns, que forem conexos com os do presidente dos Estados Unidos;

d) os ministros diplomáticos, nos crimes de responsabilidade e comuns;

e) o comandante-em-chefe das forças federais, nos crimes de responsabilidade;

f) os juizes das relações dos estados, nos crimes de responsabilidade;

II – tomar conhecimento dos processos do art. 51, 2ª parte, e julgá-los em grau de recurso;

III – decidir:

a) as questões suscitadas entre um ou mais estados ou qualquer cidadão e o governo federal, entre dois ou mais estados ou entre estes e algum ou alguns cidadãos de outro estado;

b) as questões de Direito Marítimo;

c) as questões que se levantem sobre a execução desta Constituição e das leis federais;

d) as questões de ordem civil ou criminal, que possam levantar-se em relação aos tratados internacionais;

e) as reclamações dos estrangeiros, fundadas na lei pessoal ou em contratos com o governo federal ou dos estados;

IV – resolver os conflitos entre as relações ou outros tribunais, conforme a lei determinar.

Art. 49. Haverá em cada estado uma relação com o número de juizes que a lei determinar.

Estes serão escolhidos pelo presidente dos Estados Unidos, em lista triplíce, organizada pela Corte Suprema de Justiça com os juizes mais antigos.

Exercerão as suas funções por doze anos, e poderão continuar, enquanto bem servirem.

Art. 50. Cada relação nomeará entre os seus membros, o respectivo presidente e o delegado do procurador-geral da República, cujas atribuições serão definidas em lei.

Organizará sua secretaria, nomeará e demitirá seus empregados e proverá os respectivos officios de justiça.

Art. 51. As relações tomarão conhecimento de todos os processos crimes ou cíveis, segundo a alçada, no cível, que a lei determinar.

Suas decisões porão fim aos processos e questões suscitadas nos estados, menos quanto a:

I – *habeas corpus*;

II – condenações por crimes políticos;

III – questões sobre espólios deixados por estrangeiros, sempre que, por tratados ou convenções, não esteja providenciado. Nestes casos, poderá haver recurso para a Corte Suprema de Justiça.

Art. 52. Uma lei determinará as demais atribuições que julgar conveniente competirem à Corte Suprema de Justiça e às relações dos estados, e bem assim os vencimentos de seus membros e dos empregados das repartições respectivas.

TÍTULO II

Do Estado

Art. 53. Cada estado exercerá todos os poderes que por esta Constituição não forem delegados à Federação.

Art. 54. Fará sua Constituição sob as seguintes bases:

I – Quanto a organização de poderes:

Confiará o Poder Executivo a uma ou mais pessoas, o Legislativo a uma ou duas Câmaras, como entender, marcando o prazo de duração do mandato, a época e forma de eleição, atribuições, responsabilidade e vencimentos.

II – Quanto a direitos políticos e individuais:

Fará expressa menção de todos os direitos consagrados na Constituição Federal.

III – Quanto ao regime eleitoral:

Adotará, como condições de capacidade eleitoral, ativa e passiva, para os cargos federais, a idade de 21 anos e os demais requisitos da Constituição Federal, podendo, quanto aos cargos do estado, estabelecer gradação de idade, bem como o regime eleitoral, direto ou indireto, segundo parecer mais conveniente.

Art. 55. Criará suas instituições particulares, divisões judiciárias e administrativas, elegerá seus legisladores e governadores.

Art. 56. Organizará a instrução primária gratuita e estabelecerá as condições em que ela se possa tornar obrigatória.

Art. 57. Depois de fixados os limites dos atuais estados, cada um deles fará suas leis de terras, florestas e minas.

Art. 58. A disposição do art. 8º, primeira parte, não inibe o estado de legislar:

I – sobre locação de serviços;

II – sobre imóveis, de modo a facilitar sua mobilização, servindo o título de registro para transferência do domínio, nos contratos onerosos e para a constituição da hipoteca e anticrese.

Art. 59. Enquanto por lei do Congresso Nacional, não se proceder a revisão e classificação dos impostos, direitos ou taxas que constituem o sistema financeiro existente, ficam garantidas aos estados as mesmas faculdades orçamentárias que pertenciam às antigas províncias.

Se, porém, decorridos dois anos depois de aprovada esta Constituição, nenhuma providência for tomada pelo Congresso Nacional, cada estado terá o direito de organizar seu regime financeiro, não podendo, entretanto, decretar impostos de exportação, bem como de importação sobre produtos e mercadorias procedentes de outros estados.

Art. 60. Os títulos e papéis públicos ou oficiais, judiciários ou administrativos de cada estado, terão fé em outros estados, mediante qualquer formalidade que o Congresso Nacional decretar.

Art. 61. Cada estado é obrigado a entregar sem demora os criminosos de outros estados à autoridade que os reclamar.

Art. 62. Nenhum estado poderá fazer guerra a outro. Suas queixas deverão ser submetidas à Corte Suprema de Justiça. A decisão que esta proferir será mantida pelo governo federal.

TÍTULO III
Do município

Art. 63. A circunscrição territorial atualmente denominada município, desde que tenha a população de quinze a vinte mil almas, poderá ser reorganizada por uma lei do estado, que conterà, entre outras, as disposições seguintes:

I – Em cada município haverá um conselho, que tomará resoluções sobre os assuntos do § 4º e um intendente com funções executivas.

O conselho será de eleição popular. A esta poderão concorrer, além dos eleitores, os estrangeiros da circunscrição, segundo as condições que uma lei do estado deverá estabelecer.

O intendente será escolhido pelo governador do estado, em lista tríplice organizada pelo conselho.

II – O Poder Legislativo do estado poderá revogar quaisquer resoluções municipais, que ofendam os direitos de outros municípios ou as leis federais ou do Estado.

O Poder Judiciário é o competente para conhecer e julgar as infrações das resoluções municipais.

III – O conselho organizará seu regime de trabalho, as repartições que julgar necessárias, nomeará e demitirá os respectivos empregados e elegerá dentre seus membros, seu presidente.

IV – O conselho tomará deliberações sobre estradas, ruas, praças, jardins, logradouros públicos, mercados, abastecimento d'água, serviços de irrigação e de extinção de incêndios, iluminação, instrução primária e secundária, criando escolas agrícolas, aulas de comércio e de artes, espetáculos públicos, museus e bibliotecas populares, hospitais, polícia, higiene e saúde pública, cemitérios, bem como sobre todos os serviços e obras peculiares aos interesses e economia do município.

V – Fixará anualmente a despesa municipal e estabelecerá impostos.

VI – Organizará e sustentará uma guarda municipal destinada a auxiliar os poderes municipais, no exercício de suas funções.

VII – Procederá às desapropriações por utilidade municipal, na forma decretada por lei do Estado.

VIII – Terá uma agência de imigração incumbida de prestar todas as informações e auxílios aos imigrantes que o quiserem, no intuito de guiá-los em estabelecimento e garantir seus direitos.

IX – Organizará serviços de socorros aos indigentes, que, por enfermidade ou velhice, tornarem-se incapazes para o trabalho.

Um imposto especial, denominado taxa dos pobres, poderá ser votado para esse fim.

Art. 64. Uma lei do estado marcará as atribuições do intendente, poderá ampliar a competência do conselho e determinará o *quantum* da multa e o tempo máximo de prisão, que poderão ser impostos, nas infrações das resoluções municipais.

Art. 65. Se duas ou mais localidades contíguas, que, isoladamente contendo número de habitantes inferior ao referido no art. 63, unidas o completarem, poderão se organizar na forma dos artigos antecedentes.

Art. 66. O município, que contiver o dobro ou mais da população do art. 63, poderá dividir-se para formar novos.

TÍTULO IV *Do cidadão*

SEÇÃO I *Das qualidades de brasileiro e de cidadão brasileiro*

Art. 67. É brasileiro:

I – o que tiver nascido no Brasil, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua nação;

II – o filho de pai brasileiro e o legítimo de mãe brasileira, nascido em país estrangeiro, quando estabelecer domicílio na República;

III – o filho de pai brasileiro, que estivesse em país estrangeiro ao serviço da República, embora não venha estabelecer domicílio no país;

IV – o estrangeiro que, se achando no Brasil, no dia da proclamação da República, não declarar até 15 de maio do corrente ano, que prefere conservar a sua nacionalidade, na forma do decreto do governo provisório, de 15 de dezembro de 1889;

V – o estrangeiro que possuir bens imóveis no Brasil e for casado com brasileira ou tiver filhos brasileiros, salvo se manifestar, perante a autoridade que a lei designar, a intenção de conservar a sua nacionalidade;

VI – o estrangeiro naturalizado.

Art. 68. É cidadão brasileiro todo aquele que, possuindo qualquer das qualidades do art. 67, tenha a idade de 21 anos completos e esteja alistado eleitor.

Não poderão ser alistados eleitores:

I – os mendigos;

II – os analfabetos;

III – as praças de pré do Exército e da Armada e as de qualquer instituição militar, criada e sustentada pelos estados;

IV – os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, uma vez que seus membros sejam ligados por voto de obediência ou regra ou estatuto que importe a perda ou o sacrifício irrevogável da liberdade.

Art. 69. Suspende-se o exercício dos direitos de cidadão brasileiro:

I – por incapacidade física ou moral;

II – enquanto durarem os efeitos de qualquer condenação criminal.

Art. 70. Perde os direitos de cidadão brasileiro:

I – o que se naturalizar em país estrangeiro;

II – o que, sem licença do Congresso Nacional, aceitar emprego, pensão ou condecoração de qualquer governo estrangeiro;

III – o que for banido por sentença.

Art. 71. A perda dos direitos de cidadão não é irrevogável. Uma lei do Congresso Nacional estabelecerá as condições de reabilitação.

SEÇÃO II

Declaração de Direitos

Art. 72. A presente Constituição garante a todos, estrangeiros, brasileiros naturalizados e cidadãos brasileiros – a inviolabilidade dos direitos individuais e civis que tem por base a liberdade, a segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

I – Todos são iguais perante a lei, que não terá efeito retroativo.

II – Ninguém pode fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei.

III – Todos podem comunicar seus pensamentos por palavras e escritos e publicá-los pela imprensa, sem dependência de censura, responsabilizando-se pelos abusos que cometerem no exercício deste direito, nos casos e pela forma que a lei determinar.

IV – Todos podem professar, privada ou publicamente qualquer religião, uma vez que não ataquem a soberania nacional, nem perturbem a paz pública.

V – Todos podem conservar-se no país ou dele sair, levando consigo seus bens, salvo prejuízo de terceiro e guardados os regulamentos policiais.

VI – Todos têm em sua casa, um asilo inviolável: nela não se poderá entrar sem seu consentimento, salvo quando for devido socorro a pacientes de crimes ou desastres ou que se tenha, por mandado legal, de apreender qualquer instrumento de crimes ou prender algum criminoso.

VII – Ninguém poderá ser preso, senão em caso de flagrante delito ou em virtude de mandado judicial, exceto nos casos declarados em lei; nem conservado na prisão sem culpa formada, ou se tiver prestado fiança idônea, nos casos em que a lei permitir.

VIII – Ninguém será sentenciado, senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na forma por ela prescrita, sendo garantidos todos os meios de defesa, a começar pela entrega, dentro de 24 horas, de uma nota assinada pela autoridade e da qual constará o motivo da prisão e os nomes do acusador e das testemunhas.

A pena não passará da pessoa do delinqüente.

IX – É garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitude, salvo o caso de desapropriação por utilidade pública, com prévia indenização.

X – É permitido todo gênero de trabalho, indústria ou comércio, uma vez que não se oponha à moralidade, segurança ou saúde pública.

XI – Os inventores terão a propriedade de suas descobertas e produções, compete-lhes o privilégio exclusivo temporário.

XII – É inviolável o segredo da correspondência. A lei determinará a responsabilidade da administração dos correios ou de outra qualquer encarregada de transmiti-la.

XIII – É facultado a todos apresentar verbalmente ou por escrito, a qualquer dos três poderes, reclamações, queixas ou petições e expor qualquer infração desta Constituição ou de outra lei, promovendo perante a autoridade competente a efetiva responsabilidade do infrator.

XIV – É garantido o direito de reunião e associação, sem armas e para fins úteis.

Art. 73. A declaração de direitos do artigo antecedente não importa restrição dos demais direitos civis e individuais ou das garantias, que possam ser consideradas, como resultantes dos princípios desta Constituição.

Art. 74. Além dos direitos civis e individuais, compete ao cidadão brasileiro o direito de voto ativo ou passivo e o de exercer cargos públicos federais, dos estados ou municípios.

TÍTULO V

Disposições Gerais e Suplementares

Art. 75. O Congresso Nacional organizará todas as leis que forem necessárias para a execução dos preceitos desta Constituição.

Art. 76. O Congresso fará uma lei estatuindo o processo de alistamento de eleitores e das eleições para cargos federais, estabelecendo as incompatibilidades entre os cargos e capacidade passiva eleitoral.

Art. 77. Os cidadãos que exercerem funções de qualquer dos três poderes constitucionais, não poderão exercer as de outros.

Art. 78. O *habeas corpus* terá aplicação a todos os casos de violência ou constrangimento à liberdade individual, salvo o caso do artigo seguinte.

Art. 79. Em caso de comoção interna ou de guerra externa, que ponha em perigo a execução desta Constituição ou o exercício de qualquer autoridade por ela criada, será declarada em estado de sítio, qualquer parte do território nacional, e aí ficarão suspensas as garantias constitucionais.

Esta declaração competirá, na ausência do Congresso Nacional, ao presidente dos Estados Unidos, que não poderá condenar por si nem aplicar penas, mas se limitará, a respeito das pessoas, a providências tentadas:

I – à detenção, em qualquer lugar que não sejam cárceres nem prisões destinadas aos réus comuns;

II – à retirada para um ponto qualquer do território nacional.

Art. 80. Os brasileiros são obrigados a pegar em armas em defesa da pátria.

Art. 81. Ninguém será isento de contribuir para as despesas públicas, na forma que for prescrita por lei.

Art. 82. Os processos findos em matéria crime poderão ser revistos, em qualquer tempo, pela Corte Suprema de Justiça, para o fim de ser reformada ou confirmada a sentença condenatória.

A lei marcará os casos e a forma de revisão, devendo ser sempre ouvido o procurador-geral da República.

A revisão poderá ser requerida pelo sentenciado ou por qualquer pessoa do povo, ou *ex officio*, pelo referido procurador.

Art. 83. Nenhuma lei poderá restabelecer as penas abolidas pelas leis vigentes; fica extinta a de galés, e a de prisão não excederá de 20 anos. Os trabalhos a que os réus forem condenados serão feitos no recinto das prisões.

Art. 84. O mandato de representantes será revogável em qualquer tempo, mediante proposta de um terço e votação de três quartos do número de eleitores da circunscrição eleitoral a que pertencerem.

Igual direito compete às legislaturas dos estados, em relação aos senadores.

Art. 85. A sanção de que fala o art. 26, entender-se-á negada, se o presidente dos Estados Unidos não se declarar no prazo de dez dias.

Art. 86. Os representantes e senadores deverão prestar a afirmação de observar esta Constituição e bem cumprir seus deveres. Igual afirmação deverão prestar os funcionários públicos sem exceção.

Estes serão responsáveis pelos abusos e omissões praticados no exercício de suas funções, bem como por não fazerem efetivamente responsáveis seus subalternos.

Art. 87. Enquanto não se proceder ao recenseamento da população da República, os membros da Câmara de Representantes serão em número de 225, distribuídos pela forma seguinte:

São Paulo	25
Minas Gerais	25
Pará	20
Pernambuco	20
Bahia	20
Rio de Janeiro	20
Rio Grande do Sul	20
Maranhão	8
Ceará	8
Distrito Federal	8
Paraíba	6
Alagoas	6
Amazonas	5
Sergipe	5
Paraná	5
Piauí	4
Rio de Grande do Norte	4

Art. 88. Continuam em vigor, até que sejam revogadas, as leis do antigo regime, quando explícita ou implicitamente não forem contrárias à forma de governo adotada por esta Constituição, aos preceitos desta ou aos princípios que forem considerados seus corolários.

Art. 89. A interpretação por via de autoridade ou como medida geral, pertence ao Poder Legislativo.

Art. 90. As forças federais serão formadas de voluntários ou de contingentes que dará cada estado, a quem compete chamar a serviço os cidadãos que se acharem nas condições prescritas pela respectiva legislatura.

Art. 91. Nenhuma força armada poderá fazer requisições.

Art. 92. A jurisdição militar só se tornará efetiva para os delitos e faltas, em conexão direta com a disciplina militar.

Art. 93. A lei anual de força pública determinará o modo de distribuição e emprego das tropas federais, de maneira a não haver, em tempo de paz, comandos militares fixos e permanentes, senão nas fronteiras, fortalezas,

arsenais, quartéis e depósitos que serão estabelecidos longe dos centros populosos.

Art. 94. A presente Constituição poderá ser reformada, em qualquer de suas partes, por propostas de dois terços do número de representantes e senadores, em qualquer legislatura.

A proposta passará por três discussões. Aprovada esta por três quartos do número de representantes e de senadores, prevalecerá, como parte integrante da mesma Constituição, sendo publicada, com as assinaturas dos presidentes e secretários de cada uma das câmaras.

.....

323.7 – PROJETO DE CONSTITUIÇÃO, APRESENTADO
PELA COMISSÃO NOMEADA PELO GOVERNO
PROVISÓRIO (“COMISSÃO DOS CINCO”)
(30 MAIO 1890)

TÍTULO I
Da Organização Federal

Art. 1º A nação brasileira adota como forma de governo, sob o regime representativo, a República Federativa, proclamada pelo Decreto nº 1, de 15 de novembro de 1889; em suas relações oficiais se denominará: República dos Estados Unidos do Brasil.

Art. 2º As antigas províncias serão consideradas estados, e o Distrito Federal, outrora município neutro, continuará a ser a capital da União, até que o Congresso resolva a sua transferência.

Parágrafo único. Escolhido para este fim o território, com o assentimento do Estado ou Estados, de que houver de ser desmembrado, o referido município será anexado ao Estado do Rio de Janeiro ou formará novo Estado, conforme determinar o Congresso.

Art. 3º Qualquer dos Estados atuais poderá incorporar-se a outro Estado, com aprovação do Congresso.

Art. 4º Os atuais Estados, e aquele ou aqueles que resultarem da anexação, conforme o artigo precedente, poderão se subdividir, a todo tempo, mediante resolução do seu poder legislativo e autorização do Congresso.

Parágrafo único. Não será desmembrada porção alguma de um Estado para anexar-se a outro, nem se poderá formar Estado novo por junção de frações de territórios diferentes, sem proposta e assentimento dos Estados interessados e aprovação do Congresso.

Art. 5º Compete a cada Estado prover, a expensas próprias, as necessidades de seu governo e administração, podendo a União subsidiá-lo, somente no caso excepcional de calamidade pública.

Art. 6º O governo federal não poderá intervir em negócios peculiares dos Estados, salvo:

1^a) para repelir invasão estrangeira ou de outro Estado;

2^a) para garantir a forma republicana;

3^a) para restabelecer a ordem e tranqüilidade no Estado, à requisição do seu respectivo governo;

4^a) para garantir a execução e cumprimento das sentenças federais.

Art. 7^a Na capital da União, somente serão custeadas pelo tesouro nacional, as despesas de caráter e natureza federal.

Art. 8^a É da competência exclusiva da União decretar:

§ 1^a Os impostos de importação de procedência estrangeira, à chegada nas fronteiras da União, marítimas, terrestres ou fluviais.

§ 2^a Os de entradas e saídas de navios, sendo livre o comércio de cabotagem a mercadorias nacionais ou estrangeiras, que já tenham pago o imposto de importação.

§ 3^a Os do selo do papel.

§ 4^a As taxas postais.

Art. 9^a É da competência exclusiva do Estado decretar impostos:

§ 1^a Sobre a exportação de mercadorias, salvo sendo produto de outro Estado. De 1897 em diante, cessará todo e qualquer imposto sobre a exportação.

§ 2^a Sobre a propriedade territorial.

§ 3^a Sobre a transmissão de propriedade.

Parágrafo único. Só quando destinada para consumo em seu território, poderá o Estado lançar sobre a importação de mercadorias estrangeiras, revertendo porém o resultado do imposto para o tesouro nacional.

Art. 10. A discriminação das competências de que tratam os arts. 8 e 9 não inibe a União e cada Estado de criar, cumulativa ou não, outras fontes de receita.

Art. 11. Igualmente à União como aos Estados cabe o direito de legislar sobre estradas de ferro e navegação interior. Uma lei do Congresso determinará e regulará a respectiva competência.

Parágrafo único. A União não poderá conceder subvenção, privilégio de zona ou qualquer outro favor a empresas de viação férrea; contudo, poderá lhes conceder garantias de juros até o prazo máximo de 10 anos.

Art. 12. São órgãos necessários da soberania nacional, os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

SEÇÃO I
Do Poder Legislativo

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 13. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso com a sanção, em regra, pelo presidente da República. Compõe-se de duas câmaras: a dos deputados e a dos senadores.

Art. 14. O Congresso se reunirá todos anos, na capital federal, no dia 3 de maio, independentemente de convocação, e funcionará três meses, contados do dia da instalação, salvo prorrogação ou convocação extraordinária.

Art. 15. A eleição para senadores e deputados far-se-á simultaneamente em todo o país.

Art. 16. A Câmara dos Deputados e a dos Senadores trabalharão separadamente; reconhecerão os poderes de seus membros respectivos, e só funcionarão, estando presente a maioria dos membros que as compuserem, podendo os ausentes ser compelidos ao comparecimento das sessões, pelos meios que estabelecerem os respectivos regimentos.

Art. 17. Cada uma das câmaras procederá à eleição de sua mesa, organizará o seu regimento interno, estabelecendo penas correccionais contra os respectivos membros, inclusive a de exclusão, nomeará os empregados de sua secretaria, e regulará o respectivo serviço de polícia interna.

Art. 18. As sessões serão públicas, desde que o contrário não for determinado pela maioria dos membros presentes.

Art. 19. Cada legislatura durará três anos.

Art. 20. Não se pode ser membro de ambas as câmaras.

Art. 21. Só no exercício e cumprimento de suas funções serão invioláveis os deputados e senadores por suas opiniões e votos. Cessa a inviolabilidade em todos os casos de calúnia ou injúria.

Art. 22. Durante o mandato, os deputados e senadores não serão presos nem processados criminalmente, sem prévia licença da câmara a que pertencerem, salvo o caso de flagrante delito, em que, feito o processo até pronúncia exclusiva, a autoridade processante remeterá os autos à câmara respectiva, para que esta resolva se a acusação procede ou não.

Art. 23. Os membros do Congresso prestarão afirmação de bem cumprir os seus deveres. Vencerão durante as sessões um subsídio pecuniário, que cada uma das câmaras marcará, no fim da última sessão legislativa anterior, além de uma indenização para despesas de vinda e volta.

Art. 24. Durante o mandato, os deputados e os senadores não exercerão os seus empregos, nem poderão ser nomeados para qualquer cargo ou comissão, sem licença da câmara a que pertencerem.

CAPÍTULO II

Da Câmara dos Deputados

Art. 25. A Câmara dos Deputados é constituída de representantes dos povos dos Estados e do Distrito Federal, na proporção de um por 70.000 habitantes, ou fração que exceda de 30.000.

Parágrafo único. Esta base de representação não pode ser diminuída, e qualquer que seja o aumento da população deverá ser estabelecida a proporção, de maneira que não exceda de 250 o número de deputados.

Art. 26. Para o efeito do artigo precedente, o governo, dentro do prazo máximo de três anos, contados da data de instalação do primeiro Congresso, mandará proceder aos trabalhos da organização da estatística geral da população da União, os quais serão revistos de 10 em 10 anos.

Art. 27. Compete à Câmara dos Deputados a iniciativa de todas as leis sobre impostos e sorteio militar, a discussão inicial dos projetos apresentados pelo Poder Executivo e a declaração da procedência ou improcedência da acusação do presidente da República nos termos do art. 60.

CAPÍTULO III

Da Câmara dos Senadores

Art. 28. A Câmara dos Senadores representa os Estados, sendo de três membros a representação de cada Estado e do Distrito Federal.

Art. 29. O mandato de senador durará nove anos, renovando-se o Senado pelo terço trienalmente, na mesma época, em que se fizer a eleição para a Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. No primeiro ano da primeira legislatura, o Senado sorteará o primeiro e o segundo terço de seus membros, que deverão ser substituídos, mas de forma que somente seja desfalcada de um voto por triênio, a representação de cada Estado e do Distrito Federal.

Art. 30. Vagando alguma cadeira no Senado, proceder-se-á imediatamente à eleição no Estado a que pertencer o senador. O que for eleito só exercerá o mandato pelo restante do tempo que ainda faltava ao substituído.

Art. 31. O vice-presidente da República será o presidente do Senado; só terá o voto de qualidade, sendo substituído em sua ausência ou impedimento, pelo vice-presidente do Senado.

Art. 32. Compete privativamente ao Senado julgar o presidente da República e mais funcionários públicos, nos termos e pela forma que a Constituição estabelece.

Parágrafo único. Nenhum dos acusados será condenado senão por dois terços dos votos presentes; em todos os casos, não irá além da perda do cargo, ou decretação de incapacidade para exercer qualquer outro emprego, sem prejuízo da ação da justiça ordinária contra o condenado.

CAPÍTULO IV
Atribuições do Congresso

Art. 33. Compete ao Congresso:

1º) Orçar a receita e fixar a despesa federal anualmente.

2º) Autorizar o Poder Executivo a contrair empréstimos, estabelecer meios para pagamento da dívida, arrecadação e distribuição das rendas nacionais.

3º) Regular o comércio internacional, bem como o dos Estados entre si e com o Distrito Federal, alfândegas e portos, criar ou suprimir entrepostos, e regular a livre navegação dos rios que banhem dois ou mais Estados, ou corram por território estrangeiro.

4º) Determinar o peso, valor, inscrição, tipo e denominação das moedas, e fixar o padrão dos pesos e medidas.

5º) Resolver definitivamente sobre os limites dos Estados entre si, os do Distrito Federal e os do território nacional com as nações limítrofes.

6º) Decretar a acusação do presidente da República, no caso do art. 62.

7º) Autorizar o governo a declarar a guerra e a fazer a paz, resolver definitivamente sobre os tratados e convenções do Poder Executivo com as nações estrangeiras.

8º) Designar a capital da União, conceder subsídios, na hipótese do art. 5º, prover as necessidades do serviço de correios e telégrafos nacionais e a segurança das fronteiras.

9º) Fixar anualmente as forças de terra e mar, conceder ou negar passagem a forças estrangeiras pelo território nacional.

10) Mobilizar e dispor das forças dos Estados, nos casos estabelecidos nesta Constituição.

11) Declarar em estado de sítio um ou mais pontos do território nacional, em caso de ataque por forças estrangeiras ou de comoção interna, e aprovar ou suspender o que for declarado pelo Poder Executivo, na ausência do Congresso.

12) Diminuir os quadros do Exército, à proporção que tratados de paz estabeleçam o arbitramento, como recurso obrigatório com sanção internacional, sem prejuízo dos oficiais ou praças que forem dispensados.

13) Organizar, no prazo máximo de cinco anos, a codificação das leis civis, comerciais e criminais que devem regular as respectivas relações de direito, em todo o território nacional, bem como a codificação das leis de processo, sendo lícito aos Estados alterar as disposições de tais leis, em ordem a adaptá-las convenientemente às suas condições peculiares.

Excedido este prazo, sem estar feito o trabalho de codificação, fica livre aos Estados organizar por si, a codificação de suas leis.

14) Criar ou suprimir empregos públicos federais, fixar-lhes as atribuições, marcar ordenados e conferir, quando julgar necessário, a nomeação dos empregados subalternos aos chefes das diferentes repartições de serviço público.

15) Conceder anistia.

16) Comutar e perdoar penas impostas, por crime de responsabilidade aos funcionários federais.

17) Velar na guarda da Constituição e das leis; providenciar sobre todas as necessidades de caráter federal.

CAPÍTULO V *Leis e Resoluções*

Art. 34. Com exceção do estabelecido no art. 27, todos os projetos de lei podem ter origem indistintamente, em qualquer das câmaras, desde que sejam apresentados por algum ou alguns de seus membros.

Art. 35. O projeto de lei, adotado em uma das câmaras passará para a outra, donde, depois de aprovado, será enviado ao Poder Executivo, que, se também aprová-lo, o sancionará e promulgará como lei.

Art. 36. Se o presidente da República julgar o projeto contrário aos interesses da União, oporá o seu veto, dentro de 10 dias, contados daquele em que o recebeu e enviá-lo-á dentro de igual prazo, à câmara onde tiver tido origem, acompanhado das razões do veto. Passados os dez dias, o silêncio do Poder Executivo importa sanção do projeto.

Art. 37. Remetido o projeto à câmara, onde tiver origem, poderá ser aprovado em uma só discussão; e se o for por dois terços dos votos presentes, passará a outra câmara, que o discutirá, e aprovando-o pela mesma forma, o enviará ao Poder Executivo, para imediatamente promulgá-lo como lei.

Art. 38. Quando uma das câmaras modificar projeto vindo da outra, voltará este com as modificações à câmara, onde tiver tido origem, a qual, se as aceitar, o enviará ao Poder Executivo. No caso contrário, voltará o projeto com as modificações à câmara revisora, onde bastará um terço de votos presentes para reprová-las, subindo então o projeto sem elas, ao Poder Executivo; se as modificações, porém, passarem por dois terços dos votos presentes na câmara revisora, voltarão de novo com o projeto à câmara de origem, onde bastará um terço de votos presentes para aprová-las. Se as modificações ainda forem rejeitadas, o projeto irá sem elas, à sanção do Poder Executivo.

Art. 39. Na sessão do mesmo ano, não se renovará a discussão de projeto que houver sido rejeitado *in totum*.

Art. 40. São estas as fórmulas da sanção e promulgação:

1^ª) O Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:
(ou resolução).

2^ª) O Congresso Nacional decreta e eu promulgo a seguinte lei:
(ou resolução).

Art. 41. O presidente da República, além de poder indicar um projeto de lei, perante a Câmara dos Deputados, tem a faculdade propô-lo à opinião nacional dispersa, publicando-o com uma exposição de motivos.

Parágrafo único. Findo o prazo de três meses após o projeto ter podido chegar aos pontos mais remotos da União, o presidente da República submetê-lo-á, modificado ou não, à Câmara dos Deputados, onde seguirá os trâmites legais, podendo cada uma das Câmaras aprová-lo em uma só discussão.

SEÇÃO II *Poder Executivo*

CAPÍTULO I *Do Presidente e do Vice-Presidente*

Art. 42. O Poder Executivo será confiado exclusivamente a um cidadão, que terá o título de presidente dos Estados Unidos do Brasil.

Art. 43. Na mesma ocasião, em que se eleger o presidente, far-se-á a eleição do vice-presidente, que além da atribuição do art. 31 deverá substituí-lo em todos os casos de impedimento ou falta.

Parágrafo único. Na falta ou impossibilidade do vice-presidente, serão chamados o vice-presidente do Senado, o presidente da Câmara dos Deputados e o presidente do Supremo Tribunal de Justiça, pela ordem em que se acham mencionados.

Art. 44. O presidente exercerá as funções por cinco anos, e só decorridos dois períodos iguais, poderá ser reeleito.

Art. 45. São condições essenciais para ser eleito presidente ou vice-presidente:

1^ª) ter nascido no Brasil;

2^ª) estar no exercício dos direitos políticos.

Art. 46. Ao ser empossado do cargo, o presidente fará publicamente a seguinte afirmação, perante o Supremo Tribunal de Justiça:

“Prometo e afirmo manter e cumprir com toda a fidelidade a Constituição Federal, tendo em vista o bem geral da República, o respeito aos direitos individuais, a integridade da pátria e a união dos brasileiros.”

Art. 47. O presidente, o vice-presidente, e os secretários do governo só com licença do Congresso, poderão sair do território nacional. A infração desta disposição importa renúncia do cargo.

CAPÍTULO II

Da Eleição do Presidente e do Vice-Presidente

Art. 48. O presidente e vice-presidente serão escolhidos pelo povo, por eleição indireta, formando os Estados circunscrições eleitorais, tendo cada qual um número de eleitores, igual ao décuplo de sua representação no Congresso.

Art. 49. Os eleitores reunir-se-ão em cada Estado, em um só ponto designado pelo respectivo governo, e a eleição se efetuará em todo o território da República, no mesmo dia e hora, contanto que não seja domingo, 40 dias depois da eleição popular para os eleitores especiais.

Art. 50. Votar-se-á distintamente em duas cédulas: em uma, para presidente, em outra, para vice-presidente. Serão organizadas duas listas diferentes, tirando-se de cada uma dois exemplares, nos quais se escreverão os nomes dos votados com a indicação do número de votos que obtiveram.

De cada uma destas listas se tirarão três cópias, que serão remetidas fechadas e seladas, uma ao governador no Estado, e, no Distrito Federal, à autoridade que a lei determinar, outra ao Presidente do Senado da União e a terceira ao arquivo público.

Art. 51. Reunidas as duas câmaras, proceder-se-á à apuração geral dos votos e serão proclamados presidente e vice-presidente, os que obtiverem maioria absoluta.

Art. 52. Quer na eleição de presidente, quer na de vice-presidente, se nenhum dos candidatos houver alcançado maioria absoluta da votação dos seus membros presentes, o Congresso elegerá o presidente e vice-presidente por maioria absoluta, em votação nominal, dentre os mais sufragados, em cada uma das atas.

Art. 53. Se ninguém obtiver a votação do artigo anterior, ficará eleito o que tiver tido maior número de votos, caso tenha também alcançado a maior votação dos eleitores especiais; se assim não for, proceder-se-á a novo escrutínio, entre os candidatos que obtiverem as duas maiores votações na eleição do Congresso e, salvo a hipótese de maioria absoluta, será considerado eleito o que for mais votado, caso tenha sido, dentre os concorrentes, o mais votado na eleição feita pelos eleitores especiais.

Parágrafo único. Sendo necessário repetir-se o escrutínio, este se fará ainda, entre os que obtiveram as duas maiores votações no Congresso, triunfando afinal o que conseguir maioria absoluta, ou então a relativa, se tiver tido também a mesma maioria na eleição feita pelos eleitores especiais.

CAPÍTULO III
Atribuições do Poder Executivo

Art. 54. Compete ao presidente da República:

1º) Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do Congresso e expedir decretos, regulamentos, avisos e instruções para sua fiel execução.

2º) Nomear e demitir livremente os secretários do governo e o comandante em chefe das forças federais, bem como prover todos os empregos civis e políticos, respeitadas as limitações desta Constituição.

3º) Perdoar e comutar as penas por crimes comuns, no Distrito Federal.

4º) Instalar o Congresso Nacional por mensagem, que lerá ou mandará ler por qualquer de seus secretários, na qual exporá minuciosamente o estado dos negócios públicos internos e externos, indicando ao mesmo tempo as medidas que julgar convenientes.

À mensagem acompanharão os relatórios das diferentes repartições ministeriais.

5º) Negociar ajustes, convenções e tratados com as diversas nações, sempre *ad referendum* do Congresso, e suspender ou aprovar os ajustes que os Estados tenham feito nos termos da autorização do art. 74.

6º) Receber os ministros diplomáticos, e admitir os cônsules estrangeiros.

7º) Nomear embaixadores e outros agentes diplomáticos.

8º) Convocar o Congresso extraordinariamente, quando o exigirem as necessidades públicas.

9º) Declarar em estado de sítio um ou mais pontos do território nacional, em caso de ataque por forças estrangeiras ou de comoção interna, não estando reunido o Congresso.

10) Distribuir e empregar as tropas federais, de conformidade com as leis e as exigências do serviço público, e quaisquer forças dos Estados, nos casos de guerra externa e interna.

O exercício destas funções fica sujeito às seguintes restrições:

a) o presidente não conservará qualquer contingente de forças federais nos Estados, desde que contra isso, representem os respectivos governos;

b) removerá, mediante representação dos mesmos poderes, os comandantes de tais forças;

c) só mediante consentimento desses mesmos poderes, retirará de qualquer Estado as forças por estes criadas e sustentadas.

CAPÍTULO IV
Dos Secretários do Governo

Art. 55. Como seus auxiliares, no exercício do Poder Executivo, o presidente da República nomeará para as diversas secretarias, em que for dividida a administração, conforme lei do Congresso, cidadãos de sua confiança.

Art. 56. Não poderão os secretários do governo exercer qualquer outro emprego ou função pública, nem ser eleitos membros do Congresso, presidente ou vice-presidente da República, nem juiz federal.

Parágrafo único. Se algum deputado ou senador aceitar o cargo de secretário do governo, entender-se-á que resignou o mandato legislativo, procedendo-se imediatamente à eleição para preenchimento da vaga.

Art. 57. Não poderão os secretários do governo comparecer às sessões do Congresso, salvo quando, por ordem do presidente da República, algum deles tiver de ler a mensagem às Câmaras, e só se entenderão com o Congresso por meio de ofícios, ou extraparlamentarmente, em conferências com as comissões das câmaras.

Art. 58. Receberão por seus serviços, os vencimentos que o Congresso determinar.

Art. 59. Os secretários do governo serão responsáveis pelos atos que referendarem ou praticarem, e bem assim pelos crimes individuais. Serão processados e julgados nos crimes de responsabilidade pelo Supremo Tribunal de Justiça e nos conexos com os do presidente da República, pelo tribunal competente para o julgamento deste.

CAPÍTULO V
Da Responsabilidade do Presidente

Art. 60. O presidente dos Estados Unidos do Brasil será sujeito a processo e julgamento pelos crimes comuns, perante o Supremo Tribunal de Justiça, depois que a Câmara dos Deputados tiver declarado que procede a acusação.

Parágrafo único. Decretada a procedência da acusação, ficará o presidente suspenso de suas funções.

Art. 61. Pelos crimes de responsabilidade, será o presidente processado e julgado pelo Senado, depois dos trâmites acima indicados.

Art. 62. A acusação do presidente será decretada pelo Congresso Nacional, competindo ainda o processo e julgamento ao Senado, que poderá destituí-lo das funções presidenciais, quando se tratar dos seguintes crimes:

1^ª) traição;

2^ª) peita ou suborno;

3^ª) dissipação dos bens públicos;

4^ª) intervenção indébita, em eleições de qualquer cargo federal ou dos Estados.

Parágrafo único. Uma lei particular definirá a natureza desses delitos.

SEÇÃO III
Poder Judiciário

Art. 63. O Poder Judiciário Federal será exercido por um Supremo Tribunal de Justiça e por tantos juízes ou tribunais federais quantos o Congresso criar, tendo em vista a extensão do território e disseminação da população e o número mais ou menos provável de causas e questões.

Art. 64. O Supremo Tribunal de Justiça se comporá de 15 membros nomeados pelo Senado da União, dentre os 30 juízes federais mais antigos e juristas de provada ilustração, não podendo o número destes exceder ao terço do número total dos membros do tribunal.

Parágrafo único. A sede do Supremo Tribunal será na capital da União.

Art. 65. Os juízes federais singulares ou coletivos serão eleitos pelo Supremo Tribunal, dentre os cidadãos que tiverem mais de quatro anos ininterrompidos, no exercício da advocacia ou da magistratura.

Art. 66. São garantidas a independência e a inamovibilidade dos membros do Supremo Tribunal e mais juízes federais. Serão conservados, enquanto se houverem no desempenho de suas funções com inteligência e probidade, e só por sentença perderão os seus lugares.

Parágrafo único. Ao Senado compete o julgamento dos membros do Supremo Tribunal e a estes os dos juízes federais inferiores.

Art. 67. O Supremo Tribunal de Justiça e mais tribunais federais elegerão os seus presidentes, organizarão as respectivas secretarias, competindo aos presidentes a nomeação e demissão dos empregados e provimento dos ofícios de justiça.

Parágrafo único. O Supremo Tribunal elegerá dentre seus membros, o procurador geral da República, cujas atribuições serão definidas por lei.

Art. 68. Ao Supremo Tribunal de Justiça compete:

I – processar e julgar:

a) o presidente da República, nos crimes comuns e os secretários do governo, nos casos do art. 59;

b) os ministros diplomáticos, nos crimes comuns e de responsabilidade;

c) o comandante em chefe das forças federais, nos crimes de responsabilidade;

d) as questões entre o poder federal e o dos Estados, entre dois ou mais Estados e as que se suscitarem entre as nações estrangeiras e o poder federal ou do Estado;

e) os conflitos entre os juizes dos tribunais federais;

II – tomar conhecimento e julgar em grau de recurso as questões que forem resolvidas pelos juizes ou tribunais federais e as de que trata o art. 7º;

III – rever os processos crimes findos, nos termos do artigo 104.

Art. 69. Compete aos juizes ou tribunais federais decidir:

a) as questões entre os cidadãos e o governo federal, ou as dos Estados, oriundas de violação de preceito constitucional ou de leis federais;

b) as reclamações ou litígios dos estrangeiros que se basearem, quer em contratos celebrados com o governo federal ou dos Estados, quer em tratados e convenções com as nações estrangeiras;

c) as questões sobre presas e represas e em geral, as de ordem civil e criminal, baseadas no direito internacional.

Art. 70. As decisões dos juizes ou tribunais dos Estados porão termo aos processos ou questões, menos quanto a:

1º) *habeas corpus*;

2º) condenação por crimes políticos;

3º) questões sobre espólio de estrangeiro, sempre que o caso não estiver providenciado, em algum tratado ou convenção.

Nestes casos, poderá haver recurso para o Supremo Tribunal.

TÍTULO II

Do Estado

Art. 71. Cada Estado governar-se-á por suas próprias leis constitucionais e ordinárias, com a condição de amoldá-las ao regime republicano e aos princípios fundamentais consignados nesta Constituição.

Art. 72. O Estado se constituirá livremente: elegerá seu governador; confiará o Poder Legislativo a uma ou duas câmaras; adotará como condições de capacidade eleitoral ativa e passiva para cargos federais, a idade de 21 anos e os demais requisitos da Constituição Federal, podendo estabelecer outras condições para os cargos do Estado ou dos municípios; terá a organização judiciária que entender; criará a sua força armada, cabendo-lhe a nomeação de seus oficiais; organizará a instrução primária gratuita, pela forma que julgar melhor; e confiará ao seu poder legislativo ou executivo o direito de comutar as penas nos crimes comuns.

Art. 73. Independentemente do prazo marcado no art. 33, § 13, poderá desde já legislar: 1º) sobre locação de serviços; 2º) sobre o registro da propriedade imóvel, de modo a facilitar a sua mobilização, servindo o título de registro para a transferência do domínio nos contratos onerosos, para a constituição da hipoteca e anticrese; 3º) sobre as suas terras, florestas e subsolo.

Art. 74. É livre os Estados celebrarem, entre si, ajustes ou acordos parciais, sem caráter político.

Art. 75. Ficará pertencendo aos Estados, conforme lei do Congresso, uma certa área de terras devolutas, que será demarcada à sua custa, com a condição de povoá-la e colonizá-la dentro do prazo determinado, sob pena de não o fazendo, a União readquirir a propriedade cedida.

Art. 76. Os Estados poderão ceder as terras, que lhes forem concedidas, por arrendamento, aforamento ou qualquer outro título de direito, oneroso ou gratuito, a particulares ou empresas que se organizem, no intuito de povoá-la e colonizá-la contanto que os adquirentes assumam perante o governo federal a mesma obrigação do Estado, no artigo antecedente.

Art. 77. Os títulos e papéis públicos ou oficiais judiciários ou administrativos de cada Estado, terão fé em outros Estados, mediante as formalidades que o Congresso prescrever.

Art. 78. Nenhum Estado poderá fazer ou declarar guerra a outro nem usar de represália ou retorsão.

Art. 79. É obrigatória a extradição de criminosos entre os Estados e, entre estes e o Distrito Federal.

Art. 80. Com as limitações desta Constituição, tudo quanto se diz relativamente ao Estado, refere-se também ao Distrito Federal.

Art. 81. Os Estados se organizarão sob o regime municipal.

TÍTULO III *Do Município*

Art. 82. O regime municipal será organizado por lei do Estado, tendo por base:

1^o) a autonomia do município, em tudo quanto for de seu interesse;

2^o) a eleição dos funcionários, que devem constituir o seu governo ou administração.

Art. 83. Nas eleições municipais, terão direito de voto os estrangeiros, segundo as condições que a lei do Estado estabelecer.

TÍTULO IV *Do Cidadão*

SEÇÃO I

Das Qualidades de Brasileiro e de Cidadão Brasileiro

Art. 84. É brasileiro:

1^o) o que tiver nascido no Brasil, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua nação;

2^o) o filho de pai brasileiro e o legítimo de mãe brasileira, nascido em país estrangeiro, quando estabelecer domicílio na República;

3^o) o filho de pai brasileiro, que estiver em país estrangeiro ao serviço da República, embora não venha estabelecer domicílio no país;

4^ª) o estrangeiro que, se achando no Brasil no dia da proclamação da República, não declarar até se completar o prazo de seis meses da data da promulgação desta Constituição que quer conservar a sua nacionalidade;

5^ª) o estrangeiro que possuir bens imóveis no Brasil e for casado com brasileira ou tiver filhos brasileiros, salvo se manifestar, perante a autoridade que a lei designar, a intenção de conservar a sua nacionalidade;

6^ª) o estrangeiro naturalizado.

Art. 85. É cidadão brasileiro todo aquele que, possuindo qualquer das qualidades do art. 84, tenha a idade de 21 anos completos e esteja alistado eleitor.

Parágrafo único. Não poderão ser alistados eleitores para cargo federal ou de Estado:

1^ª) os mendigos;

2^ª) os analfabetos;

3^ª) as praças de pré do Exército e Armada e as de qualquer instituição militar, e criada e sustentada pelos Estados;

4^ª) os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, uma vez que seus membros sejam ligados por voto de obediência ou regra, ou estatuto que importe a perda ou o sacrifício da liberdade.

Art. 86. Suspende-se o exercício dos direitos de cidadão brasileiro:

1^ª) por incapacidade física ou moral;

2^ª) enquanto durarem o efeito de qualquer condenação criminal.

Art. 87. Perde os direitos de cidadão brasileiro:

1^ª) o que se naturaliza em país estrangeiro;

2^ª) o que, sem licença do governo, aceitar emprego, pensão, título ou condecoração de qualquer governo estrangeiro;

3^ª) o banido por sentença.

Art. 88. A perda dos direitos de cidadão não é irrevogável. Uma lei do Congresso estabelecerá as condições de reabilitação.

SEÇÃO II

Declaração de Direitos

Art. 89. A presente Constituição garante a todos cidadãos, brasileiros e estrangeiros, a inviolabilidade dos direitos individuais e civis, que tem por base a liberdade, a segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

1^ª) todos podem fazer ou não fazer tudo quanto não ofenda, ou prejudique a liberdade e o direito de outra pessoa;

2^ª) todos podem publicamente professar qualquer religião; nenhum serviço religioso ou de culto gozará, na União, de subvenção oficial, e

serão livres os templos e os cemitérios, guardados os regulamentos sanitários e policiais;

3º) todos podem comunicar seus pensamentos e doutrinas pela imprensa, ou pela tribuna, independentemente de censura, desde que assumam a responsabilidade criminal, por suas idéias e opiniões;

4º) todos podem livremente aprender e ensinar ou fundar instituições de ensino;

5º) todos podem escolher e seguir a profissão que mais lhes convenha;

6º) todos podem se reunir e associar livremente sem armas e sem a mínima interferência policial, salvo havendo requisição ou perturbação da ordem pública;

7º) todos podem entrar, permanecer e sair do território nacional como e quando lhes convenha, independentemente de passaporte, em tempo de paz, e levando consigo sua fortuna e bens;

8º) todos podem apresentar verbalmente, ou por escrito, a qualquer dos três poderes, reclamações, queixas e petições, ou expor infrações desta Constituição, ou de outra qualquer lei, promovendo, perante a autoridade competente, a efetiva responsabilidade do infrator;

9º) todos têm em sua casa um asilo inviolável; de noite não se poderá entrar nela, sem o consentimento do morador salvo para socorrer a pacientes de desastres ou crimes; de dia, só será franqueada a sua entrada, nos casos e pela forma que a lei determinar;

10) todos são iguais perante a lei, e por isso a República não admite prerrogativa alguma de nascimento, nem de sangue; desconhece quaisquer foros de distinção e nobreza, e não confere honras, condecorações, nem títulos.

Art. 90. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito, ou em virtude de requisição e mandado judicial, nem conservado em prisão sem culpa formada, ou se tiver prestado fiança idônea, quando a lei o permitir.

Art. 91. Ninguém será sentenciado, senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior, na forma por ela prescrita, sendo garantidos todos os meios e recursos de defesa, a começar da entrega, dentro de 24 horas, de uma nota assinada pela autoridade, da qual constarão o motivo da prisão e os nomes do acusador e das testemunhas.

Art. 92. É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por utilidade e necessidade pública, com prévia indenização.

Art. 93. Todo brasileiro pode ser admitido aos cargos públicos, civis e militares.

Art. 94. É inviolável o segredo da correspondência.

Art. 95. Ficam abolidos as penas de galé e a de prisão perpétua.

Art. 96. O *habeas corpus* terá lugar todas as vezes que o indivíduo for violentado ou sentir-se coagido por ilegalidades, ou abusos de poder.

Art. 97. A enumeração dos direitos e das garantias, feitas por esta Constituição, não exclui os demais direitos e garantias que possam considerar-se corolários da organização política que o Brasil adotou e dos princípios consignados na Constituição Federal.

Art. 98. Não pode ser votado para cargo federal o que for excluído de votar.

Art. 99. Nenhum poder social ou constituído poderá contradizer a declaração de direitos e garantias individuais que esta Constituição reconhece, como fundamento e base da sociedade brasileira.

Art. 100. O foro é comum, respeitadas as restrições desta Constituição e as originadas da lei militar. Só por sentença, os oficiais do Exército e da Armada perderão as suas patentes e os direitos que elas lhes conferem.

TÍTULO V *Disposições Gerais*

Art. 101. O Congresso organizará todas as leis que forem necessárias para a execução dos preceitos desta Constituição.

Art. 102. Os cidadãos que exercerem funções de qualquer dos três poderes não poderão exercer as de outro.

Art. 103. Nos casos de ataque por forças estrangeiras ou de comoção interna, perigando a segurança da União, poderá ser declarada em estado de sítio qualquer parte do território nacional, e aí ficarão suspensas as garantias constitucionais por tempo determinado.

Parágrafo único. Esta declaração competirá, na ausência do Congresso, ao Presidente da República, que não poderá condenar por si nem aplicar penas, mas se limitará a respeito das pessoas, a providências tendentes:

1º) à detenção, em qualquer lugar que não seja cárcere ou prisão destinada a réus de crimes comuns;

2º) à retirada para um ponto qualquer do território nacional.

Art. 104. Os processos findos, em matéria de crime, poderão ser revistos, em qualquer tempo, pelo Supremo Tribunal de Justiça, para o fim de ser reformada ou confirmada a sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei marcará os casos e forma da revisão, que poderá ser requerida pelo sentenciado ou qualquer pessoa do povo, ou *ex officio*, pelo procurador geral da República.

Art. 105. O mandato de qualquer membro do Congresso poderá ser revogado a todo o tempo da legislatura, mediante proposta de um terço do eleitorado e deliberação da maioria, em voto descoberto.

§ 1º A lei determinará o processo para esta revogação.

§ 2º Depois de revogação do mandato e antes do preenchimento da vaga, não serão alteradas as leis e regulamentos eleitorais que serviram para a eleição anterior.

Art. 106. Todos os funcionários públicos deverão prestar afirmação de observar esta Constituição e de bem cumprir os seus deveres.

Parágrafo único. Estes serão responsáveis pelos abusos e omissões no exercício de suas funções, bem como por não fazerem efetivamente responsáveis seus subalternos.

Art. 107. Continuam em vigor, até que sejam revogadas, as leis do antigo regime, quando explícita ou implicitamente não forem contrárias ao sistema de governo adotado pela Constituição e aos princípios nela consagrados.

Art. 108. A interpretação por via de autoridade, ou como medida geral, pertence ao Poder Legislativo.

Art. 109. O Distrito Federal será organizado por lei do Congresso.

Art. 110. O governo federal garante o pagamento da dívida interna e externa.

Art. 111. Todo brasileiro é soldado, para sustentar a independência e a integridade da pátria, e defendê-la de seus inimigos externos ou internos.

Art. 112. Fica abolido o recrutamento militar; o Exército e a Armada nacionais serão constituídos por voluntários e, na falta destes, se procederá ao sorteio, mediante prévio alistamento.

Art. 113. O Congresso, por lei, especial fará a revisão, quanto antes, das atuais leis militares e de seu respectivo processo. Nenhuma força armada poderá fazer requisição.

Art. 114. A lei anual de forças determinará o modo de distribuição e emprego do Exército e Armada.

Art. 115. Só depois de recusado o arbitramento, o governo dos Estados Unidos do Brasil recorrerá ao emprego das armas, para resolver questão ou conflito internacional; mas em caso nenhum, quer diretamente, por si ou, como aliado de qualquer outra nação, se empenhará em guerras de conquista.

Art. 116. Tudo quanto não se acha definido nesta Constituição, como pertencendo ao poder federal, é a competência exclusiva dos estados.

Art. 117. A presente Constituição poderá ser reformada em qualquer das partes, por proposta de um terço do número de deputados e senadores, em qualquer legislatura.

Parágrafo único. A proposta passará por três discussões e aprovada por dois terços do número de deputados e do de senadores, prevalecerá como parte integrante da Constituição, sendo publicada com as assinaturas dos presidentes e secretários de cada uma das câmaras.

Disposições Transitórias

Art. 1º A Constituinte convocada elegerá o presidente e o vice-presidente da República, considerando-se eleitos os cidadãos que, para cada um daqueles cargos, obtiverem maioria absoluta de votos da totalidade dos membros. Proclamado o resultado da eleição, o presidente eleito prestará a afirmação legal perante a Constituinte.

Parágrafo único. Os mandatos do presidente e do vice-presidente cessarão logo que sejam empossados o presidente e o vice-presidente que forem eleitos, na forma estabelecida pela Constituição.

Art. 2º Dois anos depois de promulgada a Constituição, não tendo algum Estado a sua própria, o governo federal fá-lo-á adotar a Constituição de outro, que parecer mais acomodado às condições do dito estado, até que este a reforme pelo processo que a mesma Constituição estabelecer.

Art. 3º A proporção que os Estados e o Distrito Federal se forem organizando, o governo federal ir-lhes-á entregando a administração dos serviços que lhes competem pela Constituição e liquidará a responsabilidade da administração federal, no tocante a esses serviços e ao pagamento do respectivo pessoal.

Art. 4º Para que os estados e o Distrito Federal possam regularizar as despesas, durante o período da organização dos seus serviços, o governo federal abrir-lhes-á créditos especiais a fim de atenderem a tais despesas.

Art. 5º Dentro do prazo de dois anos, a contar da promulgação da Constituição, cessará a cobrança dos impostos da classificação antiga das rendas, quer gerais, quer dos Estados, e entrará em vigor a classificação constante desta Constituição.

Art. 6º Na primeira organização do Supremo Tribunal de Justiça, a nomeação será feita por escolha entre os membros do atual Supremo Tribunal, pelo presidente da República, que também nomeará os primeiros juizes federais, singulares ou coletivos, dentre os desembargadores das relações dos diferentes Estados e os juizes de direito mais antigos.

Art. 7º Na organização das respectivas magistraturas, cada estado e o Distrito Federal dará preferência, nas nomeações, aos seus atuais juizes, quer da 1ª, quer da 2ª instância.

Art. 8º Os ministros do Supremo Tribunal de Justiça, desembargadores e juizes de direito, que, por efeito da nova organização judiciária,

não tiverem colocação, ficarão avulsos, percebendo todos os seus vencimentos, até que sejam empregados.

Art. 9º Enquanto cada estado e o Distrito Federal não se constituírem, as despesas com a magistratura atual correrão pelos cofres federais, mas irão sendo classificados à proporção que forem se organizando os respectivos tribunais.

BASES DE UMA CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DITATORIAL
FEDERATIVA PARA A REPÚBLICA BRASILEIRA - PROJETO
MIGUEL LEMOS
E TEIXEIRA MENDES

Em nome da humanidade, da Pátria e da família,

ORDEM E PROGRESSO

TÍTULO I

Da República Brasileira e seu Território

Art. 1º A República dos Estados Unidos do Brasil é constituída pela livre federação dos povos circunscritos dentro dos limites do extinto Império do Brasil. Compõe-se de duas sortes de Estados confederados, cujas autonomias são igualmente reconhecidas e respeitadas, segundo as formas convenientes a cada caso, a saber:

I – Os Estados Ocidentais Brasileiros, sistematicamente confederados e que provêm da fusão do elemento europeu com o elemento africano e o americano aborígine.

II – Os Estados Americanos Brasileiros, empiricamente confederados, constituídos pelas hordas fetichistas, esparsas pelo território de toda a República. A federação deles limita-se à manutenção das relações amistosas hoje reconhecida como um dever entre nações distintas e simpáticas, por um lado; e, por outro lado, em garantir-lhes a proteção do governo federal contra qualquer violência, quer em suas pessoas, quer em seus territórios. Estes não poderão jamais ser atravessados, sem o seu prévio consentimento e só pacificamente obtido.

Art. 2º O território da República ficará dividido em tantos Estados quantas eram as províncias, cada um dos quais se poderá decompor por sua vez segundo as regras seguintes:

I – Para a formação de um novo Estado será preciso que a cidade cabeça do município que pretender erigir-se em Estado, ou cabeça do município mais importante dos que pretendem formar o novo Estado, esteja em condições materiais de prover a todos os serviços indispensáveis a uma existência autônoma.

II – A iniciativa neste assunto competirá a autoridade municipal correspondente, e a instituição do novo Estado será decidida submetendo-se a proposta a aprovação dos Estados confederados. O voto de cada Estado será representado pela expressão da maioria dos respectivos eleitores.

No caso de assentimento unânime, será a proposta considerada aprovada. No caso da proposta obter apenas o assentimento da maioria dos Estados, será a questão decidida pelo voto do ditador central.

Art. 3º Respeitando a plena autonomia de cada Estado brasileiro, e sistematizando a unidade histórica dos mesmos, a federação consistirá:

I – em proporcionar a todos os Estados entre si as mesmas relações de fraternidade industrial e comercial como se se tratasse de um único Estado;

II – em assegurar em cada Estado o auxílio material de todos os outros quando ocorrerem calamidades públicas, como peste, penúria, seca etc.

III – em garantir a defesa exterior de cada Estado e auxiliar a manutenção da ordem interior de cada um dos mesmos quando isso for excepcionalmente necessário;

IV – em auxiliar o desenvolvimento moral e industrial de cada Estado baseando-se no concurso de todos, quando esse auxílio se torne indispensável.

Art. 4º As condições dessa federação são:

I – a adoção da forma republicana por cada Estado.

II – a aceitação das garantias de ordem e progresso adiante especificadas.

Art. 5º Para efetividade do laço federativo será organizado o governo central federal.

TÍTULO II *Dos Cidadãos Brasileiros*

Art. 6º São cidadãos brasileiros:

I – os filhos de pais ou mães brasileiros em qualquer parte que nasçam e os filhos de pais ou mães estrangeiros nascidos no Brasil que optarem

pela nacionalidade brasileira na época de sua emancipação e segundo as leis nacionais dos respectivos progenitores;

II – os estrangeiros, quer residam ou não, no Brasil, que prestarem serviços a humanidade ou especialmente à República brasileira, ficando entendido que não perderão por isso os foros de sua nacionalidade;

III – os estrangeiros que tiverem residido continuamente no Brasil pelo menos tantos anos quantos contarem de domicílio em sua terra natal, e que assim o solicitarem, ficando entendido que não serão inibidos de conservar os foros de sua nacionalidade própria.

Em relação aos que tiverem vindo menores para o Brasil, será necessário que os anos de residência de que se trata os tenha feito atingir a maioridade na pátria brasileira.

O prazo de residência acima mencionado, poderá ser diminuído para os que estiverem ligados a pátria brasileira por laços domésticos, sobretudo sendo mulheres.

Art. 7º A investidura cívica será dada em cada caso segundo as formas seguintes:

I – os cidadãos de que trata o § 1º do artigo precedente virão aos 21 anos declarar perante o poder municipal, ou perante o cônsul brasileiro do país em que residirem, que se comprometem a cumprir os deveres inerentes ao título de cidadão brasileiro;

II – os do § 2º do mesmo artigo farão uma declaração análoga, salvas as restrições resultantes das leis de sua nacionalidade própria, por ocasião de lhes ser conferida a respectiva carta de cidadania;

III – os de que trata o § 3º do mesmo artigo farão a mencionada declaração, ao ser-lhes conferido o título solicitado.

Art. 8º Perdem os foros de cidadão brasileiro:

I – os que naturalizarem estrangeiros fora dos modos porque os estrangeiros podem adquirir os foros de cidadãos brasileiros, segundo a forma estabelecida no § 2º do art. 6º;

II – os que aceitarem títulos nobiliários e condecorações que importarem a sua filiação a classes privilegiadas;

III – os que forem banidos por sentença.

Art. 9º Suspende-se o exercício das funções políticas por sentença condenatória a prisão ou degredo, enquanto durarem os seus efeitos.

TÍTULO III *Do Governo Federal*

Art. 10. O governo dos Estados Unidos do Brasil é republicano ditatorial federativo.

Art. 11. Cada Estado Ocidental Brasileiro organizará o seu governo próprio como julgar conveniente.

Art. 12. O governo federal competirá a um ditador instituído segundo as regras abaixo mencionadas.

Art. 13. Este ditador será assistido por uma assembléia orçamentária cujas funções e instituição serão indicadas abaixo.

Art. 14. Todas as funções políticas nos Estados Unidos do Brasil são delegações do passado incorporado no público com o fim de preparar o bem-estar da posteridade.

TÍTULO IV

Do Ditador Central

Art. 15. O ditador atual continuará a ser aquele que os acontecimentos fizeram espontaneamente surgir, enquanto não renunciar ao posto em que se acha.

Se o mesmo ditador já tiver completado cinqüenta e seis anos, deverá, após a aprovação destas bases, indicar o seu sucessor, a fim de ser a escolha sancionada, em caso de renúncia ou morte, pelas capitais dos estados brasileiros.

Art. 16. A este ditador compete com plena responsabilidade:

I – decretação das medidas que forem da competência do governo federal segundo as regras adiante prescritas;

II – a nomeação do corpo consular e das autoridades federais quer executivas, quer judiciárias, quer militares;

III – a convocação extraordinária da assembléia orçamentária e a sua dissolução quando assim o exigir o interesse público, fundamentando os motivos da dissolução convocando imediatamente outra assembléia;

IV – a direção das negociações com os governos estrangeiros;

V – a declaração de guerra e firmação da paz, ficando entendido que, salvo o caso de ataque imediato, nenhuma guerra será empreendida sem primeiro tentar-se a decisão do conflito por juízo arbitral;

VI – a concessão dos títulos de cidadão brasileiro conforme acha-se estabelecido nesta Constituição;

VII – a distribuição de recompensas honoríficas ou pecuniárias por serviços à República, segundo as leis especiais sobre este assunto.

Art. 17. Para exercer as funções administrativas será o ditador assistido por quatro ministros de sua livre escolha; um para os negócios do interior e justiça; outro, para os negócios do exterior e marinha; outro, para os negócios da guerra e polícia; outro, para os negócios da fazenda e obras públicas.

As atribuições dos referidos ministérios serão adiante mencionadas.

Parágrafo único. Logo que os estados houverem estabelecido suas Constituições próprias, estes ministérios ficarão reduzidos a três, passando os negócios da guerra para o exterior e a polícia para o interior.

Art. 18. O subsídio do ditador central, como todas as demais despesas, será anualmente determinado pela assembléia orçamentária.

TÍTULO V *Dos Ministérios*

Art. 19. As atribuições do poder ditatorial limitar-se-ão a manutenção da ordem material e a direção dos trabalhos públicos que lhe competirem, bem como a fiscalização das relações industriais no que interessarem a comunhão brasileira.

Art. 20. Estas atribuições dividem-se pelos quatro ministérios da seguinte forma:

I – ao Ministério do Interior competem os negócios relativos a agricultura, higiene, socorros públicos, justiça e instrução pública, que estiverem dentro da esfera do governo federal;

II – ao Ministério do Exterior competem os negócios relativos à marinha, diplomacia, comércio, correio e telégrafo, nas relações dos Estados entre si ou da República com as nações estrangeiras;

III – ao Ministério da Guerra competem os negócios relativos à organização da força pública de terra, tanto a que tem por objeto a defesa exterior como a que é destinada a manter excepcionalmente a ordem interna;

IV – ao Ministério da Fazenda competem os negócios relativos às finanças da República, cunhagem da moeda, estabelecimento de pesos e medidas legais, mineração e obras públicas, que estiverem dentro da esfera do governo federal.

TÍTULO VI *Da Decretação das Leis*

Art. 21. Antes de promulgar uma lei qualquer o ditador fará publicar um projeto acompanhado de uma exposição de motivos. Findo o prazo de três meses após o projeto ter chegado ao conhecimento dos pontos mais remotos da República, serão transmitidas ao ditador pelas autoridades locais todas as observações ou representações formuladas por qualquer habitante da República.

Tomando em consideração essas emendas, o ditador manterá o projeto ou formulará novo, e, tanto em um como em outro caso, submeterá a sua resolução à aprovação das capitais dos Estados brasileiros. Aprovado que seja pela maioria dos votos será promulgado como lei da República.

TÍTULO VII

Da Assembléia Orçamentária

Art. 22. Esta assembléia se comporá do conjunto dos delegados eleitos pelos Estados brasileiros, durante três anos o respectivo mandato. Cada Estado fornecerá três representantes, respectivamente eleitos pelas classes agrícola, fabril e comercial, inclusive a bancária.

Art. 23. O exercício das funções de tais delegados será gratuito; no caso de ser eleito um pobre, correrá aos mandatários a obrigação de subsidiá-lo.

Art. 24. Votarão nas eleições para a assembléia orçamentária todos os cidadãos brasileiros pertencentes às classes mencionadas, quer sejam chefes ou subordinados, maiores de 21 anos, que quiserem dar o seu sufrágio.

Art. 25. A eleição se fará às claras, escrevendo o eleitor em um livro, e adiante do seu nome, o nome do votado. Quando o eleitor não souber escrever será o seu voto escrito pela pessoa que ele designar.

Art. 26. Todo o cidadão eleitor poderá delegar em outrem seu voto, com ou sem faculdade para esse outrem de substabelecer a delegação.

Art. 27. A assembléia orçamentária reunir-se-á três meses em cada ano, consagrando o primeiro mês à votação das despesas do ano seguinte e os outros dois ao exame das do ano anterior.

TÍTULO VIII

Da Força Pública Federal

Art. 28. A força pública federal tem por fim manter a paz contra as perturbações externas e internas. Compôr-se-á de força pública terrestre e força pública marítima.

A primeira compreende o que se denomina atualmente o Exército e a polícia; a segunda corresponde à Armada.

Art. 29. Em caso de necessidade todos os cidadãos maiores de 21 anos podem ser chamados às armas. Mas ordinariamente as forças de terra e mar se compõem de voluntários e, em falta destes, de sorteados até o limite proposto pelo ditador e aceito pela assembléia orçamentária. Este sorteio se fará entre os cidadãos solteiros e só na falta destes entre os casados, recorrendo-se primeiro aos cidadãos maiores de 21 anos e que não tiverem atingido aos vinte e oito; se estes não chegarem, serão chamados os maiores de 28 e menores de 35, e assim por diante até 42 anos. O serviço militar obrigatório durará sete anos.

Art. 30. Nenhum cidadão poderá entrar para o Exército, Polícia ou Armada antes de 21 anos sem o consentimento materno.

Art. 31. São dispensados do serviço militar os cidadãos cujos princípios religiosos a isso se opuserem, mas neste caso ficarão inibidos de votar e de exercer qualquer função pública dos Estados ou da União.

Art. 32. A força pública federal localizada em cada Estado ficará sob as ordens imediatas do chefe do mesmo Estado e servirá sem distinção com a polícia local.

TÍTULO IX

Da Magistratura Federal

Art. 33. A magistratura federal tem por fim decidir as questões que surgirem entre os Estados, ou entre um Estado e os cidadãos de outro, ou entre cidadãos de Estados diferentes, excetuando neste último caso os crimes propriamente ditos, os quais serão sempre da alçada da justiça local.

Art. 34. A magistratura federal constará de um Supremo Tribunal de Justiça, tendo sua sede na capital da República e de uma relação em cada Estado inclusive o Distrito Federal.

Art. 35. Ao ditador central competirá a decisão, em última instância das sentenças de morte e de prisão perpétua, e bem assim a concessão de anistia.

TÍTULO X

Da Representação Federal no Estrangeiro

Art. 36. Fica abolido o corpo diplomático, competindo aos cônsules as funções atualmente privativas do primeiro. Em casos excepcionais o ditador central nomeará os representantes que julgar convenientes. Uma lei especial regulará a nomeação e as obrigações destes funcionários.

TÍTULO XI

Garantias de Ordem e Progresso em Toda a União

Art. 37. Todos os Estados da União comprometem-se a instituir em suas respectivas legislações as seguintes disposições:

I – Nenhum cidadão pode ser obrigado a fazer ou deixar fazer coisa alguma senão em virtude da lei.

II – Nenhuma lei será estabelecida sem a exposição dos motivos que a justificam e sem ter sido previamente publicado o respectivo projeto com um prazo conveniente.

III – A sua disposição não terá efeito retroativo; e, portanto, nas reformas administrativas ou políticas serão salvaguardadas as condições materiais de que gozarem os funcionários que a lei afetar.

IV – Todos podem comunicar os seus pensamentos por palavras, escritos, e publicá-los pela imprensa sem dependência de censura, contanto que assinem suas publicações quaisquer, indicando a residência bem como o lugar e a data de seu nascimento.

V – É reconhecida em toda a sua plenitude a liberdade de reunião e de associação, isto é, sem a mínima ingerência da polícia.

VI – É garantido o livre exercício de todos os cultos.

VII – A organização da família basear-se-á na monogamia, havendo para sancioná-la a instituição civil do casamento independente de qualquer cerimônia religiosa, podendo esta ser consecutiva ou anterior àquela conforme a vontade dos cidadãos.

VIII – Será garantido a todos os cidadãos nacionais ou estrangeiros o culto dos mortos mediante a instituição de cemitérios civis, sem excluir os cemitérios religiosos, e mediante a abolição de todos os privilégios funerários.

IX – Será garantida a nacionalidade de todos os nascidos no Brasil mediante o registro civil de filiação.

X – Qualquer um pode conservar-se na União ou sair dela, como lhe convenha, levando consigo os seus bens, salvo o prejuízo de terceiro.

XI – Todo cidadão tem em sua casa um asilo inviolável; de noite não se poderá entrar nela senão por seu consentimento ou para o defender de incêndio ou inundação; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos e pela maneira que a lei determinar.

XII – Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, exceto nos casos declarados na lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em lugares próximos da residência do juiz; e nos lugares remotos dentro de um prazo razoável que a lei marcará, atenta a extensão do território, o juiz por uma nota, por ele assinada, fará constar ao réu o motivo da prisão, os nomes de seu acusador e os das testemunhas, havendo-as.

XIII – Ainda com culpa formada ninguém será conduzido à prisão, ou nela conservado estando já preso, se prestar fiança idônea nos casos que a lei a admite: e em geral nos crimes, que não tiverem maior pena do que a de seis meses de prisão, ou desterro para fora da última subdivisão judiciária, poderá o réu livrar-se solto.

XIV – À exceção de flagrante delito, a prisão não pode ser executada senão por ordem escrita da autoridade legítima. Se esta for arbitrária, o juiz que a deu e quem a tiver requerido serão punidos com as penas que a lei determinar.

XV – Ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente, por virtude de lei anterior e na forma por ela prescrita.

XVI – Os processos dos quais resultarem penas infamantes para os réus poderão ser revistos depois de cumprida a sentença, salvo os casos de prisão perpétua, em que a revista poderá ser solicitada sete anos depois e daí em diante com intervalos de três anos. A revisão poderá ser requerida por qualquer cidadão. Esta revisão será feita pelo Supremo Tribunal de Justiça.

XVII – A lei será igual para todos quer proteja quer castigue, e recompensará na proporção dos méritos de cada um.

XVIII – Todo cidadão pode ser admitido aos cargos públicos, civis, políticos ou militares, quaisquer que sejam as suas opiniões, sem outra diferença que não seja a dos serviços prestados ou que possa prestar, e das suas virtudes e talentos.

XIX – É garantido o livre exercício de todas as profissões, quer morais, quer intelectuais, quer industriais.

XX – É garantida a plena liberdade de testar, salvaguardada a existência dos pais, da mulher, das filhas solteiras ou viúvas e dos filhos menores de 21 anos;

XXI – É garantida a plena liberdade de adoção, segundo as condições que a lei determinar.

XXII – Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente; portanto, a infâmia do réu não se transmitirá aos parentes em qualquer grau que seja. Mas a condenação criminal dissolve legalmente os laços domésticos sancionados pelo poder civil, os quais poderão ser reatados, depois de cumprida a sentença, mediante o consentimento dos membros da família que forem maiores.

XXIII – O capital sendo social na sua origem e destino, haverá o confisco dos bens nos casos de delitos comuns graves, que a lei especificará, e especialmente naqueles que determinarem a condenação à prisão perpétua ou à morte.

XXIV – A propriedade é garantida com a seguinte restrição: se o bem público legalmente verificado exigir o uso e emprego da propriedade do cidadão, será ele previamente indenizado do valor dela. A lei marcará os casos em que terá lugar esta única exceção, e dará as regras para se determinar a indenização.

XXV – Nenhum gênero de trabalho, indústria ou comércio pode ser proibido uma vez que não se exponham ao consumo substâncias deterioradas ou supostas. Nem se poderá estabelecer leis regulamentando qualquer profissão ou obrigando a qualquer trabalho ou indústria.

XXVI – É garantido a todo cidadão o apelar para o auxílio dos seus concidadãos sempre que julgar conveniente, e portanto nenhuma lei se poderá fazer contra a mendicidade.

XXVII – Os inventores industriais terão a propriedade de suas descobertas. A lei lhes assegurará um privilégio exclusivo temporário ou lhes remunerará em ressarcimento da perda que hajam de sofrer pela vulgarização.

XXVIII – O segredo das cartas e dos telegramas é inviolável. A administração do correio e a do telégrafo ficam rigorosamente responsáveis por qualquer infração deste artigo.

XXIX – Todo cidadão poderá apresentar a qualquer autoridade reclamações, queixas, projetos de leis, ou petições e até denunciar qualquer

infração da Constituição, requerendo perante a autoridade competente a efetiva responsabilidade dos infratores.

TÍTULO XII *Do Distrito Federal*

Art. 38. O Distrito Federal se dividirá em municípios conforme a importância dos núcleos de população que contiver capazes de proverem às suas necessidades locais.

Art. 39. A administração do distrito competirá a três intendentes e a tantos subintendentes quantos forem os municípios, nomeados uns e outros pelo ditador central.

Art. 40. Aos triúnviros do distrito compete a superintendência dos negócios gerais do distrito e especialmente os do município a que pertencer a capital federal. Um dos triúnviros superintenderá os negócios concernentes à agricultura e à polícia; o segundo os negócios concernentes à indústria e às obras públicas; o terceiro os negócios concernentes ao comércio e às finanças do distrito. Mas todas as medidas serão tomadas por comum acordo dos três, cabendo a decisão em caso de desacordo ao ditador central.

Art. 41. Esse triunvirato será assistido por um conselho de distrito composto de vereadores eleitos pela capital federal e pelos municípios. Poderão tomar parte nesta eleição os cidadãos maiores de 21 anos que pertencerem às classes agrícola, fabril e comercial, incluindo nesta a bancária. Cada município fornecerá três representantes, respectivamente eleitos por cada uma das mencionadas classes industriais, em votação às claras:

I – o mandato durará três anos, e as funções serão gratuitas;

II – os vereadores dos municípios terão apenas voto consultivo; a decisão competirá aos vereadores eleitos pela capital federal;

III – a este conselho de distrito competirá o exame das despesas feitas e a votação do orçamento municipal futuro. Reunir-se-á três meses em cada ano; no primeiro mês votará as despesas do ano seguinte, e nos dois seguintes examinará as despesas feitas.

Art. 42. Ao intendente da agricultura e polícia competem os serviços relativos à agricultura, polícia, propriamente dita, inclusive o serviço de bombeiros, higiene pública, matadouro, as investidas cívicas concernentes ao nascimento, à emancipação, ao casamento e à filiação adotiva, a instituição dos cemitérios civis, a instrução primária que será sempre gratuita, livre e não obrigatória, a assistência pública, quer nos hospitais, quer domiciliária, os museus que o distrito organizar, e os estabelecimentos de recreio público, como teatros, jardins etc.

Art. 43. Ao intendente da indústria competirão os serviços relativos à execução das obras públicas do Distrito Federal tais como iluminação pública, abastecimento de água, instituição de aparelhos telegráficos e tele-

fônicos, reparação e construção dos edifícios públicos, instalação da viação privilegiada, mineração e qualquer gênero de exploração industrial.

Art. 44. Ao intendente do comércio compete os negócios relativos às finanças gerais do distrito e a superintendência das relações comerciais, dos serviços de correio, telegrafia, e telefonia do distrito, e serviços quaisquer que tendo de ser feitos mediante privilégios só devem competir à municipalidade, como viação férrea etc.

Art. 45. A distribuição da justiça se fará por juizes de paz de eleição popular, e por juizes especiais para o crime e o cível nomeados pelo ditador central.

Art. 46. O código penal do Distrito Federal será organizado por iniciativa do ditador central e aprovado pelos eleitores da capital federal, segundo as regras indicadas para a promulgação das leis quaisquer.

Art. 47. Aos subintendentes competem nos respectivos municípios a administração dos serviços relativos aos mesmos municípios e que foram acima enumerados. Todas as autoridades do respectivo município lhe serão subordinadas.

Art. 48. Serão assistidos por um conselho composto dos três membros nomeados pelas classes agrícola, fabril e comercial para o conselho do distrito.

TÍTULO XIII

Da Promulgação e Revisão da Constituição

Art. 49. A Constituição será promulgada de acordo com o processo estabelecido no Título VI para a decretação das leis.

Art. 50. A sua revisão poderá ser promovida ou por iniciativa do ditador central, ou em virtude de uma petição da maioria das capitais dos Estados confederados, sendo o voto de cada capital representado pela maioria dos cidadãos eleitores. A revisão efetuar-se-á então pelo mesmo processo estabelecido para a decretação das leis ordinárias.

.....

325

PRIMEIRA REPÚBLICA

325.1 – DECRETO Nº 510 - CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, PUBLICADA COM A CONVOCAÇÃO DO PRIMEIRO CONGRESSO NACIONAL, PARA A ELE SER SUBMETIDA, VIGORANDO DE IMEDIATO AS DISPOSIÇÕES SOBRE O PODER LEGISLATIVO E SUA FUNÇÃO CONSTITUINTE (22 JUNHO 1890)

Publica a Constituição dos Estados Unidos do Brasil.

O Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, constituído pelo Exército e Armada, em nome e com assenso da nação:

Considerando na suprema urgência de acelerar a organização definitiva da República, e entregar no mais breve prazo possível à nação o governo de si mesma,

Resolveu formular sobre as mais amplas bases democráticas e liberais, de acordo com as lições da experiência, as nossas necessidades e os princípios que inspiraram a Revolução a 15 de novembro, origem atual de todo o nosso direito público, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, que com este ato se publica, no intuito de ser submetida à representação do país, em sua próxima reunião, entrando em vigor desde já nos pontos abaixo especificados.

E, em consequência,

Decreta:

Art. 1^ª É convocado para 15 de novembro do corrente ano o primeiro Congresso Nacional dos representantes do povo brasileiro, procedendo-se à sua eleição aos 15 de setembro próximo vindouro.

Art. 2º Esse Congresso trará poderes especiais do eleitorado, para julgar a Constituição, que neste ato se publica, e será o primeiro objeto de suas deliberações.

Art. 3º A Constituição ora publicada vigorará desde já unicamente no tocante à dualidade das Câmaras do Congresso; à sua composição, à sua eleição e à função que são chamadas a exercer, de aprovar a dita Constituição, e proceder em seguida na conformidade das suas disposições.

Pelo quê, o Governo Provisório toma desde já o compromisso de cumprir e fazer cumprir, nestes pontos, a dita Constituição, a qual é do teor seguinte:

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

TÍTULO I

Da Organização Federal

Art. 1º A nação brasileira, adotando como forma de governo a República Federativa, proclamada pelo Decreto nº 1, de 15 de novembro de 1889, constituiu-se, por união perpétua e indissolúvel entre as suas antigas províncias, em Estados Unidos do Brasil.

Art. 2º Cada uma das antigas províncias formará um Estado, e o antigo município neutro constituirá o Distrito Federal, continuando a ser a capital da União, enquanto outra coisa não deliberar o Congresso.

Parágrafo único. Se o Congresso resolver a mudança da capital escolhida, para este fim, o território mediante o consenso do estado, ou estados de que houver de desmembrar-se, passará o atual Distrito Federal de per si a constituir um estado.

Art. 3º Os estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se, ou desmembrar-se, para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados, mediante aquiescência das respectivas legislaturas locais, em dois anos sucessivos e aprovação do Congresso Nacional.

Art. 4º Compete a cada estado prover, a expensas próprias, às necessidades de seu governo e administração, podendo a União substituí-lo somente nos casos excepcionais de calamidade pública.

Art. 5º O Governo Federal não poderá intervir em negócios peculiares aos estados, salvo:

- 1) para repelir invasão estrangeira, ou de um estado e outro;
- 2) para manter a forma republicana federativa;
- 3) para restabelecer a ordem e a tranqüilidade nos estados, à requisição dos poderes locais;

4) para assegurar a execução das leis do Congresso e o cumprimento das sentenças federais.

Art. 6^ª É da competência exclusiva da União decretar:

- 1) impostos sobre a importação de procedência estrangeira;
- 2) direitos de entrada, saída e estadia de navios; sendo livre o comércio de costagem às mercadorias nacionais, bem como às estrangeiras que já tenham pago imposto de importação;
- 3) taxas de selo;
- 4) contribuições postais e telegráficas;
- 5) a criação e manutenção de alfândegas;
- 6) a instituição de bancos emissores.

Parágrafo único. As leis, atos e sentenças das autoridades da União executar-se-ão, em todo o país, por funcionários federais.

Art. 7^ª É vedado ao Governo Federal criar distinções e preferências em favor dos portos de uns contra os de outros estados, mediante regulamentos comerciais ou fiscais.

Art. 8^ª É da competência exclusiva dos estados decretar impostos:

- 1) sobre a exportação de mercadorias que não sejam de outros estados;
- 2) sobre a propriedade territorial;
- 3) sobre transmissão de propriedade.

§ 1^º É isenta de impostos no Estado por onde se exportar a produção dos outros estados;

§ 2^º De 1895 em diante cessarão de todo os direitos de exportação.

§ 3^º Só é lícito a um estado tributar a importação de mercadorias estrangeiras, quando destinadas a consumo no seu território, revertendo, porém, o produto do imposto para o Tesouro Federal.

Art. 9^ª É proibido aos estados tributar de qualquer modo, ou embaraçar, com qualquer dificuldade, ou gravame, regulamentar ou administrativo, atos, instituições ou serviços estabelecidos pelo Governo da União;

Art. 10. É vedado aos estados como à União:

- 1) criar impostos de trânsito pelo território de um estado, ou na passagem de um para outro, sobre produtos de outros estados da República, ou estrangeiros, e bem assim sobre os veículos, de terra e água que os transportarem;
- 2) estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos;
- 3) prescrever leis retroativas.

Art. 11. Nos assuntos que pertencem concorrentemente ao governo da União e aos governos dos estados, o exercício da autoridade pelo primeiro obsta à ação dos segundos, e anual de então em diante as leis e disposições dela emanadas.

Art. 12. Além das fontes de receita discriminadas nos arts. 6º e 8º, é lícito à União, como aos estados, cumulativamente, ou não, criar outras quaisquer, não contraindo o disposto nos arts. 7º, 9º e 10, § 1º.

Art. 13. O direito da União e dos estados a legislarem sobre viação férrea e navegação interior será regulado por lei do Congresso Nacional.

Art. 14. As forças de terra e mar são instituições nacionais permanentes, destinadas à defesa da pátria no exterior e à manutenção das leis no interior.

Dentro dos limites da lei, a força armada é essencialmente obediente aos seus superiores hierárquicos e obrigada a sustentar as instituições constitucionais.

Art. 15. São órgãos da soberania nacional os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, harmônicos e independentes entre si.

SEÇÃO I
Do Poder Legislativo

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 16. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, com a sanção do presidente da República.

§ 1º O Congresso Nacional compõe-se de dois ramos: a Câmara e o Senado.

§ 2º A eleição para senadores e deputados à Câmara far-se-á simultaneamente em todo o país.

§ 3º Ninguém pode ser, ao mesmo tempo, Deputado e Senador.

Art. 17. O Congresso reunir-se-á, na capital federal, aos 3 de maio de cada ano, independentemente de convocação, e funcionará quatro meses da data da abertura, podendo ser prorrogado, ou convocado extraordinariamente.

§ 1º Cada legislatura durará três anos.

§ 2º Em caso de vaga aberta no Congresso, as autoridades do respectivo estado farão proceder imediatamente à nova eleição.

Art. 18. A Câmara e o Senado trabalharão separadamente, funcionando em sessões públicas, quando o contrário se não resolver por maioria

dos votos presentes, e só deliberarão, comparecendo, em cada uma das Câmaras, a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º Os regimentos das duas Câmaras estabelecerão os meios de compelir os membros ausentes a comparecer.

§ 2º Cada uma delas verificará e reconhecerá os poderes dos seus membros.

Art. 19. Cada uma das Câmaras elegerá a sua Mesa, organizará o seu regimento interno, cominando penas disciplinares, inclusive a de sua exclusão, temporária, aos respectivos membros, nomeará os empregados de sua secretaria, e regulará o serviço de sua polícia interna.

Art. 20. Os deputados e senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato.

Art. 21. Os deputados e senadores não podem ser presos, nem processados criminalmente, sem prévia licença da sua Câmara, salvo flagrante delito. E, neste caso, levado o processo até pronúncia exclusiva, a autoridade processante remeterá os autos à Câmara respectiva para resolver sobre a procedência da acusação, se o acusado não optar pelo julgamento imediato.

Art. 22. Os membros das duas Câmaras, ao tomar assento, contrairão compromisso formal, em sessão pública, de bem cumprir os seus deveres.

Art. 23. Durante as sessões vencerão os senadores e deputados um subsídio pecuniário, além da ajuda de custo, fixada pelo Congresso, no fim de cada legislatura, para a seguinte.

Art. 24. Os membros do Congresso não podem receber do Poder Executivo emprego, ou comissão remunerados, exceto se forem missões diplomáticas, comissões militares, ou cargos de acesso ou promoção legal.

Parágrafo único. Durante o exercício legislativo cessa o de outra qualquer função.

Art. 25. São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional:

- 1) estar na posse dos direitos de eleitor;
- 2) para a Câmara, ter mais de sete anos de cidadão brasileiro, e mais de nove para o Senado.

Art. 26. São inelegíveis para o Congresso Nacional:

- 1) os clérigos e religiosos regulares e seculares de qualquer confissão;
- 2) os governadores;
- 3) os chefes de polícia;
- 4) os comandantes de armas, bem como os demais funcionários militares que exercerem comandos de forças de terra e mar equivalentes, ou superiores;

- 5) os comandantes de corpos policiais;
- 6) os magistrados, salvo se estiverem avulsos há mais de um ano;
- 7) os funcionários administrativos demissíveis independentemente de sentença.

CAPÍTULO II
Da Câmara

Art. 27. A Câmara compõe-se dos deputados do Distrito Federal e dos estados, na proporção, que não se poderá diminuir, de um por setenta mil habitantes, e é eleita por sufrágio direto.

Parágrafo único. Para este fim mandará o Governo Federal proceder, dentro em três anos da inauguração do primeiro Congresso, ao recenseamento da população da República, o qual se reverá decenalmente.

Art. 28. Compete à Câmara a iniciativa de todas as leis de impostos, a fixação das forças de terra e mar, a discussão dos protestos oferecidos pelo Poder Executivo e a declaração da procedência ou improcedência da acusação contra o presidente da República, nos termos do art. 52.

CAPÍTULO III
Do Senado

Art. 29. O Senado compõe-se dos cidadãos elegíveis nos termos do art. 25 e maiores de 35 anos, escolhidos pelas legislaturas dos estados, em número de três senadores para cada um, mediante pluralidade de votos.

Parágrafo único. Os senadores do Distrito Federal serão eleitos pela forma instituída para a eleição do Presidente da República.

Art. 30. O mandato de senador durará nove anos, renovando-se o Senado pelo terço trienalmente.

§ 1º No primeiro ano da primeira legislatura, logo nos trabalhos preparatórios, discriminará o Senado o primeiro e segundo terço de seus membros, cujo mandato há de cessar no termo do primeiro e do segundo triênios.

§ 2º Essa discriminação efetuar-se-á em três listas, correspondentes aos três terços, graduando-se os senadores de cada estado e os do Distrito Federal pela ordem da sua votação respectiva, de modo que se distribua ao terço do último triênio o primeiro votado no Distrito Federal e em cada um dos estados, e aos dois terços seguintes os outros dois nomes na escala dos sufrágios obtidos.

§ 3º Em caso de empate, considerar-se-ão favorecidos os mais velhos, decidindo-se por sorteio quando a idade for igual.

§ 4º O mandato de Senador eleito em substituição de outro durará o tempo restante ao do substituído.

Art. 31. O vice-presidente da República será *ipso facto* o presidente do Senado, onde só terá voto de qualidade, e será substituído, nas ausências e impedimentos, pelo vice-presidente dessa Câmara.

Art. 32. Compete privativamente ao Senado julgar o presidente da República e os demais funcionários federais designados pela Constituição, nos termos e pela forma que ela prescreve.

§ 1º O Senado, quando deliberar como tribunal de justiça, será presidido pelo presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Não proferirá sentença condenatória senão por dois terços dos membros presentes.

§ 3º Não poderá impor outras penas mais que a perda do cargo e a incapacidade de exercer qualquer outro, sem prejuízo da ação da justiça ordinária contra o condenado.

CAPÍTULO IV *Das Atribuições do Congresso*

Art. 33. Compete privativamente ao Congresso Nacional:

- 1) orçar a receita e fixar a despesa federal anualmente;
- 2) autorizar o Poder Executivo a contrair empréstimos e fazer outras operações de crédito;
- 3) legislar sobre a dívida pública e estabelecer os meios para seu pagamento;
- 4) regular a arrecadação e distribuição das rendas nacionais;
- 5) regular o comércio internacional, bem como o dos estados entre si e com o Distrito Federal, alfandegar portos, criar ou suprimir entrepostos;
- 6) legislar sobre a navegação dos rios, que banhem mais de um estado, ou corram por território estrangeiro;
- 7) determinar o peso, valor, inscrição, tipo e denominação das moedas;
- 8) criar bancos de emissão, legislar sobre ela e tributá-la;
- 9) fixar o padrão dos pesos e medidas;
- 10) resolver definitivamente sobre os limites dos estados entre si, os do Distrito Federal e os do território nacional com as nações limítrofes;
- 11) decretar a acusação do presidente da República, nos casos do art. 53;
- 12) autorizar o governo a declarar a guerra e fazer a paz;
- 13) resolver definitivamente sobre os tratados e convenções com as nações estrangeiras;

- 14) designar sobre a capital da União;
- 15) conceder subsídios aos estados na hipótese do art. 4º;
- 16) legislar sobre o serviço dos correios e telégrafos;
- 17) adotar o regime conveniente à segurança das fronteiras;
- 18) fixar anualmente as forças de terra e mar;
- 19) regular a composição do Exército;
- 20) conceder, ou negar passagem, a forças estrangeiras pelo território do país, para operações militares;
- 21) mobilizar e inutilizar a força policial dos estados nos casos taxados pela Constituição;
- 22) declarar em estado de sítio um ou mais pontos do território nacional, na emergência de agressão por forças estrangeiras ou comoção interna, e aprovar ou suspender o declarado pelo Poder Executivo, ou seus agentes responsáveis na ausência do Congresso;
- 23) regular as condições e o processo da eleição para os cargos federais em todo o país;
- 24) codificar as leis civis, criminais, comerciais e processuais da República;
- 25) fixar os vencimentos dos ministros de estado;
- 26) criar e suprimir empregos públicos, federais, fixar-lhes as atribuições; estipular-lhes os vencimentos;
- 27) instituir tribunais subordinados ao Supremo Tribunal Federal;
- 28) legislar contra a pirataria e os atentados aos direitos dos agentes;
- 29) conceder anistia;
- 30) comutar e perdoar as penas impostas por crimes de responsabilidade aos funcionários federais;
- 31) legislar sobre terras de propriedade nacional e minas;
- 32) estatuir leis peculiares ao Distrito Federal;
- 33) submeter a legislação especial os pontos do território da República necessários para a fundação de arsenais ou outros estabelecimentos e instituições de conveniência federal;
- 34) legislar sobre o ensino superior no Distrito Federal;
- 35) regular os casos de extradição entre os estados;
- 36) velar na guarda da Constituição e das leis, e providenciar sobre as necessidades de caráter federal;
- 37) decretar as leis e resoluções necessárias ao exercício dos poderes, em que a Constituição investe o governo da União;
- 38) decretar as leis orgânicas para a execução completa da Constituição.

Art. 34. Incumbe, outrossim, ao Congresso, mas não privativamente:

- 1) animar, no país, o desenvolvimento da educação pública, a agricultura, a indústria e a imigração;
- 2) criar instituições de ensino superior e secundário nos estados;
- 3) prover à instrução primária e secundária no Distrito Federal.

Parágrafo único. Quaisquer outras despesas de caráter local, na capital da República, incumbem exclusivamente à autoridade municipal.

CAPÍTULO V *Das Leis e Resoluções*

Art. 35. Salvo as exceções do artigo 28, todos os projetos de lei podem ter origem indistintamente na Câmara ou no Senado, sob a iniciativa de qualquer de seus membros, ou proposta em mensagem do Poder Executivo.

Art. 36. O projeto de lei, adotado numa das Câmaras, será submetido à outra; e esta, se o aprovar, enviá-lo-á ao Poder Executivo que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 1º Se, porém, o presidente da República o julgar inconstitucional ou contrário aos interesses da nação, opor-lhe-á o seu veto dentro em dez dias úteis, daquele em que recebeu o projeto, devolvendo-o nesse mesmo prazo à Câmara onde ele se houver iniciado, com os motivos da recusa.

§ 2º O silêncio do Poder Executivo no decêndio importa a sanção, salvo se esse termo se cumprir, estando já encerrado o Congresso.

§ 3º Devolvido o projeto à Câmara iniciadora, ali se sujeitará a uma discussão e a votação nominal, considerando-se aprovado, se obtiver dois terços dos sufrágios presentes; e neste caso: se remeterá à outra Câmara, de onde, se vencer, pelos mesmos trâmites a mesma maioria, voltará como lei, ao Poder Executivo para a solenidade da promulgação.

§ 4º A sanção e a promulgação efetuam-se por estas fórmulas:

1) “O Congresso Nacional decreta, e eu sanciono a seguinte lei (ou resolução)”.

2) “O Congresso Nacional decreta e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução)”.

Art. 37. O projeto de lei de uma Câmara, emendado na outra, volverá à primeira, que, se aceitar as emendas, enviá-lo-á, modificado em conformidade delas, ao Poder Executivo.

§ 1º No caso contrário, volverá à Câmara revisora, onde só se considerarão aprovadas as alterações, se obtiverem dois terços dos sufrágios presentes; e, nessa hipótese, tornará à Câmara iniciadora, que só as poderá reprovar mediante dois terços dos seus votos.

§ 2ª Rejeitadas deste modo as alterações, o projeto submeter-se-á sem elas à sanção.

Art. 38. Os projetos totalmente rejeitados ou não sancionados não se poderão renovar na mesma sessão legislativa.

SEÇÃO II
Do Poder Executivo

CAPÍTULO I
Do presidente e do vice-presidente

Art. 39. Exerce o poder Executivo o presidente dos Estados Unidos do Brasil, como chefe eletivo e supremo da nação.

§ 1ª Substitui o presidente, no caso de impedimento, e sucede-lhe, no de falta, o vice-presidente, eleito simultaneamente com ele.

§ 2ª No impedimento, ou falta, do vice-presidente, serão sucessivamente chamados à presidência o vice-presidente do Senado, o presidente da Câmara e do Supremo Tribunal Federal.

§ 3ª São condições essenciais para ser eleito presidente, ou vice-presidente da República:

- 1) ser brasileiro nato;
- 2) estar no exercício dos direitos políticos;
- 3) ser maior de trinta e cinco anos.

Art. 40. O presidente exercerá o cargo por seis anos, não podendo ser reeleito no período presidencial imediato.

§ 1ª O vice-presidente, que exercer a Presidência pelos três últimos anos do período presidencial, não poderá ser eleito Presidente para o período seguinte.

§ 2ª O presidente deixará o exercício de suas funções, improrrogavelmente, no mesmo dia em que terminar o seu período presidencial, sucedendo-lhe logo o recém-eleito.

§ 3ª Se este se achar impedido ou faltar, a substituição far-se-á nos termos do artigo antecedente, §§ 1ª e 2ª.

§ 4ª O primeiro período presidencial terminará aos 15 de novembro de 1896.

Art. 41. Ao empossar-se no cargo, o presidente pronunciará, em sessão pública, ante o Supremo Tribunal Federal, esta afirmação:

“Prometo manter e cumprir com perfeita lealdade a Constituição Federal, promover o bem geral da República, observar as suas leis, sustentar-lhe a união, a integridade e a independência”.

Art. 42. O presidente e o vice-presidente não podem sair do território nacional sem permissão do Congresso, sob pena de perderem o cargo.

Art. 43. O Presidente e o vice-presidente perceberão subsídio, fixado pelo Congresso no período presidencial antecedente.

CAPÍTULO II

Da eleição do presidente e vice-presidente

Art. 44. O presidente e o vice-presidente serão escolhidos pelo povo, mediante eleição indireta, para a qual cada estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma circunscrição com eleitores especiais em número duplo do da respectiva representação no Congresso.

§ 1º Não podem ser eleitores especiais, além dos enumerados no artigo 26, os cidadãos que ocuparem cargos retribuídos, de caráter Legislativo, Judiciário, administrativo, ou militar no governo da União ou nos dos estados.

§ 2º Essa eleição realizar-se-á no dia 1º de março do último ano do período presidencial.

Art. 45. No 1º de maio seguinte se celebrará, em todo o território da República, a eleição do presidente e do vice-presidente.

§ 1º Os eleitores de cada estado formarão um colégio, e bem assim, os do Distrito Federal, reunindo-se todos no lugar, que com a devida antecedência, prescrever o respectivo governo.

§ 2º Cada eleitor votará em duas urnas, por duas cédulas diferentes, numa para presidente, noutra para vice-presidente, em dois cidadãos, um dos quais, pelo menos filho de outro estado.

§ 3º Dos votos apurados se organizarão duas atas distintas, de cada uma das quais se lavrarão três exemplares autênticos, designando os nomes dos votados e o respectivo número de votos.

§ 4º Dessas seis autênticas, cujo teor imediatamente se fará público pela imprensa, remeter-se-ão duas (uma de cada ata) ao governador do estado, para o respectivo arquivo, e, para o mesmo fim, no Distrito Federal, ao presidente da municipalidade, duas ao presidente do Senado da União, e as duas restantes ao Arquivo Nacional, todas fechadas e seladas.

§ 5º Reunidas as duas câmaras em Assembléia Geral, sob a presidência do presidente do Senado, ele abrirá perante elas as duas atas, proclamando presidente e vice-presidente dos Estados Unidos do Brasil os dois cidadãos que, em cada uma delas, reunirem a maioria absoluta de votos contados.

§ 6º Se ninguém obtiver essa maioria, o Congresso elegerá o Presidente, ou vice-presidente, por maioria absoluta, em votação nominal, dentre os três mais sufragados em cada uma das atas.

§ 7º Nessa eleição cada estado, bem como o Distrito Federal, terá um voto; e este caberá àquele dos três candidatos, que, na respectiva representação no Congresso, alcançar a maioria relativa dos sufrágios.

§ 8º Para esse efeito, os representantes de cada estado, e assim os do Distrito Federal, votarão por grupos discriminados.

Art. 46. Não se considerará constituída a Assembléia Geral para proceder à verificação da eleição do presidente e vice-presidente da República, sem a presença, pelo menos, de dois terços dos seus membros.

§ 1º O processo determinado para esse fim nos dois artigos precedentes começará, e findará na mesma sessão.

§ 2º Feita, nessa sessão, a chamada dos membros do Congresso, não será permitido aos presentes retirarem-se da Casa; para o que se tomarão as convenientes medidas de precaução material.

§ 3º Nenhum membro presente pode abster-se de votar.

CAPÍTULO III

Das Atribuições do Poder Executivo

Art. 47. Compete privativamente ao presidente da República:

1) sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do Congresso; expedir decretos, instruções e regulamentos para a sua fiel execução;

2) nomear e demitir livremente os ministros de estado;

3) exercer o comando supremo das forças de terra e mar, dos Estados Unidos do Brasil, assim das de polícia local, quando chamada às armas em defesa interna, ou externa da União;

4) administrar e distribuir, sob as leis do Congresso, conforme as necessidades do governo nacional, as forças de mar e terra;

5) prover os corpos civis e militares de caráter federal, salvo as restrições expressas na Constituição.

6) indultar e comutar as penas nos crimes sujeitos à jurisdição federal, salvo nos casos a que se referem os arts. 33, nº 30, e 51, § 2º;

7) declarar a guerra e fazer a paz, nos termos do art. 33, nº 12;

8) declarar imediatamente a guerra, nos casos de invasão ou agressão estrangeira;

9) dar conta anualmente da situação do país ao Congresso Nacional, recomendando-lhe as providências de reformas urgentes, em uma mensagem, que remeterá ao secretário do Senado no dia da abertura da sessão legislativa;

10) convocar o congresso extraordinariamente e prorrogar-lhe as sessões ordinárias;

11) nomear os magistrados federais;

12) nomear os membros do Supremo Tribunal Federal e os ministros diplomáticos, mediante aprovação do Senado; podendo, na ausência do Congresso, designá-los em comissão até que o Senado se pronuncie;

13) nomear os demais membros do corpo diplomático e os agentes consulares;

14) manter as relações com os estados estrangeiros;

15) declarar, por si ou seus agentes responsáveis, o estado de sítio em qualquer ponto do território nacional, nos casos de agressão estrangeira, ou grave comoção intestina (arts. 77 e 33, nº 22);

16) entabular negociações internacionais, celebrar ajustes, convenções e tratados, sempre *ad referendum* do Congresso, e aprovar os que os estados celebrarem na conformidade do art. 64, submetendo-os, quando cumprir, à autoridade do Congresso.

CAPÍTULO IV *Dos Ministros de Estado*

Art. 48. O presidente da República é auxiliado pelos ministros de estado, agentes de sua confiança, que lhe referendam os atos, e presidem cada um a uma das secretarias, em que se divide a administração federal.

Art. 49. Os ministros de estado não poderão acumular outro emprego ou função pública, nem ser eleitos presidente ou vice-presidente da União.

Parágrafo único. O deputado ou senador, que aceitar o cargo de ministro de estado, perderá o mandato, procedendo-se imediatamente a nova eleição, na qual não poderá ser votado.

Art. 50. Os ministros de estado não poderão comparecer às sessões do Congresso, e só se comunicarão com ele por escrito, ou pessoalmente em conferência às comissões com as câmaras.

Os relatórios anuais dos ministros serão dirigidos ao presidente da República, e comunicados por este ao Congresso.

Art. 51. Os ministros de estado não são responsáveis ao Congresso, ou aos tribunais, pelos conselhos dados ao presidente da República, exceto quando esses conselhos envolverem cumplicidade com ele em delitos de responsabilidade definidos pelas leis penais.

§ 1º Respondem, porém, quanto aos seus atos, pelos crimes qualificados na lei criminal.

§ 2º Nos crimes de responsabilidade serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal e, nos conexos com os do presidente da República, pela autoridade competente para o julgamento deste.

CAPÍTULO V

Das responsabilidades do presidente

Art. 52. O presidente dos Estados Unidos do Brasil será submetido a processo e julgamento, depois que a Câmara declarar procedente a acusação, perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, perante o Senado.

Art. 53. São crimes de responsabilidade, do presidente da República, os que atentam contra:

- 1) a existência política da União;
- 2) a Constituição e a forma do governo federal;
- 3) o livre exercício dos poderes políticos;
- 4) o gozo e exercício legal dos direitos políticos, ou individuais;
- 5) a segurança interna do país;
- 6) a probidade da administração;
- 7) a guarda e emprego constitucional dos dinheiros públicos.

§ 1º Esses delitos serão definidos em lei especial.

§ 2º Outra lei lhes regulará a acusação, o processo e o julgamento.

§ 3º Ambas essas leis serão feitas na primeira sessão do primeiro Congresso.

SEÇÃO III

Do Poder Judiciário

Art. 54. O Poder Judiciário da União terá por órgãos um Supremo Tribunal Federal, com sede na capital da República, e tantos juízes e tribunais federais, distribuídos pelo país, quantos o Congresso criar.

Art. 55. O Supremo Tribunal Federal compor-se-á de quinze juízes, nomeados na forma do art. 47, nº 11, dentre os trinta juízes federais mais antigos e os cidadãos de notável saber e reputação, elegíveis para o Senado.

Art. 56. Os juízes federais são vitalícios, perdendo o cargo unicamente por sentença judicial.

§ 1º Os seus vencimentos serão determinados por lei do Congresso que não os poderá diminuir.

§ 2º O Senado julgará os membros do Supremo Tribunal Federal, e estes os juízes federais inferiores.

Art. 57. Os tribunais federais elegerão de seu seio os seus presidentes e organizarão as respectivas secretarias.

§ 1º Neste a nomeação e demissão dos respectivos empregados, bem como provimento dos de justiça nas respectivas circunscrições judiciárias, compete respectivamente aos presidentes dos tribunais.

§ 2º O presidente da República designará, dentre os membros do Supremo Tribunal Federal, o procurador-geral da República, cujas atribuições se definirão em lei.

Art. 58. Ao Supremo Tribunal Federal compete:

I – processar e julgar originária e privativamente:

a) o presidente da República, nos crimes comuns e os ministros de estado nos casos do art. 51;

b) os ministros diplomáticos nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

c) os pleitos entre a União e os estados, ou entre estes uns com os outros;

d) os litígios e reclamações entre nações estrangeiras e a União, ou os estados;

e) os conflitos dos juízes ou tribunais federais entre si, ou entre esses e os dos estados;

II – julgar, em grau de recurso, as questões resolvidas pelos juízes e tribunais federais, assim como as de que trata o presente artigo, § 1º, e o artigo 60;

III – rever os processos findos, nos termos do art. 78.

§ 1º Das sentenças da justiça dos estados em última instância haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal:

a) quando se questionar sobre a validade, ou a aplicabilidade de tratados e leis federais, e a decisão do tribunal do estado for contra ela;

b) quando se contestar a validade de leis ou atos dos governos dos estados em face da Constituição ou das leis federais e a decisão do tribunal do estado considerar válidos os atos, ou leis impugnados.

§ 2º Nos casos em que houver de aplicar leis dos estados, a justiça federal consultará a jurisprudência dos tribunais locais; e vice-versa, a justiça dos estados consultará a jurisprudência dos tribunais federais, quando houver de interpelar leis da União.

Art. 59. Compete aos juízes ou tribunais federais decidir:

a) as causas em que alguma das partes estibar a ação, ou a defesa, em disposição da Constituição Federal;

b) os litígios entre um estado e cidadãos de outro, ou entre cidadãos de estados diversos, diversificando as leis destes;

c) os pleitos entre estados estrangeiros e cidadãos brasileiros;

d) as ações movidas por estrangeiros e fundadas, quer em contratos com o governo da União, quer em convenções ou tratados da União com outras nações;

e) as questões de direito marítimo e navegação, assim no oceano como nos rios e lagos do país;

f) as questões de direito criminal ou civil internacional;

g) os crimes políticos.

§ 1º É vedado ao Congresso cometer qualquer jurisdição federal às justiças dos estados.

§ 2º As sentenças e ordens da magistratura federal são executadas por oficiais judiciais da União, aos quais é obrigada a prestar auxílio, quando invocado por eles, a polícia local.

Art. 60. As decisões dos juízes ou tribunais dos estados, nas matérias de sua competência, porão termo aos processos e questões, salvo quanto a:

1) *habeas corpus*; ou

2) espólio de estrangeiros, quando a espécie não estiver prevista em convenção ou tratado.

Em tais casos haverá recurso voluntário para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 61. A justiça dos estados não pode intervir em questões submetidas aos tribunais federais, nem anular, alterar, ou suspender as suas sentenças ou ordens.

TÍTULO II *Dos Estados*

Art. 62. Cada estado reger-se-á pela Constituição e pelas leis que adotar, contanto que se organizem sob a forma republicana, não contrariem os princípios constitucionais da União, respeitem os direitos que esta Constituição assegura e observem as seguintes regras:

1) os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário serão discriminados e independentes;

2) os governadores e os membros de legislatura local serão eletivos;

3) não será eletiva a legislatura;

4) os magistrados não serão demissíveis senão por sentença;

5) o ensino será leigo e livre em todos os graus, e gratuito no primário.

Art. 63. Uma lei do Congresso Nacional distribuirá aos estados certa extensão em terras devolutas, demarcadas à custa deles, fora da zona da fronteira da República, sob a cláusula de as povoarem e colonizarem

dentro em determinado prazo, devolvendo-se, quando essa ressalva se não cumprir, à União a propriedade cedida.

Parágrafo único. Os estados poderão transferir, sob a mesma condição, essas terras, por qualquer título de direito oneroso, ou gratuito, a indivíduo ou associações que se proponham a povoá-las e colonizá-las.

Art. 64. É facultado aos estados:

1) celebrar entre si ajustes e convenções sem caráter político (art. 47, nº 16);

2) em geral todo e qualquer poder ou direito, que lhes não for negado por cláusulas expressas na Constituição, ou implicitamente contidas na organização política, que ela estabelece.

Art. 65. É defeso aos estados:

1) recusar fé aos documentos públicos, de natureza legislativa, administrativa, ou judiciária da União, ou qualquer dos estados;

2) rejeitar a moeda, ou a emissão bancária em circulação por ato do governo federal;

3) fazer, ou declarar guerra entre si, e usar de represálias;

4) denegar a extradição de criminosos, reclamados pelas justiças de outros Estados, ou do Distrito Federal, segundo as leis do Congresso, por que esta matéria se reger (art. 33, número 35).

Art. 66. Salvo as restrições especificadas na Constituição e os direitos da respectiva municipalidade, o Distrito Federal é diretamente governado pelas autoridades federais e sujeito exclusivamente aos tribunais da União.

Parágrafo único. O Distrito Federal será organizado por lei do Congresso.

TÍTULO III *Do município*

Art. 67. Os estados organizar-se-ão por leis suas, sob o regime municipal com estas bases:

1) autonomia do município, em tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse;

2) eletividade da administração local.

Parágrafo único. Uma lei do Congresso organizará o município do Distrito Federal.

Art. 68. Nas eleições municipais serão eleitores e elegíveis os estrangeiros residentes, segundo as condições que a lei de cada estado prescrever.

TÍTULO IV
Dos cidadãos brasileiros

SEÇÃO I
Das qualidades do cidadão brasileiro

Art. 69. São cidadãos brasileiros:

- 1) os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo este a serviço de sua nação;
- 2) os filhos de pai brasileiro e os ilegítimos de mãe brasileira, nascidos em país estrangeiro, se estabelecerem domicílio na República;
- 3) os filhos de pai brasileiro que estiver noutro país ao serviço da República, embora nela não venham domiciliar-se;
- 4) os estrangeiros que, achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1989, não declarem, dentro de seis meses depois de entrar em vigor a Constituição, o ânimo de conservar a nacionalidade de origem;
- 5) os estrangeiros, que possuírem bens imóveis no Brasil, e forem casados com brasileiros ou tiverem filhos brasileiros, salvo se manifestarem perante a autoridade competente, a intenção de não mudar de nacionalidade;
- 6) os estrangeiros por outro modo naturalizados.

Parágrafo único. São da competência privativa do Poder Legislativo Federal as leis de naturalização.

Art. 70. São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei.

§ 1º Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais, ou para as dos Estados:

- 1) os mendigos;
- 2) os analfabetos;
- 3) as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior;
- 4) os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações, ou comunidade de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade individual.

§ 2º A eleição para cargos federais rege-se-á por lei do Congresso.

§ 3º São inelegíveis os cidadãos não alistáveis.

Art. 71. Os direitos de cidadão brasileiro só suspendem, ou perdem nos casos aqui particularizados.

§ 1º Suspendem-se esses direitos:

- a) por incapacidade física ou moral;

b) por condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos.

§ 2º Perdem-se:

a) por naturalização em país estrangeiro;

b) por aceitação de emprego, pensão, condecoração ou título estrangeiro, sem licença do Poder Executivo Federal;

c) por banimento judicial.

§ 3º Uma lei federal estatuirá as condições de requalificação dos direitos de cidadão brasileiro.

SEÇÃO II *Declaração de Direitos*

Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º Ninguém pode ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

§ 2º Todos são iguais perante a lei.

A República não admite privilégios de nascimento, desconhece foros de nobreza, não cria títulos de fidalguia, nem condecorações.

§ 3º Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim, e adquirindo bens, observados os limites postos pelas leis de mão-morta.

§ 4º A República só reconhece o casamento civil, que precederá sempre as cerimônias religiosas de qualquer culto.

§ 5º Os cemitérios terão caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal.

§ 6º Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.

§ 7º Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o governo da União, ou o dos estados.

§ 8º É excluída do país a companhia dos jesuítas e proibida a fundação de novos conventos, ou ordens monásticas.

§ 9º A todos é lícito associarem-se, e reunirem-se livremente e sem armas; não podendo intervir a polícia, senão para manter a ordem pública.

§ 10. É permitido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes públicos, denunciar abusos das autoridades, e promover a responsabilidade dos culpados.

§ 11. Em tempo de paz, qualquer um pode entrar, e sair com a sua fortuna e bens, quando e como lhe convenha, do território da República, independentemente de passaporte.

§ 12. A casa é o asilo inviolável do indivíduo; ninguém pode penetrá-lo, de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir a vítimas de crimes, ou desastres, nem de dia, senão nos casos e pela forma prescrita na lei.

§ 13. É livre a manifestação das opiniões em qualquer assunto pela imprensa ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometa, nos casos e pela forma que a lei taxar.

§ 14. A exceção de flagrante delito, a prisão não poderá executar-se, senão por ordem escrita da autoridade competente.

§ 15. Ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvo as exceções instituídas em lei nem levado à prisão, ou nela detido se prestar fiança idônea, nos casos legais.

§ 16. Ninguém será sentenciado, senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na forma por ela regulada.

§ 17. Aos acusados se assegurará na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciais a ela, desde a nota de culpa, entregue em 24 horas ao preso e assinada pela autoridade, com os nomes do acusador e das testemunhas.

§ 18. O direito de propriedade mantém-se em toda a sua plenitude, salvo a desapropriação por necessidade, ou utilidade pública, mediante indenização prévia.

§ 19. É inviolável o sigilo da correspondência.

§ 20. Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente.

§ 21. Fica abolida a pena de galés.

§ 22. É abolida igualmente a pena de morte em crimes políticos.

§ 23. Dar-se-á o *habeas corpus*, sempre que o indivíduo sofrer violência, ou coação, por ilegalidade ou abuso de poder, ou se sentir vexado pela iminência evidente desse perigo.

§ 24. A exceção das causas que, por sua natureza, pertencem a juízos especiais, não haverá foro privilegiado.

Art. 73. Os cargos públicos civis, ou militares, são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade especial, que a lei estatuir.

Art. 74. Os oficiais do Exército e da Armada só perderão as suas patentes por sentença passada em julgado, a que se ligue esse efeito.

Art. 75. A especificação dos direitos e garantias expressos na Constituição não exclui outras garantias e direitos, não enumerados, mas, resultantes da forma de governo que ela estabelece e dos princípios que consigna.

TÍTULO V
Disposições Gerais

Art. 76. O cidadão investido em função de qualquer dos três poderes não poderá exercer as de outro.

Art. 77. Poder-se-á declarar em estado de sítio qualquer parte do território da União, suspendendo-se aí as garantias constitucionais por tempo determinado, quando a segurança da República o exigir, em casos de agressão estrangeira, ou comoção intestina (art. 33, nº 22).

§ 1º Não se achando reunido o Congresso, e correndo a pátria iminente perigo, exercerá essa atribuição o Poder Executivo Federal (art. 47, nº 15).

§ 2º Este, porém, durante o estado de sítio, restringir-se-á, nas medidas de repressão contra as pessoas:

- 1) a detenção em lugar não destinado aos réus de crimes comuns;
- 2) ao desterro para outro sítio do território nacional.

§ 3º Logo que se reúna o Congresso, o Presidente da República lhe relatará, motivadas, as medidas de exceção, a que se houver recorrido, respondendo as autoridades, a que elas se deverem pelos abusos em que a esse respeito se acharem incursas.

Art. 78. Os processos findos, em matéria-crime, poderão ser revisitos, a qualquer tempo, em benefício dos condenados, pelo Supremo Tribunal Federal, para se reformar ou confirmar a sentença.

§ 1º A lei marcará os casos e a forma de revisão que poderá ser requerida pelo sentenciado, por qualquer do povo, ou *ex officio*, pelo procurador-geral da República.

§ 2º Na revisão não se podem agravar as penas da sentença revista.

Art. 79. Os funcionários públicos são estritamente responsáveis pelos abusos e omissões, em que incorrerem no exercício de seus cargos, assim como pela indulgência, ou negligência em não responsabilizarem efetivamente os seus subalternos.

Parágrafo único. Todos eles obrigar-se-ão, por compromisso formal, no ato da posse, ao desempenho dos seus deveres legais.

Art. 80. Continuam em vigor, enquanto não revogadas, as leis do antigo regime, no que explícita ou implicitamente não for contrário ao sistema de governo firmado pela Constituição e aos princípios nela consagrados.

Art. 81. O governo federal afiança o pagamento da dívida pública interna e externa.

Art. 82. Todo brasileiro é obrigado ao serviço militar, em defesa da pátria e da Constituição, na forma das leis federais.

Art. 83. Fica abolido o recrutamento militar.

O Exército e a Armada nacionais compor-se-ão por sorteio, mediante prévio alistamento, não se admitindo a isenção pecuniária.

Art. 84. Em caso nenhum, direta ou indiretamente, por si ou em aliança com outra nação, os Estados Unidos do Brasil se empenharão em guerra de conquista.

Art. 85. A Constituição poderá ser reformada, mediante iniciativa do Congresso Nacional ou das legislaturas dos estados.

§ 1º Considerar-se-á proposta a reforma, quando, apresentada por uma quarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer das câmaras do Congresso Federal, for aceita, em três discussões, por dois terços dos votos numa e noutra Casa do Congresso ou quando for solicitada por dois terços dos estados, representados cada um pela maioria dos votos de suas legislaturas, tomados no decurso de um ano.

§ 2º Essa proposta dar-se-á por aprovada, se no ano seguinte o for, mediante três discussões, por maioria de três quartos de votos nas duas câmaras do Congresso.

§ 3º A proposta aprovada publicar-se-á com as assinaturas dos presidentes e secretários das duas Câmaras incorporando-se à Constituição como parte integrante dela.

§ 4º Não se poderão admitir como objeto de deliberação, no Congresso, projetos tendentes a abolir a forma republicana federativa ou a igualdade da representação dos estados no Senado.

Disposições transitórias

Art. 1º Ambas as Câmaras do primeiro Congresso Nacional, convocado para 15 de novembro de 1890, serão eleitas por eleição popular direta, segundo o regulamento decretado pelo governo provisório.

§ 1º Esse Congresso receberá do eleitorado poderes especiais para exprimir acerca desta Constituição a vontade nacional, bem como para eleger o primeiro Presidente e vice-presidente da República.

§ 2º Reunido o primeiro Congresso, deliberará em Assembléia Geral, fundidas as duas Câmaras, sobre esta Constituição, e aprovando-a, elegerá em seguida, por maioria absoluta de votos na primeira votação e, se ninguém obtiver, por maioria relativa na segunda, o Presidente e o vice-presidente dos Estados Unidos do Brasil.

§ 3º O presidente e o vice-presidente, eleitos na forma deste artigo, ocuparão a presidência e a vice-presidência da República, durante o primeiro período presidencial.

§ 4º Para essa eleição não haverá incompatibilidades.

§ 5ª Concluída ela, o Congresso dará por terminada a sua missão constituinte, e, separando-se em câmara e senado, encetará o exercício de suas funções normais.

§ 6ª Para a eleição do primeiro Congresso não vigorarão as incompatibilidades da Constituição, art. 26, nos 2 a 7; mas os excluídos por essa disposição, uma vez eleitos, perderão os seus cargos, salvo se por eles optarem logo que sejam reconhecidos senadores ou deputados.

Art. 2ª Os atos do Governo Provisório, no que contrário não for à Constituição, serão leis da República, enquanto não revogadas pelo Congresso.

Parágrafo único. As patentes, os postos, os cargos inamovíveis, as concessões e os contratos outorgados pelo Governo Provisório são garantidos em toda a sua plenitude.

Art. 3ª O estado que até ao fim do ano de 1892 não houver decretado a sua Constituição será submetido, por ato do Poder Legislativo Federal, à de um dos outros, que mais conveniente a essa adaptação parecer, até que o estado sujeito a esse regime a reforme, pelo processo nela determinado.

Art. 4ª À proporção que os Estados se forem organizando, o Governo Federal entregar-lhes-á a administração dos serviços, que pela Constituição lhes competirem, e liquidará a responsabilidade da administração federal no tocante a esses serviços e ao pagamento do pessoal respectivo.

Art. 5ª Enquanto os estados se ocuparem em regularizar as despesas, durante o período de organização dos seus serviços, o governo federal, para esse fim, abrir-lhes-á créditos especiais, em condições fixadas pelo Congresso.

Art. 6ª Dentro em dois anos depois de aprovada a Constituição pelo primeiro Congresso, entrará em vigor a classificação das rendas nela estabelecida.

Art. 7ª Nas primeiras nomeações para a magistratura federal de primeira e segunda instância o presidente da República admitirá, quando convenha à boa seleção desses tribunais e juízos, os juizes de direito e desembargadores de mais nota.

Art. 8ª Na primeira organização das suas respectivas magistraturas os estados contemplarão de preferência, quando lhes permitir o interesse da melhor composição delas, os atuais juizes da primeira e segunda instâncias.

Art. 9ª Os membros do Supremo Tribunal Federal serão aposentados com todos os seus vencimentos.

Art. 10. Os desembargadores e juizes de Direito que, por efeito da nova organização judiciária, perderem os seus lugares, perceberão, enquanto não se empregarem, os seus vencimentos atuais.

Art. 11. Enquanto os estados se não constituírem, a despesa com a magistratura atual correrá pelos cofres federais, mas irá sendo classificada, à medida que se forem organizando os tribunais respectivos.

Art. 12. Enquanto não se achar perfeitamente organizado o regime do sorteio militar, praticar-se-á o voluntariado na composição das forças de mar e terra.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução deste decreto pertencer, que o executem e façam executar e observar tão inteiramente como nele se contém.

O ministro de Estado dos Negócios do Interior o faça imprimir, publicar e correr.

Sala das sessões do Governo Provisório dos Estados Unidos do Brasil, 22 de junho de 1890; segundo da República. – *Manuel Deodoro da Fonseca* – *Rui Barbosa* – *Benjamim Constant Botelho de Magalhães* – *Eduardo Wandenkolk* – *Floriano Peixoto* – *Q. Bocaiúva* – *M. Ferraz de Campos Sales* – *José Cesário de Faria Alvim* – *Francisco Glicério*.

.....

325.2 – DECRETO Nº 848 – ORGANIZA
A JUSTIÇA FEDERAL (11 OUTUBRO 1890)

Organiza a Justiça Federal.

O generalíssimo Manuel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, constituído pelo Exército e Armada, em nome da nação, tendo ouvido o ministro e secretário de Estado dos Negócios da Justiça resolve decretar a lei seguinte:

PARTE PRIMEIRA

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Da Justiça Federal

Art. 1º A Justiça Federal será exercida por um Supremo Tribunal Federal e por juizes inferiores intitulados – juizes de seção.

Art. 2º Os juizes federais serão vitalícios e inamovíveis e não poderão ser privados dos seus cargos senão em virtude de sentença proferida em juízo competente e passada em julgado.

Parágrafo único. Poderão, entretanto, os juizes inferiores, si o requererem, ser removidos de uma para outra seção.

Art. 3º Na guarda e aplicação da Constituição e das leis nacionais a magistratura federal só intervir[á em espécie e por provocação de parte.

Art. 4º Ao presidente da República compete nomear os juizes federais, dependendo da aprovação do Senado a nomeação dos membros do Supremo Tribunal Federal.

CAPITULO II

Do Supremo Tribunal Federal

Art. 5º O Supremo Tribunal Federal terá a sua sede na capital da República e pôr-se-á quinze juizes, que poderão ser tirados dentre os juizes

seccionais ou dentre os cidadãos de notável saber e reputação, que possuam as condições de elegibilidade para o Senado.

Parágrafo único. Os parentes consangüíneos ou afins, na linha ascendente e descendente e na colateral até ao segundo grau, não podem ao mesmo tempo ser membros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 6º O presidente da República nomeará um dos membros do Supremo Tribunal Federal para exercer as funções de procurador geral da República

Art. 7º O Tribunal funcionará com a maioria dos seus membros. Na falta de número legal serão chamados sucessivamente os juizes das seções mais próximas, aos quais competirá jurisdição plena, enquanto funcionarem com substitutos.

Art. 8º O tribunal decidirá as questões afeta à sua competência, ora em primeira e única instância, ora em segunda e última, conforma a natureza ou valor da causa.

Art. 9º Compete ao Tribunal:

I. Instituir os processos e julgar em primeira e única instância:

- a) o presidente da República nos crimes comuns;
- b) os juizes de seção nos crimes de responsabilidade;
- c) os ministros diplomáticos nos crimes comuns e nos de responsabilidade;
- d) os pleitos entre a União e os estados, ou destes entre si;
- e) os litígios e as reclamações entre as nações estrangeiras e a União ou os estados;
- f) a suspeição oposta a qualquer dos seus membros;
- g) os conflitos de jurisdição entre os juizes federais, ou entre estes e os dos estados.

II. Julgar em grão de recurso e em última instância:

- a) as questões decididas pelos juizes de seção e de valor superior a 2:000\$000;
- b) as questões relativas à sucessão de estrangeiros, quando o caso não for previsto por tratado ou convenção;
- c) as causas criminais julgadas pelos juizes de seção ou pelo júri federal;
- d) as suspeição opostas aos juizes de seção.

Parágrafo único. Haverá também recurso para o Supremo Tribunal Federal das sentenças definitivas proferidas pelos tribunais e juizes dos estados:

- a) quando a decisão houver sido contraria à validade de um tratado ou convenção, à aplicabilidade de uma lei do Congresso Federal,

finalmente, à legitimidade do exercício de qualquer autoridade que haja obrado em nome da União – qualquer que seja a alçada;

b) quando a validade de uma lei ou ato de qualquer estado seja posta em questão como contrário à Constituição, aos tratados e às leis federais e a decisão tenha sido em favor da validade da lei ou ato;

c) quando a interpretação de um preceito constitucional ou de lei federal, ou da clausula de um tratado ou convenção, seja posta em questão, e a decisão final tenha sido contrária à validade do título, direito e privilegio ou isenção, derivado de preceito ou cláusula.

III. Proceder à revisão dos processos criminais em que houver sentença condenatória definitiva, qualquer que tenha sido o juiz ou tribunal julgador.

§ 1º Este recurso é facultado exclusivamente aos condenados, que o interporão por si ou por seus representantes legais nos crimes de todo gênero, excetuados as contravenções.

§ 2º A pena poderá ser relevada ou atenuada quando a sentença revista for contrária a direito expresso ou à evidência dos autos, mas em nenhum caso poderá ser agravada.

§ 3º No caso de nulidade absoluta ou de pleno direito, o réu poderá ser submetido a novo julgamento.

§ 4º Em ato de revisão é permitido conhecer de fatos e circunstâncias que, não constando do Supremo Tribunal.

§ 5º A revisão será provocados por petição instruída com a certidão autêntica das peças do processo e mais documentos que o interessado queira juntar, independentemente de outra qualquer formalidade.

§ 6º O Supremo Tribunal poderá exigir do juiz ou tribunal recorrido os documentos ou informações e mais diligências que julgar necessárias para o descobrimento da verdade.

IV. Conceder ordem de *habeas corpus* em recurso voluntário, quando tenha sido denegada pelos juizes federais ou por juizes e tribunais locais.

V. Apresentar anualmente ao presidente da República a estatística circunstanciada dos trabalhos e relatório dos julgados.

Art. 10. Os membros do Supremo Tribunal Federal serão julgados pelo Senado nos crimes de responsabilidade.

CAPÍTULO III

Do presidente do Supremo Tribunal Federal

Ar. 11. Os membros do Supremo Tribunal Federal elegerão dentre si um presidente e um vice-presidente, que servirão durante três anos, podendo ser reeleitos.

Em seus impedimentos temporários será o presidente substituído pelo vice-presidente, e este pelo membro mais idoso do tribunal

Art. 12. Compete ao presidente:

a) dar posse aos membros do tribunal e aos juizes de seção nomeados, que se apresentem para esse fim;

b) nomear e demitir os empregados da secretaria e do juízo, nos casos em que isto lhe é facultado por lei, empossá-los de seus cargos e officios, e na sua falta ou impedimento dar-lhes substitutos;

c) executar e fazer executar o Regimento Interno;

d) dirigir os trabalhos do tribunal e presidir as suas sessões;

e) distribuir os feitos e proferir os despachos de expediente;

f) conceder licença nos termos da lei aos membros do Supremo Tribunal e aos juizes de seção;

g) organizar e enviar ao presidente da República e à secretaria do Senado a lista nominal dos juizes seccionais, pela ordem da antigüidade, sempre que se derem vagas no Supremo Tribunal.

CAPÍTULO IV *Dos juizes de seção*

Art. 13. Cada estado, assim como o Distrito Federal, formará um seção judicial, tendo por sede a respectiva capital, com um só juiz.

Art.14. Os juizes de seção serão nomeados pelo presidente da República dentre os cidadãos habilitados em direito com prática de quatro anos, pelo menos, de advocacia ou de exercício de magistratura, devendo ser preferidos, tanto quanto possível, os membros atuais desta.

Art.15. Compete aos juizes de seção processar e julgar:

a) as causas em que alguma das partes fundar a ação ou defesa em disposições da Constituição Federal, ou que tenham por origem atos administrativos do Governo Federal;

b) os litígios entre um estado e habitantes de outros estados ou do Distrito Federal;

c) os litígios entre os habitantes de estados diferentes, inclusive os do Distrito Federal, quando sobre o objeto da ação houver diversidade nas respectivas legislações, caso em que a decisão deverá ser proferida de acordo com a lei do foro do contrato;

d) as ações que interessarem ao fisco nacional;

e) os pleitos entre nações estrangeiros e cidadãos brasileiros, ou domiciliados no Brasil;

f) as ações movidas por estrangeiros e que se fundem quer em contratos com o governo da União, quer em convenções ou tratados da União com outras nações;

g) as questões relativas à propriedade e posse de embarcações, sua construção, reparos, vistoria, registro, alienação, penhor, hipoteca e pessoal; as que versarem sobre o ajuste e soldada dos oficiais e gente da tripulação; sobre contractos de fretamento de navios, dinheiros a risco, seguros marítimos; sobre naufrágios e salvados, arribadas forçadas, danos por abalroação, abandono, avarias; e em geral as questões resultantes do direito marítimo e navegação, tanto no mar como nos riscos e lagos da exclusiva jurisdição da União, compreendidas nas disposições da parte segunda do Código Comercial;

h) as causas provenientes de apreçamento e embargos marítimos em tempo de guerra, ou de auxílios prestados em alto mar e nos portos, ticos e mares em que a República tenha jurisdição;

i) os crimes políticos classificados pelo Código Penal, no livro 2º, título 1º e seus capítulos, e títulos 2º, capítulo 1º

§ 1º Os crimes cometidos em alto mar a bordo de navios nacionais, os cometidos nos rios e lagos que dividem dois ou mais estados, nos portos, nas ilhas que pertençam à União, e, em geral, nos lugares de absoluta jurisdição do Governo Federal, serão, entretanto, julgados pelas justiças locais, desde que não revistam o caráter de crimes políticos.

§ 2º Para o efeito do disposto no parágrafo antecedente, quando o criminoso não puder ser processado e julgado no lugar em que praticou o delito, sê-lo-á respectivamente às hipóteses constantes do mesmo parágrafo, perante a mais próxima do lugar do delito, onde for encontrado o delinquente, ou, finalmente, perante aquela que haja prevenido a jurisdição.

§ 3º Igual regra se observará relativamente aos juizes de seção, quando os crimes mencionados forem de natureza política.

Art.16. Quando um pleito, que em razão das pessoas ou da natureza do seu objeto pertencer à competência da Justiça Federal, for, não obstante, proposto perante um juiz ou tribunal de estado, e as partes contestem o lide sem propor exceção declinatória, se julgará prorrogada a jurisdição, não podendo mais a ação ser sujeita à jurisdição federal, nem mesmo em grau a ação ser sujeita à jurisdição federal, nem mesmo em grau de recurso, salvo nos casos especificados no art. 9º, II, parágrafo único.

Art.17. O domicílio em cada estado e no Distrito Federal será presumido, para os efeitos da competência e jurisdição, pela residência contínua de um ano, pelo menos, e em qualquer tempo pelo domínio de bens de raiz e propriedade de estabelecimento industrial ou comercial, ou outro qualquer fato que induza a intenção de residir.

CAPÍTULO V

Dos substitutos dos juizes de seção

Art.18. Haverá em cada seção de Justiça Federal um juiz substituto, nomeado pelo presidente da República, que servirá seis anos, não podendo ser removido durante esse prazo, salvo si o requerer.

Art.19. Compete ao juiz substituto:

a) conhecer e julgar as suspeições opostas aos juizes de seção, com apelação devolutiva tão somente para o Supremo Tribunal;

b) substituir os juizes de seção em todos os impedimentos deste.

Art. 20. O presidente da República nomeará um juiz *ad hoe* em todos os casos em que não puder funcionar o juiz substituto.

CAPÍTULO VI

Do Ministério Público

Art. 21. O membro do Supremo Tribunal Federal, que for nomeado procurador geral da República, deixará de tomar parte nos julgamentos e decisões, e, uma vez nomeado, conservar-se-á vitaliciamente nesse cargo.

Art. 22. Compete ao procurador geral da República:

a) exercer a ação pública e promove-la até final em todas as causas da competência do Supremo Tribunal;

b) funcionar como representante da União, e em geral officiar e dizer de direito em todos os feitos submetidos à jurisdição do Supremo Tribunal;

c) velar pela execução das leis, decretos e regulamentos, que devem ser aplicados pelos juizes federais;

d) defender a jurisdição do Supremo Tribunal e a dos mais juizes federais;

e) fornecer instruções e conselhos aos procuradores seccionais e resolver consultas destes, sobre matéria concernente ao exercício da justiça federal.

Art. 23. Em cada seção de justiça federal haverá um procurador da República, nomeado pelo presidente da República, por quatro anos, durante os quais não poderá ser removido, salvo si o requerer.

Art. 24. Compete ao procurador da República na seção:

a) promover e exercitar a ação pública, funcionar e dizer de direito em todos os processos criminaes e causas que recaiam sob a jurisdição da justiça federal;

b) solicitar instruções e conselhos do procurador geral da República, nos casos duvidosos;

c) cumprir as ordens do governo da República relativas ao exercício das suas funções, denunciar os delitos ou infrações da lei federal, em geral promover o bem dos direitos e interesse da União;

d) promover a acusação e officiar nos processos criminais sujeitos à jurisdição federal até ao seu julgamento final, que perante os juizes singulares, que perante o júri.

Art. 25. Os procurados seccionais serão julgados nos crimes de responsabilidade pelos juizes das respectivas seções, com recurso para o Supremo Tribunal, no caso de condenação.

Art. 26. Nas faltas ou impedimentos temporários dos procuradores seccionais, o procurador geral da República nomeará quem os substitua.

CAPÍTULO VII

Dos empregados e serventuários

Art. 27. Para o serviço da secretaria do Supremo Tribunal haverá um secretário, dois oficiais, três amanuenses, dois contínuos e um porteiro.

Parágrafo único. Para ser secretário é necessário ser graduado em direito.

Art. 28. Compete ao secretário, além do serviço ordinário de seu cargo, escrever em todos os processos e diligências que correrem perante o Supremo Tribunal, publicar anualmente os julgados deste, lavrar as atas das suas sessões e conferências, as portarias, ordens e decisões do tribunal e do seu presidente, dirigir os trabalhos da secretaria e quanto mais lhe for prescrito pelo Regimento Interno.

No impedimento ou falta do secretário servirá um dos oficiais.

Art. 29. Os oficiais e amanuenses serão auxiliares imediatos do secretário.

Art. 30. Incumbe ao porteiro a guarda, limpeza e asseio da casa do tribunal, podendo auxiliá-lo um ou mais serventes a arbítrio do presidente e sobre proposta daquele funcionário.

Art. 31. Os contínuos que acumularem as funções de oficiais de justiça farão o serviço que nos auditórios é próprio de tais empregados, da maneira prescrita pelo Regimento Interno, ou como lhes for ordenado.

Art. 32. Junto a cada juiz de seção haverá um escrivão, e porteiros, contínuos ou oficiais de justiça, segundo as exigências do serviço. Estes

empregados serão nomeados livremente pelo juiz respectivo e por ele empossados de suas funções, não podendo o escrivão ser destituído senão em virtude de sentença e sendo os demais demissíveis *ad nutum*.

§ 1º No Distrito Federal, e nos estados de S. Paulo, Minas Gerais e Pernambuco, servirão dois escrivães.

§ 2º Na falta ou impedimento de qualquer destes empregados o juiz designará quem o substitua.

Decretos do Governo Provisório

CAPÍTULO VIII

Dos vencimentos, licenças e aposentadorias.

Art. 33. Os vencimentos dos magistrados federais, bem como os dos demais funcionários, se regularão pela seguinte tabela, sendo dois terços de ordenado e um de gratificação:

Membros do Supremo Tribunal Federal	18:000\$000
Ao presidente do Supremo Tribunal mais	2:000\$000
Juizes de seção:	
Do Distrito Federal	14:000\$000
Dos estados do Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Bahia, Pernambuco e Pará	10:000\$000
Dos outros estados	8:000\$000
Juizes substitutos:	
Do Distrito Federal	6:000\$000
Dos estados do Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Bahia, Pernambuco e Pará	4:000\$000
Dos outros estados	3:000\$000
Procuradores seccionais da República	
Do Distrito Federa	1 6:000\$000
Dos estados do Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Bahia, Pernambuco e Pará	4:000\$000
Dos outros estados	3:000\$000
Secretário do Supremo Tribunal	7:000\$000
Oficial da Secretaria do Supremo Tribunal	4:000\$000
Amanuense da Secretaria do Supremo Tribunal	3:000\$000
Porteiro do Supremo Tribunal	2:400\$000
Contínuo do Supremo Tribunal	2:000\$000

Parágrafo único. Para as despesas de primeiro estabelecimento serão abonados aos membros do Supremo Tribunal Federal 1:500\$ e aos juízes de seção 1:000\$000.

Art. 34. Estes funcionários terão os vencimentos especificados no artigo antecedente, sem outra qualquer retribuição.

§ 1º Os emolumentos e custas que lhes deveriam ser contados na forma dos regimentos vigentes, serão arrecadados pelos secretários e escrivães e constituirão renda para o Tesouro Federal.

Art. 35. O presidente do Supremo Tribunal concederá licença aos membros do mesmo tribunal e aos juízes e procuradores de seção, não devendo estas exceder o prazo de quatro meses com ou sem ordenado. Igual faculdade lhe é conferida em relação aos empregados da secretaria. Em qualquer caso porém, tais licenças não poderão ser prorrogadas nem reproduzidas senão após um ano, contado da data da primeira concessão.

Art. 36. O presidente do Supremo Tribunal e o procurador geral da República só poderão obter licença do presidente da República, que a concederá, quando solicitada, dentro dos limites determinados no artigo antecedente.

Art. 37. As licenças excedentes de quatro meses com ou sem ordenado só poderão ser concedidas aos juízes e funcionários da justiça federal pelo Congresso Nacional.

Art. 38. Os juízes de seção poderão conferir licença aos funcionários e empregados do júri por quatro meses, nos termos do art. 35.

Art. 39. Os membros do Supremo Tribunal e os juízes de seção terão direito à aposentadoria, após dez anos de serviços, achando-se em estado de invalidez, com vencimentos proporcionais ao tempo decorrido, e com todos os vencimentos após vinte anos completos, independentes de qualquer condição.

TÍTULO II

CAPÍTULO IX *Do Júri Federal*

Art. 40. Os crimes sujeitos à jurisdição federal serão julgados pelo júri.

Art. 41. O Júri Federal compor-se-á de doze juizes, sorteados dentre trinta e seis cidadãos, qualificados jurados na capital do estado onde houver de funcionar o tribunal e segundo as prescrições e regulamentos estabelecidos pela legislação local.

O juiz da respectiva seção será o presidente do Tribunal do Júri Federal.

Art. 42. As decisões do júri serão tomadas por maioria de votos. O empate será em favor do réu.

Art. 43. Das sentenças proferidas pelo júri haverá apelação voluntária para o Supremo Tribunal Federal.

Esta apelação não terá efeito suspensivo, senão em caso de condenação do réu.

Art. 44. O protesto por novo julgamento será admitido, com exclusão de outro recurso, nos processos em que a sentença impuser pena de prisão celular por trinta anos, ou banimento.

PARTE SEGUNDA

TÍTULO III

Do processo federal

CAPÍTULO X

Do habeas-corpus

Art. 45. O cidadão ou estrangeiro que entender que ele ou outrem sofre prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade, ou se acha ameaçado de sofrer um ou outro, tem direito de solicitar uma ordem de *habeas-corpus* – em seu favor ou no de outrem.

Art. 46. A petição para uma tal ordem deve designar:

a) o nome da pessoa que sofre a violência ou é ameaçada, e o de quem é dela causa ou autor;

b) o conteúdo da ordem por que foi metido na prisão, ou declaração explícita de que, sendo requerida, lhe foi denegada, e, em caso de ameaça. Simplesmente as razões fundadas para temer o protesto de lhe ser infligido o mal;

c) os motivos da persuasão da ilegalidade da prisão ou do arbítrio da ameaça.

Art. 47. O Supremo Tribunal Federal e os juizes de seção farão, dentro dos limites de sua jurisdição respectiva, passar de pronto a ordem de *habeas-corpus* solicitada, nos casos em que a lei o permita, seja qual for a autoridade que haja decretado o constrangimento ou ameaça de o fazer, excetuada, todavia, a autoridade militar, nos casos de jurisdição restrita e quando o constrangimento ou ameaça for exercido contra indivíduos da mesma classe ou de classe diferente, mas sujeitos a regimento militar.

Art. 48. Independentemente de petição, qualquer juiz ou tribunal federal pode fazer passar uma ordem de *habeas-corpus ex-officio* todas as vezes que no curso de um processo chegue ao seu conhecimento, por prova instrumental ou ao menos deposição de uma testemunha maior de exceção,

que algum cidadão, oficial de justiça ou autoridade pública tem ilegalmente alguém sob sua guarda ou detenção.

Art. 49. Da denegação da ordem de *habeas-corpus* haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal, sendo lícito ao recorrente interpô-lo no prazo de quinze dias, contados da data da intimação do despacho em que não fora atendido.

CAPÍTULO XI *Do processo criminal*

Art. 50. Os juízes federais procederão criminalmente, provocada a sua ação por queixa ou denúncia.

Art. 51. A queixa compete ao ofendido, seu pai, sua mãe, ou cônjuge, tutor ou curador, sendo menos ou interdito.

Art. 52. A denúncia compete aos procuradores da República e a qualquer do povo:

- a) nos crimes políticos;
- b) nos crimes de responsabilidade da alçada federal.

Art. 53. A queixa ou denúncia deve conter:

- a) a narração do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias;
- b) o nome do delinqüente, ou os sinais característicos, se for desconhecido;
- c) as razões de convicção ou presunção;
- d) nomeação de todos os informantes e testemunhas, não excedendo estas o número de seis;
- e) o tempo e o lugar em que foi o delito cometido.

Art. 54. Exibida em juízo a queixa ou denúncia e requerida a citação do delinqüente o juiz ordenará por seu despacho, no qual serão declarados o fim para que e o lugar e tempo em que deve o delinqüente comparecer, guardado o disposto no art. 96. Si o delinqüente residir em lugar diferente do da residência do juiz, ou estranho à sua jurisdição, será citado por precatória dirigida ao juiz local ou federal.

Art. 55. As testemunhas serão citadas na forma acima prescrita e serão obrigadas a comparecer no lugar e tempo que lhes for marcado, não podendo eximir-se desta obrigação por privilégio de ordem alguma. Se, entretanto, residirem em lugar diferente do juiz, este expedirá precatória ao juiz local ou federal, rogando-lhe que as interrogue sobre o fato criminoso e suas circunstâncias.

Art. 56. Comparecendo o réu em juízo, ser-lhe-ão lidas todas as peças do processo a que é submetido e em sua presença reinquiridas e reperguntadas as testemunhas ouvidas em sua ausência, si assim o requerer.

Art. 57. Cada vez que duas ou mais testemunhas divergirem em suas declarações, o juiz as reperguntará em face uma da outra, mandando que expliquem a contradição ou divergência, si assim lhe for requerido por qualquer das partes.

Art. 58. O réu será, interrogado pela forma seguinte:

- a) qual o seu nome, naturalidade e residência?
- b) si tem motivo particular a que atribua a queixa ou denúncia?
- c) se é ou não culpado?

Parágrafo único. Não é permitido ao juiz acrescentar outras as perguntas acima taxadas; ao réu, entretanto, será lícito alegar quanto lhe for conveniente, devendo ser escritas todas as suas declarações.

Art. 59. Ao denunciante ou queixoso pode o juiz fazer as perguntas que lhe parecerem necessárias para o descobrimento da verdade.

Art. 60. A confissão do réu em juízo provará o delito, quando coincidir com as circunstâncias do fato.

Art. 61. O acusado poderá fazer juntar ao processo todos os documentos que justifiquem ou provem sua inocência. O juiz conceder-lhe-á prazo razoável para tal fim.

Art. 62. Da inquirição das testemunhas, interrogatório e informações se lavrará termo que será escrito pelo escrivão e assinado pelo juiz, testemunhas e partes.

Art. 63. Se das peças do processo resultar pleno conhecimento do delito e indícios veementes, que devam convencer o juiz de quem seja o delinqüente, assim o declarará aquele em seu despacho, pronunciando o réu especificadamente e obrigando-o à prisão, nos casos em que esta tem lugar e sempre a livramento, arbitrada a fiança, si for caso dela.

Art. 64. Quando o juiz não obtenha pleno conhecimento do delito ou indícios veementes de quem seja o delinqüente, declarará por seu despacho nos autos, que não julga procedente a queixa ou denúncia.

Art. 65. É livre às partes recorrer para o Supremo Tribunal Federal do despacho de pronúncia ou improcedência da queixa ou denúncia. O recurso é suspensivo e será interposto dentro de cinco dias, contados da intimação do despacho a cada uma das partes.

Ficará traslado dos autos no cartório do escrivão, e a expedição do recurso, bem como a cópia do processo serão feitas à custo do recorrente. Será julgado deserto o recurso que não for expedido dentro de trinta dias improrrogáveis, contados da data de sua interposição. O despacho de pronúncia ou improcedência produzirá em todo caso e desde logo todos os efeitos de direito.

Art. 66. Logo que passar em julgado o despacho de pronúncia, o acusador será notificado para oferecer em juízo o seu libelo acusatório den-

tro de vinte e quatro horas improrrogáveis, sob as penas de revelia e preempção da ação.

Art. 67. Oferecido o libelo com o rol das testemunhas e quaisquer documentos que o instruem, serão as ditas peças juntadas aos autos, dos quais se dará vista ao acusado por quarenta e oito horas improrrogáveis, para contrariar, sendo permitido a este acrescentar rol de testemunhas e instrumentos em sua defesa.

Art. 68. A ação criminal será julgada perempta nos casos em que não couber denúncia, quando o libelo não houver sido oferecido em tempo ou não comparecer no júri o acusador por si ou por procurador, devidamente autorizado.

Em um e outro caso, a sentença de preempção será proferida pelo juiz e presidente do Tribunal do Júri, independente de reclamação de partes.

Art. 69. A ação criminal prosseguirá à revelia do acusador, nos casos em que couber denúncia. Se esta proceder de pessoa do povo, o procurador da República a continuará até os termos finais; e se este for o revel, nomeará o juiz procurador *ad hoc* para prosseguir no feito, seja a revelia procedente de falta de libelo em tempo oportuno, seja de falta de comparecimento no tribunal do júri. O procurador da República será em um e outro caso sujeito a processo de responsabilidade, como no caso couber, e ser-lhe-á formado culpa *ex-officio* pelo respectivo juiz.

Art. 70. Quando a acusação for abandonada por qualquer do povo e o procurador da República houver de prosseguir na ação, será condenado em custas, se as houver, o denunciante, não podendo em caso algum serem-lhe estas contadas a favor. A revelia do procurador da República sujeita-o à satisfação do dano causado, que será arbitrado pelo juiz, não tendo sido justificada a falta daquele funcionário, do qual, em todo caso, serão substituído vencimentos correspondentes aos dias de trabalho do substituto *ad hoc* nomeado, em proveito deste e justa retribuição.

Art. 71. Ultimado o processo de formação de culpa, oferecido o libelo e contrariedade, e notificadas as partes e testemunhas, o juiz federal oficiará às justiças locais competentes, para que constituam o júri no mais breve prazo. Esta diligência efetuada, o juiz federal assumirá a presidência do tribunal, e verificado o comparecimento das partes, testemunhas e jurados em número legal, abrirá a sessão, declarando o tribunal constituído e procedendo em seguida ao sorteio do conselho, que se comporá de doze membros.

Art. 72. A instalação do tribunal do júri federal precederão editais, marcando definitivamente o dia, hora e lugar da reunião e notificando de novo as partes e testemunhas.

Art. 73. Entrando-se no sorteamento para a formação do conselho, e à medida que o nome de cada um juiz de fato for sendo lido pelo juiz federal, farão o acusado e o acusador suas recusações, sem as motivarem. Cada um poderá recusar doze jurados.

Art. 74. Se os acusados forem dois ou mais, poderão combinar suas recusações; mas, não combinando, ser-lhes-á permitida a separação do processo, e nesse caso cada um poderá recusar até doze jurados.

Art. 75. São inibidos de servir no mesmo conselho ascendentes e seus descendentes, sogro e genro, irmãos e cunhados durante ao cunhadio. Destes o primeiro sorteado é o que deve ficar no conselho.

Art. 76. Preenchido o número de juízes de fato, que efetivamente formarão o júri, o juiz federal lhes tomará a promessa solene e pública de bem e fielmente cumprirem o seu dever.

Art. 77. Todas as questões essenciais ou incidentais, que versarem sobre fatos e de que dependeram as deliberações finais, serão decididas pelos juízes de fato; as de direito ser-lhe-ão pelo juiz federal.

Art. 78. Depois de formado o conselho, o juiz federal interrogará o réu pelo modo e forma estabelecidos para a formação da culpa. Findo o interrogatório, o escrivão lerá todo o processo e as últimas respostas do réu, que estarão nele escritas.

Art. 79. O advogado do acusador abrirá o código e mostrará o artigo e grau da pena em que pelas circunstâncias entende que o réu se acha incurso, lerá o libelo e depoimentos de testemunhas e aduzirá as provas em que se ele firmar.

Art. 80. Serão em seguida introduzidas no salão da sessão, uma após outra, as testemunhas do acusador, que deporão sobre os artigos do libelo, sendo primeiro inquiridas pelo acusador, ou seu advogado, ou procurador, e depois pelo réu, seu advogado, ou procurador.

Art. 81. Findo este ato, o advogado do réu desenvolverá sua defesa, deduzida em artigos claros e sucintos.

Art. 83. O autor e por último o réu, por si ou por seus procuradores, replicarão verbalmente aos argumentos contrários e poderão requerer a repergunta de alguma ou de algumas testemunhas já inquiridas.

Art. 84. Achando-se a causa no estado de ser decidida por parecer aos jurados que nada mais resta a examinar, o juiz federal proporá por escrito ao conselho as questões relativas ao fato criminoso e suas circunstâncias.

Art. 85. Entre as questões propostas ao júri será a primeira sempre de conformidade com o libelo acusatório; assim o juiz a proporá nos seguintes termos:

“O réu praticou o fato (referindo-se ao libelo) com tal e tal circunstância?”

Art. 86. Se resultar dos debates o conhecimento da existência de alguma ou algumas circunstâncias agravantes não mencionadas no libelo, proporá também a seguinte questão:

“O réu cometeu o crime com tal ou tal circunstâncias agravante?”

Art. 87. Si o réu apresentar em sua defesa, ou no debate alegar como escusa fato ou justificação que o isente da pena, o juiz proporá a seguinte questão:

“O júri reconhece a existência de tal fato ou circunstância?”

Art. 88. Se o réu for menor de quatorze anos, o juiz fará a seguinte questão:

“O réu obrou com discernimento?”

Art. 89. O juiz proporá sempre a seguinte questão: “Existem circunstâncias atenuantes a favor do réu?”

Art. 90. Quando os pontos da acusação forem diversos, o juiz proporá à cerca de cada um deles todos os quesitos indispensáveis e quantos julgar convenientes à aplicação esclarecida da lei aos fatos ocorrentes.

Art. 91. Retirando-se os jurados a outra sala, conferenciarão sós e a portas fechadas sobre cada uma das questões propostas, e o que for julgado pela maioria absoluta de votos será escrito e publicado.

Art. 92. Em seguimento e na mesma sessão o juiz federal, conformando-se com as decisões do júri e aplicando-lhes a lei, absolverá ou condenará o acusado, mandando-o por em imediata liberdade, si estiver preso e a sentença concluir por absolvição.

Art. 93. Será concedido às partes o prazo de três dias para interposição do recurso das sentenças do tribunal do júri e bem assim para o protesto por novo julgamento.

Art. 94. Serão decididos e regulados pelas leis e regimentos locais todos os casos não previstos no presente decreto e relativos à instalação do tribunal do júri, aos trabalhos deste, à prisão e fiança, devendo os juizes do estado prestar à justiça federal todo o auxílio que lhes for legalmente invocado.

Art. 95. A acusação dos empregados públicos em crime de responsabilidade será feita perante o júri, guardadas no sumário e no plenário as formalidades acima prescritas. Excetuam-se:

a) Os funcionários com foro especial e privilegiado, estabelecido pela constituição ou lei do Congresso;

b) Os militares, que por crime de emprego militar serão acusados no juízo de seu foro;

c) Os funcionários federais, que tiverem somente de ser advertidos ou castigados com penas disciplinares.

Art. 96. Apresentada a denúncia ou queixa contra funcionário público, o juiz lhe mandará dar vista imediata, por quinze dias improrrogáveis, e bem assim dos documentos que a instruírem e, findo o prazo, com resposta ou sem ela, dará começo à formação de culpa, prosseguindo nos termos ulteriores, como de direito.

CAPÍTULO XII

Do processo civil e comercial

Art. 97. Todas as questões de natureza civil ou comercial, que recaem sob a jurisdição dos tribunais federais, serão processadas e julgadas de acordo com as prescrições da presente lei.

Art. 98. A citação pode ser feita por despacho, por precatória, por editais ou com hora certa.

Art. 99. Para a citação requer-se:

a) que o oficial da diligência leia à própria pessoa que vai citar o requerimento da parte com o despacho do juiz, dando-lhe contra-fé, embora esta não seja solicitada;

b) que na fé da citação que passar no requerimento declare se deu contra-fé e bem assim se a parte citada a recebeu ou não quis receber.

Art. 100. A citação subentende-se feita para a audiência seguinte, nunca para o mesmo dia da citação; e para o lugar do costume, se outro não for designado.

Art. 101. A citação será feita por despacho quando for dentro da cidade e arrabaldes.

Art. 102. A precatória deve conter:

a) o nome do juiz deprecado, anteposto ao do deprecante;

b) o lugar de onde se expede e para onde é expedida;

c) a petição e o despacho *verbo ad verbum*;

d) os termos rogatórios de estilo.

Art. 103. Para a citação edital requer-se:

a) que se justifique a incerteza ou ausência da pessoa que há de ser citada; achado-se em parte incerta ou lugar não sabido, ou inacessível por motivo de peste ou guerra;

b) que os editos sejam afixados nos lugares públicos e publicados pelos jornais, onde os houver; certificando o oficial no primeiro caso, e juntando-se no segundo aos respectivos autos o jornal ou a pública-forma do anúncio;

c) que os prazos dos editais sejam marcados pelo juiz, sendo de trinta dias, quando o réu se achar em lugar não sabido; ou prazo razoável,

conforme a distância, si ele se achar dentro ou fora do país, mas em jurisdição incerta.

Art.104. Para a citação com hora certa requer-se:

a) que a pessoa que tem de ser citada, tendo sido procurada por três vezes, se haja ocultado para evitar a citação, declarando-se assim na fé que passar o oficial da diligência;

b) que a hora certa para a citação seja marcada pelo oficial para o dia útil imediato, podendo-o fazer independente de novo despacho;

c) que a hora certa seja intimada à pessoa da família, ou da vizi-nhança, não havendo família, ou não sendo encontrada pessoa capaz de receber a citação;

d) que à pessoa assim intimada seja entregue contra-fé com a cópia da petição, do despacho do juiz, da fé de ter sido a parte devidamente procurada e da hora designada para a citação;

e) que o oficial vá levantar a hora certa, e não encontrando a parte, passe de tudo a competente fé, dando-se por feita a citação.

Art. 105. A citação pessoal só é necessária no princípio da causa e da execução, citando-se também a mulher do réu ou do executado, si a questão versar sobre domínio de bens de raiz.

Art. 106. Achando-se o réu fora do lugar onde a obrigação foi contraída, poderá ser feita a primeira citação na pessoa de seus mandatários, administradores, feitores ou gerentes, nos casos em que a ação derivar de atos praticados pelos mesmos mandatários, administradores, feitores ou gerentes. O mesmo terá lugar a respeito das obrigações contraídas pelos capitães ou mestres de navios, consignatários e sobrecargas, não se achando presente o principal devedor ou obrigado.

Art. 107. A citação com hora certa é subsidiária da citação pessoal, quando esta se não pode fazer, por se ocultar a pessoa que tem de ser citada, ou seja o réu, ou qualquer dos mandatários e prepostos de que trata o artigo antecedente.

Art. 108. A citação por precatória tem lugar quando a parte, que tem de ser citada, se acha em lugar diferente ou em jurisdição alheia à do juiz perante o qual tem de responder.

Art. 109. Cumprida a precatória pelo juiz deprecado, mandará este citar a parte por despacho e hora certa, si tanto for preciso.

Art. 110. A citação por editos tem lugar:

a) quando for incertos ou inacessível, por causa de peste ou guerra, o lugar em que se acha o ausente que tem de ser citado;

b) quando for incerta a pessoa que tem de ser citada;

c) quando cumprir fazer intimação de qualquer protesto judicial ao ausente de que não houver notícia.

Art. 111. Passado o termo marcado nos editais, com certidão do oficial, e havida a parte por citada, e, nomeando o juiz curador ao ausente, com ele correrá o feito em seus devidos termos.

Art. 112. No caso de ser feita a citação com hora certa, será admitido o procurador que se apresentar voluntariamente para responder à ação, com procuração bastante, anterior e especial, e com ele correrá a causa.

Art. 113. O art. 105 não compreende o caso de haver procurador bastante e especial ou geral para receber e propor ações durante a ausência do constituinte; sendo, porém, necessária a citação da mulher do réu ou do executado, se versar a questão sobre domínio de bens de raiz e não houver procuração especial dela.

Art. 114. Acusada a primeira citação em audiência, se não comparecer a parte citada por si ou por seu procurador, seguirá a causa à sua revelia até final; mas, em todo caso, comparecendo a parte lançada, será admitida a prosseguir no feito, nos termos em que este se achar.

Art. 115. Não comparecendo o autor por si ou por seu procurador para fazer acusar a citação, ficará esta *circumducta*, sendo o réu absolvido da instância; e não será novamente citado sem que o autor prove com certificado do escrivão não dever custas em juízo.

CAPÍTULO XIV

Das ações

Art. 116. Todas as questões de natureza civil e comercial serão propostas no juiz federal, quando recaiam sob sua jurisdição, por meio de ação ordinária, sumária e executiva.

CAPÍTULO XV

Da ação ordinária

Art. 117. A ação ordinária é competente em todas as causas de valor excedente a um conto de réis, quando a estas não for assinalada ação especial.

Art. 118. A ação ordinária será iniciada por uma simples petição, que deve conter:

- a) o nome do autor e do réu;
- b) o contrato, transação, ou fato de que resultar o direito e obrigação correlata;
- c) o pedido com todas as especificações e estimativa do valor, quando não for determinado;
- d) a indicação das provas e todos os documentos em que se fundar a ação.

Art. 119. Na audiência para a qual for o réu citado deve o autor propor a ação, oferecendo a mesma petição inicial.

Art. 120. Se forem muitos os réus e não puderem ser todos citados para a mesma audiência, serão acusadas as citações à medida que se fizerem; e a proposição da ação terá lugar na audiência em que for acusada a última citação.

Art. 121. Proposta a ação, na mesma audiência se assinará o termo de dez dias para a contestação.

CAPÍTULO XVI *Das exceções*

Art. 122. Nas causas de jurisdição federal só tem lugar as seguinte exceções:

- a) incompetência;
- b) suspeição;

Art. 123. As demais exceções, ou dilatórias ou peremptórias, constituem matéria de defesa e serão alegadas na contestação.

Art. 124. A exceção de suspeição precede à de incompetência.

Art. 125. Da exceção de incompetência se dará vista ao autor por cinco dias para impugná-la, findos os quais o juiz rejeitará ou receberá.

Art. 126. Sendo recebida, se porá em prova com uma dilação de dez dias, depois da qual, conclusos os autos com as provas produzidas, e sem mais alegações, o juiz julgará definitivamente.

Art. 127. Sendo rejeitada, se assinará novo termo ao réu para a contestação.

Art. 128. A exceção de suspeição deve ser oposta em audiência e oferecida por advogado.

Art. 129. Se o juiz reconhecer a suspeição, o escrivão oficiará ao substituto, declarando-lhe que lhe compete a decisão do feito.

Art. 130. Se o juiz não reconhecer a suspeição, ficará o feito suspenso até à decisão dele e o escrivão remeterá imediatamente os autos à autoridade competente.

Art. 131. O conhecimento da suspeição do juiz de seção federal compete ao juiz substituto respectivo.

Art. 132. Remetidos os autos, e sendo conclusos, decidirá o juiz preliminarmente si é legítima a suspeição.

Art. 133. A suspeição é legítima sendo fundada nos seguintes motivos:

- a) inimizade capital;
- b) amizade íntima;

c) parentesco por consangüinidade ou afinidade até ao segundo grau, direito civil;

d) particular interesse na decisão da causa.

Art. 134. Não sendo legítima a suspeição, será a parte condenada nas custas em três-dobro, e a causa prosseguirá em seus termos.

Art. 135. Sendo legítima a suspeição, o substituto ouvirá o juiz suspeitado, aprazando-lhe termo razoável.

Art. 136. Findo o termo da audiência, cobrados os autos, sendo mister, seguir-se-á a dilação das provas, que será de dez dias; e, ouvidas as partes no termo de cinco dias assinados a cada uma delas, o juiz decidirá definitivamente a suspeição.

Art. 137. Se proceder a suspeição, pagará o juiz as custas e a causa será devolvida ao substituto. Não procedendo a suspeição, prosseguirá a causa e a parte pagará as custas.

Art. 138. A suspeição não tem lugar na execução, salvo a respeito de embargos de terceiros, e preferências.

Art. 139. A contestação deve conter simplesmente a exposição dos motivos e casas, que podem elidir, a ação.

A ela se devem juntar os documentos em que se funda.

Art. 140. Na contestação deve o réu inserir, antes da alegação da matéria da defesa, argüição das nulidades de todos os atos e termos que tiverem ocorrido até ao ponto da contestação.

Art. 141. Não sendo a contestação oferecida no termo assinado, seguir-se-á a dilação das provas.

Art. 142. Oferecida a contestação, terá vista por dez dias cada um, o autor para replicar, o réu para triplicar. E se a contestação, ou a réplica ou tréplica forem por negação, a causa ficará logo em prova a requerimento de alguma das partes; da mesma forma se procederá quando o autor não replicar, ou o réu não treplicar no termo assinado.

CAPÍTULO XVIII *Da reconvenção*

Art. 143. Se o réu quiser reconvir ao autor, proporá reconvenção simultaneamente com a contestação no mesmo termo para ela assinado e sem dependência de prévia citação do autor.

Art. 144. Proposta a reconvenção e oferecida a contestação, se assinará ao autor o termo de quinze dias para a contestação da reconvenção e réplica da ação.

Art. 145. Vindo o autor com a referida contestação e réplica, se assinará ao réu igual termo para a réplica da reconvenção e tréplica da ação, e finalmente se dará ao autor vista por dez dias para a tréplica da reconvenção.

Art. 146. Se o autor e réu não oferecerem a contestação, réplicas e tréplicas nos termos assinados, ou elas forem por negação, seguir-se-á o que está determinado no capítulo antecedente.

Art. 147. A reconvenção será julgada conjuntamente com a ação e pela mesma sentença.

Art. 148. A reconvenção induz a prorrogação da jurisdição federal.

CAPÍTULO XIX

Da Autoria

Art. 149. Autoria é o ato pelo qual o réu, sendo demandado, chama a juízo aquele de quem houve a coisa que se pede.

Art. 150. Compete a autoria somente aquele que possui em seu próprio nome.

Art. 151. Se o réu houve a coisa de outrem, requererá a sua citação na audiência, em que for proposta a ação.

Art. 152. Se o chamado à autoria morar fora da sede do juízo, ou em lugar incerto, será a causa suspensa até verificar-se a citação pessoal ou edital; se, porém, morar fora do país ou do distrito seccional federal, prosseguirá a causa, não obstante a expedição da precatória. O juiz marcará o prazo dentro do qual deve promover o réu essas citações.

Art. 153. Vindo a juízo o chamado à autoria, com ele prosseguirá a causa, sem que seja lícito ao autor a escolha de litigar com o réu principal, ou com o chamado à autoria.

Art. 154. O chamado à autoria receberá a causa no estado em que se achar, sendo-lhe lícito alegrar o que lhe convier e ajuntar documentos.

CAPÍTULO XX

Da oposição

Art. 155. Oposição é a ação de terceiro, que intervêm no processo para excluir autor e réu.

Art. 156. A oposição core no mesmo processo simultaneamente com a ação, se é proposta antes de assinada a dilação das provas; se sobrevier depois de assinada a dilação, será tratada em processo separado, sem prejuízo da causa principal.

Art. 157. Para a oposição não é de mister citação das partes: o terceiro opoente, ajuntando procuração, pedirá vista dos autos, que lhe será continuada por cinco dias, depois da tréplica da ação.

Art. 158. Proposta a oposição, se assinarão ao autor e réu por seu turno, para contestarem e replicarem, e ao opoente para treplicar, o termo de dez dias a cada um.

Art. 159. afinal arrazoará primeiro o opoente e depois e sucessivamente o autor e réu, e a ação e oposição serão simultaneamente julgadas pela mesma sentença.

Art. 160. Assistente é aquele que intervêm no processo para defender o seu direito, juntamente com o do autor ou réu.

Art. 161. Para ser o assistente admitido, é preciso que ele alegue o interesse aparente que tem na causa, como se é fiador, sócio, condômino de causa no estado em que ela se acha, e deve alegar seu direito nos mesmos termos que competem àquele a que assiste.

Art. 163. O assistente não pode alegar incompetência e suspeição.

CAPÍTULO XXII

Da dilação das provas

Art. 164. Posta a causa em prova, assinar-se-á na mesma audiência uma só dilação de vinte dias, e esta dilação correrá independente de qualquer citação.

Art. 165. Para ver depor as testemunhas serão citadas as partes, ou seus procuradores, com designação do dia e hora, e bem assim do lugar, se não for o do costume. Esta citação pode ser logo feita na mesma audiência em que a causa se põe em prova.

Art. 166. O rol das testemunhas, com os respectivos caraterísticos, será depositado em mão do escrivão vinte e quatro horas antes da inquirição, sempre que a parte o requerer.

Art. 167. Tendo alguma das partes testemunhas fora da sede do juízo, deverá protestar por carta de inquirição, ou na ação ou contestação, ou em audiência, mas nunca depois de assinada a dilação das provas. Nesse protesto devem ser indicados os artigos ou fatos sobre os quais serão inquiridas as testemunhas.

Art. 168. Na carta de inquirição se fará declaração da dilação que o juiz assinar, conforme a distância e dificuldades de comunicação.

Art. 169. Dentro da dilação serão citadas as partes, ou seus procuradores com a indicação do dia, hora e lugar para extração ou conferencia dos traslados e públicas-formas.

CAPÍTULO XXIII

Das testemunhas

Art. 170. As testemunhas devem declarar seus nomes, profissão, domicílio e residência, se são parentes, amigos, inimigos ou dependentes de alguma das partes.

Art. 171. Não podem ser testemunhas o ascendente, marido, mulher, parente consanguíneo ou afim até ao segundo grão direito civil, e o menor de quatorze anos.

Art. 172. Se alguma testemunha houver de ausentar-se, se por avançada idade ou estado valetudinário houver receio de que ao tempo da prova ela já não exista, poderá, citada a parte, ser inquirida a requerimento dos interessados, aos quais será entregue o depoimento, para dele se servirem quando e como lhes convier.

Art. 173. As testemunhas serão perguntadas, ou reperguntadas exclusivamente sobre os fatos e suas circunstâncias, alegados na ação, contestação, réplica e tréplica.

Art. 174. É lícito às testemunhas comparecerem independente de citação; si forem, entretanto, citadas e não comparecerem, ser-lhes-á imposta a pena de desobediência, salvo plausível justificação.

Art. 175. As testemunhas serão inquiridas pelas partes que as produzirem ou por seus procuradores, e reperguntadas e contestadas pela parte contraria, ou procurador desta, devendo os depoimentos ser escritos pelo escrivão e rubricados pelo juiz, que assistirá à inquirição, sendo-lhe lícito fazer às testemunhas as perguntas que julgar oportunas.

CAPÍTULO XXIV

Das provas em geral

Art. 176. São admissíveis no júizo federal todas as provas, como tais conhecidas em direito, particularmente as escrituras públicas e instrumentos a estas equiparáveis pelas leis civis e comerciais.

Art. 177. O original de cópias autênticas, traduções, certidões extraídas de notas públicas ou autos, será exibido, logo que alguma das partes o requerer. As cópias, públicas-formas ou extratos de documentos originais podem ser conferidos com estes na presença do juiz pelo escrivão da causa, citada a parte ou seu procurador e lavrado termo de conformidade com as diferenças encontradas.

CAPÍTULO XXV

Das alegações finais

Art. 178. Finda a dilação, serão assinados dez dias a cada uma das partes para dizerem afinal por seu advogado, dizendo primeiro o autor e depois o réu. Findo o termo, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz para decidir a causa, depois de selados conveniente.

CAPÍTULO XXVI

Da sentença

Art. 179. Se, examinados os autos, o juiz entender necessária, para julgar afinal, alguma diligência, a poderá ordenar, mas, julgando que o pleito se acha suficientemente esclarecido, dará sua sentença definitiva, a qual deverá ser clara, positiva, devendo a condenação ser de causa determinada ou valor certo, salvo se a quantia, sendo incerta, puder ser liquidada na execução.

Art. 180. A sentença não produzirá efeito antes da intimação das partes ou de seus procuradores.

CAPÍTULO XXVII
Da ação sumária

Art. 181. A ação sumária é competente em todas as causas de valor não excedente de um conto de réis, quando a estas não for assinalada ação especial.

Art. 182. A ação sumária será iniciada por uma petição, que deve conter, além do nome do autor e réu:

a) o pedido, com todas as especificações e estimativa do valor, quando este não for determinado, bem como o contrato, transação, ou fato, de que resulte o direito e obrigação;

b) a indicação das provas em que se funda a demanda.

Art. 183. Na audiência para a qual for o réu citado, presente ele, ou apregoado e à sua revelia, o autor ou seu advogado lerá a petição inicial, e fê da citação, e, exibindo os escritos de contrato e documentos, exporá de viva voz a sua intenção e depositará o rol das testemunhas.

Art. 184. Em seguida, o réu ou seu advogado fará a defesa oral ou por escrito, exibindo os documentos que tiver e o rol de testemunhas.

Art. 185. Depois da defesa terá lugar a inquirição das testemunhas, a qual será concluída na mesma audiência, salvo possibilidade ou força maior, podendo o juiz, em tal caso, marcar audiência extraordinária para esse fim.

Art. 186. Findas as inquirições, arrazoando ou requerendo as partes o que lhes convier, verbalmente ou por escrito, o juiz fará reduzir a termo circunstanciadamente as alegações e requerimentos orais e depoimentos das testemunhas; e altoando esse termo, com a petição inicial, documentos e alegações escritas, será imediatamente conclusivo ao juiz.

Art. 187. Conclusos os autos, o juiz procederá *ex-officio*, ou a requerimento das partes, à sentença ser proferida na audiência seguinte à conclusão do processo, ou das diligências que houverem sido decretadas.

Art. 188. Os depoimentos das testemunhas serão escritos por inteiro, podendo as partes perguntá-las e reperguntá-las.

CAPÍTULO XXVIII
Das Ações especiais

Art. 189. A ação especial, que será a executiva, terá lugar nos casos seguintes:

a) hipotecas de todo o gênero;

- b) fretes de navios, aluguéis de transporte por água ou terra;
- c) penhor;
- d) despesas e comissão e corretagem;
- e) cobrança de dívidas ativas da Fazenda Nacional, certas e líquidas, quando forem provenientes:

1^ª, dos alcances dos responsáveis;

2^ª, dos tributos, impostos, contribuições lançadas e multas;

3^ª, dos contratos ou de outra origem, posto que não seja rigorosamente fiscal, quando disposição expressa de lei ou contrato assim autorizar.

Art. 190. Considerar-se-á dívida líquida e certa para o efeito da Fazenda Nacional entrar em juízo com sua intenção fundada de fato e de direito, quando consistir em soma fixa e determinada, e se provar – pela conta corrente do alcance, julgada definitivamente; por certidão autêntica extraída dos livros respectivos, donde conste a inscrição da dívida de origem fiscal – por documento incontestável, nos casos em que a lei permite a via executiva, quanto às dívidas que não tem origem rigorosamente fiscal.

Art. 191. Procede o executivo fiscal:

- a) contra o devedor;
- b) contra os herdeiros, cada um *in solidum*, dentro das forças da herança;
- c) contra o fiador;
- d) contra qualquer possuidor de bens hipotecados à Fazenda Nacional;
- e) contra os sócios e interessados do devedor nos contratos de rendas e bens e arrematação de direitos, celebrados com a Fazenda Nacional, cada um *in solidum*;
- f) contra o devedor do devedor, quando a dívida tem origem fiscal, ou quando aquele no ato da penhora confessa a dívida e assina o auto;
- g) contra o sucessor, no negócio pela dívida do antecessor, quando a ela fora obrigado;
- h) contra o curador fiscal ou o administrador da massa falida, por dívida do falido;
- i) contra o curador ou o cônsul, no caso de bens dos ausentes, ou das heranças jacentes;
- j) contra o tutor ou curador do menor ou interdito;
- k) contra o diretor, gerente ou administrador, quando se tratar de sociedade ou contra um deles se houver mais de um.

CAPÍTULO XXIX
Da ação executiva

Art. 192. O mandato executivo deve determinar que o réu pague em continente; ou se proceda a penhora nos bens que ele oferecer, ou lhe forem achados, tantos quantos bastem para pagamento da dívida e custas.

Art. 193. Acusada a penhora, serão assinados seis dias ao réu para alegar seus embargos. Se o não fizer, será a penhora julgada por sentença e se prosseguirá no curso ulterior, como se fora uma execução.

Art. 194. Dentro dos seis dias é lícito ao réu produzir testemunhas e protestar pelo depoimento da parte.

Art. 195. Recebidos os embargos, o juiz assinará ao autor cinco dias para contestá-los: depois da contestação, haverá lugar a dilação das provas, que durará dez dias; e arrazoando autor e réu, dentro de cinco dias cada um, será a causa julgada afinal.

CAPÍTULO XXX
Do Executivo Fiscal

Art. 196. Com o documento comprobatório da dívida, iniciar-se-á o processo requerendo expedição de mandado executivo, pelo qual o devedor, ou quem de direito, seja intimado para no prazo de 24 horas, que correrão em cartório da data da intimação, pagar a quantia pedida e custas, ou dar bens à penhora; ficando logo citado para os termos da execução até final julgamento, nomeação e aprovação dos louvados, avaliação e arrematação dos bens penhorados, e remi-los ou dar lançador.

Art. 197. Se a dívida for de alcance ou se se fizer necessária medida de segurança, não só nos casos insolvabilidade e mudança de estado, mas ainda no de impossibilidade de pronta intimação do mandado, por estar o devedor ausente, ou não ser encontrado, será requerido desde logo mandado de seqüestro nos bens do devedor. O dito mandado abrangerá todos os bens deste, sendo concedido independente de justificação.

Art. 198. Iniciado o processo por seqüestro, será este intimado ao réu juntamente com o mandado executivo; e se ele não comparecer nas 24 horas, resolvido o seqüestro em penhora *ipso facto*, seguir-se-ão os termos ulteriores.

Art. 199. Comparecendo o réu para se defender antes de feita a penhora, não será ouvido sem primeiro segurar o juízo, salvo se exhibir documento autêntico de pagamento da dívida, ou anulação desta.

Art. 200. Concorrendo justa causa, poderá o juiz conceder ao réu, para prova e sustentação de sua defesa, um prazo extraordinário de dez dias, contínuos, sucessivos e improrrogáveis.

Art. 201. A matéria da defesa, estabelecida a identidade do réu, consistirá na prova da quitação, nulidade do feito e prescrição da dívida.

CAPÍTULO XXXI

Dos processos preparatórios e preventivos

Art. 202. O embargo ou arresto tem lugar:

- a) nos casos expressos no código comercial, arts. 239, 279, 527 e 619;
- b) quando o devedor sem domicílio certo intenta ausentar-se ou vender os bens que possui, ou não pagar a obrigação no tempo estipulado;
- c) quando o devedor domicílio intenta ausentar-se furtivamente, ou muda de domicílio sem ciência dos credores;
- d) quando o devedor domiciliário muda de estado, faltando aos seus pagamentos e tentando alienar os bens que possui; ou contraindo dívidas extraordinárias, ou pondo os bens em nome de terceiro, ou cometendo algum artifício fraudulento;
- e) quando o devedor possuidor de bens de raiz intenta aliená-los ou hipotecá-los, sem ficar com algum ou alguns equivalentes às dívidas, e livres e desembargados;
- f) quando o devedor comerciante cessa os seus pagamentos e não se apresenta; intenta ausentar-se furtivamente ou desviar todo ou parte do seu ativo; fecha ou abandona o seu estabelecimento, oculta os seus efeitos e móveis de casa, procede a liquidações precipitadas e contrai dívidas extraordinárias ou simuladas.

Art. 203. Para concessão do embargo é necessário:

- a) prova literal da dívida;
- b) prova literal ou justificação de algum dos casos de embargo, referidos no artigo antecedente.

Art. 204. A justificação prévia dos casos de embargo é dispensável e pode ser suprida por protesto formal de prova em três dias depois de efetuado o embargo nos casos:

- a) em que a lei concede o embargo;
- b) de urgência ou ineficiência da medida se fosse demorada.

Art. 205. A justificação prévia, quando o juiz a considerar indispensável, pode ser feita em segredo, verbalmente e de plano, reduzido a termo o depoimento das testemunhas.

Art. 206. Pagará as custas em decuplo o requerente do arresto, que tendo protestado fornecer prova no tríduo não o fizer, havendo sido, entretanto, efetuada a diligência.

Art. 207. O mandado de embargo não será executado, mas ficará suspenso:

- a) se o devedor oferecer pagamento em continente;
- b) se apresentar conhecimento do depósito da dívida;
- c) se der fiador idôneo.

Art. 208. Para o embargo de bens em poder de terceiro, deve o embargante declará-los especificadamente e designar o nome do terceiro e lugar em que se acham. Tais declarações serão inseridas no mandado respectivo.

Art. 209. O embargo só pode ser feito em tantos bens, quantos bastem para segurança da dívida.

Art. 210. Feito o embargo, serão os bens depositados em poder de terceira pessoa, que assinará o auto respectivo como depositária judicial. Convindo ao credor, poderá ser depositário judicial. Convindo ao credor, poderá ser depositário o próprio devedor, ou aquele, se concordar o mesmo devedor.

Art. 211. Se algum terceiro vier com embargos, dizendo que a causa é sua, serão os embargos processados e admitidos pela forma determinada no título das execuções.

Art. 212. Quando a oposição do terceiro for relativa a alguns bens e não a todos os embargados, será, a requerimento de algumas das partes, separada a oposição para correr em auto apartado, progredindo o processo do embargo quanto aos outros bens, a respeito dos quais não versam os embargos de terceiro.

Art. 212. Quando a oposição do terceiro for relativa a alguns bens e não a todos os embargando, será, a requerimento de algumas das partes, separada a oposição para correr em auto apartado, progredindo o processo do embargo quanto aos outros bens, a respeito dos quais não versam os embargos de terceiro.

Art. 213. O embargo ficará de nenhum efeito:

- a) se o embargante o não justificar dentro de três dias depois de efetuado;
- b) se o embargante não propuser a ação respectiva dentro de quinze dias.

Art. 214. Feito o embargante, poderá o embargado opor-lhe embargos, que o juiz mandará contestar no termo de cinco dias. Vindo o embargado com os embargos, se assinarão dez dias para a prova, e, arrazoados os autos, para o que serão concedidos cinco dias a cada uma das partes, dará o juiz a sentença final.

Art. 215. O embargante tem direito de pedir indenização por perdas e danos resultantes do embargo requerido com má fé.

Art. 216. O embargo de embarcações só tem lugar nos casos e pela forma determinada nos arts. 479 e seguintes do código comercial.

Art. 217. O embargo procedente resolve-se pela penhora.

Art. 218. Quando o embargo se fizer em bens do devedor, existentes em poder de terceiros, será este intimado dentro de 24 horas, ou, em continente, no caso de urgência; dando-lhe o oficial da diligência contra-fé, ou deixando-a entregue em sua casa a pessoa da família ou da vizinhança, não sendo ele encontrado; o que será declarado no auto de embargo, sob pena de nulidade.

Art. 219. Cessa o embargo:

- a) pelo pagamento;
- b) pela novação;
- c) pela transação;
- d) decaindo o autor embargante da ação principal.

CAPÍTULO XXXII

Da Exibição

Art. 220. A exibição dos livros e escrituração mercantil por inteiro, ou balanços gerais de qualquer casa comercial, pode ser requerida, como preparatória de ação competente, como é prescrito no art. 18 do código comercial.

Art. 221. Citada a pessoa a quem os livros pertencem, ou em cujo poder estão, para exibi-los dentro do prazo e lugar designado com comunicação de prisão, será esta citação acusada em audiência.

Art. 222. Acusada a citação, se o réu pedir vista, lhe será concedida por cinco dias para contestar, findos os quais terá lugar a dilação das provas por 1^º dias; e arrazoando autor e réu sucessivamente, no termo de cinco dias cada um, o juiz julgará afinal.

Art. 223. Julgada procedente a ação, mandará o juiz passar mandado para a exibição, que terá lugar em continente, sob pena de prisão.

CAPÍTULO XXXIII

Dos protestos

Art. 224. O protesto, ou processo testemunhável, formado a bordo, consistirá:

- a) no relatório circunstanciado do sinistro, devendo referi-se em resumo à derrota até ao ponto do sinistro, e altura em que este sucedeu;
- b) na exposição motivada da determinação do capitão, declarando se a ela precedeu deliberação das pessoas competentes e se a deliberação foi contrária ou conforme.

Art. 225. O protesto será escrito pelo escrivão ou piloto; e, em falta deles, por pessoas que o capitão e por aqueles que tomaram parte na deliberação aos quais é lícito declararem-se vencidos.

Art. 226. Os oficiais e pessoas que fazem parte da junta de deliberação, são os pilotos, contramestres, peritos e marinheiros mais inteligentes e antigos no serviço do mar. A deliberação dessa junta será tomada em presença dos interessados, no navio ou na carga, se algum se achar a bordo, os quais não terão voto; devendo o do capitão ser considerado voto de qualidade, sendo-lhe lícito obrar sob sua responsabilidade de modo diversos da deliberação tomada.

Art. 227. O protesto não dispensa a ata da deliberação, em a qual, além do fato e das circunstâncias ocorrentes, se devem declarar os fundamentos da resolução e dos votos de cada um assim como os motivos da determinação do capitão, quando for contrária ao vencido. O protesto não será admitido à ratificação se do diário da navegação não constar a ata referida.

Art. 228. O protesto deverá ser ratificado nas primeiras 24 horas úteis da entrada, devendo o capitão entregar ao juiz, dentro do referido prazo, o protesto predito e o diário da navegação.

Art. 229. Notificados os interessados, se forem conhecidos e presentes, procederá o juiz à ratificação, inquirindo, sobre o sinistro e suas circunstâncias, o capitão e signatários do protesto.

Art. 230. A ratificação será julgada por sentença, de que não haverá recurso algum e será data por instrumento à parte, para usar dele como e quando lhe convier.

Art. 231. Os protestos das letras de cambio, de risco, da terra, conhecimento de fretes passados à ordem e endossados apólices de seguro endossadas, notas promissórias endossadas serão regulados pelo título 16 capítulo 1º, serão 6ª parte 1ª do código comercial.

Art. 232. O escrivão que por omissão ou prevaricação for causa nulidade de um protesto será obrigado a indenizar as artes de todas as perdas, danos e despesas legais resultantes de tal fato, devendo ser demitido, à vista da sentença que o condenar.

Art. 233. Será permitido às partes a interposição de qualquer protesto para conservação e ressalva de seus direitos.

Art. 234. Esses protestos será interpostos por petição endereçada ao juiz e em a qual o requerente narrará o fato e exporá os fundamentos do protesto, o qual será tomado por termo e intimado à partes e interessados.

CAPÍTULO XXXIV *Dos depósitos*

Art. 235. O depósito em pagamento tem lugar:

- a) se o credor recusa o pagamento oferecido;
- b) se o credor não quer passar quitação, ou não a passa com a segurança necessária e por tantas vias, quantas convém ao devedor;

- c) se há litígio sobre a dívida;
- d) se a dívida é embargada em poder do devedor;
- e) se a coisa comprada está sujeita a algum ônus, ou obrigação.

Art. 236. Efetuado o depósito por mandado do juiz, serão citados os interessados, como no caso couber.

Art. 237. Se o credor, efetuado o depósito, pedir vista para impugná-lo, ser-lhe-á concedida por cinco dias.

Art. 238. Vindo o credor com os embargos no termo fixado, se assinará uma dilação de dez dias para a prova, e, arrazoando sucessivamente o autor e réu, em cinco cada um, serão julgados os embargos afinal.

Art. 239. Julgados provados os embargos, será o devedor responsável pelas despesas de levantamento, salário e custas do depósito, e se haverá por não feito o pagamento, correndo por conta e risco do devedor as perdas e danos acontecidos à causa depositada. Se, porém forem julgados não provados os embargos, o credor será condenado nas custas; e serão por sua conta e risco os danos acontecidos á causa depositada.

Art. 240. O depósito por conta de quem pertencer será feito a requerimento da parte, por mandado do juiz e com citação edital, e correrão por conta de que pertencer as despesas, salários e perdas e danos.

CAPÍTULO XXXV

Da execução

Art. 241. A carta de sentença somente é necessária, quando a causa excede à alçada do juiz seccional. Em nenhum caso ela é necessária nas causas de natureza fiscal. Se a causa cabe na alçada, será extraído mandado executivo tão-somente, devendo ser nele inserida a sentença do juiz. Também será executada a carta de sentença no caso em que a parte vencida quiser satisfazer a condenação.

Art. 242. A carta de sentença deverá conter:

- a) a autoação;
- b) a fé da citação;
- c) a petição da ação;
- d) a contença;
- e) a réplica e tréplica nas ações ordinárias;
- f) a sentença e documentos em que se ela fundar;

Art. 243. Nas causas especiais, nos embargos de terceiro, nos artigos de preferência, deverá a carta de sentença conter:

- a) auto de penhora, quando houver;
- b) os embargos, artigos e contenças;

c) a sentença e documentos em que se ela fundar.

Art. 244. É competente para a execução o juiz da causa ou o que o substituir.

Art. 245. A execução compete:

- a) à parte vencedora;
- b) aos seus herdeiros;
- c) ao subrogado, cessionário e sucessor singular.

Art. 246. É competente a execução contra:

- a) a parte vencida;
- b) aos herdeiros ou sucessores universais;
- c) fiador;
- d) chamado à autoria;
- e) sucessor singular sendo a ação real;
- f) comprador ou possuidor de bens hipotecados, segurados ou alienados em fraude de execução e, em geral, contra todos os que recebem causa do vencido, como o comprador da herança;
- g) todos os detentores dos bens em nome do vencido, como o depositário, o rendeiro e inquilino, quanto a esses bens somente;
- h) sócio;

Art. 247. Consideram-se alienados em fraude da execução os bens do executado:

- a) quando são litigiosos, ou sobre eles pende demanda;
- b) quando a alienação é feita depois da penhora, ou proxima-mente a ela;
- c) quando o possuidor dos bens tenha razão, para saber que pendia demanda, e outros bens não tinha o executado para solver a dívida.

Art. 248. Sendo o fiador executado, pode oferecer à penhora os bens do devedor, se os tiver desembargados; mas, se contra eles aparecer embargo ou oposição ou não forem suficientes, a execução se exercerá sobre os bens do fiador até real embolso do exequente.

Art. 249. Sendo o fiador executado, pode oferecer à penhora os bens do devedor, se os tiver desembargados; mas, se contra eles aparecer embargo ou oposição, ou não forem suficientes, a execução se exercerá sobre os bens do fiador até rela embolso do exequente.

Art. 249. Se o executado não tem bens na sede da causa principal, ou os que tem são insuficientes, expedir-se-á carta precatória executória, dirigida ao juiz seccional ou local do lugar onde forem os bens situados para o fim de proceder-se penhora, avaliação e arrematação deles.

Art. 250. Se o executado possui bens no distrito judicial da causa principal e em outro, não correrá simultânea a execução, mas sucessiva, devendo a princípio ser executados os primeiros salvo se os bens, existentes em um outro distrito, forem manifestamente insuficientes.

Art. 251. Os embargos à execução, em qualquer caso, não poderão ser opostos senão perante o juiz da mesma execução.

CAPÍTULO XXXVI
Das sentenças ilíquidas

Art. 252. A liquidação tem lugar:

- a) quando a sentença versa sobre frutos e coisas, que consistem em peso, número e medida;
- b) quando a sentença versa sobre interesses, perdas e danos;
- c) quando a ação é universal, ou geral.

Art. 253. Nas sentenças ilíquidas a primeira citação do executado será para ver oferecer os artigos de liquidação.

Art. 254. Oferecidos os artigos na audiência aprazada, o réu constatará no termo de cinco dias; aos quais seguir-se-á a dilação probatória de dez dias; e, arrazoando depois e sucessivamente o liquidante e liquidado, no termo de cinco dias cada um, serão os artigos julgados afinal, devendo o juiz previamente proceder às diligências necessárias.

Art. 255. Proferida a sentença de liquidação, correrá a execução seus termos ulteriores.

CAPÍTULO XXXVII
Das sentenças líquidas

Art. 256. Sendo a sentença líquida, o executado será citado para pagar, ou nomear bens à penhora nas vinte e quatro horas, subsequente à citação.

Art. 257. A nomeação feita pelo executado não vale, salvo convido o exequente:

- a) se não é feita conforme a gradação, estabelecida para a penhora;
- b) se o executado não nomeia os imóveis especialmente hipotecados, ou bens consignados ao pagamento da dívida;
- c) se o executado nomeia os bens sitos em lugar da dita execução;
- d) se os bens nomeados não são livres e desembargados, havendo-os, entretanto;
- e) se é insuficiente a quantidade de bens nomeados.

Art. 258. A nomeação tendo sido feita de acordo com o prescrito no artigo antecedente e por termo nos autos, os bens são desde logo considerados penhorados e serão depositados como si dispõe nos artigos seguinte.

CAPÍTULO XXXVIII

Da penhora

Art. 259. Se o executado dentro das vinte e quatro horas não pagar ou não nomear bens à penhora, ou fizer a nomeação contra as regras estabelecidas anteriormente, efetuar-se-á a penhora, passado o respectivo mandado.

Art. 260. O auto de penhora deve conter:

- a) dia, mês, ano e lugar em que é feita;
- b) a descrição dos bens penhorados, com todos os característicos necessários para verificação da identidade;
- c) entrega feita ao depositário que deve assinar, ou por ele duas testemunhas, com o oficial da diligência.

Art. 261. A penhora pode ser feita em quaisquer bens do executado, guardada a graduação seguinte:

- a) dinheiro, ouro, prata, e pedras preciosas;
- b) títulos da dívida pública, e quaisquer papéis de crédito do Tesouro Federal;
- c) móveis e semoventes;
- d) bens de raiz, ou imóveis;
- e) direitos e ações.

Art. 262. Deve a penhora ser feita em tantos bens quantos bastem ao pagamento e efetuado dentro de cinco dias sob responsabilidade do oficial de justiça.

Art. 263. Se as portas das casas se acharem fechadas, o oficial não procederá ao abrimento sem expresso mandado do juiz, mas, expedido o mandado, em presença de duas testemunhas, abrirá ou arrombará portas, gavetas, armários, ou móveis onde se presume que estão os objetos penhoráveis, e de todo este procedimento se fará circunstanciada menção no auto de penhora.

Art. 264. Em caso de resistência, ou fundado receio dela, lavrado o auto respectivo, no primeiro caso, e precedendo inquirição verbal e em segredo no segundo, o juiz requisitará da autoridade local competente a força necessária para auxiliar a penhora e prender o resistente, que será devidamente responsabilizado.

Art. 265. Se a penhora for validamente feita, somente se procederá à segunda:

a) se o produto dos bens primeiramente penhorados não chegar para o pagamento;

b) se o exequente desistir da primeira penhora, o que só terá lugar quando os bens penhorados forem litigiosos, ou estiverem obrigados a terceiro.

Art. 266. Para que se faça penhora em dinheiro do executado, existente em mão de terceiro, é preciso que este o confesse no ato da penhora.

Art. 267. Se o devedor confessar no ato da penhora, assinado o auto respectivo, será havido como depositário, a cuja penha fica sujeito se dentro de três dias, que lhe serão assinados, o não entregar ou depositar. Depositada ou entregue a soma confessada, se considerará desobrigado.

Art. 268. O executado que esconder os bens para não serem penhorados, ou por dolo deixar de os possuir, será preso até que deles faz entrega ou do equivalente; ou até um ano, se antes não entregar.

Art. 269. Não são sujeitos à penhora:

a) os bens inalienáveis;

b) os vencimentos dos magistrados e empregados públicos dos militares, os equipamentos destes;

c) as soldadas de gente do mar, e salários de guarda-livros, feitores, caixeiros e operários;

d) os utensílios e ferramentas de mestres e oficiais de ofícios mecânicos e que forem indispensáveis as suas ocupações ordinárias;

e) os materiais necessários para as obras;

f) as pensões, tenças e monte-pios, inclusive o dos servidores de Estado;

g) os fundos sociais pela dívida particular de um dos sócios;

h) indispensável para cama e vestuário do executado e de sua família, não sendo preciso;

i) as provisões de comida.

Art. 270. São sujeitos à penhora, não havendo absolutamente outros bens:

a) vestuário dos empregados públicos no exercício de suas funções;

b) os livros dos juizes, professores, advogados, médicos, engenheiros e estudantes;

c) as machinas e instrumentos necessários para o ensino, prática, ou exercício das artes liberais e das ciências;

d) os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis;

e) os fundos líquidos que o executado possuir na companhia ou sociedade comercial.

Art. 271. O bens penhorados serão avaliados por peritos idôneos, nomeados em audiência a aprazamento das partes ou á sua revelia. Quando os bens forem situados fora da sede do juízo, a avaliação se fará por meio de precatória dirigida aos juízes locais, ou o juiz seccional, cumprindo que a arrematação se faça no local onde existem os preditos bens.

Art. 272. Quando a avaliação for irregular, excessiva ou lesiva, ou quando antes da arrematação se descobrir algum ônus que diminua o valor da causa avaliada, proceder-se-á a nova avaliação.

CAPÍTULO XXXIX
Da arrematação e adjudicação

Art. 273. Feita a avaliação, passar-se-ão editais, que serão afixados na casa das audiências e publicados nas folhas do dia da afixação e da arrematação. Entre a afixação dos editais e arrematação medirão três dias, se os bens forem móveis; e nove, se forem de raiz, independentemente de pregões.

Art. 274. Os editais devem conter:

- a) preço da avaliação;
- b) a qualidade dos bens e suas confrontações sendo de raiz;
- c) dia da arrematação.

Art. 275. A arrematação deve fazer-se impreterivelmente no dia anunciado. Se por causa ponderosa não for possível nesse dia, será transferida, anunciando-se por editais e pela imprensa o dia novamente designado.

Art. 276. Se por sobrevir a noite não for concluída a arrematação no mesmo dia, continuará no dia seguinte, dispensado, em tal caso, o edital.

Art. 277. É lícito ao executado, seu cônjuge ou herdeiros, remir ou dar lançador aos bens penhorados ou a alguns destes, até à assinatura do autor de arrematação ou publicação da sentença de adjudicação.

Art. 278. Quando a penhora consiste em dinheiro se afixarão editais, marcando o prazo de dez dias aos credores incertos para virem requerer preferência; se estes não requererem ou os credores certos citados pessoalmente, passar-se-á mandado de levantamento ao exequente.

Art. 279. A arrematação será feita no dia e lugar anunciados, presentes o juiz, escrivão e oficial de justiça, e expostos os objetos que devem ser arrematados, sendo possível.

Art. 280. É admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens.

Excetuam-se:

- a) juiz, escrivão, depositário, avaliadores e oficiais do juízo;
- b) tutor, curador e testamentário;

c) a pessoa desconhecida sem fiança idônea, ou procuração da pessoa por quem comparece;

d) credor, salvo com licença do juiz.

Art. 281. Se o arrematante for o mesmo exequente, será obrigado a depositar o preço da arrematação nos casos em que não pode levantá-lo.

Art. 282. Quando arrematante for o credor exequente, é dispensado de depositar o preço da arrematação prestando fiança nos casos em que não lhe é lícito levantar o mesmo preço.

Art. 283. Não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltarão os bens à praça com o intervalo de oito dias e com o abatimento de 10%. Se nesta ainda não encontrarem lance superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irão à terceira praça com o mesmo intervalo e novo abatimento de 10%. Neste caso serão arrematados pelo maior preço que for oferecido, sem que em hipótese alguma seja permitida a ação de nulidade por lesão de qualquer espécie. Para estes abatimentos não há necessidade de contas, que serão feitas uma só vez para os efeitos da arrematação ou da adjudicação.

Art. 284. Se o arrematante ou o fiador não pode pagar o preço da arrematação nos três dias seguintes ao ato da arrematação, será preso até que o pague, e contra o fiador se procederá segundo as leis em vigor.

Art. 285. O preço da arrematação não pode ser levantado sem fiança:

a) pendendo embargos ou apelação;

b) pendendo ação de nulidade.

c) Art.286. O preço da arrematação não pode ser levantado havendo embargo ou protesto de preferência e rateio.

Art. 286. O preço da arrematação não pode ser levantado havendo embargo ou protesto de preferência e rateio.

Art. 287. A arrematação só pode ser feita:

a) por quem oferecer maior lance, contanto que cubra o preço da avaliação;

b) com dinheiro à vista, ou com fiança por três dias.

Art. 288. Não havendo lançador que cubra o preço da avaliação, ou abatido este na forma acima prescrita, se não aparecer lançador na terceira praça, mas somente quem cubra o preço da adjudicação, a arrematação será feita por este preço.

Art. 289. Não havendo lançador que cubra o preço da adjudicação, serão os bens adjudicados ao credor com os seguintes abatimentos:

a) décima parte se os bens são móveis e têm valor intrínseco;

b) quarta parte se são móveis, mas não têm valor intrínseco;

c) quinta parte se são de raiz ou imóveis.

Art. 290. O credor não pode ser compelido a restituir qualquer excesso no caso de ser o valor dos bens adjudicados superior à importância da dívida, salvo se a diferença entre um e outro for de tal forma que atinja a soma igual a um terço do montante da execução e neste caso o exequente consignará em juízo o excesso, descontando em próprio proveito um terço do dito excesso.

Art. 291. Se os bens são indivisos e o seu valor excede o dobro da dívida, não se arremata nem adjudica a propriedade deles, mas adjudicam-se ao credor sem abatimento algum, exceto o dos juros legais, os rendimentos por tantos anos quantos bastem para o pagamento total da execução.

Art. 292. Essa providência não se realizará quando acontecer que o executado tenha outras dívidas acumuladas e excedentes da metade do valor dos bens penhorados, ou se estes não produzirem rendimento algum.

Art. 293. Ao credor adjudicatário se imputam os rendimentos, que por negligência deixar de cobrar, assim como, ser-lhe-ão levadas em conta as despesas necessárias e os ônus reais que pagar.

Art. 294. A adjudicação dos rendimentos não impede a arrematação da propriedade por virtude de execuções supervenientes, mas o adjudicatário será conservado durante o tempo da sua adjudicação.

Art. 295. O credor exequente tem faculdade para requerer e obter seu pagamento pelos rendimentos dos bens nos casos mesmos, em que eles podem ser arrematados.

Art. 296. A adjudicação deve preceder:

a) conta da importância da execução, compreendidos os juros, despesas e ônus reais do prédio;

b) cálculo dos anos que são necessários para o pagamento da dívida;

c) avaliação dos rendimentos, salvo se o imóvel estiver alugado ou arrendado, porque neste caso a adjudicação será calculada pelo aluguel ou renda, que forem declarados pelo inquilino, ou constarem dos recibos do proprietário e lançamento de décima. Entretanto, pode o exequente, alegada fraude ou concluiu entre o inquilino e o executado, requerer a avaliação dos rendimentos, e neste caso não será o inquilino conservado.

Art. 297. Nas execuções fiscais serão guardadas as seguintes cláusulas:

a) se na terceira praça não aparecer lançador, poderá ser requerida a adjudicação com o abatimento da quarta parte do valor da avaliação, ou o pagamento pelos rendimentos dos bens penhorados;

b) feita a adjudicação, se o executado, seu cônjuge ou herdeiros não se apresentarem espontaneamente para remir a execução no prazo de oito dias, serão de novo os bens levados à praça sobre o valor da adjudicação;

e caso ainda não haja lançador, levar-se-á em conta do débito fiscal o preço da adjudicação, ou resolver-se-á sobre a incorporação dos bens, sendo imóveis, aos próprios nacionais. Qualquer excesso que alcançarem nesta praça os bens adjudicados acima do preço da adjudicação, ainda superior à dívida e custas, acresce em proveito da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. Admitir-se-á novo lance depois da arrematação nos casos de ser este superior ao da arrematação em mais da terça parte, de não estar ainda consumada a arrematação com a entrega do preço e a posse da causa arrematada e de não haver mais bens por onde a Fazenda possa ser plenamente paga e satisfeita.

CAPÍTULO XL

Das sentenças sobre ação real, ou coisa certa, ou em espécie

Art. 298. O réu condenado por sentença a entregar coisa certa, será citado para em dez dias fazer a entrega.

Art. 299. Se o não fizer por a haver alienado depois de litigiosa, a sentença será executada contra o terceiro, de cujo poder se tirará a coisa, sem que seja ouvido antes de ser ela depositada.

É lícito ao exequente, em lugar de executar a sentença contra terceiro, executar o condenado pelo valor dela, se já se achar estimada. E, se o vencido não tiver com que pague a estimação da causa, que em fraude de execução fora por ele vencida, será preso até pagar, ou até um ano se antes não pagar.

CAPÍTULO XLI

Dos embargos à execução

Art. 300. Os embargos, opostos à execução, ser-lhe-ão nos termos seguintes:

- a) depois de feita a penhora, dentro dos seis dias subsequente;
- b) depois do ato da arrematação, mas antes da assinatura da carta de arrematação ou adjudicação.

Art. 301. Nas execuções das ações reais os embargos só têm lugar dentro de dez dias assinados para a entrega da coisa, mas seguro o juízo com o equivalente.

Art. 302. São admissíveis na execução com suspensão dela e propostos conjuntamente nos seis dias seguintes à penhora, os embargos:

- a) de nulidade do processo e sentença, com prova constante dos autos, ou oferecida em continente;
- b) de nulidade e excesso de execução até penhora;
- c) de moratória;
- d) de concordata;

- e) de compensação;
- f) de declaração de falência;
- g) de pagamento, novação, transação e prescrição, superveniente depois da sentença, ou não alegados e decididos na causa principal;
- h) infringentes do julgado, com prova em continente do prejuízo, sendo opostos pelo menor e pessoa a que cabe o benefício da restituição, pelo revel e pelo executado, oferecendo documentos obtidos após a sentença.

Art. 303. São também admissíveis na execução, com suspensão dela e propostos conjuntamente depois do ato da arrematação e antes de assinada a carta de arrematação ou adjudicação, os seguintes embargos:

- a) de nulidade, desordem ou excesso da execução depois da penhora até assinatura das cartas de arrematação ou adjudicação;
- b) de pagamento, novação, transação, compensação, prescrição, moratória, concordata, declaração de quebra, superveniente depois da penhora;
- c) de restrição.

Art. 304. São admissíveis nas execuções das ações reais os seguintes embargos:

- a) nulidade do processo e da execução com prova constante dos autos, ou produzida em continente;
- b) nulidade e excesso da execução;
- c) retenção de benfeitorias;
- d) infringentes do julgado com prova produzida em continente e opostos pelo menor e outros aos quais compete a restituição, pelo chamado à autoria, e pelo executado com documentos havidos depois da sentença.

Art. 305. Oferecidos os embargos dentro dos seis dias da penhora, serão conclusos ao juiz, que os receberá ou desprezará *in limine*. Se forem recebidos, o termo de cinco dias será assinado para a contenção e, findo o prazo de cinco dias cada um, serão os embargos julgados afinal.

Art. 306. Independente de embargos, pode qualquer dos litigantes requerer ao juiz da execução a emenda do erro de conta ou das quantias exequendas, ou das quantias líquidas, ou das custas. O juiz, em tal caso, decidirá sumarissimamente, ouvido o escrivão, e as partes, si tanto for necessário.

Art. 307. Vindo algum terceiro com embargos à execução, porque a causa penhorada lhe pertence por título hábil e legítimo; e tendo posse natural ou civil com efeitos de natural, ser-lhe-á concedida vista para alegar e provar seus embargos dentro de três dias.

Art. 308. Provando o terceiro embargante nos referidos três dias seus embargos, seja por documentos, seja por testemunhas, serão recebidos e se concederá ao embargado o prazo de cinco dias para contestar.

Art. 309. Findos os cinco dias e vindo o embargado com sua contestação, terá lugar a dilação das provas, que será de dez dias; e arrazoando o embargante e embargado no termo de cinco dias cada um, serão os embargos julgados afinal.

Art. 310. Recebidos os embargos, mandará o juiz passar mandado de manutenção a favor do terceiro embargante, que prestará fiança.

Art. 311. Se o exequente, sendo recebidos os embargos de terceiro, desistir da penhora dos bens embargados será levantada.

Art. 312. Não oferecendo, ou não provando, o embargante seus embargos no tríduo, ou se forem manifestamente caluniosos, serão rejeitados *in limine* e a execução prosseguirá.

Art. 313. Nas execuções fiscais o executado só poderá opor embargos modificativos ou infringentes do julgado, ou relativos ao modo da execução.

Art. 314. Os ditos embargos só suspenderão execução nos casos seguintes:

- a) se forem de nulidade, procedente de falta da primeira citação;
- b) se forem de nulidade, procedente de falta da primeira citação;
- c) se forem de nulidade do processo da arrematação provada em continente na petição em que a vista for requerida.

Art. 315. Em qualquer período das execuções fiscais até à assinatura da carta de arrematação ou adjudicação, serão os terceiros senhores e possuidores admitidos a embargar, com suspensão da execução, contanto que se legitimem desde logo, apresentando títulos de domínio e posse.

Art. 316. Em tal caso o juiz consignará ao embargante o prazo de dez dias improrrogáveis para serem exibidos embargos, títulos e provas de legitimidade destes, seguindo-se o julgamento definitivo. Se os embargos forem julgados provados, será levantada a penhora, no caso contrário a execução prosseguirá condenado em custas o embargante.

Art. 317. Se os embargos às execuções fiscais não forem opostos a todos os bens, mas só a alguns deles, correrão em separado, prosseguindo a execução somente quanto aos bens não embargados.

CAPÍTULO XLII

Das preferências e concursos de credores

Art. 318. A preferência deve ser disputada no mesmo processo da execução, e versará ou sobre o preço da arrematação, ou sobre os próprios

bens, se não foram arrematados, não sendo lícito disputá-la senão depois do ato da arrematação.

Art. 319. Em qualquer termo da execução até à entrega do preço de arrematação, ou extração e assinatura da carta de adjudicação, podem os credores fazer o protesto de preferência e requerer que o preço não seja levantado, ou se não passe carta de adjudicação, sem que primeiro se dispute a preferência.

Art. 320. Para ser credor admitido a concurso é essencial que se apresente no juízo de preferência munido de escritura pública ou instrumento equiparável como título de dívida; ou sentença obtida contra o executado, sem dependência de penhora.

Art. 321. Para a preferência devem ser citados os credores conhecidos com a cominação de perderem a prelação, que lhes cabe, salvo aos desconhecidos o direito de disputarem por ação ordinária a preferência, que lhes competir.

Art. 322. Citados os credores e acusada a citação, serão propostos os artigos de preferência pelo credor que promoveu o concurso, e aos demais credores se assinará o prazo de cinco dias a cada um, para sucessivamente formarem seus artigos.

Art. 323. Oferecidos todos os artigos, se assinará a cada um dos credores o termo de cinco dias para contestarem na mesma ordem, em que articularam.

Art. 324. Concluída a contestação, seguir-se-á a dilação das provas, que será de vinte dias; e, finda a dilação e arrasando os credores sucessivamente, cada um no termo de cinco dias, serão os autos conclusos e o juiz julgará a preferência, ou mandará que se proceda a rateio no caso de não subsistir privilégio legal.

Art. 325. A disputa entre os concorrentes pode versar não somente sobre a preferência senão também sobre nulidades, simulação, fraude e falsidade das dívidas ou dos contratos.

Art. 326. O concurso de preferência com a Fazenda Nacional será promovido por meio de petição ao juiz, na qual o credor preferente legitime a sua qualidade, produzindo logo todos os títulos e razões.

Art. 327. Autuada a petição, terá vista o procurador da Fazenda, e depois da sua resposta seguir-se-á o julgamento.

Art. 328. Reconhecida a legitimidade da pretensão do preferente, suspender-se-á a execução e levantar-se-ão os seqüestros ou penhoras que se houverem feito; no caso contrário, será excluído, e, junta a petição aos autos da execução, nela se prosseguirá até integral pagamento da Fazenda Nacional.

Art. 329. Não haverá lugar o concurso de preferência nas causas fiscais:

a) quando houver bens suficientes do devedor comum, incumbindo ao credor preferente a prova da insolvabilidade;

b) depois de entregue o preço da arrematação, ou de julgada a da adjudicação.

Art. 330. São títulos de preferência contra a Fazenda Nacional, provando-se serem anteriores à dívida fiscal:

a) as hipotecas legais ou convencionais especializadas e inscritas na forma da lei;

b) o direito sobre o valor das benfeitorias, quando ao credor que emprestou dinheiro ou concorreu com os materiais ou a mão de obra para a edição, reparação ou reedificação do prédio; bem como para se abrirem ou arrotearem terras incultas.

Art. 331. A Fazenda Nacional no juízo fiscal não chama credores, nem se apresenta como articulante; só tem que disputar os artigos do preferente.

CAPÍTULO XLIII

Dos recursos

Art. 332. Dentro de 10 dias depois da intimação da sentença, poderão as partes opor embargos à sentença do juiz somente si forem de simples declaração, ou de restituição. Nas causas fiscais o prazo é reduzido à metade e não se admitirão senão embargos de declaração.

Art. 333. Os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença alguma obscuridade, ambigüidade ou contradição; ou quando se tiver omitido algum ponto sobre que devia haver condenação. Em qualquer destes casos requererá a parte por simples petição, que se declare a sentença, ou se expresse o ponto omitido da condenação. Junta a petição aos autos, serão este conclusos e decidirá a juiz, sem fazer outra mudança no julgado.

Art. 334. Os embargos de restrição só serão admitidos, quando os embargantes não tiverem sido partes desde o princípio da causa, ou tiver corrido a causa à revelia.

Art. 335. Estes embargos serão deduzidos nos próprios autos, pedindo-se para isto vista ao juiz, que a dará por cinco dias, tendo além disso cada uma das partes igual prazo para impugnação sustentação dos mesmos embargos.

Art. 336. Se a matéria destes embargos depender de fatos, que só possam ser provados por testemunhas, o juiz poderá conceder uma só dilação, não excedente de dez dias, para a prova.

Art. 337. Tem lugar a apelação para o Supremo Tribunal de Justiça Federal quando a sentença for definitiva ou tiver força de definitiva.

Art. 338. A apelação será interposta em audiência ou por petição, lavrado termo nos autos do despacho que a conceder, sendo intimada a outra

parte ou seu procurador, dentro de dez dias contínuos, contados de publicação ou intimação da sentença.

Art. 339. Interposta a apelação, será a causa avaliada em quantia certa por árbitros nomeados pelas partes, ou pelo juiz à revelia delas, dispensada a avaliação quando houver pedido certo, ou os litigantes concordarem no valor do pleito expressa ou tacitamente, deixando o réu de impugnar na contestação a estimativa do autor.

Art. 340. No mesmo despacho, em que o juiz receber a apelação, ordenará logo a expedição dos autos para serem apresentados na superior instância dentro do prazo de seis meses.

Art. 341. Os efeitos da apelação serão suspensivos e devolutivos, ou somente devolutivos. O suspensivo compete às ações ordinárias, as ações especiais e aos embargos opostos na execução, ou pelo executado ou por terceiro, sendo julgados provados; o efeito devolutivo compete em geral a todas as sentenças proferidas nas demais ações.

Art. 342. Sejam quais forem os efeitos da apelação, a remessa dos autos não se fará sem que fique traslado no cartório.

Art. 343. O prazo para a apresentação dos autos de apelação na instância superior decorrerá do despacho de recebimento da apelação, competindo à parte que tiver interesse no seguimento do feito promover a extração do traslado e aparelhar a remessa.

Art. 344. Ao juiz compete julgar deserta e não seguida a apelação, se, findo o prazo legal, não tiverem sido os autos remetidos para a instância superior.

Art. 345. Para o julgamento da deserção deverá ser citado o apelante, ou seu procurador, para dentro de três dias alegar embargos de justo impedimento.

Art. 346. Só poderá obstar o lapso de tempo para o seguimento da apelação, moléstia grave e prolongada do apelante, peste ou guerra que impeçam as funções dos juizes e tribunais.

Art. 347. Ouvido o apelante sobre a matéria dos embargos por vinte e quatro horas, se o juiz relevar da deserção o apelante, lhe assinará de novo para remessa dos autos outro tanto tempo, quanto for provado que esteve impelido.

Art. 348. Se o juiz não relevar da deserção o apelante, ou se findo o novo prazo não tiverem sido ainda remetidos os autos para a instância superior, será a sentença executada.

Art. 349. Apresentados os autos ao secretário do Supremo Tribunal de Justiça Federal, será aí a causa discutida entre as partes e julgada pela forma determinada para o julgamento das apelações nos regimentos do tribunal.

CAPÍTULO XLIV
Das custas

Art. 350. Em qualquer sentença sempre o vencido deve ser condenado nas custas do processo, ainda que tivesse justa causa de litigar. Este preceito é comum às sentenças definitivas, assim como às interlocutórias, decisivas de algum incidente e ainda que as custas não fossem pedidas pela parte vencedora.

Art. 351. Pedindo o autor muitas cousas em sua ação, ou quantias diversas, e sendo o réu condenado em parte e absolvido em parte, deverá o juiz condenar cada um na proporção do pedido e vencido. A sentença deve declarar expressamente a quota das custas, em que cada uma das partes é assim condenada, para o contador poder fazer o roteiro.

Art. 352. Tanto podem ser condenados em custas os litigantes principais, como os oponentes ou assistentes e os que são chamados à autoria e aceitam a defesa da causa, sendo afinal vencidos.

Art. 353. O litigante que desistir da causa em qualquer instância é condenado em todas as custas ocorridas; e se ambos os litigantes desistirem, pagarão de permeio.

Art. 354. No juízo da apelação se deverá condenar o vencido nas custas de ambas as instâncias.

Art. 355. Em regra quem requer em juízo algum ato que se lhe não impugna deve ser condenado nas custas *ex-causa*.

Art. 356. No juízo federal serão cobradas as custas judiciárias, emolumentos e salários dos oficiais do juízo e auxiliares nos termos prescritos pelo regimento promulgado em o decreto nº 5737 de 2 de setembro de 1874.

Art. 357. Os salários estabelecidos no dito regimento para os juizes, e procuradores da República por quaisquer despachos, sentenças e diligências por estes efetuadas, serão pagos em selos da República, apostos aos autos na proporção que se forem realizando.

Art. 358. Os escrivães e oficiais do juízo continuarão a perceber os salários, custas e emolumentos, que lhes são arbitrados pelos regimentos em vigor e bem assim as porcentagens estabelecidas para a cobrança das dívidas fiscais.

Art. 359. As penas pecuniárias disciplinares impostas aos oficiais do juízo serão cobráveis em dinheiro, que se consignará ao Tesouro Federal por guia do escrivão e recibo da repartição, o qual será autuado com o termo respectivo.

Art. 360. O escrivão será o contador do juízo, sob imediata fiscalização do juiz seccional federal.

TÍTULO IV

CAPÍTULO XLV *Disposições gerais*

Art. 361. Nos casos em que houver de aplicar leis dos estados, a justiça federal consultará a jurisprudência dos tribunais federais, quando houver de interpretar leis da União. (Art. 58 da Constituição.)

Art. 362. As autoridades administrativas, nacionais ou locais, prestarão o auxílio necessário à execução das sentenças e atos da justiça federal, assim também os juizes ou tribunais dos estados farão cumprir os despachos rogatórios, expedidos pela justiça federal, quer para fazer citações ou intimações e receber depoimentos de testemunhas, quer para dar á execução sentenças e mandados, e praticar outros atos e diligências judiciais.

Em todos estes casos os atos revestirão sempre a fórmula de processo estabelecida para o juízo rogado ou deprecado.

Art. 363. As causas de qualquer natureza, pendentes da decisão dos juizes e tribunais dos estados ao tempo da promulgação da presente lei e que por sua natureza, pendentes da decisão dos juizes e tribunais dos estados ao tempo da promulgação da presente lei e que por sua natureza ou caráter dos litigantes devam pertencer à jurisdição federal, continuarão, entretanto, sob a jurisdição em foram iniciadas e contestadas até final sentença e sua execução.

Art. 364. Para regular a ordem do serviço e a distribuição do trabalho tanto nas sessões como na secretaria, o Supremo Tribunal organizará o seu regimento interno, no qual poderão ser punidas correccional ou disciplinarmente as faltas e contravenções dos empregados e serventuários de justiça, não devendo a prisão exceder de trinta dias, e a suspensão de sessenta dias.

Art. 365. Para os efeitos da presente lei o Distrito Federal é equiparado ao estado.

Art. 365. *bis*. Os juizes federais de seção darão em cada semana uma ou mais audiências, conforme a afluência de feitos judiciais sob sua jurisdição.

Art. 366. As audiências só se poderão efetuar na casa da residência do juiz, ou em casa particular que para isso possa servir, não havendo casa pública para esse fim destinada.

Art. 367. As partes que faltarem ao respeito devido ao juiz, em qualquer audiência ou ato judicial, poderão ser multadas até a quantia de 50\$, conforme a gravidade do caso. E quando os excessos forem criminosos, será mais punido nos termos da lei criminal.

Art. 370. Nos lugares onde houver mais de um escrivão, serão os feitos equitativamente distribuídos entre todos pelo juiz da seção respectiva.

Art. 371. Deverão ser assinadas por advogado as petições iniciais das causas e todos os articulados e alegações, que se fizerem nos autos, salvo não havendo advogado no auditório, ou não querendo prestar-se ao patrocínio da causa nenhuma dos que houver, ou não sendo eles da confiança da parte.

Art. 372. Só aos advogados poderão os escrivães mandar os autos com vista, ou em confiança debaixo de protocolo, sob pena de responderem pelo descaminho, ou pelas despesas na cobrança à partes interessadas.

Art. 373. Nenhum advogado poderá, sob qualquer pretexto, reter autos em seu poder, findo o termo assinado legal, pelo qual lhe tiverem ido com vista ou em confiança, sob pena de perda, para seu constituinte, do direito de que não tiver feito uso no referido termo, além de pagar todas as despesas que para a cobrança dos autos se fizerem.

Art. 374. Se os autos forem cobrados por mandado judicial, que só se passará não os entregando o advogado, sendo-lhe pedidos com o protocolo, depois de findo o termo assinado ou legal, por despacho do juiz, requerendo-o a parte contrária, não ajuntará o escrivão aos autos o articulado ou alegações e razões com que vier o mesmo advogado; e se alguma causa nelas estiver escrita, o escrivão a riscará de modo que se a não possa ler; devolvendo incontinentemente ao advogado ou a seu constituinte o que extrair dos autos, ou os documentos que assim vierem juntos, lavrando de tudo o respectivo termo.

Art. 375. Se, porém, o advogado não entregar os autos à vista do mandado, passada a competente certidão, poderá ser multado pelo juiz até 100\$ e, se persistir, responsabilizado por crime de desobediência.

Art. 376. Qualquer cota moratória do advogado, não sendo de moléstia jurada, será tomada como resposta direta aos termos da causa, ficando ele responsável à parte por essa falta, se for culposa.

Art. 377. Se, todavia, o advogado pretextar moléstia, dar-se-lhe-á por uma vez somente, novo prazo de cinco dias, findo o qual se cobrarão os autos.

Art. 378. A concessão a que se refere o artigo antecedente só compreende os termos das ações ordinárias, de nenhum modo os dos recursos e incidentes respectivos.

Art. 379. As dilações são contínuas, e o seu curso não se suspende nem interrompe por férias supervenientes, salvo se estas absorverem metade da dilação.

Art. 380. Não correm os termos e dilações havendo impedimento do juiz, ou obstáculo judicial oposto pela parte contrária.

Art. 381. Durante as férias se suspendem as funções dos juizes e do Supremo Tribunal, devendo ser considerados nulos todos os atos praticados nesse período.

Art. 382. Podem ser tratados durante as férias e não se suspendem pela superveniência delas:

a) os atos de jurisdição voluntária, como testamentos, contratos, posses e todos aqueles que forem necessários para conservação de direitos, ou que ficariam prejudicados não sendo feitos durante as férias;

b) os arrestos, seqüestros, penhoras, depósitos, prisões civis e suspeições;

c) ratificação de protestos, penhor, soldadas, alimentos provisionais e interditos possessórios.

Art. 383. São feriados, além dos domingos, os dias de festas nacional, os de comemoração, declarados tais por decreto e mais os que decorrem de 21 de dezembro a 10 de janeiro.

Art. 384. É lícito aos terceiros prejudicados pela sentença apelar desta, ainda que não intervissem na causa em primeira instância.

Art. 385. Quando os que forem citados para responder a qualquer ação se acharem presos, ou o forem já se achando em juízo, terão para se defender o dobro dos termos e dilações marcado neste decreto, e não começará nem prosseguirá contra eles a causa sem que se lhes nomeie um curador *in litem* sob pena de nulidade, tenham ou não advogado ou procurador judicial constituídos.

Art. 386. Constituirão legislação subsidiária em casos omissos as antigas leis do processo criminal, civil e comercial, não sendo contrárias as disposições e espírito do presente decreto.

Os estatutos dos povos cultos e especialmente os que regem as relações jurídicas na República dos Estados Unidos da América do Norte, os casos de *cannon law e equity*, serão também subsidiários da jurisprudência e processo federal.

Art. 387. Revogam-se as disposições em contrário.

O ministro e secretário de Estado dos Negócios da Justiça o faça imprimir, publicar e correr.

Sala das sessões do Governo Provisório, 11 de outubro de 1890, 2^a da República.

Manuel Deodoro da Fonseca

M. Ferraz de Campos Sales

.....

325.3 – DECRETO Nº 914-A – CONSTITUIÇÃO DOS
ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, PUBLICADA COM
MODIFICAÇÕES, EM SUBSTITUIÇÃO À DO
DECRETO Nº 510 (23 OUTUBRO 1890)

*Publica a Constituição dos Estados Unidos do Brasil,
submetida pelo Governo Provisório ao Congresso
Constituinte.*

O Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, constituído pelo Exército e Armada, em nome e com o assenso da nação:

Considerando na conveniência de atender ao sentimento nacional, contemplando algumas alterações indicadas à Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, cujo texto, dependente da aprovação do futuro Congresso, se publicou pelo Decreto de 22 de junho deste ano,

Resolveu modificá-lo desde logo nos raros tópicos sobre que se pronunciou acentuadamente neste sentido a opinião do país;

E, em conseqüência,

Decreta:

Artigo único. A Constituição dada a público no Decreto nº 510, de 22 de junho de 1890, é substituída pela que com este decreto se publica, nos termos seguintes:

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

TÍTULO I

Da Organização Federal

Art. 1º A nação brasileira, adotando como forma de governo a República Federativa, proclamada pelo Decreto nº 1, de 15 de novembro de 1889, constituiu-se, por união perpétua e indissolúvel entre as suas antigas províncias, em Estados Unidos do Brasil.

Art. 2^o Cada uma das antigas províncias formará um Estado, e o antigo município neutro constituirá o Distrito Federal, continuando a ser a capital da União, enquanto outra coisa não deliberar o Congresso.

Parágrafo único. Se o Congresso resolver a mudança da capital, escolhido, para este fim, o território, mediante o consenso do Estado ou Estados de que houver de desmembrar-se, passará o atual Distrito Federal de per si a constituir um Estado.

Art. 3^o Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se, ou desmembrar-se, para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados, mediante aquiescência das respectivas legislaturas locais, em dois anos sucessivos, e aprovação do Congresso Nacional.

Art. 4^o Compete a cada Estado prover, a expensas próprias, às necessidades de seu governo e administração, podendo a União subsidiá-lo somente nos casos excepcionais de calamidade pública.

Art. 5^o O Governo Federal não poderá intervir em negócios peculiares aos Estados, salvo:

- 1) para repelir invasão estrangeira, ou de um Estado em outro;
- 2) para manter a forma republicana federativa;
- 3) para restabelecer a ordem e a tranqüilidade nos Estados, à requisição dos poderes locais;
- 4) para assegurar a execução das leis do Congresso e o cumprimento das sentenças federais.

Art. 6^o É da competência exclusiva da União decretar:

- 1) impostos sobre a importação de procedência estrangeira;
- 2) direitos de entrada, saída e estada de navios; sendo livre o comércio de costagem às mercadorias nacionais, bem como às estrangeiras que já tenham pago imposto de importação;
- 3) taxas de selo;
- 4) contribuições postais e telegráficas;
- 5) a criação e manutenção de Alfândegas;
- 6) a instituição de bancos emissores.

Parágrafo único. As leis, atos e sentenças das autoridades da União executar-se-ão, em todo o país, por funcionários federais.

Art. 7^o É vedado ao Governo Federal criar distinções e preferências em favor dos portos de uns contra os de outros Estados, mediante regulamentos comerciais, ou fiscais.

Art. 8^o É da competência exclusiva dos Estados decretar impostos:

- 1) sobre a exportação de mercadorias, que não sejam de outros Estados;

- 2) sobre a propriedade territorial;
- 3) sobre transmissão de propriedade.

§ 1º É isenta de impostos, no Estado por onde se exportar, a produção dos outros Estados.

§ 2º Em 1898, ou antes, se o Congresso deliberar, cessarão de todo os direitos de exportação.

§ 3º Só é lícito a um Estado tributar a importação de mercadorias estrangeiras, quando destinada a consumo no seu território, revertendo, porém, o produto do imposto para o Tesouro Federal.

Art. 9º É proibido aos Estados tributar de qualquer modo, ou embarçar com qualquer dificuldade, ou gravame, regulamentar ou administrativo, atos, instituições, ou serviços estabelecidos pelo governo da União.

Art. 10. É vedado aos Estados como à União:

- 1) criar impostos de trânsito pelo território de um Estado ou na passagem de um para outro, sobre produtos de outros Estados da República, ou estrangeiros, e bem assim sobre os veículos de terra e água, que os transportarem;
- 2) estabelecer, subvencionar, ou embarçar o exercício de cultos religiosos;
- 3) prescrever leis retroativas.

Art. 11. Nos assuntos que pertencem concorrentemente ao governo da União e aos governos dos Estados, o exercício da autoridade pelo primeiro obsta a ação dos segundos e anula de então em diante, as leis e disposições dela emanadas.

Art. 12. Além das fontes de receita discriminadas nos arts. 6º e 8º, é lícito à União, como aos Estados, cumulativamente, ou não, criar outras quaisquer, não contravindo o disposto nos arts. 7º, 9º e 10º, § 1º.

Art. 13. O direito da União e o dos Estados a legislarem sobre viação férrea e navegação interior será regulado por lei do Congresso Nacional.

Art. 14. As forças de terra e mar são instituições nacionais permanentes, destinadas à defesa da pátria no exterior e à manutenção das leis no interior.

Dentro dos limites da lei, a força armada é essencialmente obediente aos seus superiores hierárquicos e obrigada a sustentar as instituições constitucionais.

Art. 15. São órgãos da soberania nacional os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, harmônicos e independentes entre si.

SEÇÃO I
Do Poder Legislativo

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 16. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, com a sanção do presidente da República.

§ 1º O Congresso Nacional compõe-se de dois ramos: a Câmara e o Senado.

§ 2º A eleição para senadores e deputados à Câmara far-se-á simultaneamente em todo o país.

§ 3º Ninguém pode ser, ao mesmo tempo, deputado e senador.

Art. 17. O Congresso reunir-se-á, na capital federal, aos 3 de maio de cada ano, independentemente de convocação, e funcionará quatro meses, da data de abertura, podendo ser prorrogado, ou convocado extraordinariamente.

§ 1º Cada legislatura durará três anos.

§ 2º Em caso de vaga, aberta no Congresso, por qualquer causa, inclusive a de renúncia, as autoridades do respectivo Estado farão proceder imediatamente a nova eleição.

Art. 18. A Câmara e o Senado trabalharão separadamente, funcionando em sessões públicas, quando o contrário se não resolver por maioria dos votos presentes, e só deliberarão, comparecendo em cada uma das câmaras a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º Os regimentos das duas Câmaras estabelecerão os meios de compelir os membros ausentes a comparecer.

§ 2º Cada uma delas verificará e reconhecerá os poderes dos seus membros.

Art. 19. Cada uma das Câmaras elegerá a sua mesa, organizará o seu regimento interno, cominando penas disciplinares, inclusive a de exclusão temporária, aos respectivos membros, nomeará os empregados de sua secretaria, e regulará o serviço de sua polícia interna.

Art. 20. Os deputados e senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato.

Art. 21. Os deputados e senadores não podem ser presos, nem processados criminalmente, sem prévia licença da sua Câmara, salvo flagrante delito. E, neste caso, levado o processo até pronúncia exclusiva, a autoridade processante remeterá os autos à Câmara respectiva, para resolver sobre a procedência da acusação, se o acusado não optar pelo julgamento imediato.

Art. 22. Os membros das duas Câmaras, ao tomar assento, contrairão compromisso formal, em sessão pública, de bem cumprir os seus deveres.

Art. 23. Durante as sessões vencerão os senadores e deputados um subsídio pecuniário, além da ajuda de custo, fixada pelo Congresso, no fim de cada legislatura, para a seguinte.

Art. 24. Os membros do Congresso não podem receber do Poder Executivo emprego ou comissão diplomáticas, comissões militares, ou cargos de acesso ou promoção legal.

Parágrafo único. Durante o exercício legislativo cessa o de outra qualquer função.

Art. 25. São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional:

1ª) estar na posse dos direitos de eleitor;

2ª) para a Câmara, ter mais de quatro anos de cidadão brasileiro, e mais de seis para o Senado.

Art. 26. São inelegíveis para o Congresso Nacional:

1) os religiosos regulares e seculares, bem como os arcebispos, bispos, vigários gerais ou forâneos, párocos, coadjutores e todos os sacerdotes que exercerem autoridades nas suas respectivas confissões;

2) os governadores;

3) os chefes de polícia;

4) os comandantes de armas, bem como os demais funcionários militares, que exercerem comandos de forças de terra e mar equivalentes, ou superiores;

5) os comandantes de corpos policiais;

6) os magistrados, salvo se estiverem avulsos há mais de um ano;

7) os funcionários administrativos demissíveis independentemente de sentença.

CAPÍTULO II

Da Câmara

Art. 27. A Câmara compõe-se de deputados eleitos pelos Estados, pelo Distrito Federal, mediante o sufrágio direto.

§ 1º O número dos deputados será fixado pelo Congresso, em proporção que não excederá de um por setenta mil habitantes.

§ 2º Para este fim mandará o Governo Federal proceder, dentro em três anos da inauguração do primeiro Congresso, ao recenseamento da população da República, o qual se reverá decenalmente.

Art. 28. Compete a Câmara a iniciativa de todas as leis de impostos, a fixação das forças de terra e mar, a discussão dos projetos oferecidos pelo Poder Executivo e a declaração da procedência ou improcedência da acusação contra o presidente da República, nos termos do art. 52.

CAPÍTULO III
Do Senado

Art. 29. O Senado compõe-se dos cidadãos elegíveis nos termos do artigo 25 e maiores de 35 anos, escolhidos pelas legislaturas dos Estados, em número de três senadores por cada um, mediante pluralidade de votos.

Parágrafo único. Os senadores do Distrito Federal serão eleitos pela forma instituída para a eleição do presidente da República.

Art. 30. O mandato de senador dura nove anos, renovando-se o Senado pelo terço trienalmente.

§ 1º No primeiro ano da primeira legislatura, logo nos trabalhos preparatórios, discriminará o Senado o primeiro e segundo terço de seus membros, cujo mandato há de cessar no termo do primeiro e do segundo triênio.

§ 2º Essa discriminação efetuar-se-á em três listas, correspondentes aos três terços, graduando-se os senadores de cada Estado e os do Distrito Federal pela ordem da sua votação respectiva, de modo que se distribua ao terço do último triênio o primeiro votado no Distrito Federal e em cada um dos Estados e aos dois terços seguintes os outros dois nomes da escala dos sufrágios obtidos.

§ 3º Em caso de empate, considerar-se-ão favorecidos os mais velhos, decidindo-se por sorteio, quando a idade for igual.

§ 4º O mandato do senador eleito em substituição de outro durará o tempo restante ao do substituído.

Art. 31. O vice-presidente da República será *ipso facto* o presidente do Senado, onde só terá o voto de qualidade, e será substituído, nas ausências e impedimentos, pelo vice-presidente dessa Câmara.

Art. 32. Compete privativamente ao Senado julgar o presidente da República e os demais funcionários federais designados pela Constituição nos termos e pela forma que ela prescreve.

§ 1º O Senado, quando deliberar como tribunal de justiça, será presidido pelo presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Não proferirá sentença condenatória senão por dois terços dos membros presentes.

§ 3º Não poderá impor outras penas mais que a perda do cargo e a incapacidade de exercer qualquer outro, sem prejuízo da ação da justiça ordinária contra o condenado.

CAPÍTULO IV
Das Atribuições do Congresso

Art. 33. Compete privativamente ao Congresso Nacional:

- 1) orçar a receita e fixar a despesa federal anualmente;

2) autorizar o Poder Executivo a contrair empréstimos, e fazer outras operações de crédito;

3) legislar sobre a dívida pública, e estabelecer os meios para o seu pagamento;

4) regular a arrecadação e distribuição das rendas nacionais;

5) regular o comércio internacional, bem como o dos Estados entre si e com o Distrito Federal, alfandegar portos, criar ou suprimir entrepostos;

6) legislar sobre a navegação dos rios, que banhem mais de um Estado ou corram por território estrangeiro;

7) determinar o peso, valor, inscrição, tipo e denominação das moedas;

8) criar bancos de emissão, legislar sobre ela, e tributá-la;

9) fixar o padrão dos pesos e medidas;

10) resolver definitivamente sobre os limites dos Estados entre si, os do Distrito Federal e os do território nacional com as nações limítrofes;

11) decretar a acusação do presidente da República nos casos do artigo 53;

12) autorizar o governo a declarar a guerra e fazer a paz;

13) resolver definitivamente sobre os tratados e convenções com as nações estrangeiras;

14) designar a capital da União;

15) conceder subsídios aos Estados na hipótese do art. 4º;

16) legislar sobre o serviço dos correios e telégrafos;

17) adotar o regime conveniente à segurança das fronteiras;

18) fixar anualmente as forças de terra e mar;

19) regular a composição do Exército;

20) conceder, ou negar passagem a forças estrangeiras pelo território do país, para operações militares;

21) mobilizar e utilizar a força policial dos Estados, nos casos taxados pela Constituição;

22) declarar em estado de sítio um ou mais pontos do território nacional, na emergência de agressão por forças estrangeiras, ou comoção interna, e aprovar ou suspender o declarado pelo Poder Executivo, ou seus agentes responsáveis, na ausência do Congresso;

23) regular as condições e o processo da eleição para os cargos federais em todo o país;

24) modificar as leis civis, criminais e comerciais da República e bem assim as processuais da justiça federal;

25) fixar os vencimentos dos ministros de Estado;

- 26) criar e suprimir empregos públicos federais, fixar-lhes as atribuições, e estipular-lhes os vencimentos;
- 27) instituir tribunais subordinados ao Supremo Tribunal Federal;
- 28) legislar contra a pirataria e os atentados ao direito das gentes;
- 29) conceder anistia;
- 30) comutar e perdoar as penas impostas, por crimes de responsabilidade, aos funcionários federais;
- 31) legislar sobre terras de propriedade nacional e minas;
- 32) estatuir leis peculiares ao Distrito Federal;
- 33) submeter a legislação especial os pontos do território da República necessários para a fundação de arsenais, ou outros estabelecimentos e instituições de conveniência federal;
- 34) legislar sobre o ensino superior no Distrito Federal;
- 35) regular os casos de extradição entre os Estados;
- 36) velar na guarda da Constituição e das leis, e providenciar sobre as necessidades de caráter federal;
- 37) decretar as leis e resoluções necessárias ao exercício dos poderes, em que a Constituição inverte o governo da União;
- 38) decretar as leis orgânicas para a execução completa da Constituição.

Art. 34. Incumbe, outrossim ao Congresso, mas não privativamente:

- 1^o) animar, no país, o desenvolvimento da educação pública, a agricultura, a indústria e a imigração;
- 2^o) criar instituições de ensino superior e secundário nos Estados;
- 3^o) prover à instrução primária e secundária no Distrito Federal.

Parágrafo único. Quaisquer outras, despesas de caráter local, na capital da República, incumbem exclusivamente à autoridade municipal.

CAPÍTULO V *Das Leis e Resoluções*

Art. 35. Salvo as exceções do artigo 28, todos os projetos de lei podem ter origem indistintamente na Câmara, ou no Senado, sob a iniciativa de qualquer dos seus membros, ou proposta em mensagem do Poder Executivo.

Art. 36. O projeto de lei, adotado numa das Câmaras, será submetido à outra; e esta, se o aprovar, enviá-lo-á ao Poder Executivo que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 1^o Se, porém, o presidente da República o julgar inconstitucional ou contrário aos interesses da nação, opor-lhe-á o seu veto dentro de dez

dias úteis, daquele em que recebeu o projeto, devolvendo-o nesse mesmo prazo à Câmara onde ele se houver iniciado, com os motivos da recusa.

§ 2º O silêncio do Poder Executivo no decênio importa a sanção, salvo se esse termo se cumprir, estando já encerrado o Congresso.

§ 3º Devolvido o projeto à Câmara iniciadora, ali se sujeitará a uma discussão e a votação nominal, considerando-se aprovado, se obtiver dois terços dos sufrágios presentes; e neste caso: se remeterá à outra Câmara, de onde, se vencer, pelos mesmos trâmites, a mesma maioria voltará como lei ao Poder Executivo para a solenidade da promulgação.

§ 4º A sanção e a promulgação efetuam-se por estas fórmulas:

1) “O Congresso Nacional decreta, e eu sanciono a seguinte lei (ou resolução)”;

2) “O Congresso Nacional decreta e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução)”.

Art. 37. O projeto de lei de uma Câmara, emendado na outra, volverá à primeira, que, se aceitar as emendas, enviá-lo-á, modificado em conformidade delas, ao Poder Executivo.

§ 1º No caso contrário, volverá à Câmara revisora, onde só se considerarão aprovadas as alterações, se obtiverem dois terços dos sufrágios presentes; e, nessa hipótese, tornará à Câmara iniciadora, que só as poderá reprovado mediante dois terços dos seus votos.

§ 2º Rejeitadas deste modo as alterações, o projeto submeter-se-á sem elas à sanção.

Art. 38. Os projetos totalmente rejeitados ou não sancionados não se poderão renovar na mesma sessão legislativa.

SEÇÃO II

Do Poder Executivo

CAPÍTULO I

Do Presidente e do Vice-Presidente

Art. 39. Exerce o Poder Executivo o presidente dos Estados Unidos do Brasil, como chefe eletivo e supremo da nação.

§ 1º Substitui o presidente, no caso de impedimento, e sucede-lhe, no de falta, o vice-presidente, eleito simultaneamente com ele.

§ 2º No impedimento, ou falta do vice-presidente, serão sucessivamente chamados à presidência, o vice-presidente do Senado, o presidente da Câmara e do Supremo Tribunal Federal.

§ 3º São condições essenciais para ser eleito presidente ou vice-presidente da República:

1º) ser brasileiro nato;

2ª) estar no exercício dos direitos políticos;

3ª) ser maior de trinta e cinco anos.

Art. 40. O presidente exercerá o cargo por seis anos, não podendo ser reeleito no período presidencial imediato.

§ 1º O vice-presidente, que exercer a presidência pelos três últimos anos do período presidencial, não poderá ser eleito presidente para o período seguinte.

§ 2º O presidente deixará o exercício de suas funções, improrrogavelmente, no mesmo dia em que terminar o seu período presidencial, sucedendo-lhe logo o recém-eleito.

§ 3º Se este se achar impedido ou faltar, a substituição far-se-á nos termos do artigo antecedente, §§ 1º e 2º.

§ 4º O primeiro período presidencial terminará aos 15 de novembro de 1896.

Art. 41. Ao empossar-se no cargo, o presidente pronunciará, em sessão pública, ante o Supremo Tribunal Federal, esta afirmação:

“Prometo manter e cumprir com perfeita lealdade a Constituição Federal, promover o bem geral da República, observar as suas leis, sustentar-lhe a união, a integridade e a independência.”

Art. 42. O presidente e o vice-presidente não podem sair do território nacional sem permissão do Congresso, sob pena de perderem o cargo.

Art. 43. O presidente e o vice-presidente perceberão subsídio, fixado pelo Congresso no período presidencial antecedente.

CAPÍTULO II

Da Eleição do Presidente e Vice-Presidente

Art. 44. O presidente e o vice-presidente serão escolhidos pelo povo, mediante eleição indireta, para a qual cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma circunscrição com eleitores especiais em número duplo do da respectiva representação no Congresso.

§ 1º Não podem ser eleitores especiais, além dos enumerados no artigo 26, os cidadãos que ocuparem cargos retribuídos, de caráter Legislativo, Judiciário, administrativo ou militar no governo da União ou nos dos Estados.

§ 2º Essa eleição realizar-se-á no dia 1º de março do último ano do período presidencial.

Art. 45. No dia 1º de maio seguinte se celebrará, em todo o território da República, a eleição do presidente e do vice-presidente.

§ 1º Os eleitores de cada Estado formarão um colégio, e, bem assim, os do Distrito Federal, reunindo-se todos no lugar, que, com a devida antecedência, prescrever o respectivo governo.

§ 2º Cada eleitor votará em duas urnas, por duas cédulas diferentes, numa para presidente, noutra para vice-presidente, em dois cidadãos, um dos quais, pelo menos, filho de outro Estado.

§ 3º Dos votos apurados se organizarão duas atas distintas, de cada uma das quais se lavrarão três exemplares autênticos, designando os nomes dos votados e o respectivo número de votos.

§ 4º Dessas seis autênticas, cujo teor imediatamente se fará público pela imprensa, remeter-se-ão duas (uma de cada ata) ao governador do Estado, para o respectivo arquivo, e, para o mesmo fim, no Distrito Federal, ao presidente da municipalidade, duas ao presidente do Senado da União, e as duas restantes ao Arquivo Nacional, todas fechadas e seladas.

§ 5º Reunidas as duas Câmaras em Assembléia Geral, sob a presidência do presidente do Senado, ele abrirá perante elas as duas atas, proclamando, o presidente e o vice-presidente dos Estados Unidos do Brasil, os dois cidadãos que, em cada uma delas, reunirem a maioria absoluta de votos contados.

§ 6º Se ninguém obtiver essa maioria, o Congresso elegerá o presidente ou vice-presidente, por maioria absoluta, em votação nominal, dentre os três mais sufragados em cada uma das atas.

§ 7º Nessa eleição cada Estado, bem como o Distrito Federal, terá um voto; e este caberá àquele dos três candidatos, que, na respectiva representação no Congresso, alcançar a maioria relativa dos sufrágios.

§ 8º Para esse efeito, os representantes de cada Estado, e assim os do Distrito Federal, votarão por grupos discriminados.

Art. 46. Não se considerará constituída a Assembléia Geral para proceder à verificação da eleição do presidente e vice-presidente da República, sem a presença, pelo menos, de dois terços dos seus membros.

§ 1º O processo determinado para esse fim nos dois artigos precedentes começará e findará na mesma sessão.

§ 2º Feita, nessa sessão, a chamada dos membros do Congresso, não será permitido aos presentes retirarem-se da Casa, para o que se tomarão as convenientes medidas de precaução material.

§ 3º Nenhum membro presente pode abster-se de votar.

CAPÍTULO III *Das Atribuições do Poder Executivo*

Art. 47. Compete privativamente ao presidente da República:

1) sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do Congresso; expedir decretos, instruções e regulamentos para a sua fiel execução;

2) nomear o comando supremo das forças de terra e mar dos Estados Unidos do Brasil, assim como das de polícia local, quando chamado às armas em defesa interna, ou externa da União;

3) exercer o comando supremo das forças de terra e mar, dos Estados Unidos do Brasil, assim como das de polícia local, quando chamado às armas em defesa interna, ou externa da União;

4) administrar e distribuir, sob as leis do Congresso, conforme as necessidades do Governo Nacional, as forças de mar e terra;

5) prover os cargos civis e militares de caráter federal, salvo as restrições expressas na Constituição;

6) indultar e comutar as penas nos crimes sujeitos à jurisdição federal, salvo nos casos a que se referem os arts. 33, nº 30, e 51, § 2º;

7) declarar a guerra e fazer a paz, nos termos do art. 33, nº 12;

8) declarar imediatamente a guerra, nos casos de invasão ou agressão estrangeira;

9) dar conta anualmente da situação do país ao Congresso Nacional, recomendando-lhe as providências de reformas urgentes em uma mensagem que remeterá ao secretário do Senado no dia da abertura da sessão legislativa;

10) convocar o Congresso extraordinariamente e prorrogar-lhe as sessões ordinárias;

11) nomear os magistrados federais;

12) nomear os membros do Supremo Tribunal Federal e os ministros diplomáticos, mediante aprovação do Senado; podendo, na ausência do Congresso, designá-los em comissão até que o Senado se pronuncie;

13) nomear os demais membros do corpo diplomático e os agentes consulares;

14) manter as relações com os Estados estrangeiros;

15) declarar, por si ou seus agentes responsáveis, o estado de sítio em qualquer ponto do território nacional, nos casos de agressão estrangeira, ou grave comoção intestina (arts. 77 e 33, nº 22);

16) entabular negociações internacionais, celebrar ajustes, convenções e tratados, sempre *ad referendum* do Congresso, e aprovar os que os Estados celebrarem na conformidade do art. 64, submetendo-se, quando cumprir, à autoridade do Congresso.

CAPÍTULO IV *Dos Ministros de Estado*

Art. 48. O presidente da República é auxiliado pelos ministros de Estado, agentes de sua confiança, que lhe referendam os atos e presidem cada um a uma das secretarias em que se divide a administração federal.

Art. 49. Os ministros de Estado não poderão acumular outro emprego ou função pública, nem serem eleitos presidente ou vice-presidente da União.

Parágrafo único. O deputado ou senador, que aceitar o cargo de ministro de Estado, perderá o mandato, procedendo-se imediatamente a nova eleição, na qual não poderá ser votado.

Art. 50. Os ministros de Estado não poderão comparecer às sessões do Congresso, e só se comunicarão com ele por escrito ou pessoalmente em conferências com as comissões das câmaras.

Os relatórios anuais dos ministros serão dirigidos ao presidente da República, e comunicados por este ao Congresso.

Art. 51. Os ministros de Estado não são responsáveis ao Congresso, ou aos tribunais, pelos conselhos dados ao presidente da República.

§ 1º Respondem, porém, quanto aos seus atos, pelos crimes qualificados na lei criminal.

§ 2º Nos crimes de responsabilidade serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal e, nos conexos com os do presidente da República, pela autoridade competente para o julgamento deste.

CAPÍTULO V

Das Responsabilidades do Presidente

Art. 52. O presidente dos Estados Unidos do Brasil será submetido a processo e julgamento, depois que a Câmara declarar procedente a acusação, perante o Supremo Tribunal Federal nos crimes comuns e nos de responsabilidade, perante o Senado.

Art. 53. São crimes de responsabilidade, do presidente da República, os que atentam contra:

- 1) a existência política da União;
- 2) a Constituição e a forma do Governo Federal;
- 3) o livre exercício dos poderes políticos;
- 4) o gozo e exercício legal dos direitos políticos ou individuais;
- 5) a segurança interna do país;
- 6) a probidade da administração;
- 7) a guarda e emprego constitucional dos dinheiros públicos.

§ 1º Esses delitos serão definidos em lei especial.

§ 2º Outra lei lhes regulará a acusação, o processo e o julgamento.

§ 3º Ambas essas leis serão feitas na primeira sessão do primeiro Congresso.

SEÇÃO III
Do Poder Judiciário

Art. 54. O Poder Judiciário da União terá por órgãos um Supremo Tribunal Federal, com sede na capital da República, e tantos juízes e tribunais federais, distribuídos pelo país, quantos o Congresso criar.

Art. 55. O Supremo Tribunal Federal compor-se-á de quinze juízes, nomeados na forma do art. 47, nº 11, dentre os cidadãos de notável saber e reputação, elegíveis para o Senado.

Art. 56. Os juízes federais são vitalícios, perdendo o cargo unicamente por sentença judicial.

§ 1º Os seus vencimentos serão determinados por lei do Congresso que não os poderá diminuir.

§ 2º O Senado julgará os membros do Supremo Tribunal Federal, e estes os juízes federais inferiores.

Art. 57. Os tribunais federais elegerão de seu seio os seus presidentes e organizarão as respectivas secretarias.

§ 1º Nestas a nomeação e demissão dos respectivos empregados, bem como o provimento dos oficiais de justiça nas respectivas circunscrições judiciárias, compete respectivamente aos presidentes dos tribunais.

§ 2º O presidente da República designará, dentre os membros do Supremo Tribunal Federal, o procurador-geral da República, cujas atribuições se definirão em lei.

Art. 58. Ao Supremo Tribunal Federal compete:

I – processar e julgar originária e privativamente:

a) o presidente da República, nos crimes comuns, e os ministros de Estado nos casos do art. 51;

b) os ministros diplomáticos nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

c) os pleitos entre a União e os Estados ou entre estes uns com os outros;

d) os litígios e reclamações entre nações estrangeiras e a União ou os Estados;

e) os conflitos dos juízes ou tribunais federais entre si ou entre esses e os dos Estados;

II – julgar, em grau de recurso, as questões resolvidas pelos juízes e tribunais federais, assim como as de que trata o presente artigo, § 1º, e o artigo 60;

III – rever os processos findos, nos termos do art. 78.

§ 1º Das sentenças da justiça dos Estados em última instância haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal:

a) quando se questionar sobre a validade, ou a aplicabilidade de tratados e leis federais, e a decisão do tribunal do Estado for contra ela;

b) quando se contestar a validade de leis ou atos dos governos dos Estados em face da Constituição ou das leis federais e a decisão do tribunal do Estado considerar válidos os atos ou leis impugnados.

§ 2º Nos casos em que houver de aplicar leis dos Estados, a justiça federal consultará a jurisprudência dos tribunais locais; e vice-versa, a justiça dos Estados consultará a jurisprudência dos tribunais federais quando houver de interpretar leis da União.

Art. 59. Compete aos juízes ou tribunais federais decidir:

a) as causas em que alguma das partes estibar a ação, ou a defesa, em disposição da Constituição Federal;

b) os litígios entre um Estado e cidadãos de outro, ou entre cidadãos de Estados diversos, diversificando as leis destes;

c) os pleitos entre Estados estrangeiros e cidadãos brasileiros;

d) as ações movidas por estrangeiros e fundadas, quer em contratos com o governo da União, quer em convenções ou tratados da União com outras nações;

e) as questões de direito marítimo e navegação, assim no oceano como nos rios e lagos do país;

f) as questões de direito criminal ou civil internacional;

g) os crimes políticos.

§ 1º É vedado ao Congresso cometer qualquer jurisdição federal às justiças dos Estados.

§ 2º As sentenças e ordens da magistratura federal são executadas por oficiais judiciais da União, aos quais é obrigada a prestar auxílio, quando invocado por eles a polícia local.

Art. 60. As decisões dos juízes ou tribunais dos Estados, nas matérias de sua competência, porão termo aos processos e questões, salvo quanto a:

1) *habeas corpus*; ou

2) espólio de estrangeiros, quando a espécie não estiver prevista em convenção ou tratado.

Em tais casos haverá recurso voluntário para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 61. A justiça dos Estados não pode intervir em questões submetidas aos tribunais federais, nem anular, alterar ou suspender as suas sentenças ou ordens.

TÍTULO II
Dos Estados

Art. 62. Cada Estado reger-se-á pela Constituição e pelas leis que adotar, contanto que se organizem sob a forma republicana, não contrariem os princípios constitucionais da União, respeitem os direitos que esta Constituição assegura e observem as seguintes regras:

- 1) os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário serão discriminados e independentes;
- 2) os governadores e os membros de legislatura local serão eletivos;
- 3) não será eletiva a magistratura;
- 4) os magistrados não serão demissíveis senão por sentença;
- 5) o ensino será leigo e livre em todos os graus e gratuito no primário.

Art. 63. Uma lei do Congresso Nacional distribuirá aos Estados certa extensão de terras devolutas, demarcadas à custa deles, aquém da zona da fronteira da República, sob a cláusula de as povoarem e colonizarem dentro em determinado prazo, devolvendo-se quando essa ressalva se não cumprir, à União a propriedade cedida.

Parágrafo único. Os Estados poderão transferir, sob a mesma condição, essas terras, por qualquer título de direito oneroso, ou gratuito, a indivíduo ou associações que se proponham a povoá-los e colonizá-los.

Art. 64. É facultado aos Estados:

- 1) celebrar entre si ajustes e convenções sem caráter político (art. 47, nº 16);
- 2) em geral todo e qualquer poder ou direito, que lhes não for negado por cláusulas expressas na Constituição, ou implicitamente contidas na organização política, que ela estabelece.

Art. 65. É defeso aos Estados:

- 1) recusar fé aos documentos públicos, de natureza legislativa, administrativa ou judiciária da União ou de qualquer dos Estados;
- 2) rejeitar a moeda, ou a emissão bancária em circulação, por ato do Governo Federal;
- 3) fazer, ou declarar guerra entre si, e usar de represálias;
- 4) denegar a extradição de criminosos, reclamados pelas justiças de outros Estados ou do Distrito Federal, segundo as leis do Congresso, por que esta matéria se reger (art. 33, número 35).

Art. 66. Salvo as restrições especificadas na Constituição e os direitos da respectiva municipalidade, o Distrito Federal é diretamente governado pelas autoridades federais.

Parágrafo único. O Distrito Federal será organizado por lei do Congresso.

TÍTULO III *Do Município*

Art. 67. Os Estados organizar-se-ão por leis suas, sob o regime municipal com estas bases:

- 1) autonomia do município, em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse;
- 2) eletividade da administração local.

Parágrafo único. Uma lei do Congresso organizará o município no Distrito Federal.

Art. 68. Nas eleições municipais serão eleitores e elegíveis os estrangeiros residentes, segundo as condições que a lei de cada Estado prescrever.

TÍTULO IV *Dos Cidadãos Brasileiros*

SEÇÃO I *Das Qualidades do Cidadão Brasileiro*

Art. 69. São cidadãos brasileiros:

- 1) os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo este a serviço de sua nação;
- 2) os filhos de pai brasileiro e os ilegítimos de mãe brasileira, nascidos em país estrangeiro, se estabeleceram domicílio na República;
- 3) os filhos de pai brasileiro que estiver noutro país ao serviço da República, embora nela não venham domiciliar-se;
- 4) os estrangeiros que, achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro de seis meses depois de entrar em vigor a Constituição, o ânimo de conservar a nacionalidade de origem;
- 5) os estrangeiros, que possuírem bens imóveis no Brasil, e forem casados com brasileiros ou tiverem filhos brasileiros, salvo se manifestarem perante a autoridade competente, a intenção de não mudar de nacionalidade;
- 6) os estrangeiros por outro modo naturalizados.

Parágrafo único. São da competência privativa do Poder Legislativo Federal as leis de naturalização.

Art. 70. São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei.

§ 1º Não podem alistar-se os eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados:

- 1) os mendigos;
- 2) os analfabetos;
- 3) as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior;
- 4) os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidade de qualquer denominação, sujeitos a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade individual.

§ 2º A eleição para cargos federais rege-se por lei do Congresso.

§ 3º São inelegíveis os cidadãos não alistáveis.

Art. 71. Os direitos de cidadão brasileiro só se suspendem ou perdem nos casos aqui particularizados.

§ 1º Suspendem-se esses direitos:

- a) por incapacidade física ou moral;
- b) por condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos.

§ 2º Perdem-se:

- a) por naturalização em país estrangeiro;
- b) por aceitação de emprego, pensão, condecoração ou título estrangeiro, sem licença do Poder Executivo Federal;
- c) por banimento judicial.

§ 3º Uma lei federal estatuirá as condições de reanquirição dos direitos de cidadão brasileiro.

SEÇÃO II *Declaração de Direitos*

Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

§ 2º Todos são iguais perante a lei.

A República não admite privilégios de nascimento, desconhece foros de nobreza, não cria títulos de fidalguia, nem condecorações.

§ 3º Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim, e adquirindo bens, observados os limites postos pelas leis de mão-morta.

§ 4º A República só reconhece o casamento civil, que precederá sempre às cerimônias religiosas de qualquer culto.

§ 5º Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal.

§ 6º Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.

§ 7º Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial nem terá relações de dependência ou aliança com o governo da União ou o dos Estados.

§ 8º Continua excluída do país a companhia dos Jesuítas e proibida a fundação de novos conventos ou ordens monásticas.

§ 9º A todos é lícito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas; não podendo intervir a polícia, senão para manter a ordem pública.

§ 10. É permitido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes públicos, denunciar abusos das autoridades, e promover a responsabilidade dos culpados.

§ 11. Em tempo de paz, qualquer pessoa pode entrar, e sair com a sua fortuna e bens, quando e como lhe convenha, do território da República, independentemente de passaporte.

§ 12. A casa é o asilo inviolável do indivíduo; ninguém pode penetrá-lo de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir a vítimas de crimes ou desastres, nem de dia, senão nos casos e pela forma prescrita na lei.

§ 13. É livre a manifestação das opiniões em qualquer assunto, pela imprensa, ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos, que cometa, nos casos e pela forma que a lei taxar.

§ 14. A exceção de flagrante delito, a prisão não poderá executar-se, senão por ordem escrita da autoridade competente.

§ 15. Ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvo as exceções instituídas em lei nem levado à prisão, ou nela detido se prestar fiança idônea, nos casos legais.

§ 16. Ninguém será sentenciado, senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na forma por ela regulada.

§ 17. Aos acusados se assegurará na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciais a ela, desde a nota de culpa, entregue em 24 horas ao preso e assinada pela autoridade, com os nomes do acusador e das testemunhas.

§ 18. O direito de propriedade mantém-se em toda a sua plenitude, salvo a desapropriação por necessidade, ou utilidade pública, mediante indenização prévia.

§ 19. É inviolável o sigilo da correspondência.

§ 20. Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente.

§ 21. Fica abolida a pena de galés.

§ 22. É abolida igualmente a pena de morte em crimes políticos.

§ 23. Dar-se-á o *habeas corpus*, sempre que o indivíduo sofrer violência, ou coação, por ilegalidade ou abuso de poder, ou se sentir vexado pela iminência evidente desse perigo.

§ 24. A exceção das causas que, por sua natureza, pertencem a juízos especiais não haverá foro privilegiado.

Art. 73. Os cargos públicos civis ou militares são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade especial, que a lei estatuir.

Art. 74. Os oficiais do Exército e da Armada só perderão as suas patentes por sentença passada em julgado, a que se ligue esse efeito.

Art. 75. A especificação dos direitos e garantias expressos na Constituição não exclui outras garantias e direitos não enumerados, mas, resultantes da forma de governo que ela estabelece e dos princípios que consigna.

TÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 76. O cidadão investido em funções de qualquer dos três poderes não poderá exercer as de outro.

Art. 77. Poder-se-á declarar em estado de sítio qualquer parte do território da União, suspendendo-se aí as garantias constitucionais por tempo determinado, quando a segurança da República o exigir, em casos de agressão estrangeira ou comoção intestina (art. 33, nº 22).

§ 1º Não se achando reunido o Congresso, e correndo a pátria iminente perigo, exercerá essa atribuição o Poder Executivo Federal (art. 47, nº 15).

§ 2º Este, porém, durante o estado de sítio, restringir-se-á, nas medidas de repressão contra as pessoas:

- 1) a detenção em lugar não destinado aos réus de crimes comuns;
- 2) ao desterro para outro sítio do território nacional.

§ 3º Logo que se reúna o Congresso, o presidente da República lhe relatará, motivadas, as medidas de exceção, a que se houver recorrido, respondendo as autoridades, a que elas se referirem pelos abusos em que a esse respeito se acharem incursas.

Art. 78. Os processos findos, em matéria de crime, poderão ser revistos, a qualquer tempo, em benefício dos condenados, pelo Supremo Tribunal Federal, para se reformar ou confirmar a sentença.

§ 1º A lei marcará os casos e a forma de revisão que poderá ser requerida pelo sentenciado, por qualquer do povo, ou *ex officio*, pelo procurador-geral da República.

§ 2º Na revisão não se podem agravar as penas da sentença revista.

Art. 79. Os funcionários públicos são estritamente responsáveis pelos abusos e omissões, em que incorrerem no exercício de seus cargos, assim como pela indulgência ou negligência em não responsabilizarem efetivamente os seus subalternos.

Parágrafo único. Todos eles obrigar-se-ão, por compromisso formal, no ato da posse, ao desempenho dos seus deveres legais.

Art. 80. Continuam em vigor, enquanto não revogadas, as leis do antigo regime, no que explícita ou implicitamente não for contrário ao sistema de governo firmado pela Constituição e aos princípios nela consagrados.

Art. 81. O Governo Federal afiança o pagamento da dívida pública interna e externa.

Art. 82. Todo brasileiro é obrigado ao serviço militar, em defesa da pátria e da Constituição, na forma das leis federais.

Art. 83. Fica abolido o recrutamento militar.

O Exército e a Armada nacionais compor-se-ão por sorteio, mediante prévio alistamento, não se admitindo a isenção pecuniária.

Art. 84. Em caso nenhum, direta ou indiretamente, por si ou em aliança com outra nação, os Estados Unidos do Brasil se empenharão em guerra de conquista.

Art. 85. A Constituição poderá ser reformada, mediante iniciativa do Congresso Nacional ou das legislaturas dos Estados.

§ 1º Considerar-se-á proposta a reforma quando, apresentada por uma quarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer das Câmaras do Congresso Federal, for aceita, em três discussões, por dois terços dos votos numa e noutra Casa do Congresso, ou quando for solicitada por dois terços dos Estados, representados cada um pela maioria dos votos de suas legislaturas, tomados no decurso de um ano.

§ 2º Essa proposta dar-se-á por aprovada, se no ano seguinte o for, mediante três discussões, por maioria de três quartos de votos nas duas Câmaras do Congresso.

§ 3º A proposta aprovada publicar-se-á com as assinaturas dos presidentes e secretários das duas Câmaras incorporando-se à Constituição como parte integrante dela.

§ 4º Não se poderão admitir como objeto de deliberação, no Congresso, projetos tendentes a abolir a forma republicana federativa ou a igualdade da representação dos Estados no Senado.

Disposições Transitórias

Art. 1º Ambas as Câmaras do primeiro Congresso Nacional, convocado para 15 de novembro de 1890, serão eleitas por eleição popular direta, segundo o regulamento decretado pelo Governo Provisório.

§ 1º Esse Congresso receberá do eleitorado poderes especiais para exprimir acerca desta Constituição a vontade nacional, bem como para eleger o primeiro presidente e vice-presidente da República.

§ 2º Reunido o primeiro Congresso, deliberará em Assembléia Geral, fundidas as duas Câmaras, sobre esta Constituição, e aprovando-a, elegerá em seguida, por maioria absoluta de votos na primeira votação e se ninguém obtiver, por maioria relativa na segunda, o presidente e o vice-presidente dos Estados Unidos do Brasil.

§ 3º O presidente e o vice-presidente, eleitos na forma deste artigo, ocuparão a presidência e a vice-presidência da República, durante o primeiro período presidencial.

§ 4º Para essa eleição não haverá incompatibilidades.

§ 5º Concluída ela, o Congresso dará por terminada a sua missão constituinte, e separando-se em Câmara e Senado, encetará o exercício de suas funções normais.

§ 6º Para a eleição do primeiro Congresso não vigorarão as incompatibilidades da Constituição, art. 26, n.ºs 2 a 7; mas os excluídos por essa disposição, uma vez eleitos, perderão os seus cargos, salvo se por eles optarem logo que sejam reconhecidos senadores ou deputados.

Art. 2º Os atos do Governo Provisório, não revogados pela Constituição, serão leis da República.

Parágrafo único. As patentes, os postos, os cargos inamovíveis, as concessões e os contratos outorgados pelo Governo Provisório são garantidos em toda a sua plenitude.

Art. 3º O Estado que até ao fim do ano de 1892 não houver decretado a sua Constituição será submetido, por ato do Poder Legislativo Federal, à de um dos outros, que mais conveniente a essa adaptação parecer, até que o Estado sujeito a esse regime a reforme, pelo processo nela determinado.

Art. 4º À proporção que os Estados se forem organizando, o Governo Federal entregar-lhes-á a administração dos serviços, que pela Constituição lhes competirem e liquidará a responsabilidade da administração federal no tocante a esses serviços e ao pagamento do pessoal respectivo.

Art. 5º Enquanto os Estados se ocuparem em regularizar as despesas, durante o período de organização dos seus serviços, o Governo Federal, para esse fim, abrir-lhes-á créditos especiais, em condições fixadas pelo Congresso.

Art. 6º Dentro em dois anos depois de aprovada a Constituição pelo primeiro Congresso entrará em vigor a classificação das rendas nela estabelecida.

Art. 7º Nas primeiras nomeações para a magistratura federal de primeira e segunda instância o presidente da República admitirá, quando

convenha à boa seleção desses tribunais e juízos, os juízes de direito e desembargadores de mais nota.

Art. 8º Na primeira organização das suas respectivas magistraturas os Estados contemplarão de preferência, quando lhes permitir o interesse da melhor composição delas, os atuais juízes da primeira e segunda instância.

Art. 9º Os desembargadores e os membros do Supremo Tribunal de Justiça não admitidos ao Supremo Tribunal Federal continuarão a perceber os seus vencimentos atuais.

Art. 10. Os juízes de direito que, por efeito da nova organização judiciária, perderem os seus lugares, perceberão, enquanto não se empregarem, os seus atuais ordenados.

Art. 11. Enquanto os Estados se não constituírem, a despesa com a magistratura atual correrá pelos cofres federais, mas irá sendo classificada, à medida que se forem organizando os tribunais respectivos.

Art. 12. Enquanto não se achar perfeitamente organizado o regime do sorteio militar, praticar-se-á o voluntariado na composição das forças de mar e terra.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução deste decreto pertencer, que o executem e façam executar e observar tão inteiramente como nele se contém.

O ministro de Estado dos Negócios do Interior o faça imprimir, publicar e correr.

Sala das Sessões do Governo Provisório, 23 de outubro de 1890; 2º da República. – *Manuel Deodoro da Fonseca* – *Floriano Peixoto* – *Francisco Glicério* – *Rui Barbosa* – *José Cesário de Faria Alvim* – *Eduardo Wandenkolk* – *M. Ferraz de Campos Sales* – *Benjamim Constant Botelho de Magalhães* – *Quintino Bocaiúva*.

.....

325.4 – PROJETO DE CONSTITUIÇÃO ELABORADO PELA
COMISSÃO CONSTITUINTE
("COMISSÃO DOS 21")
(21 FEVEREIRO 1891)

TÍTULO I
Da Organização Federal
Disposições Preliminares

Art. 1º A nação brasileira adota como forma de governo, sob o regime representativo, a República Federativa, proclamada a 15 de novembro de 1889, e constitui-se, por união perpétua e indissolúvel de suas antigas províncias, em Estados Unidos do Brasil.

Art. 2º Cada uma das antigas províncias formará um Estado, e o antigo município neutro constituirá o Distrito Federal, continuando a ser a capital da União, enquanto não for observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 3º Fica pertencendo à União uma zona de 14.400 quilômetros quadrados, no planalto central da República, a qual será oportunamente demarcada para nela estabelecer-se a futura capital federal.

Parágrafo único. Efetuada a mudança da capital, o atual Distrito Federal passará a constituir um Estado.

Art. 4º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros ou formarem novos Estados, mediante aquiescência das respectivas Assembléias Legislativas, em duas sessões anuais sucessivas, e aprovação do Congresso Nacional.

Art. 5º Incumbe a cada Estado prover, a expensas próprias, às necessidades de seu governo e administração; a União, porém, prestará socorros aos Estados que, em caso de calamidade pública, o solicitar.

Art. 6º O Governo Federal não poderá intervir em negócios peculiares aos Estados, salvo:

- 1) para repelir invasão estrangeira ou de um Estado em outro;
- 2) para manter a forma republicana federativa;

3) para restabelecer a ordem e a tranqüilidade nos Estados à requisição dos respectivos governos;

4) para assegurar a execução das leis e das sentenças federais.

Art. 7º É da competência exclusiva da União decretar:

1) impostos sobre a importação de procedência estrangeira;

2) direitos de entrada, saída e estadia de navios, sendo livre o comércio de cabotagem à s mercadorias nacionais, bem como às estrangeiras que já tenham pago imposto de importação;

3) taxas de selo, salvo a restrição do art. 9º, nº 1;

4) taxas de correios e telégrafos federais.

§ 1º Também compete privativamente à União:

1) a instituição de bancos emissores;

2) a criação e manutenção de alfândegas.

§ 2º Os impostos decretados pela União devem ser uniformes para todos os Estados.

§ 3º As leis da União, os atos e as sentenças de suas autoridades serão executados em todo o país por funcionários federais, podendo a respectiva execução ser confiada aos governos dos Estados, mediante anuência destes.

Art. 8º É vedado ao Governo Federal criar, de qualquer modo, distinções e preferências em favor dos portos de uns contra os de outros Estados.

Art. 9º É da competência exclusiva dos Estados decretar impostos:

1) sobre a exportação de mercadorias de sua própria produção;

2) sobre imóveis rurais e urbanos;

3) sobre transmissão de propriedade;

4) sobre indústrias e profissões.

§ 1º Também compete exclusivamente aos Estados decretar:

1) taxas de selo quanto aos atos emanados de seus respectivos governos e negócios de sua economia;

2) contribuições concernentes aos seus telégrafos e correios.

§ 2º É isenta de impostos, no Estado por onde se exportar, a produção dos outros Estados.

§ 3º Só é lícito a um Estado tributar a importação de mercadorias estrangeiras quando destinadas ao consumo no seu território, revertendo, porém, o produto do imposto para o Tesouro Federal.

§ 4º Fica salvo aos Estados o direito de estabelecerem linhas telegráficas entre os diversos pontos de seus territórios, e entre estes e os de outros Estados, que se não acharem servidos por linhas federais, podendo a União desapropriá-las, quando for de interesse geral.

Art. 10. É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União e reciprocamente.

Art. 11. É vedado aos Estados, como à União:

1) criar impostos de trânsito pelo território de um Estado, ou na passagem de um para outro, sobre produtos de outros Estados da República, ou estrangeiros, e bem assim sobre os veículos, de terra e água, que os transportarem;

2) estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos;

3) prescrever leis retroativas.

Art. 12. Além das fontes de receita discriminadas nos arts. 7º e 9º, é lícito à União, como aos Estados, cumulativamente, ou não, criar outras quaisquer, não contravindo o disposto nos arts. 7º, 9º e 11, § 1º.

Art. 13. O direito da União e dos Estados de legislarem sobre viação férrea e navegação interior será regulado por lei federal.

Parágrafo único. A navegação de cabotagem será feita por navios nacionais.

Art. 14. As forças de terra e mar são instituições nacionais permanentes, destinadas à defesa da pátria no exterior e à manutenção das leis no interior.

A força armada é essencialmente obediente, dentro dos limites da lei, aos seus superiores hierárquicos, e obrigada a sustentar as instituições constitucionais.

Art. 15. São órgãos da soberania nacional o Poder Legislativo, o Executivo e o Judiciário, harmônicos e independentes entre si.

SEÇÃO I
Do Poder Legislativo

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 16. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República.

§ 1º O Congresso Nacional compõem-se de dois ramos: a Câmara dos Deputados e o Senado.

§ 2º A eleição para Senadores e Deputados far-se-á simultaneamente em todo o país.

§ 3º Ninguém pode ser, ao mesmo tempo, Deputado e Senador.

Art. 17. O Congresso reunir-se-á, na Capital Federal, independente de convocação, a 3 de maio de cada ano, se a lei não designar outro

dia, e funcionará quatro meses da data da abertura, podendo ser prorrogado, adiado ou convocado extraordinariamente.

§ 1º Só ao Congresso compete deliberar sobre a prorrogação e adiamento de suas sessões.

§ 2º Cada legislatura durará três anos.

§ 3º O governo do Estado em cuja representação se der vaga, por qualquer causa, inclusive renúncia, fará proceder imediatamente a nova eleição.

Art. 18. A Câmara dos Deputados e o Senado trabalharão separadamente e em sessões públicas, quando não se resolver o contrário por maioria de votos. As deliberações serão tomadas por maioria de votos, achando-se presente em cada uma das Câmaras a maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo único. A cada uma das Câmaras compete:

- 1) verificar e reconhecer os poderes de seus membros;
- 2) eleger a sua mesa;
- 3) organizar o seu regimento interno;
- 4) regular o serviço de sua polícia interna;
- 5) nomear os empregados de sua secretaria.

Art. 19. Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato.

Art. 20. Os Deputados e os Senadores, desde que tiverem recebido diploma até a nova eleição, não poderão ser presos, salvo caso de flagrância em crime inafiançável, nem processados criminalmente sem prévia licença de sua Câmara. Levado o processo até pronúncia, exclusive, a autoridade processante remeterá os autos à Câmara respectiva para resolver sobre a procedência da acusação, se o acusado não optar pelo julgamento imediato.

Art. 21. Os membros das duas Câmaras, ao tomar assento, contrairão compromisso formal, em sessão pública, de bem cumprir os seus deveres.

Art. 22. Durante as sessões vencerão os Senadores e os Deputados um subsídio pecuniário igual, e a ajuda de custo, que serão fixados pelo Congresso, no fim de cada legislatura, para a seguinte.

Art. 23. Desde que tenham sido eleitos, os membros do Congresso não poderão celebrar contratos com o Poder Executivo, nem dele receber empregos ou comissões remuneradas, salvo missões diplomáticas, comissões militares, ou cargos de acesso ou promoção legal.

Art. 24. O Deputado ou o Senador não pode aceitar nomeação para cargo diplomático ou comando militar sem licença da respectiva Câmara, salvo nos casos de guerra ou naqueles em que a honra e a integridade da União se achem empenhadas.

Art. 25. O Deputado ou o Senador não podem também ser presidente ou fazer parte de diretorias de bancos, companhias ou empresas que gozem de favores do Governo Federal definidos em lei.

Parágrafo único. A inobservância dos preceitos contidos nos três artigos antecedentes importa perda do mandato.

Art. 26. O mandato legislativo é incompatível com o exercício de qualquer outra função durante as sessões.

Art. 27. São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional:

- 1) estar na posse dos direitos de cidadão brasileiro e ser alistável como eleitor;
- 2) para a Câmara, ter mais de quatro anos de cidadão brasileiro, e para o Senado mais de seis.

Esta disposição não compreende os cidadãos a que se refere o nº 4 do art. 70.

Art. 28. O Congresso declarará, em lei especial, os casos de incompatibilidade eleitoral.

CAPÍTULO II

Da Câmara dos Deputados

Art. 29. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo eleitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, mediante o sufrágio direto, garantida a representação da minoria.

§ 1º O número dos Deputados será fixado por lei em proporção que não excederá de um por setenta mil habitantes, não devendo esse número ser inferior a quatro por Estado.

§ 2º Para este fim mandará o Governo Federal proceder, desde já, ao recenseamento da população da República, o qual será revisto decenalmente.

Art. 30. Compete à Câmara a iniciativa do adiamento da sessão legislativa e de todas as leis de impostos, das leis de fixação das forças de terra e mar, da discussão dos projetos oferecidos pelo Poder Executivo e a declaração da procedência ou improcedência da acusação contra o Presidente da República, nos termos do art. 54, e contra os secretários de Estado nos crimes conexos com os do Presidente da República.

CAPÍTULO III

Do Senado

Art. 31. O Senado compõe-se de cidadãos elegíveis nos termos do artigo 27 e maiores de 35 anos, em número de três Senadores por Estado e três pelo Distrito Federal, eleitos pelo mesmo modo por que o são os Deputados.

Art. 32. O mandato de Senador durará nove anos, renovando-se o Senado pelo terço trienalmente.

Parágrafo único. O Senador eleito em substituição de outro exercerá o mandato pelo tempo que restava ao substituído.

Art. 33. O Vice-Presidente da República será o Presidente do Senado, onde só terá voto de qualidade, e será substituído, nas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente da mesma Câmara.

Art. 34. Compete privativamente ao Senado julgar o Presidente da República e os demais funcionários federais designados pela Constituição, nos termos e pela forma que ela prescreve.

§ 1º O Senado, quando deliberar como Tribunal de Justiça, será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Não proferirá sentença condenatória senão por dois terços dos membros presentes.

§ 3º Não poderá impor outras penas mais que a perda do cargo e a incapacidade de exercer qualquer outro, sem prejuízo da ação da justiça ordinária contra o condenado.

CAPÍTULO IV *Das Atribuições do Congresso*

Art. 35. Compete privativamente ao Congresso Nacional:

1) orçar a receita, fixar a despesa federal anualmente e tomar as contas da receita e despesa de cada exercício financeiro;

2) autorizar o Poder Executivo a contrair empréstimos, e a fazer outras operações de crédito;

3) legislar sobre a dívida pública e estabelecer os meios para o seu pagamento;

4) regular a arrecadação e a distribuição das rendas federais;

5) regular o comércio internacional, bem como o dos Estados entre si e com o Distrito Federal, alfandegar portos, criar ou suprimir entrepostos;

6) legislar sobre a navegação dos rios, que banhem mais de um Estado ou se estendam a territórios estrangeiros;

7) determinar o peso, o valor, a inscrição, o tipo e a denominação das moedas;

8) criar bancos de emissão, legislar sobre ela, e tributá-la;

9) fixar o padrão dos pesos e medidas;

10) resolver definitivamente sobre os limites dos Estados entre si, os do Distrito Federal, e os do território nacional com as nações limítrofes;

11) autorizar o governo a declarar a guerra se não tiver lugar ou malograr-se o recurso do arbitramento, e a fazer a paz;

12) resolver definitivamente sobre os tratados e convenções com as nações estrangeiras;

- 13) mudar a capital da União;
- 14) conceder subsídios aos Estados na hipótese do art. 5º;
- 15) legislar sobre o serviço dos correios e telégrafos federais;
- 16) adotar o regime conveniente à segurança das fronteiras;
- 17) fixar anualmente as forças de terra e mar;
- 18) legislar sobre a organização do Exército e da Armada;
- 19) conceder ou negar passagem a forças estrangeiras pelo território do País, para operações militares;
- 20) mobilizar e utilizar a Guarda Nacional ou milícia cívica, nos casos previstos pela Constituição;
- 21) declarar em estado de sítio um ou mais pontos do território nacional, na emergência de agressão por forças estrangeiras ou de comoção interna, e aprovar ou suspender o sítio que houver sido declarado pelo Poder Executivo, ou seus agentes responsáveis, na ausência do Congresso;
- 22) regular as condições e o processo da eleição para os cargos federais em todo o País;
- 23) legislar sobre o direito civil, criminal, comercial e processual da República;
- 24) estabelecer leis uniformes sobre naturalização e falência;
- 25) definir e punir os crimes políticos, os de falsificação da moeda e dos títulos públicos da União e os cometidos no alto mar;
- 26) criar e suprimir empregos públicos federais, fixar-lhes as atribuições, e estipular-lhes os vencimentos;
- 27) organizar a justiça federal, nos termos do art. 56 e seguintes da Seção III;
- 28) legislar contra a pirataria e os atentados ao direito das gentes;
- 29) conceder anistia;
- 30) comutar e perdoar as penas impostas, por crimes de responsabilidade, aos funcionários federais;
- 31) legislar sobre terras e minas de propriedade da União;
- 32) legislar sobre a organização municipal do Distrito Federal, bem como sobre a polícia, o ensino superior e os demais serviços que na Capital forem reservados para o governo da União;
- 33) submeter a legislação especial os pontos do território da República necessários para a fundação de arsenais ou outros estabelecimentos e instituições de conveniência federal;
- 34) regular os casos de extradição entre os Estados;
- 35) decretar as leis e resoluções necessárias ao exercício dos Poderes, que pertencem à União;

36) decretar as leis orgânicas para a execução completa da Constituição;

37) prorrogar suas sessões.

Art. 36. Incumbe, outrossim, ao Congresso, mas não privativamente:

1) velar na guarda da Constituição e das leis, e providenciar sobre as necessidades de caráter federal;

2) animar, no País, o desenvolvimento das letras, artes e ciências, bem como a imigração, a agricultura, a indústria e o comércio, sem privilégios que tolham a ação dos governos locais;

3) criar instituições de ensino superior e secundário nos Estados;

4) prover a instrução secundária no Distrito Federal.

CAPÍTULO V *Das Leis e Resoluções*

Art. 37. Salvas as exceções do artigo 30, todos os projetos de lei podem ter origem indistintamente na Câmara ou no Senado, sob a iniciativa de qualquer dos seus membros.

Art. 38. O projeto de lei, adotado numa das Câmaras, será submetido à outra; e esta, se o aprovar, enviá-lo-á ao Poder Executivo, que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 1º Se, porém, o Presidente da República o julgar inconstitucional, ou contrário aos interesses da nação, negará sua sanção dentro de dez dias úteis, daquele em que recebeu o projeto, devolvendo-o, nesse mesmo prazo, à Câmara, onde ele se houver iniciado, com os motivos da recusa.

§ 2º O silêncio do Presidente da República no decêndio importa a sanção.

Ele dará publicidade às suas razões, no caso de recusa de sanção, quando estiver encerrado o Congresso.

§ 3º Devolvido o projeto à Câmara iniciadora, aí se sujeitará a uma discussão e à votação nominal, considerando-se aprovado, se obtiver dois terços dos sufrágios presentes. Neste caso, o projeto será remetido à outra Câmara, que, se o aprovar pelos mesmos trâmites e pela mesma maioria, o enviará, como lei, ao Poder Executivo para a formalidade da promulgação.

§ 4º A sanção e a promulgação efetuam-se por estas fórmulas:

1) “O Congresso Nacional decreta, e eu sanciono a seguinte lei (ou resolução)”;

2) “O Congresso Nacional decreta, e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução)”.

Art. 39. Não sendo a lei promulgada pelo Presidente da República nos casos dos §§ 2º e 3º do art. 38, dentro de 48 horas, o Presidente do Senado ou o Vice-Presidente, se o primeiro não o fizer em igual prazo, a promulgará, usando a seguinte fórmula: “F., Presidente (ou Vice-Presidente) do Senado, faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei ou resolução”.

Art. 40. O Projeto de uma Câmara, emendado na outra, volverá à primeira, que, se aceitar, as emendas, enviá-lo-á, modificado em conformidade delas, ao Poder Executivo.

§ 1º No caso contrário, volverá à Câmara revisora, e considerar-se-ão aprovadas as alterações, se obtiverem dois terços dos votos dos membros presentes. O projeto será então remetido à Câmara iniciadora, que só poderá reprová-lo pela mesma maioria.

§ 2º Rejeitadas desse modo as alterações, o projeto submeter-se-á sem elas à sanção.

Art. 41. Os projetos rejeitados, ou não sancionados, não se poderão renovar na mesma sessão legislativa.

SEÇÃO II *Do Poder Executivo*

CAPÍTULO I *Do Presidente e do Vice-Presidente*

Art. 42. Exerce o Poder Executivo o Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, como chefe eletivo da Nação.

§ 1º Substitui o Presidente, no caso de impedimento, e sucede-lhe no de falta, o Vice-Presidente, eleito simultaneamente como ele.

§ 2º No impedimento, ou falta do Vice-Presidente, serão sucessivamente chamados à presidência o Vice-Presidente do Senado, o Presidente da Câmara e o do Supremo Tribunal Federal.

§ 3º São condições essenciais, para ser eleito Presidente ou Vice-Presidente da República:

- 1) ser brasileiro nato;
- 2) estar no exercício dos direitos políticos;
- 3) ser maior de 35 anos.

Art. 43. Se, no caso de vaga, por qualquer causa, da Presidência ou Vice-Presidência, não houverem ainda decorrido dois anos do período presidencial, proceder-se-á a nova eleição.

Art. 44. O Presidente exercerá o cargo por quatro anos, não podendo ser reeleito para o período presidencial imediato.

§ 1º O Vice-Presidente que exercer a presidência no último ano do período presidencial não poderá ser eleito Presidente para o período seguinte.

§ 2º O Presidente deixará o exercício de suas funções, improrrogavelmente, no mesmo dia em que terminar o seu período presidencial, sucedendo-lhe logo o recém-eleito.

§ 3º Se este se achar impedido, ou faltar, a substituição far-se-á nos termos do art. 42, §§ 1º e 2º.

§ 4º O primeiro período presidencial terminará a 15 de novembro de 1894.

Art. 45. Ao empossar-se do cargo, o Presidente pronunciará, em sessão do Congresso, ou se este não estiver reunido, ante o Supremo Tribunal Federal, esta afirmação:

“Prometo manter e cumprir com perfeita lealdade a Constituição Federal, promover o bem geral da República, observar as suas leis, sustentar-lhe a união, a integridade e a independência.”

Art. 46. O Presidente e o Vice-Presidente não podem sair do território nacional sem permissão do Congresso, sob pena de perderem o cargo.

Art. 47. O Presidente e o Vice-Presidente perceberão subsídio, fixado pelo Congresso no período presidencial antecedente.

CAPÍTULO II

Da Eleição do Presidente e Vice-Presidente

Art. 48. O Presidente e o Vice-Presidente da República serão eleitos por sufrágio direto da Nação, e maioria absoluta de votos.

§ 1º A eleição terá lugar no dia 1º de março do último ano do período presidencial, procedendo-se na Capital Federal e nas capitais dos Estados à apuração dos votos recebidos nas respectivas circunscrições.

O Congresso fará a apuração na sua primeira sessão do mesmo ano, com qualquer número de membros presentes.

§ 2º Se nenhum dos votados houver alcançado maioria absoluta, o Congresso elegerá, por maioria dos votos presentes, um dentre os que tiverem alcançado as duas votações mais elevadas, na eleição direta.

Em caso de empate, considerar-se-á eleito o mais velho.

§ 3º O processo da eleição e da apuração será regulado por lei ordinária.

§ 4º São inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente os parentes consanguíneos e afins, nos 1º e 2º graus, do Presidente ou Vice-Presidente, que se achar em exercício no momento da eleição ou que o tenha deixado até seis meses antes.

CAPÍTULO III
Das Atribuições do Poder Executivo

Art. 49. Compete privativamente ao Presidente da República:

1) sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do Congresso; expedir decretos, instruções e regulamentos para a sua fiel execução;

2) nomear e demitir livremente os Ministros de Estado;

3) exercer ou designar quem deve exercer o comando supremo das forças de terra e mar dos Estados Unidos do Brasil, quando forem chamados às armas em defesa interna ou externa da União;

4) administrar o Exército e a Armada e distribuir as respectivas forças, conforme as leis e as necessidades do Governo Nacional;

5) prover os cargos civis e militares de caráter federal, salvas as restrições expressas na Constituição;

6) indultar e comutar as penas nos crimes sujeitos à jurisdição federal, salvo nos casos a que se referem os arts. 35, nº 30, e 53, § 2º;

7) declarar a guerra, e fazer a paz nos termos do art. 35, nº 11;

8) declarar imediatamente a guerra, nos casos de invasão ou agressão estrangeira;

9) dar conta anualmente da situação do País ao Congresso Nacional, indicando-lhe as providências e reformas urgentes, em uma mensagem, que remeterá ao secretário do Senado no dia da abertura da sessão legislativa;

10) convocar o Congresso extraordinariamente;

11) nomear os magistrados federais mediante proposta do Supremo Tribunal;

12) nomear os membros do Supremo Tribunal Federal e os ministros diplomáticos, sujeitando a nomeação à aprovação do Senado.

Na ausência do Congresso, designá-los-á em comissão até que o Senado se pronuncie;

13) nomear os demais membros do corpo diplomático e os agentes consulares;

14) manter as relações com os Estados estrangeiros;

15) declarar, por si ou seus agentes responsáveis, o estado de sítio em qualquer ponto do território nacional, nos casos de agressão estrangeira, ou grave comoção intestina (art. 6º, nº 3; art. 35, nº 21, e art. 81);

16) entabular negociações internacionais, celebrar ajustes, concessões e tratados, sempre *ad referendum* do Congresso, e aprovar os que os Estados celebrarem na conformidade do art. 66, submetendo-os, quando cumprir, à autoridade do Congresso.

CAPÍTULO IV
Dos Ministros de Estado

Art. 50. O Presidente da República é auxiliado pelos Ministros de Estado, agentes de sua confiança, que lhe subscrevem os atos, e presidem cada um a uma das secretarias em que se divide a administração federal.

Art. 51. Os Ministros de Estado não poderão acumular o exercício de outro emprego ou função pública, nem ser eleitos Presidente ou Vice-Presidente da União, Deputado ou Senador.

Parágrafo único. O Deputado, ou Senador que aceitar o cargo de Ministro de Estado perderá o mandato, e proceder-se-á imediatamente a nova eleição, na qual não poderá ser votado.

Art. 52. Os Ministros de Estado não poderão comparecer às sessões do Congresso e só se comunicarão com ele por escrito, ou pessoalmente em conferência com as comissões das Câmaras.

Os relatórios anuais dos Ministros serão dirigidos ao Presidente da República e distribuídos por todos os membros do Congresso.

Art. 53. Os Ministros de Estado não são responsáveis perante o Congresso ou perante os Tribunais, pelos conselhos dados ao Presidente da República.

§ 1º Respondem, porém, quanto aos seus atos, pelos crimes qualificados em lei.

§ 2º Nos crimes comuns e de responsabilidade serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal, e, nos conexos com os do Presidente da República, pela autoridade competente para o julgamento deste.

CAPÍTULO V
Da Responsabilidade do Presidente

Art. 54. O Presidente dos Estados Unidos do Brasil será submetido a processo e a julgamento, depois que a Câmara declarar procedente a acusação, perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns, e nos de responsabilidade, perante o Senado.

Parágrafo único. Decretada a procedência da acusação, ficará o Presidente suspenso de suas funções.

Art. 55. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República, que atentarem contra:

- 1) a existência política da União;
- 2) a Constituição e a forma do governo federal;
- 3) o livre exercício dos poderes políticos;
- 4) o gozo e exercício legal dos direitos políticos, ou individuais;
- 5) a segurança interna do País;

- 6) a probidade da administração;
- 7) a guarda e emprego constitucional dos dinheiros públicos;
- 8) as leis orçamentárias votadas pelo Congresso.

§ 1º Esses delitos serão definidos em lei especial.

§ 2º Outra lei lhes regulará a acusação, o processo e o julgamento.

§ 3º Ambas essas leis serão feitas na primeira sessão do primeiro Congresso.

SEÇÃO III *Do Poder Judiciário*

Art. 56. O Poder Judiciário da União terá por órgão um Supremo Tribunal, com sede na Capital da República e tantos juizes e tribunais federais, distribuídos pelo País, quantos o Congresso criar.

Art. 57. O Supremo Tribunal Federal compor-se-á de quinze juizes, nomeados na forma do art. 49, número 12, dentre os cidadãos de notável saber e reputação elegíveis para o Senado.

Art. 58. Os juizes federais são vitalícios e perderão o cargo unicamente por sentença judicial.

§ 1º Os seus vencimentos serão determinados por lei e não poderão ser diminuídos.

§ 2º O Senado julgará os membros do Supremo Tribunal Federal nos crimes de responsabilidade, e este os juizes federais inferiores.

Art. 59. Os tribunais federais elegerão de seu seio os seus presidentes e organizarão as respectivas secretarias.

§ 1º A nomeação e a demissão dos empregados de Secretaria, bem como o provimento dos ofícios de justiça nas circunstâncias judiciárias, competem respectivamente aos presidentes dos tribunais.

§ 2º O Presidente da República designará, dentre os membros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República, cujas atribuições se definirão em lei.

Art. 60. Ao Supremo Tribunal compete:

I – processar e julgar originária e privativamente:

a) o Presidente da República nos crimes comuns, e os Ministros de Estado nos casos do art. 53;

b) os Ministros diplomáticos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

c) as causas e conflitos entre a União e os Estados, ou entre estes uns com os outros;

d) os litígios e as reclamações entre nações estrangeiras e a União ou os Estados;

e) os conflitos dos juízes ou tribunais federais entre si, ou entre estes e os dos Estados, assim como os dos juízes e tribunais de um Estado com os juízes e os tribunais de outro Estado;

II – julgar, em grau de recurso, as questões resolvidas pelos juízes e tribunais federais, assim como as de que tratam o presente artigo, § 1º, e o art. 61;

III – rever os processos findos, nos termos do art. 82.

§ 1º Das sentenças das justiças dos Estados em última instância haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal:

a) quando se questionar sobre a validade, ou a aplicação de tratados e leis federais, e a decisão do tribunal do Estado for contra ela;

b) quando se contestar a validade de leis ou de atos dos governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federais, e a decisão do tribunal do Estado considerar válidos os atos, ou as leis impugnadas.

§ 2º Nos casos em que houver de aplicar leis dos Estados, a justiça federal consultará a jurisprudência dos tribunais locais, e vice-versa, as justiças dos Estados consultarão a jurisprudência dos tribunais federais, quando houverem de interpretar leis da União.

Art. 61. Compete aos juízes ou tribunais federais processar e julgar:

a) as causas em que alguma das partes fundar a ação, ou a defesa, em disposição da Constituição Federal;

b) todas as causas propostas contra o governo da União ou Fazenda Nacional, fundadas em disposições da Constituição, leis e regulamentos do Poder Executivo, ou em contratos celebrados com o mesmo governo;

c) as causas provenientes de compensação, reivindicações, indenização de prejuízos ou quaisquer outras, propostas pelo governo da União contra particulares ou vice-versa;

d) os litígios entre um Estado e cidadãos de outro, ou entre cidadãos de Estados diversos, diversificando as leis destes;

e) os pleitos entre Estados estrangeiros e cidadãos brasileiros;

f) as ações movidas por estrangeiros e fundadas, quer em contratos com o Governo da União, quer em convenções ou tratados da União com outras nações;

g) as questões de direito marítimo e navegação, assim no oceano como nos rios e lagos do País;

h) as questões de direito criminal ou civil internacional;

i) os crimes políticos.

§ 1º É vedado ao Congresso cometer qualquer jurisdição federal às justiças dos Estados.

§ 2º As sentenças e ordens da magistratura federal são executadas por oficiais judiciários da União, aos quais a polícia local é obrigada a prestar auxílio, quando invocado por eles.

Art. 62. As decisões dos juízes ou tribunais dos Estados, nas matérias de sua competência, porão termo aos processos e às questões, salvo quanto a:

- 1) *habeas corpus*; ou
- 2) espólio de estrangeiro, quando a espécie não estiver prevista em convenção, ou tratado.

Em tais casos haverá recurso voluntário para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 63. As justiças dos Estados não podem intervir em questões submetidas aos tribunais federais, nem anular, alterar ou suspender as suas sentenças, ou ordens. E reciprocamente, a Justiça federal não pode intervir em questões submetidas aos tribunais dos Estados, nem anular, alterar ou suspender as decisões ou ordens destes, excetuados os casos expressamente declarados nesta Constituição.

TÍTULO II *Dos Estados*

Art. 64. Cada Estado reger-se-á pela Constituição e pelas leis que adotar, respeitadas os princípios constitucionais da União.

Art. 65. Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, cabendo à União somente a porção de território que for indispensável para a defesa da fronteira, fortificação, construção militar e estradas de ferro federais.

Parágrafo único. Os próprios nacionais, que não forem necessários para serviços da União, passarão ao domínio dos Estados, em cujo território estiverem situados.

Art. 66. É facultado aos Estados:

- 1) celebrar entre si ajustes e convenções sem caráter político (art. 49, nº 16);
- 2) em geral todo e qualquer poder, ou direito, que lhes não for negado por cláusula expressa ou implicitamente contida nas cláusulas expressas da Constituição.

Art. 67. É defeso aos Estados:

- 1) recusar fé aos documentos públicos, de natureza legislativa, administrativa, ou judiciária da União, ou de qualquer dos Estados;

2) rejeitar a moeda, ou a emissão bancária em circulação por ato do Governo Federal;

3) fazer, ou declarar guerra entre si e usar de represálias;

4) denegar a extradição de criminosos, reclamados pelas justiças de outros Estados, ou do Distrito Federal, segundo as leis da União, por que esta matéria se rege (art. 35, nº 34).

Art. 68. Salvo as restrições especificadas na Constituição e nas leis federais, o Distrito Federal é administrado pelas autoridades municipais.

Parágrafo único. As despesas de caráter local, na Capital da República, incumbem exclusivamente à autoridade municipal.

TÍTULO III *Do Município*

Art. 69. Os Estados organizar-se-ão de forma que fique assegurada a autonomia dos municípios, em tudo quanto disser respeito as seu peculiar interesse.

TÍTULO IV *Dos Cidadãos Brasileiros*

SEÇÃO I *Das Qualidades do Cidadão Brasileiro*

Art. 70. São cidadãos brasileiros:

1) os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo este a serviço de sua nação;

2) os filhos de pai brasileiro e os ilegítimos de mãe brasileira, nascidos em país estrangeiro, se estabelecerem domicílio na República;

3) os filhos de pai brasileiro, que estiver noutro país a serviço da República, embora nela não venham domiciliar-se;

4) os estrangeiros que, achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro em seis meses depois de entrar em vigor a Constituição, o ânimo de conservar a nacionalidade de origem;

5) os estrangeiros, que possuírem bens imóveis no Brasil, e forem casados com brasileiras, ou tiverem filhos brasileiros, contanto que residam no Brasil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade;

6) os estrangeiros, por outro modo naturalizados.

Art. 71. São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos, que se alistarem na forma da lei.

§ 1º Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais, ou para as dos Estados:

- 1) os mendigos;
- 2) os analfabetos;
- 3) as praças de pré, excetuando os alunos das escolas militares de ensino superior;
- 4) os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações, ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra, ou estatuto, que importe a renúncia da liberdade individual.

§ 2º São inelegíveis os cidadãos não alistáveis.

Art. 72. Os direitos de cidadão brasileiro só se suspendem, ou perdem nos casos aqui particularizados.

§ 1º Suspendem-se:

- a) por incapacidade física ou moral;
- b) por condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos.

§ 2º Perdem-se:

- a) por naturalização em país estrangeiro;
- b) por aceitação de emprego ou pensão, sem licença do Poder Executivo Federal.

§ 3º Uma lei federal determinará as condições de re aquisição dos direitos de cidadão brasileiro.

SEÇÃO II *Declaração de Direitos*

Art. 73. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade nos termos seguintes:

§ 1º Ninguém pode ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

§ 2º Todos são iguais perante a lei.

A República não admite privilégios de nascimento, desconhece foros de nobreza, e extingue as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliárquicos e de conselho.

§ 3º Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se, para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum.

§ 4º A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

§ 5º Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos, a prática

dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral pública e as leis.

§ 6º Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.

§ 7º Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial nem terá relações de dependência ou aliança com o governo da União, ou o dos Estados.

§ 8º A todos é lícito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas; não podendo intervir a polícia, senão para manter a ordem pública.

§ 9º É permitido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes públicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade dos culpados.

§ 10. Em tempo de paz, qualquer um pode entrar no território nacional ou dele sair, com a sua fortuna e bens, quando e como lhe convier independentemente de passaporte.

§ 11. A casa é o asilo inviolável do indivíduo; ninguém pode aí penetrar, de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir a vítimas de crimes, ou desastres, nem de dia, senão nos casos e pela forma prescritos na lei.

§ 12. Em qualquer assunto é livre a manifestação de pensamento pela imprensa, ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos, que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato.

§ 13. À exceção do flagrante delito, a prisão não poderá executar-se, senão depois de pronúncia do indiciado, salvo os casos determinados em lei, e mediante ordem escrita da autoridade competente.

§ 14. Ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvo as exceções especificadas em lei, nem levado à prisão, ou nela detido, se prestar fiança idônea, nos casos em que a lei a admitir.

§ 15. Ninguém será sentenciado, senão pela autoridade competente, em vir-tude de lei anterior e na forma por ela regulada.

§ 16. Aos acusados se assegurará na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciais a ela, desde a nota de culpa, entregue em 24 horas ao preso e assinada pela autoridade competente, com os nomes do acusador e das testemunhas.

§ 17. O direito de propriedade mantém-se em toda a sua plenitude, salvo a desapropriação por necessidade, ou utilidade pública, mediante indenização prévia.

As minas pertencem ao proprietário do solo, salvo as limitações que forem estabelecidas por lei a bem da exploração deste ramo de indústria.

§ 18. É inviolável o sigilo da correspondência.

§ 19. Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente.

§ 20. Fica abolida a pena de galés e a de banimento judicial.

§ 21. Fica igualmente abolida a pena de morte, reservadas as disposições da legislação militar em tempo de guerra.

§ 22. Dar-se-á o habeas corpus sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência, ou coação, por ilegalidade, ou abuso de poder.

§ 23. À exceção das causas, que por sua natureza, pertençam a juízos especiais, não haverá foro privilegiado.

§ 24. É garantido o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial.

§ 25. Os inventos industriais pertencerão aos seus autores, aos quais ficará garantido por lei um privilégio temporário, ou será concedido pelo Congresso um prêmio razoável quando haja conveniência de vulgarizar o invento.

§ 26. Aos autores de obras literárias e artísticas é garantido o direito exclusivo de reproduzi-las pela imprensa ou por qualquer outro processo mecânico.

Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar.

§ 27. A lei assegurará também a propriedade das marcas de fábrica.

§ 28. Por motivo de crença ou de função religiosa, nenhum cidadão brasileiro poderá ser privado de seus direitos civis e políticos, nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever cívico.

§ 29. Os que alegarem motivo de crença religiosa com o fim de se isentarem de qualquer ônus que as leis da República imponham aos cidadãos, e os que aceitarem condecoração ou títulos nobiliárquicos estrangeiros perderão todos os direitos políticos.

§ 30. Nenhum imposto de qualquer natureza poderá ser cobrado senão em virtude de uma lei que o autorize.

§ 31. É mantida a instituição do júri.

Art. 74. Os cargos públicos civis, ou militares, são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade especial, que a lei estatuir, sendo, porém, vedadas as acumulações remuneradas.

Art. 75. As patentes, os postos e os cargos inamovíveis são garantidos em toda a sua plenitude.

Art. 76. A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação.

Art. 77. Os oficiais do Exército e da Armada só perderão suas patentes, por sentença maior de dois anos de prisão passada em julgado nos tribunais competentes.

Art. 78. Os militares de terra e mar terão foro especial nos delitos militares.

§ 1º Este foro compor-se-á de um Supremo Tribunal Militar, cujos membros serão vitalícios, e dos conselhos necessários para a formação da culpa e julgamento dos crimes.

§ 2º A organização e atribuições do Supremo Tribunal Militar serão reguladas por lei.

Art. 79. A especificação das garantias e direitos expressos na Constituição não exclui outras garantias e direitos não enumerados, mas resultantes da forma de governo que ela estabelece e dos princípios que consigna.

TÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 80. O cidadão investido em funções de qualquer dos três poderes federais não poderá exercer as de outro.

Art. 81. Poder-se-á declarar em estado de sítio qualquer parte do território da União, suspendendo-se aí as garantias constitucionais por tempo determinado, quando a segurança da República o exigir, em caso de agressão estrangeira, ou comoção intestina (art. 35, nº 21).

§ 1º Não se achando reunido o Congresso, e correndo a pátria iminente perigo, exercerá essa atribuição o Poder Executivo Federal (art. 49, nº 15).

§ 2º Este porém, durante o estado de sítio, restringir-se-á, nas medidas de repressão contra as pessoas, a impor:

- 1) a detenção em lugar não destinado aos réus de crimes comuns;
- 2) o desterro para outros sítios do território nacional;
- 3) logo que se reunir o Congresso, o Presidente da República lhe relatará, motivando-as, as medidas de exceção, que houverem sido tomadas;
- 4) as autoridades que tenham ordenado tais medidas são responsáveis pelos abusos cometidos.

Art. 82. Os processos findos, em matéria crime, poderão ser revisitos, a qualquer tempo, em benefício dos condenados, pelo Supremo Tribunal Federal, para reformar, ou confirmar a sentença.

§ 1º A lei marcará os casos e a forma da revisão, que poderá ser requerida pelo sentenciado, por qualquer do povo, ou ex officio pelo Procurador-Geral da República.

§ 2º Na revisão não podem ser agravadas as penas da sentença revista.

§ 3º As disposições do presente artigo são extensivas aos processos militares.

Art. 83. Os funcionários públicos são estritamente responsáveis pelos abusos e omissões em que incorrerem no exercício de seus cargos, assim como pela indulgência ou negligência em que não responsabilizarem efetivamente os seus subalternos.

Parágrafo único. O funcionário público obrigar-se-á por compromisso formal, no ato da posse, ao desempenho dos seus deveres legais.

Art. 84. Continuam em vigor, enquanto não revogadas, as leis do antigo regime, no que explícita ou implicitamente não for contrário ao sistema de governo firmado pela Constituição e aos princípios nela consagrados.

Art. 85. O Governo da União afiança o pagamento da dívida pública interna e externa.

Art. 86. Os oficiais do quadro e das classes anexas da Armada terão as mesmas patentes e vantagens que os do Exército nos cargos de categoria correspondente.

Art. 87. Todo brasileiro é obrigado ao serviço militar, em defesa da Pátria e da Constituição, na forma das leis federais.

Art. 88. O Exército federal compor-se-á de contingente que os Estados e o Distrito Federal são obrigados a fornecer, constituídos de conformidade com a lei anual de fixação de forças.

§ 1º Uma lei federal determinará a organização geral do Exército, de acordo com o § 18 do art. 35.

§ 2º A União se encarregará da instrução militar dos corpos e armas e da instrução militar superior.

§ 3º Fica abolido o recrutamento militar forçado.

§ 4º O Exército e Armada compor-se-ão por voluntariado, sem prêmio, e, em falta deste, pelo sorteio, previamente organizado.

Concorrem, para o pessoal da Armada, a Escola Naval, as de Aprendizizes Marinheiros e a Marinha Mercante, mediante sorteio.

Art. 89. Os Estados Unidos do Brasil, em caso algum, se empenharão em guerra de conquista, direta ou indiretamente, por si ou em aliança com outra nação.

Art. 90. É instituído um tribunal de contas para liquidar as contas da receita e despesa e verificar a sua legalidade, antes de serem prestadas ao Congresso.

Os membros deste tribunal serão nomeados pelo Presidente da República com aprovação do Senado, e somente perderão os seus lugares por sentença.

Art. 91. A Constituição poderá ser reformada, por iniciativa do Congresso Nacional ou das Assembléias dos Estados.

§ 1º Considerar-se-á proposta a reforma, quando, sendo apresentada por uma quarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer das

Câmaras do Congresso Nacional, for aceita, em três discussões, por dois terços dos votos numa e noutra Câmara, ou quando for solicitada por dois terços dos Estados, no decurso de um ano, representado cada Estado pela maioria de votos de sua assembléia.

§ 2º Essa proposta dar-se-á por aprovada, se no ano seguinte o for, mediante três discussões, por maioria de dois terços dos votos nas duas Câmaras do Congresso.

§ 3º A proposta aprovada publicar-se-á com as assinaturas dos presidentes e secretários das duas Câmaras, e incorporar-se-á à Constituição como parte integrante dela.

§ 4º Não poderão ser admitidos como objeto de deliberação, no Congresso, projetos tendentes a abolir a forma republicana federativa, ou a igualdade da representação dos Estados no Senado.

Art. 92. Aprovada esta Constituição, será ela promulgada pela Mesa do Congresso e assinada pelos membros deste.

Disposições Transitórias

Art. 1º Promulgada esta Constituição, o Congresso, reunido em Assembléia Geral, elegerá em seguida, por maioria absoluta de votos, na primeira votação, e, se nenhum candidato a obtiver, por maioria relativa, na segunda, o Presidente e o Vice-Presidente dos Estados Unidos do Brasil.

§ 1º Essa eleição será feita em dois escrutínios distintos para o Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, recebendo-se e apurando-se em primeiro lugar as cédulas para Presidente e procedendo-se em seguida do mesmo modo para o Vice-Presidente.

§ 2º O Presidente e o Vice-Presidente, eleitos na forma deste artigo, ocuparão a presidência e a Vice-Presidência da República durante o primeiro período presidencial.

§ 3º Para essa eleição não haverá incompatibilidades.

§ 4º Concluída ela, o Congresso dará por terminada a sua missão constituinte, e separando-se em Câmara e Senado, encetará o exercício de suas funções normais a 15 de junho do corrente ano, não podendo em hipótese alguma ser dissolvido.

§ 5º No primeiro ano da primeira Legislatura logo nos trabalhos preparatórios, discriminará o Senado o primeiro e segundo terço de seus membros, cujo mandato há de cessar no termo do primeiro e do segundo triênio.

§ 6º Essa discriminação efetuar-se-á em três listas, correspondentes aos três terços, guardando-se os Senadores de cada Estado e os do Distrito Federal pela ordem de sua votação respectiva, de modo que se distribui ao terço do último triênio o primeiro votado no Distrito Federal e em cada um

dos Estados, e aos dois terços seguintes os outros dois nomes na escala dos sufrágios obtidos.

§ 7º Em caso de empate, considerar-se-ão favorecidos os mais velhos, decidindo-se por sorteio, quando a idade for igual.

Art. 2º O Estado, que até ao fim do ano de 1892 não houver decretado a sua Constituição, será submetido, por ato do Congresso, à de um dos outros, que mais conveniente a essa adaptação parecer, até que o Estado sujeito a esse regime a reforme, pelo processo nela determinado.

Art. 3º À proporção que os Estados se forem organizando, o Governo Federal entregar-lhe-á a administração dos serviços que pela Constituição lhes competirem, e liquidará a responsabilidade da Administração Federal no tocante a esses serviços e ao pagamento do pessoal respectivo.

Art. 4º Enquanto os Estados se ocuparem em regularizar as despesas durante o período de organização dos seus serviços o Governo Federal abrir-lhes-á, para esse fim, créditos especiais, segundo as condições estabelecidas por lei.

Art. 5º Nos Estados que se forem organizando, entrará em vigor a classificação das rendas estabelecidas na Constituição.

Art. 6º Nas primeiras nomeações para a magistratura federal e para os Estados serão preferidos os juizes de direito e os desembargadores de mais nota.

Os que não forem admitidos na nova organização judiciária, e tiverem mais de 30 anos de exercício, serão aposentados com todos os seus vencimentos.

Os que tiverem menos de 30 anos de exercício, continuarão a perceber seus ordenados, até que sejam aproveitados ou aposentados com ordenado correspondente ao tempo de exercício.

As despesas com os magistrados aposentados ou postos em disponibilidade serão pagos pelo Governo Federal.

Art. 7º É concedida a D. Pedro de Alcântara, ex-Imperador do Brasil, uma pensão que, a contar de 15 de novembro de 1889, garanta-lhe, por todo o tempo de sua vida, subsistência decente. O Congresso ordinário, em sua primeira reunião, fixará o *quantum* desta pensão.

Art. 8º Será adquirida a casa em que faleceu o Dr. Benjamim Constant, na qual se colocará uma lápide em homenagem à memória do grande patriota – o fundador da República.

Parágrafo único. À viúva será concedido usufruto durante a sua vida, passando ao depois para a Nação, como propriedade nacional.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 1891. – *U. do Amaral* – *Lauro Sodré* – *Lauro Müller* – *Manuel Francisco Machado* – *Virgílio C. Damásio* – *Joaquim Catunda* – *Lopes Trovão* – *Gil Goulart* – *Manuel P. de Oliveira Valadão* – *Teodoro Alves Pacheco* – *José Higino* – *Gabino Besouro* – *Júlio de Castilhos* – *Leopoldo Bulhões* – *Dr. J. B. Laper* – *João Soares Neiva*.

.....

325.5 – CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS
UNIDOS DO BRASIL (24 FEVEREIRO 1891)

Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS
ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

TÍTULO I
Da Organização Federal
Disposições Preliminares

Art. 1º A nação brasileira adota como forma de governo, sob o regime representativo, a República Federativa proclamada a 15 de novembro de 1889, e constitui-se, por união perpétua e indissolúvel das suas antigas províncias, em Estados Unidos do Brasil.

Art. 2º Cada uma das antigas províncias formará um Estado, e o antigo município neutro constituirá o Distrito Federal, continuando a ser a capital da União enquanto não se der execução ao disposto no artigo seguinte.

Art. 3º Fica pertencendo à União, no planalto central da República, uma zona de 14.400 quilômetros quadrados, que será oportunamente demarcada, para nela estabelecer-se a futura capital federal.

Parágrafo único. Efetuada a mudança da capital, o atual Distrito Federal passará a constituir um estado.

Art. 4º Os estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se, ou desmembrar-se, para se anexar a outros, ou formar novos estados, mediante aquiescência das respectivas assembleias legislativas, em duas sessões anuais sucessivas, e aprovação do Congresso Nacional.

Art. 5º Incumbe a cada Estado prover, a expensas próprias, as necessidades de seu governo e administração; a União, porém, prestará socorros ao estado que, em caso de calamidade pública, os solicitar.

Art. 6º O Governo Federal não poderá intervir em negócios peculiares aos Estados, salvo:

- 1) para repelir invasão estrangeira, ou de um estado em outro;
- 2) para manter a forma republicana federativa;
- 3) para restabelecer a ordem e a tranqüilidade nos Estados, a requisição dos respectivos governos;
- 4) para assegurar a execução das leis e sentenças federais.

Art. 7º É da competência exclusiva da União decretar:

- 1) impostos sobre a importação de procedência estrangeira;
- 2) direitos de entrada, saída e estada de navios, sendo livre o comércio de cabotagem as mercadorias nacionais, bem como as estrangeiras que já tenham pago imposto de importação;
- 3) taxas de selo, salvo a restrição do art. 9º, § 1º, nº 1;
- 4) taxas de correios e telégrafos federais.

§ 1º Também compete privativamente à União:

- 1) a instituição de bancos emissores;
- 2) a criação e manutenção de alfândegas.

§ 2º Os impostos decretados pela União devem ser uniformes para todos os estados.

§ 3º As leis da União, os atos e as sentenças de suas autoridades serão executados em todo o país por funcionários federais, podendo, todavia, a execução das primeiras ser confiada aos governos dos estados, mediante anuência destes.

Art. 8º É vedado ao Governo Federal criar, de qualquer modo, distinções e preferências em favor dos portos de uns contra os de outros estados.

Art. 9º É da competência exclusiva dos estados decretar impostos:

- 1) sobre a exportação de mercadorias de sua própria produção;
- 2) sobre imóveis rurais e urbanos;
- 3) sobre transmissão de propriedade;
- 4) sobre indústrias e profissões.

§ 1º Também compete exclusivamente aos estados decretar:

1) taxa de selo quanto aos atos emanados de seus respectivos governos e negócios de sua economia;

2) contribuições concernentes aos seus telégrafos e correios.

§ 2º É isenta de impostos, no estado por onde se exportar, a produção dos outros estados.

§ 3º Só é lícito a um estado tributar a importação de mercadorias estrangeiras quando destinadas ao consumo no seu território, revertendo, porém, o produto do imposto para o Tesouro Federal.

§ 4º Fica salvo aos estados o direito de estabelecerem linhas telegráficas entre os diversos pontos de seus territórios, e entre estes e os de outros Estados que se não acharem servidos por linhas federais, podendo a União desapropriá-las, quando for de interesse geral.

Art. 10. É proibido aos estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente.

Art. 11. É vedado aos estados, como à União:

1) criar impostos de trânsito pelo território de um estado, ou na passagem de um para outro, sobre produtos de outros estados da República, ou estrangeiros, e bem assim sobre os veículos, de terra e água, que os transportarem;

2) estabelecer, subvencionar, ou embaraçar o exercício de cultos religiosos;

3) prescrever leis retroativas.

Art. 12. Além das fontes de receita discriminadas nos arts. 7º e 9º, é lícito à União, como aos estados, cumulativamente ou não, criar outras quaisquer, não contravindo o disposto nos arts. 7º, 9º e 11, nº 1.

Art. 13. O direito da União e dos estados de legislarem sobre viação férrea e navegação interior será regulado por lei federal.

Parágrafo único. A navegação de cabotagem será feita por navios nacionais.

Art. 14. As forças de terra e mar são instituições nacionais permanentes, destinadas à defesa da pátria no exterior e à manutenção das leis no interior.

A força armada é essencialmente obediente, dentro dos limites da lei, aos seus superiores hierárquicos, e obrigada a sustentar as instituições constitucionais.

Art. 15. São órgãos da soberania nacional o Poder Legislativo, o Executivo e o Judiciário, harmônicos e independentes entre si.

SEÇÃO I
Do Poder Legislativo

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 16. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, com a sanção do presidente da República.

§ 1º O Congresso Nacional compõe-se de dois ramos: a Câmara dos Deputados e o Senado.

§ 2º A eleição para senadores e deputados far-se-á simultaneamente em todo o País.

§ 3º Ninguém pode ser, ao mesmo tempo, deputado e senador.

Art. 17. O Congresso reunir-se-á na capital federal, independentemente de convocação, a 3 de maio de cada ano, se a lei não designar outro dia, e funcionará quatro meses da data de abertura; podendo ser prorrogado, adiado ou convocado extraordinariamente.

§ 1º Só ao Congresso compete deliberar sobre a prorrogação e adiamento de suas sessões.

§ 2º Cada legislatura durará três anos.

§ 3º O governo do estado em cuja representação se der vaga, por qualquer causa, inclusive renúncia, mandará imediatamente proceder à nova eleição.

Art. 18. A Câmara dos Deputados e o Senado trabalharão separadamente e, quando não se resolver o contrário por maioria de votos, em sessões públicas. As deliberações serão tomadas por maioria de votos, achando-se presente em cada uma das câmaras a maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo único. A cada uma das câmaras compete:

- verificar e reconhecer os poderes de seus membros;
- eleger a sua mesa;
- organizar o seu regimento interno;
- regular o serviço de sua polícia interna;
- nomear os empregados de sua secretaria.

Art. 19. Os deputados e senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato.

Art. 20. Os deputados e os senadores, desde que tiverem recebido diploma até a nova eleição, não poderão ser presos nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara, salvo caso de flagrância em crime inafiançável. Neste caso, levado o processo até pronúncia exclusiva, a autoridade processante remeterá os autos à Câmara respectiva, para resolver sobre a procedência da acusação, se o acusado não optar pelo julgamento imediato.

Art. 21. Os membros das duas câmaras, ao tomar assento, contrairão compromisso formal, em sessão pública, de bem cumprir os seus deveres.

Art. 22. Durante as sessões vencerão os senadores e os deputados um subsídio pecuniário igual, e ajuda de custo, que serão fixados pelo Congresso, no fim de cada legislatura, para a seguinte.

Art. 23. Nenhum membro do Congresso, desde que tenha sido eleito, poderá celebrar contratos com o Poder Executivo, nem dele receber comissões ou empregos remunerados.

§ 1º Excetua-se desta proibição:

- 1) as missões diplomáticas;
- 2) as comissões ou comandos militares;
- 3) os cargos de acesso e as promoções legais.

§ 2º Nenhum deputado ou senador, porém, poderá aceitar nomeação para missão, comissões, ou comandos, de que tratam os n.ºs 1 e 2 do parágrafo antecedente, sem licença da respectiva Câmara, quando da aceitação resultar privação do exercício das funções legislativas, salvo nos casos de guerra ou naqueles em que a honra e a integridade da União se acharem empenhadas.

Art. 24. O deputado ou senador não pode também ser presidente ou fazer parte de diretorias de bancos, companhias ou empresas que gozem dos favores do Governo Federal definidos em lei.

Parágrafo único. A inobservância dos preceitos contidos neste artigo e no antecedente importa perda do mandato.

Art. 25. O mandato legislativo é incompatível com o exercício de qualquer outra função durante as sessões.

Art. 26. São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional:

- 1) estar na posse dos direitos de cidadão brasileiro e ser alistável como eleitor;
- 2) para a Câmara, ter mais de quatro anos de cidadão brasileiro, e para o Senado mais de seis.

Esta disposição não compreende os cidadãos a que refere-se o n.º 4 do art. 69.

Art. 27. O Congresso declarará, em lei especial, os casos de incompatibilidade eleitoral.

CAPÍTULO II *Da Câmara dos Deputados*

Art. 28. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo eleitos pelos estados e pelo Distrito Federal, mediante o sufrágio direto, garantida a representação da minoria.

§ 1º O número dos deputados será fixado por lei em proporção que não excederá de um por setenta mil habitantes, não devendo esse número ser inferior a quatro por Estado.

§ 2º Para este fim mandará o Governo Federal proceder, desde já, ao recenseamento da população da República, o qual será revisto decenalmente.

Art. 29. Compete à Câmara a iniciativa do adiamento da sessão legislativa e de todas as leis de impostos, das leis de fixação das forças de terra e de mar, da discussão dos projetos oferecidos pelo Poder Executivo e a declaração de procedência ou improcedência da acusação contra o presidente da República, nos termos do art. 53, e contra os ministros de Estado nos crimes conexos com os do presidente da República.

CAPÍTULO III *Do Senado*

Art. 30. O Senado compõe-se de cidadãos elegíveis nos termos do art. 26 e maiores de 35 anos, em número de três senadores por estado e três pelo Distrito Federal, eleito pelo mesmo modo por que forem os deputados.

Art. 31. O mandato de senador durará nove anos, renovando-se o Senado pelo terço trienalmente.

Parágrafo único. O senador eleito em substituição de outro exercerá o mandato pelo tempo que restava ao substituído.

Art. 32. O vice-presidente da República será presidente do Senado, onde só terá voto de qualidade, e será substituído, nas ausências e impedimentos, pelo vice-presidente da mesma Câmara.

Art. 33. Compete privativamente ao Senado julgar o presidente da República e os demais funcionários federais designados pela Constituição, nos termos e pela forma que ela prescreve.

§ 1º O Senado, quando deliberar como tribunal de justiça, será presidido pelo presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Não proferirá sentença condenatória senão por dois terços dos membros presentes.

§ 3º Não poderá impor outras penas mais que a perda do cargo e a capacidade de exercer qualquer outro, sem prejuízo da ação da justiça ordinária contra o condenado.

CAPÍTULO IV *Das Atribuições do Congresso*

Art. 34. Compete privativamente ao Congresso Nacional:

1) orçar a receita, fixar a despesa federal anualmente e tomar as contas da receita e despesa de cada exercício financeiro;

2) autorizar o Poder Executivo a contrair empréstimos e a fazer outras operações de crédito;

3) legislar sobre a dívida pública e estabelecer os meios para o seu pagamento;

4) regular a arrecadação e a distribuição das rendas federais;

5) regular o comércio internacional, bem como o dos estados entre si e com o Distrito Federal, alfandegar portos, criar ou suprimir entrepostos;

6) legislar sobre a navegação dos rios que banhem mais de um estado, ou se estendam a territórios estrangeiros;

7) determinar o peso, o valor, a inscrição, o tipo e a denominação das moedas;

8) criar bancos de emissão, legislar sobre ela, e tributá-la;

9) fixar o padrão dos pesos e medidas;

10) resolver definitivamente sobre os limites dos estados entre si, os do Distrito Federal, e os do território nacional com as nações limítrofes;

11) autorizar o governo a declarar guerra, se não tiver lugar ou malograr-se o recurso do arbitramento, e fazer a paz;

12) resolver definitivamente sobre os tratados e convenções com as nações estrangeiras;

13) mudar a capital da União;

14) conceder subsídios aos estados na hipótese do art. 5º;

15) legislar sobre o serviço dos correios e telégrafos federais;

16) adotar o regime conveniente à segurança das fronteiras;

17) fixar anualmente as forças de terra e mar;

18) legislar sobre a organização do Exército e da Armada;

19) conceder ou negar passagem a forças estrangeiras pelo território do país para operações militares;

20) mobilizar e utilizar a guarda nacional ou milícia cívica, nos casos previstos pela Constituição;

21) declarar em estado de sítio um ou mais pontos do território nacional, na emergência de agressão por forças estrangeiras ou de comoção interna, e aprovar ou suspender o sítio que houver sido declarado pelo Poder Executivo, ou seus agentes responsáveis, na ausência do Congresso;

22) regular as condições e o processo da eleição para os cargos federais em todo o país;

23) legislar sobre o direito civil, comercial e criminal da República e o processual da justiça federal;

24) estabelecer leis uniformes sobre naturalização;

25) criar ou suprimir empregos públicos federais, fixar-lhes as atribuições e estipular-lhes os vencimentos;

26) organizar a justiça federal, nos termos do art. 55 e seguintes da Seção III;

27) conceder anistia;

28) comutar e perdoar as penas impostas, por crime de responsabilidade, aos funcionários federais;

29) legislar sobre terras e minas de propriedade da União;

30) legislar sobre a organização municipal do Distrito Federal, bem como sobre a polícia, o ensino superior e os demais serviços que na capital forem reservados para o governo da União;

31) submeter à legislação especial os pontos do território da República necessários para a fundação de arsenais, ou outros estabelecimentos e instituições de conveniência federal;

32) regular os casos de extradição entre os estados;

33) decretar as leis e resoluções necessárias ao exercício dos poderes que pertencem à União;

34) decretar as leis orgânicas para a execução completa da Constituição;

35) prorrogar e adiar suas sessões.

Art. 35. Incumbe, outrossim, ao Congresso, mas não privativamente:

1) velar na guarda da Constituição e das leis, e providenciar sobre as necessidades de caráter federal;

2) animar, no país, o desenvolvimento das letras, artes, e ciências, bem como a imigração, a agricultura, a indústria e o comércio, sem privilégios que tolham a ação dos governos locais;

3) criar instituições de ensino superior e secundário nos estados;

4) prover a instrução secundária no Distrito Federal.

CAPÍTULO V *Das Leis e Resoluções*

Art. 36. Salvas as exceções do art. 29, todos os projetos de lei podem ter origem indistintamente na Câmara, ou no Senado, sob a iniciativa de qualquer de seus membros.

Art. 37. O projeto de lei adotado numa das câmaras será submetido à outra; e esta, se o aprovar, enviá-lo-á ao Poder Executivo, que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 1º Se, porém, o presidente da República o julgar inconstitucional, ou contrário aos interesses da nação, negará sua sanção dentro de dez dias úteis, daquele em que recebeu o projeto, devolvendo-o, nesse mesmo prazo, à Câmara onde ele se houver iniciado, com os motivos da recusa.

§ 2º O silêncio do presidente da República no decêndio importa a sanção; e, no caso de ser esta negada, quanto já estiver encerrado o Congresso, o presidente dará publicidade às suas razões.

§ 3º Devolvido o projeto à Câmara iniciadora, aí se sujeitará a uma discussão e a votação nominal, considerando-se aprovado, se obtiver dois terços dos sufrágios presentes. Neste caso, o projeto será remetido a outra Câmara, que, se o aprovar pelos mesmos trâmites, e pela mesma maioria, o enviará, como lei, ao Poder Executivo, para a formalidade da promulgação.

§ 4º A sanção e a promulgação efetuam-se por estas fórmulas:

1) “O Congresso Nacional decreta, e eu sanciono a seguinte lei (ou resolução):”.

2) “O Congresso Nacional decreta, e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução):”.

Art. 38. Não sendo a lei promulgada dentro de 48 horas pelo presidente da República nos casos dos §§ 2º e 3º do art. 37, o presidente do Senado ou o vice-presidente, se o primeiro não o fizer em igual prazo, a promulgará, usando da seguinte fórmula: “F., presidente (ou vice-presidente) do Senado, faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei (ou resolução):”.

Art. 39. O projeto de uma Câmara, emendado na outra, volverá à primeira, que, se aceitar as emendas, enviá-lo-á, modificado em conformidade delas, ao Poder Executivo.

§ 1º No caso contrário, volverá à Câmara revisora, e se as alterações obtiverem dois terços dos votos dos membros presentes, considerar-se-ão aprovadas, sendo então remetidas com o projeto à Câmara iniciadora, que só poderá reprová-las pela mesma maioria.

§ 2º Rejeitadas deste modo as alterações, o projeto será submetido, sem elas, à sanção.

Art. 40. Os projetos rejeitados, ou não sancionados, não poderão ser renomados na mesma sessão legislativa.

SEÇÃO II *Do Poder Executivo*

CAPÍTULO I *Do Presidente e do Vice-Presidente*

Art. 41. Exerce o Poder Executivo o presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, como chefe eletivo da nação.

§ 1º Substitui o presidente, no caso de impedimento, e sucede-lhe, no de fato, o vice-presidente, eleito simultaneamente com ele.

§ 2º No impedimento, ou falta, do vice-presidente, serão sucessivamente chamados à presidência o vice-presidente do Senado, o presidente da Câmara e o do Supremo Tribunal Federal.

§ 3º São condições essenciais para ser eleito presidente ou vice-presidente da República:

- 1) ser brasileiro nato;
- 2) estar no exercício dos direitos políticos;
- 3) ser maior de trinta e cinco anos.

Art. 42. Se, no caso de vaga, por qualquer causa, da presidência ou vice-presidência, não houverem ainda decorrido dois anos do período presidencial, proceder-se-á a nova eleição.

Art. 43. O presidente exercerá o cargo por quatro anos, não podendo ser reeleito para o período presidencial imediato.

§ 1º O vice-presidente que exercer a presidência no último ano do período presidencial não poderá ser eleito presidente para o período seguinte.

§ 2º O presidente deixará o exercício de suas funções, improrrogavelmente, no mesmo dia em que terminar o seu período presidencial, sucedendo-lhe logo o recém-eleito.

§ 3º Se este se achar impedido, ou faltar, a substituição far-se-á nos termos do art. 41, §§ 1º e 2º.

§ 4º O primeiro período presidencial terminará a 15 de novembro de 1894.

Art. 44. Ao empossar-se do cargo, o presidente pronunciará, em sessão do Congresso, ou se este não estiver reunido, ante o Supremo Tribunal Federal, esta afirmação:

“Prometo manter e cumprir com perfeita lealdade a Constituição Federal, prover o bem geral da República, observar as suas leis, sustentar-lhe a união, a integridade e a independência.”

Art. 45. O presidente e o vice-presidente não podem sair do território nacional sem permissão do Congresso, sob pena de perderem o cargo.

Art. 46. O presidente e o vice-presidente perceberão subsídio, fixado pelo Congresso no período presidencial antecedente.

CAPÍTULO II

Da Eleição do Presidente e Vice-Presidente

Art. 47. O presidente e o vice-presidente da República serão eleitos por sufrágio direto da nação, e maioria absoluta de votos.

§ 1º A eleição terá lugar no dia 1º de março do último ano do período presidencial, procedendo-se na capital federal e nas capitais dos estados à apuração dos votos recebidos nas respectivas circunscrições. O Congresso

fará a apuração na sua primeira sessão do mesmo ano, com qualquer número de membros presentes.

§ 2º Se nenhum dos votados houver alcançado maioria absoluta, o Congresso elegerá, por maioria dos votos presentes, um, dentre os que tiverem alcançado as duas votações mais elevadas, na eleição direta.

Em caso de empate, considerar-se-á eleito o mais velho.

§ 3º O processo da eleição e da apuração será regulado por lei ordinária.

§ 4º São inelegíveis para os cargos de presidente e vice-presidente os parentes consangüíneos e afins, nos 1º e 2º graus, do presidente ou vice-presidente que se achar em exercício no momento da eleição, ou que o tenha deixado até seis meses antes.

CAPÍTULO III

Das Atribuições do Poder Executivo

Art. 48. Compete privativamente ao presidente da República:

- 1) sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do Congresso; expedir decretos, instruções e regulamentos para sua fiel execução;
- 2) nomear ou demitir livremente os ministros de Estado;
- 3) exercer ou designar quem deva exercer o comando supremo das forças de terra e mar dos Estados Unidos do Brasil, quando forem chamadas às armas em defesa interna ou externa da União;
- 4) administrar o Exército e a Armada e distribuir as respectivas forças, conforme as leis federais e as necessidades do Governo Nacional;
- 5) prover os cargos civis e militares de caráter federal, salvo as restrições expressas na Constituição;
- 6) indultar e comutar as penas nos crimes sujeitos à jurisdição federal, salvo nos casos a que se referem os arts. 34, nº 28, e 52 § 2º;
- 7) declarar a guerra e fazer a paz nos termos do art. 34 nº 11;
- 8) declarar imediatamente a guerra nos casos de invasão ou agressão estrangeira;
- 9) dar conta anualmente da situação do país ao Congresso Nacional, indicando-lhe as providências e reformas urgentes em mensagem, que remeterá ao secretário do Senado no dia da abertura da sessão legislativa;
- 10) convocar o Congresso extraordinariamente;
- 11) nomear os magistrados federais, mediante proposta do Supremo Tribunal;
- 12) nomear os membros do Supremo Tribunal Federal e os ministros diplomáticos, sujeitando a nomeação à aprovação do Senado.

Na ausência do Congresso, designá-los-á em comissão, até que o Senado se pronuncie;

13) nomear os demais membros do corpo diplomático e os agentes consulares;

14) manter as relações com os estados estrangeiros;

15) declarar, por si, ou seus agentes responsáveis, o estado de sítio em qualquer ponto do território nacional, nos casos de agressão estrangeira, ou grave comoção intestina (art. 6º, nº 3; art. 34, nº 21, e art. 80);

16) entabular negociações internacionais, celebrar ajustes, convenções e tratados, sempre *ad referendum* do Congresso, e aprovar os que os estados celebrarem na conformidade do art. 65, submetendo-os, quando cumprir, à autoridade do Congresso.

CAPÍTULO IV *Dos Ministros de Estado*

Art. 49. O presidente da República é auxiliado pelos ministros de Estado, agentes de sua confiança que lhe subscrevem os atos e cada um deles presidirá a um dos ministérios em que se dividir a administração federal.

Art. 50. Os ministros de Estado não poderão acumular o exercício de outro emprego ou função pública nem ser eleitos presidente ou vice-presidente da União, deputado ou senador.

Parágrafo único. O deputado ou senador que aceitar o cargo de ministro de Estado perderá o mandato e proceder-se-á imediatamente a nova eleição, na qual não poderá ser votado.

Art. 51. Os ministros de Estado não poderão comparecer às sessões do Congresso, e só se comunicarão com ele por escrito, ou pessoalmente em conferência com as comissões das câmaras.

Os relatórios anuais dos ministros serão dirigidos ao presidente da República e distribuídos por todos os membros do Congresso.

Art. 52. Os ministros de Estado não são responsáveis perante o Congresso, ou perante os tribunais, pelos conselhos dados ao presidente da República.

§ 1º Respondem, porém, quanto aos seus atos, pelos crimes qualificados em lei.

§ 2º Nos crimes comuns e de responsabilidade serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal, e nos conexos com os do presidente da República, pela autoridade competente para o julgamento deste.

CAPÍTULO V *Da Responsabilidade do Presidente*

Art. 53. O presidente dos Estados Unidos do Brasil será submetido a processo e a julgamento, depois que a Câmara declarar procedente a

acusação, perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns e, nos de responsabilidade, perante o Senado.

Parágrafo único. Decretada a procedência da acusação, ficará o presidente suspenso de suas funções.

Art. 54. São crimes de responsabilidade os atos do presidente da República que atentarem contra:

- 1) a existência política da União;
- 2) a Constituição e a forma de governo federal;
- 3) o livre exercício dos poderes políticos;
- 4) o gozo e exercício legal dos direitos políticos ou individuais;
- 5) a segurança interna do país;
- 6) a probidade da administração;
- 7) a guarda e emprego constitucional dos dinheiros públicos;
- 8) as leis orçamentárias votadas pelo Congresso.

§ 1º Esses delitos serão definidos em lei especial.

§ 2º Outra lei regulará a acusação, o processo e o julgamento.

§ 3º Ambas essas leis serão feitas na primeira sessão do primeiro Congresso.

SEÇÃO III *Do Poder Judiciário*

Art. 55. O Poder Judiciário da União terá por órgão um Supremo Tribunal Federal, com sede na capital da República, e tantos juizes e tribunais federais, distribuídos pelo país, quantos o Congresso criar.

Art. 56. O Supremo Tribunal Federal compor-se-á de quinze juizes, nomeados na forma do art. 48, nº 12, dentre os cidadãos de notável saber e reputação, elegíveis para o Senado.

Art. 57. Os juizes federais são vitalícios e perderão o cargo unicamente por sentença judicial.

§ 1º Os seus vencimentos serão determinados por lei e não poderão ser diminuídos.

§ 2º O Senado julgará os membros do Supremo Tribunal Federal nos crimes de responsabilidade, e este os juizes federais inferiores.

Art. 58. Os tribunais federais elegerão de seu seio os seus presidentes e organizarão as respectivas secretarias.

§ 1º A nomeação e a demissão dos empregados de secretaria, bem como o provimento dos ofícios de justiça nas circunscrições judiciárias, compete respectivamente aos presidentes dos tribunais.

§ 2º O presidente da República designará, dentre os membros do Supremo Tribunal Federal, o procurador-geral da República, cujas atribuições se definirão em lei.

Art. 59. Ao Supremo Tribunal Federal compete:

1) processar e julgar originária e privativamente:

a) o presidente da República, nos crimes comuns e os ministros de Estado nos casos do art. 52;

b) os ministros diplomáticos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

c) as causas e conflitos entre a União e os estados, ou entre estes uns com os outros;

d) os litígios e as reclamações entre nações estrangeiras e a União ou os estados;

e) os conflitos dos juízes ou tribunais federais entre si, ou entre estes e os dos estados, assim como os dos juízes e tribunais de um estado com os juízes e os tribunais de outro estado;

2) julgar, em grau de recurso, as questões resolvidas pelos juízes e tribunais federais, assim como as de que tratam o presente artigo, § 1º, e o art. 60;

3) rever os processos findos, nos termos do art. 81.

§ 1º Das sentenças das justiças dos estados em última instância haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal:

a) quando se questionar sobre a validade ou a aplicação de tratado e leis federais, e a decisão do tribunal do Estado for contra ela;

b) quando se contestar a validade de leis ou de atos dos governos dos estados em face da Constituição, ou das leis federais, e a decisão do tribunal do Estado considerar válidos esses atos, ou essas leis impugnadas.

§ 2º Nos casos em que houver de aplicar leis dos estados, a justiça federal consultará a jurisprudência dos tribunais locais e, vice-versa, as justiças dos estados consultarão a jurisprudência dos tribunais federais, quando houverem de interpretar leis da União.

Art. 60. Compete aos juízes ou tribunais federais processar e julgar:

a) as causas em que alguma das partes fundar a ação, ou a defesa, em disposição da Constituição Federal;

b) todas as causas propostas contra o governo da União ou fazenda nacional, fundadas em disposições da Constituição, leis e regulamentos do Poder Executivo, ou em contratos celebrados com o mesmo governo;

c) as causas provenientes de compensações, reivindicações, indenizações de prejuízos ou quaisquer outras propostas pelo governo da União contra particulares ou vice-versa;

d) os litígios entre um Estado e cidadãos de outro, ou entre cidadãos de Estados diversos, diversificando as leis destes;

e) os pleitos entre estados estrangeiros e cidadãos brasileiros;

f) as ações movidas por estrangeiros e fundadas quer em contratos com o governo da União, quer em convenções ou tratados da União com outras nações;

g) as questões de direito marítimo e navegação, assim no oceano como nos rios e lagos do país;

h) as questões de direito criminal ou civil internacional;

i) os crimes políticos.

§ 1º É vedado ao Congresso cometer qualquer jurisdição federal às justiças dos estados.

§ 2º As sentenças e ordens da magistratura federal são executadas por oficiais judiciários da União, aos quais a polícia local é obrigada a prestar auxílio, quando invocado por eles.

Art. 61. As decisões dos juízes ou tribunais dos Estados, nas matérias de sua competência, porão termo aos processos e às questões, salvo quanto a:

1) *habeas corpus*;

2) espólio de estrangeiro, quando a espécie não estiver prevista em convenção, ou tratado.

Em tais casos, haverá recurso voluntário para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 62. As justiças dos estados não podem intervir em questões submetidas aos tribunais federais, nem anular, alterar, ou suspender as suas sentenças, ou ordens. E, reciprocamente, a justiça federal não pode intervir em questões submetidas aos tribunais dos estados, nem anular, alterar ou suspender as decisões ou ordens destes, excetuados os casos expressamente declarados nesta Constituição.

TÍTULO II *Dos Estados*

Art. 63. Cada estado reger-se-á pela Constituição e pelas leis que adotar, respeitados os princípios constitucionais da União.

Art. 64. Pertencem aos estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, cabendo à União somente a porção de território que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais.

Parágrafo único. Os próprios nacionais, que não forem necessários para serviços da União, passarão ao domínio dos estados, em cujo território estiverem situados.

Art. 65. É facultado aos estados:

1) celebrar entre si ajustes e convenções sem caráter político (art. 48, nº 16);

2) em geral todo e qualquer poder, ou direito que lhes não for negado por cláusula expressa ou implicitamente contida nas cláusulas expressas da Constituição.

Art. 66. É defeso aos estados:

1) recusar fé aos documentos públicos, de natureza legislativa, administrativa, ou judiciária da União, ou de qualquer dos estados;

2) rejeitar a moeda ou a emissão bancária em circulação por ato do Governo Federal;

3) fazer ou declarar guerra entre si e usar de represálias;

4) denegar a extradição de criminosos, reclamados pelas justiças de outros estados, ou do Distrito Federal, segundo as leis da União, por que esta matéria se rege (art. 34, nº 32).

Art. 67. Salvas as restrições especificadas na Constituição e nas leis federais, o Distrito Federal é administrado pelas autoridades municipais.

Parágrafo único. As despesas de caráter local, na capital da República, incumbem exclusivamente à autoridade municipal.

TÍTULO III *Do Município*

Art. 68. Os estados organizar-se-ão de forma que fique assegurada a autonomia dos municípios, em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse.

TÍTULO IV *Dos Cidadãos Brasileiros*

SEÇÃO I *Das Qualidades do Cidadão Brasileiro*

Art. 69. São cidadãos brasileiros:

1) os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo este a serviço de sua nação;

2) os filhos de pai brasileiro e os ilegítimos de mãe brasileira, nascidos em país estrangeiro, se estabelecerem domicílio na República;

3) os filhos de pai brasileiro, que estiver noutro país a serviço da República, embora nela não venham domiciliar-se;

4) os estrangeiros que, achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro em seis meses depois de entrar em vigor a Constituição, o ânimo de conservar a nacionalidade de origem;

5) os estrangeiros, que possuírem bens imóveis no Brasil, e forem casados com brasileiros ou tiverem filhos brasileiros contanto que residam no Brasil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade;

6) os estrangeiros por outro modo naturalizados.

Art. 70. São eleitos os cidadãos maiores de 21 anos, que se alistarem na forma da lei.

§ 1º Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais, ou para as dos estados:

1) os mendigos;

2) os analfabetos;

3) as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior;

4) os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações, ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra, ou estatuto, que importe a renúncia da liberdade individual.

§ 2º São inelegíveis os cidadãos não alistáveis.

Art. 71. Os direitos de cidadão brasileiro só se suspendem, ou perdem nos casos aqui particularizados.

§ 1º Suspendem-se:

a) por incapacidade física, ou moral;

b) por condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos.

§ 2º Perdem-se:

a) por naturalização em país estrangeiro;

b) por aceitação do emprego ou pensão de governo estrangeiro, sem licença do Poder Executivo Federal.

§ 3º Uma lei federal determinará as condições de reanquirição dos direitos de cidadão brasileiro.

SEÇÃO II

Declaração de Direitos

Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade nos termos seguintes:

§ 1º Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

§ 2º Todos são iguais perante a lei.

A República não admite privilégio de nascimento, desconhece foros de nobreza, e extingue as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliários e de conselho.

§ 3º Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum.

§ 4º A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

§ 5º Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral pública e as leis.

§ 6º Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.

§ 7º Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o governo da União, ou o dos estados.

§ 8º A todos é lícito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas; não podendo intervir a polícia, senão para manter a ordem pública.

§ 9º É permitido a quem quer se seja representar, mediante petição, aos poderes públicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade dos culpados.

§ 10. Em tempo de paz, qualquer pessoa pode entrar no território nacional ou dele sair, com a sua fortuna e bens, quando e como lhe convier, independentemente de passaporte.

§ 11. A casa é o asilo inviolável do indivíduo; ninguém pode aí penetrar, de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir a vítimas de crimes, ou desastres, nem de dia senão nos casos e pela forma prescritos na lei.

§ 12. Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa, ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato.

§ 13. À exceção do flagrante delito, a prisão não poderá executar-se, senão depois de pronúncia do indiciado, salvos os casos determinados em lei, e mediante ordem escrita da autoridade competente.

§ 14. Ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvas as exceções especificadas em lei, nem levado à prisão, ou nela detido, se prestar fiança idônea, nos casos em que a lei a admitir.

§ 15. Ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na forma por ela regulada.

§ 16. Aos acusados se assegurará na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciais a ela, desde a nota de culpa, entregue em vinte e quatro horas ao preso e assinada pela autoridade competente, com os nomes do acusador e das testemunhas.

§ 17. O direito de propriedade mantém-se em toda a plenitude, salva a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia.

As minas pertencem aos proprietários do solo, salvas as limitações que forem estabelecidas por lei a bem da exploração deste ramo de indústria.

§ 18. É inviolável o sigilo da correspondência.

§ 19. Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente.

§ 20. Fica abolida a pena de galés e a de banimento judicial.

§ 21. Fica igualmente abolida a pena de morte, reservadas as disposições da legislação militar em tempo de guerra.

§ 22. Dar-se-á *habeas corpus* sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência, ou coação, por ilegalidade, ou abuso de poder.

§ 23. À exceção das causas que, por sua natureza, pertencem a juízos especiais, não haverá foro privilegiado.

§ 24. É garantido o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial.

§ 25. Os inventos industriais pertencerão aos seus autores, aos quais ficará garantido por lei um privilégio temporário, ou será concedido pelo Congresso um prazo razoável, quando haja conveniência de vulgarizar o invento.

§ 26. Aos autores de obras literárias e artísticas é garantido o direito exclusivo de reproduzi-las pela imprensa ou por qualquer outro processo mecânico. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar.

§ 27. A lei assegurará também a propriedade das marcas de fábrica.

§ 28. Por motivo de crença ou função religiosa, nenhum cidadão brasileiro poderá ser privado de seus direitos civis e políticos nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever cívico.

§ 29. Os que alegarem motivo de crença religiosa com o fim de se isentarem de qualquer ônus que as leis da República imponham aos cidadãos, e os que aceitarem condecorações ou títulos nobiliárquicos estrangeiros perderão todos os direitos políticos.

§ 30. Nenhum imposto de qualquer natureza poderá ser cobrado senão em virtude de uma lei que o autorize.

§ 31. É mantida a instituição do júri.

Art. 73. Os cargos públicos civis ou militares são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade especial, que a lei estatuir, sendo, porém, vedadas as acumulações remuneradas.

Art. 74. As patentes, os postos e os cargos inamovíveis são garantidos em toda a sua plenitude.

Art. 75. A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da nação.

Art. 76. Os oficiais do Exército e da Armada só perderão suas patentes por condenação em mais de dois anos de prisão, passada em julgamento nos tribunais competentes.

Art. 77. Os militares de terra e mar terão foro especial nos delitos militares.

§ 1º Este foro compor-se-á de um Supremo Tribunal Militar, cujos membros serão vitalícios, e dos conselhos necessários para a formação da culpa e julgamento dos crimes.

§ 2º A organização e atribuições do Supremo Tribunal Militar serão regulados por lei.

Art. 78. A especificação das garantias e direitos expressos na Constituição não exclui outras garantias e direitos não enumerados, mas resultantes da forma de governo que ela estabelece e dos princípios que consigna.

TÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 79. O cidadão brasileiro investido em funções de qualquer dos três poderes federais não pode exercer as de outro.

Art. 80. Poder-se-á declarar em estado de sítio qualquer parte do território da União, suspendendo-se aí as garantias constitucionais por tempo determinado, quando a segurança da República o exigir, em caso de agressão estrangeira, ou comoção intestina (art. 34, nº 21).

§ 1º Não se achando reunido o Congresso, e correndo a pátria iminente perigo, exercerá essa atribuição o Poder Executivo Federal (art. 48, nº 15).

§ 2º Este, porém, durante o estado de sítio, restringir-se-á nas medidas de repressão contra as pessoas, a impor:

- 1) a detenção em lugar não destinado aos réus de crimes comuns;
- 2) o desterro para outros sítios do território nacional.

§ 3º Logo que se reunir o Congresso, o presidente da República lhe relatará, motivando-as, as medidas de exceção que houverem sido tomadas.

§ 4º As autoridades que tenham ordenado tais medidas são responsáveis pelos abusos cometidos.

Art. 81. Os processos findos, em matéria-crime, poderão ser revistos, a qualquer tempo, em benefício dos condenados, pelo Supremo Tribunal Federal, para reformar ou confirmar a sentença.

§ 1º A lei marcará os casos e a forma da revisão, que poderá ser requerida pelo sentenciado, por qualquer do povo, ou *ex officio* pelo procurador-geral da República.

§ 2º Na revisão não podem ser agravadas as penas da sentença revista.

§ 3º As disposições do presente artigo são extensivas aos processos militares.

Art. 82. Os funcionários públicos são estritamente responsáveis pelos abusos e omissões em que incorrerem no exercício de seus cargos, assim como pela indulgência ou negligência em não responsabilizarem efetivamente os seus subalternos.

Parágrafo único. O funcionário público obrigar-se-á por compromisso formal, no ato da posse, ao desempenho dos seus deveres legais.

Art. 83. Continuam em vigor, enquanto não revogadas, as leis do antigo regime, no que explícita ou implicitamente não for contrário ao sistema de governo firmado pela Constituição e aos princípios nela consagrados.

Art. 84. O governo da União afiança o pagamento da dívida pública interna e externa.

Art. 85. Os oficiais do quadro e das classes anexas da Armada terão as mesmas patentes e vantagens que os do Exército nos cargos de categoria correspondente.

Art. 86. Todo brasileiro é obrigado ao serviço militar, em defesa da pátria e da Constituição, na forma das leis federais.

Art. 87. O Exército Federal compor-se-á de contingente que os estados e o Distrito Federal são obrigados a fornecer, constituídos de conformidade com a lei anual de fixação de forças.

§ 1º Uma lei federal determinará a organização geral do Exército, de acordo com o nº 18 do art. 34.

§ 2º A União se encarregará da instrução militar dos corpos e armas e da instrução militar superior.

§ 3º Fica abolido o recrutamento militar forçado.

§ 4º O Exército e a Armada compor-se-ão pelo voluntariado, sem prêmio, e em falta deste pelo sorteio, previamente organizado.

Concorrem para o pessoal da Armada a Escola Naval, as de aprendiz de marinheiros e a marinha mercante, mediante sorteio.

Art. 88. Os Estados Unidos do Brasil, em caso algum se empenharão em guerra de conquista, direta ou indiretamente, por si ou em aliança com outra nação.

Art. 89. É instituído um Tribunal de Contas para liquidar as contas das receitas e despesa e verificar a sua legalidade, antes de serem prestadas ao Congresso.

Os membros deste tribunal serão nomeados pelo presidente da República, com aprovação do Senado, e somente perderão os seus lugares por sentença.

Art. 90. A Constituição poderá ser reformada, por iniciativa do Congresso Nacional, ou das Assembléias dos estados.

§ 1º Considerar-se-á proposta a reforma quando, sendo apresentada por uma quarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer das câmaras do Congresso Nacional, for aceita, em três discussões, por dois terços dos votos numa e noutra câmara, ou quando for solicitada por dois terços dos estados, no decurso de um ano, representado cada Estado pela maioria de votos de sua Assembléia.

§ 2º Essa proposta dar-se-á por aprovada com as assinaturas dos presidentes e secretários das duas câmaras, e incorporar-se-á à Constituição como parte integrante dela.

§ 3º Não poderão ser admitidos como objeto de deliberação, no Congresso, projetos tendentes a abolir a forma republicana federativa; ou a igualdade da representação dos estados no Senado.

Art. 91. Aprovada esta Constituição, será ela promulgada pela Mesa do Congresso e assinada pelos membros deste.

Disposições Transitórias

Art. 1º Promulgada esta Constituição, o Congresso, reunido em Assembléia Geral, elegerá em seguida por maioria absoluta de votos, na primeira votação, e, se nenhum candidato a obtiver, por maioria relativa na segunda, o presidente e o vice-presidente dos Estados Unidos do Brasil.

§ 1º Essa eleição será feita em dois escrutínios distintos para o presidente e vice-presidente, respectivamente, recebendo-se e apurando-se em primeiro lugar as cédulas para presidente e procedendo-se em seguida do mesmo modo para o vice-presidente.

§ 2º O presidente e o vice-presidente, eleitos na forma deste artigo, ocuparão a presidência e a vice-presidência da República durante o primeiro período presidencial.

§ 3º Para essa eleição não haverá incompatibilidades.

§ 4º Concluída ela, o Congresso dará por terminada a sua missão constituinte, e, separando-se em Câmara e Senado, encetará o exercício de suas funções normais a 15 de junho do corrente ano, não podendo em hipótese alguma ser dissolvido.

§ 5º No primeiro ano da primeira legislatura, logo nos trabalhos preparatórios, discriminará o Senado o terço de seus membros, cujo mandato há de cessar no termo do primeiro e do segundo triênios.

§ 6º Essa discriminação efetuar-se-á em três listas, correspondentes aos três terços, graduando-se os senadores de cada estado e os do Distrito Federal pela ordem de sua votação respectiva, de modo que se distribua ao terço do último triênio o primeiro votado no Distrito Federal e em cada um dos estados, e aos dois terços seguintes os outros dois nomes na escala dos sufrágios obtidos.

§ 7º Em caso de empate, considerar-se-ão favorecidos os mais velhos, decidindo-se por sorteio, quando a idade for igual.

Art. 2º O estado que até o fim do ano de 1892 não houver decretado a sua Constituição, será submetido, por ato do Congresso, à de um dos outros, que mais conveniente a essa adaptação parecer, até que o Estado sujeito a esse regime a reforme, pelo processo nela determinado.

Art. 3º À proporção que os estados se forem organizando, o Governo Federal entregar-lhes-á a administração dos serviços, que pela Constituição lhe competirem, e liquidará a responsabilidade da administração federal no tocante a esses serviços e ao pagamento do pessoal respectivo.

Art. 4º Enquanto os estados se ocuparem em regularizar as despesas, durante o período de organização dos seus serviços, o Governo Federal abrir-lhes-á para esse fim créditos especiais, segundo as condições estabelecidas por lei.

Art. 5º Nos estados que se forem organizando, entrará em vigor a classificação das rendas estabelecidas na Constituição.

Art. 6º Nas primeiras nomeações para a magistratura federal e para a dos estados serão preferidos os juizes de direito e os desembargadores de mais nota.

Os que não forem admitidos na nova organização judiciária, e tiverem mais de 30 anos de exercício, serão aposentados com todos os seus vencimentos.

Os que tiverem menos de 30 anos de exercício continuarão a perceber seus ordenados, até que sejam aproveitados ou aposentados com ordenado correspondente ao tempo de serviço.

As despesas com os magistrados aposentados ou postos em disponibilidade serão pagas pelo Governo Federal.

Art. 7º É concedida a D. Pedro de Alcântara, ex-imperador do Brasil, uma pensão que, a contar de 15 de novembro de 1889, garanta-lhe, por todo o tempo de sua vida, subsistência decente. O Congresso ordinário, em sua primeira reunião, fixará o *quantum* desta pensão.

Art. 8º O Governo Federal adquirirá para a nação a casa em que faleceu o dr. Benjamin Constant Botelho de Magalhães e nela mandará colocar uma lápide em homenagem à memória do grande patriota – o fundador da República.

Parágrafo único. A viúva do mesmo dr. Benjamin Constant terá, enquanto viver, o usufruto da casa mencionada.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Constituição pertencerem, que a executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como nela se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o território da nação.

Sala das Sessões do Congresso Nacional Constituinte, na cidade do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de fevereiro de mil oitocentos e noventa e um, terceiro da República. – *Prudente José de Moraes Barros*, presidente do Congresso, Senador pelo Estado de São Paulo – *Antônio Eusébio Gonçalves de Almeida*, vice-presidente do Congresso, deputado pelo Estado da Bahia – dr. *João da Mata Machado*, 1º secretário, deputado pelo Estado de Minas Gerais —dr. *José Pais de Carvalho*, 2º secretário, senador pelo Estado do Pará – tenente-coronel *João Soares Neiva*, 3º secretário, senador pelo Estado da Paraíba – *Eduardo Mendes Gonçalves*, 4º secretário, deputado pelo Estado do Paraná.

(Seguem-se as assinaturas dos demais membros do Congresso Nacional Constituinte presentes.)

.....

325.6 – LEI Nº 221 - COMPLETA A ORGANIZAÇÃO DA
JUSTIÇA FEDERAL DA REPÚBLICA
(20 NOVEMBRO 1894)

Manuel Vitorino Pereira, presidente do Senado:
Faço saber aos que a presente virem que o Congresso nacional decreta e promulga a seguinte lei:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto nº 848 de 11 de outubro de 1890 continuará a reger a organização e processo da justiça federal em tudo que não foram alterado pela presente lei.

TÍTULO I
Dos funcionários

Art. 2º Além dos tribunais, juizes mais funcionários criados pelos decretos nºs 848, de 1890, e nº 173 B, de 1893, são criados para a justiça federal:

- a) suplentes do substituto do juiz seccional;
- b) ajudantes do procurador da República.

Art. 3º Na sede do juiz seccional terá o seu substituto três suplentes, e poderão ser criados outros tantos nas circunscrições em que convier.

§ 2º Os suplentes do substituto serão nomeados pelo governo Federal sob proposta do juiz seccional dentre os bons cidadãos que estiverem no gozo dos direitos políticos, com preferência os graduados em direito, para servirem durante quatro anos.

§ 3º A portaria de nomeação designará a ordem em que os suplentes devem exercer a substituição.

§ 4º No exercício de substituição plena o suplente perceberá os vencimentos que deixar de perceber o substituído. Pelos atos que praticar

fora do exercício da substituição plena, perceberá os emolumentos taxados no Regimento Custas para os juizes de 1ª instância, segundo a natureza dos autos.

§ 5º Antes de findo o quadriênio, os suplentes só perderão o lugar por sentença, demissão a pedido, ausência por mais de seis meses sem licença, ou incompatibilidade declarada por lei.

Art. 4º O procurador da República, em cada uma das circunscrições em que forem criados os lugares de suplentes do substituto do juiz seccional, terá um ajudante que perceberá pelos atos que praticar os emolumentos e porcentagens estabelecidos para o procurador da República, pelo decreto nº173 B de 1893.

Parágrafo único. Os ajudantes do procurador da República, como os adjuntos no Distrito Federal, serão nomeados pelo presidente da República, por intermédio do Ministério da Justiça, dentre doutores e bacharéis em direito, sempre que for possível, aqueles mediante proposta do procurador geral da República ou, em sua falta, do presidente do Supremo Tribunal Federal.

A proposta de ajudante deverá preceder indicações do procurador da República da respectiva seção.

Art. 5º Nas circunscrições em que for criado o lugar de ajudante, poderá ser criado um lugar de solicitador, que será provido e terá os emolumentos e porcentagens, como dispõe o decreto nº 173 B de 1893.

Art. 6º Junto do procurador da República no Distrito Federal haverá um escrevente que será nomeado por portaria do mesmo procurador, e terá o vencimento mensal de 100\$000.

Art. 7º A preferência da aos antigos juizes para o preenchimento das vagas de juiz seccional subsistirá enquanto houver magistrados em disponibilidade, por não haverem sido aproveitados na organização judiciária dos estados e do Distrito Federal.

A antigüidade entre os juizes seccionais se regulará: 1º, pelo tempo de exercício nesse cargo; 2º, pela data da posse; 3º, pela data da nomeação; 4º, por antigüidade contada em outra judicatura; 5º, pela idade.

Parágrafo único. Para a nomeação dos juizes seccionais é mister, no mínimo, o tirocínio de dois anos de advocacia, judicatura ou ministério público.

Art. 8º No impedimentos do procurador da República nos Estados Unidos ou no caso de licença ou de vaga, antes de tomar posse o novo procurador nomeado efetivamente ou nos termos do art. 26 do decreto nº 848 de 1890, o juiz seccional respectivo nomeará quem o substitua interinamente ou *ad hoc*, conforme a hipótese, dentre cidadãos habilitados em direito.

Art. 9º Desde que forem empossados os suplentes do substituto em qualquer circunscrições, cessará aí a competência provisoriamente dada

às justiças locais para os atos de que trata o art. 2º do decreto nº 1420 A de 21 de fevereiro de 1891, pertencentes à Justiça Federal.

Art. 10. A prorrogação da jurisdição local em relação às causas federais só tem lugar nos litígios sobre que é lícita a transação das partes, e sendo estas hábeis para transigir.

Art. 11. A lista dos jurados de cada uma das capitais servirá de base para a composição do júri federal, devendo ser remetida uma cópia autêntica ao juiz seccional pelo presidente do júri local.

Poderá, porém, o procurador da República ou qualquer cidadão residente no lugar, reclamar perante o juiz seccional contra a indevida inclusão ou exclusão dentro de 15 dias, contados do edital, que o mesmo juiz mandará afixar, ao receber a lista.

Do despacho do juiz que atender ou não à reclamação, haverá recurso no efeito devolutivo para o Supremo Tribunal Federal, que dele tomará conhecimento na forma determinada no seu regimento para os agravos.

Parágrafo único. Logo que for publicada esta lei, será remetida ao juiz seccional uma cópia autêntica da lista dos jurados apurados nas capitais dos estados e Distrito Federal, e anualmente uma outra das alterações ocorridas em virtude da revisão; devendo estas cópias ser arquivadas no cartório do mesmo juízo, como todos os documentos relativos às reclamações, decisões resultantes dos despachos e sentenças que forem proferidos sobre as reclamações.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

Da competência dos juizes seccionais, substitutos e suplentes

Art. 12. Além das causas mencionadas no art. 15, do decreto nº 848 de 11 de outubro de 1890, e no art.60 da Constituição, compete mais aos juizes seccionais processar e julgar em primeira instância as que versarem sobre marcas de fábrica, privilégios de invenção e propriedade literária.

A competência destes juizes será regulada do modo seguinte:

§ 1º Em matéria criminal, salvo processos por crime de responsabilidade dos procuradores seccionais, adjuntos, ajudantes, solicitadores e escrivães, não proferem sentença condenatória ou absolutória senão de conformidade com as decisões do júri a que presidirem.

§ 2º Em matéria civil julgam as causas de natureza federal, entre as quais se compreendem as que corriam pelo extinto juízo dos feitos da Fazenda Nacional, assim contenciosas, como administrativas, as que delas forem dependentes ou constituírem medidas preventivas e assecuratórias dos direitos da mesma fazenda.

§ 3º Excedem sempre a alçada destes juízes as questões de direito criminal, as de direito internacional público ou privado, as que se fundarem em convenções ou tratados da União como outras nações, as que derivarem de atos administrativos do Governo Federal, e todas em que for parte a União ou o Estado.

§ 4º As rogatórias emanadas de autoridades estrangeiras serão cumpridas somente depois que obtiverem o *exequatur* do Governo Federal, sendo exclusivamente competente o juiz seccional do Estado, onde tiverem de ser executadas as diligências deprecadas. As cartas de sentença, porém, de tribunais estrangeiros, não serão exequíveis sem prévia homologação do Supremo Tribunal Federal com audiência das partes e do procurador geral da República, salvo se outra coisa estiver estipulada em tratado.

No processo de homologação observar-se-á o seguinte:

a) distribuída a sentença estrangeira, o relator mandará citar o executado, para em oito dias, contados da citação, deduzir por embargos a sua oposição, podendo o exequente em igual prazo contestá-los;

b) pode servir de fundamento para oposição:

1º, qualquer dúvida sobre a autenticidade do documento ou sobre a inteligência da sentença;

2º, não ter a sentença passado em julgado;

3º, ser a sentença proferida por juiz ou tribunal incompetente;

4º, não terem sido devidamente citadas as partes ou não se ter legalmente verificado a sua revelia, quando deixarem de comparecer;

5º, conter a sentença disposição contrária à ordem pública ou ao direito público interno da União.

Em caso algum é admissível produção de provas sobre o fundo da questão julgada.

c) em seguida à contestação, ou findo o prazo para ela destinado, terá vista o procurador geral da República, e com o parecer deste irá o processo ao relator geral da República, e com o parecer deste irá o processo ao relator e sucessivamente aos dois revisores na forma estabelecida para as apelações no Regimento Interno do Tribunal;

d) confirmada a sentença extrair-se-á a competente carta, a que se adicionará a sentença homologada, para ser executada no juízo seccional, a que pertencer;

e) se a execução da sentença estrangeira for requisitada por via diplomática, sem que compareça o exequente, o tribunal nomeará *ex-officio* um curador, que represente a este e promova em seu nome todos os termos do processo;

Igual procedimento guardar-se-á em relação ao executado, se não comparecer, ausente, menor ou interdito.

§ 5º Se alguma das causas a que se refere este artigo for agitada entre a União e os estados ou entre estes, uns com os outros, ou entre nação estrangeira e a União ou os estados, deve ser respeitada a competência privativa, estabelecida pelo art. 59 da Constituição Federal.

§ 6º Nos crimes de responsabilidade, de que ao Senado da República compete conhecer, tenham ou não caráter político, o processo da competência do juiz seccional e o julgamento da competência do júri federal para imposição de outra pena, que não seja a perda do cargo e a incapacidade de exercer qualquer outro, não serão iniciados antes da condenação do criminosos a uma destas penas, nos termos do art.53 da Constituição Federal.

§ 7º Nos casos em que ao Supremo Tribunal Federal pertence conhecer originária e privativamente de crime comum ou de responsabilidade, são também de sua exclusiva competência o processo e julgamento dos crimes políticos que tenham cometido as mesmas pessoas durante o exercício de suas funções públicas, salvo as atribuições conferidas à Câmara dos Deputados e ao Senado da República.

§ 8º O crime comum ou de responsabilidade conexo com o crime político será processado e julgado pelas autoridades judiciárias competentes para conhecer do crime político, se prejuízo das atribuições de outro poder constituído para previamente julgar da capacidade política do responsável para exercer o mesmo ou qualquer outro cargo público.

Art. 13. Os juízes e tribunais federais processarão e julgarão as causas que se fundarem na lesão de direitos individuais por atos ou decisão das autoridades administrativas da União.

§ 1º As ações desta natureza somente poderão ser propostas pelas pessoas ofendidas em seus direitos ou por seus representantes ou sucessores.

§ 2º A autoridade administrativa, de quem emanou a medida impugnada, será representada no processo pelo ministério público.

§ 3º A petição inicial conterà, além dos nomes das partes, a exposição circunstanciada dos fatos e as indicações das normas legais ou princípios jurídico, de onde o autor conclua que um seu direito subjetivo foi violado por ato, medida ou decisão da autoridade administrativa.

§ 4º A petição inicial indicará também as testemunhas e as demais provas em que o autor se baseia e deverá ser desde logo instruída com a prova documental, salvo demora imputável às partes interessadas.

§ 5º A ação poderá ser desprezada *in limine* se for manifestamente infundada, se não estiver devidamente instruída, se a parte for ilegítima, ou se houver decorrido um ano da data da intimação ou publicação da medida que for objeto do pleito.

Desta decisão caberá o recuso de agravo.

§ 6º Admitida a ação, serão citados o competente representante do ministério público e mais partes interessadas, assinando-se-lhes o prazo de dez dias para contestação.

Este prazo poderá ser prorrogado até ao dobro, a requerimento de qualquer dos interessados.

§ 7º A requerimento do autor, a autoridade administrativa que expediu o ato ou medida em questão suspenderá a sua execução, se a isso não se opuserem razões de ordem pública.

§ 8º Findo o prazo, de que trata o § 6º, observar-se-á o processo descrito nos artigos 183 a 188 do decreto nº 848 de 11 outubro de 1890.

§ 9º Verificando a autoridade judiciária que o ato ou resolução em questão é ilegal, o anulará no todo ou em parte, para o fim de assegurar o direito do autor.

a) Consideram-se ilegais os atos ou decisões administrativas em razão da não aplicação ou em indevida aplicação do direito vigente. A autoridade judiciária fundar-se-á em razões jurídicas, abstendo-se de apreciar o merecimento de atos administrativos, sob o ponto de vista de sua conveniência ou oportunidade;

b) A medida administrativa tomada em virtude de uma faculdade ou poder discricionário somente será havida por ilegal em razão da incompetência da autoridade respectiva ou do excesso de poder.

§ 10. Os juízes e tribunais apreciarão a validade das leis e regulamentos e deixarão de aplicar aos casos ocorrentes as leis manifestamente inconstitucionais e os regulamentos manifestamente incompatíveis com as leis ou com a Constituição.

§ 11. As sentenças judiciais passarão em julgado e obrigarão as partes e a administração em relação ao caso concreto que fez objeto da discussão.

§ 12. A violação do julgado por parte da autoridade administrativa induz em responsabilidade civil e criminal.

§ 13. Decaindo o autor da ação e verificando-se ter sido esta maliciosamente intentada, poderá ser condenado nas custas em dobro ou tresdobro a arbítrio da autoridade judiciária.

§ 14. A Fazenda Nacional terá direito regressivo contra o funcionário público para haver as custas que pagar.

§ 15. Nas causas de que trata a presente lei, bem como em todas aquelas em que forem decididas questões constitucionais, não haverá alçada.

§ 16. As disposições da presente lei não alteram o direito vigente quanto:

- a) ao *habeas corpus*;
- b) as ações possessórias;
- c) às causas fiscais.

Art. 14. É mantida a jurisdição da autoridade administrativa (decreto nº 657 e 5 de dezembro de 1849) para ordenar a prisão de todo e qualquer responsável pelos dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Federal ou que, por qualquer título, se acharem sob a guarda da mesma – nos casos de alcance ou de remissão ou omissão em fazer as entradas nos devidos prazos, não sendo admissível a concessão de *habeas-corpus* por autoridade judiciária, salvo se a petição ou depósito do alcance verificado.

São competentes para ordenar a prisão de que trata este artigo, no Distrito Federal – os inspetores das alfândegas e os chefes ou diretores das delegacias fiscais, relativamente aos indivíduos que funcionarem ou se acharem no referido Estado.

Art. 15. Além da competência para conhecer das reclamações sobre inclusão na lista dos jurados federais, ou exclusão dela em conformidade desta lei, e para a formação da culpa e atos preparatórios do julgamento dos crimes sujeitos à jurisdição do júri federal, tem o juiz seccional em relação a este tribunal as atribuições expressas no decreto nº 848 de 1890 e as seguintes:

I. Convocai-o, ao menos duas vezes no ano, havendo processos preparados e procedendo previamente ao sorteio dos 48 jurados que devem servir em cada sessão judiciária, de acordo com a legislação geral em vigor;

II. Conhecer das escusas dos jurados e das testemunhas, e impor-lhes a multa ou pena em que incorrerem, conforme as leis vigentes;

III. Presidir o júri e manter a ordem e polícia das sessões;

IV. Proceder ao sorteio dos 12 juizes de fato para cada julgamento, interrogar os acusados, regular a marcha do processo, debate e a inquirição das testemunhas;

V. Decidir as questões incidentes que forem de direito e de que dependerem as deliberações finais do júri;

VI. Submeter aos juizes de fato todas as questões ocorrentes que forem de sua competência;

VII. Formular os quesitos a que devem responder os jurados;

VIII. Proferir a sentença de conformidade com a lei e as decisões dos juizes de fato; devendo, se for absolutória, por imediatamente em liberdade o réu preso, e se for condenatória, proporcionar a pena ao crime, conforme as regras estabelecidas no Código Penal;

IX. Mandar tomar por termo as apelações interpostas para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 16. Fica pertencendo ao juiz seccional do Distrito Federal a competência conferida pelo art. 5º, § 3º da lei nº 3129 de 14 de outubro de 1882, ao Juízo Comercial do mesmo distrito para o processo e julgamento das nulidades de patente de invenção, ou certidão de melhoramento, passadas pelo Governo Federal.

Art. 17. Os juízes seccionais são competentes para a execução de todas as sentenças e ordens do Supremo Tribunal Federal que não tiverem sido atribuídas privativamente a outros juízes, mas nas das sentenças proferidas em grão de recurso extraordinário das decisões dos juízes e tribunais dos estados ou do Distrito Federal, nos casos expressos nos arts. 59, § 1º e 61 da Constituição somente intervirão, se o juiz ou tribunal recorrido recusar cumprir a sentença superior.

Art. 18. Aos substitutos dos juízes seccionais, além das atribuições expressar no decreto nº 848 de 11 de outubro de 1890, compete auxiliá-los nos atos preparatórios dos processos crimes, civis e fiscais de sua jurisdição, não podendo, porém, proferir sentença definitiva, ou interlocutória com a força de definitiva, nem o despacho de pronúncia, salvo o caso de substituição plena em um ou mais feitos.

Art. 19. Os suplentes na sede do juízo seccional só funcionarão na falta ou impedimento do juiz substituto.

Nas outras circunscrições, os suplentes, além de procederem às diligências que lhes forem cometidas pelo juiz seccional ou seu substituto, devem nos casos urgente, não estando presente nenhum destes, tomar e autorizar as medidas assecuratórias de direitos ou preventivas de danos ou perigo iminente, como inventário e arrecadário de salvados, ratificação de protestos de arribada, de processos testemunháveis de sinistros, avarias e quaisquer perdas, embargos ou arrestos, justificações e outras; bem assim proceder às diligências criminais a bem da justiça federal, participando-o imediatamente ao juiz seccional.

CAPÍTULO II *Do Júri Federal*

Art. 20. Compete ao Júri Federal o julgamento:

I. Dos crimes definidos pelo Código Penal, no Livro 2º – Tít. I e seus capítulos, e Tít. II, Capítulo I:

II. De sedição contra funcionário federal ou contra a execução de atos e ordens emanadas de legítima autoridade federal, conforme a definição do art. 118 do Código Penal;

III. De resistência, desacato e desobediência à autoridade federal e tirada de presos do poder da justiça federal, segundo as definições dos capítulos 3º a 5º do Tít. II do citado Livro do Cód. Penal;

IV. Dos crimes de responsabilidade dos funcionários federais que não tiverem foro privilegiado (Tít. V do citado Livro);

V. Dos crimes contra a fazenda e propriedade nacional, compreendidos no capítulo único do Tít. VII e no capítulo 1º do Tít. XII do mesmo Livro;

VI. Dos crimes de moeda falsa definidos no capítulo 1^a do Tít. VI do mesmo Livro;

VII. De falsificação de atos das autoridades federais, de títulos da dívida nacional, de papéis de crédito e valores da nação ou de banco autorizado pelo Governo Federal;

VIII. Interceptação ou subtração de correspondência postal ou telegráfica do Governo Federal (Capítulo IV do Tít. IV do mesmo Livro);

IX. Dos crimes contra o livre exercício dos direitos políticos nas eleições federais ou por ocasião de atos a elas relativos (Capítulo 1^a do Tít. IV do mesmo Livro);

X. De falsidade de depoimento ou de outro gênero de prova em juízo federal (Seção IV do Cap. II do Tít. VI do mesmo Livro);

XI. De contrabando definido no art. 265 do Código Penal;

XII. Os crimes definidos no título terceiro primeira parte da lei nº 35 de 26 de janeiro de 1892.

Art. 21. O Júri Federal, quando convocado, celebrará em dias sucessivos, com exceção dos domingos, as sessões necessárias para julgar os processos preparados.

CAPÍTULO III

Do Supremo Tribunal Federal

Art. 22. Ao Supremo Tribunal Federal, além das atribuições expressas na Constituição e no decreto nº 848 de 1890, compete:

a) Processar e julgar originária e privativamente:

I. Os membros do tribunal nos crimes comuns;

II. Os juízes federais inferiores nos crimes de responsabilidade inclusive os substitutos e suplentes;

III. As reclamações de antigüidade dos juízes federais.

b) Julgar em última instância:

I. Os recursos de qualificação dos jurados federais, interpostos dos despachos dos juízes seccionais sobre reclamações de inclusão ou exclusão;

II. Os recursos e apelações dos despachos e sentenças do juiz seccional nos processos de responsabilidade dos procuradores da República, dos ajudantes e solicitadores.

c) Exercer as seguintes atribuições:

I. Proceder à revisão anual da lista de antigüidade dos juízes federais;

II. Censurar ou advertir nas sentenças os juízes inferiores, e multá-los ou condená-los nas custas, segundo as disposições vigentes;

III. Advertir os advogados e solicitadores, multá-los nas taxas legais, e suspendê-los do exercício de suas funções, por espaço nunca maior de trinta dias;

IV. Proceder na forma do art. 157 do Código do Processo Criminal, quando em autos ou papéis de que houver de conhecer descobrir crime de responsabilidade ou comum, em que tenha lugar a ação pública federal, devendo nos casos de sua competência ordenar que se dê comunicação ao procurador geral da República para promover o respectivo processo;

V. Mandar proceder *ex-officio*, ou a requerimento do procurador geral da República, a exame de sanidade dos juizes federais que por enfermidade se mostrarem inabilitados para o serviço da judicatura e propor ao presidente da República que sejam aposentados os que excederem da idade de 75 anos, nos termos do decreto nº 3309 de 9 de outubro de 1886.

A incapacidade do juiz ou o limite da idade serão em todo o caso julgados por sentença do tribunal com citação do interessado julgados por sentença do tribunal com citação do interessado e audiência do procurador geral da República.

Art. 23. O Supremo Tribunal Federal, no exercício da atribuição que lhe é conferida pelo art. 47 do decreto nº 848, é competente para conceder originariamente a ordem de *habeas-corporis* quando o constrangimento ou a ameaça deste proceder de autoridade, cujos atos estejam sujeitos à jurisdição do tribunal, ou for exercido contra juiz ou funcionário federal, ou quando tratar-se de crimes sujeitos à jurisdição federal, ou ainda no caso de iminente perigo de consumar-se a violência, antes de outro tribunal ou juiz poder tomar conhecimento da espécie em primeira instância.

Aos juizes seccionais, dentro da sua jurisdição, compete igualmente conhecer da petição de *habeas-corporis* ainda que a prisão ou ameaça desta seja feita por autoridade estadual, desde que se trate de crimes da jurisdição federal, ou o ato se dê contra funcionários da União.

Parágrafo único. O recurso permitido pelo art. 49 do citado decreto nº 848 pode ser interposto diretamente para o Supremo Tribunal Federal, da decisão do juiz de primeira instância que houver denegado a ordem de *habeas-corporis*, independente de decisões de juiz ou tribunais de segunda instância.

a) O mesmo recurso também cabe, quando o juiz ou tribunal se declarar incompetente, ou por qualquer motivo se abster de conhecer da petição.

b) O recorrente deve instruir o recurso no prazo do art. 49 citado, devendo ser o mesmo respondido em 48 horas pelo juiz ou tribunal *a quo*, que o fará expedir sem demora para o Supremo Tribunal Federal.

c) Concedida a ordem de *habeas-corpus* ao recorrente, que se achar solto ou ausente, só será dispensado o comparecimento pessoal do mesmo, provado impedimento ou justa causa da ausência.

d) No julgamento do recurso facultado pelo art. 49, supradito, o Supremo Tribunal Federal também poderá, desde logo, resolver definitivamente sobre a matéria do mesmo, se, em vista dos autos, forem dispensáveis novos esclarecimentos e comparecimento ulterior do recorrente.

e) Se a justiça local negar os recursos de sua decisão sobre o *habeas-corpus* ou de qualquer modo obstar ao seu seguimento, tem aplicação as disposições dos §§ 1º e 4º do art. 58 desta lei.

Art. 24. O Supremo Tribunal Federal julgará os recursos extraordinários das sentenças dos tribunais dos estados ou do Distrito Federal nos casos expressos nos arts. 59 § 1º e 61 da Constituição e no art. 9º parágrafo único, letra (c) do decreto nº 848 de 1890, pelo modo estabelecido nos arts. 99 a 102 do seu regimento interno, mas em todo caso a sentença do tribunal, quer confirme, quer reforme a decisão recorrida, será restrita à questão federal controvertida no recurso sem estender-se a qualquer outra, por ventura, compreendida no julgado.

A simples interpretação ou aplicação do direito civil, comercial ou penal, embora obrigue em toda a República como leis gerais do Congresso Nacional, não basta para legitimar a interposição do recurso, que é limitado aos casos taxativamente determinados no art. 9º parágrafo único, letra (c) do citado decreto nº 848.

Art. 25. Na falta e nos impedimentos do presidente e vice-presidente do Supremo Tribunal Federal, servirá o mais idoso dos ministros (exercutando o que exercer na ocasião o lugar de procurador geral da República).

Art. 26. O compromisso formal no ato da posse (Constituição, art. 82) terá lugar perante o tribunal reunido com qualquer número de ministros, se se tratar do presidente o ou vice-presidente dele, e perante quem na ocasião presidir o tribunal, se se tratar de quaisquer outros de seus membros.

Art. 27. No exercício da atribuição que ao Supremo Tribunal Federal compete (Constituição art. 48, nº 11) de apresentar proposta para a nomeação de magistrados federais, serão observadas as seguintes disposições:

§ 1º Comunicada oficialmente a vaga de algum dos lugares de juiz de seção, o presidente do tribunal fará comunicar pelo *Diário Oficial* e pelos jornais de maior circulação desta capital, e, por despachos telegráficos, aos governadores e presidentes dos estados, que se acha marcado o prazo de 30 dias para serem apresentadas na secretaria as petições dos candidatos, devidamente instruídas com documentos que comprovem os seus serviços e habilitações e nomeadamente as condições de idoneidade exigidas no art. 14 do decreto nº 848 de 1890:

§ 2º Terminado esse prazo, o presidente lerá em mesa as petições e os documentos que as instruem, juntará as informações que houver colhido e consultará o tribunal se deve passar a colher os votos ou se a votação deve ser adiada para a sessão seguinte.

§ 3º a proposta ao Poder Executivo não poderá conter mais de três nomes para cada uma das vagas, sendo os propostos classificados em 1º, 2º e 3º lugar.

Se houver duas vagas a proposta compreenderá quatro nomes, e a mesma proporção se guardará havendo mais de dois

§ 4º Dentre os candidatos em igualdade de condições, pela votação obtida, será preferido na classificação:

1º, o que for ou houver sido, ao tempo da publicação do decreto nº 848 de 11 de outubro de 1890, art. 14, magistrado em efetivo exercício por mais de dois anos;

2º, o mais antigo no serviço da magistratura;

3º, o cidadão habilitado em direito que, com prática de advocacia em dois anos, pelo menos, melhores serviços houver prestado ao Estado e melhores habilitações comprovar com documentos juntos à sua petição.

§ 5º Se no primeiro escrutínio para cada lugar na lista nenhum candidato obtiver maioria de votos, proceder-se-á a segundo e ainda a terceiro escrutínio entre os três mais votados.

§ 6º Não sendo aprovado nenhum dos candidatos que tenham requerido, o presidente submeterá na seguinte sessão à consideração do tribunal uma lista contendo os nomes que indicar ou forem indicados por iniciativa de qualquer dos ministros, de acordo com o disposto no parágrafo antecedente.

§ 7º A proposta ao Poder Executivo será acompanhada das cópias dos documentos que abonem a idoneidade dos pretendentes contemplados na mesma proposta.

CAPÍTULO IV

Do Ministério Público

Do procurador da República, seus adjuntos, ajudantes e solicitadores

Art. 28. O procurador da República auxiliado pelos adjuntos, ajudantes e solicitadores, em sua respectiva seção, representa os interesses e direitos da União, que no juízo seccional e no Júri Federal, em todas as causas da sua interessar à Fazenda Nacional e à guarda e conservação daqueles direitos e interesses.

Art. 29. Nas atribuições enumeradas no art. 24 do decreto nº 848, de 1890 incluem-se as seguintes perante o juízo seccional:

1ª Alegar e defender os direitos da Fazenda Nacional em todas as causas cíveis, ordinárias ou sumárias, em que for ela A. ou R. ou por qualquer maneira interessada.

2ª Promover:

- a) os processos executivos para cobrança da dívida ativa, proveniente de impostos, taxas, multas e outras fontes de receita federal;
- b) os de desapropriação por necessidade ou utilidade nacional;
- c) os de incorporação de bens nos próprios nacionais;
- d) os de arrematação dos objetos depositados nos cofres nacionais, quando não sejam levantados dentro do prazo de cinco anos, e a isso não se oponham as partes interessadas.

3ª Requerer as providencias legais assecutorias dos direitos da União e as avocatorias garantidoras da jurisdição do juízo.

4ª Oficiar nas habilitações e justificações que perante o mesmo juízo devem ser processadas, devendo sempre ser ouvidos depois de produzida a prova testemunhal.

5ª Interpor os recursos legais das decisões e sentenças proferidas nos processos crimes, cíveis ou administrativos, em que lhe compete funcionar.

6ª Promover a execução das sentenças em favor dos direitos e interesses da União.

Art. 30. O procurador da República, seus adjuntos e ajudantes, sempre que interpuserem um recurso para o Supremo Tribunal Federal, salvo o de agravo, terão vista dos autos para fundamentá-lo no prazo de 10 dias.

Art. 31. A ordem da substituição e a distribuição das funções entre o procurador da República no Distrito Federal e seus adjuntos será a estatuída no decreto nº 173 B de 1893, devendo, porém, o procurador funcionar perante o Tribunal Civil e Criminal e Corte de Apelação, salvo o direito de passar ao 2º adjunto o serviço, por afluência de trabalho.

Art. 32. Perante as justiças locais compete-lhes:

I. Oficiar e assistir nas arrecadações de bens vagos, de defuntos e ausentes, assim como em todas as ações, justificações e reclamações que a respeito desses bens se levantarem em juízo, requerer que sejam imediatamente recolhidos aos cofres nacionais o ouro, prata, pedras preciosas, títulos da dívida nacional e qualquer dinheiro que se arrecadar ou for apurado; e promover o processo de vacância e devolução, desde que houver decorrido um ano contado do auto de arrecadação, se dentro dele não apurarem interessados a habilitar-se como legítimos donos ou sucessores.

II. Oficiar nas reduções de testamento, nas contas de testamentárias e de capelas, em que for interessada a Fazenda Nacional, promover a arrecadação dos impostos que lhe forem devidos, e o que for a bem de seus direitos aos resíduos e aos vínculos que vagarem.

III. Oficiar no juízo das falências, quando a Fazenda Nacional for nelas interessada como credora de dívidas de impostos ou de letras e títulos mercantis.

IV. Promover a execução das sentenças proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em grão de recurso das decisões das justiças locais; e requer certidão de todas as peças necessárias do processo para promovê-la perante o juízo seccional, no caso de se recusarem as justiças locais à dívidas execução.

Art. 33. Em matéria criminal, além das atribuições expressas no decreto nº 848, incumbe aos procuradores da República requerer no juízo criminal competente e comutação da multa ou da indenização do dano causado à Fazenda Nacional em prisão.

Art. 34. Ao procurador da Republica na seção do Distrito Federal compete promover, nos casos legais, a ação de nulidade das patentes de invenção e certidão de melhoramento, passadas pelo Governo Federal, e assistir ao processo por parte da Fazenda Nacional, quando promovido pelos interessados.

Art. 35. Também pertencem aos procuradores seccionais as seguintes atribuições:

1º Interpor, nos casos em que lhes compete funcionar nos juízos locais de 1ª instância, os recursos legais para as justiças de 2ª instância dos Estados ou do Distrito Federal, e perante elas defender os direitos e interesses da União.

2º Interpor, nos caos do art. 59 § 1º da Constituição Federal e art. 9º, parágrafo único do decreto nº 848, os recursos legais para o Supremo Tribunal Federal.

3º Representar às competentes autoridades superiores do Estado ou do Distrito Federal contra os atos das inferiores, que importarem violação da Constituição, lei ou tratado federal, oposição às sentenças federais, ou denegação de sua devida execução.

4º Participar ao procurador geral da República todos os atos dessa natureza, de que tiver conhecimento, e as providências tomadas; representar-lhe os conflitos de jurisdição que se derem entre os juízes federais de 1ª instância, ou entre estes e os locais, e os de atribuições entre aquelas e outras autoridades federais ou locais da seção, especificando os atos que os constituem e remetendo os documentos comprobatórios.

5º Distribuir os serviços entre os ajudantes, solicitadores e escreventes, devendo funcionar exclusivamente como procurador em todas as causas não executivas que se houverem de processar no juízo seccional, sem prejuízo do direito de exercer pessoalmente qualquer das outras atribuições.

6º Dar instruções aos seus ajudantes, e transmitir-lhes as que receber do procurador geral da República.

Art. 36. Os ajudantes do procurador exercerão todas as funções deste perante os respectivos juízes suplentes e receberão instruções do procurador seccional ou diretamente do procurador geral da República.

Art. 37. Aos solicitadores compete:

I. Acusar as citações, notificações e diligências nas causas ordinárias e sumárias, e nos processos em que for interessada a União.

II. Fiscalizar a execução dos mandados entregues aos oficiais de justiça, exigindo deles semanalmente uma relação escrita do serviço desempenhado.

III. Organizar um mapa geral do movimento dos ditos mandados para no princípio de cada mês apresentá-lo ao procurador ou ao seu ajudante.

IV. Participar ao procurador ou ao seu ajudante as faltas em que incorrerem os oficiais de justiça.

V. Rubricar as guias expedidas pelo juiz seccional para solução dos impostos, tomando apontamento em um livro próprio prazo legal, não houver sido realizado o pagamento.

SEÇÃO SEGUNDA

Do procurador geral da República

Art. 38. Ao procurador geral da República, além das mais atribuições que lhe confere o decreto nº 848, compete:

1º Suscitar perante o Supremo Tribunal Federal os conflitos entre o governo do estado e da União, nos casos que pertençam, ao conhecimento do referido tribunal.

2º Prover às causas que a União houver de propor contra o Governo ou Fazenda Pública de qualquer dos Estados ou do Distrito Federal e defender os direitos da União nas que lhe mover qualquer de seus membros ou nação estrangeira.

3º Representar aos poderes públicos o que entender a bem da fiel observância da Constituição, leis e tratados federais.

4º Consultar as secretarias de Estado, especialmente sobre os seguintes assuntos.

a) extradição;

b) expulsão de estrangeiros;

c) execução de sentença de tribunais estrangeiros;

d) autorização às companhias estrangeiras para funcionarem na República;

e) concessão e caducidade de privilégios, patentes de invenção, contratos de serviços públicos e quaisquer outros em que for interessada a Fazenda Nacional;

f) alienação, aforamento, locação ou arrendamento de bens nacionais;

g) aposentadorias, reformas, jubilações, pensões, montepio dos funcionários públicos federais.

5ª Apresentar ao presidente da República, anualmente, o relatório dos trabalhos do ministério público em geral com as informações recebidas sobre os serviços executados, dúvidas e dificuldades ocorridas na execução das leis e indicação das providências necessárias para o regular exercício de suas funções e administração da justiça.

6ª Todas as outras atribuições expressas no art.20 da Regimento do Supremo Tribunal Federal.

Art. 39. As secretarias de estado facultarão ao procurador geral da República o exame de todos os papéis e documentos que possam esclarecer o assunto sobre o qual seja ouvido, e designarão um dos seus empregados para auxiliá-lo no serviço designarão um dos seus empregados para auxiliá-lo no serviço de escrituração de que carecer, e registrar os seus pareceres.

Art. 40. O governo de cada estado providenciará para que seja remetido ao procurador geral da República e ao respectivo procurador seccional um exemplar da Constituições, leis e decretos do mesmo estado, imediatamente depois de publicados.

Art. 41. No impedimento do procurador geral da República, bem como em sua falta, enquanto não tiver sido nomeado e empossado quem, a título de efetivo, lhe suceda no exercício do cargo, servirá o ministro que for para isso designado pelo presidente do tribunal.

TÍTULO III

Do processo

CAPÍTULO I

Das ações

Art. 42. No processo do julgamento dos crimes sujeitos à jurisdição federal se observarão as seguinte disposições:

I. Salvo os crimes de responsabilidade dos procuradores, adjuntos, ajudantes, solicitadores e escrivães, todos os crimes sujeitos ao júri federal serão processados e julgados na forma determinada no capítulo XI do decreto nº 848 de 1890, guardado na formação da culpa dos de responsabilidade o disposto no art. 96;

II. Nos de responsabilidade dos juizes federais, substitutos ou suplentes, todas as diligências ordenadas pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo ministro relator, assim para audiência do denunciado ou querelado, como para inquirição de testemunhas, poderão ser feitas pelo juiz seccional respectivo e, quando este for impedido, pelo seu substituo legal;

III. Nos de responsabilidade dos procuradores, adjuntos, ajudantes, solicitadores e escrivães, o juiz observará, na formação da culpa, o disposto nos arts. 53 a 62 do decreto nº 848 de 1890. Depois de ouvir o funcionário na forma do art. 96 do mesmo decreto e no julgamento guardará as disposições dos arts. 401 a 404 do reg. nº 120 de 1842, oficiando como promotor da acusação em caso de impedimento do procurador, cidadão *ad hoc* nomeado pelo juiz seccional;

IV. O juiz seccional é competente para conceder fiança provisória ou definitiva aos réus sujeitos à sua jurisdição ou à do júri federal, assim como para proceder por si, seu substituto ou suplentes em exercício, ao corpo de delito em todos os casos da competência da justiça federal, observando em ralação a esses atos, assim como à prisão, buscas, apreensão e outros não previstos no decreto nº 848, as disposições da legislação geral;

V. No julgamento dos recursos e apelações criminais e bem assim no processo e julgamento dos crimes sujeitos à privativa competência do Supremo Tribunal Federal, se guardará o disposto no seu Regimento.

Art. 43. As disposições sobre o *habeas-corpus* contidas no Cap. I, Tít. III do Regimento do Supremo Tribunal Federal serão observadas nos juizes inferiores em tudo que lhes for applicável.

Art. 44. O processo estabelecido no decreto nº 848 de 1890, para as causas oriundas de obrigações pessoais de natureza cível ou comercial, não exclui os processos especiais da legislação anterior instituída pelo parágrafo único do art. 1º do decreto nº 763 de 19 de setembro de 1890.

Parágrafo único. É applicável na justiça federal a disposição do Reg. nº 737 de 25 de novembro de 1850 relativa à detenção pessoal.

Art. 45. Continuam a subsistir no juízo seccional os processos administrativos que pela legislação vigente corriam no extinto Juízo dos Feitos da Fazenda Nacional, na parte que ainda interessem estabelecida for a mesma.

Assim também, pode o réu ser demandado por diferentes autores e o autor demandar diferentes réus conjuntamente e no mesmo processo, sempre que os direitos e obrigações tiverem a mesma origem.

Art. 47. Com exceção das nulidades substanciais, todas as mais reputar-se-ão suprimidas, se as partes não as argüirem no momento em que ocorrem, ou quanto lhes competir contestar, alegar afinal ou embargar a sentença.

§ 1º A lei só considera insupríveis seguintes:

1ª, falta de primeira citação; mas depois da sentença final, esta falta só constituirá nulidade sendo invocada pela pessoa contra quem foi proferida a sentença no todo ou em parte, sem ter sido citada, ou pelos seus representantes;

2ª, falta de intervenção do ministério público nos processos em que for exigida por lei ou em que não intervier como parte meramente acessória;

3ª, falta de competência do juiz, que houver julgado a ação, se a sua jurisdição não for susceptível de prorrogação;

4ª, emprego de processo especial para o caso em que a lei não o admita.

§ 2ª A substituição do processo ordinário ao sumário, não sendo impugnada na contestação, em caso algum se considerará nulidade, que possa ser invocado pela parte.

Art. 48. A penhora e a avaliação devem ser noticiadas por editais no jornal oficial e no de maior circulação na sede do juízo.

Art. 49. No processo das apelações e recursos cíveis interpostos para o Supremo Tribunal Federal, assim como no processo e julgamento das causas de privativa competência do mesmo tribunal, se observará o seu Regimento.

Parágrafo único. É aplicável aos conflitos entre a União e os estados, ou destes entre si, o processo estabelecido para os conflitos de jurisdição entre os tribunais.

Art. 50. As desapropriações por utilidade pública geral serão processadas na forma do regulamento que baixou com o decreto nº 1664, de 27 de outubro de 1855, com a seguinte modificação:

O quinto árbitro, a que se refere o art. 4º do mesmo regulamento, será nomeado pelo juiz do processo e não pelo Governo.

Art. 51. Nas causas que se moverem contra a Fazenda Nacional ou contra a União os prazos e dilações concedidas ao procurador da República para responder, arrazoar ou dar provas serão o triplo dos determinados na lei.

Art. 52. Toda a matéria ou correspondência relativa aos executivos fiscais será remetida diretamente pela Diretoria Geral do Contencioso ao procurador da República.

CAPÍTULO II

Dos recursos

Art. 53. Além dos embargos, que nas causas sumárias servem de contestação e dos especificados no decreto n.848 e no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nenhum mais serão admitidos na justiça federal.

Os de nulidade da sentença ou infringentes do julgado opostos na execução serão julgados pelo juiz ou tribunal, que proferiu a decisão embargada.

Art. 54. Além dos embargos, só têm lugar na justiça federal os seguintes recursos:

I. O das decisões dos juizes seccionais e justiças dos estados ou do Distrito Federal que negarem a ordem de *habeas-corpus* ou a soltura do paciente.

II. Os recursos criminais interpostos das decisões dos juizes seccionais:

- a) declararem improcedente o corpo de delicto;
- b) não aceitarem a queixa ou denúncia;
- c) pronunciarem ou não pronunciarem;
- d) concederem ou denegarem fiança, ou a arbitrarem;
- e) julgarem perdida a quantia afiançada;
- f) forem proferidas contra a prescrição alegada;
- g) ou comutarem a multa.

I. As apelações criminais das sentenças proferidas pelos juizes seccionais ou pelo júri federal.

II. As apelações interpostas das sentenças das justiças dos estados ou do Distrito Federal, em última instância, nos casos definidos nos arts. 59 § 1º, 61 § 2º da Constituição, e art. 9º parágrafo único do decreto nº 848 de 1890.

III. As apelações cíveis das sentenças definitivas e interlocutórias com força de definitivas, proferidas pelos juizes seccionais, e da que julga a suspeição a eles oposta;

IV. Os agravos dos seguintes despachos e sentenças do juiz seccional, além dos demais casos da legislação processual vigente:

- a) do que rejeita ou julga a exceção de incompetência;
- b) de absolvição da instância;
- c) de não admissão do terceiro que vem opor-se á causa ou á execução ou que apela da sentença que o prejudica;
- d) das sentenças nas causas de assinatura de 10 dias, ou de seguro, quando por elas o juiz não condena o réu porque provou os seus embargos, ou lhe recebe os embargos e o condena, por lhe parecer que os não provou;
- e) do despacho que concede ou denega carta de inquirição, ou que concede grande ou pequena dilação para dentro ou fora do território da República;
- f) do que ordena a prisão do executado no caso do art. 299 do decreto nº 848 de 1890;
- g) do que concede ou denega apelação ou a recebe em ambos os efeitos ou no devolutivo somente;

h) da sentença que releva, ou não, da deserção, o apelante, ou julga deserta e não seguida a apelação;

i) das decisões sobre erros de contas ou custas;

j) da absolvição ou condenação dos advogados nos casos em que as leis do processo lhes cominam multa, suspensão ou prisão;

l) dos despachos pelos quais: 1^o, se concede ou denega ao executado vista para embargos nos autos ou em separado; 2^o, se manda que os embargos corram nos autos ou em separado; 3^o, se são recebidos ou rejeitados *in limine* os embargos opostos pelo executado ou pelo terceiro embargante;

m) das sentenças que julgam ou não reformados os autos perdidos ou queimados em que ainda não havia sentença definitiva;

n) das sentenças: I, de liquidação; 2, de exibição; 3, de habilitação;

o) dos despachos interlocutórios que contêm dano irreparável, segundo a definição da ordenação liv. 3, tít. 69, § 1^o;

p) do despacho pelo qual não se manda proceder a seqüestro nos casos determinados em lei;

q) da sentença que julga procedente ou improcedente o embargo;

r) da sentença que julga procedente ou improcedente o embargo;

s) dos proferidos pelo substituto do juiz seccional e seus suplentes, como auxiliares do juiz, nos autos preparatórios ou preventivos e nas diligências que lhes competem ou forem cometidas;

t) do despacho que indefere a petição inicial.

VII. Os agravos dos despachos dos juizes relatores ou instrutores do Supremo Tribunal Federal de que tratam os arts. 39 e 60 do seu regimento.

VIII. A revisão dos processos criminais, nos termos do art. 81 da Constituição e do art. 9^o, III do decreto nº 848 de 1890.

Art. 55. Na interposição e seguimento dos recursos das decisões sobre o *habeas-corpus*, se guardará o disposto nos arts. 49 do decreto nº 848 e 67 do Regimento do Supremo Tribunal Federal.

Art. 56. Os recursos criminais serão interpostos, processados e apresentados nos termos dos arts. 73 a 77 da lei nº 261 de 3 de dezembro de 1841, salvo o disposto no art. 65 do decreto nº 848 e nos art. 77 do Regimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete conhecer de todos os que forem interpostos das decisões dos juizes seccionais, cabendo a estes julgar os dos despachos do substituto e seus suplentes.

Art. 57. Na interposição das apelações criminais e seus efeitos, na expedição e apresentação se observará o disposto nos arts. 43, 93 e 340 do decreto nº 848 e art. 453 do regulamento nº 12^o de 31 de janeiro de 1842.

É privativa do Supremo Tribunal Federal a competência para delas conhecer.

Art. 58. As apelações das sentenças das justiças dos estados e do Distrito Federal, a que se refere o nº 4 do art. 54, serão interpostas e apresentadas dentro dos mesmos prazos fixados no decreto nº 848, arts. 332 e 338, para as das sentenças dos juizes federais, a contar da data do termo de interposição do recursos.

Só tem efeito devolutivo, e a forma do seu julgamento é a determinada no Regimento do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Se as justiças dos estados ou do Distrito Federal não receberem a apelação, a parte prejudicada ou o ministério público poderá solicitar do escrivão do feito ou de qualquer tabelião do lugar a expedição de carta testemunhável, e, ratificando-a mediante protesto no juízo seccional do estado ou distrito, apresentará os dois respectivos instrumentos ao Supremo Tribunal Federal, que, à vista deles, mandará ou não a que seja tomada por termo a apelação e subam os autos, conforme for de direito.

§ 2º Quando não for possível a apresentação dos autos originaes, o tribunal conhecerá da apelação à vista do traslado, estando este devidamente conferido e concertado.

§ 3º Se, por qualquer modo, for obstada ou imediata a execução das sentenças do Supremo Tribunal Federal, o ministério público apresentará denúncia contra o opositor ou opositores, pelo crime definido no art. 111 do Código Penal, e tanto ele como as partes interessadas poderão promover a execução das mesma sentenças perante o juízo federal, recusando-se o local.

§ 4º No caso de ser julgada deserta a apelação, de que trata ente artigo, se o apelante provar que o seguimento foi obstado por autoridade local, o Supremo Tribunal Federal poderá relevá-lo da deserção e assinar-lhe novo prazo, conforme o disposto no art. 347 do decreto nº 848 de 1890.

Art. 59. São unicamente suspensivas no juízo federal as apelações interpostas nas causas ordinárias e nos embargos opostos na execução pelo executado ou por terceiro, quando julgados provados.

Art. 60. O agravo será tomado por termo nos autos, assinados pela parte ou seu procurador dentro do prazo de cinco dias e procedendo despacho do juiz.

Não se tomará o agravo, sem que se declare a lei ofendida.

Art. 61. Do agravo interposto dos despachos do substituto ou de seus suplentes conhece o juiz seccional do respectivo Estado nos termos do art. 1º parágrafo único do decreto nº 1420 A, de 21 de fevereiro de 1891.

Do interposto dos despachos do juiz seccional conhece o Supremo Tribunal Federal pelo modo e nos termos prescritos no seu Regimento.

Art. 62. O agravo subirá nos próprios autos com suspensão do processo, somente nos casos seguintes:

1º, quando em razão da distância ou do serviço, houver possibilidade de chegarem os autos à instância superior no prazo de 48 horas, contado da data do despacho que fundamentar o agravo;

2º, quando interposto de decisão sobre matéria de competência, quer o juiz se julgue competente, quer não;

3º, quando interposto de despacho que ordene a prisão.

Fora destes casos, o agravo subirá em separado, sem prejuízo do andamento do processo.

Art. 63. Nos casos de concessão de embargo ou de detenção pessoal, o agravo poderá ser suspensivo, se o agravante garantir em juízo, com depósito ou caução, o valor total da condenação.

Art. 64. Sempre que dever o agravo de petição subir em separado, o agravante apontará no termo as peças do processo com que pretende instruir o recurso, e só destas se lhe passará certidão.

§ 1º A certidões conterà sempre o termo do agravo e a petição em que se houver requerido o despacho, o termo da publicação ou da intimação.

§ 2º Nas certidões guardar-se-á a ordem do processo.

Art. 65. Tomado o termo do agravo de petição, será intimado, no prazo de 24 horas, à outra parte e ao ministério público, quando intervier.

§ 1º Quando o agravo subir em separado, deverá o agravante, no prazo de oito dias, a contar da interposição do recurso, apresentar no cartório a sua petição de agravo instruída com certidão do processo e com outros quaisquer documentos.

O agravado poderá, em igual prazo, a contar da intimação, apresentar no cartório qualquer alegação e as certidões do processo ou documentos que pretender juntar.

Art. 66. Durante os prazos designados no artigo antecedente, o escrivão facilitará o processo no seu cartório às partes ou aos seus procuradores, para tirarem os apontamentos necessários, e passará a certidão apontada pelo agravante e qualquer outra que a parte contrária pedir, preferindo este a outro serviço.

Art. 67. Findos os prazos referidos, o escrivão juntará ao processo a petição do agravo, a alegação da outra parte e quaisquer documentos apresentados, quando o agravo subir nos próprios autos; ou autuará a petição de agravo, a alegação da outra parte e as respectivas certidões e documentos, quando o agravo subir em separado; e fará tudo concluso ao juiz para, em 48 horas, sustentar o despacho ou reparar o agravo.

§ 1º Sendo o agravado revel, poderá o juiz, quando responder ao agravo, que deve subir em separado, mandar ajuntar as certidões do processo que entender necessárias para sustentação do despacho.

§ 2º Se o juiz reparar o agravo, cabe novo agravo deste despacho, mas o juiz não poderá alterá-lo, e para decisão do último agravo subirá o processo em que se tiver proferido o despacho de que se interpôs.

§ 3º Quando, na hipótese do parágrafo antecedente, o novo despacho tiver sido lançado no processo em separado do primeiro agravo, ajuntar-se-á ao processo principal uma certidão desse despacho para ser executado.

Art. 68. Findas as 48 horas, o escrivão cobrará o processo com resposta ou sem ela.

§ 1º Nas 24 horas seguintes, o agravante pagará as custas do agravo, e fará o preparo necessário para as certidões que o juiz tiver mandado passar e para expedição do recurso.

§ 2º O escrivão apresentará o processo no correio ou no tribunal, no prazo de 24 horas depois de feito o preparo, podendo contudo o juiz prorrogar este prazo até cinco dias, quando a prorrogação for absolutamente indispensável para se passarem as certidões no caso do art. 67 § 1º.

§ 3º Agravando ambas as partes, cada uma pagará metade do preparo e, se o deixar de fazer, será o recurso julgado deserto, quando a ela, e a outra parte deverá satisfazer o preparo todo nas 24 horas seguinte, sob igual pena.

§ 4º O escrivão é obrigado a apresentar o processo dentro do prazo referido e arquivará o certificado da entrega, que lhe passará o correio, ou o recibo do secretário a quem deve entregá-lo na sede do tribunal.

§ 5º A apresentação do agravo, para se conhecer que foi feita em tempo, será certificada pelo termo da mesma apresentação e recebimento, que lavrar o secretário do tribunal.

§ 6º A apresentação do agravo, para se conhecer que foi feita em tempo, será certificada pelo termo da mesma apresentação e recebimento, que lavrar o secretário do tribunal.

§ 7º O escrivão convencido de negligência, malícia ou dolo, seja não facilitando os autos no seu cartório, seja não extraindo com prontidão as certidões, ou não cobrando e apresentando o processo do agravo nos prazos designados, será suspenso até seis meses, depois de ouvido no prazo de 48 horas.

Art. 69. Se o juiz indeferir o requerimento de agravo ou obstar que o agravo seja escrito, a parte poderá, no prazo de 48 horas, requerer ao escrivão que lhe passe carta testemunhável, copiando-se nela as peças que indicar.

§ 1º O escrivão será obrigado a dar o instrumento à parte, sob sua responsabilidade, no prazo máximo de 10 dias, havendo documentos a copiar e dentro de 48 horas, não os havendo.

§ 2º O escrivão dará à parte recibo do pedido de carta testemunhável e perderá o ofício, se não der o instrumento, sob qualquer pretexto, nos prazos do parágrafo anterior. Negando-se o escrivão a dar o recibo, a parte poderá testemunhar a entrega do requerimento.

§ 3º A perda do ofício do escrivão no caso do parágrafo anterior será determinada pelo presidente do Supremo Tribunal Federal em vista de reclamação da parte, devidamente documentada e ouvido o serventuário, que terá para responder o prazo de cinco dias.

Art. 70. O tribunal, em vista da carta testemunhável, mandará escrever o agravo ou tomará logo conhecimento da matéria, se o instrumento for instruído de modo que a tanto o habilite, independentemente de mais esclarecimento.

Art. 71. As petições ou minutos de agravo não serão aceitas, sem que sejam assinadas com o nome inteiro do advogado constituído nos autos, o que igualmente se observará a respeito das respostas ou contestações dos agravados.

Art. 72. Quando os agravos forem interpostos de sentenças e despachos não compreendidos nos que esta lei especifica, o juiz *a quo* declarará por seu despacho que os não admite, por ilegais, condenará as partes nas custas do retardamento e imporá aos advogados que tiverem assinado as petições e minutas a multa de 20\$ a 50\$000.

Art. 73. Quando o agravo subir nos próprios autos com suspensão do processo, não ficam prejudicadas as medidas preventivas e de segurança, salvo estando o juiz seguro com penhora, depósito ou caução.

Art. 74. A revisão dos processos criminais, findos, de que trata o art. 9º nº 111 do decreto nº 848 de 1890, estende-se aso processos militares, e será regulada do modo seguinte:

§ 1º Tem lugar a revisão:

1º, quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal;

2º, quando no processo em que foi proferida a sentença condenatória não se guardarem as formalidades substanciais, de que trata o art. 301 do Código do Processo Criminal;

3º, quando a sentença condenatória tiver sido proferida por juiz incompetente, suspeito, peitado ou subornado, ou quando se fundar em depoimento, instrumento ou exame julgados falsos;

4º, quando a sentença condenatória estiver em formal contradição com outra na qual foram condenados como autores do mesmo crime outro ou outros réus;

5º, quando a sentença condenatória tiver sido proferida na suposição de homicídio, que posteriormente verificou-se não ser real, por estar viva a pessoa que se dizia assassinada;

6º, quando a sentença condenatória for contrária à evidência dos autos;

7º, quando, depois da sentença condenatória, se descobrirem novas e irrecusáveis provas da inocência do condenado.

§ 2º A revisão poderá ser requisitada pelo condenado, pela família, por qualquer do povo, pelo procurador geral da República.

§ 3º Em todo caso, a prova dos fatos alegados na revisão deve resultar necessariamente de sentença prejudicial, em que tais fatos estejam reconhecidos.

A prova novamente exibida será sempre confrontada com as que servirem de base à condenação, para que o tribunal possa apreciar o valor relativo de cada uma.

§ 4º Quando já for falecida a pessoa, cuja condenação tiver de ser revista, o tribunal nomeará um curador que exerça todos os direitos do condenado. Se pelo exame do processo reconhecer o erro ou a injustiça da condenação, o tribunal, reformado a sentença revista, reabilitará a memória do condenado.

§ 5º Se o tribunal verificar que a pena imposta ao condenado não corresponde ao grau em que se acha incurso, reformará a sentença condenatória nessa parte, salvo a disposição do § 7º

§ 6º Se verificar que no processo revisto não foram guardadas as fórmulas substanciais, limitar-se-á a julgar nulo o mesmo processo.

O procurador geral da República, neste caso, promoverá a renovação do processo no juízo competente, se o crime pertencer ao conhecimento da justiça federal, ou remeterá a sentença do tribunal ao ministério público do respectivo Estado, se o crime pertencer à jurisdição local.

§ 7º Em hipótese alguma poder-se-á na sentença da revisão agravar a pena imposta ao condenado.

§ 8º Na revisão serão observadas quaisquer outras disposições do decreto nº 848 de 1890 e o processo estabelecido no Regimento interno do Supremo Tribunal Federal, na parte não alterada pela presente lei.

CAPÍTULO III
Das Custas

Art. 75. Enquanto não se organizar o Regimento das custas, emolumentos e porcentagens que devem ser percebidas ou arrecadadas pelos atos judiciários e funções exercidas perante a Justiça Federal, serão aplicáveis o Regimento publicado pelo decreto nº 5737 de 2 de setembro de 1874, e mais disposições em vigor relativas à justiça, em geral, e ao juízo das Feitos da Fazenda, em particular, de acordo com o estabelecido no decreto nº 848 de 1890.

§ 1º A disposição do art. 358 do decreto nº 848 é aplicável ao secretário, oficiais, amanuenses, contínuos e porteiros do Supremo Tribunal Federal pelos atos que praticarem como escrivães e oficiais do juízo.

§ 2º Será observado o que está disposto no Regimento do Supremo Tribunal Federal sobre custas.

Art. 76. Deve ser condenado nas custas dos atos do processo que forem anulados, o funcionário judicial que houver dada causa é nulidade.

Art. 77. A parte condenada em custas de retardamento ou de nulidade, deve pagá-las a seu próprio requerimento no prazo de cinco dias da intimação, sob pena de não poder ser mais ouvida enquanto as não houver pago ou caucionado a importância equivalente, a juízo da outra parte e do juiz da causa.

TÍTULO IV
Disposições Gerais

Art. 78. O § 2º do art. 60 da Constituição não proíbe aos oficiais judiciários locais a execução das ordens e sentenças do Supremo Tribunal Federal, proferidas em grau de recurso das sentenças das justiças dos estados ou do Distrito Federal,. E em grau de revisão dos processo crimes, as quais serão mandadas cumprir ou executar pelos mesmos juizes, locais ou federais, competentes para o julgamento ou execução das sentenças recorridas, salvo a intervenção dos federais, nos termos do art. 6º nº 4 da Constituição e do art. 17 desta lei.

Art. 79. A intervenção proibida pelo art. 62 da Constituição não compreende a expedição de evocatórias para restabelecimento da jurisdição dos juizes federal e local nem o auxílio recíproco que se devem prestar a justiça federal e a dos estados nas diligências, ainda de natureza executória, rogadas ou deprecadas por uma ou outra, que não excederem das atribuições de qualquer delas ou não importarem delegação de jurisdição federal, proibida pelo art. 60 § 1º da Constituição.

Art. 80. Os juizes seccionais que aceitarem cargos estranhos à judicatura ou depois desta lei continuarem a exercê-los, ficarão avulsos,

sem perceber vencimentos ou contar antigüidade como juiz, devendo considerar-se vago e ser preenchido o seu lugar.

Art. 81. Renuncia o cargo de procurador da República o que aceitar outro cargo.

Art. 82. Para procederem os suplentes às diligências e atos que lhes forem cometidos pelo juiz seccional ou os que lhes competem, nos casos urgentes (art. 19), como os de quaisquer medidas preventivas ou assecuratórias, pode a comissão ser dada, na primeira hipótese, e a participação ser feita ao juiz seccional, na segunda, por officio ou telegrama, sendo este confirmado por despacho nos autos ou officio da mesma data.

Art. 83. A jurisdição privativa da justiça federal em relação aos crimes políticos não compreende os praticados contra as autoridades dos estados, ou contra a ordem e segurança interna de alguns deles por nacionais ou estrangeiros nele domiciliados, salvo nos casos dos crimes que forem a causa ou consequência de perturbações que, nos termos do art. 6º da Constituição, occasionem uma intervenção armada federal.

Art. 84. A indenização garantida pelo art. 86 do Código Penal não será devida pela União ou pelo estado:

1º Se o erro ou injustiça da condenação do réu reabilitado proceder de ato ou falta imputável ao mesmo réu, como a confissão ou a ocultação da prova em seu poder;

2º Se o réu não houver esgotado todos os recursos legais;

3º Se a acusação houver sido meramente particular.

Parágrafo único. A União ou o estado terá em todo o caso ação regressiva contra as autoridades e as partes interessadas na condenação, que forem convencidas de culpa ou dolo.

Art. 85. O Regimento do Supremo Tribunal Federal se cumprirá com as alterações desta lei.

Art. 86. A disposição do art. 339 do decreto nº 848 de 1890 se aplica à classificação dos créditos das falências, revogado assim o disposto no art. 69 letra *a* do decreto nº 917 de 24 de outubro de 1890.

Art. 87. É autorizado o Poder Executivo:

1º, a organizar: (a) o Regimento das custas, emolumentos e percentagens; (b) o dos advogados, procuradores, solicitadores e secretários da justiça federal; (c) a tabela das fianças em conformidade do art. 406 do Código Penal;

2º, a proceder à consolidação sistemática de todas as disposições vigente sobre organização da justiça e processo federal;

3º, a abrir os créditos os lugares de avaliadores privativos criados pelo decreto nº 91 de 10 de maio de 1890, e serão nomeados pelo presidente da República.

Parágrafo único. Para esses lugares serão aproveitados os atuais avaliadores, cabendo-lhes as vantagens estabelecidas pelo Regimento de custas em vigor.

Art. 89. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado federal, 20 de novembro de 1894.

Dr. Manuel Vitorino Pereira,
Presidente do Senado

.....

325.7 – EMENDAS À CONSTITUIÇÃO FEDERAL
(3 SETEMBRO 1926)

Nós, presidentes e secretários do Senado e da Câmara dos Deputados, de acordo com o § 3º do art. 9º da Constituição Federal e para o fim nele prescrito, mandamos publicar as seguintes emendas à mesma Constituição, aprovadas nas duas câmaras do Congresso Nacional:

Substitua-se o art. 6º da Constituição pelo seguinte:

“Art. 6º O Governo Federal não poderá intervir em negócios peculiares aos Estados, salvo:

I. para repelir invasão estrangeira, ou de um Estado em outro;
II. para assegurar a integridade nacional e o respeito aos seguintes princípios constitucionais:

- a) a forma republicana;
- b) o regime representativo;
- c) o governo presidencial;
- d) a independência e harmonia dos poderes;
- e) a temporariedade das funções eletivas e a responsabilidade dos funcionários;
- f) a autonomia dos municípios;
- g) a capacidade para ser eleitor ou elegível nos termos da Constituição;
- h) um regime eleitoral que permita a representação das minorias;
- i) a inamovibilidade e vitaliciedade dos magistrados e a irredutibilidade dos seus vencimentos;
- j) os direitos políticos e individuais assegurados pela Constituição;
- k) a não-reeleição dos presidentes e governadores;
- l) a possibilidade de reforma constitucional e a competência do Poder Legislativo para decretá-la;

III – para garantir o livre exercício de qualquer dos poderes públicos estaduais, por solicitação de seus legítimos representantes, e para, independente de solicitação, respeitada a existência dos mesmos, pôr termo à guerra civil;

IV – para assegurar a execução das leis e sentenças federais e reorganizar as finanças do Estado, cuja incapacidade para a vida autônoma se demonstrar pela cessação de pagamentos de sua dívida fundada, por mais de dois anos.

§ 1º Cabe, privativamente, ao Congresso Nacional decretar a intervenção nos Estados para assegurar o respeito aos princípios constitucionais da União (nº II); para decidir da legitimidade de poderes em caso de duplicata (nº III); e para reorganizar as finanças do Estado insolvente (nº IV).

§ 2º Compete, privativamente, ao presidente da República intervir nos Estados quando o Congresso decretar a intervenção (§ 1º); quando o Supremo Tribunal a requisitar (§ 3º); quando qualquer dos poderes públicos estaduais a solicitar (nº III); e, independentemente de provocação, nos demais casos compreendidos neste artigo.

§ 3º Compete, privativamente, ao Supremo Tribunal Federal requisitar do Poder Executivo a intervenção nos Estados, a fim de assegurar a execução das sentenças federais (nº IV).”

*

Substitua-se o art. 34 da Constituição pelo seguinte:

“Art. ... Compete privativamente ao Congresso Nacional:

1) orçar, anualmente, a receita e fixar, anualmente, a despesa e tomar as contas de ambas, relativa a cada exercício financeiro, prorrogado o orçamento anterior, quando até 15 de janeiro não estiver o novo em vigor;

2) autorizar o Poder Executivo a contrair empréstimos e a fazer outras operações de crédito;

3) legislar sobre a dívida pública e estabelecer os meios para o seu pagamento;

4) regular a arrecadação e a distribuição das rendas federais;

5) legislar sobre o comércio exterior e interior, podendo autorizar as limitações exigidas pelo bem público, e sobre o alfandegamento de portos e a criação ou supressão de entrepostos;

6) legislar sobre a navegação dos rios que banhem mais de um Estado, ou se estendam a territórios estrangeiros;

7) determinar o peso, o valor, a inscrição, o tipo e a denominação das moedas;

8) criar bancos de emissão, legislar sobre ela, e tributá-la;

9) fixar o padrão dos pesos e medidas;

10) resolver definitivamente sobre os limites dos Estados entre si, os do Distrito Federal, e os do território nacional com as nações limítrofes;

11) autorizar o governo a declarar guerra, se não tiver lugar ou malograr-se o recurso do arbitramento, e a fazer a paz;

12) resolver definitivamente sobre os tratados e convenções com as nações estrangeiras;

13) mudar a capital da União;

14) conceder subsídios aos Estados na hipótese do art. 5º;

15) legislar sobre o serviço dos correios e telégrafos federais;

16) adotar o regime conveniente à segurança das fronteiras;

17) fixar, anualmente, as forças de terra e mar, prorrogada a fixação anterior quando até 15 de janeiro não estiver a nova em vigor;

18) legislar sobre a organização do Exército e da Armada;

19) conceder ou negar passagem a forças estrangeiras pelo território do país, para operações militares;

20) declarar em estado de sítio um ou mais pontos do território nacional na emergência de agressão por forças estrangeiras ou de comoção interna, e aprovar ou suspender o sítio que houver sido declarado pelo Poder Executivo, ou seus agentes responsáveis, na ausência do Congresso;

21) regular as condições e o processo da eleição para os cargos federais em todo o país;

22) legislar sobre o direito civil, comercial e criminal da República e o processual da justiça federal;

23) estabelecer leis sobre naturalização;

24) criar e suprimir empregos públicos federais, inclusive as das secretarias das câmaras e dos tribunais, fixar-lhes as atribuições e estipular-lhes os vencimentos;

25) organizar a justiça federal, nos termos do art. 55 e seguintes da Seção III;

26) conceder anistia;

27) comutar e perdoar as penas impostas, por crimes de responsabilidade, aos funcionários federais;

28) legislar sobre o trabalho;

29) legislar sobre licenças, aposentadorias e reformas, não as podendo conceder, nem alterar, por leis especiais;

30) legislar sobre a organização municipal do Distrito Federal, bem como sobre a polícia, o ensino superior e os demais serviços que na capital forem reservados para o governo da União;

31) submeter à legislação especial os pontos do território da República necessários para a fundação de arsenais, ou outros estabelecimentos e instituições de conveniência federal;

32) regular os casos de extradição entre os Estados;

33) decretar as leis e resoluções necessárias ao exercício dos poderes que pertencem à União;

34) decretar as leis orgânicas para a execução completa da Constituição;

35) prorrogar e adiar suas sessões.

§ 1º As leis de orçamento não podem conter disposições estranhas à previsão da receita e à despesa fixada para os serviços anteriormente criados. Não se incluem nessa proibição:

a) a autorização para abertura de créditos suplementares e para operações de crédito como antecipação da receita;

b) a determinação do destino a dar ao saldo do exercício ou do modo de cobrir o *deficit*.

§ 2º É vedado ao Congresso conceder créditos ilimitados.”

*

Substitua-se o § 1º do art. 37 pelo seguinte:

“§ 1º Quando o presidente da República julgar um projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário aos interesses nacionais, o vetará, total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, a contar daquele em que o recebeu, devolvendo, nesse prazo e com os motivos do veto, o projeto, ou a parte vetada, à Câmara onde ele se houver iniciado.”

*

Substituam-se os arts. 59 e 60 da Constituição pelo seguinte:

“Art. ... À Justiça Federal compete:

– Ao Supremo Tribunal Federal:

I – processar e julgar originária e previamente:

a) o presidente da República, nos crimes comuns, e os ministros de Estado, nos casos do art. 52;

b) os ministros diplomáticos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

c) as causas e conflitos entre a União e os Estados, ou entre estes, uns com os outros;

d) os litígios e as reclamações entre nações estrangeiras e a União ou os Estados;

e) os conflitos dos juizes ou tribunais federais entre si, ou entre estes e os dos Estados, assim como os dos juizes e tribunais de um Estado com os juizes e os tribunais de outro Estado;

II – julgar em grau de recurso as questões excedentes da alçada legal resolvidas pelos juizes e tribunais federais;

III – rever os processos findos em matéria-crime.

– Aos juizes e tribunais federais: processar e julgar:

a) as causas em que alguma das partes fundar a ação, ou a defesa, em disposição da Constituição Federal;

b) as causas propostas contra o governo da União ou Fazenda Nacional, fundadas em disposições da Constituição, leis e regulamentos do Poder Executivo, ou em contratos celebrados com o mesmo governo;

c) as causas provenientes de compensações, reivindicações, indenização de prejuizos, ou quaisquer outras propostas pelo governo da União contra particulares ou vice-versa;

d) os litígios entre um Estado e habitantes de outro;

e) os pleitos entre Estados estrangeiros e cidadãos brasileiros;

f) as ações movidas por estrangeiros e fundadas quer em contratos com o governo da União, quer em convenções ou tratados da União com outras nações;

g) as questões de direito marítimo e navegação, assim no oceano como nos rios e lagos do país;

h) os crimes políticos.

§ 1º Das sentenças das justiças dos Estados em última instância haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal:

a) quando se questionar sobre a vigência, ou a validade das leis federais em face da Constituição e a decisão do tribunal do Estado lhes negar aplicação;

b) quando se contestar a validade de leis ou de atos dos governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federais, e a decisão do tribunal do Estado considerar válidos esses atos, ou essas leis impugnadas;

c) quando dois ou mais tribunais locais interpretarem de modo diferente a mesma lei federal, podendo o recurso ser também interposto por qualquer dos tribunais referidos ou pelo procurador-geral da República;

d) quando se tratar de questões de direito criminal ou civil internacional.

§ 2º Nos casos em que houver de aplicar leis dos Estados, a justiça federal consultará a jurisprudência dos tribunais locais e, vice-versa, as justiças dos Estados consultarão a jurisprudência dos tribunais federais, quando houverem de interpretar leis da União.

§ 3º É vedado ao Congresso cometer qualquer jurisdição federal às justiças dos Estados.

§ 4º As sentenças e ordens da magistratura federal são executadas por oficiais judiciários da União, aos quais a polícia local é obrigada a prestar auxílio, quando invocado por eles.

§ 5º Nenhum recurso judiciário é permitido, para a justiça federal ou local, contra a intervenção nos Estados, a declaração do estado de sítio, e a verificação de poderes, o reconhecimento, a posse, a legitimidade e a perda de mandato dos membros do Poder Legislativo ou Executivo, federal ou estadual; assim como, na vigência do estado de sítio, não poderão os tribunais conhecer dos atos praticados em virtude dele pelo Poder Legislativo ou Executivo.”

*

Substitua-se o art. 72 da Constituição pelo seguinte:

“Art. ... A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

§ 2º Todos são iguais perante a lei.

A República não admite privilégios de nascimento, desconhece foros de nobreza, e extingue as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliárquicos e de conselho.

§ 3º Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum.

§ 4º A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

§ 5º Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral pública e as leis.

§ 6º Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.

§ 7º Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o governo da União, ou o dos Estados. A representação diplomática do Brasil junto à Santa Sé não implica violação deste princípio.

§ 8º A todos é lícito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas, não podendo intervir a polícia senão para manter a ordem pública.

§ 9º É permitido a quem quer que seja representar mediante petição, aos poderes públicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade dos culpados.

§ 10. Em tempo de paz, qualquer pessoa pode entrar no território nacional ou dele sair, com sua fortuna e seus bens.

§ 11. A casa é o asilo inviolável do indivíduo; ninguém pode aí penetrar, de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir a vítimas de crimes, ou desastres, nem de dia, senão nos casos e pela forma prescritos na lei.

§ 12. Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa, ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato.

§ 13. À exceção do flagrante delito, a prisão não poderá executar-se senão depois de pronúncia do indiciado, salvo os casos determinados em lei, e mediante ordem escrita da autoridade competente.

§ 14. Ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvo as exceções especificadas em lei, nem levado à prisão, ou nela detido, se prestar fiança idônea, nos casos em que a lei a admitir.

§ 15. Ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na forma por ela regulada.

§ 16. Aos acusados se assegurará na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciais a ela, desde a nota de culpa, entregue em 24 horas ao preso e assinada pela autoridade competente, com os nomes do acusador e das testemunhas.

§ 17. O direito de propriedade mantém-se em toda a sua plenitude, salvo a desapropriação por necessidade, ou utilidade pública, mediante indenização prévia:

a) as minas pertencem ao proprietário do solo, salvo as limitações estabelecidas por lei, a bem da exploração das mesmas;

b) as minas e jazidas minerais necessárias à segurança e defesa nacionais e as terras onde existirem, não podem ser transferidas a estrangeiros.

§ 18. É inviolável o sigilo da correspondência.

§ 19. Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente.

§ 20. Fica abolida a pena de galés e a de banimento judicial.

§ 21. Fica igualmente abolida a pena de morte, reservadas as disposições da legislação militar em tempo de guerra.

§ 22. Dar-se-á o *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência por meio de prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção.

§ 23. À exceção das causas, que por sua natureza, pertençam a juízos especiais, não haverá foro privilegiado.

§ 24. É garantido o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial.

§ 25. Os inventos industriais pertencerão aos seus autores, aos quais ficará garantido por lei um privilégio temporário ou será concedido pelo Congresso um prêmio razoável, quando haja conveniência de vulgarizar o invento.

§ 26. Aos autores de obras literárias e artísticas é garantido o direito exclusivo de reproduzi-las pela imprensa ou por qualquer outro processo mecânico. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar.

§ 27. A lei assegurará a propriedade das marcas de fábrica.

§ 28. Por motivo de crença ou de função religiosa nenhum cidadão brasileiro poderá ser privado de seus direitos civis e políticos, nem eximir-se do cumprimento do qualquer dever cívico.

§ 29. Os que alegarem motivo de crença religiosa com o fim de se isentarem de qualquer ônus que as leis da República imponham aos cidadãos e os que aceitarem condecoração ou títulos nobiliárquicos estrangeiros perderão todos os direitos políticos.

§ 30. Nenhum imposto de qualquer natureza poderá ser cobrado senão em virtude de uma lei que o autorize.

§ 31. É mantida a instituição do júri.

§ 32. As disposições constitucionais assecuratórias da irredutibilidade de vencimentos civis ou militares não eximem da obrigação de pagar os impostos gerais criados em lei.

§ 33. É permitido ao Poder Executivo expulsar do território nacional os súditos estrangeiros perigosos à ordem pública ou nocivos aos interesses da República.

§ 34. Nenhum emprego pode ser criado, nem vencimento algum, civil ou militar, pode ser estipulado ou alterado senão por lei ordinária especial.”

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1926. – *Estácio de Albuquerque Coimbra*, presidente do Senado – *Manuel Joaquim de Mendonça Martins*, 1º secretário do Senado – *Silvério José Néri*, 2º secretário do Senado – *José Joaquim Pereira Lobo*, 3º secretário do Senado – *Afonso Alves de Camargo*, 4º secretário do Senado – *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, presidente da Câmara – *Raul de Noronha Sá*, 1º secretário da Câmara – *Ranulfo Bocaiúva Cunha*, 2º secretário da Câmara – *Domingos Quadros Barbosa Álvares*, 3º secretário da Câmara – *Antônio Batista Bittencourt*, 4º secretário da Câmara.

.....

325.8 – CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS
UNIDOS DO BRASIL, COM INCORPORAÇÃO DAS
EMENDAS DE 1926 (7 SETEMBRO 1926)

Nós, os presidentes e secretários do Senado e da Câmara dos Deputados, em obediência ao disposto no § 3º do art. 90 da Constituição Federal, fazemos saber à nação e às autoridades a quem compete sua fiel observância que, depois de incorporada ao seu texto, como parte integrante dele, a proposta de emendas aprovadas pelas duas câmaras do Congresso Nacional nas sessões ordinárias de 1925 e 1926, e já publicada, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, conservados os preâmbulos e as assinaturas dos constituintes de 1891, é a seguinte:

Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS
ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

TÍTULO I

Da Organização Federal
Disposições Preliminares

Art. 1º A nação brasileira adota como forma de governo, sob o regime representativo, a República Federativa proclamada a 15 de novembro de 1889, e constitui-se, por união perpétua e indissolúvel das suas antigas províncias, em Estados Unidos do Brasil.

Art. 2º Cada uma das antigas províncias formará um Estado, e o antigo município neutro constituirá o Distrito Federal, continuando a ser a capital da União enquanto não se der execução ao disposto no artigo seguinte.

Art. 3º Fica pertencendo à União, no planalto central da República, uma zona de 14.400 quilômetros quadrados, que será oportunamente demarcada, para nela estabelecer-se a futura capital federal.

Parágrafo único. Efetuada a mudança da capital, o atual Distrito Federal passará a constituir um Estado.

Art. 4º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se, ou desmembrar-se, para se anexar a outros, ou formar novos Estados, mediante aquiescência das respectivas assembléias legislativas, em duas sessões anuais sucessivas, e aprovação do Congresso Nacional.

Art. 5º Incumbe a cada Estado prover, a expensas próprias, as necessidades de seu governo e administração; a União, porém, prestará socorros ao Estado que, em caso de calamidade pública, os solicitar.

Art. 6º O Governo Federal não poderá intervir em negócios peculiares aos Estados, salvo:

I. para repelir invasão estrangeira, ou de um Estado em outro;

II. para assegurar a integridade nacional e o respeito aos seguintes princípios constitucionais:

a) a forma republicana;

b) o regime representativo;

c) o governo presidencial;

d) a independência e harmonia dos poderes;

e) a temporariedade das funções eletivas e a responsabilidade dos funcionários;

f) a autonomia dos municípios;

g) a capacidade para ser eleitor ou elegível nos termos da Constituição;

h) um regime eleitoral que permita a representação das minorias;

i) a inamovibilidade e vitaliciedade dos magistrados e a irredutibilidade dos seus vencimentos;

j) os direitos políticos e individuais assegurados pela Constituição;

k) a não-reeleição dos presidentes e governadores;

l) a possibilidade de reforma constitucional e a competência do Poder Legislativo para decretá-la;

III – para garantir o livre exercício de qualquer dos poderes públicos estaduais, por solicitação de seus legítimos representantes, e para, independente de solicitação, respeitada a existência dos mesmos, pôr termo à guerra civil;

IV – para assegurar a execução das leis e sentenças federais e reorganizar as finanças do Estado, cuja incapacidade para a vida autônoma

se demonstrar pela cessação de pagamentos de sua dívida fundada, por mais de dois anos.

§ 1º Cabe, privativamente, ao Congresso Nacional decretar a intervenção nos Estados para assegurar o respeito aos princípios constitucionais da União (nº II); para decidir da legitimidade de poderes em caso de duplicata (nº III); e para reorganizar as finanças do Estado insolvente (nº IV).

§ 2º Compete, privativamente, ao presidente da República intervir nos Estados quando o Congresso decretar a intervenção (§ 1º); quando o Supremo Tribunal a requisitar (§ 3º); quando qualquer dos poderes públicos estaduais a solicitar (nº III); e, independentemente de provocação, nos demais casos compreendidos neste artigo.

§ 3º Compete, privativamente, ao Supremo Tribunal Federal requisitar do Poder Executivo a intervenção nos Estados, a fim de assegurar a execução das sentenças federais (nº IV).

Art. 7º É da competência exclusiva da União decretar:

- 1) impostos sobre a importação de procedência estrangeira;
- 2) direitos de entrada, saída e estada de navios, sendo livre o comércio de cabotagem as mercadorias nacionais, bem como as estrangeiras que já tenham pago imposto de importação;
- 3) taxas de selo, salvo a restrição do art. 9º, § 1º, nº 1;
- 4) taxas de correios e telégrafos federais.

§ 1º Também compete privativamente à União:

- 1) a instituição de bancos emissores;
- 2) a criação e manutenção de alfândegas.

§ 2º Os impostos decretados pela União devem ser uniformes para todos os Estados.

§ 3º As leis da União, os atos e as sentenças de suas autoridades serão executados em todo o país por funcionários federais, podendo, todavia, a execução das primeiras ser confiada aos governos dos Estados, mediante anuência destes.

Art. 8º É vedado ao Governo Federal criar, de qualquer modo, distinções e preferências em favor dos portos de uns contra os de outros Estados.

Art. 9º É da competência exclusiva dos Estados decretar impostos:

- 1) sobre a exportação de mercadorias de sua própria produção;
- 2) sobre imóveis rurais e urbanos;
- 3) sobre transmissão de propriedade;
- 4) sobre indústrias e profissões.

§ 1º Também compete exclusivamente aos Estados decretar:

1) taxa de selo quanto aos atos emanados de seus respectivos governos e negócios de sua economia;

2) contribuições concernentes aos seus telégrafos e correios.

§ 2º É isenta de impostos, no Estado por onde se exportar, a produção dos outros Estados.

§ 3º Só é lícito a um Estado tributar a importação de mercadorias estrangeiras quando destinadas ao consumo no seu território, revertendo, porém, o produto do imposto para o Tesouro Federal.

§ 4º Fica salvo aos Estados o direito de estabelecerem linhas telegráficas entre os diversos pontos de seus territórios, e entre estes e os de outros Estados que se não acharem servidos por linhas federais, podendo a União desapropriá-las, quando for de interesse geral.

Art. 10. É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente.

Art. 11. É vedado aos Estados, como à União:

1) criar impostos de trânsito pelo território de um Estado, ou na passagem de um para outro, sobre produtos de outros Estados da República, ou estrangeiros, e bem assim sobre os veículos, de terra e água, que os transportarem;

2) estabelecer, subvencionar, ou embaraçar o exercício de cultos religiosos;

3) prescrever leis retroativas.

Art. 12. Além das fontes de receita discriminadas nos arts. 7º e 9º, é lícito à União, como aos Estados, cumulativamente ou não, criar outras quaisquer, não contravindo o disposto nos arts. 7º, 9º e 11, nº 1.

Art. 13. O direito da União e dos Estados de legislarem sobre viação férrea e navegação interior será regulado por lei federal.

Parágrafo único. A navegação de cabotagem será feita por navios nacionais.

Art. 14. As forças de terra e mar são instituições nacionais permanentes, destinadas à defesa da pátria no exterior e à manutenção das leis no interior.

A força armada é essencialmente obediente, dentro dos limites da lei, aos seus superiores hierárquicos, e obrigada a sustentar as instituições constitucionais.

Art. 15. São órgãos da soberania nacional o Poder Legislativo, o Executivo e o Judiciário, harmônicos e independentes entre si.

SEÇÃO I
Do Poder Legislativo

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 16. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, com a sanção do presidente da República.

§ 1º O Congresso Nacional compõe-se de dois ramos: a Câmara dos Deputados e o Senado.

§ 2º A eleição para senadores e deputados far-se-á simultaneamente em todo o País.

§ 3º Ninguém pode ser, ao mesmo tempo, deputado e senador.

Art. 17. O Congresso reunir-se-á na capital federal, independentemente de convocação, a 3 de maio de cada ano, se a lei não designar outro dia, e funcionará quatro meses da data de abertura; podendo ser prorrogado, adiado ou convocado extraordinariamente.

§ 1º Só ao Congresso compete deliberar sobre a prorrogação e adiamento de suas sessões.

§ 2º Cada legislatura durará três anos.

§ 3º O governo do Estado em cuja representação se der vaga, por qualquer causa, inclusive renúncia, mandará imediatamente proceder à nova eleição.

Art. 18. A Câmara dos Deputados e o Senado trabalharão separadamente e, quando não se resolver o contrário por maioria de votos, em sessões públicas. As deliberações serão tomadas por maioria de votos, achando-se presente em cada uma das câmaras a maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo único. A cada uma das câmaras compete:

- verificar e reconhecer os poderes de seus membros;
- eleger a sua mesa;
- organizar o seu regimento interno;
- regular o serviço de sua polícia interna;
- nomear os empregados de sua secretaria.

Art. 19. Os deputados e senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato.

Art. 20. Os deputados e os senadores, desde que tiverem recebido diploma até a nova eleição, não poderão ser presos nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara, salvo caso de flagrância em crime inafiançável. Neste caso, levado o processo até pronúncia exclusiva, a autoridade processante remeterá os autos à Câmara respectiva, para resolver

sobre a procedência da acusação, se o acusado não optar pelo julgamento imediato.

Art. 21. Os membros das duas câmaras, ao tomar assento, contrairão compromisso formal, em sessão pública, de bem cumprir os seus deveres.

Art. 22. Durante as sessões vencerão os senadores e os deputados um subsídio pecuniário igual, e ajuda de custo, que serão fixados pelo Congresso, no fim de cada legislatura, para a seguinte.

Art. 23. Nenhum membro do Congresso, desde que tenha sido eleito, poderá celebrar contratos com o Poder Executivo, nem dele receber comissões ou empregos remunerados.

§ 1º Excetua-se desta proibição:

- 1) as missões diplomáticas;
- 2) as comissões ou comandos militares;
- 3) os cargos de acesso e as promoções legais.

§ 2º Nenhum deputado ou senador, porém, poderá aceitar nomeação para missão, comissões, ou comandos, de que tratam os n.ºs 1 e 2 do parágrafo antecedente, sem licença da respectiva Câmara, quando da aceitação resultar privação do exercício das funções legislativas, salvo nos casos de guerra ou naqueles em que a honra e a integridade da União se acharem empenhadas.

Art. 24. O Deputado ou Senador não pode também ser presidente ou fazer parte de diretorias de bancos, companhias ou empresas que gozem dos favores do Governo Federal definidos em lei.

Parágrafo único. A inobservância dos preceitos contidos neste artigo e no antecedente importa perda do mandato.

Art. 25. O mandato legislativo é incompatível com o exercício de qualquer outra função durante as sessões.

Art. 26. São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional:

- 1) estar na posse dos direitos de cidadão brasileiro e ser alistável como eleitor;
- 2) para a Câmara, ter mais de quatro anos de cidadão brasileiro, e para o Senado mais de seis.

Esta disposição não compreende os cidadãos a que refere-se o n.º 4 do art. 69.

Art. 27. O Congresso declarará, em lei especial, os casos de incompatibilidade eleitoral.

CAPÍTULO II
Da Câmara dos Deputados

Art. 28. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo eleitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, mediante o sufrágio direto, garantida a representação da minoria.

§ 1º O número dos deputados será fixado por lei em proporção que não excederá de um por setenta mil habitantes, não devendo esse número ser inferior a quatro por Estado.

§ 2º Para este fim mandará o Governo Federal proceder, desde já, ao recenseamento da população da República, o qual será revisto decenalmente.

Art. 29. Compete à Câmara a iniciativa do adiamento da sessão legislativa e de todas as leis de impostos, das leis de fixação das forças de terra e de mar, da discussão dos projetos oferecidos pelo Poder Executivo e a declaração de procedência ou improcedência da acusação contra o presidente da República, nos termos do art. 53, e contra os ministros de Estado nos crimes conexos com os do presidente da República.

CAPÍTULO III
Do Senado

Art. 30. O Senado compõe-se de cidadãos elegíveis nos termos do art. 26 e maiores de 35 anos, em número de três senadores por Estado e três pelo Distrito Federal, eleito pelo mesmo modo por que forem os deputados.

Art. 31. O mandato de senador durará nove anos, renovando-se o Senado pelo terço trienalmente.

Parágrafo único. O Senador eleito em substituição de outro exercerá o mandato pelo tempo que restava ao substituído.

Art. 32. O vice-presidente da República será presidente do Senado, onde só terá voto de qualidade, e será substituído, nas ausências e impedimentos, pelo vice-presidente da mesma Câmara.

Art. 33. Compete privativamente ao Senado julgar o presidente da República e os demais funcionários federais designados pela Constituição, nos termos e pela forma que ela prescreve.

§ 1º O Senado, quando deliberar como tribunal de justiça, será presidido pelo presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Não proferirá sentença condenatória senão por dois terços dos membros presentes.

§ 3º Não poderá impor outras penas mais que a perda do cargo e a capacidade de exercer qualquer outro, sem prejuízo da ação da justiça ordinária contra o condenado.

CAPÍTULO IV
Das Atribuições do Congresso

Art. 34. Compete privativamente ao Congresso Nacional:

1) orçar, anualmente, a receita e fixar, anualmente, a despesa e tomar as contas de ambas, relativa a cada exercício financeiro, prorrogado o orçamento anterior, quando até 15 de janeiro não estiver o novo em vigor;

2) autorizar o Poder Executivo a contrair empréstimos e a fazer outras operações de crédito;

3) legislar sobre a dívida pública e estabelecer os meios para o seu pagamento;

4) regular a arrecadação e a distribuição das rendas federais;

5) legislar sobre o comércio exterior e interior, podendo autorizar as limitações exigidas pelo bem público, e sobre o alfandegamento de portos e a criação ou supressão de entrepostos;

6) legislar sobre a navegação dos rios que banhem mais de um Estado, ou se estendam a territórios estrangeiros;

7) determinar o peso, o valor, a inscrição, o tipo e a denominação das moedas;

8) criar bancos de emissão, legislar sobre ela, e tributá-la;

9) fixar o padrão dos pesos e medidas;

10) resolver definitivamente sobre os limites dos Estados entre si, os do Distrito Federal, e os do território nacional com as nações limítrofes;

11) autorizar o governo a declarar guerra, se não tiver lugar ou malograr-se o recurso do arbitramento, e fazer a paz;

12) resolver definitivamente sobre os tratados e convenções com as nações estrangeiras;

13) mudar a capital da União;

14) conceder subsídios aos Estados na hipótese do art. 5º;

15) legislar sobre o serviço dos correios e telégrafos federais;

16) adotar o regime conveniente à segurança das fronteiras;

17) fixar, anualmente, as forças de terra e mar, prorrogada a fixação anterior quando até 15 de janeiro não estiver a nova em vigor;

18) legislar sobre a organização do Exército e da Armada;

19) conceder ou negar passagem a forças estrangeiras pelo território do país para operações militares;

20) declarar em estado de sítio um ou mais pontos do território nacional na emergência de agressão por forças estrangeiras ou de comoção interna, e aprovar ou suspender o sítio que houver sido declarado pelo Poder Executivo, ou seus agentes responsáveis, na ausência do Congresso;

21) regular as condições e o processo da eleição para os cargos federais em todo o país;

22) legislar sobre o direito civil, comercial e criminal da República e o processual da justiça federal;

23) estabelecer leis sobre naturalização;

24) criar e suprimir empregos públicos federais, inclusive as das secretarias das câmaras e dos tribunais, fixar-lhes as atribuições e estipular-lhes os vencimentos;

25) organizar a justiça federal, nos termos do art. 55 e seguintes da Seção III;

26) conceder anistia;

27) comutar e perdoar as penas impostas, por crimes de responsabilidade, aos funcionários federais;

28) legislar sobre o trabalho;

29) legislar sobre licenças, aposentadorias e reformas, não as podendo conceder, nem alterar, por leis especiais;

30) legislar sobre a organização municipal do Distrito Federal, bem como sobre a polícia, o ensino superior e os demais serviços que na capital forem reservados para o governo da União;

31) submeter à legislação especial os pontos do território da República necessários para a fundação de arsenais, ou outros estabelecimentos e instituições de conveniência federal;

32) regular os casos de extradição entre os Estados;

33) decretar as leis e resoluções necessárias ao exercício dos poderes que pertencem à União;

34) decretar as leis orgânicas para a execução completa da Constituição;

35) prorrogar e adiar suas sessões.

§ 1º As leis de orçamento não podem conter disposições estranhas à previsão da receita e à despesa fixada para os serviços anteriormente criados. Não se incluem nessa proibição:

a) a autorização para abertura de créditos suplementares e para operações de crédito como antecipação da receita;

b) a determinação do destino a dar ao saldo do exercício ou do modo de cobrir o *deficit*.

§ 2º É vedado ao Congresso conceder créditos ilimitados.

Art. 35. Incumbe, outrossim, ao Congresso, mas não privativamente:

1) velar na guarda da Constituição e das leis, e providenciar sobre as necessidades de caráter federal;

2) animar, no país, o desenvolvimento das letras, artes, e ciências, bem como a imigração, a agricultura, a indústria e o comércio, sem privilégios que tolham a ação dos governos locais;

3) criar instituições de ensino superior e secundário nos Estados;

4) prover a instrução secundária no Distrito Federal.

CAPÍTULO V *Das Leis e Resoluções*

Art. 36. Salvas as exceções do art. 29, todos os projetos de lei podem ter origem indistintamente na Câmara, ou no Senado, sob a iniciativa de qualquer de seus membros.

Art. 37. O projeto de lei adotado numa das câmaras será submetido à outra; e esta, se o aprovar, enviá-lo-á ao Poder Executivo, que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 1º Quando o presidente da República julgar um projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário aos interesses nacionais, o vetará, total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, a contar daquele em que o recebeu, devolvendo, nesse prazo e com os motivos do veto, o projeto, ou a parte vetada, à Câmara onde ele se houver iniciado.

§ 2º O silêncio do presidente da República no decêndio importa a sanção; e, no caso de ser esta negada, quanto já estiver encerrado o Congresso, o presidente dará publicidade às suas razões.

§ 3º Devolvido o projeto à Câmara iniciadora, aí se sujeitará a uma discussão e a votação nominal, considerando-se aprovado, se obtiver dois terços dos sufrágios presentes. Neste caso, o projeto será remetido a outra Câmara, que, se o aprovar pelos mesmos trâmites, e pela mesma maioria, o enviará, como lei, ao Poder Executivo, para a formalidade da promulgação.

§ 4º A sanção e a promulgação efetuam-se por estas fórmulas:

1) “O Congresso Nacional decreta, e eu sanciono a seguinte lei (ou resolução):”.

2) “O Congresso Nacional decreta, e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução):”.

Art. 38. Não sendo a lei promulgada dentro de 48 horas pelo presidente da República nos casos dos §§ 2º e 3º do art. 37, o presidente do Senado ou o vice-presidente, se o primeiro não o fizer em igual prazo, a promulgará, usando da seguinte fórmula: “F., presidente (ou vice-presidente) do Senado, faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei (ou resolução):”.

Art. 39. O projeto de uma Câmara, emendado na outra, volverá à primeira, que, se aceitar as emendas, enviá-lo-á, modificado em conformidade delas, ao Poder Executivo.

§ 1º No caso contrário, volverá à Câmara revisora, e se as alterações obtiverem dois terços dos votos dos membros presentes, considerar-se-ão aprovadas, sendo então remetidas com o projeto à Câmara iniciadora, que só poderá reprová-las pela mesma maioria.

§ 2º Rejeitadas deste modo as alterações, o projeto será submetido, sem elas, à sanção.

Art. 40. Os projetos rejeitados, ou não sancionados, não poderão ser renomados na mesma sessão legislativa.

SEÇÃO II
Do Poder Executivo

CAPÍTULO I
Do Presidente e do Vice-Presidente

Art. 41. Exerce o Poder Executivo o presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, como chefe eletivo da nação.

§ 1º Substitui o presidente, no caso de impedimento, e sucede-lhe, no de fato, o vice-presidente, eleito simultaneamente com ele.

§ 2º No impedimento, ou falta, do vice-presidente, serão sucessivamente chamados à presidência o vice-presidente do Senado, o presidente da Câmara e o do Supremo Tribunal Federal.

§ 3º São condições essenciais para ser eleito presidente ou vice-presidente da República:

- 1) ser brasileiro nato;
- 2) estar no exercício dos direitos políticos;
- 3) ser maior de trinta e cinco anos.

Art. 42. Se, no caso de vaga, por qualquer causa, da presidência ou vice-presidência, não houverem ainda decorrido dois anos do período presidencial, proceder-se-á a nova eleição.

Art. 43. O presidente exercerá o cargo por quatro anos, não podendo ser reeleito para o período presidencial imediato.

§ 1º O vice-presidente que exercer a presidência no último ano do período presidencial não poderá ser eleito presidente para o período seguinte.

§ 2º O presidente deixará o exercício de suas funções, improrrogavelmente, no mesmo dia em que terminar o seu período presidencial, sucedendo-lhe logo o recém-eleito.

§ 3º Se este se achar impedido, ou faltar, a substituição far-se-á nos termos do art. 41, §§ 1º e 2º.

§ 4º O primeiro período presidencial terminará a 15 de novembro de 1894.

Art. 44. Ao empossar-se do cargo, o presidente pronunciará, em sessão do Congresso, ou se este não estiver reunido, ante o Supremo Tribunal Federal, esta afirmação:

“Prometo manter e cumprir com perfeita lealdade a Constituição Federal, prover o bem geral da República, observar as suas leis, sustentar-lhe a união, a integridade e a independência.”

Art. 45. O presidente e o vice-presidente não podem sair do território nacional sem permissão do Congresso, sob pena de perderem o cargo.

Art. 46. O presidente e o vice-presidente perceberão subsídio, fixado pelo Congresso no período presidencial antecedente.

CAPÍTULO II

Da Eleição do Presidente e Vice-Presidente

Art. 47. O presidente e o vice-presidente da República serão eleitos por sufrágio direto da nação, e maioria absoluta de votos.

§ 1º A eleição terá lugar no dia 1º de março do último ano do período presidencial, procedendo-se na capital federal e nas capitais dos Estados à apuração dos votos recebidos nas respectivas circunscrições. O Congresso fará a apuração na sua primeira sessão do mesmo ano, com qualquer número de membros presentes.

§ 2º Se nenhum dos votados houver alcançado maioria absoluta, o Congresso elegerá, por maioria dos votos presentes, um, dentre os que tiverem alcançado as duas votações mais elevadas, na eleição direta.

Em caso de empate, considerar-se-á eleito o mais velho.

§ 3º O processo da eleição e da apuração será regulado por lei ordinária.

§ 4º São inelegíveis para os cargos de presidente e vice-presidente os parentes consanguíneos e afins, nos 1º e 2º graus, do presidente ou vice-presidente que se achar em exercício no momento da eleição, ou que o tenha deixado até seis meses antes.

CAPÍTULO III

Das Atribuições do Poder Executivo

Art. 48. Compete privativamente ao presidente da República:

- 1) sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do Congresso; expedir decretos, instruções e regulamentos para sua fiel execução;
- 2) nomear ou demitir livremente os ministros de Estado;
- 3) exercer ou designar quem deva exercer o comando supremo das forças de terra e mar dos Estados Unidos do Brasil, quando forem chamadas às armas em defesa interna ou externa da União;

4) administrar o Exército e a Armada e distribuir as respectivas forças, conforme as leis federais e as necessidades do Governo Nacional;

5) prover os cargos civis e militares de caráter federal, salvo as restrições expressas na Constituição;

6) indultar e comutar as penas nos crimes sujeitos à jurisdição federal, salvo nos casos a que se referem os arts. 34, nº 28, e 52 § 2º;

7) declarar a guerra e fazer a paz nos termos do art. 34 nº 11;

8) declarar imediatamente a guerra nos casos de invasão ou agressão estrangeira;

9) dar conta anualmente da situação do país ao Congresso Nacional, indicando-lhe as providências e reformas urgentes em mensagem, que remeterá ao secretário do Senado no dia da abertura da sessão legislativa;

10) convocar o Congresso extraordinariamente;

11) nomear os magistrados federais, mediante proposta do Supremo Tribunal;

12) nomear os membros do Supremo Tribunal Federal e os ministros diplomáticos, sujeitando a nomeação à aprovação do Senado.

Na ausência do Congresso, designá-los-á em comissão, até que o Senado se pronuncie;

13) nomear os demais membros do corpo diplomático e os agentes consulares;

14) manter as relações com os Estados estrangeiros;

15) declarar, por si, ou seus agentes responsáveis, o estado de sítio em qualquer ponto do território nacional, nos casos de agressão estrangeira, ou grave comoção intestina (art. 6º, nº 3; art. 34, nº 21, e art. 80);

16) entabular negociações internacionais, celebrar ajustes, convenções e tratados, sempre *ad referendum* do Congresso, e aprovar os que os Estados celebrarem na conformidade do art. 65, submetendo-os, quando cumprir, à autoridade do Congresso.

CAPÍTULO IV *Dos Ministros de Estado*

Art. 49. O presidente da República é auxiliado pelos ministros de Estado, agentes de sua confiança que lhe subscrevem os atos e cada um deles presidirá a um dos ministérios em que se dividir a administração federal.

Art. 50. Os ministros de Estado não poderão acumular o exercício de outro emprego ou função pública nem ser eleitos presidente ou vice-presidente da União, deputado ou senador.

Parágrafo único. O deputado ou senador que aceitar o cargo de ministro de Estado perderá o mandato e proceder-se-á imediatamente a nova eleição, na qual não poderá ser votado.

Art. 51. Os ministros de Estado não poderão comparecer às sessões do Congresso, e só se comunicarão com ele por escrito, ou pessoalmente em conferência com as comissões das câmaras.

Os relatórios anuais dos ministros serão dirigidos ao presidente da República e distribuídos por todos os membros do Congresso.

Art. 52. Os ministros de Estado não são responsáveis perante o Congresso, ou perante os tribunais, pelos conselhos dados ao presidente da República.

§ 1º Respondem, porém, quanto aos seus atos, pelos crimes qualificados em lei.

§ 2º Nos crimes comuns e de responsabilidade serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal, e nos conexos com os do presidente da República, pela autoridade competente para o julgamento deste.

CAPÍTULO V

Da Responsabilidade do Presidente

Art. 53. O presidente dos Estados Unidos do Brasil será submetido a processo e a julgamento, depois que a Câmara declarar procedente a acusação, perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns e, nos de responsabilidade, perante o Senado.

Parágrafo único. Decretada a procedência da acusação, ficará o presidente suspenso de suas funções.

Art. 54. São crimes de responsabilidade os atos do presidente da República que atentarem contra:

- 1) a existência política da União;
- 2) a Constituição e a forma de governo federal;
- 3) o livre exercício dos poderes políticos;
- 4) o gozo e exercício legal dos direitos políticos ou individuais;
- 5) a segurança interna do país;
- 6) a probidade da administração;
- 7) a guarda e emprego constitucional dos dinheiros públicos;
- 8) as leis orçamentárias votadas pelo Congresso.

§ 1º Esses delitos serão definidos em lei especial.

§ 2º Outra lei regulará a acusação, o processo e o julgamento.

§ 3º Ambas essas leis serão feitas na primeira sessão do primeiro Congresso.

SEÇÃO III
Do Poder Judiciário

Art. 55. O Poder Judiciário da União terá por órgão um Supremo Tribunal Federal, com sede na capital da República, e tantos juízes e tribunais federais, distribuídos pelo país, quantos o Congresso criar.

Art. 56. O Supremo Tribunal Federal compor-se-á de quinze juízes, nomeados na forma do art. 48, nº 12, dentre os cidadãos de notável saber e reputação, elegíveis para o Senado.

Art. 57. Os juízes federais são vitalícios e perderão o cargo unicamente por sentença judicial.

§ 1º Os seus vencimentos serão determinados por lei e não poderão ser diminuídos.

§ 2º O Senado julgará os membros do Supremo Tribunal Federal nos crimes de responsabilidade, e este os juízes federais inferiores.

Art. 58. Os tribunais federais elegerão de seu seio os seus presidentes e organizarão as respectivas secretarias.

§ 1º A nomeação e a demissão dos empregados de secretaria, bem como o provimento dos ofícios de justiça nas circunscrições judiciárias, compete respectivamente aos presidentes dos tribunais.

§ 2º O presidente da República designará, dentre os membros do Supremo Tribunal Federal, o procurador-geral da República, cujas atribuições se definirão em lei.

Art. 59. À Justiça Federal compete:

– Ao Supremo Tribunal Federal:

I – processar e julgar originária e previamente:

a) o presidente da República, nos crimes comuns e os ministros de Estado nos casos do art. 52;

b) os ministros diplomáticos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

c) as causas e conflitos entre a União e os Estados, ou entre estes uns com os outros;

d) os litígios e as reclamações entre nações estrangeiras e a União ou os Estados;

e) os conflitos dos juízes ou tribunais federais entre si, ou entre estes e os dos Estados, assim como os dos juízes e tribunais de um Estado com os juízes e os tribunais de outro Estado;

II – julgar em grau de recurso as questões excedentes da alçada legal resolvidas pelos juízes e tribunais federais;

III – rever os processos findos em matéria-crime.

Art. 60. Aos juízes e tribunais federais, processar e julgar:

a) as causas em que alguma das partes fundar a ação, ou a defesa, em disposição da Constituição Federal;

b) as causas propostas contra o governo da União ou fazenda nacional, fundadas em disposições da Constituição, leis e regulamentos do Poder Executivo, ou em contratos celebrados com o mesmo governo;

c) as causas provenientes de compensações, reivindicações, indenizações de prejuízos ou quaisquer outras propostas pelo governo da União contra particulares ou vice-versa;

d) os litígios entre um Estado e habitantes de outro;

e) os pleitos entre Estados estrangeiros e cidadãos brasileiros;

f) as ações movidas por estrangeiros e fundadas quer em contratos com o governo da União, quer em convenções ou tratados da União com outras nações;

g) as questões de direito marítimo e navegação, assim no oceano como nos rios e lagos do país;

h) os crimes políticos.

§ 1º Das sentenças das justiças dos Estados em última instância haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal:

a) quando se questionar sobre a vigência, ou a validade das leis federais em face da Constituição e a decisão do tribunal do Estado lhes negar aplicação;

b) quando se contestar a validade de leis ou de atos dos governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federais, e a decisão do tribunal do Estado considerar válidos esses atos, ou essas leis impugnadas;

c) quando dois ou mais tribunais locais interpretarem de modo diferente a mesma lei federal, podendo o recurso ser também interposto por qualquer dos tribunais referidos ou pelo procurador-geral da República;

d) quando se tratar de questões de direito criminal ou civil internacional.

§ 2º Nos casos em que houver de aplicar leis dos Estados, a justiça federal consultará a jurisprudência dos tribunais locais e, vice-versa, as justiças dos Estados consultarão a jurisprudência dos tribunais federais, quando houverem de interpretar leis da União.

§ 3º É vedado ao Congresso cometer qualquer jurisdição federal às justiças dos Estados.

§ 4º As sentenças e ordens da magistratura federal são executadas por oficiais judiciários da União, aos quais a polícia local é obrigada a prestar auxílio, quando invocado por eles.

§ 5º Nenhum recurso judiciário é permitido, para a justiça federal ou local, contra a intervenção nos Estados, a declaração do estado de sítio, e a verificação de poderes, o reconhecimento, a posse, a legitimidade e a perda de mandato dos membros do Poder Legislativo ou Executivo, federal ou estadual; assim como, na vigência do estado de sítio, não poderão os tribunais conhecer dos atos praticados em virtude dele pelo Poder Legislativo ou Executivo.

Art. 61. As decisões dos juizes ou tribunais dos Estados, nas matérias de sua competência, porão termo aos processos e às questões, salvo quanto a:

- 1) *habeas corpus*;
- 2) espólio de estrangeiro, quando a espécie não estiver prevista em convenção, ou tratado.

Em tais casos, haverá recurso voluntário para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 62. As justiças dos Estados não podem intervir em questões submetidas aos tribunais federais, nem anular, alterar, ou suspender as suas sentenças, ou ordens. E, reciprocamente, a justiça federal não pode intervir em questões submetidas aos tribunais dos Estados, nem anular, alterar ou suspender as decisões ou ordens destes, excetuados os casos expressamente declarados nesta Constituição.

TÍTULO II *Dos Estados*

Art. 63. Cada Estado reger-se-á pela Constituição e pelas leis que adotar, respeitadas os princípios constitucionais da União.

Art. 64. Pertencem aos estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, cabendo à União somente a porção de território que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais.

Parágrafo único. Os próprios nacionais, que não forem necessários para serviços da União, passarão ao domínio dos estados, em cujo território estiverem situados.

Art. 65. É facultado aos estados:

1) celebrar entre si ajustes e convenções sem caráter político (art. 48, nº 16);

2) em geral todo e qualquer poder, ou direito que lhes não for negado por cláusula expressa ou implicitamente contida nas cláusulas expressas da Constituição.

Art. 66. É defeso aos estados:

1) recusar fê aos documentos públicos, de natureza legislativa, administrativa, ou judiciária da União, ou de qualquer dos estados;

2) rejeitar a moeda ou a emissão bancária em circulação por ato do Governo Federal;

3) fazer ou declarar guerra entre si e usar de represálias;

4) denegar a extradição de criminosos, reclamados pelas justiças de outros estados, ou do Distrito Federal, segundo as leis da União, por que esta matéria se reger (art. 34, nº 32).

Art. 67. Salvas as restrições especificadas na Constituição e nas leis federais, o Distrito Federal é administrado pelas autoridades municipais.

Parágrafo único. As despesas de caráter local, na capital da República, incumbem exclusivamente à autoridade municipal.

TÍTULO III *Do Município*

Art. 68. Os estados organizar-se-ão de forma que fique assegurada a autonomia dos municípios, em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse.

TÍTULO IV *Dos Cidadãos Brasileiros*

SEÇÃO I *Das Qualidades do Cidadão Brasileiro*

Art. 69. São cidadãos brasileiros:

1) os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo este a serviço de sua nação;

2) os filhos de pai brasileiro e os ilegítimos de mãe brasileira, nascidos em país estrangeiro, se estabelecerem domicílio na República;

3) os filhos de pai brasileiro, que estiver noutro país a serviço da República, embora nela não venham domiciliar-se;

4) os estrangeiros que, achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro em seis meses depois de entrar em vigor a Constituição, o ânimo de conservar a nacionalidade de origem;

5) os estrangeiros, que possuírem bens imóveis no Brasil, e forem casados com brasileiros ou tiverem filhos brasileiros contanto que residam no Brasil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade;

6) os estrangeiros por outro modo naturalizados.

Art. 70. São eleitos os cidadãos maiores de 21 anos, que se alistarem na forma da lei.

§ 1º Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais, ou para as dos estados:

- 1) os mendigos;
- 2) os analfabetos;
- 3) as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior;
- 4) os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações, ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra, ou estatuto, que importe a renúncia da liberdade individual.

§ 2º São inelegíveis os cidadãos não alistáveis.

Art. 71. Os direitos de cidadão brasileiro só se suspendem, ou perdem nos casos aqui particularizados.

§ 1º Suspendem-se:

- a) por incapacidade física, ou moral;
- b) por condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos.

§ 2º Perdem-se:

- a) por naturalização em país estrangeiro;
- b) por aceitação do emprego ou pensão de governo estrangeiro, sem licença do Poder Executivo Federal.

§ 3º Uma lei federal determinará as condições de reaquisição dos direitos de cidadão brasileiro.

SEÇÃO II *Declaração de Direitos*

Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade nos termos seguintes:

§ 1º Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

§ 2º Todos são iguais perante a lei.

A República não admite privilégio de nascimento, desconhece foros de nobreza, e extingue as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliários e de conselho.

§ 3º Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum.

§ 4º A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

§ 5º Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral pública e as leis.

§ 6º Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.

§ 7º Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o governo da União, ou o dos estados.

A representação diplomática do Brasil junto à Santa Sé não implica violação deste princípio.

§ 8º A todos é lícito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas; não podendo intervir a polícia, senão para manter a ordem pública.

§ 9º É permitido a quem quer se seja representar, mediante petição, aos poderes públicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade dos culpados.

§ 10. Em tempo de paz, qualquer pessoa pode entrar no território nacional ou dele sair, com a sua fortuna e bens, quando e como lhe convier, independentemente de passaporte.

§ 11. A casa é o asilo inviolável do indivíduo; ninguém pode aí penetrar, de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir a vítimas de crimes, ou desastres, nem de dia, senão nos casos e pela forma prescritos na lei.

§ 12. Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa, ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato.

§ 13. À exceção do flagrante delito, a prisão não poderá executar-se, senão depois de pronúncia do indiciado, salvos os casos determinados em lei, e mediante ordem escrita da autoridade competente.

§ 14. Ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvas as exceções especificadas em lei, nem levado à prisão, ou nela detido, se prestar fiança idônea, nos casos em que a lei a admitir.

§ 15. Ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na forma por ela regulada.

§ 16. Aos acusados se assegurará na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciais a ela, desde a nota de culpa, entregue em vinte e quatro horas ao preso e assinada pela autoridade competente, com os nomes do acusador e das testemunhas.

§ 17. O direito de propriedade mantém-se em toda a plenitude, salva a desapropriação por necessidade, ou utilidade pública, mediante indenização prévia.

a) as minas pertencem aos proprietários do solo, salvo as limitações que forem estabelecidas por lei a bem da exploração das mesmas;

b) as minas e jazidas minerais necessárias à segurança e defesa nacionais e as terras onde existirem não podem ser transferidas a estrangeiros.

§ 18. É inviolável o sigilo da correspondência.

§ 19. Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente.

§ 20. Fica abolida a pena de galés e a de banimento judicial.

§ 21. Fica igualmente abolida a pena de morte, reservadas as disposições da legislação militar em tempo de guerra.

§ 22. Dar-se-á *habeas corpus* sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência, por meio de prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, ou coação, por ilegalidade, ou abuso de poder.

§ 23. À exceção das causas que, por sua natureza, pertencem a juízos especiais, não haverá foro privilegiado.

§ 24. É garantido o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial.

§ 25. Os inventos industriais pertencerão aos seus autores, aos quais ficará garantido por lei um privilégio temporário, ou será concedido pelo Congresso um prazo razoável, quando haja conveniência de vulgarizar o invento.

§ 26. Aos autores de obras literárias e artísticas é garantido o direito exclusivo de reproduzi-las pela imprensa ou por qualquer outro processo mecânico. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar.

§ 27. A lei assegurará também a propriedade das marcas de fábrica.

§ 28. Por motivo de crença ou função religiosa, nenhum cidadão brasileiro poderá ser privado de seus direitos civis e políticos, nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever cívico.

§ 29. Os que alegarem motivo de crença religiosa com o fim de se isentarem de qualquer ônus que as leis da República imponham aos cidadãos, e os que aceitarem condecorações ou títulos nobiliárquicos estrangeiros perderão todos os direitos políticos.

§ 30. Nenhum imposto de qualquer natureza poderá ser cobrado senão em virtude de uma lei que o autorize.

§ 31. É mantida a instituição do júri.

§ 32. As disposições constitucionais assecuratórias da irredutibilidade de vencimentos civis ou militares não eximem da obrigação de pagar os impostos gerais criados em lei.

§ 33. É permitido ao Poder Executivo expulsar do território nacional os súditos estrangeiros perigosos à ordem pública ou nocivos aos interesses da República.

§ 34. Nenhum emprego pode ser criado, nem vencimento algum, civil ou militar, pode ser estipulado ou alterado senão por lei ordinária especial.

Art. 73. Os cargos públicos civis ou militares são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade especial, que a lei estatuir, sendo, porém, vedadas as acumulações remuneradas.

Art. 74. As patentes, os postos e os cargos inamovíveis são garantidos em toda a sua plenitude.

Art. 75. A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da nação.

Art. 76. Os oficiais do Exército e da Armada só perderão suas patentes por condenação em mais de dois anos de prisão, passada em julgamento nos tribunais competentes.

Art. 77. Os militares de terra e mar terão foro especial nos delitos militares.

§ 1º Este foro compor-se-á de um Supremo Tribunal Militar, cujos membros serão vitalícios, e dos conselhos necessários para a formação da culpa e julgamento dos crimes.

§ 2º A organização e atribuições do Supremo Tribunal Militar serão regulados por lei.

Art. 78. A especificação das garantias e direitos expressos na Constituição não exclui outras garantias e direitos não enumerados, mas resultantes da forma de governo que ela estabelece e dos princípios que consigna.

TÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 79. O cidadão brasileiro investido em funções de qualquer dos três poderes federais não pode exercer as de outro.

Art. 80. Poder-se-á declarar em estado de sítio qualquer parte do território da União, suspendendo-se aí as garantias constitucionais por tempo determinado, quando a segurança da República o exigir, em caso de agressão estrangeira, ou comoção intestina (art. 34, nº 21 [20]).

§ 1º Não se achando reunido o Congresso, e correndo a pátria iminente perigo, exercerá essa atribuição o Poder Executivo Federal (art. 48, nº 15).

§ 2º Este, porém, durante o estado de sítio, restringir-se-á nas medidas de repressão contra as pessoas, a impor:

- 1) a detenção em lugar não destinado aos réus de crimes comuns;
- 2) o desterro para outros sítios do território nacional.

§ 3º Logo que se reunir o Congresso, o presidente da República lhe relatará, motivando-as, as medidas de exceção que houverem sido tomadas.

§ 4º As autoridades que tenham ordenado tais medidas são responsáveis pelos abusos cometidos.

Art. 81. Os processos findos, em matéria-crime, poderão ser revistos, a qualquer tempo, em benefício dos condenados, pelo Supremo Tribunal Federal, para reformar ou confirmar a sentença.

§ 1º A lei marcará os casos e a forma da revisão, que poderá ser requerida pelo sentenciado, por qualquer do povo, ou *ex officio* pelo procurador-geral da República.

§ 2º Na revisão não podem ser agravadas as penas da sentença revista.

§ 3º As disposições do presente artigo são extensivas aos processos militares.

Art. 82. Os funcionários públicos são estritamente responsáveis pelos abusos e omissões em que incorrerem no exercício de seus cargos, assim como pela indulgência ou negligência em não responsabilizarem efetivamente os seus subalternos.

Parágrafo único. O funcionário público obrigar-se-á por compromisso formal, no ato da posse, ao desempenho dos seus deveres legais.

Art. 83. Continuam em vigor, enquanto não revogadas, as leis do antigo regime, no que explícita ou implicitamente não for contrário ao sistema de governo firmado pela Constituição e aos princípios nela consagrados.

Art. 84. O governo da União afiança o pagamento da dívida pública interna e externa.

Art. 85. Os oficiais do quadro e das classes anexas da Armada terão as mesmas patentes e vantagens que os do Exército nos cargos de categoria correspondente.

Art. 86. Todo brasileiro é obrigado ao serviço militar, em defesa da pátria e da Constituição, na forma das leis federais.

Art. 87. O Exército Federal compor-se-á de contingente que os estados e o Distrito Federal são obrigados a fornecer, constituídos de conformidade com a lei anual de fixação de forças.

§ 1º Uma lei federal determinará a organização geral do Exército, de acordo com o nº 18 do art. 34.

§ 2º A União se encarregará da instrução militar dos corpos e armas e da instrução militar superior.

§ 3º Fica abolido o recrutamento militar forçado.

§ 4º O Exército e a Armada compor-se-ão pelo voluntariado, sem prêmio, e em falta deste pelo sorteio, previamente organizado.

Concorrem para o pessoal da Armada a Escola Naval, as de aprendiz de marinheiros e a marinha mercante, mediante sorteio.

Art. 88. Os Estados Unidos do Brasil, em caso algum se empenharão em guerra de conquista, direta ou indiretamente, por si ou em aliança com outra nação.

Art. 89. É instituído um Tribunal de Contas para liquidar as contas das receitas e despesa e verificar a sua legalidade, antes de serem prestadas ao Congresso.

Os membros deste tribunal serão nomeados pelo presidente da República, com aprovação do Senado, e somente perderão os seus lugares por sentença.

Art. 90. A Constituição poderá ser reformada, por iniciativa do Congresso Nacional, ou das Assembléias dos estados.

§ 1º Considerar-se-á proposta a reforma quando, sendo apresentada por uma quarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer das câmaras do Congresso Nacional, for aceita, em três discussões, por dois terços dos votos numa e noutra câmara, ou quando for solicitada por dois terços dos estados, no decurso de um ano, representado cada Estado pela maioria de votos de sua Assembléia.

§ 2º Essa proposta dar-se-á por aprovada com as assinaturas dos presidentes e secretários das duas câmaras, e incorporar-se-á à Constituição como parte integrante dela.

§ 3º Não poderão ser admitidos como objeto de deliberação, no Congresso, projetos tendentes a abolir a forma republicana federativa; ou a igualdade da representação dos estados no Senado.

Art. 91. Aprovada esta Constituição, será ela promulgada pela Mesa do Congresso e assinada pelos membros deste.

Disposições Transitórias

Art. 1º Promulgada esta Constituição, o Congresso, reunido em Assembléia Geral, elegerá em seguida por maioria absoluta de votos, na primeira votação, e, se nenhum candidato a obtiver, por maioria relativa na segunda, o presidente e o vice-presidente dos Estados Unidos do Brasil.

§ 1º Essa eleição será feita em dois escrutínios distintos para o presidente e vice-presidente, respectivamente, recebendo-se e apurando-se em primeiro lugar as cédulas para presidente e procedendo-se em seguida do mesmo modo para o vice-presidente.

§ 2º O presidente e o vice-presidente, eleitos na forma deste artigo, ocuparão a presidência e a vice-presidência da República durante o primeiro período presidencial.

§ 3º Para essa eleição não haverá incompatibilidades.

§ 4ª Concluída ela, o Congresso dará por terminada a sua missão constituinte, e, separando-se em Câmara e Senado, encetará o exercício de suas funções normais a 15 de junho do corrente ano, não podendo em hipótese alguma ser dissolvido.

§ 5ª No primeiro ano da primeira legislatura, logo nos trabalhos preparatórios, discriminará o Senado o terço de seus membros, cujo mandato há de cessar no termo do primeiro e do segundo triênios.

§ 6ª Essa discriminação efetuar-se-á em três listas, correspondentes aos três terços, graduando-se os senadores de cada estado e os do Distrito Federal pela ordem de sua votação respectiva, de modo que se distribua ao terço do último triênio o primeiro votado no Distrito Federal e em cada um dos estados, e aos dois terços seguintes os outros dois nomes na escala dos sufrágios obtidos.

§ 7ª Em caso de empate, considerar-se-ão favorecidos os mais velhos, decidindo-se por sorteio, quando a idade for igual.

Art. 2ª O estado que até o fim do ano de 1892 não houver decretado a sua Constituição, será submetido, por ato do Congresso, à de um dos outros, que mais conveniente a essa adaptação parecer, até que o Estado sujeito a esse regime a reforme, pelo processo nela determinado.

Art. 3ª À proporção que os estados se forem organizando, o Governo Federal entregar-lhes-á a administração dos serviços, que pela Constituição lhe competirem, e liquidará a responsabilidade da administração federal no tocante a esses serviços e ao pagamento do pessoal respectivo.

Art. 4ª Enquanto os estados se ocuparem em regularizar as despesas, durante o período de organização dos seus serviços, o Governo Federal abrir-lhes-á para esse fim créditos especiais, segundo as condições estabelecidas por lei.

Art. 5ª Nos estados que se forem organizando, entrará em vigor a classificação das rendas estabelecidas na Constituição.

Art. 6ª Nas primeiras nomeações para a magistratura federal e para a dos estados serão preferidos os juizes de direito e os desembargadores de mais nota.

Os que não forem admitidos na nova organização judiciária, e tiverem mais de 30 anos de exercício, serão aposentados com todos os seus vencimentos.

Os que tiverem menos de 30 anos de exercício continuarão a perceber seus ordenados, até que sejam aproveitados ou aposentados com ordenado correspondente ao tempo de serviço.

As despesas com os magistrados aposentados ou postos em disponibilidade serão pagas pelo Governo Federal.

Art. 7ª É concedida a D. Pedro de Alcântara, ex-imperador do Brasil, uma pensão que, a contar de 15 de novembro de 1889, garanta-lhe,

por todo o tempo de sua vida, subsistência decente. O Congresso ordinário, em sua primeira reunião, fixará o *quantum* desta pensão.

Art. 8º O Governo Federal adquirirá para a nação a casa em que faleceu o dr. Benjamin Constant Botelho de Magalhães e nela mandará colocar uma lápide em homenagem à memória do grande patriota – o fundador da República.

Parágrafo único. A viúva do mesmo dr. Benjamin Constant terá, enquanto viver, o usufruto da casa mencionada.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Constituição pertencerem, que a executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como nela se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o território da nação.

Sala das Sessões do Congresso Nacional Constituinte, na cidade do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de fevereiro de mil oitocentos e noventa e um, terceiro da República. – *Prudente José de Moraes Barros*, presidente do Congresso, Senador pelo Estado de São Paulo – *Antônio Eusébio Gonçalves de Almeida*, vice-presidente do Congresso, deputado pelo Estado da Bahia – dr. *João da Mata Machado*, 1º secretário, deputado pelo Estado de Minas Gerais —dr. *José Pais de Carvalho*, 2º secretário, senador pelo Estado do Pará – tenente-coronel *João Soares Neiva*, 3º secretário, senador pelo Estado da Paraíba – *Eduardo Mendes Gonçalves*, 4º secretário, deputado pelo Estado do Paraná.

(Seguem-se as assinaturas dos demais membros do Congresso Nacional Constituinte presentes.)

.....

325.9 – CONSTITUIÇÃO RIO-GRANDENSE,
APROVADA COM BASE NO PROJETO DE
JÚLIO DE CASTILHOS (14 JULHO 1891)

ATO Nº 354, DE 25 DE ABRIL DE 1891

*Publica o plano de organização constitucional do
Estado do Rio Grande do Sul.*

O vice-governador do estado em exercício,
Considerando urgente a publicação de um plano de organização
constitucional, que corresponda às necessidades políticas do Rio
Grande do Sul;

Considerando que o projeto de Constituição apresentado pelos
cidadãos Drs. Júlio de Castilhos, Assis Brasil e Ramiro Barcelos, como mem-
bros da comissão nomeada para o elaborar, satisfaz às exigências do regime
republicano,

Resolve mandar publicá-lo, com ligeiras modificações, para ser
oferecido ao exame e deliberação da Assembléia do Estado, convocada para
o dia 25 do próximo mês de junho, e declará-lo em vigor desde já na parte
referente à composição da mesma Assembléia e às funções que lhe incumbem
na sua primeira reunião.

Palácio do Governo, 25 de abril de 1891. – dr. *Fernando Abbott*.

*Constituição aprovada pela Assembléia Constituinte
em 14 de julho de 1891.*

Nós, representantes da sociedade rio-grandense, reunidos em
Assembléia Constituinte para organizar o Estado do Rio Grande do Sul,
decretamos e promulgamos, em nome da família, da pátria e da humani-
dade, a seguinte

CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL

TÍTULO I
Do Estado e seu Território

Art. 1º O Estado do Rio Grande do Sul, como um dos membros componentes da União federal brasileira, constitui-se sob o regime republicano, no livre exercício da sua autonomia, sem outras restrições além das que estão expressamente estatuídas na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.

Art. 2º O seu território é o mesmo da antiga Província do Rio Grande do Sul, de acordo com os documentos e tradições históricas, não podendo os respectivos limites ser modificados, em caso algum, senão em virtude do seu expresse consentimento, manifestado pelo órgão competente.

Art. 3º São da sua exclusiva competência todos os atos e medidas concernentes aos seus interesses peculiares, de qualquer espécie, não sendo admitida a intervenção do governo da União, salvo nos casos especificados no art. 6º da Constituição Federal.

Art. 4º Também é de sua competência tudo o que não está privativamente reservado aos poderes da União, nos termos daquela Constituição.

Art. 5º As despesas do seu governo e administração serão feitas a expensas próprias, com o produto de rendas, taxas e contribuições decretadas pelo poder competente, salvo o caso de calamidade pública, no qual poderá ser reclamado o auxílio do governo da União, conforme o disposto no art. 5º da Constituição Federal.

TÍTULO II
Do Governo do Estado

Art. 6º O aparelho governativo tem por órgãos a presidência do estado, a Assembléia dos Representantes e a Magistratura, que funcionarão harmonicamente, sem prejuízo da independência que entre si devem guardar, na órbita da sua respectiva competência, definida nesta Constituição.

SEÇÃO PRIMEIRA
Da Presidência do Estado

CAPÍTULO I
Do Presidente e Vice-Presidente

Art. 7º A suprema direção governamental e administrativa do Estado compete ao presidente, que a exercerá livremente, conforme o bem público, interpretado de acordo com as leis.

Art. 8º Assumirá o presidente a inteira responsabilidade de todos os atos que praticar no exercício das suas funções, aos quais dará toda a publicidade para completa apreciação pública.

Art. 9º O presidente exercerá a presidência durante cinco anos, não podendo ser reeleito para o período seguinte, salvo se merecer o sufrágio de três quartas partes do eleitorado.

Art. 10. Dentro dos seis primeiros meses do período presidencial, o presidente escolherá livremente um vice-presidente, que será o seu imediato substituto no caso de impedimento temporário, no de renúncia ou morte, perda do cargo e incapacidade física.

§ 1º Não poderá ser escolhida, sob nenhum pretexto, pessoa da família do presidente, quaisquer que sejam a natureza e o grau de parentesco.

§ 2º Tornando-a pública sem demora, o presidente não manterá a escolha se contra ela manifestar-se a maioria dos Conselhos Municipais.

Art. 11. No impedimento ou falta do vice-presidente, serão sucessivamente chamados a exercer a presidência os secretários de Estado, na seguinte ordem: o dos Negócios do Interior e Exterior, o dos Negócios da Fazenda e o das Obras Públicas.

§ 1º O vice-presidente, sucedendo ao presidente em virtude de renúncia ou morte deste, perda do cargo ou incapacidade física, exercerá a presidência até a terminação do período presidencial.

§ 2º Os outros substitutos servirão até ser eleito e empossado o novo presidente, cuja eleição se fará dentro de sessenta dias.

Art. 12. Nenhum cidadão poderá ser escolhido para Presidente se, além de reunir as condições gerais de elegibilidade estatuídas na Constituição Federal, não for rio-grandense nato, não residir no Estado e não tiver mais de trinta anos de idade.

Parágrafo único. Exigem-se os mesmos requisitos quanto ao vice-presidente.

Art. 13. Ao terminar o período presidencial, o presidente ou quem o substituir deixará o exercício do cargo, sucedendo-lhe imediatamente o cidadão que houver sido eleito.

Art. 14. O presidente não poderá exercer nenhum outro emprego ou função pública, nem tomar parte em qualquer empresa industrial ou comercial, como membros da respectiva administração ou simplesmente como associado.

Parágrafo único. Ao vice-presidente, quando estiver no exercício do cargo, será imposta a mesma proibição.

Art. 15. O presidente perceberá um subsídio correspondente às necessidades de sua subsistência material e às despesas de representação decorrentes do cargo.

§ 1º O subsídio será fixado pela Assembléia dos Representantes na última sessão anterior a cada período presidencial, durante o qual não poderá ser aumentado nem diminuído.

§ 2º Ao substituto do presidente, quando em exercício, competirá perceber o subsídio.

Art. 16. Ao tomar posse do seu cargo, o presidente fará perante a Assembléia dos Representantes, que para esse fim e para o de que trata o art. 18 se reunirá extraordinariamente, se não estiver funcionando em sessão ordinária, a seguinte declaração:

“Declaro que serei fiel cumpridor dos deveres do meu cargo, em cujo exercício não faltarei jamais às inspirações do patriotismo, da lealdade e da honra.”

Parágrafo único. O substituto do presidente, quando tenha de assumir a administração do Estado, fará a mesma declaração perante o Conselho Municipal da capital, se não estiver reunida a Assembléia dos Representantes.

CAPÍTULO II *Da Eleição do Presidente*

Art. 17. O presidente do Estado será escolhido por sufrágio direto dos eleitores.

Art. 18. A eleição efetuar-se-á sessenta dias antes de terminar o período presidencial.

§ 1º A apuração dos votos será feita pela Assembléia dos Representantes na mesma reunião extraordinária a que se refere o art. 16.

§ 2º Se nenhum cidadão houver alcançado a maioria absoluta, a Assembléia elegerá, por maioria dos votos dos seus membros presentes, um dos dois mais votados na eleição direta. Em caso de empate, haverá segunda votação; considerar-se-á eleito o mais velho, se ocorrer segundo empate.

§ 3º Na eleição em que for votado o presidente do Estado, se nenhum cidadão houver alcançado a maioria absoluta e aquele não tiver obtido as três quartas partes dos sufrágios, proceder-se-á a nova eleição, na qual não poderá o mesmo ser votado.

§ 4º Será determinado em lei especial o processo da eleição e da apuração.

Art. 19. É inelegível para o cargo de presidente qualquer parente, consanguíneo ou afim, nos dois primeiros graus, do presidente ou do substituto que estiver em exercício ao tempo da eleição ou que haja exercido o cargo até seis meses antes.

CAPÍTULO III
Das Atribuições do Presidente

Art. 20. Como chefe supremo do governo e da administração, compete ao presidente, com plena responsabilidade:

1) Promulgar as leis, que, conforme as regras adiante estabelecidas, forem da sua competência.

2) Dirigir, fiscalizar e defender todos os interesses do Estado.

3) Organizar, reformar ou suprimir os serviços dentro das verbas orçamentárias.

4) Expedir decretos, regulamentos e instruções para a fiel e conveniente execução das leis.

5) Convocar extraordinariamente a Assembléia dos Representantes e prorrogar as suas sessões, quando o exigir o bem público expondo sempre os motivos da convocação e prorrogação.

6) Expor anualmente a situação dos negócios do Estado à Assembléia dos Representantes, indicando-lhe as providências dela dependentes, em mensagem minuciosa, que remeterá à respectiva secretaria no dia da abertura da sessão.

7) Preparar o projeto de orçamento da receita e despesa do Estado, para ser oferecido à Assembléia no começo da sua sessão.

8) Contrair empréstimos e realizar outras operações de crédito, de acordo com as expressas autorizações do orçamento, discriminando na aplicação as despesas que neste estiverem contempladas englobadamente.

9) Autorizar, na forma da lei, as desapropriações por necessidade e utilidade pública.

10) Organizar a força pública do Estado, dentro da verba orçamentária destinada a este serviço, dispor dela, distribuí-la e mobilizá-la, conforme as exigências da manutenção da ordem, segurança e integridade do território. Se o alistamento voluntário não bastar ao preenchimento dos quadros, cada município, na proporção do número dos seus habitantes, será obrigado a suprir, mediante sorteio, o contingente que os deve completar.

11) Mobilizar e utilizar a guarda policial dos municípios em casos excepcionais.

12) Criar e prover os cargos civis e militares, dentro das forças do orçamento, nomeando, suspendendo e demitindo os serventuários, na forma da lei.

13) Prestar por escrito todas as informações, dados e esclarecimentos que requisitar à Assembléia.

14) Requisitar do governo da União o auxílio direto da força federal, quando for necessário, e reclamar contra os funcionários federais,

civis e militares, que embaraçarem ou perturbarem a ação legal das autoridades do Estado.

15) Estabelecer a divisão judiciária e civil.

16) Resolver sobre os limites dos municípios, não podendo, porém, alterá-los sem o acordo com os respectivos conselhos.

17) Manter relações com os Estados da União, podendo com eles celebrar ajustes, convenções e tratados sem caráter político.

18) Declarar sem efeito as resoluções ou atos das autoridades municipais, quando infringirem leis federais ou do Estado.

19) Decidir os conflitos de jurisdição que se suscitaram entre os chefes dos serviços administrativos.

20) Providenciar sobre a administração dos bens do Estado e decretar a sua alienação na forma da lei.

21) Organizar e dirigir o serviço relativo às terras do Estado, ficando respeitadas as posses de boa fé nelas existentes, desde que os interessados provem pelos meios regulares a cultura efetiva e morada habitual anteriores ao dia 15 de novembro de 1889.

22) Desenvolver o sistema de viação e a navegação interna do Estado.

23) Conceder aposentadorias, jubilações e reformas, somente nos casos de invalidez em serviços do Estado.

24) Conceder prêmios honoríficos ou pecuniários por notáveis serviços prestados ao Estado, segundo a lei especial sobre o assunto e de conformidade com o § 4º do art. 71.

25) Providenciar sobre o ensino público primário, gratuito e livre, ministrado pelo Estado.

Parágrafo único. No exercício das suas funções administrativas, o presidente será assistido por três secretários de Estado, da sua livre escolha; um incumbido dos Negócios do Interior e Exterior, outro dos Negócios da Fazenda e outro dos Negócios das Obras Públicas.

CAPÍTULO IV

Da Responsabilidade do Presidente

Art. 21. O presidente, nos crimes de responsabilidade, será processado pela Assembléia dos Representantes e, desde que esta declare procedente a acusação, será julgado por um tribunal especial composto de dez membros da Assembléia, por ela escolhidos, e dos membros do Superior Tribunal.

Parágrafo único. Serão escolhidos pelo Tribunal especial dentre os seus membros, o respectivo presidente e o relator do processo, funcionando por parte da justiça pública o procurador-geral do Estado.

Art. 22. O processo de julgamento e imposição da pena, nos crimes de responsabilidade, serão regulados em lei especial.

§ 1º As penas consistirão em perda do cargo, declaração de incapacidade para o exercício de qualquer emprego ou função pública no Estado, além de uma multa pecuniária.

§ 2º O culpado não ficará isento da punição em que incorrer nos termos das leis penais.

Art. 23. Nos crimes comuns, o presidente será submetido a processo e julgamento perante a justiça ordinária do Estado; em tais casos, porém, a pronúncia não produzirá efeito legal, sem que seja precedida do assentimento da Assembléia dos Representantes.

Art. 24. No caso do artigo precedente, bem como no de que trata o art. 21, a resolução da Assembléia será tomada por dois terços dos sufrágios dos membros presentes.

Art. 25. O presidente será criminalmente responsabilizado pelos atos que atentarem contra:

- 1) A Constituição e as leis devidamente promulgadas.
- 2) O funcionamento legal da Assembléia dos Representantes e da magistratura.
- 3) O exercício regular das liberdades políticas do cidadão.
- 4) A tranqüilidade e segurança do Estado.
- 5) A probidade e decore da administração.
- 6) As leis orçamentárias votadas pela Assembléia e a aplicação escrupulosa dos fundos nela consignados.

Art. 26. Salvo em caso de flagrante delito, o presidente não poderá ser preso senão em virtude de pronúncia decretada de acordo com o disposto no art. 23.

CAPÍTULO V *Dos Secretários de Estado*

Art. 27. Exercendo as suas atribuições relativas à manutenção da ordem material, à direção dos serviços públicos que lhe estão confiados e à fiscalização das relações industriais no que interessam à comunhão rio-grandense, o presidente é auxiliado pelos secretários de Estado, que presidirão as respectivas secretarias, assim denominadas: 1ª, do Interior e Exterior; 2ª, da Fazenda; 3ª, das Obras Públicas.

Parágrafo único. O presidente do Estado distribuirá por essas secretarias os serviços administrativos.

Art. 28. Os secretários de Estado não poderão acumular o exercício de outro emprego ou função pública, salvo o exercício interino de outra secretaria do Estado, nem são elegíveis para qualquer cargo.

Parágrafo único. A aceitação do cargo de secretário de Estado importa perda da função pública que porventura exerça o aceitante, eletiva ou não.

Art. 29. Os secretários de Estado são obrigados a apresentar ao Presidente relatórios anuais, que serão distribuídos por todos os membros da Assembléia, na ocasião em que a esta for presente a mensagem presidencial.

Art. 30. Nos crimes comuns, serão processados e julgados de acordo com as leis penais, perante as justiças ordinárias, sem imunidade alguma; nos de responsabilidade, serão processados e julgados pelo Superior Tribunal; nos conexos com os do presidente do Estado, pelo tribunal competente para o julgamento deste.

CAPÍTULO VI *Da Decretação das Leis*

Art. 31. Ao presidente do Estado compete a promulgação das leis, conforme dispõe o nº 1 do art. 20.

Art. 32. Antes de promulgar uma lei qualquer, salvo o caso a que se refere o art. 33, o presidente fará publicar com maior amplitude o respectivo projeto acompanhado de uma detalhada exposição de motivos.

§ 1º O projeto e a exposição serão enviados diretamente aos intendentos municipais, que lhes darão a possível publicidade nos respectivos municípios.

§ 2º Após o decurso de três meses, contados do dia em que o projeto for publicado na sede do governo, serão transmitidas ao presidente, pelas autoridades locais, todas as emendas e observações que forem formuladas por qualquer cidadão habitante do Estado.

§ 3º Examinando cuidadosamente essas emendas e observações o presidente manterá inalterável o projeto, ou modificá-lo-á de acordo com as que julgar procedentes.

§ 4º Em ambos os casos do parágrafo antecedente, será o projeto, mediante promulgação, convertido em lei do Estado, a qual será revogada se a maioria dos conselhos municipais representar contra ela ao presidente.

Art. 33. Os preceitos do artigo precedente não abrangem as resoluções tomadas pela Assembléia no uso da competência que lhe é conferida nos arts. 46, 47 e 48.

Essas resoluções, qualquer que seja a sua forma, serão promulgadas pelo presidente como leis do Estado, nos termos do art. 31.

Art. 34. Não poderão ser objeto de lei as medidas de natureza essencialmente administrativa, que serão decretadas pelo presidente sem observância do processo acima estatuído.

SEÇÃO SEGUNDA
Da Assembléia dos Representantes

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 35. A Assembléia dos Representantes será eleita por sufrágio direto dos eleitores.

Art. 36. A primeira Assembléia será composta de quarenta e oito membros, não podendo este número ser aumentado; poderá, porém, ser diminuído, em virtude de resolução da Assembléia.

Art. 37. A Assembléia reunir-se-á anualmente na capital do Estado, sem depender de convocação, no dia 20 de setembro, e funcionará por dois meses contados do dia da abertura, podendo ser prorrogada ou convocada extraordinariamente a sua reunião.

§ 1º O primeiro mês será consagrado, tanto quanto for possível, à votação da receita e despesa para o ano seguinte, e o segundo ao exame das despesas do ano anterior e à adoção de qualquer medida da competência da Assembléia.

§ 2º O mandato dos representantes durará quatro anos; dentro de noventa dias depois de terminado este prazo, efetuar-se-á nova eleição, em dia que o presidente designar.

§ 3º As sessões da Assembléia serão públicas, salvo quando, em caso excepcional, o contrário for deliberado por dois terços dos votos dos membros presentes.

§ 4º As suas deliberações serão tomadas por maioria relativa de votos, salvas as exceções consignadas nesta Constituição.

§ 5º Não poderá funcionar sem que estejam presentes metade e mais um da totalidade dos seus membros.

§ 6º As votações poderão ser simbólicas ou nominais, não sendo nunca permitido o escrutínio secreto. Sempre que os votos houverem de ser dados por escrito, serão devidamente assinados.

Art. 38. São inelegíveis para a Assembléia:

I – os que são alistáveis como eleitores, nos termos do art. 70 da Constituição Federal;

II – os que não residirem no Estado quatro anos, pelo menos, antes da eleição.

Parágrafo único. Serão regulados em lei os casos de incompatibilidade eleitoral.

Art. 39. O mandato de representante não será obrigatório; poderá ser renunciado em qualquer tempo, e também cassado pela maioria dos eleitores.

Art. 40. Quando ocorrer alguma vaga de Representante, por qualquer causa, inclusive renúncia, a Mesa da Assembléia, ou, no intervalo das sessões, a respectiva secretaria, dará conhecimento ao presidente do Estado, que providenciará imediatamente para que seja preenchida.

Art. 41. Salvo o caso de flagrante delito, os representantes não poderão ser presos nem processados criminalmente sem preceder licença da Assembléia.

Art. 42. O mandato do representante é incompatível com o exercício de qualquer outra função pública durante as sessões.

Art. 43. Os representantes perceberão, durante as sessões um subsídio que a Assembléia fixará no fim do quadriênio anterior, bem como aos que residirem fora da capital será arbitrada uma ajuda de custo proporcional às distâncias.

Art. 44. Ao tomarem assento, os representantes assumirão compromisso formal de bem cumprir os seus deveres.

Art. 45. A Assembléia verificará e reconhecerá os poderes dos seus membros, comporá a sua mesa e comissões, e organizará o seu regimento interno, que disporá sobre a forma de comunicação da Assembléia com o presidente do Estado, bem como sobre a solenidade da abertura e encerramento das sessões.

§ 1º Ao presidente da Assembléia incumbe providenciar sobre a polícia e segurança do interior e exterior do edifício em que ela funcionar.

§ 2º Para esse fim poderá requisitar a força armada que for indispensável e dispor dela para manter a ordem e garantir a liberdade da discussão e das deliberações.

CAPÍTULO II *Das Atribuições da Assembléia*

Art. 46. Compete privativamente à Assembléia:

1) Fixar anualmente a despesa e orçar a receita do Estado, reclamando para esse fim do presidente todos os dados e esclarecimentos de que carecer.

2) Criar, aumentar ou suprimir contribuições, taxas ou impostos, com as limitações especificadas na Constituição Federal e nesta.

3) Autorizar o presidente a contribuir empréstimos e realizar outras operações de crédito.

4) Votar todos os meios indispensáveis à manutenção dos serviços de utilidade pública criados por lei, sem intervir por qualquer forma na respectiva organização e execução.

5) Determinar a mudança temporária ou definitiva da capital do Estado.

6) Resolver sobre os limites territoriais do Estado, na forma do artigo 4º da Constituição Federal, não podendo dispensar a informação do Presidente.

7) Processar o Presidente e concorrer para o seu julgamento, conforme dispõe o art. 21, nos crimes de responsabilidade, e intervir no processo quanto aos crimes comuns, na forma do art. 23.

8) Fazer a apuração da eleição do presidente e receber dele a declaração a que se refere o art. 16.

9) Fixar o subsídio do presidente e o dos representantes.

Art. 47. Só à Assembléia compete lançar impostos:

I – sobre exportação;

II – sobre imóveis rurais;

III – sobre transmissão de propriedade;

IV – sobre heranças e legados;

V – sobre títulos de nomeação e sobre vencimentos dos funcionários do Estado.

§ 1º A exportação de produtos do Estado e a transmissão de propriedade deixarão de ser tributados, logo que a arrecadação do imposto chamado territorial estiver convenientemente regularizada.

§ 2º Também compete exclusivamente à Assembléia criar:

I – Taxas de selo quanto aos documentos sem caráter federal e quanto aos negócios da economia do Estado;

II – Contribuições postais e telegráficas quanto aos correios e telégrafos que por conta do Estado forem estabelecidos.

§ 3º Compete exclusivamente ao município o imposto da décima urbana.

Art. 48. Poderá a Assembléia tributar a importação de mercadorias estrangeiras destinadas a consumo no território do Estado, revertendo a renda do imposto para o Tesouro Federal, quando a tributação tiver por efeito colocar em condições de igualdade, quanto aos ônus fiscais, os produtos da indústria rio-grandense e os similares estrangeiros.

Art. 49. Dos decretos e resoluções que a Assembléia adotar no estrito uso das atribuições definidas neste capítulo, a sua Mesa dará conhecimento autêntico ao Presidente, a quem cumprirá dar-lhes execução, como leis do Estado.

SEÇÃO TERCEIRA
Da Magistratura

Art. 50. As funções judiciais serão exercidas:

I – por um Superior Tribunal, cuja sede será a capital do Estado;

II – por juízes de comarca;

III – pelo júri;

IV – por juízes distritais.

Art. 51. O Superior Tribunal compor-se-á de sete juízes que do seu seio escolherão o respectivo presidente.

Parágrafo único. Os seus membros, denominados desembargadores serão nomeados pelo presidente do Estado dentre os juízes de comarca, pela ordem da antigüidade.

Art. 52. Compete ao Superior Tribunal:

§ 1º Decidir os conflitos de jurisdição que se suscitarem entre as autoridades judiciárias ou entre estas e as administrativas.

§ 2º Julgar o presidente e os secretários de Estado, quanto aos crimes de responsabilidade, na forma dos artigos 21 e 31, bem como processar e julgar os seus membros e os juízes de comarca quanto àqueles crimes.

§ 3º Julgar em última instância as causas cujo conhecimento lhe competir, mediante apelação.

§ 4º Organizar anualmente a relação dos juízes de comarca mais antigos e enviá-la ao presidente do Estado para ser por ele regulada a nomeação dos que devem preencher as vagas abertas no Tribunal.

§ 5º Julgar todas as causas propostas contra o governo do Estado, fundadas em disposições da Constituição, leis e regulamentos do Estado, ou em contratos celebrados com o mesmo governo, bem como as causas provenientes de compensações, reivindicações, indenizações de prejuízos ou quaisquer outras, propostas pelo governo do Estado contra particulares ou vice-versa.

Art. 53. Ao presidente do Superior Tribunal compete organizar a respectiva secretaria e o regimento interno, mandando publicá-lo; nomear os funcionários da secretaria e fazer publicar anualmente a coleção dos julgados e decisões do Tribunal.

Art. 54. Os juízes de comarca serão nomeados pelo presidente do Estado, mediante concurso realizado perante o Superior Tribunal, dentre os concorrentes que forem julgados habilitados sem dependência de diploma.

Os cidadãos que houverem sido classificados duas vezes por unanimidade de votos poderão ser nomeados sem exigências de nova prova.

Art. 55. Os juízes, nas suas respectivas comarcas, julgarão no cível as causas preparadas pelos juízes distritais, as suspeições postas a estes, e as apelações interpostas das sentenças que os mesmos houverem proferido, bem como julgarão as causas de mais de quinhentos mil réis.

§ 1º Exercerão no crime as funções dos juízes de direito da antiga organização.

§ 2º Julgarão, fora da sede do Superior Tribunal, as suspeições postas ao juiz da comarca vizinha.

Art. 56. São considerados magistrados, para todos os efeitos legais, somente os membros do Superior Tribunal e os juízes de comarca.

Parágrafo único. Os magistrados só perderão os seus cargos em virtude de sentença judicial; e a sua remoção só poderá ser determinada a pedido, ou mediante processo em que fique provada a inconveniência da sua continuação na respectiva comarca.

O processo poderá começar por iniciativa do procurador-geral do Estado, representação motivada do Conselho Municipal ou de qualquer cidadão.

Se julgar conveniente a remoção, o Superior Tribunal dará conhecimento ao Presidente do Estado, ficando avulso o juiz até ocorrer vaga que ele possa preencher.

Art. 57. Os magistrados não perceberão emolumentos.

Art. 58. Funcionará na sede de cada município o júri, mantida a sua atual competência, com apelação para o Superior Tribunal.

Art. 59. O Presidente do Tribunal nomeará quatrienalmente, para cada um dos distritos municipais, o juiz distrital, ao qual compete preparar e julgar todas as causas cíveis até o valor de quinhentos mil réis, com apelação para o juiz de comarca.

§ 1º Ao juiz distrital da sede de cada município compete mais:

1) Preparar as causas cíveis no município, de valor excedente a quinhentos mil réis.

2) Preparar os processos criminais da competência do júri até a pronúncia exclusiva.

3) Preparar e julgar os processos dos crimes em que os réus se livram soltos, com apelação para o juiz de comarca.

§ 2º Os juízes distritais, na sua falta ou impedimento, serão substituídos por suplentes igualmente nomeados pelo presidente do Estado.

Art. 60. Para o fim de representar e defender os interesses do Estado, os da justiça pública e os dos interditos e ausentes perante os juízes e tribunais, será instituído o Ministério Público, composto de um procurador-geral do Estado, nomeado pelo presidente deste dentre os membros do Superior Tribunal, e de promotores públicos, cujas atribuições serão definidas em lei.

Haverá um promotor em cada comarca, nomeado pelo presidente do Estado, sob proposta do procurador-geral, a quem será imediatamente subordinado.

Art. 61. A decisão das causas em que não forem envolvidos menores, órfãos ou quaisquer interditos, poderá ser proferida em juízo arbitral, se assim acordarem os interessados.

TÍTULO III

Da Organização Municipal

Art. 62. O território do Estado, sob o ponto de vista administrativo, será dividido em municípios.

§ 1º Cada um deles será independente na gestão dos seus interesses peculiares, com ampla faculdade de constituir e regular os seus serviços, respeitadas as disposições da Constituição.

§ 2º O que não estiver nas condições de prover às despesas exigidas pelo serviços que lhe incumbem poderá reclamar ao presidente do Estado a sua anexação a um dos municípios limítrofes, devendo o presidente suprimi-lo, mesmo sem reclamação, se verificar aquela deficiência de meios.

Art. 63. O poder municipal será exercido, na sede de cada município, por um intendente, que dirigirá todos os serviços, e por um conselho, que votará os meios de serem eles criados e mantidos.

Parágrafo único. O intendente e o conselho serão simultaneamente eleitos pelo município mediante sufrágio direto dos cidadãos, de quatro em quatro anos.

Art. 64. Na sua primeira sessão, o conselho elaborará a lei orgânica municipal, que promulgada pelo intendente, regerá o município, e só poderá ser reformada sob proposta fundamentada do intendente ou em virtude de representação de dois terços dos eleitores municipais.

Nessa lei será determinado o número dos membros do conselho, estabelecendo o processo para as eleições de caráter municipal e prescrito tudo o que for da competência do município.

Parágrafo único. A lei orgânica do município determinará o processo para a decretação das leis municipais pelo intendente, estatuinto um prazo razoável para a publicação prévia do projeto e a obrigação de revogá-las, quando assim reclamar a maioria dos eleitores do município.

Art. 65. Os conselhos reunir-se-ão ordinariamente uma vez por ano, durante a sessão dois meses no máximo, que serão consagrados à votação da despesa e receita municipais do ano seguinte, ao exame das contas do ano anterior, à adoção de medidas conexas com o orçamento, a cuja confecção servirão de base às informações e dados ministrados pelo intendente.

Art. 66. Ao intendente, como chefe da administração municipal, compete dirigir, fiscalizar e defender os interesses do município, organizar, reformar ou suprimir os serviços sem exceder as verbas orçamentárias, adotar, em suma, todas as medidas administrativas de utilidade municipal, de

acordo com o orçamento respectivo, excetuados os serviços que incumbem aos juizes distritais.

Compete-lhe também convocar extraordinariamente o conselho e prorrogar as suas sessões, expondo sempre a necessidade que houver motivado a convocação ou prorrogação.

Art. 67. O intendente perceberá uma remuneração pecuniária correspondente ao cargo, a qual será fixada pelo conselho na última sessão anterior a cada período administrativo. A remuneração do primeiro intendente será fixada na primeira sessão ordinária do conselho.

Art. 68. Será dividido em distritos o território do município, e para cada um deles o intendente nomeará um subintendente, que exercerá as funções de autoridade policial, bem como as que lhe forem delegadas pelo primeiro. Na lei orgânica serão estabelecidas em detalhe as atribuições de um e de outro.

Parágrafo único. Os subintendentes perceberão também uma remuneração pecuniária fixada na forma do art. 67.

Art. 69. O intendente, os subintendentes e os membros do conselho, pelas faltas ou crimes em que houverem incorrido, serão processados e julgados pelo juiz de comarca, com apelação para o Superior Tribunal em virtude de queixa de quem se julgar ofendido ou mediante denúncia de qualquer munícipe.

Na lei orgânica será regulado este assunto.

Art. 70. Haverá em cada município uma guarda municipal, incumbida do policiamento. Ao intendente compete organizá-la, distribuí-la e dispor dela, conforme as exigências do serviço, não excedendo a despesa consignada no orçamento.

TÍTULO IV

Garantias Gerais de Ordem e Progresso no Estado

Art. 71. A Constituição oferece aos habitantes do Estado as seguintes garantias:

§ 1º Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

§ 2º Nenhuma lei, salvo no caso do art. 33, será promulgada sem a exposição dos motivos que a justificam e sem haver sido previamente publicado o respectivo projeto com um prazo não inferior a três meses.

§ 3º Nenhuma lei terá efeito retroativo, sendo, portanto, resguardadas as condições materiais dos funcionários que as reformas administrativas ou políticas afetarem.

§ 4º Todos são iguais perante a lei.

O Estado não admite privilégio de nascimento, desconhece foros de nobreza, considera extintas as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliárquicos e de conselho, de acordo com o § 2º, art. 72, da Constituição Federal. Não se priva, porém, de instituir prêmios honoríficos, como medalhas humanitárias, de campanha, industriais, sem que decorra de tais prêmios um só privilégio, de qualquer espécie.

§ 5º Não são admitidos também no serviço do Estado os privilégios de diplomas escolásticos ou acadêmicos, quaisquer que sejam, sendo livre no seu território o exercício de todas as profissões de ordem moral, intelectual e industrial.

§ 6º Os cargos públicos civis serão providos, no grau inferior, mediante concurso, ao qual serão indistintamente admitidos todos os cidadãos, sem que aos concorrentes seja exigível qualquer diploma. O provimento dos cargos médios será feito em virtude de acesso por antigüidade e, excepcionalmente, por mérito. Os cargos superiores serão de livre nomeação do governo, com exclusão também de exigência de diploma.

§ 7º Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum.

§ 8º A monogamia é condição essencial à organização da família, mediante o casamento civil, cuja celebração será gratuita, não dependendo da observância de cerimônias religiosas que se efetuarão antes ou depois, conforme o desejo dos cônjuges.

§ 9º É garantido aos habitantes do Estado o culto dos mortos, mediante a instituição dos cemitérios civis, administrados pela autoridade municipal sem prejuízo dos cemitérios particulares instituídos pelas corporações religiosas, ficando abolidos todos os privilégios funerários.

§ 10. Será leigo, livre e gratuito o ensino primário ministrado nos estabelecimentos do Estado.

§ 11. Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o governo do Estado.

§ 12. A todos os cidadãos é lícito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas no território do Estado, não podendo intervir a polícia senão para manter a ordem pública, quando esta for perturbada, ou quando os convocadores da reunião, alegando receios de perturbação, requisitarem a intervenção policial.

§ 13. É permitido a qualquer pessoa representar, mediante petição, aos poderes públicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade dos culpados.

§ 14. Em tempos normais, qualquer indivíduo pode entrar no território do Estado ou dele sair, com sua fortuna e bens, quando e como lhe convier.

§ 15. A casa é o asilo inviolável de qualquer pessoa; ninguém pode aí penetrar, à noite, sem consentimento do morador, senão para acudir a vítimas de crimes ou desastres, nem durante o dia, senão nos casos e pela forma que a lei prescrever.

§ 16. Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa, ou pela tribuna, respondendo cada um pelos crimes comuns que cometer no exercício dessa liberdade. Não é permitido o anonimato, cumprindo que os escritos sejam assinados pelos seus respectivos autores. Em lei especial serão determinadas as condições e penalidades referentes à obrigação imperiosa da assinatura.

§ 17. Nenhuma espécie de trabalho, indústria ou comércio poderá ser proibida pelas autoridades do Estado, não sendo permitido estabelecer leis que regulamentem qualquer profissão ou que obriguem a qualquer trabalho ou indústria.

§ 18. Ficam abolidas as loterias, não sendo lícito ao Estado transformar o vício em fonte de receita.

§ 19. Todo o cidadão pode ser admitido aos cargos públicos, civis ou militares, quaisquer que sejam as suas opiniões, sem outra distinção que não a dos serviços que haja prestado ou possa prestar, a das virtudes e a da aptidão.

§ 20. Fazem parte integrante destas garantias as que estão especificadas nos §§ 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 22, 23, 25, 27, 28, 29 e 30 do art. 72 da Constituição Federal.

§ 21. Nos serviços e obras do Estado será adotada a concorrência pública, sempre que for possível.

Art. 72. Os oficiais da força pública do Estado só perderão os seus postos em virtude de sentença, que os condene a um ano de prisão e que passe em julgado no juízo competente.

Art. 73. Os funcionários do Estado são estritamente responsáveis pelos abusos e omissões que cometerem no exercício dos seus cargos, dos quais serão destituídos em virtude de sentença condenatória proferida no processo a que forem submetidos, de acordo com as prescrições legais.

Art. 74. Ficam suprimidas quaisquer distinções entre os funcionários públicos de quadros e os simples jornaleiros, estendendo-se a estes as vantagens de que gozarem aqueles.

Art. 75. Nenhum funcionário poderá receber, sob qualquer pretexto, remuneração das partes pelos serviços que lhes prestar em virtude das suas funções.

TÍTULO V

Da Reforma da Constituição

Art. 76. A Constituição poderá ser reformada, ou por iniciativa do presidente do Estado, ou em virtude de petição da maioria dos conselhos municipais.

§ 1º Quando a reforma for promovida por iniciativa do presidente, cumprirá a este publicar o respectivo plano, o qual prevalecerá se, dentro de três meses, for aprovado pela maioria dos conselhos municipais.

§ 2º Se a reforma for pedida pela maioria dos conselhos, o presidente dará publicidade à petição, expondo-a à apreciação pública durante três meses; findo este prazo, se aquela maioria mantiver o seu pedido, o presidente promulgará a reforma.

TÍTULO VI

Artigo único. São insígnias oficiais do Estado as do pavilhão tricolor da malograda República Rio-Grandense.

Disposições Transitórias

[Art. 1º Na sua primeira reunião, que terá começo no dia 25 do próximo mês de junho, a Assembléia dos Representantes funcionará com poderes especiais do eleitorado para discutir e votar a Constituição, tendo por base o projeto publicado pelo governo do Estado, bem como para eleger o primeiro presidente do Rio Grande do Sul.]

Art. 2º Votada a Constituição e promulgada pela Assembléia no exercício de poderes constituintes, elegerá esta em seguida o presidente do Estado, por maioria absoluta de votos, na primeira votação, e, se nenhum candidato a obtiver, por maioria relativa na segunda.

§ 1º O presidente, eleito na forma deste artigo, exercerá a presidência do Estado durante o primeiro período presidencial.

§ 2º Concluída essa eleição, a Assembléia dará por terminada a sua missão constituinte, e passará a funcionar ordinariamente durante o tempo que for indispensável à confecção de um orçamento provisório da despesa e receita do Estado, que deverá vigorar até o dia 31 de dezembro.

Art. 3º As atuais intendências dos municípios darão as necessárias providências para, dentro de cinco meses após a promulgação da Constituição, efetuarem-se as eleições municipais.

§ 1º O processo da eleição é o que está determinado nos Decretos nºs 200-A, de 8 de fevereiro, 511, de 23 de junho, e 663, de 14 de agosto, tudo de 1890, com as modificações que forem necessárias, sem prejuízo da verdade do sufrágio, mediante fiscalização ampla.

§ 2º O município que até o fim do ano de 1892 não houver decretado a sua lei orgânica será submetido, por ato do presidente do Estado, a de um dos outros municípios, até que o município sujeito a essa lei a reforme pelo processo nela determinado.

§ 3º Na primeira eleição, os conselhos municipais se comporão de sete membros, com exceção do município da capital, cujo conselho se comporá de nove.

§ 4º À proporção que se forem organizando os municípios, o governo do Estado entregará-lhes a administração dos serviços que pela Constituição lhes competirem, liquidando a responsabilidade da administração central no que se refere a esses serviços e ao pagamento do respectivo pessoal.

Art. 4º Na organização do pessoal das repartições do serviço do Estado, o presidente poderá conservar os atuais funcionários ou nomear livremente outros cidadãos.

Parágrafo único. Antes dessa organização, que será terminada dentro de cinco meses, depois de promulgada a Constituição, não aproveitará esses funcionários o disposto no art. 73.

Art. 5º Nas primeiras nomeações para a magistratura do Estado, o presidente contemplará, quando lhe permitir a melhor composição dela, os atuais desembargadores e juizes de direito de melhor nota.

Art. 6º Os serventuários de justiça que, por efeito da nova organização, ficarem em disponibilidade serão preferidos, tanto quanto possível, no preenchimento das vagas que se abrirem.

Art. 7º Os intendentes serão nomeados pelo presidente do Estado no primeiro período municipal.

Art. 8º Será elevado, em uma das praças públicas do Estado, um monumento à memória de Bento Gonçalves e de seus gloriosos companheiros da cruzada de 1835, logo que os cofres públicos o permitirem, se antes a iniciativa particular não houver satisfeito esse patriótico tributo.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Constituição pertencerem, que a executem e façam executar e observar tão fiel e inteiramente como nela se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o território deste Estado.

Sala das Sessões da Assembléia Constituinte do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre, 14 de julho de 1891; 3ª da República. – dr. *Carlos Barbosa Gonçalves*, Presidente – *Frederico Bastos*, 1º secretário – *José Carlos Pinto*, 2º secretário – *Antônio Soares de Barcelos* – *Antônio Antunes Ribas* – *Álvaro Batista* – *Aureliano Pinto Barbosa* – dr. *Artur Homem de Carvalho* – *Aparícia Mariense da Silva* – *Alfredo Clemente Pinto* – dr. *Caetano Inácio da Silva* – *Carlos Thompson Flores* – *Cândido Machado* – *Epaminondas Piratinino de Almeida* – *Evaristo Teixeira do Amaral Júnior* – *Fernando Setembrino de Carvalho*

– Francisco de Paula Alencastro – Francisco de Paulo Lacerda d’Almeida – Francisco G. Miranda – dr. Gervásio Alves Pereira – Gervásio Lucas Anes – Heráclito Americano de Oliveira – Ismael Simões Lopes – Júlio Mendonça de Moreira – João Pinto da Fonseca Guimarães – João José Pereira Parobé – João Abbott – João Steenhagen – José Gabriel da Silva Lima – José Nunes de Castro – Luís Carlos Massot – dr. Líbio Vinhas – Luís Englert – Manuel V. do Amaral – Marçal Pereira de Escobar – Manuel Teófilo Barreto Viana – Possidônio M. da Cunha Júnior – Salustiano Orlando de Araújo Costa – Tristão de Oliveira Torres – Vasco Pinto Bandeira – Protásio Antônio Alves – Tenente Alencastro Carneiro da Fontoura – Fernando Luís Osório.

.....

326

GOVERNO PROVISÓRIO DE 1930

326.1 – INSTITUIÇÃO DO GOVERNO PROVISÓRIO E
DETERMINAÇÃO DA DISSOLUÇÃO DO CONGRESSO
NACIONAL, DAS ASSEMBLÉIAS LEGISLATIVAS
E DAS CÂMARAS MUNICIPAIS -
DECRETO Nº 19.398 (11 NOVEMBRO 1930)

O chefe do Governo Provisório da República
dos Estados Unidos do Brasil decreta

Art. 1º O Governo Provisório exercerá discricionariamente em toda a sua plenitude as funções e atribuições não só do Poder Executivo, como também do Poder Legislativo, até que, eleita a Assembléia Constituinte, estabeleça esta a reorganização constitucional do país.

Parágrafo único. Todas as nomeações e demissões de funcionários ou de quaisquer cargos públicos, quer sejam efetivos, interinos ou em comissão, competem exclusivamente ao chefe do Governo Provisório.

Art. 2º É confirmada, para todos os efeitos, a dissolução do Congresso Nacional, das atuais Assembléias Legislativas dos estados (quaisquer que sejam as suas denominações), Câmaras ou Assembléias Municipais e quaisquer outros órgãos legislativos ou deliberativos existentes nos estados, municípios, no Distrito Federal ou Território do Acre, e dissolvidos os que ainda o não tenham sido de fato.

Art. 3º O Poder Judiciário, federal, dos estados, do Território do Acre e do Distrito Federal, continuará a ser exercido na conformidade das leis em vigor, com as modificações que vierem a ser adotadas de acordo com a presente lei e as restrições que desta mesma lei decorrerem desde já.

Art. 4º Continuam em vigor as Constituições federal e estaduais, as demais leis e decretos federais, assim como as posturas e deliberações e outros atos municipais, todos, porém, inclusive as próprias Constituições, sujeitos às modificações e restrições estabelecidas por esta lei ou por decretos ou atos ulteriores do Governo Provisório ou de seus delegados na esfera de atribuições de cada um.

Art. 5º Ficam suspensas as garantias constitucionais e excluída a apreciação judicial dos decretos e atos do Governo Provisório ou dos interventores federais, praticados na conformidade da presente lei ou de suas modificações ulteriores.

Parágrafo único. É mantido o *habeas corpus* em favor dos réus ou acusados em processos de crimes comuns, salvo os funcionais e os da competência de tribunais especiais.

Art. 6º Continuam em inteiro vigor e plenamente obrigatórias todas as reuniões jurídicas entre pessoas de direito privado, constituídas na forma da legislação respectiva, e garantidos os respectivos direitos adquiridos.

Art. 7º Continuam em inteiro vigor, na forma das leis aplicáveis, as obrigações e os direitos resultantes de contratos, de concessões ou outras outorgas, com a União, os estados, os municípios, o Distrito Federal e o Território do Acre, salvo os que, submetidos à revisão, contravenham ao interesse público e à moralidade administrativa.

Art. 8º Não se compreendem nos arts. 6º e 7º, e poderão ser anulados, ou restringidos, coletiva ou individualmente, por atos ulteriores, os direitos até aqui resultantes de nomeações, aposentadorias, jubilações, disponibilidades, reformas, pensões ou subvenções e, em geral, de todos os atos relativos a emprego, cargos ou ofícios públicos, assim como do exercício ou o desempenho dos mesmos, inclusive, e, para todos os efeitos, os da magistratura, do Ministério Público, ofícios de justiça e quaisquer outros, da União Federal, dos estados, dos municípios, do Território do Acre e do Distrito Federal.

Art. 9º É mantida a autonomia financeira dos estados e do Distrito Federal.

Art. 10. São mantidas em pleno vigor todas as obrigações assumidas pela União Federal, pelos estados e pelos municípios, em virtude de empréstimos ou de quaisquer operações de crédito público.

Art. 11. O Governo Provisório nomeará um interventor federal para cada estado, salvo para aqueles já organizados, em os quais ficarão os respectivos presidentes investidos dos poderes aqui mencionados.

§ 1º O interventor terá em cada estado os proventos, vantagens e prerrogativas que a legislação anterior do mesmo estado confira ao seu

presidente ou governador, cabendo-lhe exercer, em toda a plenitude, não só o Poder Executivo como também o Poder Legislativo.

§ 2º O interventor terá, em relação à Constituição e leis estaduais, deliberações, posturas e atos municipais, os mesmos poderes que por esta lei cabem ao Governo Provisório, relativamente à Constituição e demais leis federais, cumprindo-lhe executar os decretos e deliberações daquele no território do estado respectivo.

§ 3º O interventor federal será exonerado a critério do Governo Provisório.

§ 4º O interventor nomeará um prefeito para cada município, que exercerá aí todas as funções executivas e legislativas, podendo o interventor exonerá-lo quando entenda conveniente, revogar ou modificar qualquer dos seus atos ou resoluções e dar-lhe instruções para o bom desempenho dos cargos respectivos, regularização e eficiência dos serviços municipais.

§ 5º Nenhum interventor ou prefeito nomeará parente seu consanguíneo ou afim, até o sexto grau, para cargo público no estado ou município, a não ser um para cargo de confiança pessoal.

§ 6º O interventor e o prefeito, depois de regularmente empossados, ratificarão expressamente ou revogarão os atos ou deliberações que eles mesmos, antes de sua investidura, de acordo com a presente lei, ou quaisquer outras autoridades que anteriormente tenham administrado de fato o estado ou o município, hajam praticado.

§ 7º Os interventores e prefeitos manterão, com a amplitude que as condições locais permitirem, regime de publicidade dos seus atos e dos motivos que os determinarem, especialmente no que se refira à arrecadação e aplicação dos dinheiros públicos, sendo obrigatória a publicação mensal da receita e despesa.

§ 8º Dos atos dos interventores haverá recurso para o chefe do Governo Provisório.

Art. 12. A nova Constituição Federal manterá a forma republicana federativa e não poderá restringir os direitos dos municípios e dos cidadãos brasileiros e as garantias individuais constantes da Constituição de 24 de fevereiro de 1891.

Art. 13. O Governo Provisório, por seus auxiliares do Governo Federal e pelos interventores nos estados, garantirá a ordem e segurança pública, promovendo a reorganização geral da República.

Art. 14. Ficam expressamente ratificados todos os atos da Junta Governativa Provisória, constituída nesta capital em 24 de outubro último, e os do governo atual.

Art. 15. Fica criado o Conselho Nacional Consultivo, com poderes e atribuições que serão regulados em lei especial.

Art. 16. Fica criado o Tribunal Especial, para processo e julgamento de crimes políticos, funcionais e outros que serão discriminados na lei da sua organização.

Art. 17. Os atos do Governo Provisório constarão de decretos expedidos pelo chefe do mesmo governo e subscritos pelo ministro respectivo.

Art. 18. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1930; 109^o da Independência e 42^o da República. – *Getúlio Vargas* – *Oswaldo Aranha* – *José Maria Whitaker* – *Paulo de Moraes Barros* – *Afrânio de Melo Franco* – *José Fernandes Leite de Castro* – *José Isaias de Noronha*.

.....

326.2 – PROVIDÊNCIAS SOBRE A CONVOCAÇÃO DA
ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE E SUA
COMPOSIÇÃO - DECRETO Nº 22.621
(5 ABRIL 1933)

Dispõe sobre a convocação da Assembléia Nacional Constituinte; aprova o seu Regimento Interno; prefixa o número de deputados à mesma e dá outras providências.

Prosseguindo na ação preparatória da volta do país ao regime constitucional, o governo sente-se no dever de determinar várias providências referentes: à convocação da Assembléia Nacional Constituinte; ao número de deputados que devem compô-la; às garantias e às imunidades dos deputados desde o momento em que recebam diploma; à fixação do subsídio; às regras indispensáveis ao funcionamento das sessões, dentro do método e da ordem.

Deteve-se o governo, mais demoradamente, no estudo do número dos representantes – assunto que vem sendo objeto de atenção desde o primeiro ano do regime republicano, e, não obstante, continua com o mesmo aspecto que lhe deram os constituintes de 1890.

Foram esses constituintes que inseriram na lei básica brasileira os seguintes preceitos, como parágrafos do artigo 29:

“O número de deputados será fixado por lei na proporção que não excederá de um por setenta mil habitantes, não devendo esse número ser inferior a quatro por estado.

Para esse fim, mandará o Governo Federal proceder, desde já, ao recenseamento da população da República, o qual será revisto decenalmente.”

Apesar do imperativo de tais disposições e de um cuidado recenseamento, praticado no país, há pouco mais de uma década, o número de

deputados não foi modificado, fracassando todas as tentativas que surgiram nestes trinta anos.

Em 1931, a primeira comissão legislativa, nomeada pelo Governo para elaborar a reforma eleitoral, fez apenas uma pequena alteração para mais no número dos representantes à Assembléia Nacional, em relação ao total do artigo. Tal alteração, porém, não subsistiu no trabalho da comissão revisora do Código Eleitoral, ficando a solução ao arbítrio do governo.

Em novembro do ano passado, começou os seus trabalhos a sub-comissão incumbida de elaborar o anteprojeto constitucional. Os concidadãos que compõem essa corporação, além de brilhantes cultores de direito público, foram, em sua maioria, parlamentares; outros conhecem fundamento o problema, por força de altos cargos que exerceram na Câmara dos Deputados. Logo, nas primeiras sessões, tratou a subcomissão do Poder Legislativo, cujo capítulo foi redigido sem demora, pela ausência de discordâncias maiores, que, entretanto, surgiram e, de modo intenso, quando chegou o momento de se fixar o número dos deputados à Assembléia Nacional e de estabelecer outros aspectos da sua composição.

Em face dessa disparidade de opiniões, o governo achou de melhor alvitre manter o *status quo*, isto é, o critério da tradição, para a representação política na Assembléia Nacional com a mesma distribuição pelos estados, acrescentando dois deputados para o Território do Acre, em obediência ao Código Eleitoral, que deu direitos políticos àquele território, e quarenta para a representação das associações profissionais, a que alude o Código Eleitoral, no seu art. 142.

Não parece prudente ao governo escolher, desde já, a data exata da instalação da Assembléia Nacional, diante das incertezas em torno da apuração, sobre cuja demora divergem as opiniões, entre as quais algumas há sobremodo pessimistas. Por isso, prefere aguardar a comunicação do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, de estar terminada aquela operação, para fixar a data referida, com a brevidade possível.

Sendo, entretanto, provável que, nos estados de melhores meios de comunicações, haja, mais cedo, alguns diplomados, é necessário decretar, desde logo, as imunidades dos eleitos e determinar outras garantias e direitos dos membros da Assembléia Nacional, a fim de que os candidatos tenham, conhecimento prévio desses direitos e dos deveres conseqüentes.

Julgou o governo de bom conselho reunir tudo isso em um Regimento Interno, para a Assembléia Nacional, imprescindível no momento em que as sessões preparatórias vão ser processadas sob um método inteiramente novo para o Brasil.

Assim considerando,

O chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 19.308, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1º A Assembléia Nacional Constituinte será convocada por decreto especial, que deverá ser baixado dentro de trinta dias após comunicação do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral de estarem terminados os trabalhos de apuração das eleições.

Art. 2º A Assembléia Nacional Constituinte terá poderes para estudar e votar a nova Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, devendo tratar exclusivamente de assuntos que digam respeito à respectiva elaboração, à aprovação do atos do Governo Provisório e à eleição do presidente da República – feito o que se dissolverá.

Art. 3º A Assembléia Nacional Constituinte compor-se-á de duzentos e cinquenta e quatro deputados, sendo duzentos e quatorze eleitos na forma prescrita pelo Código Eleitoral (Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932) e assim distribuídos: Amazonas, quatro; Pará, sete; Maranhão, sete; Piauí, quatro; Ceará, dez; Rio Grande do Norte, quatro; Paraíba, cinco; Pernambuco, dezessete; Alagoas, seis; Sergipe, quatro; Bahia, vinte e dois; Espírito Santo, quatro; Distrito Federal, dez; Rio de Janeiro, dezessete; Minas Gerais, trinta e sete; São Paulo, vinte e dois; Goiás, quatro; Mato Grosso, quatro; Paraná, quatro; Santa Catarina, quatro; Rio Grande do Sul, dezesseis; Território do Acre, dois; e quarenta eleitos – na forma e em datas que serão reguladas em decreto posterior – pelos sindicatos legalmente reconhecidos e pelas associações de profissões liberais e as de funcionários públicos existentes nos termos da lei civil.

Art. 4º Os membros da Assembléia Nacional Constituinte terão as garantias consignadas no regimento abaixo, que fica aprovado e entrará em vigor, desde logo, na parte aplicável aos direitos, garantias e deveres dos deputados diplomados.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1933; 112ª da Independência e 45ª da República. – *Getúlio Vargas* – *Francisco Antunes Maciel* – *Joaquim Pedro Salgado Filho* – *Augusto Inácio Espírito Santo Cardoso* – *A. de Melo Franco* – *Oswaldo Aranha* – *Juarez do Nascimento Fernandes Távora* – *Washington Ferreira Pires* – *Protógenes P. Guimarães* – *Augusto Fernandes de Almeida Brandão*, encarregado do expediente do Ministério da Viação e Obras Públicas.

.....

326.3 – CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLÉIA NACIONAL
CONSTITUINTE (FIXAÇÃO DA DATA DE SUA
INSTALAÇÃO) - DECRETO Nº 23.102
(19 AGOSTO 1933)

O chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que o Decreto nº 22.621, de 5 de abril de 1933, no art. 1º, determinou a convocação da Assembléia Nacional Constituinte, por decreto especial, a ser baixado dentro de trinta dias após a comunicação do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral de estarem terminados os trabalhos de apuração das eleições;

Considerando que o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral participou ao governo, em ofício de 9 do corrente, a terminação daqueles trabalhos;

Considerando que os recursos pendentes de decisão, no mesmo tribunal, não têm efeito suspensivo, *ex vi* do art. 95, § 2º, do Código Eleitoral (Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932); e

Usando das atribuições que lhe confere no art. 1º do Decreto nº 19.398, de 11 novembro de 1930, decreta:

Art. 1º A Assembléia Nacional Constituinte instalar-se-á nesta capital no dia 15 de novembro do ano corrente, às quatorze horas, no Palácio Tiradentes, observadas as prescrições do Decreto nº 22.621, de 5 de abril de 1933.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1933; 112º da Independência e 45º da República. – *Getúlio Vargas* – *Francisco Antunes Maciel* – *Augusto Inácio do Espírito Santo Cardoso* – *Oswaldo Aranha* – *Juarez do Nascimento Fernandes Távora* – *Protógenes Guimarães* – *José Américo de Almeida* – *Joaquim Pedro Salgado Filho* – *Washington Ferreira Pires* – *Afrânio de Melo Franco*.

.....

327

SEGUNDA REPÚBLICA

327.1 – INSTALAÇÃO SOLENE DA ASSEMBLÉIA
NACIONAL CONSTITUINTE (15 NOVEMBRO 1933)

*Presidência do sr. Antônio Carlos, presidente, e
Tomás Lobo, 1º secretário.*

- 1 -

As 14 horas, o sr. Antônio Carlos, presidente, assume a presidência.

O SR. PRESIDENTE – (*De pé, no que é acompanhado por todos os presentes.*) Está aberta a sessão.

O SR. PRESIDENTE – Meus senhores, levanto-me para o ato solene de declarar instalada a Assembléia Nacional Constituinte. Ao fazê-lo, devo reafirmar, em vosso nome e no meu, o nosso compromisso de nos consagrarmos devotada, obsecadamente, ao bem da Pátria. E devo, ainda, em vosso nome e no meu próprio, dominado o coração pelos mais fervorosos sentimentos de patriotismo e na plena consciência das nossas responsabilidades, dirigir as mais calorosas congratulações à Nação brasileira por esse auspicioso acontecimento.

Senhores, declaro instalada a Assembléia Nacional Constituinte. (*Muito bem! Muito bem! Palmas prolongadas.*)

O SR. PRESIDENTE – Anuncia-se a chegada do sr. chefe do Governo Provisório.

Convido a comissão nomeada para receber S. Exa. a desempenhar-se sua missão.

- 2 -

O SR. PRESIDENTE – Achado-se na ante-sala o sr. César Tinoco, reconhecido e proclamado deputado pelo estado do Rio de Janeiro, convido

os srs. 3º e 4º secretários para, em comissão, introduzirem no recinto S. Exa., a fim de prestar o compromisso regimental.

Comparece S. Exa., acompanhado da respectiva comissão e, junto à mesa, presta o compromisso regimental, tomando assento em seguida.

O SR. PRESIDENTE – Achando-se na ante-sala o sr. Asdrúbal Gwyer de Azevedo, reconhecido e proclamado deputado pelo Estado do Rio de Janeiro, convido os srs. 3º e 4º secretários para, em comissão, introduzirem no recinto S. Exa., a fim de prestar o compromisso regimental.

Comparece S. Exa. acompanhado da respectiva comissão e, junto à mesa, presta o compromisso regimental, tomando assento em seguida.

– 3 –

Chega ao edifício da Assembléia S. Exa. o sr. chefe do Governo Provisório, que é recebido, no primeiro lance da escada principal, pelo sr. diretor-geral, secretário da presidência, vice-diretor da secretária da Assembléia, até ao recinto, onde é recebido pelo mesmo sr. presidente, tomando assento à mesa, ao lado de S. Exa. (Prolongada salva de palmas.)

O SR. PRESIDENTE – Senhores! A Assembléia Nacional Constituinte sente-se desvanecida com a presença, em seu seio, do eminente sr. dr. Getúlio Vargas, digno chefe do Governo Provisório.

A fim de que lhe sejam prestadas as devidas homenagens, vou dar a palavra ao sr. deputado Raul Fernandes, ilustre brasileiro, que desta Assembléia faz parte, para que, em nome de seus colegas, saúde o honrado chefe de Estado.

O SR. RAUL FERNANDES – (*Momento de atenção.*) Sr. presidente, após trinta e cinco anos de assiduidade nos tribunais e quinze de vida parlamentar ativa, não sei se estou suficientemente encorajado contra a emoção empolgante que se apodera de meu espírito, ao subir a esta tribuna, por delegação da Assembléia Constituinte, com o encargo honrosíssimo de saudar o chefe do Governo Provisório.

Falo, sr. presidente, por delegação da Assembléia. Devo, portanto, esforçar-me para exprimir tão-somente os sentimentos que animam a unanimidade dos componentes desta augusta corporação.

Se o nobre chefe de governo tivesse vindo a esta Assembléia, nesta hora soleníssima, tão-somente cumprir um dever de cortesia protocolar, nossos agradecimentos lhe deveriam ser rendidos. Sua presença, porém, tem significação muito mais alta: vale por uma homenagem aos representantes da soberania popular, aos mandatários da nação brasileira. Tem sentido ainda mais transcendente porque, comparecendo a esta sessão memorável, o chefe do Governo oferece ao país o símbolo tangível da sua solidariedade à obra constitucional que ora empreendemos, e dá a todos os brasileiros

o melhor mais sólido de que os trabalhos ingentes, que têm de ser levados a cabo pela Assembléa, serão executados numa atmosfera de clama, de tranqüilidade e de segurança absolutas.

Sr. chefe do Governo Provisório, a melhor recompensa que V. Exa. poderia colher, vindo a esta Assembléa praticar um ato de tanta magnitude e transcendência, estaria muito menos em quaisquer palavras que eu acaso pudesse proferir do que no próprio espetáculo que se oferece aos nossos olhos.

Ele é criação de V. Exa., é criação da lealdade indefectível com que o Governo Provisório se desempenhou do primeiro e do mais grave dos compromissos que assumiu para com a nação.

Foi graças à orientação do Governo Provisório, firme nesse rumo, que se elaborou e promulgou o Código Eleitoral, estabelecendo o voto secreto e proporcional, proferido mediante qualificação e processo entregues à guarda vigilante do Poder Judiciário, e desfechado no espetáculo empolgante de uma Assembléa, legítima e puramente eleita, de como não há exemplo em nossa história de 107 anos de regime representativo, se não remontarmos aos remotos tempos em que o gabinete Saraiva fez, com o mesmo êxito e experiência análoga.

Mas o conselheiro Saraiva, ao tentar aquela prova, jogou a sorte de um gabinete, V. Exa., sr. dr. Getúlio Vargas, jogou a sorte de um regime, a sorte da revolução; jogou-a com abnegação, com denodo, com coragem e com a lealdade a mais perfeita. O resultado aí está patente aos olhos de V. Exa., e será o melhor de todos os galardões que lhe possam ser tributados no fim do seu agitado e difícil período de governo. Antes de mais nada, há de ser espetáculo confortador ao período de governo. Antes de mais nada, há de ser espetáculo confortador ao chefe do Governo – o curador nato da nação – sentir, nesta Assembléa, a vibração cívica, a mais intensa que já se viu no Brasil, em que os representantes do povo, irmanados num só pensamento, com a vontade tensa, a inteligência aguda e o patriotismo alto, como um só homem, só pensam em cumprir, com devotamento e lealdade para com a nação, os graves deveres que pesam sobre os seus ombros.

É para o chefe do estado um espetáculo confortante, digo eu, porque a nação provou a sua maioria política, sabendo escolher uma Assembléa digna de suas tradições e cultura, tão depressa lhe deram um Código Eleitoral, executado fielmente e com lealdade. Ela demonstrou que está madura para o exercício dos graves deveres da cidadania.

Pouco importaria, contudo, a técnica do Código Eleitoral se não o animasse na sua execução o alto espírito de imparcialidade, de honestidade política, a mais indefectível com que lhe infundiu vida e vigor o nobre chefe de Governo Provisório.

Feita a experiência das eleições puras e livres, como de iguais não há memória no Brasil, surge uma maioria, uma forte maioria, uma esmagadora maioria, que a despeito de divergência sobre acidentes ou pontos de vista secundários da obra do Governo Provisório, com ele e com a revolução está, íntima e indefectivelmente, solidária.

É o batismo da legalidade vindo cobrir com o manto da sua majestade a obra de força realizada em outubro de 1930, para reivindicar as liberdades públicas, esmagadas pela corrupção do regime.

Os governos ditatoriais, meus senhores, além das vicissitudes próprias à sua natureza, têm, notoriamente, uma grande dificuldade na passagem para o regime legal.

Os ditadores hesitam, alguns recuam definitivamente e organizam a autocracia, depois da qual é um enigma insolúvel apurar se a nação aderiu ou não a essa organização do estado. Outros tergiversam, adiam e, por fim fraudam a manifestação da opinião pública, e cobrem-se com o voto falsificado para obter a ratificação do movimento de força de que nasceram. Mas todos, por um ou por outro modo, procuram a sanção moral da legalidade, porque, a despeito das teorias, segundo as quais a força ainda é, em direito político, a fonte mais abundante do Direito, nunca, nem mesmo a Alemanha, pátria dos teóricos do direito público moderno, nenhum deles abriu mão da sanção popular para os regimes criados revolucionariamente.

Essa experiência, entre nós, está feita, a prova foi tirada, e, como a nação, por esmagadora maioria, e livremente, elevou a esta Assembléia deputados partidários do golpe de outubro de 1930, é lícito dizer, de hoje por diante, que o poder, começando de fato, apoiado na força, passou a ser um poder sancionado pela justiça – pois a justiça, em política, é a adesão do povo soberano.

Além disso, sr. chefe do Governo Provisório, a sábia lei que V. Exa., com exemplar lealdade, pôs em vigor, executada, com precisão, pelo Poder Judiciário, sem interferência do governo nem de facções políticas, produziu, como estamos vendo a representação de todas as matizes da opinião política organizada no país – não só os amigos da revolução, não só os partidários do governo, mas os que lhe são indiferentes, e, até, os seus adversários, de hoje e de ontem, aqui estão presentes pelos mandatários de sua escolha e confiança.

É este um resultado que granjeou do país em peso o respeito e a admiração – direi –, a gratidão, para com o chefe do Governo Provisório.

E estou certo de que, neste concerto, os primeiros que me hão de aplaudir e acompanhar são justamente aqueles que não comungam nas idéias do governo, porque foram os mais diretamente beneficiados pela lealdade e correção com que a revolução de outubro se desempenhou desse gravíssimo dever cívico.

Eis aí, sr. chefe do Governo Provisório, o motivo de reconforto e satisfação, haurido ao contato da Assembléia, e que vale mais do que palavras, para que V. Exa., ao sair deste recinto, leve a convicção de que tem hoje a seu lado, para juntos levarmos a bom termo a obra da constitucionalização do país, todas as forças vivas e ponderáveis que devem legitimamente cooperar nela.

Não quero deixar a tribuna sem uma palavra especial de louvor e agradecimento ao chefe do estado, no momento em que falo, diante dele, frente a frente, de poder a poder, com a autoridade de representante do povo, pelas altas qualidades morais com que ele tem dignificado o seu alto cargo, mantendo-o na altura em que sempre pairou e deve pairar.

Lembro-me, emocionado ainda, de que, nos dias convulsionados de outubro, depois que o presidente Washington Luís desceu as escadas do Palácio Guanabara, pesadamente invectivado por seus enormes erros políticos, mas respeitado, unanimemente, pela sua inatacável probidade de homem público, um diplomata estrangeiro, dos que melhor conhecem nossas coisas e nossos homens, me dizia confidencialmente:

“Vocês são homens felizes. Um país que, através de sua história, de suas vicissitudes políticas, não pode nomear um chefe de Estado que tenha manchado as mãos com os dinheiros públicos possui uma reserva de força que lhe permite encarar o futuro com desassombro.”

Comovido, em silêncio, recordei-me de Campos Sales, que saiu da presidência com suas terras de Banharão hipotecadas; de Nilo Peçanha, cujo testamento patético conta, vintém por vintém, a origem e a formação de suas economias; do Marechal Hermes, tão caluniado, mas tão digno, após deixar o governo, na sua mediania – e de todos os outros que, se entraram ricos, não aumentaram o seu cabedal; se entraram remediados, saíram empobrecidos; se entraram pobres, saíram arruinados.

V. Exa. soube manter intacto esse tesouro inapreciável e soube ainda acrescê-lo, exercendo o poder com moderação e justiça – virtudes sempre difíceis no poder e heróicas em tempo de poder discricionário, quando o governo é o guarda de si mesmo e em torno dele ululam, desencadeadas, as paixões, reclamando vinganças e pedindo desforras. A força da alma, a moderação e a paciência de que V. Exa. deu exemplo, conduzindo o país tranqüilamente, a estes dias de pacificação, constituem um adorno a mias na coroa de virtudes cívicas a que me acabo de referir e lhe assinalam um lugar à parte, inconfundível, na história dos nossos chefes de Estado.

Graças a essa moderação, Exmo. Senhor Getúlio Vargas, no momento em que se instala a Constituinte brasileira, podemos ver irmanados todos os brasileiros, inclusive nossos irmãos mais velhos de São Paulo, que recuaram às fronteiras do país e lhe devassaram os sertões. E não sei quem mais admirar: se a V. Exa., que soube entregar-lhe o governo

de sua terra, num gesto de puro patriotismo e de sabedoria política; se a eles, que souberam esquecer o passado recente, para trazer a colaboração dedicada e sem reservas aos trabalhos da Constituinte. (*Palmas prolongadas.*)

Eis aí, meus senhores, em breves e toscas palavras, por que reputamos, todos, justa a homenagem prestada ao chefe de Governo Provisório, ao qual, em nome desta Assembléia, rendo o tributo da mais sincera veneração, do mais vivo reconhecimento, como brasileiro, sempre enamorado de sua terra, com os olhos fitos no seu porvir! (*Palmas prolongadas no recinto e nas galerias.*)

A MESA DA ASSEMBLÉIA, A COMISSÃO CONSTITUCIONAL,
O LÍDER DA ASSEMBLÉIA E OS LÍDERES DE
BANCADA E PARTIDOS POLÍTICOS.

Mesa da Assembléia:

Presidente: *Dr. Antônio Carlos Ribeiro de Andrada* – 1^º vice-presidente: *dr. João Pacheco de Oliveira* – 2^º vice-presidente: *general Cristóvão de Castro Barcelos* – 1^º secretário: *dr. Tomás de Oliveira Lobo* – 2^º secretário: *dr. Manoel do Nascimento Fernandes Távora* – 3^º secretário: *dr. Clementino de Almeida Lisboa* – 4^º secretário: *capitão-tenente Valdemar de Araújo Mota* – suplentes: 1^º: *dr. Mário de Alencastro Caiado* – 2^º: *dr. Álvaro Botelho Maia.*

Comissão Constitucional:

Presidente: *dr. Carlos Maximiliano Pereira dos Santos* - vice-presidente: *dr. Levi Fernandes Carneiro* – relator-geral: *dr. Raul Fernandes* – Representantes dos estados e dos grupos profissionais: 1. Amazonas: *dr. Leopoldo Tavares da Cunha Melo* – 2. Pará: *dr. Abel de Abreu Chermont* – 3. Maranhão: *dr. Adolfo Eugênio Soares Filho* – 4. Piauí: *dr. Francisco Pires de Gaioso e Almeida* – 5. Ceará: *dr. Valdemar Falcão* – 6. Rio Grande do Norte: *dr. Alberto Rosselli* – 7. Paraíba: *dr. José Pereira Lira* – 8. Pernambuco: *dr. Francisco Solano Carneiro da Cunha* – 9. Alagoas: *dr. Manuel César Góis Monteiro* – 10. Sergipe: *dr. Deodato da Silva Maia Júnior* – 11. Bahia: *dr. João Marques dos Reis* – 12. Espírito Santo: *dr. Fernando de Abreu* – 13. Rio de Janeiro: *dr. Raul Fernandes* – 14. Distrito Federal: *dr. José Matoso de Sampaio e Correia* – 15. Minas Gerais: *dr. Odilon Duarte Braga* – 16. São Paulo: *dr. Cineinato César da Silva Braga* – 17. Goiás: *dr. Domingos Neto de Velasco* – 18. Mato Grosso: *dr. Generoso Ponce Filho* – 19. Paraná: *dr. Antônio Jorge Machado Lima* – 20. Santa Catarina: *dr. Nereu Ramos* – 21. Rio Grande do Sul: *dr. Carlos Maximiliano Pereira dos Santos* – 22. Território do Acre: *dr. José Tomás da Cunha Vasconcelos* – 23. Empregados: *sr. Vasco Carvalho de Toledo* – 24. Empregadores: *dr. Euvaldo Lodi* – 25. Profissões liberais: *dr. Levi Fernandes Carneiro* – 26. Funcionários públicos: *dr. Antônio Máximo Nogueira Penido.*

Lider da Assembléia:

Ministro *Osvaldo Aranha* – dr. *Antônio de Garcia Medeiros Neto*.

Líderes de bancadas e partidos políticos:

Amazonas: dr. *Leopoldo Tavares da Cunha Melo* – Pará: dr. *Abel de Abreu Chermont* – Maranhão: dr. *Lino Rodrigues Machado* (Partido Liberal) – capitão-de-mar-e-de-guerra *José Maria Magalhães de Almeida* (União Republicana Maranhense) – Piauí: primeiro-tenente *Agenor Monte* (Partido Nacional Socialista) – Ceará: dr. *Valdemar Falcão* (Liga Eleitoral Católica) – dr. *Manuel do Nascimento Fernandes Távora* (Social Democrático) – Rio Grande do Norte: dr. *Alberto Rosselli* (Popular do Rio Grande do Norte) – Paraíba: dr. *Irineu Joffily* – Pernambuco: Padre *Alfredo Arruda Câmara Távora* (Social Democrático) – Alagoas: dr. *Manuel César Góis Monteiro* – Sergipe: dr. *Leandro Maynard Maciel* (Liberdade e Civismo) – Bahia: dr. *Antônio de Garcia Medeiros Neto Távora* (Partido Social Democrático) – Espírito Santo: dr. *Fernando de Abreu* (Partido Social Democrático) – Distrito Federal: dr. *João Jones Gonçalves da Rocha* (Partido Autonomista) – Rio de Janeiro: general *Cristóvão de Castro Barcelos* (União Progressista Fluminense) dr. *João Antônio de Oliveira Guimarães* (Partido Popular Radical) – Minas Gerais: dr. *Virgílio Alvim de Melo Franco* (Partido Progressista) – dr. *Valdomiro de Barros Magalhães* (Partido Progressista) (2) – dr. *José Carneiro de Resende* (Partido Republicano Mineiro) – São Paulo: dr. *José de Alcântara Machado de Oliveira* (Chapa Única) – Goiás: dr. *Mário de Alencastro Caiado* – Mato Grosso: dr. *Generoso Ponce Filho* (Liberal Matogrossense) – Paraná: dr. *Antônio Jorge Machado Lima* (Social Democrático) – Santa Catarina: dr. *Nereu Ramos* (Liberal Catarinense) – Rio Grande do Sul: dr. *Augustos Simões Lopes* (Partido Republicano Liberal) – *Joaquim Maurício Cardoso* (Frente Única Rio Grande do Sul) – Acre: desembargador *Alberto Augustos Dinis*.

.....

327.2 – ANTEPROJETO DE CONSTITUIÇÃO,
ELABORADO PELA “COMISSÃO DO ITAMARATI”
E ENVIADO PELO GOVERNO PROVISÓRIO À
ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE
(16 NOVEMBRO 1933)

Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte, para o fim de estabelecer um regime democrático, destinado a garantir a liberdade, assegurar a justiça, engrandecer a Nação e preservar a paz, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.

TÍTULO I
Da Organização Federal
Disposições Preliminares

Art. 1º A nação brasileira mantém como forma de governo, sob o regime representativo, a República Federativa proclamada a 15 de novembro de 1889, e é constituída pela união perpétua e indissolúvel dos estados, do Distrito Federal e dos territórios.

Art. 2º O território nacional, irredutível em seus limites, é o que atualmente lhe pertence e resulta de posse histórica, leis, tratados, convenções internacionais e laudos de arbitramento, salvo os direitos que tenha ou possa vir a ter sobre qualquer outro.

Art. 3º As unidades federativas atuais são os estados, que continuarão a existir com os mesmos nomes.

Art. 4º São declarados legais para todos os efeitos os limites de direito, ou de fato, ora vigentes entre os estados, extintas, desde logo, todas as questões a tal respeito.

Parágrafo único. O Poder Executivo decretará as providências necessárias para o reconhecimento, a descrição e a demarcação desses limites.

Art. 5º Os estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros ou formarem novos estados, mediante aquiescência das respectivas assembléias legislativas, em duas sessões ordinárias sucessivas e aprovação da Assembléia Nacional.

Art. 6º A bandeira, o hino, o escudo e as armas nacionais são de uso obrigatório nos estados, sendo-lhes vedado ter símbolos ou hinos próprios.

Art. 7º Somente a União poderá ter correios, telégrafos, alfândegas, moeda e bancos de emissão.

Art. 8º A União poderá estabelecer, por lei, títulos oficiais uniformes para os órgãos e funcionários federais, estaduais e municipais.

Art. 9º As leis da União, os atos e as decisões das suas autoridades serão executados em todo o país, por funcionários federais, podendo aos dos estados ser, todavia, em casos especiais, confiada a execução.

Art. 10. Consideram-se integradas na legislação brasileira as normas de direito internacional universalmente aceitas.

Art. 11. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são limitados, e entre si, harmônicos e independentes.

Art. 12. Incumbe a cada estado prover, a expensas próprias, às necessidades de seu governo e administração.

Parágrafo único. O estado que, por insuficiência de renda, não prover, de maneira efetiva, a tais necessidades, poderá, para este fim, receber da União suprimento financeiro. Em tal caso poderá ela intervir na administração estadual, fiscalizando ou avocando o serviço a que o auxílio se destinar, ou suspendendo a autonomia do estado.

Art. 13. A União só intervirá em negócios peculiares aos estados, nos seguintes casos: a) para repelir invasão estrangeira, ou de um estado em outro; b) para manter a integridade nacional; c) para fazer respeitar os princípios constitucionais enumerados no art. 81; d) para garantir o livre exercício de qualquer dos poderes públicos estaduais por solicitação dos seus legítimos representantes, e para, independente disso, pôr termo à guerra civil, respeitada a existência das autoridades do estado; e) para tornar efetiva a aplicação mínima de dez por cento dos impostos estaduais e municipais no serviço da instrução primária e dez por cento no da saúde pública; f) para reorganizar as finanças do estado, cuja incapacidade para a vida autônoma se demonstre pela cessação de pagamentos de sua dívida fundada, por mais de dois anos; g) para impedir a violação dos preceitos estatuídos no art. 17; h) para dar cumprimento às leis federais; i) para assegurar a execução das decisões e ordens da Justiça e o pagamento dos vencimentos de qualquer juiz, em atraso por mais de três meses de um exercício financeiro.

§ 1º Compete privativamente à Assembléia Nacional, nos casos das letras *c* e *f*, decretar a intervenção.

§ 2º Compete ao presidente da República: a) executar a intervenção decretada pela Assembléia ou requisitada pelo Supremo Tribunal ou o Superior Tribunal Eleitoral; b) e intervir quando qualquer dos poderes públicos estaduais o solicitar, e, independentemente de provocação, nos outros casos deste artigo.

§ 3º Compete privativamente ao Supremo Tribunal, nos casos da letra *i*, requisitar a intervenção ao presidente da República. A mesma competência cabe ao Tribunal Superior para fazer cumprir as decisões da justiça eleitoral.

§ 4º É vedado ao presidente da República, quando a iniciativa da intervenção lhe competir, efetuá-la sem prévia aquiescência do Conselho Supremo.

Art. 14. É da competência exclusiva da União decretar:

1) impostos de consumo, de importação, de exportação, bem como o global de renda e o de entrada, saída e estadia de navios e aeronaves, sendo livre o comércio de cabotagem às mercadorias nacionais e às estrangeiras quites com a alfândega;

2) taxas de telégrafos, correio e selo, salvo a restrição do art. 15, nº 2.

§ 1º Os impostos de importação e exportação apenas poderão incidir sobre mercadoria vinda de país estrangeiro ou a ele destinada. O imposto de exportação não poderá exceder de cinco por cento *ad valorem*.

§ 2º Os impostos federais, serão uniformes, para todos os estados, salvo o caso previsto no art. 33, nº 20.

Art. 15. É da competência exclusiva dos estados decretar:

1) impostos de transmissão de propriedade *inter vivos* e *causa mortis*, de indústria e profissões, bem como o cedular de renda e o territorial;

2) taxa de selo, quanto aos atos emanados dos seus governos e negócios da sua economia.

Parágrafo único. Mediante acordo com os estados, poderá a arrecadação de todos ou de qualquer dos seus tributos ser feita pela União, nos termos que a lei federal determina.

Art. 16. É vedado aos estados tributar bens e rendas federais, ou serviços a cargo da União, e reciprocamente.

Art. 17. São vedados os impostos interestaduais e os intermunicipais. É proibido criar imposto de trânsito, barreira tributária ou qualquer obstáculo que, no território dos estados e no dos municípios, ou na passagem de um para outro, embarace a livre circulação dos produtos nacionais ou

estrangeiros quites com a alfândega, bem como dos veículos que os transportarem.

Art. 18. Além das fontes de receita aqui discriminadas, é lícito à União, como aos estados, criar outras quaisquer, não contravindo o disposto nos artigos anteriores.

§ 1º O Conselho Supremo, de cinco em cinco anos, depois de ouvidos o ministro da Fazenda e os presidentes dos Estados, elaborará, para ser apresentado à Assembléia Nacional, um projeto de lei que harmonize os interesses econômicos e tributários federais e estaduais, coordenando-os e evitando de qualquer modo, mesmo sob denominações diversas, a dupla tributação.

§ 2º O imposto de renda poderá incidir sobre os juros de qualquer título de dívida pública, seja qual for a época de sua emissão.

Art. 19. Pertencem ao domínio exclusivo da União:

- a) os bens de sua propriedade pela legislação atual, exceto às margens dos rios e lagos navegáveis;
- b) as terras devolutas nos territórios;
- c) as ilhas do oceano e as fluviais das zonas fronteiriças;
- d) as riquezas do subsolo e as quedas d'água, se estas ou aquelas ainda inexploradas;
- e) as águas dos rios e lagos navegáveis.

Pertencem ao domínio exclusivo dos estados:

- a) os bens da sua propriedade pela legislação atual, com as restrições deste artigo;
- b) as margens dos rios e lagos navegáveis, ressalvado à União o direito de legislar sobre elas e as terras devolutas, quando conveniente aos interesses nacionais.

SEÇÃO I
Do Poder Legislativo

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 20. O Poder Legislativo será exercido pela Assembléia Nacional, com a sanção do presidente da República.

Art. 21. Independente de convocação, a Assembléia Nacional reunir-se-á na capital da União, a 3 de maio de cada ano, salvo se a lei designar outro dia, e funcionará durante seis meses, podendo ser extraordinariamente convocada pelo seu presidente, pela maioria dos deputados, pela Comissão Permanente, pelo Conselho Superior, ou pelo presidente da República.

Art. 22. A Assembléia Nacional compor-se-á de deputados do povo brasileiro, eleitos por quatro anos, mediante sistema proporcional e sufrágio direto, igual e secreto, dos maiores de 18 anos, alistados na forma da lei.

§ 1º O número dos deputados será proporcional à população de cada estado, não podendo todavia nenhum eleger mais de vinte e menos de quatro representantes. O quociente será calculado, dividindo-se por vinte o número de habitantes do Estado mais populoso.

§ 2º A Assembléia poderá decenalmente alterar o número de representantes de cada estado, tendo em vista o aumento da população, mas obedecendo às prescrições do parágrafo anterior.

§ 3º O Território do Acre elegerá dois representantes. A lei providenciará, quando oportuno, sobre os outros territórios.

§ 4º São condições para eleição de deputados: ser brasileiro nato; estar no exercício dos direitos políticos; ter mais de 25 anos.

Art. 23. É incompatível com o cargo de deputado:

1) ter contrato com o Poder Executivo, da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios ou dos municípios, ou dele receber comissão ou emprego remunerado, salvo missão diplomática de caráter transitório e mediante prévia licença da Assembléia;

2) ser diretor de sociedade ou empresa que goze dos seguintes favores, da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios ou dos municípios:

- a) garantia de juros ou quaisquer subvenções;
- b) privilégio de qualquer natureza;
- c) isenção ou redução de impostos ou taxas;
- d) contratos de tarifas ou concessões de terras;

3) exercer qualquer função pública durante a legislatura, salvo as exceções do nº 1 deste artigo e do § 4º do art. 27, ou não se exonerar de cargo demissível *ad nutum*.

Parágrafo único. A infração de qualquer das proibições acima enumeradas importará na perda do cargo, decretada pela Assembléia, mediante parecer do seu Presidente, que o deverá dar *ex officio*, ou provocado por qualquer deputado ou cidadão. Neste caso, o parecer será dado dentro de oito dias após a reclamação. Se o presidente não se pronunciar, dentro do prazo, perderá a presidência, para a qual não poderá ser reeleito, e a Assembléia deliberará independente de parecer.

Art. 24. Os deputados perceberão uma ajuda de custo anual e um subsídio mensal fixado na legislatura anterior, descontadas as faltas que excederem de cinco.

Parágrafo único. O funcionário civil ou militar, que tomar posse do lugar de deputado, não perceberá dos cofres públicos, durante a legislatura, outro vencimento além do subsídio, nem contará tempo, nem terá acesso, promoção, ou outro qualquer proveito, do cargo que ocupava; e, passados seis anos fora do seu exercício, será aposentado ou reformado, com as vantagens que teria por lei, quando se investiu na função legislativa.

Art. 25. Em caso de vaga, sucederá ao deputado que lhe deu origem, o candidato não eleito e a ele imediato em votos na mesma chapa eleitoral. Se não houver suplente, nem for o último ano da legislatura, mandar-se-á proceder a nova eleição.

Parágrafo único. A ausência do deputado às sessões por mais de seis meses consecutivos importa em renúncia do cargo, e o presidente da Assembléia declarará *incontinenti* aberta a vaga e providenciará sobre o seu preenchimento.

Art. 26. No exercício do cargo os deputados serão invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º A inviolabilidade não se estenderá às palavras que o deputado proferir, ainda mesmo em sessão da Assembléia, desde que se não relacionem ao exercício do cargo.

§ 2º A inviolabilidade estender-se-á, porém a tudo quanto o deputado disser ou publicar, fora da Assembléia, ou do seu órgão oficial, mas a serviço da mesma, ou no exercício do cargo.

Art. 27. Desde que tiverem recebido diploma, os deputados não poderão ser presos nem, processados criminalmente sem prévia licença da Assembléia, salvo flagrância em crime inafiançável. Neste caso, encerrada a formação da culpa, o processo será, sem perda de tempo, remetido ao presidente da Assembléia, cabendo a este resolver definitivamente sobre o merecimento das provas e a procedência da acusação, bem como se ao interesse nacional convém a libertação temporária do deputado para o exercício do seu cargo.

§ 1º O deputado preso em flagrante poderá optar pelo julgamento, independente de audiência da Assembléia, sem prejuízo de outros acusados de prisão mais antiga.

§ 2º No intervalo das sessões, a Comissão Permanente exercerá as funções conferidas, neste artigo à Assembléia.

§ 3º A imunidade, salvo flagrância em crime inafiançável, protegerá o deputado contra qualquer prisão, civil ou militar; estender-se-á a quaisquer infrações anteriores à eleição, e o exonerará de depor como testemunha, ou de ser interrogado, sobre assunto de qualquer modo concernente ao exercício do seu cargo.

§ 4º Em tempo de guerra, os deputados pertencentes às Forças Armadas, bem como os deputados civis que se lhes incorporarem, ficarão sujeitos às leis e obrigações militares.

Art. 28. O deputado, cujo procedimento se tornar incompatível com a ordem ou decoro da Assembléia, ficará sujeito à suspensão ou perda do cargo, proposta pelo presidente e aprovada por três quartos dos membros presentes. Em caso nenhum a opinião doutrinária do deputado poderá determinar a imposição de qualquer dessas penas.

Art. 29. A Assembléia elegerá uma Comissão Permanente de 15 membros, que a representará no intervalo das sessões e terá atribuições que a lei e o regimento lhe conferirem. O presidente desta Comissão será o da Assembléia.

§ 1º A Assembléia poderá criar comissões de inquéritos; e fá-lo-á sempre que o requerer um quarto dos seus membros.

§ 2º Aplicar-se-ão a esses inquéritos as regras do processo penal. As autoridades judiciárias e administrativas procederão às diligências que essas comissões solicitarem e lhes fornecerão os documentos oficiais que reclamarem.

§ 3º Todas as Comissões da Assembléia serão eleitas por voto secreto e sistema proporcional.

Art. 30. A Assembléia poderá funcionar desde que estejam presentes 10 deputados; e não funcionará quando a presença não atingir a este número. As deliberações, porém, salvo os casos especificados nesta Constituição, serão tomadas por maioria de votos, presente, pelo menos, metade e mais um dos membros da Assembléia.

Art. 31. A Assembléia, desde que o requeira um quarto de seus membros, ou uma de suas comissões, convidará o Ministro mencionado no requerimento a comparecer perante ela, a fim de lhe dar sobre assuntos ministeriais, em dia e hora designado no convite, as explicações nele pedidas.

§ 1º A falta de comparencia do ministro, sem a devida escusa, importa em crime de responsabilidade.

§ 2º Qualquer ministro poderá pedir à Assembléia, ou às suas comissões, designação de dia e hora, a fim de solicitar providências legislativas necessárias ao seu ministério, ou dar esclarecimento sobre assuntos a ele referente.

CAPÍTULO II

Das Atribuições da Assembléia Nacional

Art. 32. É da competência exclusiva da Assembléia Nacional:

- a) organizar seu regimento interno e eleger sua Mesa e suas Comissões;
- b) adiar e prorrogar as sessões;

c) fixar ajuda de custo e o subsídio de seus membros, bem como o do presidente da República;

d) regular o serviço de polícia interna;

e) nomear, licenciar e demitir os empregados de uma secretaria, respeitados os princípios estabelecidos nesta Constituição;

f) decretar a intervenção nos estados, nos casos das letras *c* e *f* do art. 13;

g) tomar as contas de receita e despesa de cada exercício financeiro;

h) resolver definitivamente sobre os tratados e convenções com as nações estrangeiras;

i) autorizar o presidente da República a decretar a mobilização e a desmobilização; a permitir a passagem de forças estrangeiras pelo território nacional; a declarar a guerra, se não couber ou se malograr o arbitramento, e a fazer a paz, *ad referendum* da Assembléia,

j) comutar e perdoar as penas impostas por crime de responsabilidade;

k) aprovar ou rejeitar as nomeações que dependam do seu voto;

l) declarar, em estado de sítio um ou mais pontos do território nacional e aprovar ou suspender o sítio decretado, em sua ausência, pelo presidente da República;

m) dar ou negar assentimento aos empréstimos externos dos estados ou municípios;

n) conceder anistia;

o) aprovar ou rejeitar as deliberações das Assembléias Legislativas, concernentes a incorporação, subdivisão, ou desmembramento de Estados.

Art. 33. Observadas as precisões do art. 35; compete privativamente à Assembléia legislar sobre:

1) a receita e a despesa, anualmente, orçando a primeira e fixando a segunda, prorrogando o orçamento vigente quando, até 31 de dezembro, o vindouro não estiver sancionado;

2) operações de crédito a serem feitas pelo Poder Executivo;

3) a dívida pública e os meios de seu pagamento;

4) a arrecadação e a distribuição das rendas federais;

5) o comércio exterior e interior, podendo estabelecer ou autorizar as limitações exigidas pelo bem público; o alfandegamento de portos; criação ou suspensão de entrepostos;

6) navegação de cabotagem e dos rios e lagos do país, podendo permitir a liberdade da primeira se assim o exigir o interesse público; portos, aviação férrea, rodoviária, aérea e respectivas organizações de terra,

comunicações postais, telefônicas, telegráficas, radiotelegráficas ou radiotelefônicas ou outras quaisquer; circulação de automóveis;

7) o sistema monetário e o regimento de bancos, bolsas, e pesos e medidas;

8) o sistema eleitoral;

9) direito civil, comercial, criminal, processual, penitenciário, organização judiciária;

10) naturalização, imigração, passaportes e expulsão de estrangeiros;

11) o trabalho, o capital e a produção, podendo estabelecer ou autorizar as restrições que o bem público exigir;

12) licenças, aposentadorias e reformas, não as podendo conceder nem alterar por leis especiais;

13) as medidas necessárias a facilitar entre os estados a repressão do crime;

14) as medidas necessárias ao exercício dos Poderes da União e à execução completa desta Constituição;

15) todos os assuntos concernentes à defesa nacional e à segurança interna da nação e de suas instituições, fixando, periodicamente, em leis especiais, as organizações e os efetivos do tempo de paz e os contingentes a serem fornecidos pelas unidades da Federação; indústria e comércio de material de guerra de qualquer natureza e sua aplicação; requisições militares;

16) o regime especial a que devam ser submetidos os trechos do território brasileiro necessários à defesa nacional, inclusive a ocupação ou utilização transitória ou permanente dos mesmos;

17) o plano e as normas essenciais ao regime sanitário e ao da educação, bem como os meios de inspecionamento de tais serviços, cabendo aos estados a legislação complementar; a criação de institutos federais de educação, de qualquer natureza, em todo o país;

18) empregos públicos federais, e criação, supressão e vencimentos dos cargos das secretarias da Assembléia Nacional, do Conselho Supremo dos Tribunais Judiciários e dos Eleitorais, bem como do Tribunal de Contas e do Tribunal Militar;

19) pesca nas águas da União, e florestas;

20) modificações à uniformidade dos impostos federais, mediante propostas do Conselho Supremo, e para atender às condições peculiares de certos estados, quando o exigirem os interesses gerais de suas populações; subsídios aos estados, no caso do art. 12; elevação de território a estado;

21) organização municipal do Distrito Federal e serviços nele reservados à União.

CAPÍTULO III
Das Leis

Art. 34. A iniciativa das leis pertence:

- a) à Assembléia Nacional, por qualquer de seus membros ou de suas Comissões;
- b) ao presidente da República;
- c) ao Conselho Supremo;
- d) às Assembléias Legislativas dos estados;
- e) às associações culturais e às profissionais devidamente reconhecidas.

Parágrafo único. À Assembléia ou ao presidente da República cabe, privativamente, a iniciativa das leis de orçamento, empréstimos, impostos, ou das relativas ao comércio exterior e à defesa nacional.

Art. 35. O projeto de lei aprovado pela Assembléia Nacional será enviado ao presidente da República que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se, porém, o julgar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário aos interesses nacionais, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 20 dias úteis, a contar daquele em que o recebeu, devolvendo-o, nesse prazo, à Assembléia com os motivos do veto. O silêncio presidencial, durante o vintídio, importa a sanção; e, no caso de ser esta negada na ausência da Assembléia, o presidente dará publicidade às razões do veto.

§ 2º Devolvido o projeto à Assembléia, aí se sujeitará a uma só discussão e à votação, nominal, considerando-se aprovado se obtiver o voto da maioria absoluta dos deputados. Neste caso, será remetido como lei ao presidente da República, para a formalidade da promulgação.

§ 3º Prevalecerá definitivamente o veto não rejeitado pela Assembléia no semestre seguinte da sessão ordinária.

§ 4º A sanção e a promulgação efetuam-se por estas fórmulas:

- 1) “A Assembléia Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei”;
- 2) “A Assembléia Nacional decreta e eu promulgo a seguinte lei”:

§ 5º No caso do § 2º, se, dentro de 48 horas, o presidente da República não promulgar a lei, o da Assembléia, ou seu vice-presidente em exercício, a promulgará, mediante a fórmula seguinte: “F..., presidente (ou vice-presidente) da Assembléia Nacional, faço saber que a presente virem que esta Assembléia decreta e promulga a seguinte lei”.

§ 6º Os projetos vetados não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

SEÇÃO II
Do Poder Executivo

CAPÍTULO I
Do Presidente da República

Art. 36. O Poder Executivo será exercido pelo presidente da República.

Art. 37. O presidente será eleito por um quadriênio e não poderá ser reeleito senão seis anos depois de terminado o seu período presidencial.

§ 1º A eleição presidencial far-se-á por escrutínio secreto e maioria de votos da Assembléia Nacional, presente a maioria absoluta de seus membros, 30 dias antes de terminado o quadriênio, ou 30 dias depois de aberta a vaga.

§ 2º São condições para eleição de Presidente da República: ser brasileiro nato, estar no exercício dos direitos políticos e ter mais de 35 anos.

§ 3º Não poderá ser eleito presidente da República o cidadão que exercer a sua atividade política, ou qualquer outra, no mesmo Estado em que a exercia o presidente que estiver no poder, ou desse estado seja filho, ou ali resida ou tenha domicílio legal.

§ 4º Em caso de empate, será considerado eleito o mais velho.

§ 5º Decorridos 60 dias, se o presidente não puder, por qualquer motivo, assumir o cargo, proceder-se-á nova eleição, para a qual será inelegível.

§ 6º Em caso de vaga, o sucessor será eleito para completar o quadriênio, salvo se ela ocorrer no último ano da legislatura. Neste caso, a presidência será exercida, até o fim do quadriênio, de acordo com o parágrafo seguinte.

§ 7º No impedimento ou na falta do presidente, serão chamados sucessivamente a exercer a presidência o presidente da Assembléia Nacional e o do Supremo Tribunal.

§ 8º Os substitutos eventuais do presidente não poderão ser eleitos para o preenchimento da vaga, ainda quando se exonerem dos cargos que ocupavam.

Art. 38. Ao empossar-se no cargo, o presidente pronunciará, em sessão da Assembléia Nacional e, se ela não estiver reunida, ante o Supremo Tribunal, esta afirmação:

“Prometo manter e cumprir com perfeita lealdade a Constituição Federal, promover o bem geral da República, observar as suas leis, sustentar-lhe a união, a integridade e a independência.”

Art. 39. O presidente perceberá o subsídio fixado pela Assembléia, no período presidencial antecedente.

Art. 40. O presidente, sob pena de perder o cargo, não poderá sair do território nacional sem permissão da Assembléia, ou da Comissão Permanente, se aquela não estiver funcionando.

CAPÍTULO II

Das Atribuições do Presidente da República

Art. 41. Compete privativamente ao presidente da República:

1) sancionar, promulgar e fazer publicar as leis da Assembléia Nacional;

2) expedir decretos, instruções e regulamentos para a fiel execução das leis, ouvido previamente o Conselho Supremo;

3) nomear, dependente de aprovação do Conselho Supremo, os ministros de estado e o prefeito do Distrito Federal e demiti-los livremente;

4) perdoar e comutar as penas impostas por quaisquer crimes, salvo os de responsabilidade;

5) dar conta, anualmente, da situação do país à Assembléia Nacional, indicando-lhe, no dia da sua abertura, as providências e reformas que lhe parecerem necessárias;

6) manter as relações com os Estados estrangeiros;

7) celebrar convenções e tratados internacionais, sempre *ad referendum* da Assembléia Nacional, e aprovar os que os estados celebrarem, na conformidade desta Constituição;

8) decretar, depois de autorizado pela Assembléia Nacional, a mobilização e a desmobilização;

9) declarar a guerra, depois de autorizado pela Assembléia Nacional, ou, se esta não estiver funcionando, decretar imediatamente o estado de guerra, em caso de invasão estrangeira;

10) fazer a paz, *ad referendum* da Assembléia Nacional;

11) permitir, mediante autorização da Assembléia Nacional, a passagem de forças estrangeiras pelo território brasileiro;

12) intervir nos estados e neles executar a intervenção, nos termos do § 2º do art. 13;

13) decretar o estado de sítio na ausência da Assembléia, de acordo com o § 1º do art. 131;

14) prover os cargos federais, salvo as restrições expressas nesta Constituição, dependendo, todavia, da aprovação da Assembléia Nacional, as nomeações dos ministros do Supremo Tribunal e dos Tribunais de Reclamações e de Contas, bem como as dos chefes efetivos das Missões Diplomáticas.

CAPÍTULO III
Da Responsabilidade do Presidente

Art. 42. Depois que a Assembléia Nacional declarar procedente a acusação, o presidente da República ficará suspenso das funções e será processado e julgado, nos crimes comuns, pelo Supremo Tribunal e, nos de responsabilidade, pelo Tribunal Especial, composto de nove juizes, presididos pelo presidente do Supremo Tribunal. Deles, três serão eleitos pelo Supremo Tribunal, dentre os seus membros, um mês antes de se iniciar o quadriênio presidencial; e, nas mesmas condições, três pelo Conselho Supremo e três pela Assembléia Nacional.

Parágrafo único. O Tribunal Especial só poderá aplicar penas de perda do cargo e inabilitação, até o máximo de cinco anos, para exercer qualquer função pública, sem prejuízo da ação criminal e civil contra o condenado.

Art. 43. São crimes de responsabilidade os atos do presidente da República que atentarem contra:

- a) a existência da União;
- b) a Constituição ou a forma de Governo Federal;
- c) o livre exercício dos poderes políticos;
- d) o gozo ou o exercício legal dos direitos políticos sociais ou individuais;
- e) a segurança interna do país;
- f) a probidade da administração;
- g) a guarda ou emprego dos dinheiros públicos;
- h) as leis orçamentárias do país, quanto aos atos que tiverem a sua assinatura e aos praticados por ordem sua dada, por escrito, aos ministros de Estado;
- i) contra a liberdade de imprensa devidamente regulada em lei.

CAPÍTULO IV
Dos Ministros de Estado

Art. 44. O presidente da República será auxiliado pelos ministros de Estado, presidindo cada qual a um dos Ministérios em que se dividir a administração federal.

Parágrafo único. São condições para a nomeação de ministro: ser brasileiro nato; estar no exercício dos direitos políticos; ter mais de 25 anos.

Art. 45. A lei fixará as atribuições dos ministros. Caber-lhes-á, sempre, todavia, referendar os atos do presidente da República; nomear os funcionários subalternos e os contratados dos respectivos ministérios; apresentar ao presidente da República relatórios anuais, distribuídos por todos

os membros da Assembléia; e a ela prestar, anualmente, contas da execução orçamentária. Ao ministro da Fazenda competirá a proposta do Orçamento.

Art. 46. São crimes de responsabilidade os atos ministeriais atentatórios das disposições orçamentárias, respondendo cada ministro pelas despesas de sua pasta, e o da Fazenda, além disto, pela arrecadação da receita.

Parágrafo único. A lei definirá os crimes de responsabilidade quanto aos outros atos de competência dos ministros e lhes regulará o processo e julgamento pelo Tribunal Especial.

SEÇÃO III *Do Poder Judiciário*

Art. 47. O Poder Judiciário será exercido por tribunais e juízes distribuídos pelo país; e o seu órgão supremo terá por missão principal manter, pela jurisprudência, a unidade do direito, e interpretar conclusivamente a Constituição em todo o território brasileiro.

Art. 48. São órgãos do Poder Judiciário:

- a) o Supremo Tribunal, na capital da União;
- b) o Tribunal de Reclamações, na capital da União;
- c) os Tribunais da Relação, nas capitais dos estados e nas dos territórios, e no Distrito Federal;
- d) os juízes de direito, nas sedes de comarcas e no Distrito Federal;
- e) os juízes de termo, nas respectivas sedes;
- f) os juízes e tribunais que a lei ordinária criar.

Art. 49. A justiça reger-se-á, por uma lei orgânica votada pela Assembléia Nacional.

§ 1º Caberá porém, aos estados fazer sua divisão judiciária e nomear os juízes que neles tiverem exclusivamente jurisdição, observadas as seguintes prescrições:

a) concurso para a investidura nos primeiros graus, sendo a nomeação feita pelo presidente do Estado, mediante proposta do Tribunal da Relação, enviada em lista tríplice, salvo se os candidatos aprovados forem menos de três;

b) acesso, na proporção de dois terços por antigüidade e um terço por merecimento, precedendo, neste caso, lista tríplice, enviada pelo Tribunal da Relação ao presidente do Estado;

c) remoção exclusivamente a pedido, ou por determinação do Tribunal da Relação, quando, neste caso, assim exigir serviço público, ou por acesso, se o juiz o aceitar;

d) inalterabilidade da divisão judiciária antes de cinco anos contados da última lei, salvo motivo imperioso, verificado mediante proposta do Tribunal da Relação, aprovada por dois terços da Assembléia Legislativa;

e) composição do Tribunal da Relação na proporção de dois terços dos desembargadores escolhidos entre os juizes de direito, sendo um terço por antigüidade e outro por merecimento, mediante lista triplíce, enviada em cada caso pelo Tribunal ao presidente do Estado, e o terço restante composto de juristas de notório saber e reputação ilibada, mediante lista triplíce, enviada em cada caso pelo Tribunal ao presidente do Estado, podendo ser nela também incluído um juiz;

f) fixação, por lei federal, do vencimento mínimo que, em cada Estado e de acordo com as suas condições peculiares perceberão os desembargadores e juizes.

§ 2º Quando o Tribunal da Relação, por três quartos pelo menos de seus membros, resolver que o juiz mais antigo não deva ser promovido, indicará o imediato em antigüidade e aquele será aposentado.

§ 3º A organização judiciária só poderá ser modificada por lei especial da Assembléia, aprovada por dois terços dos deputados presentes.

Art. 50. Os juizes togados de todos os graus gozarão das seguintes garantias:

a) vitaliciedade, não perdendo o cargo senão em virtude de sentença, exoneração a pedido, aposentadoria, voluntária ou compulsória, no caso do § 2º do artigo anterior, ou aos 70 anos para os ministros do Supremo Tribunal e do Tribunal de Reclamações; aos 68 para os desembargadores e membros dos outros tribunais; aos 65 para os demais juizes;

b) inamovibilidade, salvo o caso da letra c do artigo anterior;

c) irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, todavia, aos impostos gerais.

Art. 51. A função judiciária é absolutamente incompatível com outra qualquer de caráter público. A violação deste preceito importa para o magistrado na perda do cargo judicial.

Art. 52. É da competência exclusiva dos tribunais organizar seus regimentos internos e suas secretarias, propondo à Assembléia Nacional ou às Legislativas, a criação ou supressão de empregos, respeitados, quanto à nomeação, licença e exoneração, os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Competirá aos presidentes dos tribunais nomear, licenciar e demitir os funcionários de suas secretarias.

§ 2º Os tribunais elegerão seus presidentes e vice-presidentes pelo prazo de dois anos, vedada, porém, a reeleição e poderão ser divididos em câmaras.

Art. 53. O Supremo Tribunal compor-se-á de 11 ministros, nomeados pelo presidente da República dentre os brasileiros natos de notável saber jurídico e reputação ilibada, maiores de 35 anos e no exercício dos direitos políticos. Só depois de aprovada pela Assembléia Nacional em sessão e voto secretos, a nomeação ficará definitiva.

§ 1º O número de ministros poderá ser aumentado até 15, por proposta do Supremo Tribunal, aprovada em lei ordinária; todavia não será mais reduzido.

§ 2º Os ministros do Supremo Tribunal serão substituídos, em seus impedimentos, pelos do Tribunal de Reclamações, na ordem de antigüidade; e estes, do mesmo modo, pelos desembargadores do Distrito Federal. A lei de organização judiciária proverá às outras substituições.

§ 3º Nos crimes de responsabilidades, os ministros do Supremo Tribunal, depois que a Assembléia declarar procedente a acusação, serão processados e julgados pelo Tribunal Especial e pelo mesmo processo estabelecido para o presidente da República.

Art. 54. Compete, privativamente, ao Supremo Tribunal:

1) processar e julgar originariamente:

a) o presidente da República, os conselheiros, os ministros de Estado, os do Supremo Tribunal e o procurador-geral, nos crimes comuns;

b) os membros de todos os outros tribunais superiores do país, inclusive o Eleitoral, o de Contas e o Militar, bem como os embaixadores e os ministros diplomáticos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

c) as questões entre outras nações e a União ou os Estados;

d) as questões entre a União e os estados, ou destes entre si;

e) os conflitos entre os tribunais, ou entre juizes com jurisdição em estados diversos;

f) os *habeas corpus* ou mandados de segurança quando os coatores forem o presidente da República, os ministros de Estado ou qualquer Tribunal;

g) as ações rescisórias de seus acórdãos;

h) a extradição de criminosos e a homologação de sentenças estrangeiras.

2) julgar em grau de recurso:

a) as questões em que alguma das partes fundar a ação ou a defesa em dispositivo da Constituição Federal; ou em tratados ou convenções internacionais, ou princípio de direito internacional;

b) as questões de direito marítimo e navegações;

c) as questões relativas a minas, força hidráulica, terras devolutas ou polícia de estrangeiros;

d) as questões movidas por estrangeiros e fundadas em contrato com a União ou qualquer entidade de direito público;

e) as questões entre um estado e habitantes de outro; ou entre nação estrangeira e brasileiro; ou de espólio de estrangeiros, se a espécie não estiver prevista de modo diverso em convenção ou tratado;

f) as questões que versarem sobre a aplicabilidade de tratados ou leis federais, quando a decisão judicial de última instância lhes for contrária;

g) as questões sobre vigência ou validade de leis federais em face da Constituição, quando a decisão judicial de última instância lhes negar a aplicação;

h) as questões sobre validade de leis ou atos dos governos locais em face da Constituição e das leis federais, quando a decisão judicial de última instância julgar válidas as leis ou os atos impugnados.

Parágrafo único. Compete, ainda, privativamente, ao Supremo Tribunal:

a) rever a favor dos condenados os processos findos em matéria criminal, nos casos e pela forma que a lei determinar. A revisão, que se estende aos processos de justiça militar, poderá ser requerida pelo sentenciado ou por qualquer pessoa, competindo ao Ministério Público fazê-lo sempre que for o caso;

b) decidir, firmando a unidade do direito, quando divergirem na interpretação da mesma lei federal dois ou mais tribunais, ou qualquer deles e o Supremo Tribunal. Este recurso poderá ser interposto por qualquer Tribunal, pelas partes ou pelo Ministério Público;

c) julgar os recursos interpostos das decisões de última instância referente a *habeas corpus* ou mandados de segurança.

Art. 55. O Tribunal de Reclamações compor-se-á de nove ministros, nomeados com os mesmos requisitos e pelo mesmo processo dos membros do Supremo Tribunal.

Parágrafo único. Competirá, ao Tribunal de Reclamações julgar, em grau de recursos:

a) as questões em que for parte a União, ou empresas, sociedade ou instituição, em cuja administração intervier, salvo as do nº 2 do art. 54;

b) os crimes contra a administração federal ou a Fazenda da União. O recurso, no caso da letra a, poderá também ser diretamente interposto de decisões administrativas, nos termos que a lei determinar.

Art. 56. A competência dos outros tribunais e dos juizes será fixada na lei de organização judiciária, que poderá estabelecer alçadas.

§ 1º Caberá, todavia, privativamente, aos Tribunais da Relação o processo e julgamento dos juizes inferiores, nos crimes comuns e nos de responsabilidade.

§ 2º Os estados poderão manter ou criar a justiça de paz eletiva, cabendo à lei de organização, judiciária fixar-lhe a competência.

Art. 57. Não se poderá argüir de inconstitucional uma lei federal aplicada sem reclamação por mais de cinco anos.

§ 1º O Supremo Tribunal não poderá declarar a inconstitucionalidade de uma lei federal, senão quando nesse sentido votarem pelo menos dois terços de seus ministros.

§ 2º Só o Supremo Tribunal poderá declarar definitivamente a inconstitucionalidade de uma lei federal ou de um ato do presidente da República. Sempre que qualquer Tribunal ou juiz não aplicar uma lei federal, ou anular um ato do presidente da República, por inconstitucionais, recorre *ex officio* e com efeito suspensivo para o Supremo Tribunal.

§ 3º Julgados inconstitucionais qualquer lei, ou ato do Poder Executivo, caberá a todas as pessoas que se acharem nas mesmas condições do litigante vitorioso, o remédio judiciário instituído para garantia de todo direito certo e incontestável.

Art. 58. A lei não poderá ser interpretada ou aplicada contra o interesse coletivo.

Art. 59. Nenhum recurso judiciário é permitido contra a intervenção nos estados, declaração de estado de sítio, eleição presidencial, verificação de poderes, reconhecimento, posse, e perda de cargos públicos eletivos tomada de contas pela Assembléia e outros atos essencial e exclusivamente políticos, reservados por esta Constituição ao arbítrio de outro poder.

Parágrafo único. Os juizes e tribunais apreciarão os atos dos outros poderes somente quanto à legalidade, excluídos os aspectos de oportunidade ou conveniência das medidas.

Art. 60. Nenhum juiz poderá deixar de garantir o direito de alguém sob fundamento de não haver remédio processual para o caso. Se assim ocorrer, aplicará as regras de analogia ou equidade, resolvendo como se legislador fosse.

Art. 61. Sob responsabilidade criminal e nulidade absoluta do ato, nenhum juiz, por motivo algum, poderá funcionar em processo no qual seja diretamente interessado ou que diga respeito à sociedade de que seja acionista, ou se refira a imposto que recaia sobre título ou bem de qualquer natureza, idêntico a outros de que seja proprietário. Igualmente não poderá funcionar quando credor ou devedor de algumas partes.

Parágrafo único. Até o segundo grau, o parente natural, civil ou afim do juiz, não poderá advogar perante ele ou Tribunal de que faça parte. O impedimento estende-se aos advogados sócios do impedido.

Art. 62. O Júri terá a organização e as atribuições que a lei ordinária lhe der. Será, porém, de sua competência o julgamento dos crimes de imprensa e dos políticos, exceto os eleitorais.

Art. 63. O Ministério Público será organizado, na União, por uma lei da Assembléia Nacional e, nos estados, pelas respectivas Assembléias Legislativas.

§ 1º O Ministério Público é o órgão da lei e da defesa social.

§ 2º O chefe do Ministério Público Federal é o procurador-geral da República, podendo, porém, o ministro da Justiça dar-lhe instruções e defender pessoalmente a União perante o Supremo Tribunal quando conveniente, ou avocar o conhecimento de qualquer caso.

§ 3º O procurador-geral será nomeado pela mesma forma e com os mesmos requisitos dos ministros do Supremo Tribunal e terá os mesmos vencimentos; só perderá o cargo por sentença, ou mediante decreto fundamentado do presidente da República, aprovado por dois terços da Assembléia Nacional; e, nos crimes de responsabilidade, será processado e julgado pelo Tribunal Especial.

§ 4º Os membros do Ministério Público Federal só perderão os cargos por sentença ou decreto fundamentado do presidente da República precedendo proposta do procurador-geral e processo administrativo em que serão ouvidos.

§ 5º Os membros do Ministério Público estadual, desde que sejam formados em Direito, terão asseguradas pelo Estado garantias análogas às que constam dos parágrafos anteriores.

Art. 64. É assegurada aos pobres a gratuidade da justiça.

SEÇÃO IV

Da Justiça Eleitoral

Art. 65. Fica instituída a Justiça Eleitoral, tendo por órgãos: o Tribunal Superior, na capital da União; um Tribunal Regional na capital de cada estado, nas dos territórios que a lei designar e no Distrito Federal; juízes eleitorais nas comarcas e nos termos judiciários. A lei fixará o número dos juízes desses tribunais, sendo o Superior presidido pelo vice-presidente do Supremo Tribunal e os Regionais pelos vice-presidentes dos Tribunais da Relação.

§ 1º O Tribunal Superior, além do seu presidente, compor-se-á de juízes efetivos e substitutos, escolhidos do modo seguinte:

- a) um terço sorteado dentre os militares do Supremo Tribunal;
- b) outro terço sorteado dentre os desembargadores do Distrito Federal;
- c) o terço restante nomeado pelo presidente da República dentre os cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, domiciliados no Distrito Federal, e que não forem funcionários públicos demissíveis *ad nutum* nem administradores de sociedade ou empresa que tenha contrato com os poderes públicos ou isenções, favores ou privilégios.

§ 2º Os Tribunais Regionais compor-se-ão por processo idêntico, sendo um terço dentre os desembargadores da respectiva sede, outro dentre os juízes de direito da mesma e o restante nomeado pelo presidente da República.

Art. 66. Os magistrados vitalícios terão as funções de juízes eleitorais, segundo a lei determinar. Caberá, porém, à Justiça Eleitoral:

- a) fazer o alistamento;
- b) resolver sobre inelegibilidade e proceder à apuração dos sufrágios e à proclamação dos eleitos;
- c) processar e julgar os delitos eleitorais;
- d) conceder *habeas corpus* em matéria eleitoral;
- e) tomar e propor as providências necessárias para que as eleições se realizem no tempo e na forma determinados em lei.

§ 1º Aos magistrados eleitorais serão asseguradas as garantias da magistratura togada.

§ 2º Haverá recurso para o Tribunal Superior de qualquer decisão final em matéria de alistamento, inelegibilidade, apuração, ou proclamação de eleitos. A decisão do Tribunal Superior é definitiva, salvo quando se tratar de inconstitucionalidade, *habeas corpus* ou mandado de segurança, casos em que haverá recurso para o Supremo Tribunal.

SEÇÃO V *Do Conselho Supremo*

Art. 67. Fica instituído, na capital da União, o Conselho Supremo, composto de 35 Conselheiros efetivos, e mais tantos extraordinários quantos forem os cidadãos sobreviventes, depois de haverem exercido por mais de três anos a presidência da República.

§ 1º São condições para escolha ou nomeação de conselheiro: ser brasileiro nato e maior de 35 anos; estar no exercício dos direitos políticos; ter reconhecida idoneidade moral e reputação de notável saber ou ter exercido cargos superiores da administração ou da magistratura, ou se salientado no Poder Legislativo Nacional, ou, de outro modo, por sua capacidade técnica ou científica.

§ 2º Os conselheiros terão residência obrigatória na capital da União e um subsídio igual ao dos deputados.

§ 3º Os conselheiros efetivos serão escolhidos:

- a) vinte e um, sendo um por estado e um pelo Distrito Federal, mediante eleição pela Assembléia Legislativa local;
- b) três por eleição de segundo grau, pelos delegados das Universidades da República oficiais ou reconhecidas pela União;

c) cinco representantes dos interesses sociais de ordem administrativa, moral e econômica, por eleição em segundo grau, designando a lei as entidades a quem incumbe tal representação e o modo da escolha;

d) seis nomeados pelo presidente da República em lista, de 20 nomes, organizada por uma comissão composta de sete deputados, eleitos pela Assembléia Nacional, por voto secreto, e sete ministros, do Supremo Tribunal, eleitos por este, pela mesma forma.

§ 4º Os conselheiros servirão por sete anos, podendo ser reeleitos ou renomeados. Em caso de vaga, o sucessor será nomeado para um novo setênio.

§ 5º Os conselheiros gozarão das imunidades asseguradas aos deputados à Assembléia Nacional.

§ 6º Os crimes de responsabilidade dos conselheiros serão definidos em lei, que lhes regulará o processo e o julgamento pelo Tribunal Especial.

Art. 68. O Conselho Supremo será órgão técnico consultivo e deliberativo com funções políticas e administrativas; manterá a continuidade administrativa nacional; auxiliará, com o seu saber e experiência, os órgãos do governo e os poderes públicos, por meio de pareceres, mediante consulta; deliberará e resolverá sobre os assuntos de sua competência, fixada nesta Constituição.

§ 1º O Conselho Supremo funcionará permanentemente, e dividir-se-á em seções pelo modo que o regimento interno prescrever.

§ 2º Em graves emergências da vida nacional, poderá o Conselho reunir-se em sessão plena, sob convocação do presidente da República, e sob sua presidência, tomando assento na reunião, e votando os membros do Conselho Superior da Defesa Nacional, o presidente da Assembléia Nacional, o do Supremo Tribunal e o procurador-geral da República.

§ 3º Poderá também o presidente da República convocar o Conselho, sempre que lhe parecer conveniente ouvi-lo diretamente acerca de assuntos relevantes de natureza política ou administrativa, cabendo, nessas reuniões, também àquele a presidência.

§ 4º As consultas poderão ser enviadas ao Conselho:

- a) pelo presidente da República;
- b) pela Mesa da Assembléia Nacional ou pela Comissão Permanente;
- c) pelos presidentes dos Estados;
- d) pelas Mesas das Assembléias dos estados ou dos Conselhos Municipais.

§ 5º As consultas serão respondidas pelas respectivas seções; mas, as resoluções só poderão ser tomadas em sessão do Conselho e por maioria de votos presente a maioria absoluta dos conselheiros.

Art. 69. Compete privativamente ao Conselho Supremo:

1) organizar o seu regimento interno, e a sua secretaria, propondo à Assembléa Nacional a criação ou a supressão de empregos, respeitadas quanto à nomeação, licença e exoneração os princípios estabelecidos nesta Constituição.

2) autorizar ou não a intervenção nos estados, quando ela competir exclusivamente ao presidente da República;

3) opinar, previamente, sobre os decretos, as instruções e os regulamentos que o presidente ou seus ministros houverem de expedir para a execução das leis;

4) aprovar ou não a nomeação dos ministros de estados e do prefeito do Distrito Federal;

5) eleger três membros do Tribunal Especial;

6) elaborar, de cinco em cinco anos, quando oportuno, e depois de ouvido o ministro da Fazenda e os presidentes dos estados um projeto de lei, destinado a conciliar os respectivos interesses econômicos e tributários, impedindo a dupla tributação;

7) propor à Assembléa Nacional modificar a uniformidade dos impostos federais, no caso do nº 20 do artigo 33;

8) resolver sobre a conveniência de manter-se ou não por mais de 30 dias a detenção política, ordenada na vigência do estado de sítio;

9) decidir sobre os recursos interpostos nos casos de censura imerecida;

10) fazer publicar, anualmente, o relatório dos seus trabalhos que será acompanhado dos pareceres, deliberações e resoluções adotados no período anual anterior;

Parágrafo único. Compete ainda ao Conselho Supremo;

1) propor à Assembléa os projetos de lei que julgar oportunos;

2) convocar extraordinariamente a Assembléa Nacional;

3) representar à Assembléa Nacional contra o presidente da República e os ministros da República e os ministros de estados, no sentido de lhes ser instaurados o processo de responsabilidade, reunindo para esse fim os elementos úteis à acusação.

SEÇÃO VI

Do Orçamento e da Administração Financeira

Art. 70. No orçamento é obrigatório incluir, na receita, além dos impostos e taxas, o produto de operações de crédito de qualquer natureza, bem como os saldos de depósitos e fundos especiais; e na despesa, a aplicação a se dar aos dinheiros públicos de qualquer procedência.

§ 1º Só depois de votado, em lei especial, se incluirá no orçamento qualquer tributo novo ou agravação do existente.

2º O orçamento da despesa dividir-se-á em duas partes: uma fixa e outra variável, não podendo aquela ser alterada senão em virtude de lei anterior. A parte variável obedecerá à rigorosa especialização, proibido o estorno de verba.

§ 3º O presidente da República enviará à Assembléia, dentro do primeiro mês da sessão anual, a proposta do orçamento.

§ 4º A lei de orçamento não conterà dispositivo estranho à receita prevista e à despesa fixada para os serviços anteriormente criados. Não se inclui nesta proibição:

a) a autorização para a abertura de créditos suplementares e para operações de crédito como antecipação da receita;

b) o modo de empregar o saldo do exercício, ou de cobrir o deficit.

Art. 71. É vedado à Assembléia conceder créditos ilimitados.

§ 1º Nenhum crédito especial, ou suplementar, se abrirá sem expressa autorização legislativa. Os créditos extraordinários, porém, poderão ser abertos em qualquer mês do exercício, de acordo com a legislação ordinária, para despesas urgentes e imprevistas, em caso de calamidade pública, rebelião ou guerra.

§ 2º Salvo disposição expressa em contrário, nenhum crédito decorrente de autorização orçamentária se abrirá senão no segundo semestre do exercício e mediante demonstração de que o aumento, no primeiro semestre da receita arrecadada sobre a orçada, comporta esse crédito.

§ 3º Será sujeito ao registro prévio do Tribunal de Contas qualquer ato da administração pública, que importe pagamento a ser feito pelo Tesouro Nacional, ou à sua conta por estabelecimento bancário.

§ 4º Quando o Tribunal de Contas for contrário ao ato do Executivo e o presidente da República insistir em praticá-lo, o registro far-se-á sob protesto, comunicado o fato à Assembléia Nacional.

§ 5º Os contratos que, por qualquer forma, digam respeito à receita ou à despesa, não serão definitivos, sem o prévio registro do Tribunal de Contas. A recusa do registro suspende a execução do contrato, até o pronunciamento da Assembléia.

§ 6º Não se criará nenhum encargo novo para o Tesouro, sem que a Assembléia tenha autorização a abertura do crédito ou consignado a respectiva verba no orçamento.

Art. 72. Os ministros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo presidente da República, com aprovação da Assembléia Nacional, e terão as mesmas garantias dos ministros do Supremo Tribunal.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas terá, quanto à organização de seu regimento interno e de sua secretaria, as mesmas atribuições dos tribunais judiciários.

Art. 73. As contas do presidente da República, em matéria orçamentária, compreenderão exclusivamente os atos por ele assinados e os resultantes de suas ordens escritas aos ministros.

§ 1º A prestação anual de contas do presidente e dos ministros de Estado será apresentada ao Tribunal, que a enviará, com o seu parecer, à Assembléia Nacional. Se até um mês depois da abertura da sessão legislativa anual, a prestação de contas do exercício anterior não houver sido remetida ao Tribunal fará este a devida comunicação à Assembléia, para que tome as providências necessárias.

§ 2º O Tribunal de Contas acompanhará, dia a dia, diretamente ou por intermédio de suas delegações, a execução orçamentária, de modo que nenhuma despesa se realize sem o prévio registro do ato de empenho e da ordem de pagamento.

§ 3º Caberá igualmente ao Tribunal, depois de organizados os respectivos processos, o julgamento das tomadas de contas dos responsáveis por dinheiro e bens públicos.

Art. 74. As dívidas provenientes de sentença judiciária serão pagas na ordem rigorosa da antigüidade dos precatórios, dentro dos créditos orçamentários abertos para esse fim.

SEÇÃO VII *Da Defesa Nacional*

Art. 75. O presidente da República é o chefe supremo de todas as forças militares da União e as administrará por intermédio dos órgãos do alto comando.

§ 1º Todas as questões relativas à defesa nacional serão estudadas e coordenadas pelo Conselho Superior da Defesa Nacional e pelos órgãos especiais criados para atender às necessidades da mobilização nacional.

§ 2º O Conselho será presidido pelo presidente da República e dele farão parte os ministros de Estado, o chefe do Estado-Maior do Exército e o chefe do Estado-Maior da Armada.

§ 3º A organização, o funcionamento e a competência do Conselho Superior serão regulados em lei.

Art. 76. O Brasil não se empenhará em guerra de conquista, direta ou indiretamente, por si ou aliada a outras potências.

§ 1º Incumbirá ao presidente da República e à Assembléia Nacional a direção política da guerra, sendo as operações militares da competência e

responsabilidade do comandante-em-chefe dos exércitos em campanha e das forças navais.

§ 2º A declaração do estado de guerra implicará a suspensão das garantias constitucionais que possam prejudicar direta ou indiretamente a segurança nacional.

Art. 77. As Forças Armadas são instituições nacionais permanentes, destinadas a garantir a segurança externa da nação e a defesa interna das instituições constitucionais e das leis.

§ 1º As Forças Armadas são essencialmente obedientes, dentro dos limites da lei aos seus superiores hierárquicos.

§ 2º Nenhuma força armada será organizada, no território brasileiro, sem consentimento do presidente da República, ouvido o Conselho Superior da Defesa Nacional. Compete privativamente à União estabelecer, em lei especial, as condições gerais da organização das forças não federais, e sua utilização, em caso de guerra ou de mobilização, bem como os limites de seu efetivo, a natureza da instrução a lhes ser dada, e a discriminação do seu material bélico. Considera-se força armada qualquer agrupamento de indivíduos subordinados a uma organização e hierarquia, e dispendo de meios de combate, mesmo simulados.

Art. 78. Todo brasileiro é obrigado, na forma da lei, ao serviço militar e a outros encargos necessários à defesa da pátria e das instituições e, em caso de mobilização, pode-se-lhe dar o destino que melhor convenha às suas aptidões, quer nas Forças Armadas, quer nas organizações do interior.

§ 1º Nenhum brasileiro poderá exercer direitos políticos, ou função pública, sem provar que se não recusou às obrigações estatuídas em lei para com a defesa nacional.

§ 2º O militar, em serviço ativo das Forças Armadas, não poderá exercer qualquer profissão a elas estranha, nem fazer parte de agremiações políticas.

§ 3º O militar, em serviço ativo das Forças Armadas, que aceitar cargo público permanente, a elas estranho será, com as vantagens deste, transferido para a reserva.

§ 4º O militar, em serviço ativo das Forças Armadas, que aceitar cargo público temporário de nomeação ou eleição, e não privativo da qualidade de militar, será considerado agregado ao respectivo quadro, sem contar quaisquer vantagens, inclusive tempo de serviço exceto para reforma. Aquele que permanecer em tal situação por mais de seis anos, contínuos ou não, será transferido para a reserva, com as vantagens que lhe couberem por lei.

Art. 79. As patentes são garantidas em toda a plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, na forma da lei.

§ 1º Os oficiais das Forças Armadas só perderão suas patentes e seus postos por condenação superior a dois anos, passada em julgado; ou quando, por tribunais militares competentes, e de caráter permanente, forem, nos casos especificados em lei, declarados indignos do oficialato ou com ele incompatíveis. No primeiro caso, poderá o Tribunal Militar competente, atendendo à natureza, às circunstâncias do delito e aos serviços do oficial, decidir que seja reformado com as vantagens de sua patente.

§ 2º O acesso na hierarquia militar obedecerá a condições estabelecidas em lei, fixando-se o valor mínimo a realizar para o exercício das funções relativas a cada grau ou posto e as preferências de caráter profissional para a promoção. A simples consideração de serviços prestados e a antigüidade são requisitos para a promoção, porém, não a tornam obrigatória.

§ 3º Os títulos e postos militares são privativos do militar em atividade ou na reserva.

§ 4º Os militares, de conformidade com as prerrogativas inerentes ao posto, são responsáveis pelas ações, omissões, abusos e erros que cometerem ou tolerarem no exercício de suas funções. Os que lhes são subordinados ficarão isentos de responsabilidade, pelos atos que praticarem por ordem expressa de seus superiores hierárquicos.

Art. 80. Os militares e assemelhados terão foro especial nos delitos militares definidos em lei.

§ 1º Este foro compor-se-á de um Tribunal Militar de Apelação, cujos membros serão na maioria militares profissionais, e dos conselhos e juízos necessários para o processo e julgamento dos crimes. A lei determinará a organização e a competência desse Tribunal, cabendo-lhe, porém, quanto a regimento interno e secretaria as mesmas atribuições dos outros tribunais.

§ 2º A legislação especial para o tempo de guerra fixará a competência dos tribunais militares com ampliação de sua jurisdição aos civis e à aplicação da pena de morte nos crimes contra a segurança nacional.

§ 3º Os membros do Tribunal Militar de Apelação só perderão os seus cargos por sentença.

§ 4º Os auditores só poderão ser removidos a pedido ou mediante proposta ou prévia audiência do Tribunal Militar de Apelação, quando assim o exigir o serviço militar.

§ 5º Nas transgressões disciplinares não terá cabida o *habeas corpus*.

TÍTULO II *Dos Estados*

Art. 81. Os Estados organizar-se-ão de acordo com a Constituição e as leis que adotarem, respeitadas os seguintes princípios constitucionais.

a) forma republicana representativa;

- b) independência e harmonia dos poderes;
- c) temporariedade das funções eletivas, não podendo o seu período exceder o dos cargos federais análogos;
- d) Poder Legislativo unicameral;
- e) autonomia dos municípios;
- f) garantias do Poder Judiciário;
- g) direitos políticos, individuais e sociais, assegurados nesta Constituição;
- h) não reeleição dos presidentes dos estados e dos prefeitos municipais;
- i) possibilidade de reforma constitucional e competência da Assembléia para decretá-la;
- j) normas financeiras e prescrições relativas aos funcionários públicos, estabelecidas nesta Constituição, e restrições nela impostas aos poderes dos estados.

§ 1º A especificação dos princípios acima enumerados não exclui a observância de qualquer preceito explícito ou implícito nesta Constituição.

§ 2º É facultado aos estados, mediante aprovação do presidente da República, celebrar entre si ajuste e convenções sem caráter político.

§ 3º Os estados não poderão recusar fé aos documentos públicos, de qualquer natureza, da União ou de outro estado.

§ 4º Os estados e os municípios não poderão contrair empréstimo externo sem a prévia aquiescência da Assembléia.

TÍTULO III *Do Distrito Federal*

Art. 82. A capital da União é a residência das autoridades nacionais e o território de seu Distrito será sempre federalizado, nele, exercendo-se, em toda a sua plenitude, a jurisdição daquelas, sem prejuízo da competência dos poderes locais para os assuntos de interesse exclusivamente distrital.

§ 1º As funções dos poderes locais do Distrito Federal serão executivas e deliberastes.

§ 2º As executivas serão exercidas por um prefeito de livre escolha do presidente da República e cuja nomeação será submetida à aprovação do Conselho Supremo.

§ 3º As deliberantes serão exercidas por um Conselho Municipal, cujo número de membros se poderá elevar até 30 dos quais até seis serão os maiores contribuintes brasileiros dos impostos de indústrias e profissões e predial; até 12, eleitos pelos sindicatos e associações de classe e pelas corporações representativas dos interesses sociais em todos os seus aspectos de

ordem administrativa, moral, cultural e econômica; até 12, eleitos mediante sistema proporcional, por sufrágio igual, direto e secreto.

§ 4º Caberá ao Conselho Municipal resolver sobre os vetos do prefeito que só poderão ser rejeitados por dois terços dos conselheiros.

§ 5º O Poder Judiciário será o da União.

Art. 83. A Lei Orgânica do Distrito Federal, votada pela Assembleia Nacional, e somente reformável de três em três anos, discriminará os serviços a cargo do mesmo e os custeados pela União.

Art. 84. As fontes de receita do Distrito Federal serão os tributos, cuja decretação é da competência exclusiva dos estados ou dos municípios.

TÍTULO IV *Dos Territórios*

Art. 85. As regiões fronteiriças com países estrangeiros, insuficientemente cultivadas e de população inferior a um habitante por quilômetro, ou desabitadas, constituirão territórios, cujos limites serão fixados na lei que os organizar.

§ 1º Os territórios, logo que tiverem população suficiente e meios de vida própria bastantes, serão, por lei especial, erigidos em Estado ou, mediante plebiscito, incorporados a estados limítrofes.

§ 2º A União dará aos estados, que auferirem rendas líquidas dos territórios deles desmembrados a compensação que a lei fixar, sob a forma de encampação de dívidas públicas, cujos juros correspondam ao valor daquelas, ou de indenização equivalente à receita por aqueles ali arrecadada.

Art. 86. Até cem quilômetros para dentro da linha fronteira, nenhuma concessão de terra, ou exploração industrial, comercial, agrícola, ou de comunicação, transportes, fontes de energias e usinas, será feita sem audiência do Conselho Superior da Defesa Nacional e do Conselho Supremo, assegurado o predomínio de capitais e trabalhadores nacionais.

§ 1º Nenhuma via de comunicação, penetrante ou de orientação sensivelmente normal à fronteira, se abrirá sem que fiquem asseguradas ligações interiores, necessárias à segurança das zonas por ela servida.

§ 2º Até 100 quilômetros para dentro da linha fronteira, as autonomias estadual e municipal sofrerão, além das restrições deste artigo, as que a lei considerar necessárias à defesa nacional.

TÍTULO V *Dos Municípios*

Art. 87. Os estados organizarão seus municípios, assegurando-lhes por lei, e de acordo com o desenvolvimento econômico-social dos mesmos,

um regime de autonomia em tudo quanto lhes disser respeito ao privativo interesse.

§ 1º Os municípios de mais de dois mil contos de renda e cujas sedes tiverem mais de cinqüenta mil habitantes, e os que forem capitais de estado, terão carta municipal própria, de acordo com os princípios gerais estabelecidos pelas Assembléias Legislativas, e submetida ao seu *referendum*.

§ 2º Os estados poderão constituir em região, com a autonomia, as rendas e as funções que a lei lhe atribuir, um grupo de municípios contíguos, unidos pelos mesmos interesses econômicos. O prefeito da região será eleito pelos conselheiros dos municípios regionais e o Conselho Regional compor-se-á dos prefeitos destes municípios.

§ 3º Nenhum município poderá ser constituído, ou mantido, sem renda suficiente para o custeio de um serviço regular de instrução primária, saúde pública e conservação de estradas e ruas.

§ 4º Os municípios só perderão a autonomia, podendo então ser supressos, nos seguintes casos:

- a) incapacidade para prover às necessidades normais de sua vida, de acordo, com as regras estabelecidas pela Constituição de cada Estado;
- b) deficit orçamentário de um terço ou mais de sua receita, durante três anos consecutivos;
- c) falta de pagamento de sua dívida fundada por mais de dois anos consecutivos.

§ 5º A fusão, ou o desmembramento municipal por lei do Estado, dependerá do *referendum* popular dos municípios interessados.

Art. 88. Os Conselhos Municipais poderão ser constituídos mediante representação de classes. O Poder Executivo, porém, será exercido por um prefeito, eleito por sufrágio igual, direto e secreto.

Art. 89. É da exclusiva competência dos municípios decretar impostos prediais e de licenças, bem como taxas de serviços municipais, além de outros que as leis estaduais lhes atribuírem.

TÍTULO VI

Dos Funcionários Públicos

Art. 90. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições que a lei estatuir. Excepcionalmente, um estrangeiro poderá ser contratado para desempenho de função técnica.

§ 1º Ninguém será nomeado para função técnica administrativa, sem prévia demonstração de capacidade intelectual, mediante concurso.

§ 2º A primeira nomeação será interina, tornando-se efetiva seis meses depois de exercício ininterrupto e verificada pelo ministro respecti-

vo, precedendo informação dos chefes de serviço, a idoneidade moral do nomeado e seu devotamento ao desempenho do cargo.

§ 3º Independem de concurso os cargos de confiança, os de caráter transitório e os inferiores que a lei excetuar.

Art. 91. A Assembléia Nacional votará o Estatuto do Funcionário Público, obedecendo às seguintes bases, desde já em vigor:

a) o quadro dos funcionários compreenderá todos quantos exerçam cargo público permanente, seja qual for a forma do seu pagamento;

b) o funcionário efetivo só perderá o cargo por condenação judicial, ou processo administrativo, regulado por lei, e no qual será ouvido;

c) as promoções serão feitas metade por antigüidade e metade por merecimento, apurado pelo órgão que a lei criar;

d) a idade máxima para a aposentadoria ou a reforma compulsória será a de 68 anos, salvo as exceções desta Constituição;

e) a invalidez para o exercício do cargo determinará a aposentadoria ou a reforma;

f) a inatividade nunca poderá ser mais remunerada do que a atividade;

g) salvo as exceções da lei militar, todo funcionário terá direito a um recurso contra a decisão disciplinar e a possibilidade de revisão perante o órgão que a lei criar e nos termos que ela prescrever;

h) o funcionário é responsável pelos abusos ou omissões em que incorrer no exercício do seu cargo;

i) o funcionário tem o dever de servir à coletividade e não a nenhum partido, sendo-lhe, porém, garantida a liberdade de associação e opinião política;

j) o funcionário que usar de sua autoridade em favor de um partido, ou exercer pressão partidária sobre os seus subordinados, será punido com a perda do cargo, se provado, em processo administrativo ou judiciário, que agiu por essa forma.

Art. 92. Nenhum emprego poderá ser criado, nem vencimento algum, civil ou militar, estipulado ou alterado senão por lei ordinária especial.

Art. 93. O serviço de polícia civil é considerado carreira administrativa; e o funcionário policial formado em Direito gozará de todas as garantias asseguradas neste título.

Art. 94. Nas causas propostas contra a União, os estados, o Distrito Federal, os territórios e os municípios, por lesão praticada por funcionários, este será sempre citado e sua responsabilidade apurada no curso da ação.

Parágrafo único. A execução poderá ser promovida contra ele, caso condenado, ou contra a entidade de que era funcionário. Nesta hipótese, será promovida execução regressiva.

Art. 95. É vedada a acumulação de cargos remunerados na União, nos estados e nos municípios, quer se trate de cargos exclusivamente federais, estaduais e municipais, quer de uns e outros simultaneamente.

§ 1º Excetuam-se os de natureza técnica e científica, que não envolvam função ou autoridade administrativa, judicial ou política, e os de ensino.

§ 2º As pensões também não poderão ser acumuladas, salvo se, reunidas, não excederem o limite máximo fixado por lei, ou resultarem de cargos cuja acumulação é permitida.

§ 3º Não se considera acumulatório o exercício de comissão temporária ou de confiança, decorrentes do próprio cargo ou da mesma natureza deste.

§ 4º A aceitação de cargo remunerado importa na perda dos vencimentos da inatividade. Quando se tratar de cargo eletivo, ficará suspensa integralmente a percepção dos vencimentos da inatividade, se o subsídio daquele for anual, ou durante as sessões se estipendiado exclusivamente enquanto elas durarem.

TÍTULO VII

Da Nacionalidade e da Cidadania

SEÇÃO I

Dos Brasileiros

Art. 96. São brasileiros:

- a) os nascidos no Brasil;
- b) os filhos de brasileiro, ou brasileira, nascidos fora do Brasil, se nele estabelecerem domicílio;
- c) os filhos de brasileiro, ou brasileira, noutro país ao serviço do Brasil, embora neste não venham domiciliar-se;
- d) os estrangeiros que, achando-se no Brasil a 15 de novembro de 1889, não declararam, seis meses depois de ter entrado em vigor a Constituição de 1891, o ânimo de conservar a nacionalidade de origem;
- e) os estrangeiros por outro modo naturalizados.

Art. 97. Perde-se a nacionalidade:

- a) por naturalização em país estrangeiro;
- b) por aceitação, sem licença do presidente da República, de pensão, emprego ou comissão de país estrangeiro;

c) por cancelamento da naturalização, provando-se que o naturalizado dela se tornou indigno.

SEÇÃO II
Dos Cidadãos

Art. 98. São cidadãos os brasileiros alistáveis como eleitores, ou que desempenhem ou tenham desempenhado legalmente função pública.

§ 1º São eleitores os brasileiros de qualquer sexo, maiores de 18 anos, alistados na forma da lei.

§ 2º Não podem ser alistados

- a) os analfabetos;
- b) as praças de pré, salvo os alunos das escolas militares de ensino superior;
- c) os que estiverem com a cidadania suspensa, ou a tiverem perdido.

Art. 99. O alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para os homens, sob as sanções que a lei determinar.

Parágrafo único. A lei providenciará para que o eleitor possa votar, quando fora do país, ou em viagem no território nacional.

Art. 100. A cidadania suspende-se ou perde-se unicamente nos casos aqui particularizados.

§ 1º Suspende-se:

- a) por incapacidade física ou moral;
- b) por condenação criminal, passada em julgado, enquanto durarem seus efeitos.

§ 2º Perde-se:

- a) pela perda da nacionalidade;
- b) por alegação de qualquer motivo, feita com o fim de se isentar de ônus que a lei imponha aos brasileiros;
- c) por aceitação de título nobiliário.

§ 3º A lei estabelecerá as condições de reaquisição da cidadania.

SEÇÃO III
Dos Inelegíveis

Art. 101. São inelegíveis:

- 1) Em todo o território da União:
 - a) o presidente da República, os presidentes e interventores dos estados, o prefeito do Distrito Federal, os governadores dos territórios e os

ministros de Estado, até seis meses depois de cessadas definitivamente as respectivas funções;

b) os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Justiça Eleitoral, dos Tribunais de Apelação Militar e de Contas e os chefes e subchefes do Estado-Maior do Exército e da Armada;

c) os parentes naturais, civis ou afins, em 1º e 2º graus, do presidente da República, até seis meses depois de haver este deixado definitivamente as suas funções, salvo para a Assembléia Nacional, se, em época anterior a eleição do mesmo, tiverem sido deputados, ou o forem quando ela se realizar;

d) os inalistáveis como eleitor.

2) Nos estados, no Distrito Federal e nos territórios:

a) os secretários de Estado e os chefes de Polícia, até seis meses depois de cessadas definitivamente as respectivas funções;

b) os comandantes de forças do Exército, da Armada ou da Polícia ali existentes;

c) os parentes naturais, civis ou afins, em 1ª e 2ª graus, dos presidentes e interventores dos estados, do prefeito do Distrito Federal e dos governadores dos territórios, até seis meses depois de cessadas definitivamente as respectivas funções, salvo, relativamente às Assembléias Legislativas, ou à Nacional, a exceção da letra c do nº 1.

3) Nos municípios:

a) os prefeitos;

b) as autoridades policiais;

c) os funcionários do fisco;

d) os parentes naturais, civis ou afins, em 1º e 2º graus, dos prefeitos, até seis meses depois de cessadas definitivamente as respectivas funções, salvo, relativamente aos Conselhos Municipais e às Assembléias Legislativas, ou à Nacional, a exceção da letra c do nº 1.

TÍTULO VIII

Da Declaração de Direitos e Deveres

Art. 102. A União assegura a brasileiros, e estrangeiros residentes no Brasil, a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos seguintes termos:

§ 1º Todos são iguais perante a lei, sem privilégio de nascimento, sexo, classe social, riqueza, crenças religiosas e idéias políticas, desde que se não oponham às de pátria.

§ 2º A República não reconhece foros de nobreza nem criará títulos nobiliários.

§ 3º Ninguém poderá ser obrigado a fazer, ou não fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.

§ 4º A exceção de flagrante delito, ninguém poderá ser preso, senão nos casos determinados em lei, e mediante ordem escrita da autoridade competente.

§ 5º Toda pessoa detida ou presa será, dentro de 24 horas, apresentada ao juiz competente que, em 72 horas, no máximo, porá o paciente em liberdade, transformará a detenção em prisão ou manterá esta, dando incontinente, ao preso uma nota judicial com o motivo da coação e o nome das testemunhas, se for o caso. Para a apresentação dos delitos, ou presos nos distritos rurais, o juiz competente, tendo em conta as distâncias e as dificuldades do transporte, fixará bienalmente, por ato geral, o prazo relativo a cada uma dessas circunscrições. Este parágrafo não se aplica às prisões de caráter militar.

§ 6º Ninguém poderá ser conservado em prisão se prestar fiança idônea, nos casos que a lei determinar. A fiança não poderá ser em dinheiro ou bens.

§ 7º Aos réus será assegurado na lei a mais ampla defesa, com todos os meios e recursos que lhes são essenciais.

§ 8º Ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente, por lei anterior ao crime e na forma por ela declarada.

§ 9º Ninguém poderá ser punido por fato não criminoso quando praticado, nem ter maior pena que a prescrita por lei na época do crime.

§ 10. A lei penal retroagirá em benefício do delinqüente.

§ 11. Não haverá prisão por dívidas, multas ou custas.

§ 12. Somente a autoridade judiciária poderá ordenar, e por prazo não maior de três dias, a incomunicabilidade do preso.

§ 13. Em todos os assuntos é livre a manifestação do pensamento pela imprensa ou outra qualquer maneira sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que praticar, nos casos e pela forma que a lei prescrever. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta.

§ 14. O aparecimento de livro ou periódico independe de licença de qualquer autoridade, limitando-se a lei exclusivamente a tomar medidas quanto a publicações, espetáculos ou representações imorais.

§ 15. Em caso nenhum serão apreendidos livros ou periódicos, senão por mandado judicial, ouvidos previamente os autores, diretores ou editores dos mesmos.

§ 16. Somente os brasileiros poderão exercer a imprensa política ou noticiosa, ou nelas ter ingerência.

§ 17. Nenhum imposto gravará diretamente o livro, o periódico, nem a profissão de escritor ou jornalista. Não se inclui nesta proibição o imposto de renda.

§ 18. Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente.

§ 19. É vedada a aplicação de pena perpétua, de banimento, ou de morte, ressalvadas, quanto a esta, as disposições da legislação militar, em tempo de guerra.

§ 20. Dar-se-á o *habeas corpus* sempre que alguém sofrer, ou se achar em iminente perigo de sofrer, em sua liberdade, violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

§ 21. Quem tiver um direito, certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente ilegal do Poder Executivo poderá requerer ao juiz competente um mandado de segurança. A lei estabelecerá processo sumariíssimo que permita ao juiz, dentro de cinco dias, ouvida neste prazo, por 72 horas, a autoridade coatora, resolver o caso, negando o mandado ou, se o expedir, proibindo-a de praticar o ato, ou ordenando-lhe restabelecer integralmente a situação ameaçado ou violado por atos manifestamente ilegais do Poder Judiciário. Não será concedido o mandado, se o requerente tiver, há mais de 30 dias, conhecimento do ato ilegal, ou se a questão for sobre impostos, taxas, ou multas fiscais. Nestes casos, caberá ao lesado recorrer aos meios normais.

§ 22. Salvo as causas que, por sua natureza, pertençam a juízos especiais, não haverá foro privilegiado, nem tribunais de exceção.

§ 23. A casa é o asilo inviolável do indivíduo, ninguém podendo ali penetrar, de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir a vítimas de crimes ou desastres, nem de dia, senão nos casos e pela forma prescrita em lei.

§ 24. É inviolável o sigilo da correspondência, salvo a censura, em caso de guerra ou estado de sítio.

§ 25. A todos os brasileiros é lícito reunirem-se livremente e sem armas, não podendo a Polícia intervir senão para manter a ordem perturbada ou garantir o trânsito público. Com este fim, poderá designar o local onde a reunião deva realizar-se, contanto que isto não importe em impossibilitá-la ou frustrá-la.

§ 26. É permitido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes públicos e denunciar abusos das autoridades.

§ 27. É garantido a quem quer que seja o livre exercício de qualquer profissão, com as limitações que a lei impuser, por motivo de interesse público.

§ 28. Nenhum tributo se cobrará senão em virtude de lei.

§ 29. Em tempo de paz, salvo a exigência de passaporte, concedido por autoridade federal, qualquer um poderá entrar no território nacional, ou dele sair.

§ 30. Nem mesmo em estado de guerra, o brasileiro poderá ser deportado ou expulso do território nacional.

§ 31. A União poderá expulsar do território nacional os estrangeiros perigosos à ordem pública ou nocivos aos interesses do país, salvo se forem casados há mais de três anos com brasileiras ou tiverem filhos menores brasileiros.

Art. 103. A União exige de brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil o cumprimento de deveres, expressos nos seguintes termos:

§ 1º Todo indivíduo, salvo impossibilidade física, tem o dever de trabalhar.

§ 2º Todo indivíduo tem o dever de prestar os serviços que, em benefício da coletividade, a lei determinar, sob pena de perda dos direitos políticos, além de outras que ela prescrever.

§ 3º Todo indivíduo tem o dever de defender esta Constituição e de se opor às ordens evidentemente ilegais.

Art. 104. A especificação dos direitos e deveres expressos nesta Constituição não exclui outros, resultantes da forma de governo que ela adota, do regime político-social que estabelece e dos princípios que consigna.

TÍTULO IX *Da Religião*

Art. 105. Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial nem terá relação de dependência ou aliança com os Poderes Públicos.

Parágrafo único. A representação diplomática do Brasil junto à Santa Sé não implica violação deste princípio.

Art. 106. É inviolável a liberdade de consciência e de crença. Nos termos compatíveis com a ordem pública e os bons costumes, é garantido o livre exercício dos cultos.

§ 1º Independe da crença e do culto religioso o exercício dos direitos individuais, sociais e políticos.

§ 2º É garantida a liberdade de associação religiosa.

§ 3º As associações religiosas adquirem a capacidade jurídica nos termos da lei civil.

§ 4º Não se poderá recusar, aos que pertençam às classes armadas, o tempo necessário à satisfação de seus deveres religiosos, sem prejuízo dos serviços militares.

§ 5º Sempre que a necessidade do serviço religioso se fizer sentir nas expedições militares, nos hospitais, nas penitenciárias ou outros estabe-

lecimentos públicos, será permitida a celebração de atos culturais, afastado, porém, qualquer constrangimento ou coação, e sem ônus para os cofres públicos.

§ 6º Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes.

TÍTULO X *Da Família*

Art. 107. A família está sob a proteção especial do Estado e repousa sobre o casamento e a igualdade jurídica dos sexos; a lei civil, porém, estabelecerá as condições da chefia da sociedade conjugal e do pátrio poder, e regulará os direitos e deveres dos cônjuges.

Art. 108. O casamento legal será o civil, cujo processo e celebração serão gratuitos.

§ 1º O casamento é indissolúvel. A lei civil determinará os casos de desquite e de anulação do casamento.

§ 2º Haverá sempre apelação *ex officio*, e com efeito suspensivo das sentenças anulatórias de casamento.

§ 3º A posse do estado de casado não poderá ser contestada, por terceiro, contra as pessoas que nela se encontrem, ou seus filhos, senão mediante certidão extraída do registro civil, pela qual se prove que alguma delas é ou era legalmente casada com outra.

Art. 109. A proteção das leis quanto ao desenvolvimento físico e espiritual dos filhos ilegítimos não poderá ser diferente da instituída para os legítimos.

Parágrafo único. É facultada aos filhos ilegítimos a investigação da paternidade ou da maternidade.

Art. 110. Incumbe à União, como aos estados e aos municípios, nos termos da lei federal:

- a) velar pela pureza, sanidade e melhoramento da família;
- b) facilitar aos pais o cumprimento de seus deveres de educação e instrução dos filhos;
- c) fiscalizar o modo por que os pais cumprem os seus deveres para com a prole e cumpri-los subsidiariamente;
- d) amparar a maternidade e a infância;
- e) socorrer as famílias de prole numerosa;
- f) proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra o abandono físico, moral e intelectual.

TÍTULO XI
Da Cultura e do Ensino

Art. 111. São livres a arte, a ciência, e o seu ensino.

§ 1º Incumbe à União, aos estados e aos municípios dar-lhes proteção e favorecer-lhes o desenvolvimento.

§ 2º Gozam do amparo e solicitude dos poderes públicos os monumentos artísticos, bem como os históricos e os naturais.

§ 3º Cabe à União impedir a emigração do patrimônio artístico nacional.

Art. 112. O ensino será público ou particular, cabendo àquele, concorrentemente à União, aos estados e aos municípios. O regime do ensino, porém, obedecerá a um plano geral traçado pela União, que estabelecerá os princípios normativos de organização escolar e fiscalizará, por funcionários técnicos privativos, a sua execução.

§ 1º Para o efeito de concederem diplomas, poderá a União oficializar ou equiparar às suas escolas particulares, cujo programa e professorado forem equivalentes aos dos estabelecimentos oficiais congêneres.

§ 2º O ensino primário é obrigatório, podendo ser ministrado no lar doméstico e em escolas oficiais ou particulares.

§ 3º É gratuito o ensino nas escolas primárias. Nelas será fornecido gratuitamente aos pobres o material escolar.

§ 4º Para lhes permitir o acesso às escolas secundárias e superiores, a União, os estados e os municípios estabelecerão em seus orçamentos verbas destinadas aos alunos aptos para tais estudos e sem recurso para neles se manterem. O auxílio será dado até o fim do curso, sempre que o educando demonstrar aproveitamento.

§ 5º Para a admissão de um candidato em escola pública, profissional, secundária ou superior, levar-se-á em conta somente o merecimento, nada influyendo a condição dos pais.

§ 6º Fica reconhecida e garantida a liberdade de cátedra, não podendo, porém, o professor, ao ministrar o ensino, ferir os sentimentos dos que pensam de modo diverso.

§ 7º O ensino cívico, a educação física e o trabalho manual são matérias obrigatórias nas escolas primárias, secundárias, profissionais ou normais.

§ 8º A religião é matéria facultativa de ensino, nas escolas públicas, primárias, secundárias, profissionais ou normais, subordinando à confissão religiosa dos alunos.

TÍTULO XII
Da Ordem Econômica e Social

Art. 113. A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que assegure a todos uma existência digna do homem. Dentro desses limites é garantida a liberdade econômica.

Art. 114. É garantido o direito de propriedade, com o conteúdo e os limites que a lei determinar.

§ 1º A propriedade tem, antes de tudo, uma função social e não poderá ser exercida contra o interesse coletivo.

§ 2º A propriedade poderá ser expropriada, por utilidade pública ou interesse social, mediante prévia e justa indenização paga em dinheiro, ou por outra forma estabelecida em lei especial aprovada por maioria absoluta dos membros da Assembléia.

Art. 115. As riquezas do subsolo e as quedas-d'água, se umas e outras inexploradas, ficarão sob o regime da lei ordinária a ser votada pela Assembléia Nacional.

Parágrafo único. A União poderá fazer concessões para exploração de minas e quedas-d'água, mas somente a brasileiros ou empresas organizadas no Brasil e com capital nele integralizado. A lei regulará o regime das concessões, fixando prazos e estipulando cláusulas de reversão.

Art. 116. Aquele que, por cinco anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, possui um trecho de terra e a tornou produtiva pelo trabalho, adquire por isto mesmo a plena propriedade do solo, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença.

§ 1º Ficarão proprietários gratuitos das terras devolutas, onde têm benfeitorias, seus atuais posseiros, se forem nacionais.

§ 2º Somente as pessoas jurídicas de direito público interno poderão dar aforamento. Nos contratos anteriormente celebrados entre particulares, o foreiro poderá, a qualquer tempo, resgatar o aforamento, pelo preço de trinta anuidades, pagas de uma vez.

§ 3º A plantação, o edifício e todo o produto do trabalho incorporado ao solo, se valerem pelo menos metade deste, serão legalmente considerados o principal, cabendo ao proprietário do terreno a justa indenização do seu valor.

Art. 117. É proibida a usura. Considera-se usura a cobrança de juros, inclusive comissões, que ultrapassem o dobro da taxa legal. A lei estabelecerá as penas deste crime. Nos contratos vigentes, o devedor não será obrigado a pagar juro além do dobro da taxa legal, ainda quando estipulem o contrário.

Art. 118. Na execução, ou na falência não fraudulenta, não se poderá reduzir à miséria o devedor. A lei, ou na sua falta o juiz, providenciará a tal respeito.

§ 1º Será impenhorável a casa de pequena valia que servir de morada ao devedor e sua família, se ele não tiver outros haveres.

§ 2º Nos mesmos termos, será também impenhorável a propriedade rural, destinada a prover à subsistência do devedor e sua família.

Art. 119. Todas as dívidas, inclusive as fiscais, prescreverão em cinco anos, quando a lei não fixar menor prazo.

Art. 120. É permitida a socialização de empresas econômicas, quando levada a efeito sobre o conjunto de uma indústria ou de um ramo de comércio e resolvida por lei federal. Para esse fim, poderão ser transferidas ao domínio público, mediante indenização e pagamento nos termos do § 2º do art. 114.

§ 1º A União e os estados poderão, por lei federal, intervir na administração das empresas econômicas, inclusive para coordená-las, quando assim exija o interesse público.

§ 2º Nenhuma lei de socialização será votada sem audiência prévia do Conselho Supremo e dos conselhos técnicos nacionais ou estaduais, legalmente reconhecidos, que tenham, pela sua especialização e atribuições, interesse direto na medida.

Art. 121. A lei federal determinará o modo e os meios pelos quais o governo intervirá em todas as empresas ou sociedades que desempenhem serviços públicos, no sentido de limitar-lhes o lucro à justa retribuição do capital, pertencendo o excesso, em dois terços, à União, aos estados, ou aos municípios.

Art. 122. Será reconhecida a herança exclusivamente na linha direta ou entre cônjuges. As heranças até dez contos de réis serão livres de qualquer imposto, que daí por diante será progressivo. Os legados pagarão imposto progressivo.

Art. 123. É garantida a cada indivíduo e a todas as profissões a liberdade de união para a defesa das condições do trabalho e da vida econômica.

§ 1º As organizações patronais e operárias, bem como as convenções que celebrarem, serão reconhecidas nos termos da lei.

§ 2º Nenhuma associação poderá ser dissolvida senão por sentença judicial.

Art. 124. A lei estabelecerá as condições do trabalho na cidade e nos campos, e intervirá nas relações entre o capital e o trabalho para os colocar no mesmo pé de igualdade, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do país.

§ 1ª Na legislação sobre o trabalho, serão observados os seguintes preceitos, desde já em vigor, além de outras medidas úteis àquele duplo objetivo:

1) A trabalho igual corresponderá igual salário, sem distinção de idade ou de sexo.

2) A lei assegurará, nas cidades e nos campos, um salário mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, às necessidades normais da vida de um trabalhador, chefe de família.

3) O dia de trabalho não excederá de oito horas e nas indústrias insalubres de seis. Em casos extraordinários, poderá ser prorrogada até por três horas, vencendo o trabalhador em cada hora o duplo do salário normal. A prorrogação não poderá ser feita consecutivamente por mais de três dias, e não será permitida nas indústrias insalubres, nem aos que tiverem menos de 18 anos.

4) Será garantida ao trabalhador a necessária assistência em caso de enfermidade, bem como à gestante operária, podendo a lei instituir o seguro obrigatório contra a velhice, a doença, o desemprego, os riscos e acidentes do trabalho e em favor da maternidade.

5) Toda empresa comercial ou industrial constituirá, paralelamente, com o fundo de reserva do capital, e desde que este logre uma remuneração justa, nos termos do art. 121, um fundo de reserva do trabalho, capaz de assegurar, aos operários ou empregados, o ordenado ou salário de um ano, se por qualquer motivo a empresa desaparecer.

6) Toda empresa, industrial ou agrícola, fora dos centros escolares, e onde trabalharem mais de cinqüenta pessoas, será obrigada a manter, pelo menos, uma escola primária para o ensino gratuito de seus empregados, trabalhadores e seus filhos. Providenciará igualmente sobre a assistência médica.

7) A legislação agrária favorecerá a pequena propriedade, facultando ao poder público expropriar os latifúndios, se houver conveniência de os parcelar em benefício do cultivador ou de os explorar sob forma cooperativa.

§ 2ª Caberá ao Ministério Público da União e dos estados velar pela estrita aplicação das normas protetoras do trabalhador urbano ou rural, bem como prestar-lhes assistência gratuita sem prejuízo das atribuições pertencentes aos órgãos especiais que a lei criar para tal fim.

Art. 125. A assistência aos pobres é assegurada pela União e pelos estados na forma que a lei determinar.

Art. 126. A empresa jornalística, noticiosa ou política, não poderá revestir a forma de sociedade anônima de ações ao portador, nem dela poderá ser proprietária ou acionista nenhuma pessoa jurídica. A Assembléia

Nacional votará uma lei de organização da imprensa, na qual, além de outras medidas, garantirá a situação de seu operariado e de seus redatores.

Art. 127. A valorização resultante de serviços públicos ou do progresso social, sem que o proprietário do imóvel para isso tenha concorrido, pertencerá, pelo menos em metade, à Fazenda Pública.

§ 1º O produto desta valorização, como o do imposto de transmissão *causa mortis* e dos bens que passarem ao Estado por falta de herdeiros, serão aplicados exclusivamente nos serviços de instrução primária e assistência social.

§ 2º Nos municípios em que as necessidades dos serviços sanitários não esgotarem a cota de dez por cento do art. 13, o saldo será aplicado também nestes serviços.

Art. 128. A lei orientará a política rural no sentido da fixação do homem nos campos a bem do desenvolvimento das forças econômicas do país. Para isto, a lei federal estabelecerá um plano geral de colonização e aproveitamento das terras públicas, sem prejuízo das iniciativas locais, coordenadas com as diretrizes da União. Na colonização dessas terras serão preferidos os trabalhadores nacionais.

§ 1º A defesa contra a seca será permanente e os respectivos serviços custeados pela União.

§ 2º A lei federal poderá proibir, limitar ou favorecer a imigração e a emigração tendo em vista os interesses nacionais.

§ 3º Os serviços de vigilância sanitária vegetal e animal serão federais, podendo a União proibir, condicionar ou limitar a entrada das espécies prejudiciais, reservada aos Estados a legislação complementar.

TÍTULO XIII *Disposições Gerais*

Art. 129. É vedado a qualquer dos três poderes delegar as suas atribuições.

Parágrafo único. Ninguém poderá ser investido em função de mais de um dos três poderes nem ter mais de um cargo eletivo.

Art. 130. A lei brasileira determina a capacidade, o regime dos bens e as relações jurídicas de todas as pessoas domiciliadas ou residentes no Brasil.

Art. 131. Na emergência de agressão estrangeira ou verificada insurreição armada do povo ou da tropa, a Assembléia Nacional poderá declarar em estado de sítio qualquer ponto do território nacional, mediante as seguintes prescrições:

1) O sítio não será primitivamente decretado por mais de 60 dias, podendo ser prorrogado, uma ou mais vezes, por igual prazo.

2) O sítio, além da censura à correspondência de qualquer natureza, limitar-se-á a restringir a liberdade de locomoção, reunião, tribuna e imprensa. Mas a circulação dos livros, jornais ou de quaisquer publicidades não será de modo nenhum embaraçada, desde que seus autores, diretores ou editores os submetam a censura. A suspensão de um periódico, por inobservância da censura, efetuar-se-á, por mandado judicial, a pedido do Ministério Público e ouvido o diretor daquele, tudo no prazo máximo de 72 horas.

3) Nenhum detido do sítio será, sob motivo algum, recolhido a edifício ou local destinado a réu de crime comum, nem desterrado para trechos desertos ou insalubres do território nacional, ou distantes mais de mil quilômetros do ponto onde a detenção se efetuar.

4) A prisão não será acumulada com o desterro nem este transformado em degredo.

5) Ninguém será, em virtude de sítio, detido ou conservado, em custódia, senão por necessidade da defesa nacional, em caso de agressão estrangeira, ou por autoria ou cumplicidade na insurreição, ou fundados motivos de nela vir a participar. Dentro de 30 dias após a detenção, o ministro da Justiça enviará ao presidente do Conselho Supremo, uma nota comprobatória das razões de ordem pública que determinam manter em custódia o detido. O presidente do Conselho fará publicar no jornal oficial a nota recebida, e o Conselho decidirá, dentro de oito dias, sobre a conveniência de manter a detenção ou relaxá-la.

6) O sítio não se estenderá aos Membros da Assembléia Nacional, do Supremo Tribunal, do Conselho Supremo, do Tribunal Superior, do Tribunal de Contas, e do Tribunal Militar de Apelação, bem como aos presidentes dos estados e Membros das respectivas Assembléias Legislativas, dentro das respectivas circunscrições.

7) Cessado o estado de sítio, cessam *ipso facto* os seus efeitos.

§ 1º Na ausência da Assembléia e obedecidas às prescrições deste artigo, poderá o sítio ser decretado pelo presidente da República, antecedendo aquiescência da Comissão Permanente. Neste caso, o voto da Comissão Permanente importa na convocação automática da Assembléia, para se reunir extraordinariamente 30 dias depois.

§ 2º Reunida a Assembléia, o presidente da República, dentro de três dias, em mensagem especial, relatará, motivando-as, as medidas de exceção que houverem sido tomadas, e remeterá os inquéritos e todos os documentos que a elas se refiram. A Assembléia aprovará, então, ou suspenderá o sítio decretado.

§ 3º As autoridades que tenham ordenado tais medidas, serão civil e criminalmente responsáveis pelos abusos cometidos.

§ 4º Durante o sítio, o presidente da República determinará, por decreto, o objeto e os limites da censura, que não se exercerá senão nos termos estritos desse ato. Não será censurada a publicação de atos oficiais de qualquer dos poderes da República, salvo as medidas de natureza militar. Da censura imerecida caberá recurso do prejudicado para o Conselho Supremo que, dentro de setenta e duas horas, ouvida a autoridade coatora, decidirá sobre a publicação do editorial censurado.

§ 5º A inobservância das prescrições deste artigo tornará ilegal a coação e permitirá aos pacientes recorrerem ao Poder Judiciário. Não será, todavia, sujeita ao exame judicial a declaração do sítio pela Assembléia ou a decretação do mesmo pelo presidente da República se, neste caso, anteceder a aquiescência da Comissão Permanente.

§ 6º Uma lei especial, considerada adicional a esta Constituição, regulará o estado de sítio em caso de guerra.

Art. 132. Sempre que esta Constituição ou a lei prescreverem o voto secreto, a votação se fará por processo que o torne absolutamente indivisível.

Art. 133. A Assembléia Nacional, por lei especial, votada por dois terços dos deputados e somente reformável por este número poderá estabelecer os casos de destituição dos cargos eletivos.

Art. 134. A Assembléia poderá criar a bandeira comercial diferente da de guerra e modificar esta, mantidas, porém, as cores atuais.

Art. 135. A Constituição poderá ser reformada mediante proposta de uma quarta parte, pelo menos, dos membros da Assembléia Nacional, ou de dois terços dos estados, no decurso de um ano, representado cada um deles pela maioria de sua Assembléia. No primeiro caso, a reforma considerar-se-á aprovada se aceita mediante três discussões, por dois terços de votos dos membros presentes da Assembléia e do Conselho Supremo, em dois anos consecutivos. No segundo caso, se aceita mediante três discussões, por dois terços de votos dos membros presentes da Assembléia no ano seguinte à proposta dos estados.

Parágrafo único. A reforma aprovada incorporar-se-á no texto da Constituição, que será, sob a nova forma, publicada com a assinatura dos membros da mesa da Assembléia.

Art. 136. Continuam em vigor as leis que explícita ou implicitamente não contrariarem as disposições desta Constituição.

Disposições Transitórias

I – Fica transferida a capital da União para um ponto central do Brasil. O presidente da República, logo que esta Constituição entrar em vigor, nomeará uma comissão, que, sob as instruções do governo, procederá a estudos de várias localidades adequadas à instalação da capital. Concluídos

tais estudos, serão presentes à Assembléia Nacional, que escolherá o local e tomará, sem perda de tempo, as providências necessárias à mudança. Efetuada esta, o atual Distrito Federal passará a constituir o Estado da Guanabara.

II – A Assembléia Nacional votará, em sua primeira sessão ordinária, as leis que regulem:

- a) o processo e julgamento perante o Tribunal Especial;
- b) as atribuições dos ministros de Estado;
- c) as funções, os deveres e a responsabilidade dos Interventores;
- d) o estatuto dos funcionários públicos;
- e) a organização judiciária;
- f) a organização e a liberdade da imprensa.

III – Os recursos existentes no Supremo Tribunal sobre questões que não forem de sua competência, a menos que estejam em grau de embargos, baixarão aos tribunais a que esta Constituição deu atribuição para julgá-los.

IV – Os juízes, serventuários de justiça e demais funcionários cujos cargos, em virtude desta Constituição, forem supressos, ficarão em disponibilidade, com os ordenados atuais, e contando tempo de serviço, até que sejam aproveitados, em postos de iguais vencimentos e categoria, ou aposentados de acordo com a lei.

V – Os vinte e um membros do primeiro Conselho Supremo da República, representantes dos estados e do Distrito Federal, serão eleitos no mesmo dia e pela mesma forma por que o forem os deputados à primeira Assembléia Nacional ordinária.

VI – Serão, para todos os efeitos, válidos os casamentos religiosos, desde que seja efetuado o registro civil perante o oficial competente no prazo de três anos, a contar da promulgação da presente Constituição, salvo o caso do art. 108, § 3º.

VII – Praticados os atos para que foi convocada, a Assembléia Constituinte dissolver-se-á, incontinentemente; e a eleição da primeira Assembléia Nacional ordinária realizar-se-á 90 dias depois.

VIII – Esta Constituição será promulgada pela Mesa da Assembléia e assinada pelos deputados presentes.

.....

327.3 – PROJETO DE CONSTITUIÇÃO - SUBSTITUTIVO DA
“COMISSÃO DOS 26” (1934)

Os representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure a unidade nacional, a liberdade, a justiça, e o bem-estar social e econômico, decretam e promulgam a seguinte

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS
ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

TÍTULO I
Da Organização Federal

Art. 1º A nação brasileira mantém como forma de governo, sob o regime representativo, a República Federativa, constituída pela união perpétua, e indissolúvel, dos estados, do Distrito Federal e do Território do Acre.

Art. 2º O território nacional, indivisível e inalienável, é o compreendido nos limites estabelecidos por força de posse imemorial, leis, tratados, convenções, laudos de arbitramento e regras de direito internacional.

Art. 3º Os estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se, para se anexarem a outros, ou formarem outros estados, mediante a aquiescência das respectivas Assembléias Legislativas, em duas sessões ordinárias sucessivas, e aprovação por lei federal.

Art. 4º Todos os poderes emanam do povo e em nome dele são exercidos, de acordo com a lei.

Art. 5º São órgãos da soberania nacional, dentro dos limites constitucionais, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, harmônicos e independentes entre si.

§ 1º É vedado a qualquer dos três poderes delegar as suas atribuições.

§ 2º O cidadão investido em função de qualquer desses poderes não poderá exercer as de outro nem ocupar mais de um cargo eletivo, ressalvado o disposto no art. 78.

Art. 6º A bandeira, o hino, o escudo e as armas nacionais devem ser usados em todo o território nacional nos termos que a lei determinar.

Parágrafo único. A lei ordinária poderá modificar a bandeira nacional, mantidas as cores atuais, e criar um pavilhão comercial.

Art. 7º Compete privativamente à União:

1) organizar e manter a defesa externa, a política e segurança das fronteiras, as Forças Armadas;

2) entabular e manter relações com estados estrangeiros, firmar tratados e convenções internacionais, conceder ou negar passagem a forças estrangeiras pelo território nacional;

3) prover aos serviços da polícia marítima e portuária, sem prejuízo dos serviços policiais dos estados; de defesa sanitária geral, de alfândegas e entrepostos de correios, telégrafos, telefones, cabos submarinos, de navegação aérea, inclusive as respectivas organizações de terra;

4) fixar o sistema monetário, cunhar e emitir moeda metálica ou fiduciária, criar bancos de emissão;

5) fiscalizar as operações de bancos e de seguros, a produção e o comércio de armas, de substâncias tóxicas ou bélicas e de todo o material de guerra, e a aplicação das leis sociais;

Parágrafo único. A ninguém é lícito importar ou produzir no país, material bélico de qualquer natureza, sem aquiescência dos poderes da União.

6) conceder e fiscalizar as vias férreas, que liguem portos a fronteiras nacionais ou sirvam a mais de um estado, diretamente ou em conexão com outras vias férreas;

7) fixar o plano nacional de educação, em todos os graus e ramos, e as condições de equiparação dos institutos de ensino secundário e superior, e exercer sobre estes a fiscalização necessária;

8) efetuar decenalmente o recenseamento geral da população do país;

9) organizar a defesa permanente contra os efeitos da seca no Nordeste;

10) legislar sobre: a) Direito civil, Direito comercial, inclusive o processo de falências, Direito penal, Direito aéreo; b) registros públicos; desapropriações, requisições civis e militares, radio comunicações; c) impostos federais, bens do domínio federal; d) organização dos juízos e tribunais que

lhe compete manter e processo perante eles; e) sistema eleitoral da União, dos estados e dos municípios, inclusive alistamento, processo das eleições, apuração e recursos; f) entrada e expulsão de estrangeiros, passaportes, naturalização, extradição; g) colonização, emigração e imigração, podendo orientar, regular ou proibir esta última; h) navegação de cabotagem, praticagem de portos, barras e rios, assegurada a exclusividade da primeira aos navios nacionais, e, quanto à segunda, preferência a cidadãos brasileiros; i) regime dos portos; sistema de pesos e medidas, circulação interestadual, terrestre, marítima, fluvial, lacustre e aérea, e respectivas organizações de terra; j) arbitragem comercial, juntas comerciais, caixas econômicas; l) plano nacional de viação férrea, e de rodagem; m) o trabalho, a produção e o consumo, o comércio exterior e interestadual, o câmbio e a transferência de valores para os estrangeiros, podendo estabelecer as restrições necessárias para prevenir graves prejuízos à coletividade quando a ação particular ou a livre concorrência se mostrem nocivas ao bem público, ou insuficientes; n) riquezas do subsolo, mineração, siderurgia, águas, energia elétrica, florestas, caça e pesca, e sua exploração; o) proteção de monumentos naturais, artísticos e históricos; p) profissões liberais e técnicas, inclusive imprensa; q) condições gerais de utilização das forças policiais, estaduais, em caso de mobilização ou de guerra, bem como a natureza da instrução militar a lhes ser ministrada da organização militar e discriminação qualitativa e quantitativa dos respectivos armamentos e munições; r) normas fundamentais do processo civil e criminal nas justiças dos estados; do regime penitenciário; dos códigos rurais; da assistência social, pública e privada; da assistência judiciária; das estatísticas, de interesse social, e para a comunicação de seus resultados; s) em geral, sobre todas as matérias de sua competência, acima indicadas.

§ 1º Os serviços, atribuições atos e decisões dos poderes federais serão desempenhados ou executados por funcionários da União, salvo de legação desta aos estados, mediante acordo com os governos respectivos. Poderá a União, por acordo incumbir-se de exercer e executar, por funcionários seus, atribuições e serviços estaduais.

§ 2º Os estados terão preferência para a concessão federal dos serviços portuários e outros, de utilidade pública, em seus territórios respectivos.

§ 3º A União poderá conceder aos estados, em seus territórios, e a particulares, em qualquer parte do país, a exploração de linhas telegráficas e telefônicas, sempre porém, sob fiscalização de seus funcionários e observadas as leis gerais aplicáveis, assim como na falta ou insuficiência dos serviços de correios e telégrafos, é facultado aos estados provê-los, dentro de seus territórios.

§ 4º As leis federais sobre as matérias referidas no nº 10 não excluem a legislação estadual, subsidiária ou complementar, pertinente a peculiaridade das condições locais; e, em qualquer caso, não impedem maiores exigências, aperfeiçoamento, ou determinações secundárias estabelecidas nas leis estaduais.

§ 5º Compete aos estados organizar e manter institutos de educação, observados os princípios fundamentais estabelecidos pela União na forma do nº 7 e especialmente os estabelecimentos de ensino primário e profissional gratuito para satisfazer às necessidades das suas populações. Cabe à União instituir e manter estabelecimentos de ensino superior e de alta cultura geral ou especializada e, quando e onde circunstâncias especiais o justifiquem, de qualquer grande ensino; e exercer onde se faça preciso, por deficiência de recursos ou por outras circunstância especiais, toda a ação necessária em favor da educação.

§ 6º Incumbe a cada estado prover, a expensas próprias, às necessidades da sua administração; todavia, em casos de calamidade pública, a União prestará socorro ao que os solicitar.

§ 7º Cabe aos estados, em geral, todo e qualquer poder, ou Direito, que lhes não seja negado por cláusula expressa, ou implícita contida nas cláusulas expressas desta Constituição.

Art. 8º Cabe a União e aos estados, concorrentemente, ressalvado o disposto no art. 7º:

a) promover a educação pública e o progresso das letras, artes e ciências;

b) proteger a saúde pública e assegurar a assistência social.

Art. 9º É facultado à União e aos estados celebrar acordos sem caráter político, para os fins do artigo 7º, § 1º, e especialmente, para uniformização de leis, regras ou práticas, arrecadação de impostos, permuta de informações, criação, desenvolvimento ou exploração de serviços, no interesse geral, inclusive repressão da criminalidade sertaneja organizada.

Art. 10. É vedado à União e aos estados:

a) criar distinções ou preferência, entre naturais de estados diferentes ou entre os vários estados, ou seus portos;

b) estabelecer, subvencionar, ou embaraçar o exercício de cultos religiosos, ou ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja, sem prejuízo, todavia, da representação diplomática junto à Santa Sé; e admitida a colaboração recíproca em vista do interesse coletivo;

c) alienar bens, ou conceder privilégio, a não ser em virtude de lei especial;

d) recusar fé aos documentos públicos de natureza legislativa, administrativa ou judiciária;

e) recusar a cooperação de seus agentes no interesse dos serviços públicos correlatos;

f) fazer guerra entre si, ou usar de represálias;

g) estabelecer ou arrecadar quaisquer tributos com inobservância dos arts. 13 a 19 desta Constituição.

Art. 11. Será obrigatoriamente observada, pelos estados e municípios, a nomenclatura dos cargos e funções adotada nesta Constituição, ou nas leis sobre serviços sujeitos a normas federais.

Art. 12. A União não intervirá em negócios peculiares aos estados, salvo:

1º) para manter a integridade nacional;

2º) para repelir invasão estrangeira ou de um estado em outro;

3º) para pôr termo à guerra civil;

4º) para garantir o livre exercício de qualquer dos poderes públicos estaduais;

5º) para assegurar a observância dos preceitos constitucionais mencionados no art. 123 e a execução das leis federais;

6º) para reorganizar as finanças dos estados quando, salvo força maior, cessarem, por mais de dois anos consecutivos, os pagamentos de sua dívida fundada;

7º) para execução de ordens e decisões de juízes e tribunais federais.

§ 1º A intervenção, para assegurar a observância dos preceitos constitucionais e na hipótese do nº 6, será determinada por lei federal, que lhe fixará a amplitude e, quando for o caso, a duração, podendo ser esta prorrogada por outra lei especial.

§ 2º No caso do nº 5, a intervenção só terá lugar depois que a Corte Suprema, tomando conhecimento da lei que a determinar e por provocação do procurador-geral da República, lhe declarar a constitucionalidade.

§ 3º Considera-se impedido o exercício dos Poderes Legislativo ou Judiciário, locais, quando obstada a execução de seus decretos ou decisões, ou havendo atraso, por mais de três meses, no pagamento de vencimentos, ou subsídio, de algum de seus membros.

§ 4º A intervenção não suspende as leis do Estado, que continuarão a ser observadas, salvo as que a motivarem, nem destitui as autoridades locais legítimas, podendo, entretanto, afastá-las, se visar coibir seus excessos.

§ 5º Compete privativamente à Corte Suprema requisitar a intervenção, para garantir o livre exercício do Poder Judiciário local, e é a mesma Corte ou ao Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, conforme o caso, na hipótese do nº 7. O Tribunal designará o interventor, ou o juiz que promova ou fiscalize a execução da ordem ou decisão.

§ 6º Compete ao presidente da República:

a) executar a intervenção decretada pelo Poder Legislativo, ou requisitada pelo Judiciário;

b) intervir nos casos dos nºs 1 e 2, e para assegurar a execução das leis federais, assim como por solicitação dos Poderes Legislativo ou

Executivo locais, nos termos do nº 4, sujeitando sempre o seu ato à aprovação imediata da Assembléia Nacional.

§ 7º A legitimidade dos representantes dos poderes públicos estaduais eletivos, que solicitarem a intervenção no caso do nº 4, dependerá de prévia averiguação pelo Tribunal Superior Eleitoral, que será conclusiva.

Art. 13. As rendas da União, dos estados e dos municípios podem provir das seguintes fontes:

1º) tributos, que compreendem:

a) impostos, taxas, selos e contribuições especiais, ou de melhoria, inerentes ao poder fiscal que lhes é próprio;

b) multas.

2º) preços de bens e de serviços, na exploração de propriedades e de indústrias.

§ 1º Os impostos, multas e selos cobrados pela União serão uniformes em todo o território nacional; assim, também, os dos estados e dos municípios, nos territórios respectivos.

§ 2º O produto das multas não poderá ser atribuído, no todo ou em parte, aos funcionários que as impuserem, ou confirmarem.

§ 3º É vedado à União, aos estados e aos municípios tributar bens e rendas e serviços uns dos outros. A mesma proibição se aplica às concessões de serviços públicos, quanto aos próprios serviços concedidos e aos bens utilizados apenas para o objeto de concessão.

§ 4º São vedados os impostos interestaduais e os intermunicipais, de qualquer natureza e sob qualquer denominação, ressalvado o disposto no art. 17, e assim também quaisquer tributos de trânsito, de barreira ou outros que, no território dos estados e no dos municípios, ou na passagem de um para outro, embarquem ou perturbem a livre circulação de pessoas ou coisas, e dos veículos que as transportarem.

§ 5º É vedado aos estados e aos municípios estabelecer diferença tributária, em razão da procedência de bens, produtos ou mercadorias; e à União decretar impostos que importem distinções e preferências em favor dos portos de uns contra os de outros estados.

Art. 14. É da competência exclusiva da União decretar:

1º) impostos sobre:

a) importação de mercadorias de procedência estrangeira;

b) o consumo de quaisquer mercadorias e utilidades, salvo de gasolina e de outros combustíveis de motor de explosão;

c) a renda ou proventos de qualquer natureza;

d) a circulação, inclusive sobre a transferência de fundos para o estrangeiro, salvo o disposto no art. 15, 1, a.

2º) taxas de telégrafos e de correios, bem como as de entrada, saída e estada de navios e aeronaves, sendo livre o comércio de cabotagem às mercadorias nacionais e às estrangeiras que já tenham pago imposto de importação;

3º) selos, quanto aos atos emanados do seu governo, aos negócios da sua economia, ou regulados por lei federal, exceto sobre as vendas a que se refere o art. 15, 1, c.

§ 1º O imposto cedular de renda não poderá incidir sobre a proveniente das propriedades imobiliárias.

§ 2º O imposto sobre a renda só poderá incidir sobre os proveitos obtidos na mobilização dos capitais estando do mesmo isentos os vencimentos dos magistrados e dos funcionários públicos civis ou militares e as remunerações dos empregados particulares de qualquer profissão, assim como os subsídios, aposentadorias, jubilações, reformas, pensões, ajudas de custas, representação e gratificações *pro labore*.

Art. 15. É da competência exclusiva dos estados decretar:

1º) impostos sobre:

a) a transmissão da propriedade imobiliária e versão de imóveis para a formação de sociedades;

b) a propriedade territorial;

c) as vendas, mesmo a consignação, efetuadas por produtores, industriais e comerciantes, sem discriminação quanto à natureza ou procedência dos produtos;

d) consumo de gasolina, ou de outro combustível de motor de explosão;

2º) selos, quanto aos atos emanados dos seus governos e dos negócios da sua economia, ou regulados por lei estadual.

Art. 16. É proibida a dupla tributação.

Parágrafo único. O imposto sobre a transmissão de bens corpóreos cabe aos estados em cujo território se achem situados e, sobre a transmissão *causa mortis* de créditos, títulos e demais bens incorpóreos, aos estados em que se tiver aberto a sucessão. Quando a sucessão se tenha aberto no estrangeiro, será devido o imposto ao estado onde os valores da herança forem liquidados, ou transferidos aos herdeiros.

Art. 17. Os estados poderão continuar a cobrar os seus atuais impostos de exportação, quer para o estrangeiro, quer para outros pontos do território nacional, sofrendo, porém, as taxas vigentes no exercício de 1933 a redução de 20% em 1º de janeiro de cada ano a partir de 1936, automaticamente, independente de qualquer lei, de sorte que ficarão definitivamente extintos em 1º de janeiro de 1941, podendo ainda ser reduzidos em maior proporção ou suprimidos antes dessa data.

Parágrafo único. Do mesmo modo se procederá em relação aos impostos que os estados e municípios cobrem, cumulativamente, constantes dos seus orçamentos de 1933, e que lhes não sejam atribuídos pelos arts. 15 e 18.

Art. 18. É da competência exclusiva dos municípios decretar:

1^ª) imposto sobre:

- a) indústrias e profissões;
- b) licenças;
- c) renda da propriedade imobiliária, inclusive a predial urbana;
- d) diversões públicas;

2^ª) selos, quanto aos atos emanados do seu governo, aos negócios de sua economia, ou regulados por deliberação municipal.

Art. 19. Quaisquer outros impostos, não mencionados nos arts. 14, 15 e 17, serão da competência privativa dos estados, que entregarão, até o segundo trimestre do exercício seguinte, quarenta por cento das arrecadações respectivas à União.

Art. 20. São do domínio da União:

- a) os bens que lhes pertencem nos termos das leis atualmente em vigor;
- b) as terras devolutas nos territórios;
- c) os terrenos de marinhas e acrescidos;
- d) os rios e lagos, navegáveis ou não, inclusive as respectivas águas, que banhem mais de um estado ou sejam limítrofes com países estrangeiros;
- e) ilhas fluviais nas zonas fronteiriças.

Art. 21. São do domínio dos estados:

- a) os bens de sua propriedade pela legislação atualmente em vigor, com as restrições do artigo anterior;
- b) as margens dos rios e lagos navegáveis.

TÍTULO II

Do Poder Legislativo

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 22. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara dos Representantes e, nos casos previstos nesta Constituição, com a colaboração da Câmara dos estados.

§ 1^ª Ninguém pode ser, simultaneamente, membro das duas Câmaras.

§ 2^ª Cada legislatura durará quatro anos.

Art. 23. As Câmaras reúnem-se em Assembléia Nacional, na capital da República, sem dependência de convocação, aos 3 de maio de cada ano, sob a presidência do presidente da Câmara dos estados e, em sua falta, do presidente da Câmara dos Representantes.

§ 1º As Câmaras podem ser convocadas extraordinariamente pela delegação legislativa permanente, pelo presidente da República, pelo Conselho Nacional, ou pela maioria dos membros de qualquer delas.

Art. 24. Instalada a Assembléia Nacional, ouvirá ela a mensagem do presidente da República, e passará à discussão do relatório da delegação legislativa permanente, ressalvada a aprovação de seus atos pelas Câmaras conforme a sua natureza e, por fim, ao exame e deliberação sobre as contas do presidente da República e dos ministros de Estado, do exercício imediatamente anterior ou, pelo menos, do penúltimo.

§ 1º As Câmaras passarão a funcionar separadamente logo que ultimada a matéria constante do presente artigo, e ainda antes, sem prejuízo dessa matéria, quando o exija o serviço legislativo.

§ 2º Caso não lhe sejam presentes as contas do presidente da República, ou dos ministros de Estado, com o parecer do Tribunal de Contas, a Assembléia elegerá uma comissão especial de inquérito sobre as causas da falta verificada e, conhecendo de seu parecer, determinará as providências que se tornarem precisas.

§ 3º No caso do parágrafo precedente, eleita a comissão de inquérito, passarão as Câmaras a funcionar separadamente, voltando a reunir-se a Assembléia somente para conhecer do relatório da comissão, e deliberar sobre ele.

Art. 25. A Assembléia Nacional se reunirá para as solenidades de instalação e encerramento das sessões ordinárias ou extraordinárias, para receber o compromisso do presidente da República, para elaborar o seu regimento interno e o da delegação legislativa permanente e para os demais fins constantes do art. 24.

Art. 26. As Câmaras funcionam anualmente, até aos 3 de novembro, com a presença de uma décima parte, pelo menos, de seus membros e, salvo quando por maioria de votos resolverem em contrário, em sessões públicas.

§ 1º As deliberações, exceto nos casos especificados nesta Constituição, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º As Câmaras elegem suas Mesas, regulam a polícia interna, organizam seus regimentos e secretarias, observado o disposto no art. 46, nº 7. O regimento assegurará a representação das minorias em todas as comissões.

§ 3º Nenhuma alteração regimental terá lugar sem prévia proposta escrita, impressa, distribuída em avulsos e discutida em dois dias, pelo menos, de sessão, e aprovada por maioria absoluta.

§ 4º O voto será secreto, e nas deliberações sobre nomeações, vetos, e contas do presidente da República e dos ministros de Estado.

Art. 27. São elegíveis para o Poder Legislativo somente os brasileiros natos alistáveis como eleitores.

Art. 28. Os deputados receberão ajuda de custo para cada sessão legislativa e vencerão, anualmente, subsídio pecuniário, igual, pago em prestações mensais, fixado em lei ordinária, por legislatura anterior.

Parágrafo único. Será descontado um terço do subsídio correspondente aos dias em que faltar o deputado ainda mesmo às reuniões da delegação legislativa permanente.

Art. 29. Os deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício das funções do mandato.

Art. 30. Os deputados, desde o recebimento do diploma até a instalação da nova Câmara, não poderão ser processados criminalmente, nem presos, sem licença da respectiva Câmara, salvo caso de flagrância em crime inafiançável. Esta imunidade é extensiva ao suplente imediato do deputado em exercício.

§ 1º A prisão em flagrante de crime inafiançável será logo comunicada ao presidente da Câmara respectiva, com a remessa do auto e dos depoimentos tomados, para que a Câmara resolva, sobre sua legitimidade e procedência, autorizando, ou não, o prosseguimento da formação da culpa, podendo negá-lo se considerar que o exige o interesse público.

§ 2º Em tempo de guerra, os deputados civis ou militares, incorporados às Forças Armadas por licença de suas Câmaras, ficarão sujeitos as leis e obrigações militares.

Art. 31. Nenhum deputado, desde o recebimento do diploma, poderá:

1) celebrar contrato com a administração pública federal, estadual ou municipal;

2) aceitar ou exercer comissão ou emprego público remunerado, salvo o disposto neste artigo.

§ 1º Desde que empossado, nenhum deputado poderá:

1) ser diretor de empresa ou vencer remuneração de pessoa natural ou jurídica, beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública;

2) ocupar cargo público, de que seja demissível *ad nutum*.

§ 2º Será permitido ao deputado, mediante licença prévia da Câmara respectiva, desempenhar missão diplomática no estrangeiro.

§ 3º Durante as reuniões das Câmaras, ou da delegação legislativa permanente, se desta fizer parte, o deputado, funcionário civil ou militar, contará tempo para promoção, aposentadoria, jubilação ou reforma, durante duas legislaturas, no máximo, e só receberá dos cofres públicos o subsídio sem outro qualquer provento do posto, ou cargo, que ocupe, podendo, na vigência do mandato, ser promovido somente por antiguidade, salvo os casos do art. 30, § 2º.

§ 4º A inobservância deste artigo, e seu § 1º, importa perda do mandato, decretada pelo Tribunal Superior Eleitoral, mediante requerimento do presidente da Câmara respectiva, do deputado ou eleitor, garantida plena defesa ao interessado.

Art. 32. O deputado que faltar às sessões de sua Câmara por seis meses consecutivos será considerado como renunciante ao mandato e, se pertencer à Câmara dos Representantes, substituído na forma do art. 10.

Art. 33. No decurso do quarto mês de cada sessão anual a Câmara dos estados, a dos representantes elegerão a delegação legislativa permanente, a que competirá, no interregno das sessões legislativas:

a) velar pela observância da Constituição no atinente às prerrogativas do Poder Legislativo;

b) exercer as atribuições que os arts. 188, § 7º, 50, § 4º, e 71 lhe conferem em relação ao veto, ao estado de sítio, à licença do presidente da República e, *ad referendum* da Câmara competente, quanto a processo e prisão de deputados, e nomeação de juízes e funcionários;

c) criar comissões de inquérito, nos casos do art. 34;

d) convocar extraordinariamente a Assembléia Nacional.

§ 1º A delegação legislativa permanente compor-se-á de um membro por cada estado, um pelo Distrito Federal e um pelo Território do Acre, eleitos pela representação de cada um em ambas as Câmaras.

§ 2º A delegação legislativa permanente deliberará por maioria absoluta de seus membros.

§ 3º Instalada a Assembléia Nacional, a delegação legislativa permanente logo lhe apresentará minucioso relatório dos trabalhos realizados.

Art. 34. As Câmaras criarão comissões de inquérito sobre fatos determinados sempre que o requerer a terça parte, pelo menos, de seus membros.

Parágrafo único. Aplicam-se a tais inquéritos as normas do processo penal.

Art. 35. As Câmaras podem convocar qualquer ministro de Estado a comparecer perante elas para prestar informações sobre questões prévia e expressamente determinadas, atinentes a assuntos de suas pastas.

A falta de comparecimento do ministro, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

§ 1º Igual faculdade, e nos mesmos termos, caberá às comissões permanentes.

§ 2º As Câmaras, ou suas comissões, designarão dia e hora para ouvirem os ministros de Estado, que lhes queiram solicitar providências legislativas.

CAPÍTULO II

Da Câmara dos Representantes

Art. 36. A Câmara dos Representantes compõe-se de deputados do povo, eleitos mediante sistema proporcional e sufrágio direto, igual e secreto, e de deputados das profissões.

Art. 37. O número de representantes será fixado por lei e os do povo em proporção que não excederá de um por 150.000 habitantes, até o máximo de 20 e, deste para cima, de um por 250.000 habitantes.

Parágrafo único. Em todo o caso, não será reduzido o número de representantes de cada estado, admitidos na Assembléia Nacional Constituinte, e não excederá de 300 o total desses deputados. Também não será diminuído o total dos representantes das profissões, admitidos na mesma Assembléia.

Art. 38. Os deputados das profissões serão eleitos por quatro anos, de acordo com a lei ordinária, por sufrágio das associações profissionais.

§ 1º Para o fim da representação política, das profissões, as associações serão classificadas em círculos profissionais de acordo com as respectivas afinidades e as conveniências econômicas e culturais do País, conforme prescrever a lei ordinária:

a) a discriminação dos círculos profissionais, inspirar-se-á, sucessivamente, nas conexões técnicas, econômicas ou de simples finalidade das profissões;

b) a discriminação dos círculos profissionais só poderá ser modificada pelo voto favorável de dois terços dos membros da Câmara dos Representantes;

c) excetuadas as profissões em que tal distinção não seja possível, em cada círculo profissional haverá dois grupos distintos, um das associações patronais, outro das associações de empregados;

d) os grupos profissionais serão constituídos de delegados, das associações, eleitos por sufrágio secreto, igual e indireto, em graus sucessivos, da associação ao município, do município ao Estado e do Estado à União.

§ 2º Nesta eleição, ninguém poderá exercer o direito de voto em mais de uma associação profissional.

Art. 39. A cada círculo profissional tocará um número de Deputados divisível por dois.

§ 1º Cada grupo do círculo profissional elegerá metade da deputação; quando, porém, só houver um grupo, este elegerá a totalidade.

§ 2º Todos os círculos terão o mesmo número de deputados.

§ 3º Só poderá ser eleito deputado das profissões quem de forma real e efetiva pertença a uma associação profissional que faça parte do grupo pelo qual se procede a eleição.

Art. 40. Em caso de vaga por perda de mandato, renúncia ou morte do deputado, será convocado o suplente na forma da lei eleitoral e, na falta deste, quem for eleito para preenchê-la, salvo se a vaga se der depois do terceiro mês da última sessão da legislatura.

Art. 41. Compete à Câmara dos Representantes a prioridade de discussão e votação do adiamento e da prorrogação da sessão legislativa, do subsídio dos deputados e do presidente da República, bem como da fixação das forças de terra e mar e, em geral, de todos os projetos de lei de ordem fiscal ou financeira.

CAPÍTULO III

Da Câmara dos Estados

Art. 42. A Câmara dos Estados compõe-se de cidadãos elegíveis nos termos do art. 27, maiores de 35 anos.

§ 1º Cada estado e o Distrito Federal dará dois deputados à Câmara dos Estados, eleitos simultaneamente com os da Câmara dos Representantes.

§ 2º O mandato dos membros da Câmara dos Estados dura oito anos, renovando-se a corporação por metades de quatro em quatro anos.

Na primeira legislatura será de quatro anos o mandato do representante e de cada estado que tiver tido menor votação. No caso de empate, o do mais moço.

Art. 43. É da atribuição exclusiva da Câmara dos Estados:

a) aprovar, ou não, as nomeações dos juizes dos tribunais federais e dos membros do Conselho Nacional e do Tribunal de Contas, do procurador-geral da República, ressalvado o disposto no art. 120, § 2º, e do prefeito do Distrito Federal, bem como as designações de chefes de missões diplomáticas no estrangeiro;

b) autorizar os empréstimos externos dos estados e municípios.

Art. 44. Compete à Câmara dos Estados a prioridade de discussão e votação dos projetos de lei sobre intervenção federal e, em geral, dos que interessarem a um ou mais estados, discriminadamente.

Art. 45. Além dos casos referidos no artigo precedente, a Câmara dos Estados participará da elaboração das leis referentes a:

- a) estado de sítio;
- b) sistema eleitoral e representação;
- c) impostos e finanças;
- d) mobilização, declaração de guerra, celebração da paz, e passagem de forças estrangeiras pelo território nacional;
- e) tratados e convenções com as nações estrangeiras;
- f) comércio internacional e interestadual;
- g) navegação de cabotagem nos rios e lagos de domínio da União;
- h) vias de comunicação interestadual;
- i) sistema monetário, de pesos e medidas e regime de bancos de emissões;
- j) socorros aos estados;
- l) sobre as matérias em que os estados têm competência legislativa, subsidiária, ou complementar, nos termos do art. 7º, nº 10.

CAPÍTULO IV

Das Atribuições do Poder Legislativo

Art. 46. Compete privativamente ao Poder Legislativo, com a sanção do presidente da República:

- 1) decretar leis para completa execução da Constituição;
- 2) elaborar anualmente o orçamento da receita e da despesa, e, por período correspondente a cada legislatura, as leis de fixação das Forças Armadas da União;
- 3) dispor sobre a dívida pública da União e sobre os meios de pagá-la; regular a arrecadação e a distribuição de suas rendas; autorizar emissões de papel moeda de curso forçado e aberturas e operações de créditos;
- 4) autorizar a declaração, ou a prorrogação, do estado de sítio ou da intervenção federal nos estados;
- 5) aprovar as deliberações das Assembleias Legislativas sobre incorporação, subdivisão ou desmembramento de estados, qualquer acordo realizado entre estes;
- 6) resolver sobre a execução de obras e manutenção de serviços de interesse nacional e interestadual, tais como:
 - a) os de comunicações por via postal, telegráfica, radiotelegráfica, telefônica e radiotelefônica;
 - b) os de portos e alfândegas;
 - c) os de defesa contra a seca;
- 7) criar empregos públicos federais, fixar-lhes e alterar os vencimentos, sempre por lei especial;

8) transferir temporariamente, a Capital Federal, quando o exigir a segurança nacional;

9) legislar sobre:

a) o exercício dos poderes federais e a fiel execução desta Constituição;

b) medidas necessárias para facilitar, entre os Estados, a repressão e prevenção do crime e assegurar a prisão e extradição de acusados e condenados;

c) organização do Distrito Federal, dos Territórios e dos serviços nelas reservados à União;

d) licenças, aposentadorias e reformas, não podendo concedê-las, nem alterar as concedidas, por disposições especiais;

e) todas as matérias de competência da União, constantes do art. 7^o, ou dependentes de lei federal por força desta Constituição.

Art. 47. É da competência exclusiva do Poder Legislativo:

a) resolver, definitivamente, sobre tratados e convenções com as nações estrangeiras, inclusive os relativos à paz, celebrados pelo Presidente da República;

b) autorizar o Presidente da República a ordenar a mobilização militar, a permitir a passagem de forças estrangeiras pelo território nacional, a declarar a guerra se não mais for possível ou se malograr o recurso do arbitramento, e a negociar a paz;

c) aprovar ou suspender o estado de sítio e a intervenção nos Estados, decretados no interregno de suas reuniões;

d) conceder anistia;

e) prorrogar as suas reuniões, suspendê-las ou adiá-las;

f) mudar temporariamente a sua sede;

g) autorizar o Presidente da República a ausentar-se do território nacional.

Parágrafo único. As resoluções das Câmaras na conformidade deste artigo, assim como as da Assembléia Nacional nos casos do art. 25, serão promulgadas e mandadas publicar pelo Presidente da Assembléia, para que tenham os efeitos legais.

CAPÍTULO V *Das Leis e Resoluções*

Art. 48. Salvas as exceções dos arts. 41 e 44, todos os projetos de lei sobre as matérias compreendidas no art. 45 podem ter origem, indistintamente, na Câmara dos Representantes ou na Câmara dos Estados:

a) de qualquer Deputado, ou comissão da Câmara;

- b) do Presidente da República;
- c) do Conselho Nacional.

Art. 49. O projeto de lei adotado numa das Câmaras será submetido à outra; e esta, se o aprovar, enviá-lo-á ao Presidente da República que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

Art. 50. Quando o Presidente da República julgar um projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário aos interesses nacionais, o vetará, total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, a contar daquele em que o receber, devolvendo-o, nesse prazo e com os motivos do veto, à Câmara de origem, se estiver funcionando.

§ 1º O silêncio do Presidente da República, no decêndio, importa a sanção.

§ 2º Devolvido o projeto à Câmara de origem, nesta, dentro de 30 dias do seu recebimento, ou da reabertura dos trabalhos, será submetido a discussão única, considerando-se aprovado se obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara. Neste caso, o projeto será remetido à outra Câmara, quando esta tenha participado da sua elaboração e se for também aprovado, pelos mesmos trâmites e pela mesma maioria, será enviado como lei, ao Presidente da República, para a formalidade da promulgação.

§ 3º Considera-se aprovado o veto pela Câmara que se não pronunciar sobre ele dentro de quatro meses da sessão ordinária em que lhe for submetido, cabendo à outra Câmara pronunciar-se em igual prazo.

§ 4º No interregno das sessões legislativas, o veto será comunicado à delegação legislativa permanente, e esta o publicará, convocando extraordinariamente as Câmaras para deliberarem sobre ele, sempre que assim o considerar necessário aos interesses nacionais.

§ 5º A sanção e a promulgação efetuam-se por estas fórmulas:

- 1) “O Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:”.
- 2) “O Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte lei:”.

Art. 51. Não sendo a lei promulgada dentro de 48 horas pelo Presidente da República, nos casos do § 1º do art. 50, o Presidente da Câmara que tiver decidido afinal, a promulgará, usando da seguinte fórmula: “O Presidente (da Câmara dos Representantes ou da Câmara dos Estados) faz saber aos que a presente virem que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte lei ou resolução:”.

Art. 52. O projeto de lei, oriundo de uma Câmara, emendado na outra, volverá à primeira, que, se aceitar as emendas, enviá-lo-á, modificado na conformidade delas, ao Presidente da República.

§ 1º Se as emendas forem recusadas, o projeto volverá à Câmara revisora; e se, neste, obtiver em dois terços dos votos dos membros deliberantes, considerar-se-ão mantidas, e serão de novo enviadas com o projeto à

Câmara iniciadora, que só as poderá rejeitar definitivamente pela mesma maioria.

§ 2º Nos projetos de lei que tenha a prioridade a Câmara dos Representantes, será, porém, definitiva a deliberação desta, por dois terços de votos, sobre as emendas da Câmara dos Estados.

§ 3º O projeto, com as alterações definitivamente adotadas, será submetido à sanção do Presidente da República.

§ 4º Os projetos de uma Câmara, enviados à outra, serão, pela primeira, submetidos diretamente à sanção do Presidente da República se não forem devolvidos, ou remetidos a este, dentro do prazo de seis meses de trabalhos, somente prorrogável mediante deliberação da Câmara iniciadora.

Art. 53. Se até 3 de novembro os projetos das leis anuais de orçamento e fixação de forças não tiverem sido enviados à sanção, o Presidente da República prorrogará, por decreto, as mesmas leis, então vigentes, fazendo-as publicar de novo.

Art. 54. Os projetos rejeitados, ou vetados, não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

Art. 55. Podem ser aprovados em globo os projetos de códigos e de consolidação de dispositivos legais, depois de revistos pelo Conselho Nacional e pela comissão técnica competente da Câmara respectiva, quando a mesma Câmara assim deliberar por dois terços de votos.

Art. 56. Os projetos de lei serão apresentados com a respectiva ementa, anunciando, de forma sucinta, o seu objetivo, e sobre ele deliberará a Assembléia.

Parágrafo único. É vedado dispor na mesma lei sobre assunto que não tenha relação com o seu objetivo principal.

CAPÍTULO VI *Da Fiscalização Financeira*

Art. 57. No orçamento se incluirão discriminadamente: na despesa as importâncias necessárias para ocorrer a todos os serviços públicos; na receita, além dos tributos e das rendas industriais e patrimoniais, o produto de operações de crédito de qualquer natureza, bem como os saldos de depósitos e fundos especiais.

Parágrafo único. O Presidente da República enviará à Assembléia, dentro do primeiro mês da sessão anual, a proposta do orçamento.

Art. 58. O orçamento da despesa dividir-se-á em duas partes, uma fixa e outra variável, não podendo aquela ser alterada senão em virtude de lei anterior, proibido em qualquer caso o estorno de verbas.

§ 1º A parte fixa compreenderá as despesas para pagamento do pessoal do quadro de funcionários públicos.

§ 2º A parte variável obedecerá sempre a rigorosa especialização, exceto em casos de exploração de serviços industriais pelo Estado na forma do disposto no art. 62, § 2º.

§ 3º A lei de orçamento não conterà dispositivos estranhos à receita prevista e à despesa fixada para os serviços anteriormente criados. Não se inclui nesta proibição:

- a) a autorização para a abertura de créditos suplementares e para operações de crédito como antecipação de receita;
- b) a aplicação do saldo ou o modo de ocorrer ao *deficit*.

§ 4º Não se criará encargo para o Tesouro Federal sem que a Assembléia autorize a abertura do crédito ou consigne a verba respectiva no orçamento.

Art. 59. É vedado à Assembléia conceder créditos ilimitados.

§ 1º A abertura de crédito especial, ou suplementar, depende de expressa autorização da Assembléia Nacional; a dos extraordinários poderá ter lugar, de acordo com a lei ordinária, para despesas urgentes e imprevistas em caso de calamidade pública, rebelião ou guerra.

§ 2º Salvo disposição expressa em contrário, nenhum crédito suplementar será aberto no primeiro semestre do exercício.

Art. 60. É mantido o Tribunal de Contas, que acompanhará dia a dia, diretamente ou por delegações organizadas de acordo com a lei, a execução orçamentária.

Art. 61. Os membros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Presidente da República, com aprovação da Câmara dos Estados e terão as mesmas garantias dos ministros da Corte Suprema.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas terá, quanto à organização de seu regimento interno, e de sua secretaria, as mesmas atribuições dos tribunais judiciários.

Art. 62. Os contratos que, por qualquer forma, interessarem imediatamente à receita ou à despesa, não serão definitivos, antes do registro pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Será sujeito ao registro prévio do Tribunal de Contas qualquer ato de administração pública de que resulte pagamento a ser feito pelo Tesouro Nacional, ou por conta deste.

§ 2º Em caso de exploração de serviços industriais pelo Estado, o registro prévio será feito em vista da especialização de despesas podendo a mesma especialização ser motivadamente e, sempre por decreto, alterada, no decurso do exercício financeiro, procedendo-se, então, a novo registro e à publicação dos atos expedidos.

§ 3º Em todos os casos a recusa de registro, por falta de saldo no crédito próprio ou por imputação a crédito impróprio, tem caráter proibitivo; quando a recusa tenha outro fundamento, a despesa poderá efetuar-se por despacho do Presidente da República, registro sob reserva do Tribunal de Contas e recurso de ofício para a Assembléia Nacional.

Art. 63. Caberá igualmente ao Tribunal, depois de organizados os respectivos processos, o julgamento das contas tomadas dos responsáveis por dinheiros e bens públicos.

Art. 64. A prestação anual de contas do Presidente da República e dos ministros de Estado será feita perante o Tribunal, que a enviará, com o seu parecer, à Assembléia Nacional. Se até um mês depois da abertura da sessão anterior não houverem sido remetidas ao Tribunal, fará este a devida comunicação à Assembléia, para que tome as providências necessárias.

Art. 65. Será nulo o ato de emissão dos títulos de dívida, ou de empréstimo, que venha a ser realizado pela União, Estados, municípios ou Distrito Federal, quando o serviço global de juros e amortização de toda a dívida pública vier, assim, a exceder anualmente à terça parte da receita média dos impostos efetivamente arrecadados nos três últimos exercícios financeiros; ressalvadas as operações de consolidação da dívida flutuante anterior a esta Constituição, assim como as de conversão que reduzam os encargos do mesmo serviço.

Em caso de guerra externa, a União poderá realizar qualquer operação de crédito.

Art. 66. As dívidas provenientes de sentença judiciária serão pagas, à conta dos créditos orçamentários respectivos atendendo à ordem de apresentação dos precatórios revestidos de todas as formalidades.

TÍTULO III

Do Poder Executivo

CAPÍTULO I

Do Presidente da República

Art. 67. O Poder Executivo será exercido pelo Presidente da República.

Art. 68. O Presidente governará por um quadriênio, e não poderá ser reeleito senão quatro anos depois de cessar a sua função presidencial, qualquer que tenha sido a duração desta.

§ 1º A eleição presidencial far-se-á trinta dias antes de terminado o quadriênio, ou sessenta dias depois de aberta a vaga, por escrutínio secreto e maioria de votos de um colégio eleitoral especial.

§ 2º Compõe-se o colégio especial de representantes dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre, eleitos, cento e vinte dias antes

do término de cada período presidencial, mediante sistema proporcional por sufrágio direto, igual, e secreto dos eleitores.

§ 3º Será eleito um representante por mil eleitores alistados, em cada uma das circunstâncias acima referidas, exigindo-se desses representantes as condições de elegibilidade, e ficando sujeitos aos casos de incompatibilidade eleitoral, estatuídos para os membros da Câmara dos Representantes.

§ 4º São condições essenciais para ser eleito Presidente da República: ser brasileiro nato; estar no gozo dos direitos políticos; ter mais de 35 anos de idade.

§ 5º São inelegíveis para o cargo de Presidente da República:

a) os parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, do Presidente que estiver em exercício na época da eleição ou que não houver deixado o exercício da Presidência pelo menos um ano antes da eleição;

b) os ministros, os governadores de Estado, os chefes dos Estados-Maiores do Exército e da Armada e os comandantes de regiões militares, titulares dos mesmos cargos ainda que licenciados, um ano antes da eleição;

c) os substitutos eventuais do Presidente da República que tenham exercido o cargo por qualquer tempo, dentro de seis meses imediatamente anteriores à eleição.

§ 6º A eleição do Presidente da República será realizada nas capitais dos Estados e do Território do Acre e no Distrito Federal; terá seu processo e apuração a cargo da Justiça Eleitoral, nos termos da lei, devendo em caso de empate ser declarado eleito o mais velho.

§ 7º Decorridos sessenta dias da data fixada para a posse, se o Presidente, por qualquer motivo, não assumir o cargo, o Tribunal Superior da Justiça Eleitoral declarará a vacância deste, e promoverá logo nova eleição.

§ 8º Em caso de vaga, o sucessor eleito exercerá o mandato por quatro anos a contar da posse, que deverá ter lugar dentro de sessenta dias da proclamação do eleito.

§ 9º No impedimento ou na falta do Presidente, serão chamados sucessivamente a exercer a presidência o Presidente da Câmara dos Estados, o da Câmara dos Representantes e o da Corte Suprema.

Art. 69. Ao empossar-se no cargo, o Presidente pronunciará em sessão da Assembléia Nacional, ou se ela não estiver reunida, ante a Corte Suprema, este compromisso:

“Prometo cumprir com lealdade a Constituição e as leis do País, promover o bem geral da República, sustentar-lhe a união. A integridade e a independência.”

Art. 70. O Presidente terá o subsídio fixado pela Assembléia Nacional.

Art. 71. O Presidente, sob pena de perda do cargo, não poderá sair do território nacional para o estrangeiro, sem permissão da Assembléia Nacional ou da delegação legislativa permanente, se aquela não estiver funcionando.

CAPÍTULO II

Das Atribuições do Presidente da República:

Art. 72. Compete privativamente ao Presidente da República:

- 1º) sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;
 - 2º) expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis, ouvido previamente o Conselho Nacional;
 - 3º) nomear e demitir os ministros de Estado e o prefeito do Distrito Federal, observado quanto a este o disposto no art. 134.
 - 4º) perdoar e comutar, mediante proposta dos órgãos administrativos competentes, penas criminais, exceto nos casos de crimes funcionais;
 - 5º) dar conta anualmente da situação do País à Assembléia Nacional, indicando-lhe, por ocasião da abertura da sessão legislativa, as providências e reformas que lhe parecerem necessárias;
 - 6º) entabular e manter relações com os Estados estrangeiros;
 - 7º) celebrar convenções e tratados internacionais, sempre *ad referendum* da Assembléia Nacional;
 - 8º) exercer a chefia suprema de todas as forças militares da União, administrando-as por intermédio dos órgãos do alto comando;
 - 9º) decretar, autorizado pelo Poder Legislativo, a mobilização das Forças Armadas;
 - 10) declarar a guerra depois de autorizado pelo Poder Legislativo e, se este não se achar funcionando, proclamar imediatamente o estado de guerra, em caso de invasão ou agressão estrangeiras;
 - 11) fazer a paz, *ad referendum* do Poder Legislativo;
 - 12) permitir, mediante autorização do Poder Legislativo, a passagem de forças estrangeiras pelo território nacional;
 - 13) intervir nos Estados e neles executar a intervenção, nos termos desta Constituição;
 - 14) decretar o estado de sítio, de acordo com o art. 188;
 - 15) prover os cargos federais, observadas as normas expressas nesta Constituição e nas leis respectivas.
- Parágrafo único. Cabe também ao Presidente da República, precipuamente, mas não privativamente, fazer executar as leis federais.

CAPÍTULO III
Da Responsabilidade do Presidente

Art. 73. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República, por ele pessoalmente praticados, ou ordenados por escrito aos ministros de Estado e definidos em lei que atentarem contra:

- a) a existência política da União;
- b) a Constituição e a forma de Governo Federal;
- c) o livre exercício dos poderes políticos;
- d) o gozo ou exercício legal dos direitos políticos, sociais ou individuais;
- e) a segurança interna do País;
- f) a probidade da administração;
- g) a guarda ou emprego legal dos dinheiros públicos;
- h) as leis orçamentárias.

Art. 74. O Presidente da República será processado e julgado nos crimes comuns pela Corte Suprema, e, nos de responsabilidade, por um Tribunal Especial, composto de nove juízes, sendo três ministros da Corte Suprema, três membros da Câmara dos Estados e três membros da Câmara dos Representantes, sob a presidência do Presidente da Corte Suprema, que terá somente voto de desempate.

§ 1º Far-se-á a escolha dos juízes do Tribunal Especial, por sorteio, dentro de cinco dias úteis depois de decretada a acusação nos termos do parágrafo quarto, ou no caso do § 6º.

§ 2º A denúncia será oferecida ao Presidente da Corte Suprema, que convocará logo a Junta Especial de Investigação, composta do Presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, do Presidente do Tribunal de Contas e do Presidente do Tribunal de Circuito, ou, em sua falta, do Presidente do Tribunal de Relação do Distrito Federal.

§ 3º A Junta apreciará sumariamente a plausibilidade da imputação; procederá, a seu critério, a investigação sobre os fatos argüidos e, ouvido o denunciado, apresentará à Câmara dos Representantes um relatório com os documentos respectivos.

§ 4º Presente o relatório da Junta com os documentos, ou a representação do Conselho Nacional no caso do art. 80, § 1º, à Câmara dos Representantes, esta, dentro de 30 dias, e sob parecer da comissão competente, decretará, ou não, a acusação e, no caso afirmativo, ordenará a transmissão de todas as peças, ao Presidente do Tribunal Especial, para o devido processo e julgamento.

§ 5º Decretada pela Câmara dos Representantes a acusação, o Presidente da República ficará, desde logo, afastado do exercício de seu cargo.

§ 6º Caso a Câmara dos Representantes não se pronuncie sobre a acusação no prazo fixado no § 4º, o Presidente da Junta remeterá copia do relatório e documentos ao Presidente da Corte Suprema, para que promova a formação do Tribunal Especial, e este decrete, ou não a acusação, e, caso afirmativo, efetue o processo e julgamento da denúncia.

§ 7º O Tribunal Especial aplicará somente a pena de perda do cargo e inabilitação, até o máximo de cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo das ações civis e criminais cabíveis contra o culpado.

CAPÍTULO IV
Dos Ministros de Estado

Art. 75. O Presidente da República será auxiliado pelos ministros de Estado, presidindo cada qual um dos ministérios, em que se dividir a administração federal.

§ 1º São condições para nomeação de ministro: ser brasileiro nato; estar no gozo dos direitos políticos; ter mais de 25 anos de idade.

§ 2º Os ministros serão assistidos pelo Conselho Nacional.

Art. 76. Além das atribuições que a lei ordinária fixar, competirá aos ministros:

- a) subscrever os atos do Presidente da República;
- b) expedir instruções para a boa execução das leis e regulamentos;
- c) apresentar ao Presidente da República, e remeter a todos os membros da Assembléia Nacional, no primeiro mês de sessão ordinária desta, o relatório dos serviços de seu ministério no ano anterior;
- d) comparecer à Câmara dos Representantes nos casos e para os fins desta Constituição, art. 35;
- e) submeter ao exame da Assembléia Nacional, no início de sua reunião anual, demonstração da receita e despesa do penúltimo exercício, dos seus ministérios, relativas aos atos não resultantes de ordem do Presidente da República;
- f) organizar as propostas dos orçamentos respectivos.

Parágrafo único. Ao Ministro da Fazenda compete organizar a proposta geral do orçamento da receita e despesa, com os elementos próprios e os fornecidos pelos outros Ministérios.

Art. 77. São crimes de responsabilidade os atos dos ministros atestatórios das disposições orçamentarias, respondendo cada um pelas despesas de sua pasta, e o da Fazenda, também, pela arrecadação da receita.

§ 1º Nos crimes comuns e de responsabilidade, serão processados e julgados pela Corte Suprema, e, nos crimes conexos com os do Presidente da República, pelo Tribunal Especial.

§ 2º Os ministros são responsáveis pelos atos, que subscreverem, ainda que conjuntamente com o Presidente da República, ou por ordem deste.

Art. 78. Os Deputados da Câmara dos Representantes, nomeados ministros de Estado, não perdem o mandato, sendo substituídos, na mesma Câmara, enquanto exerçam o cargo, pelos suplentes respectivos.

CAPÍTULO V *Do Conselho Nacional*

Art. 79. O Conselho Nacional, com sede na Capital da República, tem por objetivo e estudo técnico dos problemas nacionais e compõe-se de dez membros, sendo oito civis, um oficial-general, do Exército, e outro da Armada.

§ 1º Os membros do Conselho Nacional serão nomeados pelo Presidente da República, com aprovação da Câmara dos Estados, dentre os brasileiros natos, não menores de 35 e não maiores de 65 anos, de reconhecida probidade e sólido preparo técnico, preferindo-se que tenham prática de governo e administração.

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados por dez anos, renovando-se por metade de cinco em cinco anos. Dentre os primeiros nomeados serão designados, por sorteio, os que devem funcionar apenas por cinco anos.

§ 3º Os membros do Conselho gozam de imunidades, estão sujeitos aos impedimentos dos Deputados (art. 31), e têm vencimentos irredutíveis.

§ 4º Os oficiais do Exército e da Armada, nomeados para o Conselho Nacional, serão transferidos para a reserva.

Art. 80. Ao Conselho Nacional compete:

- 1) por proposta do Executivo, ou sem ela, elaborar quaisquer projetos de lei, regulamentos, decretos ou instruções, para boa aplicação e execução da Constituição e das demais leis;
- 2) emitir parecer sobre os projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo, inclusive orçamento da receita e despesa;
- 3) opinar sobre os projetos dos regulamentos a expedir pelo Poder Executivo;
- 4) examinar, secretamente, os tratados e convênios internacionais, e sugerir, antes de serem enviados à Assembléia Nacional, alterações, rejeição ou aprovação;

5) opinar, previamente, sobre fixação de tarifas aduaneiras, ferroviárias, postais, telegráficas e telefônicas, e de remuneração de serviços públicos executados por administração ou por concessão; sobre preços de fornecimentos sujeitos a monopólio, sobre alteração ou criação de imposto, de vencimentos, de emolumentos e custas;

6) propor ao Governo mediante reclamação fundamentada os interessados, a anulação de atos de autoridades administrativas, quando praticados contra a lei, ou por algum abuso ou desvio de poder, e opinar a iniciativa parta de qualquer dos poderes políticos;

7) emitir parecer sobre qualquer assunto a requisição do Poder Executivo ou do Poder Legislativo;

8) conceder licença aos seus membros, nos termos das leis em vigor;

9) organizar o seu regimento interno e sua secretaria, dependendo, porém, de lei especial qualquer aumento de despesa.

§ 1º O Conselho poderá também representar à Assembléia Nacional contra o Presidente da República e os ministros de Estado, afim de lhes ser instaurado processo de responsabilidade, apresentando logo os documentos em que se funde a acusação. Nesse caso, não se procederá à investigação do art. 74, § 3º.

§ 2º O Conselho Nacional atenderá, também, a consultas dos poderes locais, transmitidas por intermédio do Ministro do Interior, quando envolvam, a juízo desta, matéria relevante.

Art. 81. Fica facultado ao poder público competente proceder sem o parecer do Conselho, nos casos em que este é exigido, se não for apresentado dentro de trinta dias.

Art. 82. Os ministros de Estado são obrigados a prestar ao Conselho todas as informações que este solicitar sobre assuntos de sua competência.

CAPÍTULO VI *Dos Conselhos Técnicos*

Art. 83. Cada ministério será assistido por um ou mais conselhos técnicos, de acordo com os assuntos especializados de sua competência administrativa.

§ 1º Serão criados, forçadamente, os conselhos técnicos seguintes: da produção, dos transportes, do trabalho, da indústria, do comércio, das finanças, da justiça, da diplomacia e tratados, da defesa nacional, da educação, da saúde pública.

§ 2º As questões relativas à organização política, à organização social e à organização econômica deverão ser presentes aos conselhos técnicos que tiveram relação com as mesmas, em reuniões coletivas, na forma que a lei ordinária determinar, constituindo, então, os conselhos gerais.

Art. 84. Os conselhos gerais (Conselho Geral de Organização Política, Conselho Geral de Organização Social e Conselho Geral de Organização Econômica) são órgãos consultivos da Câmara dos Representantes e do Conselho Nacional.

Parágrafo único. Os conselhos técnicos são órgãos consultivos dos respectivos ministros, sendo vedado a um ministro tomar deliberação que tenha merecido parecer contrário, unânime, do Conselho.

Art. 85. A lei ordinária regulará a constituição e o funcionamento dos conselhos técnicos e dos conselhos gerais.

Parágrafo único. Os conselhos técnicos serão constituídos, em metade, de elementos representativos das reais atividades do País e de notória competência.

CAPÍTULO VII *Dos Funcionários Públicos*

Art. 86. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, sem distinção de sexo ou estado civil, observadas as condições que a lei estatuir.

Art. 87. Os funcionários públicos, nomeados em virtude de concurso de provas e em geral depois de dez anos de efetivo exercício dos seus cargos, só poderão ser destituídos em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, regulado por lei e no qual lhes será assegurada plena defesa.

Art. 88. A Assembléia Nacional votará o estatuto dos funcionários públicos, obedecendo às seguintes bases desde já em vigor:

§ 1º o quadro dos funcionários públicos compreenderá todos quantos exerçam cargos públicos permanentes, mencionados discriminadamente na lei respectiva, seja qual for a forma do seu pagamento;

§ 2º a primeira investidura nos postos de carreira das repartições administrativas e nos demais que a lei determinar, terá lugar depois de exame médico que verifique a aptidão física do candidato e demonstração de capacidade em concurso de provas;

§ 3º as promoções serão feitas dentro de sessenta dias de ocorrida a vaga, alternadamente, por antigüidade e por merecimento, sob proposta de comissão disciplinar e de promoções, constituída por metade, mediante sufrágio entre os funcionários;

§ 4º a invalidez, para o exercício do cargo, determinará a aposentadoria ou jubilação que, nesse caso, depois de trinta anos de serviço público efetivo, será concedida com os vencimentos integrais do cargo exercido há mais de dois anos;

§ 5º o prazo para concessão da aposentadoria, com vencimentos integrais, poderá ser, excepcionalmente, reduzido a 25 anos, nos casos que a lei determinar;

§ 6º os funcionários que contarem menos de dez anos de efetivo serviço serão conservados enquanto bem servirem;

§ 7º o funcionário que contar setenta e cinco anos de idade será compulsoriamente aposentado, nos termos da lei;

§ 8º os proventos da aposentadoria ou jubilação nunca excederão aos vencimentos da atividade;

§ 9º todo funcionário público terá direito a recurso contra decisão disciplinar, e nos casos determinados, a revisão do processo em que se lhe imponha penalidade.

Art. 89. Os servidores da União, de qualquer categoria, que não fizeram parte dos quadros dos funcionários, desde que contem mais de dez anos de exercício efetivo, em serviços públicos de caráter permanente, terão direito às garantias e vantagens dos funcionários, pela forma declarada em lei.

Parágrafo único. Aos funcionários dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, serão extensivos, na parte que lhes forem aplicadas, as bases do Estatuto dos Funcionários Públicos, de que trata este artigo.

Art. 90. Sempre que a União, os Estados e os municípios forem condenados em ações de ressarcimento de dano causado por abuso ou excesso de poder, é obrigatório o exercício da ação regressiva contra o funcionário ou autoridade culpada. O Ministério Público, sob pena de responsabilidade, e nos termos das leis, interporá a ação cabível.

Art. 91. É vedada a acumulação de cargos públicos remunerados da União, dos Estados e dos municípios.

§ 1º Excetuam-se os cargos do magistério e técnicos, que poderão ser exercidos cumulativamente ainda que por funcionário administrativo, desde que haja compatibilidade dos horários de serviço.

§ 2º As pensões de montepio poderão ser acumuladas, uma com outras, ou com os proventos do exercício de cargo público; mas, as vantagens da inatividade não o poderão ser, salvo no limite fixado em lei, ou se se tratar de cargos cuja acumulação for permitida.

§ 3º É permitido o exercício de comissão temporária ou de confiança, decorrente do próprio cargo ou da mesma natureza deste.

§ 4º As regras do presente artigo estendem-se aos cargos em empresas ou institutos mantidos pelo poder público ou de que este designe administrador.

Art. 92. Aplicam-se aos funcionários das secretarias e cartórios dos tribunais e juízes, e do Tribunal de Contas, assim como aos serventes e

funcionários de Justiça as normas deste título, ressalvados os dispositivos especiais desta Constituição a eles referentes.

Art. 93. Os funcionários civis, eleitos para cargo legislativo, não reassumirão suas funções administrativas no interregno das sessões, percebendo, então, somente o ordenado a que têm direito.

TÍTULO IV *Do Poder Judiciário*

CAPÍTULO I *Disposições Gerais*

Art. 94. O Poder Judiciário é exercido pela Corte Suprema, Tribunais de Circuito, Tribunais e Juízes Militares e Eleitorais, mantido pela União; Tribunais de Relação, juízes de direito, tribunais do júri e outros tribunais e juízes inferiores, mantidos pelos Estados.

Parágrafo único. A União organizará e manterá a Justiça do Distrito Federal e dos territórios.

Art. 95. Sempre que aplicarem leis dos Estados, os juízes e tribunais federais consultarão a jurisprudência dos tribunais respectivos. As justiças dos Estados atenderão à jurisprudência dos tribunais federais, quando interpretarem leis e atos da União.

Art. 96. Os juízes togados gozarão das garantias seguintes:

a) vitaliciedade, não perdendo o cargo senão em virtude de sentença, exoneração a pedido, aposentadoria voluntária, ou compulsória, aos 75 anos para os ministros da Corte Suprema e do Supremo Tribunal Militar e dos outros tribunais federais, e, aos 70 anos, para os juízes singulares;

b) inamovibilidade, salvo remoção a pedido, por promoção aceita, ou por decisão de dois terços dos juízes efetivos da Corte Suprema, atendendo ao interesse público;

c) irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, todavia, aos impostos gerais.

Parágrafo único. Os juízes aposentados compulsoriamente, por motivo de idade, terão direito aos vencimentos integrais de seus cargos.

Art. 97. Os cargos judiciários, exceto os dos Tribunais Eleitorais, ainda que o titular se ache em disponibilidade, são incompatíveis com outra qualquer função de caráter político, salvo o magistério superior. A violação deste preceito importa na perda do cargo judiciário e de todas as vantagens correspondentes.

Art. 98. É vedado aos magistrados ter atividade político-partidária.

Art. 99. Compete aos tribunais:

a) organizar seus regimentos internos e dos juízos singulares a ele imediatamente subordinados, assim como seus cartórios, secretarias, e

mais serviços, propondo ao Poder Legislativo competente a criação ou supressão de empregos e os vencimentos respectivos;

b) licenciar seus juizes, assim como os magistrados a eles imediatamente subordinados, e os respectivos serventuários e mais auxiliares da justiça, nos termos da lei;

c) prover à substituição interina dos juizes, serventuários e mais auxiliares de Justiça, licenciados ou impedidos.

Parágrafo único. Os regimentos dos Tribunais regularão:

a) a nomeação, substituição e demissão dos funcionários de suas secretarias ou cartórios, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição;

b) as condições e os prazos das eleições dos presidentes e vice-presidentes respectivos;

c) a ordem de julgamento das causas de sorte que se observe em cada espécie, tanto quanto possível, a precedência cronológica.

Art. 100. É vedado ao Poder Judiciário tomar conhecimento de questões exclusivamente políticas.

Art. 101. O pronunciamento de inconstitucionalidade de lei, ou ato do Governo, terá lugar somente pelo voto expresso da maioria absoluta dos juizes do tribunal.

Art. 102. Nenhuma percentagem será concedida a magistrado pela cobrança de qualquer dívida fiscal.

Art. 103. O juízo arbitral terá lugar nos casos e pela forma que as leis ordinárias autorizarem.

Art. 104. Para dirimir questões entre patrões e empregados, poderá a lei federal instituir juntas de conciliação e arbitragem, atribuindo plena eficiência às suas decisões, ressalvado o disposto no art. 105.

Art. 105. As decisões de autoridades, ou tribunais administrativos organizados sem as garantias e formalidades desta Constituição, não excluem a apreciação, no juízo comum competente, da prova produzida sobre matéria de fato e da interpretação da lei aplicável.

CAPÍTULO II *Da Corte Suprema*

Art. 106. A Corte Suprema, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, compor-se-á de onze ministros.

Parágrafo único. O número de ministros será irredutível, podendo, todavia, ser argumentado, por lei ordinária até quinze, sob proposta da Corte Suprema.

Art. 107. Os ministros da Corte Suprema serão nomeados pelo Presidente da República, com aprovação da Câmara dos Estados, dentre os

brasileiros natos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, alistáveis como eleitores, com mais de 35 anos e menos de 65 anos de idade, não se aplicando, porém, esta última restrição quando a nomeação recaia em quem já faça parte da magistratura.

Parágrafo único. Pode a lei ordinária, por proposta da Corte Suprema, dividir a mesma Corte em câmaras ou turmas, e distribuir entre estas, ou aquelas, o julgamento dos feitos de sua competência.

Art. 108. Nos crimes de responsabilidade, os ministros da Corte Suprema serão processados e julgados pelo Tribunal Especial, a que se refere o art. 74.

Art. 109. À Corte Suprema compete:

1º) processar e julgar originariamente: *a)* o Presidente da República e os ministros da Corte Suprema, nos crimes comuns; *b)* os ministros de Estado, o Procurador-Geral da República, os membros dos tribunais federais, e da Relação dos Estados, do Tribunal de Contas e do Conselho Nacional, os embaixadores e ministros diplomáticos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade; *c)* as causas e conflitos entre a União e os Estados, ou entre estes; *d)* as causas e reclamações entre nações estrangeiras e a União, ou os Estados; *e)* os conflitos de jurisdição entre tribunais federais, entre estes e o dos Estados e entre juízes ou tribunais de Estados diferentes; *f)* a extradição de criminosos, pedida por outras nações, e a homologação de sentenças estrangeiras; *g)* as ações rescisórias dos seus acórdãos; *h)* o *habeas corpus*, se o paciente for, ou o constrangimento alegado proceder, de tribunal, funcionário ou autoridade, cujos atos estejam sujeitos imediatamente à jurisdição da Corte; se se tratar de crime sujeito a essa mesma jurisdição, em primeira ou em única instância; se houver perigo de se consumir a violência antes que outro juiz ou tribunal conheça do pedido; *i)* o mandado de segurança contra atos do Presidente da República e ministros de Estado; *j)* as reclamações contra inobservância dos dispositivos da Constituição, em qualquer tribunal ou por parte de qualquer tribunal federal ou local, ou em juízo inferior depois de desatendida pelo tribunal respectivo, sempre que a matéria não possa vir a ser apreciada em recurso; nesses casos, será ouvido apenas o presidente do mesmo tribunal, no prazo que o relator fixar, cabendo à Corte Suprema determinar todas e quaisquer providências necessárias;

2º) julgar:

I – os embargos: *a)* nas causas, excedentes da alçada legal, resolvidas por juízes e tribunais federais; *b)* decisões dos Tribunais de Circuito, sobre mandado de segurança, quando envolverem questão constitucional; *c)* às decisões do Tribunal Superior de Justiça eleitoral no caso do art. 118, § 1º; *d)* às decisões dos juízes e tribunais estaduais, ou dos Tribunais de Circuito, opostos pela fazenda nacional, como terceiro prejudicado e nos casos do

art. 111, § 2º; e) às suas próprias decisões nos casos de sua competência originária, e nos de recurso extraordinário, em que a lei os admitir;

II – em recurso extraordinário, as causas decididas pelas justiças estaduais, em única ou em última instância: a) quando se questionar sobre a vigência, ou a validade em face desta Constituição, ou sobre a aplicação de leis federais, e a decisão do tribunal local lhes for contrária; b) quando se contestar a validade de leis, ou atos, de governos locais, em face desta Constituição, ou de leis federais, e a decisão dos tribunais locais julgar válidos os atos, ou leis impugnadas; c) quando houver diversidade e interpretação definitiva da mesma lei federal entre dois ou mais tribunais de Relação, ou entre um desses tribunais e a própria Corte Suprema, ou outro tribunal federal, ou entre decisões de um mesmo tribunal.

Parágrafo único. Nos casos do nº 2, II, c, o recurso poderá também ser interposto pelo Presidente de qualquer dos tribunais de que se trate, ou pelo Procurador da República.

III – Em recurso ordinário, as decisões sobre *habeas corpus*.

Art. 110. Cabe ao Presidente da Corte Suprema conceder *exequatur* a cartas rogatórias de justiças estrangeiras.

CAPÍTULO III

Dos Tribunais e Juizes Inferiores

Art. 111. Compete aos Tribunais de Circuito:

1) Rever, a favor dos condenados, nos casos e pela forma que a lei determinar, os processos findos em matéria criminal, inclusive os militares, a requerimento do sentenciado, ou de qualquer pessoa, e do Procurador-Geral da República.

2) Julgar, em apelação ou agravo:

a) as causas propostas pelo Governo da União, ou Fazenda Nacional;
b) as causas em que alguma das partes fundar a ação, ou a defesa, direta e exclusivamente, em dispositivo desta Constituição;

c) as causas propostas contra o Governo da União, ou da fazenda nacional, ou em que esta intervenha a qualquer título, e as que se fundarem em concessão ou contrato da União;

d) os litígios entre um Estado e habitante de outro;

e) as causas entre Estado estrangeiro e pessoa domiciliada no Brasil;

f) as causas movidas por estrangeiros, com fundamento em convenções ou tratados da União;

g) as questões de direito marítimo e navegação no oceano, nos rios e lagos da República, ou aérea, ou referentes a embarcações de alto mar, ou de navegação interestadual, e a aeronaves;

h) as questões de direito criminal, ou privado, internacional e as que se fundarem direta e exclusivamente, em convenções ou tratados internacionais;

i) os crimes políticos, ou contra serviços ou interesses da União, ressalvado o disposto no art. 118, *h*;

j) os *habeas corpus*, quando se tratar de crime da alínea *i* ou quando a coação provier de autoridade federal;

l) os mandados de segurança contra atos de autoridades federais.

§ 1º As causas a que se referem todas as letras do artigo antecedente são processadas e julgadas, no cível, em primeira instância, pelo juiz de direito dos feitos da fazenda, ou onde não o houver que, na capital do Estado for competente para julgar as causas contra a fazenda estadual; no crime, em primeira instância, por um ou mais juizes de direito das varas criminais da capital do Estado, e em todos os casos com assistência do respectivo procurador da República.

§ 2º O disposto no presente artigo, letra *c*, não exclui a competência dos Tribunais de Relação para os recursos nos processos das falências e dos demais feitos, a que a fazenda nacional concorra como credora, ou em que tenha outro interesse secundário.

§ 3º A lei poderá ampliar a competência dos Tribunais de Circuito aos casos do art. 109.

Art. 112. A lei ordinária determinará as condições de nomeação dos juizes dos tribunais federais inferiores, sempre mediante concurso e sujeitas à aprovação da Câmara dos Estados.

CAPÍTULO IV *Da Justiça Militar*

Art. 113. Os militares e assemelhados terão foro especial nos delitos militares definidos em lei.

Este foro poderá excepcionalmente ser extensivo aos civis, nos casos definidos em lei, para repressão de crimes contra a segurança externa do País, ou contra as instituições militares.

Art. 114. A lei regulará também a jurisdição dos juizes militares e a aplicação das penas da legislação militar, em tempo de guerra, ou na zona de operações, durante grave comoção intestina.

Art. 115. O foro militar compõe-se do Supremo Tribunal Militar, e de outros juizes e tribunais inferiores, organizados na forma da lei.

Art. 116. A inamovibilidade dos magistrados militares não exclui a obrigação de acompanhar as forças junto às quais tenham de servir.

CAPÍTULO V
Da Justiça Eleitoral

Art. 117. A Justiça Eleitoral, com funções administrativas e contenciosas, terá por órgãos: o Tribunal Superior, na Capital da República; um Tribunal Regional, na Capital de cada Estado, na do Território do Acre e no Distrito Federal, e juízes singulares nos lugares e com as atribuições que a lei designar, além das juntas especiais admitidas no art. 118, § 2º.

§ 1º O Código Eleitoral regulará a organização dos juízes e tribunais a que se refere este artigo.

§ 2º O Tribunal Superior será presidido pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal e os Regionais pelos Vice-Presidentes dos Tribunais de Relação ou onde houver mais de um Vice-Presidente pelo juiz mais antigo do mesmo tribunal.

§ 3º O Tribunal Superior, além de seu Presidente, compor-se-á de juízes efetivos e substitutos escolhidos do modo seguinte:

- a) um terço, sorteado dentre os ministros da Corte Suprema;
- b) outro terço, sorteado dentre os desembargadores do Distrito Federal;
- c) o terço restante, nomeado pelo Presidente da República, dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados pela Corte Suprema, que não sejam pela lei declarados incompatíveis.

§ 4º Os Tribunais Regionais compor-se-ão por processo idêntico, sendo um terço dentre os desembargados da respectiva sede; outro, dentre os juízes de direito da mesma e o restante nomeado pelo Presidente da República sobre proposta do respectivo Tribunal.

§ 5º Se o número de juízes não for exatamente divisível por três, o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral determinará a distribuição entre as categorias acima determinadas de sorte que caiba ao Presidente da República a designação da minoria.

§ 6º Os membros dos Tribunais Eleitorais servirão por dois anos, pelo menos, obrigatoriamente, salvo escusa concedida nos termos da lei, pelo Tribunal Superior, e gozarão das garantias do art. 96, letra *b* e *c*.

§ 7º Cabem a juízes locais vitalícios, segundo a lei determinar, as funções de juiz eleitoral, com jurisdição plena.

Art. 118. À Justiça Eleitoral, que terá competência privativa nas eleições federais, estaduais e municipais, caberá:

- a) organizar a divisão eleitoral da União e dos Estados, só podendo alterá-la quinquenalmente salvo em caso de modificação na divisão judiciária ou administrativa do Estado, ou Território, e em consequência desta;
- b) fazer o alistamento;

c) adotar e propor as providências necessárias para que as eleições se realizem no tempo e na forma determinados em lei;

d) fixar as datas das eleições ordinárias, quando não determinadas nesta Constituição, ou na dos Estados, de maneira que se efetuem, quanto possível, nos últimos ou nos primeiros meses dos períodos governamentais;

e) resolver sobre casos de inelegibilidade e incompatibilidade;

f) conceder *habeas corpus* em matéria eleitoral;

g) proceder à apuração dos sufrágios e à proclamação dos eleitos;

h) processar e julgar os delitos eleitorais.

§ 1º As decisões do Tribunal Superior são irrecorríveis, salvo quando pronunciarem a nulidade, ou invalidade, do ato ou lei, em face da Constituição Federal, caso em que haverá recurso para a Corte Suprema.

§ 2º Sobre eleições municipais os Tribunais Regionais decidirão em última instância, exceto nos casos do § 1º, em que cabe recurso para a Corte Suprema, assim como nos do § 4º. A lei poderá organizar juntas especiais de três membros, para a apuração das leis municipais, contanto que, em maioria, se componham de juízes togados.

§ 3º Em relação às eleições federais e estaduais, inclusive de governadores, dar-se-á recurso da decisão final dos Tribunais Regionais para o Tribunal Superior sobre proclamação de eleitos.

§ 4º Em todos os casos, caberá recurso da decisão do Tribunal Regional, para o Tribunal Superior, quando não observada a jurisprudência deste mesmo Tribunal.

§ 5º Ao Tribunal Superior compete regular a forma e o processo dos recursos, para ele interpostos, nos casos acima determinados.

Art. 119. Os magistrados em função nos Tribunais Eleitorais poderão, por motivo de acúmulo de serviços, ser licenciados, durante o biênio obrigatório, pelos tribunais ordinários de que façam parte, sem perda de quaisquer vantagens, continuando, todavia, a funcionar nas causas que já tenham examinado, como relatores ou revisores, e a tomar parte nas deliberações de caráter administrativo.

CAPÍTULO VI *Do Ministério Público*

Art. 120. O Ministério Público será organizado nas Justiças da União por leis federais e, nas dos Estados pelas respectivas Assembléias Legislativas.

§ 1º O chefe do Ministério Público Federal nos juízos comuns é o Procurador-Geral da República, de livre nomeação e demissão do Presidente da República, aprovada pela Câmara dos Estados, com os mesmos requisitos dos ministros da Corte Suprema e iguais vencimentos.

§ 2º A nomeação do Procurador-Geral da República poderá recair num dos ministros da Corte Suprema dispensando, neste caso, a aprovação da Câmara dos Estados.

§ 3º Quando a Corte Suprema, no julgamento de algum feito, declarar inconstitucional o dispositivo de lei ou ato governamental, incumbe ao Procurador-Geral da República comunicar, conforme a espécie, ao Presidente da República, ou ao governador do Estado, e ao Presidente da Assembléia Nacional, ou da Assembléia Legislativa Estadual, a decisão tomada.

§ 4º Os membros do Ministério Público Federal serão nomeados mediante concurso de provas e só perderão os cargos por sentença, ou decreto fundamentado do Presidente da República, precedendo proposta do Procurador-Geral, ou processo administrativo em que sejam ouvidos.

Art. 121. O Ministério Público nas Justiças Militar e Eleitoral será organizado nos termos das leis especiais respectivas, que também disporão sobre os procuradores-gerais, nessas mesmas justiças.

CAPÍTULO VII

Da Justiça dos Estados

Art. 122. Cabe aos Estados fazer a divisão e a organização judiciárias dos seus territórios e nomear os juizes que as preencham, observados os dispositivos dos arts. 96 a 105 desta Constituição, adaptados aos princípios seguintes:

a) investidura nos primeiros graus, mediante concurso de provas, organizado pelo Tribunal da Relação, sendo a classificação, sempre que possível, em lista triplíce;

b) investidura nos graus superiores, mediante acesso, metade por antigüidade e metade por merecimento, ressalvado o disposto no § 5º.

c) remoção, ainda que por mudança da sede do juízo, exclusivamente a pedido do próprio juiz, ou pelo voto de dois terços dos juizes efetivos do Tribunal da Relação, em virtude de interesse público, ou por acesso, se o juiz o aceitar;

d) inalterabilidade da divisão e da organização judiciárias estabelecidas, antes de cinco anos, salvo proposta do Tribunal da Relação;

e) inalterabilidade do número de juizes do Tribunal da Relação, salvo proposta do mesmo Tribunal;

f) fixação dos vencimentos dos desembargadores dos Tribunais de Relação, em quantia não inferior ao que percebam os secretários do Estado, à dos juizes, das capitais, pelo menos em dois terços dos desembargadores; e dos demais juizes com diferença não excedente a 30% de uma categoria para outra;

g) competência privativa do Tribunal da Relação para o processo e julgamento dos juizes inferiores, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

h) organização do Ministério Público com as formalidades e garantias do art. 120 desta Constituição.

§ 1º Nos casos de promoção por antigüidade, decidirá, preliminarmente, o Tribunal da Relação, em escrutínio secreto, se deve ser proposto o juiz mais antigo; e se três quartos dos votos forem pela negativa, proceder-se-á à votação sobre o imediato em antigüidade, e assim sucessivamente até se fixar a indicação. Serão aposentados os juizes que o Tribunal por essa forma se recusar a indicar para a promoção.

§ 2º Os Estados poderão manter a justiça de paz eletiva, fixando-lhe a competência, ressalvado recurso de suas decisões para juiz togado.

§ 3º A idade da aposentadoria compulsória poderá ser reduzida até 60 anos para os juizes locais de primeira instância e a da primeira nomeação, até 25 anos.

§ 4º Na composição dos tribunais superiores poderão ser reservados lugares, não excedentes de um quinto do número total para serem preenchidos por advogados, ou membros do Ministério Público, de distinto merecimento, dentre uma lista triplíce, organizada pelo Tribunal de Relação, ou mediante concurso, conforme a letra a.

TÍTULO V

Da Organização dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal

Art. 123. Cada Estado reger-se-á pela Constituição e pelas leis que adotar respeitadas os princípios seguintes:

- a) a forma republicana federativa;
- b) independência, limitação e harmonia de poderes;
- c) temporariedade das funções eletivas limitadas aos mesmos prazos dos cargos federais análogos, excluído a reeleição de governadores e prefeitos;
- d) autonomia dos municípios nos termos do artigo;
- e) possibilidade de reforma constitucional e competência da Assembléia Legislativa para decretá-la.

Parágrafo único. A especificação dos princípios acima enumerados não exclui a observância de qualquer preceito explícito ou implícito na Constituição.

Art. 124. É vedado aos Estados e municípios emitirem títulos ou contraírem empréstimo de qualquer natureza, interno ou externo, sem permissão da Câmara dos Estados, a quem incumbe observar nesta matéria as seguintes disposições:

- a) a permissão para o empréstimo será solicitada mediante uma exposição de motivos que o justifiquem, e a sua aplicação será logo depois relatada, minuciosamente, à Câmara pelo devedor, pena de se lhe negar no futuro outras permissões;

b) nenhum empréstimo novo se permitirá antes da amortização de metade do último empréstimo contraído, salvo se se destinar a serviços ou obras, de caráter reprodutivo, que possam garantir os meios necessários à liquidação total dos respectivos compromissos;

c) são vedados os empréstimos para cobertura de *deficit* orçamentário.

Art. 125. Fica instituído um registro federal de dívidas, ao qual compete:

a) registrar todas as dívidas estaduais e municipais;

b) verificar os pagamentos dos juros e amortizações respectivas;

c) comunicar à Câmara dos Estados a mora e quaisquer eventualidades verificadas nesses pagamentos;

d) transmitir à Câmara dos Estados, quando tiver comunicação dos interessados, ou comunicar-lhe *ex officio*, quaisquer atrasos ocorridos nos pagamentos ao funcionalismo dos Estados e municípios, especialmente aos membros do Poder Judiciário, bem como o atraso de mais de 6 meses no pagamento de contas e dívidas flutuantes;

e) apresentar, anualmente, à Câmara dos Estados um relatório circunstanciado de todos os orçamentos dos Estados e municípios e suas dívidas qualquer que seja a sua procedência, a sua natureza e o seu valor;

f) exigir dos Estados e municípios as informações de que necessitar.

Art. 126. Os Estados e municípios são obrigados a comunicar, dentro de 60 dias, todas as ocorrências que interessem, nos termos do artigo anterior, ao registro federal de dívidas. No caso de mora em tais comunicações perdem o direito de contrair novos empréstimos.

Art. 127. É assegurada a autonomia dos municípios em tudo o que disser respeito ao seu peculiar interesse.

§ 1º Além de outros negócios, que forem especificados nas constituições e leis estaduais, são do peculiar interesse dos municípios:

a) a decretação das leis de sua particular organização;

b) a eleição do prefeito, como titular do Poder Executivo, e dos vereadores das respectivas Câmaras Municipais;

§ 1º Além de outros negócios, que forem especificados nas constituições e leis estaduais, são do peculiar interesse dos municípios:

c) a decretação dos impostos que lhes pertençam bem como a arrecadação e aplicação de suas rendas.

§ 2º O prefeito poderá ser de nomeação do Governo do Estado no município da capital, bem como naqueles onde o Estado custeie serviços municipais, garanta empréstimos públicos ou construa ou administre estabelecimentos hidrominerais.

Art. 128. Os Estados poderão intervir nos municípios para pôr em ordem as suas finanças, quando se verificar déficit orçamentário correspondente a um quinto ou mais de sua receita durante três anos consecutivos, ou falta de pagamento de sua dívida fundada dois anos consecutivos, observadas como forem aplicáveis, nas normas do art. 12.

Art. 129. A fusão ou o desmembramento, dos municípios, ou a mudança de sua sede, pode ser promovida, e terá de ser aprovada, pela maioria dos eleitores do município, ou do distrito interessado, e confirmada por lei do Estado.

Parágrafo único. No caso de desmembramento, a lei estadual regulará a distribuição dos encargos financeiros.

Art. 130. Os Estados poderão criar órgãos de assistência técnica aos municípios e de verificação das suas finanças.

Art. 131. Constituirão Territórios nacionais o do Acre e quaisquer outros que pertençam ou venham a pertencer à União, por compra, cessão, convenção de limites, ou outro meio legal de aquisição.

Art. 132. Logo que tiverem população suficiente para eleger dois Deputados, e recursos capazes de assegurar o funcionamento normal dos serviços públicos necessários reconhecidos pelo Poder Legislativo federal, os territórios serão, por lei especial, erigidos em Estado.

Art. 133. A lei assegurará a autonomia dos municípios em que se dividirem os Territórios.

Art. 134. O Distrito Federal é administrado por um prefeito, de livre escolha do Presidente da República, com aprovação da Câmara dos Estados, e demissível *ad nutum*, cabendo as funções deliberativas a uma Câmara Municipal eletiva. As fontes de receita do Distrito Federal são as mesmas que competem aos Estados e municípios cabendo-lhe todas as despesas de caráter local.

Art. 135. Para os efeitos da seção Poder Judiciário, equiparam-se o Distrito Federal e os Territórios aos Estados, salvo o disposto no art. 94, parágrafo único.

TÍTULO VI *Dos Direitos e Deveres*

CAPÍTULO I *Da Nacionalidade e da Cidadania*

Art. 136. São brasileiros:

a) os nascidos no Brasil, ainda que de pais estrangeiros, não residindo este a serviço do governo do seu país;

b) os filhos de brasileiro, ou brasileira, nascidos no estrangeiro, estando seus pais a serviço do Brasil, e fora deste caso, se, ao atingirem a maioridade, optarem pela nacionalidade brasileira;

c) os estrangeiros que já adquiriram a nacionalidade brasileira em virtude do art. 69, n^{os} 4 e 5, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;

d) os estrangeiros por outro modo naturalizados.

Art. 137. Perde-se a nacionalidade:

a) por naturalização em país estrangeiro;

b) por aceitação, sem licença do Presidente da República, de pensão, emprego ou comissão remunerada, de governo estrangeiro;

c) pelo cancelamento da naturalização, provando-se em processo administrativo que a atividade social ou política do naturalizado é nociva ao interesse nacional.

Art. 138. São eleitores os brasileiros, de um e de outro sexo, maiores ou emancipados, na forma da lei civil, regularmente alistados.

§ 1^o Não podem ser alistados:

a) os que não saibam ler e escrever, como a legislação eleitoral exigir;

b) os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitos a voto de obediência, regra, ou estatuto que implique renúncia da liberdade individual;

c) os mendigos;

d) as praças de *prêt* das Forças Armadas e das polícias estaduais;

e) os que estiverem, temporária ou definitivamente, privados dos direitos políticos.

Art. 139. O alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios, salvo para os maiores de 60 anos, sob as sanções que a lei determinar.

Art. 140. Suspende-se ou perde-se a cidadania nos casos seguintes:

§ 1^o Suspende-se:

a) por incapacidade civil absoluta;

b) pela condenação criminal, passada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

c) pela isenção obtida, por motivo de convicção científica, filosófica, moral ou religiosa, de algum dos ônus ou serviços exigidos pelas leis da República;

d) quanto aos deveres, por incapacidade física.

§ 2^o Perde-se:

a) nos casos do art. 137;

b) por aceitação de título nobiliário, ordem honorífica ou condecoração, não compreendidas as distinções conferidas como reconhecimento, ou prêmio, de serviços à ciência ou à humanidade, ou em guerra com o estrangeiro.

§ 3º A lei estabelecerá as condições de requisição da cidadania.

Art. 141. São inelegíveis:

1) Em todo o território da União: a) o Presidente da República, os governadores, os interventores dos Estados nomeados nos casos do art. 12, o prefeito do Distrito Federal, os governadores dos Territórios e os ministros de Estado, até um ano depois de cessadas definitivamente as respectivas funções; b) os chefes do Ministério Público, membros do Poder Judiciário, inclusive das Justiças Eleitoral e Militar, os membros do Tribunal de Contas, e os chefes e subchefes do Estado-Maior do Exército e da Armada; c) os parentes, até o 3º grau, inclusive os afins, do Presidente da República, até um ano depois de haver este definitivamente deixado as suas funções, salvo, para a Assembléia Nacional, se tiverem sido deputados anteriormente à eleição daquele, ou o forem quando esta se realizar; d) os que não puderam ser alistados eleitores.

2) Nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios: a) os secretários de Estado e os chefes de Polícia, até um ano após cessação definitiva das respectivas funções; b) os comandantes de forças do Exército, da Armada ou da Polícia ali existentes; c) os parentes, até o 3º grau, inclusive os afins, dos governadores e interventores dos Estados do prefeito do Distrito Federal e dos governadores dos Territórios, até um ano após definitiva cessação das respectivas funções, salvo, quanto às Assembléias Legislativas, ou à Nacional, a exceção da letra c do nº 1.

3) Nos municípios: a) os prefeitos; b) as autoridades policiais; c) os funcionários do Fisco; d) os parentes, até o 3º grau, inclusive os afins, dos prefeitos, até um ano após definitiva cessação das respectivas funções, salvo, relativamente aos Conselhos e às Assembléias Legislativas ou à Nacional, a exceção da letra c do nº 1.

CAPÍTULO II

Declaração de Direitos e Deveres

Art. 142. Assegura-se aos brasileiros, e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual, à propriedade, nos termos seguintes:

1) Todos são iguais perante a lei.

2) Não se reconhecem foros de nobreza nem privilégio de nascimento, sexo, classe social, riqueza, crenças religiosas e idéias políticas. Não se criarão títulos nobiliários.

3) Ninguém será obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.

4) A todos cabe o direito de prover à própria subsistência, e de sua família, mediante trabalho honesto, compatível com sua capacidade. O poder público deve amparar, na forma da lei, os que estejam involuntariamente em indigência.

5) A todos facilitará o Estado a educação necessária.

6) A lei e o ato administrativo não prejudicarão o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

7) É assegurado o livre exercício de qualquer profissão, observadas as prescrições, de lei atinentes à capacidade técnica e ao interesse público.

8) A casa é o asilo inviolável do indivíduo, ninguém aí podendo penetrar, de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir à vítimas de crimes ou desastres, nem de dia senão nos casos e pela forma prescritos em lei.

9) Ninguém será preso, a não ser em flagrante delito, ou por ordem escrita da autoridade competente nos casos expressos em lei.

10) A pessoa detida, ou presa, será, dentro de 24 horas, apresentada ao juiz competente, que, se não houver ordem ou decisão judicial anterior, manterá ou relaxará a detenção ou prisão dentro de 72 horas. Se mantiver a privação da liberdade, o juiz dará, incontinenti, ao preso, nota de culpa, contendo o motivo da coação e os nomes das testemunhas. O prazo fixado para apresentação dos detidos, ou presos, fora da sede da comarca, ou termo, será razoavelmente ampliado pelo juiz, em provimento geral, atendendo às distâncias e aos meios de transporte. Este dispositivo não se aplica às prisões de caráter militar.

11) Ninguém ficará preso, se prestar fiança idônea, nos casos que a lei estabelecer.

12) Aos acusados se assegurará ampla defesa, com os meios e recursos a ela essenciais.

13) Não haverá foro privilegiado nem tribunais de exceção, admitem-se, porém, juízos especiais em razão da natureza das causas.

14) Ninguém será processado, nem sentenciado senão em virtude de lei anterior, ao fato argüido, na forma por ela regulada e por autoridade competente. Ao acusado se faculta preferir a aplicação da lei ulterior.

15) Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente.

16) Não haverá pena perpétua, nem de banimento e de morte, ressalvadas, quanto a esta, as disposições da legislação militar, em tempo de guerra com o estrangeiro.

17) Nenhum juiz poderá negar proteção ao direito de alguém por motivo de omissão na lei. Em havendo, deverá decidir, por analogia, pelos princípios gerais de direito ou por equidade.

18) Não poderá argüir a inconstitucionalidade da lei, ou do ato governamental, quem lhe houver sofrido a aplicação por mais de um ano.

19) A lei assegurará aos necessitados assistência judiciária gratuita com isenção de selos, taxas, emolumentos e custas processuais.

20) Não será concedida a Estado estrangeiro a extradição por crimes de opinião ou políticos.

21) Por motivo de convicções científicas, filosóficas, políticas, morais ou religiosas, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos.

22) É inviolável a liberdade de consciência e de crença e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, no que não contravenham à ordem pública e aos bons costumes.

23) É livre a manifestação do pensamento, independente de censura, sob a responsabilidade de cada um pelos abusos que cometer, não sendo permitido o anonimato, e sendo assegurado o direito de resposta.

24) É inviolável o sigilo da correspondência.

25) É permitido, a quem quer que seja, representar, por petição, aos poderes públicos, e denunciar abusos das autoridades.

26) É garantido o direito de propriedade, salvas as restrições ao seu exercício impostas por lei, no interesse coletivo. A desapropriação por utilidade pública far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indenização. Ficará sem efeito a desapropriação decretada que não se realizar dentro de doze meses, só podendo ser renovada se for logo paga a indenização devida. Em caso de perigo eminente, como guerra ou comoção intestina, poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem público o exija, ressalvado o direito à indenização ulterior.

27) Os inventos industriais pertencerão aos seus autores, a quem a lei garantirá privilégio temporário ou concederá prêmio razoável, quando haja conveniência de vulgarização dos inventos.

28) A propriedade das marcas, de indústria e comércio é também assegurada nos termos da lei.

29) Aos autores de obras literárias e artísticas é assegurado o direito exclusivo de reproduzi-las pela imprensa, ou por qualquer outro processo. Esse direito se transmitirá aos herdeiros dos autores, pelo tempo que a lei determinar.

30) Em tempo de paz, salvo as exigências de passaporte quanto a ingresso de estrangeiros, e as restrições da lei ordinária, qualquer pessoa poderá entrar no território nacional ou dele sair.

31) Os tributos de natureza fiscal somente por lei especial serão instituídos ou majorados; as multas poderão ser estabelecidas nos regulamentos quando a lei as autorize e lhes determine os limites.

32) Nenhum imposto, salvo o de renda, gravará diretamente a profissão de escritor, jornalista ou professor.

33) Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer, ou se achar ameaçado, de sofrer, em sua liberdade, violência ou coação, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares não terá cabimento o *habeas corpus*.

34) Com o processo do *habeas corpus*, dar-se-á, em todo o País, mandado de segurança a quem tiver direito, certo, líquido e incontestável, lesado ou ameaçado de lesão, por ato da autoridade pública, manifestamente inconstitucional ou contrário à lei. A autoridade responsável será sempre ouvida, com sua defesa, no prazo de cinco dias, e da decisão caberá recurso voluntário, que não terá efeito suspensivo quando a decisão for favorável ao impetrante.

Parágrafo único. Caberá o remédio processual, instituído por este número, a quem estiver em condições idênticas à de outro litigante que haja obtido o pronunciamento judicial definitivo da inconstitucionalidade da lei ou de ato do Executivo.

Art. 143. Sempre que se tornar necessário, nas expedições militares, hospitais, penitenciárias ou outros estabelecimentos oficiais, será permitida a assistência religiosa, sem coação ou constrangimento nem ônus para os cofres públicos.

Art. 144. A ninguém se privará do tempo preciso, para a satisfação dos seus deveres religiosos, atendidas as obrigações dos serviços a seu cargo.

Art. 145. Os cemitérios terão caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes. Ficam ressalvados os cemitérios já mantidos pelas associações religiosas, sujeitos, porém, à fiscalização das autoridades competentes.

Art. 146. Somente aos brasileiros se asseguram os direitos:

a) de votar e ser votado para o provimento de cargos públicos eletivos;

b) de exercer funções públicas, salvo de natureza técnica, para as quais poderão ser contratados estrangeiros;

c) de exercer, com responsabilidade principal e de orientação, a imprensa noticiosa ou política;

d) de reunirem-se, sem armas, em logradouros públicos, não podendo a polícia intervir senão para assegurar ou restabelecer a ordem ou para prevenir que não seja perturbada;

e) de exercerem profissões ditas liberais.

Art. 147. É mantida a instituição do júri, com a organização e as atribuições que a lei ordinária lhe der, assegurados sempre o sigilo das votações e a plenitude da defesa dos réus. Será, porém, de sua competência o julgamento dos crimes de imprensa e dos políticos, exceto os eleitorais.

Art. 148. A União poderá expulsar do território nacional os estrangeiros perigosos à ordem pública ou nocivos aos interesses do País.

Art. 149. A especificação dos direitos, garantias e deveres expressos nesta Constituição não exclui outros, resultantes de regime e dos princípios que ela adota.

CAPÍTULO III

Da Ordem Econômica e Social

Art. 150. A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça e as necessidades da vida nacional, visando proporcionar a todos uma existência digna do homem. Dentro desses limites é garantida a liberdade econômica.

Art. 151. A lei federal regulará o aproveitamento das minas e demais riquezas do subsolo, que dependerá nos casos determinados, de licença ou concessão do poder competente.

§ 1º A licença ou concessão será conferida exclusivamente a brasileiros e as empresas organizadas no Brasil, ressalvadas ao proprietário respectivo, preferência ou co-participação nos resultados.

§ 2º A lei regulará a nacionalização progressiva das minas e quedas de água julgadas básicas ou essenciais à defesa econômica ou militar da Nação.

§ 3º O aproveitamento das águas públicas e da energia hidráulica dependerá de licença ou concessão do poder público que sobre as mesmas tiver jurisdição, observadas as normas gerais da lei federal.

§ 4º As minas e demais riquezas do subsolo, bem como as quedas de água, constituem propriedade distinta do solo.

Art. 152. A União poderá assumir, em lei especial por motivo de interesse público, o monopólio de determinada indústria ou atividade asseguradas as indenizações devidas conforme o art. 142, nº 26, e ressalvados ou serviços públicos municipalizados, ou da competência dos poderes locais.

Art. 153. Aquele que, por cinco anos contínuos, sem oposição, nem reconhecimento de domínio alheio, ocupar um trecho de terra, até 50 hectares de superfície, ou o mantiver cultivado, adquirirá a propriedade plena do solo, mediante sentença declaratória do juiz competente, regularmente transcrita.

Art. 154. A lei promoverá, por medidas adequadas, o fomento da economia popular e o desenvolvimento do crédito.

Art. 155. É proibida a usura. Considera-se usura a cobrança de juros, inclusive comissões, que ultrapassam o dobro da taxa legal. A lei estabelecerá as penas deste crime.

Parágrafo único. Na legislação bancária será estabelecida a nacionalização progressiva dos bancos de depósito.

Art. 156. A lei isentará de penhora a casa de pequeno valor, em que resida o devedor, com sua família, se não tiver outros bens, assim como os prédios rurais também de pequeno valor, quando proporcionem a subsistência do devedor e sua família – ressalvados os casos de garantia real prestada para a construção de casa, ou para aquisição do imóvel, ou em data anterior a esta Constituição.

Art. 157. A lei federal regulará a revisão, baseada em índices econômicos, das tarifas de concessionários de serviços públicos, para que os lucros, por estes obtidos, não excedam à justa retribuição do capital.

Art. 158. As heranças até o valor de dez contos de réis, na linha direta ou entre cônjuges, serão livres de quaisquer impostos de transmissão.

Art. 159. A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

Parágrafo único. Na legislação sobre o trabalho serão observados os seguintes preceitos, desde já em vigor, além de outras medidas que visem melhorar as condições do trabalhador: *a)* igual salário para igual trabalho, sem distinção de sexo, idade ou estado civil; *b)* salário mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as necessidades normais de um trabalhador chefe de família; *c)* jornada de trabalho diário não excedente de oito horas; *d)* proibição do trabalho a menores de 16 anos e trabalho noturno e em indústrias insalubres a menores de 18 anos; *e)* férias anuais remuneradas; *f)* assistência ao trabalhador enfermo bem como à gestante operária; *g)* seguro obrigatório contra a velhice, doença, desemprego, riscos e acidentes do trabalho e em favor da maternidade; *h)* direito de greve pacífica; *i)* indenização de um mês de ordenado ou salário por cada ano de serviço ao operário demitido sem processo por crime previsto em lei; *j)* contrato coletivo de trabalho; *k)* regulamentação de todas as profissões no seu exercício.

Art. 160. A política rural será orientada no sentido da fixação do homem do campo a bem do desenvolvimento econômico do País, devendo a lei dispor de modo geral sobre a colonização e o aproveitamento das terras públicas sem prejuízo das iniciativas dos poderes locais coordenados com

as diretrizes estabelecidas pela União, assegurada sempre preferência ao trabalhador nacional.

Art. 161. A lei atenderá aos interesses nacionais no sentido de assegurar a assimilação dos imigrantes.

Art. 162. É garantido a cada indivíduo, e a todos que exerçam a mesma profissão, a liberdade de união para a defesa das condições do trabalho e da vida econômica e cultural.

§ 1^a As associações profissionais, bem como as convenções coletivas que celebrarem, na forma da lei, serão reconhecidas para os devidos efeitos.

§ 2^o Nenhuma associação profissional será dissolvida, independente de deliberação própria, a não ser por sentença judicial.

Art. 163. A lei orgânica de imprensa estabelecerá regras especiais relativas ao trabalho dos redatores, operários e mais empregados, garantindo-lhes a estabilidade, férias e aposentadoria.

Art. 164. A lei fixará os tributos, tendo em vista os seus fundamentos de ordem econômica e social, relativas à renda ou lucros dos contribuintes; a valorização dos bens, por força de melhoramentos, realizados pelo Poder Público; a retribuição de serviços efetuados, ou de vantagens concedidas pelo mesmo Poder; à segurança e à validade das transações; ao amparo da produção nacional; e à defesa da ordem interna e do bem público em geral.

Art. 165. No caso de valorização de imóvel por motivo de obras públicas, poderá ser parcialmente cobrado o custo destas pelo ramo da administração que as tenha efetuado, mediante tributação especial.

Art. 166. A assistência social incumbe à União, e, de acordo com as normas fundamentais estabelecidas na lei federal, aos Estados e aos municípios, com os seguintes objetivos:

a) velar pela saúde pública, promovendo o amparo aos desvalidos, criando os necessários serviços técnicos, bem como estimulando os serviços sociais existentes e procurando coordenar as suas finalidades;

b) incentivar a educação;

c) amparar a maternidade e a infância;

d) socorrer as famílias de prole numerosa;

e) proteger a juventude contra o abandono físico, moral e intelectual;

f) adotar medidas tendentes a restringir a mortalidade e a morbidade infantis;

g) adotar medidas de higiene social e impedir a propagação das doenças transmissíveis;

h) cuidar da higiene mental e incentivar a luta contra os venenos sociais.

Parágrafo único. Incumbe obrigatoriamente à União a profilaxia da lepra.

CAPÍTULO IV
Da Família e Educação

Art. 167. A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado.

Art. 168. O casamento será civil, e gratuita a sua celebração e respectivo registro.

Parágrafo único. O casamento poderá ser validamente celebrado pelo ministro de qualquer confissão religiosa, previamente registrado no juízo competente, depois de reconhecida a sua idoneidade pessoal e a conformidade do rito respectivo com a ordem pública e os bons costumes. O processo de habilitação obedecerá ao disposto na lei civil. Em todos os casos, o casamento somente valerá depois de averbado no registro civil. A lei estabelecerá penalidades para a transgressão dos preceitos legais atinentes à celebração do casamento.

Art. 169. Aos contraentes é obrigatória a prova prévia de exame de sanidade física e mental, segundo os moldes da eugênia, estabelecidos em lei federal.

Art. 170. É livre o ensino em todos os graus, observadas as normas da legislação federal, mas os exames finais do ensino secundário e do superior serão prestados em institutos oficiais ou reconhecidos pelo Governo Federal, na forma da lei e onde não houver instituto oficial.

Art. 171. O ensino religioso será de frequência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno, manifestada pelos pais ou responsáveis, constituindo matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias profissionais e normais.

Art. 172. O ensino primário é obrigatório, inclusive para os adultos e os cegos, abrangendo o ensino profissional.

Art. 173. O plano nacional de educação somente poderá ser modificado de seis em seis anos.

Art. 174. É vedada a dispensa de provas escolares de habilitação, determinadas em leis ou regulamentos especiais.

Art. 175. Nos institutos oficiais de ensino, o provimento dos cargos do magistério se fará sempre por concurso de provas. Os professores, assim nomeados, são vitalícios e terão vencimentos irredutíveis, só perdendo seus cargos em virtude de sentença judiciária.

Art. 176. Com os serviços de educação, inclusive auxílio a estudantes de capacidade excepcional, que dele necessitarem, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios despenderão, anualmente, nunca menos de 10% da importância dos impostos arrecadados.

Art. 177. É garantida ampla liberdade de cátedra.

Art. 178. Os estabelecimentos particulares de educação primária ou profissional oficialmente considerados idôneos, serão isentos de qualquer tributo.

Art. 179. A educação moral e cívica, a educação física, a higiene e os trabalhos manuais constituem materiais obrigatórios em todas as escolas, exceto nos cursos superiores. Nas escolas primárias é, ainda, obrigatório o ensino do idioma nacional e de noções de geografia e história do Brasil.

CAPÍTULO V *Da Defesa Nacional*

Art. 180. Todas as questões relativas à defesa nacional serão estudadas e coordenadas pelo Conselho Superior de Defesa Nacional e pelos órgãos especiais criados para atender às necessidades da mobilização nacional.

§ 1º O Conselho Superior será presidido pelo Presidente da República e dele farão parte os ministros de Estado, o chefe do Estado Maior do Exército e o chefe do Estado Maior da Armada.

§ 2º A organização, o funcionamento e a competência do Conselho Superior serão regulados em lei.

Art. 181. Incumbirá ao Presidente da República a direção política da guerra, sendo as operações militares da competência e responsabilidade do comandante ou comandantes-em-chefe do Exército ou dos exércitos em campanha e dos das forças navais.

Parágrafo único. A declaração do estado de guerra implicará a suspensão das garantias constitucionais que possam prejudicar direta ou indiretamente a segurança nacional.

Art. 182. As Forças Armadas são instituições nacionais permanentes e, dentro da lei, essencialmente obedientes aos seus superiores hierárquicos. Destinam-se a garantir a segurança externa da nação, as instituições constitucionais e a ordem legal.

Art. 183. Todos os brasileiros são obrigados, na forma que a lei estabelecer, ao serviço militar e a outros encargos necessários à defesa da Pátria e das instituições e, em caso de mobilização, serão aproveitados conforme as suas aptidões, quer nas Forças Armadas, quer nas organizações do interior. As mulheres ficam excetuadas do serviço militar.

§ 1º Nenhum brasileiro poderá exercer direitos políticos ou função pública, sem provar que está quite com as obrigações estatuídas em lei para com a defesa nacional.

§ 2º Todo o brasileiro na idade do serviço militar será obrigado ao juramento da bandeira nacional na forma e sob as penas da lei.

Art. 184. O militar em serviço ativo das Forças Armadas não poderá exercer profissão a elas estranha; se aceitar cargo público permanente, a elas estranho, será transferido para a reserva.

§ 1º O oficial em serviço ativo das Forças Armadas, que aceitar cargo público temporário de nomeação ou eleição, e não privativo da qualidade de militar, será agregado ao respectivo quadro, sem percepção de vencimentos, contando, porém, tempo de serviço, inclusive antiguidade de posto, nos termos do art. 31, § 3º, mas não podendo ser promovido por antiguidade, enquanto não voltar ao serviço militar ativo. Aquele que permanecer em tal situação por mais de oito anos contínuos, ou doze intercalados, será transferido para a reserva.

§ 2º O militar, no desempenho de mandato eletivo, terá direito, nos intervalos das sessões legislativas, à percepção das vantagens correspondentes à sua condição.

Art. 185. As patentes e os postos são garantidos em toda a plenitude aos oficiais da ativa, da reserva, oriundos do Exército ativo e da Armada, ou reformados na forma da lei.

§ 1º Os oficiais das Forças Armadas só perderão seus postos e patentes por condenação superior a dois anos, passada em julgado; ou quando, por tribunais militares competentes, e de caráter permanente, forem, nos casos especificados em lei, declarados indignos do oficialato ou com ele incompatíveis. No primeiro caso, poderá o Tribunal Militar competente, atendendo à natureza e às circunstâncias do delito e aos serviços do oficial, decidir que seja reformado com as vantagens de sua patente.

§ 2º O acesso na hierarquia militar obedecerá a condições estabelecidas em lei, fixando-se o valor mínimo a realizar para o exercício das funções relativas a cada grau, ou posto, e as preferências de caráter profissional para promoção.

§ 3º Os títulos, postos e uniformes militares são privativos do militar em atividade, da reserva ou reformado, ressalvadas as condições honoríficas efetuadas em ato anterior a esta Constituição.

Art. 186. Até cem quilômetros para dentro das linhas das fronteiras, nenhuma concessão de terras, ou de vias de comunicação ou a abertura destas terá lugar sem audiência do Conselho Superior da Defesa Nacional, assegurando este o predomínio de capitais e trabalhadores nacionais, bem como as ligações necessárias à segurança das zonas servidas pelas estradas de penetração.

§ 1º Do mesmo modo se procederá em relação ao estabelecimento, nessa faixa, de indústrias, inclusive de transportes, que interessem à defesa nacional.

§ 2º O Conselho Superior da Defesa Nacional relacionará, e comunicará aos governos locais interessados, as indústrias acima referidas, que

revistam esse caráter, podendo, em todo o tempo, rever e modificar a mesma relação.

TÍTULO VII *Das Disposições Gerais*

Art. 187. O Brasil não se empenhará em guerra de conquista, direta ou indiretamente, por si ou aliado a outras potências.

Art. 188. A Assembléia Nacional, na emergência de agressão estrangeira, ou insurreição armada, poderá declarar em estado de sítio qualquer parte do território nacional, observando o seguinte:

- 1) O estado de sítio não será decretado por mais de noventa dias, podendo ser prorrogado, no máximo, por igual prazo, de cada vez.
- 2) Na vigência do estado de sítio, admitem-se as seguintes medidas de exceção:
 - a) desterro para outros pontos do território nacional, ou determinação de permanência em certa localidade;
 - b) detenção em edifício ou local não destinado aos réus de crimes comuns;
 - c) censura da correspondência de qualquer natureza, e de publicação em geral;
 - d) suspensão da liberdade de reunião e de tribuna;
 - e) busca e apreensão em domicílio.

§ 1º A obrigação de permanência não será imposta em lugares desertos ou insalubres do território nacional, nem para aí ninguém será desterrado, ou para lugar distante mais de mil quilômetros daquele em que a prisão se efetuar.

§ 2º Ninguém será, em virtude do estado de sítio, conservado em custódia, senão por necessidade da defesa nacional, em caso de agressão estrangeira, ou por autoria ou cumplicidade em insurreição, ou fundados motivos de vir a participar nela.

§ 3º Em todos os casos, as pessoas atingidas pela medidas restritivas da liberdade de locomoção têm de ser, dentro de cinco dias, apresentadas pelas autoridades que decretaram as medidas, com a declaração sumária dos motivos que as determinaram, ao juiz comissionado para esse fim, e por ele ouvidas, tomando-se-lhes por escrito, as declarações.

§ 4º As medidas restritivas da liberdade de locomoção não atingem os membros da Assembléia Nacional. Corte Suprema, Supremo Tribunal Militar, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal de Contas, e nos territórios das respectivas circunscrições, os governadores de Estado, membros das Assembléias Legislativas e dos Tribunais de Circuito e de Relação.

§ 5º Não será obstada a circulação de livros, jornais ou de quaisquer publicações, desde que seus autores, diretores ou editores se submetam à censura. No caso de inobservância da censura ou por interesse da ordem pública, caberá a medida autorizada pelo art. 142, nº 23.

§ 6º Não será censurada a publicação dos atos oficiais de qualquer dos poderes federais, salvo os referentes a medidas de natureza militar.

§ 7º Não se achando reunida a Assembléia Nacional, poderá o estado de sítio ser decretado pelo Presidente da República, observadas as prescrições deste artigo, e com prévia aquiescência da delegação legislativa permanente. Neste caso, a Assembléia Nacional se reunirá trinta dias depois, independente de convocação.

§ 8º Na sessão de instalação da Assembléia Nacional, o Presidente da República relatará, em mensagem especial, os motivos determinantes do estado de sítio, e justificará as medidas que tenha adotado, apresentando as declarações exigidas pelo § 3º, e mais documentos necessários. As Câmaras passarão, em seguida, a deliberar sobre o decreto expedido, revogando-o, ou não, podendo também apreciar, desde logo, as providências trazidas ao seu conhecimento e autorizar a prorrogação do estado de sítio nos termos do nº 1 deste artigo.

§ 9º Proceder-se-á na conformidade dos parágrafos precedentes, para a prorrogação do estado de sítio.

§ 10. Decretado o estado de sítio, o Presidente da República designará, por ato publicado oficialmente, as autoridades que exercerão as medidas de exceção, e as normas necessárias para a regularidade destas.

§ 11. Cessado o estado de sítio, cessam, desde logo, todos os seus efeitos.

§ 12. Findo o estado de sítio, o Presidente da República relatará, em mensagem à Assembléia Nacional, todas as medidas que tenha praticado, em virtude dele, por si ou por outras autoridades, e que ainda não haja comunicado, remetendo as declarações prestadas e mais documentos necessários, para que a Assembléia aprecie todos esses atos.

§ 13. O Presidente da República e demais autoridades serão responsáveis, civil e criminalmente, pelos abusos que cometerem.

§ 14. A inobservância de qualquer das prescrições deste artigo tornará ilegal a coação, e permitirá aos pacientes recorrerem ao Poder Judiciário.

§ 15. Uma lei especial regulará o estado de sítio em caso de guerra, ou de emergência de guerra.

Art. 189. Em todas as eleições para cargos públicos, se observará o sistema do voto rigorosamente secreto.

Art. 190. A defesa contra os efeitos das secas no Nordeste obedecerá a um plano sistemático e será permanente, ficando a cargo da União

que despenderá, com as obras e serviços de assistência, quantia nunca inferior a quatro por cento da sua receita total.

§ 1º Dessa percentagem, três serão gastos em obras normais do plano de defesa estabelecido e o restante será invertido em uma caixa especial, a fim de serem socorridas, nos termos do art. 7º, § 6º, as populações atingidas pela calamidade pública das secas.

§ 2º O Poder Executivo Federal providenciará para que, no primeiro semestre de cada ano, seja enviada ao Poder Legislativo, a relação pormenorizada das obras terminadas ou em andamento, das quantias despendidas no ano anterior, e das necessárias para continuidade das obras, discriminando-se o consumido com material e com pessoal, inclusive técnicos.

§ 3º Os Estados e municípios compreendidos na zona assolada pelas secas, consignarão em seus orçamentos igual quantia de quatro por cento, destinada a assistência econômica à região flagelada.

§ 4º Decorridos dez anos, será por lei ordinária revista a percentagem acima estipulada.

Art. 191. Esta Constituição poderá ser emendada e a proposta de emenda deverá partir: a) de uma quarta parte, pelo menos, dos membros da Câmara dos Representantes, ou da Câmara dos Estados; b) de mais da metade dos Estados, no decurso de dois anos, representada cada uma das unidades federativas pela maioria de sua Assembléia local.

Cada emenda considerar-se-á aprovada se aceita, mediante duas discussões, por mais da metade dos membros componentes da Câmara dos Representantes e da Câmara dos Estados, em dois anos consecutivos.

Se a emenda obtiver o voto de dois terços dos membros componentes de um dos ramos do Poder Legislativo, poderá, imediatamente, ser submetida ao voto do outro ramo entendendo-se aprovada se lograr *quorum* idêntico.

Parágrafo único. Aprovada a emenda pelo Poder Legislativo, será ela anexada, com um número de ordem, ao texto constitucional publicado este com as assinaturas dos membros das Mesas da Câmara dos Representantes e da Câmara dos Estados.

Art. 192. Continuam em vigor as leis que explícita ou implicitamente, não contrariarem as disposições desta Constituição.

Disposições Transitórias

Art. 1º Promulgada esta Constituição, a Assembléia Nacional Constituinte elegerá, no dia imediato, o Presidente da República para o primeiro quadriênio constitucional.

§ 1º Essa eleição se fará por escrutínio secreto e será, em primeira votação, por maioria absoluta de votos, e, se nenhum dos votados a obtiver, por maioria relativa, no segundo turno.

§ 2º Para essa eleição não haverá incompatibilidades.

§ 3º O Presidente eleito prestará o compromisso do art. 69 perante a Assembléia Nacional Constituinte, dentro de 15 dias, começando a decorrer dessa data o seu período de governo.

Art. 2º A Capital Federal será transferida para a região central do território nacional. O Presidente da República, logo que esta Constituição entrar em vigor, nomeará uma Comissão que, sob as instruções do Governo, procederá a estudos de várias localidades adequadas à instalação da Capital. Concluídos tais estudos, será presente à Assembléia Nacional, que escolherá o local e tomará, sem perda de tempo, as providências necessárias à mudança. Efetuada esta, o atual Distrito Federal passará a constituir um Estado, a menos que os poderes competentes deliberem sua incorporação ao Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º A Assembléia Nacional iniciará, na sua primeira sessão ordinária, a elaboração das leis seguintes:

- a) Código eleitoral;
- b) de processo e julgamento perante o Tribunal Especial;
- c) de organização dos tribunais federais;
- d) estatuto dos funcionários públicos;
- e) de organização e liberdade de imprensa.

Art. 4º Noventa dias depois de promulgada esta Constituição, serão realizadas as eleições para a primeira Assembléia Nacional ordinária e para as Assembléias Estaduais Constituintes. Estas, ultimada a elaboração das respectivas Constituições, elegerão os governadores, convertendo-se depois em Assembléias Legislativas ordinárias.

Parágrafo único. Até a instalação da Assembléia Nacional, o Presidente da República ficará autorizado a expedir decretos com força de lei.

Art. 5º Enquanto não adotarem regularmente outra Constituição, ficarão os Estados sujeitos às Constituições que vigoravam em 1930, com as alterações estabelecidas até a promulgação desta Constituição Federal e as que dela mesma resultarem.

Art. 6º O Governo Federal fará publicar em avulso esta Constituição para larga distribuição gratuita em todo o País, especialmente aos alunos das escolas de ensino superior e secundário, e promoverá cursos e conferências para divulgar o seu conhecimento.

Art. 7º Fica reconhecido ao Estado do Amazonas o direito de receber da União uma indenização pelos prejuízos advindos ao Estado em virtude da incorporação do Acre ao patrimônio nacional. O valor desta indenização será fixado por árbitros, deduzindo-se dele as indenizações pagas pelo Brasil à Bolívia, e será aplicada em benefício do Estado, de acordo com a orientação do Governo da República.

Art. 8º Fica reconhecido ao Estado de Mato Grosso o direito de receber da União uma indenização pelos territórios que esse Estado, em virtude do Tratado de Petrópolis, cedeu à Bolívia. O valor dessa indenização, que deverá ser aplicada em benefício do Estado, será fixado por árbitros, que levarão em conta no avaliá-lo as vantagens que essa cessão do território mato-grossense trouxe para o Brasil com a aquisição do Acre.

Art. 9º Dentro de dez anos, contados da vigência desta Constituição, deverão os Estados resolver suas questões de limites, mediante acordo direto, arbitramento, ou recurso ao Poder Judiciário.

§ 1º Findo esse prazo, e não estando resolvidas essas questões, o Presidente da República nomeará uma comissão especial para o estudo e decisão de cada uma delas, fixando-lhes norma de processo, que assegurem aos interessados a produção de provas e alegações.

§ 2º As comissões organizadas decidirão afinal sem mais recurso sobre os limites controvertidos, fazendo-se a demarcação pela forma que a lei determinar.

Art. 10. No caso de haverem sido caucionadas rendas dos impostos de exportação, em garantia de empréstimos estaduais, ficam os respectivos credores, de pleno direito e por força desta Constituição, sem dependência de qualquer formalidade especial, sub-rogados nas mesmas garantias sobre a renda dos impostos de vendas.

Art. 11. A lei de organização sindical assegurará a completa autonomia dos sindicatos, relativamente a partidos e governos, e garantirá a unidade sindical e liberdade política de seus associados.

Art. 12. A exceção admitida no art. 97 é extensiva aos membros da magistratura que já exerçam cargos no magistério secundário.

Art. 13. O atual Supremo Tribunal Federal passará a constituir a Corte Suprema.

§ 1º Os recursos existentes no Supremo Tribunal Federal, sobre questões que não forem de sua competência, a menos que estejam em grau de embargos, baixarão aos tribunais a que esta Constituição deu atribuição de julgá-las.

§ 2º Enquanto não forem instalados os Tribunais de Circuito, pertencerá à Corte Suprema o julgamento das causas e recursos, da competência dos mesmos.

§ 3º As primeiras nomeações, para os Tribunais de Circuito, independem de classificação quando recaiam em juízes seccionais, ou membros do Ministério Público da União.

§ 4º Os atuais juízes seccionais e os juízes substitutos, sem exceção, ficarão em disponibilidade, com vencimentos integrais, até serem aproveitados em cargos de igual ou superior categoria. Os escrivães e mais funcionários das varas federais, inclusive os oficiais de justiça, terão preferência exclusiva

nas nomeações para os cargos correspondentes dos Tribunais de Circuito ou nos tribunais e juízos estaduais, nas mesmas localidades. Os escrivães e oficiais de justiça efetivos continuarão a perceber dos cofres públicos os vencimentos e mais vantagens atuais até serem aproveitados em outros cargos de categoria correspondente.

§ 5º As demais disposições referentes ao Poder Judiciário começarão a ser aplicadas sessenta dias depois de entrar em vigor esta Constituição. Nessa data os juizes federais deixarão o exercício dos cargos e remeterão os processos em andamento ao Juiz local competente.

Art. 14. Ficam aprovados os atos do Governo Provisório, interventores federais nos Estados e mais delegados do mesmo Governo, excluída qualquer apreciação judicial dos mesmos atos e de seus efeitos.

Parágrafo único. O Presidente da República organizará, oportunamente, uma ou várias comissões presididas por magistrados federais vitalícios que, apreciando, de plano, as reclamações dos interessados, emitirão parecer sobre a conveniência do aproveitamento destes, nos cargos ou funções públicas que exerciam e de que tenham sido afastados pelo Governo Provisório, ou seus delegados, ou em outros correspondentes, logo que possível, excluído sempre o pagamento de vencimentos atrasados ou de quaisquer indenizações.

Art. 15. Esta Constituição será promulgada pela Mesa da Assembléia e assinada pelos Deputados presentes.

.....

327.4 – PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 6-A (9 ABRIL 1934)

Redação final do projeto de Resolução nº 6 A, de 1934, que dispõe sobre a nomeação de uma comissão para dar parecer sobre as emendas oferecidas ao projeto de Constituição, e dá outras providências.

Art. 1º Substituíam-se os arts. 37 e 41 do Regimento Interno da Assembléia Nacional pelos seguintes:

Art. 37 . Encerrada a discussão do projeto, será este, com as emendas, enviado à Comissão Constitucional para interpor parecer dentro do prazo de cinco dias. Nesta fase, a comissão deliberará, por intermédio de subcomissões nomeadas pelo seu presidente, que lhes indicará a matéria a estudar; e os pareceres que forem emitidos por essas subcomissões baixarão logo ao plenário da Assembléia Nacional pelos seus autores, para a votação em último turno.

Parágrafo único. – Os pareceres parciais serão presentes ao relator geral, e, verificada divergência entre duas ou mais subcomissões, serão estas reunidas, resolvendo-se a divergência por maioria de votos.

Art. 41. O presidente da Assembléia Nacional nomeará, quando julgar necessário, uma comissão especial composta do relator geral e dois outros deputados, a qual, sob a presidência do primeiro procederá, no prazo de cinco dias, a redação final, corrigindo as contradições, incoerências e incongruências.

Parágrafo único. A redação final será submetida à aprovação da Assembléia no dia seguinte ao da sua publicação no Diário das sessões. Durante três sessões, no máximo, poderão ser apresentadas, com fundamentação escrita ou verbal, emendas de redação. Para a fundamentação verbal, de uma ou mais emendas, cada deputado terá o prazo máximo de cinco minutos, cabendo a um dos membros da Comissão de Redação responder, opinando sobre tais emendas e tendo um dos respectivos relatores

parciais o direito de intervir no debate para dar explicações. O prazo para as intervenções dos relatores parciais e dos membros da Comissão de Redação não poderá exceder de um quarto de hora.

Art. 2º – Acrescente-se ao artigo 53 o seguinte parágrafo:

§ 12. O prazo de que dispõem os ministros de Estado para usarem da palavra não será computado no curso das sessões ordinárias da Assembléia, de modo que não haja nenhuma restrição no tempo destinado aos deputados para o debate constitucional.

Sala da Comissão de Polícia, 9 de abril de 1934. – *Antônio Carlos*, presidente – *Tomás Lobo*, 1º secretário – *Fernandes Távora*, 2º secretário – *Clementino Lisboa* – 3º secretário – *Waldemar Mota*, 4º secretário.

.....

327.5 – PROJETO DE CONSTITUIÇÃO - REDAÇÃO FINAL
DO PROJETO Nº 1-B (27 JUNHO 1934)

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS
ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

TÍTULO I
Da Organização Federal

Art. 1º A Nação Brasileira, constituída em Estados Unidos do Brasil pela união perpétua e indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, mantém como forma de governo, sob regime representativo, a República Federativa proclamada em 15 de novembro de 1889.

Art. 2º Todos os poderes emanam do povo, e em nome dele são exercidos.

Art. 3º São órgãos da soberania nacional, dentro dos limites constitucionais, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, independentes e coordenados entre si.

§ 1º É vedado a qualquer dos três Poderes delegar as suas atribuições.

§ 2º O cidadão investido em função de um deles, não poderá exercer as de outro.

Art. 4º Compete privativamente à União:

I – manter relações com os Estados estrangeiros, nomear os membros do corpo diplomático e consultar, e celebrar tratados e convenções internacionais;

II – conceder ou negar passagem a forças estrangeiras pelo território nacional;

III – declarar a guerra e fazer a paz;

IV – resolver definitivamente sobre os limites do território nacional;

V – organizar a defesa externa, a fiscalização e segurança das fronteiras e as Forças Armadas e determinar as condições gerais de utilização das forças policiais dos Estados em caso de mobilização ou de guerra;

VI – autorizar a produção de substâncias, armas e material de guerra e fiscalizar-lhe o comércio;

VII – manter o serviço de correios;

VIII – explorar ou conceder os serviços de telégrafos, radiocomunicação e navegação aérea, inclusive as instalações de pouso, bem como as vias férreas que liguem diretamente portos marítimos a fronteiras nacionais, ou transponham os limites de um Estado;

IX – estabelecer o plano de viação férrea e de rodagem, e regular o tráfego rodoviário interestadual;

X – criar e manter alfândegas e entrepostos;

XI – prover os serviços federais referentes à polícia marítima e portuária, respeitada a competência dos Estados;

XII – fixar o sistema monetário, cunhar e emitir moeda, instituir banco de emissão;

XIII – fiscalizar as operações de bancos, seguros e caixas econômicas particulares;

XIV – traçar as diretrizes da educação nacional;

XV – instituir e manter a defesa permanente contra os efeitos da seca nos Estados do Norte;

XVI – organizar a administração dos Territórios e do Distrito Federal, e os serviços neles reservados à União;

XVII – fazer o recenseamento geral da população;

XVIII – conceder anistia;

XIX – legislar sobre:

a) direito penal, comercial, civil, aéreo e processual: registros públicos e juntas comerciais;

b) divisão judiciária da União, do Distrito Federal e dos Territórios, e organização dos juízos e tribunais respectivos;

c) normas fundamentais do regime penitenciário, do direito rural, da assistência social, da assistência judiciária e das estatísticas de interesse coletivo;

d) requisições civis e militares, e desapropriações;

e) regime de portos e navegação de cabotagem, assegurada a exclusividade desta aos navios nacionais, cujos tripulantes, na proporção de dois terços pelo menos, e o comandante, devem ser brasileiros natos, e reservada a estes a praticagem das barras, portos, rios e lagos;

f) matéria eleitoral da União, dos Estados e dos municípios, inclusive o alistamento, o processo das eleições, a apuração, os recursos, a proclamação dos eleitos e a expedição dos diplomas;

g) naturalização, entrada e expulsão de estrangeiros, extradição; emigração e imigração, que deverá ser regulada e orientada, podendo ser proibida totalmente ou em razão da procedência;

h) sistema de pesos e medidas;

i) comércio exterior e interestadual, instituições de crédito; câmbio e transferência de valores para fora do País, normas gerais sobre o trabalho a produção e o consumo, podendo estabelecer limitações exigidas pelo bem público;

j) bens do domínio federal riquezas do subsolo, mineração metalurgia, águas, energia elétrica, florestas, caça e pesca e a sua exploração;

l) condições de capacidade para o exercício de profissões liberais e técnico-científicas, assim como do jornalismo;

XX – decretar leis orgânicas para a completa execução da Constituição.

§ 1º As leis da União, os seus serviços os atos e decisões das suas autoridades serão executados em todo o País por funcionários federais, salvo delegação aos Governos dos Estados, mediante anuência destes.

§ 2º Os Estados terão preferência para a concessão federal, nos seus territórios, de serviços portuários, de navegação aérea, de telégrafos e de outros de utilidade pública, e bem assim para a aquisição dos bens alienáveis da União.

§ 3º A competência federal para legislar sobre as matérias dos nos XIV e XIX, letras *c* e *i*, *in fine*, e sobre: registros públicos, desapropriações, arbitragem comercial, juntas comerciais e respectivos processos; requisições civis e militares, radiocomunicação, colonização, emigração, imigração e caixas econômicas; riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia elétrica, florestas, caça e pesca e sua exploração, não exclui a legislação estadual supletiva ou complementar sobre as mesmas matérias. As leis estaduais, nestes casos, poderão suprir as lacunas ou deficiências da legislação federal, atendendo às peculiaridades locais, sem dispensar as exigências da segunda e respeitando-lhe sempre a observância.

§ 4º As linhas telegráficas das estradas de ferro, destinadas ao serviço do seu tráfego, continuarão a ser utilizadas no serviço público em geral, como subsidiárias das rede telegráfica da União sujeitas, nessa utilização às condições estabelecidas em lei ordinária.

Art. 5º Compete, também, privativamente à União:

I – decretar e arrecadar impostos:

a) sobre a importação de mercadorias de procedência estrangeira;

b) de consumo de quaisquer mercadorias, exceto os combustíveis de motor de explosão;

c) de renda e proventos de qualquer natureza, excetuada a renda cedular de imóveis;

d) de transferência de fundos para o exterior;

e) sobre atos emanados do seu governo, negócios da sua economia e instrumento de contratos ou atos regulados por lei federal;

f) nos Territórios, os que a Constituição atribui aos Estados;

II – cobrar taxas telegráficas, postais e de outros serviços federais; de entrada saída e estadia de navios e aeronaves, ficando livre o comércio de cabotagem às mercadorias nacionais e as estrangeiras que já tenham pago imposto de importação.

Art. 6^ª Compete privativamente aos Estados:

I – elaborar a Constituição e as leis por que se devem reger, respeitados os seguintes princípios, cuja especificação não exclui a observância de quaisquer outros explícitos ou implícitos na Constituição.

a) forma republicana representativa;

b) independência e coordenação de Poderes;

c) temporariedade das funções eletivas, limitadas aos mesmos prazos dos cargos federais análogos, e proibição de se reelegerem governadores e prefeitos para o período imediato;

d) autonomia dos municípios;

e) garantias do Poder Judiciário e do Ministério Público locais;

f) prestação de contas da administração;

g) possibilidade de reforma constitucional e competência do Poder Legislativo para decretá-la;

h) representação das profissões.

II – prover, a expensas próprias, às necessidades da sua administração, devendo, porém, a União prestar socorros ao Estado que, em caso de calamidade pública, os solicitar;

III – elaborar leis supletivas ou complementares da legislação federal, nos termos do art. 4^ª, § 3^ª;

IV – exercer, em geral, todo e qualquer poder ou direito, que lhes não for negado por determinação explícita ou implicitamente contida em cláusula expressa da Constituição.

Parágrafo único. Poderá a União, mediante acordo, incumbir-se de executar, por funcionários seus, leis, atos, decisões e serviços estaduais.

Art. 7^ª Também compete privativamente aos Estados:

I – decretar e arrecadar, observado o § 2^ª, impostos sobre:

- a) propriedade territorial, exceto a urbana;
- b) transmissão de propriedade *causa mortis*;
- c) transmissão de propriedade imobiliária *inter vivos*, inclusive a sua incorporação ao capital de sociedade;
- d) consumo de combustíveis de motor de explosão;
- e) vendas e consignações efetuadas por comerciantes e produtores, inclusive os industriais, ficando isenta a primeira operação do pequeno produtor, como tal definido na lei estadual;
- f) exportação das mercadorias de sua produção até o máximo de dez por cento ad valorem, vedados quaisquer adicionais;
- g) indústrias e profissões;
- h) atos emanados do seu governo e negócios da sua economia, ou regulados por lei estadual;

II – cobrar taxas de serviços estaduais.

§ 1º O imposto de vendas será uniforme, sem distinção de procedência, destino ou espécie dos produtos.

§ 2º O imposto de indústrias e profissões será lançado pelo Estado e arrecadado por este e pelo município em partes iguais.

§ 3º Em casos excepcionais, o Conselho Federal poderá autorizar, por tempo determinado, o aumento do imposto de exportação, além do limite de dez por cento *ad valorem*.

Art. 8º O imposto sobre a transmissão de bens corpóreos cabe ao Estado em cujo território se achem situados; e o de transmissão *causa mortis* de bens incorporais, inclusive de títulos e créditos, ao Estado onde se tiver aberto a sucessão. Quando esta se haja aberto no exterior, será devido o imposto ao Estado em cujo território os valores da herança forem liquidados, ou transferidos aos herdeiros.

Art. 9º É facultado à União e aos Estados celebrar acordo para a melhor coordenação e desenvolvimento dos respectivos serviços e, especialmente, para a uniformização de leis, regras ou práticas, arrecadação de impostos, prevenção e repressão da criminalidade e permuta de informações.

Art. 10. Compete concorrentemente à União e aos Estados:

- I – velar na guarda da Constituição e das leis;
- II – cuidar da saúde e assistência públicas;
- III – proteger as belezas naturais e os monumentos de valor histórico ou artístico podendo impedir a evasão de obras de arte;
- IV – promover a colonização;
- V – fiscalizar a aplicação das leis sociais;
- VI – difundir a instrução pública em todos os seus graus;

VII – criar outros impostos, além dos que lhes são atribuídos privativamente.

Parágrafo único. A arrecadação dos impostos a que se refere o nº VII será feita pelos Estados, que entregarão dentro do primeiro trimestre do exercício seguinte trinta por cento à União, e vinte por cento aos municípios onde se fizer a coleta. Se o Estado faltar ao pagamento das quotas devidas à União ou aos municípios, o lançamento e a arrecadação passarão a ser feitos pelo Governo Federal, que atribuirá, nesse caso, trinta por cento ao Estado e vinte por cento aos municípios.

Art. 11. É vedada a bitributação, prevalecendo o imposto lançado pela União, quando a competência for concorrente. Sem prejuízo do recurso judicial que couber, incumbe ao Conselho Federal, ex officio ou mediante provocação de qualquer contribuinte, declarar a existência da bitributação e determinar a prevalência de um só dos tributos.

Art. 12. A União não intervirá em negócios peculiares aos Estados, salvo:

I – para manter a integridade nacional;

II – para repelir invasão estrangeira, ou de um Estado em outro;

III – para por termo à guerra civil;

IV – para garantir o livre exercício de qualquer dos poderes públicos estaduais;

V – para assegurar a observância dos princípios constitucionais mencionados no art. 6º, nº XI, e a execução das leis federais;

VI – para reorganizar as finanças do Estado que, sem motivo de força maior, cessar por mais de dois anos consecutivos o serviço da sua dívida fundada;

VII – para a execução de ordens e decisões dos juizes e tribunais federais;

§ 1º Na hipótese do nº VI, assim como para assegurar a observância dos princípios constitucionais, a intervenção será determinada por lei federal, que lhe fixará a amplitude e, quando for caso, a duração, prorrogável por lei especial. Quando necessário, a Assembléia Nacional elegerá o interventor ou autorizará o Presidente a nomeá-lo.

§ 2º Ocorrendo o primeiro caso do nº V, a intervenção só se efetuará depois que a Corte Suprema, mediante provocação da lei, a decretar e lhe declarar a constitucionalidade.

§ 3º Entre as modalidades de impedimento do livre exercício dos poderes públicos estaduais (nº IV), se incluem: a) o obstáculo à execução de leis e decretos do Poder Legislativo e às decisões e ordens dos juizes e tribunais; b) a falta injustificada de pagamento, por mais de três meses, no mesmo exercício financeiro, dos vencimentos de qualquer membro do Poder Judiciário.

§ 4º A intervenção não suspende a vigência das leis do Estado, excetuadas as que a motivaram, e só temporariamente interrompe o exercício das autoridades legítimas que por seus atos lhe deram causa, e cuja responsabilidade, quando for caso, será promovida.

§ 5º Na hipótese do nº VII, e também para garantir o livre exercício do Poder Judiciário local, a intervenção será requisitada ao Presidente da República pela Corte Suprema, ou pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, conforme o caso, podendo o requisitante comissionar o juiz que torne efetiva ou fiscalize a execução da ordem ou decisão.

§ 6º Compete ao Presidente da República:

a) executar a intervenção decretada por lei federal ou requisitada pelo Poder Judiciário, facultando ao interventor designado todos os meios de ação que se façam necessários;

b) decretar a intervenção: para assegurar a execução das leis federais: nos casos dos nºs I e II; no do nº III, com prévia autorização do Conselho Federal; no do nº IV, por solicitação dos Poderes Legislativo ou Executivo locais, submetendo em todas as hipóteses o seu ato à aprovação imediata do Poder Legislativo, para o que logo o convocará.

§ 7º Quando o Presidente da República decretar a intervenção, no mesmo ato lhe fixará o prazo e o objetivo, estabelecerá os termos em que deve ser executada e nomeará o interventor.

§ 8º No caso de nº IV, os representantes dos poderes estaduais eletivos podem solicitar intervenção somente quando o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral lhes atestar a legitimidade, ouvindo, quando for caso, o tribunal inferior que houver julgado definitivamente as eleições.

Art. 13. Os municípios serão organizados de forma que lhes fique assegurada a autonomia em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse, e especialmente:

I – a eletividade do prefeito e dos vereadores da Câmara Municipal, podendo aquele ser eleito por esta;

II – a decretação dos seus impostos e taxas, e a arrecadação e aplicação das suas rendas;

III – a organização dos serviços da sua competência.

§ 1º O prefeito poderá ser de nomeação do governo do Estado no município da Capital e nas estâncias hidrominerais.

§ 2º Além daqueles de que participam, *ex vi* dos arts. 7º, § 2º, e 10, parágrafo único, e dos que lhes forem transferidos pelo Estado, pertencem aos municípios:

I – o imposto sobre licenças;

II – os impostos predial e territorial urbanos, cobrados sob a forma de renda cedular ou de décimas;

III – o imposto sobre diversões públicas;

IV – o imposto cedular sobre a renda de imóveis rurais;

V – as taxas sobre serviços municipais.

§ 3º É facultado ao Estado a criação de um órgão de assistência técnica à administração municipal e fiscalização das suas finanças.

§ 4º Também lhe é permitido intervir nos municípios, a fim de lhes regularizar as finanças, quando se verificar impontualidade nos serviços de empréstimos garantidos pelo Estado, ou falta de pagamento da sua dívida fundada por dois anos consecutivos observadas naquilo em que forem aplicáveis, as normas do art. 12.

Art. 14. Nenhum empréstimo externo poderá ser contraído por qualquer Estado, ou município, ou pelo Distrito Federal, sem prévia autorização do Conselho Fiscal.

Art. 15. Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se, para se anexar a outros ou formar novos Estados, mediante aquiescência das respectivas Assembléias Legislativas, em duas legislaturas sucessivas e aprovação por lei federal.

Art. 16. O Distrito Federal será administrado por um prefeito, de livre escolha do Presidente da República, com aprovação do Conselho Federal e demissível ad nutum, cabendo as funções deliberativas a uma Câmara Municipal eletiva. As fontes de receita do Distrito Federal são as mesmas que competem aos Estados e municípios, cabendo-lhe todas as despesas de caráter local.

Art. 17. Além do Acre, constituirão Territórios nacionais outros que venham a pertencer à União, por qualquer título legal.

§ 1º Logo que tiver 300.000 habitantes e recursos suficientes para o funcionamento normal dos serviços públicos, o Território poderá ser, por lei especial, erigido em Estado.

§ 2º A lei assegurará a autonomia dos municípios em que se dividir o Território.

§ 3º O Território do Acre será organizado sob o regime de prefeituras, escolhidos os prefeitos dentre os vereadores eleitos. A essas prefeituras se distribuirá, com igualdade e rigorosa fiscalização, a dotação anualmente votada para os serviços.

Art. 18. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios:

I – criar distinções entre brasileiros natos ou preferências em favor de uns contra outros Estados;

II – estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos;

III – ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja, sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo;

IV – alienar ou adquirir imóveis, ou conceder privilégio, sem lei especial que o autorize;

V – recusar fé aos documentos públicos;

VI – negar a cooperação dos respectivos funcionários, no interesse dos serviços correlatos;

VII – cobrar quaisquer tributos sem lei que os autorize ou fazê-lo incidir sobre efeitos já produzidos por atos jurídicos perfeitos;

VIII – tributar os combustíveis produzidos no País para motores de explosão;

IX – criar, sob qualquer denominação, impostos interestaduais, intermunicipais, de viação ou de transporte, ou quaisquer tributos que, no território nacional, gravem ou perturbem a livre circulação de bens ou pessoas e dos veículos que os transportarem;

X – tributar bens, rendas e serviços uns dos outros, estendendo-se a mesma proibição às concessões de serviços públicos, quanto aos próprios serviços concedidos e ao respectivo aparelhamento instalado e utilizado exclusivamente para o objeto da concessão.

Art. 19. O produto das multas não poderá ser atribuído, no todo ou em parte, aos funcionários que as impuserem ou confirmarem.

Parágrafo único. As multas fiscais por falta de pagamento de impostos ou taxas em tempo hábil, não poderão exceder de dez por cento da importância devida.

Art. 20. É vedado à União decretar impostos que não sejam uniformes em todo o território nacional, ou que importem em distinção em favor dos portos de uns contra os de outros Estados

Art. 21. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios:

I – adotar denominação diferente da estabelecida na Constituição para funções públicas;

II – rejeitar a moeda legal em circulação;

III – denegar a extradição de criminosos, reclamada, de acordo com as leis da União, pelas justiças de outros Estados ou do Distrito Federal;

IV – estabelecer diferença tributária em razão da procedência, entre bens de qualquer natureza.

Art. 22. São do domínio da União:

I – os bens que lhe pertencem nos termos das leis atualmente em vigor;

II – os lagos e quaisquer correntes em terrenos do domínio da União, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países ou se estendam a território estrangeiro;

III – as ilhas fluviais e lacustres nas zonas fronteiriças.

Art. 23. São do domínio dos Estados:

I – os bens da sua propriedade pela legislação atualmente em vigor, com as restrições do artigo antecedente;

II – as margens dos rios e lagos navegáveis, destinadas ao uso público, se por algum título não forem do domínio federal, municipal ou particular.

TÍTULO II

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 24. O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Nacional, com a colaboração do Conselho Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura durará quatro anos.

Art. 25. A Assembléia Nacional compõe-se de Deputados do povo, eleitos mediante sistema proporcional e sufrágio universal, igual e direto, e de Deputados eleitos pelas organizações profissionais, na forma que a lei indicar.

§ 1º O número de representantes será fixado por lei; os do povo, proporcionalmente à população de cada Estado e do Distrito Federal, não podendo exceder de um por 150 mil habitantes, até o máximo de vinte e, deste limite para cima, de um por 250 mil habitantes: os das profissões, em total equivalente a um quinto da representação popular. O Território do Acre elegerá dois representantes.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral determinará com a necessária antecedência e de acordo com os últimos cálculos oficiais de população, o número de representantes do povo que devem ser eleitos em cada um dos Estados.

§ 3º Os Deputados das profissões serão eleitos na forma da lei ordinária por sufrágio indireto das associações profissionais, classificadas, de acordo com as suas afinidades, em categorias de lavoura e pecuária; de indústria; de comércio e transporte, incluídas em cada categoria as associações afins, e das de profissões liberais e funcionários.

§ 4º O total dos representantes das três primeiras categorias será, no mínimo, de seis sétimos da representação profissional, distribuídos igualmente entre elas, dividindo-se cada uma em círculos correspondentes ao número de Deputados que lhe caiba, dividido por dois, a fim

de garantir a representação igual de empregados e de empregadores. O número de círculos da quarta categoria corresponderá ao dos seus Deputados.

§ 5º Excetuada a quarta categoria, haverá em cada círculo profissional dois grupos eleitorais distintos: um, das associações patronais, outro das associações de empregados.

§ 6º Os grupos serão constituídos de delegados das associações, eleitos mediante sufrágio secreto, igual e indireto, por graus sucessivos.

§ 7º Na discriminação dos círculos a lei deverá assegurar a representação das atividades econômicas e culturais do País.

§ 8º Ninguém poderá exercer o direito de voto em mais de uma associação profissional.

§ 9º Nas eleições realizadas em tais associações não votarão os estrangeiros.

Art. 26. São elegíveis para a Assembléia Nacional os brasileiros natos, alistados eleitores e maiores de 25 anos; para a representação das profissões, além disso, deverão pertencer a uma associação compreendida na classe e grupo que os eleger.

Art. 27. A Assembléia Nacional reúne-se anualmente no dia 3 de maio, na Capital da República, sem dependência de convocação, e funciona durante seis meses, podendo ser convocada extraordinariamente por iniciativa da terça parte dos seus membros, pelo Conselho Federal ou pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Somente à Assembléia Nacional incumbe: 1ª) deliberar sobre a prorrogação e adiamento das suas reuniões e a remoção temporária da sua sede, quando o reclamar o interesse nacional: 2ª) eleger a sua Mesa regular a sua própria polícia, organizar a sua secretaria, com observância do Capítulo V, e o seu regimento interno, no qual se assegurará, quanto possível, em todas as comissões a representação proporcional das correntes de opinião nela definidas.

Art. 28. Durante o prazo das suas sessões a Assembléia Nacional funcionará todos os dias úteis, com a presença de um décimo pelo menos dos seus membros e, salvo se resolver o contrário, em sessões públicas. As deliberações, a não ser nos casos expressos nesta Constituição, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo único. Nenhuma alteração regimental será aprovada sem proposta escrita, impressa, distribuída em avulsos e discutida pelo menos em dois dias de sessão.

Art. 29. A Assembléia Nacional reunir-se-á em sessão conjunta com o Conselho Federal, sob a direção da Mesa deste, para a solenidade da inauguração da sessão legislativa para elaborar o regimento comum, receber o

compromisso do Presidente da República e eleger o Presidente substituto, no caso do art. 52, § 3º.

Art. 30. Inaugurada a Assembléia Nacional, com a presença da maioria dos seus membros, passará ao exame e julgamento das contas do Presidente da República, relativas ao exercício anterior.

Parágrafo único. Se o Presidente da República não as prestar, a Assembléia Nacional elegerá uma comissão para organizá-las; e, conforme o resultado, determinará as providências que se tornarem precisas para punição dos que forem achados em culpa.

Art. 31. Por sessão legislativa, os Deputados receberão uma ajuda de custo e perceberão subsídio pecuniário mensal fixados no último ano de cada legislatura para a seguinte.

Art. 32. Os Deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício das funções do mandato.

Art. 33. Desde o recebimento do diploma até a inauguração da nova legislatura, os Deputados não poderão ser processados criminalmente nem presos, sem licença da Assembléia Nacional, salvo caso de flagrância em crime inafiançável. Esta imunidade é extensiva ao suplente imediato do Deputado em exercício.

§ 1º A prisão em flagrante de crime inafiançável será logo comunicada ao Presidente da Assembléia Nacional, com a remessa do auto e dos depoimentos tomados, para que ela resolva sobre a sua legitimidade e conveniência e autorize, ou não, a formação da culpa.

§ 2º Em tempo de guerra, os Deputados, civis ou militares incorporados às Forças Armadas por licença da Assembléia Nacional, ficarão sujeitos às leis e obrigações militares.

Art. 34. Nenhum Deputado, desde a expedição do diploma, poderá:

- 1) celebrar contrato com a administração pública federal, estadual ou municipal;
- 2) aceitar ou exercer comissão ou emprego público remunerados salvo o disposto neste artigo, § 2º.

§ 1º Desde que for empossado, nenhum Deputado poderá:

- 1) ser diretor de sociedade ou proprietário de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública;
- 2) ocupar cargo público, de que seja demissível ad nutum;
- 3) exercer mandato legislativo estadual ou municipal;
- 4) aceitar o patrocínio de causas contra a União, ou contra os Estados e municípios.

§ 2º É permitido ao Deputado, mediante licença prévia da Assembléa Nacional, desempenhar missão diplomática não prevalecendo neste caso o disposto no art. 35.

§ 3º Durante as sessões da Assembléa Nacional, o Deputado funcionário civil ou militar, contará por duas legislaturas, no máximo, tempo para promoção, aposentadoria ou reforma, e só receberá dos cofres públicos ajuda de custo e subsídio, sem outro qualquer provento do posto ou cargo que ocupe, podendo, na vigência do mandato, ser promovido unicamente por antigüidade, salvo os casos do art. 33, § 2º.

§ 4º No intervalo das sessões, o Deputado poderá reassumir as suas funções civis, cabendo-lhe então as vantagens correspondentes à sua condição, observando-se, quanto ao militar, o disposto no art. 173, parágrafo único.

§ 5º A infração deste artigo, e seu § 1º, importa a perda do mandato, decretada pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, mediante provocação do Presidente da Assembléa Nacional, de Deputado ou de eleitor, garantindo-se plena defesa ao interessado.

Art. 35. Considera-se renunciado o mandato do Deputado que faltar às sessões por seis meses consecutivos.

Art. 36. No caso dos arts. 34, § 2º, e 62, e no de vaga por perda do mandato, renúncia ou morte do Deputado, será convocado o suplente na forma da lei eleitoral. Se o caso for de vaga e não houver suplente, proceder-se-á à eleição, salvo se faltarem menos de três meses para se encerrar a última sessão da legislatura.

Art. 37. A Assembléa Nacional criará comissões de inquérito sobre fatos determinados, sempre que o requerer a terça parte, pelo menos, dos seus membros.

Parágrafo único. Aplicam-se a tais inquéritos as normas do processo penal, indicadas no regimento interno.

Art. 38. A Assembléa Nacional pode convocar qualquer ministro de Estado para comparecer perante ela, a fim de lhe prestar informações sobre questões prévia e expressamente determinadas e atinentes a assuntos do respectivo ministério. A falta de comparência do ministro, sem justificação, importa crime de responsabilidade.

§ 1º Igual faculdade, e nos mesmos termos, cabe às suas comissões permanentes.

§ 2º A Assembléa Nacional, ou suas comissões, designará dia e hora para ouvir os ministros de Estado, que lhes queiram solicitar providências legislativas ou prestar esclarecimentos.

Art. 39. O voto será secreto nas eleições e nas deliberações sobre vetos e contas do Presidente da República.

SEÇÃO II
Das Atribuições do Poder Legislativo

Art. 40. Compete privativamente ao Poder Legislativo com a sanção do Presidente da República:

- 1) decretar leis orgânicas para a completa execução da Constituição;
- 2) votar anualmente o orçamento da receita e da despesa e, por período correspondente a cada legislatura, as leis da fixação das Forças Armadas da União, que só poderão ser modificadas durante a sua vigência, por iniciativa do Presidente da República;
- 3) dispor sobre a dívida pública da União e sobre os meios de pagá-la, regular a arrecadação e a distribuição das suas rendas, autorizar emissões de papel-moeda de curso forçado, a abertura e operações de crédito;
- 4) aprovar as resoluções dos órgãos legislativos estaduais sobre incorporação, subdivisão ou desmembramento de Estado;
- 5) resolver sobre a execução de obras e manutenção de serviços da competência da União;
- 6) criar e extinguir empregos públicos federais, fixar-lhes e alterar-lhes os vencimentos, sempre por lei especial;
- 7) transferir temporariamente a sede do Governo, quando o exigir a segurança nacional;
- 8) legislar sobre:
 - a) o exercício dos poderes federais;
 - b) medidas necessárias para facilitar, entre os Estados, a repressão sistemática do crime e assegurar a prisão e extradição dos acusados e condenados;
 - c) a organização do Distrito Federal, dos Territórios e dos serviços neles reservados à União;
 - d) licenças, aposentadorias e reformas, não podendo por disposições especiais, concedê-las, nem alterar as concedidas;
 - e) todas as matérias de competência da União constantes do art. 4º, ou dependentes de lei federal, por força da Constituição.

Art. 41. É da competência exclusiva do Poder Legislativo:

- a) resolver definitivamente sobre tratados e convenções com as nações estrangeiras, inclusive os relativos à paz, celebrados pelo Presidente da República;
- b) autorizar o Presidente da República a declarar a guerra, se não mais for possível ou malograr-se o recurso do arbitramento, e a negociar a paz;
- c) julgar as contas do Presidente da República;
- d) aprovar ou suspender o estado de sítio, e a intervenção nos Estados, decretados no intervalo das suas sessões;

- e) conceder anistia;
- f) prorrogar as suas reuniões, suspendê-las e adiá-las;
- g) mudar temporariamente a sua sede;
- h) autorizar o Presidente da República a ausentar-se para país estrangeiro;
- i) decretar a intervenção nos Estados, na hipótese do art. 12, § 1º;
- j) autorizar a decretação do estado de sítio e prorrogá-lo;
- k) fixar a ajuda de custo e o subsídio dos membros da Assembléia Nacional e do Conselho Federal e o subsídio do Presidente da República.

Parágrafo único. As leis e decretos da competência exclusiva do Poder Legislativo serão promulgados e mandados publicar pelo Presidente da Assembléia Nacional.

SEÇÃO III *Das Leis e Resoluções*

Art. 42. A iniciativa dos projetos de lei, guardado o disposto nos §§ deste artigo, cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Nacional, ao plenário do Conselho Federal e ao Presidente da República; nos casos em que o Conselho Federal colabora com a Assembléia, também a qualquer dos seus membros ou Comissão.

§ 1º Compete exclusivamente à Assembléia Nacional e ao Presidente da República a iniciativa das leis de fixação das forças de terra e mar, e, em geral, de todas as leis sobre matéria fiscal e financeira.

§ 2º Ressalvada a competência da Assembléia Nacional, do Conselho Federal e dos tribunais, quanto aos respectivos serviços administrativos, compete exclusivamente ao Presidente da República a iniciativa dos projetos de lei que aumentem vencimentos de funcionários, criem empregos em serviços já organizados, ou modifiquem, durante o prazo da sua vigência a lei de fixação das Forças Armadas.

§ 3º Compete exclusivamente ao Conselho Federal a iniciativa das leis sobre a intervenção federal, e, em geral das que interessam determinadamente a um ou mais Estados.

Art. 43. Aprovado pela Assembléia Nacional, sem modificações, o projeto de lei iniciado no Conselho Federal, ou o que não depende da colaboração deste, será enviado ao Presidente da República, que aquiescendo, o sancionará e promulgará.

Parágrafo único. Não tendo sido o projeto iniciado no Conselho Federal, mas dependendo da sua colaboração, ser-lhe-á submetido, remetendo-se depois de por ele aprovado, ao Presidente da República, para os fins da sanção e promulgação.

Art. 44. Quando o Presidente da República julgar um projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário aos interesses nacionais,

o vetará, total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, a contar daquele em que o receber, devolvendo nesse prazo e com os motivos do veto, o projeto, ou a parte vetada, à Assembléia Nacional.

§ 1º O silêncio do Presidente da República, no decêndio, importa a sanção.

§ 2º Devolvido o projeto à Assembléia Nacional, será submetido, dentro de 30 dias do seu recebimento, ou da reabertura dos trabalhos, com parecer ou sem ele, a discussão única, considerando-se aprovado se obtiver o voto da maioria absoluta dos seus membros. Neste caso, o projeto será remetido ao Conselho, se este houver nele colaborado, e, sendo aprovado pelos mesmos trâmites e pela mesma maioria, será enviado, como lei, ao Presidente da República, para a formalidade da promulgação.

§ 3º No intervalo das sessões legislativas, o veto será comunicado à seção permanente do Conselho Federal, e esta o publicará, convocando extraordinariamente a Assembléia Nacional para deliberar sobre ele, sempre que assim considerar necessário aos interesses nacionais.

§ 4º A sanção e a promulgação efetuam-se por estas fórmulas:

- 1) “O Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:”.
- 2) “O Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte lei:”.

Art. 45. Não sendo a lei promulgada dentro de 48 horas pelo Presidente da República, nos caso do § 1º do art. 44, o Presidente da Assembléia Nacional a promulgará, usando da seguinte fórmula: “O Presidente da Assembléia Nacional faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte lei:”.

Art. 46. O projeto de lei da Assembléia Nacional ou do Conselho Federal, quando este tenha de colaborar, se emendado pelo órgão revisor, volverá ao iniciador, o qual, aceitando as emendas, enviá-lo-á modificado, nessa conformidade, ao Presidente da República.

§ 1º No caso contrário, volverá ao órgão revisor, que só as poderá manter por dois terços dos votos dos membros presentes, devolvendo-o ao iniciador. Neste caso, o órgão iniciador só as poderá rejeitar definitivamente por maioria de dois terços dos seus membros.

§ 2º O projeto, no seu texto definitivamente aprovado, será submetido a sanção.

§ 3º Transcorridos 60 dias do recebimento de um projeto de lei pela Assembléia Nacional, o seu Presidente, a requerimento de qualquer Deputado, mandá-lo-á incluir na ordem do dia, para ser discutido e votado, independentemente de parecer.

Art. 47. Os projetos rejeitados não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

Art. 48. Podem ser aprovados em globo os projetos de código e de consolidação de dispositivos legais, depois de revistos pelo Conselho Federal e por uma comissão especial da Assembléia Nacional, quando esta assim resolver por dois terços dos membros presentes.

Art. 49. Os projetos de lei serão apresentados com a respectiva emenda, e não poderão conter matéria a ela estranha.

SEÇÃO IV

Da Elaboração do Orçamento

Art. 50. O orçamento será uno, sendo obrigatoriamente incorporado à receita todos os tributos, rendas e fundos, e incluídas discriminadamente na despesa todas as dotações necessárias ao custeio dos serviços públicos.

§ 1º O Presidente da República enviará à Assembléia Nacional, dentro do primeiro mês da sessão legislativa ordinária, a proposta de orçamento.

§ 2º O orçamento da despesa dividir-se-á em duas partes, uma fixa e outra variável, não podendo a primeira ser alterada senão em virtude de lei anterior. A parte variável obedecerá a rigorosa especialização.

§ 3º A lei de orçamento não conterá dispositivo estranho à receita prevista e à despesa fixada para os serviços anteriormente criados. Não se incluem nesta proibição:

a) a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de créditos por antecipação de receita;

b) a aplicação de saldo, ou o modo de cobrir o *deficit*.

§ 4º O produto de impostos, taxas de quaisquer tributos criados para fins determinados, não poderá ter aplicação diferente. Os saldos que apresentarem anualmente serão, no ano seguinte, incorporados à respectiva receita, ficando extinto o imposto, apenas alcançado o fim pretendido.

§ 5º Salvo disposição expressa em contrário, nenhum crédito decorrente de autorização orçamentária se abrirá senão no segundo semestre do exercício.

§ 6º É proibido o estorno de verbas.

TÍTULO III

Do Poder Executivo

CAPÍTULO I

Do Presidente da República

Art. 51. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República.

Art. 52. O período presidencial durará um quadriênio, não podendo o Presidente da República ser reeleito senão quatro anos depois de cessar a sua função, qualquer que tenha sido a duração desta.

§ 1º A eleição presidencial far-se-á simultaneamente em todo o território da República, por sufrágio universal, direto, secreto e maioria de votos, cento e vinte dias antes do término do quadriênio, ou sessenta dias depois de aberta a vaga, se esta ocorrer dentro dos dois primeiros anos.

§ 2º Em um e outro caso, a apuração realizar-se-á, dentro de sessenta dias, pela Justiça Eleitoral, cabendo ao Tribunal Superior da Justiça Eleitoral proclamar o nome do Presidente da República eleito.

§ 3º Se a vaga ocorrer nos dois últimos anos do período, a Assembléia Nacional e o Conselho Federal, trinta dias após, em sessão conjunta com a presença da maioria dos seus membros, elegerão o Presidente da República substituto, mediante escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos. Se no primeiro escrutínio nenhum candidato obtiver essa maioria, a eleição se fará por maioria relativa. Em caso de empate, considerar-se-á eleito o mais velho.

§ 4º O Presidente da República, eleito na forma do parágrafo anterior e da última parte do § 1º, exercerá o cargo pelo tempo que restava ao substituto.

§ 5º São condições essenciais para ser eleito Presidente da República: ser brasileiro nato, estar alistado eleitor e ter mais de 35 anos de idade.

§ 6º São inelegíveis para o cargo de Presidente da República:

a) os parentes até o 3º grau, inclusive os afins do Presidente da República que estiver em exercício, ou não o houver deixado pelo menos um ano antes da eleição;

b) as autoridades enumeradas no art. 119 durante o prazo nele previsto, e ainda que licenciados um ano antes da eleição;

c) os substitutos eventuais do Presidente da República, que tenham exercido o cargo, por qualquer tempo, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à eleição.

§ 7º Decorridos sessenta dias da data fixada para a posse se o Presidente da República, por qualquer motivo, não assumir o cargo, o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral declarará a vacância deste, e providenciará logo para que se efetue nova eleição.

§ 8º No caso de vaga no último semestre, de impedimento ou falta do Presidente da República, serão chamados sucessivamente a exercer o cargo o Presidente da Assembléia Nacional, o do Conselho Federal e o da Corte Suprema.

Art. 53. Ao empossar-se, o Presidente da República pronunciará, em sessão da Assembléia Nacional, ou, se ela não estiver reunida perante a Corte Suprema, este compromisso:

“Prometo manter e cumprir com lealdade a Constituição Federal, promover o bem geral da República, observar as suas leis, sustentar-lhe a União, a integridade e a independência.”

Art. 54. O Presidente da República terá o subsídio fixado pela Assembléia Nacional no último ano da legislatura anterior à sua eleição.

Art. 55. O Presidente da República, sob pena de perda do cargo, não poderá sair do território nacional para o exterior, sem permissão da Assembléia Nacional, ou, na ausência desta, da seção permanente do Conselho Federal.

CAPÍTULO II

Das Atribuições do Presidente da República

Art. 56. Compete privativamente ao Presidente da República:

1º) sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

2º) nomear e demitir os ministros de Estado e o prefeito do Distrito Federal, observando, quanto a este, o disposto no art. 16;

3º) perdoar e comutar, mediante proposta dos órgãos competentes, penais criminais;

4º) dar conta anualmente da situação do País à Assembléia Nacional, indicando-lhe, por ocasião da abertura da sessão legislativa, as providências e reformas que lhe parecerem necessárias;

5º) manter relações com os Estados estrangeiros;

6º) celebrar convenções e tratados internacionais, sempre ad referendum do Poder Legislativo;

7º) exercer a chefia suprema de todas as forças militares da União, administrando-as por intermédio dos órgãos do alto comando;

8º) decretar, autorizado pelo Poder Legislativo, a mobilização das Forças Armadas;

9º) declarar a guerra, depois de autorizado pelo Poder Legislativo, e, em caso de invasão ou agressão estrangeira, na ausência da Assembléia Nacional, mediante autorização da seção permanente do Conselho Federal;

10) fazer a paz, ad referendum do Poder Legislativo, quando por este autorizado;

11) permitir, após autorização do Poder Legislativo, a passagem de forças estrangeiras pelo território nacional;

12) intervir nos Estados e neles executar a intervenção, nos termos constitucionais;

13) decretar o estado de sítio, de acordo com o artigo 179, § 7º;

14) prover os cargos federais, salvas as exceções previstas na Constituição e nas leis;

15) vetar, nos termos do art. 44, os projetos de lei aprovados pelo Poder Legislativo;

16) autorizar brasileiros a aceitar pensão, emprego ou comissão remunerada de governo estrangeiro.

CAPÍTULO III

Da Responsabilidade do Presidente

Art. 57. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República, definidos em leis, que atentarem contra:

- a) a existência da União;
- b) a Constituição e a forma de Governo Federal;
- c) o livre exercício dos poderes políticos;
- d) o gozo ou exercício legal dos direitos políticos, sociais ou individuais;
- e) a segurança interna do País;
- f) a probidade da administração;
- g) a guarda ou emprego legal dos dinheiros públicos;
- h) as leis orçamentárias;
- i) o cumprimento das decisões judiciais

Art. 58. O Presidente da República será processado e julgado, nos crimes comuns, pela Corte Suprema, e, nos de responsabilidade, por um Tribunal Especial, composto de nove juizes, sendo, três, ministros da Corte Suprema; três, membros do Conselho Federal, e três, membros da Assembléia Nacional, sob a presidência do Presidente da Corte Suprema, que terá somente voto de desempate.

§ 1º Far-se-á a escolha dos juizes do Tribunal Especial por sorteio, dentro de cinco dias úteis, depois de decretada a acusação, nos termos do § 4º ou no caso do § 6º deste artigo.

§ 2º A denúncia será oferecida ao Presidente da Corte Suprema, que convocará logo uma Junta Especial de investigação, composta de um ministro da referida Corte, de um membro do Conselho Federal e de um representante da Assembléia Nacional, eleitos anualmente pelas respectivas corporações.

§ 3º A Junta procederá, a seu critério à investigação dos fatos argüidos e, ouvido o Presidente, enviará à Assembléia Nacional um relatório com os documentos respectivos.

§ 4º Submetido o relatório da Junta Especial, com os documentos, à Assembléia Nacional, esta, dentro de 30 dias depois de emitido parecer pela comissão competente, decretará, ou não, a acusação, e, no caso afirmativo, ordenará remessa de todas as peças ao Presidente do Tribunal Especial, para o devido processo e julgamento.

§ 5º Decretada pela Assembléia Nacional a acusação, o Presidente da República ficará, desde logo, afastado do exercício do cargo.

§ 6º Não se pronunciando a Assembléia Nacional sobre a acusação no prazo fixado no § 4º, o Presidente da Junta de investigação remeterá cópia do relatório e documentos ao Presidente da Corte Suprema, para que promova a formação do Tribunal Especial, e este decrete, ou não, a acusação, e, no caso afirmativo, processo e julgue a denúncia.

§ 7º O Tribunal Especial aplicará somente a pena de perda do cargo, com inabilitação até o máximo de cinco anos para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo das ações civis e criminais cabíveis na espécie.

CAPÍTULO IV *Dos Ministros de Estado*

Art. 59. O Presidente da República será auxiliado pelos ministros de Estado.

Parágrafo único. São condições para a nomeação de ministro: ser brasileiro nato, estar alistado eleitor, ter mais de 25 anos de idade.

Art. 60. Além das atribuições que a lei ordinária fixar, competirá aos ministros:

- a) subscrever os atos do Presidente da República;
- b) expedir instruções para a boa execução das leis e regulamentos;
- c) apresentar ao Presidente da República o relatório dos serviços do seu Ministério no ano anterior;
- d) comparecer à Assembléia Nacional e ao Conselho Federal nos casos e para os fins especificados na Constituição;
- e) preparar as propostas dos orçamentos respectivos.

Parágrafo único. Ao Ministro da Fazenda compete:

1º) organizar a proposta geral do orçamento da receita e despesa, com os elementos de que dispuser e os fornecidos pelos outros ministérios;

2º) apresentar, anualmente, ao Presidente da República, para ser enviado à Assembléia Nacional, com o parecer do Tribunal da Contas, o balanço definitivo da receita e despesa do último exercício.

Art. 61. São crimes de responsabilidade os atos definidos em lei, nos termos do art. 57, que os ministros praticarem ou ordenarem; entendendo-se que, no tocante às leis orçamentárias, cada ministro responderá pelas despesas do seu ministério, e o da fazenda, além, disso, pela arrecadação da receita.

§ 1º Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, os ministros serão processados e julgados pela Corte Suprema e, nos crimes conexos com os do Presidente da República, pelo Tribunal Especial.

§ 2º Os ministros são responsáveis pelos atos que subscreverem, ainda que conjuntamente com o Presidente da República, ou por ordem deste.

Art. 62. Os Deputados à Assembléia Nacional, nomeados ministros de Estado, não perdem o mandato, sendo substituídos, enquanto exercem o cargo, pelos suplentes respectivos.

CAPÍTULO V
Dos Funcionários Públicos

Art. 63. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros sem distinção de sexo ou estado civil, observadas as condições que a lei estatuir.

Art. 64. Os funcionários públicos, depois de dois anos, quando nomeados em virtude de concurso de provas e, em geral, depois de dez anos de efetivo exercício no cargo, só poderão ser destituídos em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo, regulado por lei, e no qual lhes será assegurada plena defesa.

Parágrafo único. Os funcionários que contarem menos de dez anos de serviço efetivo, não poderão ser destituídos dos seus cargos, senão por justa causa ou motivo de interesse público.

Art. 65. A Assembléia Nacional votará o estatuto dos funcionários públicos, obedecendo às seguintes normas, desde já em vigor:

1º) o quadro dos funcionários públicos compreenderá todos os que exerçam cargos públicos, seja qual for a forma do pagamento;

2º) a primeira investidura nos postos de carreira das repartições administrativas e nos demais que a lei determinar, efetuar-se-á depois do exame de sanidade e concurso de provas ou títulos;

3º) salvos os casos previstos na Constituição, serão aposentados compulsoriamente os funcionários que atingirem 68 anos de idade;

4º) a invalidez para o exercício do cargo determinará a aposentadoria ou reforma, que nesse caso, depois de trinta anos de serviço público efetivo, nos termos da lei, será concedida com os vencimentos integrais;

5º) o prazo para a concessão da aposentadoria com vencimentos integrais, por invalidez, poderá ser excepcionalmente reduzido nos casos que a lei determinar;

6º) o funcionário que se invalidar em consequência de acidente ocorrido no serviço, será aposentado com vencimentos integrais, qualquer que seja o seu tempo de serviço; serão também aposentados os portadores de doença contagiosa ou incurável, que os inabilite para o exercício do cargo;

7º) os funcionários responderão pelos abusos e omissões em que incorrerem no exercício do cargo, assim como pela indulgência ou negligência em não responsabilizarem os seus subalternos;

8ª) os proventos da aposentadoria ou jubilação não poderão exceder os vencimentos da atividade;

9ª) todo funcionário público terá direito a recurso contra decisão disciplinar, e nos casos determinados, a revisão de processo em que se lhe imponha penalidade, salvo as exceções da lei militar;

10) o funcionário que se valer da sua autoridade em favor de um partido político, ou exercer pressão partidária sobre os seus subordinados, será punido com perda de cargo, quando provado o abuso em processo judiciário;

11) o funcionário terá direito a férias anuais, sem desconto; e a funcionária, em caso de gravidez, a três meses de licença, com vencimentos integrais;

Art. 66. Na ação proposta contra a fazenda pública, e fundada em lesão praticada por funcionário, este será sempre citado como litisconsorte.

Parágrafo único. Executada a sentença contra a fazenda, esta moverá ação regressiva contra o funcionário culpado.

Art. 67. Os funcionários públicos são responsáveis solidariamente com a fazenda nacional, estadual ou municipal por quaisquer prejuízos decorrentes de negligência, omissão ou abuso no exercício dos seus cargos, assim como pela indulgência ou negligência em não responsabilizarem efetivamente os seus subalternos.

Art. 68. É vedada a acumulação de cargos públicos remunerados da União, dos Estados e dos municípios.

§ 1ª Excetuam-se os cargos do magistério que poderão ser exercidos cumulativamente, ainda que por funcionário administrativo desde que haja compatibilidade dos horários de serviço.

§ 2ª As pensões de montepio e as vantagens da inatividade só poderão ser acumuladas se reunidas, não excederem o máximo fixado por lei, ou se resultarem de cargos legalmente acumuláveis.

§ 3ª É facultado o exercício de comissão temporária ou de confiança decorrente do próprio cargo.

§ 4ª A aceitação de cargo remunerado importa a suspensão dos proventos da inatividade. A suspensão será completa, em se tratando de cargo eletivo, remunerado com subsídio anual; se, porém o subsídio for mensal, cessarão aqueles proventos apenas durante os meses em que for percebido.

Art. 69. A sentença que invalidar exoneração de qualquer funcionário, reintegrá-lo-á no seu cargo, ficando destituído de plano, sem direito a qualquer indenização, o que houver sido nomeado em seu lugar.

TÍTULO IV
Do Poder Judiciário

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 70. São órgãos do Poder Judiciário:

- a) a Corte Suprema;
- b) juízes e tribunais federais, distribuídos pelo País, quantos a lei criar;
- c) juízes e tribunais militares;
- d) juízes e tribunais eleitorais.

Art. 71. Salvas as restrições expressas na Constituição, os juízes gozarão das garantias seguintes:

a) vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão em virtude de sentença judiciária, exoneração a pedido, ou aposentadoria, a qual será compulsória aos 75 anos de idade, ou concedida em razão de invalidez comprovada, ou de serviços públicos prestados por mais de trinta anos, e definidos na lei;

b) inamovibilidade, salvo remoção a pedido, por promoção aceita, ou por decisão tomada por maioria de dois terços do número total dos juízes efetivos da Corte Suprema ou dos Tribunais de Relação, e motivada por interesse público;

c) irredutibilidade de vencimentos, os quais, todavia, sujeitos aos impostos gerais.

Parágrafo único. A vitaliciedade não se estenderá aos juízes criados por lei federal, com funções limitadas ao preparo dos processos e à substituição de juízes julgadores.

Art. 72. Os juízes ainda que em disponibilidade, não podem exercer qualquer outra função pública, salvo o magistério e os casos previstos na Constituição. A violação deste preceito importa a perda do cargo judiciário e a de todas as vantagens correspondentes.

Art. 73. É vedada ao juiz atividade político-partidária.

Art. 74. Compete aos tribunais:

a) elaborar os seus regimentos internos, organizar as suas secretarias, os seus cartórios e mais serviços auxiliares, e propor ao Poder Legislativo a criação ou supressão de empregos e a fixação dos vencimentos respectivos;

b) conceder licença, nos termos da lei, aos seus membros, aos juízes que lhe são subordinados, bem como aos respectivos serventuários;

c) nomear, substituir e demitir os funcionários das suas secretarias, dos seus cartórios e serviços auxiliares, observados os preceitos legais.

Art. 75. É vedado ao Poder Judiciário conhecer de questões exclusivamente políticas.

Art. 76. Nenhuma percentagem será concedida a magistrados em virtude de cobrança de dívida.

Art. 77. A Justiça da União e a dos Estados não podem reciprocamente intervir em questões submetidas aos tribunais e juízes respectivos, nem lhes anular, alterar ou suspender as decisões, ou ordens, salvo os casos expressos na Constituição.

§ 1º Os juízes e tribunais federais poderão, todavia, deprecar às justiças locais competentes as diligências que se houverem de efetuar em local afastado da sede do juízo deprecante.

§ 2º As decisões da Justiça Federal serão executadas pela autoridade judiciária que ela designar, ou por oficiais judiciários privativos. Em todos os casos, a força pública estadual ou federal prestará o auxílio reclamado na forma da lei.

Art. 78. A incompetência da Justiça Federal, ou local, para conhecer do feito, não determinará a nulidade dos atos processuais probatórios e ordenatórios, desde que a parte não a tenha argüido. Reconhecida a incompetência, serão os autos remetidos ao juízo competente, onde prosseguirá o processo.

Art. 79. É mantida a instituição do júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei.

CAPÍTULO II *Da Corte Suprema*

Art. 80. A Corte Suprema, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de onze ministros.

§ 1º Sob proposta da Corte Suprema, pode este número ser elevado por lei até dezesseis, sendo, em todos os casos, irreduzível.

§ 2º Também, sob proposta da Corte Suprema, poderá a lei dividi-la em câmaras ou turmas, e distribuir entre estas ou aquelas os julgamentos dos feitos, com recurso ou não para o tribunal pleno, respeitado o que dispõe o art. 85.

Art. 81. Os ministros da Corte Suprema serão nomeados pelo Presidente da República, com a aprovação do Conselho Federal, dentre brasileiros natos de notável saber jurídico e reputação ilibada, alistados eleitores, não devendo ter, salvo os que forem magistrados federais ou locais, menos de 35 e mais de 65 anos de idade.

Art. 82. Nos crimes de responsabilidade, os ministros da Corte Suprema serão processados e julgados pelo Tribunal Especial, a que se refere o art. 59.

Art. 83. À Corte Suprema compete:

1^o) processar e julgar originariamente:

a) o Presidente da República e os ministros da Corte Suprema, nos crimes comuns;

b) os ministros de Estado, o Procurador-Geral da República, os juizes dos tribunais federais e locais e das relações dos Estados, os membros deliberantes do Tribunal de Contas e os embaixadores e ministros diplomáticos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, salvo quanto aos ministros de Estado, o disposto no final do § 1^o do art. 61;

c) os juizes federais e seus substitutos, nos crimes de responsabilidades;

d) as causas e conflitos entre a União e os Estados ou entre estes, uns com os outros;

e) os litígios entre nações estrangeiras e a União ou os Estados;

f) os conflitos de jurisdição entre juizes ou tribunais federais, entre estes e os dos Estados, e entre juizes ou tribunais de Estados diferentes, incluídos, nas duas últimas hipóteses, os do Distrito Federal e os dos Territórios;

g) a extradição de criminosos, requisitada por outras nações, e a homologação de sentenças estrangeiras;

h) o *habeas corpus*, quando for paciente, o coator, tribunal, funcionário ou autoridade, cujos atos estejam sujeitos imediatamente à jurisdição da Corte; se se tratar de crime sujeito a essa mesma jurisdição em única instância; e, ainda, se houver perigo de se consumir a violência, antes que outro juiz ou tribunal possa conhecer do pedido;

i) o mandado de segurança contra atos do Presidente da República ou de ministro de Estado;

j) os crimes políticos, e os praticados em prejuízo de serviços ou interesses da União, ressalvado o disposto quanto à Justiça Militar e à Eleitoral;

k) a execução das sentenças, nas causas da sua competência originária, com a faculdade de delegar a juiz inferior os atos do processo;

2) julgar:

I – as ações rescisórias dos seus acórdãos;

II – em recurso ordinário:

a) as causas decididas por juizes e tribunais federais, respeitado o disposto no art. 86;

b) as questões resolvidas pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, no caso do art. 91, § 1^o;

c) as decisões de última instância das justiças locais, as do Tribunal Superior da Justiça Eleitoral, as do Supremo Tribunal Militar e as dos juízes federais, denegatórias de *habeas corpus*;

III – em recurso extraordinário, as causas decididas pelas justiças locais em única ou última instância:

a) quando a justiça local decidir contra literal disposição de tratado ou lei federal, sobre cuja aplicação se haja questionado;

b) quando se questionar sobre a vigência ou a validade de lei federal em face da Constituição, e a decisão do tribunal local negar aplicação à lei impugnada;

c) quando se contestar a validade de leis ou atos dos governos locais em face da Constituição, ou de lei federal, e a decisão do tribunal local julgar válidos os atos ou leis impugnados;

d) quando ocorrer diversidade de interpretação definitiva da lei federal entre Tribunais de Relação de Estados diferentes inclusive do Distrito Federal ou dos territórios, ou entre um destes tribunais e a Corte Suprema, ou outro tribunal federal;

3) rever, em benefício do condenado, nos casos e pela forma que a lei determinar, os processos findos em matéria criminal, inclusive os militares, a requerimento do sentenciado, do Ministério Público ou de qualquer pessoa.

Parágrafo único. Nos casos do nº 2, III, letra *d*, o recurso poderá também ser interposto pelo Presidente de qualquer dos tribunais ou pelo Ministério Público.

Art. 84. Compete ao Presidente da Corte Suprema conceder exequatur às cartas rogatórias das justiças estrangeiras.

Art. 85. A declaração de inconstitucionalidade da lei, ou de ato administrativo, somente se verificará pelo voto expresso da maioria absoluta dos juízes da Corte Suprema.

CAPÍTULO III

Dos Juízes e Tribunais Federais

Art. 86. A lei criará tribunais federais, quando assim o exigirem os interesses da justiça, podendo atribuir-lhes o julgamento final das causas referidas no art. 83, nº 1, letra *j*, nº 2, II, letra *a*, e nº 3, excluída a revisão de sentença do Supremo Tribunal Militar; e as indicadas no art. 89, letras *d*, *g*, *h*, *i*, *l*; assim como os conflitos de jurisdição entre juízes federais de circunscrição em que esses tribunais tenham competência.

Parágrafo único. Caberá recurso para a Corte Suprema, sempre que tenha sido controvertida matéria constitucional e ainda nos casos de denegação de *habeas corpus*.

Art. 87. É criado um tribunal, cuja denominação e organização a lei estabelecerá, composto de juizes, nomeados pelo Presidente da República, na forma e com os requisitos determinados no art. 81.

§ 1º Competirá a esse tribunal, nos termos que a lei estabelecer, julgar privativamente, com recurso voluntário para a Corte Suprema nas espécies que envolverem matéria constitucional:

1º) os recursos das decisões definitivas do Poder Executivo, e das sentenças dos juizes e tribunais federais, nos litígios em que a União for parte, contanto que umas e outras digam respeito ao funcionamento dos serviços públicos, ou se sejam, no todo ou em parte, pelo direito administrativo;

2º) os litígios entre a União e os seus credores, derivados de leis ou contratos de empréstimos públicos.

§ 2º Logo que funcione o tribunal, cessará a competência dos outros juizes e tribunais federais para julgar os recursos de que trata o parágrafo anterior.

Art. 88. Os juizes federais serão nomeados dentre brasileiros natos de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada, alistados eleitores, e que não tenham menos de 30 nem mais de 60 anos, dispensado este limite de idade aos que já forem magistrados.

Parágrafo único. A nomeação será feita pelo Presidente da República dentre cinco cidadãos, com os requisitos acima exigidos, e indicados, na forma da lei e por escrutínio secreto, pela Corte Suprema.

Art. 89. Aos juizes federais compete processar e julgar, em primeira instância:

a) as causas em que a União for direta ou indiretamente interessada como autora ou ré, assistente ou oponente;

b) os pleitos em que alguma das partes fundar a ação, ou a defesa, direta e exclusivamente em dispositivo da Constituição;

c) as causas fundadas em concessão federal ou em contrato celebrado com a União;

d) as questões entre um Estado e habitantes de outro ou estrangeiro, ou contra autoridade administrativa federal, quando fundadas em lesão de direito individual, por ato ou decisão da mesma autoridade;

e) as causas entre Estado estrangeiro e pessoa domiciliada no Brasil;

f) as causas movidas com fundamento em contrato ou tratado da União com outras nações;

g) as questões de direito marítimo e navegação no oceano ou nos rios e lagos do País, e de navegação aérea;

h) as questões de direito internacional privado ou penal;

i) os crimes políticos, e os praticados em prejuízo de serviços ou interesses da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral ou Militar;

j) os *habeas corpus*, quando se tratar de crime de competência da Justiça Federal, ou quando a coação provier de autoridades federais, não subordinadas imediatamente à Corte Suprema;

k) os mandados de segurança contra atos de autoridades federais;

l) os crimes praticados contra a ordem social, inclusive o de regresso ao Brasil de estrangeiro expulso.

Parágrafo único. O disposto no presente artigo, letra a, não exclui a competência da Justiça local nos processos de falência e outros em que a Fazenda Nacional, embora interessada, não intervenha como autora, ré, assistente ou oponente.

CAPÍTULO IV *Da Justiça Eleitoral*

Art. 90. A Justiça Eleitoral terá por órgãos: o Tribunal Superior, na Capital da República; um Tribunal Regional, na Capital de cada Estado, na do Território do Acre e no Distrito Federal; e juízes singulares nas sedes e com as atribuições que a lei designar, além das juntas especiais admitidas no art. 91, § 2º.

§ 1º O Tribunal Superior será presidido pelo Vice-Presidente da Corte Suprema, e os Regionais pelos Vice-Presidentes dos Tribunais de Relação, cabendo o encargo ao 1º Vice-Presidente nos tribunais onde houver mais de um.

§ 2º O Tribunal Superior compor-se-á do Presidente e dos juízes efetivos e substitutos, escolhidos do modo seguinte:

a) um terço, sorteado dentre os ministros da Corte Suprema;

b) outro terço, sorteado dentre os desembargadores do Distrito Federal;

c) o terço restante, nomeado pelo Presidente da República, dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados pela Corte Suprema, e que não sejam incompatíveis por lei.

§ 3º Os Tribunais Regionais compor-se-ão de modo análogo; um terço, dentre os desembargadores da respectiva sede; outro, do juiz federal, que a lei designar e de juízes de direito com exercício na mesma sede; e os demais serão nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Tribunal da Relação. Não havendo na sede juízes de direito em número suficiente, o último terço será completado com desembargadores do Tribunal da Relação.

§ 4º Se o número de membros dos tribunais eleitorais não for exatamente divisível por três, o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral determinará

a distribuição entre as categorias acima discriminadas, de sorte que caiba ao Presidente da República a nomeação da minoria.

§ 5º É obrigatória a aceitação do cargo de membro dos tribunais eleitorais; são, entretanto, temporárias as respectivas funções, na forma que a lei determinar.

§ 6º Cabem aos juízes locais vitalícios, nos termos da lei, as funções de juízes eleitorais, com jurisdição plena.

§ 7º Os membros da magistratura eleitoral gozarão das garantias das letras *b* e *c* do art. 71.

Art. 91. À Justiça Eleitoral, que terá competência privativa para o processo das eleições federais, estaduais e municipais, inclusive a dos Deputados das profissões, caberá:

a) organizar a divisão eleitoral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a qual só poderá alterar quinquenalmente, salvo em caso de modificação na divisão judiciária ou administrativa do Estado ou Território e em consequência desta;

b) fazer o alistamento;

c) adotar ou propor providências para que as eleições se realizem no tempo e na forma determinados em lei;

d) fixar a data das eleições, quando não determinado nesta Constituição ou na dos Estados, de maneira que se efetuem, em regra, nos três últimos meses ou nos três primeiros meses dos períodos governamentais;

e) resolver sobre as arguições de inelegibilidade e incompatibilidade;

f) conceder habeas corpus e mandado de segurança em casos pertinentes a matéria eleitoral;

g) proceder à apuração dos sufrágios e proclamar os eleitos;

h) processar e julgar os delitos eleitorais e os comuns conexos com os eleitorais;

i) decretar perda do mandato legislativo, nos casos estabelecidos nesta Constituição e na dos Estados.

§ 1º As decisões do Tribunal Superior Eleitoral são irrecorríveis, salvo as que pronunciarem a nulidade, ou invalidade, de ato ou de lei em face da Constituição Federal, e as que negarem habeas corpus. Nestes casos haverá recurso para a Corte Suprema.

§ 2º Os Tribunais Regionais decidirão, em última instância, sobre eleições municipais, exceto nos casos do § 1º, em que cabe recurso para a Corte Suprema, assim como no do § 4º. A lei poderá organizar juntas especiais de três membros, dos quais dois, pelo menos, serão magistrados, para a apuração das eleições municipais.

§ 3º Nas eleições federais e estaduais, inclusive a de governador, caberá recurso para o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral da decisão que proclamar os eleitos.

§ 4º Em todos os casos, dar-se-á recurso da decisão do Tribunal Regional para o Tribunal Superior quando não observada a jurisprudência deste.

§ 5º Ao Tribunal Superior compete regular a forma e o processo dos recursos de que lhe caiba conhecer.

CAPÍTULO V *Da Justiça Militar*

Art. 92. Os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas terão foro especial nos delitos militares definidos em lei. Este foro poderá ser estendido aos civis, nos casos expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança externa do País, ou contra as instituições militares.

Art. 93. A lei regulará também a jurisdição dos juizes militares e a aplicação das penas da legislação militar, em tempo de guerra, ou na zona de operações, durante grave comoção intestina.

Art. 94. São órgãos da Justiça Militar o Supremo Tribunal Militar e os tribunais e juizes inferiores, criados por lei.

Art. 95. A inamovibilidade assegurada aos juizes militares não exclui a obrigação de acompanhar as forças junto às quais tenham de servir.

Parágrafo único. Atendendo ao interesse público, poderá o Supremo Tribunal Militar determinar, por maioria de dois terços dos votos dos seus juizes efetivos, a remoção de qualquer juiz militar.

TÍTULO V *Da Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios*

Art. 96. Compete aos Estados legislar sobre a sua divisão e organização judiciária e prover os respectivos cargos, observados os dispositivos dos arts. 71 e 72 da Constituição, e ainda os princípios seguintes:

a) investidura nos primeiros graus mediante concurso, organizado pelo Tribunal da Relação, fazendo-se a classificação, sempre que possível, em lista tríplice;

b) investidura, nos graus superiores, mediante acesso, por antigüidade de classe ou por merecimento, ressalvado o disposto no § 6º;

c) remoção exclusivamente a pedido do próprio juiz, salvo por acesso, que aceite, ou em virtude de interesse público, pelo voto da maioria de dois terços dos membros efetivos do Tribunal da Relação.

d) inalterabilidade da divisão e organização judiciárias, dentro de cinco anos da data da lei que a estabelecer, salvo proposta motivada do Tribunal da Relação;

e) inalterabilidade do número de juizes do Tribunal da Relação, a não ser por proposta do mesmo Tribunal;

f) fixação dos vencimentos dos desembargadores dos Tribunais da Relação, em quantia não inferior à que percebam os secretários do Estado; e os dos demais juizes, com diferença não excedente a trinta por cento de uma para outra categoria, pagando-se aos da categoria mais retribuída não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores;

g) competência privativa do Tribunal da Relação para o processo e julgamento dos juizes inferiores, nos crimes comuns e nos de responsabilidade.

§ 1º Em caso de mudança da sede do juízo, é facultado ao juiz remover-se com ela, ou pedir disponibilidade com vencimentos integrais.

§ 2º Nos casos de promoção por antigüidade, decidirá preliminarmente o Tribunal da Relação em escrutínio secreto, se deve ser proposto o juiz mais antigo; e se três quartos dos votos forem pela negativa, proceder-se-á à votação relativamente ao imediato em antigüidade, e assim sucessivamente, até se fixar a indicação.

§ 3º Para promoção por merecimento, o Tribunal organizará lista tríplice por votação em escrutínio secreto.

§ 4º Os Estados poderão manter a justiça de paz eletiva, fixando-lhe a competência, com ressalva de recurso das suas decisões para a Justiça comum.

§ 5º O limite de idade para aposentadoria compulsória poderá ser reduzido até 60 anos para os juizes estaduais, e para a primeira nomeação até 25 anos.

§ 6º Na composição dos tribunais superiores, serão ressaltados lugares correspondentes a um quinto do número total para que sejam preenchidos por advogados, ou membros do Ministério Público, de notório merecimento e reputação ilibada, escolhidos de lista tríplice, organizada na forma do § 3º.

§ 7º Os Estados poderão criar juizes com investidura limitada a certo tempo e competência para julgamento das causas de pequeno valor, preparo das excedentes da sua alçada e substituição dos juizes vitalícios.

Art. 97. A Justiça do Distrito Federal e a dos Territórios serão organizadas de acordo com a lei federal, observando-se, a seu respeito, os preceitos do artigo precedente, no que lhe for aplicável.

TÍTULO VI
*Dos Órgãos da Coordenação dos Poderes
e de Cooperação nas Atividades Governamentais*

CAPÍTULO I
Da Coordenação dos Poderes

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 98. Ao Conselho Federal, nos termos dos arts. 100, 101 e 102, incumbe promover a coordenação dos Poderes federais entre si, manter a continuidade administrativa, velar pela Constituição, colaborar na feitura das leis e praticar os demais atos da sua competência.

Art. 99. O Conselho Federal compor-se-á de dois representantes de cada Estado e do Distrito Federal, eleitos por oito anos dentre os brasileiros natos, alistados eleitores, maiores de 35 anos.

§ 1º A representação de cada Estado e do Distrito Federal, no Conselho, renovar-se-á pela metade, conjuntamente com a eleição da Assembléia Nacional.

§ 2º Os Conselheiros têm imunidades, subsídio e ajuda de custo idênticos aos dos Deputados da Assembléia Nacional, estão sujeitos aos mesmos impedimentos e não podem ser processados criminalmente, nem presos, sem licença do Conselho Federal, salvo caso de flagrância em crime inafiançável.

SEÇÃO II
Das Atribuições do Conselho Federal

Art. 100. São atribuições privativas do Conselho Federal:

a) aprovar, mediante voto secreto, as nomeações dos magistrados federais, nos casos previstos na Constituição; as dos membros deliberantes do Tribunal de Contas, a do Procurador-Geral da República, bem como as designações dos chefes de missões diplomáticas no exterior;

b) autorizar a intervenção federal nos Estados, no caso do art. 12, nº III, e os empréstimos externos dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios.

c) iniciar os projetos de lei, a que se refere o art. 42, § 3º;

d) suspender, exceto nos casos de intervenção decretada, a concentração de força federal nos Estados, quando as necessidades de ordem pública não a justifiquem.

Art. 101. Compete ao Conselho Federal:

I – colaborar com a Assembléia Nacional, guardado o disposto na Constituição, na elaboração de leis sobre:

- a) estado de sítio;
- b) sistema eleitoral e de representação;
- c) direito processual da República e organização judiciária federal;
- d) tributos e tarifas;
- e) mobilização, declaração de guerra, celebração de paz e passagem de forças estrangeiras pelo território nacional;
- f) tratados e convenções com as nações estrangeiras;
- g) comércio internacional e interestadual;
- h) regime de portos; navegação de cabotagem e nos rios e lagos do domínio da União;
- i) vias de comunicação interestadual;
- j) sistema monetário e de pesos e medidas; banco de emissão;
- k) socorros aos Estados;
- l) matérias em que os Estados têm competência legislativa, subsidiária ou complementar, nos termos do art. 4º, § 3º;

II – examinar, em confronto com as respectivas leis, os regulamentos expedidos pelo Poder Executivo, e suspender a execução dos dispositivos ilegais;

III – propor ao Poder Executivo, mediante reclamação fundamentada dos interessados, a revogação de atos das autoridades administrativas, quando praticados contra a lei ou eivados de abuso de poder;

IV – suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer lei ou ato, deliberação ou regulamento, quando hajam sido declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário;

V – organizar com a colaboração dos conselhos técnicos, ou dos conselhos gerais em que eles se agruparem, os planos de solução dos problemas nacionais;

VI – eleger a sua Mesa, regular a sua secretaria, propondo à Assembléia Nacional a criação ou supressão de cargos e os vencimentos respectivos;

VII – rever os projetos de código e de consolidação de leis, que devam ser aprovados em globo pela Assembléia Nacional.

Art. 102. O Conselho Federal pleno funcionará durante o mesmo período que a Assembléia Nacional, e será convocado, extraordinariamente, pelo seu Presidente ou pelo Presidente da República, sempre que a Assembléia Nacional o for para assunto que exija a sua colaboração.

§ 1º No intervalo das sessões legislativas a metade do Conselho Federal, constituída na forma que o regimento interno indicar, com representação igual dos Estados e do Distrito Federal, funcionará como seção permanente com as seguintes atribuições:

I – velar na observância da Constituição, no que respeita às prerrogativas do Poder Legislativo;

II – providenciar sobre os vetos presidenciais, na forma do art. 44;

III – deliberar, *ad referendum* da Assembléia Nacional, sobre o processo e a prisão de Deputados e sobre a decretação do estado de sítio pelo Presidente da República;

V – deliberar sobre a nomeação de magistrados e funcionários, nos casos de competência do Conselho Federal;

VI – criar comissões de inquérito, no caso do art. 37;

VII – convocar extraordinariamente a Assembléia Nacional.

§ 2º Achando-se reunida a Assembléia Nacional em sessão extraordinária, para a qual não se faça mister a convocação do Conselho Federal, a seção permanente exercerá as atribuições do nº V do parágrafo anterior e as decorrentes do art. 99, § 2º.

§ 3º Na abertura da sessão legislativa a seção permanente apresentará à Assembléia Nacional e ao Conselho Federal o relatório dos trabalhos realizados no intervalo.

§ 4º Quando no exercício das suas funções na seção permanente, terão os membros desta o mesmo subsídio que lhes compete durante as sessões do Conselho Federal.

Art. 103. Os ministros de Estado prestarão, pessoalmente ou por escrito, ao Conselho Federal, as informações por este solicitadas.

Art. 104. O Conselho Federal, por deliberação do seu plenário, poderá propor à consideração da Assembléia Nacional projetos de lei sobre matérias nas quais não tenha de colaborar.

CAPÍTULO II

Dos Órgãos de Cooperação nas Atividades Governamentais

SEÇÃO I

Do Ministério Público

Art. 105. O Ministério Público será organizado na União, no Distrito Federal e nos Territórios, por lei federal, e nos Estados, pelas leis locais.

§ 1º O chefe do Ministério Público Federal nos juízos comuns é o Procurador-Geral da República, de livre nomeação e demissão do Presidente da República, devendo a primeira ser aprovada pelo Conselho Federal e exigindo-se para ela os requisitos da investidura dos ministros da Corte Suprema. Os seus vencimentos serão iguais aos destes.

§ 2º Quando a Corte Suprema no julgamento de algum feito, declarar inconstitucional qualquer dispositivo de lei ou ato governamental,

incumbe ao Procurador-Geral da República comunicar a decisão ao Conselho Federal, para os fins do artigo 101, nº IV, bem como à autoridade legislativa ou executiva, de que tenha emanado a lei ou ato.

§ 3º Os membros do Ministério Público Federal serão nomeados mediante concurso, e só perderão os cargos, nos termos da lei, por sentença judiciária, ou processo administrativo.

Art. 106. Os chefes do Ministério Público na União e nos Estados não podem exercer qualquer outra função pública, salvo o magistério e os casos previstos na Constituição. A violação deste preceito importa a perda do cargo.

Art. 107. O Ministério Público, nas Justiças Militar e Eleitoral, será organizado por leis especiais.

SEÇÃO II

Do Tribunal de Contas

Art. 108. É mantido o Tribunal de Contas, que, diretamente, ou por delegações organizadas de acordo com a lei, acompanhará a execução orçamentária e julgará as contas dos responsáveis por dinheiros ou bens públicos.

Art. 109. Os membros deliberantes do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Presidente da República, com aprovação do Conselho Federal, e terão as mesmas garantias dos juizes federais.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas terá, quanto à organização do seu regimento interno e da sua secretaria, as mesmas atribuições dos tribunais judiciários.

Art. 110. Os contratos que, por qualquer modo, interessarem imediatamente à receita ou à despesa, só se reputarão perfeitos e acabados quando registrados pelo Tribunal de Contas. A recusa do registro suspende a execução do contrato até o pronunciamento do Poder Legislativo.

§ 1º Será sujeito ao registro prévio do Tribunal de Contas qualquer ato de administração pública, de que resulte pagamento a ser feito pelo Tesouro Nacional, ou por conta deste.

§ 2º A fiscalização financeira dos serviços autônomos será feita pela forma prevista nas leis que os estabelecerem.

§ 3º Em todos os casos, a recusa do registro, por falta de saldo no crédito ou por imputação a crédito impróprio, tem caráter proibitivo; quando a recusa tiver outro fundamento, a despesa poderá efetuar-se por despacho do Presidente da República, registro sob reserva do Tribunal de Contas e recurso *ex officio* para a Assembléia Nacional.

Art. 111. O Tribunal de Contas dará parecer prévio no prazo de trinta dias, sobre as contas que o Presidente da República deve anualmente prestar à Assembléia Nacional. Se estas não lhe forem enviadas em tempo

útil, comunicará o fato à Assembléia Nacional, para os fins de direito, apresentando-lhe, num ou noutro caso, minucioso relatório do exercício financeiro terminado.

SEÇÃO III
Dos Conselhos Técnicos

Art. 112. Cada ministério será assistido por um ou mais conselhos técnicos, coordenados, segundo a natureza das suas funções, em conselhos gerais, como órgãos consultivos da Assembléia Nacional e do Conselho Federal.

§ 1º A lei ordinária regulará a composição, o funcionamento e a competência dos conselhos técnicos e dos conselhos gerais.

§ 2º Metade, pelo menos, de cada conselho será composta de pessoas estranhas aos quadros do funcionalismo efetivo do respectivo ministério, e especializadas nas matérias da sua competência.

§ 3º Os membros dos conselhos técnicos não perceberão vencimentos pelo desempenho das suas funções, podendo, porém, vencer uma diária pelas sessões, a que comparecerem.

§ 4º É vedado a qualquer ministro tomar deliberação, em matéria da sua exclusiva competência, contra o parecer unânime do respectivo conselho.

TÍTULO VII
Da Declaração de Direitos

CAPÍTULO I
Dos Direitos Políticos

Art. 113. São brasileiros:

- a) os nascidos no Brasil, ainda que de pais estrangeiros, não residindo este a serviço do governo do seu país;
- b) os filhos de brasileiro, ou brasileira, nascidos em país estrangeiro, estando seus pais a serviço do Brasil, e, fora deste caso, se, ao atingirem a maioridade, optarem pela nacionalidade brasileira;
- c) os que já adquiriram a nacionalidade brasileira, em virtude do art. 69, nºs 4 e 5, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;
- d) os estrangeiros por outro modo naturalizados.

Art. 114. Perde a nacionalidade o brasileiro:

- a) que, por naturalização voluntária, adquirir outra nacionalidade;
- b) que aceitar pensão, emprego ou comissão remunerada de governo estrangeiro, sem licença do Poder Executivo federal;

c) que tiver cancelada a sua naturalização, por exercer atividade social ou política nociva ao interesse nacional, provado o fato por via judiciária com todas as garantias de defesa.

Art. 115. São eleitores os brasileiros de um ou de outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei.

§ 1º Não se podem alistar eleitores:

a) os que não saibam ler e escrever;

b) as praças de *prêt*, salvo os sargentos do Exército e da Armada e das forças auxiliares do Exército, bem como os alunos das escolas militares de ensino superior e os aspirantes a oficial;

c) os mendigos;

d) os que estiverem, temporária ou definitivamente, privados dos direitos políticos.

Art. 116. O alistamento e o voto são obrigatórios para os homens, e para as mulheres que exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar.

Art. 117 – Suspendem-se os direitos políticos:

a) por incapacidade civil absoluta;

b) pela condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos.

Art. 118. Perdem-se os direitos políticos:

a) nos casos do art. 114;

b) pela isenção de ônus ou serviço que a lei imponha aos brasileiros, quando obtida por motivos de convicção religiosa, filosófica ou política;

c) pela aceitação de título nobiliárquico, ou condecoração estrangeira, quando esta importe restrição de direitos ou deveres para com a República.

§ 1º A perda dos direitos políticos acarreta simultaneamente, para o indivíduo, a do cargo público por ele ocupado.

§ 2º A lei estabelecerá as condições de requisição dos direitos políticos.

Art. 119. São inelegíveis:

1) Em todo o território da União:

a) o Presidente da República, os governadores, os interventores nomeados nos casos do art. 12, o prefeito do Distrito Federal, os governadores dos Territórios e os ministros de Estado, até um ano depois de cessadas definitivamente as respectivas funções;

b) os chefes do Ministério Público, os membros do Poder Judiciário, inclusive os das Justiças Eleitoral e Militar, os membros deliberantes do Tribunal de Contas, e os chefes e subchefes do Estado Maior do Exército e da Armada;

c) os parentes, até 3º grau, inclusive os afins, do Presidente da República, até um ano depois de haver este definitivamente deixado as suas funções, salvo para a Assembléia Nacional, se na data da eleição do Presidente da República, já eram deputados, ou se já tiverem exercido o mandato anteriormente;

d) os que não estiverem alistados eleitores.

2) Nos Estados, no Distrito Federal e nos territórios:

a) os secretários de Estado e os chefes de polícia, até um ano após a cessação definitiva das respectivas funções;

b) os comandantes de forças do Exército, da Armada ou das polícias ali existentes;

c) os parentes, até o 3º grau, inclusive os afins, dos governadores e interventores dos Estados, do prefeito do Distrito Federal e dos governadores dos Territórios, até um ano após definitiva cessação das respectivas funções, salvo, quanto à Assembléia Nacional e às Assembléias Legislativas, a exceção da letra c do nº 1;

3) Nos municípios:

a) os prefeitos;

b) as autoridades policiais;

c) os funcionários do fisco;

d) os parentes, até o 3º grau, inclusive os afins, dos prefeitos, até um ano após definitiva cessação das respectivas funções, salvo, relativamente às Câmaras Municipais, às Assembléias Legislativas e à Assembléia Nacional, a exceção da letra c do nº 1.

Parágrafo único. Os dispositivos deste artigo se aplicam por igual aos titulares efetivos e interinos dos cargos designados.

CAPÍTULO II

Dos Direitos e das Garantias Individuais

Art. 120. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

1) Todos são iguais perante a lei. Não se admitem privilégios nem distinções por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas.

2) Ninguém será obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.

3) A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

4) Por motivo de convicções filosóficas, políticas ou religiosas, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos.

5) É inviolável a liberdade de consciência e de crença, e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costumes. As associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil.

6) Nas expedições militares, nos hospitais, nas penitenciárias e em outros estabelecimentos oficiais, será permitida a assistência religiosa, sempre que seja solicitada, sem ônus para os cofres públicos e sem constrangimento ou coação dos assistidos. Nas expedições militares, a assistência religiosa só poderá ser exercida por sacerdotes que sejam brasileiros natos.

7) Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes. As associações religiosas poderão manter cemitérios particulares, sujeitos, porém, à fiscalização das autoridades competentes. É-lhes proibida a recusa de sepultura onde não houver cemitério secular.

8) É inviolável o sigilo da correspondência.

9) Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do poder público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social.

10) É permitido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes públicos, denunciar abusos das autoridades e promover-lhes a responsabilidade.

11) A todos é lícito reunirem-se sem armas, não podendo intervir a autoridade senão para assegurar ou restabelecer a ordem pública. Com esse fim, poderá designar o local onde a reunião deva realizar-se contanto que isso não importe em a impossibilitar ou frustrar.

12) É garantida a liberdade de associação para fins lícitos. Nenhuma associação será compulsoriamente dissolvida, senão por sentença judiciária.

13) É assegurado o livre exercício de qualquer profissão, observadas as condições ditadas pelo interesse público, de capacidade técnica e outras que a lei estabelecer.

14) Em tempo de paz, salvo as exigências de passaporte, quanto à entrada de estrangeiros, e as restrições da lei, qualquer um pode entrar no território nacional, nele fixar residência ou dele sair.

15) A União poderá expulsar do território nacional os estrangeiros perigosos à ordem pública ou nocivos aos interesses do País.

16) A casa é o asilo inviolável do indivíduo, ninguém aí podendo penetrar, de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir a vítimas de crimes ou desastres, nem de dia, senão nos casos e pela forma prescritos na lei.

17) É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido, na forma que a lei determinar, contra o interesse social ou coletivo. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indenização. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem público o exija, ressalvando o direito à indenização ulterior.

18) Os inventos industriais pertencerão aos seus autores aos quais a lei garantirá privilégio temporário, ou concederá justo prêmio, quando a sua vulgarização convenha à coletividade.

19) É assegurada a propriedade das marcas de indústria e comércio e a exclusividade do uso do nome comercial.

20) Aos autores de obras literárias, artísticas e científicas é assegurado o direito exclusivo de reproduzi-la pela imprensa ou por outro qualquer processo. Esse direito se transmitirá aos seus herdeiros pelo tempo que a lei determinar.

21) Ninguém será preso a não ser em flagrante delito, ou por ordem escrita da autoridade competente, nos casos expressos em lei. A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, e promoverá, sempre que de direito, a responsabilidade da autoridade coatora.

22) Ninguém ficará preso, se prestar fiança idônea, nos casos por lei estatuídos.

23) Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer, ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares não cabe o *habeas corpus*.

24) Aos acusados se assegurará na lei ampla defesa, com os meios e recursos essenciais a esta.

25) Não haverá foro privilegiado nem tribunais de exceção; admitem-se, porém, juízos especiais em razão da natureza das causas.

26) Ninguém será processado, nem sentenciado, senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior ao fato, e na forma por ela regulada.

27) A lei não retroagirá em detrimento do acusado.

28) Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente.

29) Não haverá pena de banimento, morte, confisco ou de caráter perpétuo, reservadas, quanto à pena de morte, as disposições da legislação militar, em tempo de guerra com país estrangeiro.

30) Não haverá prisão por dívidas, multas nem custas.

31) Não será concedida a Estado estrangeiro extradição por crime político ou de opinião, nem em qualquer caso, de brasileiros.

32) Será assegurada aos necessitados, pela União e pelos Estados, assistência judiciária gratuita. Para esse efeito, as leis respectivas criarão órgãos especiais e definirão os característicos da pobreza, que acarrete a gratuidade da assistência, compreendida nesta a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos para quaisquer atos e diligências do processo.

33) Dar-se-á mandado de segurança para a defesa de direito, certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade. O processo será o mesmo do *habeas corpus*, devendo ser sempre ouvida a pessoa pública interessada.

34) A todos o direito de prover à própria subsistência e à da sua família, mediante trabalho honesto. O poder público deve amparar, na forma da lei, os que estejam em indigência.

35) A lei assegurará o rápido andamento dos processos nas repartições públicas, a comunicação aos interessados dos despachos proferidos, assim como das informações a que estes se refiram, e a expedição das certidões requeridas para a defesa de direitos individuais, ou para esclarecimento dos cidadãos acerca dos negócios públicos, ressalvados, quanto às ultimas, os casos em que o interesse público imponha segredo, ou reserva.

36) Nenhum imposto gravará diretamente a profissão de escritor, jornalista ou professor.

37) Nenhum juiz deixará de sentenciar por motivo de omissão na lei. Em tal caso deverá decidir por analogia, pelos princípios gerais, de direito ou por equidade.

38) Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos do patrimônio da União dos Estados ou dos municípios.

39) Nenhum convênio ou tratado internacional terá validade contra os direitos individuais ou sociais assegurados na Constituição.

Art. 121. A especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros resultantes do regime e dos princípios que ela adota.

TÍTULO VIII

Ordem Econômica e Social

Art. 122. A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos uma existência digna. Dentro desses limites, é garantida a liberdade econômica.

Parágrafo único. Os poderes públicos verificarão, periodicamente, o padrão de vida nas várias regiões do País.

Art. 123. As minas e demais riquezas do subsolo, bem como as quedas-d'água, constituem propriedade distinta da do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial.

Art. 124. O aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, bem como das águas e da energia hidráulica, ainda que de propriedade privada, depende de autorização ou concessão federal, na forma da lei.

§ 1º As autorizações ou concessões serão conferidas exclusivamente a brasileiros ou a empresas organizadas no Brasil, ressalvada ao proprietário preferência na exploração ou co-participação nos lucros.

§ 2º O aproveitamento de energia hidráulica, de potência reduzida e para uso exclusivo do proprietário, independe de autorização ou concessão.

§ 3º Satisfeitas as condições estabelecidas em lei, entre as quais a de possuírem os necessários serviços técnicos e administrativos, os Estados passarão a exercer, dentro dos respectivos territórios, a atribuição constante deste artigo.

§ 4º A lei regulará a nacionalização progressiva das minas, jazidas minerais e quedas-d'água ou outras fontes de energia hidráulica, julgadas básicas ou essenciais à defesa econômica ou militar da Nação.

§ 5º A União nos casos prescritos em lei e tendo em vista o interesse da coletividade auxiliará os Estados no estudo e aparelhamento das estâncias mineromédicinas e termais.

§ 6º Não dependem de concessão ou autorização o aproveitamento das quedas-d'água já instaladas e utilizadas industrialmente na data desta Constituição, e, sob esta mesma ressalva, a exploração das minas em lavra, ainda que transitoriamente suspensas.

Art. 125. Por motivo de interesse público e autorizada em lei especial, a União poderá monopolizar determinada indústria ou atividade econômica, asseguradas as indenizações devidas, conforme o art. 120, nº 17, e ressalvados os serviços municipalizados ou de competência dos poderes locais.

Art. 126. Todo brasileiro que, não sendo proprietário rural ou urbano, ocupar, por dez anos contínuos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, um trecho de terra até dez hectares, tornando-o produtivo por seu trabalho e tendo nele a sua morada, adquirirá o domínio do solo mediante sentença declaratória devidamente transcrita.

Art. 127. Serão reduzidos de cinquenta por cento os impostos que recaiam sobre imóvel rural, de área não superior a cinquenta hectares e de valor até dez contos de réis, instituído em bem de família.

Art. 128. A lei promoverá o fomento da economia popular, o desenvolvimento do crédito e a nacionalização progressiva dos bancos de depósito.

Parágrafo único. É proibida a usura, que será punida na forma da lei.

Art. 129. Ficam sujeitos a imposto progressivo de transmissão os legados ou heranças.

Art. 130. As associações de classe e os sindicatos profissionais, bem como as convenções coletivas de trabalho que celebrarem, serão reconhecidas, de conformidade com a lei.

Parágrafo único. A lei assegurará a pluralidade sindical e a completa autonomia dos sindicatos.

Art. 131. Provada a valorização do imóvel por motivo de obras públicas, a administração que as tiver efetuado poderá cobrar dos beneficiados contribuição de melhoria.

Art. 132. Será regulado por lei ordinária o direito de preferência que assiste ao locatário para a renovação dos arrendamentos de imóveis ocupados por estabelecimento comercial ou industrial.

Art. 133. A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

§ 1º A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

a) proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;

b) salário mínimo, capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, às necessidades normais do trabalhador;

c) trabalho diário não excedente de oito horas, reduzíveis, mas só prorrogáveis nos casos previstos em lei;

d) proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16; e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres;

e) repouso hebdomadário, de preferência aos domingos;

f) férias anuais remuneradas;

g) indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa;

h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurado a esta descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice; da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes no trabalho ou de morte;

i) regulamentação do exercício de todas as profissões;

j) reconhecimento das convenções coletivas de trabalho.

§ 2º Os serviços de amparo à maternidade e à infância, os referentes ao lar e ao trabalho feminino, assim como a fiscalização e a orientação respectivas, serão incumbidos de preferência a mulheres habilitadas.

§ 3º O trabalho agrícola será objeto de regulamentação especial em que se atenderá, quanto possível, ao disposto neste artigo. Procurar-se-á fixar o homem no campo, cuidar da sua educação rural, e assegurar ao trabalhador nacional a preferência na colonização e aproveitamento das terras públicas.

§ 4º A União promoverá, em cooperação com os Estados, a organização de colônias agrícolas, para onde serão encaminhados os habitantes de zonas empobrecidas que o desejarem e os sem trabalho.

§ 5º A entrada de imigrantes no território nacional sofrerá as restrições necessárias à garantia da integração étnica e capacidade física e civil do imigrante, não podendo, porém, a corrente imigratória de cada país, exceder, anualmente, o limite de dois por cento sobre o número total dos seus respectivos nacionais fixados no Brasil durante os últimos cinquenta anos.

§ 6º É vedada a concentração de imigrantes em qualquer ponto do território da União, devendo a lei regular a seleção, localização e assimilação do alienígena.

§ 7º Nos acidentes de trabalho em obras públicas da União, dos Estados e dos municípios, a indenização será feita pela folha de pagamento, dentro de quinze dias depois da sentença, da qual não se admitirá recurso *ex officio*.

Art. 134. São equiparados aos trabalhadores para os efeitos das garantias e benefícios da legislação social, no que lhes for aplicável, os que exercem profissões liberais ou técnicas.

Art. 135. É vedada a propriedade de empresas jornalísticas político-noticiosas a sociedades anônimas por ações ao portador e a estrangeiros. Estes e as pessoas jurídicas não podem ser acionistas das sociedades anônimas proprietárias de tais empresas. A responsabilidade principal e de orientação intelectual ou administrativa da imprensa político-noticiosa só por brasileiros natos pode ser exercida. A lei orgânica de imprensa estabelecerá regras relativas ao trabalho dos redatores, operários e demais empregados, assegurando-lhes estabilidade, férias e aposentadoria.

Art. 136. Incumbe à União, aos Estados e aos municípios, nos termos das leis respectivas:

- a) assegurar amparo aos desvalidos, criando serviços especializados e animando os serviços sociais cuja orientação procurarão coordenar;
- b) estimular a educação eugênica;
- c) amparar a maternidade e a infância;

- d) socorrer as famílias de prole numerosa;
- e) proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra o abandono físico, moral e intelectual;
- f) adotar medidas legislativas e administrativas tendentes a restringir a mortalidade e a morbidade infantil; e de higiene social, que impeçam a propagação das doenças transmissíveis;
- g) cuidar da higiene mental e incentivar a luta contra os venenos sociais.

Art. 137. Toda empresa industrial ou agrícola, fora dos centros escolares, e onde trabalharem mais de cinqüenta pessoas, com a existência entre as mesmas e seus filhos, de pelo menos dez analfabetos, será obrigada a lhes proporcionar ensino primário gratuito.

Art. 138. Nenhuma concessão de terras de superfície superior a dez mil hectares poderá ser feita sem que, para cada caso, preceda autorização do Conselho Federal.

Art. 139. A lei nacionalizará a indústria de seguros em todas as suas modalidades, devendo se constituírem em sociedade brasileira as empresas estrangeiras que atualmente operam no País.

Art. 140. As empresas concessionárias ou os contratantes, sob qualquer título, de serviços públicos federais, estaduais ou municipais deverão:

- a) constituir suas administrações com maioria de diretores brasileiros, residentes no Brasil, ou delegar os poderes de gerência exclusivamente a brasileiros;
- b) conferir quando estrangeiras, poderes de representação a brasileiros em maioria, com faculdade de substabelecimento exclusivamente a nacionais.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se aos atuais contratantes e concessionários, ficando impedidos de funcionar no Brasil as empresas ou companhias nacionais ou estrangeiras, que, dentro de noventa dias após a promulgação da Constituição, não cumprirem as obrigações acima prescritas.

Art. 141. A União organizará o serviço nacional de combate às grandes endemias do País, cabendo-lhe o custeio, a direção técnica e administrativa nas zonas onde a execução do mesmo exceder as possibilidades dos governos locais.

Art. 142. Excetuados quantos exerçam legitimamente profissões liberais na data da Constituição, e os casos de reciprocidade internacional admitidos em lei, somente poderão exercê-las os brasileiros natos e os naturalizados que tenham prestado serviço militar ao Brasil; não sendo permitida, exceto aos brasileiros natos, a revalidação de diplomas profissionais expedidos por institutos estrangeiros de ensino.

Art. 143. A lei fixará a percentagem de empregados brasileiros que os concessionários de serviços públicos e determinados comerciantes e industriais serão obrigados a manter em seus estabelecimentos.

Art. 144. Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las.

Art. 145. É obrigatório, em todo o território nacional, o amparo à maternidade e à infância, para o que a União, os Estados e os municípios destinarão um por cento de suas respectivas rendas tributárias.

Art. 146. A União, os Estados e os municípios não poderão dar garantias de juros a empresas concessionárias de serviços públicos.

Art. 147. A lei federal regulará a revisão das tarifas dos serviços explorados por concessão, ou delegação, para que, no interesse coletivo, os lucros dos concessionários, ou delegados, não excedam à justa retribuição do capital, que lhes permita atender normalmente às necessidades públicas de expansão e melhoramento desses serviços.

Art. 148. A vocação para suceder em bens de estrangeiro existentes no Brasil será regulada pela lei nacional em benefício do cônjuge brasileiro e de seus filhos, sempre que não lhes seja mais favorável o estatuto do *de cuius*.

Art. 149. A lei providenciará para concentrar, sempre que possível, em um só Ministério, o projeto e a execução das obras públicas, excetuadas aquelas que interessem diretamente à defesa nacional.

Art. 150. Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho, à qual não se aplica o disposto no Capítulo I do Título IV.

Parágrafo único. A constituição dos Tribunais do Trabalho, e das Comissões de Conciliação, obedecerá sempre ao princípio de serem os seus membros eleitos, metade pelas associações representativas dos empregados, e metade pelas dos empregadores, sendo o presidente de livre nomeação do Governo, escolhido dentre pessoas de experiência e notória capacidade moral e intelectual.

TÍTULO IX

Da Família, da Educação e da Cultura

CAPÍTULO I

Da Família

Art. 151. A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado.

Parágrafo único. A lei civil determinará os casos de desquite e de anulação do casamento, havendo sempre recurso *ex officio*, com efeito suspensivo.

Art. 152. A lei regulará a apresentação pelos nubentes de prova de sanidade física e mental, tendo em atenção as condições sociais do País.

Art. 153. O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento celebrado perante o ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem pública ou os bons costumes, produzirá, todavia, os mesmos efeitos que o casamento civil, desde que, perante a autoridade civil, na habilitação dos nubentes, na verificação dos impedimentos e no processo da oposição, sejam observadas as disposições da lei civil e seja ele inscrito no registro civil. O registro será gratuito e obrigatório. A lei estabelecerá penalidades para a transgressão dos preceitos legais atinentes à celebração do casamento.

Parágrafo único. Será também gratuita a habilitação para o casamento, inclusive os documentos necessários, à requisição dos juízes criminais ou de menores, nos casos de sua competência, em favor de pessoas necessitadas.

Art. 154. O reconhecimento dos filhos naturais será isento de quaisquer selos ou emolumentos, e a herança que lhes caiba ficará sujeita a impostos iguais aos que recaiam sobre a dos filhos legítimos.

CAPÍTULO II *Da Educação e da Cultura*

Art. 155. Cabe à União, aos Estados e aos municípios favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico da Nação, bem como prestar assistência ao trabalhador intelectual.

Art. 156. A educação é direito de todos e deve ser ministrada pela família e pelos poderes públicos, devendo ser por estes proporcionada assim a brasileiros como a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva, num espírito brasileiro, a consciência da solidariedade humana.

Art. 157. Compete à União:

a) fixar o plano nacional de educação, que deverá compreender escolas de todos os graus e ramos, comuns e especializadas; e coordenar e fiscalizar a sua execução, em todo o território do País;

b) determinar as condições de reconhecimento oficial dos estabelecimentos de ensino secundário e complementar e dos institutos de ensino superior, exercendo sobre eles a necessária fiscalização;

c) organizar e manter, nos Territórios, sistemas educativos apropriados aos mesmos;

d) manter no Distrito Federal ensino secundário e complementar deste, superior e universitário;

e) exercer ação supletiva, onde quer que se faça necessário por deficiência de iniciativa ou de recursos, e estimular a obra educativa em todo o País, por meio de estudos, inquéritos, demonstrações e subvenções.

Parágrafo único. O plano nacional de educação, traçado sobre lei federal, nos termos dos arts. 4º, nº XIV, e 40, nº 8, letras a e e, só se poderá renovar em prazos determinados e obedecerá às seguintes normas:

a) ensino primário integral gratuito e de frequência obrigatória, extensivo aos adultos;

b) tendência à gratuidade do ensino educativo ulterior ao primário a fim de o tornar mais acessível;

c) liberdade de ensino em todos os seus graus e ramos, observadas as prescrições da legislação federal e da estadual;

d) ensino nos estabelecimentos particulares, ministrado no idioma pátrio, salvo o de línguas estrangeiras.

Art. 158. Compete aos Estados e ao Distrito Federal organizar e manter sistemas educativos nos seus territórios respectivos, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 159. Compete precipuamente ao Conselho Nacional de Educação, organizado na forma de lei, elaborar o plano nacional de educação e sugerir ao Governo as medidas que julgar necessárias para a melhor solução dos problemas educativos, bem como a distribuição adequada dos fundos especiais que forem criados.

Parágrafo único. Os Estados e o Distrito Federal, na forma das leis respectivas, e para o exercício da sua competência na matéria, estabelecerão conselhos de educação com funções similares às do Conselho Nacional de Educação e departamentos autônomos de administração do ensino.

Art. 160. A matrícula será limitada à capacidade didática do estabelecimento e selecionada por meio de prova de inteligência e aproveitamento ou por processos objetivos apropriados à finalidade do curso.

Art. 161. O ensino religioso será de frequência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno, manifestada pelos pais ou responsáveis, e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais.

Art. 162. Não serão reconhecidos os estabelecimentos particulares de ensino que não assegurem a seus professores a estabilidade, enquanto bem servirem, e uma remuneração condigna.

Art. 163. Os estabelecimentos particulares de educação gratuita primária ou profissional, oficialmente considerados idôneos, serão isentos de qualquer tributo.

Art. 164. É garantia a liberdade de cátedra.

Art. 165. A União e os municípios aplicarão nunca menos de dez por cento, e os Estados e o Distrito Federal nunca menos de vinte por cento de renda resultante dos impostos, na manutenção e no desenvolvimento dos sistemas educativos.

Art. 166. A União, os Estados e o Distrito Federal reservarão uma parte dos seus patrimônios territoriais para a formação dos respectivos fundos de educação.

§ 1º As sobras das dotações orçamentárias, acrescidas das doações, percentagens sobre o produto de vendas de terras públicas, taxas especiais e outros recursos financeiros, constituirão, na União, nos Estados e nos municípios, esses fundos especiais, que serão aplicados exclusivamente em obras educativas determinadas em lei.

§ 2º Uma percentagem dos mesmos fundos, fixada em lei, se destinará especialmente a garantir assistência aos alunos necessitados, proporcionando assim oportunidades iguais à infância e à juventude de todas as classes.

§ 3º A percentagem referida no parágrafo anterior, custeará o fornecimento gratuito do material escolar, bolsas escolares, assistência alimentar, dentária e médica e a vilegiatura em colônias de férias aos alunos desprovidos de recursos financeiros.

Art. 167. Para a realização do ensino nas zonas rurais a União reservará, no mínimo, vinte por cento das quotas destinadas à educação no respectivo orçamento anual.

Art. 168. É vedada a dispensa do concurso de títulos e provas no provimento dos cargos do magistério oficial, bem como a de provas escolares de habilitação, em qualquer curso, determinadas em lei ou regulamentos especiais.

§ 1º Aos professores nomeados por concursos para os institutos oficiais cabem as garantias de vitaliciedade, e de inamovibilidade nos cargos, sem prejuízo do disposto no Tít. III do Cap. V. Em caso de extinção da cadeira, será o professor aproveitado na regência de outra, que se mostre habilitado a exercer.

§ 2º Às autoridades competentes para prover os cargos de ensino é facultado contratar, por prazo certo, mestres de nomeada, nacionais ou estrangeiros, dispensados, quanto baste, os requisitos para o provimento ordinário.

TÍTULO X *Da Segurança Nacional*

Art. 169. Todas as questões relativas à segurança nacional serão estudadas e coordenadas pelo Conselho Superior de Segurança Nacional e pelos órgãos especiais criados para atender às necessidades da mobilização.

§ 1º O Conselho Superior de Segurança Nacional será presidido pelo Presidente da República e dele farão parte os ministros de Estado, o chefe do Estado-Maior do Exército e o chefe do Estado-Maior da Armada.

§ 2º A organização, o funcionamento e a competência do Conselho Superior serão regulados em lei.

Art. 170. Incumbirá ao Presidente da República a direção política da guerra, sendo as operações militares da competência e responsabilidade do comandante-em-chefe do Exército ou dos exércitos em campanha e do das forças navais.

Parágrafo único. O estado de guerra implicará a suspensão das garantias constitucionais que possam prejudicar direta ou indiretamente a segurança nacional.

Art. 171. As Forças Armadas são instituições nacionais permanentes, e, dentro da lei, essencialmente obedientes aos seus superiores hierárquicos. Destinam-se a defender a Pátria e a garantir os poderes constitucionais, a ordem e a lei.

Art. 172. Todos os brasileiros são obrigados, na forma que a lei estabelecer, ao serviço militar e a outros encargos necessários à defesa da Pátria, e, em caso de mobilização, serão aproveitados conforme as suas aptidões, quer, nas Forças Armadas, quer nas organizações do interior. As mulheres ficam excetuadas do serviço militar.

§ 1º Todo brasileiro será obrigado ao juramento à bandeira nacional, na forma e sob as penas da lei.

§ 2º Nenhum brasileiro poderá exercer função pública, uma vez provado que não está quite com as obrigações estatuídas em lei para com a segurança nacional.

§ 3º O serviço militar dos eclesiásticos será prestado sob a forma de assistência espiritual e hospitalar às Forças Armadas.

Art. 173. Será transferido para a reserva todo militar que, em serviço ativo das Forças Armadas, aceitar qualquer cargo público permanente estranho à sua carreira, salvo a exceção constante do art. 68, § 1º.

Parágrafo único. Ressalvada tal hipótese, o oficial em serviço ativo das Forças Armadas que aceitar cargo público temporário de nomeação ou eleição, não privativo da qualidade de militar, será agregado ao respectivo quadro. Enquanto perceber vencimentos ou subsídio pelo desempenho das funções do outro cargo, o oficial agregado não terá direito aos vencimentos militares; contará, porém, tempo de serviço e antigüidade de posto, e só poderá ser promovido por antigüidade enquanto permanecer em tal situação, sendo transferido para a reserva aquele que, por mais de oito anos contínuos ou doze não contínuos, se conservar afastado da atividade militar.

Art. 174. As patentes e os postos são garantidos em toda a plenitude aos oficiais da ativa, da reserva e aos reformados do Exército e da Armada.

§ 1º Os oficiais das Forças Armadas só perderão os seus postos e as suas patentes por condenação passada em julgado e pena restritiva de liberdade por tempo superior a dois anos ou quando, por tribunais militares competentes e de caráter permanente, forem, nos casos especificados em lei, declarados indignos do oficialato ou com ele incompatíveis. No primeiro caso, poderá o tribunal competente, atendendo à natureza, às circunstâncias do delito e aos serviços do oficial, decidir que seja reformado com as vantagens da sua patente.

§ 2º O acesso na hierarquia militar obedecerá a condições estabelecidas em lei, fixando-se o valor mínimo a realizar para o exercício das funções relativas a cada grau ou posto e as preferências de caráter profissional para promoção.

§ 3º Os títulos, postos e uniformes militares são privativos do militar em atividade, da reserva ou reformado, ressalvadas as concessões honoríficas efetuadas em ato anterior a esta Constituição.

§ 4º Aplica-se aos militares reformados o preceito do art. 68, nº 8.

Art. 175. Até cem quilômetros para dentro das fronteiras, nenhuma concessão de terras ou de vias de comunicação ou a abertura destas, se efetuará sem audiência do Conselho Superior da Segurança Nacional, assegurando este o predomínio de capitães e trabalhadores nacionais, bem como as ligações interiores necessárias à segurança das zonas servidas pelas estradas de penetração.

§ 1º Proceder-se-á do mesmo modo em relação ao estabelecimento, nessa faixa, de indústrias, inclusive de transportes, que interessem à segurança nacional.

§ 2º O Conselho Superior de Segurança Nacional organizará a relação das indústrias acima referidas, que revistam esse caráter, podendo, em todo o tempo, rever e modificar a mesma relação, que deverá ser por ele comunicada aos governos locais interessados.

Art. 176. Os elementos constitutivos das polícias militares são considerados reservas do Exército e gozarão das mesmas vantagens a este atribuídas, quando mobilizadas ou a serviço da União.

Parágrafo único. A lei ordinária federal regulará a sua organização, instrução e garantias.

TÍTULO XI *Disposições Gerais*

Art. 177. A bandeira, o hino, o escudo e as armas nacionais devem ser usados em todo o território nacional nos termos que a lei determinar.

Art. 178. O Brasil não se empenhará em guerra de conquista, direta ou indiretamente, por si ou aliado a outras potências.

Art. 179. A Assembléia Nacional, na iminência de agressão estrangeira ou na emergência de insurreição armada, poderá declarar em estado de sítio qualquer parte do território nacional, observando-se o seguinte:

1) o estado de sítio não será decretado por mais de noventa dias, podendo ser prorrogado, no máximo, por igual prazo, de cada vez;

2) na vigência do estado de sítio, só se admitem estas medidas de exceção:

a) desterro para outros pontos do território nacional ou determinação de permanência em certa localidade;

b) detenção em edifício ou local não destinado a réus de crimes comuns;

c) censura da correspondência de qualquer natureza e das publicações em geral;

d) suspensão da liberdade de reunião e de tribuna;

e) busca a apreensão em domicílio.

§ 1º A ninguém se imporá permanência em lugar deserto ou insalubre do território nacional, nem desterro para tais lugares, ou para qualquer outro, distante mais de mil quilômetros daquele em que estava a pessoa atingida pela determinação.

§ 2º Ninguém será, em virtude de estado de sítio, conservado em custódia, senão para necessidade da defesa nacional, em caso de agressão estrangeira ou por autoria ou cumplicidade de insurreição ou fundados motivos de vir a participar nela.

§ 3º Em todos os casos, as pessoas atingidas pelas medidas restritivas da liberdade de locomoção devem ser, dentro de cinco dias, apresentadas, pelas autoridades que decretaram às medidas, com a declaração sumária dos seus motivos, ao juiz comissionado para esse fim, que as ouvirá, tomando-se-lhes, por escrito, as declarações.

§ 4º As medidas restritivas da liberdade de locomoção não atingem os membros da Assembléia Nacional, da Corte Suprema, do Supremo Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal de Contas, e, nos territórios das respectivas circunscrições, os governadores e secretários de Estado, os membros das Assembléias Legislativas e os dos tribunais superiores.

§ 5º Não será obstada a circulação de livros, jornais ou de quaisquer publicações, desde que os seus autores, diretores ou editores os submetam à censura.

§ 6º Não será censurada a publicação dos atos de qualquer dos Poderes federais, salvo os que respeitem a medidas de caráter militar.

§ 7º Se não estiver reunida a Assembléia Nacional, poderá o estado de sítio ser decretado pelo Presidente da República, com aquiescência prévia da seção permanente do Conselho Federal.

§ 8º Aberta a sessão legislativa, o Presidente da República relatará, em mensagem especial, os motivos determinantes do estado de sítio, justificará as medidas que tenha adotado, apresentando as declarações exigidas pelo § 3º e mais documentos necessários. O Poder Legislativo passará, em seguida, a deliberar sobre o decreto expedido, revogando-o, ou não, podendo também apreciar, desde logo, as providências trazidas ao seu conhecimento e autorizar a prorrogação do estado de sítio, nos termos do nº 1 deste artigo.

§ 9º Proceder-se-á na conformidade dos parágrafos precedentes, quando se haja de prorrogar o estado de sítio.

§ 10. Decretado este, o Presidente da República designará, por ato publicado oficialmente, o juiz a que se refere o § 3º, as autoridades que exercerão as medidas de exceção, e estabelecerá as normas necessárias para a regularidade destas.

§ 11. Expirado o estado de sítio, cessam, desde logo, todos os seus efeitos.

§ 12. Findo o estado de sítio, o Presidente da República relatará em mensagem à Assembléia Nacional, as medidas aplicadas na sua vigência, e que ainda não lhe tenha comunicado, remetendo-lhe as declarações prestadas e mais documentos necessários, para que a Assembléia aprecie esses atos.

§ 13. O Presidente da República e demais autoridades serão responsáveis, civil e criminalmente, pelos abusos que cometerem.

§ 14. A inobservância de qualquer das prescrições deste artigo tornará ilegal a coação e permitirá aos pacientes recorrerem ao Poder Judiciário.

§ 15. Uma lei especial regulará o estado de sítio em caso de guerra ou de emergência de guerra.

Art. 180. A defesa contra os efeitos das secas nos Estados do Norte obedecerá a um plano sistemático e será permanente, ficando a cargo da União, que despenderá, com as obras e serviços de assistência, quantia nunca inferior a quatro por cento da sua receita tributária sem aplicação especial.

§ 1º Dessa percentagem, três quartas partes serão gastas em obras normais do plano de defesa estabelecido e o restante será depositado em caixa especial, a fim de serem socorridas nos termos do art. 6º, nº II, as populações atingidas pela calamidade das secas.

§ 2º O Poder Executivo federal providenciará para que, no primeiro semestre de cada ano, seja enviada ao Poder Legislativo a relação pormenorizada das obras terminadas ou em andamento, das quantias despendidas no ano anterior e das necessárias para a continuidade das obras, discriminando-se os gastos com material e com pessoal, inclusive técnicos.

§ 3º Os Estados e municípios compreendidos na área assolada pelas secas aplicarão quatro por cento da sua receita tributária, sem aplicação especial, na assistência econômica à população respectiva.

§ 4º Decorridos dez anos, será por lei ordinária revista a percentagem acima estipulada.

Art. 181. A Constituição poderá ser emendada, quando as alterações propostas não modifiquem a estrutura política do Estado (arts. 1º a 13, 15, 18, 20 a 22, 98 a 104 e Título VII), a organização ou a competência dos poderes da soberania; e revista, no caso contrário.

§ 1º Na primeira hipótese, a proposta deverá ser formulada de modo preciso, com indicação dos dispositivos a emendar e será de iniciativa:

a) de uma quarta parte, pelo menos, dos membros da Assembléia Nacional ou do Conselho Federal;

b) de mais de metade dos Estados, no decurso de dois anos, manifestando-se cada uma das unidades federativas pela maioria da sua Assembléia local.

Considerar-se-á aprovada cada emenda se for aceita mediante duas discussões por mais de metade dos membros componentes da Assembléia Nacional e do Conselho Federal em dois anos consecutivos.

Se a emenda obtiver o voto de dois terços dos membros componentes de um desses órgãos, deverá ser imediatamente submetida ao voto do outro se estiver reunido, ou, em caso contrário, na primeira sessão legislativa, entendendo-se aprovada, na primeira sessão legislativa, entendendo-se aprovada, se lograr a mesma maioria.

§ 2º Na segunda hipótese, a proposta de revisão será apresentada na Assembléia Nacional ou no Conselho Federal, e apoiada, pelo menos, por dois quintos dos seus membros ou submetida a qualquer desses órgãos por dois terços das Assembléias Legislativas, em virtude de deliberação da maioria absoluta de cada uma destas. Se ambos, por maioria de votos, aceitaram a revisão, proceder-se-á pela forma que determinarem, à elaboração do anteprojeto. Este será submetido, na legislatura seguinte, a três discussões e votações em duas sessões legislativas, numa e noutra Casa.

§ 3º A revisão ou emenda será promulgada pelas Mesas da Assembléia Nacional e do Conselho Federal. A primeira será incorporada e a segunda anexada, com o respectivo número de ordem, ao texto constitucional, que, nesta conformidade, deverá ser publicado com as assinaturas dos membros das duas Mesas.

§ 4º Não se procederá à reforma da Constituição na vigência de estado de sítio.

§ 5º Não serão admitidos, como objeto de deliberação, projetos tendentes a abolir a forma republicana federativa.

Art. 182. Continuam em vigor, enquanto não revogadas, as leis que, explícita ou implicitamente, não contrariarem as disposições desta Constituição.

Art. 183. Nenhum Estado terá na Assembléa Nacional representação inferior à que tem na Assembléa Nacional Constituinte.

Art. 184. Todas as eleições que se fizerem por força da Constituição ou de leis federais, bem como das Constituições e leis estaduais ou municipais, obedecerão ao sistema de representação proporcional e voto rigorosamente secreto, mantida, nos termos da lei, a instituição de suplentes de Deputados à Assembléa Nacional e às Assembléas Estaduais.

Art. 185. Os pagamentos devidos pela fazenda federal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo vedada a designação de caso ou pessoa nas verbas legais.

Parágrafo único. Esses créditos serão consignados pelo Poder Executivo ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias ao cofre dos depósitos públicos. Cabe ao Presidente da Corte Suprema expedir as ordens de pagamento, dentro das forças do depósito, e, a requerimento do credor que alegar a preterição da sua precedência, autorizar o seqüestro da quantia necessária para o satisfazer, depois de ouvido o Procurador-Geral da República.

Art. 186. Nenhum encargo se criará ao Tesouro sem atribuição de recursos suficientes para lhe custear a despesa.

Art. 187. Nenhum imposto poderá ser elevado além de vinte por cento do seu valor ao tempo do aumento.

Disposições Transitórias

Art. 1^ª Promulgada esta Constituição, a Assembléa Nacional Constituinte elegerá, no dia imediato, o Presidente da República para o primeiro quadriênio constitucional.

§ 1^ª Essa eleição far-se-á por escrutínio secreto e será, em primeira votação, por maioria absoluta de votos, e, se nenhum dos votados a obtiver, por maioria relativa, no segundo turno.

§ 2^ª Para essa eleição não haverá incompatibilidades.

§ 3^ª O Presidente eleito prestará compromisso perante a Assembléa, dentro de quinze dias da eleição, começando a correr dessa data o seu período presidencial, que terminará a 3 de maio de 1938.

§ 4^ª Terminará na mesma data a primeira legislatura.

Art. 2^ª A Assembléa Nacional Constituinte, empossado o Presidente da República, passará a elaborar as leis mencionadas na mensagem do Chefe do Governo Provisório de 10 de abril de 1934, e outras porventura reclamadas pelo interesse público, funcionando como Poder Legislativo até à expedição dos diplomas para a Assembléa Nacional por todos os tribunais eleitorais.

§ 1º A Assembléia Nacional Constituinte exercerá também as atribuições do Conselho Federal, até que este se inaugure logo depois de eleito.

§ 2º O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral convocará os eleitores para, simultaneamente, elegerem os Deputados à Assembléia Nacional e às Assembléias Constituintes Estaduais, na conformidade do que dispõe o art. 4º.

§ 3º A eleição da representação profissional na Assembléia Nacional se realizará em janeiro de 1935, vigorando para ela, quanto ao processo e à modalidade, a legislação expedida pelo Governo Provisório.

Art. 3º Fica transferida a Capital da União para um ponto central do Brasil. O Presidente da República, logo que esta Constituição entrar em vigor, nomeará uma comissão, que, sob as instruções do Governo, procederá a estudos de várias localidades adequadas à instalação da Capital. Concluídos tais estudos, serão presentes à Assembléia Nacional, que escolherá o local e tomará, sem perda de tempo, as providências necessárias à mudança. Efetuada esta, o atual Distrito Federal passará a constituir um Estado.

Parágrafo único. O atual Distrito Federal será administrado por um prefeito, cabendo as funções legislativas a uma Câmara Municipal, ambos eleitos por sufrágio direto. A primeira eleição para prefeito será feita pela Câmara Municipal em escrutínio secreto.

Art. 4º Noventa dias depois de promulgada esta Constituição, serão realizadas as eleições para as Assembléias Constituintes dos Estados, as quais uma vez inauguradas, elegerão os governadores e os representantes do Estado no Conselho Federal, empossarão aqueles e, em seguida, no prazo máximo de quatro meses elaborarão as respectivas Constituições, feito o que se transformarão em Assembléias ordinárias.

§ 1º O número de membros de cada Assembléia Constituinte local será igual ao dos antigos deputados estaduais, eleitos por sufrágio universal, igual e direto, e pelo sistema proporcional, realizando-se as eleições e respectiva apuração pela forma prescrita no Código Eleitoral, com as alterações que o Tribunal Superior julgar necessárias.

§ 2º Diplomados, os deputados às Assembléias Constituintes Estaduais reunir-se-ão, dentro de trinta dias, sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, por convocação deste, que promoverá a eleição da Mesa provisória.

§ 3º O Estado que, findo o prazo deste artigo, não houver decretado a sua Constituição será submetido, por deliberação do Conselho Federal, à de um dos outros que parecer mais conveniente, até que a reforme pelo processo neles determinado.

§ 4º Para a primeira eleição do Presidente da República e dos governadores dos Estados, não prevalecerão inelegibilidades, nem se exigirão

requisitos essenciais, exceto as qualidades de brasileiro nato e de eleitor alistado.

§ 5º A qualidade de interventor no Distrito Federal não torna inelegível, para a primeira eleição de prefeito o titular do cargo, nos termos do art.119, nº 1, letra a, e nº 2.

Art. 5º A União indenizará os Estados do Amazonas e Mato Grosso dos prejuízos que lhes tenham advindo da incorporação do Acre ao território nacional. O valor fixado por árbitros, que terão em conta os benefícios oriundos do convênio e as indenizações pagas à Bolívia, será aplicado, sob a orientação do Governo Federal, em proveitos daqueles Estados.

Art. 6º A discriminação de rendas estabelecida nos arts. 5º, 7º e 13, § 2º, só entrará em vigor a 1º de janeiro de 1936.

§ 1º O excesso do imposto de exportação, cobrado atualmente pelos Estados será reduzido automaticamente a partir de 1º de janeiro de 1936, e à razão de dez por cento ao ano, até atingir, aquele limite.

§ 2º À mesma redução ficam sujeitos os impostos que os Estados e os municípios cobrem cumulativamente, constantes dos seus orçamentos para 1933, e que lhe não sejam atribuídos por esta Constituição.

§ 3º As taxas sobre exportação, instituídas para a defesa de produtos agrícolas, continuarão a ser arrecadadas até que se liquídem os encargos a que elas sirvam de garantia, bem como os compromissos decorrentes de convênios entre os Estados interessados sem que a importância da arrecadação possa, no todo ou em parte, ter outra aplicação; e serão reduzidas, logo que se solvam os débitos em moeda nacional, a tanto quanto baste para o serviço de juros e amortização dos empréstimos contraídos em moeda estrangeira.

Art. 7º O Conselho Federal, com a colaboração dos órgãos ministeriais competentes, especialmente os do Ministério da Fazenda, elaborará um anteprojeto de emenda constitucional dos dispositivos concernentes à divisão das rendas. Organizado o projeto será publicado para no prazo de seis meses representarem a respeito os poderes estaduais, as associações profissionais e os contribuintes em geral, cujas sugestões serão tomadas pelo Conselho Federal na consideração que merecerem.

Parágrafo único. O anteprojeto, definitivamente elaborado no prazo de dois anos, servirá de base para a emenda dos referidos dispositivos; e, mesmo na sua falta, poderá a emenda ser feita, observando-se, num e noutro caso, excepcionalmente, o processo do art.181, § 1º.

Art. 8º O Supremo Tribunal Federal passará a constituir a Corte Suprema, e os respectivos ministros nela exercerão as suas funções.

Parágrafo único. Os recursos pendentes de decisão do Supremo Tribunal Federal, sobre questões que, em cumprimento da Constituição,

deixarem de caber nas suas atribuições, baixarão aos tribunais competentes, a menos que se achem em grau de embargos.

Art. 9º O Governo, uma vez promulgada esta Constituição, nomeará uma comissão de três juristas, sendo dois ministros da Corte Suprema e um advogado, para, ouvidas as congregações das faculdades de Direito, os tribunais superiores de justiça dos Estados e os institutos de advogados, organizar, dentro em três meses, um projeto de Código do Processo Civil e Comercial, e outra para elaborar um projeto de Código do Processo Penal.

§ 1º O Poder Legislativo deverá, uma vez apresentados esses projetos, discuti-los e votá-los imediatamente.

§ 2º Enquanto não forem decretados esses códigos, continuarão em vigor, nos respectivos territórios, os dos Estados, que poderão modificá-los, como lhes parecer conveniente.

Art. 10. O mandato do representante menos votado do Distrito Federal terminará com a primeira legislatura. Em caso de votação igual, o órgão eleitor escolherá, por sorteio, aquele cujo mandato durará quatro anos.

Art. 11. O Poder Executivo, tendo em vista as necessidades de ordem sanitária, aduaneira e da defesa nacional, regulamentará a utilização das terras públicas, em região de fronteira, pela União e pelos Estados, ficando subordinada à aprovação do Poder Legislativo a sua alienação.

Art. 12. Os particulares ou empresas que ao tempo da promulgação desta Constituição explorarem a indústria de energia hidroelétrica, em virtude ou não de contratos, ficarão sujeitos às normas de regulamentação que forem consagradas na lei federal, procedendo-se, para este efeito, à revisão dos contratos existentes.

Art. 13. Dentro de cinco anos, contados da vigência desta Constituição, deverão os Estados resolver as suas questões de limites, mediante acordo direto ou arbitramento.

§ 1º Findo esse prazo e não estando resolvidas essas questões, o Presidente da República convidará os Estados interessados a indicarem árbitros, e se estes não chegarem a acordo na escolha de um desempatador, cada qual indicará a maioria absoluta dos ministros da Corte Suprema, fazendo-se o sorteio do desempatador dentre os escolhidos por ambas as partes.

§ 2º Recusado o arbitramento, o Presidente da República nomeará uma comissão especial para o estudo e a decisão de cada uma das questões, fixando normas de processo, que assegurem aos interessados a produção de provas e alegações.

§ 3º As comissões organizadas decidirão, afinal, sem mais recurso, sobre os limites contravertidos, fazendo-se a demarcação pelo Serviço Geográfico do Exército.

Art. 14. Na organização da secretaria do Conselho Federal serão obrigatoriamente aproveitados os funcionários da secretaria do antigo Senado Federal.

Art. 15. Será erigido um monumento ao Marechal Deodoro da Fonseca, como homenagem ao proclamador da República, para o que fica o Governo autorizado a abrir o crédito de 300.000\$000.

Art. 16. Será imediatamente elaborado um plano de reconstrução econômica nacional.

Art. 17. Salvo o cancelamento nos casos da lei, o alistamento de eleitores para a eleição da Assembléia Nacional Constituinte prevalecerá para os subseqüentes.

Art. 18. Ficam aprovados os atos do Governo Provisório, interventores federais nos Estados e mais delegados do mesmo Governo, e excluída qualquer apreciação judicial dos mesmos atos e de seus efeitos.

Parágrafo único. O Presidente da República organizará, oportunamente, uma ou várias comissões presididas por magistrados federais vitalícios que, apreciando, de plano, as reclamações dos interessados, emitirão parecer sobre a conveniência do aproveitamento destes nos cargos ou funções públicas que exerciam a de que tenham sido afastados pelo Governo Provisório, ou seus delegados, ou em outros correspondentes, logo que possível, excluído sempre o pagamento de vencimentos atrasados ou de quaisquer indenizações.

Art. 19. É concedida anistia ampla a todos quantos tenham cometido crimes políticos até a presente data.

Art. 20. Os professores dos institutos oficiais de ensino superior, destituídos dos seus cargos desde outubro de 1930, terão garantidas a inamovibilidade, a vitaliciedade e a irredutibilidade dos vencimentos.

Art. 21. São mantidas as gratificações adicionais, por tempo de serviço, de que estavam em gozo os funcionários públicos, desde as datas dos decretos do Governo Provisório n^{os} 19.565, de 6 de janeiro de 1931 (art. 2^o), e 19.582, de 12 do mesmo mês e ano (art. 6^o).

Art. 22. O Governo Federal fará publicar em avulso esta Constituição, para larga distribuição gratuita em todo o país, especialmente aos alunos das escolas de ensino superior e secundário, e promoverá cursos e conferências para lhe divulgar o conhecimento.

Art. 23. Esta Constituição será promulgada pela Mesa da Assembléia, assinada pelos Deputados presentes, publicada na mesma ortografia usada na Constituição de 1891, e que fica adotada no País, e entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de junho de 1934.

.....

327.6 – CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS
ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
(16 JULHO 1934)

Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS
ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

TÍTULO I
Da Organização Federal

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º A nação brasileira, constituída pela união perpétua e indissolúvel dos estados, do Distrito Federal e dos territórios em Estados Unidos do Brasil, mantém como forma de governo, sob o regime representativo, a República Federativa proclamada em 15 de novembro de 1889.

Art. 2º Todos os poderes emanam do povo, e em nome dele são exercidos.

Art. 3º São órgãos da soberania nacional, dentro dos limites constitucionais, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, independentes e coordenados entre si.

§ 1º É vedado aos Poderes constitucionais delegar as suas atribuições.

§ 2º O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 4º O Brasil só declarará guerra se não couber ou malograr-se o recurso do arbitramento; e não se empenhará jamais em guerra de conquista, direta ou indiretamente, por si ou em aliança com outra nação.

Art. 5º Compete privativamente à União:

I – manter relações com os Estados estrangeiros, nomear os membros do corpo diplomático e consular, e celebrar tratados e convenções internacionais;

II – conceder ou negar passagem a forças estrangeiras pelo território nacional;

III – declarar a guerra e fazer a paz;

IV – resolver definitivamente sobre os limites do território nacional;

V – organizar a defesa externa, a política e segurança das fronteiras e as Forças Armadas;

VI – autorizar a produção e fiscalizar o comércio de material de guerra de qualquer natureza;

VII – manter o serviço de correios;

VIII – explorar ou dar em concessão os serviços de telégrafos, radiocomunicação e navegação aérea, inclusive as instalações de pouso, bem como as vias férreas que liguem diretamente portos marítimos a fronteiras nacionais, ou transponham os limites de um Estado;

IX – estabelecer o plano nacional de viação férrea e o de estradas de rodagem, e regulamentar o tráfego rodoviário interestadual;

X – criar e manter alfândegas e entrepostos;

XI – prover aos serviços da polícia marítima e portuária, sem prejuízo dos serviços policiais dos estados;

XII – fixar o sistema monetário, cunhar e emitir moeda, instituir banco de emissão;

XIII – fiscalizar as operações de bancos, seguros e caixas econômicas particulares;

XIV – traçar as diretrizes da educação nacional;

XV – organizar defesa permanente contra os efeitos da seca nos estados do norte;

XVI – organizar a administração dos territórios e do Distrito Federal, e os serviços neles reservados à União;

XVII – fazer o recenseamento geral da população;

XVIII – conceder anistia;

XIX – legislar sobre:

a) direito penal, comercial, civil, aéreo e processual; registros públicos e juntas comerciais;

b) divisão judiciária da União, do Distrito Federal e dos territórios, e organização dos juízos e tribunais respectivos;

c) normas fundamentais do direito rural, do regime penitenciário, da arbitragem comercial, da assistência social, da assistência judiciária e das estatísticas de interesse coletivo;

d) desapropriações, requisições civis e militares, em tempo de guerra;

e) regime de portos e navegação de cabotagem, assegurada a exclusividade desta, quanto a mercadoria, aos navios nacionais;

f) matéria eleitoral da União, dos estados e dos municípios, inclusive alistamento, processo das eleições, apuração, recursos, proclamação dos eleitos e expedição de diplomas;

g) naturalização, entrada e expulsão de estrangeiros, extradição; emigração e imigração, que deverá ser regulada e orientada, podendo ser proibida, totalmente, ou em razão da procedência;

h) sistema de medidas;

i) comércio exterior e interestadual, instituições de crédito; câmbio e transferência de valores para fora do país; normas gerais sobre o trabalho, a produção e o consumo, podendo estabelecer limitações exigidas pelo bem público;

j) bens do domínio federal, riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidroelétrica, florestas, caça e pesca e a sua exploração;

k) condições de capacidade para o exercício de profissões liberais e técnico-científicas, assim como do jornalismo;

l) organização, instrução, justiça e garantias das forças policiais dos estados, e condições gerais da sua utilização em caso de mobilização ou de guerra;

m) incorporação dos silvícolas à comunhão nacional.

§ 1º Os atos, decisões e serviços federais serão executados em todo o país por funcionários da União, ou, em casos especiais, pelos dos estados, mediante acordo com os respectivos governos.

§ 2º Os estados terão preferência para a concessão federal, nos seus territórios; de vias férreas, de serviços portuários, de navegação aérea, de telégrafos e de outros de utilidade pública, e bem assim para a aquisição dos bens alienáveis da União. Para atender às suas necessidades administrativas, os estados poderão manter serviços de radiocomunicação.

§ 3º A competência federal para legislar sobre as matérias dos nos XIV e XIX, letras *c* e *i*, *in fine*, e sobre registros públicos, desapropriações, arbitragem comercial, juntas comerciais e respectivos processos; requisições

civis e militares, radiocomunicação, emigração, imigração e caixas econômicas; riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidroelétrica, florestas, caça e pesca e a sua exploração, não exclui a legislação estadual supletiva ou complementar sobre as mesmas matérias. As leis estaduais, nestes casos, poderão, atendendo às peculiaridades locais, suprir as lacunas ou deficiências da legislação federal, sem dispensar as exigências desta.

§ 4º As linhas telegráficas das estradas de ferro, destinadas ao serviço do seu tráfego, continuarão a ser utilizadas no serviço público em geral, como subsidiárias da rede telegráfica da União, sujeitas, nessa utilização, às condições estabelecidas em lei ordinária.

Art. 6º Compete também, privativamente, à União:

I – decretar impostos:

- a) sobre a importação de mercadorias de procedência estrangeira;
- b) de consumo de quaisquer mercadorias, exceto os combustíveis de motor à explosão;
- c) de renda e proventos de qualquer natureza, excetuada a renda cedular de imóveis;
- d) de transferência de fundos para o exterior;
- e) sobre atos emanados do seu governo, negócios da sua economia e instrumentos de contratos ou atos regulados por lei federal;
- f) nos territórios, ainda, os que a Constituição atribui aos estados;

II – cobrar taxas telegráficas, postais e de outros serviços federais; de entrada, saída e estadia de navios e aeronaves, sendo livre o comércio de cabotagem às mercadorias nacionais, e às estrangeiras que já tenham pago imposto de importação.

Art. 7º Compete privativamente aos estados:

I – decretar a Constituição e as leis por que se devam reger, respeitados os seguintes princípios:

- a) forma republicana representativa;
- b) independência e coordenação de poderes;
- c) temporariedade das funções eletivas, limitada aos mesmos prazos dos cargos federais correspondentes, e proibida a reeleição de governadores e prefeitos para o período imediato;
- d) autonomia de municípios;
- e) garantias do Poder Judiciário e do Ministério Público locais;
- f) prestação de contas da administração;
- g) possibilidade de reforma constitucional e competência do Poder Legislativo para decretá-la;
- h) representação das profissões;

II – prover, a expensas próprias, às necessidades da sua administração, devendo, porém, a União prestar socorros ao Estado que, em caso de calamidade pública, os solicitar;

III – elaborar leis supletivas ou complementares da legislação federal, nos termos do art. 5º, § 3º;

IV – exercer, em geral, todo e qualquer poder ou direito, que lhes não for negado explícita ou implicitamente por cláusula expressa desta Constituição.

Parágrafo único. Podem os estados, mediante acordo com o governo da União, incumbir funcionários federais de executar leis e serviços estaduais e atos ou decisões das suas autoridades.

Art. 8º Também compete privativamente aos estados:

I – decretar impostos sobre:

- a) propriedade territorial, exceto a urbana;
- b) transmissão de propriedade *causa mortis*;
- c) transmissão de propriedade imobiliária *inter vivos*, inclusive a sua incorporação ao capital de sociedade;
- d) consumo de combustíveis de motor à explosão;
- e) vendas e consignações efetuadas por comerciantes e produtores, inclusive os industriais, ficando isenta a primeira operação do pequeno produtor, como tal definindo na lei estadual;
- f) exportação das mercadorias de sua produção até o máximo de dez por cento *ad valorem*, vedados quaisquer adicionais;
- g) indústrias e profissões;
- h) atos emanados do seu governo e negócio da sua economia, ou regulados por lei estadual;

II – cobrar taxas de serviços estaduais.

§ 1º O imposto de vendas será uniforme, sem distinção de procedência, destino ou espécie dos produtos.

§ 2º O imposto de indústrias e profissões será lançado pelo estado e arrecadado por este e pelo município em partes iguais.

§ 3º Em casos excepcionais, o Senado Federal poderá autorizar, por tempo determinado, o aumento do imposto de exportação, além do limite fixado na letra *f* do nº I.

§ 4º O imposto sobre transmissão de bens corpóreos cabe ao Estado em cujo território se achem situados; e o de transmissão *causa mortis* de bens incorpóreos, inclusive de títulos e créditos, ao Estado onde se tiver aberto a sucessão. Quando esta se haja aberto no exterior, será devido o imposto ao Estado em cujo território os valores da herança forem liquidados, ou transferidos aos herdeiros.

Art. 9º É facultado à União e aos estados celebrar acordos para a melhor coordenação e desenvolvimento dos respectivos serviços, e, especialmente, para a uniformização de leis, regras ou práticas, arrecadação de impostos, prevenção e repressão da criminalidade e permuta de informações.

Art. 10. Compete concorrentemente à União e aos estados:

- I – velar na guarda da Constituição e das leis;
- II – cuidar da saúde e assistência públicas;
- III – proteger as belezas naturais e os monumentos de valor histórico ou artístico, podendo impedir a evasão de obras de arte;
- IV – promover a colonização;
- V – fiscalizar a aplicação das leis sociais;
- VI – difundir a instrução pública em todos os seus graus;
- VII – criar outros impostos, além dos que lhes são atribuídos privativamente.

Parágrafo único. A arrecadação dos impostos a que se refere o nº VII será feita pelos estados, que entregarão, dentro do primeiro trimestre do exercício seguinte, trinta por cento à União, e vinte por cento aos municípios de onde tenham provindo. Se o estado faltar ao pagamento das quotas devidas à União ou aos municípios, o lançamento e a arrecadação passarão a ser feitos pelo Governo Federal, que atribuirá, nesse caso, trinta por cento ao estado e vinte por cento aos municípios.

Art. 11. É vedada a bitributação, prevalecendo o imposto decretado pela União quando a competência for concorrente. Sem prejuízo do recurso judicial que couber, incumbe ao Senado Federal, *ex officio* ou mediante provocação de qualquer contribuinte, declarar a existência da bitributação e determinar a qual dos dois tributos cabe a prevalência.

Art. 12. A União não intervirá em negócios peculiares aos estados, salvo:

- I – para manter a integridade nacional;
- II – para repelir invasão estrangeira, ou de um estado em outro;
- III – para pôr termo à guerra civil;
- IV – para garantir o livre exercício de qualquer dos poderes públicos estaduais;
- V – para assegurar a observância dos princípios constitucionais especificados nas letras *a* a *h* do art. 7º, nº I, e a execução das leis federais;
- VI – para reorganizar as finanças do Estado que, sem motivo de força maior, suspender, por mais de dois anos consecutivos, o serviço da sua dívida fundada;
- VII – para a execução de ordens e decisões dos juizes e tribunais federais.

§ 1º Na hipótese do nº VI, assim como para assegurar a observância dos princípios constitucionais (art. 7º, nº I), a intervenção será decretada por lei federal, que lhe fixará a amplitude e a duração, prorrogável por nova lei. A Câmara dos Deputados poderá eleger o interventor, ou autorizar o presidente da República a nomeá-lo.

§ 2º Ocorrendo o primeiro caso do nº V, a intervenção só se efetuará depois que a Corte Suprema, mediante provocação do procurador-geral da República, tomar conhecimento da lei que a tenha decretado a lhe declarar a constitucionalidade.

§ 3º Entre as modalidades de impedimento do livre exercício dos poderes públicos estaduais (nº IV), se incluem: *a)* o obstáculo à execução de leis e decretos do Poder Legislativo e às decisões e ordens dos juízes e tribunais; *b)* a falta injustificada do pagamento, por mais de três meses, no mesmo exercício financeiro, dos vencimentos de qualquer membro do Poder Judiciário.

§ 4º A intervenção não suspende senão a lei estadual que a tenha motivado, e só temporariamente interrompe o exercício das autoridades que lhes deram causa e cuja responsabilidade será promovida.

§ 5º Na espécie do nº VII, e também para garantir o livre exercício do Poder Judiciário local, a intervenção será requisitada ao presidente da República pela Corte Suprema, ou pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, conforme o caso, podendo o requisitante comissionar o juiz que torne efetiva ou fiscalize a execução da ordem ou decisão.

§ 6º Compete ao presidente da República:

a) executar a intervenção decretada por lei federal ou requisitada pelo Poder Judiciário, facultando ao interventor designado todos os meios de ação que se façam necessários;

b) decretar a intervenção: para assegurar a execução das leis federais; nos casos dos nºs I e II; no do nº III, com prévia autorização do Senado Federal; no do nº IV, por solicitação dos Poderes Legislativo ou Executivo locais; submetendo em todas as hipóteses o seu ato à aprovação imediata do Poder Legislativo, para o que logo o convocará.

§ 7º Quando o presidente da República decretar a intervenção, no mesmo ato lhe fixará o prazo e o objeto, estabelecerá os termos em que deve ser executada, e nomeará o interventor, se for necessário.

§ 8º No caso do nº IV, os representantes dos poderes estaduais eletivos podem solicitar intervenção somente quando o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral lhes atestar a legitimidade, ouvindo este, quando for o caso, o tribunal inferior que houver julgado definitivamente as eleições.

Art. 13. Os municípios serão organizados de forma que lhes fique assegurada a autonomia em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse, e especialmente:

I – a eletividade do prefeito e dos vereadores da Câmara Municipal, podendo aquele ser eleito por esta;

II – a decretação dos seus impostos e taxas, e a arrecadação e aplicação das suas rendas;

III – a organização dos serviços de sua competência.

§ 1º O prefeito poderá ser de nomeação do governo do Estado no município da capital e nas estâncias hidrominerais.

§ 2º Além daqueles de que participam, *ex vi* dos arts. 8º, § 2º, e 10, parágrafo único, e dos que lhes forem transferidos pelo Estado, pertencem aos municípios:

I – o imposto de licenças;

II – os impostos predial e territorial urbanos, cobrado o primeiro sob a forma de décima ou de cédula de renda;

III – o imposto sobre diversões públicas;

IV – o imposto cedular sobre a renda de imóveis rurais;

V – as taxas sobre serviços municipais.

§ 3º É facultado ao estado a criação de um órgão de assistência técnica à administração municipal e fiscalização das suas finanças.

§ 4º Também lhe é permitido intervir nos municípios, a fim de lhes regularizar as finanças, quando se verificar impontualidade nos serviços de empréstimos garantidos pelo estado, ou falta de pagamento da sua dívida fundada por dois anos consecutivos, observadas, naquilo em que forem aplicáveis, as normas do art. 12.

Art. 14. Os estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se, para se anexar a outros ou formar novos estados, mediante aquiescência das respectivas Assembléias Legislativas em duas legislaturas sucessivas e aprovação por lei federal.

Art. 15. O Distrito Federal será administrado por um prefeito, de nomeação do presidente da República, com aprovação do Senado Federal, e demissível *ad nutum*, cabendo as funções deliberativas a uma Câmara Municipal eletiva. As fontes de receita do Distrito Federal são as mesmas que competem aos estados e municípios, cabendo-lhe todas as despesas de caráter local.

Art. 16. Além do Acre, constituirão territórios nacionais outros que venham a pertencer à União, por qualquer título legítimo.

§ 1º Logo que tiver 300.000 habitantes e recursos suficientes para a manutenção dos serviços públicos, o Território poderá ser, por lei especial, erigido em Estado.

§ 2º A lei assegurará a autonomia dos municípios em que se dividir o território.

§ 3º O território do Acre será organizado sob o regime de prefeituras autônomas, mantida, porém, a unidade administrativa territorial, por intermédio de um delegado da União, sendo prévia e equitativamente distribuídas as verbas destinadas às administrações locais e geral.

Art. 17. É vedado à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios:

I – criar distinções entre brasileiros natos ou preferências em favor de uns contra outros estados;

II – estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos;

III – ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja, sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo;

IV – alienar ou adquirir imóveis, ou conceder privilégio, sem lei especial que o autorize;

V – recusar fé aos documentos públicos;

VI – negar a cooperação dos respectivos funcionários, no interesse dos serviços correlativos;

VII – cobrar quaisquer tributos sem lei especial que os autorize ou fazê-los incidir sobre efeitos já produzidos por atos jurídicos perfeitos;

VIII – tributar os combustíveis produzidos no país para motores à explosão;

IX – cobrar, sob qualquer denominação, impostos interestaduais, intermunicipais, de viação ou de transporte, ou quaisquer tributos que, no território nacional, gravem ou perturbem a livre circulação de bens ou pessoas e dos veículos que os transportarem;

X – tributar bens, rendas e serviços uns dos outros, estendendo-se a mesma proibição às concessões de serviços públicos, quanto aos próprios serviços concedidos e ao respectivo aparelhamento instalado e utilizado exclusivamente para o objeto da concessão.

Parágrafo único. A proibição constante do nº X não impede a cobrança de taxas remuneratórias devidas pelos concessionários de serviços públicos.

Art. 18. É vedado à União decretar impostos que não sejam uniformes em todo o território nacional, ou que importem distinção em favor dos portos de uns contra os de outros estados.

Art. 19. É defeso aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios:

I – adotar, para funções públicas idênticas, denominação diferente da estabelecida nesta Constituição;

II – rejeitar a moeda legal em circulação;

III – denegar a extradição de criminosos, reclamada de acordo com as leis da União, pelas justiças de outros estados, do Distrito Federal ou dos territórios;

IV – estabelecer diferença tributária, em razão da procedência, entre bens de qualquer natureza;

V – contrair empréstimo externo sem prévia autorização do Senado Federal.

Art. 20. São do domínio da União:

I – os bens que a esta pertencem, nos termos das leis atualmente em vigor;

II – os lagos e quaisquer correntes em terrenos do seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países ou se estendam a território estrangeiro;

III – as ilhas fluviais e lacustres nas zonas fronteiriças.

Art. 21. São do domínio dos estados:

I – os bens da propriedade destes pela legislação atualmente em vigor, com as restrições do artigo antecedente;

II – as margens dos rios e lagos navegáveis destinadas ao uso público, se por algum título não forem do domínio federal, municipal ou particular.

CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 22. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara dos Deputados, com a colaboração do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura durará quatro anos.

Art. 23. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos mediante sistema proporcional e sufrágio universal, igual e direto, e de representantes eleitos pelas organizações profissionais, na forma que a lei indicar.

§ 1º O número de deputados será fixado por lei; os do povo, proporcionalmente à população de cada estado e do Distrito Federal, não podendo exceder de um por 150 mil habitantes, até o máximo de vinte, e, deste limite para cima, de um por 250 mil habitantes; os das profissões, em total equivalente a um quinto da representação popular. Os territórios elegerão dois deputados.

§ 2º O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral determinará, com a necessária antecedência, e de acordo com os últimos cálculos oficiais da população, o número de deputados do povo que devem ser eleitos em cada um dos estados e no Distrito Federal.

§ 3º Os deputados das profissões serão eleitos na forma da lei ordinária, por sufrágio indireto das associações profissionais, compreendidas para esse efeito, com os grupos afins respectivos, nas quatro divisões seguintes: lavoura e pecuária; indústria; comércio e transportes; profissões liberais e funcionários públicos.

§ 4º O total dos deputados das três primeiras categorias será, no mínimo, de seis sétimos da representação profissional, distribuídos igualmente entre elas, dividindo-se cada uma em círculos correspondentes ao número de deputados que lhe caiba, dividido por dois a fim de garantir a representação igual de empregados e de empregadores. O número de círculos da quarta categoria corresponderá ao dos seus deputados.

§ 5º Excetuada a quarta categoria, haverá em cada círculo profissional dois grupos eleitorais distintos: um, das associações de empregadores, outro, das associações de empregados.

§ 6º Os grupos serão constituídos de delegados das associações, eleitos mediante sufrágio secreto, igual e indireto, por graus sucessivos.

§ 7º Na discriminação dos círculos, a lei deverá assegurar a representação das atividades econômicas e culturais do país.

§ 8º Ninguém poderá exercer o direito de voto em mais de uma associação profissional.

§ 9º Nas eleições realizadas em tais associações, não votarão os estrangeiros.

Art. 24. São elegíveis para a Câmara dos Deputados os brasileiros natos, alistados eleitores e maiores de 25 anos; os representantes das profissões deverão, ainda, pertencer a uma associação compreendida na classe e grupo que os elegerem.

Art. 25. A Câmara dos Deputados reúne-se anualmente, no dia 3 de maio, na capital da República, sem dependência de convocação, e funciona durante seis meses, podendo ser convocada extraordinariamente por iniciativa de um terço dos seus membros, pela seção permanente do Senado Federal ou pelo presidente da República.

Art. 26. Somente à Câmara dos Deputados incumbe eleger a sua Mesa, regular a sua própria polícia, organizar a sua secretaria, com observância do art. 39, nº 6, e o seu regimento interno, no qual se assegurará, quanto possível, em todas as comissões, a representação proporcional das correntes de opinião nela definidas.

Parágrafo único. Compete-lhe também resolver sobre o adiamento ou a prorrogação da sessão legislativa, com a colaboração do Senado Federal, sempre que estiver reunido.

Art. 27. Durante o prazo das suas sessões, a Câmara dos Deputados funcionará todos os dias úteis, com a presença de um décimo pelo menos dos seus membros, e, salvo se resolver o contrário, em sessões públicas. As deliberações, a não ser nos casos expressos nesta Constituição, serão tomadas por maioria de votos, presente a metade e mais um dos seus membros.

Parágrafo único. Nenhuma alteração regimental será aprovada sem proposta escrita, impressa, distribuída em avulsos e discutida pelo menos em dois dias de sessão.

Art. 28. A Câmara dos Deputados reunir-se-á em sessão conjunta com o Senado Federal, sob a direção da Mesa deste, para a inauguração solene da sessão legislativa, para elaborar o regimento comum, receber o compromisso do presidente da República e eleger o presidente substituto, no caso do art. 52, § 3º.

Art. 29. Inaugurada a Câmara dos Deputados, passará ao exame e julgamento das contas do presidente da República, relativas ao exercício anterior.

Parágrafo único. Se o Presidente da República não as prestar, a Câmara dos Deputados elegerá uma comissão para organizá-las; e, conforme o resultado, determinará as providências para a punição dos que forem achados em culpa.

Art. 30. Os deputados receberão uma ajuda de custo por sessão legislativa e durante a mesma perceberão um subsídio pecuniário mensal, fixados uma e outro no último ano de cada legislatura para a seguinte.

Art. 31. Os deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício das funções do mandato.

Art. 32. Os deputados, desde que tiverem recebido diploma até a expedição dos diplomas para a legislatura subsequente, não poderão ser processados criminalmente, nem presos, sem licença da Câmara, salvo caso de flagrância em crime inafiançável. Esta imunidade é extensiva ao suplente imediato do deputado em exercício.

§ 1º A prisão em flagrante de crime inafiançável será logo comunicada ao presidente da Câmara dos Deputados, com a remessa do auto e dos depoimentos tomados, para que ela resolva sobre a sua legitimidade de conveniência, e autorize, ou não, a formação da culpa.

§ 2º Em tempo de guerra, os deputados, civis ou militares, incorporados às Forças Armadas por licença da Câmara dos Deputados, ficarão sujeitos às leis e obrigações militares.

Art. 33. Nenhum deputado, desde a expedição do diploma, poderá:

1) celebrar contrato com a administração pública federal, estadual ou municipal;

2) aceitar ou exercer cargo, comissão ou emprego público remunerados, salvas as exceções previstas neste artigo e no art. 62.

§ 1º Desde que seja empossado, nenhum deputado poderá:

1) ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública;

2) ocupar cargo público, de que seja demissível *ad nutum*;

3) acumular um mandato com outro de caráter legislativo, federal, estadual ou municipal;

4) patrocinar causas contra a União, os estados ou municípios.

§ 2º É permitido ao deputado, mediante licença prévia da Câmara, desempenhar missão diplomática, não prevalecendo neste caso o disposto no art. 34.

§ 3º Durante as sessões da Câmara, o deputado funcionário civil ou militar contará, por duas legislaturas, no máximo, tempo para promoção, aposentadoria ou reforma, e só receberá dos cofres públicos ajuda de custo e subsídio, sem outro qualquer provento do posto ou cargo que ocupe, podendo, na vigência do mandato, ser promovido unicamente por antigüidade, salvos os casos do art. 32, § 2º.

§ 4º No intervalo das sessões, o deputado poderá reassumir as suas funções civis, cabendo-lhe então as vantagens correspondentes à sua condição, observando-se, quanto ao militar, o disposto no art. 164, parágrafo único.

§ 5º A infração deste artigo e seu § 1º importa a perda do mandato, decretada pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, mediante provocação do presidente da Câmara dos Deputados, de deputado ou de eleitor, garantindo-se plena defesa ao interessado.

Art. 34. Importa renúncia do mandato a ausência do deputado às sessões durante seis meses consecutivos.

Art. 35. Nos casos dos arts. 33, § 2º, e 62, e no de vaga por perda do mandato, renúncia ou morte do deputado, será convocado o suplente na forma da lei eleitoral. Se o caso for de vaga e não houver suplente, proceder-se-á à eleição, salvo se faltarem menos de três meses para se encerrar a última sessão da legislatura.

Art. 36. A Câmara dos Deputados criará comissões de inquérito sobre fatos determinados, sempre que o requerer a terça parte, pelo menos, dos seus membros.

Parágrafo único. Aplicam-se a tais inquéritos as normas do processo penal, indicadas no regimento interno.

Art. 37. A Câmara dos Deputados pode convocar qualquer ministro de Estado para perante ela prestar informações sobre questões prévia e expressamente determinadas, atinentes a assuntos do respectivo ministério. A falta de comparência do ministro, sem justificação, importa crime de responsabilidade.

§ 1º Igual faculdade, e nos mesmos termos, cabe às suas comissões.

§ 2º A Câmara dos Deputados, ou as suas comissões, designarão dia e hora para ouvir os ministros de Estado que lhes queiram solicitar providências legislativas ou prestar esclarecimentos.

Art. 38. O voto será secreto nas eleições e nas deliberações sobre vetos e contas do presidente da República.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Poder Legislativo

Art. 39. Compete privativamente ao Poder Legislativo, com a sanção do presidente da República:

1) decretar leis orgânicas para a completa execução da Constituição;
2) votar anualmente o orçamento da receita e da despesa, e, no início de cada legislatura, a lei de fixação das Forças Armadas da União, a qual, nesse período, somente poderá ser modificada por iniciativa do presidente da República;

3) dispor sobre a dívida pública da União e sobre os meios de pagá-la; regular a arrecadação e a distribuição das suas rendas; autorizar emissões de papel-moeda de curso forçado, abertura e operações de crédito;

4) aprovar as resoluções dos órgãos legislativos estaduais sobre incorporação, subdivisão ou desmembramento de Estado, e qualquer acordo entre estes;

5) resolver sobre a execução de obras e manutenção de serviços da competência da União;

6) criar e extinguir empregos públicos federais, fixar-lhes e alterar-lhes os vencimentos, sempre por lei especial;

7) transferir temporariamente a sede do governo, quando o exigir a segurança nacional;

8) legislar sobre:

a) o exercício dos poderes federais;

b) as medidas necessárias para facilitar, entre os estados, a prevenção e repressão da criminalidade e assegurar a prisão e extradição dos acusados e condenados;

c) a organização do Distrito Federal, dos territórios e dos serviços neles reservados à União;

d) licenças, aposentadorias e reformas, não podendo por disposições especiais concedê-las, nem alterar as concedidas;

e) todas as matérias de competência da União, constantes do art. 5º, ou dependentes de lei federal, por força da Constituição.

Art. 40. É da competência exclusiva do Poder Legislativo:

a) resolver definitivamente sobre tratados e convenções com as nações estrangeiras, celebrados pelo presidente da República, inclusive os relativos à paz;

b) autorizar o presidente da República a declarar a guerra, nos termos do art. 4º, se não couber ou malograr-se o recurso do arbitramento, e a negociar a paz;

c) julgar as contas do presidente da República;

d) aprovar ou suspender o estado de sítio, e a intervenção nos estados, decretados no intervalo das suas sessões;

e) conceder anistia;

f) prorrogar as suas sessões, suspendê-las e adiá-las;

g) mudar temporariamente a sua sede;

h) autorizar o presidente da República a ausentar-se para país estrangeiro;

i) decretar a intervenção nos estados, na hipótese do art. 12, § 1º;

j) autorizar a decretação e a prorrogação do estado de sítio;

k) fixar a ajuda de custo e o subsídio dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e o subsídio do presidente da República.

Parágrafo único. As leis, decretos e resoluções da competência exclusiva do Poder Legislativo serão promulgados e mandados publicar pelo presidente da Câmara dos Deputados.

SEÇÃO III

Das Leis e Resoluções

Art. 41. A iniciativa dos projetos de lei, guardado o disposto nos parágrafos deste artigo, cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, ao plenário do Senado Federal e ao presidente da República; nos casos em que o Senado colabora com a Câmara, também a qualquer dos seus membros ou comissões.

§ 1º Compete exclusivamente à Câmara dos Deputados e ao presidente da República a iniciativa das leis de fixação das Forças Armadas, e, em geral, de todas as leis sobre matéria fiscal e financeira.

§ 2º Ressalvada a competência da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, quanto aos respectivos serviços administrativos, pertence exclusivamente ao presidente da República a iniciativa dos projetos de lei

que aumentem vencimentos de funcionários, criem empregos em serviços já organizados ou modifiquem, durante o prazo da sua vigência, a lei de fixação das Forças Armadas.

§ 3º Compete exclusivamente ao Senado Federal a iniciativa das leis sobre a intervenção federal, e, em geral, das que interessem determinadamente a um ou mais estados.

Art. 42. Transcorridos sessenta dias do recebimento de um projeto de lei pela Câmara, o presidente desta, a requerimento de qualquer deputado, mandá-lo-á incluir na ordem do dia, para ser discutido e votado, independentemente de parecer.

Art. 43. Aprovado pela Câmara dos Deputados, sem modificações, o projeto de lei iniciado no Senado Federal, ou o que não dependa da colaboração deste, será enviado ao presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

Parágrafo único. Não tendo sido o projeto iniciado no Senado Federal, mas dependendo da sua colaboração, ser-lhe-á submetido, remetendo-se, depois de por ele aprovado, ao presidente da República, para os fins da sanção e promulgação.

Art. 44. O projeto de lei da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, quando este tenha de colaborar, se emendado pelo órgão revisor, volverá ao iniciador, o qual, aceitando as emendas, enviá-lo-á modificado, nessa conformidade, ao presidente da República.

§ 1º No caso contrário, volverá ao órgão revisor, que só as poderá manter por dois terços dos votos dos membros presentes, devolvendo-o ao iniciador. Este só as poderá rejeitar definitivamente por igual maioria, se for a Câmara dos Deputados, ou por dois terços dos seus membros, se o Senado Federal.

§ 2º O projeto, no seu texto definitivamente aprovado, será submetido à sanção.

Art. 45. Quando o presidente da República julgar um projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário aos interesses nacionais, o vetará, total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, a contar daquele em que o receber, devolvendo nesse prazo, e com os motivos do veto, o projeto, ou a parte vetada, à Câmara dos Deputados.

§ 1º O silêncio do presidente da República, no decêndio, importa à sanção.

§ 2º Devolvido o projeto à Câmara dos Deputados, será submetido, dentro de trinta dias do seu recebimento, ou da reabertura dos trabalhos, com parecer ou sem ele, à discussão única, considerando-se aprovado se obtiver o voto da maioria absoluta dos seus membros. Neste caso, o projeto será remetido ao Senado Federal, se este houver nele colaborado, e, sendo

aprovado pelos mesmos trâmites e por igual maioria, será enviado, como lei, ao presidente da República, para a formalidade da promulgação.

§ 3º No intervalo das sessões legislativas, o veto será comunicado à seção permanente do Senado Federal, e esta o publicará, convocando extraordinariamente a Câmara dos Deputados para sobre ele deliberar, sempre que assim considerar necessário aos interesses nacionais.

§ 4º A sanção e a promulgação efetuam-se por estas fórmulas:

- 1) “O Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:”.
- 2) “O Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte lei:”.

Art. 46. Não sendo a lei promulgada dentro de 48 horas pelo presidente da República, nos casos dos §§ 1º e 2º do art. 45, o presidente da Câmara dos Deputados a promulgará, usando da seguinte fórmula: “O presidente da Câmara dos Deputados faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte lei:”.

Art. 47. Os projetos rejeitados não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

Art. 48. Podem ser aprovados em globo os projetos de código e de consolidação de dispositivos legais, depois de revistos pelo Senado Federal e por uma comissão especial da Câmara dos Deputados, quando esta assim resolver por dois terços dos membros presentes.

Art. 49. Os projetos de lei serão apresentados com a respectiva emenda, enunciando, de forma sucinta, o seu objetivo, e não poderão conter matéria estranha ao seu enunciado.

SEÇÃO IV

Da Elaboração do Orçamento

Art. 50. O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente à receita todos os tributos, rendas e suprimentos dos fundos, e incluindo-se discriminadamente na despesa todas as dotações necessárias ao custeio dos serviços públicos.

§ 1º O presidente da República enviará à Câmara dos Deputados, dentro do primeiro mês da sessão legislativa ordinária, a proposta de orçamento.

§ 2º O orçamento da despesa dividir-se-á em duas partes, uma fixa e outra variável, não podendo a primeira ser alterada senão em virtude de lei anterior. A parte variável obedecerá a rigorosa especialização.

§ 3º A lei de orçamento não conterá dispositivo estranho à receita prevista e à despesa fixada para os serviços anteriormente criados. Não se incluem nesta proibição:

- a) a autorização para a abertura de créditos suplementares e operações de créditos por antecipação de receita;

b) a aplicação de saldo, ou o modo de cobrir o *deficit*.

§ 4º É vedado ao Poder Legislativo conceder créditos ilimitados.

§ 5º Será prorrogado o orçamento vigente se até 3 de novembro, o vintouro não houver sido enviado ao presidente da República para a sanção.

CAPÍTULO III *Do Poder Executivo*

SEÇÃO I *Do Presidente da República*

Art. 51. O Poder Executivo é exercido pelo presidente da República.

Art. 52. O período presidencial durará um quadriênio, não podendo o presidente da República ser reeleito senão quatro anos depois de cessada a sua função, qualquer que tenha sido a duração desta.

§ 1º A eleição presidencial far-se-á em todo o território da República, por sufrágio universal, direto, secreto e maioria de votos, cento e vinte dias antes do término do quadriênio, ou sessenta dias depois de aberta a vaga, se esta ocorrer dentro dos dois primeiros anos.

§ 2º Em um e outro caso, a apuração realizar-se-á, dentro de sessenta dias, pela Justiça Eleitoral, cabendo ao seu Tribunal Superior proclamar o nome do eleito.

§ 3º Se a vaga ocorrer nos dois últimos anos do período, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, trinta dias após, em sessão conjunta, com a presença da maioria dos seus membros, elegerão o presidente substituto, mediante escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos. Se no primeiro escrutínio nenhum candidato obtiver essa maioria, a eleição se fará por maioria relativa. Em caso de empate, considerar-se-á eleito o mais velho.

§ 4º O presidente da República, eleito na forma do parágrafo anterior e da última parte do § 1º, exercerá o cargo pelo tempo que restava ao substituído.

§ 5º São condições essenciais para ser eleito presidente da República: ser brasileiro nato, estar alistado eleitor e ter mais de 35 anos de idade.

§ 6º São inelegíveis para o cargo de presidente da República:

a) os parentes até o 3º grau, inclusive os afins, do presidente que esteja em exercício, ou não o haja deixado pelo menos um ano antes da eleição;

b) as autoridades enumeradas no art. 112, nº 1, letra *a*, durante o prazo nele previsto, e ainda que licenciadas um ano antes da eleição, e as enumeradas na letra *b* do mesmo artigo;

c) os substitutos eventuais do presidente da República, que tenham exercido o cargo, por qualquer tempo, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à eleição.

§ 7º Decorridos sessenta dias da data fixada para a posse, se o presidente da República, por qualquer motivo, não houver assumido o cargo, o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral declarará a vacância deste, e providenciará logo para que se efetue nova eleição.

§ 8º Em caso de vaga no último semestre do quadriênio, assim como nos de impedimento ou falta do Presidente da República, serão chamados sucessivamente a exercer o cargo o presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o da Corte Suprema.

Art. 53. Ao empossar-se, o presidente da República pronunciará, em sessão conjunta da Câmara dos Deputados com o Senado Federal, ou, se não estiverem reunidos, perante a Corte Suprema, este compromisso: “Prometo manter e cumprir com lealdade a Constituição Federal, promover o bem geral do Brasil, observar as suas leis, sustentar-lhes a união, a integridade e a independência”.

Art. 54. O presidente da República terá o subsídio fixado pela Câmara dos Deputados, no último ano da legislatura anterior à sua eleição.

Art. 55. O presidente da República, sob pena de perda do cargo, não poderá ausentar-se para país estrangeiro sem permissão da Câmara dos Deputados, ou, não estando esta reunida, da seção permanente do Senado Federal.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Presidente da República

Art. 56. Compete privativamente ao presidente da República:

1) sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

2) nomear e demitir os ministros de Estado e o prefeito do Distrito Federal, observando, quanto a este, o disposto no art. 15;

3) perdoar e comutar, mediante proposta dos órgãos competentes, penas criminais;

4) dar conta anualmente da situação do país à Câmara dos Deputados, indicando-lhe, por ocasião da abertura da sessão legislativa, as providências e reformas que julgue necessárias;

5) manter relações com os Estados estrangeiros;

6) celebrar convenções e tratados internacionais, *ad referendum* do Poder Legislativo;

7) exercer a chefia suprema das forças militares da União, administrando-as por intermédio dos órgãos do alto-comando;

- 8) decretar a mobilização das Forças Armadas;
- 9) declarar a guerra, depois de autorizado pelo Poder Legislativo, e, em caso de invasão ou agressão estrangeira, na ausência da Câmara dos Deputados, mediante autorização da seção permanente do Senado Federal;
- 10) fazer a paz, *ad referendum* do Poder Legislativo, quando por este autorizado;
- 11) permitir, após autorização do Poder Legislativo, a passagem de forças estrangeiras pelo território nacional;
- 12) intervir nos estados ou neles executar a intervenção, nos termos constitucionais;
- 13) decretar o estado de sítio, de acordo com o art. 175, § 7º;
- 14) prover os cargos federais, salvas as exceções previstas na Constituição e nas leis;
- 15) vetar, nos termos do art. 45, os projetos de lei aprovados pelo Poder Legislativo;
- 16) autorizar brasileiros a aceitarem pensão, emprego ou comissão remunerados de governo estrangeiro.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 57. São crimes de responsabilidade os atos do presidente da República, definidos em lei, que atentarem contra:

- a) a existência da União;
- b) a Constituição e a forma de Governo Federal;
- c) o livre exercício dos poderes políticos;
- d) o gozo ou exercício legal dos direitos políticos, sociais ou individuais;
- e) a segurança interna do país;
- f) a probidade da administração;
- g) a guarda ou emprego legal dos dinheiros públicos;
- h) as leis orçamentárias;
- i) o cumprimento das decisões judiciais.

Art. 58. O presidente da República será processado e julgado, nos crimes comuns, pela Corte Suprema, e, nos de responsabilidade, por um Tribunal Especial, que terá como presidente o da referida Corte e se comporá de nove juizes, sendo três ministros da Corte Suprema, três membros do Senado Federal, e três membros da Câmara dos Deputados. O presidente terá apenas voto de qualidade.

§ 1º Far-se-á a escolha dos juizes do Tribunal Especial por sorteio, dentro de cinco dias úteis, depois de decretada a acusação, nos termos do § 4º, ou no caso do § 5º deste artigo.

§ 2º A denúncia será oferecida ao presidente da Corte Suprema, que convocará logo a Junta Especial de Investigação, composta de um ministro da referida Corte, de um membro do Senado Federal e de um representante da Câmara dos Deputados, eleitos anualmente pelas respectivas corporações.

§ 3º A Junta procederá, a seu critério, à investigação dos fatos argüidos e, ouvido o presidente, enviará à Câmara dos Deputados um relatório com os documentos respectivos.

§ 4º Submetido o relatório da Junta Especial, com os documentos, à Câmara dos Deputados, esta, dentro de trinta dias, depois de emitido parecer pela comissão competente, decretará, ou não, a acusação, e, no caso afirmativo, ordenará a remessa de todas as peças ao presidente do Tribunal Especial, para o devido processo e julgamento.

§ 5º Não se pronunciando a Câmara dos Deputados sobre a acusação no prazo fixado no § 4º, o presidente da Junta de Investigação remeterá cópia do relatório e documentos ao presidente da Corte Suprema, para que promova a formação do Tribunal Especial, e este decreto, ou não, a acusação, e, no caso afirmativo, processe e julgue a denúncia.

§ 6º Decretada a acusação, o presidente da República ficará, desde logo, afastado do exercício do cargo.

§ 7º O Tribunal Especial poderá aplicar somente a pena de perda do cargo, com inabilitação até o máximo de cinco anos para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo das ações civis e criminais cabíveis na espécie.

SEÇÃO IV *Dos Ministros de Estado*

Art. 59. O presidente da República será auxiliado pelos ministros de Estado.

Parágrafo único. Só o brasileiro nato, maior de 25 anos, alistado eleitor, pode ser ministro.

Art. 60. Além das atribuições que a lei ordinária fixar, competirá aos ministros:

- a) subscrever os atos do presidente da República;
- b) expedir instruções para a boa execução das leis e regulamentos;
- c) apresentar ao presidente da República o relatório dos serviços do seu ministério no ano anterior;

d) comparecer à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal nos casos e para os fins especificados na Constituição;

e) preparar as propostas dos orçamentos respectivos.

Parágrafo único. Ao ministro da Fazenda compete mais:

1) organizar a proposta geral do orçamento da receita e despesa, com os elementos de que dispuser e os fornecidos pelos outros ministérios;

2) apresentar, anualmente, ao presidente da República para ser enviado à Câmara dos Deputados, com o parecer do Tribunal de Contas, o balanço definitivo da receita e despesa do último exercício.

Art. 61. São crimes de responsabilidade, além do previsto no art. 37, *in fine*, os atos definidos em lei, nos termos do art. 57, que os ministros praticarem ou ordenarem; entendendo-se que, no tocante às leis orçamentárias, cada ministro responderá pelas despesas do seu ministério, e o da Fazenda, além disso, pela arrecadação da receita.

§ 1º Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, os ministros serão processados e julgados pela Corte Suprema, e, nos crimes conexos com os do presidente da República, pelo Tribunal Especial.

§ 2º Os ministros são responsáveis pelos atos que subscreverem, ainda que conjuntamente com o presidente da República, ou praticarem por ordem deste.

Art. 62. Os membros da Câmara dos Deputados, nomeados ministros de Estado, não perdem o mandato, sendo substituídos, enquanto exerçam o cargo, pelos suplentes respectivos.

CAPÍTULO IV *Do Poder Judiciário*

SEÇÃO I *Disposições Preliminares*

Art. 63. São órgãos do Poder Judiciário:

- a) a Corte Suprema;
- b) os juízes e tribunais federais;
- c) os juízes e tribunais militares;
- d) os juízes e tribunais eleitorais.

Art. 64. Salvas as restrições expressas na Constituição, os juízes gozarão das garantias seguintes:

a) vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão em virtude de sentença judiciária, exoneração a pedido, ou aposentadoria, a qual será compulsória aos 75 anos de idade, ou por motivo de invalidez comprovada, e facultativa em razão de serviços públicos prestados por mais de trinta anos, e definidos em lei;

b) inamovibilidade, salvo remoção a pedido, por promoção aceita, ou pelo voto de dois terços dos juízes efetivos do tribunal superior competente, em virtude de interesse público;

c) irredutibilidade de vencimentos, os quais ficam, todavia, sujeitos aos impostos gerais.

Parágrafo único. A vitaliciedade não se estenderá aos juízes criados por lei federal, com funções limitadas ao preparo dos processos e à substituição de juízes julgadores.

Art. 65. Os juízes, ainda que em disponibilidade, não podem exercer qualquer outra função pública, salvo o magistério e os casos previstos na Constituição. A violação deste preceito importa a perda do cargo judiciário e de todas as vantagens correspondentes.

Art. 66. É vedada ao juiz atividade político-partidária.

Art. 67. Compete aos tribunais:

a) elaborar os seus regimentos internos, organizar as suas secretarias, os seus cartórios e mais serviços auxiliares, e propor ao Poder Legislativo a criação ou supressão de empregos e a fixação dos vencimentos respectivos;

b) conceder licença, nos termos da lei, aos seus membros, aos juízes e serventuários que lhes são imediatamente subordinados;

c) nomear, substituir e demitir os funcionários das suas secretarias, dos seus cartórios e serviços auxiliares, observados os preceitos legais.

Art. 68. É vedado ao Poder Judiciário conhecer de questões exclusivamente políticas.

Art. 69. Nenhuma percentagem será concedida a magistrado em virtude de cobrança de dívida.

Art. 70. A justiça da União e a dos estados não podem reciprocamente intervir em questões submetidas aos tribunais e juízes respectivos, nem lhes anular, alterar ou suspender as decisões, ou ordens, salvo os casos expressos na Constituição.

§ 1º Os juízes e tribunais federais poderão, todavia, deprecar às justiças locais competentes as diligências que se houverem de efetuar fora da sede do juízo deprecante.

§ 2º As decisões da justiça federal serão executadas pela autoridade judiciária que ela designar, ou por oficiais judiciários privativos. Em todos os casos, a força pública estadual ou federal prestará o auxílio requisitado na forma da lei.

Art. 71. A incompetência da justiça federal, ou local, para conhecer do feito, não determinará a nulidade dos atos processuais probatórios e ordinatórios, desde que a parte não a tenha argüido. Reconhecida a incom-

petência, serão os autos remetidos ao juízo competente, onde prosseguirá o processo.

Art. 72. É mantida a instituição do júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei.

SEÇÃO II
Da Corte Suprema

Art. 73. A Corte Suprema, com sede na capital da República e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de onze ministros.

§ 1º Sob proposta da Corte Suprema, pode o número de ministros ser elevado por lei até dezesseis, e, em qualquer caso, é irredutível.

§ 2º Também, sob proposta da Corte Suprema, poderá a lei dividi-la em câmaras ou turmas, e distribuir entre estas ou aquelas os julgamentos dos feitos, com recurso ou não para o tribunal pleno, respeitado o que dispõe o art. 179.

Art. 74. Os ministros da Corte Suprema serão nomeados pelo presidente da República, com aprovação do Senado Federal, dentre brasileiros natos de notável saber jurídico e reputação ilibada, alistados eleitores, não devendo ter, salvo os magistrados, menos de 35, nem mais de 65 anos de idade.

Art. 75. Nos crimes de responsabilidade, os ministros da Corte Suprema serão processados e julgados pelo Tribunal Especial, a que se refere o art. 58.

Art. 76. À Corte Suprema compete:

1) processar e julgar originariamente:

a) o presidente da República e os ministros da Corte Suprema, nos crimes comuns;

b) os ministros de Estado, o procurador-geral da República, os juízes dos tribunais federais e bem assim os das Cortes de Apelação dos Estados, do Distrito Federal e dos territórios, os ministros do Tribunal de Contas e os embaixadores e ministros diplomáticos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, salvo, quanto aos ministros de Estado, o disposto no final do § 1º do art. 61;

c) os juízes federais e os seus substitutos, nos crimes de responsabilidade;

d) as causas e os conflitos entre a União e os estados, ou entre estes;

e) os litígios entre nações estrangeiras e a União ou os estados;

f) os conflitos de jurisdição entre juízes ou tribunais federais, entre estes e os dos estados, e entre juízes ou tribunais de estados diferentes, incluídos, nas duas últimas hipóteses, os do Distrito Federal e os dos territórios;

g) a extradição de criminosos, requisitada por outras nações, e a homologação de sentenças estrangeiras;

h) o *habeas corpus*, quando for paciente, ou coator, tribunal, funcionário ou autoridade, cujos atos estejam sujeitos imediatamente à jurisdição da Corte; ou quando se tratar de crime sujeito a essa mesma jurisdição em única instância; e, ainda, se houver perigo de se consumir a violência antes que outro juiz ou tribunal possa conhecer o pedido;

i) o mandado de segurança contra atos do presidente da República ou de ministro de Estado;

j) a execução das sentenças, nas causas da sua competência originária, com a faculdade de delegar atos do processo a juiz inferior;

2) julgar:

I – as ações rescisórias dos seus acórdãos;

II – em recurso ordinário:

a) as causas, inclusive mandados de segurança, decididas por juízes e tribunais federais, sem prejuízo do disposto nos arts. 78 e 79;

b) as questões resolvidas pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, no caso do art. 83, § 1º;

c) as decisões de última ou única instância das justiças locais e as de juízes e tribunais federais, denegatórias de *habeas corpus*.

III – em recurso extraordinário, as causas decididas pelas justiças locais em única ou última instância:

a) quando a decisão for contra literal disposição de tratado ou lei federal, sobre cuja aplicação se haja questionado;

b) quando se questionar sobre a vigência ou a validade de lei federal em face da Constituição, e a decisão do tribunal local negar aplicação à lei impugnada;

c) quando se contestar a validade de lei ou ato dos governos locais em face da Constituição, ou de lei federal, e a decisão do tribunal local julgar válido o ato ou a lei impugnado;

d) quando ocorrer diversidade de interpretação definitiva de lei federal entre Cortes de Apelação de Estados diferentes, inclusive do Distrito Federal ou dos territórios, ou entre um destes tribunais e a Corte Suprema, ou outro tribunal federal;

3) rever, em benefício dos condenados, nos casos e pela forma que a lei determinar, os processos findos em matéria criminal, inclusive os militares e eleitorais, a requerimento do réu, do Ministério Público ou de qualquer pessoa.

Parágrafo único. Nos casos do nº 2, III, letra *d*, o recurso poderá também ser interposto pelo presidente de qualquer dos tribunais ou pelo Ministério Público.

Art. 77. Compete ao presidente da Corte Suprema conceder *exequatur* às cartas rogatórias das justiças estrangeiras.

SEÇÃO III

Dos Juizes e Tribunais Federais

Art. 78. A lei criará tribunais federais, quando assim o exigirem os interesses da justiça, podendo atribuir-lhes o julgamento final das revisões criminais, excetuadas as sentenças do Supremo Tribunal Militar, e das causas referidas no art. 81, letras *d*, *g*, *h*, *i* e *l*; assim como os conflitos de jurisdição entre juizes federais de circunscrição em que esses tribunais tenham competência.

Parágrafo único. Caberá recurso para a Corte Suprema, sempre que tenha sido controvertida matéria constitucional e, ainda, nos casos de denegação de habeas corpus.

Art. 79. É criado um tribunal, cuja denominação e organização a lei estabelecerá, composto de juizes, nomeados pelo presidente da República, na forma e com os requisitos determinados no art. 74.

Parágrafo único. Competirá a esse tribunal, nos termos que a lei estabelecer, julgar privativa e definitivamente, salvo recurso voluntário para a Corte Suprema nas espécies que envolverem matéria constitucional:

- 1) os recursos de atos e decisões definitivas do Poder Executivo, e das sentenças dos juizes federais nos litígios em que a União for parte, contanto que uns e outros digam respeito ao funcionamento de serviços públicos, ou se rejam, no todo ou em parte, pelo direito administrativo;
- 2) os litígios entre a União e os seus credores, derivados de contratos públicos.

Art. 80. Os juizes federais serão nomeados dentre brasileiros natos de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada, alistados eleitores, e que não tenham menos de 30, nem mais de 60 anos de idade, dispensado este limite aos que forem magistrados.

Parágrafo único. A nomeação será feita pelo presidente da República dentre cinco cidadãos, com os requisitos acima exigidos, e indicados, na forma da lei, e por escrutínio secreto, pela Corte Suprema.

Art. 81. Aos juizes federais compete processar e julgar, em primeira instância:

- a) as causas em que a União for interessada como autora ou ré, assistente ou opoente;
- b) os pleitos em que alguma das partes fundar a ação, ou a defesa direta e exclusivamente em dispositivo da Constituição;
- c) as causas fundadas em concessão federal ou em contrato celebrado com a União;

d) as questões entre um Estado e habitantes de outro, ou domiciliados em país estrangeiro, ou contra autoridade administrativa federal, quando fundadas em lesão de direito individual, por ato ou decisão da mesma autoridade;

e) as causas entre Estado estrangeiro e pessoa domiciliada no Brasil;

f) as causas movidas com fundamento em contrato ou tratado do Brasil com outras nações;

g) as questões de direito marítimo e navegação no oceano ou nos rios e lagos do País, e de navegação aérea;

h) as questões de direito internacional privado ou penal;

i) os crimes políticos, e os praticados em prejuízo de serviços ou interesses da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral ou Militar;

j) os *habeas corpus*, quando se tratar de crime de competência da Justiça Federal, ou quando a coação provier de autoridades federais, não subordinadas imediatamente à Corte Suprema;

k) os mandados de segurança contra atos de autoridades federais, excetuado o caso do art. 76, 1, letra *i*;

l) os crimes praticados contra a ordem social, inclusive o de regresso ao Brasil de estrangeiro expulso.

Parágrafo único. O disposto no presente artigo, letra *a*, não exclui a competência da justiça local nos processos de falência e outros em que a fazenda nacional, embora interessada, não intervenha como autora, ré, assistente ou opoente.

SEÇÃO IV

Da Justiça Eleitoral

Art. 82. A Justiça Eleitoral terá por órgãos: o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, na capital da República; um Tribunal Regional na capital de cada Estado, na do Território do Acre e no Distrito Federal; e juízes singulares nas sedes e com as atribuições que a lei designar, além das juntas especiais admitidas no art. 83, § 3º.

§ 1º O Tribunal Superior será presidido pelo vice-presidente da Corte Suprema, e os Regionais pelos vice-presidentes das Cortes de Apelação, cabendo o encargo ao 1º vice-presidente nos tribunais onde houver mais de um.

§ 2º O Tribunal Superior compor-se-á do presidente e de juízes efetivos e substitutos, escolhidos do modo seguinte:

a) um terço, sorteado dentre os ministros da Corte Suprema;

b) outro terço, sorteado dentre os desembargadores do Distrito Federal;

c) o terço restante, nomeado pelo presidente da República, dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados pela Corte Suprema, e que não sejam incompatíveis por lei.

§ 3º Os Tribunais Regionais compor-se-ão de modo análogo: um terço, dentre os desembargadores da respectiva sede; outro, do juiz federal que a lei designar e de juizes de direito com exercício na mesma sede; e os demais serão nomeados pelo presidente da República, sob proposta da Corte de Apelação. Não havendo na sede juizes de direito em número suficiente, o segundo terço será completado com desembargadores da Corte de Apelação.

§ 4º Se o número de membros dos tribunais eleitorais não for exatamente divisível por três, o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral determinará a distribuição entre as categorias acima discriminadas, de sorte que caiba ao presidente da República a nomeação da minoria.

§ 5º Os membros dos tribunais eleitorais servirão obrigatoriamente por dois anos, nunca, porém, por mais de dois biênios consecutivos.

Para esse fim, a lei organizará a rotatividade dos que pertencerem aos tribunais comuns.

§ 6º Durante o tempo em que servirem, os órgãos da Justiça Eleitoral gozarão das garantias das letras *b* e *c* do art. 64, e, nessa qualidade, não terão outras incompatibilidades senão as que forem declaradas nas leis orgânicas da mesma Justiça.

§ 7º Cabem a juizes locais vitalícios, nos termos da lei, as funções de juizes eleitorais, com jurisdição plena.

Art. 83. À Justiça Eleitoral, que terá competência privativa para o processo das eleições federais, estaduais e municipais, inclusive as dos representantes das profissões, e excetuada a de que trata o art. 52, § 3º, caberá:

a) organizar a divisão eleitoral da União, dos estados, do Distrito Federal e dos territórios, a qual só poderá alterar quinquenalmente, salvo em caso de modificação na divisão judiciária ou administrativa do estado ou território e em consequência desta;

b) fazer o alistamento;

c) adotar ou propor providências para que as eleições se realizem no tempo e na forma determinados em lei;

d) fixar a data das eleições, quando não determinada nesta Constituição ou nas dos estados, de maneira que se efetuem, em regra, nos três últimos ou nos três primeiros meses dos períodos governamentais;

e) resolver sobre as arguições de inelegibilidade e incompatibilidade;

f) conceder *habeas corpus* e mandado de segurança em casos pertinentes a matéria eleitoral;

- g) proceder à apuração dos sufrágios e proclamar os eleitos;
- h) processar e julgar os delitos eleitorais e os comuns que lhes forem conexos;
- i) decretar perda do mandato legislativo, nos casos estabelecidos nesta Constituição e nas dos estados.

§ 1º As decisões do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral são irrecorríveis, salvo as que pronunciarem a nulidade, ou invalidade, de ato ou de lei em face da Constituição Federal, e as que negarem *habeas corpus*. Nestes casos haverá recurso para a Corte Suprema.

§ 2º Os Tribunais Regionais decidirão, em última instância, sobre eleições municipais, exceto nos casos do § 1º, em que cabe recurso diretamente para a Corte Suprema, e no do § 5º.

§ 3º A lei poderá organizar juntas especiais de três membros, dos quais dois, pelo menos, serão magistrados, para a apuração das eleições municipais.

§ 4º Nas eleições federais e estaduais, inclusive a de governador, caberá recurso para o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral da decisão que proclamar os eleitos.

§ 5º Em todos os casos, dar-se-á recurso da decisão do Tribunal Regional para o Tribunal Superior, quando não observada a jurisprudência deste.

§ 6º Ao Tribunal Superior compete regular a forma e o processo dos recursos de que lhe caiba conhecer.

SEÇÃO V *Da Justiça Militar*

Art. 84. Os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas terão foro especial nos delitos militares. Este foro poderá ser estendido aos civis, nos casos expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança externa do país, ou contra as instituições militares.

Art. 85. A lei regulará também a jurisdição dos juízes militares e a aplicação das penas da legislação militar, em tempo de guerra, ou na zona de operações durante grave comoção intestina.

Art. 86. São órgãos da Justiça Militar o Supremo Tribunal Militar e os tribunais e juízes inferiores, criados por lei.

Art. 87. A inamovibilidade assegurada aos juízes militares não exclui a obrigação de acompanharem as forças junto às quais tenham de servir.

Parágrafo único. Cabe ao Supremo Tribunal Militar determinar a remoção de juízes militares, de conformidade com o art. 64, letra b.

CAPÍTULO V
Da Coordenação dos Poderes

SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 88. Ao Senado Federal, nos termos dos arts. 90, 91 e 92, incumbe promover a coordenação dos poderes federais entre si, manter a continuidade administrativa, velar pela Constituição, colaborar na feitura de leis e praticar os demais atos da sua competência.

Art. 89. O Senado Federal compor-se-á de dois representantes de cada Estado e do Distrito Federal, eleitos mediante sufrágio universal, igual e direto, por oito anos, dentre brasileiros natos, alistados eleitores e maiores de 35 anos.

§ 1º A representação de cada Estado e do Distrito Federal, no Senado, renovar-se-á pela metade, conjuntamente com a eleição da Câmara dos Deputados.

§ 2º Os senadores têm imunidades, subsídio e ajuda de custo idênticos aos dos Deputados e estão sujeitos aos mesmos impedimentos e incompatibilidades.

SEÇÃO II
Das atribuições do Senado Federal

Art. 90. São atribuições privativas do Senado Federal:

a) aprovar, mediante voto secreto, as nomeações de magistrados, nos casos previstos na Constituição; as dos ministros do Tribunal de Contas, a do procurador-geral da República, bem como as designações dos chefes de missões diplomáticas no exterior.

b) autorizar a intervenção federal nos Estados, no caso do art. 12, nº III, e os empréstimos externos dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

c) iniciar os projetos de lei, a que se refere o art. 41, § 3º;

d) suspender, exceto nos casos de intervenção decretada, a concentração de força federal nos estados, quando as necessidades de ordem pública não a justifiquem.

Art. 91. Compete ao Senado Federal:

I – colaborar com a Câmara dos Deputados na elaboração de leis sobre:

a) estado de sítio;

b) sistema eleitoral e de representação;

c) organização judiciária federal;

- d) tributos e tarifas;
- e) mobilização, declaração de guerra, celebração de paz e passagem de forças estrangeiras pelo território nacional;
- f) tratados e convenções com as nações estrangeiras;
- g) comércio internacional e interestadual;
- h) regime de portos; navegação de cabotagem nos rios e lagos do domínio da União;
- i) vias de comunicação interestadual;
- j) sistema monetário e de medidas; banco de emissão;
- k) socorros aos estados;
- l) matérias em que os estados têm competência legislativa subsidiária ou complementar, nos termos do art. 5º, § 3º;

II – examinar, em confronto com as respectivas leis, os regulamentos expedidos pelo Poder Executivo, e suspender a execução dos dispositivos ilegais;

III – propor ao Poder Executivo, mediante reclamação fundamentada dos interessados, a revogação de atos das autoridades administrativas, quando praticados contra a lei ou eivados de abuso de poder;

IV – suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer lei ou ato, deliberação ou regulamento, quando hajam sido declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário;

V – organizar, com a colaboração dos conselhos técnicos, ou dos conselhos gerais em que eles se agruparem, os planos de solução dos problemas nacionais;

VI – eleger a sua Mesa, regular a sua própria polícia, organizar o seu regimento interno e a sua secretaria, propondo ao Poder Legislativo a criação ou supressão de cargos e os vencimentos respectivos;

VII – rever os projetos de código e de consolidação de leis, que devam ser aprovados em globo pela Câmara dos Deputados;

VIII – exercer as atribuições constantes dos arts. 8º, § 3º, 11 e 130.

Art. 92. O Senado Federal pleno funcionará durante o mesmo período que a Câmara dos Deputados. Sempre que a segunda for convocada para resolver sobre matéria em que o primeiro deva colaborar, será este convocado extraordinariamente pelo seu presidente, ou pelo presidente da República.

§ 1º No intervalo das sessões legislativas, a metade do Senado Federal, constituída na forma que o regimento interno indicar, com representação igual dos estados e do Distrito Federal, funcionará como seção permanente, com as seguintes atribuições:

I – velar na observância da Constituição, no que respeita às prerrogativas do Poder Legislativo;

II – providenciar sobre os vetos presidenciais, na forma do art. 45, § 3º;

III – deliberar, *ad referendum* da Câmara dos Deputados, sobre o processo e a prisão de deputados e sobre a decretação do estado de sítio pelo presidente da República;

IV – autorizar este último a se ausentar para país estrangeiro;

V – deliberar sobre a nomeação de magistrados e funcionários, nos casos de competência do Senado Federal;

VI – criar comissões de inquérito, sobre fatos determinados, observando o parágrafo único do art. 36;

VII – convocar extraordinariamente a Câmara dos Deputados.

§ 2º Achando-se reunida a Câmara dos Deputados em sessão extraordinária, para a qual não se faça mister a convocação do Senado Federal, compete à seção permanente deliberar sobre prisão e processo de Senadores, e exercer as atribuições do nº V do parágrafo anterior.

§ 3º Na abertura da sessão legislativa a seção permanente apresentará à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal o relatório dos trabalhos realizados no intervalo.

§ 4º Quando no exercício das suas funções na seção permanente, terão os membros desta o mesmo subsídio que lhes compete durante as sessões do Senado Federal.

Art. 93. Os ministros de Estado prestarão, pessoalmente ou por escrito, ao Senado Federal, as informações por este solicitada.

Art. 94. O Senado Federal, por deliberação do seu plenário, poderá propor à consideração da Câmara dos Deputados projetos de lei sobre matérias nas quais não tenha de colaborar.

CAPÍTULO VI

Dos Órgãos de Cooperação nas Atividades Governamentais

SEÇÃO I

Do Ministério Público

Art. 95. O Ministério Público será organizado na União, no Distrito Federal e nos territórios, por lei federal, e nos Estados, pelas leis locais.

§ 1º O chefe do Ministério Público Federal nos juízos comuns é o procurador-geral da República, de nomeação do presidente da República, com aprovação do Senado Federal, entre cidadãos com os requisitos estabelecidos para os ministros da Corte Suprema. Terá os mesmos vencimentos desses ministros, sendo, porém, demissível *ad nutum*.

§ 2º Os chefes do Ministério Público no Distrito Federal e nos territórios serão de livre nomeação do presidente da República dentre juristas de notável saber e reputação ilibada, alistados eleitores e maiores de 30 anos, com os vencimentos dos desembargadores.

§ 3º Os membros do Ministério Público criados por lei federal e que sirvam nos juízos comuns serão nomeados mediante concurso e só perderão os cargos, nos termos da lei, por sentença judiciária, ou processo administrativo, no qual lhes será assegurada ampla defesa.

Art. 96. Quando a Corte Suprema declarar inconstitucional qualquer dispositivo de lei ou ato governamental o procurador-geral da República comunicará a decisão ao Senado Federal, para os fins do art. 91, nº IV, e bem assim à autoridade legislativa ou executiva, de que tenha emanado a lei ou o ato.

Art. 97. Os chefes do Ministério Público na União e nos estados não podem exercer qualquer outra função pública, salvo o magistério e os casos previstos na Constituição. A violação deste preceito importa a perda do cargo.

Art. 98. O Ministério Público, nas Justiças Militar e Eleitoral, será organizado por leis especiais, e só terá, na segunda, as incompatibilidades que estas prescreverem.

SEÇÃO II

Do Tribunal de Contas

Art. 99. É mantido o Tribunal de Contas, que, diretamente, ou por delegações organizadas de acordo com a lei, acompanhará a execução orçamentária e julgará as contas dos responsáveis por dinheiros ou bens públicos.

Art. 100. Os ministros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo presidente da República, com aprovação do Senado Federal, e terão as mesmas garantias dos ministros da Corte Suprema.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas terá, quanto à organização do seu regimento interno e da sua secretaria, as mesmas atribuições dos tribunais judiciários.

Art. 101. Os contratos que, por qualquer modo, interessarem imediatamente à receita ou à despesa, só se reputarão perfeitos e acabados quando registrados pelo Tribunal de Contas. A recusa do registro suspende a execução do contrato até ao pronunciamento do Poder Legislativo.

§ 1º Será sujeito ao registro prévio do Tribunal de Contas qualquer ato de administração pública, de que resulte obrigação de pagamento pelo Tesouro Nacional, ou por conta deste.

§ 2º Em todos os casos, a recusa do registro, por falta de saldo no crédito ou por imputação a crédito impróprio, tem caráter proibitivo; quando a recusa tiver outro fundamento, a despesa poderá efetuar-se após despacho do presidente da República, registro sob reserva do Tribunal de Contas e recurso *ex officio* para a Câmara dos Deputados.

§ 3º A fiscalização financeira dos serviços autônomos será feita pela forma prevista nas leis que os estabelecerem.

Art. 102. O Tribunal de Contas dará parecer prévio, no prazo de trinta dias, sobre as contas que o presidente da República deve anualmente prestar à Câmara dos Deputados. Se estas não lhe forem enviadas em tempo útil, comunicará o fato à Câmara dos Deputados, para os fins de direito, apresentando-lhe, num ou noutro caso, minucioso relatório do exercício financeiro terminado.

SEÇÃO III *Dos Conselhos Técnicos*

Art. 103. Cada ministério será assistido por um ou mais conselhos técnicos, coordenados, segundo a natureza dos seus trabalhos, em conselhos gerais, como órgãos consultivos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 1º A lei ordinária regulará a composição, o funcionamento e a competência dos conselhos técnicos e dos conselhos gerais.

§ 2º Metade, pelo menos, de cada conselho será composta de pessoas especializadas, estranhas aos quadros do funcionalismo do respectivo ministério.

§ 3º Os membros dos conselhos técnicos não perceberão vencimentos pelo desempenho do cargo, podendo, porém, vencer uma diária pelas sessões, a que comparecerem.

§ 4º É vedado a qualquer ministro tomar deliberação, em matéria da sua competência exclusiva, contra o parecer unânime do respectivo conselho.

TÍTULO II *Da Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios*

Art. 104. Compete aos estados legislar sobre a sua divisão e organização judiciárias e prover os respectivos cargos, observados os preceitos dos arts. 64 a 72 da Constituição, menos quanto à requisição de força federal, e ainda os princípios seguintes:

a) investidura, nos primeiros graus, mediante concurso, organizado pela Corte de Apelação, fazendo-se a classificação, sempre que possível, em lista tríplice;

b) investidura, nos graus superiores, mediante acesso por antigüidade de classe, e por merecimento, ressalvado o disposto no § 6º;

c) inalterabilidade da divisão e organização judiciárias, dentro de cinco anos da data da lei que a estabelecer, salvo proposta motivada da Corte de Apelação;

d) inalterabilidade do número de juizes da Corte de Apelação, a não ser por proposta da mesma Corte;

e) fixação dos vencimentos dos desembargadores das Cortes de Apelação, em quantia não inferior à que percebam os secretários de Estado; e os dos demais juizes, com diferença não excedente a trinta por cento de uma para outra categoria, pagando-se aos da categoria mais retribuída não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores;

f) competência privativa da Corte de Apelação para processo e julgamento dos juizes inferiores, nos crimes comuns e nos de responsabilidade.

§ 1º Em caso de mudança da sede do juízo, é facultado ao juiz remover-se com ela, ou pedir disponibilidade com vencimentos integrais.

§ 2º Nos casos de promoção por antigüidade, decidirá preliminarmente a Corte de Apelação, em escrutínio secreto, se deve ser proposto o juiz mais antigo; e, se três quartos dos votos dos juizes efetivos forem pela negativa, proceder-se-á à votação relativamente ao imediato em antigüidade, e assim por diante, até se fixar a indicação.

§ 3º Para promoção por merecimento, o tribunal organizará lista tríplice por votação em escrutínio secreto.

§ 4º Os estados poderão manter a justiça de paz eletiva, fixando-lhe a competência, com ressalva de recurso das suas decisões para a justiça comum.

§ 5º O limite de idade poderá ser reduzido até 60 anos para a aposentadoria compulsória dos juizes, e até 25 anos, para a primeira nomeação.

§ 6º Na composição dos tribunais superiores, serão reservados lugares, correspondentes a um quinto do número total, para que sejam preenchidos por advogados, ou membros do Ministério Público, de notório merecimento e reputação ilibada, escolhido de lista tríplice, organizada na forma do § 3º.

§ 7º Os estados poderão criar juizes com investidura limitada a certo tempo e competência para julgamento das causas de pequeno valor, preparo das excedentes da sua alçada e substituição dos juizes vitalícios.

Art. 105. A justiça do Distrito Federal e a dos territórios serão organizadas por lei federal, observados os preceitos do artigo precedente, no que lhes forem aplicáveis, e o disposto no parágrafo único do art. 64.

TÍTULO III
Da Declaração de Direitos

CAPÍTULO I
Dos Direitos Políticos

Art. 106. São brasileiros:

- a) os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo este a serviço do governo do seu país;
- b) os filhos de brasileiro, ou brasileira, nascidos em país estrangeiro, estando os seus pais a serviço público e, fora deste caso, se, ao atingirem a maioridade, optarem pela nacionalidade brasileira;
- c) os que já adquiriram a nacionalidade brasileira, em virtude do art. 69, n^{os} 4 e 5, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;
- d) os estrangeiros por outro modo naturalizados.

Art. 107. Perde a nacionalidade o brasileiro:

- a) que, por naturalização voluntária, adquirir outra nacionalidade;
- b) que aceitar pensão, emprego ou comissão remunerados de governo estrangeiro, sem licença do presidente da República;
- c) que tiver cancelada a sua naturalização, por exercer atividade social ou política nociva ao interesse nacional, provado o fato por via judiciária, com todas as garantias de defesa.

Art. 108. São eleitores os brasileiros de um ou de outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei.

Parágrafo único. Não se podem alistar eleitores:

- a) os que não saibam ler e escrever;
- b) as praças de *prêt*, salvo os sargentos do Exército e da Armada e das forças auxiliares do Exército, bem como os alunos das escolas militares de ensino superior e os aspirantes a oficial;
- c) os mendigos;
- d) os que estiverem, temporária ou definitivamente, privados dos direitos políticos.

Art. 109. O alistamento e o voto são obrigatórios para os homens, e para as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas às exceções que a lei determinar.

Art. 110. Suspendem-se os direitos políticos:

- a) por incapacidade civil absoluta;
- b) pela condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos.

Art. 111. Perdem-se os direitos políticos:

- a) nos casos do art. 107;

b) pela isenção de ônus ou serviço que a lei imponha aos brasileiros, quando obtida por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política;

c) pela aceitação de título nobiliárquico, ou condecoração estrangeira, quando esta importe restrição de direitos ou deveres para com a República.

§ 1º A perda dos direitos políticos acarreta simultaneamente, para o indivíduo, a do cargo por ele ocupado.

§ 2º A lei estabelecerá as condições de reaquisição dos direitos políticos.

Art. 112. São inelegíveis:

1) em todo o território da União:

a) o presidente da República, os governadores, os interventores nomeados nos casos do art. 12, o prefeito do Distrito Federal, os governadores dos territórios e os ministros de Estado, até um ano depois de cessadas definitivamente as respectivas funções:

b) os chefes do Ministério Público, os membros do Poder Judiciário, inclusive os das Justiças Eleitoral e Militar, os ministros do Tribunal de Contas, e os chefes e subchefes do Estado-Maior do Exército e da Armada;

c) os parentes, até o 3º grau, inclusive os afins, do presidente da República, até um ano depois de haver este definitivamente deixado o cargo, salvo para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, se já tiverem exercido o mandato anteriormente ou forem eleitos simultaneamente com o presidente;

d) os que não estiverem alistados eleitores;

2) nos estados, no Distrito Federal e nos territórios:

a) os secretários de Estado e os chefes de polícia, até um ano após a cessação definitiva das respectivas funções;

b) os comandantes de forças do Exército, da Armada ou das polícias ali existentes;

c) os parentes, até o 3º grau, inclusive os afins, dos governadores e interventores dos estados, do prefeito do Distrito Federal e dos governadores dos territórios, até um ano após definitiva cessação das respectivas funções, salvo, quanto à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e às Assembléias Legislativas, à exceção da letra c do nº 1;

3) nos municípios:

a) os prefeitos;

b) as autoridades policiais;

c) os funcionários do fisco;

d) os parentes, até o 3º grau, inclusive os afins, dos prefeitos, até um ano após definitiva cessação das respectivas funções, salvo, relativamente às Câmaras Municipais, às Assembléias Legislativas e à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, à exceção da letra c do nº 1.

Parágrafo único. Os dispositivos deste artigo se aplicam por igual aos titulares efetivos e interinos dos cargos designados.

CAPÍTULO II

Dos Direitos e das Garantias Individuais

Art. 113. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

1) Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas.

2) Ninguém será obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.

3) A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

4) Por motivo de convicções filosóficas, políticas ou religiosas, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo o caso do art. 111, letra b.

5) É inviolável a liberdade de consciência e de crença, e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costumes. As associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil.

6) Sempre que solicitada, será permitida a assistência religiosa nas expedições militares, nos hospitais, nas penitenciárias e em outros estabelecimentos oficiais, sem ônus para os cofres públicos, nem constrangimento ou coação dos assistidos. Nas expedições militares a assistência religiosa só poderá ser exercida por sacerdotes brasileiros natos.

7) Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes. As associações religiosas poderão manter cemitérios particulares, sujeitos, porém, à fiscalização das autoridades competentes. É-lhes proibida a recusa de sepultura onde não houver cemitério secular.

8) É inviolável o sigilo da correspondência.

9) Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito

de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do poder público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social.

10) É permitido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes públicos, denunciar abusos das autoridades e promover-lhes a responsabilidade.

11) A todos é lícito se reunirem sem armas, não podendo intervir a autoridade senão para assegurar ou restabelecer a ordem pública. Com este fim, poderá designar o local onde a reunião se deva realizar, contanto que isso não a impossibilite ou frustre.

12) É garantida a liberdade de associação para fins lícitos. Nenhuma associação será compulsoriamente dissolvida senão por sentença judiciária.

13) É livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade técnica e outras que a lei estabelecer, ditadas pelo interesse público.

14) Em tempo de paz, salvas as exigências de passaporte quanto à entrada de estrangeiros, e às restrições da lei, qualquer pessoa pode entrar no território nacional, nele fixar residência ou dele sair.

15) A União poderá expulsar do território nacional os estrangeiros perigosos à ordem pública ou nocivos aos interesses do país.

16) A casa é o asilo inviolável do indivíduo. Nela ninguém poderá penetrar, de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir a vítimas de crimes ou desastres, nem de dia, senão nos casos e pela forma prescritos na lei.

17) É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indenização. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem público o exija, ressalvado o direito a indenização ulterior.

18) Os inventos industriais pertencerão aos seus autores, aos quais a lei garantirá privilégio temporário, ou concederá justo prêmio, quando a sua vulgarização convenha à coletividade.

19) É assegurada a propriedade das marcas de indústrias e comércio e a exclusividade do uso do nome comercial.

20) Aos autores de obras literárias, artísticas e científicas é assegurado o direito exclusivo de reproduzi-las. Esse direito transmitir-se-á aos seus herdeiros pelo tempo que a lei determinar.

21) Ninguém será preso senão em flagrante delito, ou por ordem escrita da autoridade competente, nos casos expressos em lei. A prisão ou

detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, e promoverá, sempre que de direito, a responsabilidade da autoridade coatora.

22) Ninguém ficará preso, se prestar fiança idônea, nos casos por lei estatuídos.

23) Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer, ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares não cabe o *habeas corpus*.

24) A lei assegurará aos acusados ampla defesa, com os meios e recursos essenciais a esta.

25) Não haverá foro privilegiado nem tribunais de exceção; admitem-se, porém, juízos especiais em razão da natureza das causas.

26) Ninguém será processado, nem sentenciado, senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior ao fato, e na forma por ela prescrita.

27) A lei penal só retroagirá quando beneficiar o réu.

28) Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente.

29) Não haverá pena de banimento, morte, confisco ou de caráter perpétuo, ressalvadas, quanto à pena de morte, as disposições da legislação militar, em tempo de guerra com país estrangeiro.

30) Não haverá prisão por dívidas, multas ou custas.

31) Não será concedida a Estado estrangeiro extradição por crime político ou de opinião, nem, em caso algum, de brasileiro.

32) A União e os estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando para este efeito, órgãos especiais, e assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos.

33) Dar-se-á mandado de segurança para a defesa de direito, certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade. O processo será o mesmo do *habeas corpus*, devendo ser sempre ouvida a pessoa de direito público interessada. O mandado não prejudica as ações petitorias competentes.

34) A todos cabe o direito de prover a própria subsistência e a da sua família, mediante trabalho honesto. O poder público deve amparar, na forma da lei, os que estejam em indigência.

35) A lei assegurará o rápido andamento dos processos nas repartições públicas, a comunicação aos interessados dos despachos proferidos, assim como das informações a que estes se refiram, e a expedição das certidões requeridas para a defesa de direitos individuais, ou para o esclarecimento dos cidadãos acerca dos negócios públicos, ressalvados, quanto às últimas, os casos em que o interesse público imponha segredo, ou reserva.

36) Nenhum imposto gravará diretamente a profissão de escritor, jornalista ou professor.

37) Nenhum juiz deixará de sentenciar por motivo de omissão na lei. Em tal caso, deverá decidir por analogia, pelos princípios gerais de direito ou por equidade.

38) Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos do patrimônio da União, dos estados ou dos municípios.

Art. 114. A especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclui outros, resultantes do regime e dos princípios que ela adota.

TÍTULO IV

Da Ordem Econômica e Social

Art. 115. A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna. Dentro desses limites, é garantida a liberdade econômica.

Parágrafo único. Os poderes públicos verificarão, periodicamente, o padrão de vida nas várias regiões do país.

Art. 116. Por motivo de interesse público e autorizada em lei especial a União poderá monopolizar determinada indústria ou atividade econômica, asseguradas as indenizações devidas, conforme o art. 112, nº 17, e ressalvados os serviços municipalizados ou de competência dos poderes locais.

Art. 117. A lei promoverá o fomento da economia popular, o desenvolvimento do crédito e a nacionalização progressiva dos bancos de depósito. Igualmente providenciará sobre a nacionalização das empresas de seguro em todas as suas modalidades, devendo constituir-se em sociedade brasileira as estrangeiras que atualmente operam no país.

Parágrafo único. É proibida a usura, que será punida na forma da lei.

Art. 118. As minas e demais riquezas do subsolo, bem como as quedas-d'água, constituem propriedade distinta da do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial.

Art. 119. O aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, bem como das águas e da energia hidráulica, ainda que de propriedade privada, depende de autorização ou concessão federal, na forma da lei.

§ 1º As autorizações ou concessões serão conferidas exclusivamente a brasileiros ou a empresas organizadas no Brasil, ressalvada ao proprietário preferência na exploração ou co-participação nos lucros.

§ 2º O aproveitamento de energia hidráulica, de potência reduzida e para uso exclusivo do proprietário, independe de autorização ou concessão.

§ 3º Satisfeitas as condições estabelecidas em lei, entre as quais a de possuírem os necessários serviços técnicos e administrativos, os estados passarão a exercer, dentro dos respectivos territórios, a atribuição constante deste artigo.

§ 4º A lei regulará a nacionalização progressiva das minas, jazidas minerais e quedas-d'água ou outras fontes de energia hidráulica, julgadas básicas ou essenciais à defesa econômica ou militar do país.

§ 5º A União, nos casos prescritos em lei e tendo em vista o interesse da coletividade, auxiliará os estados no estudo e aparelhamento das estâncias mineromédicinas ou termomédicinas.

§ 6º Não dependem de concessão ou autorização o aproveitamento das quedas-d'água já utilizadas industrialmente na data desta Constituição, e, sob esta mesma ressalva, a exploração das minas em lavra, ainda que transitoriamente suspensa.

Art. 120. Os sindicatos e as associações profissionais serão reconhecidos de conformidade com a lei.

Parágrafo único. A lei assegurará a pluralidade sindical e a completa autonomia dos sindicatos.

Art. 121. A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do país.

§ 1º A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

a) proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;

b) salário mínimo, capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, às necessidades normais do trabalhador;

c) trabalho diário não excedente de oito horas, reduzíveis, mas só prorrogáveis nos casos previstos em lei;

d) proibição de trabalho a menores de 14 anos, de trabalho noturno a menores de 16; e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres;

e) repouso hebdomadário, de preferência aos domingos;

f) férias anuais remuneradas;

g) indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa;

h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurado a este descanso, antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da

União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes do trabalho ou de morte;

- i) regulamentação do exercício de todas as profissões;
- j) reconhecimento das convenções coletivas de trabalho.

§ 2º Para o efeito deste artigo, não há distinção entre o trabalho manual e o trabalho intelectual ou técnico, nem entre os profissionais respectivos.

§ 3º Os serviços de amparo à maternidade e à infância, os referentes ao lar e ao trabalho feminino, assim como a fiscalização e a orientação respectivas, serão incumbidos de preferência a mulheres habilitadas.

§ 4º O trabalho agrícola será objeto de regulamentação especial, em que se atenderá, quanto possível, ao disposto neste artigo. Procurar-se-á fixar o homem no campo, cuidar da sua educação rural, e assegurar ao trabalhador nacional a preferência na colonização e aproveitamento das terras públicas.

§ 5º A União promoverá, em cooperação com os estados, a organização de colônias agrícolas, para onde serão encaminhados os habitantes de zonas empobrecidas, que o desejarem, e os sem trabalho.

§ 6º A entrada de imigrantes no território nacional sofrerá as restrições necessárias à garantia da integração étnica e capacidade física e civil do imigrante, não podendo, porém, a corrente imigratória de cada país exceder, anualmente, o limite de dois por cento sobre o número total dos respectivos nacionais fixados no Brasil durante os últimos cinquenta anos.

§ 7º É vedada a concentração de imigrantes em qualquer ponto do território da União, devendo a lei regular a seleção, localização e assimilação do alienígena.

§ 8º Nos acidentes do trabalho em obras públicas da União, dos estados e dos municípios, a indenização será feita pela folha de pagamento, dentro de quinze dias depois da sentença, da qual não se admitirá recurso *ex officio*.

Art. 122. Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho, à qual não se aplica o disposto no capítulo IV do Título I.

Parágrafo único. A constituição dos Tribunais do Trabalho e das Comissões de Conciliação obedecerá sempre ao princípio da eleição de seus membros, metade pelas associações representativas dos empregados, e metade pelas dos empregadores, sendo o presidente de livre nomeação do governo, escolhido dentre pessoas de experiência e notória capacidade moral e intelectual.

Art. 123. São equiparados aos trabalhadores, para todos os efeitos das garantias e dos benefícios da legislação social, os que exercem profissões liberais.

Art. 124. Provada a valorização do imóvel por motivo de obras públicas, a administração, que as tiver efetuado, poderá cobrar dos beneficiários contribuição de melhoria.

Art. 125. Todo brasileiro que, não sendo proprietário rural ou urbano, ocupar, por dez anos contínuos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, um trecho de terra até dez hectares, tornando-o produtivo por seu trabalho e tendo nele a sua morada, adquirirá o domínio do solo, mediante sentença declaratória devidamente transcrita.

Art. 126. Serão reduzidos de cinquenta por cento os impostos que recaiam sobre imóvel rural, de área não superior a cinquenta hectares e de valor até dez contos de réis, instituídos em bem de família.

Art. 127. Será regulado por lei ordinária o direito de preferência que assiste ao locatário para a renovação dos arrendamentos de imóveis ocupados por estabelecimento comercial ou industrial.

Art. 128. Ficam sujeitas a imposto progressivo as transmissões de bens por herança ou legado.

Art. 129. Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las.

Art. 130. Nenhuma concessão de terras de superfície superior a dez mil hectares poderá ser feita sem que, para cada caso, preceda autorização do Senado Federal.

Art. 131. É vedada a propriedade de empresas jornalísticas políticas ou noticiosas a sociedades anônimas por ações ao portador e a estrangeiros. Estes e as pessoas jurídicas não podem ser acionistas das sociedades anônimas proprietárias de tais empresas. A responsabilidade principal e de orientação intelectual ou administrativa da imprensa política ou noticiosa só por brasileiros natos pode ser exercida. A lei orgânica de imprensa estabelecerá regras relativas ao trabalho dos redatores, operários e demais empregados, assegurando-lhes estabilidade, férias e aposentadoria.

Art. 132. Os proprietários, armadores e comandantes de navios nacionais, bem como os tripulantes na proporção de dois terços, pelo menos, devem ser brasileiros natos, reservando-se também a estes a praticagem das barras, portos, rios e lagos.

Art. 133. Excetuados quantos exerçam legitimamente profissões liberais na data da Constituição, e os casos de reciprocidade internacional admitidos em lei, somente poderão exercê-las os brasileiros natos e os naturalizados que tenham prestado serviço militar ao Brasil; não sendo permitida, exceto aos brasileiros natos, a revalidação de diplomas profissionais expedidos por institutos estrangeiros de ensino.

Art. 134. A vocação para suceder em bens de estrangeiros existentes no Brasil será regulada pela lei nacional em benefício do cônjuge brasileiro

e dos seus filhos, sempre que não lhes seja mais favorável o estatuto do *de cuius*.

Art. 135. A lei determinará a percentagem de empregados brasileiros que devam ser mantidos obrigatoriamente nos serviços públicos dados em concessão, e nos estabelecimentos de determinados ramos de comércio e indústria.

Art. 136. As empresas concessionárias ou os contratantes, sob qualquer título, de serviços públicos federais, estaduais ou municipais, deverão:

a) constituir as suas administrações com maioria de diretores brasileiros, residentes no Brasil, ou delegar poderes de gerência exclusivamente a brasileiros;

b) conferir, quando estrangeiras, poderes de representação a brasileiros em maioria, com faculdade de substabelecimento exclusivamente a nacionais.

Art. 137. A lei federal regulará a fiscalização e a revisão das tarifas dos serviços explorados por concessão, ou delegação, para que, no interesse coletivo, os lucros dos concessionários, ou delegados, não excedam a justa retribuição do capital, que lhes permita atender normalmente às necessidades públicas de expansão e melhoramento desses serviços.

Art. 138. Incumbe à União, aos estados e aos municípios, nos termos das leis respectivas:

a) assegurar amparo aos desvalidos, criando serviços especializados e animando os serviços sociais, cuja orientação procurarão coordenar;

b) estimular a educação eugênica;

c) amparar a maternidade e a infância;

d) socorrer as famílias de prole numerosa;

e) proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra o abandono físico, moral e intelectual;

f) adotar medidas legislativas e administrativas tendentes a restringir a mortalidade e a morbidade infantis; e de higiene social, que impeçam a propagação das doenças transmissíveis;

g) cuidar da higiene mental e incentivar a luta contra os venenos sociais.

Art. 139. Toda empresa industrial ou agrícola, fora dos centros escolares, e onde trabalharem mais de cinquenta pessoas, perfazendo estas e os seus filhos, pelo menos, dez analfabetos, será obrigada a lhes proporcionar ensino primário gratuito.

Art. 140. A União organizará o serviço nacional de combate às grandes endemias do país, cabendo-lhe o custeio, a direção técnica e administrativa nas zonas onde a execução do mesmo exceder as possibilidades dos governos locais.

Art. 141. É obrigatório, em todo o território nacional, o amparo à maternidade e à infância, para o que a União, os estados e os municípios destinarão um por cento das respectivas rendas tributárias.

Art. 142. A União, os estados e os municípios não poderão dar garantia de juros a empresas concessionárias de serviços públicos.

Art. 143. A lei providenciará para concentrar, sempre que possível, em um só Ministério, o projeto e a execução das obras públicas, excetuadas as que interessem diretamente à defesa nacional.

TÍTULO V

Da Família, da Educação e da Cultura

CAPÍTULO I

Da Família

Art. 144. A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do estado.

Parágrafo único. A lei civil determinará os casos de desquite e de anulação do casamento, havendo sempre recurso *ex officio*, com efeito suspensivo.

Art. 145. A lei regulará a apresentação pelos nubentes de prova de sanidade física e mental, tendo em atenção as condições regionais do país.

Art. 146. O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento perante ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem pública ou os bons costumes, produzirá, todavia, os mesmos efeitos que o casamento civil, desde que, perante a autoridade civil, na habilitação dos nubentes, na verificação dos impedimentos e no processo da oposição, sejam observadas as disposições de lei civil e seja ele inscrito no registro civil. O registro será gratuito e obrigatório. A lei estabelecerá penalidades para a transgressão dos preceitos legais atinentes à celebração do casamento.

Parágrafo único. Será também gratuita a habilitação para o casamento, inclusive os documentos necessários, quando o requisitarem os juízes criminais ou de menores nos casos de sua competência, em favor de pessoas necessitadas.

Art. 147. O reconhecimento dos filhos naturais será isento de quaisquer selos ou emolumentos, e a herança, que lhes caiba, ficará sujeita a impostos iguais aos que recaíam sobre a dos filhos legítimos.

CAPÍTULO II

Da Educação e da Cultura

Art. 148. Cabe à União, aos estados e aos municípios favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em

geral, proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do país, bem como prestar assistência ao trabalhador intelectual.

Art. 149. A educação é direito de todos e deve ser ministrada pela família e pelos poderes públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no país, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana.

Art. 150. Compete à União:

a) fixar o plano nacional de educação, compreensivo do ensino de todos os graus e ramos, comuns e especializados; e coordenar e fiscalizar a sua execução, em todo o território do país.

b) determinar as condições de reconhecimento oficial dos estabelecimentos de ensino secundário e complementar deste e dos institutos de ensino superior, exercendo sobre eles a necessária fiscalização;

c) organizar e manter, nos territórios, sistemas educativos apropriados aos mesmos;

d) manter no Distrito Federal ensino secundário e complementar deste, superior e universitário;

e) exercer ação supletiva, onde se faça necessária por deficiência de iniciativa ou de recursos e estimular a obra educativa em todo o país, por meio de estudos, inquéritos, demonstrações e subvenções.

Parágrafo único. O plano nacional de educação, constante de lei federal, nos termos dos arts. 5º, item XIV, e 39, nº 8, letras a e e, só se poderá renovar em prazos determinados, e obedecerá às seguintes normas:

a) ensino primário integral gratuito e de frequência obrigatória, extensivo a adultos;

b) tendência à gratuidade do ensino educativo ulterior ao primário a fim de o tornar mais acessível;

c) liberdade de ensino em todos os graus e ramos, observadas as prescrições da legislação federal e da estadual;

d) ensino, nos estabelecimentos particulares, ministrados no idioma pátrio, salvo o de línguas estrangeiras;

e) limitação da matrícula à capacidade didática do estabelecimento e seleção por meio de provas de inteligência e aproveitamento, ou por processos objetivos apropriados à finalidade de curso;

f) reconhecimento dos estabelecimentos particulares de ensino somente quando assegurem aos seus professores a estabilidade, enquanto bem servirem, e uma remuneração condigna.

Art. 151. Compete aos estados e ao Distrito Federal organizar e manter sistemas educativos nos territórios respectivos, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 152. Compete precipuamente ao Conselho Nacional de Educação, organizado na forma da lei, elaborar o plano nacional de educação para ser aprovado pelo Poder Legislativo e sugerir ao governo as medidas que julgar necessárias para a melhor solução dos problemas educativos, bem como a distribuição adequada dos fundos especiais.

Parágrafo único. Os estados e o Distrito Federal, na forma das leis respectivas, e para o exercício da sua competência na matéria, estabelecerão conselhos de educação, com funções similares às do Conselho Nacional de Educação e departamentos autônomos de administração do ensino.

Art. 153. O ensino religioso será de frequência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno, manifestada pelos pais ou responsáveis, e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais.

Art. 154. Os estabelecimentos particulares de educação gratuita primária ou profissional, oficialmente considerados idôneos, serão isentos de qualquer tributo.

Art. 155. É garantida a liberdade de cátedra.

Art. 156. A União e os municípios aplicarão nunca menos de dez por cento, e os estados e o Distrito Federal nunca menos de vinte por cento, da renda resultante dos impostos, na manutenção e no desenvolvimento dos sistemas educativos.

Parágrafo único. Para a realização do ensino nas zonas rurais, a União reservará, no mínimo, vinte por cento das quotas destinadas à educação no respectivo orçamento anual.

Art. 157. A União, os estados e o Distrito Federal reservarão uma parte dos seus patrimônios territoriais para a formação dos respectivos fundos de educação.

§ 1º As sobras das dotações orçamentárias, acrescidas das doações, percentagens sobre o produto de vendas de terras públicas, taxas especiais e outros recursos financeiros, constituirão, na União, nos estados e nos municípios, esses fundos especiais, que serão aplicados exclusivamente em obras educativas determinadas em lei.

§ 2º Parte dos mesmos fundos se aplicará em auxílio a alunos necessitados, mediante fornecimento gratuito de material escolar, bolsas de estudo, assistência alimentar, dentária e médica, e para vilegiaturas.

Art. 158. É vedada a dispensa do concurso de títulos e provas no provimento dos cargos do magistério oficial, bem como, em qualquer curso, e de provas escolares de habilitação, determinadas em lei ou regulamento.

§ 1º Podem, todavia, ser contratados, por tempo certo, professores de nomeada, nacionais ou estrangeiros.

§ 2º Aos professores nomeados por concurso para os institutos oficiais cabem as garantias de vitaliciedade e de inamovibilidade nos cargos,

sem prejuízo do disposto no Título VII. Em caso de extinção da cadeira, será o professor aproveitado na regência de outra em que se mostre habilitado.

TÍTULO VI *Da Segurança Nacional*

Art. 159. Todas as questões relativas à segurança nacional serão estudadas e coordenadas pelo Conselho Supervisor de Segurança Nacional e pelos órgãos especiais criados para atender às necessidades da mobilização.

§ 1º O Conselho Superior de Segurança Nacional será presidido pelo presidente da República e dele farão parte os ministros de Estado, o chefe do Estado-Maior do Exército e o chefe do Estado-Maior da Armada.

§ 2º A organização, o funcionamento e a competência do Conselho Superior serão regulados em lei.

Art. 160. Incumbirá ao presidente da República a direção política da guerra, sendo as operações militares da competência e responsabilidade do comandante-em-chefe do Exército ou dos exércitos em campanha e do das forças navais.

Art. 161. O estado de guerra implicará a suspensão das garantias constitucionais que possam prejudicar direta ou indiretamente a segurança nacional.

Art. 162. As Forças Armadas são instituições nacionais permanentes, e, dentro da lei, essencialmente obedientes aos seus superiores hierárquicos. Destinam-se a defender a pátria e a garantir os poderes constitucionais, a ordem e a lei.

Art. 163. Todos os brasileiros são obrigados, na forma que a lei estabelecer, ao serviço militar e a outros encargos necessários à defesa da pátria, e, em caso de mobilização, serão aproveitados conforme as suas aptidões, quer nas Forças Armadas, quer nas organizações do interior. As mulheres ficam excetuadas do serviço militar.

§ 1º Todo brasileiro é obrigado ao juramento à bandeira nacional, na forma e sob as penas da lei.

§ 2º Nenhum brasileiro poderá exercer função pública uma vez provado que não está quite com as obrigações estatuídas em lei para com a segurança nacional.

§ 3º O serviço militar dos eclesiásticos será prestado sob a forma de assistência espiritual e hospitalar às Forças Armadas.

Art. 164. Será transferido para a reserva todo militar que, em serviço ativo das Forças Armadas, aceitar qualquer cargo público permanente, estranho à sua carreira, salvo a exceção constante do art. 172, § 1º.

Parágrafo único. Ressalvada tal hipótese, o oficial em serviço ativo das Forças Armadas que aceitar cargo público temporário, de nomeação ou eleição, não privativo da qualidade de militar, será agregado ao respectivo quadro. Enquanto perceber vencimentos ou subsídios pelo desempenho das funções do outro cargo, o oficial agregado não terá direito aos vencimentos militares; contará, porém, nos termos do art. 33, § 3º, tempo de serviço e antigüidade de posto, e só por antigüidade poderá ser promovido enquanto permanecer em tal situação, sendo transferido para a reserva aquele que, por mais de oito anos contínuos ou doze não contínuos, se conservar afastado da atividade militar.

Art. 165. As patentes e os postos são garantidos em toda a plenitude aos oficiais da ativa, da reserva e aos reformados do Exército e da Armada.

§ 1º O oficial das Forças Armadas só perderá o seu posto e patente por condenação, passada em julgado, a pena restritiva de liberdade por tempo superior a dois anos, ou quando, por tribunal militar competente e de caráter permanente, for, nos casos especificados em lei, declarado indigno do oficialato ou com ele incompatível. No primeiro caso, poderá o tribunal, atendendo à natureza e às circunstâncias do delito e à fé de ofício do acusado, decidir que seja ele reformado com as vantagens do seu posto.

§ 2º O acesso na hierarquia militar obedecerá a condições estabelecidas em lei, fixando-se o valor mínimo a realizar para o exercício das funções relativas a cada grau ou posto e as preferências de caráter profissional para promoção.

§ 3º Os títulos, postos e uniformes militares são privativos do militar em atividade da reserva ou reformado, ressalvadas as concessões honoríficas efetuadas em ato anterior as exceções da lei militar.

§ 4º Aplica-se aos militares reformados o preceito do art. 170, nº 7.

Art. 166. Dentro de uma faixa de cem quilômetros ao longo das fronteiras, nenhuma concessão de terras ou de vias de comunicação e a abertura destas se efetuarão sem audiência do Conselho Superior da Segurança Nacional, estabelecendo este o predomínio de capitães e trabalhadores nacionais e determinando as ligações interiores necessárias à defesa das zonas servidas pelas estradas de penetração.

§ 1º Proceder-se-á do mesmo modo em relação ao estabelecimento, nessa faixa, de indústrias, inclusive de transportes, que interessem à segurança nacional.

§ 2º O Conselho Superior da Segurança Nacional organizará a relação das indústrias acima referidas, que revistam esse caráter, podendo, em todo tempo, rever e modificar a mesma relação, que deverá ser por ele comunicada aos governos locais interessados.

§ 3º O Poder Executivo, tendo em vista as necessidades de ordem sanitária, aduaneira e da defesa nacional regulamentará a utilização das terras públicas, em região de fronteira, pela União e pelos estados, ficando subordinada à aprovação do Poder Legislativo a sua alienação.

Art. 167. As polícias militares são consideradas reservas do Exército e gozarão das mesmas vantagens a este atribuídas, quando mobilizadas ou a serviço da União.

TÍTULO VII

Dos Funcionários Públicos

Art. 168. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, sem distinção de sexo ou estado civil, observadas as condições que a lei estatuir.

Art. 169. Os funcionários públicos, depois de dois anos, quando nomeados em virtude de concurso de provas, e, em geral, depois de dez anos de efetivo exercício, só poderão ser destituídos em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo, regulado por lei, e no qual lhe será assegurada plena defesa.

Parágrafo único. Os funcionários que contarem menos de dez anos de serviço efetivo não poderão ser destituídos dos seus cargos, senão por justa causa ou motivo de interesse público.

Art. 170. O Poder Legislativo votará o estatuto dos funcionários públicos, obedecendo às seguintes normas, desde já em vigor:

1) o quadro dos funcionários públicos compreenderá todos os que exerçam cargos públicos, seja qual for a forma do pagamento;

2) a primeira investidura nos postos de carreira das repartições administrativas, e nos demais que a lei determinar, efetuar-se-á depois de exame de sanidade e concurso de provas ou títulos;

3) salvo os casos previstos na Constituição, serão aposentados compulsoriamente os funcionários que atingirem 68 anos de idade;

4) a invalidez para o exercício do cargo ou posto determinará a aposentadoria ou reforma, que, nesse caso, se contar o funcionário mais de trinta anos de serviço público efetivo, nos termos da lei, será concedida com os vencimentos integrais;

5) o prazo para a concessão da aposentadoria com vencimentos integrais, por invalidez, poderá ser excepcionalmente reduzido nos casos que a lei determinar;

6) o funcionário que se invalidar em consequência de acidente ocorrido no serviço, será aposentado com vencimentos integrais, qualquer que seja o seu tempo de serviço; serão também aposentados os atacados de doenças contagiosas ou incurável, que os inabilite para o exercício do cargo;

7) os proventos da aposentadoria ou jubilação não poderão exceder os vencimentos da atividade;

8) todo funcionário público terá direito a recurso contra decisão disciplinar, e, nos casos determinados, a revisão de processo em que lhe imponha penalidade, salvo as exceções de lei militar;

9) o funcionário que se valer da sua autoridade em favor de partido político, ou exercer pressão partidária sobre seus subordinados, será punido com a perda do cargo, quando provado o abuso em processo judiciário;

10) os funcionários terão direito a férias anuais, sem desconto; e a funcionária gestante, a três meses de licença com vencimentos integrais.

Art. 171. Os funcionários públicos são responsáveis solidariamente com a fazenda nacional, estadual ou municipal, por quaisquer prejuízos decorrentes de negligência, omissão ou abuso no exercício dos seus cargos.

§ 1º Na ação proposta contra a fazenda pública, e fundada em lesão praticada por funcionários, este será sempre citado como litisconsorte.

§ 2º Executada a sentença contra a fazenda, esta promoverá execução contra o funcionário culpado.

Art. 172. É vedada a acumulação de cargos públicos remunerados da União, dos estados e dos municípios.

§ 1º Excetuam-se os cargos do magistério e técnico-científicos, que poderão ser exercidos cumulativamente, ainda que por funcionário administrativo, desde que haja compatibilidade dos horários de serviço.

§ 2º As pensões de montepio e as vantagens da inatividade só poderão ser acumuladas, se, reunidas, não excederem o máximo fixado, por lei, ou se resultarem de cargos legalmente acumuláveis.

§ 3º É facultado o exercício cumulativo e remunerado de comissão temporária ou de confiança, decorrente do próprio cargo.

§ 4º A aceitação de cargo remunerado importa a suspensão de proventos da inatividade. A suspensão será completa, em se tratando de cargo eletivo remunerado com subsídio anual; se, porém, o subsídio for mensal, cessarão aqueles proventos apenas durante os meses em que for vencido.

Art. 173. Invalidado por sentença o afastamento de qualquer funcionário, será este reintegrado em suas funções, e o que houver sido nomeado em seu lugar ficará destituído de plano, ou será reconduzido ao cargo anterior, sempre sem direito a qualquer indenização.

TÍTULO VIII
Disposições Gerais

Art. 174. A bandeira, o hino, o escudo e as armas nacionais devem ser usados em todo o território do país nos termos que a lei determinar.

Art. 175. O Poder Legislativo, na iminência de agressão estrangeira, ou na emergência de insurreição armada, poderá autorizar o presidente da República a declarar em estado de sítio qualquer parte do território nacional, observando-se o seguinte:

1) o estado de sítio não será decretado por mais de noventa dias, podendo ser prorrogado, no máximo, por igual prazo de cada vez;

2) na vigência do estado de sítio, só se admitem estas medidas de exceção:

a) desterro para outros pontos do território nacional, ou determinação de permanência em certa localidade;

b) detenção em edifício ou local não destinado a réus de crimes comuns;

c) censura da correspondência de qualquer natureza, e das publicações em geral;

d) suspensão da liberdade de reunião e de tribuna;

e) busca e apreensão em domicílio.

§ 1º A nenhuma pessoa se imporá permanência em lugar deserto ou insalubre do território nacional, nem desterro para tal lugar, ou para qualquer outro, distante mais de mil quilômetros daquele em que se achava ao ser atingido pela determinação.

§ 2º Ninguém será, em virtude do estado de sítio, conservado em custódia, senão por necessidade da defesa nacional, em caso de agressão estrangeira, ou por autoria ou cumplicidade de insurreição, ou fundados motivos e vir a participar nela.

§ 3º Em todos os casos, as pessoas atingidas pelas medidas restritivas da liberdade de locomoção devem ser, dentro de cinco dias, apresentadas, pelas autoridades que decretaram as medidas, com a declaração sumária dos seus motivos, ao juiz comissionado para esse fim, que as ouvirá, tomando-lhes, por escrito, as declarações.

§ 4º As medidas restritivas da liberdade de locomoção não atingem os membros da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Corte Suprema, do Supremo Tribunal Militar, do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, do Tribunal de Contas, e, nos territórios das respectivas circunscrições, os governadores e secretários de Estado, os membros das Assembléias Legislativas e os dos tribunais superiores.

§ 5º Não será obstada a circulação de livros, jornais ou de quaisquer publicações, desde que os seus autores, diretores ou editores os submetam à censura.

§ 6º Não será censurada a publicação dos atos de qualquer dos poderes federais, salvo os que respeitem as medidas de caráter militar.

§ 7º Se não estiverem reunidos a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, poderá o estado de sítio ser decretado pelo presidente da República, com aquiescência prévia da seção permanente do Senado Federal. Nesse caso se reunirão aqueles trinta dias depois, independentemente de convocação.

§ 8º Aberta a sessão legislativa, o presidente da República relatará, em mensagem especial, os motivos determinantes do estado de sítio, e justificará as medidas que tenha adotado, apresentando as declarações exigidas pelo § 3º, e mais documentos necessários. O Poder Legislativo passará, em seguida, a deliberar sobre o decreto expedido, revogando-o, ou não, podendo também apreciar, desde logo, as providências trazidas ao seu conhecimento, e autorizar a prorrogação do estado de sítio nos termos do nº 1, deste artigo.

§ 9º Proceder-se-á na conformidade dos parágrafos precedentes, quando se haja de prorrogar o estado de sítio.

§ 10. Decretado este, o presidente da República designará, por ato publicado oficialmente, um ou mais magistrados para os fins do § 3º, assim como as autoridades que tenham de exercer as medidas de exceção, e estabelecerá as normas necessárias para a regularidade destas.

§ 11. Expirado o estado de sítio, cessam, desde logo, todos os seus efeitos.

§ 12. As medidas aplicadas na vigência do estado de sítio, logo que ele termine, serão relatadas pelo presidente da República, em mensagem à Câmara dos Deputados, com as declarações prestadas pelas pessoas detidas e mais documentos necessários para que ela as aprecie.

§ 13. O presidente da República e demais autoridades serão responsabilizados, civil e criminalmente, pelos abusos que cometerem.

§ 14. A inobservância de qualquer das prescrições deste artigo tornará ilegal a coação, e permitirá aos pacientes recorrerem ao Poder Judiciário.

§ 15. Uma lei especial regulará o estado de sítio em caso de guerra, ou de emergência de guerra.

Art. 176. É mantida a representação diplomática junto à Santa Sé.

Art. 177. A defesa contra os efeitos das secas nos Estados do Norte obedecerá a um plano sistemático e será permanente, ficando a cargo da União, que despenderá, com as obras e os serviços de assistência, quantia nunca inferior a quatro por cento da sua receita tributária sem aplicação especial.

§ 1ª Dessa percentagem três quartas partes serão gastas em obras normais do plano estabelecido, e o restante será depositado em caixa especial, a fim de serem socorridas, nos termos do art. 7º, nº II, as populações atingidas pela calamidade.

§ 2º O Poder Executivo mandará ao Poder Legislativo, no primeiro semestre de cada ano, a relação pormenorizada dos trabalhos terminados e em andamento, das quantias despendidas com material e pessoal no exercício anterior, e das necessárias para a continuação das obras.

§ 3º Os estados e municípios compreendidos na área assolada pelas secas, empregarão quatro por cento da sua receita tributária, sem aplicação especial, na assistência econômica à população respectiva.

§ 4º Decorridos dez anos, será por lei ordinária revista a percentagem acima estipulada.

Art. 178. A Constituição poderá ser emendada, quando as alterações propostas não modificarem a estrutura política do estado (arts. 1º a 14, 17 a 21); a organização ou a competência dos poderes da soberania (Capítulos II, III e IV, do Título I; o Capítulo V, do Título I; o Título II; e os arts. 175, 177, 181, e este mesmo art. 178) e revista, no caso contrário.

§ 1º Na primeira hipótese, a proposta deverá ser formulada de modo preciso com indicação dos dispositivos a emendar, e será de iniciativa: a) de uma quarta parte, pelos menos, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; b) de mais da metade dos estados, no decurso de dois anos, manifestando-se cada uma das unidades federativas pela maioria da Assembléia respectiva.

Dar-se-á por aprovada a emenda que for aceita, em duas discussões, pela maioria absoluta da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em dois anos consecutivos.

Se a emenda obtiver o voto de dois terços dos membros componentes de um desses órgãos, deverá ser imediatamente submetida ao voto do outro, se estiver reunido, ou, em caso contrário, na primeira sessão legislativa, entendendo-se aprovada, se lograr a mesma maioria.

§ 2º Na segunda hipótese, a proposta de revisão será apresentada na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, e apoiada, pelo menos, por dois quintos dos seus membros ou submetida a qualquer desses órgãos por dois terços das Assembléias Legislativas, em virtude de deliberação da maioria absoluta de cada uma destas. Se ambos, por maioria de votos, aceitarem a revisão, proceder-se-á, pela forma que determinarem, à elaboração do anteprojeto. Este será submetido, na legislatura seguinte, a três discussões e votações em duas sessões legislativas, numa e noutra casa.

§ 3º A revisão ou emenda será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. A primeira será incorporada e a segunda anexada, com o respectivo número de ordem, ao texto constitucional, que

nesta conformidade, deverá ser publicado com as assinaturas dos membros das duas Mesas.

§ 4º Não se procederá a reforma da Constituição na vigência do estado de sítio.

§ 5º Não serão admitidos, como objeto de deliberação, projetos tendentes a abolir a forma republicana federativa.

Art. 179. Só por maioria absoluta de votos da totalidade dos seus juizes, poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do poder público.

Art. 180. Nenhum estado terá na Câmara dos Deputados representação inferior à que houver tido na Assembléia Nacional Constituinte.

Art. 181. As eleições para a composição da Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas Estaduais e das Câmaras Municipais obedecerão ao sistema da representação proporcional e voto secreto, absolutamente indevassável, mantendo-se, nos termos da lei, a instituição de suplentes.

Art. 182. Os pagamentos devidos pela fazenda federal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo vedada a designação de caso ou pessoas nas verbas legais.

Parágrafo único. Esses créditos serão consignados pelo Poder Executivo ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias ao cofre dos depósitos públicos. Cabe ao presidente da Corte Suprema expedir as ordens de pagamento, dentro das forças do depósito, e, a requerimento do credor que alegar preterição da sua precedência, autorizar o seqüestro da quantia necessária para o satisfazer, depois de ouvido o procurador-geral da República.

Art. 183. Nenhum encargo se criará ao Tesouro sem atribuição de recursos suficientes para lhe custear a despesa.

Art. 184. O produto das multas não poderá ser atribuído, no todo ou em parte, aos funcionários que a impuserem ou confirmarem.

Parágrafo único. As multas de mora por falta de pagamento de impostos ou taxas lançados, não poderão exceder de dez por cento sobre a importância em débito.

Art. 185. Nenhum imposto poderá ser elevado além de vinte por cento do seu valor ao tempo do aumento.

Art. 186. O produto de impostos, taxas ou quaisquer tributos criados para fins determinados, não poderá ter aplicação diferente. Os saldos que apresentarem anualmente serão, no ano seguinte, incorporados à respectiva receita, ficando extinta a tributação, apenas alcançado o fim pretendido.

§ 1º A abertura de crédito especial, ou suplementar, depende de expressa autorização da Câmara dos Deputados; a de créditos extraordiná-

rios poderá ocorrer, de acordo com a lei ordinária, para despesas urgentes e imprevistas em caso de calamidade pública, rebelião ou guerra.

§ 2º Salvo disposição expressa em contrário, nenhum crédito não decorrente de autorização orçamentária se abrirá, a não ser no segundo semestre do exercício.

§ 3º É proibido o estorno de verbas.

Art. 187. Continuam em vigor, enquanto não revogadas, as leis que, explícita ou implicitamente, não contrariarem as disposições desta Constituição.

Disposições Transitórias

Art. 1ª Promulgada esta Constituição, a Assembléia Nacional Constituinte elegerá, no dia imediato, o presidente da República para o primeiro quadriênio constitucional.

§ 1ª Essa eleição far-se-á por escrutínio secreto e será, em primeira votação, por maioria absoluta de votos, e, se nenhum dos votados a obtiver, por maioria relativa, no segundo turno.

§ 2ª Para essa eleição não haverá incompatibilidades.

§ 3ª O presidente eleito prestará compromisso perante a Assembléia, dentro de quinze dias da eleição e exercerá o mandato até 3 de maio de 1938.

§ 4ª Findará na mesma data a primeira legislatura.

Art. 2ª Empossado o presidente da República, a Assembléia Nacional Constituinte se transformará em Câmara dos Deputados e exercerá cumulativamente as funções do Senado Federal, até que ambos se organizem nos termos do art. 3ª, § 1ª. Nesse intervalo elaborará as leis mencionadas na mensagem do chefe do Governo Provisório, de 10 de abril de 1934, e outras porventura reclamadas pelo interesse público.

Art. 3ª Noventa dias depois de promulgada esta Constituição, realizar-se-ão as eleições dos membros da Câmara dos Deputados e das Assembléias Constituintes dos estados. Uma vez inauguradas, estas últimas passarão a eleger os governadores e os representantes dos estados, no Senado Federal, a empossar aqueles e a elaborar, no prazo máximo de quatro meses, as respectivas Constituições, transformando-se, a seguir, em assembléias ordinárias, providenciando, desde logo, para que seja atendida a representação das profissões.

§ 1ª O número de representantes do povo na Câmara dos Deputados, na primeira legislatura, será de um por 150 mil habitantes, até o máximo de vinte, e, deste limite para cima, de um por 250 mil habitantes, observado o disposto no artigo 180; o de membros das Assembléias Constituintes dos estados, igual ao dos antigos deputados estaduais, eleitos por

sufrágio universal, igual e direto, pelo sistema proporcional; o dos vereadores da primeira Câmara Municipal do atual Distrito Federal, o mesmo dos antigos intendentes.

§ 2º A eleição da representação profissional na Câmara dos Deputados se realizará em janeiro de 1935.

§ 3º No mesmo prazo deste artigo serão realizadas as eleições para a Câmara Municipal do Distrito Federal, que elegerá o prefeito e os representantes do Senado Federal.

§ 4º O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral convocará os eleitores para as eleições de que trata este artigo, efetuando-se simultaneamente a da Câmara dos Deputados e a das Assembléias Constituintes dos Estados, e realizando-se todas pela forma prescrita na legislação em vigor, com os suplementos que o mesmo Tribunal julgar necessários, observados os preceitos desta Constituição.

§ 5º Diplomados os deputados às Assembléias Constituintes Estaduais, reunir-se-ão, dentro de trinta dias, sob a presidência do presidente do Tribunal Regional Eleitoral, por convocação deste, que promoverá a eleição da Mesa.

§ 6º O estado que, findo o prazo deste artigo, não houver decretado a sua Constituição, será submetido, por deliberação do Senado Federal, à de um dos outros que parecer mais conveniente, até que a reforma pelo processo nela determinado.

§ 7º Para as primeiras eleições dos órgãos de qualquer poder, não prevalecerão inelegibilidade, nem se exigirão requisitos especiais, exceto as qualidades de brasileiro nato e gozo dos direitos políticos.

§ 8º A qualidade de interventor no Distrito Federal não torna inelegível, para a primeira eleição de prefeito, o titular do cargo, nos termos do art. 112, nº 1, letra a, e nº 2.

Art. 4º Será transferida a capital da União para um ponto central do Brasil. O presidente da República, logo que esta Constituição entrar em vigor, nomeará uma comissão que, sob instruções do governo, procederá a estudos de várias localidades adequadas à instalação da capital. Concluídos tais estudos, serão presentes à Câmara dos Deputados, que escolherá o local e tomará, sem perda de tempo, as providências necessárias à mudança. Efetuada esta, o atual Distrito Federal passará a constituir um estado.

Parágrafo único. O atual Distrito Federal será administrado por um prefeito, cabendo as funções legislativas a uma Câmara Municipal, ambos eleitos por sufrágio direto, sem prejuízo da representação profissional, na forma que for estabelecida pelo Poder Legislativo Federal na Lei Orgânica. Estendem-se-lhe, no que lhe forem aplicáveis, as disposições do art. 12. A primeira eleição para prefeito será feita pela Câmara Municipal em escrutínio secreto.

Art. 5º A União indenizará os estados do Amazonas e Mato Grosso dos prejuízos que lhes tenham advindo da incorporação do Acre ao território nacional. O valor fixado por árbitros, que terão em conta os benefícios oriundos do convênio e as indenizações pagas à Bolívia, será aplicado, sob a orientação do Governo Federal, em proveito daqueles estados.

Art. 6º A discriminação de rendas estabelecidas nos artigos 6º, 8º e 13, § 2º, só entrará em vigor a 1º de janeiro de 1936.

§ 1º O excesso do imposto de exportação, cobrado atualmente pelos estados, será reduzido automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1936, e à razão de dez por cento ao ano, até atingir aquele limite.

§ 2º À mesma redução ficam sujeitos os impostos que os estados e os municípios cobrem cumulativamente, constantes dos seus orçamentos para 1933, e que lhes não sejam atribuídos por esta Constituição.

§ 3º As taxas sobre exportação, instituídas para a defesa de produtos agrícolas, continuarão a ser arrecadadas, até que se liquidem os encargos a que elas sirvam de garantia, respeitados os compromissos decorrentes de convênios entre os estados interessados, sem que a importância da arrecadação possa, no todo ou em parte, ter outra aplicação; e serão reduzidas, logo que se solvam os débitos em moeda nacional, a tanto quanto baste para o serviço de juros e amortização dos empréstimos contraídos em moeda estrangeira.

Art. 7º O mandato do representante menos votado do Distrito Federal e de cada estado no Senado Federal terminará com a primeira legislatura. Em caso de votação igual, o órgão eleitor escolherá, por sorteio, aquele cujo mandato terminará com a primeira legislatura.

Art. 8º O Senado Federal, com a colaboração dos ministérios, especialmente o da Fazenda, elaborará um anteprojeto de emenda constitucional dos dispositivos concernentes à divisão das rendas, o qual será publicado para a respeito representarem, dentro em seis meses, os poderes estaduais, as associações profissionais e os contribuintes em geral.

Parágrafo único. O anteprojeto, definitivamente elaborado no prazo de dois anos, servirá de base para a emenda dos referidos dispositivos; e, mesmo na sua falta, poderá a emenda ser feita, observando-se, num e noutro caso, excepcionalmente, o processo do art. 178, § 1º.

Art. 9º O Supremo Tribunal Federal, com os seus atuais ministros, passará a constituir a Corte Suprema.

Parágrafo único. Os recursos pendentes, cuja decisão não mais couber à Corte Suprema em virtude da criação dos novos tribunais previstos na Constituição, baixarão aos tribunais competentes, a menos que se achem em grau de embargos.

Art. 10. Logo que funcione o tribunal de que tratou o art. 79, cessará a competência dos outros juizes e tribunais federais para julgar os recursos de que trata o § 1º do mesmo artigo.

Art. 11. O governo, uma vez promulgada esta Constituição, nomeará uma comissão de três juristas, sendo dois ministros da Corte Suprema e um advogado, para, ouvidas as congregações das faculdades de Direito, as cortes de apelação dos estados e os institutos de advogados, organizar, dentro em três meses, um projeto de Código de Processo Civil e Comercial, e outra para elaborar um projeto de Código do Processo Penal.

§ 1º O Poder Legislativo deverá, uma vez apresentados esses projetos, discuti-los e votá-los imediatamente.

§ 2º Enquanto não forem decretados esses códigos, continuarão em vigor, nos respectivos territórios, os dos estados.

Art. 12. Os particulares ou empresas que ao tempo da promulgação desta Constituição explorarem a indústria de energia hidroelétrica ou de mineração, ficarão sujeitos às normas de regulamentação que forem consagradas na lei federal, procedendo-se, para este efeito, a revisão dos contratos existentes.

Art. 13. Dentro de cinco anos, contados da vigência desta Constituição, deverão os estados resolver as suas questões de limites, mediante acordo direto ou arbitramento.

§ 1º Findo o prazo e não resolvidas as questões, o presidente da República convidará os estados interessados a indicarem árbitros, e se estes não chegarem a acordo na escolha do desempatador, cada estado indicará ministros da Corte Suprema em número correspondente à maioria absoluta dessa Corte, fazendo-se sorteio dentre os indicados.

§ 2º Recusado o arbitramento, o presidente da República nomeará uma comissão especial para o estudo e a decisão de cada uma das questões, fixando normas de processo, que assegurem aos interessados a produção de provas e alegações.

§ 3º As comissões decidirão afinal, sem mais recursos, sobre os limites controvertidos, fazendo-se a demarcação pelo Serviço Geográfico do Exército.

Art. 14. Na organização da Secretaria do Senado Federal serão obrigatoriamente aproveitados os funcionários da sua antiga secretaria.

Art. 15. Fica o governo autorizado a abrir o crédito de 300:000\$000, para a ereção de um monumento ao Marechal Deodoro da Fonseca, proclamador da República.

Art. 16. Será imediatamente elaborado um plano de reconstrução econômica nacional.

Art. 17. Salvo cancelamento nos casos da lei, o alistamento para a eleição da Assembléia Nacional Constituinte prevalecerá para as eleições subseqüentes.

Art. 18. Ficam aprovados os atos do Governo Provisório, dos interventores federais nos estados e mais delegados do mesmo governo, e excluída qualquer apreciação judiciária dos mesmos atos e dos seus efeitos.

Parágrafo único. O presidente da República organizará, oportunamente, uma ou várias comissões presididas por magistrados federais vitalícios que, apreciando, de plano, as reclamações dos interessados, emitirão parecer sobre a conveniência do aproveitamento destes nos cargos ou funções públicas que exerciam e de que tenham sido afastados pelo Governo Provisório, ou seus delegados, ou em outros correspondentes, logo que possível, excluídos sempre o pagamento de vencimentos atrasados ou de quaisquer indenizações.

Art. 19. É concedida anistia ampla a todos quantos tenham cometido crimes políticos até a presente data.

Art. 20. Os professores dos institutos oficiais de ensino superior, destituídos dos seus cargos desde outubro de 1930, terão garantidas a inamovibilidade, a vitaliciedade e a irredutibilidade dos vencimentos.

Art. 21. O preceito do art. 132 não se aplica aos brasileiros naturalizados que, na data desta Constituição, estiverem exercendo as profissões a que ele se refere.

Art. 22. As disposições do art. 136 aplicam-se aos atuais contratantes e concessionários, ficando impedidas de funcionar no Brasil as empresas ou companhias nacionais ou estrangeiras que, dentro de noventa dias após a promulgação da Constituição, não cumprirem as obrigações nela prescritas.

Art. 23. São mantidas as gratificações adicionais, por tempo de serviço, de que estavam em gozo os funcionários públicos, desde as datas dos decretos do Governo Provisório nºs 19.565, de 6 de janeiro de 1931 (art. 2º), e 19.582, de 12 do mesmo mês e ano (art. 6º).

Art. 24. O subsídio do primeiro presidente da República será fixado pela Assembléia Nacional Constituinte, em projeto de resolução.

Art. 25. O Governo Federal fará publicar em avulso esta Constituição para larga distribuição gratuita em todo o país, especialmente aos alunos das escolas de ensino superior e secundários, e promoverá cursos e conferências para lhe divulgar o conhecimento.

Art. 26. Esta Constituição, escrita na mesma ortografia da de 1891 e que fica adotada no país, será promulgada pela Mesa da Assembléia, depois de assinada pelos Deputados presentes, e entrará em vigor na data da sua publicação.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a que o conhecimento desta Constituição pertencerem, que a executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como nela se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o território da nação.

Sala das sessões da Assembléia Nacional Constituinte, na cidade do Rio de Janeiro, em dezesseis de julho de mil novecentos e trinta e quatro.
– *Antônio Carlos Ribeiro de Andrada*, presidente – *Tomás de Oliveira Lobo*, 1^o secretário, com restrições quanto ao preâmbulo – *Mangel do Nascimento Fernandes Távora*, 2^o secretário – *Clementino de Almeida Lisboa*, 3^o secretário – *Valdemar de Araújo Mota*, 4^o secretário.

(Assinam também os demais constituintes presentes.)

.....

327.7 – DECRETO LEGISLATIVO Nº 6 – EMENDAS À
CONSTITUIÇÃO (18 DEZEMBRO 1935)

Emenda à Constituição Federal.

EMENDA 1

A Câmara dos Deputados, com a colaboração do Senado Federal, poderá autorizar o presidente da República a declarar a comoção intestina grave, com finalidade subversiva das instituições políticas e sociais, equiparada ao estado de guerra, em qualquer parte do território nacional, observando-se o disposto no art. 175, nº 1, §§ 7º, 12 e 13, e devendo o decreto da declaração da equiparação indicar as garantias constitucionais que não ficarão suspensas.

EMENDA 2

Perderá patente e posto, por decreto do Poder Executivo, sem prejuízo de outras penalidades e ressalvados os efeitos da decisão judicial que no caso couber, oficial da ativa, da reserva ou reformado que praticar ato ou participar de movimento subversivo das instituições políticas e sociais.

EMENDA 3

O funcionário civil, ativo ou inativo, que praticar ato ou participar de movimento subversivo das instituições políticas e sociais será demitido, por decreto do Poder Executivo, sem prejuízo de outras penalidades e ressalvados os efeitos da decisão judicial que no caso couber.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1935. – *Antônio Carlos Ribeiro de Andrada*, presidente da Câmara – *José Pereira Lira*, 1º secretário da Câmara, servindo de 2º – *Edmar da Silva Carvalho*, servindo de 3º secretário da Câmara – *Claro Augusto Godói*, servindo de 4º secretário – *Antônio Garcia de Medeiros Neto*, presidente do Senado Federal – *Leopoldo Tavares da Cunha Melo*, 1º secretário do Senado – *José Pires Rebelo*, 2º secretário do Senado.

Textos Políticos da História do Brasil, de Paulo Bonavides e Roberto Amaral, foi composto em Book Antiqua, corpo 10, e impresso em papel off set 75g/m², nas oficinas da SEEP (Secretaria Especial de Editoração e Publicações), do Senado Federal, em Brasília. Acabou-se de imprimir em setembro de 2002, de acordo com o programa editorial do Conselho Editorial do Senado Federal.

Os textos desta obra encontram-se disponíveis a consulta no sítio/portal do CEBELA, que é www.cebela.org.br